



# DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

## República Federativa do Brasil - Imprensa Nacional

Em circulação desde 1º de outubro de 1862

Ano CLI Nº 45

Brasília - DF, sexta-feira, 7 de março de 2014



SEÇÃO



### Sumário

	PÁGINA
Atos do Poder Executivo.....	1
Presidência da República.....	3
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.....	5
Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação.....	5
Ministério da Cultura.....	6
Ministério da Educação.....	12
Ministério da Fazenda.....	16
Ministério da Integração Nacional.....	41
Ministério da Justiça.....	43
Ministério da Previdência Social.....	48
Ministério da Saúde.....	48
Ministério das Cidades.....	54
Ministério das Comunicações.....	54
Ministério das Relações Exteriores.....	63
Ministério de Minas e Energia.....	65
Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.....	72
Ministério do Esporte.....	79
Ministério do Meio Ambiente.....	79
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.....	83
Ministério do Trabalho e Emprego.....	84
Ministério dos Transportes.....	91
Conselho Nacional do Ministério Público.....	91
Ministério Público da União.....	92
Tribunal de Contas da União.....	93
Poder Judiciário.....	123
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais.....	195

### Atos do Poder Executivo

#### DECRETO Nº 8.201, DE 6 DE MARÇO DE 2014

Dispõe sobre o prazo previsto no inciso II do **caput** do art. 16 do Decreto nº 7.827, de 16 de outubro de 2012, para o ano de 2014.

A **PRESIDENTA DA REPÚBLICA**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, **caput**, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012,

#### DECRETA :

Art. 1º Excepcionalmente para o ano de 2014, o prazo previsto no inciso II do **caput** do art. 16 do Decreto nº 7.827, de 16 de outubro de 2012, será de cento e vinte dias.

TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS		
Páginas	Distrito Federal	Demais Estados
de 02 a 28	R\$ 0,30	R\$ 1,80
de 32 a 76	R\$ 0,50	R\$ 2,00
de 80 a 156	R\$ 1,10	R\$ 2,60
de 160 a 250	R\$ 1,50	R\$ 3,00
de 254 a 500	R\$ 3,00	R\$ 4,50

- Acima de 500 páginas = preço de tabela mais excedente de páginas multiplicado por R\$ 0,0107

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 6 de março de 2014; 193ª da Independência e 126ª da República.

DILMA ROUSSEFF

*Guido Mantega*

*Arthur Chioro*

*Miriam Belchior*

*Luís Inácio Lucena Adams*

#### DECRETO Nº 8.202, DE 6 DE MARÇO DE 2014

Altera o Decreto nº 6.412, de 25 de março de 2008, que dispõe sobre a composição, estruturação, competências e funcionamento do Conselho Nacional dos Direitos da Mulher - CNDM.

A **PRESIDENTA DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso VI, alínea "a", da Constituição,

#### DECRETA :

Art. 1º O Decreto nº 6.412, de 25 de março de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º O Conselho Nacional dos Direitos da Mulher - CNDM, órgão colegiado de natureza consultiva e deliberativa, integrante da estrutura da Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República, criado pela Lei nº 7.353, de 29 de agosto de 1985, tem por finalidade, respeitadas as demais instâncias decisórias e as normas de organização da administração federal:

I - formular e propor diretrizes para a ação governamental voltada à promoção dos direitos das mulheres; e

II - atuar no controle social de políticas públicas de igualdade de gênero." (NR)

"Art. 2º....."

VII - apoiar a Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República na articulação com outros órgãos da administração pública federal e os governos estaduais, municipais e do Distrito Federal;

"....." (NR)

"Art. 3º O CNDM é constituído por quarenta e um integrantes titulares, designados pela Ministra de Estado Chefe da Secretaria de Políticas para as Mulheres, observada a seguinte composição:

I - .....

a) Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República, que o presidirá;

j) Ministério da Ciência e Tecnologia e Inovação;

p) Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial da Presidência da República; e

q) Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República;

II - vinte e uma representantes de entidades da sociedade civil, indicadas pelas entidades escolhidas em processo seletivo;

III - três mulheres com notório conhecimento das questões de gênero e atuação na luta pela promoção e defesa dos direitos das mulheres; e

IV - uma conselheira emérita.

§ 3º As integrantes a que se referem os incisos III e IV do **caput**, titulares exclusivas de seus mandatos, serão indicadas pelo plenário do CNDM.

§ 4º A participação no CNDM será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada." (NR)

"Art. 4º O mandato dos integrantes do CNDM será de três anos." (NR)

"Art. 6º Fica facultado ao CNDM promover a realização de seminários ou encontros regionais sobre temas constitutivos de sua agenda e acompanhar a execução de convênios firmados pela Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República." (NR)

"Art. 9º O apoio administrativo e os meios necessários à execução dos trabalhos do CNDM, dos grupos temáticos e das comissões serão prestados pela Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República." (NR)

"Art. 10. Para o cumprimento de suas funções, o CNDM contará com recursos orçamentários e financeiros consignados no orçamento da Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República." (NR)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 6 de março de 2014; 193ª da Independência e 126ª da República.

DILMA ROUSSEFF

*Miriam Belchior*

*Eleonora Menicucci de Oliveira*

#### DECRETO DE 6 DE MARÇO DE 2014

Autoriza a transferência de recursos da União para aumento do capital social da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero e sua efetiva incorporação ao capital social da empresa.

A **PRESIDENTA DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 4º do Decreto-Lei nº 1.678, de 22 de fevereiro de 1979, e na Lei nº 12.952, de 20 de janeiro de 2014,

#### DECRETA :

Art. 1º Fica autorizada a transferência de recursos até o montante de R\$ 1.963.081.597,00 (um bilhão, novecentos e sessenta e três milhões, oitenta e um mil, quinhentos e noventa e sete reais), para o aumento do capital social da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero, mediante créditos da União autorizados na Lei nº 12.952, de 20 de janeiro de 2014.

Art. 2º Fica autorizado o aumento do capital social da Infraero, mediante incorporação dos recursos constantes do art. 1º e sua atualização pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, nos termos do Decreto nº 2.673, de 16 de julho de 1998.

§ 1º A efetivação do aumento do capital social de que trata o **caput** ocorrerá por meio de assembleia geral de acionistas, observada a transferência de recursos aprovada e liberada pela Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República.

§ 2º O aumento de capital poderá ser realizado sem emissão de ações.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 6 de março de 2014; 193ª da Independência e 126ª da República.

DILMA ROUSSEFF

*Guido Mantega*

*Guilherme Walder Mora Ramalho*

## DECRETO DE 6 DE MARÇO DE 2014

Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor da Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República, crédito suplementar no valor de R\$ 306.000.000,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente.

A **PRESIDENTA DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista as autorizações contidas no art. 4º, caput, inciso XVII, da Lei nº 12.952, de 20 de janeiro de 2014, e no art. 38, § 2º, da Lei nº 12.919, de 24 de dezembro de 2013,

## D E C R E T A :

Art. 1º Fica aberto ao Orçamento Fiscal da União (Lei nº 12.952, de 20 de janeiro de 2014), em favor da Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República, crédito suplementar no valor de R\$ 306.000.000,00 (trezentos e seis milhões de reais), para atender à programação constante do Anexo I.

Art. 2º Os recursos necessários à abertura do crédito de que trata o art. 1º decorrem de anulação parcial de dotações orçamentárias, conforme indicado no Anexo II.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 6 de março de 2014; 193º da Independência e 126º da República.

DILMA ROUSSEFF

Miriam Belchior

ÓRGÃO: 62000 - Secretaria de Aviação Civil

UNIDADE: 62901 - Fundo Nacional de Aviação Civil - FNAC

ANEXO I			Crédito Suplementar						
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)			Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00						
FUNCIÓNAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P D	M O D	I O U	F T E	VALOR
	0909	Operações Especiais: Outros Encargos Especiais							306.000.000
		<b>OPERAÇÕES ESPECIAIS</b>							
28 846	0909 00MU	Participação da União no Capital da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Aporte de Capital nas Sociedades de Propósito Específico (SPE)							306.000.000
28 846	0909 00MU 6503	Participação da União no Capital da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Aporte de Capital nas Sociedades de Propósito Específico (SPE) - No Município do Rio de Janeiro - RJ (Aeroporto Internacional do Galeão - Antônio Carlos Jobim - Rio de Janeiro)	F	5	3	90	0	329	177.000.000
28 846	0909 00MU 6504	Participação da União no Capital da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Aporte de Capital nas Sociedades de Propósito Específico (SPE) - No Município de Confins - MG (Aeroporto Internacional de Confins - Tancredo Neves)	F	5	3	90	0	329	129.000.000
<b>TOTAL - FISCAL</b>									<b>306.000.000</b>
<b>TOTAL - SEGURIDADE</b>									<b>0</b>
<b>TOTAL - GERAL</b>									<b>306.000.000</b>

ÓRGÃO: 62000 - Secretaria de Aviação Civil

UNIDADE: 62901 - Fundo Nacional de Aviação Civil - FNAC

ANEXO II			Crédito Suplementar						
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)			Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00						
FUNCIÓNAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P D	M O D	I O U	F T E	VALOR
	0909	Operações Especiais: Outros Encargos Especiais							306.000.000
		<b>OPERAÇÕES ESPECIAIS</b>							
28 846	0909 0E45	Participação da União no Capital da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Adequação da Infraestrutura Aeroportuária							306.000.000

28 846	0909 0E45 6504	Participação da União no Capital da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Adequação da Infraestrutura Aeroportuária - No Município de Porto Alegre - RS (Aeroporto Internacional de Porto Alegre - RS)	F	5	3	90	0	129	136.500.000
28 846	0909 0E45 6508	Participação da União no Capital da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Adequação da Infraestrutura Aeroportuária - No Município de Vitória - ES (Aeroporto Internacional de Vitória - ES)	F	5	3	90	0	129	100.000.000
28 846	0909 0E45 6516	Participação da União no Capital da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Adequação da Infraestrutura Aeroportuária - No Município de Florianópolis - SC (Aeroporto Internacional de Florianópolis - SC)	F	5	3	90	0	129	69.500.000
<b>TOTAL - FISCAL</b>									<b>306.000.000</b>
<b>TOTAL - SEGURIDADE</b>									<b>0</b>
<b>TOTAL - GERAL</b>									<b>306.000.000</b>

## DECRETO DE 6 DE MARÇO DE 2014

Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério das Cidades, crédito suplementar no valor de R\$ 68.450.000,00, para reforço de dotação constante da Lei Orçamentária vigente.

A **PRESIDENTA DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista a autorização contida no art. 4º, caput, inciso I, alínea "e", da Lei nº 12.952, de 20 de janeiro de 2014,

## D E C R E T A :

Art. 1º Fica aberto ao Orçamento Fiscal da União (Lei nº 12.952, de 20 de janeiro de 2014), em favor do Ministério das Cidades, crédito suplementar no valor de R\$ 68.450.000,00 (sessenta e oito milhões, quatrocentos e cinquenta mil reais), para atender à programação constante do Anexo.

Art. 2º Os recursos necessários à abertura do crédito de que trata o art. 1º decorrem de superávit financeiro do exercício de 2013, apurado no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI, relativo a Recursos Ordinários.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 6 de março de 2014; 193º da Independência e 126º da República.

DILMA ROUSSEFF

Miriam Belchior

ÓRGÃO: 56000 - Ministério das Cidades

UNIDADE: 56101 - Ministério das Cidades

ANEXO			Crédito Suplementar						
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)			Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00						
FUNCIÓNAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P D	M O D	I O U	F T E	VALOR
	2054	Planejamento Urbano							68.450.000
		<b>PROJETOS</b>							
15 451	2054 1D73	Apoio à Política Nacional de Desenvolvimento Urbano							68.450.000
15 451	2054 1D73 0001	Apoio à Política Nacional de Desenvolvimento Urbano - Nacional	F	4	2	40	0	300	68.450.000
<b>TOTAL - FISCAL</b>									<b>68.450.000</b>
<b>TOTAL - SEGURIDADE</b>									<b>0</b>
<b>TOTAL - GERAL</b>									<b>68.450.000</b>

DILMA VANA ROUSSEFF  
Presidenta da República

ALOIZIO MERCADANTE OLIVA  
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil

FERNANDO TOLENTINO DE SOUSA VIEIRA  
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA  
CASA CIVIL  
IMPRESA NACIONAL

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

SEÇÃO 1

Publicação de atos normativos

SEÇÃO 2

Publicação de atos relativos a pessoal da Administração Pública Federal

SEÇÃO 3

Publicação de contratos, editais, avisos e ineditais

A Imprensa Nacional não possui representantes autorizados para a comercialização de assinaturas impressas e eletrônicas

http://www.in.gov.br ou vidoria@in.gov.br

SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF

CNPJ: 04196645/0001-00

Fone: 0800 725 6787

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA  
Coordenador-Geral de  
Publicação e Divulgação

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO  
Coordenador de Editoração e  
Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais

FRANCISCO DAS CHAGAS PINTO  
Coordenador de Produção





## Presidência da República

### DESPACHOS DA PRESIDENTA DA REPÚBLICA

#### MENSAGEM

Nº 32 e 33, de 6 de março de 2014. Comunica à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal, respectivamente, que se ausentará do País nos dias 11 e 12 de março de 2014, em visita a Valparaíso e Santiago, República do Chile, por ocasião das cerimônias oficiais de transmissão do mandato presidencial.

Nº 34, de 6 de março de 2014. Encaminhamento ao Senado Federal da Programação Monetária, destinada à Comissão de Assuntos Econômicos daquela Casa.

Nº 35, de 6 de março de 2014. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto do projeto de lei que "Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor de Operações Oficiais de Crédito, crédito suplementar no valor de R\$ 4.900.000.000,00, para reforço de dotação constante da Lei Orçamentária vigente".

### CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO SECRETARIA EXECUTIVA

#### PORTARIA Nº 436, DE 6 DE MARÇO DE 2014

Institui o Comitê de Tecnologia da Informação da Controladoria-Geral da União, CTI - CGU.

**O SECRETÁRIO EXECUTIVO DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO**, no uso da competência que lhe foi atribuída pelo art. 24 do Anexo I do Decreto nº 8.109, de 17 de setembro de 2013, resolve:

Art. 1º Fica instituído o Comitê de Tecnologia da Informação da Controladoria-Geral da União - CTI-CGU, visando à promoção da governança e do uso estratégico da tecnologia da informação, por meio da coordenação, articulação e priorização das ações e investimentos em tecnologia da informação.

Art. 2º O CTI-CGU será constituído por representantes das seguintes áreas da CGU:

- I - Diretoria de Planejamento e Desenvolvimento Institucional;
- II - Corregedoria-Geral da União;
- III - Secretaria Federal de Controle Interno;
- IV - Secretaria de Transparência e Prevenção da Corrupção;
- V - Ouvidoria-Geral da União;
- VI - Gabinete do Ministro;
- VII - Diretoria de Gestão Interna;
- VIII - Diretoria de Pesquisas e Informações Estratégicas; e
- IX - Diretoria de Sistemas e Informação;

§ 1º A Coordenação do Comitê caberá ao Diretor de Planejamento e Desenvolvimento Institucional.

§ 2º A indicação dos representantes e suplentes deve ser enviada via memorando à Diretoria de Planejamento e Desenvolvimento Institucional - DIPLAD, em até 7 dias, contados da publicação desta portaria.

§ 3º A formalização dos participantes do grupo será feita via Memorando-Circular emitido pela DIPLAD.

Art. 3º Ao Comitê de Tecnologia da Informação compete:

I - participar da elaboração do Plano Estratégico de Tecnologia da Informação (PETI), alinhado ao Plano de Integridade Institucional (PII);

II - participar da elaboração do Plano Diretor de Tecnologia da Informação da CGU (PDTI), o qual será desdobrado no Plano de Ações de Metas (PAM);

III - priorizar as destinações orçamentárias dos recursos em tecnologia da informação desta Controladoria;

IV - priorizar as ações de capacitação para a implantação e manutenção de soluções de tecnologia da informação;

V - priorizar o atendimento às demandas por soluções de tecnologia da informação, em consonância com a capacidade operacional da Diretoria de Sistemas e Informação;

VI - monitorar o andamento dos projetos e o desempenho das soluções de tecnologia da informação em relação aos resultados para o negócio institucional.

§ 1º A proposta de PETI será elaborada pela Diretoria de Sistemas e Informação, conforme diretrizes estabelecidas no PII, submetida à avaliação do Comitê de Tecnologia da Informação e aprovada pelo Secretário Executivo da CGU.

§ 2º A proposta de PDTI será elaborada pela Diretoria de Sistemas e Informação, conforme diretrizes estabelecidas no PETI, submetida à avaliação do Comitê de Tecnologia da Informação e aprovada pelo Secretário Executivo da CGU.

§ 3º Todas as necessidades de investimento em tecnologia da informação deverão constar no PDTI, após respectiva consideração pelo CTI-CGU.

Art. 4º O CTI-CGU poderá constituir grupos de trabalho com a finalidade de examinar e propor soluções de tecnologia da informação para temas específicos.

Parágrafo único. O ato de constituição do grupo de trabalho definirá seus objetivos específicos, sua composição e prazo para a conclusão dos trabalhos.

Art. 5º O CTI-CGU reunirá-se de forma ordinária, semestralmente, e, extraordinariamente, mediante convocação de seu coordenador.

Art. 6º As decisões do CTI-CGU dar-se-ão por maioria simples dos seus membros.

Parágrafo único. Sempre que necessário, as decisões do Comitê serão embasadas em pareceres técnicos elaborados pela Diretoria de Sistemas e Informação.

Art. 7º As proposições elaboradas pelo Comitê serão apresentadas ao Secretário Executivo da Controladoria-Geral da União para deliberação.

Art. 8º A Diretoria de Sistemas e Informação, além das suas atribuições regimentais, atuará perante o Comitê como interlocutora das evoluções tecnológicas e demais solicitações técnicas das unidades da CGU, sendo responsável, ainda, pela implementação do Plano Estratégico de Tecnologia da Informação e do Plano Diretor de Tecnologia da Informação.

Art. 9º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10º Fica revogada a Portaria nº 263, de 4 de fevereiro de 2009.

CARLOS HIGINO RIBEIRO DE ALENCAR

### SECRETARIA DE PORTOS AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS

#### RESOLUÇÃO Nº 3.308, DE 5 DE MARÇO DE 2014

**O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ**, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV do art. 54 do Regimento Interno, considerando o que consta do Processo nº 50300.000324/2014-45, ad referendum da Diretoria Colegiada, resolve:

Art. 1º Deferir autorização em caráter especial e de emergência, requerida pela NUCLEP - NUCLEBRÁS EQUIPAMENTOS PESADOS S.A., CNPJ nº 42.515.882/0003-30, com base no art. 49 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, para realizar embarque de módulos, pancakes e conjuntos de turbogeradores, para serem utilizados nas unidades FPSO Cidade de Mangaratiba, Maricá, Saquarema e Plataforma da Petrobrás P-67, em operações programadas no prazo máximo de 180 dias, na instalação portuária da NUCLEP, localizada no Saco de Coroa Grande, Baía de Sepetiba, Itaguaí-RJ.

Art. 2º Registrar que a autorização de que trata o artigo 1º não se confunde com o pedido de outorga para construção e exploração de terminal de uso privado, bem como que não serão deferidas novas autorizações de mesma natureza, sem que haja a devida regularização da instalação portuária nos termos da legislação vigente.

Art. 3º Ressaltar que a autorização ora deferida pela Diretoria da ANTAQ não desonera a NUCLEP - NUCLEBRÁS EQUIPAMENTOS PESADOS S.A. do atendimento dos padrões de segurança exigidos pelos entes intervenientes na operação, mormente no tocante às competências afetas à Marinha do Brasil, Corpo de Bombeiros e Órgão de Meio Ambiente.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MÁRIO POVIA

### COMPANHIA DOCAS DO PARÁ

#### RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 7, DE 5 DE MARÇO DE 2014

**O DIRETOR-PRESIDENTE DA COMPANHIA DOCAS DO PARÁ (CDP)**, no uso de suas atribuições legais, resolve: I - homologar o Pregão Eletrônico CDP nº 01/2014, realizado no dia 29.01.2014 (Processo Licitatório nº 4074/2013), referente a contratação de empresa para realizar serviços de recuperação e implantação de muros limítrofes na área retroportuária do Terminal Petroquímico de Miramar, de acordo com as características mínimas estabelecidas no Termo de Referência e demais condições do Edital e seus anexos; II - adjudicar, em consequência, vencedora do referido Pregão, por ter apresentado o melhor lance à empresa HYH CONSTRUÇÃO CIVIL E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP CNPJ nº 16.971.570/0001-69, pelo valor global de R\$ 432.800,00 (quatrocentos e trinta e dois mil e oitocentos reais), bem como por ter cumprido todas as exigências editalícias; III - encaminhar à GERJUR para elaboração do instrumento correspondente; IV - determinar a publicação deste ato no Diário Oficial da União.

CARLOS JOSÉ PONCIANO DA SILVA

### SECRETARIA DE AVIAÇÃO CIVIL AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL

#### RESOLUÇÃO Nº 307, DE 6 DE MARÇO DE 2014

Aprova a Emenda nº 02 ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil nº 119.

**A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC**, no exercício da competência que lhe foi outorgada pelo art. 11, inciso V, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, tendo em vista o disposto no art. 8º, incisos X, XVII e XLVI, da mencionada Lei, e considerando o que consta do processo nº 00066.055580/2013-31, deliberado e aprovado na Reunião Deliberativa da Diretoria realizada em 6 de março de 2014, resolve:

Art. 1º Aprovar, nos termos do Anexo desta Resolução, a Emenda nº 02 ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil nº 119 (RBAC nº 119), intitulado "Certificação: Operadores Regulares e Não-Regulares", consistente na alteração do parágrafo 119.71(e)(3)(i), que passa a vigorar com a seguinte redação:

- "119.71 .....  
(e) .....  
(3) .....  
(i) as opções (2)(i), (2)(ii) ou 2(iii) acima; ou" (NR)

Parágrafo único. A Emenda de que trata este artigo encontra-se publicada no Boletim de Pessoal e Serviço - BPS desta Agência (endereço eletrônico [www.anac.gov.br/transparencia/bps.asp](http://www.anac.gov.br/transparencia/bps.asp)) e igualmente disponível em sua página "Legislação" (endereço eletrônico [www.anac.gov.br/legislacao](http://www.anac.gov.br/legislacao)), na rede mundial de computadores.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO PACHECO DOS GUARANYNS  
Diretor-Presidente

#### RESOLUÇÃO Nº 308, DE 6 DE MARÇO DE 2014

Aprova a Emenda nº 01 ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil nº 145.

**A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC**, no exercício da competência que lhe foi outorgada pelo art. 11, inciso V, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, tendo em vista o disposto nos arts. 8º, incisos X e XLVI, e 47, inciso I, da mencionada Lei, e considerando o que consta do processo nº 00066.010125/2014-97, deliberado e aprovado na Reunião Deliberativa da Diretoria realizada em 6 de março de 2014, resolve:

Art. 1º Aprovar, nos termos do Anexo desta Resolução, a Emenda nº 01 ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil nº 145 (RBAC nº 145), intitulado "Organizações de Manutenção de Produto Aeronáutico", consistente na alteração do parágrafo 145.214-I(a), que passa a vigorar com a seguinte redação:

"145.214-I .....

(a) Cada organização de manutenção certificada deve submeter à aceitação da ANAC um plano de implementação de um Sistema de Gerenciamento da Segurança Operacional - SGSO, adequado ao seu porte e à complexidade de suas operações." (NR)

Parágrafo único. A Emenda de que trata este artigo encontra-se publicada no Boletim de Pessoal e Serviço - BPS desta Agência (endereço eletrônico [www.anac.gov.br/transparencia/bps.asp](http://www.anac.gov.br/transparencia/bps.asp)) e igualmente disponível em sua página "Legislação" (endereço eletrônico [www.anac.gov.br/legislacao](http://www.anac.gov.br/legislacao)), na rede mundial de computadores.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO PACHECO DOS GUARANYS  
Diretor-Presidente

#### DECISÕES DE 6 DE MARÇO DE 2014

**A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC**, no exercício da competência que lhe foi outorgada pelo art. 11, inciso III, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, tendo em vista o disposto na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e na Portaria nº 190/GC-5, de 20 de março de 2001, e considerando o que consta o deliberado e aprovado na Reunião Deliberativa da Diretoria realizada em 6 de março de 2014, decide:

Nº 21 - Autorizar, por 5 (cinco) anos, a sociedade empresária AGRIPAR AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA. - ME, CNPJ nº 05.788.429/0001-09, com sede social em Dourados (MS), a explorar serviço aéreo público especializado na atividade aeroagrícola. Processo nº 00058.093433/2013-68

Nº 22 - Autorizar, por 5 (cinco) anos, a sociedade empresária AMERICASUL AEROAGRÍCOLA LTDA., CNPJ nº 05.976.905/0001-15, com sede social em Formosa (GO), a explorar serviço aéreo público especializado na atividade aeroagrícola. Processo nº 00058.095060/2013-60.

Nº 23 - Autorizar, por 5 (cinco) anos, a sociedade empresária AVIAX AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA., CNPJ nº 17.125.702/0001-02, com sede social em Ribas do Rio Pardo (MS), a explorar serviço aéreo público especializado na atividade aeroagrícola. Processo nº 00058.108997/2013-11.

Estas Decisões entram em vigor na data da publicação.

O inteiro teor das Decisões acima encontra-se disponível no sítio da ANAC na rede mundial de computadores - endereço <http://www.anac.gov.br>.

MARCELO PACHECO DOS GUARANYS  
Diretor-Presidente

#### SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA

##### PORTARIA Nº 512, DE 6 DE MARÇO DE 2014

O SUPERINTENDENTE DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 41, incisos VIII e X, do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº

110, de 15 de setembro de 2009, com alterações posteriores, nos termos do disposto na Resolução nº 158, de 13 de julho de 2010, com fundamento na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica, resolve:

Alterar e renovar a inscrição do aeródromo público de Bragança Paulista/SP - Aeroporto Estadual Arthur Siqueira (SBBP) no cadastro de aeródromos. Processo nº 00065.002477/2014-89. A renovação de inscrição tem validade de 10 (dez) anos. Fica revogada a Portaria 1807/SIE, de 27 de novembro de 2000, publicada no Diário Oficial da União nº 235, Seção 1, página 4, de 31 de dezembro de 2000.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O inteiro teor desta Portaria encontra-se disponível no sítio da ANAC na rede mundial de computadores - endereço <http://www.anac.gov.br>.

FABIO FAIZI RAHNEMAY RABBANI

#### PORTARIA Nº 513, DE 6 DE MARÇO DE 2014

Valida curvas de ruído para o Aeroporto de Presidente João Suassuna - Campina Grande - SBKG.

O SUPERINTENDENTE DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 41, inciso I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 110, de 15 de setembro de 2009, nos termos do disposto na Resolução nº 206, de 16 de novembro de 2011, com fundamento na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica, e tendo em vista as informações que constam nos autos do Processo nº 00058.018578/2014-61; resolve:

Art. 1º Validar as curvas de ruído para o Aeroporto de Presidente João Suassuna - Campina Grande - SBKG.

Art. 2º As curvas descritas no Art. 1º serão base para o Plano Específico de Zoneamento de Ruído do SBKG, de acordo com o disposto no Regulamento Brasileiro de Aviação Civil 161- EM 01, aprovado pela Resolução ANAC nº 281, de 10 de setembro de 2013.

Art. 3º Esta Portaria é válida para os seguintes parâmetros de planejamento, que devem ser considerados como diretrizes para o planejamento do aeroporto:

I - Informações gerais do aeródromo:

Elevação	502m
Temperatura	26 °C
Pressão	759.97 mmHg
Velocidade média do vento	14,8 km/h

II - Pistas de pouso e decolagem:

Pista	Comprimento	Cabeceiras (Zona UTM 25M)			
		Latitude UTM	Longitude UTM	% utilização	
15 - 33	1.490 m	15	9195863,05 S	179646,14 E	98%
		33	9195013,19 S	180875,62 E	2%

III - Movimentos totais:

Total de movimentos (pouso + decolagens)	% Diurno	% Noturno
175.500	80%	20%

Obs.: Operações noturnas correspondem aos voos realizados no período entre 22h e 07h.

IV - Aeronaves utilizadas (mix):

Modelo	% por Aeronave	% por Faixa
CNA 172	18,5%	37,0%
PA-34	18,5%	
ATR 42	18,0%	18,0%
737-800	22,5%	45,0%
A-320	22,5%	

V - Rotas das aeronaves:

Rota de pouso:	Linha reta para todas as cabeceiras.
Rotas de decolagem - CAB 15:	DEP 1 - 1º segmento - reta com 4.285 m
	2º segmento - curva à esquerda âng de 190º
	3º segmento - reta com 10.000 m
Rota de decolagem - CAB 33:	DEP 3 - Em linha reta
	DEP 5 - 1º segmento - reta com 4.285 m
	2º segmento - curva à esquerda âng de 82º
Rota de decolagem - CAB 33:	3º segmento - reta com 10.000 m
	DEP 7 - 1º segmento - reta com 4.285 m
	2º segmento - curva à esquerda âng de 142º
	3º segmento - reta com 10.000 m.
	Em linha reta

VI - Área para testes de motores:

Dados operacionais	1(um) teste noturno da aeronave A-320;
	1(um) teste diurno da aeronave 737-800;
	60% de potência do motor;
Coordenadas Geográficas	5 minutos de duração.
	Orientação: 90º
	Latitude UTM: 9195680,27S
	Longitude UTM: 179645,42E

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FABIO FAIZI RAHNEMAY RABBANI



# Separatas

Periódico de conteúdos extraídos do Diário Oficial da União

Atos do Poder Legislativo  
e do Poder Executivo

Informações e Vendas pelo telefone  
0800 725 6787







## Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

### GABINETE DO MINISTRO

#### PORTARIA Nº 185, DE 6 DE MARÇO DE 2014

O MINISTRO DO ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, tendo em vista o disposto nos incisos IV e V do art. 29 do Decreto nº 7.127, de 4 março de 2010, e o que consta do Processo nº 70020.000696/2014-25, resolve:

Art. 1º Instituir, no âmbito do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), o Comitê de Cooperação Internacional da Agropecuária - CCIA, de caráter consultivo, com objetivo de subsidiar a tomada de decisões na coordenação e promoção das atividades de cooperação, no âmbito internacional, inclusive na atuação como ponto focal, e negociação de acordos relacionados ao agronegócio.

Art. 2º O CCIA, sem prejuízo das competências dos órgãos envolvidos, terá as seguintes atribuições:

I - subsidiar a análise, o acompanhamento e a execução das ações, acordos e projetos relacionados à cooperação internacional, junto aos órgãos do MAPA e em entidades a ele vinculadas, bem como colegiados institucionais e organizações internacionais em que tenha representação;

II - subsidiar as ações, posições e decisões dos seus representantes, inclusive reforçando a transversalidade das ações de cooperação entre os setores do MAPA, coordenada pela Secretaria de Relações Internacionais do Agronegócio - SRI; e

III - solicitar a participação de entidades e profissionais do setor público ou privado para assessorá-lo em temas específicos e propor audiências ou reuniões com outros órgãos da Administração Pública e com representantes do agronegócio e da sociedade civil organizada.

Art. 3º O CCIA será constituído por representantes, titular e suplente, dos seguintes órgãos e unidades vinculadas:

I - Secretaria de Relações Internacionais do Agronegócio - SRI, que coordenará os trabalhos do Comitê;

II - Secretaria de Desenvolvimento Rural e Cooperativismo - SDC;

III - Secretaria de Defesa Agropecuária - SDA;

IV - Secretaria de Política Agrícola - SPA;

V - Secretaria de Produção e Agroenergia - SPAE;

VI - Assessoria de Gestão Estratégica - AGE;

VII - Comissão Executiva do plano da Lavoura Cacaueira - CEPLAC;

VIII - Instituto Nacional de Meteorologia - INMET.

IX - Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - Embrapa; e

X - Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB.

Parágrafo único. Caberá aos dirigentes dos órgãos e entidades listados neste artigo indicar à SRI os representantes, titular e suplente, das unidades que constituem o Comitê, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de publicação desta Portaria, ficando o Secretário de Relações Internacionais do Agronegócio incumbido de expedir o ato de designação.

Art. 4º No âmbito da SRI, a secretaria do CCIA funcionará junto ao Departamento de Promoção Internacional do Agronegócio (DPI), em que o Secretário da SRI deverá indicar o coordenador dos trabalhos da CCIA, o respectivo suplente e um secretário.

Parágrafo único. À Coordenação do CCIA compete:

I - convocar e coordenar as reuniões ordinárias, com periodicidade de 3 (três) meses, e reuniões extraordinárias, quando necessário;

II - convidar representantes de órgãos e entidades públicas e privadas para a participação em reuniões do Comitê ou trabalhos a ela atribuídos, conforme deliberação do CCIA;

III - solicitar aos órgãos que a compõem, sempre que julgar necessário, a indicação de apoio em pessoal e outros meios para consecução de seus objetivos;

IV - definir assuntos que devem ser submetidos à apreciação do Plenário

V - requerer dos representantes do Ministério nos foros e colegiados que tratam dos assuntos objeto do CCIA, relato das discussões e resultados alcançados; e

VI - praticar os demais atos necessários ao cumprimento das atribuições do CCIA.

Art. 5º Os membros do Comitê não farão jus a qualquer espécie de remuneração pela participação neste colegiado, sendo a mesma considerada serviço público relevante.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTÔNIO ANDRADE

## SECRETARIA DE POLÍTICA AGRÍCOLA COMISSÃO ESPECIAL DE RECURSOS

### RETIFICAÇÃO

Na Ata da 1ª Reunião Ordinária, realizada nos dias 3 e 4 de fevereiro de 2014, publicada no Diário Oficial da União de 5 de março de 2014, Seção 1, onde se lê:

RODRIGO MARQUES DE MELLO

Presidente

leia-se:

JOÃO PAULO FREITAS MUNIZ

Presidente

## SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

#### PORTARIA Nº 17, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2014

O Superintendente da Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Espírito Santo, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 428, de 09/06/2010 do Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, publicada no DOU de 14/06/2010 e Decreto nº 7.127, de 05/03/2010, publicado no DOU de 08/03/2010 e com base na Instrução Normativa nº 22 de 20/06/2013, publicada no DOU de 21/06/2013 e Portaria Conjunta SFA-ES IDAF nº 02/2013 e Processo nº 21018.000361/2014-41, resolve:

Habilitar sob o número 050/ES o Médico Veterinário Guilherme de Souza Nery inscrito (a) no CRMV-ES nº 1673, para emitir Guia de Trânsito Animal - GTA para saída de animais de eventos agropecuários realizados no Estado do Espírito Santo, observando as normas e dispositivos legais em vigor.

JOSÉ ARNALDO DE ALENCAR

#### PORTARIA Nº 23, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2014

O Superintendente da Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Espírito Santo, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 428, de 09/06/2010 do Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, publicada no DOU de 14/06/2010 e Decreto nº 7.127, de 05/03/2010, publicado no DOU de 08/03/2010 e com base na Instrução Normativa nº 22 de 20/06/2013, publicada no DOU de 21/06/2013 e Portaria Conjunta SFA-ES IDAF nº 02/2013 e Processo nº 21018.000377/2014-53, resolve:

Habilitar sob o número 055/ES o Médico Veterinário Gilberto Santos Junior inscrito (a) no CRMV-ES nº 1531, para emitir Guia de Trânsito Animal - GTA para saída de animais de eventos agropecuários realizados no Estado do Espírito Santo, observando as normas e dispositivos legais em vigor.

JOSÉ ARNALDO DE ALENCAR

## Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação

### GABINETE DO MINISTRO

#### PORTARIA Nº 237, DE 6 DE MARÇO DE 2014

Delega competência ao Presidente do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, para implementar o artigo 2.1.5 do Arranjo de Cooperação entre o Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação (MCTI) da República Federativa do Brasil e o "Joint Research Centre" (JRC) da Comissão Europeia para cooperação científica e outras atividades em áreas de interesse comum, assinado em Brasília, em 24 de janeiro de 2013.

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, no uso de suas atribuições e consoante o disposto no art. 87, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição Federal de 1988, resolve:

Art. 1º Delegar competência ao Presidente do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, para implementar o artigo 2.1.5 do Arranjo de Cooperação entre o Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação (MCTI) da República Federativa do Brasil e o "Joint Research Centre" (JRC) da Comissão Europeia para cooperação científica e outras atividades em áreas de interesse comum, assinado em Brasília, em 24 de janeiro de 2013.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCO ANTONIO RAUPP

#### PORTARIA Nº 238, DE 6 DE MARÇO DE 2014

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal, em conformidade com a Portaria nº 64, de 27 de fevereiro de 2014, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - MP, publicada no Diário Oficial da União de 28 de fevereiro de 2014, que autorizou a realização de concurso público para provimento de cargos efetivos no Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais - INPE, unidade de pesquisa deste Ministério;

Considerando a necessidade de se estabelecer diretrizes, normas e procedimentos a serem cumpridos pelo INPE, para a realização do Concurso Público;

Considerando a necessidade de se estabelecer normas gerais para a realização de concurso público no âmbito do INPE, em atendimento ao disposto no Decreto nº 6.944, de 21 de agosto de 2009, e na Portaria MP nº 450, de 6 de novembro de 2002;

Considerando o que estabelece a Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, o Decreto nº 1.086, de 14 de março de 1994 e a Resolução nº 2, de 23 de novembro de 1994, do Conselho do Plano de Carreiras de Ciência e Tecnologia, resolve:

Art. 1º Fica estabelecida a realização de concurso público no âmbito do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais para o provimento de 14 (quatorze) cargos de Assistente de Pesquisa, da Carreira de Pesquisa em Ciência e Tecnologia, e 54 (cinquenta e quatro) cargos de Tecnologista Junior, da Carreira de Desenvolvimento Tecnológico.

§1º O ingresso nas carreiras de que trata o caput deste artigo dar-se-á unicamente por concurso público de provas ou de provas e títulos, por meio de seleção de profissionais de alta qualificação, competência e experiência, respeitado o número de vagas dos respectivos cargos e os requisitos mínimos estabelecidos pela Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, para cada cargo e classe.

§2º O concurso público será realizado para ingresso no padrão inicial de cada classe das carreiras de que trata o caput deste artigo, nos termos da legislação vigente, cujos requisitos constarão dos editais, em conformidade com o perfil profissional necessário para o exercício das atividades previstas para o cargo.

Art. 2º Caberá ao Dirigente máximo do INPE promover a realização do concurso para o provimento dos cargos constantes no art. 1º desta Portaria, de acordo com os quantitativos de vagas nele fixado, podendo, para tanto, instituir comissões e baixar as respectivas normas, mediante publicação de editais, portarias ou outro ato administrativo, de acordo com as disposições do Decreto nº 6.944, de 21 de agosto de 2009.

§1º Poderá o Dirigente máximo do INPE proceder à realização do concurso por meio de entidade pública ou privada especializada, respeitados os requisitos da legislação vigente e as respectivas disponibilidades orçamentárias.

§2º O Concurso Público para provimento dos cargos de Assistente de Pesquisa e de Tecnologista Junior de que trata esta Portaria conterà, obrigatoriamente, prova escrita.

Art. 3º O prazo máximo para a publicação dos editais de abertura para a realização do concurso público é de seis meses a contar da publicação da Portaria MP nº 64, de 27 de fevereiro de 2014.

Art. 4º Os editais, nos termos da legislação vigente, deverão conter no mínimo esclarecimentos necessários para as inscrições, número de vagas disponíveis para cada cargo com sua denominação, classe de ingresso, remuneração inicial, especificação de prazos, ementa do respectivo programa, procedimentos do concurso, período previsto de realização, pré-requisitos mínimos para cada cargo, ou classe, conforme descrição do perfil ou perfis profissionais exigidos, necessidade de renúncia a possíveis direitos e demais exigências específicas, incluindo o percentual de cargos reservados às pessoas portadoras de deficiência e critérios de admissão.

Art. 5º Caberá ao diretor do INPE publicar os editais no Diário Oficial da União e na página do INPE na Internet: www.inpe.br.

Art. 6º O Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação poderá avocar toda a documentação do concurso, anulando-o caso tenha comprovação do cometimento de alguma irregularidade no seu processamento ou no seu resultado.

Art. 7º Competirá ao Secretário-Executivo do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, conforme o art. 3º da Portaria MP nº 64, de 27 de fevereiro de 2014, a responsabilidade pela verificação prévia das condições para nomeação dos candidatos, bem como baixar as respectivas normas, mediante publicação de editais, portarias ou outro ato administrativo, de acordo com as disposições do Decreto nº 6.944, de 21 de agosto de 2009.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCO ANTONIO RAUPP

## CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO

### RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 6, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2014

O Presidente do CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO - CNPq, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Estatuto aprovado pelo Decreto nº 7.899, de 04/02/2013, e em conformidade com decisão da Diretoria Executiva em sua 3ª (terceira) reunião de 05/02/2014, resolve:

Acrescer o dispositivo às normas específicas das modalidades de bolsas de Produtividade em Pesquisa (PQ), Produtividade em Desenvolvimento Tecnológico e Extensão inovadora (DT) e Produtividade Sênior (PQ-Sr), respectivamente, da RN-016/2006 - Bolsas Individuais no País.

Esta Resolução Normativa entra em vigência a partir da data da sua publicação.  
[http://www.cnpq.br/web/guest/view/-/journal\\_content/56\\_INSTANCE\\_0oED/10157/100343](http://www.cnpq.br/web/guest/view/-/journal_content/56_INSTANCE_0oED/10157/100343)

GLAUCIUS OLIVA

### RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 7, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2014

O Presidente do CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO - CNPq, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Estatuto aprovado pelo Decreto nº 7.899, de 04/02/2013, resolve:

Alterar a estrutura organizacional do CNPq.  
 Esta Resolução Normativa entra em vigência a partir da data da sua publicação.  
[http://www.cnpq.br/web/guest/view/-/journal\\_content/56\\_INSTANCE\\_0oED/10157/896236](http://www.cnpq.br/web/guest/view/-/journal_content/56_INSTANCE_0oED/10157/896236)

GLAUCIUS OLIVA

## DIRETORIA DE GESTÃO E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

### DESPACHO DO DIRETOR

Em 6 de março de 2014

### 2ª RELAÇÃO DE DISTRIBUIÇÃO DE COTA PARA IMPORTAÇÃO - LEI 8.010/90

PROCESSO	ENTIDADE	VALOR US\$
0001/1990	Universidade de São Paulo	99.953,64
0002/1990	Universidade Federal de São Paulo	16.540,80
0003/1990	Fundação de Desenvolvimento da Pesquisa	1.663.289,78
0005/1990	Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo	63.512,50
0006/1990	Universidade Estadual de Campinas	105.096,72
0007/1990	Fundação Universitária José Bonifácio	70.059,32
0011/1990	Fundação Faculdade de Medicina	32.827,53
0013/1990	Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho	666.549,71
0014/1990	Fundação de Amparo a Pesquisa e Extensão Universitária	169.905,80
0016/1990	Universidade Federal do Rio Grande do Sul	152.198,83
0017/1990	Universidade Federal do Pará	51.000,00
0019/1990	Universidade Federal do Rio Grande	523.956,82
0020/1990	Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária	782.042,02
0021/1990	Universidade Federal de Minas Gerais	13.372,02
0022/1990	Fundação de Apoio ao Desenvolvimento da UFPE	150.986,61
0025/1990	Universidade Federal de Alagoas	11.861,20
0026/1990	Fundação de Ciência e Tecnologia	65.788,00
0027/1990	Universidade Federal do Rio de Janeiro	36.606,63
0028/1990	Universidade Federal de Santa Catarina	1.172.165,73
0029/1990	Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais	116.857,48
0044/1990	Fund. ABC para Assistência e Divulgação Técnica Agropecuária	3.952,27
0045/1990	Associação Fundo de Incentivo à Pesquisa	117.371,24
0057/1990	Fundação CERTI	123.909,67
0059/1990	Universidade Federal de Itajubá	497.569,25
0064/1990	Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia	119.698,11
0066/1990	Fund.da UFPR para o Desenvol.da Ciência, Tecnologia e Cultura	33.284,72
0069/1990	Universidade Federal do Paraná	5.772,64
0070/1990	Fundação de Apoio ao Ensino, Pesquisa e Assistência do HCFMRP	3.156,60
0080/1990	Universidade Federal do Ceará	1.699,17
0083/1990	Fundação de Desenvolvimento da UNICAMP	98.803,96
0084/1990	Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais	33.754,07
0087/1990	Universidade Federal de Santa Maria	639.485,56
0101/1990	Instituto Israelita de Ensino e Pesquisa Albert Einstein	53.722,76
0102/1990	Fundação Norte Riograndense de Pesquisa e Cultura	921,77
0103/1990	Fund. de Amparo à Ciência e Tecnologia do Estado de Pernambuco	153.013,85
0104/1990	Universidade Federal da Paraíba	193.829,18
0109/1990	Universidade Federal de Viçosa	31.405,36
0111/1990	Universidade Federal de Pernambuco	1.283.539,00
0120/1990	Universidade Federal de Goiás	48.203,68
0121/1990	Fundação de Estudos e Pesquisas Aquáticas	5.010,36
0122/1990	Universidade Estadual de Maringá	287.350,72
0123/1990	Universidade Estadual de Londrina	171.148,55
0135/1990	Fundação Butantan	754.654,32
0137/1990	Fundação para o Desenvolvimento da UNESP	8.850,56

0139/1990	Fundação de Apoio a Pesquisa Ensino e Extensão	5.537,73
0144/1990	Universidade Federal do Rio Grande do Norte	205.425,00
0156/1990	Fundação de Desenvolvimento da Pesquisa do Agronegócio	41.478,96
0160/1990	Fundação Arthur Bernardes	427.203,10
0187/1991	Hospital de Clínicas de Porto Alegre	60.267,08
0206/1991	Universidade Federal de Pelotas	108.200,00
0207/1991	Fundação de Ciências Aplicadas e Tecnologia Espaciais	22.758,60
0219/1991	Fundação Antônio Prudente	74.627,38
0243/1991	Instituto Ludwig de Pesquisa sobre o Câncer	5.416,50
0273/1991	Fund. Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Méd. do Trabalho	233.542,65
0281/1991	Fundação Hemocentro de Ribeirão Preto	382.988,02
0298/1992	Fundação de Ensino e Pesquisa de Uberaba	63.633,00
0302/1992	Fund.de Apoio Institucional ao Desenvol. Cient. e Tecnológico	76.689,42
0311/1992	Fundação Universitária de Desenvolvimento de Extensão e Pesquisa	47.953,44
0337/1992	Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Porto Alegre	36.535,54
0355/1992	Associação das Pioneiras Sociais	212.335,34
0372/1992	Fundação de Apoio à Pesquisa e Extensão	245.878,30
0421/1992	Fund.Mineira de Educação e Cultura(Universidade FUMEC)	13.742,00
0466/1993	Fund. p/o Incremento da Pesquisa e do Aperfeiçoamento Industrial	2.781,65
0468/1993	Universidade Federal de Alfenas	64.616,00
0469/1993	Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia	153.128,77
0515/1993	Universidade Estadual do Centro-Oeste	61.952,59
0534/1993	Fund. Coordenação de Projetos, Pesquisas e Estudos Tecnológicos	832.543,24
0546/1993	Fundação Apolônio Salles de Desenvolvimento Educacional	526.919,64
0570/1994	Fundação de Apoio à Pesquisa	451.779,44
0585/1994	Centro de Desenvolvimento da Tecnologia Nuclear	1.260,72
0589/1994	Instituto de Física de São Carlos	216.150,00
0590/1994	Instituto de Química de São Carlos	60,00
0602/1994	Fundação Estadual de Pesquisa Agropecuária	251.028,50
0633/1995	Escola de Engenharia de São Carlos	96.127,95
0653/1995	Universidade Federal do Espírito Santo	81.356,81
0656/1995	Instituto de Ciências Biomédicas	8.052,00
0659/1996	Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto	73.482,72
0677/1996	Fundação de Apoio e Desenvolvimento ao Ensino e Extensão	11.948,40
0687/1996	Laboratório de Poços de Caldas	473.480,38
0693/1997	Centro Nacional de Pesquisa em Energia e Materiais	2.524.479,86
0695/1997	Escola Politécnica da Universidade de São Paulo	10.976,50
0697/1997	Instituto de Física da Universidade de São Paulo	111.961,74
0698/1997	Instituto de Astronomia, Geofísica e Ciências Atmosféricas	60.395,67
0699/1997	Instituto de Energia e Ambiente	12.523,96
0701/1997	Faculdade de Ciências Farmacêuticas	39,60
0703/1997	Fundação Médica do Rio Grande do Sul	1.371,32
0712/1997	Fundação de Empreendimentos Científicos e Tecnológicos	860.728,40
0729/1998	Fundação do Ensino da Engenharia em Santa Catarina	14.406,00
0740/1998	Fund. Centro de Pesquisa e Desenvolvimento em Telecomunicações	1.443.075,40
0746/1998	Fundação de Apoio à Universidade de São Paulo	40.987,20
0750/1998	Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro	371.124,87
0760/1999	Fund. para o Desenvolvimento Científico e Tecnológico em Saúde	29.591,25
0762/1999	Fundação Educacional Charles Darwin	63.772,67
0782/2000	Instituto de Biologia Molecular do Paraná	332.301,44
0786/2000	Fundação de Amparo e Desenvolvimento da Pesquisa do Pará	45.904,35
0792/2000	Fundação Ceciliano Abel de Almeida	8.079,32
0809/2001	Fundação de Apoio à Pesquisa Agropecuária de Mato Grosso	414.842,50
0812/2001	Rede Nacional de Ensino e Pesquisa	137.096,78
0814/2001	Centro Brasileiro de Pesquisas Físicas	1.552.973,02
0819/2001	Fundação de Apoio à Pesquisa Científica e Tecnológica da UFRRJ	48.794,00
0838/2001	Fundação Euclides da Cunha de Apoio Institucional a UFF	29.800,00
0846/2002	Centro de Tecnologia da Informação Renato Archer	67.977,50
0853/2002	Fundação de Estudos e Pesquisas Sócio-Econômicas	65.162,45
0860/2002	Fundação Educativa de Rádio e Televisão Ouro Preto	90.000,00
0867/2002	Fundação de Apoio Institucional Rio Solimões	1.295,00
0901/2003	Agência Paulista de Tecnologia dos Agronegócios	206.540,54
0902/2003	Instituto de Desenvolvimento Sustentável Mamirauá	5.800,00
0903/2003	Fundação Centro de Análise Pesquisa e Inovação Tecnológica	94.421,77
0909/2004	Monte Tabor Centro Italo-Brasileiro de Promoção Sanitária - Hospital São Rafael	12.719,40
0930/2004	Fundação de Apoio à Capacitação em Tecnologia e Informação	8.361,30
0932/2005	SENAI - Departamento Regional da Bahia	20.803.200,00
0936/2005	Fundação de Apoio à Pesquisa e à Extensão	262.247,76
0962/2005	Associação Alberto Santos Dumont para Apoio à Pesquisa	7.926,58
0982/2006	Fundação de Apoio Universitário	65.608,93
1008/2006	Universidade Federal do ABC	13.706,09
1012/2007	Fundação de Desenvolvimento Científico e Cultural	89.398,98
1013/2007	Fundação de Apoio à Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação-Exercício Brasileiro	632,95
1043/2007	Sociedade Beneficente de Senhoras - Hospital Sírrio-Libanês	1.265,00
1044/2007	Rede de Tecnologia e Inovação do Rio de Janeiro	448.570,80
1071/2008	Universidade Federal do Pampa	851,39
1073/2008	Instituto Mato-Grossense do Algodão	26.290,00
1097/2009	Secretaria de Meio Ambiente, das Cidades, do Planej. da C&T	88.000,00
1120/2010	Centro de Inovações CSEM Brasil	99.608,42
1133/2011	Laboratório Nacional Agropecuário no Rio G do Sul	25.830,67
1136/2011	Laboratório Nacional Agropecuário em Goiás	119.296,80
1137/2011	Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas	5.940,00
1142/2011	Instituto de Ensino e Pesquisa da Santa Casa de Belo Horizonte	190,12
1154/2011	Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Piauí	208.529,49

ERNESTO COSTA DE PAULA

## Ministério da Cultura

### SECRETARIA EXECUTIVA

#### PORTARIA Nº 145, DE 6 DE MARÇO DE 2014

Dispõe sobre os procedimentos de Certificação de Disponibilidade Orçamentária no âmbito da Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração - SPOA, para o exercício de 2014.

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DA CULTURA, no uso das atribuições conferidas no parágrafo único do art. 4º do Anexo I do Decreto nº 7.743, de 31 de maio de 2012, bem como no art. 115 do Anexo II da Portaria nº 40, de 30 de abril de 2013, e nos incisos I a IV do art. 1º da Portaria nº 334, de 12 de junho de 2002, do Ministério da Cultura, resolve:

Art. 1º O encaminhamento dos processos para Certificação de Disponibilidade Orçamentária à Coordenação-Geral de Orçamento, Finanças e Contabilidade (CGOF), integrante da Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração (SPOA), que detém a atribuição regimental da descentralização de créditos orçamentários aprovados no âmbito deste Ministério, deverá conter obrigatoriamente os seguintes requisitos para aprovação:

- I - O Objeto da despesa (a que se destina o orçamento);
- II - A indicação do Beneficiário dos recursos;
- III - A indicação do Projeto do Acordo de Desempenho ao qual se vincula com a informação do código do PI correspondente;

- IV - A Natureza da Despesa Detalhada;
- V - O valor real a ser atestado e liberado, na totalidade da contratação e para o exercício em questão; e
- VI - A informação do valor mensal das despesas, no caso de pagamento de serviços continuados.

Art. 2º Sendo omissos o atendimento a qualquer dos requisitos elencados no art. 1º, ou na ocorrência de erro formal ou material, proceder-se-á regularmente a devolução do(s) processo(s) à origem para complemento de informações ou eventual correção.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO PEDROSO





## FUNDAÇÃO NACIONAL DE ARTES

PORTARIA Nº 43, DE 6 DE MARÇO DE 2014

## PORTARIA Nº 41, DE 6 DE MARÇO DE 2014

O Presidente da Fundação Nacional de Artes - Funarte, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V artigo 14 do Estatuto aprovado pelo Decreto nº 5.037 de 07/04/2004, publicado no DOU de 08/04/2004, em conformidade com a Portaria nº 447, de 12/12/2013, publicada no DOU de 13/12/2013, que regulamentou o Edital de Ocupação do Teatro Duse/2014, resolve tornar público o seu resultado final:

Insc	Projeto	Proponente	Cidade	UF	Nota
02	Paschoalito Apresenta Bonecos no Teatro Duse	Scataplaf Promocões e Eventos Ltda. ME	São Gonçalo	RJ	193
01	O Macaco Cozinheiro da Arca de Noé	Marcelo de Oliveira Alvim Dusi	Rio de Janeiro	RJ	95

GOTSCHALK DA SILVA FRAGA

## PORTARIA Nº 42, DE 6 DE MARÇO DE 2014

O Presidente da Fundação Nacional de Artes - Funarte, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V artigo 14 do Estatuto aprovado pelo Decreto nº 5.037 de 07/04/2004, publicado no DOU de 08/04/2004, em conformidade com a Portaria nº 447, de 12/12/2013, publicada no DOU de 13/12/2013, que regulamentou o Edital de Ocupação do Teatro Dulcina/2014, resolve tornar público o seu resultado final:

## 1º PERÍODO

Nº	Nome do Projeto	Proponente	Cidade	UF	Média d as Notas
007	Veja A Cena / Ouça A Canção	Sábios Projetos e Produções Ltda	Rio de Janeiro	RJ	91,3
006	Primus Arte Movimento	Oguata Projetos Empresariais e Culturais Ltda	Rio de Janeiro	RJ	90
003	Quilombo Brasis Diversos	Fanfara Carioca Produções Artísticas Ltda	Rio de Janeiro	RJ	82
008	Mato Grosso Em Cena	Artes Brasil Produções Artísticas	C. dos Guimarães	GO	74
005	Dulcinarte	Jucele Consultoria Esportiva, Artística e Cultura Ltda	Rio de Janeiro	RJ	62,6

## 2º PERÍODO

Nº	Nome do Projeto	Proponente	Cidade	UF	Média d as Notas
006	Dulcinavista	Instituto Galpão Gamboa	Rio de Janeiro	RJ	91
005	Dulcina +	Da Persona - Produtora de Arte Dramática Ltda - ME	Rio de Janeiro	RJ	89,6
003	Corpo: Encontros e Fronteiras	Paraladosanjos Produções Culturais Ltda - ME	São Paulo	SP	88,6
002	Brasil em Cena	Lúdico Produções Artísticas Ltda.	Rio de Janeiro	RJ	87
007	Expressões Híbridas	Coisas Nossas Ltda - ME	São Paulo	SP	73,6
004	Abrindo a Cortina	Cia. Bagana de Teatro	Mossoró	RN	71

GOTSCHALK DA SILVA FRAGA

GOTSCHALK DA SILVA FRAGA

## SECRETARIA DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA

PORTARIA Nº 121, DE 6 DE MARÇO DE 2014

A Secretária de Fomento e Incentivo à Cultura, no uso de suas atribuições que lhe é conferida na Portaria Ministerial nº 46, de 29 de janeiro de 2014, bem como nos subitens 11.14 e 11.15 do Edital Programa Amazônia Cultural, publicado na Seção 3 do Diário Oficial da União de 2 de agosto de 2013, resolve:

Art. 1º - Tornar pública a relação dos projetos selecionados pela Comissão de Avaliação e Seleção do Programa Amazônia Cultural, para a concessão de recursos financeiros para o apoio a projetos culturais a fim de promover e difundir o acesso à cultura e redes culturais da Região Norte do país.

## EIXO 1 - Estímulo à produção e inovação Cultural

Classificação	Nº da Proposta	PRONAC	Nome do Projeto	Proponente	UF	Município	Área Cultural	Eixo	Categoria	Valor de repasse	Valor da contrapartida	Pontuação
1	128.346	13 10530	9º Miragem - Mostra de Cinema e Vídeo de Miracema	Cássio Renato Gomes Cerqueira	TO	Miracema de Tocantins	Audiovisual	1	Individual	R\$64.000,00	R\$16.000,00	12
2	119.419	13 10525	ARAGUAIA PARA SEMPRE	Hélio Oliveira de Brito	TO	Palmas	Audio visual	1	Individual	R\$ 76.865,25	R\$ 23.250,00	12
3	122.447	13 9161	GAM - ATELIER COMUNITARIO	Antonio Nunes Botelho Filho	PA	Marabá	Artes Visuais	1	Individual	R\$ 80.000,00	R\$ 20.000,00	11,5
4	128.682	13 9929	Projeto Músicarte	Wesley Dias Domingues	TO	Gurupi	Arte digital, artes visuais, audiovisual, Música e teatro	1	Individual	R\$ 63.190,00	R\$ 16.200,00	11
5	129.598	13 9375	Visão PARDO	Ricardo Agum Ribeiro	AM	Manaus	Arte Digital, Artes Visuais, Audiovisual, Cultura Populares, Desing, Leitura, Livro e Literatura, Patrimônio Cultural e Ações de Natureza Transversal	1	Individual	R\$ 80.000,00	R\$ 20.000,00	11
6	119.698	13 9163	FRONTEIRA EM COMBUSTÃO	Thiago Chaves Briglia	RR	Boa Vista	AudioVisual	1	Individual	R\$ 63.435,00	R\$ 16.200,00	10
7	127.566	13 10532	Produção do novo álbum da banda Malbec	IAN DOS ANJOS HERMES DA FONSECA	AM	Manaus	Música	1	Individual	R\$ 55.620,60	R\$ 27.650,00	10
8	128.868	13 9925	Paixão de Cristo de Abaetetuba	Terezinha de Jesus Silva Santos	PA	Belém	Teatro	1	Individual	R\$ 58.340,00	R\$ 14.585,00	10
9	129.339	13 10191	SONS E MOVIMENTOS NO CARREIRO DA VARZEA	Maria da Conceição Pereira de Souza	AM	Manaus	Sem informação	1	Individual	R\$ 62.045,00	R\$ 17.500,00	10

10	129.317	13 10463	BIBLIOTECA VIVA DA LIBERDADE	OSANA LOPES DOS SANTOS BORGES	PA	Marabá	Sem informação	1	Individual	R\$ 80.000,00	R\$ 20.000,00	10
11	129.183	13 9286	O FILHO DO HO-MEM	Francisco de Assis Carvalho	TO	Palmas	AudioVisual	1	Grupo	R\$ 77.580,00	R\$ 49.740,00	9,5
12	127.925	13 9855	Pranto lunar	Dheikline dos Santos Praia	AM	Manaus	Audiovisual	1	Individual	R\$ 80.000,00	R\$ 20.000,00	9
13	129.416	13 10527	Oficina Teatral Desenvolvendo Talentos por uma melhor qualidade de vida.	GERALDO RAYMUNDO CARDO-SO SALLES	PA	Belém	Dança	1	Individual	R\$ 44.425,00	R\$ 12.200,00	9
14	129.237	13 9291	BANDO CABANO CONSTRUÇÃO DE INSTRUMENTOS DE PERCUSSÃO, MUSICALIDADE AMAZÔNICA E RESISTÊNCIA CABANA.	FLÁVIO REIS GAMA	PA	Belém	Artesanato	1	Individual	R\$ 67.290,00	R\$ 16.800,00	9

TOTAL: R\$ 952.790,85

## EIXO 2 - Fortalecimento de redes e valorização da cultura local

Classificação	Nº da Proposta	PRONAC	Nome do Projeto	Proponente	UF	Município	Área Cultural	Eixo	Categoria	Valor de repasse	Valor da contrapartida	Pontuação
1	128.560	13 10531	Fonias Juruá: Rede de Comunicação para os Povos da Floresta de Marechal Thaumaturgo-AC	Maria Jacinta Moreira da Silva	AC	Marechal Thaumaturgo	Audio Visual	2	Grupo	R\$ 78.920,00	R\$ 24.600,00	13
2	129.257	13 11413	Aldeias do Jalapão - Do capoeboicongo à rabeca de buriú	WERTEMBERG PEREIRA NUNES	TO	PALMAS	Ações de natureza transversal	2	Individual	R\$ 80.000,00	R\$ 20.000,00	12
3	130.088	13 9374	Projeto Encontro das cobras Grandes do Jatuirá e da Ponta Negra.	Antonio Marcos Quaresma Ferreira	PA	Igarapé-Miri	Culturas Populares	2	Grupo	R\$ 80.000,00	R\$ 20.000,00	12
4	127.116	13 9285	Dá Licença de Chegar	José Lima dos Santos	RR	Rorainópolis	Culturas populares	2	Individual	R\$ 59.150,00	R\$ 12.850,00	12
5	128.618	13 9290	MULHERES DA FIBRA DE JUPATI: TECENDO A VIDA COM ARTE.	MARIA DO SOCORRO GOMES FERREIRA	PA	São Sebastião da Boa Vista	Artesanato	2	Individual	R\$ 79.959,00	R\$ 36.330,00	11,5
6	121.931	13 11359	Batuque Afro-Amazônico	FRANCISCO RODRIGUES ALVES FILHO	PA	Belém	Cultura Afro	2	Grupo	R\$ 68.075,00	R\$ 20.800,00	11
7	129.168	13 9473	Canã em Rede Cultural na Amazônia	Maria das Graças Tavares Rodrigues	PA	Canaã dos Carajás	Ação de Natureza Transversal	2	Individual	R\$ 80.000,00	R\$ 20.000,00	9,5
8	129.912	13 10021	Belém Criativa	Carlos Antonio Pará Barbosa da Silva	PA	Belém	Sem informação	2	Individual	R\$ 68.900,00	R\$ 18.000,00	9,5
9	126.627	13 9294	PRESIDENTE FIGUEIREDO: A TERRA DAS CACHOEIRAS	MAURICIO DE ALMEIDA NORONHA	AM	Manaus	Leitura, livro e literatura	2	Individual	R\$ 79.877,00	R\$ 20.800,00	9
10	129.535	13 10400	Vale a Cultura de Rondonia	Paulo Andre Roque Lopes Magalhaes	RO	Rondônia	Artes visuais, Artesanato, Audiovisual, culturas Populares, Museu, Dança	2	Grupo	R\$ 80.000,00	R\$ 16.000,00	7

TOTAL: R\$754.881,00

## EIXO 3 - Pesquisa, formação e capacitação

Classificação	Nº da Proposta	PRONAC	Nome do Projeto	Proponente	UF	Município	Área Cultural	Eixo	Categoria	Valor de repasse	Valor da contrapartida	Pontuação
1	129.676	13 9906	Formação de agentes guardiões da cultura	Miguelito de Souza Kraho	TO	Itacajá	Arquivo, Artes Visuais, Audio Visual, Leitura, Livro e Literatura, Música, Patrimônio Cultural, Povos Indígenas e Ação de Natureza Transversal	3	Grupo	R\$ 45.050,00	R\$ 9.000,00	13
2	129.710	13 9926	7 Joias Artesanais de Natividade-Tocantins por Mestre Wal	Joaquim Valdeides Carvalho	TO	Natividade	Artesanato	3	Individual	R\$ 78.351,00	R\$ 20.602,00	13
3	128.426	13 9191	Jalam das Artes	Tatiana Loureiro Benone	PA	Belém	Teatro	3	Grupo	R\$ 79.621,00	R\$ 36.736,00	11,5
4	128.049	13 10524	Comunic-Ação Criativa - Narrativa, Visão e Imagem	Déa Santos Melo	PA	Belém	Culturas Populares	3	Individual	R\$ 64.000,00	R\$ 16.000,00	10
5	128.770	13 10084	Amazônia em foco	Bella Pinto de Souza	PA	Belém	Literatura	3	Individual	R\$ 62.847,00	R\$ 16.000,00	10
6	129.652	13 9933	Cultura Alimentar Amazônica - Sabores, Saberes e Encantarias	Tainá Paiva Godinho	PA	Belém	Patrimonio cultural	3	Individual	R\$ 64.000,00	R\$ 16.000,00	10
7	127.891	13 10397	Letras que flutuam - Mapeamento dos Abriçadores de letras de barcos no Pará	Fernanda de Oliveira Martins	PA	Belém	Não Informado	3	Individual	R\$ 80.000,00	R\$ 21.600,00	9,5
8	128.640	13 9854	Oficina em foco: Ribeirinhos do Salgado	Waleriano Gurrão Duarte	PA	Belém	Audiovisual	3	Individual	R\$ 62.700,00	R\$ 16.000,00	9,5
9	129.422	13 10677	Maturando as Artes Cênicas II	Regina Claudia Moraes de Sousa	AC	Rio Branco	Sem informação	3	Grupo	R\$ 45.340,00	R\$ 12.000,00	9,5
10	129.909	13 10399	Semana de Profissionalização da Música Paraense - Bragança e Parauapebas	MARIA LUIZA VASCONCELOS BORGES	PA	Belém	Música	3	Individual	R\$80.000,00	R\$ 20.000,00	9
11	119.446	13 9264	FORMAÇÃO EM ELABORAÇÃO DE PROJETOS CULTURAIS E CAPTAÇÃO DE RECURSOS	PAULO THEDIX CURSINO LIMA	PA	Bujaru	Ações de natureza transversal	3	Individual	R\$ 60.980,00	R\$ 17.000,00	8,5
12	129.324	13 9849	Violino Cidadão	Fernanda Donato de Melo	RO	Ji-Paraná	Música	3	Individual	R\$ 67.604,00	R\$ 20.650,00	7
13	127.598	13 10053	Circuito de oficinas de iniciação teatral	Jorge Luis Dias Prestes	PA	Belém	Artes cênica e audio visual	3	Individual	R\$ 37.380,00	R\$ 10.400,00	6,5

TOTAL: R\$ 827.873,00

## EIXO 4 - Circulação e Intercâmbio

Classificação	Nº da Proposta	PRONAC	Nome do Projeto	Proponente	UF	Município	Área Cultural	Eixo	Categoria	Valor de repasse	Valor da contrapartida	Pontuação
1	126.293	13 9934	Projeto: Da Caatinga ao Cerrado	José Antônio Borges Esteves	TO	Palmas	Música	4	Individual	R\$ 95.000,00	R\$ 25.000,00	12,5





2	128.397	13 11386	FESTIVAL MATIAS DE TEATRO DE RUA	Lenine Barbosa de Alencar	AC	Rio Branco	Culturas populares	4	Individual	R\$ 120.000,00	R\$ 24.000,00	12
3	129.819	13 9932	Projeto: Guitarra Cultura Por Toda Parte	Eli Sérgio Castro Tavares	TO	Palmas	Música	4	Individual	R\$50.080,00	R\$ 12.520,00	11
4	128.968	13 9853	Caravana de lendas do Tocantins	Irma Cristina Silva Galhardo	TO	Tocantins	Leitura, livro e literatura	4	Individual	R\$ 95.000,00	R\$ 25.000,00	11
5	128.295	13 11374	Festival Internacional Pachamama - Cinema De Fronteira	ANTÔNIO SÉRGIO DE CARVALHO E SOUZA	AC	Rio Branco	Ações de natureza transversal	4	Individual	R\$ 96.000,00	R\$ 24.000,00	11
6	130.113	13 9937	Artes Volantes - uma expedição litero Musical pelo Tocantins	Antônio Resende Filho	TO	Palmas	Ações de natureza transversal	4	Individual	R\$ 115.350,00	R\$ 30.800,00	11
7	129.540	13 11414	Caravana Crítica do Cinema Amazônico	Sávio Luis Stoco	AM	Manaus	Arte digital, Artes Visuais, Audio Visual, Cultura afrobrasileira, Culturas populares, Design, Leitura, Livro e Literatura, Música, Patrimônio Cultural, Povos Indígenas e Ação de Natureza Transversal	4	Individual	R\$ 101.000,00	R\$ 18.780,00	11
8	119.685	13 9293	DE PÉS DESCALÇOS DANÇANDO TRADIÇÕES PARAENSES	EDUARDO NAZARE VIEIRA PEREIRA	PA	Belém	Dança	4	Grupo	R\$ 107.633,92	R\$ 26.908,48	10,5
9	123.921	13 10393	Circulação do show Igarapé dos Currais	PEDRO CESAR RIBEIRO	AM	Manaus	Não informado	4	Individual	R\$ 92.566,00	R\$ 24.000,00	10
10	127.924	13 10533	V Mostra de Cinema da Amazônia	Eduardo Augusto Azevedo Rodrigues de Souza	PA	Belém	Audiovisual	4	Individual	R\$ 96.000,00	R\$ 24.000,00	10
11	129.502	13 9377	Arajuba - Voando nas Asas da Imaginação	Iraci de Oliveira Martins	PA	Ananindeua	Culturas populares, Dança, Música e Patrimônio Cultural	4	Individual	R\$ 119.785,00	R\$ 34.620,00	10
12	127.916	13 9287	VIGILENGA DAS PALAVRAS	Alfredo Pereira de Moraes	PA	Belém	Leitura, livro e literatura	4	Individual	R\$ 117.000,00	R\$ 29.990,00	9,5
13	127.727	13 10022	Itinerância do Projeto Confluências Culturais: Imigração Japonesa na Amazônia	Makiko Akao	PA	Belém	Sem informação	4	Individual	R\$ 51.497,00	R\$ 49.000,00	9,5
14	121.854	13 9378	Cantares da Amazônia - Circulação Musical	Ivan Cardoso	PA	Ananindeua	Música	4	Individual	R\$ 112.500,00	R\$ 29.350,00	9,5
15	129.304	13 10518	JACOFEST III - Jazz da Amazonia Contemporanea Festival	Rafael Tadeu dos Santos Lima	PA	Belém	Música	4	Individual	R\$120.000,00	R\$30.000,00	9,5
16	128.743	13 10529	Zulusa- Patricia Bastos	Patrícia Christiane Guedes Bastos	AP	MACAPA	Música	4	Individual	R\$ 96.000,00	R\$ 24.000,00	9
17	128.883	13 10396	Inservíveis: da Castanha à Arte	Lorhaynna Araújo de Lima	AC	Rio Branco	Teatro e Música	4	Grupo	R\$96.000,00	R\$24.000,00	9
18	122.367	13 9938	Diálogos ao pé do ouvido	Adrianni Maria Oliveira da Silva Neves	AM	Manaus	Ações de natureza transversal	4	Individual	R\$ 96.000,00	R\$ 24.000,00	9
19	129.301	13 9927	Seletivas se Rasgum 2014 - Belém e Parauapebas	Renée Chalu Rocha de Medeiros	PA	Belém	Música	4	Individual	R\$ 120.000,00	R\$ 30.000,00	9
20	129.569	13 10398	Artista de Plástico - Práticas híbridas na Amazônia Urbana	Talita da Silva Oliveira	AC	Rio Branco	Audiovisual	4	Individual	R\$ 88.000,00	R\$ 22.600,00	9
										Total: R\$ 1.985.411,92		

Art 2º - Tornar pública a relação dos projetos classificados, em lista de espera, dentre todos os eixos, em observância ao subitem 11.12 do edital:

LISTA DE ESPERA - EIXO 1 - Estímulo à Produção e Inovação Cultural												
Classificação	Nº da Proposta	PRONAC	Nome do Projeto	Proponente	UF	Município	Área Cultural	Eixo	Categoria	Valor de repasse	Valor da contrapartida	Pontuação
1	128.217	13 10394	COLETÂNEA PINDORAMA	CIRCE DO SOCORRO DA SILVA HOUAT	PA	Belém	Audiovisual, Culturas populares, Patrimônio cultural Povos indígenas	1	Individual	R\$ 77.120,50	R\$ 21.500,00	9
2	128.759	13 9935	3º Festival Canção da Transamazônica	Silvio Pires de Oliveira	PA	Altamira	Música	1	Individual	R\$ 78.322,56	R\$ 20.000,00	9
3	128.264	13 10519	Tear de Sonhos	Antônio Carlos Palha Coelho	PA	Belém	Moda	1	Individual	R\$ 78.000,00	R\$ 20.000,00	9
4	129.283	13 9930	Beira de Rio	Rodrigo Cardoso Pereira Vrech	RO	Porto Velho	Leitura, livro e literatura	1	Individual	R\$ 16.250,00	R\$ 11.000,00	8,5
5	127.184	13 10523	HYERA MO - PLANTANDO SEMENTES (dialeto ianomami)	Jose Augusto Raiol de Sá	RR	Boa Vista	Artes Visuais	1	Individual	R\$ 62.342,75	R\$ 15.597,00	8
6	128.372	13 9928	Carimbó do Carçoço	Maurício Guimarães Panzera	PA	Belém	Música	1	Grupo	R\$ 64.000,00	R\$16.000,00	8
7	122.171	13 11385	Largo São Sebastião	Antonio Carlos de Araújo Silva Junior	AM	Manaus	Audiovisual, Teatro, Leitura, Livro e Literatura	1	Individual	R\$ 64.750,00	R\$ 15.250,00	8
8	129.620	13 10457	REVISTA SELETA - A MÚSICA DA AMAZÔNIA	MARCELO DAMASO DE ARAUJO	PA	Belém	Livro e Leitura e Música	1	Individual	R\$ 80.000,00	R\$ 45.000,00	7,5
9	128.188	13 9471	PÁSSARO FORA DO AR: MONTAGEM, TEMPORADA E OFICINAS	Cláudio Miranda Júnior	RO	Porto Velho	Teatro	1	Grupo	R\$ 55.200,00	R\$ 13.800,00	7
10	129.151	13 9850	Caixa de Criadores - edição 2014	Fernando Augusto Hage Soares	PA	Belém	Moda	1	Individual	R\$ 79.960,00	R\$ 22.900,00	7
11	128.429	13 9192	AMAZÔNIA INTERATIVA 3D	Alana Bárbara da Fonseca Macedo Pereira	PA	Belém	Arte Digital	1	Individual	R\$ 79.500,75	R\$ 22.750,00	6,5

12	119.611	13 9936	Mendonça Furtado, a primeira avenida de Santarém	Emanuel Júlio Leite de Freitas	PA	Santarém	Audio visual	1	Individual	R\$ 64.000,00	R\$ 16.000,00	6
13	126.546	13 10051	Montagem da peça A FERROVIA.	José Maria de Vilar Ferreira	PA	Belém	Literatura( Poesia) - Música-Teatro	1	Individual	R\$ 48.500,00	R\$ 12.500,00	6
14	128.808	13 9819	O Bujaru e o pequeno tapuia	Carlos Eduardo de Gusmão Bessa	PA	Belém	Audiovisual	1	Individual	R\$ 66.678,50	R\$ 19.760,00	5,5
LISTA DE ESPERA - EIXO 4 - Circulação e Intercâmbio												
Classificação	Nº da Proposta	PRONAC	Nome do Projeto	Proponente	UF	Município	Área Cultural	Eixo	Categoria	Valor de repasse	Valor da contrapartida	Pontuação
1	128.750	13 9295	XIII FEBRAF - FESTIVAL BRASILEIRO DE FOLCLORE DO PARÁ	ROSE MARIA DE SOUZA GOMES	PA	Belém	Dança	4	Individual	R\$ 96.000,00	R\$ 24.000,00	9
2	119.988	13 10395	Circuito Transamazônica de Teatro Itinerante	Elder Otavio Santos Aguiar	PA	Santarém	Sem informação	4	Individual	R\$ 96.000,00	R\$ 24.000,00	9
3	119.503	13 11388	Festival Casarão - 15 anos	Vinicius Silva Lemos	RO	Porto Velho	Música	4	Individual	R\$ 120.000,00	R\$42.000,00	8,5
4	129.566	13 9843	A Santa Casa - Alguém em algum tempo futuro, se lembrará de nós	Karen Kywisy Barroso de Sales	RR	Boa Vista	Teatro	4	Individual	R\$ 96.000,00	R\$ 24.000,00	8
5	129.062	13 10520	Segredos Amazônicos	Silvã Galvão dos Santos	PA	Santarém	Música	4	Individual	R\$ 96.000,00	R\$ 24.000,00	7
6	129.188	13 9284	Arthur Nogueira, a margem do mundo: diálogos & circulação	Arthur Valente Nogueira	PA	Belém	Música	4	Individual	R\$ 92.330,00	R\$ 23.150,00	6,5
7	128.554	13 10522	Projeto Mukua	Anderson de Sousa Ferreira	PA	Belém	Música	4	Individual	R\$ 96.000,00	R\$ 24.000,00	6,5
8	129.990	13 10506	BRAGANÇA MODA MIX	PAULO AFONSO MARTINS DA CONCEICAO	PA	São João do Outeiro	Moda	4	Individual	R\$ 119.396,80	R\$ 29.849,20	6,5
9	127.303	13 10456	BLACK SOUL SAMBA - NOS BAIRROS	EDSON PEREIRA	PA	Belém	Sem informação	4	Individual	R\$ 95.445,00	R\$ 24.200,00	6,5
10	128.631	13 10528	O Oeste do Pará tem, Cultura e Turismo	Venival Rodrigues de Oliveira	PA	Santarém	Ações transversais	4	Individual	R\$ 120.000,00	R\$ 24.000,00	5,5

Art. 3º - Tornar pública a relação dos requerimentos desclassificados pela Comissão de Avaliação e Seleção do Programa Amazônia Cultural:

Desclassificados no Eixo 1 - Estímulo à produção e inovação Cultural										
Nº da Proposta	PRONAC	Nome da Proposta / Projeto	Proponente	UF	Município	Área Cultural	Eixo	Categoria	Pontuação	Razão da Desclassificação
130.106	13 9292	MONTAGEM DO MONOLOGO TEATRAL PAI	CLAUDIO NOGUEIRA CARNEIRO	TO	Palmas	Teatro	1	Individual	9,5	Conduta vedada no certame -item: 8.11.2
128.780	13 9470	As Aventuras de Las Cabaças em Aritaperá	Juliana Leis Balsobre	PA	Santarém	Artes Visuais, Artesanato, Leitura, Livro e Literatura, Patrimônio Cultural, Teatro e Ações de Natureza Transversal	1	Grupo	12,5	Conduta vedada no certame -item: 8.11.1
Desclassificados no Eixo 2 - Fortalecimento de redes e valorização da cultura local										
Nº da Proposta	PRONAC	Nome da Proposta / Projeto	Proponente	UF	Município	Área Cultural	Eixo	Categoria	Pontuação	Razão da Desclassificação
128.606	13 9162	Boi de Máscaras Facciro, sua história e sua música	Rondinell Aquino Palha	PA	São Caetano de Odivelas	Cultura Populares Música	2	Grupo	9,5	Conduta vedada no certame -item: 8.11.2
122.599	13 11409	Barracão de Cultura e Cidadania	Neila Kelly Barbosa	TO	Palmas	Artes visuais, Artesanato, Audiovisual, Cultura Afro-brasileira, Cultura populares, dança, Teatro, Ações de natureza transversal	2	Individual	9	Conduta vedada no certame -item: 8.11.2
Desclassificados no Eixo 4 - Circulação e Intercâmbio										
Nº da Proposta	PRONAC	Nome da Proposta / Projeto	Proponente	UF	Município	Área Cultural	Eixo	Categoria	Pontuação	Razão da Desclassificação
122.000	13 11372	CLUBES DE LEITURA: ENTRE CAMPOS E FLORESTAS	IVONE GAIA MAUES	PA	Soure	Leitura, livro e literatura	4	Individual	12	Conduta vedada no certame -item: 8.11.2
129.691	13 11373	Festival Quebramar 2014	Otoniel Ramos Cruz	AP	Macapá	Musica e Ações de natureza transversal	4	Individual	11	Conduta vedada no certame -item: 8.11.2
129.674	13 9931	X-Caboquinhos - DEZ-centralizando a comédia no Amazonas	Maria Augusta Pereira Rodrigues	AM	Manaus	Teatro	4	Individual	11	Conduta vedada no certame -item: 8.11.2

Art.4º- Não houve lista de espera para os eixos 2-Fortalecimento de redes e valorização da cultura local e 3-Pesquisa, formação e capacitação.

Art.5º - A soma do valor dos projetos selecionados é de R\$ 4.520.956,77 ( quatro milhões, quinhentos e vinte mil, novecentos e cinquenta e seis reais e setenta e sete centavos), estando a liberação dos recursos condicionada ao estabelecido nos itens 5 e 7 do Edital.

Art. 6º - Os recursos financeiros serão creditados em reais na conta-corrente bancária do candidato selecionado ou do representante, no caso de Grupo Informal, conforme estabelecido no subitem 14.9 do Edital.

Art. 7º - A documentação complementar relacionada no item 15 do Edital deverá ser encaminhada em até 15 (quinze) dias corridos, contados do dia subsequente desta publicação, exclusivamente pelos candidatos constantes do artigo 1º desta Portaria.

Art. 8º - A documentação complementar deverá ser enviada para o seguinte endereço: Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura (SEFIC), Edital de Seleção Pública para Apoio a Projetos Culturais na Região Norte, Caixa Postal 8553, CEP: 70.312-970, Brasília/DF, conforme retificação constante da seção 3 do Diário Oficial da União de 16 de janeiro de 2014.

Art. 9º - Os candidatos selecionados que não cumprirem as obrigações documentais ou que deixarem de cumprir as condições legais, fiscais e documentais incidentes, perderão o direito ao benefício.

Art. 10 - Esta Portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação.

ANA CRISTINA DA CUNHA WANZELER





## PORTARIA Nº 122, DE 6 DE MARÇO DE 2014

A SECRETÁRIA DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 46 de 29 de janeiro de 2014 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de Março de 2010, resolve:

Art. 1º - Aprovar projetos culturais, relacionados nos anexos à esta Portaria, para os quais os proponentes ficam autorizados a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista, no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2º - Esta portaria entre em vigor na data de sua publicação.

ANA CRISTINA DA CUNHA WANZELER

## ANEXO I

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS (Artigo 18 , § 1º )

1311281 - A Beira do Abismo me Cresceram Asas

M. Proença Produções Artísticas Ltda.

CNPJ/CPF: 30.499.776/0001-69

Processo: 01400044779201358

Cidade: Rio de Janeiro - RJ;

Valor Aprovado R\$: R\$ 802.780,00

Prazo de Captação: 07/03/2014 à 31/12/2014

Resumo do Projeto: Montagem com temporada popular no Rio de São Paulo, turnê por 12 cidades Brasileiras, além do interior do estado de SP ou cidades da região Sul do Brasil. O texto teatral escrito por Maitê Proença e Fernando Duarte, narra a história de duas mulheres idosas que se conhecem em um asilo. Temporada RJ ou SP, 8 SEMANAS. Turnê 12 cidades, 36 apresentações. Turnê Interior de SP ou Sul do País, 4 SEMANAS, 12 apresentações.

1310540 - Circulação do Espetáculo A Árvore da Vida - Região Sul

Jorge Luiz Fantini

CNPJ/CPF: 669.943.578-72

Processo: 01400036212201316

Cidade: Campinas - SP;

Valor Aprovado R\$: R\$ 422.029,00

Prazo de Captação: 07/03/2014 à 31/12/2014

Resumo do Projeto: Circulação do Espetáculo Teatral Infantil "A Árvore da Vida" em 10 cidades dos Estados de Santa Catarina e Rio Grande do Sul, num total de 50 apresentações teatrais gratuitas para um público total estimado de 12.500 (doze mil e quinhentas) pessoas entre alunos da rede pública de Ensino Fundamental I com idade entre 6 e 12 anos e seus educadores; em conjunto com a realização de 10 encontros de sensibilização teatral gratuitos para um total de até 300 pessoas da comunidade escolar - educadores, agentes culturais e de saúde.

1310535 - Festival Gastronômico do Paraná

Instituto Joanir Zonta

CNPJ/CPF: 10.246.657/0001-97

Processo: 01400036207201303

Cidade: Curitiba - PR;

Valor Aprovado R\$: R\$ 1.141.662,00

Prazo de Captação: 07/03/2014 à 30/09/2014

Resumo do Projeto: O Festival Gastronômico do Paraná, contará de uma forma divertida e saborosa a história da chegada dos imigrantes em nosso estado. Através do espetáculo gastronômico, o público terá contato com histórias, lendas, danças e receitas que fazem parte da cultura paranaense. Além do espetáculo ofereceremos 4 cursos em diferentes áreas da Gastronomia Cultural paranaense e editaremos um livro receitas tradicionais com distribuição gratuita de 1.000 exemplares.

1310449 - Oficinas de educação e cultura região norte

CULTURA SUSTENTAVEL EDITORACAO LTDA.

CNPJ/CPF: 15.031.400/0001-31

Processo: 01400036095201382

Cidade: São Paulo - SP;

Valor Aprovado R\$: R\$ 872.080,00

Prazo de Captação: 07/03/2014 à 31/12/2014

Resumo do Projeto: Criação, capacitação e montagem de espetáculos através da técnica de fantoches com oficinas que serão destinadas a crianças e adolescentes de Amazonas, Pará e Rondônia. Por cidade atenderemos 1000 crianças sendo 2 oficinas de 50 crianças por dia, totalizando a permanência de 2 semanas em cada cidade

140039 - RENÉE

SINGULARTE PRODUÇÕES LTDA.ME

CNPJ/CPF: 10.375.761/0001-81

Processo: 0140000044201401

Cidade: Rio de Janeiro - RJ;

Valor Aprovado R\$: R\$ 711.600,00

Prazo de Captação: 07/03/2014 à 30/11/2014

Resumo do Projeto: Montagem do teatro musical RENÉE, adaptação de Aimar Labaki para o romance "La Vagabonde", da escritora francesa Colette. Realização de 24 apresentações, previstas para ocorrer em 2014, na cidade do Rio de Janeiro.

ÁREA: 3 MÚSICA (Artigo 18 , § 1º )

1311010 - MIMO OLINDA

Lu Araújo Produções Artísticas Ltda.

CNPJ/CPF: 07.688.405/0001-03

Processo: 01400038790201389

Cidade: Rio de Janeiro - RJ;

Valor Aprovado R\$: R\$ 3.384.280,00

Prazo de Captação: 07/03/2014 à 22/12/2014

Resumo do Projeto: Realização da 11ª edição do MIMO Olinda, festival dedicado à música instrumental em todas as suas vertentes, que reúne anualmente importantes artistas do segmento, em cidades

que preservam valores e bens históricos brasileiros, de forma totalmente gratuita. Consagrado como um principais festivais de música do País, também abriga uma mostra de filmes dedicados à cinematografia musical e uma expressiva etapa educativa. Em 2013, o Festival comemorou 10 anos de existência promovendo a expansão de seu conceito e de suas ações para o restante do Brasil, a partir da criação do Movimento MIMO, que tem como objetivo a valorização das cidades históricas brasileiras, a descentralização do acesso à cultura e a disseminação da música de excelência.

1311189 - Orquestra Filarmônica de São José do Rio Preto

Paulo de Tarso Azevedo Buchala

CNPJ/CPF: 159.318.168-01

Processo: 01400044555201346

Cidade: São José do Rio Preto - SP;

Valor Aprovado R\$: R\$ 1.573.000,00

Prazo de Captação: 07/03/2014 à 31/12/2014

Resumo do Projeto: Realização de concertos de música sinfônica, através de repertórios oficiais ao público em geral e concertos pedagógico-didáticos à jovens e crianças da rede pública de ensino. Serão oferecidas também oficinas de música voltadas ao compartilhamento de conhecimentos musicais, de modo a formar uma nova geração de músicos.

ÁREA: 4 ARTES VISUAIS (Artigo 18 , § 1º )

138162 - A Moda no Teatro

Scult Consultoria e Planejamento Ltda

CNPJ/CPF: 11.092.714/0001-93

Processo: 01400023284201395

Cidade: São Paulo - SP;

Valor Aprovado R\$: R\$ 3.496.900,00

Prazo de Captação: 07/03/2014 à 31/12/2014

Resumo do Projeto: Realização da exposição A Moda no Teatro, em 2014, na OCA, no parque Ibirapuera, em São Paulo. Com curadoria de Massimiliano Cappella, a mostra prevê demonstrar a relação estreita que existe entre a moda e o teatro, reunindo um conjunto de cerca de 100 figurinos e desenhos originais concebidos para espetáculos de artes cênicas por grandes estilistas, como Armani, Fendi, Versace e Valentino, além de vídeos de óperas e de produções de teatro.

ÁREA: 6 HUMANIDADES (Artigo 18 , § 1º )

1311329 - 30ª Feira do Livro de Canoas

Adriana Mentz Martins

CNPJ/CPF: 09.322.179/0001-78

Processo: 01400044853201336

Cidade: Porto Alegre - RS;

Valor Aprovado R\$: R\$ 437.329,44

Prazo de Captação: 07/03/2014 à 31/07/2014

Resumo do Projeto: Realizar a 30ª Feira do Livro de Canoas, no período de 31 de maio a 14 de junho de 2014, na Praça da Bandeira e no Calçadão da cidade de Canoas. É um evento que acontece anualmente e é a principal atividade cultural do município e vem se destacando pela qualidade das atividades e pela presença de escritores renomados, nacionais e internacionais, além de outros profissionais das áreas de cinema, quadrinhos, animação, teatro e dança. É um evento que pretende atingir diariamente uma média de 30 mil pessoas, totalizando nestes 15 dias 450 mil pessoas.

1310933 - Água e Cultura - Inventário de fontes de água da Região de Ouro Preto

Livraria e Editora Graphar

CNPJ/CPF: 07.944.673/0001-49

Processo: 01400038522201367

Cidade: Ouro Preto - MG;

Valor Aprovado R\$: R\$ 258.900,00

Prazo de Captação: 07/03/2014 à 31/12/2014

Resumo do Projeto: Produzir um livro e um evento que divulgue os usos e costumes populares do sistema de águas em Ouro Preto, em função de suas características históricas, geográficas e econômicas teve que desenvolver mecanismos próprios já no século XVIII, como o trabalho artístico da construção de vários chafarizes históricos, proteção das fontes e legislação sobre distribuição e usos da água, separando o que seria água para mineração da que seria destinada ao consumo urbano.

1311304 - Edição do livro artístico de fotografias "Aspectos Culturais da Gestão de Resíduos no Brasil".

Carlos Roberto Vieira da Silva Filho

CNPJ/CPF: 272.701.848-79

Processo: 01400044813201394

Cidade: São Paulo - SP;

Valor Aprovado R\$: R\$ 780.319,00

Prazo de Captação: 07/03/2014 à 31/12/2014

Resumo do Projeto: O projeto consiste na edição do livro artístico de fotografias "Aspectos Culturais da Gestão de Resíduos no Brasil". A obra enfoca os aspectos culturais e artísticos da gestão de Resíduos no Brasil, com direção artística do fotógrafo Fábio Moraes. Serão editados 3000 exemplares, todos doados para instituições sem fins lucrativos. Também será realizada uma Exposição com as Fotografias do projeto com público esperado de 5.000 pessoas em 5 cidades.

1311209 - Lançamento Do Livro - Paulinho Pedra Azul - 35 Anos de Poesia e Arte

Paulo Hugo Morais Sobrinho

CNPJ/CPF: 244.107.216-15

Processo: 01400044575201317

Cidade: Belo Horizonte - MG;

Valor Aprovado R\$: R\$ 267.080,00

Prazo de Captação: 07/03/2014 à 30/11/2014

Resumo do Projeto: O projeto "Lançamento Do Livro - Paulinho Pedra Azul - 35 Anos de Poesia e Arte" será a produção e o lançamento de um livro de poesias e uma compilação dos livros já escritos pelo cantor e também escritor Paulinho Pedra Azul. O livro será uma espécie de diário poético onde o autor revela suas dores, amores, tristezas, amigos, alegrias, família, filhos, encontros e desencontros da vida e um final que fala sobre a fé e a esperança.

1311186 - Livro histórico-biográfico sobre Ildefonso Soares Pinto

Mario Xavier Antunes de Oliveira

CNPJ/CPF: 238.787.890-68

Processo: 01400044552201311

Cidade: Florianópolis - SC;

Valor Aprovado R\$: R\$ 131.560,00

Prazo de Captação: 07/03/2014 à 31/12/2014

Resumo do Projeto: Projeto editorial focado em Ildefonso Soares Pinto e suas realizações públicas e culturais como jornalista, engenheiro e Secretário de Obras do RS que promoveu o transporte ferroviário, o uso do carvão nacional, a modernização do Porto de Porto Alegre e a nacionalização do Porto de Rio Grande e da Viação Férrea do RS. O livro terá linguagem acessível e rica iconografia incluindo prédios históricos, alguns deles tombados pelo Patrimônio Histórico e Artístico. Parte da tiragem será doada.

## ANEXO II

ÁREA: 3 MÚSICA (Artigo 26 , § 1º )

140013 - Festival 4 estações

Rodrigo Carlos Ferreira Consentino

CNPJ/CPF: 050.777.076-50

Processo: 01400000018201475

Cidade: São João del Rei - MG;

Valor Aprovado R\$: R\$ 647.302,00

Prazo de Captação: 07/03/2014 à 31/12/2014

Resumo do Projeto: Realização de um evento com diferentes estilos musicais, dividido em quatro edições, sendo que cada uma delas acontecerá aproximadamente nas viradas das estações climáticas, inverno, primavera, verão e outono. As edições acontecerão em quatro municípios diferentes da região do Campo das Vertentes.

1311000 - Festival Estudantil Cultural de Novos Talentos

Alessandro Freitas dos Santos

CNPJ/CPF: 265.189.648-98

Processo: 01400038778201374

Cidade: São Paulo - SP;

Valor Aprovado R\$: R\$ 246.205,00

Prazo de Captação: 07/03/2014 à 01/12/2014

Resumo do Projeto: Iremos reunir 15 escolas onde cada uma apresentará uma banda ou cantor solo que participará do festival, faremos uma apresentação individual em cada escola e uma apresentação final com todos os 15 em um local único. Nosso principal objetivo é mostrar que com Cultura e Música se combate a violência, as drogas e incentiva a participação de professores e comunidade em prol de um novo talento regional, podendo se tornar um incentivador e multiplicador de novas ideias. Serão feitas 16 apresentações.

1311004 - FESTIVAL SONS DO SUBÚRBIO

Ana Paula Pinheiro de Barcellos

CNPJ/CPF: 848.601.706-87

Processo: 01400038782201332

Cidade: Belo Horizonte - MG;

Valor Aprovado R\$: R\$ 703.500,00

Prazo de Captação: 07/03/2014 à 31/12/2014

Resumo do Projeto: "Sons do Subúrbio" é um projeto essencialmente voltado para a periferia da região metropolitana de Belo Horizonte. Composto por festival que receberá até 50 inscrições de artistas solos ou bandas formados por moradores destas regiões e que serão selecionados para duas fases: semi final (acontecendo no sábado com 15 participantes) e final (no domingo com 10 participantes) Com a distribuição gratuita de ingresso para a comunidade local, serão premiados os 5 finalistas com a melhor pontuação.

140006 - FESTIVAL THE COBRAS BAND CONVIDA !!!

PABLO DO VALE MARINHO

CNPJ/CPF: 882.641.146-87

Processo: 01400000011201453

Cidade: Além Paraíba - MG;

Valor Aprovado R\$: R\$ 767.880,00

Prazo de Captação: 07/03/2014 à 31/12/2014

Resumo do Projeto: Trata-se de um projeto sociocultural organizado por (Pablo do Vale Marinho líder da banda) The coBras Band em parceria com toda comunidade artística da cidade de Além Paraíba e região, lei de incentivo a cultura, empresas privadas e a prefeitura municipal de Além Paraíba. Vídeo demonstrativo da banda no site www.thecobrasband.com.br

1311219 - Gravação do primeiro CD

MILENA GURGEL FELICIO

CNPJ/CPF: 096.214.477-04

Processo: 01400044600201362

Cidade: Rio de Janeiro - RJ;

Valor Aprovado R\$: R\$ 646.054,00

Prazo de Captação: 07/03/2014 à 31/12/2014

Resumo do Projeto: O projeto proposto tem em vista a produção e gravação de um CD de música cantada e instrumental, com obras autorais e regravações; e a realização 3 (três) shows de lançamento do mesmo, em teatros na cidade do Rio de Janeiro. Os artistas principais são Arley Alves e Milena Gurgel, que contarão com a participação de músicos convidados.

1311341 - MAIA Y BOAVISTA E HERBERTH LINCOLN RELEMBRANDO GRUPO RAÍZES 40 ANOS -

Carlos Afonso da Paixão Maia

CNPJ/CPF: 456.334.796-53

Processo: 01400044865201361

Cidade: Montes Claros - MG;

Valor Aprovado R\$: R\$ 112.700,00

Prazo de Captação: 07/03/2014 à 20/12/2014

Resumo do Projeto: O PROJETO " GRUPO RAÍZES -MAIA Y BOAVISTA E HERBERT LINCOLN /RELEMBRANDO 40 ANOS" PRODUZIDO PELO CANTOR E COMPOSITOR CARLOS MAIA, VISA DIVULGAR, PROPAGAR E RESGATAR UM DOS GRUPOS MAIS IMPORTANTES DO NORTE DE MINAS DE MI-

NAS GERAIS E BRASIL. A TERRA, O SERTÃO BRAVO, OS VIOLEIROS, AS LENDAS POPULARES, NUMA VISÃO MODERNA. APRESENTANDO 06 SHOWS MUSICAIS EM 6 CIDADES ONDE O GRUPO FEZ HISTÓRIA ( MONTES CLAROS, DIAMANTINA, OURO PRETO, BOCAIUVA, JANUÁRIA E BELO HORIZONTE).

1310803 - Opinião 50 anos  
Informarte Produção Artística e Cultural LTDA  
CNPJ/CPF: 31.976.699/0001-53  
Processo: 01400038139201317  
Cidade: Niterói - RJ;  
Valor Aprovado R\$: 477935,00

Prazo de Captação: 07/03/2014 a 31/12/2014  
Resumo do Projeto: "Opinião 50 Anos" pretende homenagear o show Opinião de 1964, com predomínio de canções de protesto que levará o público a refletir sobre a produção musical brasileira. Para interpretar as canções de "Opinião 50 Anos", foram convidados três talentos: Moyses Marques, Makley Matos e Patrícia Britto, que espelharão em versão contemporânea os três segmentos considerados promissores no espetáculo original, representados por Zé Ketí, Nara Leão e João do Vale.

#### PORTARIA Nº 123, DE 6 DE MARÇO DE 2014

A SECRETÁRIA DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 46 de 29 de janeiro de 2014 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1º - Aprovar a complementação de valor em favor do(s) projeto(s) cultural(is) relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual(is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do Artigo 18 e no Artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei n.º 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANA CRISTINA DA CUNHA WANZELER

ANEXO

ÁREA: 3 MÚSICA EM GERAL - (ART. 26)  
13 1682 - Tropicália - Diversidade a Flor da Pele  
Companhia de Eventos Artísticos Culturais e Sociais Axecia  
CNPJ/CPF: 06.309.622/0001-82  
PR - Curitiba  
Valor Complementar em R\$: 360.000,00

#### PORTARIA Nº 124, DE 6 DE MARÇO DE 2014

A SECRETÁRIA DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 46 de 29 de janeiro de 2014 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art.1º - Prorrogar o prazo de captação de recursos do(s) projeto(s) cultural(is), relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual(is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do Artigo 18 e no Artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei n.º 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANA CRISTINA DA CUNHA WANZELER

ANEXO

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS - (ART.18, §1º)  
13 8313 - Ações complementares a Escola: Projeto Dançar  
Associação Amigos da Fundarte  
CNPJ/CPF: 91.693.630/0001-44  
RS - Montenegro  
Período de captação: 01/01/2014 a 31/12/2014

## Ministério da Educação

### GABINETE DO MINISTRO

#### PORTARIA Nº 187, DE 6 DE MARÇO DE 2014

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e considerando o disposto na Lei nº 12.677, de 25 de junho de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 26 de junho de 2012, resolve:

Art. 1º Ficam redistribuídos, na forma do Anexo à presente portaria, os Cargos de Direção - CD, as Funções Gratificadas - FG e as Funções Comissionadas de Coordenação de Cursos - FCC do Ministério da Educação - MEC para as Instituições de Ensino integrantes da Rede Profissional, Científica e Tecnológica, visando à constituição parcial das estruturas administrativas das atuais e das novas unidades de ensino.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

### ANEXO

Do MEC para os IFs COD. ÓRGÃO	INSTITUIÇÕES FEDERAIS	CARGOS DE DIREÇÃO E FUNÇÕES GRATIFICADAS					
		CD-2	CD-3	CD-4	FG-1	FG-2	FCC
26104	Instituto Nacional de Educação de Surdos	0	0	0	0	0	18
26105	Instituto Benjamin Constant	0	0	0	0	0	13
26201	Colégio Pedro II	0	1	4	19	63	13
26256	Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca	0	0	0	0	13	11
26257	Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais	0	0	0	0	20	15
26401	Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Acre	1	1	2	3	3	17
26402	Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Alagoas	1	2	5	6	3	44
26403	Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas	2	0	7	9	7	21
26405	Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará	3	3	12	7	41	67
26406	Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo	1	0	5	4	9	64
26407	Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Goiano	0	2	5	5	28	1
26408	Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão	2	3	12	7	40	28
26409	Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Minas Gerais	1	3	4	2	16	11
26410	Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Norte de Minas	1	1	3	5	8	0
26411	Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Sudeste de Minas Gerais	0	0	1	0	4	0
26412	Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sul de Minas	0	0	0	0	2	0
26413	Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Triângulo Mineiro	0	0	3	0	0	14
26414	Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso	1	3	6	3	22	22
26415	Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso do Sul	1	0	3	4	24	16
26416	Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará	0	0	5	2	24	44
26417	Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba	4	2	9	9	34	27
26418	Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco	3	3	8	13	46	22
26419	Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul	3	1	7	9	23	20
26420	Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Farroupilha	0	0	2	2	7	5
26421	Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Rondônia	0	0	3	4	6	24
26422	Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense	0	2	2	1	8	27
26423	Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Sergipe	2	1	7	4	7	34
26424	Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Tocantins	0	1	2	2	2	15
26426	Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amapá	1	1	3	6	16	9
26427	Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Bahia	0	3	7	1	0	64
26428	Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Brasília	0	0	0	2	1	32
26429	Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Goiás	1	3	7	10	23	25
26430	Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sertão Pernambucano	2	0	3	3	2	14
26431	Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Piauí	0	3	8	4	25	54
26432	Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná	0	3	5	13	43	54
26433	Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio de Janeiro	3	2	9	8	35	33
26434	Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Fluminense	0	2	4	5	18	19
26435	Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte	0	3	3	1	4	59
26436	Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Rio-grandense	0	1	2	5	8	23
26437	Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Roraima	0	0	1	2	5	9
26438	Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina	0	2	3	2	4	47
26439	Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo	6	9	29	22	92	81
	TOTAL	39	61	201	204	736	1116

### FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE CIÊNCIAS DA SAÚDE DE PORTO ALEGRE

#### PORTARIA Nº 120, DE 6 DE MARÇO DE 2014

A Reitora da Fundação Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre, no uso de suas atribuições, conferidas pelo Decreto de 14/03/2013, publicado no DOU de 15/03/2013, resolve:

Homologar e tornar público o resultado do Processo Seletivo Simplificado para Contratação de Professor Substituto do Departamento de Nutrição, instituído pelo Edital nº 3, de 20/01/2014, publicado no DOU de 21/01/2014, na área de conhecimento, regime de trabalho e número de vagas abaixo especificadas:

Área de conhecimento: Administração de Unidades de Alimentação e Nutrição

Regime de trabalho: 40 horas semanais

Nº de vagas: 01 (uma)

Classificação e Média Final

1º - Dione de Marchi Andrades - 8,89

2º - Fernanda Guidi Colossi - 7,15

Os demais candidatos não obtiveram média mínima para classificação

MIRIAM DA COSTA OLIVEIRA

### FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE

#### PORTARIA Nº 652, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2014

O VICE-REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE, NO EXERCÍCIO DA REITORIA, no uso de suas atribuições legais e considerando o que consta no Processo nº. 23113.023633/2013-47, resolve:

Art. 1º - Homologar o resultado do Concurso Público de Provas e Títulos para Professor Efetivo do Núcleo de Fisioterapia/Campus Universitário Prof. Antônio Garcia Filho, objeto do Edital nº. 031/2013, publicado no D.O.U. de 09/12/2013, conforme informações que seguem:

Matérias de Ensino	III e V Ciclos de Fisioterapia
Disciplinas	Saúde Neonatal e Infantil e Funcionalidade; Saúde Infanto-juvenil e Funcionalidade (Tutorial e Práticas de Subunidade); Prática Supervisionada em Fisioterapia I e II e Habilidades e Atitudes em Fisioterapia II e III.
Cargo/Nível	Assistente-A - Nível 1
Regime de Trabalho	Dedicação Exclusiva
Resultado Final	1º LUGAR: ROSANA MACHADO DE SOUZA - 66,88 2º LUGAR: LAYRA VIVIANE RODRIGUES PINTO DANTAS - 57,35

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ANDRÉ MAURÍCIO CONCEIÇÃO DE SOUZA





## PORTARIA Nº 666, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2014

O VICE-REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE, NO EXERCÍCIO DA REITORIA, no uso de suas atribuições legais e considerando o que consta no Processo nº. 23113.012466/2013-17, resolve:

Art. 1º - Homologar o resultado do Concurso Público de Provas e Títulos para Professor Efetivo do Departamento de Geologia/Campus Universitário Prof. José Aloísio de Campos, objeto do Edital nº. 026/2013, publicado no D.O.U. de 18/10/2013, conforme informações que seguem:

Matérias de Ensino	Geologia Sedimentar, Geologia do Petróleo
Disciplinas	Sedimentologia; Petrologia Sedimentar; Estratigrafia e Sistemas Depositionais; Estratigrafia de Sequências e Análise Estratigráfica; Geologia do Petróleo; Geologia de Campo II; Princípios de Sedimentologia e Estratigrafia; Estudo Geológico de Exploração de Petróleo; Fundamentos de Geologia.
Cargo/Nível	Adjunto-A - Nível I
Regime de Trabalho	Dedicação Exclusiva
Resultado Final	1º LUGAR: FELIPE TORRES FIGUEIREDO - 61,6 2º LUGAR: AFONSO LIGÓRIO PIRES DE CARVALHO JUNIOR - 56,0

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ANDRÉ MAURÍCIO CONCEIÇÃO DE SOUZA

## UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS

## PORTARIA Nº 958, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2014

O Reitor da UFG, tendo em vista o que consta na Portaria nº 450/MP, de 06/11/2002, no Decreto nº 6.944 de 21/08/2009 e do Processo nº 23070.019352/2012-52, resolve:

Prorrogar, por um ano, o prazo de validade do concurso público para Professor Auxiliar, Nível I, Área: Radiologia e Diagnóstico por Imagem/Imagemologia, realizado pela Faculdade de Medicina, objeto do Edital nº 77, publicado no D.O.U. de 07/11/2012, homologado através do Edital nº 034, publicado no D.O.U. de 12/03/2013, seção 3, pag. 66.

ORLANDO AFONSO VALLE DO AMARAL

## UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS  
DEPARTAMENTO DE DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS

## PORTARIA Nº 164, DE 6 DE MARÇO DE 2014

A Diretora do Departamento de Desenvolvimento de Pessoas da Universidade Federal de Santa Catarina, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo nº 23080.077673/2013-33 resolve:

Homologar o resultado do Processo Seletivo Simplificado do Departamento de Serviço Social - DSS/CSE, instituído pelo Edital nº 063/DDP/2014, de 06 de fevereiro de 2014, publicado no Diário Oficial da União nº 27, Seção 3, de 07/02/2014.

Área/ Subárea de Conhecimento: Serviço Social/Serviço Social Aplicado

Regime de Trabalho: 40 (quarenta) horas semanais  
Nº de Vagas: 03 (três)

Classificação	Candidato	Média Final
1º	Ciberen Quadros Ouriques	7,33
2º	Filipe Wingeter Rodrigues	7,00

BERNADETE QUADRO DUARTE

## UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO JEQUITINHONHA E MUCURI

## PORTARIA Nº 291, DE 6 DE MARÇO DE 2014

O REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO JEQUITINHONHA E MUCURI, no uso de suas atribuições regimentais, resolve:

Prorrogar por 01 (um) ano, a partir de 21 de março de 2014, a validade do Concurso Público destinado ao provimento de cargo de Professor de Magistério Superior, homologado através do Edital nº 069, de 20/03/2013, publicado no D.O.U de 21/03/2013.

PEDRO ANGELO ALMEIDA ABREU

## UNIVERSIDADE FEDERAL DO SUL E SUDESTE DO PARÁ

## PORTARIA Nº 15, DE 21 DE AGOSTO DE 2013

O REITOR PRÓ-TEMPORE DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO SUL E SUDESTE DO PARÁ, no uso de suas atribuições, em conformidade com a Lei nº 12.824 de 05 de junho de 2013, publicada no Diário Oficial da União de 06 de junho de 2013; e da Portaria nº 569, do Ministério de Estado da Educação, publicada no Diário Oficial da União de 01 de julho de 2013, resolve:

Estabelece estrutura, organização e procedimentos para o funcionamento da Unifesspa até a aprovação do Estatuto pelo órgão competente do sistema federal de ensino.

O Reitor pro Tempore da Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará - Unifesspa, nomeado pela Portaria nº 569, de 28 de junho de 2013, do Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Educação, no uso das suas atribuições delegadas pela Lei nº 12.824, de 5 de junho de 2013, publicada no Diário Oficial da União subsequente; e

Considerando a necessidade da existência de estrutura organizacional e de regras de funcionamento entre a criação da Unifesspa e data de aprovação do Estatuto da Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará pelo órgão competente do sistema federal de ensino, nos termos da legislação vigente;

Considerando que a criação da Unifesspa, por desmembramento da Universidade Federal do Pará, ensejou o, concomitante, surgimento de Comunidade Universitária, constituída por docentes, técnico-administrativos e corpo discente, que abarca 3.538 cidadãos;

Considerando que a gestão desta comunidade requer a imediata existência de parâmetros estruturais, organizacionais e de funcionamento que permitam a Unifesspa ministrar ensino superior, desenvolver pesquisa e promover a extensão universitária; e

Considerando o estabelecido na Atualização do Projeto de Criação e Implantação da Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará, de 2011, resolve:

FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO  
CONSELHO DELIBERATIVO

## RESOLUÇÃO Nº 2, DE 6 DE MARÇO DE 2014

Altera o art. 3º da Resolução nº 7, de 20 de março de 2013, que estabelece procedimentos para a transferência de recursos financeiros aos serviços nacionais de aprendizagem, visando à oferta de Bolsa-Formação no âmbito do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec).

O PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 7º, § 1º, da Lei nº 5.537, de 21 de novembro de 1968, e art. 14 incisos I e II, do Anexo I do Decreto nº 7.691, de 2 de março de 2012;

CONSIDERANDO a necessidade de diferenciar o valor da hora-aluno em cursos técnicos na forma subsequente e na forma integrada, na modalidade de Educação de Jovens e Adultos, daquele fixado para cursos técnicos na forma concomitante e cursos de formação inicial e continuada, resolve:

Art. 1º Alterar o art. 3º da Resolução nº 7, de 20 de março de 2013, que passa a vigorar com o seguinte teor:

"Art. 3º Cabe à Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica do Ministério da Educação (SETEC/MEC) solicitar ao FNDE a execução das transferências de recursos de que trata esta resolução, indicando seus destinatários e os valores a serem transferidos.

§ 1º O valor da hora-aluno de curso técnico na forma concomitante e de curso de formação inicial e continuada no âmbito da Bolsa-Formação corresponde a R\$ 10,00 (dez reais), incluída a assistência estudantil.

§ 2º O valor da hora-aluno de curso técnico na forma subsequente e de curso técnico na forma integrada, na modalidade de Educação de Jovens e Adultos, será apresentado pelos parceiros ofertantes e aprovado pela SETEC/MEC, para matrículas realizadas a partir de 2014, nos termos da Portaria MEC nº 168/2013.

§ 3º A SETEC/MEC encaminhará ao FNDE, juntamente com as solicitações das transferências de recursos, cópia do Termo de Adesão de cada parceiro ofertante à Bolsa Formação, contendo necessariamente:

I - manifestação de seu interesse em participar da Bolsa-Formação do Pronatec assim como seu compromisso de cumprir as diretrizes estabelecidas em lei, na Portaria MEC nº 168/2013, no Manual de Gestão da Bolsa-Formação e nesta resolução;

II - sua garantia que os recursos financeiros repassados pelo Governo Federal serão utilizados exclusivamente na oferta da Bolsa-Formação;

III - sua autorização para o FNDE, conforme o caso, estornar ou bloquear valores creditados na conta corrente aberta especificamente para crédito e operação dos recursos da Bolsa-Formação do Pronatec, mediante solicitação direta ao Banco do Brasil S/A ou procedendo a desconto em transferência subsequente, se for o caso, nas seguintes situações:

a) ocorrência de depósitos indevidos;  
b) determinação do Poder Judiciário ou requisição do Ministério Público; e  
c) constatação de irregularidades na execução da Bolsa-Formação.

IV - seu compromisso de, inexistindo saldo suficiente na conta corrente específica da Bolsa-Formação e não havendo repasse futuro a ser efetuado, restituir ao FNDE, no prazo de dez dias úteis, a contar do recebimento da notificação, os valores creditados indevidamente ou objeto de irregularidade constatada, na forma prevista nos §§ 15 a 20 do art. 6º."

Art. 2º Convalidam-se as transferências e demais atos praticados com base na Resolução nº 7/2013 previamente a esta alteração.

Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOSÉ HENRIQUE PAIM FERNANDES

## RESOLUÇÃO Nº 3, DE 6 DE MARÇO DE 2014

Altera o art. 3º da Resolução nº 8, de 20 de março de 2013, que estabelece procedimentos para a transferência de recursos financeiros ao Distrito Federal, a estados e municípios, por intermédio dos órgãos gestores da educação profissional e tecnológica, visando à oferta de Bolsa-Formação no âmbito do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec).

O PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 7º, § 1º, da Lei nº 5.537, de 21 de novembro de 1968, e pelo art. 14, incisos I e II, do Anexo I do Decreto nº 7.691, de 2 de março de 2012.

CONSIDERANDO a necessidade de diferenciar o valor da hora-aluno em cursos técnicos na forma subsequente e na forma integrada, na modalidade de Educação de Jovens e Adultos, daquele fixado para cursos técnicos na forma concomitante e cursos de formação inicial e continuada, resolve:

Art. 1º Alterar o art. 3º da Resolução nº 8, de 20 de março de 2013, que passa a vigorar com o seguinte teor:

"Art. 3º Cabe à Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica do Ministério da Educação (SETEC/MEC) solicitar ao FNDE a execução das transferências de recursos de que trata esta resolução, indicando seus destinatários e os valores a serem transferidos.

§ 1º O valor da hora-aluno de curso técnico na forma concomitante e de curso de formação inicial e continuada no âmbito da Bolsa-Formação corresponde a R\$ 10,00 (dez reais), incluída a assistência estudantil.

§ 2º O valor da hora-aluno de curso técnico na forma subsequente e de curso técnico na forma integrada, na modalidade de Educação de Jovens e Adultos, será apresentado pelos parceiros ofertantes e aprovado pela SETEC/MEC, para matrículas realizadas a partir de 2014, nos termos da Portaria MEC nº 168/2013.

§ 3º A SETEC/MEC encaminhará ao FNDE, juntamente com as solicitações das transferências de recursos, cópia do Termo de Adesão de cada parceiro ofertante à Bolsa Formação, contendo necessariamente:

I - manifestação de seu interesse em participar da Bolsa-Formação do Pronatec assim como seu compromisso de cumprir as diretrizes estabelecidas em lei, na Portaria MEC nº 168/2013, no Manual de Gestão da Bolsa-Formação e nesta resolução;

II - sua garantia que os recursos financeiros repassados pelo Governo Federal serão utilizados exclusivamente na oferta da Bolsa-Formação;

III - sua autorização para o FNDE, conforme o caso, estornar ou bloquear valores creditados na conta corrente aberta especificamente para crédito e operação dos recursos da Bolsa-Formação do Pronatec, mediante solicitação direta ao Banco do Brasil S/A ou procedendo ao desconto em transferência subsequente, se for o caso, nas seguintes situações:

a) ocorrência de depósitos indevidos;  
b) determinação do Poder Judiciário ou requisição do Ministério Público; e  
c) constatação de irregularidades na execução da Bolsa-Formação.

IV - seu compromisso de, inexistindo saldo suficiente na conta corrente específica da Bolsa-Formação e não havendo repasse futuro a ser efetuado, restituir ao FNDE, no prazo de dez dias úteis, a contar do recebimento da notificação, os valores creditados indevidamente ou objeto de irregularidade constatada, na forma prevista nos §§ 15 a 20 do art. 6º."

Art. 2º Convalidam-se as transferências e demais atos praticados com base na Resolução nº 8/2013 previamente a esta alteração.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOSÉ HENRIQUE PAIM FERNANDES

TÍTULO I  
DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO UNIVERSITÁRIA  
CAPÍTULO I  
DOS ÓRGÃOS DE ADMINISTRAÇÃO SUPERIOR PRO  
TEMPORE

Seção I

Da Administração Superior Pro tempore  
Art. 1º Ficam instituídos órgãos de administração superior pro tempore diretamente responsáveis pela superintendência e definição de políticas gerais da Universidade, referentes às matérias acadêmicas e à administração, em estreita interação com os demais órgãos universitários, até a instalação do Conselho Universitário nos termos da Lei nº 12.824, de 5 de junho de 2013.

Art. 2º São órgãos de administração superior pro tempore da Unifesspa:

- I - os Conselhos Superiores pro tempore;
- II - a Reitoria pro tempore;
- III - as Pró-Reitorias pro tempore;
- IV - a Procuradoria-Geral pro tempore.

Subseção I

Dos Conselhos Superiores Pro Tempore

Art. 3º Os Conselhos Superiores pro tempore são órgãos de consulta, de deliberação e de recurso no âmbito da Unifesspa.

Art. 4º São Conselhos Superiores pro tempore da Unifesspa:

I - o Conselho Universitário pro tempore - CONSUN pro tempore;

II - o Conselho Superior de Ensino, Pesquisa e Extensão pro tempore - CONSEPE pro tempore;

III - o Conselho Superior de Administração pro tempore - CONSAD pro tempore.

Art. 5º São órgãos dos Conselhos Superiores pro tempore:

I - a presidência, exercida pelo Reitor pro tempore e, nas suas faltas ou impedimentos eventuais, pelo Vice-reitor pro tempore;

II - o plenário, constituído pelos conselheiros pro tempore presentes às reuniões regularmente convocadas e instaladas;

III - as câmaras, para estudo de matérias correntes submetidas a seu exame, constituídas por iniciativa da presidência ou por deliberação do plenário;

IV - as comissões especiais, para estudo de matérias específicas, constituídas por iniciativa da presidência ou por deliberação do plenário.

Art. 6º Fica instituída a Secretaria Geral dos Conselhos Superiores que executará os serviços de apoio executivo aos dos Conselhos Superiores pro tempore.

Subseção II

Do Conselho Universitário Pro Tempore

Art. 7º Fica instituído o Conselho Universitário pro tempore - CONSUN pro tempore.

Art. 8º O CONSUN pro tempore é o órgão máximo de consulta e deliberação da Unifesspa e sua última instância recursal, sendo constituído:

I - pelo Reitor pro tempore, como Presidente;

II - pelo Vice-Reitor pro tempore;

III - pelos membros do CONSEPE pro tempore;

IV - pelos membros do CONSAD pro tempore.

Art. 9º Compete ao Conselho Universitário pro tempore:

I - estabelecer a política geral da Unifesspa em matéria de administração e gestão orçamentária, financeira, patrimonial e de recursos humanos;

II - julgar os recursos interpostos contra decisões do CONSEPE pro tempore e do CONSAD pro tempore;

III - apreciar os vetos do Reitor pro tempore às decisões do próprio Conselho Universitário pro tempore;

IV - definir a composição e o funcionamento de suas Câmaras e Comissões;

V - decidir sobre matéria omissa na presente portaria.

Subseção III

Do Conselho Superior de Ensino, Pesquisa e Extensão Pro Tempore

Art. 10. Fica instituído o Conselho Superior de Ensino, Pesquisa e Extensão pro tempore - CONSEPE pro tempore como o órgão de consultoria, supervisão e deliberação em matéria acadêmica.

Art. 11. São membros do CONSEPE pro tempore:

I - o Reitor pro tempore, como presidente;

II - o Vice-Reitor pro tempore;

III - os Pró-Reitores pro tempore;

IV - os representantes docentes das Unidades Acadêmicas, e dos campi;

V - os representantes dos servidores técnico-administrativos;

VI - os representantes discentes da graduação e da pós-graduação.

Parágrafo Único - Os representantes de que tratam dos incisos IV a VI serão eleitos por seus respectivos pares.

Art. 12. Compete ao CONSEPE pro tempore:

I - aprovar as diretrizes, planos, programas e projetos de caráter didático-pedagógico, culturais e científicos, de assistência estudantil e seus desdobramentos técnicos e administrativos;

II - decidir sobre criação e extinção de cursos;

III - avaliar e aprovar a participação da Universidade em programas, de iniciativa própria ou alheia, que importem em co-operação didática, cultural e científica com entidades locais, nacionais e internacionais;

IV - deliberar originariamente ou em grau de recurso sobre qualquer matéria de sua competência, inclusive as não previstas expressamente nesta portaria;

V - definir a composição e o funcionamento de suas Câmaras e Comissões;

VI - apreciar o veto do Reitor pro tempore às decisões do Conselho pro tempore.

Parágrafo único - O CONSEPE pro tempore tomará suas decisões com base em pareceres emitidos por suas câmaras permanentes ou comissões especiais.

Subseção IV

Do Conselho Superior de Administração pro tempore

Art. 13. Fica instituído o Conselho Superior de Administração - CONSAD pro tempore como o órgão de consultoria, supervisão e deliberação em matéria administrativa, patrimonial e financeira.

Art. 14. Compõem o CONSAD pro tempore:

I - o Reitor pro tempore, como presidente;

II - o Vice-Reitor pro tempore;

III - os Pró-Reitores pro tempore;

IV - os Coordenadores pro tempore dos campi;

V - os Diretores-Gerais pro tempore de Unidades Acadêmicas;

VI - os representantes dos servidores técnico-administrativos;

VII - os representantes discentes da graduação e da pós-graduação;

Parágrafo Único - Os representantes de que tratam os incisos VI e VII serão eleitos pelas respectivas categorias.

Art. 15. Compete ao CONSAD pro tempore:

I - propor e verificar o cumprimento das diretrizes relativas ao desenvolvimento de pessoal e à administração do patrimônio, do material e do orçamento da Universidade;

II - assessorar os órgãos da administração superior pro tempore nos assuntos que afetam a gestão das Unidades;

III - homologar acordos, contratos ou convênios com instituições públicas ou privadas, nacionais e internacionais, firmados pelo Reitor pro tempore;

IV - apreciar proposta orçamentária;

V - emitir parecer sobre os balanços e a prestação de contas anual da Universidade e, quando for o caso, sobre as contas da gestão dos dirigentes de qualquer órgão direta ou indiretamente ligado à estrutura universitária;

VI - pronunciar-se sobre aquisição, locação, permuta e alienação de bens imóveis pela instituição, bem como autorizar a aceitação de subvenções, doações e legados;

VII - pronunciar-se sobre a prestação de garantias para realização de operações de crédito;

VIII - deliberar sobre qualquer encargo financeiro não previsto no orçamento;

IX - decidir, após sindicância, sobre intervenção em qualquer unidade acadêmica ou especial;

X - definir a composição e o funcionamento de suas Câmaras e Comissões;

XI - apreciar o veto do Reitor pro tempore às decisões do CONSAD pro tempore;

Parágrafo único - O CONSAD pro tempore tomará suas decisões com base em pareceres emitidos por suas câmaras permanentes ou comissões especiais.

Seção II

Da Reitoria Pro Tempore

Art. 16. Fica instituída a Reitoria pro tempore, como órgão executivo superior da Unifesspa.

Art. 17. Cabe a Reitoria pro tempore a superintendência, a fiscalização e o controle das atividades da Universidade, competindo-lhe, para esse fim, estabelecer as medidas regulamentares cabíveis.

Art. 18. A Reitoria será exercida pelo Reitor pro tempore e, nas suas faltas e impedimentos, pelo Vice-Reitor pro tempore.

Parágrafo Único - Nas faltas ou impedimentos simultâneos do Reitor pro tempore e do Vice-Reitor pro tempore, a Reitoria será exercida pelo Pró-Reitor pro tempore designado pelo Reitor pro tempore.

Art. 19. A Reitoria é integrada:

I - pelo Reitor pro tempore;

II - pelo Vice-Reitor pro tempore;

III - pela Secretaria Geral pro tempore;

IV - pela Procuradoria-Geral pro tempore;

V - pela Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Institucional - SEPLAN pro tempore;

VI - pelas Assessorias Especiais pro tempore.

§ 1º Excetuando-se a Vice-Reitoria, todos os cargos de direção e assessoramento da Administração Superior são de livre escolha do Reitor pro tempore.

§ 2º A Reitoria poderá instituir, com aprovação do CONSUN pro tempore, outros órgãos auxiliares exigidos pela administração.

Subseção I

Do Reitor Pro Tempore

Art. 20. O Reitor pro tempore é o dirigente máximo da Universidade, nomeado por portaria do Ministro de Estado da Educação, a em compete:

I - representar a Universidade em juízo ou fora dele;

II - proferir a Aula Magna que inaugura cada ano letivo ou delegar tal tarefa a docente com relevantes serviços prestados em sua área de atuação;

III - conferir graus, diplomas, certificados acadêmicos e títulos honoríficos ou delegar tais tarefas aos dirigentes de Unidades Acadêmicas;

IV - dar posse aos Pró-Reitores, Procurador-Geral, Coordenadores dos Campi e Diretores de Unidades Acadêmicas;

V - delegar atribuições ao Vice-Reitor pro tempore, aos Pró-Reitores e outros auxiliares;

VI - presidir, com direito a voto, inclusive de qualidade, os órgãos colegiados pro tempore da Administração Superior da Universidade;

VII - baixar atos de cumprimento das decisões dos referidos colegiados e de outros criados por legislação especial;

VIII - apresentar ao CONSUN pro tempore, no início de cada ano, relatório do exercício anterior;

IX - encaminhar aos Conselhos Superiores pro tempore pleitos e recursos impetrados;

X - propor ao CONSUN pro tempore a criação, extinção, desmembramento ou agregação de órgãos ou unidades da Unifesspa;

XI - convocar para participar de reuniões dos Conselhos Superiores pro tempore qualquer ocupante de cargo de chefia ou coordenação integrante da comunidade universitária, sempre que se revelar conveniente sua participação nas discussões de determinados assuntos;

XII - praticar todos os atos superiores inerentes à administração de pessoal da Unifesspa, notadamente os de provimento e vacância de cargos, empregos e funções públicas;

XIII - elaborar a proposta orçamentária da Unifesspa e administrar as finanças desta;

XIV - firmar acordos e convênios no País e no exterior;

XV - exercer o poder disciplinar na jurisdição de toda a Unifesspa, na forma estabelecida pela legislação em vigor.

Art. 21. O Reitor pro tempore poderá, em casos urgentes e excepcionais, tomar decisões ad referendum dos órgãos competentes, devendo a matéria ser obrigatoriamente submetida à apreciação do Conselho pro tempore respectivo em reunião extraordinária especialmente convocada para este fim, no prazo máximo de até quinze (15) dias úteis.

Art. 22. O Reitor pro tempore poderá vetar decisões dos Conselhos Superiores pro tempore, excetuada a prestação de contas anual a ser enviada ao órgão federal competente.

§ 1º Em caso de veto, o Reitor pro tempore convocará, imediatamente, o respectivo Conselho para tomar conhecimento das razões do veto, em sessão a ser realizada dentro de dez (10) dias úteis;

§ 2º O veto poderá ser rejeitado pelo voto de dois terços (2/3) dos membros do Conselho pro tempore, o que importará em aprovação definitiva da decisão.

Subseção II

Do Vice-Reitor Pro Tempore

Art. 23. O Vice-Reitor pro tempore é nomeado por portaria do Ministro de Estado da Educação e a em compete:

I - substituir o Reitor pro tempore em suas faltas ou impedimentos;

II - colaborar com o Reitor pro tempore na supervisão acadêmica e administrativa da instituição;

III - desempenhar funções que lhe forem confiadas pelo Reitor pro tempore.

Seção III

Das Pró-Reitorias Pro Tempore

Art. 24. Ficam instituídas cinco (5) Pró-Reitorias pro tempore, subordinadas ao respectivo Reitor pro tempore e encarregadas, respectivamente, dos seguintes assuntos:

I - Ensino de Graduação (PROEN);

II - Pós-Graduação, Pesquisa e Inovação Tecnológica (PRO-PI);

III - Extensão e Assuntos Estudantis (PROEX);

IV - Desenvolvimento e Gestão de Pessoas (PROGEP);

V - Administração Infraestrutura (PROADI).

§ 1º Os Pró-Reitores pro tempore serão nomeados pelo Reitor pro tempore, e serão demissíveis ad nutum.

§ 2º As Pró-Reitorias organizar-se-ão em subunidades pertinentes à respectiva área de atuação.

§ 3º Os Pró-Reitores pro tempore das áreas fins da Unifesspa - Ensino, Pesquisa e Extensão - serão nomeados pelo Reitor pro tempore dentre docentes de qualquer classe da carreira de magistério.

Seção IV

Dos Órgãos Suplementares Pro Tempore

Art. 25. Ficam instituídos Órgãos Suplementares pro tempore, estruturados como unidades administrativas de natureza técnica, voltados ao desenvolvimento de serviços especiais, com estrutura administrativa própria, devendo colaborar em programas de ensino, pesquisa e extensão e de qualificação profissional das Unidades Acadêmicas.

Art. 26. São Órgãos Suplementares pro tempore:

I - o Sistema de Bibliotecas;

II - o Centro de Tecnologia da Informação;

III - o Centro de Processos Seletivos;

IV - o Centro de Registro e Controle Acadêmico;

V - a Assessoria de Comunicação;

VI - a Assessoria de Relações Nacionais e Internacionais;

VII - Auditoria Interna;

VIII - a Ouvidoria;

IV - a Comissão Permanente do Pessoal Docente.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA DOS CAMPI

Art. 27. Fica instituído o Campus como unidade regional da Universidade instalada em determinada área geográfica.

Parágrafo único - Os campi atuarão em inter-relação mútua e em interação com a Administração Superior da Unifesspa na elaboração e consecução de projetos, planos e programas de interesse institucional.

Art. 28. O Campus será constituído de Unidades e subunidades acadêmicas, ou apenas de Subunidades Acadêmicas, independentemente de Unidades Acadêmicas.





Art. 29. Cada Campus:

I - será administrado por um Coordenador pro tempore, um Vice-Coordenador pro tempore e um Conselho pro tempore;

§ 1º Os Coordenadores pro tempore do Campus e os Vice-Coordenadores pro tempore serão nomeados pelo Reitor pro tempore.

§ 2º Caso o Campus seja constituído de apenas uma Unidade ou Subunidade Acadêmica, o dirigente desta será o Coordenador pro tempore do Campus e seu órgão colegiado funcionará como Conselho pro tempore do Campus.

§ 3º O Conselho do Campus terá caráter consultivo e deliberativo e será presidido por seu Coordenador pro tempore ou pelo Vice-Coordenador pro tempore, na ausência daquele.

Art. 30. São Campi da Unifesspa os polos de Marabá, Rondônia do Pará, Xinguara, Santana do Araguaia e São Felix do Xingu, nos termos da Lei nº 12.824, de 5 de junho de 2013.

Seção I

Das Unidades Acadêmicas

Art. 31. Ficam instituídos Institutos pro tempore como unidades acadêmicas de formação profissional em graduação e, sempre que possível, em pós-graduação, em determinada área do conhecimento, de caráter interdisciplinar, com autonomia acadêmica e administrativa.

Art. 32. O Instituto pro tempore é órgão interdisciplinar que realiza atividades de ensino, pesquisa e extensão, oferecendo cursos regulares de graduação e/ou de pós-graduação que resultem na concessão de diplomas ou certificados acadêmicos.

Parágrafo único - A criação, o desmembramento, a fusão e a extinção de órgãos da administração acadêmica poderão ser propostos pelo próprio órgão, pelo CONSEPE pro tempore, pelo CONSAD pro tempore ou pelo Reitor pro tempore e homologados pelo CONSUN pro tempore.

Art. 33. A Unidade Acadêmica será dirigida por um Diretor-Geral pro tempore, a quem compete supervisionar as atividades didático-científicas e dirigir os serviços administrativos, financeiros, patrimoniais e de recursos humanos.

Art. 34. Compete ao Diretor-Adjunto pro tempore substituir o Diretor-Geral pro tempore em suas faltas e impedimentos, colaborar com este na supervisão das atividades didático-científicas e administrativas da Unidade Acadêmica e desempenhar as funções que lhe forem delegadas pelo titular ou determinadas pela Congregação da Unidade Acadêmica.

Parágrafo único - O Diretor-Adjunto pro tempore será substituído, em suas faltas ou impedimentos eventuais, pelo Decano da Congregação da Unidade Acadêmica.

Art. 35. O Diretor-Geral pro tempore e o Diretor Adjunto pro tempore de Unidade Acadêmica serão nomeados pelo Reitor pro tempore.

Art. 36. Fica instituída a Congregação pro tempore como órgão colegiado máximo das Unidades Acadêmicas, de caráter consultivo e deliberativo.

Art. 37. Compõem a Congregação pro tempore, pelo menos:

I - o Diretor-Geral pro tempore, como Presidente;

II - o Diretor-Adjunto pro tempore;

III - os Diretores e Coordenadores de subunidades acadêmicas;

IV - os representantes dos servidores docentes, técnico-administrativos e do corpo discente da Unidade.

Art. 38. Compete à Congregação:

I - elaborar o Regimento Interno da Unidade e submetê-lo à aprovação do CONSUN pro tempore, assim como propor sua reforma, pelo voto de dois terços (2/3) dos seus membros;

II - propor a criação, o desmembramento, a fusão, a extinção e a alteração de qualquer órgão vinculado à respectiva Unidade Acadêmica;

III - definir o funcionamento acadêmico e administrativo da Unidade, em consonância com as normas da Universidade e da legislação em vigor;

IV - supervisionar as atividades das subunidades acadêmicas e administrativas;

V - apreciar a proposta orçamentária da Unidade, elaborada em conjunto com as sub-unidades acadêmicas e administrativas e aprovar seu plano de aplicação;

VI - deliberar sobre solicitação de concursos públicos para provimento de vagas às carreiras docente e técnico-administrativa e abertura de processo seletivo para contratação de temporários, ouvidas as subunidades acadêmicas interessadas;

VII - compor comissões examinadoras de concursos para provimento de cargos ou empregos de professor;

VIII - manifestar-se sobre pedidos de remoção ou movimentação de servidores;

IX - avaliar o desempenho e a progressão de servidores, respeitadas as normas e as políticas estabelecidas pela Universidade;

X - aprovar relatórios de desempenho de servidores para fins de acompanhamento, estágios probatórios e progressões na carreira;

XI - manifestar-se sobre afastamento de servidores para fins de aperfeiçoamento ou prestação de cooperação técnica;

XII - praticar os atos de sua alçada relativos ao regime disciplinar;

XIII - julgar os recursos que lhe forem interpostos;

XIV - instituir comissões, especificando-lhes expressamente a competência;

XV - propor, motivadamente, pelo voto de dois terços (2/3) de seus membros, a destituição do Diretor-Geral pro tempore e do Diretor-Adjunto pro tempore;

XVI - apreciar as contas da gestão do Diretor-Geral pro tempore da Unidade;

XVII - apreciar o veto do Diretor-Geral pro tempore às decisões da Congregação.

Subseção Única

Das Subunidades Acadêmicas

Art. 39. Fica instituída a subunidade acadêmica como órgão da Unidade Acadêmica dedicado a curso de formação num campo específico do conhecimento.

Art. 40. São subunidades acadêmicas:

I - a Faculdade - subunidade acadêmica integrada por curso de graduação;

II - o Programa de Pós-Graduação - subunidade acadêmica integrada por curso regular de pós-graduação.

Art. 41. A subunidade acadêmica será dirigida por:

I - um Diretor e um Vice-Diretor, nas Faculdades;

II - um Coordenador e um Vice-Coordenador, nos Programas de Pós-Graduação.

§ 1º O Diretor e o Vice-Diretor ou o Coordenador e Vice-Coordenador de subunidade serão professores.

§ 2º Nas faltas ou impedimentos eventuais do Diretor ou Coordenador e do Vice-Diretor ou Vice-Coordenador, suas atribuições serão exercidas pelo Decano do órgão colegiado.

§ 3º A subunidade acadêmica atuará de modo interativo com os demais órgãos de natureza acadêmica.

Art. 42. Compete ao Diretor ou Coordenador da subunidade acadêmica:

I - presidir o Conselho ou o Colegiado, conforme o caso;

II - superintender as atividades a cargo da subunidade acadêmica;

III - coordenar as atividades de graduação ou de pós-graduação, conforme o caso.

Art. 43. Os órgãos colegiados das subunidades acadêmicas são:

I - o Conselho, em Faculdades;

II - o Colegiado, em Programas de Pós-Graduação.

Art. 44. São atribuições do órgão colegiado da subunidade acadêmica:

I - elaborar, avaliar e atualizar os projetos pedagógicos dos cursos sob sua responsabilidade;

II - planejar, definir e supervisionar a execução das atividades de ensino, pesquisa e extensão e avaliar os Planos Individuais de Trabalho dos docentes;

III - estabelecer os programas das atividades acadêmicas curriculares do curso vinculado à subunidade;

IV - criar, agregar ou extinguir comissões permanentes ou especiais sob sua responsabilidade;

V - propor a admissão e a dispensa de servidores, bem como modificações do regime de trabalho;

VI - opinar sobre pedidos de afastamento de servidores para fins de aperfeiçoamento ou cooperação técnica, estabelecendo o acompanhamento e a avaliação dessas atividades;

VII - solicitar à direção da Unidade Acadêmica e à Congregação concurso público para provimento de vaga às carreiras docente e técnico-administrativa e abertura de processo seletivo para contratação de temporários;

VIII - propor à Unidade Acadêmica critérios específicos para a avaliação do desempenho e da progressão de servidores, respeitadas as normas e as políticas estabelecidas pela Universidade;

IX - manifestar-se sobre o desempenho de servidores, para fins de acompanhamento, aprovação de relatórios, estágio probatório e progressão na carreira;

X - elaborar a proposta orçamentária e o plano de aplicação de verbas, submetendo-os à Unidade Acadêmica;

XI - indicar ou propor membros de comissões examinadoras de concursos para provimento de cargos ou empregos de professor;

XII - manifestar-se previamente sobre contratos, acordos e convênios de interesse da sub-unidade, bem como sobre projetos de prestação de serviços a serem executados, e assegurar que sua realização se dê em observância às normas pertinentes;

XIII - decidir questões referentes à matrícula, opção, dispensa e inclusão de atividades acadêmicas curriculares, aproveitamento de estudos e obtenção de títulos, bem como das representações e recursos contra matéria didática, obedecidas a legislação e normas pertinentes;

XIV - coordenar e executar os procedimentos de avaliação do curso;

XV - representar junto à Unidade, no caso de infração disciplinar;

XVI - organizar e realizar as eleições para a direção/coordenação da subunidade;

XVII - propor, motivadamente, pelo voto de dois terços (2/3) de seus membros, a destituição do Diretor e do Vice-Diretor ou do Coordenador e do Vice-Coordenador;

XVIII - cumprir outras atribuições decorrentes do prescrito nesta portaria.

CAPÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO DIDÁTICO-CIENTÍFICA

Art. 45. A Universidade promoverá a integração entre o ensino, a pesquisa e a extensão, especialmente por meio:

I - dos projetos pedagógicos dos cursos;

II - de programas de apoio institucional, de parcerias com agentes nacionais e estrangeiras, tendo em vista o desenvolvimento da investigação cultural, científica e tecnológica e seus efeitos educativos;

III - do intercâmbio com instituições, estimulando a cooperação em projetos comuns;

IV - da ampla divulgação de resultados dos programas/projetos de ensino, pesquisa e extensão desenvolvidos em suas unidades;

V - da realização de congressos, simpósios, fóruns, seminários e jornadas, dentre outros, para estudo e debate de temas culturais, científicos e tecnológicos;

Art. 46. Os resultados dos investimentos em ensino, pesquisa e extensão, realizados no âmbito da Unifesspa, terão resguardados, quando couber, os direitos à proteção da propriedade intelectual.

Seção I

Do Ensino

Art. 47. O ensino na Unifesspa assumirá fundamentalmente a forma de:

I - cursos de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente;

II - cursos de pós-graduação, compreendendo programas abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação;

III - outros cursos nas modalidades de educação superior, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas normas e legislação pertinentes;

IV - cursos de extensão, de educação continuada e similares.

Parágrafo único - A organização dos cursos oferecidos pela Unifesspa, os respectivos projetos pedagógicos e o número de vagas para matrícula inicial, consultadas as unidades acadêmicas pertinentes, serão fixados pelo CONSEPE pro tempore.

Art. 48. Os cursos de educação superior habilitarão à obtenção de graus acadêmicos ou profissionais, correspondentes ou não a carreiras reguladas em lei.

Art. 49. Os cursos de educação superior serão abertos aos candidatos que se submeterem a processo seletivo específico, observando-se o limite de vagas previamente fixado.

Parágrafo único - O processo seletivo para ingresso na Unifesspa reger-se-á por normas específicas definidas pelo CONSEPE pro tempore.

Art. 50. Havendo disponibilidade de vagas, será permitido o ingresso de candidatos, inclusive graduados, por meio de processo seletivo especial, observadas as normas definidas pelo CONSEPE pro tempore.

Art. 51. O aproveitamento de estudos dos cursos de educação superior será disciplinado pelo Regimento Geral provisório.

Art. 52. O programa e o conteúdo das atividades curriculares de cada curso serão definidos no âmbito da subunidade e referendados pela Congregação da Unidade Acadêmica.

Art. 53. Portaria específica estabelecerá as diretrizes do sistema de avaliação de rendimento de estudos dos alunos, cabendo à respectiva Unidade o estabelecimento de normas específicas complementares, de acordo com os projetos pedagógicos dos cursos da respectiva área de conhecimento.

Art. 54. O ano letivo comportará períodos definidos de acordo com o que dispuser o Conselho Superior de Ensino, Pesquisa e Extensão pro tempore - CONSEPE pro tempore, observada a legislação em vigor.

Parágrafo único - A cada ano letivo, a Unifesspa disponibilizará informações sobre programas dos cursos, sua duração, requisitos, qualificação do corpo docente, recursos disponíveis e critérios de avaliação.

Seção II

Da Pesquisa

Art. 55. A pesquisa é função indissociável da Universidade, voltada à busca de novos conhecimentos, destinada ao cultivo da atitude científica indispensável à completa formação de nível superior.

Art. 56. O desenvolvimento da pesquisa dar-se-á em todos os níveis, especialmente por meio da pós-graduação, em permanente interação com a graduação e a extensão.

Seção III

Da Extensão

Art. 57. A extensão é processo educativo, cultural e científico, articulado ao ensino e à pesquisa de forma indissociável, que visa estabelecer uma relação transformadora entre a Universidade e a sociedade por meio de ações interdisciplinares da comunidade acadêmica, objetivando a formação cidadã, a produção e a socialização do conhecimento.

Seção IV

Dos Graus e Demais Títulos Acadêmicos

Art. 58. A Universidade, observadas as disposições legais, conferirá graus, expedindo os respectivos diplomas e certificados concernentes aos cursos por ela promovidos.

§ 1º Os graus, títulos, diplomas e certificados, bem como os requisitos para a sua obtenção, serão aqueles estabelecidos pelo Regimento Geral provisório e pela legislação pertinente.

§ 2º O reconhecimento e a revalidação de diplomas e certificados expedidos por Instituições de Ensino Superior, nacionais e estrangeiras, observarão a legislação pertinente.

TÍTULO II

DA COMUNIDADE UNIVERSITÁRIA

Art. 59. Fica instituído que constituem a Comunidade Universitária da Unifesspa: os servidores, docentes e técnico-administrativos; e o corpo discente.

Art. 60. É assegurada aos servidores e aos discentes a respectiva representação em órgãos consultivos e deliberativos pro tempore da Universidade, com direito a voz e voto, em conformidade com a legislação federal pertinente e as normas estatutárias e regimentais.

Art. 61. O corpo discente da Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará será constituído por todos os estudantes matriculados em seus cursos.

Art. 62. Os alunos da Universidade serão regulares ou não regulares.

§ 1º São alunos regulares os matriculados nos cursos das diversas modalidades de educação oferecidos pela Universidade, obedecidos os requisitos indispensáveis à obtenção de diplomas ou certificados, conforme o caso.

§ 2º São alunos não regulares todos os que não se enquadrarem no estabelecido no parágrafo anterior.

Art. 63. Os estudantes da Universidade terão assegurados os direitos inerentes à sua condição e, especificamente, os de representação, associação, assistência estudantil, estágio e candidatura aos programas de bolsas acadêmicas.

§ 1º A representação estudantil far-se-á em todos os órgãos colegiados pro tempore e em comissões especiais, com direito a voz e voto, respeitadas as disposições desta Portaria.

§ 2º A escolha da representação estudantil, prevista nesta portaria, far-se-á por meio de eleição, sendo elegíveis todos os alunos regularmente matriculados na Unifesspa.

Art. 64. Fica assegurado aos estudantes da Unifesspa o direito à organização em entidades representativas, definidas por suas entidades de base e conforme os estatutos respectivos.

Parágrafo Único - A organização, o funcionamento e as atividades das entidades a que se refere o caput deste artigo serão estabelecidos nos seus respectivos estatutos e aprovados em assembleia geral dos estudantes.

### TÍTULO III

#### DO REGIME ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

Art. 65. Fica instituída a Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Institucional pro tempore - SEPLAN pro tempore a quem compete elaborar o orçamento anual da Universidade, nos termos da legislação aplicável, a partir da priorização de programas e ações previstos para execução pelas unidades acadêmicas e administrativas.

Parágrafo Único - SEPLAN pro tempore baixará instruções relativas a prazos, condições e modelos a serem observados na elaboração e execução de propostas orçamentárias, planos de investimentos e outras informações.

Art. 66. A proposta orçamentária da Universidade será remetida aos órgãos competentes do Governo Federal, no prazo que for estabelecido.

§ 1º Para a elaboração da proposta orçamentária, o órgão responsável pelo planejamento receberá das unidades acadêmicas e administrativas suas previsões de receita e despesa, devidamente discriminadas e justificadas, até a data por ele estipulada.

§ 2º Com base no valor das dotações que o Orçamento Geral da União atribuir à Universidade, o órgão responsável pelo planejamento promoverá a distribuição interna do mesmo, ouvidas a Administração Superior e as unidades acadêmicas e administrativas.

Art. 67. O orçamento da Universidade será elaborado em conformidade com os preceitos legais, abrangendo a especificação das fontes de financiamento e das despesas.

Art. 68. O exercício financeiro da Universidade coincidirá com o ano civil.

§ 1º A gestão de fundos especiais far-se-á de acordo com as normas gerais do orçamento, no que forem aplicáveis.

§ 2º É vedada a retenção de renda para qualquer aplicação por parte das unidades orçamentárias, devendo o produto de toda arrecadação ser recolhido à conta única da Universidade, desde que haja previsão orçamentária.

Art. 69. Periodicamente, as unidades deverão relatar os resultados e metas alcançadas por meio dos programas e ações, viabilizando a avaliação do alcance da missão da Instituição.

### TÍTULO IV

#### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 70. A proporcionalidade de representação dos docentes, discentes e técnico-administrativos nos Conselhos Superiores pro tempore, Conselhos dos Campi pro tempore e Congregações de Unidades Acadêmicas pro tempore dar-se-á em conformidade com a legislação vigente e as especificações no Regimento Geral provisório a ser aprovado pelo CONSUN pro tempore.

Art. 71. Nenhum servidor ou discente, nem qualquer representante da comunidade, salvo exceção expressa nesta Portaria, poderá fazer parte ao mesmo tempo do CONSEPE pro tempore e do CONSAD pro tempore.

### TÍTULO V

#### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 72. A Administração Superior deverá adotar todas as medidas necessárias para a elaboração e encaminhamento do Estatuto da Unifesspa ao Ministério da Educação nos termos estabelecidos pela Lei nº 12.824, de 5 de junho de 2013.

Art. 73. A presente portaria entra em vigor na data de sua publicação e será, automaticamente, revogada pela aprovação do Estatuto da Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará pelo órgão competente do sistema federal de ensino, nos termos da legislação vigente.

MAURÍLIO DE ABREU MONTEIRO

## Ministério da Fazenda

### SECRETARIA EXECUTIVA

#### PORTARIA Nº 41, DE 6 DE MARÇO DE 2014

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DA FAZENDA, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no art. 3º da Portaria nº 51, de 18 de fevereiro de 2014, do Ministério do Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, resolve:

Art. 1º Delegar competência ao Secretário da Receita Federal do Brasil para realizar concurso público destinado ao provimento de duzentos e setenta e oito cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil da Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO ROGÉRIO CAFFARELLI

### BANCO DO BRASIL S/A BB SEGUROS PARTICIPAÇÕES S/A

CNPJ: 11.159.426/0001-09

Exercício encerrado em 31.12.2013

#### RELATÓRIO DA ADMINISTRAÇÃO

A BB Seguros Participações S.A. (BB Seguros), com sede e foro na cidade de Brasília-DF e prazo de duração indeterminado, é uma subsidiária integral da BB Seguridade Participações S.A. (BB Seguridade), tendo como objeto social a participação em sociedades seguradoras, resseguradoras, de capitalização, entidades abertas de previdência complementar e que operam seguros odontológicos.

O seu capital social é de R\$ 3.103.200.599,27 (três bilhões, cento e três milhões, duzentos mil, quinhentos e noventa e nove reais e vinte e sete centavos), dividido e representado por 278.862.835 (duzentos e setenta e oito milhões, oitocentos e sessenta e duas mil, oitocentas e trinta e cinco) ações ordinárias nominativas, sem valor nominal, detidas, integralmente, pela BB Seguridade.

A BB Seguros detém, atualmente, participações nas empresas Brasilprev Seguros e Previdência S.A. (Brasilprev), Brasilcap Capitalização S.A. (Brasilcap), BB Mapfre SH1 Participações S.A. (SH1), Mapfre BB SH2 Participações S.A. (SH2), BB Capitalização S.A. (antiga Nossa Caixa Capitalização S.A.) e IRB Brasil Resseguros S.A. (IRB).

As receitas da BB Seguros advêm, principalmente, de equivalência patrimonial.

#### INFORMAÇÕES GERENCIAIS

Dando continuidade ao processo de reorganização societária da área de seguridade, iniciado em 2008 no Banco do Brasil S.A. (BB), a BB Seguridade, por meio de sua subsidiária, a BB Seguros, celebrou, em 24/05/2013, com a União, contrato de compra e venda de ações de emissão do IRB Brasil Resseguros S. A., conforme Fato Relevante de mesma data. No referido contrato, a BB Seguros adquiriu 212.421 (duzentos e doze mil quatrocentos e vinte e uma) ações ordinárias, que representam 20,5% do capital social, ao preço de R\$ 2.577,00 (dois mil quinhentos e setenta e sete reais), totalizando R\$ 547.408.917,00 (quinhentos e quarenta e sete milhões, quatrocentos e oito mil, novecentos e dezesseite reais), cuja liquidação financeira se deu em 27/08/2013.

Em 05 de agosto de 2013, a Superintendência Geral do Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) aprovou o Acordo de Associação e Outras Avenças, celebrado entre o BB, BB Seguros, BB Corretora de Seguros e Administradora de Bens S. A. (BB Corretora) e a Odontoprev S. A. (Odontoprev), que tem o objetivo de desenvolver e divulgar, e por meio da BB Corretora, distribuir e comercializar planos odontológicos sob a marca BB Dental, com exclusividade em todos os canais BB no território nacional, por meio de uma sociedade anônima denominada Brasilidental Operadora de Planos Odontológicos S. A. (Brasilidental), conforme Fato Relevante de mesma data.

#### ESTRUTURA SOCIETÁRIA

A estrutura societária da BB Seguridade encerrou o exercício de 2013 com a seguinte configuração:

Coligadas	% Participação (K)	Demais sócios	% Participação
1. Brasilcap	66,66%	Icatu Aliança da Bahia Minoritários	16,67% 15,80% 0,87%
2. Brasilprev	74,99%	Principal	25,01%
3. BB Mapfre SH1	74,99%	Mapfre	25,01%
3.1 Mapfre Vida	100,00%		
3.2 Vida Seguradora	100,00%		
3.3 Aliança do Brasil	100,00%		
4. Mapfre BB SH2	50,00%	Mapfre	50,00%
4.1 MSG	100,00%		
4.2 AB Seguros	100,00%		
4.3 Brasilveículos	100,00%		
5. IRB Brasil Resseguros	20,51%	União Bradesco Auto RE Itaú Seguros FIP Caixa Barcelona Empregados Minoritários	27,56% 20,51% 15,00% 6,64% 0,21% 9,57%

Ao final do processo de reorganização societária da área de Seguridade do BB, almeja-se a seguinte estrutura:

Coligadas	% Participação (K)	Demais sócios	% Participação
1. Brasilcap	66,66%	Icatu Aliança da Bahia Minoritários	16,67% 15,80% 0,87%
2. Brasilprev	74,99%	Principal	25,01%
3. BB Mapfre SH1	74,99%	Mapfre	25,01%
4. Mapfre BB SH2	50,00%	Mapfre	50,00%
5. IRB - Brasil Resseguros	20,51%	União Bradesco Auto RE Itaú Seguros FIP Caixa Barcelona Empregados Minoritários	27,56% 20,51% 15,00% 6,64% 0,21% 9,57%
6.. Brasilidental	74,99%	Odontoprev	25,01%

#### Recursos Humanos e Materiais

Os recursos humanos utilizados pela BB Seguros são constituídos exclusivamente por funcionários do quadro permanente do BB e a cessão de pessoal, bem como o fornecimento de materiais e equipamentos necessários ao seu funcionamento, são regidos por convênio de rateio e ressarcimento de despesas e custos diretos e indiretos firmado com o Banco.

#### Resultado da BB Seguros

A BB Seguros encerrou o exercício de 2013 com Lucro Líquido de R\$ 1,57 bilhão, evolução de 66% sobre o exercício de 2012. As Receitas Operacionais, oriundas do resultado obtido com participações nas coligadas e controladas e de outras receitas operacionais, cresceram 74%, totalizando R\$ 1,56 bilhão, e foram as principais responsáveis pelo bom desempenho da holding.

Apesar da baixa relevância das Despesas Administrativas, a redução observada na linha também contribuiu para o aumento do Resultado da BB Seguros em 2013. A queda de 21% foi impulsionada pela diminuição de 26% nas Despesas com Pessoal, em função da migração do quadro de funcionários para a BB Seguridade. A empresa registrou R\$ 17,4 milhões em despesas com Imposto de Renda e Contribuição Social no exercício de 2013.





## DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

## BALANÇO PATRIMONIAL

		R\$ mil	
		31.12.2013	31.12.2012
<b>ATIVO</b>			
<b>CIRCULANTE</b>			
Caixa e equivalentes de caixa	[6]	565.621	697.900
Ativos por impostos correntes	[14.a]	12.116	2.994
Outros ativos	[7]	35.493	120.083
<b>NÃO CIRCULANTE</b>			
Ativos por impostos diferidos	[14.b]	3.052	3.052
Investimentos em participações societárias	[8.a]	6.226.560	5.393.919
<b>TOTAL DO ATIVO</b>		<b>6.842.842</b>	<b>6.217.948</b>
<b>PASSIVO</b>			
<b>CIRCULANTE</b>			
Dividendos a pagar	[9]	577.175	337.596
Passivos por impostos correntes	[14.c]	5.655	3.781
Outros passivos	[10.a]	3.847	3.588
<b>NÃO CIRCULANTE</b>			
Passivos por impostos diferidos	[14.d]	273.977	269.654
<b>PATRIMÔNIO LÍQUIDO</b>			
Capital Social	[13.a]	3.103.201	3.103.201
Reserva de Lucros	[13.b]	2.894.056	2.493.435
Outros Resultados Abrangentes Acumulados	[13.c]	(15.069)	6.693
<b>TOTAL DO PASSIVO</b>		<b>6.842.842</b>	<b>6.217.948</b>

As notas explicativas são parte integrante das demonstrações contábeis

## DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO

		R\$ mil (exceto lucro por ação)	
		Exerc/2013	Exerc/2012
Receitas Operacionais		1.560.994	892.742
Resultado de participações em controladas e coligadas	[8.a]	1.560.994	892.742
Outras receitas/(despesas) operacionais		(309)	63.116
Despesas de pessoal	[11.a]	(4.337)	(5.830)
Outras despesas administrativas	[11.b]	(1.117)	(1.042)
Despesas tributárias	[14.g]	(1.542)	(24)
Outras receitas/(despesas) operacionais	[11.c]	6.687	70.012
Lucro antes das receitas e despesas financeiras		1.560.685	955.858
Resultado financeiro	[12]	34.570	25.781
Receitas financeiras		48.152	36.818
Despesas financeiras		(13.582)	(11.037)
Resultado antes do Imposto de Renda e Contribuição Social		1.595.255	981.639
Imposto de Renda e Contribuição Social	[14.e]	(17.459)	(28.629)
Lucro líquido		1.577.796	953.010
Número de ações		278.862.835	278.862.835
Lucro por ação em (R\$)		5,66	3,42

## DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO ABRANGENTE

	Exerc/2013	Exerc/2012
Lucro líquido	1.577.796	953.010
(+) Outros resultados abrangentes acumulados	(21.762)	5.744
Resultado abrangente do período	1.556.034	959.703

As notas explicativas são parte integrante das demonstrações contábeis.

## DEMONSTRAÇÃO DAS MUTAÇÕES DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

EVENTOS	Capital Social	Reservas de Lucros		Outros Resultados Acumulados	Lucros ou (Prejuízos) Acumulados não apropriados	Total
		Reserva Legal	Reservas Estatutárias			
Saldos em 31.12.2011	3.103.201	65.539	838.187	949	974.295	4.982.171
Outros Resultados Abrangentes Acumulados						
Ajustes de Avaliação Patrimonial	--	--	--	5.744	--	5.744
Lucro Líquido do Exercício	--	--	--	--	953.010	953.010
Destinações:						
Reservas	--	48.023	1.541.686	--	(1.589.709)	--
Dividendos (R\$ 1.210,62 por lote de mil ações)	--	--	--	--	(337.596)	(337.596)
Saldos em 31.12.2012	3.103.201	113.562	2.379.873	6.693	--	5.603.329
Mutações do Exercício	--	48.023	1.541.686	5.744	(974.295)	621.158
Saldos em 31.12.2012	3.103.201	113.562	2.379.873	6.693	--	5.603.329
Outros Resultados Abrangentes Acumulados						

Ajustes de Avaliação Patrimonial	--	--	--	(21.762)	--	(21.762)
Lucro Líquido do Exercício	--	--	--	--	1.577.796	1.577.796
Destinações:						
Reservas	--	78.890	921.731	--	(1.000.621)	--
Dividendos (R\$ 4.290,74 por lote de mil ações)	--	--	(600.000)	--	(577.175)	(1.177.175)
Saldos em 31.12.2013	3.103.201	192.452	2.701.604	(15.069)	--	5.982.188
Mutações do Exercício	--	78.890	321.731	(21.762)	--	378.859

As notas explicativas são parte integrante das demonstrações contábeis

## DEMONSTRAÇÃO DOS FLUXOS DE CAIXA

		R\$ mil	
		Exerc/2013	Exerc/2012
<b>FLUXOS DE CAIXA PROVENIENTES DAS OPERAÇÕES</b>			
Lucro antes do Imposto de Renda e Contribuição Social		1.595.255	981.639
Ajustes ao lucro antes do Imposto de Renda e Contribuição Social			
Resultado de participações em coligadas e controladas		(1.560.994)	(892.742)
Lucro na alienação de participação societária		--	(69.926)
(Ganho)/perda de capital		--	(86)
Outras receitas/(despesas)		(4.163)	--
Lucro ajustado antes do Imposto de Renda e Contribuição Social		30.098	18.885
Variações Patrimoniais			
Aumento/(redução) em impostos correntes		(7.248)	1.922
Aumento/(redução) passivos por impostos diferidos		4.323	1.283
Imposto de Renda e Contribuição Social pagos		(6.498)	(20.766)
Aumento/(redução) em outros passivos		(494)	3.041
Aumento/(redução) em outros ativos		(293)	150.476
CAIXA GERADO/(UTILIZADO) PELAS OPERAÇÕES		19.888	154.841
<b>FLUXOS DE CAIXA PROVENIENTES DAS ATIVIDADES DE INVESTIMENTO</b>			
Dividendos recebidos de controladas e coligadas		1.346.421	470.213
Aquisição de participação societária em coligada		(547.409)	--
Alienação de investimentos		--	81.809
CAIXA GERADO/(UTILIZADO) PELAS ATIVIDADES DE INVESTIMENTOS		799.012	552.022
<b>FLUXOS DE CAIXA PROVENIENTES DAS ATIVIDADES DE FINANCIAMENTO</b>			
Dividendos pagos		(951.179)	(218.363)
CAIXA GERADO/(UTILIZADO) PELAS ATIVIDADES DE FINANCIAMENTO		(951.179)	(218.363)
Varição líquida de caixa e equivalentes de caixa		(132.279)	488.500
Início do exercício		697.900	209.400
Fim do exercício		565.621	697.900
Aumento/(redução) de caixa e equivalentes de caixa		(132.279)	488.500

As notas explicativas são parte integrante das demonstrações contábeis.

## NOTAS EXPLICATIVAS ÀS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

## 1 - A BB SEGUROS PARTICIPAÇÕES E SUAS OPERAÇÕES

A BB Seguros Participações S.A. (BB Seguros) é uma sociedade controlada pela BB Seguridade Participações S.A. (controlada direta do Banco do Brasil S.A.), constituída em 30.09.2009, a partir da cisão parcial do patrimônio do BB Investimentos. Atualmente, detém participações societárias nas seguintes empresas: Brasilcap Capitalização S.A., Brasilprev Seguros e Previdência S.A., BB Capitalização S.A., IRB Brasil Resseguros S.A., e nas holdings de participação BB Mapfre SH1 Participações S.A. e Mapfre BB SH2 Participações S.A. Tem por objeto a prática de operações de participação em sociedades seguradoras, de capitalização, entidades abertas de previdência complementar e sociedades que operam planos de assistência à saúde.

## 2 - AQUISIÇÕES, VENDAS E REESTRUTURAÇÕES SOCIETÁRIAS

## AUMENTO DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA NA BRASILPREV SEGUROS E PREVIDÊNCIA S.A. (BRASILPREV)

Em outubro de 2009, com a finalidade de redefinir os termos da parceria já existente no segmento de previdência complementar aberta, a BB Seguros Participações S.A. (BB Seguros) e a Principal Financial Group do Brasil Ltda. (PFG ou Principal), com a anuência do Banco do Brasil S.A., assinaram Memorando de Entendimentos para a comercialização de produtos de previdência complementar aberta pelo período adicional de 23 anos.

Em abril de 2010, a BB Seguros e a PFG renovaram sua parceria estratégica para atuação no desenvolvimento e comercialização de produtos de previdência privada aberta no Brasil. Dentre as condições firmadas pelos sócios, estava o aumento da participação da BB Seguros na Brasilprev para 74,995% do seu capital social, em contrapartida da exclusividade concedida à Brasilprev, pelo prazo de duração da parceria, para a comercialização de produtos de previdência privada aberta nos canais de distribuição do Banco do Brasil. O acordo de parceria define que o modelo de gestão da empresa continua compartilhado entre os sócios.

Na mesma ocasião, a Principal adquiriu a participação acionária de 4% do capital social total da Brasilprev detida pelo Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae).

Estrutura societária da Brasilprev:

	Ações Ordinárias		Ações Preferenciais		Total	
	%	Nº de ações	%	Nº de ações	%	Nº de ações
Principal	50,01	572.634	-	-	25,005	572.634
BB Seguros	49,99	572.406	100,00	1.145.040	74,995	1.717.446
Total	100,00	1.145.040	100,00	1.145.040	100,00	2.290.080

Adicionalmente, em 19.12.2011, a MAPFRE Brasil Participações, a BB Seguros e Brasilprev celebraram contrato de alienação de ações da MAPFRE Nossa Caixa Vida e Previdência (MNCVP). Foi estabelecido no contrato a compra de 100% das ações da MNCVP pela Brasilprev, com 49% das ações detidas pela BB Seguros e 51% de ações detidas pela participação da MAPFRE. O acordo foi finalizado em 31.07.2012, e os valores finais resultaram no pagamento de R\$ 81.809 mil e lucro antes de impostos no montante de R\$ 69.926 mil.

Em 30.11.2013, a Brasilprev incorporou a Brasilprev Nosso Futuro Seguros e Previdência S.A. (Brasilprev Nosso Futuro), atual denominação social da MNCVP, recebendo todo seu acervo líquido pelo valor de R\$ 24.277 mil. O capital social da Brasilprev não será aumentado em decorrência da incorporação, pois o valor do acervo líquido da incorporada já está representado no seu patrimônio líquido, tendo em vista ser a única acionista da Brasilprev Nosso Futuro.

### ALIENAÇÃO DA BRASILSAÚDE

Em maio de 2010, a BB Seguros e a Sul América Seguro Saúde S.A. (SAS Saúde) assinaram Contrato de Compra e Venda para a aquisição pela SAS Saúde da totalidade das ações detidas pela BB Seguros (49,67% do capital social total) na Brasilsaúde Companhia de Seguros. Em 08.07.2010, após aprovação pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), a operação foi concluída pelo montante de R\$ 29.158 mil.

Saldos patrimoniais e resultados:

	R\$ mil
Ativo	137.807
Passivo	93.270
Patrimônio Líquido	44.537
Resultado contábil até a data da alienação	(2.247)
Patrimônio líquido ajustado da Brasilsaúde	44.537
Valor do investimento no Grupo (49,67%)	22.121
Valor recebido na venda	29.158
Resultado bruto na alienação	7.037

### REORGANIZAÇÃO SOCIETÁRIA - BRASILVEÍCULOS

Em outubro de 2010, após a aprovação pela Superintendência de Seguros Privados (Susep), a controlada BB Aliança REV Participações S.A. (BB Aliança REV), subsidiária integral da BB Seguros, adquiriu, pelo montante de R\$ 359.360 mil, a totalidade da participação societária detida pela Sul América Companhia Nacional de Seguros (Sul América) na Brasilveículos Companhia de Seguros (Brasilveículos), nos termos do contrato de compra e venda firmado em maio de 2010 e respectivo aditivo.

Essa aquisição representou para o Grupo uma combinação de negócios realizada em etapas. De acordo com a IFRS 3, a adquirente deve remensurar a sua participação patrimonial detida anteriormente na adquirida ao seu valor justo na data de aquisição e reconhecer no resultado o respectivo ganho ou perda.

Esses procedimentos resultaram em um ganho de R\$ 554.727 mil reconhecido em Outras Receitas Operacionais, conforme demonstrado a seguir:

	R\$ mil
Valor justo da participação detida	815.600
Valor contábil da participação detida	(260.873)
Ganho sobre a participação detida	554.727
Impostos diferidos	(188.607)
Ganho líquido	366.120

A aquisição resultou no ágio demonstrado a seguir:

	R\$ mil
Valor pago	359.360
Valor justo da participação detida	815.600
Total	1.174.960
Ativos líquidos identificados	400.109
Goodwill	774.851

Em novembro de 2010, a BB Seguros aumentou o capital social da BB Aliança REV no montante de R\$ 260.186 mil. A forma de integralização ocorreu por meio da conferência à BB Aliança REV de 26.018.646 ações ordinárias e nominativas que representam 70% do capital social da Brasilveículos.

Assim, a BB Aliança REV passou a deter a participação de 100% do capital social total da Brasilveículos, conforme demonstrado a seguir:

	Posição Anterior à Negociação		Posição Após a Negociação	
	Ações ON	Ações PN	Ações ON	Ações PN
BB Seguros Participações S.A.	40%	100%	-	-
BB Aliança REV	-	-	100%	100%
Sul América	60%	-	-	-

### AUMENTO DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA NA BRASILCAP CAPITALIZAÇÃO

Em janeiro de 2011, a BB Seguros firmou Contrato de Compra e Venda de Ações para aquisição da totalidade da participação acionária (16,67%) detida pela Sul América Capitalização S.A. (Sulacap) na Brasilcap, negócio foi efetivado em julho de 2011 e a participação da BB Seguros passou de 49,99% para 66,66%, todavia ainda permaneceu o exercício compartilhado de controle.

Os Valores envolvidos no aumento de participação na Brasilcap:

	R\$ mil
Brasilcap	
Preço pago pela aquisição das ações	145.224
Valor do patrimônio líquido correspondente a 16,67%	34.475
Valor do ágio gerado pela aquisição	110.749

### PARCERIA COM A MAPFRE

Em maio de 2010, o Grupo comunicou que a BB Seguros e o Grupo Segurador MAPFRE (MAPFRE) celebraram Acordo de Parceria para a formação de aliança estratégica, nos segmentos de seguros de pessoas, ramos elementares e veículos, pelo prazo de 20 anos.

Com base nesse Acordo, desde junho de 2011 a BB Seguros e a MAPFRE passaram a atuar de forma integrada. Foram constituídas duas holdings com personalidades jurídicas de direito privado: BB Mapfre SH1 Participações S.A. (SH1), cujo ramo de atuação agrega seguros de pessoas, imobiliário e agrícola, e a Mapfre BB SH2 Participações S.A. (SH2), com foco em seguros de ramos elementares e veículos.

As sociedades apresentam a seguinte configuração societária:

	BB Mapfre SH1 Participações S.A.			Mapfre BB SH2 Participações S.A.		
	% do Capital Total	% ON	% PN	% do Capital Total	% ON	% PN
BB Seguros	74,99	49,99	100,0	50,00	49,00	51,00
Mapfre	25,01	50,01	-	50,00	51,00	49,00

A integralização de capital na SH1 pela BB Seguros e MAPFRE incluiu a transferência da totalidade das ações das seguradoras Companhia de Seguros Aliança do Brasil, MAPFRE Vera Cruz Vida e Previdência S.A. e Vida Seguradora S.A., bem como das holdings BB Aliança Participações S.A. e MAPFRE Participações Ltda. Na SH2, houve a versão dos controles nas seguradoras Aliança do Brasil Seguros S.A., Brasilveículos Companhia de Seguros, MAPFRE Vera Cruz Seguradora S.A. e MAPFRE Riscos Especiais Seguradora S.A., além da holding BB Aliança Rev Participações S.A. e da MAPFRE Assistência S.A.

Com a finalidade de equalizar a participação acionária pretendida nas duas holdings criadas em decorrência do acordo, a BB Seguros integralizou capital no valor de R\$ 332.614 mil.

O processo de desconsolidação dos negócios contribuídos e o reconhecimento da nova participação a valor justo foram reconhecidos conforme normas contábeis vigentes, as quais estabelecem que ao aplicar as contribuições não monetárias em troca de uma participação patrimonial, um investidor pode reconhecer no resultado do exercício a parcela de um ganho ou perda limitado às participações patrimoniais atribuíveis aos outros investidores.

Esses procedimentos resultaram em um ganho de R\$ 791.540 mil reconhecido em Outras Receitas Operacionais, conforme demonstrado a seguir:

	BB Mapfre SH1	Mapfre BB SH2	R\$ mil Total
Valor justo dos ativos líquidos das holdings constituídas	6.285.569	1.697.740	7.983.309
Valor contábil dos ativos líquidos contribuídos	(1.674.382)	(1.665.919)	(3.340.301)
Eliminação de ganhos não realizados	(3.917.351)	65.883	(3.851.468)
Ganho na formação das holdings	693.836	97.704	791.540
Impostos	(235.904)	(33.219)	(269.124)
Efeitos via equivalência patrimonial, líquido de impostos	62.301	(135.678)	(73.376)
Ganho líquido na formação das holdings	520.233	(71.193)	449.040

Valor justo dos ativos e passivos da SH1 e SH2

	BB Mapfre SH1	Mapfre BB SH2	R\$ mil Total
Caixa e equivalentes de caixa	1.334	20.562	21.896
Aplicações em operações compromissadas	19.387	1.912	21.299
Ativos financeiros	2.514.893	1.179.188	3.694.081
Ativos não correntes disponíveis para a venda	-	44.706	44.706
Investimentos em participações societárias	698.797	861.934	1.560.731
Ativo imobilizado	4.482	59.192	63.674
Ativos intangíveis	486.767	1.091.228	1.577.995
Ativos por impostos correntes	7.301	12.942	20.243
Ativos por impostos diferidos	186.101	299.575	485.676
Outros ativos	670.372	2.191.614	2.861.986
Valor justo dos ativos	4.589.434	5.762.853	10.352.287
Provisões trabalhistas, fiscais e cíveis	18.318	270.158	288.476
Passivos por contratos de seguro	1.966.436	1.892.218	3.858.654
Passivo por impostos correntes	15.881	6.590	22.471
Passivo por impostos diferidos	-	238	238
Outros passivos	384.366	378.276	762.642
Valor justo dos passivos	2.385.001	2.547.480	4.932.481
Valor justo dos ativos líquidos	2.204.433	3.215.373	5.419.806
Participação da BB Seguros - %	74,99%	50,00%	--
Participação da BB Seguros	1.653.104	1.607.687	3.260.791
Valor justo da participação nas holdings	(2.346.940)	(1.705.391)	(4.052.331)
Goodwill alocado	693.835	97.704	791.540

Ativos intangíveis identificados na transação

	R\$ mil
Ativos intangíveis pré-aquisição	30.06.2011
Canais de distribuição	866.037
Relacionados a carteiras de clientes	517.241
Marcas	170.508
Total	24.209
	1.577.995

Os ativos intangíveis identificados são amortizados em consonância com a vida útil definida no estudo de alocação do preço pago elaborado por empresa especializada e independente, a qual representa, em média, 20 anos. De 01.01 a 31.12.2013, os valores amortizados totalizaram R\$ 18.359 mil.

Os efeitos da constituição dos ativos intangíveis identificados e suas respectivas amortizações estão contemplados de forma líquida no resultado de equivalência patrimonial das holdings SH1 e SH2.

### INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL (IRB)

Em 24.05.2013, a BB Seguros Participações S.A. e a União assinaram Contrato de Transferência de Ações com o objetivo de transferir 212.421 ações ordinárias (ONs) de emissão do IRB-Brasil Resseguros S.A. (IRB) detidas pela União para a BB Seguros.

Ademais, na mesma data, foi celebrado Acordo de Acionistas entre BB Seguros, União, Bradesco Auto Re - Companhia de Seguros S.A., Itaú Seguros S.A., Itaú Vida e Previdência S.A. e Fundo de Investimento em Participações Caixa Barcelona, no intuito de formar um bloco de controle para a governança do IRB por meio da regulação da relação entre os sócios, bem como da atuação e do funcionamento dos órgãos de administração da companhia. Foram vinculadas ao Acordo de Acionistas ações representando 20% do total de ONs pela BB Seguros; 15% do total de ONs pela União; 15% do total de ONs pelo Grupo Itaú Seguros; 20% do total de ONs pela Bradesco Seguros; e 3% do total de ONs pelo FIP Caixa Barcelona.

Além da celebração do Acordo de Acionistas, o processo de reestruturação societária do IRB envolveu as seguintes etapas:





a) conversão das ações preferenciais do IRB em ações ordinárias (proporção 1:1);  
b) criação de golden share a ser detida pela União (com direito a veto em determinadas deliberações), e;

c) aumento do capital social do IRB por seus atuais acionistas, com emissão de novas ações, renunciando a União ao seu direito de preferência.

Em 20.08.2013, foi realizada uma Assembleia Geral Extraordinária para homologação do aumento de capital do IRB, a qual era condição precedente para o pagamento, pela BB Seguros, da aquisição das ações ordinárias.

Em 27.08.2013, a BB Seguros passou a deter 20,5% do capital do IRB por meio da transferência das ações e do pagamento efetuado à União conforme demonstrado a seguir:

#### VALOR JUSTO DOS ATIVOS E PASSIVOS DO IRB - BRASIL RESSÊGUROS S.A.

	R\$ mil
	30.09.2013
Caixa e depósitos bancários	15.541
Ativos financeiros	5.465.934
Ativo imobilizado	168.898
Intangíveis identificados	127.236
Ativos por impostos correntes	27.742
Ativos por impostos diferidos	236.626
Operações com seguros e resseguros	2.515.534
Outros ativos	4.362.013
Valor justo dos ativos	12.919.524
Provisões trabalhistas, fiscais e cíveis	278.239
Passivos por contratos de seguro e previdência complementar	7.523.585
Passivo por impostos correntes	73.011
Passivo por impostos diferidos	54.657
Débitos de operações com seguros e resseguros	1.568.776
Outros passivos	716.068
Valor justo dos passivos	10.214.336
Valor justo dos ativos líquidos	2.705.188
Participação da BB Seguros - %	20,51%
Participação da BB Seguros	554.853
Preço pela aquisição das ações (20,51%)	(547.409)
Ganho por compra vantajosa na aquisição	(7.444)

#### ATIVOS INTANGÍVEIS IDENTIFICADOS NA TRANSAÇÃO

	R\$ mil
	30.09.2013
Relacionados à carteira de clientes	119.035
Marca	8.206
Total	127.241

Os ativos intangíveis identificados são amortizados em consonância com os prazos apresentados no estudo de alocação do preço pago (PPA), os quais foram definidos com base em estudo de alocação do preço pago elaborado por empresa especializada e independente. Para o exercício de 2013, os valores amortizados totalizaram R\$ 4.261 mil.

A operação foi aprovada pelo Conselho Administrativo da Defesa Econômica (CADE), em 16.04.2013, e pela Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), em 16.09.2013.

Tendo em vista a essência da operação e as condições contratuais, analisamos as normas contábeis vigentes com a finalidade de identificarmos o pronunciamento contábil aplicável para essa operação. Nesse sentido, observamos que a compra das ações do IRB caracteriza-se como um investimento em coligada, dada influência significativa exercida pela BB Seguros.

#### BRASILDENTAL

Em 11.06.2013, o Banco do Brasil S.A., a BB Seguros Participações S.A. (BB Seguros), a BB Corretora de Seguros e Administradora de Bens S.A. (BB Corretora), a Odontoprev S.A. (Odontoprev) e a Odontoprev Serviços Ltda. (Odontoprev Serviços) assinaram Acordo de Associação e Outras Avenças (Acordo) com o objetivo de, por meio de uma nova sociedade anônima, denominada Brasilidental Operadora de Planos Odontológicos S.A. (Brasilidental), desenvolver e divulgar, e por meio da BB Corretora, distribuir e comercializar planos odontológicos sob a marca BB Dental, com exclusividade em todos os canais BB no território nacional.

A Brasilidental terá seu capital social inicial de R\$ 5 milhões, distribuído em 100 mil ações ordinárias (ON) e 100 mil ações preferenciais (PN), com a seguinte estrutura societária:

	R\$ mil		
	Brasilidental Operadora de Planos Odontológicos S.A.		
	% do Capital Total	% ON	% PN
BB Seguros	74,99	49,99	100,00
Odontoprev	25,01	50,01	--

A BB Seguros e a Odontoprev responderão pela constituição do capital social inicial da Brasilidental na respectiva proporção de suas participações.

A associação foi aprovada pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) em 02.08.2013 e, em 19.09.2013, o Banco Central do Brasil (BACEN) autorizou a participação indireta do Banco do Brasil S.A. no capital da Brasilidental.

As próximas etapas a serem concluídas são:

a) constituição da sociedade; e

b) obtenção da autorização da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) para que a Brasilidental venha a operar e oferecer seus produtos no mercado brasileiro de planos odontológicos.

O Acordo vigorará por 20 anos, podendo ser prorrogado por iguais períodos.

#### 3 - APRESENTAÇÃO DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

a) Declaração de Conformidade

As demonstrações contábeis referentes aos exercícios encerrados em 31.12.2013 e 31.12.2012 foram elaboradas em conformidade com as práticas contábeis adotadas no Brasil, incluindo os pronunciamentos e interpretações emitidos pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis - CPC.

Estas demonstrações contábeis foram aprovadas e autorizadas para emissão pela Diretoria da BB Seguros em 19.02.2014.

b) Dispensa de Consolidação

Tendo em vista que o controlador imediato, BB Seguridade Participações S.A., e também o controlador final, Banco do Brasil S.A., disponibilizam ao público suas demonstrações consolidadas incluindo a BB Seguros e suas investidas, a BB Seguros optou por não apresentar demonstrações contábeis consolidadas em conformidade com o CPC 36 - Demonstrações Consolidadas.

c) Continuidade

A Administração avaliou a habilidade da empresa operar normalmente e está convencida de que a BB Seguros possui recursos para dar continuidade a seus negócios no futuro. Adicionalmente, a Administração não tem conhecimento de nenhuma incerteza material que possa gerar dúvidas significativas sobre a sua capacidade de continuar operando. Assim, as demonstrações contábeis foram preparadas com base no pressuposto de continuidade.

d) Bases de mensuração dos ativos e dos passivos

Estas demonstrações contábeis foram preparadas utilizando o custo histórico como base de mensuração, exceto para os seguintes itens: (i) ativos e passivos financeiros designados ao valor justo por meio do resultado; e (ii) ativos financeiros disponíveis para venda, os quais foram mensurados a valor justo.

e) Moeda funcional e de apresentação

As demonstrações contábeis são apresentadas em Reais (R\$), a moeda funcional e de apresentação da BB Seguros. Exceto quando indicado de outra forma, as informações financeiras quantitativas são apresentadas em milhares de Reais (R\$ mil). A BB Seguros não realizou operações em moeda estrangeira.

4 - PRINCIPAIS PRÁTICAS CONTÁBEIS

As políticas contábeis adotadas pela BB Seguros são aplicadas de forma consistente nos exercícios apresentados nestas demonstrações contábeis e de maneira uniforme.

a) Reconhecimento de Receitas e Despesas

As receitas e despesas são registradas de acordo com o regime de competência. As operações formalizadas com encargos financeiros pós-fixados estão registradas pelo valor atualizado pelo critério pro rata die, com base na variação dos respectivos indexadores pactuados e as operações com encargos financeiros pré-fixados estão registradas pelo valor de resgate, reificadas por conta de rendas a apropriar ou despesas a apropriar correspondentes ao período futuro.

As receitas de investimentos em participações societárias oriundas da aplicação do método da equivalência patrimonial para avaliação dos investimentos em participações societárias são reconhecidas na proporção da participação acionária detida pela BB Seguros nos resultados gerados pelas investidas.

b) Caixa e Equivalentes de Caixa

Caixa e equivalentes de caixa abrangem as disponibilidades e os investimentos imediatamente conversíveis em caixa, sujeitos a um risco insignificante de mudança no valor.

c) Instrumentos financeiros

A BB Seguros classifica os instrumentos financeiros de acordo com a natureza e sua intenção em relação ao instrumento. Todos os ativos e passivos financeiros são inicialmente reconhecidos na data de negociação, isto é, a data em que a BB Seguros se torna parte das disposições contratuais do instrumento. A classificação dos ativos e dos passivos financeiros é determinada na data do reconhecimento inicial.

Todos os instrumentos financeiros são mensurados inicialmente ao valor justo acrescido do custo da transação, exceto nos casos em que os ativos e passivos financeiros são registrados ao valor justo por meio do resultado. As políticas contábeis aplicadas a cada classe de instrumentos financeiros são apresentadas a seguir.

c.1) Ativos financeiros ao valor justo por meio do resultado - Os instrumentos financeiros são classificados nesta categoria caso sejam mantidos para negociação na data de origem ou aquisição, ou sejam assim designados pela Administração durante o reconhecimento inicial.

Um ativo financeiro é classificado como mantido para negociação se: (i) for adquirido principalmente para ser vendido no curto prazo; ou (ii) por ocasião do reconhecimento inicial, fizer parte de uma carteira de instrumentos financeiros identificados que sejam administrados em conjunto e para os quais há evidência de um padrão real recente de obtenção de lucros no curto prazo.

A BB Seguros somente designa um instrumento financeiro ao valor justo por meio do resultado durante o reconhecimento inicial quando os seguintes critérios são observados: (i) a designação elimina ou reduz significativamente o tratamento inconsistente que ocorreria na mensuração dos ativos e passivos ou no reconhecimento dos ganhos e perdas correspondentes em formas diferentes; ou (ii) os ativos e os passivos são parte de um grupo de ativos financeiros, passivos financeiros ou ambos, os quais são gerenciados e com seus desempenhos avaliados com base no valor justo, conforme uma estratégia documentada de gestão de risco ou de investimento.

Não é possível realizar transferências de ativos financeiros classificados nessa categoria para outras, à exceção de ativos financeiros não-derivativos mantidos para negociação, os quais podem ser reclassificados após o reconhecimento inicial quando: (i) em raras circunstâncias, o instrumento financeiro não for mais mantido com o propósito de venda no curto prazo; ou (ii) ele satisfizer a definição de um empréstimo e recebível, e se a Empresa tiver a intenção e habilidade de manter o ativo financeiro por um prazo futuro ou até o seu vencimento.

Os instrumentos financeiros registrados nessa categoria são reconhecidos inicialmente ao valor justo e os seus rendimentos (juros e dividendos) são apropriados como receita de juros. Os custos de transação, quando incorridos, são reconhecidos imediatamente na Demonstração do Resultado do Exercício.

Ganhos e perdas realizados e não realizados em função das variações de valor justo desses instrumentos são incluídos em ganhos/perdas) líquidos sobre ativos/passivos financeiros ao valor justo por meio do resultado.

Os ativos financeiros registrados nessa categoria referem-se a títulos e valores mantidos com o propósito de negociação.

c.2) Ativos financeiros disponíveis para venda - A BB Seguros classifica como ativos financeiros disponíveis para venda os títulos e valores mobiliários quando, no julgamento da Administração, puderem ser vendidos em resposta ou em antecipação a mudanças nas condições de mercado ou não sejam classificados como (i) empréstimos e recebíveis, (ii) investimentos mantidos até o vencimento, ou (iii) ativos financeiros ao valor justo por meio do resultado.

Esses títulos e valores mobiliários são inicialmente contabilizados ao valor justo, incluindo os custos diretos e incrementais de transação. A mensuração subsequente desses instrumentos também é registrada ao valor justo. Os ganhos ou perdas não realizados (líquidos dos tributos incidentes) são registrados em componente separado do patrimônio líquido (outros resultados abrangentes acumulados) até a sua alienação. Os rendimentos (juros e dividendos) desses ativos são apropriados como receita de juros. Os ganhos e perdas realizados na alienação de ativos financeiros disponíveis para venda são contabilizados como ganhos/(perdas) sobre ativos financeiros disponíveis para venda, na data da alienação.

Ocorrendo reclassificação de ativos financeiros disponíveis para venda para a categoria negociação, os ganhos ou perdas não realizados até a data da reclassificação, que se encontram registrados em Outros resultados abrangentes acumulados, são transferidos imediatamente para o resultado do período.

Os ativos financeiros disponíveis para a venda são avaliados para fins de determinação de seus valores recuperáveis conforme discutido na seção "Redução ao valor recuperável de instrumentos financeiros - Imparidade". As perdas por redução ao valor recuperável desses instrumentos financeiros são reconhecidas na Demonstração do Resultado, em Ganhos/(perdas) sobre ativos financeiros disponíveis para venda, e baixadas dos valores registrados em Outros resultados abrangentes acumulados.

c.3) Ativos financeiros mantidos até o vencimento - Os ativos financeiros para os quais a BB Seguros tem a firme intenção e capacidade financeira comprovada para mantê-los até o vencimento são classificados como ativos financeiros mantidos até o vencimento e são inicialmente contabilizados ao valor justo, incluindo os custos incrementais de transação. Esses instrumentos financeiros são mensurados subsequentemente ao custo amortizado. Os juros, incluindo os ágios e deságios, são contabilizados em Receita de juros de ativos financeiros mantidos até o vencimento.

Em conformidade com o CPC 38, a BB Seguros não classifica nenhum ativo financeiro como mantido até o vencimento se tiver, durante o exercício social corrente ou durante os dois exercícios sociais precedentes, vendido ou reclassificado mais do que uma quantia insignificante de investimentos mantidos até o vencimento antes do vencimento, que não seja por vendas ou reclassificações que: (i) estejam tão próximos do vencimento ou da data de compra do ativo financeiro que as alterações na taxa de juros do mercado não teriam efeito significativo no valor justo do ativo financeiro; (ii) ocorram

depois que a BB Seguros tiver substancialmente recebido todo o capital original do ativo financeiro por meio de pagamentos programados ou de pagamentos antecipados; ou (iii) sejam atribuíveis a um acontecimento isolado que esteja fora do controle da entidade, não seja recorrente e não tenha podido ser razoavelmente previsto pela entidade.

Sempre que as vendas ou reclassificações de mais de uma quantia insignificante de investimentos mantidos até o vencimento não satisfizerem nenhuma das condições mencionadas anteriormente, qualquer investimento mantido até o vencimento remanescente deve ser reclassificado como disponível para venda.

c.4) Determinação do valor justo - Valor justo é o preço que seria recebido pela venda de um ativo ou seria pago pela transferência de um passivo em uma transação não forçada entre participantes do mercado na data da mensuração.

O valor justo de instrumentos financeiros negociados em mercados ativos na data-base do balanço é baseado no preço de mercado cotado ou na cotação do preço de balcão (preço de venda para posições compradas ou preço de compra para posições vendidas), sem nenhuma dedução de custo de transação.

Nas situações em que não existe um preço de mercado para um determinado instrumento financeiro, a BB Seguros estima o seu valor justo com base em métodos de avaliação comumente utilizados nos mercados financeiros, adequados às características específicas do instrumento e que capturam os diversos riscos aos quais está exposto. Métodos de valorização incluem: o método do fluxo de caixa descontado, comparação a instrumentos financeiros semelhantes para os quais exista um mercado com preços observáveis, modelo de precificação de opções, modelos de crédito e outros modelos de valorização conhecidos.

Os referidos modelos são ajustados para capturar a variação dos preços de compra e venda, o custo de liquidação da posição, para servir como contrapartida das variações de crédito e de liquidez e, principalmente, para suprir as limitações teóricas inerentes aos modelos.

Os modelos internos de precificação podem envolver algum nível de estimativa e julgamento da Administração cuja intensidade dependerá, entre outros fatores, da complexidade do instrumento financeiro.

c.5) Passivos financeiros - Um instrumento é classificado como passivo financeiro quando existe uma obrigação contratual de a sua liquidação ser efetuada mediante a entrega de dinheiro ou de outro ativo financeiro, independentemente de sua forma legal. Passivos financeiros incluem dívidas emitidas de curto e de longo prazos que são inicialmente mensurados ao valor justo, que é o valor recebido líquido dos custos incorridos na transação e, subsequentemente, ao custo amortizado.

Os passivos financeiros mantidos para negociação e aqueles designados pela Administração como ao valor justo por meio do resultado são registrados no Balanço Patrimonial ao valor justo.

Quando um passivo financeiro existente é substituído por outro do mesmo credor em termos substancialmente diferentes, ou os termos do passivo existente são substancialmente modificados, a troca ou modificação é tratada como uma baixa do passivo original e o reconhecimento de um novo passivo, e a diferença no valor contábil é reconhecida no resultado do exercício.

d) Baixa de ativos financeiros e de passivos financeiros

d.1) Ativos financeiros - Um ativo financeiro é baixado quando (i) os direitos contratuais relativos aos respectivos fluxos de caixa expirarem; (ii) a Empresa transferir para terceiros a maioria dos riscos e benefícios associados à operação; ou (iii) quando o controle sobre o ativo é transferido, mesmo a BB Seguros tendo retido parte dos riscos e benefícios associados à sua detenção.

Os direitos e obrigações retidos na transferência são reconhecidos separadamente como ativos e como passivos, quando apropriado. Se o controle sobre o ativo é retido, a BB Seguros continua a reconhecê-lo na extensão do seu envolvimento contínuo, que é determinado pela extensão em que ele permanece exposto a mudanças no valor do ativo transferido.

d.2) Passivos financeiros - Um passivo financeiro é baixado quando a respectiva obrigação é eliminada, cancelada ou prescrita. Se um passivo financeiro existente é substituído por outro do mesmo credor em termos substancialmente diferentes, ou os termos do passivo existente são substancialmente modificados, tal modificação é tratada como uma baixa do passivo original e o reconhecimento de um novo passivo, e a diferença entre os respectivos valores contábeis é reconhecida no resultado.

e) Redução ao valor recuperável de ativos financeiros - Imparidade

Ao final de cada período de reporte, é avaliado se há alguma evidência objetiva de redução ao valor recuperável de seus ativos financeiros. Um ativo financeiro é considerado como apresentando problemas de recuperabilidade e as perdas por redução no valor recuperável são incorridas se, cumulativamente: (i) houver evidência objetiva de redução do seu valor recuperável como resultado de um ou mais eventos ocorridos depois do reconhecimento inicial do ativo; (ii) o evento de perda tiver um impacto sobre o fluxo de caixa futuro estimado do ativo financeiro; e (iii) uma estimativa razoável do valor puder ser realizada. As perdas esperadas como resultado de eventos futuros, independentemente de sua probabilidade, não são reconhecidas.

Em alguns casos, os dados observáveis necessários para estimar o valor de uma perda por redução no valor recuperável sobre um ativo financeiro podem estar limitados ou deixar de ser totalmente relevantes para as circunstâncias atuais. Nesses casos, a BB Seguros usa seu julgamento para estimar o valor de qualquer perda por redução no valor recuperável. O uso de estimativas razoáveis é parte essencial da preparação das demonstrações financeiras e não prejudica sua confiabilidade.

Os ativos financeiros sujeitos a terem seus valores recuperáveis testados são apresentados a seguir.

e.1) Ativos financeiros disponíveis para venda - Para ativos financeiros disponíveis para venda, a BB Seguros avalia se, a cada data de reporte, há evidência objetiva de que o valor do ativo está abaixo do seu valor recuperável.

Para estabelecer se há evidência objetiva de imparidade de um ativo financeiro, verifica-se a probabilidade de recuperação do seu valor, considerando os seguintes fatores cumulativamente: (i) duração e grandeza da redução do valor do ativo em relação ao seu valor contábil; (ii) comportamento histórico do valor do ativo e experiência de recuperação do valor desses ativos; e (iii) probabilidade de não recebimento do principal e dos juros dos ativos, em virtude de dificuldades relacionadas ao emissor, tais como pedido de falência ou concordata, deterioração da classificação do risco de crédito e dificuldades financeiras, relacionadas ou não às condições de mercado do setor no qual atua o emissor.

Quando um declínio no valor justo de um ativo financeiro disponível para venda tiver sido reconhecido em Outros resultados abrangentes e houver evidência objetiva de redução ao valor recuperável, a perda acumulada que tiver sido reconhecida pela BB Seguros será reclassificada do patrimônio líquido para o resultado do exercício como um ajuste de reclassificação, mesmo se o ativo financeiro não tiver sido baixado.

O valor da perda acumulada reclassificada para o resultado do exercício será registrada em Ganhos/(perdas) líquidos sobre ativos financeiros disponíveis para venda e corresponde à diferença entre o valor contábil do ativo desvalorizado e o seu valor justo na data da avaliação, menos qualquer perda por redução no valor recuperável anteriormente reconhecida no resultado.

As reversões de perdas por redução ao valor recuperável sobre ativos classificados como disponíveis para venda somente são reconhecidas no patrimônio líquido quando se tratarem de investimentos em instrumentos de patrimônio. No caso de investimentos em instrumentos de dívida, a reversão da perda por redução no valor recuperável será reconhecida diretamente no resultado do exercício.

e.2) Ativos financeiros mantidos até o vencimento - Havendo evidência objetiva de redução no valor recuperável de ativos financeiros mantidos até o vencimento, se reconhece uma perda, cujo valor corresponde à diferença entre o valor contábil do ativo e o valor presente dos fluxos de caixa futuros estimados. Esses ativos são apresentados líquidos de perdas por imparidade. Se, num período subsequente, o montante da perda por imparidade diminui e essa diminuição pode ser objetivamente relacionada com um evento que ocorreu após o seu reconhecimento, ela é revertida em contrapartida ao resultado do exercício.

f) Mudança de participação societária em subsidiárias

As alterações na participação societária em uma subsidiária que não resultam em perda de controle são contabilizadas como transações patrimoniais (ou seja, transações com proprietários em sua condição de proprietários). Consequentemente, nenhum ágio é reconhecido como resultado de tais transações.

Nessas circunstâncias, os valores contábeis das participações controladoras e não-controladoras serão ajustados para refletir as mudanças em suas participações relativas na subsidiária. Qualquer diferença entre o valor pelo qual são ajustadas as participações não-controladoras e o valor justo da contrapartida paga ou recebida será reconhecida diretamente no patrimônio líquido e atribuída aos proprietários da controladora.

g) Perda de controle

Em conformidade com o CPC 36, caso ocorra a perda de controle de uma subsidiária, a BB Seguros deixa de reconhecer, na data em que o controle é perdido: (i) os ativos, inclusive o ágio, e os passivos da subsidiária pelo seu valor contábil; e (ii) o valor contábil de quaisquer participações não-controladoras na ex-subsidiária, inclusive quaisquer componentes de outros resultados abrangentes atribuídos a ela.

Além disso, a BB Seguros reconhece na data da perda do controle: (i) o valor justo da contrapartida recebida, se houver, proveniente da transação, evento ou circunstâncias que resultaram na perda de controle; (ii) a distribuição de ações da subsidiária aos proprietários, caso a transação que resultou na perda do controle envolva uma distribuição de ações; (iii) qualquer investimento retido na ex-subsidiária pelo seu valor justo; e (iv) qualquer diferença resultante como um ganho ou perda no resultado atribuível à controladora.

h) Contribuições não monetárias a entidades controladas em conjunto

Em conformidade com o CPC 18, quando a BB Seguros contribui com ativos não-monetários em troca de uma participação societária em uma entidade controlada em conjunto, o ganho ou a perda na transação é reconhecido na medida em que os ativos forem vendidos para os outros empreendedores. Nenhum ganho ou perda é reconhecido se (i) os riscos e benefícios significativos da propriedade dos ativos não foram transferidos, (ii) o ganho ou a perda não possa ser mensurado de forma confiável, ou (iii) a transação não tenha substância comercial.

i) Ágio e outros ativos intangíveis

O ágio gerado em aquisição é contabilizado considerando a avaliação ao valor justo dos ativos identificáveis e dos passivos assumidos da adquirida na data-base da aquisição e, em conformidade com o CPC 04, não é amortizado. No entanto, ele é testado, no mínimo anualmente, para fins de redução ao valor recuperável. Após o reconhecimento inicial, o ágio é mensurado ao custo menos qualquer perda por redução ao valor recuperável acumulada.

Os ativos intangíveis são reconhecidos separadamente do ágio quando são separáveis ou surgem de direitos contratuais ou outros direitos legais, seu valor justo pode ser mensurado de forma confiável e é provável que os benefícios econômicos futuros esperados serão transferidos para a BB Seguros. O custo dos ativos intangíveis adquiridos em uma combinação de negócios é o seu valor justo na data de aquisição. Os ativos intangíveis adquiridos independentemente são inicialmente mensurados ao custo.

A vida útil dos ativos intangíveis é considerada definida ou indefinida. Ativos intangíveis de vida útil definida são amortizados ao longo de sua vida econômica. São registrados inicialmente ao custo, deduzido da amortização acumulada e das perdas por redução ao valor recuperável. Ativos intangíveis de vida útil indefinida são registrados ao custo menos qualquer perda por redução ao valor recuperável.

Os ativos intangíveis de vida útil definida são amortizados numa base linear ao longo da vida útil estimada. O período e método de amortização de um ativo intangível com vida útil definida são revisados no mínimo anualmente. Alterações na vida útil esperada ou proporção de uso esperado dos benefícios futuros incorporados ao ativo são reconhecidas via alteração do período ou método de amortização, quando apropriado, e tratados como alterações em estimativas contábeis.

A despesa de amortização de ativos intangíveis com vida útil definida é reconhecida no resultado do exercício, em Amortização de ativos intangíveis. As perdas por redução ao valor recuperável são registradas como despesas de ajuste ao valor recuperável (Outras despesas) na Demonstração do Resultado.

j) Redução ao valor recuperável de ativos não financeiros - Imparidade

Ao final de cada período de reporte, avalia-se, com base em fontes internas e externas de informação, se há alguma indicação de que um ativo não financeiro possa estar com problemas de recuperabilidade. Se houver essa indicação, o valor recuperável do ativo é estimado. O valor recuperável do ativo é o maior entre o seu valor justo menos os custos para vendê-lo ou o seu valor em uso.

Independentemente de haver qualquer indicação de redução no valor recuperável, é efetuado, anualmente, o teste de imparidade de um ativo intangível de vida útil indefinida, incluindo o ágio adquirido em uma combinação de negócios, ou de um ativo intangível ainda não disponível para o uso. Esse teste pode ser realizado em qualquer época durante um período anual, desde que seja realizado na mesma época a cada ano.

Na hipótese de o valor recuperável do ativo ser menor que o seu valor contábil, o valor contábil do ativo é reduzido ao seu valor recuperável por meio do registro de uma perda por imparidade, cuja contrapartida é reconhecida no resultado do período em que ocorrer, em outras despesas.

Avalia-se ainda, ao final de cada período de reporte, se há qualquer indicação de que uma perda por redução ao valor recuperável reconhecida em períodos anteriores para um ativo, exceto o ágio por expectativa de rentabilidade futura, pode não mais existir ou pode ter diminuído. Se houver essa indicação, o valor recuperável desse ativo é estimado. A reversão de uma perda por redução ao valor recuperável de um ativo será reconhecida imediatamente no resultado do exercício, como retificadora do saldo de Outras despesas.

k) Investimentos em participações societárias

A aplicação do método de equivalência patrimonial pressupõe que o investimento seja mensurado inicialmente ao custo e posteriormente ajustado pelo reconhecimento da parte do investidor nas alterações dos ativos líquidos da investida. Além disso, deve constar no resultado do período do investidor a parcela que lhe couber nos resultados gerados pela investida. As investidas operacionais da BB Seguros seguem as orientações da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP). Os ajustes de diferenças de GAAP consistem na amortização dos ativos intangíveis de vida útil definida e a reversão da provisão complementar de prêmios (PCP).

l) Impostos sobre os lucros

l.1) Impostos correntes - a despesa com impostos correntes é o montante do imposto de renda e da contribuição social a pagar ou a recuperar com relação ao resultado tributável.

Os ativos por impostos correntes são os valores de imposto de renda e de contribuição social a serem recuperados nos próximos 12 meses e os ativos por impostos diferidos são os valores a serem recuperados em exercícios futuros, incluindo os decorrentes de prejuízos fiscais ou créditos fiscais não aproveitados.

Os tributos correntes relativos a períodos correntes e anteriores devem, na medida em que não estejam pagos, serem reconhecidos como passivos. Se o valor já pago relacionado aos períodos atual e anteriores exceder o valor devido para aqueles períodos, o excesso deve ser reconhecido como ativo.

Os ativos e passivos tributários correntes do último período e de anos anteriores são mensurados ao valor recuperável esperado ou pago para o órgão tributário. As taxas de imposto e as leis tributárias usadas para calcular o montante são aqueles que estão em vigor na data do balanço, reconhecidos no ativo/passivo não circulante.

l.2) Impostos diferidos - são valores de ativos e passivos fiscais a serem recuperados e pagos em períodos futuros, respectivamente. Os passivos fiscais diferidos decorrem de diferenças temporárias tributáveis e os ativos fiscais diferidos de diferenças temporárias dedutíveis e da compensação futura de prejuízos fiscais não utilizados.





O ativo fiscal diferido decorrente de prejuízo fiscal de imposto de renda, base negativa de contribuição social sobre o lucro líquido e aquele decorrente de diferenças temporárias é reconhecido na medida em que seja provável a existência de lucro tributável contra o qual a diferença temporária dedutível possa ser utilizada.

O valor contábil de um imposto diferido ativo será revisado no final de cada período de relatório. Uma entidade reduzirá o valor contábil de um imposto diferido ativo na medida em que não seja mais provável que ela irá obter lucro tributável suficiente para permitir que o benefício de parte ou totalidade desse imposto diferido ativo seja utilizado. Qualquer redução será revertida na medida em que se tornar provável que a entidade irá obter lucro tributável suficiente.

Os ativos e os passivos tributários diferidos são mensurados às taxas de imposto que são esperados serem aplicáveis no ano em que o ativo é realizado ou o passivo é liquidado, baseado nas taxas de imposto (ou na lei tributária) que foram promulgadas na data do balanço.

1.3) Diferenças temporárias - são as diferenças que impactam ou podem impactar a apuração do imposto de renda e da contribuição social decorrentes de diferenças temporárias entre a base fiscal de um ativo ou passivo e seu valor contábil no balanço patrimonial.

As diferenças temporárias podem ser tributáveis ou dedutíveis. Diferenças temporárias tributáveis são diferenças temporárias que resultarão em valores tributáveis para determinar o lucro tributável (prejuízo fiscal) de períodos futuros quando o valor contábil de um ativo ou passivo for recuperado ou liquidado. Diferenças temporárias dedutíveis são diferenças temporárias que resultarão em valores dedutíveis para determinar o lucro tributável (prejuízo fiscal) de períodos futuros quando o valor contábil do ativo ou passivo for recuperado ou liquidado.

A base fiscal de um ativo é o valor que será dedutível para fins fiscais contra quaisquer benefícios econômicos tributáveis que fluirão para a entidade quando ela recuperar o valor contábil desse ativo. Caso aqueles benefícios econômicos não sejam tributáveis, a base fiscal do ativo será igual ao seu valor contábil.

A base fiscal de um passivo é o seu valor contábil, menos qualquer valor que será dedutível para fins fiscais relacionado àquele passivo em períodos futuros. No caso da receita que é recebida antecipadamente, a base fiscal do passivo resultante é o seu valor contábil, menos qualquer valor da receita que não será tributável em períodos futuros.

1.4) Compensação de impostos sobre os lucros - Os ativos por impostos correntes e passivos por impostos correntes são compensados se, e somente se, a entidade: (i) tiver o direito legalmente executável para compensar os valores reconhecidos; e (ii) pretender liquidar em bases líquidas, ou realizar o ativo e liquidar o passivo simultaneamente.

Os ativos por impostos diferidos e passivos por impostos diferidos são compensados se, e somente se: (i) a empresa tiver um direito legalmente executável de compensar os ativos fiscais correntes contra passivos fiscais correntes; e (ii) os ativos fiscais diferidos e os passivos fiscais diferidos estiverem relacionados com tributos sobre o lucro lançados pela mesma autoridade tributária: (a) na mesma entidade tributável; ou (b) nas entidades tributáveis diferentes que pretendem liquidar passivos e os ativos fiscais correntes em bases líquidas, ou realizar os ativos e liquidar os passivos simultaneamente, em cada período futuro no qual se espera que valores significativos dos ativos ou passivos fiscais diferidos sejam liquidados ou recuperados.

m) Juros sobre o capital próprio e dividendos

As companhias brasileiras podem atribuir uma despesa nominal de juros, dedutível para fins fiscais, sobre o seu capital próprio. O valor dos juros sobre o capital próprio é considerado como um dividendo e, quando aplicável, apresentado nessas demonstrações contábeis como uma redução direta no patrimônio líquido. Os dividendos distribuídos são calculados sobre o lucro líquido ajustado do período.

n) Gerenciamento de Riscos

Os instrumentos financeiros da BB Seguros encontram-se registrados em contas patrimoniais e estão compreendidos principalmente pelos saldos de aplicações financeiras, dividendos a receber, impostos a compensar, contas a pagar, encargos a recolher e dividendos a pagar.

A BB Seguros apresenta exposição aos seguintes riscos advindos do uso de instrumentos financeiros: Risco de crédito, Risco de mercado, Risco de liquidez e Risco operacional.

Risco de crédito: representa o risco de prejuízo financeiro da BB Seguros caso um cliente ou contra-parte em um instrumento financeiro não cumpra com suas obrigações contratuais, que surgem principalmente dos recebíveis da Empresa representados, principalmente por caixa e equivalentes de caixa, contas a receber e outros créditos. A exposição máxima que a BB Seguros está sujeita para esse risco está representada pelos respectivos saldos consignados nas demonstrações contábeis.

Risco de mercado: é a possibilidade de perdas causadas por mudanças no comportamento das taxas de juros, que estão principalmente relacionadas a atualização de passivos financeiros. O objetivo do gerenciamento de risco de mercado é gerenciar e controlar as exposições a riscos de mercados, dentro de parâmetros aceitáveis, e ao mesmo tempo otimizar o retorno.

Risco de liquidez: representa o risco de a BB Seguros encontrar dificuldades em cumprir com as obrigações associadas com seus passivos financeiros. Os principais passivos financeiros estão representados pelas obrigações decorrentes das contas a pagar, encargos e tributos a recolher, dividendos a pagar e outras obrigações. A BB Seguros garante que possui caixa à vista suficiente para cumprir com despesas operacionais, incluindo o cumprimento de obrigações financeiras; isto exclui o impacto potencial de circunstâncias extremas que não podem ser razoavelmente previstas, como desastres naturais.

Risco operacional: representa o risco de prejuízos diretos ou indiretos decorrentes de uma variedade de causas associadas a processos, pessoas, tecnologia e infra-estrutura da empresa e de fatores externos, exceto os relacionados ao risco de crédito, de mercado e de liquidez, bem como aqueles decorrentes de exigências legais e regulatórias. O objetivo da BB Seguros é administrar o risco operacional para evitar a ocorrência de prejuízos financeiros e danos à sua reputação.

o) Passivos Contingentes e Obrigações Legais

O reconhecimento, a mensuração e a divulgação dos passivos contingentes e obrigações legais são efetuados de acordo com os critérios definidos no CPC 25 - Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes.

Os passivos contingentes são reconhecidos nas demonstrações contábeis quando, baseado na análise de assessores jurídicos e da Administração, for considerado provável o risco de perda de uma ação judicial ou administrativa, com uma provável saída de recursos para a liquidação das obrigações e quando os montantes envolvidos forem mensuráveis com suficiente segurança, sendo quantificados quando da citação/notificação judicial e revisadas mensalmente de forma individualizada, assim considerados os processos relativos às causas consideradas não usuais ou cujo valor seja considerado relevante sob a análise de assessores jurídicos, considerando o valor indenizatório pretendido.

Os passivos contingentes classificados como perdas possíveis não são reconhecidos contabilmente, devendo ser apenas divulgados nas notas explicativas, e os classificados como remotos não requerem provisão e divulgação.

p) Sazonalidade das operações

A BB Seguros, suas empresas controladas e controladas em conjunto consideram a natureza de suas transações como não cíclicas e não sazonais, levando em consideração as atividades exercidas pela BB Seguros. Consequentemente, não foram fornecidas divulgações específicas nestas notas explicativas às demonstrações contábeis referentes ao exercício encerrado em 31.12.2013.

## 5 - PRINCIPAIS JULGAMENTOS E ESTIMATIVAS CONTÁBEIS

A preparação das demonstrações contábeis em conformidade com as práticas contábeis adotadas no Brasil requer que a Administração faça julgamentos e estimativas que afetam os valores reconhecidos de ativos, passivos, receitas e despesas. As estimativas e pressupostos adotados são analisados em uma base contínua, sendo as revisões realizadas reconhecidas no período em que a estimativa é reavaliada, com efeitos prospectivos. Ressalta-se que os resultados realizados podem ser diferentes das estimativas.

Considerando que, em muitas situações, existem alternativas ao tratamento contábil, os resultados divulgados poderiam ser distintos, caso um tratamento diferente fosse escolhido. A Administração considera que as escolhas são apropriadas e que as demonstrações contábeis apresentam, de forma adequada, a posição financeira da BB Seguros e o resultado das suas operações, em todos os aspectos materialmente relevantes.

Os ativos e os passivos significativos sujeitos a essas estimativas e premissas abrangem itens, principalmente, para os quais é necessária uma avaliação a valor justo. As aplicações mais relevantes do exercício de julgamento e utilização de estimativas ocorrem em:

a) Valor justo de instrumentos financeiros

Quando o valor justo de ativos e passivos financeiros contabilizados não puder ser derivado de um mercado ativo, ele é determinado mediante o uso de técnicas de avaliação que incluem o uso de modelos matemáticos. As variáveis desses modelos são derivadas de dados observáveis no mercado sempre que possível, mas, quando os dados de mercado não estão disponíveis, um julgamento é necessário para estabelecer o valor justo.

b) Redução ao valor recuperável de ativos financeiros disponíveis para venda - Imparidade

Considera-se que existe perda por imparidade nos seus ativos financeiros disponíveis para venda quando ocorre um declínio de valor significativo ou prolongado no seu valor justo para um valor inferior ao do custo. Essa determinação do que seja significativo ou prolongado requer julgamento no qual se avalia, entre outros fatores, a volatilidade normal dos preços dos instrumentos financeiros. Além disso, o reconhecimento da perda por imparidade pode ser efetuado quando há evidência de impacto negativo na saúde financeira da empresa investida, no desempenho do setor econômico, bem como mudanças na tecnologia e nos fluxos de caixa de financiamento e operacional.

Adicionalmente, as avaliações são elaboradas considerando preços de mercado (mark to market) ou modelos de avaliação (mark to model), os quais requerem a utilização de determinados pressupostos ou de julgamentos no estabelecimento de estimativas de valor justo.

c) Redução ao valor recuperável de ativos não financeiros - Imparidade

Ao final de cada período de reporte, avalia-se, com base em fontes internas e externas de informação, se há alguma indicação de que um ativo não financeiro possa estar com problemas de recuperabilidade. Se houver essa indicação, são utilizadas estimativas para definição do valor recuperável do ativo.

Ao final de cada período de reporte, é avaliado se há qualquer indicação de que uma perda por redução ao valor recuperável reconhecida em períodos anteriores para um ativo, exceto o ágio por expectativa de rentabilidade futura, pode não mais existir ou pode ter diminuído. Se houver essa indicação, o valor recuperável desse ativo é estimado.

Independentemente de haver qualquer indicação de perda no valor recuperável, é efetuado anualmente o teste de imparidade de um ativo intangível de vida útil indefinida, incluindo o ágio adquirido em uma combinação de negócios, ou de um ativo intangível ainda não disponível para o uso.

A determinação do valor recuperável na avaliação de imparidade de ativos não financeiros requer estimativas baseadas em preços cotados no mercado, cálculos de valor presente ou outras técnicas de precificação, ou uma combinação de várias técnicas, exigindo que a Administração faça julgamentos subjetivos e adote premissas.

d) Impostos sobre os lucros

Como o objetivo social da BB Seguros é obter lucros, a renda gerada está sujeita ao pagamento de impostos nas diversas jurisdições onde desenvolve atividades operacionais. A determinação do montante global de impostos sobre os lucros requer interpretações e estimativas. Existem diversas transações e cálculos para os quais a determinação do valor final de imposto a pagar é incerta durante o ciclo normal de negócios. Outras interpretações e estimativas podem resultar num valor diferente de impostos sobre os lucros reconhecidos no período.

As autoridades fiscais podem rever os procedimentos adotados pela BB Seguros no prazo de cinco anos, contados a partir da data em que os tributos são considerados devidos. Desta forma, há a possibilidade dessas autoridades fiscais questionarem procedimentos adotados pela BB Seguros, principalmente aqueles decorrentes de diferenças na interpretação da legislação fiscal. No entanto, a Administração acredita que não haverá correções significativas aos impostos sobre os lucros registrados nas demonstrações contábeis.

e) Reconhecimento e avaliação de impostos diferidos

Os ativos fiscais diferidos são calculados sobre diferenças temporárias e prejuízos fiscais a compensar, sendo reconhecidos contabilmente quando a BB Seguros possuir expectativa de que gerará lucro tributável nos exercícios subsequentes, em montantes suficientes para compensar referidos valores. A realização esperada do crédito tributário da BB Seguros é baseada na projeção de receitas futuras e estudos técnicos, em linha com a legislação fiscal atual.

As estimativas consideradas pela BB Seguros para o reconhecimento e avaliação de impostos diferidos são obtidas em função das expectativas atuais e das projeções de eventos e tendências futuras. As principais premissas identificadas pela BB Seguros que podem afetar essas estimativas estão relacionadas a fatores, como (i) mudanças na regulamentação governamental afetas a questões fiscais; (ii) alterações nas taxas de juros; (iii) mudanças nos índices de inflação; (iv) processos ou disputas judiciais adversas; (v) riscos de crédito, de mercado e outros riscos decorrentes das atividades de investimento; (vi) mudanças nas condições econômicas internas e externas.

f) Provisões e Passivos Contingentes

Os passivos contingentes são reconhecidos nas demonstrações contábeis quando, baseado na opinião de assessores jurídicos e da Administração, for considerado provável o risco de perda de uma ação judicial ou administrativa, com uma provável saída de recursos para a liquidação das obrigações e quando os montantes envolvidos forem mensuráveis com suficiente segurança, sendo quantificados quando da citação/notificação judicial e revisados mensalmente.

## 6 - CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA

	R\$ mil	
	31.12.2013	31.12.2012
Disponibilidades		
Depósitos bancários	1	1
Aplicações em Operações Compromissadas <sup>(1)</sup>	565.620	697.899
<b>Total</b>	<b>565.621</b>	<b>697.900</b>

(1) Aplicação em operações compromissadas lastreadas por LFT, junto ao Banco do Brasil S.A., com taxa de remuneração indexada a 99% do CDI.

## 7 - OUTROS ATIVOS

	R\$ mil	
	31.12.2013	31.12.2012
Dividendos <sup>(1)</sup>	35.408	119.998
Valores a receber de sociedades ligadas <sup>(2)</sup>	85	85
<b>Total</b>	<b>35.493</b>	<b>120.083</b>

(1) Em 2013, referem-se aos dividendos a receber da Brasilcap Capitalização S.A. (R\$ 22.035 mil), Brasilprev Seguros e Previdência S.A. (R\$ 11.269 mil), IRB Brasil Resseguros S.A. (R\$ 2.054 mil) e BB Capitalização S.A. (R\$ 50 mil). Em 2012 referem-se aos dividendos a receber da BB Mapfre SH1 Participações S.A.

(2) Referem-se aos direitos creditórios relativos ao Convênio DPVAT a receber da Brasilprev Seguros e Previdência S.A. em decorrência da alienação da Mapfre Nossa Caixa Vida e Previdência S.A.

## 8 - PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS

## a) Movimentações em controladas e coligadas

EMPRESAS	R\$ mil					
	Saldo Contábil 31.12.2012	Movimentações - Exercício 2013			Saldo Contábil 31.12.2013	
		Dividen- dos/JCP	Ajustes de avaliação patrimonial	Outros Eventos	Resulta- do de Equiva- lência	
BB Mapfre SH1 Participações S.A. <sup>(1)</sup>	2.674.815	(958.373)	(14.140)	2.856	741.199	2.446.357
Mapfre BB SH2 Participações S.A. <sup>(2)</sup>	1.679.323	--	(5.139)	--	194.601	1.868.785
Brasilprev Seguros e Previdência S.A.	799.019	(180.512)	31	--	443.981	1.062.519
IRB Brasil Resseguros S.A.	--	(57.153)	(2.509)	554.853	57.769	552.960
Brasilcap Capitalização S.A. <sup>(3)</sup>	232.386	(65.362)	--	--	123.405	290.429
BB Capitalização S.A.	5.521	(50)	--	--	39	5.510
<b>Total das Participações</b>	<b>5.391.064</b>	<b>(1.261.450)</b>	<b>(21.757)</b>	<b>557.709</b>	<b>1.560.994</b>	<b>6.226.560</b>

(1) Inclui no valor contábil do investimento em 31.12.2013 o saldo de R\$ 693.836 mil relativo ao ágio oriundo do acordo de parceria com a Mapfre.

(2) Inclui no valor contábil do investimento em 31.12.2013 o saldo de R\$ 97.704 mil relativo ao ágio oriundo do acordo de parceria com a Mapfre.

(3) Inclui no valor contábil do investimento em 31.12.2013 o saldo de R\$ 110.749 mil relativo ao ágio na aquisição de participação societária da empresa Sulacap pela BB Seguros, ocorrida em 22/07/2011.

## b) Informações financeiras resumidas das investidas, não ajustadas pelo percentual de participação da BB Seguros (31.12.2013)

Empresas	R\$ mil					
	Ativo Total	Passivo Total	Capital Social	Patrimônio Líquido Ajustado	Receitas	Resultado do Período
BB Mapfre SH1 Participações S.A.	2.305.838	1.297.864	2.050.198	2.295.468	1.021.687	1.007.974
Mapfre BB SH2 Participações S.A.	2.684.953	2.291.228	1.968.380	2.684.905	395.123	393.726
Brasilprev Seguros e Previdência S.A.	85.459.970	83.995.456	602.955	1.464.514	26.997.170	582.497
Brasilcap Capitalização S.A.	10.433.592	10.164.045	79.054	269.547	6.971.797	132.210
IRB Brasil Resseguros S.A.	12.154.656	9.486.443	1.453.080	2.668.213	4.079.067	348.704
BB Capitalização S.A.	5.585	77	5.400	5.510	425	54
<b>Total</b>	<b>113.044.594</b>	<b>107.235.113</b>	<b>6.159.067</b>	<b>9.388.157</b>	<b>39.465.269</b>	<b>2.465.165</b>

## c) Descrição do contexto operacional das investidas (31.12.2013)

Empresas	Descrição	% de participação	
		31.12.2013	
		Total	ON
BB Mapfre SH1 Participações S.A.	Holdings de outras sociedades dedicadas à comercialização de seguros de pessoas, imobiliário e agrícola.	74,99	49,99
Mapfre BB SH2 Participações S.A.	Holdings de outras sociedades dedicadas à comercialização de seguros de danos, incluídos os seguros de veículos e excluídos os seguros imobiliário e agrícola.	50,00	49,00
Brasilprev Seguros e Previdência S.A.	Comercializa seguros de vida com cobertura de sobrevivência e planos de aposentadoria e benefícios complementares.	74,99	49,99
Brasilcap Capitalização S.A.	Comercializa planos de capitalização, bem como outros produtos e serviços admitidos às sociedades de capitalização.	66,66	49,99
IRB Brasil Resseguros S.A.	Atuação no segmento de resseguros no país e no exterior.	20,51	20,51
BB Capitalização S.A.	Atuação no segmento de resseguros no país e no exterior. Emissão e comercialização de planos de capitalização na forma da legislação vigente.	100,00	100,00

## 9 - DIVIDENDOS A PAGAR

	R\$ mil	
	31.12.2013	31.12.2012
Dividendos a pagar <sup>(1)</sup>	577.175	337.596

(1) Dividendos a pagar à BB Seguros Participações S.A.

## 10 - OUTROS PASSIVOS

## a) Outros passivos

	R\$ mil	
	31.12.2013	31.12.2012
Valores a pagar a sociedades ligadas	239	732
Provisão para passivos contingentes	752	--
Diversos	2.856	2.856
<b>Total</b>	<b>3.847</b>	<b>3.588</b>

## b) Provisão para passivos contingentes

	R\$ mil	
	31.12.2013	31.12.2012
Demandas Cíveis		
Saldo inicial	--	--
Constituição <sup>(1)</sup>	848	--
Reversão de provisão	(65)	--
Baixa por pagamento	(31)	--
Saldo final	752	--
<b>Total</b>	<b>752</b>	<b>--</b>

(1) Litígios quanto ao pagamento de sinistros e aplicabilidade do código de defesa do consumidor.

## c) Passivos contingentes possíveis

Os saldos dos passivos contingentes classificados como possíveis são os seguintes:

	R\$ mil	
	31.12.2013	31.12.2012
Demandas cíveis <sup>(1)</sup>	534	--
<b>Total</b>	<b>534</b>	<b>--</b>

(1) Litígios quanto ao pagamento de sinistros e aplicabilidade do código de defesa do consumidor.

## 11 - OUTRAS RECEITAS/DESPESAS OPERACIONAIS

## a) Despesas de Pessoal

	R\$ mil	
	Exerc/2013	Exerc/2012
Proventos	(2.533)	(3.753)
Encargos Sociais	(1.500)	(1.758)
Honorários do Conselho Fiscal	(177)	(170)
Benefícios	(127)	(149)
<b>Total</b>	<b>(4.337)</b>	<b>(5.830)</b>

## b) Outras Despesas Administrativas

	R\$ mil	
	Exerc/2013	Exerc/2012
Comunicações	(245)	(523)
Serviços de Terceiros	(382)	(301)
Publicações	(299)	(96)
Contribuição Sindical Patronal	(77)	(71)
Taxa Condominial	--	(1)
Outras	(114)	(50)
<b>Total</b>	<b>(1.117)</b>	<b>(1.042)</b>

## c) Outras Receitas/(Despesas) Operacionais

	R\$ mil	
	Exerc/2013	Exerc/2012
Deságio sobre investimento - IRB	7.444	--
Lucro na alienação de participações societárias <sup>(1)</sup>	--	69.926
Ganhos de capital	--	86
Outras despesas	(757)	--
<b>Total</b>	<b>6.687</b>	<b>70.012</b>

(1) Refere-se ao lucro decorrente da alienação da Mapfre Nossa Caixa Vida e Previdência S.A. à Brasilprev Seguros e Previdência S.A.

## 12 - RESULTADO FINANCEIRO

	R\$ mil	
	Exerc/2013	Exerc/2012
Receitas Financeiras	48.152	36.818
Rendas de aplicações de liquidez imediata	45.136	36.746
Variações monetárias ativas	3.016	64
Atualização monetária dos dividendos a receber	--	7
Despesas Financeiras	(13.582)	(11.037)
Variação monetária passiva	(13.582)	(11.037)
<b>Resultado Financeiro</b>	<b>34.570</b>	<b>25.781</b>

## 13 - PATRIMÔNIO LÍQUIDO

## a) Capital social

O Capital Social, no montante de R\$ 3.103.201 mil (R\$ 3.103.201 mil em 31.12.2012) está dividido em 278.862.835 ações ordinárias (278.862.835 em 31.12.2012), representadas na forma escritural e sem valor nominal.

O Patrimônio Líquido de R\$ 5.982.188 mil (R\$ 5.603.329 mil em 31.12.2012) corresponde a um valor patrimonial de R\$ 21,45 por ação (R\$ 20,09 por ação em 31.12.2012).

## b) Reservas de lucros

	R\$ mil	
	31.12.2013	31.12.2012
Reservas de Lucros	2.894.056	2.493.435
Reserva Legal	192.452	113.562
Reserva Estatutária	2.701.604	2.379.873

A Reserva Legal foi constituída respeitando o limite de 5% (cinco por cento) do lucro líquido, limitada a 20% do capital social, conforme determina a Lei n.º 6.404/1976.

A Reserva Estatutária tem por finalidade garantir margem operacional compatível com o desenvolvimento das operações da sociedade, podendo ser constituída por até 100% do lucro líquido após as destinações legais, inclusive dividendos, limitada a 100% do capital social.

## c) Outros resultados abrangentes acumulados

O saldo negativo registrado na conta de outros resultados abrangentes acumulados no montante de R\$15.069 mil (R\$ 6.693 mil positivo em 31.12.2012) refere-se à marcação a mercado dos títulos classificados como disponíveis para venda e aos outros resultados abrangentes das investidas Brasilprev Seguros e Previdência S.A., BB Mapfre SH1 Participações S.A., Mapfre BB SH2 Participações S.A. e IRB Brasil Resseguros S.A.





## d) Dividendos e destinação do lucro líquido

	R\$ mil	
	Exerc/2013	Exerc/2012
Lucro Líquido	1.577.796	953.010
(+/-) Ajustes de diferença de GAAP	--	7.434
(-) Reserva legal constituída no exercício	(78.890)	(48.023)
Lucro Básico para determinação dos Dividendos	1.498.906	912.422
Dividendo mínimo obrigatório - 25%	374.727	(228.106)
Dividendo adicional proposto	202.448	(109.490)
Total destinado ao acionista	577.175	(337.596)
Reserva Estatutária constituída no exercício <sup>(1)</sup>	921.731	(1.541.686)

(1) Inclui, no exercício de 2012, os valores referentes aos ganhos gerados em decorrência da aplicação do CPC 19 na avaliação da parceria com a Mapfre e da aplicação do CPC 15 na aquisição da Brasilveículos, registrados em lucros ou prejuízos não apropriados no exercício de 2011.

No 1º semestre de 2013 foram destinados à BB Seguridade Participações S.A. o montante de R\$ 600.000 mil a título de dividendos, oriundos da Reserva Estatutária.

## 14 - TRIBUTOS

## a) Ativos por impostos correntes e diferidos

	R\$ mil	
	31.12.2013	31.12.2012
Ativos por impostos correntes <sup>(1)</sup>	12.116	2.994
Ativos por impostos diferidos	3.052	3.052
Total	15.168	6.046

(1) Referem-se ao Imposto de Renda e Contribuição Social sobre o lucro líquido a compensar.

## b) Ativo Fiscal Diferido (Crédito Tributário) Ativado

	R\$ mil			
	31.12.2012	Exercício 2013		31.12.2013
	Saldo	Constituição	Baixa	Saldo
Diferenças Temporárias	3.052	--	--	3.052
Outras provisões	3.052	--	--	3.052
Total dos Créditos Tributários Ativados	3.052	--	--	3.052
Imposto de Renda	3.052	--	--	3.052

## Expectativa de realização

Os valores indicados abaixo, quanto à expectativa de realização dos ativos fiscais diferidos (créditos tributários), respaldam-se em estudo técnico elaborado no exercício de 2013, sendo o valor presente apurado com base na taxa média de captação para o período de apuração.

	R\$ mil	
	Valor Nominal	Valor Presente
Em 2022	1.526	1.051
Em 2023	1.526	1.016
Total	3.052	2.067

## c) Passivos por impostos correntes e diferidos

	R\$ mil	
	31.12.2013	31.12.2012
Passivos por impostos correntes	5.655	3.781
Passivos por impostos diferidos <sup>(1)</sup>	273.977	269.654
Total	279.632	273.435

(1) Corresponde, principalmente, ao passivo fiscal diferido decorrente de deságio sobre o investimento no IRB realizado em 2013 (R\$ 2.531 mil) e da parceria com a Mapfre registrada em 2012 (R\$ 262.882 mil).

## d) Passivos diferidos

	R\$ mil	
	Exerc/2013	Exerc/2012
Passivos fiscais diferidos		
Imposto de Renda	266.474	263.943
Contribuição Social	7.503	5.711
Total	273.977	269.654

## e) Demonstração da despesa de IR e CSLL

	R\$ mil	
	Exerc/2013	Exerc/2012
Valores Correntes	(13.136)	(27.346)
IR e CSLL no país	(13.136)	(27.346)
Valores diferidos	(4.323)	(1.283)
Passivo fiscal diferido	(4.323)	2.898
Ativo fiscal diferido	--	(4.181)
Amortização de ágio	--	(4.181)
Total do Imposto de Renda e Contribuição Social	(17.459)	(28.629)

## f) Conciliação dos encargos de IR e CSLL

	R\$ mil	
	Exerc/2013	Exerc/2012
Resultados antes dos tributos e participações	1.595.255	981.639
Encargo total do Imposto de Renda (25%) e da Contribuição Social (9%)	(542.387)	(333.757)
Resultado da participação em controladas e coligadas	530.738	303.532
Outros valores	(5.810)	1.596
Imposto de Renda e Contribuição Social do período	(17.459)	(28.629)
Alíquota efetiva	1,09%	2,98%

## g) Despesas tributárias

	R\$ mil	
	Exerc/2013	Exerc/2012
Contribuição à Cofins	(1.247)	(7)
Contribuição ao PIS/Pasep	(271)	(2)
Outros	(24)	(15)
Total	(1.542)	(24)

## 15 - PARTES RELACIONADAS

Os custos com as remunerações e outros benefícios de curto prazo atribuídos ao Conselho Fiscal da BB Seguros foram de R\$ 177 mil (R\$ 170 mil no exercício/2012).

As transações bancárias no exercício de 2013 foram realizadas com o Banco do Brasil S.A., tais como depósitos em conta corrente (não remunerados) e aplicações financeiras, bem como celebrou convênio para rateio/ressarcimento de despesas e custos diretos e indiretos.

Essas transações com partes relacionadas são praticadas em condições normais de mercado, substancialmente nos termos e condições para operações comparáveis, incluindo taxas de juros e garantias. Essas operações não envolvem riscos anormais de recebimento.

A BB Seguros não concede empréstimos a seus Diretores e aos membros do Conselho Fiscal.

A relação de suas participações em empresas controladas e coligadas está demonstrada na nota 8.c.

## a) Sumário das transações com partes relacionadas

Os saldos das operações ativas e passivas da BB Seguros com as partes relacionadas em 31.12.2013 e 31.12.2012, e seus respectivos resultados nos exercícios de 2013 e 2012:

	31.12.2013			R\$ mil
	Controlador <sup>(1)</sup>	Controlada <sup>(2)</sup>	Coligadas <sup>(3)</sup>	
<b>Ativos</b>				
Disponibilidades	1	--	--	1
Aplicações de Liquidez Imediata	565.620	--	--	565.620
Dividendos a Receber	--	50	35.358	35.408
<b>Passivos</b>				
Dividendos e Bonificações a Pagar	577.175	--	--	577.175
Valores a Pagar a Sociedades Ligadas	239	--	--	239
<b>Resultado - Exercício 2013</b>				
Rendas de Aplicações de Liquidez Imediata	45.136	--	--	45.136
Variações Monetárias Ativas e de dividendos	3.016	--	--	3.016
Despesas de pessoal	(4.337)	--	--	(4.337)
Despesas Administrativas Diversas	(1.117)	--	--	(1.117)
Variações Monetárias Passivas	(13.582)	--	--	(13.582)

(1) Controlador - O controle direto da BB Seguros foi alterado em 31.12.2012, passando do Banco do Brasil S.A. para a BB Seguridade Participações S.A. Entretanto, o Banco do Brasil S.A. continua sendo o controlador em última instância.

(2) Controlada - Refere-se à BB Capitalização S.A., conforme descrito na nota 8.c.

(3) Empresas coligadas - Compreendem as empresas Brasilcap Capitalização S.A., Brasilprev Seguros e Previdência S.A., BB Mapfre SH1 Participações S.A., Mapfre BB SH2 Participações S.A. e IRB Brasil Resseguros S.A., conforme descrito na nota 8.c.

	31.12.2012			R\$ mil
	Controlador <sup>(1)</sup>	Controlada <sup>(2)</sup>	Coligadas <sup>(3)</sup>	
<b>Ativos</b>				
Disponibilidades	1	--	--	1
Aplicações de Liquidez Imediata	697.899	--	--	697.899
Dividendos a Receber	--	14	119.984	119.998
Valores a receber de sociedades ligadas	--	--	85	85
<b>Passivos</b>				
Dividendos e Bonificações a Pagar	337.596	--	--	337.596
Valores a Pagar a Sociedades Ligadas	732	--	--	732
<b>Resultado - Exercício 2012</b>				
Rendas de Aplicações de Liquidez Imediata	36.746	--	--	36.746
Variações Monetárias Ativas	--	71	--	71
Ganho na alienação de participação societária	--	--	69.926	69.926
Despesas de Pessoal	(5.830)	--	--	(5.830)
Despesas Administrativas Diversas	(1.042)	--	--	(1.042)
Variações Monetárias Passivas	(11.037)	--	--	(11.037)

(1) Controlador - O controle direto da BB Seguros foi alterado em 31.12.2012, passando do Banco do Brasil S.A. para a BB Seguridade Participações S.A. Entretanto, o Banco do Brasil S.A. continua sendo o controlador em última instância.

(2) Controlada - Refere-se à BB Capitalização S.A., conforme descrito na nota 8.c.

(3) Empresas coligadas - Compreendem as empresas Brasilcap Capitalização S.A., Brasilprev Seguros e Previdência S.A., BB Mapfre SH1 Participações S.A. e Mapfre BB SH2 Participações S.A., conforme descrito na nota 8.c.

## 16 - REMUNERAÇÃO PAGA A EMPREGADOS E ADMINISTRADORES

Em 11.04.2011, foi assinado convênio de cessão de funcionários do Banco do Brasil S.A. à BB Seguros, para o exercício de funções de níveis Diretivo, Gerencial e outros cargos de confiança. A cessão dá-se na forma de disponibilidade sem ônus. O Banco do Brasil S.A. continua processando a folha de pagamento dos funcionários cedidos, mediante ressarcimento mensal pela BB Seguros de todos os custos correntes.

## 17 - OUTRAS INFORMAÇÕES

## a) Imparidade

No exercício de 2013, o estudo realizado não identificou ativos com indícios de desvalorização que justificasse o reconhecimento de perdas, conforme determina o CPC 01.

A BB Seguros realizou o teste de valor recuperável em 31 de dezembro de 2013 para os ágios registrados de: R\$ 791.540 mil, oriundo do acordo de parceria com a Mapfre, e R\$ 110.749 mil, relativo à aquisição da totalidade das ações de propriedade da Sulacap na Brasilcap. Além do ágio, foram avaliados os investimentos em participações Societárias constantes de suas demonstrações financeiras. Tais empresas foram consideradas como unidades geradoras de caixa, e segmentos operacionais que divulgam informações. Considerou-se entre outros fatores, a relação entre o resultado do fluxo de caixa descontado e seu valor contábil.

Para a apuração do valor justo das empresas Brasilprev, Brasilcap e Grupo Segurador BB Mapfre foi utilizado o conceito de VP - Valor Presente, aplicando-se a metodologia do Fluxo de Caixa Descontado (FDC). Tendo em vista que as empresas não possuem endividamento financeiro e geram valor, tanto pelo resultado de suas operações, quanto pela aplicação do caixa gerado pelas reservas técnicas legais, na avaliação foi adotada a abordagem do Fluxo de Caixa Livre do Acionista (FCLA), descontado ao custo do capital próprio de cada empresa. Nas projeções do FCLA foram consideradas as exigências de capital mínimo/margem de solvência definidos pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, órgão regulador das empresas de seguros, previdência e capitalização que atuam no mercado brasileiro.

## Grupo Segurador BB Mapfre

O valor recuperável dessa unidade geradora de caixa foi superior ao saldo contábil do ágio em 31 de dezembro de 2013 e 2012, e, portanto, não houve necessidade de registro de perda por imparidade de ativos.

## Brasilprev

O valor recuperável dessa unidade geradora de caixa foi superior ao saldo contábil do investimento registrado na BB Seguros em 31 de dezembro de 2013 e 2012, e, portanto, não houve necessidade de registro de perda por imparidade de ativos.

## Brasilcap

O valor recuperável dessa unidade geradora de caixa foi superior ao saldo contábil do ágio em 31 de dezembro de 2013 e 2012, e, portanto, não houve necessidade de registro de perda por imparidade de ativos.

Principais premissas utilizadas nos testes de imparidade:

- Receitas e Custos: foi utilizada base histórica e expectativas de crescimento do mercado e segmento onde atuam, e de seu desempenho nesse mercado;

- Financeiro: projeção da rentabilidade média de 120% do CDI, condizente com o rendimento histórico apresentado pelas empresas;

- Capital Mínimo Requerido: para as empresas de seguros o órgão regulador determina exigências de Capital Mínimo. Os parâmetros utilizados no cálculo do CMR estimado para toda a projeção estão em conformidade com o estabelecido nas Resoluções do Conselho Nacional Seguros Privados vigentes na data da avaliação;

- Pay Out: foi considerada distribuição teórica de 100% do lucro líquido ajustado, após a constituição de reservas e provisões/retenções legais. Foram mantidas em todo o período as exigências de capital mínimo/margem de solvência regulamentares;

- Imposto de Renda e Contribuição Social: consideradas as alíquotas efetivas de 25% para IR e 9% para CS, conforme previsto na legislação vigente;

- Perpetuidade: foi considerada a taxa de crescimento nominal de caixa (g) de 3% a.a., correspondente à expectativa de inflação futura de longo prazo. Essa premissa considera que no longo prazo não haverá incremento real nas receitas em razão da consolidação/estabilidade do mercado brasileiro de seguros;

- Taxa de Desconto: para a determinação da taxa de desconto a ser aplicada aos fluxos de caixa projetados, utilizou-se a metodologia para apuração do custo do capital próprio, uma vez que o fluxo utilizado foi o Fluxo de Caixa Livre do Acionista. O custo do capital próprio foi apurado pelo modelo CAPM (Capital Asset Pricing Model), que considera o custo de capital correspondente à taxa de rentabilidade exigida pelos acionistas como compensação pelo risco de mercado ao qual estão expostos;

- Beta: Foi definido o beta de 1,043 a ser utilizado no cálculo do custo do capital próprio, correspondente ao beta do Banco do Brasil, acionista controlador, considerando um período de regressão de 60 meses, periodicidade diária, constante da base de dados da Bloomberg. Na adoção do beta do controlador como parâmetro levou-se em consideração a influência direta nas decisões administrativas do controle acionário, além da dependência das empresas avaliadas na colocação de produtos por meio da utilização dos canais de distribuição disponibilizados pelo BB.

Sensibilidade a mudanças nas premissas

As implicações das principais premissas para o montante recuperável são discutidas a seguir:

- Premissas de taxa de crescimento: o cenário macroeconômico futuro e a alta volatilidade do mercado podem causar um impacto significativo nas premissas de taxas de crescimento.

- Margem de contribuição: uma redução na margem de contribuição, principalmente pelo descolamento da sinistralidade dos produtos projetados, resultaria em prejuízo para aquela operação.

Visando estabelecer um intervalo de confiança para o valor base apurado na avaliação, foi construída uma matriz de possíveis valores para as empresas a partir de alterações nas taxas de desconto e crescimento do fluxo na perpetuidade. Foram consideradas variações de 0,5 (meio) ponto percentual para mais e para menos.

Individualmente, para as empresas BB Mapfre SH1, Mapfre BB SH2, Brasilprev e Brasilcap, foram realizadas simulações considerando variações nos seguintes indicadores, tendo por base o desvio padrão da média de cada um deles nos dois últimos anos.

Empresa	Indicador	Intervalo
BB Mapfre SH1	Sinistralidade	± 3 pontos percentuais
Mapfre BB SH2	Sinistralidade	± 2 pontos percentuais
Brasilprev	Rendas e Contribuições PGBL e VGBL	± 5%
Brasilcap	% resgates	± 10 pontos percentuais

#### IRB

O valor recuperável dessa unidade geradora de caixa foi superior ao saldo contábil do ágio em 31 de dezembro de 2013 e 2012, e, portanto, não houve necessidade de registro de perda por imparidade de ativos. Para a apuração do valor justo do IRB foi utilizado o conceito de VP - Valor Presente, aplicando-se a metodologia do Fluxo de Caixa Descontado (FCD). Tendo em vista que a empresa também não possui endividamento financeiro e gera valor, tanto pelo resultado de suas operações, quanto pela aplicação do caixa gerado pelas reservas técnicas legais, na avaliação foi adotada a abordagem do Fluxo de Caixa Livre do Acionista (FCLA), descontado ao custo do capital próprio da empresa. Nas projeções do FCLA foram consideradas as exigências de capital mínimo/margem de solvência definidos pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, órgão regulador das empresas de seguros e resseguros que atuam no mercado brasileiro.

Adicionalmente, para efeito de apuração da razoabilidade dos valores encontrados por meio do FCD, foi apurado intervalo de valores para a empresa utilizando o método da Avaliação Relativa (Múltiplos). Foram consideradas comparáveis empresas com Retorno sobre Ativos (ROA) da mesma ordem de grandeza da empresa avaliada, que atuam no mercado de seguros/resseguros (América Latina, Canadá, EUA e Europa).

Principais premissas utilizadas no teste de imparidade do IRB:

- Receitas: considerou-se market share de 35,5%, correspondente à média dos três anos anteriores a avaliação. Foi mantido durante a projeção o índice de penetração média do setor de resseguros em relação ao PIB;

- Despesas: foi utilizada média histórica verificada nos três últimos exercícios;

- Receitas Financeiras: foram adotados os seguintes parâmetros de remuneração: i) moeda nacional remunerada a 100% da TMS e; ii) moeda estrangeira foi mantida a remuneração de variação cambial + 0,22% a.a., conforme indicado nas DFs utilizadas na análise;

- Despesas Financeiras: i) administração dos fundos de investimentos: 1,31% a.a. sobre o saldo das aplicações nesses fundos, ii) operações de seguros: percentual equivalente a 50% da TMS e, iii) outras despesas financeiras: 0,29% dos prêmios líquidos emitidos (média dos últimos 3 anos);

- Capital Mínimo Requerido: para as empresas de resseguros o órgão regulador igualmente determina exigências de Capital Mínimo. Os parâmetros utilizados no cálculo do CMR estimado para toda a projeção estão em conformidade com o estabelecido nas Resoluções do Conselho Nacional Seguros Privados vigentes na data da avaliação;

- Pay Out: foi considerada distribuição teórica de 100% do lucro líquido ajustado, após a constituição de reservas e provisões/retenções legais. Foram mantidas em todo o período as exigências de capital mínimo/margem de solvência regulamentares;

- Imposto de Renda e Contribuição Social: consideradas as alíquotas médias apresentadas durante os 3 (três) exercícios anteriores à avaliação;

- Perpetuidade: foi considerada a taxa de crescimento nominal dos fluxos de caixa (g) de 3% a.a., correspondente à expectativa de inflação futura de longo prazo. Essa premissa considera que no longo prazo não haverá incremento real nas receitas em razão da consolidação/estabilidade do mercado brasileiro de seguros/resseguros;

- Taxa de Desconto: para a determinação da taxa de desconto a ser aplicada aos fluxos de caixa projetados, utilizou-se a metodologia para apuração do custo do capital próprio, uma vez que o fluxo utilizado foi o Fluxo de Caixa Livre do Acionista. O custo do capital próprio foi apurado pelo modelo CAPM (Capital Asset Pricing Model), que considera o custo de capital correspondente à taxa de rentabilidade exigida pelos acionistas como compensação pelo risco de mercado ao qual estão expostos;

- Beta: para definição do beta a ser utilizado no cálculo do custo do capital próprio, foi obtida a média dos betas desalavancados das empresas de resseguros (reinsurance) dos mercados global e americano, disponível na base de dados do Professor Aswath Damodaran.

- Sensibilidade a mudanças nas premissas

As implicações das principais premissas para o montante recuperável são discutidas a seguir:

- Premissas de taxa de crescimento: o cenário macroeconômico futuro e a alta volatilidade do mercado podem causar um impacto significativo nas premissas de taxas de crescimento;

- Sinistralidade: descolamento do índice de sinistralidade projetado resultaria em menor margem, ou até mesmo, em prejuízo para determinada operação.

Visando estabelecer um intervalo de confiança para o valor base apurado na avaliação, foi construída uma matriz de possíveis valores para as empresas a partir de alterações nas taxas de desconto e crescimento do fluxo na perpetuidade. Foram consideradas variações de 0,5 (meio) ponto percentual para mais e para menos.

Dada a relevância do impacto de variações na sinistralidade, foram realizadas simulações considerando a possibilidade de o referido indicador apresentar variação de 5%, equivalente a 3 (três) pontos percentuais para mais e para menos, mantidos os mesmos parâmetros de variação nas taxas de desconto e crescimento na perpetuidade.

Com base na aplicação da avaliação relativa, que utilizou como múltiplo Preço/Lucro (P/L) como referencial e considerou como base a média dos múltiplos e os limites superior e inferior obtidos, respectivamente, pela adição e subtração de um desvio padrão, o valor do IRB ficou entre 16% abaixo e 48% acima daquele encontrado por meio do FCD.

b) Programa de Pagamento ou Parcelamento de Tributos Federais - Leis n.º 11.941/2009 e n.º 12.865/2013

Em novembro de 2013, as empresas Mapfre Vida, subsidiária integral da BB Mapfre SH1, e Mapfre Seguros Gerais, subsidiária integral da Mapfre BB SH2, aderiram ao Programa de recuperação Fiscal ("REFIS"), de acordo com a Lei n.º 12.865 de 9 de outubro de 2013.

O total líquido positivo no resultado da BB Seguros decorrente da reversão das provisões proveniente da adesão ao programa foi de R\$ 187.953 mil.

c) Medida Provisória n.º 627

A Medida Provisória n.º 627 (MP 627/2013), de 11.11.2013, altera a legislação tributária federal sobre IRPJ, CSLL, PIS/Pasep e Cofins, em especial com o objetivo de:

- revogar o Regime Tributário de Transição (RTT);

- alterar as normas relativas à tributação dos lucros do exterior; e

- disciplinar os aspectos tributários em relação aos critérios e procedimentos contábeis determinados pelas leis 11.638/07 e 11.941/09, as quais buscaram criar mecanismos que possibilitassem o alinhamento das normas contábeis brasileiras às internacionais.

Considerando que a MP 627/2013 poderá sofrer alterações significativas por meio de suas propostas de emendas, a BB Seguros aguardará a sua conversão em Lei para uma análise conclusiva.

Entretanto, de acordo com estudos preliminares a luz do texto vigente da MP 627/2013, não se esperam impactos significativos nas demonstrações contábeis da BB Seguros.

#### RELATÓRIO DOS AUDITORES INDEPENDENTES SOBRE AS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

Aos

Acionistas e Diretores da  
BB Seguros Participações S.A.

Examinamos as demonstrações financeiras individuais da BB Seguros Participações S.A. ("Companhia"), que compreendem o balanço patrimonial em 31 de dezembro de 2013 e as respectivas demonstrações do resultado, do resultado abrangente, das mutações do patrimônio líquido e dos fluxos de caixa e para o exercício findo naquela data, assim como o resumo das principais práticas contábeis e demais notas explicativas.

Responsabilidade da Administração sobre as Demonstrações Financeiras

A administração da Companhia é responsável pela elaboração e adequada apresentação dessas demonstrações financeiras de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil e pelos controles internos que ela determinou como necessários para permitir a elaboração de demonstrações financeiras livres de distorção relevante, independentemente se causada por fraude ou erro.

Responsabilidade dos Auditores Independentes

Nossa responsabilidade é a de expressar uma opinião sobre essas demonstrações financeiras com base em nossa auditoria, conduzida de acordo com as normas brasileiras e internacionais de auditoria. Essas normas requerem o cumprimento de exigências éticas pelos auditores e que a auditoria seja planejada e executada com o objetivo de obter segurança razoável de que as demonstrações financeiras estão livres de distorção relevante.

Uma auditoria envolve a execução de procedimentos selecionados para obtenção de evidência a respeito dos valores e divulgações apresentados nas demonstrações financeiras. Os procedimentos selecionados dependem do julgamento do auditor, incluindo a avaliação dos riscos de distorção relevante nas demonstrações financeiras, independentemente se causada por fraude ou erro. Nessa avaliação de riscos, o auditor considera os controles internos relevantes para a elaboração e adequada apresentação das demonstrações financeiras da Companhia para planejar os procedimentos de auditoria que são apropriados nas circunstâncias, mas não para fins de expressar uma opinião sobre a eficácia desses controles internos da Companhia. Uma auditoria inclui, também, a avaliação da adequação das práticas contábeis utilizadas e a razoabilidade das estimativas contábeis feitas pela administração, bem como a avaliação da apresentação das demonstrações financeiras tomadas em conjunto.

Acreditamos que a evidência de auditoria obtida é suficiente e apropriada para fundamentar nossa opinião.

Opinião

Em nossa opinião, as demonstrações financeiras acima referidas apresentam adequadamente, em todos os aspectos relevantes, a posição patrimonial e financeira da BB Seguros Participações S.A. em 31 de dezembro de 2013, o desempenho de suas operações e os seus fluxos de caixa para o exercício findo naquela data, de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil.

São Paulo-SP, 19 de fevereiro de 2014.

ERNST & YOUNG TERCO  
Auditores Independentes S.S.  
CRC-2SP015199/O-6 "F" DF

PATRÍCIA DI PAULA DA SILVA PAZ  
Contador CRC-ISP198827/ O-3





**PARECER DO CONSELHO FISCAL**

O CONSELHO FISCAL DA BB SEGUROS PARTICIPAÇÕES S.A., no uso de suas atribuições legais e estatutárias, procedeu ao exame do Relatório da Administração e das Demonstrações Contábeis, incluindo a proposta de destinação do resultado do exercício, relativos ao exercício social findo em 31 de dezembro de 2013, os quais foram aprovados, nesta data, pela Diretoria.

Com base nos exames efetuados, nas informações e esclarecimentos recebidos no decorrer do exercício e considerando ainda o Relatório dos Auditores Independentes - Ernst Young Auditores Independentes S.S, sem ressalvas, o Conselho Fiscal opina que os referidos documentos estão em condições de ser encaminhados para apreciação da Assembléia Geral dos Acionistas.

Brasília-DF, 19 de fevereiro de 2014.

**PRICILLA MARIA SANTANA**  
Presidente

**ADRIANO MEIRA RICCI**  
Conselheiro

**EXPEDITO AFONSO VELOSO**  
Conselheiro

BB Seguros Participações S/A  
Diretoria

**PRESIDENTE**

**MARCELO AUGUSTO DUTRA LABUTO**  
Vice-Presidente

**LEONARDO GIUBERTI MATTEDI**  
Diretor

**ÂNGELA BEATRIZ DE ASSIS**  
Conselho Fiscal

**PRICILLA MARIA SANTANA**  
Presidente

**ADRIANO MEIRA RICCI**

**EXPEDITO AFONSO VELOSO**

Contadoria

**EDUARDO CESAR PASA**  
Contador-Geral  
Contador CRC-DF 017.601/O-5  
CPF 541.035.920-87

**BANCO CENTRAL DO BRASIL**  
**DIRETORIA COLEGIADA**

**CIRCULAR Nº 3.700, DE 6 DE MARÇO DE 2014**

Dispõe sobre a apuração e o recolhimento das contribuições das instituições associadas ao Fundo Garantidor do Cooperativismo de Crédito (FGCoop), de que trata a Resolução nº 4.284, de 5 de novembro de 2013.

A Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil, em sessão realizada em 5 de março de 2014, com base no art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e tendo em conta as disposições da Resolução nº 4.284, de 5 de novembro de 2013, resolve:

Art. 1º As instituições associadas ao Fundo Garantidor do Cooperativismo de Crédito (FGCoop) devem efetuar a apuração do valor da contribuição mensal ordinária a ser recolhida, com base no valor correspondente ao somatório dos saldos do último dia de cada mês dos títulos e dos subtítulos contábeis do Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional (Cosif) que correspondem às obrigações objeto de garantia por parte do Fundo, observado o estabelecido nos arts. 2º e 3º da Resolução nº 4.284, de 5 de novembro de 2013.

Parágrafo único. Os demonstrativos dos cálculos efetuados para fins do disposto no caput devem permanecer na sede das instituições associadas pelo prazo de cinco anos.

Art. 2º As cooperativas não filiadas a centrais, os bancos cooperativos e as confederações ou centrais de cooperativas, em relação às suas filiadas, devem encaminhar ao FGCoop, até o dia 20 do mês seguinte, na forma por ele estabelecida, demonstrativo mensal dos saldos dos títulos e subtítulos contábeis do Cosif que correspondem às obrigações objeto de garantia.

Parágrafo único. O demonstrativo de que trata o caput deve conter também informação sobre as instituições associadas que não apresentarem saldo nos títulos e subtítulos contábeis do Cosif que correspondem às obrigações objeto de garantia.

Art. 3º O recolhimento das contribuições mensais ordinárias e do acréscimo apurado na forma do art. 3º, inciso III, da Resolução nº 4.284, de 2013, deve ser efetuado nas instituições financeiras credenciadas pelo FGCoop para receber tais valores.

§ 1º As cooperativas centrais devem efetuar o recolhimento de que trata o caput em relação aos valores devidos por suas cooperativas filiadas.

§ 2º Fica facultado o recolhimento de que trata o caput pelo banco cooperativo ou pela confederação de cooperativas em relação aos valores devidos por cooperativas singulares filiadas à cooperativa central a ela vinculada.

§ 3º Na forma do caput, as cooperativas singulares não filiadas a centrais e os bancos cooperativos devem efetuar o recolhimento de suas próprias contribuições e acréscimos.

§ 4º O recolhimento das contribuições mensais ordinárias deve ser efetuado até o dia 25 de cada mês, relativamente ao mês imediatamente anterior, na forma estabelecida no art. 3º, inciso IV, da Resolução nº 4.284, de 2013.

§ 5º O recolhimento da contribuição mensal ordinária por valor inferior àquele efetivamente devido deve ser objeto de recolhimento complementar, na forma estabelecida no art. 3º, inciso III, da Resolução nº 4.284, de 2013.

§ 6º As instituições associadas que não apresentarem saldo nos títulos e subtítulos contábeis do Cosif que correspondem às obrigações objeto de garantia devem efetuar o recolhimento do valor mínimo estabelecido no art. 2º, parágrafo único, da Resolução nº 4.284, de 2013.

Art. 4º As contribuições ao FGCoop pelas instituições a ele associadas serão devidas a partir do mês de março de 2014 e recolhidas no prazo estabelecido no § 4º do art. 3º desta Circular.

Parágrafo único. As cooperativas singulares e os bancos cooperativos que forem constituídos a partir de março de 2014 deverão apurar a contribuição a ser recolhida a partir do mês de início de suas atividades.

Art. 5º Fica o Departamento de Monitoramento do Sistema Financeiro (Desig) autorizado a estabelecer os procedimentos operacionais necessários ao cumprimento do disposto nesta Circular e a divulgar os títulos e os subtítulos contábeis mencionados no art. 1º desta Circular.

Art. 6º Esta Circular entra em vigor na data de sua publicação.

**ANTHERO DE MORAES MEIRELLES**  
Diretor de Fiscalização  
Diretor de Organização do Sistema Financeiro  
e Controle de Operações do Crédito Rural  
Substituto

**DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO**  
**DEPARTAMENTO DE MONITORAMENTO**  
**DO SISTEMA FINANCEIRO**

**CARTA-CIRCULAR Nº 3.636 DE 6 DE MARÇO DE 2014**

Divulga os títulos e subtítulos do Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional (Cosif), utilizados como base de cálculo das contribuições ordinárias das instituições associadas ao Fundo Garantidor do Cooperativismo de Crédito (FGCoop).

O Chefe do Departamento de Monitoramento do Sistema Financeiro (Desig), no uso da atribuição que lhe confere o art. 22, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno do Banco Central do Brasil, anexo à Portaria nº 29.971, de 4 de março de 2005, tendo em vista o disposto no art. 5º da Circular nº 3.700, de 6 de março de 2014, resolve:

Art. 1º Divulgar os títulos e subtítulos do Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional (Cosif) utilizados como base de cálculo das contribuições ordinárias das instituições associadas ao Fundo Garantidor do Cooperativismo de Crédito (FGCoop), de que trata a Circular nº 3.700, de 6 de março de 2014, relacionados no anexo a esta Carta-Circular.

Art. 2º Esta Carta Circular entra em vigor na data de sua publicação.

**GILNEU FRANCISCO ASTOLFI VIVAN**

**ANEXO I**

Títulos e subtítulos do Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional (Cosif) utilizados como base de cálculo das contribuições ordinárias ao Fundo Garantidor do Cooperativismo de Crédito (FGCoop).

- 4.1.1.05.00-5 DEPÓSITOS À VISTA DE LIGADAS
- 4.1.1.10.00-7 DEPÓSITOS DE PESSOAS FÍSICAS
- 4.1.1.20.00-4 DEPÓSITOS DE PESSOAS JURÍDICAS
- 4.1.1.25.00-9 DEPÓSITOS DE EMPRESAS LOCALIZADAS EM ZONAS DE PROCESSAMENTO PARA EXPORTAÇÃO - ZPE
- 4.1.1.30.00-1 DEPÓSITOS DE INSTITUIÇÕES DO SISTEMA FINANCEIRO
- 4.1.1.40.00-8 DEPÓSITOS DE GOVERNOS
- 4.1.1.45.00-3 CHEQUES DE VIAGEM
- 4.1.1.50.00-5 CHEQUES MARCADOS
- 4.1.1.55.00-0 CHEQUES-SALÁRIO
- 4.1.1.75.00-4 DEPÓSITOS OBRIGATÓRIOS
- 4.1.1.77.00-2 DEPÓSITOS OBRIGATÓRIOS DE LIGADAS
- 4.1.1.80.00-6 DEPÓSITOS PARA INVESTIMENTOS DECORRENTES DE INCENTIVOS FISCAIS
- 4.1.1.85.00-1 DEPÓSITOS VINCULADOS
- 4.1.1.90.00-3 SALDOS CREDORES EM CONTAS DE EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS
- 4.1.2.10.00-0 DEPÓSITOS DE POUPANÇA LIVRES - PESSOAS FÍSICAS
- 4.1.2.20.00-7 DEPÓSITOS DE POUPANÇA LIVRES - PESSOAS JURÍDICAS
- 4.1.2.25.00-2 DEPÓSITOS DE POUPANÇA DE LIGADAS
- 4.1.2.30.00-4 DEPÓSITOS DE POUPANÇA PECÚLIO
- 4.1.2.35.00-9 DEPÓSITOS DE POUPANÇA DE INSTITUIÇÕES DO SISTEMA FINANCEIRO
- 4.1.2.40.00-1 DEPÓSITOS DE POUPANÇA PROGRAMADA
- 4.1.2.50.00-8 DEPÓSITOS DE POUPANÇA - VALORES MÚLTIPLOS
- 4.1.2.60.00-5 DEPÓSITOS DE POUPANÇA VINCULADA
- 4.1.2.80.00-9 DEPÓSITOS DE POUPANÇA ESPECIAL
- 4.1.4.10.00-6 DEPÓSITOS DE AVISO PRÉVIO
- 4.1.5.10.10-2 Com Certificado
- 4.1.5.10.20-5 Não Ligadas - Sem Certificado
- 4.1.5.10.30-8 Ligadas - Sem Certificado
- 4.1.5.30.00-3 DEPÓSITOS A PRAZO DE REAPLICAÇÃO AUTOMÁTICA
- 4.3.1.10.00-5 OBRIGAÇÕES POR ACEITES DE TÍTULOS CAMBIAIS
- 4.3.2.10.00-8 OBRIGAÇÕES POR EMISSÃO DE LETRAS IMOBILIÁRIAS
- 4.3.2.25.00-0 OBRIGAÇÕES POR EMISSÃO DE LETRAS HIPOTECÁRIAS
- 4.3.2.35.00-7 OBRIGAÇÕES POR EMISSÃO DE LETRAS DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO
- 4.3.2.40.00-9 OBRIGAÇÕES POR EMISSÃO DE LETRAS DE CRÉDITO DO AGRONEGÓCIO
- 4.9.9.25.00-5 OBRIGAÇÕES POR CONVÊNIO OFICIAIS
- 4.9.9.27.00-3 OBRIGAÇÕES POR PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE PAGAMENTO
- 9.0.9.53.00-2 OBRIGAÇÕES COM OPERAÇÕES COMPROMISSADAS

**COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS**  
**SUPERINTENDÊNCIA-GERAL**  
**SUPERINTENDÊNCIA DE PROCESSOS SANCIONADORES**

**DESPACHO DO SUPERINTENDENTE**  
Em 6 de março de 2014

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº 01/2011

Objeto: Apurar eventuais irregularidades por parte de administradores, membros do Conselho Fiscal e de Órgãos Técnicos e Consultivos do Banco Panamericano S.A., em especial no tocante à elaboração, análise e divulgação de informações Financeiras da Companhia, que teriam sido objeto de manipulação contábil.

Assunto: Pedido de unificação de prazo para apresentação de defesa.

Acusado	Advogado
Adalberto Savioli	Adriano Augusto Correa Lisboa OAB/SP nº 182.584
Banco Panamericano S.A.	Dr. Nelson Laks Eizirik OAB/RJ nº 38.730
Carlos Correa Assi	Mariano Carneiro da Cunha OAB/RJ 179.524
Carlos Roberto Vilani	Henrique Garbellini Carnio OAB/SP nº 270.475
Eduardo de Avila Pinto Coelho	Não constituiu advogado
Elinton Bobrix	Dr. Nei Schilling Zelmanovits OAB/SP nº 95.371
Guilherme Stoliar	Mariano Carneiro da Cunha OAB/RJ 179.524
Jayr Viegas Gavaldao	Não constituiu advogado
Joao Pedro Passina	Mariano Carneiro da Cunha OAB/RJ 179.524
Jose Roberto Skupien	Mariano Carneiro da Cunha OAB/RJ 179.524
Luiz Augusto Teixeira de Carvalho Bruno	Não constituiu advogado
Luiz Paulo Rosenberg	Mariano Carneiro da Cunha OAB/RJ 179.524
Luiz Sebastião Sandoval	Mariano Carneiro da Cunha OAB/RJ 179.524
Mario Tadami Seo	Mariano Carneiro da Cunha OAB/RJ 179.524
Rafael Palladino	José Luiz Bayeux Neto OAB/SP 301.453
Silvio Santos Participações S/A	Mariano Carneiro da Cunha OAB/RJ 179.524
Vilmar Bernardes da Costa	Mariano Carneiro da Cunha OAB/RJ 179.524
Wadico Waldir Bucchi	Mariano Carneiro da Cunha OAB/RJ 179.524
Wilson Roberto de Aro	Não constituiu advogado

Trata-se de pedido de unificação do prazo para apresentação de defesas formulado por SILVIO SANTOS PARTICIPAÇÕES S/A, CARLOS CORREA ASSI, LUIZ SEBASTIÃO SANDOVAL, MARIO TADAMI SEÓ, VILMAR BERNARDES DA COSTA, GUILHERME STOLIAR, JOÃO PEDRO FASSINA, JOSÉ ROBERTO SKUPIEN, LUIS PAULO ROSENBERG e WADICO WALDIR BUCCHI nos autos do PAS CVM nº 01/2011.

Tendo em vista que o último dos prazos para apresentação de defesas termina em 22/04/2014, determino sua unificação, e fixo novo prazo na mesma data para todos os acusados.

CARLOS GUILHERME DE PAULA AGUIAR

**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**  
**1ª TURMA**

**PAUTA DE JULGAMENTOS**

Pauta de julgamento dos recursos das sessões ordinárias a serem realizadas nas datas a seguir mencionadas, no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF - SETOR COMERCIAL SUL, QUADRA 01, BLOCO J, SOBRELLOJA, ED. ALVORADA, BRASILIA/DF.

Serão julgados na primeira sessão ordinária subsequente, independente de nova publicação, os recursos cuja decisão tenha sido adiada, em razão de pedido de vista de Conselheiro, não-comparecimento do Conselheiro-Relator, falta de tempo na sessão marcada, ser feriado ou ponto facultativo ou por outro motivo objeto de decisão do Colegiado.

DIA 18 DE MARÇO DE 2014, ÀS 09:00 HORAS

Relator: MARCOS AURELIO PEREIRA VALADAO

1 - Processo: 13005.000519/2005-11 - Embargante - Redator Designado: MARCOS AURELIO PEREIRA VALADÃO - Interessada: CALCADOS TAMULI LTDA. e Embargada: 1ª TURMA/CSRF

2 - Processo: 10680.002872/2005-77 - Recorrentes: LGN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. e FAZENDA NACIONAL

3 - Processo: 10680.015247/2004-12 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: NOVA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES

Relator: VALMAR FONSECA DE MENEZES

4 - Processo: 10675.003553/2002-13 - Recorrentes: SADIA INDUSTRIAL LTDA. e FAZENDA NACIONAL

Relator: VALMIR SANDRI

5 - Processo: 16327.000009/2006-71 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: PARANA CIA DE SEGUROS

Relator: JORGE CELSO FREIRE DA SILVA

6 - Processo: 11080.011379/2006-51 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: VIVO S.A.

Relator: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR

7 - Processo: 19515.004044/2003-98 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: AGRO PASTORIL E MINERACAO PIRAMBEIRAS LTDA.

8 - Processo: 13605.000296/2003-52 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: BELMONT MINERACAO LTDA.

DIA 18 DE MARÇO DE 2014, ÀS 14:00 HORAS

Relator: MARCOS AURELIO PEREIRA VALADAO

9 - Processo: 10680.005139/2004-23 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: COMPANHIA BRASIL METALURGIA MINERAÇÃO

10 - Processo: 11060.000079/2007-65 - Recorrente: COOP.C. L. A. A. VALE DO RIO CAQUA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: KAREM JUREIDINI DIAS

11 - Processo: 19515.001331/2010-75 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO

12 - Processo: 13656.001073/2004-98 - Embargante: DME DISTRIBUICAO S.A. - DMED e Embargada: FAZENDA NACIONAL

13 - Processo: 10950.002244/2006-45 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: CTE-TECNICA DE ELETRICIDADE E TELECOMUNICACOES LTDA.

Relator: VALMIR SANDRI

14 - Processo: 14041.000895/2005-23 - Recorrente: SAENCO - SANEAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA. EPP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

15 - Processo: 14120.000001/2010-82 - Recorrente: FAZENDA ELDORADO S A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: JORGE CELSO FREIRE DA SILVA

16 - Processo: 19515.001054/2006-14 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: ASA COMERCIAL DISTRIBUIDORA LTDA.

Relator: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR

17 - Processo: 16327.003416/2002-15 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: BANCO DAYCOVAL S/A.

DIA 19 DE MARÇO DE 2014, ÀS 09:00 HORAS

Relator: MARCOS AURELIO PEREIRA VALADAO

18 - Processo: 11060.000822/2007-87 - Recorrente: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS CENTRO SERRA - SICREDI CENTRO SERRA RS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

19 - Processo: 11060.000838/2007-90 - Recorrente: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO CENTRO SUL DO RGS - SICREDI CENTRO SUL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

20 - Processo: 11060.000067/2007-31 - Recorrente: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO CENTRO SUL DO RGS - SICREDI CENTRO SUL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

21 - Processo: 11060.000840/2007-69 - Recorrente: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO CENTRO SUL DO RGS - SICREDI CENTRO SUL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

22 - Processo: 11060.000065/2007-41 - Recorrente: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO CENTRO SUL DO RGS - SICREDI CENTRO SUL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

23 - Processo: 11060.002586/2005-71 - Recorrente: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO VALE DO SOTURNO - SICREDI VALE DO SOTURNO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: KAREM JUREIDINI DIAS

24 - Processo: 16327.002639/2003-38 - Embargante: ITAUBANK COMERCIAL E PARTICIPAÇÕES LTDA. e Embargada: FAZENDA NACIONAL

25 - Processo: 14751.000208/2007-25 - Recorrente: VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

26 - Processo: 19515.003102/2005-28 - Recorrente: BMC SOFTWARE DO BRASIL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: VALMIR SANDRI

27 - Processo: 19515.000764/2006-27 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Embargada: SAP BRASIL LTDA.

28 - Processo: 10120.007317/2005-87 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: CIPA-INDUSTRIAL DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA.

Relator: JORGE CELSO FREIRE DA SILVA

29 - Processo: 19515.003544/2004-93 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: SESTINI MERCANTIL LTDA.

Relator: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR

30 - Processo: 10980.009618/2005-15 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: NITAPLAST IND E COM PLAST INDRIAL LTDA.

31 - Processo: 13851.001020/2006-22 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: CAT COM E IMP DE EQUIPAMENTOS PARA INFORMATICA LTDA.

DIA 19 DE MARÇO DE 2014, ÀS 14:00 HORAS

Relator: MARCOS AURELIO PEREIRA VALADAO

32 - Processo: 10980.007792/2005-23 - Recorrente: NETSITE CONSTRUCOES LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

33 - Processo: 10855.003041/2006-54 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: JADANGIL PARTICIPACOES E REPRESENTACOES LTDA.

34 - Processo: 10680.013842/2005-96 - Recorrente: SOCIEDADE CONSTRUTORA ESPERANCA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: KAREM JUREIDINI DIAS

35 - Processo: 10880.061283/92-43 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: SUDAMERIS ARRENDAMENTO MERCANTIL

36 - Processo: 10283.002953/2003-98 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: ESCOLA SUPERIOR DA AMAZONIA ESA

Relator: VALMAR FONSECA DE MENEZES

37 - Processo: 16327.000574/00-72 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: RIO BONITO ASSESSORIA DE NEGOCIOS LTDA.

Relator: VALMIR SANDRI

38 - Processo: 10875.003189/2001-46 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: LM SERVICOS DE CONSTRUCOES LTDA.

39 - Processo: 10580.008527/2001-41 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: OXIGENIO DO NORDESTE LTDA.

Relator: JORGE CELSO FREIRE DA SILVA

40 - Processo: 19515.001860/2006-92 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: NEW TIME COMPUTER COMERCIO LTDA. ME

Relator: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR

41 - Processo: 13609.000044/2007-17 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: SIDERMIN - SIDERURGICA MINEIRA LTDA.

42 - Processo: 10950.002721/2005-91 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: M S GALLINE - EPP





DIA 20 DE MARÇO DE 2014, ÀS 09:00 HORAS

Relator: MARCOS AURELIO PEREIRA VALADAO  
 43 - Processo: 10580.720216/2006-69 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: ITALSOFA BAHIA LTDA.  
 44 - Processo: 10580.720217/2006-11 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: ITALSOFA BAHIA LTDA.  
 Relator: KAREM JUREIDINI DIAS  
 45 - Processo: 10980.000639/2002-22 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: INDUSTRIAS KARSON LTDA.  
 46 - Processo: 10980.005827/2005-90 - Recorrente: GONVARRI BRASIL PROD SIDERURGICOS SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
 Relator: VALMIR SANDRI  
 47 - Processo: 13603.002968/2003-84 - Recorrentes: GARANTIA INDUSTRIA COMERCIO E IMPORTACAO LTDA. - RESPONSÁVEIS TRIBUTÁRIOS: JOSÉ MARCELINO DE ARAÚJO E CLÉSIO WAGNER DE ARAÚJO e FAZENDA NACIONAL  
 48 - Processo: 13603.002966/2003-95 - Recorrentes: GARANTIA INDUSTRIA COMERCIO E IMPORTACAO LTDA. - RESPONSÁVEIS TRIBUTÁRIOS: JOSÉ MARCELINO DE ARAÚJO E CLÉSIO WAGNER DE ARAÚJO e FAZENDA NACIONAL  
 49 - Processo: 13603.002967/2003-30 - Recorrentes: GARANTIA INDUSTRIA COMERCIO E IMPORTACAO LTDA. - RESPONSÁVEIS TRIBUTÁRIOS: JOSÉ MARCELINO DE ARAÚJO E CLÉSIO WAGNER DE ARAÚJO e FAZENDA NACIONAL  
 Relator: JORGE CELSO FREIRE DA SILVA  
 50 - Processo: 18471.000758/2003-18 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: CENTRALBETON LTDA.  
 Relator: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR  
 51 - Processo: 10680.012194/2005-51 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: FERRAGENS ANTONIO FALCI S A  
 52 - Processo: 10950.002739/2005-93 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: VK CELULAR LTDA.

DIA 20 DE MARÇO DE 2014, ÀS 14:00 HORAS

Relator: VALMAR FONSECA DE MENEZES  
 53 - Processo: 13819.003345/2003-01 - Recorrentes: INYLBRA TAPETES E VELUDOS LTDA. e FAZENDA NACIONAL  
 Relator: VALMIR SANDRI  
 54 - Processo: 11516.000766/2005-13 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: PROSUL PROJETOS SUPERVISAO E PLANEJAMENTO LTDA.  
 55 - Processo: 13899.002346/2003-88 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: CPM BRAXIS S.A.  
 Relator: JORGE CELSO FREIRE DA SILVA  
 56 - Processo: 11080.009669/2004-72 - Recorrente: EWEM ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
 57 - Processo: 19647.005942/2003-68 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: HACATA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA.  
 Relator: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR  
 58 - Processo: 10935.002235/2004-81 - Recorrente: AILTON RODRIGUES & CIA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

OTACILIO DANTAS CARTAXO  
 Presidente da 1ª Turma

MOEMA NOGUEIRA NÉCO  
 Secretária da 1ª Turma

## 2ª SEÇÃO

## 1ª CÂMARA

## 1ª TURMA ESPECIAL

## PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de julgamento dos recursos das sessões ordinárias a serem realizadas nas datas a seguir mencionadas, no Setor Comercial Sul, Quadra 01, Bloco J, Edifício Alvorada, Sala 502, nesta Cidade de Brasília, Distrito Federal.

Serão julgados na primeira sessão ordinária subsequente, independente de nova publicação, os recursos cuja decisão tenha sido adiada, em razão de pedido de vista de Conselheiro, não-comparecimento do Conselheiro-Relator, falta de tempo na sessão marcada, ser feriado ou ponto facultativo ou por outro motivo objeto de decisão do Colegiado.

DIA 18 DE MARÇO DE 2014, ÀS 09:00 HORAS

Relator: MARCELO VASCONCELOS DE ALMEIDA  
 1 - Processo: 10166.003649/2009-90 - Recorrente: JOSE DE FATIMA DA SILVA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.  
 2 - Processo: 19515.001538/2006-63 - Recorrente: PAULO TULLIO ALTMAN e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.  
 3 - Processo: 10865.003724/2009-35 - Recorrente: ANITA MANZONI GAINO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.  
 Relator: JOSE VALDEMIR DA SILVA  
 4 - Processo: 11060.720490/2008-31 - Recorrente: MARIA FAUSTA VIEIRA DE VIEIRA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.  
 5 - Processo: 11060.720495/2008-64 - Recorrente: MARIA FAUSTA VIEIRA DE VIEIRA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.  
 6 - Processo: 10166.722711/2011-61 - Recorrente: MAURICIO NEIVA CRISPIM e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.  
 Relator: MARCIO HENRIQUE SALES PARADA  
 7 - Processo: 10707.000334/2008-45 - Recorrente: FAIM ABRAHAO FILHO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.  
 8 - Processo: 10218.720193/2007-10 - Recorrente: LEIMAR BATISTA DA SILVA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.  
 9 - Processo: 10580.723157/2011-48 - Recorrente: ANTONIO PADILHA VASQUEZ e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.  
 Relator: CARLOS CESAR QUADROS PIERRE  
 10 - Processo: 10735.003315/2008-33 - Recorrente: MARCIO QUARESMA FERREIRA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.  
 Relatora: TÂNIA MARA PASCHOALIN

11 - Processo: 10730.010346/2008-91 - Recorrente: DAYSE VIEIRA AMARO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.  
 12 - Processo: 10730.010348/2008-80 - Recorrente: DAYSE VIEIRA AMARO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.  
 13 - Processo: 10665.001888/2008-01 - Recorrente: DAYSE MARIA OLIVEIRA SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

DIA 18 DE MARÇO DE 2014, ÀS 14:00 HORAS

Relator: MARCELO VASCONCELOS DE ALMEIDA  
 14 - Processo: 10950.720641/2009-45 - Recorrente: WILSON DE MATOS SILVA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.  
 15 - Processo: 10950.720643/2009-34 - Recorrente: WILSON DE MATOS SILVA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.  
 16 - Processo: 10935.000030/2009-75 - Recorrente: ANTONIO CARLOS DE SOUZA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.  
 Relator: JOSE VALDEMIR DA SILVA  
 17 - Processo: 10580.720313/2009-02 - Recorrente: MARIA CARLOTA SAMPAIO DOS HUMILDES OLIVEIRA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.  
 18 - Processo: 10580.721056/2009-18 - Recorrente: MARIA AUXILIADORA TOMMASI COSTA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.  
 19 - Processo: 10830.006934/2008-00 - Recorrente: PEDRO LUIZ SIMIONATO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.  
 Relator: MARCIO HENRIQUE SALES PARADA  
 20 - Processo: 10930.003196/2009-93 - Recorrente: APARECIDO ROSA DE LIMA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.  
 21 - Processo: 10930.006762/2008-38 - Recorrente: ANTONIO ROBERTO DOS SANTOS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.  
 22 - Processo: 10950.000949/2009-71 - Recorrente: ANTONIO MORETTI FILHO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.  
 Relator: CARLOS CESAR QUADROS PIERRE  
 23 - Processo: 13707.002706/2007-85 - Recorrente: EDISON REIS JARDIM e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.  
 Relatora: TÂNIA MARA PASCHOALIN  
 24 - Processo: 10830.012114/2008-49 - Recorrente: ALDOMIR DONATO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.  
 25 - Processo: 10980.725451/2010-09 - Recorrente: ALDO HEY NETO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.  
 26 - Processo: 11080.005523/2008-81 - Recorrente: JOAO OTTO KLEPZIG e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.  
 27 - Processo: 10380.005123/2005-86 - Recorrente: GEORGIANA JEREISSATI e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

DIA 19 DE MARÇO DE 2014, ÀS 09:00 HORAS

Relator: MARCELO VASCONCELOS DE ALMEIDA  
 28 - Processo: 16707.001128/2008-39 - Recorrente: EZEQUIEL ESCOLASTICO BEZERRA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.  
 29 - Processo: 10707.001728/2008-11 - Recorrente: ANA LUCIA BOGADO SERRAO CHEBIBE e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.  
 30 - Processo: 10980.722858/2009-32 - Recorrente: ANTONIO IVANIR GONCALVES DE AZEVEDO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.  
 Relator: JOSE VALDEMIR DA SILVA  
 31 - Processo: 11080.011038/2008-47 - Recorrente: MARIA CONCEICAO SA E SOUSA SCHETTERT e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.  
 32 - Processo: 11543.000589/2010-13 - Recorrente: MARIA CONCEICAO ALMEIDA ROSALEM e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.  
 33 - Processo: 11543.000590/2010-30 - Recorrente: MARIA CONCEICAO ALMEIDA ROSALEM e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.  
 34 - Processo: 11634.000668/2008-82 - Recorrente: MARIA BEATRIZ MOREIRA DE FIGUEIREDO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.  
 Relator: MARCIO HENRIQUE SALES PARADA  
 35 - Processo: 10640.001359/2009-69 - Recorrente: EVILAZIO GUERRA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.  
 36 - Processo: 10640.001360/2009-93 - Recorrente: EVILAZIO GUERRA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.  
 37 - Processo: 10640.001361/2009-38 - Recorrente: EVILAZIO GUERRA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.  
 Relator: CARLOS CESAR QUADROS PIERRE  
 38 - Processo: 10930.002940/2007-71 - Recorrente: MILTON MACEDO DE JESUS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.  
 Relatora: TÂNIA MARA PASCHOALIN  
 39 - Processo: 13886.001863/2009-74 - Recorrente: JOSE GILBERTO DE BARROS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.  
 40 - Processo: 13886.001864/2009-19 - Recorrente: JOSE GILBERTO DE BARROS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

DIA 19 DE MARÇO DE 2014, ÀS 14:00 HORAS

Relator: MARCELO VASCONCELOS DE ALMEIDA  
 41 - Processo: 13603.720143/2007-79 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Embargada: JOSE FERNANDES NEVES - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.  
 42 - Processo: 10805.722085/2011-30 - Recorrente: ANA MARIA SILVA GARCIA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.  
 Relator: JOSE VALDEMIR DA SILVA  
 43 - Processo: 13749.001424/2009-36 - Recorrente: MENDEL RABINOVITCH e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.  
 Relator: MARCIO HENRIQUE SALES PARADA  
 44 - Processo: 10680.003142/2008-36 - Recorrente: ENI DAS DORES FAGUNDES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.  
 45 - Processo: 10680.005306/2008-60 - Recorrente: ELTON JOSE BAETA BRANT e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.  
 46 - Processo: 10680.100181/2007-08 - Recorrente: ESTEVAM JESUINO DE LAS CASAS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.  
 Relator: CARLOS CESAR QUADROS PIERRE  
 47 - Processo: 13896.720579/2009-81 - Recorrente: EMPREENDIMENTOS ITAHYE LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.  
 48 - Processo: 13672.000507/2008-68 - Recorrente: JULIO CEZAR VIGLIONI e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.  
 Relatora: TÂNIA MARA PASCHOALIN

49 - Processo: 10680.011323/2008-36 - Recorrente: ELEONORA MOREIRA LIMA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.  
50 - Processo: 10680.012294/2008-20 - Recorrente: ELEONORA MOREIRA LIMA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.  
51 - Processo: 10680.011901/2008-34 - Recorrente: ELCIO NASCENTES COELHO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

DIA 20 DE MARÇO DE 2014, ÀS 09:00 HORAS

Relator: MARCELO VASCONCELOS DE ALMEIDA  
52 - Processo: 10935.002622/2009-21 - Recorrente: ANTONIO CARLOS MARQUES RIBEIRO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.  
Relator: JOSE VALDEMIR DA SILVA  
53 - Processo: 13971.720123/2009-71 - Recorrente: MARLY POLETTO HESS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.  
54 - Processo: 13971.720126/2009-13 - Recorrente: MARLY POLETTO HESS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.  
Relator: MARCIO HENRIQUE SALES PARADA  
55 - Processo: 10730.009129/2008-58 - Recorrente: FERNANDO MARCIO BOA NOVA RODRIGUES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.  
56 - Processo: 10730.011788/2008-54 - Recorrente: FERNANDO DE ARAÚJO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.  
57 - Processo: 10735.000244/2009-06 - Recorrente: FERNANDO ALVES BARBOSA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.  
Relator: CARLOS CESAR QUADROS PIERRE  
58 - Processo: 13896.720580/2009-14 - Recorrente: EMPREENDIMENTOS ITAHYE LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.  
Relatora: TÂNIA MARA PASCHOALIN  
59 - Processo: 10680.013538/2008-91 - Recorrente: EDUARDO ASSIS MARINI e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.  
60 - Processo: 10640.721178/2011-77 - Recorrente: EDGARD MELLO JUNIOR e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.  
61 - Processo: 10730.002101/2008-90 - Recorrente: DONALD CARVALHO GUIMARAES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

DIA 20 DE MARÇO DE 2014, ÀS 14:00 HORAS

Relator: JOSE VALDEMIR DA SILVA  
62 - Processo: 16707.004649/2008-48 - Recorrente: MARIA AUXILIADORA BEZERRA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.  
Relator: MARCIO HENRIQUE SALES PARADA  
63 - Processo: 11516.005320/2009-17 - Recorrente: ARMANDO LIRANI e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.  
Relator: CARLOS CESAR QUADROS PIERRE  
64 - Processo: 13841.000408/2007-14 - Recorrente: MARGARIDA MARIA NORONHA DA SILVA BASTOS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.  
Relatora: TÂNIA MARA PASCHOALIN  
65 - Processo: 10665.001217/2010-57 - Recorrente: DILSON JOSE DO COUTO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.  
66 - Processo: 11634.000530/2008-83 - Recorrente: JOSE ROBERTO CHESCO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.  
67 - Processo: 10707.001418/2007-15 - Recorrente: SÉRGIO ARTHUR FABIANO LEÃO MENESCAL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.  
Relator: LUIZ CLAUDIO FARINA VENTRILHO  
68 - Processo: 10909.000412/2008-35 - Recorrente: JOSE CARLOS MACHADO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.  
69 - Processo: 10930.003973/2008-19 - Recorrente: JOSE ANDRE PAVAN e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.  
70 - Processo: 11065.002672/2007-04 - Recorrente: DANIEL PETRY KEHRWALD e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.  
71 - Processo: 11080.720262/2010-48 - Recorrente: JOSE ANTONIO DIOGO DE FREITAS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.  
72 - Processo: 13629.000639/2008-15 - Recorrente: ANTONIO CARVALHO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.  
73 - Processo: 13702.100005/2005-99 - Recorrente: JOSE AUGUSTO SANTORE e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.  
74 - Processo: 14751.000199/2009-34 - Recorrente: JOSE BEZERRA DE SOUZA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

TANIA MARA PASCHOALIN  
Presidente da Turma

MARIA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS  
Secretária da Câmara

### 1ª TURMA ORDINÁRIA

#### PAUTA DE JULGAMENTO

Pauta Suplementar de julgamento dos recursos das sessões ordinárias a serem realizadas nas datas a seguir mencionadas, no Setor Comercial Sul, Quadra 01, Bloco J, Edifício Alvorada, Sala 301, nesta Cidade de Brasília, Distrito Federal.

Serão julgados na primeira sessão ordinária subsequente, independente de nova publicação, os recursos cuja decisão tenha sido adiada, em razão de pedido de vista de Conselheiro, não-comparecimento do Conselheiro-Relator, falta de tempo na sessão marcada, ser feriado ou ponto facultativo ou por outro motivo objeto de decisão do Colegiado.

DIA 20 DE MARÇO DE 2014, ÀS 16:00 HORAS

Relator: GILVANSI ANTONIO DE OLIVEIRA SOUSA  
52 - Processo: 10240.000671/2003-52 - Recorrente: ISAAC BENAYON SABBA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS  
Presidente da Turma

MARIA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS  
Secretária da Câmara

### 3ª CÂMARA 3ª TURMA ESPECIAL

#### PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de julgamento dos recursos das sessões ordinárias a serem realizadas nas datas a seguir mencionadas, no Setor Comercial Sul, Quadra 01, Bloco J, Ed. Alvorada. CEP: 70.396-900. Brasília - DF - Telefone: (61)3412-7665.

Serão julgados na primeira Sessão Ordinária subsequente, independente de nova publicação, os recursos cuja decisão tenha sido adiada, em razão de pedido de vista de Conselheiro, não-comparecimento do Conselheiro-Relator, falta de tempo na sessão marcada, ser feriado ou ponto facultativo ou por outro motivo objeto de decisão do Colegiado.

DIA 18 DE MARÇO DE 2014, ÀS 09:00 HORAS

Relator: HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA  
1 - Processo nº: 10680.724087/2010-36 - Recorrente: SAMUEL SUCASAS NETO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2010-11-03 00:00:00  
2 - Processo nº: 10680.724088/2010-81 - Recorrente: SAMUEL SUCASAS NETO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2010-11-03 00:00:00  
3 - Processo nº: 10680.724090/2010-50 - Recorrente: SAMUEL SUCASAS NETO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2010-11-03 00:00:00  
Relator: EDUARDO DE OLIVEIRA  
4 - Processo nº: 12268.000231/2009-16 - Recorrente: CONSTRUTORA ANDRADE RIBEIRO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2009-06-22 00:00:00  
5 - Processo nº: 11080.726098/2012-44 - Recorrente: UGHINI S A INDUSTRIA E COMERCIO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2012-05-14 00:00:00  
6 - Processo nº: 11080.726099/2012-99 - Recorrente: UGHINI S A INDUSTRIA E COMERCIO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2012-05-14 00:00:00  
Relator: NATANAEL VIEIRA DOS SANTOS  
7 - Processo nº: 10320.721501/2012-14 - Recorrente: CENTRO DE NEFROLOGIA DO MARRANHÃO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2012-05-30 00:00:00  
8 - Processo nº: 10320.721502/2012-51 - Recorrente: CENTRO DE NEFROLOGIA DO MARRANHÃO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2012-05-30 00:00:00  
Relator: OSEAS COIMBRA JUNIOR  
9 - Processo nº: 36266.003981/2005-96 - Recorrente: COMPANHIA MELHORAMENTOS DE SAO PAULO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2007-06-15 00:00:00  
10 - Processo nº: 13603.722816/2011-10 - Recorrente: EXPRESSO LAMOUNIER LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2011-07-25 00:00:00  
Relator: AMILCAR BARCA TEIXEIRA JUNIOR  
11 - Processo nº: 10073.721722/2012-43 - Recorrente: VIACAO SANTO ANTONIO E TURISMO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2012-12-04 00:00:00  
12 - Processo nº: 10073.721723/2012-98 - Recorrente: VIACAO SANTO ANTONIO E TURISMO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2012-12-04 00:00:00  
13 - Processo nº: 10073.721724/2012-32 - Recorrente: VIACAO SANTO ANTONIO E TURISMO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2012-12-04 00:00:00  
14 - Processo nº: 10073.721725/2012-87 - Recorrente: VIACAO SANTO ANTONIO E TURISMO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2012-12-04 00:00:00

DIA 18 DE MARÇO DE 2014, ÀS 14:00 HORAS

Relator: HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA  
15 - Processo nº: 10680.726114/2011-96 - Recorrente: AUTO OMNIBUS NOVA SUISSA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2011-10-11 00:00:00  
16 - Processo nº: 10950.003326/2009-50 - Recorrente: SERGIO APARECIDO DO CARMO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2009-06-23 00:00:00  
17 - Processo nº: 10950.006818/2009-05 - Recorrente: PARANAVALI PREFEITURA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2009-12-01 00:00:00  
18 - Processo nº: 10950.006819/2009-41 - Recorrente: PARANAVALI PREFEITURA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2009-12-01 00:00:00  
Relator: EDUARDO DE OLIVEIRA  
19 - Processo nº: 10140.722195/2011-62 - Recorrente: CONACENTRO COOPERATIVA DOS PRODUTORES DO CENTRO OESTE e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2011-09-23 00:00:00  
20 - Processo nº: 11020.720013/2013-18 - Recorrente: BAZEI PLASTICOS E EMBALAGENS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2013-01-03 00:00:00  
Relator: NATANAEL VIEIRA DOS SANTOS  
21 - Processo nº: 10980.725574/2010-31 - Recorrente: A G KUSMA & CIA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2010-12-09 00:00:00  
22 - Processo nº: 10980.725575/2010-86 - Nome do Contribuinte: A G KUSMA & CIA LTDA - 2010-12-09 00:00:00  
23 - Processo nº: 10980.725576/2010-21 - Nome do Contribuinte: A G KUSMA & CIA LTDA - 2010-12-09 00:00:00  
Relator: OSEAS COIMBRA JUNIOR  
24 - Processo nº: 10830.009511/2008-33 - Recorrente: GEA FARM TECHNOLOGIES DO BRASIL, INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS AGRICOLAS E PECUARIOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2008-09-18 00:00:00  
25 - Processo nº: 12898.001148/2009-30 - Recorrente: FUNDACAO TECNICO EDUCACIONAL SOUZA MARQUES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2009-07-15 00:00:00  
26 - Processo nº: 12898.001151/2009-53 - Recorrente: FUNDACAO TECNICO EDUCACIONAL SOUZA MARQUES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2009-07-15 00:00:00  
Relator: AMILCAR BARCA TEIXEIRA JUNIOR  
27 - Processo nº: 10073.721770/2012-31 - Recorrente: FLORESTA COMERCIO E INDUSTRIA S A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2012-12-10 00:00:00  
28 - Processo nº: 10140.720352/2012-86 - Recorrente: FUNDO DE ASSISTENCIA A SAUDE DO SERVIDOR MUNICIPAL - FUNSERV e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2012-02-28 00:00:00  
29 - Processo nº: 16004.000023/2010-02 - Recorrente: TRANSPORTADORA AGRO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2010-01-11 00:00:00

DIA 19 DE MARÇO DE 2014, ÀS 09:00 HORAS

Relator: HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA  
30 - Processo nº: 35400.001067/2003-94 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Embargada: CINASA IMOBILIARIA E CONSTRUCAO PRE FABRICADA LTDA - EPP - 2007-06-14 00:00:00  
31 - Processo nº: 18050.006129/2008-67 - Recorrente: POLITENO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2008-09-19 00:00:00  
32 - Processo nº: 17883.000479/2009-35 - Recorrente: ASSOCIACAO HOSPITAL SANTA ISABEL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2009-12-22 00:00:00





33 - Processo nº: 15586.001498/2009-16 - Recorrente: SALT LAKE LTDA ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2009-11-25 00:00:00  
Relator: EDUARDO DE OLIVEIRA  
34 - Processo nº: 19515.720765/2011-59 - Recorrente: SCHERING DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2011-08-03 00:00:00  
35 - Processo nº: 19515.720766/2011-01 - Recorrente: SCHERING DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2011-08-03 00:00:00  
36 - Processo nº: 19515.720767/2011-48 - Recorrente: SCHERING DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2011-08-03 00:00:00  
37 - Processo nº: 19515.720768/2011-92 - Recorrente: SCHERING DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2011-08-03 00:00:00  
Relator: NATANAEL VIEIRA DOS SANTOS  
38 - Processo nº: 12897.000113/2010-27 - Recorrente: CLORAL INDUSTRIA DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2010-03-18 00:00:00  
39 - Processo nº: 12897.000115/2010-16 - Recorrente: CLORAL INDUSTRIA DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2010-03-18 00:00:00  
40 - Processo nº: 12897.000116/2010-61 - Recorrente: CLORAL INDUSTRIA DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2010-03-18 00:00:00  
41 - Processo nº: 12897.000117/2010-13 - Recorrente: CLORAL INDUSTRIA DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2010-03-18 00:00:00  
Relator: OSEAS COIMBRA JUNIOR  
42 - Processo nº: 13607.001653/2007-11 - Nome do Contribuinte: PROMAFER - PROJETOS E MANUTENCAO FERROVIARIA LTDA - 2007-12-17 00:00:00  
43 - Processo nº: 13607.001654/2007-58 - Nome do Contribuinte: PROMAFER - PROJETOS E MANUTENCAO FERROVIARIA LTDA - 2007-12-17 00:00:00  
44 - Processo nº: 13607.001656/2007-47 - Nome do Contribuinte: PROMAFER - PROJETOS E MANUTENCAO FERROVIARIA LTDA - 2007-12-17 00:00:00  
45 - Processo nº: 13607.001657/2007-91 - Nome do Contribuinte: PROMAFER - PROJETOS E MANUTENCAO FERROVIARIA LTDA - 2007-12-17 00:00:00  
46 - Processo nº: 13607.001658/2007-36 - Nome do Contribuinte: PROMAFER - PROJETOS E MANUTENCAO FERROVIARIA LTDA - 2007-12-17 00:00:00  
Relator: AMILCAR BARCA TEIXEIRA JUNIOR  
47 - Processo nº: 18050.003967/2008-89 - Recorrente: POTENCIAL ENGENHARIA E INSTALACOES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2008-06-17 00:00:00  
48 - Processo nº: 18050.003968/2008-23 - Recorrente: POTENCIAL ENGENHARIA E INSTALACOES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2008-06-17 00:00:00  
49 - Processo nº: 18050.003977/2008-14 - Recorrente: POTENCIAL ENGENHARIA E INSTALACOES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2008-06-17 00:00:00  
50 - Processo nº: 19515.004542/2010-60 - Recorrente: TERRAZZO REVESTIMENTOS E APLICACOES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2010-12-13 00:00:00

DIA 19 DE MARÇO DE 2014, ÀS 14:00 HORAS

Relator: HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA  
51 - Processo nº: 15586.000462/2009-15 - Recorrente: PROTEINORTE ALIMENTOS SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2009-05-26 00:00:00  
52 - Processo nº: 15586.000461/2009-62 - Recorrente: PROTEINORTE ALIMENTOS SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2009-05-26 00:00:00  
Relator: EDUARDO DE OLIVEIRA  
53 - Processo nº: 11052.000821/2010-37 - Recorrente: CONSULT CONSULT DE PESSOAL E SERVICOS TEMPORARIOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2010-10-07 00:00:00  
54 - Processo nº: 13896.721491/2012-82 - Recorrente: CONVERGENTE PARTICIPACOES LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2012-06-13 00:00:00  
55 - Processo nº: 15983.720012/2013-38 - Recorrente: CENTRO DE ESTUDOS VERDE QUE TE QUERO VERDE e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2013-01-11 00:00:00  
Relator: NATANAEL VIEIRA DOS SANTOS  
56 - Processo nº: 10935.721000/2012-00 - Recorrente: MUNICIPIO DE AMPERE e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2012-04-24 00:00:00  
57 - Processo nº: 11634.000844/2010-09 - Recorrente: AEC - ASSOCIACAO DE ENSINO DE CAMBE e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2010-06-24 00:00:00  
58 - Processo nº: 11634.000845/2010-45 - Recorrente: AEC - ASSOCIACAO DE ENSINO DE CAMBE e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2010-06-24 00:00:00  
59 - Processo nº: 13770.000478/2002-31 - Recorrente: ARCELORMITTAL TUBARAO COMERCIAL S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2002-05-09 00:00:00 - 3.20.281 - SALDOS NEGATIVOS  
Relator: OSEAS COIMBRA JUNIOR  
60 - Processo nº: 12268.000343/2008-88 - Recorrente: HUGO PERETTI E CIA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2008-07-16 00:00:00  
61 - Processo nº: 12268.000344/2008-22 - Recorrente: HUGO PERETTI E CIA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2008-07-16 00:00:00  
62 - Processo nº: 12268.000345/2008-77 - Recorrente: HUGO PERETTI E CIA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2008-07-16 00:00:00  
63 - Processo nº: 12268.000346/2008-11 - Recorrente: HUGO PERETTI E CIA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2008-07-16 00:00:00  
64 - Processo nº: 12268.000347/2008-66 - Recorrente: HUGO PERETTI E CIA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2008-07-16 00:00:00  
65 - Processo nº: 12971.004936/2010-91 - Recorrente: CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2010-11-22 00:00:00  
66 - Processo nº: 13152.000057/2009-63 - Recorrente: FAZENDA PLANORTE EMPREENDIMENTOS AGRICOLAS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2009-02-20 00:00:00  
67 - Processo nº: 36950.001719/2005-99 - Embargante: CONTEPE LTDA e Embargada: FAZENDA NACIONAL - 2008-09-11 00:00:00  
Relator: AMILCAR BARCA TEIXEIRA JUNIOR  
68 - Processo nº: 18050.004242/2008-16 - Recorrente: PATRIMONIAL BRANDAO CARNEIRO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2008-06-30 00:00:00  
69 - Processo nº: 18050.004243/2008-52 - Recorrente: PATRIMONIAL BRANDAO CARNEIRO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2008-06-30 00:00:00  
70 - Processo nº: 19515.000610/2011-01 - Recorrente: SCRIPT CONSULTORIA EM INFORMATICA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2011-03-03 00:00:00

DIA 20 DE MARÇO DE 2014, ÀS 09:00 HORAS

Relator: HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA  
71 - Processo nº: 15563.000128/2009-11 - Recorrente: FUNDACAO FAZENDO O FUTURO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2009-05-04 00:00:00  
72 - Processo nº: 15563.000129/2009-66 - Recorrente: FUNDACAO FAZENDO O FUTURO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2009-05-04 00:00:00  
73 - Processo nº: 15563.000130/2009-91 - Recorrente: FUNDACAO FAZENDO O FUTURO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2009-05-05 00:00:00  
Relator: EDUARDO DE OLIVEIRA

74 - Processo nº: 12268.000235/2009-96 - Recorrente: CONSTRUTORA ANDRADE RIBEIRO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2009-06-24 00:00:00  
75 - Processo nº: 12268.000236/2009-31 - Recorrente: CONSTRUTORA ANDRADE RIBEIRO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2009-06-24 00:00:00  
Relator: NATANAEL VIEIRA DOS SANTOS  
76 - Processo nº: 15540.720415/2012-13 - Recorrente: AMBIEN INDUSTRIA.COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA - ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2012-10-29 00:00:00  
77 - Processo nº: 15540.720417/2012-02 - Recorrente: AMBIEN INDUSTRIA.COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA - ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2012-10-29 00:00:00  
78 - Processo nº: 14367.000144/2009-68 - Recorrente: ASSOCIACAO AMAZONENSE DO MINIST PUBLICO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2009-07-22 00:00:00  
79 - Processo nº: 14751.720199/2012-50 - Recorrente: CHURRASCARIA CABO BRANCO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2012-08-07 00:00:00  
80 - Processo nº: 14751.720202/2012-35 - Recorrente: CHURRASCARIA CABO BRANCO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2012-08-07 00:00:00  
Relator: OSEAS COIMBRA JUNIOR  
81 - Processo nº: 15758.000182/2010-13 - Nome do Contribuinte: CONECTA EMPREENDIMENTOS LTDA - 2010-05-24 00:00:00  
82 - Processo nº: 15758.000177/2010-19 - Nome do Contribuinte: CONECTA EMPREENDIMENTOS LTDA - 2010-05-24 00:00:00  
83 - Processo nº: 13642.000164/2009-70 - Nome do Contribuinte: JBM PRESTADORA DE SERVICOS E CONSERVADORA LTDA. - 2009-04-17 00:00:00  
Relator: AMILCAR BARCA TEIXEIRA JUNIOR  
84 - Processo nº: 19515.000443/2010-17 - Recorrente: TECPAR SERVICOS DE TECNOLOGIA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2010-03-03 00:00:00

DIA 20 DE MARÇO DE 2014, ÀS 14:00 HORAS

Relator: HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA  
85 - Processo nº: 11516.000907/2010-65 - Recorrente: INSTITUTO TECNOLOGICO E CIENTIFICO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2010-03-18 00:00:00  
86 - Processo nº: 12883.008201/2009-92 - Recorrente: COLONIA AGROINDUSTRIAL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2009-12-01 00:00:00  
Relator: EDUARDO DE OLIVEIRA  
87 - Processo nº: 19515.003978/2010-31 - Recorrente: BIASED CONSULTORIA EM INFORMATICA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2010-11-24 00:00:00  
88 - Processo nº: 19515.003979/2010-86 - Recorrente: BIASED CONSULTORIA EM INFORMATICA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2010-11-24 00:00:00  
Relator: NATANAEL VIEIRA DOS SANTOS  
89 - Processo nº: 10980.725579/2010-64 - Recorrente: A G KUSMA & CIA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2010-12-09 00:00:00  
90 - Processo nº: 10980.725580/2010-99 - Recorrente: A G KUSMA & CIA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2010-12-09 00:00:00  
91 - Processo nº: 14367.000141/2009-24 - Nome do Contribuinte: ASSOCIACAO AMAZONENSE DO MINIST PUBLICO - 2009-07-22 00:00:00  
92 - Processo nº: 15940.000763/2010-98 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: ASSOCIACAO COMUNITARIA IN LOCO - 2010-09-10 00:00:00  
Relator: OSEAS COIMBRA JUNIOR  
93 - Processo nº: 13608.000203/2007-93 - Recorrente: CASA DO FAZENDEIRO LIMITADA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2007-09-24 00:00:00  
94 - Processo nº: 15586.000612/2009-82 - Recorrente: JOAO FRANCISCO CIPRIANO PESINI - ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2009-07-03 00:00:00  
Relator: AMILCAR BARCA TEIXEIRA JUNIOR  
95 - Processo nº: 19311.000512/2009-37 - Recorrente: PATRICIA SEVERINA D AMARO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2009-11-27 00:00:00  
96 - Processo nº: 19311.000513/2009-81 - Recorrente: PATRICIA SEVERINA DA CONCEICAO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2009-11-27 00:00:00  
97 - Processo nº: 19311.000514/2009-26 - Recorrente: PATRICIA SEVERINA DA CONCEICAO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2009-11-27 00:00:00

HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA  
Presidente da TurmaLUIZ TREZZI NETO  
Secretário

1ª TURMA ORDINÁRIA

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de julgamento dos recursos das sessões ordinárias a serem realizadas nas datas a seguir mencionadas, no Setor Comercial Sul, Quadra 01, Bloco 'J', Ed. Alvorada. CEP: 70.396-900. Brasília - DF - Telefone: (61)3412-7665.

Serão julgados na primeira Sessão Ordinária subsequente, independente de nova publicação, os recursos cuja decisão tenha sido adiada, em razão de pedido de vista de Conselheiro, não-comparecimento do Conselheiro-Relator, falta de tempo na sessão marcada, ser feriado ou ponto facultativo ou por outro motivo objeto de decisão do Colegiado.

DIA 18 DE MARÇO DE 2014, ÀS 09:00 HORAS

Relator: BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS  
1 - Processo nº: 19311.720391/2011-68 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: SAO PAULO SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES - 2011-11-01 00:00:00  
2 - Processo nº: 19311.720392/2011-11 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: SAO PAULO SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES - 2011-11-01 00:00:00  
3 - Processo nº: 19311.720393/2011-57 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: SAO PAULO SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES - 2011-11-01 00:00:00  
4 - Processo nº: 19311.720394/2011-00 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: SAO PAULO SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES - 2011-11-01 00:00:00  
5 - Processo nº: 19311.720395/2011-46 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: SAO PAULO SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES - 2011-11-01 00:00:00  
6 - Processo nº: 19311.720396/2011-91 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: SAO PAULO SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES - 2011-11-01 00:00:00  
7 - Processo nº: 19311.720397/2011-35 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: SAO PAULO SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES - 2011-11-01 00:00:00  
8 - Processo nº: 19311.720398/2011-80 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: SAO PAULO SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES - 2011-11-01 00:00:00  
9 - Processo nº: 19311.720399/2011-24 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: SAO PAULO SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES - 2011-11-01 00:00:00  
10 - Processo nº: 19515.721801/2011-00 - Recorrente: FUNDACAO VISCONDE DE PORTO SEGURO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2011-11-21 00:00:00



Relator: WILSON ANTONIO DE SOUZA CORREA  
11 - Processo nº: 10580.722912/2010-96 - Recorrente: DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2010-03-30 00:00:00  
12 - Processo nº: 10580.722913/2010-31 - Recorrente: DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2010-03-30 00:00:00  
Relator: MAURO JOSE SILVA  
13 - Processo nº: 10166.720033/2010-11 - Recorrente: EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2010-01-08 00:00:00  
14 - Processo nº: 16682.720835/2011-59 - Recorrentes: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS e FAZENDA NACIONAL - 2011-09-27 00:00:00  
Relator: ADRIANO GONZALES SILVERIO  
15 - Processo nº: 16327.001349/2008-81 - Recorrente: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2008-09-16 00:00:00  
16 - Processo nº: 17546.000503/2007-03 - Recorrente: COMPANHIA MULLER DE BEBIDAS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2007-06-20 00:00:00

DIA 18 DE MARÇO DE 2014, ÀS 14:00 HORAS

Relator: BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS  
17 - Processo nº: 10932.000245/2010-50 - Recorrente: PRO.TE.CO MINAS S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2010-06-24 00:00:00  
18 - Processo nº: 10580.005484/2007-38 - Recorrente: ANTONIO JOAQUIM BASTOS DA SILVA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2007-07-05 00:00:00  
19 - Processo nº: 16832.000056/2010-91 - Recorrente: FOREVER LIVING PRODUCTS BRASIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2010-01-19 00:00:00  
20 - Processo nº: 16832.000057/2010-36 - Recorrente: FOREVER LIVING PRODUCTS BRASIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2010-01-19 00:00:00  
Relator: WILSON ANTONIO DE SOUZA CORREA  
21 - Processo nº: 10384.004197/2007-27 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Embargada: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PI - 2007-09-03 00:00:00  
22 - Processo nº: 13404.000179/2008-60 - Recorrente: COLONIA AGROINDUSTRIAL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2008-08-28 00:00:00  
23 - Processo nº: 35588.002463/2007-11 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Embargada: PROFARMA DIST. DE PRODUTOS FARMACEUTICOS - 2007-11-22 00:00:00  
24 - Processo nº: 15504.016047/2008-57 - Embargante: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS ADVOGADOS DE MINAS GERAIS e Embargada: FAZENDA NACIONAL - 2008-09-10 00:00:00  
28 - Processo nº: 10830.010969/2008-35 - Nome do Contribuinte: ROBERT BOSCH LTDA - 2008-10-28 00:00:00  
29 - Processo nº: 10830.010970/2008-60 - Recorrente: ROBERT BOSCH LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2008-10-28 00:00:00  
30 - Processo nº: 10830.011011/2008-61 - Recorrente: ROBERT BOSCH LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2008-10-28 00:00:00  
31 - Processo nº: 10830.011016/2008-94 - Nome do Contribuinte: ROBERT BOSCH LTDA - 2008-10-28 00:00:00  
Relator: ADRIANO GONZALES SILVERIO  
32 - Processo nº: 10167.001278/2007-30 - Recorrentes: CESB - CENTRO DE EDUCACAO SUPERIOR DE BRASILIA LTDA e FAZENDA NACIONAL - 2007-06-14 00:00:00  
33 - Processo nº: 14041.000451/2008-31 - Recorrente: CENTRO EDUCACAO SUPERIOR BRASILIA - CESB e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2008-06-25  
34 - Processo nº: 14041.000452/2008-85 - Recorrente: CENTRO EDUCACAO SUPERIOR BRASILIA - CESB e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2008-06-25  
35 - Processo nº: 14041.000453/2008-20 - Recorrente: CENTRO EDUCACAO SUPERIOR BRASILIA - CESB e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2008-06-25  
Relator: MANOEL COELHO ARRUDA JUNIOR  
36 - Processo nº: 10950.005928/2007-80 - Nome do Contribuinte: MUNICIPIO DE CAMPO MOURAO - PREF. MUN. - 2007-10-31 00:00:00  
37 - Processo nº: 16020.000089/2007-91 - Recorrente: CSM CARTOES DE SEGURANCA S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2007-07-31 00:00:00  
38 - Processo nº: 16095.000647/2009-14 - Nome do Contribuinte: VISA CLEAN PORTARIA E HIGIENIZACAO LTDA - 2009-12-09 00:00:00  
39 - Processo nº: 16095.000648/2009-51 - Nome do Contribuinte: VISA CLEAN PORTARIA E HIGIENIZACAO LTDA - 2009-12-09 00:00:00

DIA 19 DE MARÇO DE 2014, ÀS 09:00 HORAS

Relator: BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS  
40 - Processo nº: 18050.003949/2008-05 - Recorrente: TELENTELECOMUNICACOES E ENGENHARIA LT e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2008-06-17 00:00:00  
41 - Processo nº: 18050.003982/2008-27 - Recorrente: TELENTELECOMUNICACOES E ENGENHARIA LT e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2008-06-17 00:00:00  
42 - Processo nº: 19647.000125/2008-28 - Recorrente: USINA ESTRELIANA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2008-01-03 00:00:00  
43 - Processo nº: 35464.001857/2006-78 - Recorrente: VIACAO BOLA BRANCA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2007-06-05 00:00:00  
Relator: WILSON ANTONIO DE SOUZA CORREA  
44 - Processo nº: 35217.000158/2006-22 - Nome do Contribuinte: COLONIA AGROINDUSTRIAL LTDA - 2007-09-12 00:00:00  
45 - Processo nº: 10680.723456/2010-73 - Recorrente: HOSPITAL SOCOR S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2010-09-23 00:00:00  
46 - Processo nº: 11080.728105/2011-61 - Nome do Contribuinte: GREMIO FOOTBALL PORTO ALEGRENSE - 2011-09-03 00:00:00  
47 - Processo nº: 11522.001466/2007-34 - Recorrente: ACRE GOVERNO DO ESTADO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2007-07-09 00:00:00  
Relator: MAURO JOSE SILVA  
48 - Processo nº: 19515.005844/2009-11 - Recorrente: CLARO S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2009-12-14 00:00:00  
49 - Processo nº: 19515.005852/2009-68 - Recorrente: CLARO S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2009-12-14 00:00:00  
50 - Processo nº: 19515.005855/2009-00 - Recorrente: CLARO S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2009-12-14 00:00:00  
51 - Processo nº: 19515.005858/2009-35 - Recorrente: CLARO S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2009-12-14 00:00:00  
52 - Processo nº: 19515.005861/2009-59 - Recorrente: CLARO S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2009-12-14 00:00:00

Relator: ADRIANO GONZALES SILVERIO  
53 - Processo nº: 10120.000446/2010-10 - Recorrente: SOCIEDADE GOIANA DE CULTURA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2010-01-21 00:00:00  
54 - Processo nº: 16327.001389/2009-12 - Nome do Contribuinte: CREDIT SUISSE HEDGING-GRIFFO CORRETORA DE VALORES S.A. - 2009-12-17 00:00:00  
55 - Processo nº: 16327.001390/2009-39 - Recorrente: CREDIT SUISSE HEDGING-GRIFFO CORRETORA DE VALORES S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2009-12-17 00:00:00  
56 - Processo nº: 16327.001391/2009-83 - Recorrente: CREDIT SUISSE HEDGING-GRIFFO CORRETORA DE VALORES S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2009-12-17 00:00:00  
Relator: MANOEL COELHO ARRUDA JUNIOR  
57 - Processo nº: 16095.000649/2009-03 - Nome do Contribuinte: VISA CLEAN PORTARIA E HIGIENIZACAO LTDA - 2009-12-09 00:00:00  
58 - Processo nº: 19647.002770/2010-08 - Recorrente: ASSOCIACAO RECIFENSE DE EDUCACAO E CULTURA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2010-03-24 00:00:00  
59 - Processo nº: 19647.011220/2007-76 - Recorrente: ASSOCIACAO RECIFENSE DE EDUCACAO E CULTURA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2007-10-22 00:00:00

DIA 19 DE MARÇO DE 2014, ÀS 14:00 HORAS

Relator: BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS  
60 - Processo nº: 10803.000156/2008-64 - Recorrente: MUDE COMERCIO E SERVICOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2008-12-19 00:00:00  
61 - Processo nº: 10803.000157/2008-17 - Recorrente: MUDE COMERCIO E SERVICOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2008-12-19 00:00:00  
62 - Processo nº: 10803.000158/2008-53 - Recorrente: MUDE COMERCIO E SERVICOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2008-12-19 00:00:00  
63 - Processo nº: 10803.000159/2008-06 - Recorrente: MUDE COMERCIO E SERVICOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2008-12-19 00:00:00  
64 - Processo nº: 10803.000160/2008-22 - Recorrente: MUDE COMERCIO E SERVICOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2008-12-19 00:00:00  
65 - Processo nº: 10803.000163/2008-66 - Recorrente: MUDE COMERCIO E SERVICOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2008-12-19 00:00:00  
Relator: WILSON ANTONIO DE SOUZA CORREA  
66 - Processo nº: 10880.721251/2012-69 - Recorrente: RAIZEN ENERGIA S.A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2012-02-17 00:00:00  
67 - Processo nº: 11974.000511/2010-11 - Recorrente: JBS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2010-01-26 00:00:00  
68 - Processo nº: 19515.720070/2013-39 - Recorrente: JBS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2013-01-18 00:00:00  
69 - Processo nº: 19515.720071/2013-83 - Recorrente: JBS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2013-01-18 00:00:00  
70 - Processo nº: 19515.720110/2013-42 - Recorrentes: MARFRIG ALIMENTOS S/A e FAZENDA NACIONAL - 2013-01-23 00:00:00  
Relator: MAURO JOSE SILVA  
71 - Processo nº: 19515.722148/2011-98 - Recorrente: JBS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2011-12-13 00:00:00  
72 - Processo nº: 16682.720048/2011-15 - Recorrente: ASSOCIACAO SOCIEDADE BRASILEIRA DE INSTRUCAO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2011-01-14 00:00:00  
Relator: ADRIANO GONZALES SILVERIO  
73 - Processo nº: 19515.004112/2008-23 - Recorrente: PIRELLI LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2008-08-12 00:00:00  
74 - Processo nº: 19515.004113/2008-78 - Recorrente: PIRELLI LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2008-08-12 00:00:00  
75 - Processo nº: 19515.004114/2008-12 - Recorrente: PIRELLI LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2008-08-12 00:00:00  
76 - Processo nº: 19515.004115/2008-67 - Recorrente: PIRELLI LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2008-08-12 00:00:00  
77 - Processo nº: 19515.004118/2008-09 - Recorrente: PIRELLI LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2008-08-12 00:00:00  
Relator: MANOEL COELHO ARRUDA JUNIOR  
78 - Processo nº: 36266.003656/2005-23 - Recorrente: FUNDACAO ARMANDO ALVARES PENTEADO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2007-09-14 00:00:00  
79 - Processo nº: 37284.001274/2006-91 - Recorrente: AGROPECUARIA FRIBOI LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2009-07-09 00:00:00  
80 - Processo nº: 18108.002418/2007-01 - Nome do Contribuinte: L ATELIER MOVEIS LTDA E OUTROS - 2007-12-24 00:00:00  
81 - Processo nº: 18108.002421/2007-17 - Nome do Contribuinte: L ATELIER MOVEIS LTDA E OUTROS - 2007-12-24 00:00:00

DIA 20 DE MARÇO DE 2014, ÀS 09:00 HORAS

Relator: BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS  
82 - Processo nº: 35366.002032/2004-17 - Nome do Contribuinte: MABE HORTOLANDIA ELETRODOMESTICOS LTDA. - 2007-09-20 00:00:00  
83 - Processo nº: 35366.002907/2004-81 - Nome do Contribuinte: MABE HORTOLANDIA ELETRODOMESTICOS LTDA. - 2007-09-26 00:00:00  
84 - Processo nº: 35564.000020/2006-83 - Recorrente: TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S.A. - TELES P e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2007-06-20 00:00:00  
85 - Processo nº: 36222.000874/2005-12 - Nome do Contribuinte: PMT-SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA - 2007-08-30 00:00:00  
Relator: WILSON ANTONIO DE SOUZA CORREA  
86 - Processo nº: 15983.000087/2008-31 - Nome do Contribuinte: EXECUTIVA TRANSP URBANOS S/A E OUTROS - 2008-02-12 00:00:00  
87 - Processo nº: 16682.720128/2012-43 - Recorrente: BANCO BTG PACTUAL S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2012-02-13 00:00:00  
88 - Processo nº: 16682.720691/2011-31 - Recorrente: BANCO BTG PACTUAL S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2011-08-17 00:00:00  
89 - Processo nº: 16682.720449/2012-48 - Recorrente: BANCO BTG PACTUAL S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2012-04-25 00:00:00  
90 - Processo nº: 36266.007318/2006-41 - Nome do Contribuinte: FUNDACAO ARMANDO ALV PENTEADO - 2007-06-15 00:00:00  
Relator: ADRIANO GONZALES SILVERIO  
91 - Processo nº: 10830.014949/2010-58 - Recorrente: REAL SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2010-10-05 00:00:00  
92 - Processo nº: 11444.001485/2008-11 - Recorrente: FUNDACAO ENSINO EURIPIDES SOARES ROCHA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2008-11-14 00:00:00  
93 - Processo nº: 11516.000914/2010-67 - Recorrente: INSTITUTO TECNOLOGICO E CIENTIFICO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2010-03-18 00:00:00  
Relator: MANOEL COELHO ARRUDA JUNIOR  
94 - Processo nº: 37218.003381/2006-47 - Recorrente: VIACAO SANTA SOFIA SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2008-01-17 00:00:00





95 - Processo nº: 37324.008592/2005-88 - Recorrente: STRACK CONSULTORIA, ENGENHARIA E COMERCIO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2007-06-14 00:00:00  
 96 - Processo nº: 36378.001108/2007-63 - Recorrente: ASSOCIACAO MARIO PENNA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2007-08-06 00:00:00

DIA 20 DE MARÇO DE 2014, ÀS 14:00 HORAS

Relator: WILSON ANTONIO DE SOUZA CORREA  
 97 - Processo nº: 19515.003732/2008-45 - Nome do Contribuinte: ALLIANZ SEGUROS S/A - 2008-07-25 00:00:00  
 98 - Processo nº: 19515.721154/2011-28 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Embargada: BASSO COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA. - 2011-09-05 00:00:00  
 99 - Processo nº: 14485.003146/2007-09 - Nome do Contribuinte: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A. - 2007-12-20 00:00:00  
 100 - Processo nº: 44023.000002/2006-18 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Embargada: BRASTUBO CONSTRUCOES METALICAS LTDA - 2007-07-10 00:00:00  
 Relator: MAURO JOSE SILVA  
 101 - Processo nº: 16327.001625/2010-26 - Recorrente: UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2010-12-13 00:00:00  
 102 - Processo nº: 16327.001623/2010-37 - Recorrente: UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2010-12-13 00:00:00  
 103 - Processo nº: 16327.001626/2010-71 - Recorrente: UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2010-12-13 00:00:00  
 Relator: MANOEL COELHO ARRUDA JUNIOR  
 104 - Processo nº: 35600.000152/2003-89 - Recorrente: LOGICA DISTRIBUIDORA LTDA ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2007-11-30 00:00:00  
 105 - Processo nº: 35600.000165/2004-39 - Recorrente: LOGICA DISTRIBUIDORA LTDA ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2007-12-19 00:00:00  
 106 - Processo nº: 35600.000353/2004-67 - Recorrente: LOGICA DISTRIBUIDORA LTDA ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2007-11-30 00:00:00  
 107 - Processo nº: 35600.000781/2003-17 - Recorrente: LOGICA DISTRIBUIDORA LTDA ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2007-11-30 00:00:00  
 108 - Processo nº: 35600.001249/2003-17 - Recorrente: LOGICA DISTRIBUIDORA LTDA ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2007-11-30 00:00:00  
 109 - Processo nº: 35600.001313/2004-32 - Recorrente: LOGICA DISTRIBUIDORA LTDA ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2007-11-30 00:00:00  
 110 - Processo nº: 35600.003316/2003-20 - Recorrente: LOGICA DISTRIBUIDORA LTDA ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2007-11-30 00:00:00  
 111 - Processo nº: 35600.004502/2003-86 - Recorrente: LOGICA DISTRIBUIDORA LTDA ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2007-11-30 00:00:00  
 112 - Processo nº: 35600.005378/2003-76 - Recorrente: LOGICA DISTRIBUIDORA LTDA ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2007-11-30 00:00:00  
 Relator: MARCELO OLIVEIRA  
 113 - Processo nº: 35464.001501/2001-20 - Recorrentes: SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA e FAZENDA NACIONAL - 2007-05-28 00:00:00

MARCELO OLIVEIRA  
 Presidente da Turma

LUIZ TREZZI NETO  
 Secretário

## 2ª TURMA ORDINÁRIA

### PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de julgamento dos recursos das sessões ordinárias a serem realizadas nas datas a seguir mencionadas, no Setor Comercial Sul, Quadra 01, Bloco 'J', Ed. Alvorada. CEP: 70.396-900. Brasília - DF - Telefone: (61)3412-7665.

Serão julgados na primeira Sessão Ordinária subsequente, independente de nova publicação, os recursos cuja decisão tenha sido adiada, em razão de pedido de vista de Conselheiro, não-comparecimento do Conselheiro-Relator, falta de tempo na sessão marcada, ser feriado ou ponto facultativo ou por outro motivo objeto de decisão do Colegiado.

DIA 18 DE MARÇO DE 2014, ÀS 09:00 HORAS

Relator: LIEGE LACROIX THOMASI  
 1 - Processo nº: 10805.723654/2012-45 - Nome do Contribuinte: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA - 2012-11-06 00:00:00  
 2 - Processo nº: 10280.003745/2007-60 - Recorrente: MARKO ENG E COM IMOB LT e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2007-10-15  
 3 - Processo nº: 14337.000189/2007-28 - Recorrente: MARCO ENGENHARIA E COM IMOBILIARIO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2007-10-10 00:00:00  
 Relator: ARLINDO DA COSTA E SILVA  
 4 - Processo nº: 10073.721771/2012-86 - Recorrente: FLORESTA COMERCIO E INDUSTRIA S A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2012-12-10 00:00:00  
 5 - Processo nº: 10073.721773/2012-75 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: FLORESTA COMERCIO E INDUSTRIA S A - 2012-12-10 00:00:00  
 6 - Processo nº: 10120.721457/2012-91 - Recorrente: COLEGIO OLIMPO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2012-02-13 00:00:00  
 Relator: ANDRE LUIS MARSICO LOMBARDI  
 7 - Processo nº: 11020.003237/2010-19 - Nome do Contribuinte: JOST BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA - 2010-10-25 00:00:00  
 8 - Processo nº: 11020.003238/2010-55 - Nome do Contribuinte: JOST BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA - 2010-10-25 00:00:00  
 9 - Processo nº: 11020.003239/2010-08 - Nome do Contribuinte: JOST BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA - 2010-10-25 00:00:00  
 10 - Processo nº: 11020.003240/2010-24 - Nome do Contribuinte: JOST BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA - 2010-10-25 00:00:00  
 Relator: JULIANA CAMPOS DE CARVALHO CRUZ  
 11 - Processo nº: 11080.005932/2007-05 - Recorrente: KEPLER WEBER SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2007-07-19 00:00:00  
 Relator: LEONARDO HENRIQUE PIRES LOPES  
 12 - Processo nº: 10280.005235/2007-27 - Recorrente: ESTACON ENGENHARIA SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2007-12-27 00:00:00  
 13 - Processo nº: 12045.000552/2007-65 - Recorrente: RENOSA INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2007-11-29 00:00:00  
 14 - Processo nº: 14337.000016/2008-91 - Recorrente: ESTACON ENGENHARIA SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2008-01-08 00:00:00

DIA 18 DE MARÇO DE 2014, ÀS 14:00 HORAS

Relator: LIEGE LACROIX THOMASI  
 15 - Processo nº: 15504.019241/2009-75 - Recorrente: AUTO OMNIBUS FLORAMAR LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2009-12-01 00:00:00  
 16 - Processo nº: 15504.019243/2009-64 - Recorrente: AUTO OMNIBUS FLORAMAR LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2009-12-01 00:00:00  
 17 - Processo nº: 15504.019244/2009-17 - Recorrente: AUTO OMNIBUS FLORAMAR LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2009-12-01 00:00:00  
 18 - Processo nº: 15504.019245/2009-53 - Recorrente: AUTO OMNIBUS FLORAMAR LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2009-12-01 00:00:00  
 Relator: ARLINDO DA COSTA E SILVA  
 19 - Processo nº: 10140.720340/2012-51 - Recorrente: FUNDO DE ASSISTENCIA A SAUDE DO SERVIDOR MUNICIPAL - FUNSERV e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2012-02-24 00:00:00  
 20 - Processo nº: 10140.720434/2013-10 - Recorrente: SERVAN ANESTESIOLOGIA DE CAMPO GRANDE S/S e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2013-03-18 00:00:00  
 21 - Processo nº: 10140.722769/2011-01 - Recorrente: ERNESTO BORGES ADVOGADOS S/S e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2011-11-17 00:00:00  
 Relator: ANDRE LUIS MARSICO LOMBARDI  
 22 - Processo nº: 18470.721327/2012-90 - Recorrente: CENTRO EDUCACIONAL DE REALENGO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2012-02-14 00:00:00  
 23 - Processo nº: 19515.001981/2010-11 - Recorrente: ASSOCIACAO PROTETORA DA INFANCIA PROVINCIA DE SAO PAULO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2010-07-05 00:00:00  
 24 - Processo nº: 19515.720449/2012-68 - Recorrente: CRUZ AZUL DE SAO PAULO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2012-03-07 00:00:00  
 25 - Processo nº: 19515.721897/2011-06 - Nome do Contribuinte: AGROPECUARIA SCHIO LTDA - 2011-11-29 00:00:00  
 Relator: JULIANA CAMPOS DE CARVALHO CRUZ  
 26 - Processo nº: 35318.001419/2003-41 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Embargada: SOCIEDADE DE ENSINO TRIANGULO SC LTDA - 2007-12-21 00:00:00  
 Relator: LEONARDO HENRIQUE PIRES LOPES  
 27 - Processo nº: 10970.720167/2012-19 - Recorrente: CAFE MINAS COMERCIO E EXPORTACAO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2012-07-12 00:00:00  
 28 - Processo nº: 10855.724640/2011-72 - Recorrente: PRATIC SERVICE & TERCEIRIZADOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2011-12-21 00:00:00  
 29 - Processo nº: 10855.724641/2011-17 - Recorrente: PRATIC SERVICE & TERCEIRIZADOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2011-12-21 00:00:00  
 30 - Processo nº: 10166.729014/2011-31 - Recorrente: DISBRAVE SERVICOS FINANCEIROS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2011-12-19 00:00:00  
 31 - Processo nº: 10283.720411/2011-19 - Recorrente: SEMP TOSHIBA AMAZONAS SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2011-05-20 00:00:00

DIA 19 DE MARÇO DE 2014, ÀS 09:00 HORAS

Relator: LIEGE LACROIX THOMASI  
 32 - Processo nº: 10805.723653/2012-09 - Recorrente: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2012-11-06 00:00:00  
 33 - Processo nº: 12898.000018/2008-07 - Nome do Contribuinte: RIO PILOTS EMPRESA DE PRATICAGEM DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO LTDA - 2008-12-05 00:00:00  
 34 - Processo nº: 11080.735705/2012-67 - Nome do Contribuinte: FUNDACAO MEDICA DO RIO GRANDE DO SUL - 2012-12-04 00:00:00  
 35 - Processo nº: 15540.000754/2008-95 - Recorrente: CABEB DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2008-12-15 00:00:00  
 36 - Processo nº: 15540.000755/2008-30 - Recorrente: CABEB DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2008-12-15 00:00:00  
 37 - Processo nº: 18108.000033/2008-82 - Recorrente: PINHEIRO NETO ADVOGADOS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2008-01-23 00:00:00  
 Relator: ARLINDO DA COSTA E SILVA  
 38 - Processo nº: 10166.721377/2012-17 - Recorrente: EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2012-02-20 00:00:00  
 39 - Processo nº: 10166.728544/2012-42 - Recorrente: UNIMED FEDERACAO INTERFERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS DO CENTRO-OESTE E TOCANTINS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2012-10-02 00:00:00  
 40 - Processo nº: 10183.722108/2011-71 - Recorrente: ASSOCIACAO DE PROTECAO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE CUIABA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2011-07-06 00:00:00  
 41 - Processo nº: 15504.721725/2013-64 - Recorrente: LEME ENGENHARIA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2013-02-21 00:00:00  
 Relator: ANDRE LUIS MARSICO LOMBARDI  
 42 - Processo nº: 10945.001460/2009-95 - Nome do Contribuinte: SOC HOSP E MAT NOSSA SENHORA DO CARAVAGGIO - 2009-10-21 00:00:00  
 43 - Processo nº: 12259.000609/2008-00 - Nome do Contribuinte: ASSOCIACAO SOCIEDADE BRASILEIRA DE INSTRUCAO - 2008-07-23 00:00:00  
 44 - Processo nº: 19515.001982/2010-65 - Nome do Contribuinte: ASSOCIACAO PROTETORA DA INFANCIA PROVINCIA DE SAO PAULO - 2010-07-05 00:00:00  
 45 - Processo nº: 19515.001983/2010-18 - Nome do Contribuinte: ASSOCIACAO PROTETORA DA INFANCIA PROVINCIA DE SAO PAULO - 2010-07-05 00:00:00  
 46 - Processo nº: 10552.000101/2007-72 - Nome do Contribuinte: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - 2007-08-03 00:00:00  
 Relator: JULIANA CAMPOS DE CARVALHO CRUZ  
 47 - Processo nº: 10680.726244/2011-29 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: CEMIG DISTRIBUICAO S.A - 2011-10-23 00:00:00  
 48 - Processo nº: 10680.726245/2011-73 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: CEMIG DISTRIBUICAO S.A - 2011-10-23 00:00:00  
 Relator: LEONARDO HENRIQUE PIRES LOPES  
 49 - Processo nº: 10920.721961/2012-75 - Recorrente: ASSOCIACAO BENEFICENTE EVANGELICA DE JOINVILLE e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2012-05-17 00:00:00  
 50 - Processo nº: 10920.721963/2012-64 - Recorrente: ASSOCIACAO BENEFICENTE EVANGELICA DE JOINVILLE e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2012-05-17 00:00:00

DIA 19 DE MARÇO DE 2014, ÀS 14:00 HORAS

Relator: LIEGE LACROIX THOMASI  
 51 - Processo nº: 15983.000960/2009-77 - Recorrente: UNIMED DO GUARUJA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2009-11-12 00:00:00  
 52 - Processo nº: 15983.000963/2009-19 - Recorrente: UNIMED DO GUARUJA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2009-11-12 00:00:00  
 53 - Processo nº: 15983.000964/2009-55 - Recorrente: UNIMED DO GUARUJA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2009-11-12 00:00:00

RATIVA DE TRABALHO MEDICO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2009-11-12 00:00:00  
54 - Processo nº: 15983.000965/2009-08 - Recorrente: UNIMED DO GUARUJA COOPE-  
RATIVA DE TRABALHO MEDICO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2009-11-12 00:00:00  
55 - Processo nº: 15983.000966/2009-44 - Recorrente: UNIMED DO GUARUJA COOPE-  
RATIVA DE TRABALHO MEDICO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2009-11-12 00:00:00  
Relator: ARLINDO DA COSTA E SILVA  
56 - Processo nº: 10183.722180/2011-06 - Recorrente: O TELHAR AGROPECUARIA LTDA  
e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2011-07-13 00:00:00  
57 - Processo nº: 10283.721545/2012-20 - Recorrente: HOSPITAL SANTA JULIA LTDA e  
Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2012-11-27 00:00:00  
58 - Processo nº: 10510.721283/2011-91 - Recorrente: SAO CRISTOVAO TRANSPORTES  
LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2011-04-11 00:00:00  
Relator: ANDRE LUIS MARSICO LOMBARDI  
59 - Processo nº: 19311.720400/2011-11 - Nome do Contribuinte: SAO PAULO SECRETARIA  
MUNICIPAL DE TRANSPORTES - 2011-11-01 00:00:00  
60 - Processo nº: 19311.720401/2011-65 - Nome do Contribuinte: SAO PAULO SECRETARIA  
MUNICIPAL DE TRANSPORTES - 2011-11-01 00:00:00  
61 - Processo nº: 19311.720402/2011-18 - Nome do Contribuinte: SAO PAULO SECRETARIA  
MUNICIPAL DE TRANSPORTES - 2011-11-01 00:00:00  
62 - Processo nº: 19311.720403/2011-54 - Nome do Contribuinte: SAO PAULO SECRETARIA  
MUNICIPAL DE TRANSPORTES - 2011-11-01 00:00:00  
63 - Processo nº: 19311.720404/2011-07 - Nome do Contribuinte: SAO PAULO SECRETARIA  
MUNICIPAL DE TRANSPORTES - 2011-11-01 00:00:00  
64 - Processo nº: 19311.720405/2011-43 - Nome do Contribuinte: SAO PAULO SECRETARIA  
MUNICIPAL DE TRANSPORTES - 2011-11-01 00:00:00  
65 - Processo nº: 19311.720406/2011-98 - Nome do Contribuinte: SAO PAULO SECRETARIA  
MUNICIPAL DE TRANSPORTES - 2011-11-01 00:00:00  
66 - Processo nº: 19311.720479/2011-80 - Nome do Contribuinte: SAO PAULO SECRETARIA  
MUNICIPAL DE TRANSPORTES - 2011-12-01 00:00:00  
Relator: JULIANA CAMPOS DE CARVALHO CRUZ  
67 - Processo nº: 11080.722484/2010-03 - Recorrente: BANCO DO BRASIL SA e Recorrida:  
FAZENDA NACIONAL - 2010-07-28 00:00:00  
68 - Processo nº: 11080.722485/2010-40 - Recorrente: BANCO DO BRASIL SA e Recorrida:  
FAZENDA NACIONAL - 2010-07-28 00:00:00  
69 - Processo nº: 11080.722780/2010-04 - Recorrente: BANCO DO BRASIL SA e Recorrida:  
FAZENDA NACIONAL - 2010-08-05 00:00:00  
70 - Processo nº: 11080.722781/2010-41 - Recorrente: BANCO DO BRASIL SA e Recorrida:  
FAZENDA NACIONAL - 2010-08-05 00:00:00  
71 - Processo nº: 11080.722788/2010-62 - Nome do Contribuinte: BANCO DO BRASIL SA -  
2010-08-05 00:00:00  
Relator: LEONARDO HENRIQUE PIRES LOPES  
72 - Processo nº: 10435.722838/2012-43 - Recorrente: JATOBA PREFEITURA MUNICIPAL e  
Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2012-12-03 00:00:00  
73 - Processo nº: 10865.721854/2012-59 - Recorrente: CASA BRANCA PREFEITURA e  
Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2012-07-06 00:00:00  
74 - Processo nº: 10865.721855/2012-01 - Recorrente: CASA BRANCA PREFEITURA e  
Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2012-07-06 00:00:00

DIA 20 DE MARÇO DE 2014, ÀS 09:00 HORAS

Relator: LIEGE LACROIX THOMASI  
75 - Processo nº: 14041.001353/2008-11 - Recorrente: SECRETARIA DE ESTADO DE TRA-  
BALHO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2008-12-05 00:00:00  
76 - Processo nº: 14041.001355/2008-18 - Recorrente: SECRETARIA DE ESTADO DE TRA-  
BALHO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2008-12-05 00:00:00  
77 - Processo nº: 14041.001356/2008-54 - Recorrente: SECRETARIA DE ESTADO DE TRA-  
BALHO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2008-12-05 00:00:00  
78 - Processo nº: 15983.001248/2009-95 - Recorrente: SIND TRAB IND QUIM FARM FERT  
CUB STOS SV GUAR PG BERT MONG E ITANHAEM e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2009-  
12-23 00:00:00  
79 - Processo nº: 15983.001249/2009-30 - Recorrente: SIND TRAB IND QUIM FARM FERT  
CUB STOS SV GUAR PG BERT MONG E ITANHAEM e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2009-  
12-23 00:00:00  
Relator: ARLINDO DA COSTA E SILVA  
80 - Processo nº: 10183.722424/2011-42 - Recorrente: ASSOCIACAO DE PROTECAO A  
MATERNIDADE E A INFANCIA DE CUIABA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2011-08-05  
00:00:00  
81 - Processo nº: 10166.721376/2012-64 - Recorrente: EMPRESA BRASILEIRA DE PES-  
QUISA AGROPECUARIA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2012-02-20 00:00:00  
82 - Processo nº: 10283.721585/2012-71 - Recorrente: HOSPITAL SANTA JULIA LTDA e  
Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2012-12-06 00:00:00  
83 - Processo nº: 15504.004746/2008-54 - Recorrente: DEL REY SERVICOS GERAIS LTDA  
e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2008-03-28 00:00:00  
Relator: ANDRE LUIS MARSICO LOMBARDI  
84 - Processo nº: 37173.004198/2006-22 - Nome do Contribuinte: MAGNESITA SA - 2007-10-  
30 00:00:00  
Relator: LEONARDO HENRIQUE PIRES LOPES  
85 - Processo nº: 10380.001222/2009-12 - Recorrente: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA  
LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2009-01-27 00:00:00  
86 - Processo nº: 10882.000091/2008-14 - Recorrentes: ITD TRANSPORTES LTDA e FA-  
ZENDA NACIONAL - 2008-01-16 00:00:00  
87 - Processo nº: 10380.727733/2011-82 - Recorrente: MUNICIPIO DE ARATUBA - PRE-  
FEITURA MUNICIPAL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2011-08-10 00:00:00

DIA 20 DE MARÇO DE 2014, ÀS 14:00 HORAS

Relator: LIEGE LACROIX THOMASI  
88 - Processo nº: 14337.000217/2008-98 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida:  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAGANCA - 2008-03-28 00:00:00  
89 - Processo nº: 16045.000656/2010-26 - Recorrente: PREFEITURA MUNICIPAL DE CA-  
CAPAVA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2010-12-22 00:00:00  
90 - Processo nº: 16045.000658/2010-15 - Recorrente: PREFEITURA MUNICIPAL DE CA-  
CAPAVA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2010-12-22 00:00:00  
Relator: ARLINDO DA COSTA E SILVA  
91 - Processo nº: 15586.001633/2010-59 - Recorrente: VILA VELHA PREFEITURA e Re-  
corrida: FAZENDA NACIONAL - 2010-11-26 00:00:00  
92 - Processo nº: 19290.000009/2010-19 - Recorrente: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
DE MT e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2010-03-29 00:00:00  
Relator: ANDRE LUIS MARSICO LOMBARDI  
93 - Processo nº: 10384.003141/2010-51 - Nome do Contribuinte: SECRETARIA DE EDU-  
CACAO E CULTURA - 2010-07-30 00:00:00

94 - Processo nº: 10384.003142/2010-03 - Nome do Contribuinte: SECRETARIA DE EDU-  
CACAO E CULTURA - 2010-07-30 00:00:00  
95 - Processo nº: 10384.003144/2010-94 - Nome do Contribuinte: SECRETARIA DE EDU-  
CACAO E CULTURA - 2010-07-30 00:00:00  
96 - Processo nº: 10384.003146/2010-83 - Nome do Contribuinte: SECRETARIA DE EDU-  
CACAO E CULTURA - 2010-07-30 00:00:00  
97 - Processo nº: 10384.003148/2010-72 - Nome do Contribuinte: SECRETARIA DE EDU-  
CACAO E CULTURA - 2010-07-30 00:00:00  
Relator: LEONARDO HENRIQUE PIRES LOPES  
98 - Processo nº: 10865.721961/2012-87 - Recorrente: LEME PREFEITURA e Recorrida:  
FAZENDA NACIONAL - 2012-07-16 00:00:00  
99 - Processo nº: 11040.721549/2011-42 - Recorrente: PREFEITURA MUNICIPAL DE PE-  
LOTAS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2011-11-30 00:00:00

LIEGE LACROIX THOMASI  
Presidente da Turma

LUIZ TREZZI NETO  
Secretário

#### 4ª CÂMARA 1ª TURMA ORDINÁRIA

#### PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de julgamento dos recursos das sessões ordinárias a serem realizadas nas datas a seguir mencionadas, no SCS QUADRA 01 BLOCO 'J' - EDIFÍCIO ALVORADA PLENÁRIO 202 - BRASÍLIA-DF

Serão julgados na primeira Sessão Ordinária subsequente, independente de nova publicação, os recursos cuja decisão tenha sido adiada, em razão de pedido de vista de Conselheiro, não-comparecimento do Conselheiro-Relator, falta de tempo na sessão marcada, ser feriado ou ponto facultativo ou por outro motivo objeto de decisão do Colegiado.

DIA 18 DE MARÇO DE 2014, ÀS 09:00 HORAS

Relator: KLEBER FERREIRA DE ARAUJO  
1 - Processo nº: 10508.000803/2010-97 - Recorrente: VERACEL CELULOSE S.A. - e Re-  
corrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO  
2 - Processo nº: 10508.000801/2010-06 - Recorrente: VERACEL CELULOSE S.A. - e Re-  
corrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO  
3 - Processo nº: 10508.000797/2010-78 - Recorrente: VERACEL CELULOSE S.A. - e Re-  
corrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO  
4 - Processo nº: 10508.000805/2010-86 - Recorrente: VERACEL CELULOSE S.A. - e Re-  
corrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO  
5 - Processo nº: 10508.000804/2010-31 - Recorrente: VERACEL CELULOSE S.A. - e Re-  
corrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO  
6 - Processo nº: 10508.000798/2010-12 - Recorrente: VERACEL CELULOSE S.A. - e Re-  
corrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO  
7 - Processo nº: 10508.000809/2010-64 - Recorrente: VERACEL CELULOSE S.A. - e Re-  
corrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO  
Relator: RYCARDO HENRIQUE MAGALHAES DE OLIVEIRA  
8 - Processo nº: 10970.720154/2012-40 - Recorrente: ARI CARNES LTDA e Recorrida: FA-  
ZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO  
9 - Processo nº: 16682.721022/2011-86 - Recorrente: DELTA CONSTRUÇÕES SA e Re-  
corrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO  
Relator: CAROLINA WANDERLEY LANDIM  
10 - Processo nº: 11065.722707/2012-84 - Recorrente: EQUIPE - COOPERATIVA DE SER-  
VICOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO  
11 - Processo nº: 11065.722708/2012-29 - Recorrente: EQUIPE - COOPERATIVA DE SER-  
VICOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO  
Relator: ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA  
12 - Processo nº: 12269.003775/2009-11 - Recorrente: REDE SOS TURBO - COMERCIO E  
MANUTENCAO DE TURBOS LTDA ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VO-  
LUNTARIO  
13 - Processo nº: 12269.003776/2009-66 - Recorrente: REDE SOS TURBO - COMERCIO E  
MANUTENCAO DE TURBOS LTDA ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VO-  
LUNTARIO  
14 - Processo nº: 12269.003777/2009-19 - Recorrente: REDE SOS TURBO - COMERCIO E  
MANUTENCAO DE TURBOS LTDA ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VO-  
LUNTARIO  
15 - Processo nº: 12269.003778/2009-55 - Recorrente: REDE SOS TURBO - COMERCIO E  
MANUTENCAO DE TURBOS LTDA ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VO-  
LUNTARIO  
16 - Processo nº: 12269.003779/2009-08 - Recorrente: REDE SOS TURBO - COMERCIO E  
MANUTENCAO DE TURBOS LTDA ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VO-  
LUNTARIO  
17 - Processo nº: 12269.003780/2009-24 - Recorrente: REDE SOS TURBO - COMERCIO E  
MANUTENCAO DE TURBOS LTDA ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VO-  
LUNTARIO

DIA 18 DE MARÇO DE 2014, ÀS 14:00 HORAS

Relator: KLEBER FERREIRA DE ARAUJO  
18 - Processo nº: 15956.000655/2010-46 - Recorrente: SERRANA MAQUINAS E EQUI-  
PAMENTOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO  
19 - Processo nº: 15956.000656/2010-91 - Recorrente: SERRANA MAQUINAS E EQUI-  
PAMENTOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO  
20 - Processo nº: 15956.000657/2010-35 - Recorrente: SERRANA MAQUINAS E EQUI-  
PAMENTOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO  
Relator: RYCARDO HENRIQUE MAGALHAES DE OLIVEIRA  
21 - Processo nº: 15504.009833/2009-89 - Recorrente: INSTITUTO CORACAO DE JESUS  
LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO  
22 - Processo nº: 15504.009832/2009-34 - Recorrente: INSTITUTO CORACAO DE JESUS  
LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO  
Relator: CAROLINA WANDERLEY LANDIM





23 - Processo nº: 10680.721852/2010-66 - Recorrente: CARVALHO QUEIROZ ENGENHARIA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO  
 24 - Processo nº: 10680.721853/2010-19 - Recorrente: CARVALHO QUEIROZ ENGENHARIA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO  
 25 - Processo nº: 10680.721854/2010-55 - Recorrente: CARVALHO QUEIROZ ENGENHARIA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO  
 26 - Processo nº: 10680.721855/2010-08 - Recorrente: CARVALHO QUEIROZ ENGENHARIA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO  
 27 - Processo nº: 10680.721856/2010-44 - Recorrente: CARVALHO QUEIROZ ENGENHARIA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO  
 28 - Processo nº: 10680.721857/2010-99 - Recorrente: CARVALHO QUEIROZ ENGENHARIA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO  
 29 - Processo nº: 10680.721858/2010-33 - Recorrente: CARVALHO QUEIROZ ENGENHARIA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO  
 30 - Processo nº: 10680.721859/2010-88 - Recorrente: CARVALHO QUEIROZ ENGENHARIA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO  
 31 - Processo nº: 10680.721860/2010-11 - Recorrente: CARVALHO QUEIROZ ENGENHARIA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO  
 Relator: ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA  
 32 - Processo nº: 10580.000832/2008-61 - Recorrente: SOCIEDADE MANT DE EDUC SUPERIOR DA BAHIA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO  
 33 - Processo nº: 10580.000919/2008-39 - Recorrente: SOCIEDADE MANT DE EDUC SUP DA BAHIA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO  
 34 - Processo nº: 10580.001048/2008-71 - Recorrente: SOCIEDADE MANT DE EDUC SUP DA BAHIA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO  
 35 - Processo nº: 10384.004545/2009-28 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Interessado: PIAUI PROCURADORIA GERAL DA JUSTICA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

DIA 19 DE MARÇO DE 2014, ÀS 09:00 HORAS

Relator: KLEBER FERREIRA DE ARAUJO  
 36 - Processo nº: 12898.001647/2009-27 - Recorrente: RIOBROKER LORENTZEN, PLATOU & FIGUEIREDO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO  
 37 - Processo nº: 12898.001648/2009-71 - Recorrente: RIOBROKER LORENTZEN, PLATOU & FIGUEIREDO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO  
 38 - Processo nº: 12898.001651/2009-95 - Recorrente: RIOBROKER LORENTZEN, PLATOU & FIGUEIREDO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO  
 Relator: IGOR ARAUJO SOARES  
 39 - Processo nº: 13931.000728/2008-38 - Recorrente: INDUSTRIAS JOAO JOSE ZATTAR S A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO  
 40 - Processo nº: 13931.000730/2008-15 - Recorrente: INDUSTRIAS JOAO JOSE ZATTAR S A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO  
 Relator: RYCARDO HENRIQUE MAGALHAES DE OLIVEIRA  
 41 - Processo nº: 10510.722073/2011-11 - Recorrente: SOCIEDADE EUNICE WEAVER DE ARACAJU e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO  
 42 - Processo nº: 10580.720223/2010-47 - Recorrente: FUNDACAO JOSE SILVEIRA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO  
 Relator: ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA  
 43 - Processo nº: 15504.725891/2011-78 - Recorrente: SA ESTADO DE MINAS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO  
 44 - Processo nº: 15504.725895/2011-56 - Recorrente: SA ESTADO DE MINAS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO  
 45 - Processo nº: 10166.721000/2013-31 - Recorrente: SA CORREIO BRAZILIENSE e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO  
 46 - Processo nº: 10166.730381/2012-68 - Recorrente: SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA DEPARTAMENTO REGIONAL DO DISTRITO FEDERAL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO  
 47 - Processo nº: 10935.001122/2011-97 - Embargante: ASSOCIACAO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE CASCAVEL ACIC e Embargada: FAZENDA NACIONAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

DIA 19 DE MARÇO DE 2014, ÀS 14:00 HORAS

Relator: KLEBER FERREIRA DE ARAUJO  
 48 - Processo nº: 14098.720048/2013-33 - Recorrente: SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - DEPARTAMENTO REGIONAL DO DISTRITO FEDERAL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO  
 49 - Processo nº: 14098.720049/2013-88 - Recorrente: SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - DEPARTAMENTO REGIONAL DO DISTRITO FEDERAL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO  
 50 - Processo nº: 10670.721056/2012-12 - Recorrente: SOCIEDADE EDUCACIONAL UNIMAX LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO  
 51 - Processo nº: 10665.722113/2012-41 - Recorrente: ANTONIO MARTINS COSTA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO  
 Relator: IGOR ARAUJO SOARES  
 52 - Processo nº: 10830.015790/2009-55 - Recorrente: LUCENT TECHNOLOGIES DO BRASIL, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO  
 53 - Processo nº: 10830.015784/2009-06 - Recorrente: LUCENT TECHNOLOGIES DO BRASIL, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO  
 54 - Processo nº: 10830.015788/2009-86 - Recorrente: LUCENT TECHNOLOGIES DO BRASIL, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO  
 55 - Processo nº: 10830.015786/2009-97 - Recorrente: LUCENT TECHNOLOGIES DO BRASIL, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO  
 56 - Processo nº: 10830.015777/2009-04 - Recorrente: LUCENT TECHNOLOG DO BRASIL IND COM LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO  
 57 - Processo nº: 10830.015775/2009-15 - Recorrente: LUCENT TECHNOLOGIES DO BRASIL, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO  
 58 - Processo nº: 10830.013160/2008-65 - Recorrente: LUCENT TECHNOLOGIES DO BRASIL, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO  
 59 - Processo nº: 10830.013157/2008-41 - Recorrente: LUCENT TECHNOLOGIES DO BRASIL, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO  
 Relator: ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA  
 60 - Processo nº: 12269.001803/2008-85 - Recorrente: SINDICATO MEDICO DO RIO GRANDE DO SUL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

61 - Processo nº: 10140.720148/2012-65 - Recorrente: UNISAUDE - MS - CAIXA DE ASSISTENCIA A SAUDE DOS SERVIDORES PUBLICOS DE MATO GROSSO DO SUL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO  
 62 - Processo nº: 12269.003774/2009-77 - Recorrente: REDE SOS TURBO - COMERCIO E MANUTENCAO DE TURBOS LTDA ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO  
 63 - Processo nº: 14367.000530/2009-50 - Embargante: PLATINUM CONSTRUCOES LTDA e Embargada: FAZENDA NACIONAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

DIA 20 DE MARÇO DE 2014, ÀS 09:00 HORAS

Relator: KLEBER FERREIRA DE ARAUJO  
 64 - Processo nº: 10166.728055/2011-18 - Recorrente: M.GARZON EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO  
 65 - Processo nº: 10166.728057/2011-07 - Recorrente: M.GARZON EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO  
 66 - Processo nº: 15868.720215/2012-60 - Recorrente: JBS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO  
 67 - Processo nº: 14479.000767/2007-10 - Recorrente: JBS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO  
 68 - Processo nº: 14479.000769/2007-09 - Recorrente: JBS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO  
 69 - Processo nº: 19515.003913/2010-96 - Recorrente: RODRIMAR S/A TRANSP. EQUIP. INDUSTRIAIS E ARM.GERAIS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO  
 70 - Processo nº: 19515.003914/2010-31 - Recorrente: RODRIMAR S/A TRANSP. EQUIP. INDUSTRIAIS E ARM.GERAIS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO  
 Relator: RYCARDO HENRIQUE MAGALHAES DE OLIVEIRA  
 71 - Processo nº: 17883.000142/2010-61 - Recorrente: FUNDACAO CSN P DESENV SOCIAL C CIDADANIA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO  
 72 - Processo nº: 17883.000144/2010-51 - Recorrente: FUNDACAO CSN P DESENV SOCIAL C CIDADANIA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO  
 73 - Processo nº: 17883.000143/2010-14 - Recorrente: FUNDACAO CSN P DESENV SOCIAL C CIDADANIA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO  
 Relator: ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA  
 74 - Processo nº: 16327.001195/2008-28 - Recorrente: BANCO ITAUBANK S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO  
 75 - Processo nº: 16327.720468/2010-51 - Recorrente: DEUTSCHE BANK SA BANCO ALEMAO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO  
 76 - Processo nº: 11030.722245/2012-01 - Recorrente: PROSERVI SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO  
 77 - Processo nº: 11030.722246/2012-47 - Recorrente: PROSERVI SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO  
 78 - Processo nº: 11020.722010/2012-20 - Recorrente: COOPERATIVA VINICOLA AURORA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

DIA 20 DE MARÇO DE 2014, ÀS 14:00 HORAS

Relator: KLEBER FERREIRA DE ARAUJO  
 79 - Processo nº: 10805.722297/2012-06 - Recorrente: FUNDACAO DO ABC e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO  
 80 - Processo nº: 10805.722298/2012-42 - Recorrente: FUNDACAO DO ABC e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO  
 81 - Processo nº: 10920.721539/2012-10 - Recorrentes: INDUSTRIAS ARTEFAMA S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL e FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO E RECURSO DE OFÍCIO  
 82 - Processo nº: 10920.721540/2012-44 - Recorrentes: INDUSTRIAS ARTEFAMA S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL e FAZENDA NACIONAL RECURSO VOLUNTARIO E RECURSO DE OFÍCIO  
 83 - Processo nº: 11020.002057/2009-78 - Recorrente: CIRCULO OPERARIO CAXIENSE e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO  
 84 - Processo nº: 11020.002051/2009-09 - Recorrente: CIRCULO OPERARIO CAXIENSE e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO  
 Relator: RYCARDO HENRIQUE MAGALHAES DE OLIVEIRA  
 85 - Processo nº: 13896.721090/2011-41 - Recorrente: ALTRAN CONSULTORIA EM TECNOLOGIA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO  
 Relator: CAROLINA WANDERLEY LANDIM  
 86 - Processo nº: 10183.721029/2011-42 - Recorrente: IUNI EDUCACIONAL S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO  
 87 - Processo nº: 10183.721592/2011-11 - Recorrente: IUNI EDUCACIONAL S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO  
 88 - Processo nº: 12045.000370/2007-94 - Recorrente: IUNI EDUCACIONAL S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO  
 89 - Processo nº: 14094.720050/2011-81 - Recorrente: IUNI EDUCACIONAL S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO  
 90 - Processo nº: 14098.720014/2012-68 - Recorrente: IUNI EDUCACIONAL S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO  
 91 - Processo nº: 14098.720015/2012-11 - Recorrente: IUNI EDUCACIONAL S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO  
 92 - Processo nº: 14098.720018/2012-46 - Recorrente: IUNI EDUCACIONAL S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO  
 93 - Processo nº: 14098.720019/2012-91 - Recorrente: IUNI EDUCACIONAL S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

ELIAS SAMPAIO FREIRE  
Presidente da TurmaCLAUDIA DOLORES ROSA  
Secretária

## 2ª TURMA ORDINÁRIA

## PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de julgamento dos recursos das sessões ordinárias a serem realizadas nas datas a seguir mencionadas, no SCS QUADRA 01 BLOCO 'J' - EDIFICIO ALVORADA PLENARIO 204 - BRASILIA-DF

Serão julgados na primeira Sessão Ordinária subsequente, independente de nova publicação, os recursos cuja decisão tenha sido adiada, em razão de pedido de vista de Conselheiro, não-comparecimento do Conselheiro-Relator, falta de tempo na sessão marcada, ser feriado ou ponto facultativo ou por outro motivo objeto de decisão do Colegiado.



DIA 18 DE MARÇO DE 2014, ÀS 09:00 HORAS

Relator: NEREU MIGUEL RIBEIRO DOMINGUES  
1 - Processo nº: 14041.000139/2009-28 - Recorrente: AUTOTRAC COMERCIO E TELECOMUNICACOES S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO  
2 - Processo nº: 10972.720127/2011-76 - Recorrente: CAMPOS ALTOS PREFEITURA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO  
3 - Processo nº: 15504.723899/2011-08 - Recorrente: DISTRIBUIDORA CUMMINS MINAS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO  
Relator: LOURENCO FERREIRA DO PRADO  
4 - Processo nº: 10140.722664/2012-24 - Recorrente: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO - MS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO  
5 - Processo nº: 10865.002123/2007-43 - Recorrente: FRIGORIFICO SANTA MARTA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO  
Relator: JULIO CESAR VIEIRA GOMES  
6 - Processo nº: 10166.720564/2010-11 - Embargante: LPS BRASILIA- CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA e Embargada: FAZENDA NACIONAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
7 - Processo nº: 10166.720565/2010-58 - Embargante: LPS BRASILIA- CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA e Embargada: FAZENDA NACIONAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
8 - Processo nº: 10166.720581/2010-41 - Embargante: LPS BRASILIA- CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA e Embargada: FAZENDA NACIONAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
9 - Processo nº: 10166.720582/2010-95 - Embargante: LPS BRASILIA- CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA e Embargada: FAZENDA NACIONAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
10 - Processo nº: 10166.720583/2010-30 - Embargante: LPS BRASILIA- CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA e Embargada: FAZENDA NACIONAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
Relator: RONALDO DE LIMA MACEDO  
11 - Processo nº: 11080.729251/2012-95 - Recorrente: DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO  
12 - Processo nº: 11080.729258/2012-15 - Recorrente: DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO  
13 - Processo nº: 35601.000216/2007-65 - Recorrente: ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

DIA 18 DE MARÇO DE 2014, ÀS 14:00 HORAS

Relator: NEREU MIGUEL RIBEIRO DOMINGUES  
14 - Processo nº: 10972.720033/2012-88 - Recorrente: MATUTINA PREFEITURA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO  
15 - Processo nº: 37170.000873/2006-74 - Recorrente: MARIA ILVA GONCALVES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO  
Relator: LOURENCO FERREIRA DO PRADO  
16 - Processo nº: 10920.004494/2010-53 - Recorrente: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE JOINVILLE e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO  
17 - Processo nº: 10920.004546/2010-91 - Recorrente: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE JOINVILLE e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO  
18 - Processo nº: 10920.004548/2010-81 - Recorrente: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE JOINVILLE e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO  
Relator: JULIO CESAR VIEIRA GOMES  
19 - Processo nº: 10680.011931/2007-60 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Interessado: ANGLOGOLD ASHANTI BRASIL MINERACAO LTDA. - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
20 - Processo nº: 13016.001028/2008-01 - Embargante: COOPERATIVA VINICOLA AURORA LTDA e Embargada: FAZENDA NACIONAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
Relator: RONALDO DE LIMA MACEDO  
21 - Processo nº: 16327.720218/2013-64 - Recorrente: BANCO BRADESCO SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO  
22 - Processo nº: 16327.721426/2012-08 - Recorrente: BANCO BRADESCO BBI S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO  
23 - Processo nº: 10882.003627/2007-72 - Recorrente: BANCO BRADESCO SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

DIA 19 DE MARÇO DE 2014, ÀS 09:00 HORAS

Relator: NEREU MIGUEL RIBEIRO DOMINGUES  
24 - Processo nº: 10680.009065/2007-47 - Recorrente: IRMAOS MATTAR & CIA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
25 - Processo nº: 10680.011942/2007-40 - Recorrente: IRMAOS MATTAR & CIA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO  
Relator: LOURENCO FERREIRA DO PRADO  
26 - Processo nº: 11020.725047/2011-29 - Recorrente: RIO GRANDE ENERGIA SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO  
27 - Processo nº: 11020.725048/2011-73 - Recorrente: RIO GRANDE ENERGIA SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO  
Relator: JULIO CESAR VIEIRA GOMES  
28 - Processo nº: 13896.002154/2010-21 - Embargante: CPM BRAXIS S.A. e Embargada: FAZENDA NACIONAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
29 - Processo nº: 13896.002155/2010-75 - Embargante: CPM BRAXIS S.A. e Embargada: FAZENDA NACIONAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
30 - Processo nº: 13896.002156/2010-10 - Embargante: CPM BRAXIS S.A. e Embargada: FAZENDA NACIONAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
31 - Processo nº: 13896.002157/2010-64 - Embargante: CPM BRAXIS S.A. e Embargada: FAZENDA NACIONAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
32 - Processo nº: 13896.002158/2010-17 - Embargante: CPM BRAXIS S.A. e Embargada: FAZENDA NACIONAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
Relator: RONALDO DE LIMA MACEDO  
33 - Processo nº: 18184.000260/2007-14 - Recorrente: SOCIEDADE BENEF ISRAELITA-BRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO  
34 - Processo nº: 19515.002428/2010-03 - Recorrente: SOCIEDADE BENEF ISRAELITA-BRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO  
35 - Processo nº: 19515.002429/2010-40 - Recorrente: SOCIEDADE BENEF ISRAELITA-BRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO  
36 - Processo nº: 19515.002430/2010-74 - Recorrente: SOCIEDADE BENEF ISRAELITA-BRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

DIA 19 DE MARÇO DE 2014, ÀS 14:00 HORAS

Relator: NEREU MIGUEL RIBEIRO DOMINGUES  
37 - Processo nº: 16327.001640/2010-74 - Recorrente: BANCO ABN AMRO REAL S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO  
38 - Processo nº: 16327.001643/2010-16 - Recorrente: BANCO ABN AMRO REAL S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO  
39 - Processo nº: 16327.001641/2010-19 - Recorrente: BANCO ABN AMRO REAL S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO  
40 - Processo nº: 16327.001642/2010-63 - Recorrente: BANCO ABN AMRO REAL S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO  
41 - Processo nº: 16327.001644/2010-52 - Recorrente: BANCO ABN AMRO REAL S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO  
42 - Processo nº: 16327.001645/2010-05 - Recorrente: BANCO ABN AMRO REAL S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO  
43 - Processo nº: 16327.001646/2010-41 - Recorrente: BANCO ABN AMRO REAL S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO  
Relator: LOURENCO FERREIRA DO PRADO  
44 - Processo nº: 15954.000132/2007-14 - Recorrente: SAO MARTINHO S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO  
Relator: JULIO CESAR VIEIRA GOMES  
45 - Processo nº: 17460.000310/2007-94 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Interessada: ANDREA'S FOOD COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
46 - Processo nº: 17460.000311/2007-39 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Interessada: ANDREA'S FOOD COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
Relator: RONALDO DE LIMA MACEDO  
47 - Processo nº: 10865.721508/2013-51 - Recorrente: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSMOPOLIS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO  
48 - Processo nº: 13857.000885/2007-01 - Recorrentes: UNIMED DE SAO CARLOS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO e FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO E RECURSO DE OFICIO  
49 - Processo nº: 13161.720148/2013-96 - Recorrente: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO  
50 - Processo nº: 13161.720147/2013-41 - Recorrente: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

DIA 20 DE MARÇO DE 2014, ÀS 09:00 HORAS

Relator: JULIO CESAR VIEIRA GOMES  
51 - Processo nº: 17546.000191/2007-20 - Embargante: COMERCIAL AUTOMOTIVA S.A. e Embargada: FAZENDA NACIONAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
52 - Processo nº: 10166.724227/2011-76 - Recorrente: BANCORBRAS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO  
Relator: RONALDO DE LIMA MACEDO  
53 - Processo nº: 15586.001134/2008-47 - Recorrente: EUCABRAZ PRODUTOS DE EUCALIPTO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO  
54 - Processo nº: 15586.001135/2008-91 - Recorrente: EUCABRAZ PRODUTOS DE EUCALIPTO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO  
55 - Processo nº: 15586.001137/2008-81 - Recorrente: EUCABRAZ PRODUTOS DE EUCALIPTO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO  
56 - Processo nº: 15586.001140/2008-02 - Recorrente: EUCABRAZ PRODUTOS DE EUCALIPTO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO  
57 - Processo nº: 15586.001192/2008-71 - Recorrente: EUCABRAZ - PRODUTOS DE EUCALIPTO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO  
58 - Processo nº: 15586.001193/2008-15 - Recorrente: EUCABRAZ - PRODUTOS DE EUCALIPTO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO  
Relator: THIAGO TABORDA SIMOES  
59 - Processo nº: 10783.723544/2011-06 - Recorrente: ASSOCIACAO BENEFICENTE PRO MATRE DE VITORIA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO  
60 - Processo nº: 10980.722732/2010-00 - Recorrente: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CURITIBA - CURITIBA S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO  
61 - Processo nº: 10830.015957/2009-88 - Recorrente: COMPANHIA PIRATININGA DE FORCA E LUZ e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO  
62 - Processo nº: 10830.720236/2011-16 - Recorrente: COMPANHIA PIRATININGA DE FORCA E LUZ e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO  
63 - Processo nº: 10970.000551/2009-04 - Recorrente: FUNDACAO EDUCACIONAL DE PATOS DE MINAS RECURSO VOLUNTÁRIO  
64 - Processo nº: 10970.000552/2009-41 - Recorrente: FUNDACAO EDUCACIONAL DE PATOS DE MINAS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO  
65 - Processo nº: 10825.720633/2013-11 - Recorrente: JAU PREFEITURA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

DIA 20 DE MARÇO DE 2014, ÀS 14:00 HORAS

Relator: THIAGO TABORDA SIMOES  
66 - Processo nº: 11080.723262/2011-81 - Recorrente: REARSUL AR CONDICIONADO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO  
67 - Processo nº: 10935.720490/2011-38 - Recorrente: REFLORESUL AGROFLORESTAL S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO  
68 - Processo nº: 10935.720491/2011-82 - Recorrente: REFLORESUL AGROFLORESTAL S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO  
69 - Processo nº: 10920.722364/2011-87 - Recorrente: SAO BENTO EMBALAGENS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO  
70 - Processo nº: 19647.000159/2008-12 - Recorrente: SERVITIUM LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO  
71 - Processo nº: 10935.720837/2011-42 - Recorrente: ROCAMP INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECOES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO  
72 - Processo nº: 10935.720969/2011-74 - Recorrente: ROCAMP INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECOES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

JULIO CESAR VIEIRA GOMES  
Presidente da TurmaCLAUDIA DOLORES ROSA  
Secretária





## 3ª TURMA ORDINÁRIA

DIA 19 DE MARÇO DE 2014, ÀS 09:00 HORAS

## PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de julgamento dos recursos das sessões ordinárias a serem realizadas nas datas a seguir mencionadas, no SCS QUADRA 01 BLOCO 'J' - EDIFÍCIO ALVORADA PLENÁRIO 306 - BRASÍLIA-DF

Observação: Serão julgados na primeira Sessão Ordinária subsequente, independente de nova publicação, os recursos cuja decisão tenha sido adiada, em razão de pedido de vista de Conselheiro, não-comparecimento do Conselheiro-Relator, falta de tempo na sessão marcada, ser feriado ou ponto facultativo ou por outro motivo objeto de decisão do Colegiado.

DIA 18 DE MARÇO DE 2014, ÀS 09:00 HORAS

Relator: CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI  
 1 - Processo nº: 12883.002666/2009-30 - Recorrente: CHURRASCARIA DALLAS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL RECURSO VOLUNTARIO  
 2 - Processo nº: 12883.002668/2009-29 - Recorrente: CHURRASCARIA DALLAS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL RECURSO VOLUNTARIO  
 3 - Processo nº: 12883.003516/2009-43 - Recorrente: CHURRASCARIA DALLAS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL RECURSO VOLUNTARIO  
 4 - Processo nº: 12883.007199/2009-34 - Recorrente: CHURRASCARIA DALLAS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL RECURSO VOLUNTARIO  
 5 - Processo nº: 12883.007201/2009-75 - Recorrente: CHURRASCARIA DALLAS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL RECURSO VOLUNTARIO  
 6 - Processo nº: 12883.007202/2009-10 - Recorrente: CHURRASCARIA DALLAS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL RECURSO VOLUNTARIO  
 7 - Processo nº: 12883.007203/2009-64 - Recorrente: CHURRASCARIA DALLAS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL RECURSO VOLUNTARIO  
 8 - Processo nº: 19647.014286/2007-18 - Recorrente: CHURRASCARIA DALLAS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL RECURSO VOLUNTARIO

Relator: MARCELO MAGALHAES PEIXOTO  
 9 - Processo nº: 16832.000110/2010-07 - Recorrente: ANDROMEDA CONS TECNICA E REPRES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO  
 10 - Processo nº: 16832.000113/2010-32 - Recorrente: ANDROMEDA CONS TECNICA E REPRES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO  
 11 - Processo nº: 16832.000114/2010-87 - Recorrente: ANDROMEDA CONS TECNICA E REPRES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO  
 12 - Processo nº: 16832.000115/2010-21 - Recorrente: ANDROMEDA CONS TECNICA E REPRES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO  
 13 - Processo nº: 19515.004653/2009-32 - Recorrente: EGON ZEHNDER INTERNATIONAL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

14 - Processo nº: 11516.002027/2010-23 - Recorrente: PALMAS TURISMO HOTELARIA E PARTICIPACOES LTDA - EPP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO  
 15 - Processo nº: 12269.003682/2009-97 - Embargante: FAZENDA NACIONAL (MARCELO MAGALHÃES PEIXOTO) e Interessado: AMA CONSULTORIA E GESTAO EM SAUDE SOCIEDADE SIMPLES LTDA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
 Relator: PAULO MAURICIO PINHEIRO MONTEIRO  
 16 - Processo nº: 16004.720517/2011-80 - Recorrente: COSMORAMA PREFEITURA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO  
 Relator: MARCELO FREITAS DE SOUZA COSTA  
 17 - Processo nº: 14041.000098/2009-70 - Recorrente: JORLAN SA VEICULOS AUTOMOTORES IMPORTACAO E COMERCIO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

Relator: IVACIR JULIO DE SOUZA  
 18 - Processo nº: 15586.720653/2012-94 - Recorrentes: MUNICIPIO DE DOMINGOS MARTINS e FAZENDA NACIONAL - RECURSO DE OFICIO E RECURSO VOLUNTARIO

DIA 18 DE MARÇO DE 2014, ÀS 14:00 HORAS

Relator: CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI  
 19 - Processo nº: 15563.000407/2010-19 - Recorrente: NUCLEO DE SAUDE E ACAO SOCIAL - SALUTE SOCIALE e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO  
 20 - Processo nº: 15563.000408/2010-63 - Recorrente: NUCLEO DE SAUDE E ACAO SOCIAL - SALUTE SOCIALE e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO  
 21 - Processo nº: 15563.000409/2010-16 - Recorrente: NUCLEO DE SAUDE E ACAO SOCIAL - SALUTE SOCIALE e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO  
 Relator: MARCELO MAGALHAES PEIXOTO  
 22 - Processo nº: 19740.000128/2008-01 - Embargante: FAZENDA NACIONAL (MARCELO MAGALHAES PEIXOTO) e Interessado: IRB BRASIL RESSEGUROS S/A - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

23 - Processo nº: 10830.012695/2010-33 - Recorrente: M-CAMP CONCESSIONARIA DE VEICULOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO  
 24 - Processo nº: 10830.012696/2010-88 - Recorrente: M-CAMP CONCESSIONARIA DE VEICULOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO  
 25 - Processo nº: 10830.012697/2010-22 - Recorrente: M-CAMP CONCESSIONARIA DE VEICULOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

Relator: PAULO MAURICIO PINHEIRO MONTEIRO  
 26 - Processo nº: 11080.731699/2011-98 - Recorrente: YARA BRASIL FERTILIZANTES S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL RECURSO VOLUNTARIO  
 27 - Processo nº: 11080.731703/2011-18 - Recorrente: YARA BRASIL FERTILIZANTES S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL RECURSO VOLUNTARIO

Relator: MARCELO FREITAS DE SOUZA COSTA  
 28 - Processo nº: 37316.001139/2005-40 - Recorrente: COLEGIO CIDADE DE PIRACICABA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

29 - Processo nº: 37316.002491/2006-83 - Recorrente: COLEGIO CIDADE DE PIRACICABA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

30 - Processo nº: 37316.002492/2006-28 - Recorrente: COLEGIO CIDADE DE PIRACICABA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

31 - Processo nº: 37316.003952/2006-35 - Recorrente: COLEGIO CIDADE DE PIRACICABA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

Relator: IVACIR JULIO DE SOUZA  
 32 - Processo nº: 10945.720663/2011-07 - Recorrente: V PILATI EMPRESA DE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

33 - Processo nº: 10945.720664/2011-43 - Recorrente: V PILATI EMPRESA DE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

Relator: CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI  
 34 - Processo nº: 10552.000327/2007-73 - Recorrentes: COPESUL CIA PETROQUIMICA DO SUL e FAZENDA NACIONAL RECURSO DE OFICIO E RECURSO VOLUNTARIO

35 - Processo nº: 10166.727550/2011-00 - Recorrentes: LPS BRASILIA- CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA e FAZENDA NACIONAL - RECURSO DE OFICIO E RECURSO VOLUNTARIO

36 - Processo nº: 10166.727551/2011-46 - Recorrentes: LPS BRASILIA- CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA e FAZENDA NACIONAL - RECURSO DE OFICIO E RECURSO VOLUNTARIO

Relator: MARCELO MAGALHAES PEIXOTO  
 37 - Processo nº: 11516.001487/2009-09 - Recorrente: ARMIPLAN - ATERRO E TERRA-PLANAGEM LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

38 - Processo nº: 11516.001488/2009-45 - Recorrente: ARMIPLAN - ATERRO E TERRA-PLANAGEM LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

39 - Processo nº: 11516.001490/2009-14 - Recorrente: ARMIPLAN - ATERRO E TERRA-PLANAGEM LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

40 - Processo nº: 11516.001491/2009-69 - Recorrente: ARMIPLAN - ATERRO E TERRA-PLANAGEM LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

41 - Processo nº: 11516.001493/2009-58 - Recorrente: ARMIPLAN - ATERRO E TERRA-PLANAGEM LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

42 - Processo nº: 19647.010089/2009-91 - Recorrente: MASTER ELETRONICA DE BRINQUEDOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

43 - Processo nº: 19647.010091/2009-61 - Recorrente: MASTER ELETRONICA DE BRINQUEDOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

44 - Processo nº: 19647.010092/2009-13 - Recorrente: MASTER ELETRONICA DE BRINQUEDOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

Relator: PAULO MAURICIO PINHEIRO MONTEIRO  
 45 - Processo nº: 13888.004246/2009-19 - Recorrente: PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE MOR - RECURSO VOLUNTARIO

46 - Processo nº: 13888.004247/2009-55 - Recorrente: PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE MOR - RECURSO VOLUNTARIO

Relator: MARCELO FREITAS DE SOUZA COSTA  
 47 - Processo nº: 18088.000121/2008-60 - Recorrente: FISCHER S/A - AGROINDUSTRIA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL RECURSO VOLUNTARIO

48 - Processo nº: 18088.000137/2008-72 - Recorrente: FISCHER S/A - AGROINDUSTRIA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL RECURSO VOLUNTARIO

Relator: IVACIR JULIO DE SOUZA  
 49 - Processo nº: 19515.005651/2008-80 - Recorrente: W. R. A. FITNESS ACADEMIA DE GINASTICA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

50 - Processo nº: 19515.005652/2008-24 - Recorrente: W. R. A. FITNESS ACADEMIA DE GINASTICA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

DIA 19 DE MARÇO DE 2014, ÀS 14:00 HORAS

Relator: CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI  
 51 - Processo nº: 15586.001856/2010-16 - Recorrente: FLORENCA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS S/A E OUTROS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

52 - Processo nº: 15586.001857/2010-61 - Recorrente: FLORENCA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS S/A E OUTROS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

53 - Processo nº: 15586.001858/2010-13 - Recorrente: FLORENCA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS S/A E OUTROS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

54 - Processo nº: 15586.001859/2010-50 - Recorrente: FLORENCA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS S/A E OUTROS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

55 - Processo nº: 15586.001860/2010-84 - Recorrente: FLORENCA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS S/A E OUTROS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

Relator: MARCELO MAGALHAES PEIXOTO  
 56 - Processo nº: 19839.000512/2010-21 - Recorrente: EMPRESA SAO LUIZ VIACAO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL RECURSO VOLUNTARIO

57 - Processo nº: 19839.006269/2010-55 - Recorrente: EMPRESA SAO LUIZ VIACAO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL RECURSO VOLUNTARIO

58 - Processo nº: 35415.000881/2007-56 - Recorrente: METODO ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

59 - Processo nº: 35415.000882/2007-09 - Recorrente: METODO ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

60 - Processo nº: 35415.000874/2007-54 - Recorrente: METODO ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

61 - Processo nº: 35415.000875/2007-07 - Recorrente: METODO ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

Relator: PAULO MAURICIO PINHEIRO MONTEIRO  
 62 - Processo nº: 10469.723319/2013-96 - Recorrente: AGOSTINHA DE ALMEIDA MACIEL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL RECURSO VOLUNTARIO

Relator: MARCELO FREITAS DE SOUZA COSTA  
 63 - Processo nº: 18088.720062/2012-26 - Recorrente: PAMIRO COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

64 - Processo nº: 18088.720063/2012-71 - Recorrente: PAMIRO COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

Relator: IVACIR JULIO DE SOUZA  
 65 - Processo nº: 15504.000081/2007-29 - Recorrente: COPIADORA EXATA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

66 - Processo nº: 15504.005928/2010-67 - Recorrente: COPIADORA EXATA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

67 - Processo nº: 19839.004306/2011-71 - Recorrente: CEMAPE TRANSPORTES S A - RECURSO VOLUNTARIO

70 - Processo nº: 19839.004308/2011-61 - Recorrente: CEMAPE TRANSPORTES S A - RECURSO VOLUNTARIO

DIA 20 DE MARÇO DE 2014, ÀS 09:00 HORAS

Relator: CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI  
 67 - Processo nº: 19311.720018/2011-15 - Recorrente: SIFCO SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

68 - Processo nº: 11516.722533/2012-02 - Recorrente: NOVACKI INDUSTRIAL S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

Relator: PAULO MAURICIO PINHEIRO MONTEIRO  
 69 - Processo nº: 19839.004306/2011-71 - Recorrente: CEMAPE TRANSPORTES S A - RECURSO VOLUNTARIO

70 - Processo nº: 19839.004308/2011-61 - Recorrente: CEMAPE TRANSPORTES S A - RECURSO VOLUNTARIO

DIA 20 DE MARÇO DE 2014, ÀS 14:00 HORAS

Relator: CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI  
71 - Processo nº: 10935.003383/2010-61 - Recorrente: TOLENOORTE MOVIMENTACAO DE CARGAS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO  
Relator: PAULO MAURICIO PINHEIRO MONTEIRO  
72 - Processo nº: 10932.720083/2011-51 - Recorrente: LOTUS SERVICOS TECNICOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL RECURSO VOLUNTARIO  
73 - Processo nº: 11080.722146/2012-25 - Recorrente: ZANON COMERCIO, SERVICOS E TRANSPORTE LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO  
Relator: IVACIR JULIO DE SOUZA  
74 - Processo nº: 35464.001910/2003-98 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Interessada: NET SAO PAULO LTDA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI  
Presidente da Turma

CLAUDIA DOLORES ROSA  
Secretária

## SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

### INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1.455, DE 6 DE MARÇO DE 2014

Dispõe sobre a incidência do imposto sobre a renda na fonte sobre rendimentos pagos, creditados, empregados, entregues ou remetidos para pessoas jurídicas domiciliadas no exterior nas hipóteses que menciona.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos III e XXVI do art. 280 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto nos arts. 10 e 18 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, no art. 1º da Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997, no art. 24 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, no art. 20 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, no art. 8º da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, nos arts. 1º da Lei nº 9.959, de 27 de janeiro de 2000, no art. 9º da Medida Provisória nº 2.159-70, de 24 de agosto de 2001, nos arts. 26 e 47 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, no art. 9º da Lei nº 11.774, de 17 de dezembro de 2008, no art. 18 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, e no Decreto nº 6.761, de 5 de fevereiro de 2009, resolve:

Art. 1º Os rendimentos pagos, creditados, empregados, entregues ou remetidos a pessoas jurídicas domiciliadas no exterior por fontes situadas no Brasil estão sujeitos à incidência do imposto exclusivamente na fonte, observadas as disposições desta Instrução Normativa.

#### Capítulo I

Dos Fretes, afretamentos, aluguéis ou arrendamento de embarcações ou aeronaves, aluguel de contêineres, sobrestadia e demais serviços de instalações portuárias.

Art. 2º Sujeitam-se ao imposto sobre a renda na fonte, à alíquota zero, os rendimentos recebidos de fontes situadas no Brasil, por pessoas jurídicas domiciliadas no exterior, na hipótese de pagamento, crédito, emprego, entrega ou remessa de receitas de fretes, afretamentos, aluguéis ou arrendamentos de embarcações marítimas ou fluviais ou de aeronaves estrangeiras, feitos por empresas, desde que tenham sido aprovados pelas autoridades competentes, bem como os pagamentos de aluguel de contêineres, sobrestadia e outros relativos ao uso de serviços de instalações portuárias.

Parágrafo único. Os rendimentos mencionados no caput recebidos por pessoa jurídica domiciliada em país ou dependências com tributação favorecida a que se refere o art. 24 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, sujeitam-se ao imposto sobre a renda na fonte à alíquota de 25% (vinte e cinco por cento).

#### Capítulo II

Das Comissões pagas por exportadores

Art. 3º Sujeitam-se ao imposto sobre a renda na fonte, à alíquota zero, os rendimentos recebidos de fontes situadas no Brasil, por pessoas jurídicas domiciliadas no exterior, na hipótese de pagamento, crédito, emprego, entrega ou remessa de comissões por exportadores a seus agentes no exterior.

§ 1º Para efeito do gozo do benefício da alíquota zero, prevista no caput, é necessário que o pagamento esteja estipulado no respectivo Registro de Exportação (RE), contrato mercantil ou documento equivalente.

§ 2º Os rendimentos mencionados no caput recebidos por pessoa jurídica domiciliada em país ou dependência com tributação favorecida a que se refere o art. 24 da Lei nº 9.430, de 1996, sujeitam-se ao imposto sobre a renda na fonte à alíquota de 25% (vinte e cinco por cento).

§ 3º As operações referidas no caput serão registradas no Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex), em conformidade com o disposto no § 3º do art. 2º do Decreto nº 6.761, de 5 de fevereiro de 2009.

§ 4º Para efeito do disposto no caput, a remessa será efetuada pela instituição autorizada a operar no mercado de câmbio, mediante comprovação da regularidade tributária e do registro de que trata o § 3º, conforme previsto no inciso I e no caput do art. 3º do Decreto nº 6.761, de 2009.

§ 5º Cabe à instituição interveniente verificar o cumprimento das condições referidas no caput, mantendo a documentação arquivada na forma das instruções expedidas pelo Banco Central do Brasil, conforme dispõe o parágrafo único do art. 3º do Decreto nº 6.761, de 2009.

#### Capítulo III

Das Despesas com pesquisas de mercado, promoção e propagação de produtos e serviços brasileiros e com promoção de destinos turísticos brasileiros.

Art. 4º Sujeitam-se ao imposto sobre a renda na fonte, à alíquota zero, os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos para o exterior:

I - em decorrência de despesas com pesquisas de mercado, bem como aluguéis e arrendamentos de stands e locais para exposições, feiras e conclaves semelhantes, inclusive promoção e propaganda no âmbito desses eventos, para produtos e serviços brasileiros e para promoção de destinos turísticos brasileiros; e

II - por órgãos do Poder Executivo Federal, relativos à contratação de serviços destinados à promoção do Brasil no exterior.

§ 1º Os rendimentos mencionados no caput recebidos por pessoa jurídica domiciliada em país ou dependência com tributação favorecida a que se refere o art. 24 da Lei nº 9.430, de 1996, sujeitam-se ao imposto sobre a renda na fonte à alíquota de 25% (vinte e cinco por cento).

§ 2º Para fins do disposto no inciso I do caput, consideram-se despesas com promoção de produtos, serviços e destinos turísticos brasileiros aquelas decorrentes de participação, no exterior, em exposições, feiras e conclaves semelhantes.

§ 3º Consideram-se serviços destinados à promoção do Brasil no exterior, na hipótese prevista no inciso II do caput, aqueles referentes à consultoria e execução de assessoria de comunicação, de imprensa e de relações públicas.

§ 4º As operações previstas no caput serão registradas no Sistema de Registro de Informações de Promoção (Sisprom), disponível no sítio do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, na Internet, no endereço <<http://www.sisprom.desenvolvimento.gov.br>>, em conformidade com o disposto no § 1º do art. 2º do Decreto nº 6.761, de 2009.

§ 5º O registro na forma do § 4º, na hipótese de operação referida no inciso I do caput, quando efetuado por organizadora de feira, associação, entidade ou assemelhada, deverá conter a identificação das empresas e entidades participantes que efetuarem pagamento com a utilização da alíquota zero do imposto sobre a renda, bem como o valor das despesas correspondentes ao percentual relativo a cada uma das participações.

§ 6º Para efeito do disposto no caput, a remessa será efetuada pela instituição autorizada a operar no mercado de câmbio, mediante comprovação da regularidade tributária e do registro de que trata o § 4º.

§ 7º Cabe à instituição interveniente verificar o cumprimento das condições referidas no § 6º, mantendo a documentação arquivada na forma das instruções expedidas pelo Banco Central do Brasil.

#### Capítulo IV

Das Operações de cobertura de riscos de variações

Art. 5º Sujeitam-se ao imposto sobre a renda na fonte, à alíquota zero, os rendimentos recebidos de fontes situadas no Brasil, por pessoas jurídicas domiciliadas no exterior, na hipótese de pagamento, crédito, emprego, entrega ou remessa de valores correspondentes a operações de cobertura de riscos de variações, no mercado internacional, de taxas de juros, de paridade entre moedas e de preços de mercadorias (hedge).

§ 1º Os rendimentos mencionados no caput recebidos por pessoa jurídica domiciliada em país ou dependência com tributação favorecida a que se refere o art. 24 da Lei nº 9.430, de 1996, sujeitam-se à incidência do imposto na fonte à alíquota de 25% (vinte e cinco por cento).

§ 2º Para fins de aplicação da redução a zero da alíquota do imposto sobre a renda prevista no caput, é necessário que as operações sejam comprovadamente caracterizadas como necessárias, usuais e normais, inclusive quanto ao seu valor, para a realização da cobertura dos riscos e das despesas deles decorrentes, obedecida a regulamentação pertinente.

§ 3º Para efeito do disposto no caput, a remessa será efetuada pela instituição autorizada a operar no mercado de câmbio, mediante comprovação da regularidade tributária e da legalidade e fundamentação econômica da operação.

§ 4º Cabe à instituição interveniente verificar o cumprimento das condições referidas no § 3º, mantendo a documentação arquivada na forma das instruções expedidas pelo Banco Central do Brasil.

#### Capítulo V

Do Arrendamento Mercantil de Bens de Capital

Art. 6º Sujeitam-se ao imposto sobre a renda na fonte, à alíquota de 15% (quinze por cento), as contraprestações pagas, creditadas, empregadas, entregues ou remetidas ao exterior, decorrentes de contratos de arrendamento mercantil de bens de capital, seja do tipo financeiro ou operacional, celebrados com entidades domiciliadas no exterior, inclusive se a empresa arrendadora for domiciliada em país com tributação favorecida.

§ 1º Em relação ao arrendamento mercantil do tipo financeiro admite-se, para fins de determinação da base de cálculo do imposto sobre a renda na fonte, a exclusão do valor de cada parcela remetida que corresponder à amortização do bem arrendado, na forma estabelecida no respectivo contrato de arrendamento.

§ 2º Para fins da exclusão prevista no § 1º, a pessoa jurídica remetente deverá demonstrar, com base no contrato de arrendamento, o valor de amortização do bem arrendado e o dos encargos financeiros, correspondentes a cada contraprestação.

§ 3º Fica reduzida a zero, em relação aos fatos geradores que ocorrerem até 31 de dezembro de 2016, a alíquota do imposto sobre a renda na fonte incidente nas operações de que trata o caput, na hipótese de pagamento, crédito, entrega, emprego ou remessa, por fonte situada no País, a pessoa jurídica domiciliada no exterior, a título de contraprestação de contrato de arrendamento mercantil de aeronave ou dos motores a ela destinados, celebrado por empresa de transporte aéreo público regular, de passageiros ou cargas, até 31 de dezembro de 2013, em conformidade com o disposto no art. 16 da Lei nº 11.371, de 28 de novembro de 2006.

#### Capítulo VI

Das Comissões e despesas na colocação, no exterior, de ações de companhias abertas

Art. 7º Sujeitam-se ao imposto sobre a renda na fonte, à alíquota de 15% (quinze por cento), os rendimentos recebidos de fontes situadas no Brasil, por pessoas jurídicas domiciliadas no exterior, na hipótese de pagamento, crédito, emprego, entrega ou remessa para o exterior, de comissões e despesas incorridas nas operações de colocação, no exterior, de ações de companhias abertas, domiciliadas no Brasil, desde que aprovadas pelo Banco Central do Brasil e pela Comissão de Valores Mobiliários.

Parágrafo único. Os rendimentos mencionados no caput recebidos por pessoa jurídica domiciliada em país ou dependência com tributação favorecida a que se refere o art. 24 da Lei nº 9.430, de 1996, sujeitam-se à incidência do imposto sobre a renda na fonte à alíquota de 25% (vinte e cinco por cento).

#### Capítulo VII

DA Solicitação, obtenção e manutenção de direitos de propriedades industriais, no exterior

Art. 8º Sujeitam-se ao imposto sobre a renda na fonte, à alíquota de 15% (quinze por cento), os rendimentos recebidos de fontes situadas no Brasil, por pessoas jurídicas domiciliadas no exterior, na hipótese de pagamento, crédito, emprego, entrega ou remessa para o exterior, decorrentes de solicitação, obtenção e manutenção de direitos de propriedades industriais, no exterior.

§ 1º Os rendimentos mencionados no caput recebidos por pessoa jurídica domiciliada em país ou dependência com tributação favorecida a que se refere o art. 24 da Lei nº 9.430, de 1996, sujeitam-se à incidência do imposto sobre a renda na fonte à alíquota de 25% (vinte e cinco por cento).

§ 2º Aos contratos em vigor em 31 de dezembro de 1999, relativos às operações mencionadas neste artigo, fica garantido o tratamento tributário a eles aplicável naquela data.

#### Capítulo VIII

Dos Juros de empréstimos contraídos em países que mantenham acordos com o Brasil

Art. 9º Sujeitam-se ao imposto sobre a renda na fonte, à alíquota de 15% (quinze por cento), os juros pagos, creditados, empregados, entregues ou remetidos para pessoas jurídicas domiciliadas no exterior, decorrentes de empréstimos contraídos no exterior, em países que mantenham acordos tributários com o Brasil, por empresas nacionais, particulares ou oficiais.

§ 1º A incidência de imposto sobre a renda na fonte, prevista no caput, aplica-se, inclusive, aos empréstimos contraídos por prazo igual ou superior a 15 (quinze) anos, à taxa de juros do mercado credor, com instituições financeiras tributadas em nível inferior ao admitido pelo crédito fiscal nos respectivos acordos tributários.

§ 2º Aos contratos em vigor em 31 de dezembro de 1999, relativos às operações mencionadas neste artigo, fica garantido o tratamento tributário a eles aplicável naquela data.

#### Capítulo IX

Dos Juros, comissões, despesas e descontos decorrentes de colocações no exterior de títulos de crédito internacionais.

Art. 10. Sujeitam-se ao imposto sobre a renda na fonte, à alíquota de 15% (quinze por cento), os juros, comissões, despesas e descontos decorrentes de colocações no exterior, previamente autorizadas pelo Banco Central do Brasil, de títulos de crédito internacionais, inclusive comercial papers, nas hipóteses de pagamento, crédito, emprego, entrega ou remessa a pessoas jurídicas domiciliadas no exterior, inclusive em país com tributação favorecida.

Parágrafo único. Aos contratos em vigor em 31 de dezembro de 1999, relativos às operações mencionadas neste artigo, fica garantido o tratamento tributário a eles aplicável naquela data.

#### Capítulo X

Dos Juros de desconto de cambiais de exportação e comissões inerentes a essas cambiais

Art. 11. Sujeitam-se ao imposto sobre a renda na fonte, à alíquota zero, os juros de desconto de cambiais de exportação e as comissões de banqueiros inerentes a essas cambiais, pagos, creditados,





empregados, entregues ou remetidos para pessoas jurídicas domiciliadas no exterior, inclusive se o beneficiário for domiciliado em país com tributação favorecida.

§ 1º O benefício fiscal previsto neste artigo não se aplica aos juros e comissões relativos a créditos obtidos no exterior, cuja vinculação ao financiamento de exportações seja feita mediante contratos de câmbio de exportação vencidos.

§ 2º Considera-se vencido o contrato de câmbio de exportação quando o prazo nele pactuado para entrega de documentos ou para liquidação tenha sido ultrapassado, em 1 (um) ou mais dias.

§ 3º Para efeito do disposto no caput, a remessa será efetuada pela instituição autorizada a operar no mercado de câmbio, mediante comprovação da regularidade tributária e da legalidade e fundamentação econômica da operação.

§ 4º Cabe à instituição interveniente verificar o cumprimento das condições referidas no caput, mantendo a documentação arquivada na forma das instruções expedidas pelo Banco Central do Brasil.

#### Capítulo XI

Dos Juros e comissões relativos a créditos destinados ao financiamento de exportações

Art. 12. Sujeitam-se ao imposto sobre a renda na fonte, à alíquota zero, os juros e comissões, relativos a créditos obtidos no exterior e destinados ao financiamento de exportações, recebidos de fontes situadas no Brasil, por pessoas jurídicas domiciliadas no exterior, inclusive em país com tributação favorecida, na hipótese de pagamento, crédito, emprego, entrega ou remessa desses rendimentos.

§ 1º Para efeito do disposto no caput, a remessa será efetuada pela instituição autorizada a operar no mercado de câmbio, mediante comprovação da regularidade tributária e da legalidade e fundamentação econômica da operação.

§ 2º Cabe à instituição interveniente verificar o cumprimento das condições referidas no § 1º, mantendo a documentação arquivada na forma das instruções expedidas pelo Banco Central do Brasil.

§ 3º A redução a zero da alíquota do imposto sobre a renda prevista no caput é condicionada a que as importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas, por fonte domiciliada no País, a pessoas jurídicas domiciliadas no exterior, destinem-se, efetivamente, ao financiamento de exportações, conforme dispõe o inciso VII do caput do art. 1º do Decreto nº 6.761, de 2009.

§ 4º A comprovação da operação referida no caput pela instituição autorizada a operar no mercado de câmbio será efetuada mediante confronto dos pertinentes saldos contábeis globais diários, observadas as normas específicas expedidas pelo Banco Central do Brasil.

§ 5º Os juros e comissões correspondentes à parcela dos créditos obtidos no exterior e destinados ao financiamento de exportações, de que trata o caput, não aplicados com tal finalidade, sujeitam-se à incidência do imposto sobre a renda na fonte à alíquota de 25% (vinte e cinco por cento).

§ 6º O imposto a que se refere o § 5º será recolhido até o último dia útil do 1º (primeiro) decêndio do mês subsequente ao de apuração dos referidos juros e comissões.

§ 7º A base de cálculo será apurada mediante a aplicação de taxa de juros sobre o saldo contábil diário da parcela de empréstimo não aplicada nos termos do § 5º.

#### Capítulo XII

Das Despesas de armazenagem, movimentação e transporte de carga e emissão de documentos realizadas no exterior

Art. 13. Sujeitam-se ao imposto sobre a renda na fonte, à alíquota zero, os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos para o exterior pelo exportador brasileiro, relativos às despesas de armazenagem, movimentação e transporte de carga e emissão de documentos realizadas no exterior.

Parágrafo único. Os rendimentos mencionados no caput recebidos por pessoa jurídica domiciliada em país ou dependência com tributação favorecida a que se refere o art. 24 da Lei nº 9.430, de 1996, sujeitam-se à incidência do imposto sobre a renda na fonte à alíquota de 25% (vinte e cinco por cento).

#### Capítulo XIII

Dos Juros sobre o Capital Próprio

Art. 14. As importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas para beneficiários domiciliados no exterior, a título de juros sobre o capital próprio, estão sujeitas à incidência do imposto sobre a renda na fonte, à alíquota de 15% (quinze por cento).

§ 1º Os rendimentos mencionados no caput recebidos por pessoa jurídica domiciliada em país ou dependência com tributação favorecida a que se refere o art. 24 da Lei nº 9.430, de 1996, sujeitam-se à incidência do imposto sobre a renda na fonte à alíquota de 25% (vinte e cinco por cento).

§ 2º Os juros e outros encargos pagos ou creditados pela pessoa jurídica a seus sócios ou acionistas, calculados sobre os juros remuneratórios do capital próprio e sobre os lucros e dividendos por ela distribuídos, sujeitam-se à incidência do imposto sobre a renda na fonte às alíquotas previstas no art. 1º da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004.

#### Capítulo XIV

DOS serviços vinculados aos processos de avaliação da conformidade e demais procedimentos exigidos por país importador

Art. 15. Fica reduzida a zero a alíquota do imposto sobre a renda incidente na fonte sobre as importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas ao exterior a título de remuneração de serviços vinculados aos processos de avaliação da conformidade, metrologia, normalização, inspeção sanitária e fitossanitária, homologação, registros e outros procedimentos exigidos pelo país importador sob o resguardo dos acordos sobre medidas sanitárias e fitossanitárias (SPS) e sobre barreiras técnicas ao comércio (TBT), ambos do âmbito da Organização Mundial do Comércio (OMC).

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se à Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico destinada a financiar o Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa para o Apoio à Inovação, de que trata a Lei nº 10.168, de 29 de dezembro de 2000.

§ 2º O disposto no caput e no § 1º não se aplica à remuneração de serviços prestados por pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada em país ou dependência com tributação favorecida ou beneficiada por regime fiscal privilegiado, de que tratam os arts. 24 e 24-A da Lei nº 9.430, de 1996.

#### Capítulo XV

Da Remuneração de serviços em geral

Art. 16. Os rendimentos do trabalho, com ou sem vínculo empregatício, e os da prestação de serviços, pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos a residentes ou domiciliados no exterior, sujeitam-se à incidência do imposto sobre a renda na fonte à alíquota de 25% (vinte e cinco por cento), ressalvado o disposto no art. 17.

#### Capítulo XVI

Da Remuneração de Serviços técnicos, assistência técnica e administrativa e royalties.

Art. 17. As importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas a pessoa jurídica domiciliada no exterior a título de royalties de qualquer natureza e de remuneração de serviços técnicos e de assistência técnica, administrativa e semelhantes sujeitam-se à incidência do imposto sobre a renda na fonte à alíquota de 15% (quinze por cento).

§ 1º Para fins do disposto no caput:

I - classificam-se como royalties os rendimentos de qualquer espécie decorrentes do uso, fruição, exploração de direitos, tais como:

- direito de colher ou extrair recursos vegetais, inclusive florestais;
- direito de pesquisar e extrair recursos minerais;
- uso ou exploração de invenções, processos e fórmulas de fabricação e de marcas de indústria e comércio; e
- exploração de direitos autorais, salvo quando recebidos pelo autor ou criador do bem ou obra;

II - considera-se:

a) serviço técnico a execução de serviço que dependa de conhecimentos técnicos especializados ou que envolva assistência administrativa ou prestação de consultoria, realizado por profissionais independentes ou com vínculo empregatício ou, ainda, decorrente de estruturas automatizadas com claro conteúdo tecnológico; e

b) assistência técnica a assessoria permanente prestada pela cedente de processo ou fórmula secreta à concessionária, mediante técnicos, desenhos, estudos, instruções enviadas ao País e outros serviços semelhantes, os quais possibilitem a efetiva utilização do processo ou fórmula cedida.

§ 2º Os juros de mora e quaisquer outras compensações decorrentes do pagamento em atraso dos rendimentos de que trata o caput sujeitam-se à incidência de imposto sobre a renda na fonte nas mesmas condições dos valores principais a que se referam.

§ 3º Os rendimentos mencionados no caput recebidos por pessoa jurídica domiciliada em país ou dependência com tributação favorecida a que se refere o art. 24 da Lei nº 9.430, de 1996, sujeitam-se à incidência do imposto sobre a renda na fonte à alíquota de 25% (vinte e cinco por cento).

#### Capítulo XVII

Dos Direitos pela Transferência de Atleta Profissional

Art. 18. Sujeitam-se à tributação de imposto sobre a renda na fonte, à alíquota de 15% (quinze por cento), as importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas para o exterior, pela aquisição ou pela remuneração, a qualquer título, de qualquer forma de direito, inclusive na hipótese de transferência de atleta profissional.

Art. 19. Nos casos em que o beneficiário seja residente ou domiciliado em país ou dependência com tributação favorecida a que se refere o art. 24 da Lei nº 9.430, de 1996, sujeitam-se à incidência do imposto sobre a renda na fonte à alíquota de 25% (vinte e cinco por cento).

#### Capítulo XVIII

Do Ganho de Capital

Art. 20. Os ganhos de capital apurados no País por pessoa jurídica domiciliada no exterior estão sujeitos à tributação conforme o disposto neste Capítulo, sem prejuízo dos acordos, tratados e convenções internacionais firmados pelo Brasil.

Art. 21. Estão sujeitos à incidência do imposto sobre a renda na fonte, à alíquota de 15% (quinze por cento), os ganhos de capital auferidos no País, por pessoa jurídica domiciliada no exterior, que alienar bens ou direitos localizados no Brasil.

§ 1º O responsável pela retenção e recolhimento do imposto sobre a renda na fonte de que trata o caput será:

I - o adquirente, pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no Brasil; ou

II - o procurador, quando o adquirente for residente ou domiciliado no exterior.

§ 2º Deverá ser observado o disposto em convenção para evitar a dupla tributação e prevenir a evasão fiscal em relação aos impostos sobre a renda existentes no Brasil e no país de residência do alienante.

Art. 22. O ganho de que trata o art. 21, decorrente de operação em que o beneficiário seja domiciliado em país ou dependência com tributação favorecida a que se refere o art. 24 da Lei nº 9.430, de 1996, sujeita-se à incidência do imposto sobre a renda na fonte à alíquota de 25% (vinte e cinco por cento).

Art. 23. O ganho de capital auferido no País é determinado pela diferença positiva entre o valor de alienação em Reais e o custo de aquisição em Reais do bem ou direito.

§ 1º O valor de aquisição do bem ou direito para fins do disposto neste artigo deve ser comprovado com documentação hábil e idônea.

§ 2º Na impossibilidade de comprovação, o custo de aquisição deve ser:

I - apurado com base no capital registrado no Banco Central do Brasil vinculado à compra do bem ou direito; ou

II - igual a zero, nos demais casos.

#### Capítulo XIX

Das Disposições finais

Art. 24. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 25. Fica revogada a Instrução Normativa SRF nº 252, de 3 de dezembro de 2002.

CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO

### PORTARIA Nº 756, DE 6 DE MARÇO DE 2014

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria MF nº 41 da Secretaria-Executiva, de 6 de março de 2014, resolve:

Art. 1º Subdelegar competência ao Diretor-Geral da Escola de Administração Fazendária - ESAF - para realizar concurso público destinado ao provimento de duzentos e setenta e oito cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil da Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO

### SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL

#### DA 1ª REGIÃO FISCAL

### DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE

#### ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 1, DE 6 DE MARÇO DE 2014

Pelo presente ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Campo Grande-MS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 302 do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil RFB, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14/05/2012, tendo em vista os dispostos nos art. 37 - incisos II, c/c com o art. 39 - inciso II, § 2º, da Instrução Normativa nº 1.183, de 19/08/2011, alterada pela Instrução Normativa nº 1.398/2013 e acatando a representação formalizada em processo administrativo, declara:

Art. 1º - INAPTA a inscrição no CNPJ - Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, por motivo de não ter sido localizada no endereço constante no CNPJ, o contribuinte abaixo.

CNPJ	CONTRIBUINTE	PROC. ADMINISTRATIVO
05.108.286/0001-47	SOCIEDADE DE PROTEÇÃO E BEM-ESTAR ANIMAL ABRIGO DOS BICHOS	10140.720218/2014-47

Art. 2º - É considerado inidôneo, não produzindo efeitos tributários em favor de terceiro interessado, o documento emitido por pessoa jurídica cuja inscrição no CNPJ tenha sido declarada inapta.

Art. 3º - O presente Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

FLÁVIO DE BARROS CUNHA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 4ª REGIÃO FISCAL  
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JOÃO PESSOA

## PORTARIA Nº 32, DE 6 DE MARÇO DE 2014

Exclui pessoas jurídicas do REFIS.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JOÃO PESSOA/PB, tendo em vista a competência delegada pela Resolução do Comitê Gestor do REFIS nº 37, de 31 de agosto de 2011, por sua vez constituído pela Portaria Interministerial MF/MPAS nº 21, de 31 de janeiro de 2000, no uso da competência estabelecida no § 1º do art. 1º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, e no inciso IV do art. 2º do Decreto nº 3.431, de 24 de abril de 2000, tendo em vista o disposto no inciso XIV do art. 79 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, resolve:

Art. 1º - Excluir do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, por estar configurada a hipótese de exclusão prevista no inciso VIII do art. 5º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000 - declaração de inaptidão da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o contribuinte relacionado no quadro abaixo, com efeitos a partir de 01 de abril de 2014, conforme Despacho Decisório exarado no processo administrativo a seguir indicado.

CNPJ	NOME EMPRESARIAL	PROCESSO
09.256.025/0001-25	ADEZIA MARIA DE ALMEIDA GOMES - ME	14747-720.171/2013-62

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ HONORATO DE SOUZA

## DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RECIFE

## ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 52, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2014

Habilita a pessoa jurídica que menciona a operar no REGIME ESPECIAL DE INCENTIVO PARA O DESENVOLVIMENTO DA INFRA-ESTRUTURA (REIDI).

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RECIFE/PE, no uso das atribuições que lhe confere o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicado no DOU de 17.5.2012, e considerando o disposto na Lei nº 11.488, de 15/06/2007, no Decreto nº 6.144, de 03/07/2007, e na Instrução Normativa RFB nº 758, de 25/07/2007, declara:

Art. 1º. HABILITADA a operar como beneficiária do Regime Especial de Incentivo para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (REIDI), a empresa COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO, CNPJ nº 33.541.368/0001-16, sita à Rua Delmiro Gouveia, 333 - San Martin - Recife/PE - CEP 50761-901, na forma da Instrução Normativa RFB nº 758, de 25/07/2007, conforme Portaria nº 31, de 28 de fevereiro de 2013, do Ministério de Minas e Energia, e, ainda, pelo que consta do processo administrativo fiscal nº 10480.723007/2013-24.

Art. 2º. O benefício no REIDI poderá ser usufruído nas aquisições e importações realizadas no período de 5 (cinco) anos contado da data da habilitação da pessoa jurídica, titular do projeto de infraestrutura. (Lei nº 11.488/2007, art. 5º).

Art. 3º. A referida habilitação é específica para Projeto de Reforço em Instalação de Transmissão de Energia Elétrica, na Subestação Ribeirão (PE), com prazo estimado para execução da obra de 24 (vinte e quatro) meses. Outros detalhes especificados no Anexo da Portaria MME nº 31, de 28/02/2013.

Art. 4º. Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

MAURICIO MACIEL VALENÇA FILHO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 5ª REGIÃO FISCAL  
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMAÇARI

## ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 37, DE 23 DE SETEMBRO DE 2013

Declara o perdimento de mercadorias apreendidas.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMAÇARI/BA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 302, inciso IV, do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria nº 203, de 14 de maio de 2012, do Ministério da Fazenda, publicado no D.O.U. de 17 de maio de 2012, no item 07, letra C da IN SRF nº 80/81, de 04 de novembro de 1981, arts 94, 95, 96, inciso I, art. 104 inciso V do Decreto-Lei nº 37/66, 23 § 1º, 24, 25 e 27 do Decreto-Lei 1455/76 regulamentados pelos arts 673, 674, 675, inciso I, 688 caput e inciso V, 701 e 774 do Decreto nº 6.759/09, e tendo em vista o que consta do processo nº 10507.720185/2013-58, declara:

PERDIDAS EM FAVOR DA FAZENDA PÚBLICA FEDERAL, as mercadorias discriminadas no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias nº 05104/GAB0000013/2011, folhas 02/07 do processo em referência, tornando-as destináveis de acordo com as normas previstas na Portaria MF nº 282, de 9 de junho de 2011.

GLADISTOM MATOS SILVA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 7ª REGIÃO FISCAL  
INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO

## ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 30, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2014

A INSPETORA-CHEFE ADJUNTA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 314, VI, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203/2012, publicada no D.O.U. de 17 de maio de 2012, com fulcro no art. 810 do Decreto nº 6.759, de 05 de fevereiro de 2009, com a redação que lhe foi dada pelo art. 1º do Decreto nº 7.213, de 15 de junho de 2010, e nos termos do art. 12 da Instrução Normativa RFB nº 1.209, de 7 de novembro de 2011, declara:

Art. 1º Cancelado a seguinte inscrição no registro de Ajudante de Despachante Aduaneiro:

Nome	CPF	Processo
GLAUCIA COSTA DA SILVA	465.914.433-04	10074.720510/2014-09

Art. 2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

INGRID FRANKLIN ARAUJO

## ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 31, DE 6 DE MARÇO DE 2014

Declara habilitada a utilizar o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro) a pessoa jurídica que menciona.

A INSPETORA-CHEFE ADJUNTA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO, no uso da competência prevista no art. 9º da Instrução Normativa RFB nº 1.415, de 4 de dezembro de 2013, declara:

Art. 1º Fica habilitada a utilizar o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro), em razão do processo nº 10074.720164/2014-51, com fulcro nos artigos 4º, II, alínea "a", 6º, 7º, 8º, caput, e 9º, § 1º, II, todos da IN RFB nº 1.415/2013, a pessoa jurídica contratada FAROL APOIO MARÍTIMO LTDA., CNPJ nº 12.981.187/0001-30, mediante o estabelecimento matriz, extensivo a todas as suas filiais, até 31/12/2020, devendo ser observado o disposto na citada Instrução Normativa, em especial nos seus arts. 1º a 3º.

Art. 2º A operadora contratante, indicadora da pessoa jurídica habilitada, é PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. PETROBRAS, CNPJ nº 33.000.167/0001-01.

Art. 3º No caso de descumprimento do regime aplica-se o disposto no art. 311 do Decreto nº 6.759/09, e a multa prevista no art. 72, I, da Lei nº 10.833/03, sem prejuízo de outras penalidades cabíveis.

Art. 4º Ficam revogados os ADEs, concernentes à pessoa jurídica contratada, já citada, promulgados sob a égide da IN RFB nº 844/2008.

Art. 5º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

INGRID FRANKLIN ARAUJO

## ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 32, DE 6 DE MARÇO DE 2014

Declara habilitada a utilizar o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro) a pessoa jurídica que menciona.

A INSPETORA-CHEFE ADJUNTA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO, no uso da competência prevista no art. 9º da Instrução Normativa RFB nº 1.415, de 4 de dezembro de 2013, tendo em vista o que consta dos processos relacionados no Anexo, declara:

Art. 1º Fica habilitada a utilizar o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro), com fulcro no art. 4º c/c o parágrafo único do art. 38, ambos da IN RFB nº 1.415/2013, a empresa GEOQUASAR ENERGY SOLUTIONS PARTICIPAÇÕES LTDA., na execução dos contratos especificados no Anexo, até o termo final nele citado, atuando por meio de sua matriz e de suas filiais, devendo ser observado o disposto na citada Instrução Normativa, em especial nos seus arts. 1º a 3º.

Art. 2º No caso de descumprimento do regime aplica-se o disposto no art. 311 do Decreto nº 6.759/09, e a multa prevista no art. 72, I, da Lei nº 10.833/03, sem prejuízo de outras penalidades cabíveis.

Art. 3º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União e revoga o Ato Declaratório Executivo IRF/RJO nº 143, de 22 de novembro de 2012, publicado no Diário Oficial da União em 26 de novembro de 2012.

INGRID FRANKLIN ARAUJO

## ANEXO

Proc. Nº 10768.001463/2011-31, Proc. Nº 10768.002869/2011-31 e Proc. Nº 10768.001647/2012-82 (*)				
Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL (*)
10.398.608/0001-70 10.398.608/0002-50	HRT O&G Exploração e Produção de Petróleo Ltda.	Bacia de Solimões Contrato Concessão 48610.009147/2005-26 (BT-SOL-4) Contrato de Concessão 48.610.009147/2005-26A (BT-SOL-4-A)	Contrato s/no. Prestação de Serviço de aquisição sísmica terrestre 2D	31/12/2012

Proc.º 10074.721289/2013-17				
Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO
10.398.608/0001-70 10.398.608/0002-50 10.398.608/0003-31 10.398.608/0004-12 10.398.608/0005-01	HRT O&G Exploração e Produção de Petróleo Ltda.	Bacia do Solimões BT-SOL-4	HOG-SOL-CO-021-2013 (prestação de serviços)	08/04/2013 a 08/10/2014





**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 8ª REGIÃO FISCAL  
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 9, DE 6 DE MARÇO DE 2014**

Autoriza o fornecimento de selos de controle de bebidas para importação.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ/SP, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 224, VII, combinado com o art. 302, IX, ambos pertencentes ao Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de maio de 2012, e, tendo em vista o art. 51, I, da Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013, e o que consta no processo administrativo nº 13839.004152/2010-51, resolve:

Artigo 1º - Autorizar o fornecimento de 8.400 (oito mil e quatrocentos) selos de controle "Uísque importação amarelo", para produto estrangeiro a ser selado no exterior, conforme pedido protocolado em 25/02/2014, ao contribuinte PERNOD RICARD BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ nº 33.856.394/0018-81, inscrito no Registro Especial para atividade de Importador de bebidas alcoólicas, sob nº 08124/060 - ADE nº 22, de 14 de abril de 2011, conforme tabela abaixo:

Marca Comercial	Características do produto	Unidades	Caixas
Whiskey Jim Beam White	Caixas com 12 garrafas de 1 litro de uísque americano, de graduação alcoólica de 40%, classe de enquadramento X	8.400	700

Artigo 2º - O importador terá o prazo de quinze dias, contados da publicação deste Ato Declaratório Executivo, para efetuar o pagamento dos selos e retirá-los nesta Delegacia da Receita Federal do Brasil.

Artigo 3º - Ocorrendo o descumprimento do prazo a que se refere o artigo 2º deste Ato Declaratório Executivo, fica sem efeito a autorização para a importação.

Artigo 4º - O presente Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação, no Diário Oficial da União.

ANTONIO ROBERTO MARTINS

**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
EM MARÍLIA  
SEÇÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO  
TRIBUTÁRIO**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 6,  
DE 5 DE MARÇO DE 2014**

Exclui pessoa jurídica do Parcelamento Excepcional (Paex), de que trata o art. 1º da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006.

O CHEFE DA SEÇÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto nos arts. 1º e 7º da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, nos arts. 6º a 13 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 1, de 3 de janeiro de 2007, declara:

Art. 1º Fica excluída do Parcelamento Excepcional (Paex) de que trata o art. 1º da Medida Provisória nº 303, de 2006, de acordo com seu art. 7º, a pessoa jurídica ARAKAKI & CIA LTDA - ME, CNPJ 46.209.508/0001-03, tendo em vista que foi constatada a ocorrência de dois meses consecutivos ou alternados sem recolhimento das parcelas do Paex ou com recolhimento parcial.

Art. 2º O detalhamento do motivo da exclusão poderá ser obtido na página da Secretaria da Receita Federal (SRF) na Internet, no endereço <www.receita.fazenda.gov.br>, com a utilização da Senha Paex.

Art. 3º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 dias, contado da data de publicação deste ADE, apresentar recurso administrativo dirigido ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Marília, com endereço na Av. Sampaio Vidal, nº 789 - Centro, CEP 17.500-906, em Marília.

Art. 4º Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 3º, a exclusão do Paex será definitiva.

Art. 5º Este ADE entra em vigor na data de sua publicação.

ADENILSON MULLER

**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
EM RIBEIRÃO PRETO**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 5,  
DE 24 DE FEVEREIRO DE 2014**

Inclui interessada no Registro de Ajudantes de Despachantes Aduaneiros.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO/SP, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso IX do art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no § 3º do art. 810 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto nº 7.213, de 15 de junho de 2010, e o parágrafo único do art. 1º da Instrução Normativa RFB nº 1.209, de 7 de novembro de 2011, declara:

Art. 1º Fica incluída no Registro de Ajudantes de Despachantes Aduaneiros a seguinte inscrição:

NOME	CPF	PROCESSO Nº
MONIQUE FERNANDES PEREIRA	004.235.681-40	10813.720011/2014-11

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOSÉ CÉSAR AGOSTINHO COSTA

**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
EM SOROCABA**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 31, DE MARÇO DE 2014**

Baixa de Ofício no CNPJ de Pessoa Jurídica Inexistente de Fato.

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no artigo 29 e seu §1º da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011, INTIMA a pessoa jurídica SOROIMPRESS COMERCIO DE PRODUTOS GRAFICOS LTDA-EPP, CNPJ 11.886.713/0001-10, a regularizar, no prazo de 30 (trinta) dias contados a partir do 16º (décimo sexto) dia da publicação do presente edital, sua situação perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ ou a contrapor as razões contidas na representação fiscal de que trata o processo administrativo nº 10855.722121/2013-31, em trâmite perante o SECAT - Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário - da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Sorocaba.

O não atendimento à presente intimação no prazo estabelecido, resultará na baixa de ofício da inscrição no CNPJ, conforme o previsto no artigo 27, inciso II, alínea "b" da Instrução Normativa supra referida.

FRANCISCO JOSE BRANCO PESSOA

**SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO  
TRIBUTÁRIO**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 30,  
DE 6 DE MARÇO DE 2014**

Exclui pessoa jurídica do Parcelamento Especial (PAES), de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003.

O CHEFE DO SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO - SECAT abaixo identificado, em exercício na Delegacia da Receita Federal do Brasil em Sorocaba/SP, no uso da competência delegada pela Portaria DRF/Sorocaba nº 74, de 10 de julho de 2013, publicada no DOU de 12 de julho de 2013, e tendo em vista o disposto nos arts. 1º e 7º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, no art. 12 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, nos arts. 9º a 17 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3, de 25 de agosto de 2004, e na Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 4, de 20 de setembro de 2004, declara:

Art. 1º Fica excluída do Parcelamento Especial (Paes) de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, de acordo com seu art. 7º, a pessoa jurídica OTACILIO COMÉRCIO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA - ME, CNPJ nº 67.732.081/0001-95, tendo em vista que foi constatada a ocorrência de três meses consecutivos ou seis alternados sem recolhimento das parcelas do Paes ou que este tenha sido efetuado em valor inferior ao fixado nos incisos II e III do § 3º, incisos I e II do § 4º e § 6º do art. 1º da Lei nº 10.684, de 2003.

Art. 2º O detalhamento do motivo da exclusão poderá ser obtido na página da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) na Internet, no endereço <www.receita.fazenda.gov.br>, com a utilização da Senha Paes.

Art. 3º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 dias, contado da data de publicação deste ADE, apresentar recurso administrativo dirigido ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba, na Rua Professor Dirceu Ferreira da Silva, 111 - CEP: 18013-565 - Alto da Boa Vista - Sorocaba - SP.

Art. 4º Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 3º, a exclusão do Paes será definitiva.

Art. 5º Este ADE entra em vigor na data de sua publicação.

NILTON CÉSAR YAMAOKA

**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL  
DA 9ª REGIÃO FISCAL  
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
EM CURITIBA**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 18,  
DE 23 DE JANEIRO DE 2014**

Exclui pessoa jurídica do Parcelamento Especial (PAES) de que trata o art. 5º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003.

O AUDITOR-FISCAL DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL abaixo identificado, em exercício na Delegacia da Receita Federal do Brasil em Curitiba, no uso da competência delegada pela Portaria DRF/CTA nº 195, de 17 de novembro de 2009 (publicada no Diário Oficial da União de 20 de novembro de 2009), e tendo em vista o disposto nos arts. 5º e 7º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, no art. 12 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, nos arts. 9º a 17 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3, de 25 de agosto de 2004, e na Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 4, de 20 de setembro de 2004, declara:

Art. 1º Fica excluída do Parcelamento Especial (PAES) de que trata o art. 5º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, a pessoa jurídica PAVISAN ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, cadastrada no CNPJ sob o nº 00.865.906/0001-79, tendo em vista a constatação de ocorrência de três meses consecutivos ou seis alternados de inadimplência no recolhimento de tributos e de contribuições referidos no art. 5º da mesma Lei, inclusive os com vencimento após 28 de fevereiro de 2003.

Art. 2º O detalhamento do motivo da exclusão consta nos autos do processo (PAES) nº 18042.000471/2011-58.

Art. 3º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 dias, contado da data do recebimento deste ADE, apresentar recurso administrativo dirigido ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Curitiba, na Rua João Negrão, 246 - 4º Andar, nos dias úteis.

Art. 4º Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 3º, a exclusão do PAES será definitiva.

Art. 5º Este ADE entra em vigor na data da sua ciência/publicação.

MARCOS VINÍCIUS RINALDI

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 37,  
DE 5 DE MARÇO DE 2014**

Declara baixa de ofício de inscrição no CNPJ.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CURITIBA - PR, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos III do artigo 224, III e IX do artigo 302 e VI do artigo 314 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203 de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012 tendo em vista o disposto no artigo 29, § 2º da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011, e com base no artigo 80, § 1º, inciso I, da Lei nº 9430/1996 com redação dada pela Lei nº 11.941/09, declara:

Artigo 1º. Baixada a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) abaixo identificada, por inexistência de fato conforme disposto no artigo 27, inciso II, letra a da IN RFB nº 1.183/2011 e de acordo com o apurado nos respectivos processos administrativos fiscais.

CONTRIBUINTE	CNPJ	PROCESSO
ÁTILA PNEUS S/A	10.730.338/0001-52	10907.720988/2012-19

ARTHUR CEZAR ROCHA CAZELLA

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
EM FLORIANÓPOLIS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 47,  
DE 26 DE FEVEREIRO DE 2014

Declara inapta perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS, SC, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 224, inciso III e 302, inciso III, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17/05/2012, com fundamento no artigo 37, inciso II, combinado com inciso II e §2º do art. 39 da Instrução Normativa 1.183 de 19/08/2011, declara:

I - INAPTA, no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, com efeitos a partir da publicação deste ADE, a inscrição nº 04.683.594/0001-33, da empresa OPTOSUL COMERCIO DE PRODUTOS OTICOS LTDA, considerando o teor do processo nº 10909.721298/2013-48, por não ter sido localizada no endereço constante do CNPJ informado à RFB.

LUIZ AUGUSTO DE SOUZA GONÇALVES

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 51, DE 6 DE  
MARÇO DE 2014

Autoriza o fornecimento de selos de controle de bebidas para importação.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo. 302, inciso IX, combinado com o Artigo 224, inciso VII e o artigo 314 inciso VI, da Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, e considerando o disposto no art. 51, da Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013, publicada no DOU de 27 de dezembro de 2013 e no artigo 336 do Decreto nº 7.212 de 15 de junho de 2010, publicado no DOU de 16 de junho de 2010 e, ainda, considerando o pedido do contribuinte PORTOFINO - COMÉRCIO, EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA, CNPJ nº 15.153.987/0001-51, portador do Registro Especial de Importador de Bebidas Alcoólicas de nº 09201/109, formulado nos autos do processo 11516.000972/2012-52, situado à Rua Avenida Patrício Lima, nº 1.630, Sala C, Bairro Humaitá de Cima, CEP 88.701-080, Tubarão/SC, declara:

Art. 1º - Autorizado o fornecimento de 5.988 (cinco mil, novecentos e oitenta e oito) selos de controle, para produto estrangeiro a ser selado no exterior, Código 9822-13, Tipo vinho, cor amarelo, para os produtos e quantidades abaixo identificados, a saber:

Art. 2º - O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União (DOU).

Unidade	Caixa	Marca comercial	Características do produto
1.008	168	Xaino	Vinho tinto português, em caixas de 6 garrafas de 750 ml, 14,5% Vol, safra 2011.
300	50	Xaino Reserva	Vinho tinto português, em caixas de 6 garrafas de 750 ml, 13,5% Vol, safra 2010.
2.508	418	Xaino Selection	Vinho tinto português, em caixas de 6 garrafas de 750 ml, 14,5% Vol, safra 2011.
1.500	250	Kasta	Vinho tinto português, em caixas de 6 garrafas de 750 ml, 13,5% Vol, safra 2012.
204	34	Quinta Vale D'Aldeia	Vinho branco português, em caixas de 6 garrafas de 750 ml, 13,5% Vol, safra 2013.
204	34	Quinta Vale D' Aldeia	Vinho rosé português, em caixas de 6 garrafas de 750 ml, 13,5% Vol, safra 2013.
102	17	Quinta Vale D' Aldeia Grande Reserva	Vinho tinto português, em caixas de 6 garrafas de 750 ml, 15% Vol, safra 2011.
102	102	Xaino Reserva	Vinho tinto português, em caixas de 1 garrafa de 1.500 ml, safra 2010.
60	10	Porto	Vinho do Porto 10 anos, em caixa de 6 garrafas de 750 ml, 20% Vol.

LUIZ AUGUSTO DE SOUZA GONÇALVES

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL  
DA 10ª REGIÃO FISCAL

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
EM CAXIAS DO SUL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 34,  
DE 6 DE MARÇO DE 2014

Cancela o registro especial como gráfica de papel.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAXIAS DO SUL (RS), no uso da competência que lhe é conferida pelo artigo 302, inciso II, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União em 17 de maio de 2012, e com fulcro no disposto no inciso I do art. 7º da Instrução Normativa RFB nº 976, de 7 de dezembro de 2009, declara:

Art. 1º O cancelamento do Registro Especial, instituído pelo art. 1º da Lei nº 11.945, de 04 de junho de 2009, na categoria de gráfica, sob nº GP-10106/99, à pessoa jurídica SANTA MATHILDE INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA., inscrita no CNPJ sob nº 89.610.083/0001-44, estabelecida na Rodovia RST 470, Km 217,5, no município de Bento Gonçalves, RS, CEP 95700-000, nos termos do art. 7º, inciso I e parágrafo 3º da Instrução Normativa RFB nº 976, de 2009.

Art. 2º Determino que as informações sejam incluídas no Sistema Gerencial Papel Imune (GPI) da RFB, no prazo de 5 (cinco) dias após a publicação no DOU.

Art. 3º O contribuinte poderá manifestar a sua inconformidade ao Superintendente da Receita Federal do Brasil da 10ª Região Fiscal, sem efeito suspensivo, no prazo de trinta dias contados da data desta publicação, nos termos do art. 8º da IN RFB nº 976, de 2009.

Art. 4º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

LUIZ WESCHENFELDER.

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
EM SANTA CRUZ DO SUL  
SEÇÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO  
TRIBUTÁRIO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 3,  
DE 6 DE MARÇO DE 2014

Exclui pessoas físicas e jurídicas do Parcelamento Especial (Paes), de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003.

O CHEFE DA SEÇÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santa Cruz do Sul (RS), no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do art. 243 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado na forma do Anexo a Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012 (publicada no DOU de 17-05-2012), e tendo em vista o disposto nos arts. 1º, 7º e 12 da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, nos arts. 7º e 8º da Portaria Conjunta PGFN/SRF

SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL  
SUBSECRETARIA DA DÍVIDA PÚBLICA

PORTARIA Nº 108, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2014(\*)

O SUBSECRETÁRIO DA DÍVIDA PÚBLICA, DA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL, no uso da competência que lhe confere a Portaria STN nº 143, de 12 de março de 2004, e tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 183, de 31 de julho de 2003, e de acordo com a Medida Provisória nº 2.167-53, de 23 de agosto de 2001 e Portaria nº 101, de 26 de abril de 2001, e em conformidade com o Decreto nº 3.859, de 04 de julho de 2001, resolve:

Art. 1º Autorizar o resgate pelo valor de mercado de 831.611 (oitocentos e trinta e um mil, seiscentos e onze) Notas do Tesouro Nacional, Série B - NTN-B, no valor de R\$ 1.999.997.837,62 (hum bilhão, novecentos e noventa e nove milhões, novecentos e noventa e sete mil, oitocentos e trinta e sete reais e sessenta e dois centavos) pertencentes ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, como forma de pagamento de Dividendos, relativos ao lucro do exercício de 2013, observando-se as seguintes características:

TÍTULO	VENCIMENTO	PU (em R\$)	QUANTIDADE	VALOR FINANCEIRO (em R\$)
NTN-B	15/8/2018	2404.967993	831.611	1.999.997.837,62

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO FONTOURA VALLE

(\*) Republicada por ter saído no DOU de 6-3-2014, Seção 1, pag. 15 com incorreção no original.

PORTARIA Nº 110, DE 5 DE MARÇO DE 2014

O SUBSECRETÁRIO DA DÍVIDA PÚBLICA, DA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL, no uso da competência que lhe confere a Portaria STN nº 143, de 12 de março de 2004, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 183, de 31 de julho de 2003, e em conformidade com o art. 7º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, e com o Decreto nº 3.859, de 4 de julho de 2001, resolve:

Art. 1º Autorizar a emissão de 92.343.143 (noventa e dois milhões, trezentos e quarenta e três mil, cento e quarenta e três) Certificados Financeiros do Tesouro, Série E, Sub-série 1 - CFT-E1, no valor de R\$ 272.909.909,03 (duzentos e setenta e dois milhões, novecentos e nove mil novecentos e nove reais e três centavos), a serem colocados em favor do Fundo de Financiamento Estudantil - FIES, observadas as seguintes condições:

I - Código do ativo, agente de custódia, data de emissão, data de vencimento, quantidade e valor:

Código do ativo	Agente de custódia	Data de emissão	Data de vencimento	Quantidade	Valor - R\$
HCFTEE0139	Caixa	1º/1/2009	1º/1/2039	32.655.040	96.508.346,01
HCFTEE0143	Banco do Brasil	1º/1/2013	1º/1/2043	6.614.446	19.548.260,94
HCFTEE0144	Banco do Brasil	1º/1/2014	1º/1/2044	53.073.657	156.853.302,08
Total				92.343.143	272.909.909,03

II - data-base: 1º de julho de 2000;  
III - forma de colocação: direta, em favor do interessado;  
IV - modalidade: nominativa;  
V - valor nominal na data-base: R\$ 1,00;  
VI - valor nominal em 1º de março de 2014: R\$ 2,955389;  
VII - taxa de juros: não há;  
VIII - atualização do valor nominal: mensalmente, pela variação do Índice Geral de Preços - Mercado - IGP-M do mês anterior, divulgado pela Fundação Getúlio Vargas - FGV;  
IX - resgate do principal: em parcela única, na data do seu vencimento, sem prejuízo de resgate antecipado.  
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO FONTOURA VALLE





## PORTARIA Nº 112, DE 6 DE MARÇO DE 2014

O SUBSECRETÁRIO DA DÍVIDA PÚBLICA DA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL, no uso das atribuições que lhe conferem a Portaria MF nº 183, de 31 de julho de 2003, e a Portaria STN nº 143, de 12 de março de 2004, e tendo em vista as condições gerais de oferta de títulos públicos previstas na Portaria STN nº 538, de 03 de agosto de 2011, resolve:

Art. 1º Tornar públicas as condições específicas a serem observadas na oferta pública de Letras do Tesouro Nacional, LTN, cujas características estão definidas no Decreto nº 3.859, de 04 de julho de 2001:

- I - data do acolhimento das propostas e do leilão: 06.03.2014;
- II - horário para acolhimento das propostas: de 11h00 às 11h30;
- III - divulgação do resultado do leilão: na data do leilão, a partir das 12h00, por intermédio do Banco Central do Brasil;
- IV - data da emissão: 07.03.2014;
- V - data da liquidação financeira: 07.03.2014;
- VI - critério de seleção das propostas: melhor preço para o Tesouro Nacional;
- VII - sistema eletrônico a ser utilizado: exclusivamente o módulo Oferta Pública Formal Eletrônica (OFPUB), nos termos do regulamento do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC);
- VIII - quantidade máxima de propostas por instituição: 7 para instituições dealers (credenciadas) e 3 para instituições não dealers;
- IX - características da emissão:

Título	Código Selic	Data do vencimento	Prazo (dias)	Quantidade	VN na data-base (R\$)	Adquirente
LTN	100000	01.10.2014	208	5.000.000	1.000.000000	Público
LTN	100000	01.04.2016	756	1.500.000	1.000.000000	Público
LTN	100000	01.01.2018	1.396	2.500.000	1.000.000000	Público

Art. 2º Na formulação das propostas deverá ser utilizado preço unitário com seis casas decimais, devendo o montante de cada proposta contemplar quantidades múltiplas de cinquenta títulos.

Art. 3º As instituições credenciadas a operar com o DEMAB/BCB e com a CODIP/STN, nos termos da Decisão Conjunta nº 18, de 10 de fevereiro de 2010, poderão realizar operação especial, definida pelo art. 1º, inciso I, do Ato Normativo Conjunto nº 29, de 6 de fevereiro de 2013, que consistirá na aquisição de LTN com as características apresentadas abaixo, pelo preço médio de venda apurado na oferta pública de que trata o art. 1º desta Portaria:

- I - data da operação especial: 06.03.2014;
- II - horário para acolhimento das propostas: de 15h às 17h;
- III - divulgação da quantidade total vendida: na data do leilão, a partir das 17h, por intermédio do Banco Central do Brasil;
- IV - data da liquidação financeira: 07.03.2014;
- V - características da emissão:

Título	Código Selic	Data do vencimento	Prazo (dias)	Quantidade	VN na data-base (R\$)
LTN	100000	01.10.2014	208	1.000.000	1.000.000000
LTN	100000	01.04.2016	756	300.000	1.000.000000
LTN	100000	01.01.2018	1.396	500.000	1.000.000000

Parágrafo único. Somente será realizada a operação especial se pelo menos 50% do volume ofertado ao público for vendido.

Art. 4º A alocação da quantidade ofertada, conforme o disposto no art. 8º do mencionado Ato Normativo, obedecerá a seguinte proporção:

- I - 50% (cinquenta por cento) às instituições "dealers" que tenham alcançado a meta estabelecida no inciso I do art. 2º (grupo 1) do referido Ato Normativo e;
- II - 50% (cinquenta por cento) às instituições "dealers" que tenham alcançado a meta estabelecida no inciso II do art. 2º (grupo 2) do referido Ato Normativo.

Parágrafo único. Dos títulos destinados a cada grupo, a quantidade máxima que poderá ser adquirida por cada instituição observará os critérios estabelecidos no art. 8º, § 1º, do mencionado Ato Normativo, e será informada à instituição por meio do módulo OFDEALERS do SELIC.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO FONTOURA VALLE

## PORTARIA Nº 113, DE 6 DE MARÇO DE 2014

O SUBSECRETÁRIO DA DÍVIDA PÚBLICA DA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL, no uso das atribuições que lhe conferem a Portaria MF nº 183, de 31 de julho de 2003, e a Portaria STN nº 143, de 12 de março de 2004, e tendo em vista as condições gerais de oferta de títulos públicos previstas na Portaria STN nº 538, de 03 de agosto de 2011, resolve:

Art. 1º Tornar públicas as condições específicas a serem observadas na oferta pública de Notas do Tesouro Nacional, série F, NTN-F, cujas características estão definidas no Decreto nº 3.859, de 04 de julho de 2001:

- I - data do acolhimento das propostas e do leilão: 06.03.2014;
- II - horário para acolhimento das propostas: de 11h00 às 11h30;
- III - divulgação do resultado do leilão: na data do leilão, a partir das 12h00, por intermédio do Banco Central do Brasil;
- IV - data da emissão: 07.03.2014;
- V - data da liquidação financeira: 07.03.2014;
- VI - critério de seleção das propostas: melhor preço para o Tesouro Nacional;
- VII - sistema eletrônico a ser utilizado: exclusivamente o módulo Oferta Pública Formal Eletrônica (OFPUB), nos termos do regulamento do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC);
- VIII - quantidade máxima de propostas por instituição: 7 para instituições dealers (credenciadas) e 3 para instituições não dealers;
- IX - características da emissão:

Título	Código Selic	Data do vencimento	Taxa de juros (a.a.)	Prazo (dias)	Quantidade	VN na data-base (R\$)	Adquirente
NTN-F	950199	01.01.2021	10,0%	2.492	5.000.000	1.000.000000	Público
NTN-F	950199	01.01.2025	10,0%	3.953	750.000	1.000.000000	Público

Parágrafo único. Os cupons de juros das NTN-F poderão ser negociados separadamente do principal, mantidas as características da emissão.

Art. 2º Na formulação das propostas deverá ser utilizado preço unitário com seis casas decimais, devendo o montante de cada proposta contemplar quantidades múltiplas de cinquenta títulos.

Art. 3º As instituições credenciadas a operar com o DEMAB/BCB e com a CODIP/STN, nos termos da Decisão Conjunta nº 18, de 10 de fevereiro de 2010, poderão realizar operação especial, definida pelo art. 1º, inciso I, do Ato Normativo Conjunto nº 29, de 6 de fevereiro de 2013, que consistirá na aquisição de NTN-F com as características apresentadas abaixo, pelo preço médio de venda apurado na oferta pública de que trata o art. 1º desta Portaria:

- I - data da operação especial: 06.03.2014;
- II - horário para acolhimento das propostas: de 15h às 17h;
- III - divulgação da quantidade total vendida: na data do leilão, a partir das 17h, por intermédio do Banco Central do Brasil;
- IV - data da liquidação financeira: 07.03.2014;
- V - características da emissão:

Título	Código Selic	Data do vencimento	Taxa de juros (a.a.)	Prazo (dias)	Quantidade	VN na data-base (R\$)
NTN-F	950199	01.01.2021	10,0%	2.492	1.000.000	1.000.000000
NTN-F	950199	01.01.2025	10,0%	3.953	150.000	1.000.000000

§ 1º. Os cupons de juros das NTN-F poderão ser negociados separadamente do principal, mantidas as características da emissão.

§ 2º. Somente será realizada a operação especial se pelo menos 50% do volume ofertado ao público for vendido.

Art. 4º A alocação da quantidade ofertada, conforme o disposto no art. 8º do mencionado Ato Normativo, obedecerá a seguinte proporção:

- I - 50% (cinquenta por cento) às instituições "dealers" que tenham alcançado a meta estabelecida no inciso I do art. 2º (grupo 1) do referido Ato Normativo e;
- II - 50% (cinquenta por cento) às instituições "dealers" que tenham alcançado a meta estabelecida no inciso II do art. 2º (grupo 2) do referido Ato Normativo.

Parágrafo único. Dos títulos destinados a cada grupo, a quantidade máxima que poderá ser adquirida por cada instituição observará os critérios estabelecidos no art. 8º, § 1º, do mencionado Ato Normativo, e será informada à instituição por meio do módulo OFDEALERS do SELIC.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO FONTOURA VALLE

## Ministério da Integração Nacional

SECRETARIA DE FUNDOS REGIONAIS  
E INCENTIVOS FISCAIS  
DEPARTAMENTO FINANCEIRO  
E DE RECUPERAÇÃO DE PROJETOS

## RESOLUÇÃO Nº 9, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2014

O DIRETOR SUBSTITUTO DO DEPARTAMENTO FINANCEIRO E DE RECUPERAÇÃO DE PROJETOS - DFRP, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 24 do Decreto Presidencial nº 8.161, de 18 de dezembro de 2013, e nos termos do inciso XI do art. 24 da seção II do capítulo IV do anexo VI da Portaria nº 117, de 7 de maio de 2012; e do art. 7º da Portaria nº 639, de 4 de abril de 2007, ambas do Ministério da Integração Nacional.

Considerando que a Empresa INDÚSTRIAS BLINDER S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.861.627/0001-62, cujo projeto foi aprovado na sistemática de incentivos fiscais instituída pela Lei nº 8.167, de 16 de janeiro de 1991, por meio da Resolução Condel/Sudam nº 8.984, de 28 de dezembro de 1998, no âmbito da extinta Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia - Sudam, com o objetivo de implantar indústria de fabricação de pisos especiais de madeira destinados ao uso comercial, residencial, em escritório e quadra de esporte, no Município de São Luiz, no Estado do Maranhão, com aporte de recursos do Fundo de Investimentos da Amazônia - Finam;

Considerando que, no curso do desenvolvimento do projeto, constatou-se a ausência de escrituração contábil necessária a confirmar a regularidade da aplicação dos incentivos recebidos, a paralisação da implantação do projeto nos moldes de sua aprovação e o arrendamento do empreendimento;

Considerando que a Empresa, seus administradores e, solidariamente, seus acionistas controladores infringiram o caput do artigo 12 da Lei nº 8.167, de 16 de janeiro de 1991, enquadrando-se no art. 12, § 1º, incisos I e II, e no § 7º; bem como no art. 16, inciso I, todos dispositivos da referida Lei. Ademais, infringiram o art. 44, § 1º, enquadrando-se no art. 44, § 2º, ambos do Regulamento dos Incentivos Fiscais administrados pela Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - Sudam, aprovado pela Resolução nº 7.077, de 16 de agosto de 1991; e

Considerando que os prazos para apresentação de defesa escrita e recurso administrativo transcorreram in albis;

Considerando que, no curso do Processo Administrativo Apuratório nº 59003.0000004/2009-57, restou demonstrado que a conduta da Empresa, de seus administradores e, solidariamente, de seus acionistas controladores configurou o desvio na aplicação de recursos do Finam, resolve:

CANCELAR, de fato e de direito, por desvio na aplicação de recursos, os incentivos fiscais do Finam concedidos à Empresa INDÚSTRIAS BLINDER S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.861.627/0001-62.

MAURÍLIO ALVES BARCELOS

## RESOLUÇÃO Nº 10, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2014

O DIRETOR SUBSTITUTO DO DEPARTAMENTO FINANCEIRO E DE RECUPERAÇÃO DE PROJETOS - DFRP, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 24 do Decreto Presidencial nº 8.161, de 18 de dezembro de 2013, e nos termos do art. 24, inciso XI, Seção II, do Capítulo IV, do Anexo VI, da Portaria nº 117, de 7 de março de 2012, e do caput do art. 11 da Portaria nº 639, de 4 de abril de 2007, ambas do Ministério da Integração Nacional.

Considerando que a Empresa FAZENDA PETRÓPOLIS S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.745.439/0001-43, cujo projeto foi aprovado por meio da Resolução Condel/Sudam nº 8.587, de 24 de julho de 1997, no âmbito da extinta Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia - Sudam, com o objetivo de implantar um Empreendimento de bovinocultura voltado à produção de novilhos precoces para abate, através das práticas de cruzamento industrial e Inseminação artificial, com criação em regime de semi-confinamento, no Município de Portel, Estado do Pará;

Considerando que, no curso do desenvolvimento do projeto, constatou-se a não apresentação da documentação contábil, a paralisação e abandono das atividades do projeto, o qual hoje em dia encontra-se ocupado por invasores;

Considerando que a Empresa, seus administradores e, solidariamente, seus acionistas controladores infringiram o caput do artigo 12 da Lei nº 8.167, de 16 de janeiro de 1991, enquadrando-se no art. 12, § 1º, incisos I e II, e no § 7º; bem como no art. 16, inciso I, todos dispositivos da referida Lei. Ademais, descumpriram o caput do art. 42, § 1º, inciso V e o art. 44, § 1º, enquadrando-se no art. 44, § 2º, ambos do Regulamento dos Incentivos Fiscais administrados pela Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - Sudam, aprovado pela Resolução nº 7.077, de 16 de agosto de 1991;

Considerando que a Empresa não apresentou a defesa escrita, mas interpôs o recurso administrativo, o qual foi indeferido, por meio do Despacho nº 330, de 21 de maio de 2013 (fls. 227 e 228);

Considerando que, no curso do Processo Administrativo Apuratório nº 59003.000028/2010-40, restou demonstrado que a conduta da Empresa, de seus administradores e, solidariamente, de seus acionistas controladores configurou o desvio na aplicação de recursos do Finam, resolve:

CANCELAR, de fato e de direito, por desvio na aplicação de recursos, os incentivos fiscais do Finam concedidos à Empresa FAZENDA PETRÓPOLIS S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.745.439/0001-43.

MAURÍLIO ALVES BARCELOS

#### RESOLUÇÃO Nº 11, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2014

O DIRETOR SUBSTITUTO DO DEPARTAMENTO FINANCEIRO E DE RECUPERAÇÃO DE PROJETOS - DFRP, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 24 do Decreto Presidencial nº 8.161, de 18 de dezembro de 2013, e nos termos do art. 24, inciso XI, Seção II, do Capítulo IV, do Anexo VI, da Portaria nº 117, de 7 de março de 2012, e do caput do art. 7º da Portaria nº 639, de 4 de abril de 2007, ambas do Ministério da Integração Nacional.

Considerando que a Empresa FAMA DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA METALÚRGICA S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 22.803.357/0001-40, cujo projeto foi aprovado por meio da Resolução Condel/Sudam nº 6.548, de 14 de março de 1988, no âmbito da extinta Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia - Sudam, e, posteriormente enquadrado na nova sistemática de incentivos fiscais, instituída pela Lei nº 8.167, de 16 de janeiro de 1991, por meio da Resolução Condel/Sudam nº 7.205, de 26 de novembro de 1991, com o objetivo de implantar um Empreendimento voltado à fabricação de peças de metal ou plásticas, nas formas usinadas, fundidas, estampadas, estruturadas, infetadas e moldadas, fabricação de castelos monoblocos para fechaduras tipo "keso", fabricação de "cabinetes locks" e fabricação de cadeados, no Município de Manaus, Estado do Amazonas;

#### SECRETARIA NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL

##### PORTARIA Nº 70, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2014

Reconhece situação de emergência em municípios.

O SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 1.763-A, de 07 de novembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União, Seção 2, de 23 de dezembro de 2008, resolve:

Art. 1º Reconhecer a situação de emergência nas áreas descritas no Formulário de Informações do Desastre - FIDE, conforme informações constantes na tabela.

UF	Município	Desastre	Decreto	Data	Processo
AM	Guajará	Inundações - 1.2.1.0.0	005/2014	07/02/14	59050.000212/2014-58
AM	Ipixuna	Inundações - 1.2.1.0.0	007	10/02/14	59050.000213/2014-01
AM	Lábrea	Inundações - 1.2.1.0.0	506/2014	17/02/14	59050.000210/2014-69
BA	Uauá	Enxurradas - 1.2.2.0.0	246/2013	23/12/13	59050.000211/2014-11
MT	Santa Terezinha	Chuvvas intensas - 1.3.2.1.4	1090/2014	18/02/14	59050.000182/2014-80
SP	Itariri	Enxurradas - 1.2.2.0.0	999/14	17/02/14	59050.000185/2014-13

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ADRIANO PEREIRA JÚNIOR

##### PORTARIA Nº 71, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2014

Reconhece estado de calamidade pública no município de Humaitá - AM.

O SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 1.763-A, de 07 de novembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União, Seção 2, de 23 de dezembro de 2008, e considerando o Decreto Municipal nº 035/2014, de 26 de fevereiro de 2014, de Humaitá - AM,

Considerando ainda as demais informações constantes no processo nº 59050.000229/2014-13, resolve:

Art. 1º Reconhecer, em decorrência de inundações, COBRADÉ: 1.2.1.0.0, o estado de calamidade pública no Município de Humaitá - AM.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ADRIANO PEREIRA JÚNIOR

##### PORTARIA Nº 72, DE 6 DE MARÇO DE 2014

Autoriza empenho e transferência de recursos adicionais para ações de Defesa Civil ao Governo do Estado de Rondônia

A UNIÃO, por intermédio do MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, neste ato representado pelo SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, nomeado pelo Decreto de 16 de outubro de 2013, publicado no D.O.U., de 17 de outubro de 2013, Seção II, consoante delegação de competência conferida pela Portaria nº 477, de 05 de julho de 2011, publicada no D.O.U., de 06 de julho de 2011, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.340, de 01 de dezembro de 2010, na Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012 e no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, resolve:

Considerando que, no curso do desenvolvimento do projeto, constatou-se a não apresentação dos documentos fiscais e contábeis; as 15 (quinze) parcelas de liberação foram fiscalizadas, mas apenas 13 (treze) foram dadas como corretamente aplicadas, pois 2 (duas) foram aplicadas em inversões financeiras e não fixas; incompatibilidade entre o índice de liberação e o de implantação; paralisação das atividades do projeto; não publicação dos balanços patrimoniais; presença de máquinas depreciadas e desatualizadas; inviabilidade econômica, financeira e mercadológica, presença de lastro financeiro negativa, bem como arrendou o Empreendimento;

Considerando que a Empresa, seus administradores e, solidariamente, seus acionistas controladores infringiram o caput do artigo 12 da Lei nº 8.167, de 16 de janeiro de 1991, enquadrando-se no art. 12, § 1º, incisos I e II, e no § 7º; bem como no art.16, inciso I, todos dispositivos da referida Lei. Ademais, descumpriram o caput do art. 42, § 1º, inciso V e o art. 44, § 1º, enquadrando-se no art. 44, § 2º, ambos do Regulamento dos Incentivos Fiscais administrados pela Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - Sudam, aprovado pela Resolução nº 7.077, de 16 de agosto de 1991, bem como o item 3.1.23 da Norma de Procedimentos - NP 014, aprovada por meio da Portaria Normativa nº 47, de 31 de julho 1998, da Sudam;

Considerando que a Empresa não apresentou a defesa escrita, bem como não interps o recurso administrativo;

Considerando que, no curso do Processo Administrativo Apuratório nº 59600.000045/2012-18, restou demonstrado que a conduta da Empresa, de seus administradores e, solidariamente, de seus acionistas controladores configurou o desvio na aplicação de recursos do Finam, resolve:

CANCELAR, de fato e de direito, por desvio na aplicação de recursos, os incentivos fiscais do Finam concedidos à Empresa FAMA DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA METALÚRGICA S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 22.803.357/0001-40.

MAURÍLIO ALVES BARCELOS

D.O.U., de 06 de julho de 2011, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.340, de 01 de dezembro de 2010, na Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012 e no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, resolve:

Art. 1º Autorizar o empenho e repasse de recursos à Prefeitura Municipal de Quaraí - RS, no valor de R\$ 69.000,00 (sessenta e nove mil reais), para a execução de ações de Socorro, Assistência às vítimas e Restabelecimento de serviços essenciais, conforme processo nº 59050.000043/2014-56.

Art. 2º Os recursos financeiros serão empenhados a título de Transferência Obrigatória, conforme legislação vigente, observando a classificação orçamentária: PT: 06.182.2040.22B0.6501; Natureza de Despesa: 3.3.40.41; Fonte: 0329; UG: 530012.

Art. 3º Considerando a natureza e o volume de ações a serem implementadas, o prazo de execução das obras e serviços é de 365 dias, a partir da publicação desta portaria no Diário Oficial da União - D.O.U.

Art. 4º A utilização, pelo ente beneficiário, dos recursos transferidos está vinculada exclusivamente à execução das ações especificadas no art. 1º desta Portaria.

Art. 5º O proponente deverá apresentar prestação de contas final no prazo de 30 dias a partir do término da vigência, nos termos do Art. 14 do Decreto nº 7.257, de 4 de agosto de 2010.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data da publicação.

ADRIANO PEREIRA JÚNIOR

#### RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 68, de 27 de fevereiro de 2014, publicada no Diário Oficial da União, de 28 de fevereiro de 2014, Seção 1, pág. 50, na ementa, onde se lê: Autoriza o empenho e a transferência de recursos, leia-se: Autoriza o empenho e a transferência de recursos adicionais. No Art. 1º onde se lê: Autoriza o empenho e a transferência de recursos, leia-se: Autoriza o empenho e a transferência de recursos adicionais...

#### SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DO CENTRO-OESTE

##### RESOLUÇÃO Nº 31, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2014

Aprova a minuta de Regimento Interno do Comitê de Articulação das Secretarias de Estado da Área de Atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste - CASE/SUDECO, para deliberações posteriores no âmbito do Ministério da Integração Nacional e do Conselho Deliberativo do Desenvolvimento do Centro-Oeste - CONDEL/SUDECO.

O Diretor-Superintendente Substituto da Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste - SUDECO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 17, inciso VIII, do Anexo I do Decreto nº 7.471, de 04.05.2011, e o art. 19, inciso VIII, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 4, de 21.05.2012, da Diretoria Colegiada, e considerando o Parecer nº 33/2013/PF-SUDECO/PGF/AGU, de 16.04.2013, e Nota nº 38/2013/PF-SUDECO/PGF/AGU, de 10.09.2013, da Procuradoria-Geral da SUDECO, torna público que, com base no caput do art. 10 da Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, e no inciso X do art. 8º do Regimento Interno do Conselho Deliberativo do Desenvolvimento do Centro-Oeste - CONDEL/SUDECO, e diante, ainda, da urgência e relevância do assunto, resolveu:

Art. 1º Aprovar, ad referendum da Diretoria Colegiada, a minuta de Regimento Interno do Comitê de Articulação das Secretarias de Estado da Área de Atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste - CASE/SUDECO, na forma do Anexo a esta Resolução, para deliberações posteriores no âmbito do Ministério da Integração Nacional e do Conselho Deliberativo do Desenvolvimento do Centro-Oeste - CONDEL/SUDECO.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor nesta data.

CLEBER ÁVILA

##### RESOLUÇÃO Nº 32, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2014

Aprova a minuta de Regulamento da Ouvidoria do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO, para deliberações posteriores no âmbito do Ministério da Integração Nacional e do Conselho Deliberativo do Desenvolvimento do Centro-Oeste - CONDEL/SUDECO.

O Diretor-Superintendente Substituto da Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste - SUDECO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 17, inciso VIII, do Anexo I do Decreto nº 7.471, de 04.05.2011, e o art. 19, inciso VIII, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 4, de 21.05.2012, da Diretoria Colegiada, e considerando o Parecer nº 151/2013/PF-SUDECO/PGF/AGU, de 11.12.2013, e Despacho nº 14/2013/PF-SUDECO/PGF/AGU, de 11.12.2013, da Procuradoria-Geral da SUDECO, torna público que, em cumprimento ao estabelecido no art. 18-A, § 2º, da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, e considerando, ainda, a urgência e relevância do assunto, resolveu:

Art. 1º Aprovar, ad referendum da Diretoria Colegiada, a minuta de Regulamento da Ouvidoria do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO, na forma do Anexo a esta Resolução, para deliberações posteriores no âmbito do Ministério da Integração Nacional e do Conselho Deliberativo do Desenvolvimento do Centro-Oeste - CONDEL/SUDECO.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor nesta data.

CLEBER ÁVILA





**Ministério da Justiça**

**GABINETE DO MINISTRO**

**PORTARIA Nº 486, DE 6 DE MARÇO DE 2014**

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da atribuição conferida pelo art 1º do Decreto nº 3.453, de 9 de maio de 2000, publicado no Diário Oficial da União de 10 de maio do mesmo ano, tendo em vista o constante dos respectivos processos administrativos que tramitaram no âmbito do Ministério da Justiça, resolve:

TORNAR SEM EFEITO a Portaria nº 2.712, de 05 de agosto de 2013, publicada no Diário Oficial de 06 de agosto de 2013, relativa à reatuação de direitos políticos nos termos da Lei nº 8.239, de 4 de outubro de 1991, tendo em vista que os registros constantes da mesma deveriam ter sido incluídos em Portaria de Reatuação de Nacionalidade Brasileira.

APARECIDO VAZ LOPES, natural do Estado de São Paulo, nascido em 26 de julho de 1956, filho de Benedito Vaz Lopes e de Thereza Maria de Jesus Lopes, Decreto de 24 de fevereiro de 1981, publicado no Diário Oficial da União do dia 25 subsequente (Processo nº 08018.006282/2013-02);

DAGOBERTO MODUGNO, natural do Estado de São Paulo, nascido em 10 de janeiro de 1962, filho de Francisco Antonio Modugno e de Marilisa Ethel Modugno, Decreto de 10 de novembro de 1981, publicado no Diário Oficial da União do dia 11 subsequente (Processo nº 08018.006161/2013-52);

ELAINE PAULA SILVESTRE que passou a assinar ELAINE SILVESTRE HEINTZ, natural do Estado do Paraná, nascida em 15 de janeiro de 1956, filha de Joaquim Carvalho Silvestre e de Margot Carolina Paula Silvestre, Portaria de 13 de março de 2001, publicado no Diário Oficial da União do dia 14 subsequente (Processo nº 08018.006633/2012-96);

JOSÉ NAZARENO DE ARAUJO que passou a assinar JOSEPH NAZARENO SILVA, natural do Estado do Piauí, nascido em 15 de maio de 1952, filho de Pedro Cardoso Gaspar e de Maria Simplicio Araujo, Decreto de 06 de janeiro de 1981, publicado no Diário Oficial da União do dia 7 subsequente (Processo nº 08310.005766/2010-79);

MARIA DA GRAÇA CAPIBARIBE DA SILVA que passou a assinar MARIA DA GRAÇA DA SILVA, natural do Estado do Rio de Janeiro, nascida em 9 de janeiro de 1948, filha de José Ribeiro da Silva e de Zélia Capibaribe da Silva, Decreto de 6 de março de 1987, publicado no Diário Oficial da União do dia 9 subsequente (Processo nº 08000.012498/2012-15) e

VALEZ BATISTA DE OLIVEIRA, natural do Estado do Piauí, nascido em 25 de agosto de 1967, filho de Raimundo Batista de Oliveira e de Domingas da Silva, Portaria de 2 de abril de 2001, publicado no Diário Oficial da União do dia 3 subsequente (Processo nº 08420.018758/2012-15)

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

**PORTARIA Nº 488, DE 6 DE MARÇO DE 2014**

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da atribuição conferida pelo art 1º do Decreto nº 3.453, de 9 de maio de 2000, publicado no Diário Oficial da União de 10 de maio do mesmo ano, tendo em vista o constante dos respectivos processos administrativos que tramitaram no âmbito do Ministério da Justiça, resolve:

TORNAR SEM EFEITO o registro inserido na Portaria nº 1646, de 16 de abril de 2013, publicada no Diário Oficial da União de 17 de abril de 2013, relativo à perda de nacionalidade brasileira, nos termos do artigo 12, § 4º, inciso II, da Constituição, da Senhora MARIA JOSÉ ROZENDO GONÇALVES, natural do Estado de Pernambuco, nascida em 8 de março de 1960, filha de Pedro Rozendo Gonçalves e de Geni Florentino do Nascimento, haja vista que o nome da interessada deveria ter sido incluído em Portaria de Revogação do Ato que Declarou a Perda da Nacionalidade Brasileira.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA SUPERINTENDÊNCIA-GERAL**

**DESPACHO DO SUPERINTENDENTE-GERAL**  
Em 6 de março de 2014

Nº 250 - Ato de Concentração: 08700.001690/2014-42. OEP Cosmetics Cooperatief UA ("OEP Cosmetics"), Cless Comércio de Cosméticos Ltda. ("Cless") e Akua Indústria, Comércio, Importação e Exportação de Cosméticos Ltda. ("Akua"). Advogados: Luiz Antenor Piccoli, Camila Castanho Girardi, Luciana Martorano e outros. Decido pela aprovação, sem restrições.

DIOGO THOMSON DE ANDRADE  
Substituto

**SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS SOBRE DROGAS**

**PORTARIA Nº 10, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2014**

Acrescenta modelo de relatório de fiscalização de comunidades terapêuticas como anexo à Portaria nº 70, de 18 de outubro de 2013.

O SECRETÁRIO NACIONAL DE POLÍTICAS SOBRE DROGAS, no uso de suas atribuições legais, em consonância com o Decreto nº 6.061, de 15 de março de 2007, alterado pelo Decreto nº 7.426, de 07 de janeiro de 2011, resolve:

Art. 1º. A Portaria nº 70, de 18 de outubro de 2013, fica acrescida do modelo anexo de relatório de fiscalização, com glossário e roteiro de aplicação.

Art. 2º. O artigo 4º da Portaria nº 70, de 18 de outubro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º.  
§ 1º. A fiscalização mensal de que trata a alínea h deve ser realizada com base no item 1 do Anexo I.

§ 2º. As fiscalizações trimestrais de que tratam as alíneas i e j devem ser realizadas com base nos itens 2 a 9 do Anexo I

§ 3º. No caso das alíneas i e j, a SENAD deverá enviar cópia dos relatórios trimestrais recebidos ao CONAD (NR)."

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

VITORE ANDRE ZILIO MAXIMIANO

ANEXO I

Relatório de Fiscalização de Comunidades Terapêuticas

<b>1. IDENTIFICAÇÃO DA COMUNIDADE E OCUPAÇÃO DE VAGAS</b>					
Mês de referência: _____ / _____					
Razão social: _____					
Nome fantasia: _____					
CNPJ: _____					
Nome do representante legal: _____					
Endereço: _____					
Bairro: _____					
Município - UF: _____					
Telefones: _____					
E-mail(s) da entidade: _____					
A sede da comunidade terapêutica é diversa do local de acolhimento? ( ) Sim ( ) Não					
<b>Controle de vagas</b>					
Nº total de vagas da entidade:	( ) Adulto masculino	( ) Adulto feminino	( ) Adolescente masculino	( ) Adolescente feminino	( ) Mãe nutriz
Nº total de vagas ocupadas no momento da fiscalização:	( ) Adulto masculino	( ) Adulto feminino	( ) Adolescente masculino	( ) Adolescente feminino	( ) Mãe nutriz
Nº de vagas contratadas pela SENAD:	( ) Adulto masculino	( ) Adulto feminino	( ) Adolescente masculino	( ) Adolescente feminino	( ) Mãe nutriz
Nº de vagas ocupadas pelo contrato da SENAD:	( ) Adulto masculino	( ) Adulto feminino	( ) Adolescente masculino	( ) Adolescente feminino	( ) Mãe nutriz
Nº total de vagas financiadas pelo Estado:	( ) Adulto masculino	( ) Adulto feminino	( ) Adolescente masculino	( ) Adolescente feminino	( ) Mãe nutriz
Nº total de vagas financiadas pelo(s) Município(s):	( ) Adulto masculino	( ) Adulto feminino	( ) Adolescente masculino	( ) Adolescente feminino	( ) Mãe nutriz
Identifique o(s) município(s): _____					
Identifique o responsável pelo encaminhamento dos acolhidos: _____					
Recebe recursos financeiros públicos, com o objetivo de cobrir despesas de custeio (subvenção social)? ( ) Sim ( ) Não					
Em caso positivo, qual o valor? _____					

<b>2. CUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES DO EDITAL DE CONTRATAÇÃO</b>			
		<b>Sim</b>	<b>Não</b>
1	O número de vagas ofertadas condiz com o informado pela comunidade terapêutica no Anexo II e atestado no parecer do conselho local (Anexo III)?		
2	A entidade oferta até 50% de sua capacidade de ocupação para as vagas contratadas?		
3	O total de vagas por público específico não ultrapassa 60 vagas?		
4	Há preenchimento regular e arquivamento do Termo de Adesão previsto no Anexo 5 do Edital, que informa à pessoa acolhida as normas da entidade, bem como o caráter gratuito do serviço prestado?		
5	Há exigência de contrapartida financeira por parte do acolhido, responsável ou familiares?		
6	Há exigência de aquisição de enxoval e/ou produtos de higiene pessoal e limpeza por parte do acolhido?		
7	O período máximo de acolhimento por meio de vaga contratada é de até 12 meses?		

3. ADOLESCENTES			
	Sim	Não	Em parte
1			
2			
3			
4			
5			
6			

4. COMUNICAÇÕES E RELACIONAMENTO COM A REDE DE SAÚDE E JUSTIÇA			
	Sim	Não	Em parte
1			
2			
3			
5			

5. PROPOSTA DE ACOLHIMENTO		
	Sim	Não
1		
2		
3		
4		
5		
6		
a.		
b.		
c.		
d.		
e.		
f.		
g.		
h.		
i.		
j.		
k.		
l.		
m.		
n.		

6. GARANTIAS AO ACOLHIDO			
	Sim	Não	Em parte
1			
2			
3			
4			
5			
6			
7			

7. DIREITOS DO ACOLHIDO			
	Sim	Não	Em parte
1			
2			
3			
4			
5			
6			
7			
8			





8. DOCUMENTAÇÃO E PESSOAL				
		Sim	Não	Em parte
1	A entidade possui licença atualizada de acordo com a legislação sanitária local, afixada em local visível ao público? Se sim, anexar documento e foto do local.			
2	As instalações prediais estão regularizadas perante o Poder Público?			
3	A entidade possui documento atualizado que descreva suas finalidades e atividades administrativas, técnicas e assistenciais? Se sim, anexar documento.			
4	A entidade mantém técnico responsável de nível superior legalmente habilitado, bem como um substituto com a mesma qualificação? Identificação do responsável: _____ Especificar qualificação: _____ Qual o vínculo com a entidade? _____			
5	A entidade possui profissional que responda pelas questões operacionais durante o seu período de funcionamento? Identificação do responsável: _____			
6	A entidade mantém recursos humanos em período integral, em número compatível com as atividades desenvolvidas? Quantos são? _____			
7	A entidade dispõe de psicólogo? Quantos são contratados? _____ Periodicidade de atendimento: _____ Quantos são voluntários? _____ Periodicidade de atendimento: _____			
8	A entidade dispõe de assistente social? Quantos são contratados? _____ Periodicidade de atendimento: _____ Quantos são voluntários? _____ Periodicidade de atendimento: _____			
9	A entidade dispõe de clínico geral? Quantos são contratados? _____ Periodicidade de atendimento: _____ Quantos são voluntários? _____ Periodicidade de atendimento: _____			
10	A entidade dispõe de psiquiatra? Quantos são contratados? _____ Periodicidade de atendimento: _____ Quantos são voluntários? _____ Periodicidade de atendimento: _____			
11	A entidade dispõe de enfermeiro? Quantos são contratados? _____ Periodicidade de atendimento: _____ Quantos são voluntários? _____ Periodicidade de atendimento: _____			

## 8. DOCUMENTAÇÃO E PESSOAL (Continuação)

12	A entidade dispõe de auxiliar de enfermagem? Quantos são contratados? _____ Periodicidade de atendimento: _____ Quantos são voluntários? _____ Periodicidade de atendimento: _____			
13	A entidade dispõe de pedagogo? Quantos são contratados? _____ Periodicidade de atendimento: _____ Quantos são voluntários? _____ Periodicidade de atendimento: _____			
14	A entidade dispõe de terapeuta ocupacional? Quantos são contratados? _____ Periodicidade de atendimento: _____ Quantos são voluntários? _____ Periodicidade de atendimento: _____			
15	A entidade dispõe de nutricionista? Quantos são contratados? _____ Periodicidade de atendimento: _____ Quantos são voluntários? _____ Periodicidade de atendimento: _____			
16	A entidade dispõe de dentista? Quantos são contratados? _____ Periodicidade de atendimento: _____ Quantos são voluntários? _____ Periodicidade de atendimento: _____			
17	Os profissionais da entidade utilizam uniforme?			
18	A entidade proporciona e registra ações de capacitação da equipe?			
19	A entidade proporciona e registra ações de capacitação da equipe promovidas pela SENAD? Quais? _____			
20	A entidade proporciona e registra ações de capacitação da equipe promovidas pelo Estado? Quais? _____			
21	A entidade proporciona e registra ações de capacitação da equipe promovidas pelo(s) Municípios(s)? Quais? _____			

## 9. INFRAESTRUTURA E CONDIÇÕES GERAIS

		Sim	Não	Em parte
1	A entidade mantém as instalações físicas dos ambientes externos e internos em boas condições aparentes de conservação, segurança, organização, conforto e limpeza?			
2	A entidade está em boas condições higiênicas e sanitárias?			
3	Os extintores de incêndio estão dentro do prazo de validade?			
4	A entidade oferece quarto coletivo com acomodações individuais e espaço para guarda de roupas e de pertences com dimensionamento compatível com o número de acolhidos e com área que permita livre circulação? Quantas camas por quarto? _____			
5	Há utilização de beliches?			
6	A entidade oferece banheiro para residentes dotado de bacia, lavatório e chuveiro com dimensionamento compatível com o número de acolhidos?			
7	O ambiente é livre de tabaco?			
8	A entidade possui:			
a.	... sala de atendimento individual?			
b.	... sala de atendimento coletivo?			
c.	... área para realização de oficinas de trabalho?			
d.	... área para realização de atividades laborais?			
e.	... área para prática de atividades desportivas?			
f.	... sala de acolhimento de residentes, familiares e visitantes?			
g.	... sala administrativa?			
h.	... área para arquivo das fichas dos acolhidos?			
i.	... sanitários e vestiários para os funcionários?			
j.	... cozinha coletiva?			
k.	... refeitório?			

## 9. INFRAESTRUTURA E CONDIÇÕES GERAIS (Continuação)

		Sim	Não	Em parte
l.	... lavanderia coletiva?			
m.	... almoxarifado?			
n.	... área para depósito de material de limpeza?			
o.	... área para abrigo de resíduos sólidos?			
p.	... rampas de acesso e movimentação para pessoas portadoras de deficiência?			
q.	... ao menos um banheiro adaptado para o uso de pessoas portadoras de deficiência?			

r.	... berçário?			
s.	... computador à disposição da administração?			
	Se sim, quantos?			
t.	... computadores à disposição dos acolhidos?			
	Se sim, quantos?			
u.	... acesso à internet no local?			
v.	... veículo para transporte em caso de necessidade de atendimento de urgência?			

## OBSERVAÇÕES

Responsável pela fiscalização: \_\_\_\_\_

Data : \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

Assinatura : \_\_\_\_\_

## ANEXO 2

## Glossário do Relatório de Fiscalização do Anexo 1

## A. Termos gerais:

Comunidade terapêutica: entidade que presta serviços de acolhimento de pessoas com transtornos decorrentes do uso, abuso ou dependência de substância psicoativa.

Projeto terapêutico: conjunto de propostas de condutas terapêuticas articuladas, com foco no acolhido, resultado da discussão coletiva de uma equipe interdisciplinar.

Proposta de acolhimento: conjunto de propostas de condutas terapêuticas articuladas empregadas no contexto do plano de trabalho de uma comunidade terapêutica.

## B. Termos referenciados no relatório de fiscalização, por itens:

## 1. Identificação da comunidade:

a. Número total de vagas da entidade: entende-se como a capacidade máxima de acolhimento da comunidade terapêutica;

b. Número total de vagas ocupadas: entende-se como a lotação da comunidade terapêutica no momento da fiscalização, somando-se as vagas, financiadas ou não, de todos os públicos específicos;

c. Número de vagas contratadas pela SENAD: entende-se como o número total de vagas, dividido entre os públicos específicos, financiadas pela SENAD por meio de edital de chamamento público. Esta quantidade é fixada no momento da assinatura e é válida até término do contrato, salvo disposição em contrário;

d. Número de vagas ocupadas pelo contrato da SENAD: entende-se como o número de vagas da comunidade que, no momento da fiscalização, estão ocupadas e são financiadas pela SENAD;

e. Número total de vagas financiadas pelo Estado: entende-se como o número total de vagas, ocupadas ou não, contratadas pelo Estado no qual se encontra a comunidade terapêutica;

f. Número total de vagas financiadas pelo(s) Município(s): entende-se como o número total de vagas, ocupadas ou não, contratadas pelo Município no qual se encontra a comunidade terapêutica ou por Município(s) com localização próxima à comunidade terapêutica;

g. Subvenção social: qualquer transferência de recursos financeiros públicos para a comunidade terapêutica, com o único objetivo de cobrir despesas de custeio.

## 2. Adolescentes:

a. Medida socioeducativa: medida aplicada pelo juiz, em processo de apuração de prática de ato infracional que, por sua vez, é a conduta descrita como crime ou contravenção penal. As medidas socioeducativas estão descritas no art. 112 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90);

b. Medida protetiva: medida aplicada pelo juiz quando os direitos reconhecidos no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90) forem violados, ainda que em razão da própria conduta da criança ou adolescente. As medidas protetivas estão descritas no art. 101 do ECA;

c. Acesso à educação para crianças e adolescentes: esforços destinados a oferecer oportunidade de estudo aos acolhidos menores de idade, que variam desde a possibilidade de os acolhidos freqüentarem a rede de ensino até a comunidade fornecer aulas compatíveis com a grade curricular oferecida na rede de ensino.

## 3. Comunicações e relacionamento com a rede de saúde e Justiça

a. Equipamento de saúde de referência: unidade de serviço de saúde, aqui compreendidos hospitais, clínicas, postos de saúde, centros de atenção psicossocial (CAPS), ou quaisquer unidades que façam atendimento de saúde, e sirvam de referência à comunidade terapêutica para atendimentos emergenciais ou ambulatoriais;

b. Equipamento de proteção social de referência: unidade de desenvolvimento de serviços socioassistenciais da proteção social básica e especial que serve de referência à comunidade terapêutica para prestação de serviços de assistência social;

c. Decisão judicial: ordem expedida por juiz, determinando que uma pessoa seja acolhida/internada em uma comunidade.

## 4. Proposta de acolhimento

a. Modelo "portas abertas": modelo de acolhimento em que não há privação de liberdade dos acolhidos.

## 5. Direitos do acolhido

a. Laborterapia: terapia que emprega o trabalho como forma de recuperação e tratamento.

## 6. Documentação e pessoal

a. Profissional voluntário: colaborador da entidade que não tem contrato de trabalho nem é remunerado pela prestação de seus serviços.

## MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas

## ANEXO 3

Diretrizes para aplicação e preenchimento do Relatório

de Fiscalização do Anexo 1

Princípios gerais de conduta

Mantenha a confidencialidade das informações obtidas durante a fiscalização. Não divulgue datas de futuras fiscalizações nem dados pessoais dos acolhidos.

Nunca aceite vantagens ou presentes das comunidades terapêuticas, ainda que sejam fruto do trabalho dos acolhidos.

Sempre que possível, faça registros fotográficos a fim de corroborar as informações indicadas no relatório.

Durante a fiscalização

Sempre realizar a contagem dos acolhidos durante a fiscalização e reportar eventuais ausências relatadas pelos responsáveis (p. ex. ida a CAPS ou hospital).

Sempre solicitar ao responsável pelo estabelecimento acesso às fichas individuais dos acolhidos, bem como ao Anexo V devidamente preenchido e armazenado.

Sempre solicitar acesso aos recibos de comunicações feitas às unidades de saúde e proteção social descritas no bloco 4 do relatório de fiscalização (Comunicações e relacionamento com a rede de saúde e justiça) e, quando possível, anexar as cópias dos comprovantes.

Sempre solicitar acesso aos quartos, banheiros, espaços de convivência, cozinha, refeitório e local de armazenamento de produtos de limpeza.

Sempre que necessário, exija a apresentação dos documentos correspondentes à fiscalização.

Nunca realizar reuniões coletivas ou palestras com os acolhidos.

As perguntas dos blocos 6 e 7 devem ser feitas também a pelo menos 2 (dois) acolhidos.

Durante a entrevista aos acolhidos, deve-se garantir que as informações que eles fornecerem não serão repassadas aos responsáveis pela entidade.

Sempre que possível, identificar o acolhido entrevistado para os blocos 6 e 7 do relatório de fiscalização. Caso o acolhido não deseje se identificar quando responder às perguntas, deve ser garantido o seu anonimato.

Em caso de resposta positiva aos itens 6.3 e 6.4 do relatório de fiscalização, solicitar detalhes das condutas.

Utilizar o campo "Observações" para incluir quaisquer informações que tenham seu espaço excedido no corpo do relatório, bem como a sistematização dos relatos de situações contrárias à RDC 29/ANVISA e ao contrato.





**DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL  
DIRETORIA EXECUTIVA  
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE  
DE SEGURANÇA PRIVADA**

**ALVARÁ Nº 456, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2014**

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/1506 - DPF/SJK/SP, resolve:

CONCEDER autorização à empresa V&C SEGURANÇA ESPECIAL LTDA, CNPJ nº 08.942.652/0001-57, sediada em São Paulo, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:  
100 (cem) Munições calibre 38  
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

**ALVARÁ Nº 478, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2014**

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/6820 - DELESP/DREX/SR/DPF/GO, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ANICUNS SA ALCOOL E DERIVADOS, CNPJ nº 02.783.009/0001-41 para atuar em Goiás, com Certificado de Segurança nº 268/2014, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

**ALVARÁ Nº 498, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2014**

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/8475 - DPF/PFO/RS, resolve:

CONCEDER autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., à empresa CIA SEMEATO DE AÇÓS-CSA, CNPJ nº 88.363.775/0001-72, para atuar no Rio Grande do Sul, com Certificado de Segurança nº 2002/2013, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

**ALVARÁ Nº 633, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2014**

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/9237 - DPF/PZ/PR, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa AMÉRICA CURSOS DE SEGURANÇA S/C LTDA, CNPJ nº 01.617.403/0001-47, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Curso de Formação, para atuar no Paraná, com Certificado de Segurança nº 155/2014, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

**ALVARÁ Nº 635, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2014**

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/10283 - DPF/RPO/SP, resolve:

CONCEDER autorização à empresa SEGURANÇA E VIGILÂNCIA SUDESTE LTDA., CNPJ nº 66.997.891/0001-00, sediada em São Paulo, para adquirir:  
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:  
8 (oito) Pistolas calibre .380  
4 (quatro) Revólveres calibre 38  
360 (trezentas e sessenta) Munições calibre .380  
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

**ALVARÁ Nº 647, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2014**

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/1279 - DELESP/DREX/SR/DPF/RS, resolve:

CONCEDER autorização à empresa ERS CENTRO DE FORMAÇÃO DE SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 02.185.093/0001-00, sediada no Rio Grande do Sul, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:  
40000 (quarenta mil) Espoletas calibre 38  
5000 (cinco mil) Estojos calibre 38  
13 (treze) Gramas de pólvora  
40000 (quarenta mil) Projéteis calibre 38  
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

**ALVARÁ Nº 656, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2014**

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/9814 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa UNIT SERVICOS ESPECIALIZADO EM SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 10.669.792/0001-45, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 440/2014, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

**ALVARÁ Nº 659, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2014**

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/10105 - DELESP/DREX/SR/DPF/RJ, resolve:

CONCEDER autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., à empresa THYSSENKRUPP COMPANHIA SIDERURGICA DO ATLANTICO, CNPJ nº 07.005.330/0001-19, para atuar no Rio de Janeiro.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

**ALVARÁ Nº 662, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2014**

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/10904 - DELESP/DREX/SR/DPF/CE, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ITAFORT FORMACAO DE VIGILANTES LTDA., CNPJ nº 03.070.543/0001-73, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Curso de Formação, para atuar no Ceará, com Certificado de Segurança nº 223/2014, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

**ALVARÁ Nº 663, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2014**

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/11009 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa SUPORTE SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 67.803.726/0001-33, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Escolta Armada e Segurança Pessoal, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 132/2014, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

**SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA  
DEPARTAMENTO DE ESTRANGEIROS  
DIVISÃO DE PERMANÊNCIA DE ESTRANGEIROS**

**DESPACHOS DA CHEFE**

DEFIRO o(s) pedido(s) de permanência com base em cônjuge, abaixo relacionado(s), ressaltando que o ato persistirá enquanto for detentor (a) da condição que lhe deu origem:

Processo Nº 08296.003723/2012-46 - ROBERTO CARLOS VARGAS

Processo Nº 08260.004962/2012-21 - MARIE JOSE LOUIS FELIX

Processo Nº 08505.009629/2013-79 - EMILIO GONZALO ALARCON LUNA.

DEFIRO o(s) pedido(s) de permanência com base em prole, abaixo relacionado(s), ressaltando que o ato persistirá enquanto for detentor (a) da condição que lhe deu origem:

Processo Nº 08389.029889/2012-53 - JOSE ASUNCION PERALTA MARTINEZ e ZULMA RAMOS VARGAS

Processo Nº 08505.035248/2013-45 - JUANMEI WU.

DEFIRO os pedidos de transformação da Residência Provisória em permanente, abaixo relacionados, nos termos do Decreto nº 6.975, de 07 de outubro de 2009, ressaltando que o ato poderá ser revisto a qualquer tempo, caso verificada realidade diversa da declarada pelo requerente:

Processo Nº 08212.005494/2013-68 - PAMELA ZEBALLOS ITAMARY e JOEL EVER ZUNA ZEBALLOS

Processo Nº 08505.066421/2013-57 - ROSA NUNEZ RIVERA.

DEFIRO o(s) pedido(s) de permanência por reunião familiar, amparados pela Resolução Normativa nº 36/99 do Conselho Nacional de Imigração c/c a Portaria MJ nº 606/91, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08505.121219/2012-14 - RYOKO YAMAZAKI

Processo Nº 08260.001112/2012-71 - JHONN JAIRO LAZARTE MARCA.

DEFIRO o(s) pedido(s) de transformação do visto de turista/temporário em permanente nos termos do Decreto nº 6.736, de 12 de janeiro de 2009, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08495.001747/2013-03 - SANTIAGO VALENZANO VAL

Processo Nº 08495.001751/2013-63 - VICTORIA VALENZANO VAL.

DEFIRO o presente pedido de transformação de residência temporária em permanente nos termos do Acordo entre Brasil e Argentina, por troca de Notas, para a Implementação entre si do Acordo sobre Residência para Nacionais dos Estados Partes do Mercosul. Processo Nº 08000.005755/2013-35 - JUAN IGNACIO SCHENONE.

DEFIRO o pedido de permanência nos termos da Resolução Normativa nº 06/97 do Conselho Nacional de Imigração. Processo Nº 08505.044786/2012-40 - MUANDA LEVO JEAN.

Defiro o pedido de permanência definitiva nos termos do art. 75, II, "b", da Lei 6.815/80 para a Sr. DIANA CYNTHIA LEIVA PANIAGUA, medida extensiva a filha menor, JULIANA LEIVA PANIAGUA, com base no art. 2º, I, da Resolução Normativa nº 36/99 do Conselho Nacional de Imigração, por economia processual. Processo Nº 08452.001702/2013-27 - DIANA CYNTHIA LEIVA PANIAGUA e JULIANA LEIVA PANIAGUA

REVOGO o ato INDEFERITÓRIO publicado no Diário Oficial da União de 11/10/2012, Seção 1, pág. 40, para conceder a permanência na forma do Art. 75, II, alínea "b" da Lei 6815/80. Processo Nº 08505.044782/2012-61 - JOSE NAPOLEON NORIEGA ZOLANO.

REVOGO o ato INDEFERITÓRIO publicado no Diário Oficial da União de 23/07/2012, Seção 1, pág. 22, para conceder a permanência na forma do Art. 75, II, alínea "b" da Lei 6815/80 para os estrangeiros BELMIRO DE ALMEIDA DA SILVA DIAS e MARIA DE JESUS JOÃO ANTONIO POMBO DIAS e, por economia processual, para ANTONIO POMBO DIAS ao amparo da Resolução Normativa nº 36/99 do Conselho Nacional de Imigração. Processo Nº 08505.011334/2012-81 - BELMIRO DE ALMEIDA DA SILVA DIAS, MARIA DE JESUS JOÃO ANTONIO POMBO DIAS e ANTONIO POMBO DIAS.

REVOGO o ato INDEFERITÓRIO publicado no Diário Oficial da União de 21/09/2012, Seção 1, pág. 48, para conceder a permanência na forma do Art. 75, II, alínea "b" da Lei 6815/80. Processo Nº 08505.111571/2011-61 - LIUFANG HUANG.

REVOGO o ato INDEFERITÓRIO publicado no Diário Oficial da União de 24/09/2012, Seção 1, pág. 49, para conceder a permanência na forma do Art. 75, II, alínea "b" da Lei 6815/80. Processo Nº 08505.010004/2012-79 - WENJIE PAN e WEI CHEN.

À vista de novos elementos constantes dos autos e da nova diligência procedida pelo Departamento de Polícia Federal, torno insubsistente o ato INDEFERITÓRIO publicado no DOU de 10/08/2012, página 30, para conceder a permanência nos termos do art. 75, II, "b" da Lei 6.815/80, salientando, todavia, que o ato persistirá enquanto for detentor (a) da condição que lhe deu origem. Processo Nº 08505.075989/2011-05 - LIKUN ZHANG e YUE LIN.

TORNO INSUBSISTENTE o Ato publicado no Diário Oficial da União de 09/03/1994, Seção 1, pág. 3369, para INDEFERIR o pedido de permanência, tendo em vista não preencher os requisitos do art. 75, II, "b", da Lei 6.815/80. Processo Nº 08280.002618/93-53 - LUIS ALBERTO RAMOS SALAZAR.

FERNANDA R. SALDANHA DE AZEVEDO



DEPARTAMENTO DE JUSTIÇA, CLASSIFICAÇÃO,  
TÍTULOS E QUALIFICAÇÃODESPACHO DO DIRETOR ADJUNTO  
Em 28 de fevereiro de 2014

O Diretor Adjunto, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria S/NJ nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa e na Portaria nº 1.220 de 11 de Julho de 2007, publicada no DOU de 13 de julho de 2007, resolve:

Processo MJ nº 08017.003574/2012-12  
Filme: "ATE QUE A SORTE NOS SEPARE"  
Requerente: Globo Comunicação e Participações S/A  
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos  
Contém: Linguagem Imprópria

Deferir o pedido de reclassificação por adequação, do filme, classificando-o como "Não recomendado para menores de 10 (dez) anos".

A Globo Comunicação e Participações S/A, adequou a obra, apresentando o compromisso por escrito que a exibirá na versão apresentada a este Departamento.

DAVI ULISSES BRASIL SIMÕES PIRES

SECRETARIA NACIONAL DE SEGURANÇA  
PÚBLICA

## DELIBERAÇÃO Nº 415, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2014

A PRESIDENTA DA COMISSÃO NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA NOS PORTOS, TERMINAIS E VIAS NAVEGÁVEIS - CONPORTOS, no uso de suas atribuições e conforme disposto no Decreto nº 1.507, de 30 de maio de 1995, no Regimento Interno do Colegiado Nacional, aprovado pela Portaria nº 388, de 15 de maio de 1998, e à vista do decido na 3ª. Reunião Extraordinária, realizada em 19 de setembro de 2013, objeto da Deliberação nº 345, da mesma data, publicada no Diário Oficial da União, Seção 1, página 25 de 5 de novembro de 2013, resolve:

Prorrogar, até 31 de dezembro de 2014, a validade dos certificados de habilitação dos aprovados nas 8ª. e 9ª. edições do curso especial de supervisor de segurança portuária, expedidos pela CONPORTOS, em face da agenda brasileira dos grandes eventos a ser cumprida neste exercício.

REGINA MARIA FILOMENA DE LUCA MIKI

## Ministério da Previdência Social

## INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## RESOLUÇÃO Nº 393, DE 6 DE MARÇO DE 2014

Dispõe sobre localização de Agência da Previdência Social.

## FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

Decreto nº 7.556, de 24 de agosto de 2011;  
Portaria MPS Nº 16, de 20 de janeiro de 2009;  
Portaria MPS Nº 547, de 9 de setembro de 2011; e  
Resolução nº 173/INSS/PRES, de 19 de janeiro de 2012.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 7.556, de 24 de agosto de 2011, e considerando o Projeto de Expansão da Rede de Atendimento da Previdência Social, bem como a necessidade de sua adequação, resolve:

Art. 1º Fica localizada a Agência da Previdência Social Aurora - APSAUR, tipo D, código 05.021.24.0, vinculada à Gerência Executiva Juazeiro do Norte, Estado do Ceará.

Art. 2º Caberá aos Órgãos Seccionais, Órgãos Específicos, Órgãos Descentralizados e à Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - Dataprev, adotar as providências de caráter técnico e administrativo para a concretização deste Ato.

Art. 3º Esta Resolução altera o Anexo III da Resolução nº 173/INSS/PRES, de 19 de janeiro de 2012, e entra em vigor na data de sua publicação.

LINDOLFO NETO DE OLIVEIRA SALES

## PORTARIA CONJUNTA Nº 2, DE 6 DE MARÇO DE 2014

Dispõe sobre a desafetação de bens imóveis residenciais de propriedade do INSS, alterando a destinação e autorizando sua alienação.

## FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

Lei nº 8.057, de 29 de junho de 1990;  
Lei nº 9.702, de 17 de novembro de 1998;  
Lei nº 11.481, de 31 de maio de 2007;  
Decreto nº 980, de 11 de novembro de 1993;  
Decreto nº 7.669, de 11 de janeiro de 2012; e  
Resolução nº 91/INSS/PRES, de 16 de junho de 2010.

O PRESIDENTE e o DIRETOR DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E LOGÍSTICA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no uso das atribuições que lhes confere o Decreto nº 7.556, de 24 de agosto de 2011, e considerando:

a. que existem 164 (cento e sessenta e quatro) apartamentos residenciais funcionais vinculados às atividades operacionais e de propriedade do INSS, situados no Distrito Federal - DF;

b. que o INSS tem apenas 41 (quarenta e um) cargos em comissão do Grupo Direção e Assessoramento Superiores - DAS, de níveis 6, 5 e 4, em sua estrutura, sendo no DF: um DAS-101.6, sete DAS-101.5, 25 (vinte e cinco) DAS-101.4, e quatro DAS 102.4, conforme dispõe o Anexo II do Decreto nº 7.669, de 11 de janeiro de 2012;

c. a necessidade de serem observados os limites impostos pelo Decreto nº 980, de 11 de novembro de 1993, e pela Resolução nº 91/INSS/PRES, de 16 de junho de 2010, especialmente sobre a destinação do uso por servidores ocupantes de cargo em comissão de nível DAS-4, DAS-5 e DAS-6;

d. as determinações do Tribunal de Contas da União - TCU, objeto da Decisão nº 1.566, de 20 de novembro de 2002, e do Acórdão nº 1896, de 16 de novembro de 2005, ambos do Plenário, no sentido de revogar as permissões de uso concedidas em desacordo com os critérios estabelecidos pelo Decreto nº 980, de 1993;

e. que a adoção das medidas determinadas pelo TCU implicará na desocupação de alguns desses bens imóveis residenciais e, por consequência, em despesas necessárias para evitar a deterioração natural pelo desuso, bem como aquelas relativas às quotas condominiais;

f. que o § 1º do art. 1º da Lei nº 9.702, de 17 de novembro de 1998, define como vinculados às atividades operacionais da Auarquia apenas os imóveis residenciais destinados à ocupação por seus servidores ou dirigentes, e aqueles que, por suas características e localização, sejam declarados pelo INSS como relacionados aos seus objetivos institucionais;

g. a NOTA TÉCNICA PFE/INSS/CGMADM/DPIM Nº 35/2009, aprovada pelo DESPACHO PFE/INSS/CGMADM/DPIM Nº 198/2009 e o DESPACHO PFE/INSS/CGMADM/GAB 212/2009, cujo entendimento é de que os imóveis residenciais não destinados à ocupação por servidores ou dirigentes não devem ser considerados vinculados às atividades operacionais do INSS; e

h. a discricionariedade conferida ao INSS pela Lei nº 9.702, de 1998, para definir quais bens imóveis de sua propriedade sejam vinculados às suas atividades operacionais, resolvem:

Art. 1º Ficam desafetados da sua destinação original, passando à categoria dos bens imóveis desnecessários ou não vinculados às atividades operacionais do INSS, os seguintes bens imóveis residenciais:

I - apartamento nº 303 do bloco D da Área Octogonal Sul nº 4, registrado no Cartório do 1º Ofício do Registro de Imóveis do Distrito Federal - DF, sob a matrícula nº 52.934 e vaga de garagem nº 63, sob a matrícula 52.854;

II - apartamento nº 508 do bloco D da Área Octogonal Sul nº 4, registrado no Cartório do 1º Ofício do Registro de Imóveis do DF, sob a matrícula nº 52.971 e vaga de garagem nº 10, sob a matrícula 52.801;

III - apartamento nº 516 do bloco D da Área Octogonal Sul nº 4, registrado no Cartório do 1º Ofício do Registro de Imóveis do DF, sob a matrícula nº 52.979 e vaga de garagem nº 26, sob a matrícula 52.817;

IV - apartamento nº 214 do bloco E da Área Octogonal Sul nº 4, registrado no Cartório do 1º Ofício do Registro de Imóveis do DF, sob a matrícula nº 53.135 e vaga de garagem nº 2-A, sob a matrícula 53.105; e

V - apartamento nº 410 do bloco E da Área Octogonal Sul nº 4, registrado no Cartório do 1º Ofício do Registro de Imóveis do DF, sob a matrícula nº 53.163 e vaga de garagem nº 46, sob a matrícula 53.043.

Art. 2º Fica autorizada a alienação dos imóveis previstos no art. 1º desta Portaria.

Parágrafo único. A alienação de que trata o caput deste artigo deverá observar os procedimentos legais e administrativos previstos nas Leis nº 9.702, de 1998, nº 11.481, de 31 de maio de 2007, e nº 8.057, de 29 de junho de 1990.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LINDOLFO NETO DE OLIVEIRA SALES  
PresidenteLENILSON QUEIROZ DE ARAÚJO  
Diretor de Orçamento, Finanças e Logística

## PORTARIA Nº 189, DE 6 DE MARÇO DE 2014

Prorroga o prazo estabelecido no art. 2º da Portaria nº 699/INSS/PRES, de 28 de julho de 2009.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no uso das atribuições conferidas pelo Decreto nº 7.556, de 24 de agosto de 2011, e considerando o disposto no art. 12 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Fica prorrogado por 180 (cento e oitenta) dias o prazo estabelecido na Portaria nº 699/INSS/PRES, de 28 de julho de 2009, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 29 de julho de 2009, com sua última prorrogação efetuada pela Portaria nº 622/PRES/INSS, de 6 de março de 2013, publicada no DOU de 7 de março de 2013, delegando competência ao Corregedor-Geral para instaurar procedimentos administrativos disciplinares, em conjunto com o Procurador-Geral Federal, que se enquadrem na situação descrita no inciso V, § 2º do art. 11 da Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LINDOLFO NETO DE OLIVEIRA SALES

## Ministério da Saúde

## GABINETE DO MINISTRO

## RETIFICAÇÕES

Na Portaria nº 1.509/GM/MS, de 24 de julho de 2013, publicada no Diário Oficial da União nº 142, de 25 de julho de 2013, Seção 1, página 35, onde se lê "ao Fundo Estadual de Saúde, dos valores correspondentes a 1/12 (um doze avos)", leia-se "aos Fundos Municipais de Saúde e dos valores correspondentes a 1/12 (um doze avos)".

No art. 3º da Portaria nº 3.007/GM/MS, de 26 de dezembro de 2012, publicada no Diário Oficial da União nº 105, de 4 de junho de 2013, Seção 1, página 33, onde se lê "ao Fundo Estadual de Saúde, dos valores correspondentes a 1/12 (um doze avos)", leia-se "aos Fundos Municipais de Saúde e dos valores correspondentes a 1/12 (um doze avos)".

Na Portaria nº 3.128/GM/MS, de 17 de dezembro de 2013, publicada no Diário Oficial da União nº 245, de 18 de dezembro de 2013, Seção 1, página 50,

Onde se lê:

Art. 1º "do Estado do Rio Grande do Sul"

Art.2º "ao Fundo Estadual de Saúde do Rio Grande do Sul, em parcela única."

Leia-se:

Art. 1º " do Estado do Rio Grande do Sul, Município de Porto Alegre."

Art.2º "ao Fundo Municipal de Saúde de Porto Alegre, em parcela única."

## SECRETARIA EXECUTIVA

## PORTARIA Nº 166, DE 6 DE MARÇO DE 2014

Indefere projeto apresentado pela instituição no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (PRONAS/PCD)

O SECRETÁRIO-EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, no uso de suas atribuições legais, e

Considerando a Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, que institui o Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica (PRONON) e o Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (PRONAS/PCD);

Considerando o Decreto nº 7.988, de 17 de abril de 2013, que regulamenta os arts. 1º a 13 da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012;

Considerando a Portaria GM/MS nº 875, de 16 de maio de 2013, que estabelece as regras e os critérios para apresentação e aprovação de projetos no âmbito do PRONAS/PCD e do PRONON;

Considerando a Portaria Interministerial nº 1.943, de 5 de setembro de 2013, que fixa o valor máximo das deduções do imposto de renda correspondente às doações e aos patrocínios;

Considerando a Portaria GM/MS nº 1.944, de 5 de setembro de 2013 que define critérios e prazos para apresentação dos projetos no âmbito do PRONAS/PCD e do PRONON;

Considerando a Portaria GM/MS nº 2.157, de 26 de setembro de 2013 que altera a Portaria GM/MS nº 1.944, de 5 de setembro de 2013;

Considerando a Portaria GM/MS nº 2.511, de 23 de outubro de 2013 que altera e revoga dispositivos da Portaria GM/MS nº 875, de 16 de maio de 2013; e

Considerando a análise dos projetos feita pelas Secretarias competentes deste Ministério, resolve:

Art. 1º Esta Portaria indefere o projeto apresentado pela instituição, no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (PRONAS/PCD), conforme anexo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FAUSTO PEREIRA DOS SANTOS

## ANEXO

CNPJ	INSTITUIÇÃO	SIPAR	TÍTULO DO PROJETO
60.979.457/0001-11	Associação de Assistência à Criança Deficiente	25000.182799/2013-05	Definição do modelo de integração de trabalho para pessoas com deficiência da AACD





## PORTARIA Nº 167, DE 6 DE MARÇO DE 2014

Indefere projeto apresentado pela instituição no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica (PRONON).

O SECRETÁRIO-EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, no uso das atribuições legais que lhe confere o art. 54 do Anexo I do Decreto nº 8.065, de 7 de agosto de 2013;

Considerando a Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, que institui o Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica (PRONON) e o Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (PRONAS/PCD);

Considerando o Decreto nº 7.988, de 17 de abril de 2013, que regulamenta os arts. 1º a 13 da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012;

Considerando a Portaria GM/MS nº 875, de 16 de maio de 2013, que estabelece as regras e os critérios para apresentação e aprovação de projetos no âmbito do PRONAS/PCD e do PRONON;

Considerando a Portaria Interministerial nº 1.943, de 5 de setembro de 2013, que fixa o valor máximo das deduções do imposto de renda correspondente às doações e aos patrocínios;

Considerando a Portaria GM/MS nº 1.944, de 5 de setembro de 2013 que define critérios e prazos para apresentação dos projetos no âmbito do PRONON e PRONAS/PCD;

Considerando a Portaria GM/MS nº 2.157, de 26 de setembro de 2013 que altera a Portaria GM/MS nº 1.944, de 5 de setembro de 2013;

Considerando a Portaria GM/MS nº 2.511, de 23 de outubro de 2013 que altera e revoga dispositivos da Portaria GM/MS nº 875, de 16 de maio de 2013; e

Considerando a análise dos projetos feita pelas Secretarias competentes deste Ministério, resolve:

Art. 1º Esta Portaria indefere o projeto apresentado pela instituição, no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica (PRONON), conforme anexo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FAUSTO PEREIRA DOS SANTOS

## ANEXO

CNPJ	INSTITUIÇÃO	SIPAR	TÍTULO DO PROJETO
08.777.009/0001-15	Latin American Cooperative Oncology Group - LACOG	25000.183075/2013-71	Oficina de Metodologia em Pesquisa Clínica em Oncologia

## PORTARIA Nº 168, DE 6 DE MARÇO DE 2014

Aprova readequação de projeto no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica (PRONON).

O SECRETÁRIO-EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DA SAÚDE no uso das suas atribuições legais, e

Considerando a Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, que instituiu o Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica (PRONON);

Considerando o Decreto nº 7.988, de 17 de abril de 2013, que regulamentou os arts. 1º a 13 da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012;

Considerando a Portaria nº 875 do Ministério da Saúde, editada em 16 de maio de 2013, que estabeleceu as regras e os critérios para apresentação e aprovação de projetos no âmbito do PRONON;

Considerando a Portaria nº 3.098 do Ministério da Saúde, de 16 de dezembro de 2013, que permite a readequação de projetos que não captaram cem por cento do valor aprovado;

Considerando a reanálise e aprovação pelas Secretarias competentes deste Ministério, resolve:

Art. 1º Esta Portaria aprova readequação de projeto no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica (PRONON), nos seguintes termos:

INSTITUIÇÃO	Instituto do Câncer de Londrina
TÍTULO DO PROJETO	Projeto de Apoio à Atenção Oncológica do Hospital do Câncer de Londrina
CNPJ	78.633.088/0001-76
SIPAR	25000.183811/2013-91
VALOR APROVADO	3.229.678,62 (três milhões, duzentos e vinte e nove mil, seiscentos e setenta e oito reais e sessenta e dois centavos)
RESUMO DO PROJETO	O projeto prevê o apoio à atenção oncológica do Hospital do Câncer de Londrina, por meio da reforma de 836,65m <sup>2</sup> da área ambulatorial, aquisição de equipamentos médico-assistenciais e de informática, ampliação da equipe médico-assistencial, proporcionando o aumento da capacidade hospitalar no atendimento ambulatorial, centro cirúrgico, UTI e unidades de internação hospitalar aos pacientes acometidos de câncer.

Art. 2º Torna sem efeito as informações relativas ao projeto publicadas na Portaria GAB/SE nº 1.038, de 9 de dezembro de 2013.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FAUSTO PEREIRA DOS SANTOS

## PORTARIA Nº 169, DE 6 DE MARÇO DE 2014

Aprova readequação de projeto no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica (PRONON).

O SECRETÁRIO-EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DA SAÚDE no uso das suas atribuições legais, e

Considerando a Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, que instituiu o Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica (PRONON);

Considerando o Decreto nº 7.988, de 17 de abril de 2013, que regulamentou os arts. 1º a 13 da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012;

Considerando a Portaria nº 875 do Ministério da Saúde, editada em 16 de maio de 2013, que estabeleceu as regras e os critérios para apresentação e aprovação de projetos no âmbito do PRONON;

Considerando a Portaria nº 3.098 do Ministério da Saúde, de 16 de dezembro de 2013, que permite a readequação de projetos que não captaram cem por cento do valor aprovado;

Considerando a reanálise e aprovação pelas Secretarias competentes deste Ministério, resolve:

Art. 1º Esta Portaria aprova readequação de projeto no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica (PRONON), nos seguintes termos:

INSTITUIÇÃO	Associação Hospitalar de Proteção à Infância Dr. Raul Carneiro
TÍTULO DO PROJETO	Centro Oncológico Pediátrico Pequeno Príncipe
CNPJ	76.591.569/0001-30
SIPAR	25000.172210/2013-52
VALOR APROVADO	R\$ 2.637.061,83 (dois milhões, seiscentos e trinta e sete mil, sessenta e um reais e oitenta e três centavos)
RESUMO DO PROJETO	O projeto visa à ampliação dos serviços médico-assistenciais em oncologia no Hospital Pequeno Príncipe.

Art. 2º Torna sem efeito as informações relativas ao projeto publicadas na Portaria GAB/SE nº 1.067, de 18 de dezembro de 2013.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FAUSTO PEREIRA DOS SANTOS

AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR  
DIRETORIA COLEGIADA

## DECISÃO DE 26 DE FEVEREIRO DE 2014

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000 em deliberação através da 394ª Reunião de Diretoria Colegiada, realizada em 05 de fevereiro de 2014, aprovou o voto relator nos seguintes processos administrativos:

Processo ANS n.º	Nome da Operadora	Relator	Tipo de Infração	Valor da Multa (R\$)
25789.053812/2009-13	AMIL SAÚDE LTDA.	DIOPE	Referente à conduta de rescisão de contrato coletivo em desacordo com suas cláusulas, sob alegação de que houve um erro material na notificação encaminhada à contratante - Art. 25 da Lei 9656/98.	60.000,00 (sessenta mil reais)
33902.034283/2009-25	BRADESCO SAÚDE S/A	DIOPE	Deixar de cumprir as obrigações previstas em contrato - Art. 25 da Lei 9656/98.	60.000,00 (sessenta mil reais)
25773.000316/2007-66	HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA	DIOPE	Por prever, em contrato, o mecanismo de regulação que contraria a legislação de saúde - Art. 1º, § 1º, alínea "d", da Lei 9656/98, c/c art. 2º, inciso IV, c/c art. 4º, inciso I, alínea "b", da CONSU 08/98.	261.967,50 (duzentos e sessenta e um mil novecentos e sessenta e sete reais e cinquenta centavos)
25789.008569/2008-90	SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE	DIOPE	Aplicar reajuste por variação de faixa etária, em maio/08, na contraprestação pecuniária do beneficiário D.C.B., - Art. 25 da Lei 9656/98.	45.000,00 (quarenta e cinco mil reais)
25789.057055/2009-49	SUL AMERICA SEGURO SAÚDE S/A	DIOPE	Negativa de cobertura - Art. 11, parágrafo único, c/c art. 12, inciso II, alínea "a", da Lei 9656/98.	80.000,00 (oitenta mil reais)
25783.025228/2010-53	CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL	DIOPE	Negativa de cobertura - Art. 12, inciso II, da Lei 9656/98.	80.000,00 (oitenta mil reais)
25789.028302/2010-33	UNIMED PAULISTANA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	DIPRO	Negativa de cobertura - Art. 12, inciso I, alínea "b", da Lei 9656/98.	80.000,00 (oitenta mil reais)
33903.006187/2009-87	AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A	DIPRO	Recusar a participação de consumidores, em planos de assistência à saúde, em razão da idade, doença ou lesão preexistente - Art. 14 da Lei 9656/98.	55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais)
33902.080967/2010-32	UNIMED DE VOLTA REDONDA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	DIPRO	Negativa de cobertura - Art. 12, inciso II, alínea "e", da Lei 9656/98.	48.000,00 (quarenta e oito mil reais)
25789.040952/2009-13	AMIL SAÚDE LTDA.	DIOPE	Suspendeu unilateralmente o contrato do beneficiário J.A.G., de 14/4/2009 a 12/5/2009, sob alegação de inadimplência, sem a comprovação de notificação ao consumidor no prazo legal - Art. 13, parágrafo único, inciso II, da Lei 9656/98.	80.000,00 (oitenta mil reais)
25789.045049/2010-82	AMEPLAN ASSISTÊNCIA MÉDICA PLANEJADA LTDA.	DIOPE	Negativa de cobertura - Art. 12, inciso II, alínea "a", da Lei 9656/98.	48.000,00 (quarenta e oito mil reais)
25789.043556/2010-81	SUL AMERICA SEGURO SAÚDE S/A	DIPRO	Deixar de cumprir as obrigações previstas em contrato - Art. 25 da Lei 9656/98.	60.000,00 (sessenta mil reais)
25782.000221/2010-39	SUL AMERICA SEGURO SAÚDE S/A	DIPRO	Reduzir a capacidade da rede hospitalar ou credenciada sem prévia autorização da ANS - Art. 17, § 4º, da Lei 9656/98.	86.550,00 (oitenta e seis mil quinhentos e cinquenta reais)
33902.198098/2008-87	UNIMED - RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO	DIPRO	Deixar de cumprir as obrigações previstas em contrato - Art. 25 da Lei 9656/98.	60.000,00 (sessenta mil reais)
33902.033097/2010-11	GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA	DIOPE	Negativa de cobertura - Art. 11, parágrafo único, c/c art. 12, inciso II, ambos da Lei 9656/98, c/c art. 16, § 3º, da RN 162/2007.	88.000,00 (oitenta e oito mil reais)
33902.227585/2005-11	INSTITUIÇÃO BENEFICIENTE CORONEL MASSOT - IBCM	DIOPE	Constatou-se exercício de atividade como operadora de plano privado de assistência à saúde sem autorização da ANS - Art. 19 da Lei 9656/98.	900.000,00 (novecentos mil reais)
25773.011337/2009-79	MEDPLAN ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA	DIOPE	Negativa de cobertura - Art. 11, parágrafo único, c/c art. 12, inciso I, ambos da Lei 9656/98, c/c art. 15 e art. 16 da RN 162/07.	48.000,00 (quarenta e oito mil reais)
25789.042059/2010-66	AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A.	DIOPE	Negativa de cobertura - Art. 12, inciso II, alínea "e", da Lei 9656/98.	80.000,00 (oitenta mil reais)

33902.017060/2010-37	AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A.	DIOPE	Negativa de cobertura - Art. 12, inciso II, alínea "a", da Lei 9656/98.	80.000,00 (oitenta mil reais)
25783.002162/2010-23	EXCELSIOR MED S/A	DIPRO	Negativa de cobertura - Art. 12, inciso II, da Lei 9656/98.	64.000,00 (sessenta e quatro mil reais)
25773.011560/2009-16	HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA	DIOPE	Negativa de cobertura - Art. 12, inciso II, da Lei 9656/98.	88.000,00 (oitenta e oito mil reais)
25789.061046/2010-96	UNIMED DO ESTADO DE SP - FEDERAÇÃO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MÉDICAS	DIOPE	Negativa de cobertura - Art. 12, inciso II, alínea "b", da Lei 9656/98.	80.000,00 (oitenta mil reais)
25789.017045/2008-90	FEDERAÇÃO DAS SOCIEDADES COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO PARA	DIPRO	Por enviar informações devidas contendo incorreções, ao informar o Hospital Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Santa Fé do Sul como prestador apto para atendimento de urgência/emergência - Art. 20 da Lei 9656/98.	ADVERTÊNCIA

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

ANDRÉ LONGO ARAÚJO DE MELO  
Diretor-Presidente

#### DECISÕES DE 6 DE MARÇO DE 2014

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000 em deliberação através da 393ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 15 de janeiro de 2014, aprovou o voto relator nos seguintes processos administrativos:

Processo ANS n.º	Nome da Operadora	Relator	Tipo de Infração	Valor da Multa (R\$)
25783.012921/2009-22	OPS - PLANOS DE SAÚDE S/A	DIPRO	Deixar de cumprir as obrigações previstas nos contratos celebrados a qualquer tempo - Art. 25 da Lei 9656/98	36.000,00 (trinta e seis mil reais)

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000 em deliberação através da 394ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 05 de fevereiro de 2014, aprovou o voto relator nos seguintes processos administrativos:

Processo ANS n.º	Nome da Operadora	Relator	Tipo de Infração	Valor da Multa (R\$)
33902.157880/2004-12	PLANO DE SAÚDE ANA COSTA LTDA	DIPRO	Por aplicar reajuste ao consumidor inscrito no produto identificado pela operadora com a denominação de PLANO N3, em percentual acima do contratado e do percentual autorizado pela ANS - Art. 25 da Lei 9656/98 c/c art. 4º, incisos XVII e XXI da Lei 9961/2000	26.754,00 (vinte e seis mil e setecentos e cinquenta e quatro reais)
25789.000761/2010-52	UNIHOSSAÚDE S/A	DIPRO	Rescindir o contrato firmado pelo Sr. MCS, infringindo a regulamentação da Saúde Suplementar - Art. 13, parágrafo único, inciso II da Lei 9656/98	48.000,00 (quarenta e oito mil reais)
25789.068923/2009-16	UNIMED PAULISTANA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	DIPRO	Negativa de Cobertura - Art. 12, inciso I, alínea "b" da Lei 9656/98	80.000,00 (oitenta mil reais)
25789.073852/2009-73	GOLDEN CROSS ASSISTENCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA	DIPRO	Deixar de cumprir o previsto na cláusula 22 do contrato firmado pela SERCLUBE de Benefícios e Serviços, ao excluir do plano o dependente V.M., em 30/09/2009 - Art. 25 da Lei 9656/98	60.000,00 (sessenta mil reais)
25789.066909/2009-88	UNIMED CUIABA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	DIPRO	Deixar de cumprir as obrigações previstas nos contratos celebrados a qualquer tempo - Art. 25 da Lei 9656/98	48.000,00 (quarenta e oito mil reais)
25773.003547/2010-27	HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA	DIPRO	Negativa de Cobertura - Art. 35-C, inciso I da Lei 9656/98	100.000,00 (cem mil reais)
25789.043771/2010-82	UNIMED PAULISTANA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	DIPRO	Suspender ou denunciar de maneira unilateral os contratos com os consumidores - Art. 13, parágrafo único, inciso II da Lei 9656/98	80.000,00 (oitenta mil reais)
25789.044645/2009-10	AMIL ASSISTENCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A	DIGES	Impedir a participação em plano de saúde, após pedido de contratação protocolizado em 28/07/2009 - Art. 14 da Lei 9656/98 c/c RN 194/2009 e RN 201/2009	50.000,00 (cinquenta mil reais)
25773.008780/2009-62	UNIMED DE FORTALEZA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA	DIGES	Aplicar reajuste por variação anual de custos acima do previsto contratualmente, nos anos de 2005, 2006, 2007 e 2009, respectivamente na contraprestação pecuniária da beneficiária I.F.M - Art. 25 da Lei 9656/98	90.000,00 (noventa mil reais)
25789.000757/2010-94	AMIL SAÚDE LTDA	DIPRO	Proceder a recontagem de carência para parto em contrato sucessor da beneficiária J.S.L. - Art. 13, parágrafo único, inciso I da Lei 9656/98	25.000,00 (vinte e cinco mil reais)
25773.012425/2010-21	UNIMED DE FORTALEZA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA	DIPRO	Negativa de Cobertura - Art. 12, inciso I e II c/c art. 11, parágrafo único, ambos da Lei 9656/98	160.000,00 (cento e sessenta mil reais)
25789.022407/2010-89	AMIL ASSISTENCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A	DIPRO	Rescindir unilateralmente o contrato de plano individual, firmado pelo beneficiário P.R.R.A., por inadimplência, sem comprovação da notificação no prazo legal - Art. 13, parágrafo único, inciso II da Lei 9656/98	80.000,00 (oitenta mil reais)
25789.004288/2008-68	MEDIPLAM ASSISTENCIAL LTDA	DIPRO	Aplicar reajuste por alteração de faixa etária em desacordo com a RN 63/03, visto que o estabelecido em contrato variação acumulada entre a 7 e a 10 faixas superior a variação acumulada entre 1 e a 7 faixas - Art. 15, caput da lei 9656/98 c/c art. 3º, inciso II da RN 63/2003	128.565,47 (cento e vinte e oito mil e quinhentos e sessenta e sete reais e quarenta e sete centavos)
33902.008775/2010-07	CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL	DIGES	Negativa de Cobertura - Art. 12, inciso II, alínea "c" da lei 9656/98	80.000,00 (oitenta mil reais)
25779.000075/2009-67	SMV SERVIÇOS MÉDICOS LTDA	DIGES	Deixar de enviar informação à ANS ao credenciado Hospital São João de Deus, excluir o mesmo hospital da rede sem autorização da ANS - Artigos 17, § 4º e 20 da lei 9656/98	91.474,00 (noventa e um mil e quatrocentos e setenta e quatro reais e onze centavos)
33902.153863/2009-11	PLANO DE SAÚDE ASES LTDA	DIPRO	Negativa de Cobertura - Art. 12, inciso II, alínea "e" da lei 9656/98	48.000,00 (quarenta e oito mil reais)
33902.135597/2009-44	GOLDEN CROSS ASSISTENCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA	DIPRO	Por aplicar reajuste anual em junho de 2009 - Art. 25 da Lei 9656/98	105.896,84 (cento e cinco mil e oitocentos e noventa e seis reais e oitenta e quatro centavos)
33903.011044/2008-14	ASSOCIACAO BENEFICENTE DA CAPITAL FED DO BRASIL - BENECA	DIPRO	Reduzir a capacidade da rede hospitalar própria ou credenciada sem prévia autorização da ANS - Art. 17, § 4º da Lei 9656/98	40.130,53 (quarenta mil cento e trinta reais e cinquenta e três centavos)
25789.064271/2009-41	SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE	DIPRO	Negativa de Cobertura - Art. 25 da Lei 9656/98	60.000,00 (sessenta mil reais)
25789.010684/2008-21	COOPUS - COOPERATIVA DE USUÁRIOS DO SISTEMA DE SAÚDE DE CAMPINAS	DIPRO	Deixar de encaminhar à ANS informação da aplicação de reajuste, operar produto com registro na ANS cancelado e restringir a participação de consumidores no plano de assistência à saúde individual - Art. 20 c/c art. 9º c/c art. 14, todos da Lei 9656/98 c/c art. 11 da RN 85/04	100.000,00 (cem mil reais)
25789.057179/2009-24	AMEPLAM ASSISTÊNCIA MÉDICA PLANEJADA LTDA	DIPRO	Negativa de Cobertura - Art. 12, inciso I, alínea "b" da Lei 9656/98	48.000,00 (quarenta e oito mil reais)
25782.002240/2010-08	SISTEMA DE SAÚDE PROCLIN LTDA	DIPRO	Reajusta mensalidades por variação de custos sem autorização da ANS - Art. 25 da Lei 9656/98 c/c art. 4º, inciso XVII da Lei 9961/00 c/c art. 2º da RN 124/2006	28.728,00 (vinte e oito mil e setecentos e vinte e oito reais)
33902.006907/2008-33	PRO SALUTE SERVIÇOS PARA A SAÚDE LTDA	DIPRO	Exigir ou aplicar ao consumidor, acima do contratado ou do percentual autorizado pela ANS - Art. 15 da Lei 9656/98 c/c RN 63/2003	54.000,00 (cinquenta e quatro mil reais)
25783.021828/2010-42	GEAP FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL	DIPRO	Negativa de Cobertura - Art. 12, inciso I da Lei 9656/98	80.000,00 (oitenta mil reais)
33902.153163/2008-45	SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE	DIPRO	Reajuste por mud de faixa etária à mensalidade da usuária J.D.S., particip de seguro saúde indiv firm em 08/12/1994, prod 302, Plano Especial II, baseada na clau 13, itens 13.1, 13.2.1 do cont, que não preveem o perc incidente ao completar 56 anos, e em doc (tabela de prêmios) que não foi apresent à benef na época da contratação - Art. 25 da Lei 9656/98	45.000,00 (quarenta e cinco mil reais)
25773.007786/2009-12	UNIMED FEDERAÇÃO, INTERFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MÉDICAS DO CENTRO-OESTE E TOCANTIS	DIGES	Negativa de Cobertura - Art. 12, inciso II, alínea "e" da Lei 9656/98	52.800,00 (cinquenta e dois mil e oitocentos reais)
25773.004571/2010-83	UNIMED DE FORTALEZA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA	DIGES	Negativa de Cobertura - Artigos 12, inciso II, alínea "e" e art. 1º, § 1º alínea "d" da Lei 9656/98 c/c art. 2º, inciso VI da CONSU 08/98	110.000,00 (cento e dez mil reais)

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

ANDRÉ LONGO ARAÚJO DE MELO  
Diretor-Presidente





## RETIFICAÇÃO

Na Decisão de 20 de fevereiro de 2014, processo n.º25789.010615/2010-35, publicada no DOU nº 44, em 06 de março de 2014, Seção 1, página 19: onde se lê: Relator DIOPE... ". leia-se: Relator DIPRO".

DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO  
NÚCLEO EM PERNAMBUCO

## DECISÕES DE 11 DE FEVEREIRO DE 2014

O Chefe de Núcleo - NUCLEO DA ANS PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 5770 de 05/07/2013, pelo Diretor Presidente da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no inciso V do artigo II-A da RN 219/2010, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste, dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
25783.007168/2012-59	REAL SAUDE LTDA EPP - EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL	381161.	00.719.945/0001-68	Deixar de garantir as coberturas obrigatórias previstas no art. 12 da Lei 9656 de 1998 e sua regulamentação para os planos privados de assistência à saúde, incluindo a inscrição de filhos naturais e adotivos prevista nos seus incisos III e VII. (Art.12, I da Lei 9.656)	48000 (QUARENTA E OITO MIL REAIS)

O Chefe de Núcleo - NUCLEO DA ANS PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 5770 de 05/07/2013, pelo Diretor Presidente da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no inciso V do artigo II-A da RN 219/2010, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste, dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
25783.000595/2012-14	VIVA PLANOS DE SAÚDE LTDA	412791.	04.171.205/0001-90	suspender ou denunciar de maneira unilateral os contratos com os consumidores, em desrespeito ao disposto nos incisos II e III do § único do art. 13 da Lei 9656, de 1998. (Art.13, parágrafo único, II da Lei 9.656)	48000 (QUARENTA E OITO MIL REAIS)

O Chefe de Núcleo - NUCLEO DA ANS PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 5770 de 05/07/2013, pelo Diretor Presidente da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no inciso V do artigo II-A da RN 219/2010, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste, dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
25783.026794/2011-63	UNIMED GUARARAPES COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA	327263.	40.869.042/0001-88	Exigir ou aplicar reajustes ao consumidor, acima do contratado ou do percentual autorizado pela ANS. (Art.15 da Lei 9.656); e enviar de forma incorreta informações à ANS (Art.20, caput, da Lei 9.656)	27000 (VINTE E SETE MIL REAIS) E ADVERTÊNCIA

RICARDO FABIANO PONTE NUNES

## NÚCLEO NO RIO DE JANEIRO

## DECISÃO DE 27 DE FEVEREIRO DE 2014

O(A) Chefe de Núcleo - NUCLEO DA ANS RIO DE JANEIRO, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 137, de 30/10/2012, publicada no DOU de 08/11/2012, seção 1, fl. 42 pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no inciso V do artigo II-A da RN 219/2010, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
33902.520723/2011-87	UNIMED DE VOLTA REDONDA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	364584.	35.917.970/0001-30	Art. 25 da Lei 9656 c/c art. 26 da RN 195 - ao admitir ingr.de benef. em pl. col. por adesão, s/ comprovar elegibilidade; Art. 25 da Lei 9656 c/c art.2º, VIII da CONSU 08 - ao estabelecer dispos. contratual que viola legislação; Art. 12, II, "e" da Lei 9656 - ao negar cob. p/ proc. cirúrgico.	642.814,11 (SEISCENTOS E QUARENTA E DOIS MIL, OITOCENTOS E CATORZE REAIS E ONZE CENTAVOS)

LEONARDO FICH

AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA  
SANITÁRIA  
DIRETORIA COLEGIADA

## RESOLUÇÃO - RE Nº 836, DE 6 DE MARÇO DE 2014

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 31 de março de 2011, da Presidência da República, publicado no DOU de 1º de abril de 2011, o inciso VIII do art. 15, e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria n.º 1.355, de 27 de agosto de 2013, publicada no DOU de 28 de agosto de 2013,

considerando o artigo 7º da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976;

considerando ainda os Laudos de Análise 894.00/2013, 578.00/2013 e 575.00/2013, emitidos pelo Instituto Adolfo Lutz, que evidenciaram resultados insatisfatórios nos ensaios de aspecto e pH

para os lotes 3177 (Fab. 03/2012 Val. 03/2014), 3207 (Fab. 07/2012 Val. 07/2014) e 3216 (Fab. 08/2012 Val. 08/2014) respectivamente, do medicamento Hidróxido de Alumínio 60mg/mL - marca Alumimax, resolve:

Art. 1º Determinar, como medida de interesse sanitário, a suspensão da distribuição, comércio e uso, em todo o território nacional, dos lotes 3177 (Fab. 03/2012 Val. 03/2014), 3207 (Fab. 07/2012 Val. 07/2014) e 3216 (Fab. 08/2012 Val. 08/2014) do medicamento Hidróxido de Alumínio 60mg/mL - marca Alumimax, fabricados pela empresa Natulab Laboratório S.A. (CNPJ: 02.456.955/0001-83), situada à Rua H, nº02, Galpão III - Urbis II - Santo Antônio de Jesus - BA.

Art. 2º Determinar, ainda, que a empresa fabricante promova o recolhimento de todo o estoque existente no mercado, referente aos lotes citados no art. 1º, na forma da Resolução-RDC nº 55/2005.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JAIME CESAR DE MOURA OLIVEIRA

GERÊNCIA-GERAL DE PORTOS, AEROPORTOS,  
FRONTEIRAS E RECINTOS ALFANDEGADOS

## DESPACHOS DO GERENTE-GERAL

Em 6 de março de 2014

Nº 50 - A Gerência-Geral de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 42, XII, da Portaria n. 354, de 11 de agosto de 2006, alterada pela Portaria n. 783, de 13 de julho de 2009, resolve arquivar o(s) processo(s) administrativo(s) sanitário(s) abaixo relacionado(s):

AUTUADO: ASSOCIACAO FUNDO DE INCENTIVO A PSICO-FARMACOLOGIA

25759.192342/2011-04 - AIS:267995/11-7 - GGPAF/ANVISA  
NULIDADE/INSUBSISTÊNCIA

Nº 51 - A Gerência-Geral de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 42, XII, da Portaria n. 354, de 11 de agosto de 2006, alterada pela Portaria n. 783, de 13 de julho de 2009, vem tornar públicas as decisões administrativas referentes aos processos administrativos sanitários abaixo relacionados:

AUTUADO: BAXTER HOSPITALAR LTDA  
25759.192377/2011-99 - AIS:268058/11-1 - GGPAF/ANVISA

PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 12.000,00 ( DOZE MIL REAIS )  
AUTUADO: BECTON DICKINSON INDUSTRIAS CIRURGICAS LTDA  
25759.068081/2011-63 - AIS:094448/11-3 - GGPAF/ANVISA

PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 12.000,00 ( DOZE MIL REAIS )  
AUTUADO: BUFFET ELITE LTDA  
25753.212104/2011-80 - AIS:295465/11-6 - GGPAF/ANVISA

PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 3.000,00 ( TRES MIL REAIS )  
AUTUADO: COFFEE SHOP DO AEROPORTO LTDA  
25763.107689/2011-01 - AIS:148789/11-2 - GGPAF/ANVISA

PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 48.000,00 ( QUARENTA E OITO MIL REAIS )  
AUTUADO: EDWARDS LIFESCIENCES COMERCIO DE PRODUTOS MEDICO-CIRURGICOS LTDA.  
25759.097185/2011-57 - AIS:134415/11-3 - GGPAF/ANVISA

PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 12.000,00 ( DOZE MIL REAIS )  
AUTUADO: EDWARDS LIFESCIENCES COMERCIO DE PRODUTOS MEDICO-CIRURGICOS LTDA.  
25759.097166/2011-42 - AIS:134377/11-7 - GGPAF/ANVISA

PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 12.000,00 ( DOZE MIL REAIS )  
AUTUADO: EUROMI COM. MAN. MAT. PROD. EQUIP. MÉD. E CIR. LTDA  
25759.065649/2011-64 - AIS:091175/11-5 - GGPAF/ANVISA

PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 6.000,00 ( SEIS MIL REAIS )  
AUTUADO: FORMED - REPRESENTACAO E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS, ESTETICOS E COSMETICOS LTDA.

25759.319761/2011-87 - AIS:444630/11-5 - GGPAF/ANVISA

PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 4.000,00 ( QUATRO MIL REAIS )  
AUTUADO: FUNDAÇÃO ANTONIO PRUDENTE  
25759.279429/2011-66 - AIS:388525/11-9 - GGPAF/ANVISA

PENALIDADE DE ADVERTÊNCIA  
AUTUADO: GIVAUDAN DO BRASIL LTDA  
25759.032445/2011-67 - AIS:045939/11-9 - GGPAF/ANVISA

PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 6.000,00 ( SEIS MIL REAIS )  
AUTUADO: GLENMARK FARMACÊUTICA LTDA  
25759.255720/2011-69 - AIS:355693/11-0 - GGPAF/ANVISA

PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 12.000,00 ( DOZE MIL REAIS )  
AUTUADO: JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDUSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA  
25759.007559/2011-26 - AIS:011017/11-5 - GGPAF/ANVISA

PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 12.000,00 ( DOZE MIL REAIS )  
AUTUADO: KMR COMÉRCIO DE ALIMENTOS  
25753.177482/2011-63 - AIS:246552/11-3 - GGPAF/ANVISA

PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 18.000,00 ( DEZOITO MIL REAIS )  
AUTUADO: NUTRIPAX - NUTRIÇÃO P/PASSEIROS DE BORDO LTDA  
25763.519403/2011-91 - AIS:728422/11-5 - GGPAF/ANVISA

PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 2.000,00 ( DOIS MIL REAIS )  
AUTUADO: ROCHE DIAGNOSTICA BRASIL LTDA  
25759.065698/2011-24 - AIS:091236/11-1 - GGPAF/ANVISA

PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 12.000,00 ( DOZE MIL REAIS )  
AUTUADO: TECON TECNOLOGIA EM CONSTRUÇÃO LTDA  
25758.283139/2011-75 - AIS:393547/11-7 - GGPAF/ANVISA

PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 18.000,00 ( DEZOITO MIL REAIS )  
AUTUADO: VIT SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AÉREOS LTDA  
25763.056845/2011-16 - AIS:079128/11-8 - GGPAF/ANVISA

PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 84.000,00 ( OITENTA E QUATRO MIL REAIS )  
AUTUADO: VRG LINHAS AÉREAS S/A  
25759.041336/2011-52 - AIS:058133/11-0 - GGPAF/ANVISA

PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 9.000,00 ( NOVE MIL REAIS )  
AUTUADO: ZYDUS NIKKHO FARMACÊUTICA LTDA  
25759.010775/2011-61 - AIS:015576/11-4 - GGPAF/ANVISA

PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 12.000,00 ( DOZE MIL REAIS )

PAULO BIANCARDI COURY

### SECRETARIA DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE

#### PORTARIA Nº 44, DE 6 DE MARÇO DE 2014

Divulga a segunda lista de Enfermeiros e Cirurgiões-Dentistas classificados e municípios onde respectivamente irão desenvolver as atividades no Programa de Valorização dos Profissionais da Atenção Básica - PROVAB.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 55, do Anexo I do Decreto nº 8.065, de 7 de agosto de 2013, e considerando os termos da Portaria Interministerial nº 2.087/MS/MEC de 1º de setembro de 2011 e respectivas alterações, resolve:

Art. 1º Divulgar o resultado da segunda lista do processo eletrônico da classificação dos profissionais e municípios onde respectivamente irão desenvolver as atividades no Programa de Valorização dos Profissionais da Atenção Básica - PROVAB para enfermeiros (as) e cirurgiões dentistas, nos moldes do Edital/SGTES nº 59, de 6 de novembro de 2013 e respectivas alterações no Edital/SGTES nº 60, de 14 de novembro de 2013 e retificação, através do site <http://provab.saude.gov.br>.

Art. 2º Os profissionais deverão se apresentar nos respectivos municípios entre os dias 07/03/2014 a 11/03/2014.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MOZART JÚLIO TABOSA SALES

#### PORTARIANº 45, DE 6 DE MARÇO DE 2014

Divulga a lista dos nomes e respectivos registros únicos de médicos intercambistas participantes do Projeto Mais Médicos para o Brasil.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 55, do Anexo I do Decreto nº 8.065, de 7 de agosto de 2013, e das atribuições pertinentes ao Projeto Mais Médicos para o Brasil, nos termos do art. 16, § 3º da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, do art. 1º, § 1º do Decreto nº 8.126, de 22 de outubro de 2013, e dos arts. 6º e 7º da Portaria nº 2.477/GM/MS, de 22 de outubro de 2013, decide:

Art. 1º Conceder, com base nos respectivos processos administrativos, registro único para o exercício da medicina, no âmbito do Projeto Mais Médicos para o Brasil, aos médicos intercambistas indicados na lista constante do Anexo desta Portaria, bem como determinar a expedição das respectivas carteiras de identificação, posto terem atendido a todos os requisitos legais.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MOZART JÚLIO TABOSA SALES

#### ANEXO

NÚMERO DO PROCESSO	NOME DO MÉDICO	RMS	UF	MUNICIPIO
25000.026785/2014-85	ADALIMARA APARECIDA DA SILVA BARBOSA	5000071	MS	DOURADOS
25000.026794/2014-76	ALEJANDRA SOLEDAD PEREZ	2600403	PE	GOIANA
25000.026798/2014-54	ALEXANDRE OLIVEIRA FARO	2900738	BA	ALAGOINHAS
25000.026802/2014-84	ALFREDO FERNANDO MORALES GIRALDO	4300418	RS	AGUDO
25000.026804/2014-73	ALINE DE FATIMA FILHA SANTOS	5000072	MS	DOURADOS
25000.026818/2014-97	ALVARO ALVES NASCIMENTO	3500610	SP	BRAGANCA PAULISTA
25000.026824/2014-44	AMINE TAREK ISMAIL	3500599	SP	BARUERI
25000.026834/2014-80	ANA MARIA FERNANDEZ COUSO	2900743	BA	ITAPARICA
25000.026837/2014-13	ANA PAULA LACERDA DA COSTA	3500584	SP	OSASCO
25000.027137/2014-46	ANDREA RAQUEL RAMIREZ BENTO	2600402	PE	GOIANA
25000.027210/2014-80	ANDREIA DA SILVA	3300208	RJ	MARICA
25000.027288/2014-02	ANTONIO MARCOS DOS SANTOS	3500608	SP	SILVEIRAS
25000.027687/2014-65	AREVALO LUCAS FRANCISCO	4200185	SC	BLUMENAU
25000.027318/2014-72	ARNALDO GUSTAVO JOURDAN	4200190	SC	CHAPECO
25000.027328/2014-16	ARTHUR BRUNO DA SILVA	2300488	CE	ITAPIPOCA
25000.027465/2014-42	BORIS MARENO VILLARROEL	4200198	SC	BLUMENAU
25000.027480/2014-91	BRAULIO DAS CHAGAS SILVA	1100070	RO	CUJUBIM
25000.027506/2014-09	BRUNNA MAYRINCK VIEIRA PACHECO E CASTRO	2900735	BA	PORTO SEGURO
25000.027581/2014-61	CALLIANDRA ALVES LOPES	5200129	GO	POSSE
25000.027636/2014-33	CARLOS EUGENIO ESPINOSA	3300205	RJ	PIRAI
25000.0275662/2014-61	CARLOS MIGUEL FERREIRA E PIRES PEREIRA	4200194	SC	BRUSQUE
25000.027772/2014-23	CAROLINA MARTINS PAES LEME	5200122	GO	NOVO GAMA
25000.0227810/2014-48	CAROLINE SOARES BARRETO	2300486	CE	ITAPIPOCA
25000.027005/2014-14	CASSANDRA RENAULT PISCO	3300204	RJ	MARICA
25000.027016/2014-02	CATILEIA OLIVEIRA DE JESUS	3200078	ES	CARIACICA
25000.027029/2014-73	CHRISTIAN ANGEL ESPINOSA AGUIRRE	4200199	SC	ILHOTA
25000.027044/2014-11	CLARA BUSSOLOTTI	3300203	RJ	ANGRA DOS REIS
25000.027059/2014-80	CLAUDIA AZIBEIRO POMAR	4200193	SC	PALHOCA
25000.027077/2014-61	CLAUDIO FERNANDO FELTRIN	2800080	SE	LAGARTO
25000.027085/2014-16	CLEITON GIUPATTO NASCIMENTO	5000068	MS	DOURADOS
25000.027088/2014-41	CRISTIAN DANIEL GARCIA JOCOBI	4200197	SC	URUBICI
25000.027100/2014-18	CRISTIANE SERPA RIVERO	4100243	PR	SANTA HELENA
25000.026967/2014-56	Daniele de Aquino Lins	3500585	SP	SAO PAULO
25000.026987/2014-27	DANIELI CRISTINA DOS SANTOS	3500596	SP	FRANCO DA ROCHA
25000.027342/2014-10	DEL POZO MORAS ELOY DANTE	4200201	SC	BRUSQUE
25000.027079/2014-51	DIEGO DOS SANTOS WOLFF	3500586	SP	SAO PAULO





25000.027146/2014-37	EDIANA AGUIAR SANTOS	2900739	BA	ITAPETINGA
25000.027467/2014-31	ERIKA COUTO MERLADET	3500578	SP	SAO JOSE DOS CAMPOS
25000.027475/2014-88	ERNEST SIMON	1300273	AM	MANAUS
25000.027482/2014-80	ERNESTO ANIBAL GARCIA PONCE	4100227	PR	GUARATUBA
25000.027522/2014-93	FABIO MATHEUS ZANETTI MANCUSO	3500606	SP	AGUAS DA PRAIA
25000.027528/2014-61	FELIPE DO AMARAL CARVALHO	2300477	CE	ITAPIPOCA
25000.027567/2014-68	FERNANDO NAZARENO ESTEVEZ	3200079	ES	SERRA
25000.027668/2014-39	FLAVIO DE VASCONCELOS SILVA	2400140	RN	MAXARANGUAPE
25000.027764/2014-87	GEISIANNE OLIVEIRA DE ALMEIDA	2900741	BA	PORTO SEGURO
25000.027816/2014-15	GENILSON DOS SANTOS SILVA	2300476	CE	ITAPIPOCA
25000.027835/2014-41	GIANCARLO ZAPELINI	4200188	SC	ICARA
25000.027853/2014-23	GIANIRA SAENZ ALCOCER	4200195	SC	BLUMENAU
25000.027895/2014-64	GILBERT MACEDO LOBO	5200124	GO	TRINDADE
25000.027919/2014-85	GONZALO FABIAN ORGA GARCIA	4300406	RS	BAGE
25000.027948/2014-47	GUSTAVO LESTTER SOUZA RAMALHO	3100403	MG	CONTAGEM
25000.027974/2014-75	HELLEN DOS SANTOS DIAS	2800082	SE	SANTA LUZIA DO ITANHY
25000.027982/2014-11	HOMERO DE OLIVEIRA LIMA	1200087	AC	RIO BRANCO
25000.027170/2014-76	IBLIN GISELA ARANA ENRIQUEZ	3500576	SP	GUARUJA
25000.027217/2014-00	JAMIMA OLIVEIRA SANTOS	5000062	MS	CAMPO GRANDE
25000.027236/2014-28	JANAINA DE SOUZA FAGUNDES	3500602	SP	SAO BERNARDO DO CAMPO
25000.027257/2014-43	JARBAS DE CASTRO VIANA	3500573	SP	CAMPINAS
25000.027278/2014-69	JESSE ABIMAEEL INFANTE IZQUIERDO	4300413	RS	PORTO ALEGRE
25000.027300/2014-71	JOAO BOSCO HELIEZER BATISTA NUNES	3100412	MG	BELO HORIZONTE
25000.027307/2014-92	JOAQUIN EDUARDO GONZALEZ ACOSTA	2300483	CE	AMONTADA
25000.027327/2014-63	JOSIAS ROSA NETTO	2600401	PE	VITORIA DE SANTO ANTAO
25000.027726/2014-24	JUAN CARLOS GARCIA ORTEGA	4100234	PR	SANTA TEREZINHA DE ITAIPU
25000.027761/2014-43	JUAN IGNACIO TOLEDO	2900740	BA	ITAPARICA
25000.027774/2014-12	JUAN MANUEL FERNANDEZ PEREZ	4200192	SC	BLUMENAU
25000.027787/2014-70	JULIA SOARES ALEXANDRE	2600397	PE	VITORIA DE SANTO ANTAO
25000.027854/2014-78	JULIAN STEMLER	3100407	MG	SAO JOAO DEL REI
25000.027858/2014-56	JULIANA DESTRO MANZUTTI	4100237	PR	CAMPINA GRANDE DO SUL
25000.027874/2014-49	JULIO CESAR DAGHLAWI MACHADO	3500601	SP	ARUA
25000.027272/2014-91	KARINE IZABELLE DIAS NASCIMENTO	3500607	SP	SAO BERNARDO DO CAMPO
25000.027495/2014-59	LEANDRO DOMINGUES LOPES	3500616	SP	UBATUBA
25000.027546/2014-42	LETICIA MARIA PORTELLA DA ROCHA	3300211	RJ	ITAGUAI
25000.027730/2014-92	LEZCANO GABRIELA ELISABET	4300395	RS	PORTO ALEGRE
25000.027552/2014-08	LIAMAR DOCARMO SILVA	4200186	SC	PALHOCA
25000.027659/2014-48	LITA GUZMAN LEDEZMA	5000066	MS	CORUMBA
25000.027679/2014-19	LUCAS DIAS PALACIO	2300482	CE	UMIRIM
25000.027747/2014-40	LUCAS TOFFOLI ROSSATTO	4300407	RS	PAROBE
25000.027771/2014-89	LUCIANA GUSMAO ABREU	3100408	MG	MONTES CLAROS
25000.027788/2014-36	LUCIANA LEMES FERNANDES	5200125	GO	TRINDADE
25000.027847/2014-76	LUIS FERNANDO MORENO GUZMAN	3500597	SP	SANTOS
25000.028023/2014-13	LUIZ FERNANDO FARIAS BISPO	2300485	CE	HORIZONTE
25000.028037/2014-37	MADIER SALDANHA CORREA	4200187	SC	CAMPOS NOVOS
25000.028041/2014-03	MAITHI MANO ZILIOI	4100231	PR	MARINGA
25000.028050/2014-96	MARCIO ANTUNES DE CHAVES	4300405	RS	LIBERATIO SALZANO
25000.028098/2014-02	MARCUS VINICIUS HETTER	4300391	RS	SANTO ANTONIO DAS MISSOES
25000.028106/2014-11	MARIA AGUSTINA RODRIGUEZ	3500581	SP	SAO PAULO
25000.028115/2014-01	MARIA BELEN FERNANDEZ	3500595	SP	UBATUBA
25000.028138/2014-16	MARIA DE LOS ANGELES OLIVIERI	3300212	RJ	ITAGUAI
25000.028146/2014-54	MARIA FERNANDA CARRO	3300207	RJ	ANGRA DOS REIS
25000.028156/2014-90	MARIA PILAR MEYNIAL CARRASCO	3500577	SP	SAO VICENTE
25000.028160/2014-58	MARIA TERESA ALONSO	4100228	PR	SANTA TEREZINHA DE ITAIPU
25000.028172/2014-82	MARIA VAULIAN FERREIRA DE BRITO	1400066	RR	BOA VISTA
25000.028178/2014-50	MARIANELLA ALVAREZ	4100230	PR	SANTA TEREZINHA DE ITAIPU
25000.028182/2014-18	MARINA SUZATO MAGALHAES	3500589	SP	SAO PAULO
25000.028194/2014-42	MARIVA VIANA DOS SANTOS	2900734	BA	ITABUNA
25000.028203/2014-03	MARTIN ERRO ZUGARRAMURDI	4300408	RS	PORTO ALEGRE
25000.028216/2014-74	MELISA ANABEL PUGACZ	4100233	PR	MEDIANEIRA
25000.028229/2014-43	MICHELLE PINCHEMEL DE MENEZES	2800081	SE	NOSSA SENHORA DO SOCORRO
25000.028234/2014-56	MIRTA DEL CARMEN NIVEYRO	4100236	PR	GUARATUBA
25000.028238/2014-34	MONICA CRISTINA AGUIRRE	3500593	SP	SAO SEBASTIAO
25000.028007/2014-21	NELSON FABIO PIMENTA	3500611	SP	SAO PAULO
25000.028022/2014-79	NELSON MANOEL PIMENTEL DA CUNHA	2600400	PE	PAULISTA
25000.027752/2014-52	NESTERUK GOMEZ JUAN GABRIEL	4300401	RS	PORTO ALEGRE
25000.028284/2014-33	NICOLAS SALSE BRAGA	4300404	RS	CHUI
25000.028289/2014-66	NICOLLE PIMENTEL	3100409	MG	MONTES CLAROS
25000.028298/2014-57	NORMA ADELAIDE DA COSTA	5200127	GO	CALDAS NOVAS
25000.028312/2014-12	OLGA MARINA RUEDA	3200076	ES	VIANA
25000.028315/2014-56	OLINDA ZELIA BAGATELLI	4100241	PR	MATINHOS
25000.028334/2014-82	OSCAR MISAEL AYALA PIZANA	4200202	SC	NAVEGANTES
25000.028437/2014-42	PATRICIA BARRETO GUIMARAES	3100406	MG	CONTAGEM
25000.028488/2014-74	PAULO HENRIQUE DA SILVA COLARES	1300276	AM	MANAUS
25000.028559/2014-39	PAULO MARCO ALVAREZ	4200196	SC	BRUSQUE
25000.028674/2014-11	PRISCILLA DE OLIVEIRA MACHADO	3500579	SP	BRAGANCA PAULISTA
25000.028784/2014-75	QUINO CRISTINA DOS SANTOS	2800078	SE	SANTA LUZIA DO ITANHY
25000.028790/2014-22	RAFAEL ADRIAN FRANCHINI	4100235	PR	MEDIANEIRA
25000.02881/2014-68	RAFAEL WANDERLEY HONDA	3100410	MG	CONTAGEM
25000.028889/2014-24	RENATA MARIA MARQUES PINTO	1200088	AC	RIO BRANCO
25000.028896/2014-26	RENATO FRANCA ODRIOZOLA	4300411	RS	SANTA MARIA
25000.028909/2014-67	RIANA VARGAS REIS SALGADO DIAS	4300384	RS	BARRA DO RIBEIRO
25000.027897/2014-53	RICARDO OSCAR SANTOS BARBOSA	2600398	PE	VITORIA DE SANTO ANTAO
25000.027910/2014-74	RIHAM MAHMOUD BARAKAT	4300415	RS	ALEGRETE
25000.027921/2014-54	ROBERTA DE LIMA MEDEIROS	5000060	MS	MUNDO NOVO
25000.027926/2014-87	ROBERTO AIELLO	3500574	SP	SALTO
25000.027935/2014-78	ROBERTO CRISTIAN DIBAR SALEME	4300383	RS	PORTO ALEGRE
25000.027944/2014-69	ROBERTO ENRIQUE AREVALO	4100232	PR	SANTA TEREZINHA DE ITAIPU
25000.028006/2014-86	RODRIGO NICOLAS VELLER	4300412	RS	PORTO ALEGRE
25000.028013/2014-88	RODRIGO NUNES DE MENEZES	3500598	SP	PIRAPAZINHO
25000.028583/2014-78	ROSILENE BARBIERI	3200074	ES	NOVA VENECIA
25000.028600/2014-77	SALVADOR LUIZ DE CARVALHO	2900736	BA	JAGUARARI
25000.028608/2014-33	SANDRA EDITH DEL CARMEN CONTRERAS BOGADO	4100226	PR	MEDIANEIRA
25000.028614/2014-91	SANDRA REGINA PEREIRA DOS SANTOS	3500583	SP	VERA CRUZ
25000.028654/2014-32	SEBASTIAN ESTEVES FINOZZI	4300402	RS	ALEGRETE
25000.028663/2014-23	SERGEI PRISSIAJNYI	4300397	RS	PORTO ALEGRE
25000.028738/2014-76	SILVANO CORRIER	3500582	SP	SOROCABA
25000.028751/2014-25	SIMON BOLIVAR REZENDE CARVALHO	2900746	TO	PARAISO DO TOCANTINS
25000.028757/2014-01	SONIA MINERVA CESPEDES SUAREZ	2900742	BA	SAO FRANCISCO DO CONDE
25000.028767/2014-38	SUSIANE DE JESUS PAULA SILVA	3100411	MG	JAIBA
25000.028775/2014-84	TALITA PINHEIRO TEIXEIRA	3500615	SP	SAO PAULO
25000.028778/2014-18	TAYNA OLIVEIRA	4100238	PR	SANTA HELENA
25000.028780/2014-97	TERESA ZAVARIS NOBRE	2800079	SE	LAGARTO
25000.028616/2014-80	THEDRA SAUCHA	4300403	RS	BAGE
25000.028627/2014-60	THELEMA DAVID	1300277	AM	MANAUS
25000.028632/2014-72	THIAGO CARVALHO MOREIRA	3500588	SP	BRAGANCA PAULISTA
25000.028669/2014-09	THIAGO STANGE LOPES	3500609	SP	ARTUR NOGUEIRA
25000.028687/2014-82	TIAGO DOS SANTOS MOREIRA	4100242	PR	SANTA HELENA
25000.028714/2014-17	TIAGO HOFFMANN	2300480	CE	ITAPIPOCA
25000.028722/2014-63	TIAGO MARTINS DE JESUS	2900744	BA	CANAVIEIRAS
25000.028739/2014-11	VALDIR NUNES CAVALHEIRO FILHO	4300394	RS	TRAMANDAI
25000.028766/2014-93	VILSON FELAU	3500580	SP	ARTUR NOGUEIRA
25000.028773/2014-95	VIVIANA GISELA KNAPPE	4200191	SC	BLUMENAU
25000.028789/2014-06	WAGNER JOSE VAZ GUIMARAES	5100055	MT	CAMPO VERDE
25000.028791/2014-77	WELLINGTON GUIMARAES DE OLIVEIRA	3100405	MG	BELO HORIZONTE
25000.028794/2014-19	YAMIN ABDIEL YNFANTE IZQUIERDO	4300409	RS	PORTO ALEGRE

**Ministério das Cidades****GABINETE DO MINISTRO****PORTARIA Nº 84, DE 6 DE MARÇO DE 2014**

Approva liberação de recursos do Orçamento Geral da União para execução de obras de saneamento básico inseridos na segunda fase do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC 2).

O MINISTRO DE ESTADO DAS CIDADES, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e o inciso III e o art. 27 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, resolve:

Art. 1º. Aprovar seleção de proposta de investimento com recursos do Orçamento Geral da União (OGU) para execução de obras de saneamento básico, no âmbito do Programa de Aceleração do Crescimento, nos termos estabelecidos no Anexo I desta Portaria.

Art. 2º. Os procedimentos para contratação observarão as disposições contidas nos normativos relativos à Ação/Modalidade ou Programa para o qual a proposta foi selecionada, em particular as disciplinadas pela Portaria MCIDADES nº 164, de 12 de abril de 2013, e as que a alterarem.

Parágrafo Único: É vedada a contratação de operações com cláusula suspensiva total.

Art. 3º. A formalização do atendimento às iniciativas selecionadas ocorrerá por meio de assinatura de Termo de Compromisso, conforme estabelecido na Lei nº 11.578, de 26 de novembro de 2007, que será firmado com a Caixa Econômica Federal (CAIXA), que atuará como mandatária da União.

§1º. A contratação e a execução das operações observarão o cronograma de atividades apresentado na forma do Anexo II;

§2º. Os proponentes beneficiados deverão apresentar a relação de documentos descrita no Manual de Instruções Para Contratação e Execução dos Programas e Ações do Ministério das Cidades inseridos na 2ª fase do Programa de Aceleração do Crescimento - PAC 2 à Gerência de Desenvolvimento Urbano da Caixa Econômica Federal da área de jurisdição correspondente à localização do empreendimento;

Art. 4º. É facultado, ao Secretário-Executivo do Ministério das Cidades, autorizar casos excepcionais que envolvam alterações dos itens e respectivos parâmetros descritos nas normas regulamentares, a partir de solicitação do ENTE FEDERADO, acompanhada de manifestação técnica da CAIXA sobre a viabilidade do pleito, quando solicitada.

Art. 5º. Na contratação e execução dos Termos de Compromisso, o repasse dos valores está dispensado da apresentação de contrapartida, salvo quando indispensável à plena funcionalidade do objeto selecionado.

Art. 6º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

AGUINALDO RIBEIRO

**ANEXO I****OPERAÇÕES SELECIONADAS**

UF	Proponente	Município Beneficiário	Modalidade	Nome do Empreendimento	Fonte	Valor de Repasse (R\$)	Nº UH MCMV
CE	Prefeitura	Limoeiro do Norte	Esgotamento Sanitário	Complementação do Sistema de esgotamento sanitário da sede municipal - Estações elevatórias, redes coletoras e ligações	OGU	560.000,00	-

**ANEXO II****CRONOGRAMA DE ATIVIDADES**

ATIVIDADE	DATA LIMITE	RESPONSÁVEL
Apresentação dos projetos de engenharia e demais documentação técnica, jurídica e institucional à CAIXA	31.03.2014	Governo Municipal
Manifestação sobre o material técnico apresentado	30.04.2014	CAIXA
Cumprimento das exigências decorrentes da análise da CAIXA	30.06.2014	Governo Municipal
Emissão do Laudo de Análise de Engenharia	29.08.2014	CAIXA e Governo Municipal
Contratação da operação	30.09.2014	CAIXA e Governo Municipal
Prazo para levantamento de cláusula suspensiva parcial	30.11.2014	CAIXA e Governo Municipal
Cumprimento das exigências para realização do primeiro desembolso de recursos	12 meses a partir da contratação da operação, prorrogáveis no máximo por igual período	Governo Municipal

**SECRETARIA EXECUTIVA  
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO****PORTARIA Nº 30, DE 6 DE MARÇO DE 2014**

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução nº 232 de 30 de março de 2007, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e na Portaria nº 27, de 24 de maio de 2007, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, bem como o que consta do Processo Administrativo nº 80000.042747/2011-35, resolve:

Art. 1º Revogar, a pedido da interessada, a Portaria nº 859, de 20 de outubro de 2011, publicada no DOU, em 21 de outubro de 2011, seção 1, página 154, que concedeu a licença de funcionamento a filial da pessoa jurídica TIRIRICA INSPEÇÃO E SEGURANÇA VEICULAR LTDA, CNPJ 04.131.649/0003-64, situada no Município de Fernandópolis - SP, na Avenida Luis Brambatti, nº 1.440, Parque Industrial III, CEP 15.600-000.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MORVAM COTRIM DUARTE

**PORTARIA Nº 31, DE 6 DE MARÇO DE 2014**

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução nº 232, de 30 de março de 2007, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e na Portaria nº 27, de 24 de maio de 2007, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, bem como o que consta do Processo Administrativo nº 80000.000324/2013-18, resolve:

Art. 1º Conceder, por quatro anos, a partir da data de publicação desta Portaria, nos termos do §1º do art. 4º da Resolução nº 232, de 30 de março de 2007, do CONTRAN, licença de funcionamento a pessoa jurídica INAA - INSTITUIÇÃO NACIONAL DE AVALIAÇÃO AUTOMOTIVA LTDA - ME, CNPJ 09.346.742/0001-48, situada no Município de Palmas - TO, na Quadra 401 Norte, Avenida Teotônio Segurado, Lote 03, s/n, Sala 11 Fundos ACSU nº 50 s/n Conjunto 01, Plano Diretor Norte, CEP 77.001-676 para atuar como Instituição Técnica Licenciada - ITL.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MORVAM COTRIM DUARTE

**Ministério das Comunicações****GABINETE DO MINISTRO****PORTARIA Nº 14, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2014**

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, observado o disposto no art. 21, inciso XII, alínea "a", da Constituição Federal, e, tendo em vista o que consta do Processo nº 53000.065437/2012, resolve:

Art. 1º Consignar à UNIÃO, o canal 36 (trinta e seis), para execução do Serviço de Retransmissão de Televisão, em caráter primário, no município de Humaitá, estado do Amazonas, a ser executado pela EMPRESA BRASIL DE COMUNICAÇÃO S/A - EBC, executante do Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens em Brasília, Distrito Federal, visando à retransmissão de seus próprios sinais.

Art.2º Estabelecer o prazo de 06 (seis) meses, contado a partir da data da publicação desta Portaria, para que seja apresentado ao Ministério das Comunicações o correspondente projeto técnico contendo os dados de instalação e equipamentos da operação da respectiva estação transmissora, de acordo com as normas técnicas vigentes.

Art.3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO BERNARDO SILVA

**PORTARIA Nº 66, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2014**

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, observado o disposto no art. 21, inciso XII, alínea "a", da Constituição Federal, e, tendo em vista o que consta do Processo nº 53000.024046/2013, resolve:

Art. 1º Consignar à CÂMARA DOS DEPUTADOS, o canal 242 E (duzentos e quarenta e dois), classe B1, para execução do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada (FM), no município de Uberlândia, Estado de Minas Gerais.

Art.2º Estabelecer o prazo de 06 (seis) meses, contado a partir da data da publicação desta Portaria, para que seja apresentado ao Ministério das Comunicações o correspondente projeto técnico contendo os dados de instalação e equipamentos da operação da respectiva estação transmissora, de acordo com as normas técnicas vigentes.

Art.3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO BERNARDO SILVA

**PORTARIA Nº 67, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2014**

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, observado o disposto no art. 21, inciso XII, alínea "a", da Constituição Federal, e, tendo em vista o que consta do Processo nº 53000.024041/2013, resolve:

Art. 1º Consignar à CÂMARA DOS DEPUTADOS, o canal 203 E (duzentos e três), classe B2, para execução do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada (FM), no município de Santos, Estado de São Paulo.

Art.2º Estabelecer o prazo de 06 (seis) meses, contado a partir da data da publicação desta Portaria, para que seja apresentado ao Ministério das Comunicações o correspondente projeto técnico contendo os dados de instalação e equipamentos da operação da respectiva estação transmissora, de acordo com as normas técnicas vigentes.

Art.3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO BERNARDO SILVA

**PORTARIA Nº 68, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2014**

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, observado o disposto no art. 21, inciso XII, alínea "a", da Constituição Federal, e, tendo em vista o que consta do Processo nº 53000.024048/2013, resolve:

Art. 1º Consignar à CÂMARA DOS DEPUTADOS, o canal 242 E (duzentos e quarenta e dois), classe A4, para execução do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada (FM), no município de Montes Claros, Estado de Minas Gerais.

Art.2º Estabelecer o prazo de 06 (seis) meses, contado a partir da data da publicação desta Portaria, para que seja apresentado ao Ministério das Comunicações o correspondente projeto técnico contendo os dados de instalação e equipamentos da operação da respectiva estação transmissora, de acordo com as normas técnicas vigentes.

Art.3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO BERNARDO SILVA

**PORTARIA Nº 69, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2014**

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, observado o disposto no art. 21, inciso XII, alínea "a", da Constituição Federal, e, tendo em vista o que consta do Processo nº 53000.024037/2013, resolve:

Art. 1º Consignar à CÂMARA DOS DEPUTADOS, o canal 287 E (duzentos e oitenta e sete), classe B1, para execução do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada (FM), no município de Mogi das Cruzes, Estado de São Paulo.

Art.2º Estabelecer o prazo de 06 (seis) meses, contado a partir da data da publicação desta Portaria, para que seja apresentado ao Ministério das Comunicações o correspondente projeto técnico contendo os dados de instalação e equipamentos da operação da respectiva estação transmissora, de acordo com as normas técnicas vigentes.

Art.3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO BERNARDO SILVA

**PORTARIA Nº 70, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2014**

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, observado o disposto no art. 21, inciso XII, alínea "a", da Constituição Federal, e, tendo em vista o que consta do Processo nº 53000.024042/2013, resolve:

Art. 1º Consignar à CÂMARA DOS DEPUTADOS, o canal 299 E (duzentos e noventa e nove), classe B1, para execução do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada (FM), no município de Divinópolis, Estado de Minas Gerais.

Art.2º Estabelecer o prazo de 06 (seis) meses, contado a partir da data da publicação desta Portaria, para que seja apresentado ao Ministério das Comunicações o correspondente projeto técnico contendo os dados de instalação e equipamentos da operação da respectiva estação transmissora, de acordo com as normas técnicas vigentes.

Art.3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO BERNARDO SILVA

**PORTARIA Nº 71, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2014**

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, observado o disposto no art. 21, inciso XII, alínea "a", da Constituição Federal, e, tendo em vista o que consta do Processo nº 53000.024038/2013, resolve:





Art. 1º Consignar à CÂMARA DOS DEPUTADOS, o canal 287 (duzentos e oitenta e sete), classe C, para execução do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada (FM), no município de Ourinhos, Estado de São Paulo.

Art.2º Estabelecer o prazo de 06 (seis) meses, contado a partir da data da publicação desta Portaria, para que seja apresentado ao Ministério das Comunicações o correspondente projeto técnico contendo os dados de instalação e equipamentos da operação da respectiva estação transmissora, de acordo com as normas técnicas vigentes.

Art.3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO BERNARDO SILVA

#### PORTARIA Nº 72, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2014

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, observado o disposto no art. 21, inciso XII, alínea "a", da Constituição Federal, e, tendo em vista o que consta do Processo nº 53000.029886/2013, resolve:

Art. 1º Consignar à CÂMARA DOS DEPUTADOS, o canal 256 (duzentos e cinquenta e seis), classe B1, para execução do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada (FM), no município de Santarém, Estado do Pará.

Art.2º Estabelecer o prazo de 06 (seis) meses, contado a partir da data da publicação desta Portaria, para que seja apresentado ao Ministério das Comunicações o correspondente projeto técnico contendo os dados de instalação e equipamentos da operação da respectiva estação transmissora, de acordo com as normas técnicas vigentes.

Art.3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO BERNARDO SILVA

#### PORTARIA Nº 73, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2014

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, observado o disposto no art. 21, inciso XII, alínea "a", da Constituição Federal, e, tendo em vista o que consta do Processo nº 53000.013516/2013, resolve:

Art. 1º Consignar à CÂMARA DOS DEPUTADOS, o canal 299 E (duzentos e noventa e nove), classe B2, para execução do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada (FM), no município de Quatro Barras, Estado do Paraná.

Art.2º Estabelecer o prazo de 06 (seis) meses, contado a partir da data da publicação desta Portaria, para que seja apresentado ao Ministério das Comunicações o correspondente projeto técnico contendo os dados de instalação e equipamentos da operação da respectiva estação transmissora, de acordo com as normas técnicas vigentes.

Art.3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO BERNARDO SILVA

#### PORTARIA Nº 74, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2014

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, observado o disposto no art. 21, inciso XII, alínea "a", da Constituição Federal, e, tendo em vista o que consta do Processo nº 53000.013514/2013, resolve:

Art. 1º Consignar à CÂMARA DOS DEPUTADOS, o canal 271 E (duzentos e setenta e um), classe A1, para execução do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada (FM), no município de Ponta Grossa, Estado do Paraná.

Art.2º Estabelecer o prazo de 06 (seis) meses, contado a partir da data da publicação desta Portaria, para que seja apresentado ao Ministério das Comunicações o correspondente projeto técnico contendo os dados de instalação e equipamentos da operação da respectiva estação transmissora, de acordo com as normas técnicas vigentes.

Art.3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO BERNARDO SILVA

#### PORTARIA Nº 75, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2014

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, observado o disposto no art. 21, inciso XII, alínea "a", da Constituição Federal, e, tendo em vista o que consta do Processo nº 53000.024031/2013, resolve:

Art. 1º Consignar à CÂMARA DOS DEPUTADOS, o canal 230 (duzentos e trinta), classe A4, para execução do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada (FM), no município de Bauru, Estado de São Paulo.

Art.2º Estabelecer o prazo de 06 (seis) meses, contado a partir da data da publicação desta Portaria, para que seja apresentado ao Ministério das Comunicações o correspondente projeto técnico contendo os dados de instalação e equipamentos da operação da respectiva estação transmissora, de acordo com as normas técnicas vigentes.

Art.3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO BERNARDO SILVA

#### PORTARIA Nº 76, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2014

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, observado o disposto no art. 21, inciso XII, alínea "a", da Constituição Federal, e, tendo em vista o que consta do Processo nº 53000.024039/2013, resolve:

Art. 1º Consignar à CÂMARA DOS DEPUTADOS, o canal 290 E (duzentos e noventa), classe C, para execução do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada (FM), no município de Penápolis, Estado de São Paulo.

Art.2º Estabelecer o prazo de 06 (seis) meses, contado a partir da data da publicação desta Portaria, para que seja apresentado ao Ministério das Comunicações o correspondente projeto técnico contendo os dados de instalação e equipamentos da operação da respectiva estação transmissora, de acordo com as normas técnicas vigentes.

Art.3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO BERNARDO SILVA

#### DESPACHOS DO MINISTRO

Em 6 de fevereiro de 2014

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, resolve acolher o disposto no PARECER nº 01/2014/SJL/DDRA/CGAJ/CONJUR-MC/CGU/AGU, constante do processo 53000.009956/2012, de sorte a homologar o processo de seleção para outorga do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, com fins exclusivamente educativos, no município de Telêmaco Borba, estado de Paraná, por meio do canal 297E, constante do Aviso de Habilitação nº 18, de 16 de dezembro de 2011, e adjudicar o seu objeto ao INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO PARANÁ, de acordo com o resultado final constante do Anexo deste, nos termos da legislação vigente e, das normas estabelecidas pela Portaria nº 420, de 14 de setembro de 2011.

#### ANEXO

PROponente	TIPO	PROCESSO	PROPOSTA	CLASSIFICAÇÃO/ RESULTADO
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO PARANÁ	I	53000.067147/2011	HABILITADA	VENCEDOR
FUNDAÇÃO CULTURAL NORTE PARANAENSE	II	53000.009600/2012	DESCONSIDERADA	INDEFERIMENTO
FATEB EDUCAÇÃO INTEGRAL LTDA	II	53000.007089/2012	DESCONSIDERADA	INDEFERIMENTO
FUNDAÇÃO EXCLUSIVA EDUCATIVA	II	53000.005724/2012	DESCONSIDERADA	INDEFERIMENTO

Legenda: I - Pessoa Jurídica de Direito Público Interno; II - Pessoa Jurídica de Natureza Privada.

\*Art. 5º, § 1º, da Portaria nº 420/2011

Em 21 de fevereiro de 2014

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, resolve acolher o disposto no PARECER nº 0130 /2014/ CVS/ CGAJ/CONJUR-MC/CGU/AGU, constante do processo 53000.009942/2012, de sorte a homologar o processo de seleção para outorga do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, com fins exclusivamente educativos, no município de Senhor do Bonfim, estado da Bahia, por meio do canal 286E, constante do Aviso de Habilitação nº 18, de 16 de dezembro de 2011, e adjudicar o seu objeto ao ESTADO DA BAHIA - SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL DO ESTADO DA BAHIA, de acordo com o resultado final constante do Anexo deste, nos termos da legislação vigente e, das normas estabelecidas pela Portaria nº 420, de 14 de setembro de 2011.

#### ANEXO

PROponente	TIPO	PROCESSO	PROPOSTA	CLASSIFICAÇÃO/ RESULTADO
ESTADO DA BAHIA - SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL DO ESTADO DA BAHIA	I	53000.007971/2012	HABILITADA	1º LUGAR
INSTITUTO DE RÁDIO-DIFUSÃO EDUCATIVA DA BAHIA	I	53000.007963/2012	HABILITADA	2º LUGAR
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA BAIANO	I	53000.010643/2012	INABILITADA	INDEFERIMENTO

UNIVERSIDADE DO ESTADO DA BAHIA (UNEB)	I	53000.010268/2012	INABILITADA	INDEFERIMENTO
FUNDAÇÃO ZECA JATOBÁ	II	53000.007400/2012	DESCONSIDERADA*	INDEFERIMENTO
FUNDAÇÃO BRASIL ECOAR	II	53000.003058/2012	DESCONSIDERADA*	INDEFERIMENTO
GRUPO GAY DA BAHIA	II	53000.013458/2012	DESCONSIDERADA*	INDEFERIMENTO
FUNDAÇÃO EDUCATIVA E CULTURAL SENHOR DO BONFIM	II	53000.008706/2012	DESCONSIDERADA*	INDEFERIMENTO

Legenda: I - Pessoa Jurídica de Direito Público Interno; II - Pessoa Jurídica de Natureza Privada.

\*Art. 5º, § 1º, da Portaria nº 420/2011

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, resolve acolher o disposto no PARECER nº 0152/2014/ CVS/ CGAJ/CONJUR-MC/CGU/AGU, constante do processo 53000.009952/2012, de sorte a homologar o processo de seleção para outorga do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, com fins exclusivamente educativos, no município de Januária, estado de Minas Gerais, por meio do canal 290E, constante do Aviso de Habilitação nº 18, de 16 de dezembro de 2011, e adjudicar o seu objeto ao INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO NORTE DE MINAS GERAIS - CAMPUS JANUÁRIA, de acordo com o resultado final constante do Anexo deste, nos termos da legislação vigente e das normas estabelecidas pela Portaria nº 420, de 14 de setembro de 2011.

#### ANEXO

PROponente	TIPO	PROCESSO	PROPOSTA	CLASSIFICAÇÃO/ RESULTADO
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO NORTE DE MINAS GERAIS - CAMPUS JANUÁRIA	I	53000.008174/2012	HABILITADA	VENCEDOR
FUNDAÇÃO DE COMUNICAÇÃO EDUCATIVA DE RÁDIO-DIFUSÃO	II	53000.006285/2012	DESCONSIDERADA*	INDEFERIMENTO

Legenda: I - Pessoa Jurídica de Direito Público Interno; II - Pessoa Jurídica de Natureza Privada.

\*Art. 5º, § 1º, da Portaria nº 420/2011

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, resolve acolher o disposto no PARECER nº 0123/ 2014 / CVS/ CGAJ/CONJUR-MC/CGU/AGU, constante do processo 53000.009967/2012, de sorte a homologar o processo de seleção para outorga do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, com fins exclusivamente educativos, no município de Estância, estado de Sergipe, por meio do canal 290E, constante do Aviso de Habilitação nº 18, de 16 de dezembro de 2011, e adjudicar o seu objeto a FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE, de acordo com o resultado final constante do Anexo deste, nos termos da legislação vigente e das normas estabelecidas pela Portaria nº 420, de 14 de setembro de 2011.

## ANEXO

PROponente	TIPO	PROCESSO	PROPOSTA	CLASSIFICAÇÃO/ RESULTADO	NÚMERO DE ALUNOS DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE	I	53000.008620/2012	HABILITADA	1º LUGAR	29.651
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE	I	53000.005690/2012	HABILITADA	2º LUGAR	5.381
FUNDAÇÃO BRASIL ECOAR	II	53000.003049/2012	DESCONSIDERADA*	INDEFERIMENTO	-

Legenda: I - Pessoa Jurídica de Direito Público Interno; II - Pessoa Jurídica de Natureza Privada.

\*Art. 5º, § 1º, da Portaria nº 420/2011

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, resolve acolher o disposto no PARECER nº 194/2014/ SJL/DDRA/CGAJ/CONJUR-MC/CGU/AGU, constante do processo 53000.012773/2012, de sorte a homologar o processo de seleção para outorga do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, com fins exclusivamente educativos, no município de Ipirá, estado da Bahia, por meio do canal 286E constante do Aviso de Habilitação nº 1, de 5 de março de 2012, e declarar a inexistência de vencedor no procedimento, de acordo com o resultado final constante do Anexo deste, nos termos da legislação vigente e, das normas estabelecidas pela Portaria nº 420, de 14 de setembro de 2011.

## ANEXO

PROponente	TIPO	PROCESSO	PROPOSTA	CLASSIFICAÇÃO/ RESULTADO
FUNDAÇÃO ANTÔNIO ALMEIDA E SILVA	II	53000.022819/2012	INABILITADA	INDEFERIMENTO
FUNDAÇÃO BRASIL ECOAR	II	53000.022807/2012	INABILITADA	INDEFERIMENTO

Legenda: I - Pessoa Jurídica de Direito Público Interno; II - Pessoa Jurídica de Natureza Privada.

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, resolve acolher o disposto no PARECER nº 189/2014/SJL/DDRA/CGAJ/CONJUR-MC/CGU/AGU, constante do processo 53000.012774/2012, de sorte a homologar o processo de seleção para outorga do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, com fins exclusivamente educativos, no município de Euclides da Cunha, estado da Bahia, por meio do canal 290E, constante do Aviso de Habilitação nº 1, de 5 de março de 2012, e declarar a inexistência de vencedor no procedimento, de acordo com o resultado final constante do Anexo deste, nos termos da legislação vigente e das normas estabelecidas pela Portaria nº 420, de 14 de setembro de 2011.

## ANEXO

PROponente	TIPO	PROCESSO	PROPOSTA	CLASSIFICAÇÃO/ RESULTADO
UNIVERSIDADE DO ESTADO DA BAHIA	I	53000.022740/2012	INABILITADA	INDEFERIMENTO
FUNDAÇÃO CULTURAL GILBERTO LEITE DE AQUINO	II	53000.022941/2012	INABILITADA	INDEFERIMENTO
FUNDAÇÃO BRASIL ECOAR	II	53000.022808/2012	INABILITADA	INDEFERIMENTO

Legenda: I - Pessoa Jurídica de Direito Público Interno; II - Pessoa Jurídica de Natureza Privada.

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, resolve acolher o disposto no PARECER nº 1582/2013/SJL/CGAJ/CONJUR-MC/CGU/AGU, constante do processo 53000.049160/2011, de sorte a homologar o processo de seleção para outorga do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, com fins exclusivamente educativos, no município de Nova Friburgo, estado do Rio de Janeiro, por meio do canal 291E, constante do Aviso de Habilitação nº 9, de 19 de setembro de 2011, e adjudicar o seu objeto ao CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA CELSO SUSKOW DA FONSECA, de acordo com o resultado final constante do Anexo deste, nos termos da legislação vigente e, das normas estabelecidas pela Portaria nº 420, de 14 de setembro de 2011.

## ANEXO

PROponente	TIPO	PROCESSO	PROPOSTA	PONTOS OBTIDOS	CLASSIFICAÇÃO/RESULTADO
CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA CELSO SUSKOW DA FONSECA	I	53000.058587/2011	HABILITADA	-	VENCEDOR

Legenda: I - Pessoa Jurídica de Direito Público Interno; II - Pessoa Jurídica de Natureza Privada.

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, resolve acolher o disposto no PARECER nº 1187/2013/CVS/CGAJ/CONJUR-MC/CGU/AGU, constante do processo 53000.049163/2011, de sorte a homologar o processo de seleção para outorga do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, com fins exclusivamente educativos, no município de Criciúma, estado de Santa Catarina, por meio do canal 240E, constante do Aviso de Habilitação nº 1, de

5 de março de 2012, e adjudicar o seu objeto ao INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SANTA CATARINA, de acordo com o resultado final constante do Anexo deste, nos termos da legislação vigente e das normas estabelecidas pela Portaria nº 420, de 14 de setembro de 2011.

## ANEXO

NOME DO(A) CONCORRENTE	TIPO	PROCESSO Nº	RESULTADO DA ANÁLISE	PONTOS OBTIDOS	CLASSIFICAÇÃO OU INDEFERIMENTO	NÚMERO DE ALUNOS DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina	I	53000.059022/2011	Habilitada	-	1º lugar	12.457
Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina	I	53000.060042/2011	Habilitada	-	2º lugar	12.053
Fundação Educacional de Criciúma - FUCRI	II	53000.058726/2011	Inabilitada	90	Indeferimento	10.901
Fundação Ângelo Redivo	II	53000.059440/2011	Inabilitada	5	Indeferimento	-
Fundação Cultural e Educacional Biguaçu	II	53000.059511/2011	Inabilitada	3	Indeferimento	1.340
Associação Beneficente da Indústria Carbonífera de Santa Catarina	II	53000.058004/2011	Inabilitada	-	Indeferimento	-

Legenda: I - Pessoa Jurídica de Direito Público Interno; II - Pessoa Jurídica de Natureza Privada.

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, resolve acolher o disposto no PARECER nº 137/2014/SJL/ DDRA/CGAJ/CONJUR-MC/CGU/AGU, constante do processo 53000.009961/2012, de sorte a homologar o processo de seleção para outorga do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, com fins exclusivamente educativos, no município de Camaquã, estado do Rio Grande do Sul, por meio do canal 291E, constante do Aviso de Habilitação nº 18, de 16 de dezembro de 2011, e declarar a inexistência de vencedor no procedimento, de acordo com o resultado final constante do Anexo deste, nos termos da legislação vigente e das normas estabelecidas pela Portaria nº 420, de 14 de setembro de 2011.

## ANEXO

PROponente	TIPO	PROCESSO	PROPOSTA	CLASSIFICAÇÃO/ RESULTADO
SERVI ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA	II	53000.008933/2012	INABILITADA	INDEFERIMENTO

Legenda: I - Pessoa Jurídica de Direito Público Interno; II - Pessoa Jurídica de Natureza Privada.

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, resolve acolher o disposto no PARECER nº 0113/2014/SJL/DDRA/CGAJ/CONJUR-MC/CGU/AGU, constante do processo 53000.012753/2012, de sorte a homologar o processo de seleção para outorga do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, com fins exclusivamente educativos, no município de Piriá, estado do Piauí, por meio do canal 291E, constante do Aviso de Habilitação nº 1, de 5 de março de 2012, e declarar a inexistência de vencedor no procedimento, de acordo com o resultado final constante do Anexo deste, nos termos da legislação vigente e das normas estabelecidas pela Portaria nº 420, de 14 de setembro de 2011.

## ANEXO

PROponente	TIPO	PROCESSO	PROPOSTA	CLASSIFICAÇÃO/ RESULTADO
ASSOCIAÇÃO PIRIPRIENSE DE ENSINO SUPERIOR	II	53000.022272/2012	INABILITADA	INDEFERIMENTO

Legenda: I - Pessoa Jurídica de Direito Público Interno; II - Pessoa Jurídica de Natureza Privada.

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, resolve acolher o disposto no PARECER nº 144/2014/SJL/DDRA/CGAJ/CONJUR-MC/CGU/AGU, constante do processo 53000.056626/2011, de sorte a homologar o processo de seleção para outorga do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, com fins exclusivamente educativos, no município de Avaré, estado de São Paulo, por meio do canal 292E, constante do Aviso de Habilitação nº 13, de 28 de outubro de 2011, e adjudicar o seu objeto ao Município de Avaré, de acordo com o resultado final constante do Anexo deste, nos termos da legislação vigente e das normas estabelecidas pela Portaria nº 420, de 14 de setembro de 2011.

PAULO BERNARDO SILVA

## ANEXO

PROponente	TIPO	PROCESSO	PROPOSTA	CLASSIFICAÇÃO/ RESULTADO
MUNICÍPIO DE AVARÉ	I	53000.066680/2011	HABILITADA	VENCEDOR
COMUNIDADE JAVÉ CHAMMÁ	II	53000.003527/2012	DESCONSIDERADA*	INDEFERIMENTO

Legenda: I - Pessoa Jurídica de Direito Público Interno; II - Pessoa Jurídica de Natureza Privada.

\*Art. 5º, § 1º, da Portaria nº 420/2011

## AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES CONSELHO DIRETOR

### ACÓRDÃO DE 17 DE SETEMBRO DE 2013

Nº 397/2013-CD - Processo nº 53500.028179/2012

Conselheiro Relator: Jarbas José Valente. Fórum Deliberativo: Reunião nº 701, de 20 de junho de 2013. Recorrente/Interessado: SOCIEDADE CIVIL DE EDUCAÇÃO CONTINUADA LTDA. - EDUCON (CNPJ/MF nº 03.929.214/0001-35)

EMENTA: PADO. SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS PRIVADOS. SERVIÇO DE REDE PRIVADO. INADIMPLÊNCIA JUNTO AO FISTEL. TFF EXERCÍCIO 2012. 1. A EDUCON foi autorizada a executar o Serviço de Rede Privado por meio do Ato nº

43.299, de 22 de março de 2004. 2. A empresa não efetuou o pagamento da TFF 2012 no prazo regulamentar, descumprindo o disposto no § 2º do art. 8º da Lei nº 5.070/1966, com redação alterada pelo art. 51 da Lei nº 9.472/1997, e o estabelecido no art. 16 do Anexo à Resolução nº 255/2001. 3. A notificação pelos correios não se concretizou; a empresa foi notificada por Edital. 4. Ausência de manifestação. 5. Proposta de caducidade da autorização.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 221/2013-GCJV, de 3 de junho de 2013, integrante deste acórdão, aplicar a sanção de Caducidade da autorização outorgada à empresa, em razão da falta de recolhimento do valor referente à Taxa de Fiscalização de Funcionamento (TFF) do ano de 2012.

Participaram da deliberação o Presidente João Batista de Rezende e os Conselheiros Jarbas José Valente, Marcelo Bechara de Souza Hobaika, Rodrigo Zerbone Loureiro e Marcus Vinícius Paolucci.

JOÃO BATISTA DE REZENDE  
Presidente do Conselho

### ACÓRDÃO DE 30 DE SETEMBRO DE 2013

Nº 430/2013-CD - Processo nº 53512.002277/2006  
Conselheiro Relator: Rodrigo Zerbone Loureiro. Fórum Deliberativo: Reunião nº 715, de 26 de setembro de 2013. Recorrente/Interessado: TELEMAR NORTE LESTE S/A (CNPJ/MF nº 33.000.118/0002-50)





EMENTA: PADO. SCO. MULTA NO VALOR DE R\$ 10.594.000,00. DESCUMPRIMENTO DOS PRAZOS DE NOTIFICAÇÃO PARA SUSPENSÃO PARCIAL E TOTAL DO SERVIÇO. RESCISÃO DO CONTRATO ANTES DOS 30 (TRINTA) DIAS DA SUSPENSÃO TOTAL DO PROVIMENTO DO SERVIÇO. INEFICÁCIA DOS MECANISMOS PARA CERTIFICAÇÃO DA VERACIDADE DOS DADOS FORNECIDOS PELO ASSINANTE QUE PERMITAM A SUA CORRETA IDENTIFICAÇÃO NA INSTALAÇÃO DO ACESSO. NÃO DISPONIBILIZAÇÃO NO PRIMEIRO DOCUMENTO DE COBRANÇA OU ATÉ 30 DIAS APÓS A CONTRATAÇÃO DE INFORMAÇÕES ELUCIDATIVAS REFERENTES À PUC E DESCUMPRIMENTO DO PRAZO DE 24 HORAS PARA O RESTABELECIMENTO DO SERVIÇO SUSPENSO A PEDIDO DO USUÁRIO. INFRAÇÕES CARACTERIZADAS. PELO CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO. DESCARACTERIZAÇÃO DE 2.263 CASOS DE INFRAÇÃO AO ART. 100, § 4º, DO RSTFC, INCLUÍDOS NESTE VALOR 90 CASOS CONTADOS A MAIS POR ERRO MATERIAL. INTERVALO ENTRE A NOTIFICAÇÃO DO ASSINANTE E A SUSPENSÃO PARCIAL DO SERVIÇO INFERIOR A 15 DIAS. PRECEDENTES DESTES COLEGIADO. MULTA FINAL EM R\$ 9.462.500,00. 1. Em suas razões recursais solicita atribuição de sigilo ao PADO e sustenta que o Despacho do Conselho Diretor é nulo porque estaria ausente a motivação, bem como seriam ilegais as metodologias baseadas em avaliações sistêmicas. 2. Alega violação ao princípio do devido processo legal por ausência de notificação para apresentação de alegações finais, bem como afirma que a multa é desproporcional, adotando como fundamento estudos não acolhidos por este Colegiado. 3. Para fins de descaracterização, aduz que as telas extraídas de seus sistemas possuem valor probatório. Elenca ainda planilhas e modelos de carta de cobrança e mensagens de voz. Pugna pela aplicação de sanção de multa baseada em metodologia adotada pela antiga Superintendência de Serviços de Comunicação de Massa e pela necessidade de aplicação do princípio da retroatividade da lei mais benéfica (ou seja, novo RASA). 4. Toda a linha argumentativa da Concessionária restou rechaçada. 5. Quanto à infração ao § 4º do art. 100 do RSTFC, no entanto, deve ser descaracterizada para todos os casos em que o intervalo entre a notificação do assinante e a suspensão parcial do serviço foi superior a 15 (quinze) dias. Precedentes do Conselho Diretor: Análise nº 439/2010-GCJR, de 21 de junho de 2010, e Análise nº 343/2013-GCJV, de 30 de agosto de 2013. 6. Pedido de Reconsideração conhecido e, no mérito, parcialmente provido. Novo valor final de multa em R\$ 9.462.500,00 (nove milhões, quatrocentos e sessenta e dois mil e quinhentos reais).

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 389/2013-GCRZ, de 23 de agosto de 2013, integrante deste acórdão, conhecer do Pedido de Reconsideração apresentado contra decisão do Conselho Diretor exarada por meio do Despacho nº 1.704/2013-CD, de 12 de março de 2013, para, no mérito, dar-lhe parcial provimento em razão das descaracterizações e modificar o valor final de R\$ 10.594.000,00 (dez milhões, quinhentos e noventa e quatro mil reais) para R\$ 9.462.500,00 (nove milhões, quatrocentos e sessenta e dois mil e quinhentos reais).

Participaram da deliberação o Presidente João Batista de Rezende e os Conselheiros Jarbas José Valente, Marcelo Bechara de Souza Hobaika, Rodrigo Zerbone Loureiro e Marconi Thomaz de Souza Maya.

JOÃO BATISTA DE REZENDE  
Presidente do Conselho

#### ACÓRDÃO DE 8 DE OUTUBRO DE 2013

Nº 475/2013-CD - Processos n. 53500.009616/2008 e 53500.024475/2008

Conselheiro Relator: Jarbas José Valente. Fórum Deliberativo: Reunião nº 716, de 3 de outubro de 2013. Recorrente/Interessado: TV MOGNO LTDA. (CNPJ/MF nº 02.215.682/0001-85)

EMENTA: PAF. RECURSO DE OFÍCIO. SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO GERAL. RECOLHIMENTO IRREGULAR DE CONTRIBUIÇÕES AO FUNDO DE UNIVERSALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES (FUST). EXERCÍCIOS 2003 E 2004. RECEITAS NÃO DECORREM DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES. PRAZO DECADENCIAL RECONHECIDO DE OFÍCIO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. PAFs instaurados para apurar os indícios de recolhimento a menor da contribuição ao FUST, nos anos de 2003 e 2004, pela empresa TV MOGNO LTDA. 2. Reconhecida, de ofício, a decadência do direito de a Administração lançar os valores referentes aos meses de janeiro a junho de 2003. 3. Reconhecimento de algumas receitas que não decorreram da prestação de serviços de telecomunicações. 4. Recurso de Ofício interposto pela SAD. 5. Recurso conhecido e não provido. Mantida, na íntegra, a decisão recorrida.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 368/2013-GCJV, de 24 de setembro de 2013, integrante deste acórdão, conhecer do Recurso de Ofício interposto pela Superintendente de Administração Geral, em obediência ao que preceitua o art. 34, I, do Decreto nº 70.235/1972 para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se, por conseguinte, os termos do Despacho nº 892/2012/ADPFA2/SAD, de 30 de janeiro de 2012, com a retificação contida no Despacho nº 3.243/2013/AF-FO6/SAF, de 14 de junho de 2013.

Participaram da deliberação o Presidente João Batista de Rezende e os Conselheiros Jarbas José Valente, Marcelo Bechara de Souza Hobaika, Rodrigo Zerbone Loureiro e Marconi Thomaz de Souza Maya.

JOÃO BATISTA DE REZENDE  
Presidente do Conselho

#### ACÓRDÃO DE 21 DE OUTUBRO DE 2013

Nº 499/2013-CD - Processo nº 53500.031919/2006  
Conselheiro Relator: Marcelo Bechara de Souza Hobaika. Fórum Deliberativo: Reunião nº 717, de 17 de outubro de 2013. Recorrente/Interessado: NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S/A (CNPJ/MF nº 00.108.786/0001-65)

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO. SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO DE MASSA. DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES DA ANATEL A RESPEITO DO ATENDIMENTO GRATUITO DE CHAMADAS DE USUÁRIOS DESTINADAS A CENTROS DE ATENDIMENTO DA PRESTADORA. OCORRÊNCIA. MULTA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. A Concessionária de TV a Cabo Vivax, atual NET SERVIÇOS, não procedeu, no prazo assinado em Ato do Conselho Diretor da Anatel, às providências relativas à forma de atendimento de chamadas de usuários destinadas aos seus Centros de Atendimento, conforme verificado em atividade de fiscalização, em manifestações da própria empresa e em Informes da área técnica, não restando dúvidas quanto à autoria e materialidade da infração ao § 1º do art. 39 da Lei nº 8.977/1995 (Lei do Cabo). 2. Não se verifica ilegalidade, falta de razoabilidade ou desproporcionalidade na fixação da multa aplicada, a qual seguiu os parâmetros e critérios previstos na regulamentação, motivo pelo qual deve ser mantida. 3. Recurso conhecido e, no mérito, improvido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 432/2013-GCMB, de 2 de outubro de 2013, integrante deste acórdão, conhecer do Recurso Administrativo interposto para, no mérito, negar-lhe provimento.

Participaram da deliberação o Presidente João Batista de Rezende e os Conselheiros Jarbas José Valente, Marcelo Bechara de Souza Hobaika, Rodrigo Zerbone Loureiro e Marconi Thomaz de Souza Maya.

JOÃO BATISTA DE REZENDE  
Presidente do Conselho

#### ACÓRDÃO DE 6 DE NOVEMBRO DE 2013

Nº 550/2013-CD - Processo nº 53500.024757/2009  
Conselheiro Relator: Jarbas José Valente. Fórum Deliberativo: Reunião nº 719, de 31 de outubro de 2013. Recorrente/Interessado: NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S/A (CNPJ/MF nº 00.108.786/0001-65)

EMENTA: PROCESSO PARA APURAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES - PADO. RECURSO ADMINISTRATIVO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO. SERVIÇO DE TV A CABO. DESCUMPRIMENTOS LEGAIS E REGULAMENTARES. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Este PADO tem por objeto a apuração de descumprimentos legais e regulamentares, por parte da NET ARAPONGAS LTDA., à época da ocorrência dos fatos concessionária do Serviço de TV a Cabo na APS de Arapongas-PR. 2. A instrução do processo obedeceu às disposições regimentais, atendendo à sua finalidade, com observância aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. 3. Os argumentos são reprises daqueles apresentados em sede de defesa e não se mostram suficientes para afastar as irregularidades apontadas pelos agentes de fiscalização. 4. Não se verifica ilegalidade, irrazoabilidade ou desproporcionalidade no cálculo ou no montante da multa aplicada, motivo pelo qual ela deve ser mantida, sob a égide do art. 173 da Lei nº 9.472/97 (Lei Geral de Telecomunicações). 5. Recurso conhecido e não provido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 396/2013-GCJV, de 18 de outubro de 2013, integrante deste acórdão, conhecer do Recurso Administrativo interposto em face da decisão exarada pelo Superintendente de Serviços de Comunicação de Massa por meio do Ato nº 6.962, de 14 de outubro de 2011, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Participaram da deliberação o Presidente João Batista de Rezende e os Conselheiros Jarbas José Valente, Marcelo Bechara de Souza Hobaika, Rodrigo Zerbone Loureiro e Marcus Vinícius Paolucci.

JARBAS JOSÉ VALENTE  
Presidente do Conselho  
Substituto

#### ACÓRDÃO DE 11 DE NOVEMBRO DE 2013

Nº 570/2013-CD - Processo nº 53504.006198/2008  
Conselheiro Relator: Marcelo Bechara de Souza Hobaika. Fórum Deliberativo: Reunião nº 720, de 7 de novembro de 2013. Recorrente/Interessado: GALAXY BRASIL LTDA. (CNPJ/MF nº 00.497.373/0001-10)

EMENTA: PADO. RECURSO ADMINISTRATIVO. SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO DE MASSA. DESCUMPRIMENTOS. NORMA DO SERVIÇO DTH. OCORRÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. A conduta

de descumprir a Norma do Serviço DTH ensejou a aplicação da sanção de multa. 2. Recurso Administrativo conhecido para, no mérito, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 449/2013-GCMB, de 31 de outubro de 2013, integrante deste acórdão, conhecer do Recurso Administrativo para, no mérito, negar-lhe provimento.

Participaram da deliberação o Presidente Substituto Jarbas José Valente e os Conselheiros Marcelo Bechara de Souza Hobaika, Rodrigo Zerbone Loureiro e Marcus Vinícius Paolucci.

JARBAS JOSÉ VALENTE  
Presidente do Conselho  
Substituto

#### ACÓRDÃO DE 19 DE NOVEMBRO DE 2013

Nº 583/2013-CD - Processo nº 53500.024759/2009

Conselheiro Relator: Rodrigo Zerbone Loureiro. Fórum Deliberativo: Reunião nº 721, de 14 de novembro de 2013. Recorrente/Interessado: NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S/A (CNPJ/MF nº 00.108.786/0001-65)

EMENTA: PADO. RECURSO ADMINISTRATIVO. SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE OBRIGAÇÕES. NÃO OFERECIMENTO PÚBLICO DE CANAIS DESTINADOS À PRESTAÇÃO EVENTUAL OU PERMANENTE. NÃO DISPONIBILIZAÇÃO AOS ASSINANTES DE DISPOSITIVO QUE PERMITA O BLOQUEIO DE CANAIS. INEXISTÊNCIA DE PROGRAMA DE MONITORAÇÃO DAS IRRADIAÇÕES DO SISTEMA NAS FAIXAS DE RADIONAVEGAÇÃO AERONÁUTICA. MANUTENÇÃO DA SANÇÃO. R\$ 12.179,47. PELO CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO. 1. Entre as várias razões recursais, sustenta a Recorrente que, independentemente da realização de oferta pública, por ser uma empresa notoriamente conhecida, a NET sempre recebeu propostas de empresas interessadas. 2. A Prestadora alega que dispõe de um sistema de bloqueio de canais, o qual deve ser solicitado pelo assinante. 3. Todos os argumentos da Prestadora foram satisfatoriamente rechaçados pela área técnica. 4. Recurso conhecido e, no mérito, não provido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 437/2013-GCRZ, de 11 de novembro de 2013, integrante deste acórdão, conhecer do Recurso Administrativo interposto para, no mérito, negar-lhe provimento.

Participaram da deliberação o Presidente Substituto Jarbas José Valente e os Conselheiros Marcelo Bechara de Souza Hobaika, Rodrigo Zerbone Loureiro, Marcus Vinícius Paolucci e Roberto Pinto Martins.

JARBAS JOSÉ VALENTE  
Presidente do Conselho  
Substituto

#### ACÓRDÃO DE 20 DE NOVEMBRO DE 2013

Nº 598/2013-CD - Processo nº 53500.024758/2009

Conselheiro Relator: Marcus Vinícius Paolucci. Fórum Deliberativo: Reunião nº 721, de 14 de novembro de 2013. Recorrente/Interessado: NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S/A (CNPJ/MF nº 00.108.786/0001-65)

EMENTA: PADO. SCO. RECURSO ADMINISTRATIVO. IRREGULARIDADES CONSTATADAS NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE TV A CABO. COMPROVADO O DESCUMPRIMENTO DA NORMA, DO REGULAMENTO E DA LEI DO SERVIÇO, E DO REGULAMENTO APROVADO PELA RESOLUÇÃO Nº 190, DE 29 DE NOVEMBRO DE 1999. AUSÊNCIA DE FATOS NOVOS. REGULARIDADE DA SANÇÃO APLICADA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. A fiscalização da Anatel comprovou o descumprimento do disposto nos itens 7.1.2, 8.4.3, 9.1, 9.1.1 e 9.1.2 da Norma nº 013/96 - REV97 - STC, aprovada pela Portaria MC nº 256, de 18 de abril de 1997, a Norma do Serviço de TV a Cabo; no art. 25, § 1º, da Lei nº 8.977, de 1995, a Lei do Serviço de TV a Cabo, c/c ao art. 66, § 1º, do Regulamento do Serviço de TV a Cabo, aprovado pelo Decreto nº 2.206, de 14 de abril de 1997; e nos arts. 5º e 6º do Regulamento para Uso de Redes de Serviços de Comunicação de Massa por Assinatura para Provimento de SVA, aprovado pela Resolução nº 190, de 29 de novembro de 1999. 2. As alegações da Recorrente não trazem qualquer fato novo ou circunstância relevante suscetível de justificar a reforma da decisão recorrida. 3. Recurso Administrativo conhecido e não provido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 125/2013-GCMP, de 8 de novembro de 2013, integrante deste acórdão, conhecer do Recurso Administrativo interposto por NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S/A, Sucessora por Incorporação da NET LONDRINA LTDA., Concessionária do Serviço de TV a Cabo na Área de Londrina-PR, em face de decisão da Superintendência de Serviços de Comunicação de Massa consubstanciada no Ato nº 7.343, de 31 de outubro de 2011, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se os termos da decisão recorrida.

Participaram da deliberação o Presidente Substituto Jarbas José Valente e os Conselheiros Marcelo Bechara de Souza Hobaika, Rodrigo Zerbone Loureiro, Marcus Vinícius Paolucci e Roberto Pinto Martins.

JARBAS JOSÉ VALENTE  
Presidente do Conselho  
Substituto



## ACÓRDÃO DE 25 DE NOVEMBRO DE 2013

Nº 612/2013-CD - Processo nº 53500.009443/2010

Conselheiro Relator: Marcelo Bechara de Souza Hobaika.  
Fórum Deliberativo: Reunião nº 722, de 21 de novembro de 2013.  
Recorrente/Interessado: TELEMAR NORTE LESTE S/A (CNPJ/MF nº 33.000.118/0001-79)

EMENTA: DESPACHO CAUTELAR. VENDA CASADA DE SCM COM OUTROS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES. ATO DA SUPERINTENDÊNCIA QUE, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO ADMINISTRATIVO DA DECISÃO CAUTELAR E A VERIFICAÇÃO DE SEU DESCUMPRIMENTO, APLICOU A MULTA COMINATÓRIA. RECURSO ADMINISTRATIVO. DESPROVIMENTO DO RECURSO E DETERMINAÇÃO DE NOVA ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO, COM POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO DE MEDIDA MAIS ENÉRGICA CASO COMPROVADA A CONTINUIDADE DO DESCUMPRIMENTO. PRECEDENTES DO CONSELHO DIRETOR. 1. A instauração e instrução do processo obedeceram rigorosamente às disposições contidas no Regimento Interno da Anatel, aprovado pela Resolução nº 270, de 19 de julho 2001, atendendo à sua finalidade, com observância dos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, e especialmente da motivação, conforme dispõe o artigo 50 da Lei de Processo Administrativo, Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, assim como o artigo 54, inciso II, do Regimento Interno da Anatel. 2. Após o esgotamento das instâncias recursais da Agência, a decisão cautelar transitou em julgado administrativamente com a publicação do Despacho nº 4.309/2012-CD, de 22 de junho de 2012, no DOU, ocorrida em 4 de julho de 2012. 3. A comprovação, mediante atividade de fiscalização, do descumprimento da decisão cautelar tornou acertada e necessária a aplicação da multa cominatória por parte da Superintendência, de modo a tentar impedir que a empresa perpetuasse em seu descumprimento regulamentar e desrespeito aos usuários. Precedentes do Conselho Diretor. 4. Recurso Administrativo conhecido para, no mérito, negar-lhe provimento. 5. Determinação à Superintendência de Controle de Obrigações no sentido de solicitar a realização de nova fiscalização para verificar se a determinação da Anatel está, agora, sendo cumprida pela TELEMAR e, caso comprovada a continuidade do descumprimento, considerando que a multa cominatória já foi aplicada, que o processo seja instruído para que seja adotada medida mais enérgica, como por exemplo, a suspensão da comercialização do SCM até que os estritos termos fixados pela Agência sejam observados pela empresa.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 466/2013-GCMB, de 14 de novembro de 2013, integrante deste acórdão, conhecer do Recurso Administrativo para, no mérito, negar-lhe provimento.

Participaram da deliberação o Presidente Substituto Jarbas José Valente e os Conselheiros Marcelo Bechara de Souza Hobaika, Rodrigo Zerbone Loureiro, Marcus Vinícius Paolucci e Roberto Pinto Martins.

JARBAS JOSÉ VALENTE  
Presidente do Conselho  
Substituto

## ACÓRDÃO DE 29 DE JANEIRO DE 2014

Nº 29/2014-CD - Processo nº 53500.014611/2013

Conselheiro Relator: Igor Vilas Boas de Freitas. Fórum Deliberativo: Reunião nº 728, de 23 de janeiro de 2014. Recorrente/Interessado: COMPANHIA DE TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL CENTRAL - CTBC (CNPJ/MF nº 71.208.516/0001-74)

EMENTA: CARACTERIZAÇÃO COMO DETENTOR DE PODER DE MERCADO SIGNIFICATIVO. CONSELHO DIRETOR. PEDIDO DE REAVALIAÇÃO. ESCOPO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS. INDEFERIMENTO. DETERMINAÇÃO À SUPERINTENDÊNCIA DE COMPETIÇÃO. 1. Pedido de reavaliação da caracterização como Grupo com Poder de Mercado Significativo que não atende ao disposto no art. 2º do Ato nº 6.619, de 8 de novembro de 2012. 2. Ausência de elementos probatórios aptos a sustentar as alegações da Interessada. 3. Indícios de equívocos na caracterização de grupos com Poder de Mercado Significativo no mercado relevante de Infraestrutura Passiva para redes de transporte e acesso. Exame a ser feito na revisão geral de que trata o parágrafo único do art. 11 do Plano Geral de Metas de Competição, aprovado pela Resolução nº 600, de 8 de novembro de 2012. 4. Indeferimento do pedido. Determinação à Superintendência de Competição.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 13/2014-GCIF, de 17 de janeiro de 2014, integrante deste acórdão, conhecer do Pedido apresentado por COMPANHIA DE TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL CENTRAL - CTBC em face dos Atos nº 6.619 e nº 6.620, de 8 de novembro de 2012, para, no mérito, indeferir-lo.

Participaram da deliberação o Presidente João Batista de Rezende e os Conselheiros Marcelo Bechara de Souza Hobaika, Rodrigo Zerbone Loureiro e Igor Vilas Boas de Freitas. Ausente o Conselheiro Jarbas José Valente, por motivo de férias.

JOÃO BATISTA DE REZENDE  
Presidente do Conselho

## ACÓRDÃOS DE 5 DE FEVEREIRO DE 2014

Nº 37/2014-CD - Processo nº 53500.026557/2009

Conselheiro Relator: Rodrigo Zerbone Loureiro. Fórum Deliberativo: Reunião nº 729, de 30 de janeiro de 2014. Recorrente/Interessado: TIM CELULAR S/A (CNPJ/MF nº 04.206.050/0001-80)

EMENTA: PADO. SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE OBRIGAÇÕES. COMPROMISSO DE ABRANGÊNCIA. MULTA DE R\$ 1.954.336,12. RECURSO ADMINISTRATIVO. INFRAÇÕES CARACTERIZADAS. RECURSO IMPROVIDO. 1. A instauração e instrução do presente PADO obedeceram às disposições contidas no Regimento Interno da Anatel. 2. As infrações foram devidamente caracterizadas. 3. Os PADOS são, em regra, públicos. 4. Os argumentos da Recorrente não revelam fatos que justifiquem a reforma da decisão. 5. Recurso conhecido e, no mérito, improvido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 17/2014-GCRZ, de 21 de janeiro de 2014, integrante deste acórdão: a) conhecer do Recurso Administrativo para, no mérito, negar-lhe provimento; e, b) indeferir o pedido de sigilo, ressaltando que este indeferimento não impede que a área competente, ao conceder publicidade aos autos, analise a necessidade de concessão de sigilo a determinados documentos, conforme seu juízo, mediante enquadramento às exceções normativas, no termos da Portaria nº 941/2011.

Participaram da deliberação o Presidente João Batista de Rezende e os Conselheiros Jarbas José Valente, Marcelo Bechara de Souza Hobaika, Rodrigo Zerbone Loureiro e Igor Vilas Boas de Freitas.

Nº 41/2014-CD - Processo nº 53578.000168/2008

Conselheiro Relator: Marcelo Bechara de Souza Hobaika. Fórum Deliberativo: Reunião nº 729, de 30 de janeiro de 2014. Recorrente/Interessado: TELEMAR NORTE LESTE S/A - Filial Amazonas (CPF/MF nº 33.000.118/0007-64)

EMENTA: PADO. RECURSO ADMINISTRATIVO. SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE OBRIGAÇÕES (SCO). INFRAÇÕES AO PGMU II. OCORRÊNCIA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL. 1. A Portaria nº 941/2011, de 28 de outubro de 2011, segue a premissa da publicidade como regra e do sigilo como exceção. Art. 1º, caput e § 1º. Todos os PADOS são públicos, com a possibilidade de atribuição de sigilo a determinadas informações, nos termos do art. 64, I e II, do Regulamento da Agência, e em caso de dados protegidos por lei ou pela Constituição Federal. 2. Constatado o descumprimento de norma regulamentar e tendo em vista que a Interessada não logrou êxito em apresentar provas capazes de ilidir a presunção de veracidade de que goza a fiscalização, configura-se a irregularidade e o respectivo dever sancionatório da Agência. 3. Argumentos analisados e rebatidos reiteradamente nos autos. Registro fiscalizatório. Presunção de veracidade juris tantum. Fé pública. 4. Metodologia de sanção de multa razoável, proporcional e motivada. 5. Recurso Administrativo conhecido e provido parcialmente para descaracterização de infrações ao art. 4º, II, do PGMU II, relativas a solicitações de acesso individual atendidas fora do prazo por reavaliação da equipe técnica.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 16/2014-GCMB, de 24 de janeiro de 2014, integrante deste acórdão, conhecer do Recurso Administrativo para dar-lhe provimento parcial a fim de reformar o Despacho nº 8.220/2011/UNAC/UNAC/SUN, de 28 de setembro de 2011, para excluir da sanção de multa o montante de R\$ 57.330,00 (cinquenta e sete mil, trezentos e trinta reais), reduzindo o valor total da sanção para R\$ 94.668,00 (noventa e quatro mil, seiscentos e sessenta e oito reais).

Participaram da deliberação o Presidente João Batista de Rezende e os Conselheiros Jarbas José Valente, Marcelo Bechara de Souza Hobaika, Rodrigo Zerbone Loureiro e Igor Vilas Boas de Freitas.

JOÃO BATISTA DE REZENDE  
Presidente do Conselho

## ACÓRDÃOS DE 18 DE FEVEREIRO DE 2014

Nº 69/2014-CD - Processo nº 53500.011842/2013

Conselheiro Relator: Marcelo Bechara de Souza Hobaika. Fórum Deliberativo: Reunião nº 731, de 13 de fevereiro de 2014. Recorrente/Interessado: GRUPO OI (CNPJ/MF nº 76.535.764/0330-76)

EMENTA: PEDIDO DE REAVALIAÇÃO DA CARACTERIZAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO COMO DETENTOR DE PMS. SUPERINTENDÊNCIA DE COMPETIÇÃO. ADMISSÃO DE INTERESSADOS. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS DE PROVA SUFICIENTES PARA AFASTAR A CARACTERIZAÇÃO DE PMS. INDEFERIMENTO DO PEDIDO. 1. Petição do GRUPO OI inserida no contexto da implantação do Plano Geral de Metas de Competição (PGMC), nos termos do art. 2º dos Atos n. 6.617/2012 e 6.619/2012 do Conselho Diretor. 2. Manifestação contrária à descaracterização como PMS do GRUPO OI realizada pela ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE PRESTADORAS DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES - TELCOMP, EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A - EMBRATEL e TIM CELULAR S/A, admitidas como interessadas no procedimento administrativo. 3. Ausência de elementos de prova suficientes para afastar a caracterização de PMS do GRUPO OI nos municípios constantes da Tabela II anexa aos Atos n. 6.617/2012 e 6.619/2012, conforme constatado pela área técnica, pelas empresas admitidas como interessadas no procedimento e reconhecido pelo Grupo requerente, o qual informa a necessidade de complementação do estudo e se resumiu a requerer prazo adicional

para tanto. 4. Proposição de não acolhimento dos pedidos do GRUPO OI quanto à reavaliação dos municípios em que foi considerada PMS por meio dos Atos n. 6.617 e 6.619, de 8 de novembro de 2013, bem como pela denegação de concessão de prazo adicional para o atendimento do art. 2º dos atos supracitados. 5. Propõe-se, ainda, o arquivamento do Processo nº 53500.011842/2013 ao Processo nº 53500.010769/2010, cujos autos instruíram a edição do PGMC.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 21/2014-GCMB, de 7 de fevereiro de 2014, integrante deste acórdão: a) não acolher os pedidos de reavaliação quanto à caracterização do GRUPO OI como detentora de Poder de Mercado Significativo; e, b) denegar a concessão de prazo adicional para o atendimento do art. 2º dos Atos n. 6.617 e 6.619, de 8 de novembro de 2013.

Participaram da deliberação o Presidente João Batista de Rezende e os Conselheiros Jarbas José Valente, Marcelo Bechara de Souza Hobaika, Rodrigo Zerbone Loureiro e Igor Vilas Boas de Freitas.

Nº 76/2014-CD - Processo nº 53500.012522/2013

Conselheiro Relator: Rodrigo Zerbone Loureiro. Fórum Deliberativo: Reunião nº 731, de 13 de fevereiro de 2014. Recorrente/Interessado: COPEL TELECOMUNICAÇÕES S/A (CNPJ/MF nº 04.368.865/0001-66)

EMENTA: SUPERINTENDÊNCIA DE COMPETIÇÃO. PEDIDO DE REAVALIAÇÃO. CARACTERIZAÇÃO COMO GRUPO COM PODER DE MERCADO SIGNIFICATIVO. ADMISSÃO DE INTERESSADOS. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS. INDEFERIMENTO. 1. Pedido de reavaliação da caracterização como Grupo detentor de Poder de Mercado Significativo apresentado nos termos do art. 2º do Ato 6.619, de 8 de novembro de 2012. 2. Ausência de elementos probatórios aptos a sustentar as alegações da interessada.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 38/2014-GCRZ, de 10 de fevereiro de 2014, integrante deste acórdão, conhecer do Pedido apresentado por COPEL TELECOMUNICAÇÕES S/A em face do Ato 6.619, de 8 de novembro de 2012, para, no mérito, indeferir-lo.

Participaram da deliberação o Presidente João Batista de Rezende e os Conselheiros Jarbas José Valente, Marcelo Bechara de Souza Hobaika, Rodrigo Zerbone Loureiro e Igor Vilas Boas de Freitas.

JOÃO BATISTA DE REZENDE  
Presidente do Conselho

## ACÓRDÃOS DE 28 DE FEVEREIRO DE 2014

Nº 86/2014-CD - Processo nº 53500.003700/2014

Conselheiro Relator: Marcelo Bechara de Souza Hobaika. Fórum Deliberativo: Circuito Deliberativo nº 2.074, de 21 de fevereiro de 2014. Recorrente/Interessado: LICINDO PEREIRA ALVES FILHO (CPF/MF nº 759.929.736-72)

EMENTA: RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA. PEDIDO DE INFORMAÇÃO. E-SIC. CONHECIMENTO. PARCIAL PROVIMENTO. 1. O Sistema Eletrônico do Serviço de Informação ao Cidadão - e-SIC destina-se ao fornecimento de informações disponíveis nos diversos órgãos da Administração Pública. 2. A pretensão do Requerente era a obtenção de cópia do Processo nº 53500.011050/2013. Ao ser informado do procedimento a ser adotado para a extração de cópia de processos no âmbito da Agência, registrou seu pedido pelo sistema adequado e ainda não obteve atendimento para sua solicitação. 3. Recurso conhecido e parcialmente provido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 32/2014-GCMB, de 21 de fevereiro de 2014, integrante deste acórdão: a) conhecer do Recurso em 2ª instância interposto por LICINDO PEREIRA ALVES FILHO, CPF/MF nº 759.929.736-72, em face de resposta ao Pedido de Informação nº 53850.000093/2014-31, registrado em 14 de janeiro de 2014 no Sistema Eletrônico do Serviço de Informações ao Cidadão (e-SIC), nos termos da Lei nº 12.527/2011, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, nos termos da referida análise; e, b) determinar que a Gerência de Administração e Desenvolvimento de Pessoas (AFPE) interaja com a Biblioteca da Anatel no sentido de que as cópias sejam imediatamente disponibilizadas ao Requerente, em atendimento à sua solicitação registrada no SASC sob o nº 041612013 (referente ao Processo nº 53500.011050/2013), tão logo haja comprovação do pagamento do boleto emitido.

Participaram da deliberação o Presidente João Batista de Rezende e os Conselheiros Jarbas José Valente, Marcelo Bechara de Souza Hobaika, Rodrigo Zerbone Loureiro e Igor Vilas Boas de Freitas.

Nº 88/2014-CD - Processo nº 53500.003701/2014

Conselheiro Relator: Jarbas José Valente. Fórum Deliberativo: Circuito Deliberativo nº 2.077, de 21 de fevereiro de 2014. Recorrente/Interessado: LICINDO PEREIRA ALVES FILHO (CPF/MF nº 759.929.736-72)

EMENTA: RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA. PEDIDO DE INFORMAÇÃO. E-SIC. CONHECIMENTO. PARCIAL PROVIMENTO. 1. O Sistema Eletrônico do Serviço de Informação ao Cidadão - e-SIC destina-se ao fornecimento de informações disponíveis nos diversos órgãos da Administração Pública. 2. A pretensão do Requerente era a obtenção de cópia dos Processos n. 53500.022968/2013 e 53500.026680/2013. Alegação de que o procedimento a ser adotado para a extração de cópia de processos no âmbito da Agência pode resultar em atendimento em prazo indefinido. 3. Recurso conhecido e parcialmente provido.





ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 24/2014-GCJV, de 21 de fevereiro de 2014, integrante deste acórdão: a) conhecer do Recurso em 2ª instância interposto por LICINDO PEREIRA ALVES FILHO, CPF/MF nº 759.929.736-72, em face de resposta ao Pedido de Informação nº 53850.000091/2014-42, registrado em 14 de janeiro de 2014 no Sistema Eletrônico do Serviço de Informações ao Cidadão (e-SIC), nos termos da Lei nº 12.527/2011, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, nos termos da referida análise; e, b) determinar que a Gerência de Administração e Desenvolvimento de Pessoas (AFPE) interaja com a Biblioteca da Anatel no sentido de que as cópias sejam disponibilizadas em prazo razoável de 5 (cinco) dias úteis ao Requerente, em atendimento à solicitação que vier a registrar no SASC, tão logo haja comprovação do pagamento do boleto emitido.

Participaram da deliberação o Presidente João Batista de Rezende e os Conselheiros Jarbas José Valente, Marcelo Bechara de Souza Hobaika, Rodrigo Zerbone Loureiro e Igor Vilas Boas de Freitas.

JARBAS JOSÉ VALENTE  
Presidente do Conselho  
Substituto

### SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO GERÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO

#### DESPACHO DO GERENTE

Decisões em Procedimentos de Apuração de Descumprimento de Obrigações (PADO)

Nos termos do art. 82, inciso IX, do Regulamento Interno da Anatel, aprovado pela Resolução nº 612 de 29/04/2013, publicam-se as decisões finais proferidas nos Procedimento para Apuração de Descumprimento de Obrigações (Pado) relacionados:

N.º do Processo	Responsável	CPF/CNPJ	Enquadramento Legal	Decisão Final	Valor (R\$)
53504.024981/2011	KESSIUS VINÍCIUS GUIZEPPE - ME	08.079.275/0001-74	Artigo 162 da Lei nº 9472/1997, artigos 27 e 28 do Regulamento aprovado pela Resolução nº 272/2001 e artigo 39 do Regulamento aprovado pela Resolução nº 73/1998	Multa	3000,00
53504.015074/2011	FUNDAÇÃO CULTURAL PADRE LUIZ BARTHÓLOMEU	04.475.934/0001-30	Itens 9.3, "b", 9.3.1 e 12.5 do Regulamento aprovado pela Resolução nº 284/2001	Multa	360,00
53504.006408/2012	CLAUDIONOR RAMOS DA SILVA	192.125.308-85	Artigo 10 do Regulamento aprovado pela Resolução nº 272/2001 e artigo 52 do Regulamento aprovado pela Resolução nº 73/1998	Multa	2031,31
53504.020159/2011	ANTÔNIO IREUDO MARTINS DE CARVALHO	138.492.538-48	Artigo 131 da Lei nº 9472/1997	Multa	3010,08
53504.019719/2011	JOSÉ PAULO DE OLIVEIRA	737.850.678-87	Artigo 163 da Lei nº 9472/1997	Multa	1800,00

EVERALDO GOMES FERREIRA

### SUPERINTENDÊNCIA DE OUTORGA E RECURSOS À PRESTAÇÃO

#### ATO Nº 1.723, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2014

Processo no 53500.027565/2004. Expede autorização de uso da(s) radiofrequência(s), à EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S. A., CNPJ no 33.530.486/0001-29, associada à Autorização para exploração do Serviço de Comunicação Multimídia, até 31 de Dezembro de 2015, sendo o uso das radiofrequências sem exclusividade, compartilhada no espaço e no tempo com outras autorizadas, sem direito à proteção contra interferências prejudiciais, em caráter precário, referente(s) ao(s) radioenlace(s) ancilar(es).

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA  
Superintendente

#### ATO Nº 2.026, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2014

Processo nº 53500.027005/2013. Expede autorização à TELEFORNAR BRASIL LTDA - ME, CNPJ/MF nº 15.119.113/0001-88, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA  
Superintendente

#### ATO Nº 2.029, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2014

Processo nº 53500.027096/2013. Expede autorização à FIBER TELECOM EIRELI ME, CNPJ/MF nº 18.708.573/0001-30, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA  
Superintendente

### RETIFICAÇÃO

No Ato nº 7.508, de 13 de dezembro de 2012, cujo extrato foi publicado no Diário Oficial da União, Seção 1, pág. 827, de 21 de dezembro de 2012, retifica-se conforme abaixo:

Onde se lê:

"Termo de Autorização nº 049/2011/PVCP/SPV-ANATEL";

Leia-se:

"Termo de Autorização nº 047/2011/PVCP/SPV-ANATEL, do Termo de Autorização nº 048/2011/PVCP/SPV-ANATEL e do Termo de Autorização nº 049/2011/PVCP/SPV-ANATEL".

### SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE OBRIGAÇÕES

#### DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

Em 28 de novembro de 2013

Nº 5.757 - Processo nº 53500.022644/2013. Aplica à entidade INFOWEB SERVIÇOS E ENTRETERIMENTO LTDA - ME, CNPJ N.º 09.218.263/0001-46, a sanção de advertência pertinente à exploração do Serviço de Comunicação Multimídia, por descumprimento do disposto no art. 39, do Regulamento do Serviço de Comunicação Multimídia, aprovado pela Resolução nº 272 de 09 de agosto 2001.

ÁTILA AUGUSTO SOUTO  
Substituto

### ATO Nº 2.259, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2014

Processo nº 53500.028800/2013. Expede autorização à VIVA TELECOMUNICAÇÕES LTDA - ME, CNPJ/MF nº 11.001.854/0001-09, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA  
Superintendente

### ATO Nº 2.260, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2014

Processo nº 53500.028595/2013. Expede autorização à R & H COMERCIO DE INFORMATICA LTDA - ME, CNPJ/MF nº 09.391.548/0001-84, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA  
Superintendente

### ATO Nº 2.262, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2014

Processo no 53500.027345/2013. Expede autorização de uso da(s) radiofrequência(s), à INFOBARRA SOLUCOES DE INFORMATICA LTDA. - ME, CNPJ no 10.388.952/0001-88, associada à Autorização para exploração do Serviço de Comunicação Multimídia, pelo prazo de quinze anos, sendo o uso das radiofrequências sem exclusividade, compartilhada no espaço e no tempo com outras autorizadas, sem direito à proteção contra interferências prejudiciais, referente(s) ao(s) radioenlace(s) ancilar(es), em caráter precário, prorrogável uma única vez e de forma onerosa, por igual período.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA  
Superintendente

### ATO Nº 2.263, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2014

Processo nº 53500.023892/2013. Expede autorização à GRUPO ALMEIDA & REIS LTDA - ME, CNPJ/MF nº 10.619.520/0001-30, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA  
Superintendente

### ATO Nº 2.525, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2014

Processo nº 53500.022974/2013. Expede autorização à CIT-TÀ TELECOM LTDA, CNPJ/MF no 12.935.241/0001-01, para explorar o Serviço de Acesso Condicionado, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, tendo como Área de Prestação do Serviço todo o território nacional, e como Áreas de Abrangência do Atendimento aquelas indicadas em seu Projeto Técnico e alterações posteriores.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA  
Superintendente

### ATO Nº 2.540, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2014

Processo nº 53500.022175/2011 - Declara extinta, por renúncia, a partir de 04 de novembro de 2013, a autorização outorgada à Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - EMBRATEL, CNPJ nº 33.530.486/0001-29, por intermédio do Ato nº 7.619, de 22 de novembro de 2011, publicado no Diário Oficial da União de 25 de novembro de 2011, para explorar o Serviço Limitado Especializado por Satélite, adaptado para o Serviço Limitado Privado, de interesse restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA  
Superintendente

### ATO Nº 2.597, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2014

Processo nº 53500.000223/2003 - Declara extinta, por renúncia, a partir de 2 de janeiro de 2014, a autorização outorgada à Wavetel Telecomunicacoes LTDA Epp, CNPJ nº 05.078.512/0001-94, por intermédio do Ato nº 37.634, de 10 de julho de 2003, publicado no Diário Oficial da União de 16 de julho de 2003, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, interesse coletivo, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA  
Superintendente

**ATO Nº 2.588, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2014**

Autorizar MADEIRADA PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA, CNPJ nº 04.553.382/0001-31 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Salvador/BA, no período de 27/02/2014 a 05/03/2014.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA  
Superintendente

**ATO Nº 2.264, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2014**

Processo nº 53000.003094/01. FUNDAÇÃO JOÃO PAULO II - RTV - Pedro Leopoldo/MG - Canal 46. Autoriza o Uso de RF.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA  
Superintendente

**ATO Nº 2.265, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2014**

Processo nº 53000.014232/03. SOCIEDADE RÁDIO E TELEVISÃO ALTEROSA S. A. - RTV - Pedro Leopoldo/MG - Canal 50. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA  
Superintendente

**ATO Nº 2.266, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2014**

Processo nº 53000.014233/03. SOCIEDADE RÁDIO E TELEVISÃO ALTEROSA S. A. - RTV - Pequeri/MG - Canal 13. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA  
Superintendente

**ATO Nº 2.267, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2014**

Processo nº 53710.000329/02. STAR RADIODIFUSÃO LTDA-FM-Piedade de Caratinga/MG-Canal 251. Autoriza Uso RF.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA  
Superintendente

**ATO Nº 2.268, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2014**

Processo nº 53000.006317/02. SOCIEDADE RÁDIO E TELEVISÃO ALTEROSA S. A. - RTV - Piranga/MG - Canal 13. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA  
Superintendente

**ATO Nº 2.269, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2014**

Processo nº 53710.000607/01. SISTEMA CARIRIS DE RADIODIFUSÃO LTDA - OM - Pirapora/MG - Frequência 1510 kHz. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA  
Superintendente

**ATO Nº 2.270, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2014**

Processo nº 53000.004436/01. SOCIEDADE RÁDIO E TELEVISÃO ALTEROSA S. A. - RTV - Piumhi/MG - Canal 56. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA  
Superintendente

**ATO Nº 2.271, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2014**

Processo nº 53000.012961/09. FUNDAÇÃO TELEVISÃO EDUCATIVA DE POCOS DE CALDAS - GTVD - Poços de Caldas/MG - Canal 21. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA  
Superintendente

**ATO Nº 2.272, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2014**

Processo nº 53500.000522/01. SOCIEDADE RÁDIO E TELEVISÃO ALTEROSA S. A. - RTV - Ponte Nova/MG - Canal 7. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA  
Superintendente

**ATO Nº 2.273, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2014**

Processo nº 53000.002320/00. RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES DE MINAS GERAIS LTDA - RTV - Pouso Alegre/MG - Canal 8-. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA  
Superintendente

**ATO Nº 2.274, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2014**

Processo nº 53000.014758/05. TELEVISÃO SOCIEDADE LIMITADA-RTV-Pouso Alegre/MG-Canal 43. Autoriza Uso RF.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA  
Superintendente

**ATO Nº 2.275, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2014**

Processo nº 53710.000427/00. FUND. EDUCAT, CULT. E ASSISTENCIAL ISMENIA VITTA REIS - TV - Pouso Alegre/MG - Canal 3 E. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA  
Superintendente

**ATO Nº 2.276, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2014**

Processo nº 53000.003310/02. FUNDAÇÃO JOÃO PAULO II - RTV - Resplendor/MG - Canal 14. Autoriza o Uso de RF.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA  
Superintendente

**ATO Nº 2.277, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2014**

Processo nº 53000.049296/08. TELEVISÃO SOCIEDADE LIMITADA - RTV - Ribeirão das Neves/MG - Canal 51-. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA  
Superintendente

**ATO Nº 2.278, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2014**

Processo nº 53000.014133/03. SOCIEDADE RÁDIO E TELEVISÃO ALTEROSA S. A. - RTV - Rio Novo/MG - Canal 11. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA  
Superintendente

**ATO Nº 2.279, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2014**

Processo nº 53710.001038/02. SOCIEDADE RÁDIO E TELEVISÃO ALTEROSA S. A. - RTV - Sabará/MG - Canal 13. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA  
Superintendente

**ATO Nº 2.280, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2014**

Processo nº 53000.004347/01. FUNDAÇÃO JOÃO PAULO II - RTV - Salinas/MG - Canal 24. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA  
Superintendente

**ATO Nº 2.281, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2014**

Processo nº 53000.002007/02. FUNDAÇÃO JOÃO PAULO II - RTV - Santa Bárbara/MG - Canal 47. Autoriza o Uso de RF.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA  
Superintendente

**ATO Nº 2.282, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2014**

Processo nº 53000.004761/02. RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES DE MINAS GERAIS LTDA - RTV - São Francisco/MG - Canal 11. Autoriza o Uso de RF.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA  
Superintendente

**ATO Nº 2.283, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2014**

Processo nº 53000.014150/03. SOCIEDADE RÁDIO E TELEVISÃO ALTEROSA S. A. - RTV - São João da Lagoa/MG - Canal 4. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA  
Superintendente

**ATO Nº 2.284, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2014**

Processo nº 53710.000844/95. SOCIEDADE RÁDIO E TELEVISÃO ALTEROSA S. A. - RTV - São João del Rei/MG - Canal 7-. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA  
Superintendente

**ATO Nº 2.285, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2014**

Processo nº 53000.000207/99. FUNDAÇÃO JOÃO PAULO II - RTV - São João del Rei/MG - Canal 29. Autoriza o Uso de RF.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA  
Superintendente

**ATO Nº 2.286, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2014**

Processo nº 53710.001127/00. FUNDAÇÃO CULTURAL CAMPOS DE MINAS - TV - São João del Rei/MG - Canal 11 E. Autoriza o Uso de RF.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA  
Superintendente

**ATO Nº 2.287, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2014**

Processo nº 53000.020346/11. TV JUIZ DE FORA S/A - RTVD - São Lourenço/MG - Canal 42. Autoriza o Uso de RF.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA  
Superintendente

**ATO Nº 2.288, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2014**

Processo nº 53000.026415/03. FUND. EDUCACIONAL CULTURAL COMUNITÁRIA DE INTEGRACAO DO SUDOESTE DE MINAS - FM - São Sebastião do Paraíso/MG - Canal 254 E. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA  
Superintendente

**ATO Nº 2.289, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2014**

Processo nº 53000.004927/99. FUNDAÇÃO JOÃO PAULO II - RTV-São Sebastião do Paraíso/MG-Canal 47. Autoriza Uso RF.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA  
Superintendente

**ATO Nº 2.958, DE 5 DE MARÇO DE 2014**

Autorizar FACULDADES CATOLICAS, CNPJ nº 33.555.921/0001-70 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Duque de Caxias/RJ, no período de 03/03/2014 a 16/04/2014.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA  
Superintendente

**ATO Nº 2.962, DE 6 DE MARÇO DE 2014**

Autorizar GOV. DO ESTADO DE MINAS GERAIS - RADIO INCONFIDENCIA LTDA, CNPJ nº 20.234.423/0001-83 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Belo Horizonte/MG, no período de 08/03/2014 a 21/04/2014.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA  
Superintendente

**ATO Nº 2.963, DE 6 DE MARÇO DE 2014**

Autorizar GOV. DO ESTADO DE MINAS GERAIS - RADIO INCONFIDENCIA LTDA, CNPJ nº 20.234.423/0001-83 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Belo Horizonte/MG, no período de 06/03/2014 a 19/04/2014.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA  
Superintendente

**ATO Nº 2.290, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2014**

Processo nº 53000.013965/04. SOCIEDADE RÁDIO E TELEVISÃO ALTEROSA S. A. - RTV - Senador Modestino Gonçalves/MG - Canal 4. Autoriza o Uso de RF.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA  
Superintendente

**ATO Nº 2.291, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2014**

Processo nº 53000.048522/09. TELEVISÃO SOCIEDADE LIMITADA-RTV-Serra do Salitre/MG-Canal 53. Autoriza Uso RF.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA  
Superintendente





<p><b>ATO Nº 2.292, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2014</b></p> <p>Processo nº 53000.013967/04. SOCIEDADE RÁDIO E TELEVISÃO ALTEROSA S. A. - RTV - Setubinha/MG - Canal 13. Autoriza o Uso de Radiofrequência.</p> <p>MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA Superintendente</p>	<p><b>ATO Nº 2.303, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2014</b></p> <p>Processo nº 53000.004760/02. RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES DE MINAS GERAIS LTDA - RTV - Unai/MG - Canal 9-. Autoriza o Uso de Radiofrequência.</p> <p>MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA Superintendente</p>	<p><b>ATO Nº 2.315, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2014</b></p> <p>Processo nº 53670.000920/02. EMPRESA DE RADIODIFUSÃO PANTANEIRA LTDA - FM - Sidrolândia/MS - Canal 259. Autoriza o Uso de Radiofrequência.</p> <p>MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA Superintendente</p>
<p><b>ATO Nº 2.293, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2014</b></p> <p>Processo nº 53000.006241/02. SOCIEDADE RÁDIO E TELEVISÃO ALTEROSA S. A. - RTV - Simonésia/MG - Canal 13. Autoriza o Uso de Radiofrequência.</p> <p>MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA Superintendente</p>	<p><b>ATO Nº 2.304, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2014</b></p> <p>Processo nº 53000.013975/04. SOCIEDADE RÁDIO E TELEVISÃO ALTEROSA S. A. - RTV - Vargem Alegre/MG - Canal 13. Autoriza o Uso de Radiofrequência.</p> <p>MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA Superintendente</p>	<p><b>ATO Nº 2.316, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2014</b></p> <p>Processo nº 53000.010867/09. FUND.STENIO CONGRO - GTVD - Três Lagoas/MS - Canal 52. Autoriza o Uso de RF.</p> <p>MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA Superintendente</p>
<p><b>ATO Nº 2.294, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2014</b></p> <p>Processo nº 53000.058124/06. TELEVISÃO SOCIEDADE LIMITADA-RTV-Teófilo Otoni/MG-Canal 45. Autoriza Uso RF.</p> <p>MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA Superintendente</p>	<p><b>ATO Nº 2.305, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2014</b></p> <p>Processo nº 53000.015592/8 . FUNDAÇÃO EDUCATIVA E CULTURAL RIO PRETO - RTV - Vazante/MG - Canal 23. Autoriza o Uso de Radiofrequência.</p> <p>MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA Superintendente</p>	<p><b>ATO Nº 2.317, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2014</b></p> <p>Processo nº 53000.017610/09. TV OMEGA LTDA - RTV - Alta Floresta/MT - Canal 20. Autoriza o Uso de RF.</p> <p>MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA Superintendente</p>
<p><b>ATO Nº 2.295, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2014</b></p> <p>Processo nº 53710.001338/99 . FUNDAÇÃO EDUCATIVA E CULTURAL JOÃO SOARES LEAL SOBRINHO - TV - Teófilo Otoni/MG - Canal 12 E. Autoriza o Uso de RF.</p> <p>MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA Superintendente</p>	<p><b>ATO Nº 2.306, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2014</b></p> <p>Processo nº 53000.006402/02. SOCIEDADE RÁDIO E TELEVISÃO ALTEROSA S. A. - RTV - Vespasiano/MG - Canal 35. Autoriza o Uso de Radiofrequência.</p> <p>MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA Superintendente</p>	<p><b>ATO Nº 2.318, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2014</b></p> <p>Processo nº 53000.023819/03. FUNDAÇÃO NAZARE DE COMUNICAÇÃO - RTV - Alta Floresta/MT - Canal 2. Autoriza o Uso de Radiofrequência.</p> <p>MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA Superintendente</p>
<p><b>ATO Nº 2.296, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2014</b></p> <p>Processo nº 53000.005466/02. RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES DE MINAS GERAIS LTDA - RTV - Três Corações/MG - Canal 14. Autoriza o Uso de RF.</p> <p>MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA Superintendente</p>	<p><b>ATO Nº 2.307, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2014</b></p> <p>Processo nº 53710.001029/02. TV TIRADENTES LTDA - RTV - Viçosa/MG - Canal 5. Autoriza o Uso de RF.</p> <p>MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA Superintendente</p>	<p><b>ATO Nº 2.319, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2014</b></p> <p>Processo nº 53690.000419/97. GAZETA PUBLICIDADE E NEGOCIOS LTDA - RTV - Alto Araguaia/MT - Canal 6. Autoriza o Uso de Radiofrequência.</p> <p>MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA Superintendente</p>
<p><b>ATO Nº 2.297, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2014</b></p> <p>Processo nº 53000.004336/00. TV MINAS SUL LTDA - RTV - Três Corações/MG - Canal 35. Autoriza o Uso de RF.</p> <p>MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA Superintendente</p>	<p><b>ATO Nº 2.308, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2014</b></p> <p>Processo nº 53670.001210/01. RÁDIO NOVA FM ANASTACIO LTDA - OM - Anastácio/MS - Frequência 710 kHz. Autoriza o Uso de Radiofrequência.</p> <p>MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA Superintendente</p>	<p><b>ATO Nº 2.320, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2014</b></p> <p>Processo nº 53690.000348/00. TELEVISÃO CIDADE VERDE S/A-RTV-Araguaiana/MT-Canal 3. Autoriza Uso de RF.</p> <p>MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA Superintendente</p>
<p><b>ATO Nº 2.298, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2014</b></p> <p>Processo nº 53000.004863/02. RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES DE MINAS GERAIS LTDA - RTV - Três Marias/MG - Canal 9. Autoriza o Uso de RF.</p> <p>MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA Superintendente</p>	<p><b>ATO Nº 2.309, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2014</b></p> <p>Processo nº 53000.058628/10. COMUNICAÇÕES DUNAMIS LTDA - RTV - Campo Grande/MS - Canal 20. Autoriza Uso de RF.</p> <p>MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA Superintendente</p>	<p><b>ATO Nº 2.321, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2014</b></p> <p>Processo nº 53690.000118/02. GAZETA PUBLICIDADE E NEGOCIOS LTDA - RTV - Araputanga/MT - Canal 10-. Autoriza o Uso de Radiofrequência.</p> <p>MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA Superintendente</p>
<p><b>ATO Nº 2.299, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2014</b></p> <p>Processo nº 53000.003880/01. FUNDAÇÃO JOÃO PAULO II - RTV - Três Marias/MG - Canal 59. Autoriza o Uso de RF.</p> <p>MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA Superintendente</p>	<p><b>ATO Nº 2.310, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2014</b></p> <p>Processo nº 53000.012833/09. ABRIL RADIODIFUSÃO S/A - RTVD - Campo Grande/MS - Canal 40. Autoriza o Uso de RF.</p> <p>MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA Superintendente</p>	<p><b>ATO Nº 2.322, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2014</b></p> <p>Processo nº 29690.000022/92. TELEV.TAINA-BIU LTDA - RTV - Barra do Garças/MT - Canal 16. Autoriza o Uso de RF.</p> <p>MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA Superintendente</p>
<p><b>ATO Nº 2.300, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2014</b></p> <p>Processo nº 53000.006583/00. FUNDAÇÃO JOÃO PAULO II - RTV - Uberaba/MG - Canal 20-. Autoriza o Uso de RF.</p> <p>MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA Superintendente</p>	<p><b>ATO Nº 2.312, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2014</b></p> <p>Processo nº 53000.007013/02. TELEVISÃO MORENA LTDA - RTV - Dourados/MS - Canal 25-. Autoriza o Uso de RF.</p> <p>MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA Superintendente</p>	<p><b>ATO Nº 2.323, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2014</b></p> <p>Processo nº 53000.023821/03. FUNDAÇÃO NAZARE DE COMUNICAÇÃO - RTV - Barra do Garças/MT - Canal 22. Autoriza o Uso de Radiofrequência.</p> <p>MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA Superintendente</p>
<p><b>ATO Nº 2.301, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2014</b></p> <p>Processo nº 29104.000568/89. REDE VITORIOSA DE COMUNICAÇÕES LTDA - RTV - Uberaba/MG - Canal 34. Autoriza o Uso de Radiofrequência.</p> <p>MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA Superintendente</p>	<p><b>ATO Nº 2.313, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2014</b></p> <p>Processo nº 53000.019895/11. FUNDAÇÃO JOÃO PAULO II - RTVD - Dourados/MS - Canal 54. Autoriza o Uso de RF.</p> <p>MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA Superintendente</p>	<p><b>ATO Nº 2.324, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2014</b></p> <p>Processo nº 53000.013401/07. TV OMEGA LTDA - RTV - Campo Novo do Parecis/MT - Canal 12. Autoriza o Uso de RF.</p> <p>MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA Superintendente</p>
<p><b>ATO Nº 2.302, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2014</b></p> <p>Processo nº 53000.053571/10. COMUNICAÇÕES DUNAMIS LTDA - RTV - Uberlândia/MG - Canal 42. Autoriza o Uso de RF.</p> <p>MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA Superintendente</p>	<p><b>ATO Nº 2.314, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2014</b></p> <p>Processo nº 53000.005670/02. TELEVISÃO MORENA LTDA - RTV - Nova Andradina/MS - Canal 4. Autoriza o Uso de RF.</p> <p>MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA Superintendente</p>	<p><b>ATO Nº 2.325, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2014</b></p> <p>Processo nº 53670.001007/00 CONTINENTAL COMUNICAÇÕES LTDA - OM - Campo Verde/MT - Frequência 1480 kHz. Autoriza o Uso de Radiofrequência.</p> <p>MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA Superintendente</p>

<b>ATO Nº 2.326, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2014</b> Processo nº 53690.000070/98. GAZETA PUBLICIDADE E NEGOCIOS LTDA - RTV - Campos de Júlio/MT - Canal 12. Autoriza o Uso de Radiofrequência. MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA Superintendente	<b>ATO Nº 2.338, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2014</b> Processo nº 53000.021601/09. TELEVISÃO CIDADE VERDE S/A - RTV - Itiquira (Ouro Branco)/MT - Canal 13. Autoriza o Uso de Radiofrequência. MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA Superintendente	<b>ATO Nº 2.349, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2014</b> Processo nº 53690.000538/02. TELEV. CIDADE VERDE S/A - RTV - Rondolândia/MT - Canal 10. Autoriza o Uso de RF. MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA Superintendente
<b>ATO Nº 2.327, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2014</b> Processo nº 53670.000963/00. CONTINENTAL COMUNICAÇÕES LTDA - FM - Carlinda/MT - Canal 232. Autoriza o Uso de Radiofrequência. MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA Superintendente	<b>ATO Nº 2.339, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2014</b> Processo nº 53670.001300/01. RÁDIO VALE DAS PERDIDAS DE JACIARA LTDA - FM - Jaciara/MT - Canal 272. Autoriza o Uso de Radiofrequência. MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA Superintendente	<b>ATO Nº 2.350, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2014</b> Processo nº 53000.023831/03. FUNDAÇÃO NAZARE DE COMUNICAÇÃO - RTV - Rondonópolis/MT - Canal 16. Autoriza o Uso de Radiofrequência. MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA Superintendente
<b>ATO Nº 2.328, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2014</b> Processo nº 53000.004443/02. TELEV.CENTRO AMERICA LTDA - RTV - Carlinda/MT - Canal 8-. Autoriza o Uso de RF. MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA Superintendente	<b>ATO Nº 2.340, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2014</b> Processo nº 53690.000341/00. TELEV.CIDADE VERDE S/A - RTV - Jaciara/MT - Canal 6-. Autoriza o Uso de RF. MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA Superintendente	<b>ATO Nº 2.351, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2014</b> Processo nº 53000.583242/0 . SISTEMA DE COMUNICAÇÃO PANTANAL S/C LTDA - RTV - Rondonópolis/MT - Canal 55. Autoriza o Uso de RF. MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA Superintendente
<b>ATO Nº 2.329, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2014</b> Processo nº 53000.023811/03. FUNDAÇÃO NAZARE DE COMUNICAÇÃO-RTV-Cuiabá/MT-Canal 14. Autoriza Uso RF. MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA Superintendente	<b>ATO Nº 2.341, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2014</b> Processo nº 53000.047148/09. FUNDAÇÃO JOSÉ DE PAIVA NETTO - RTV - Juara/MT - Canal 10-. Autoriza o Uso de RF. MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA Superintendente	<b>ATO Nº 2.352, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2014</b> Processo nº 53000.004721/99. FUNDAÇÃO SEculo VINTE E UM - RTV - Rosário Oeste/MT - Canal 7. Autoriza o Uso de RF. MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA Superintendente
<b>ATO Nº 2.330, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2014</b> Processo nº 53000.064132/10. RÁDIO E TV SUL AMERICANA LTDA-RTV-Cuiabá/MT-Canal 39.Autoriza Uso RF. MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA Superintendente	<b>ATO Nº 2.342, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2014</b> Processo nº 53000.004717/99. FUNDAÇÃO SEculo VINTE E UM - RTV - Nobres/MT - Canal 3. Autoriza o Uso de RF. MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA Superintendente	<b>ATO Nº 2.353, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2014</b> Processo nº 53000.023833/03. FUND.NAZARE DE COMUNICAÇÃO-RTV-Sinop/MT-Canal 17. Autoriza Uso de RF. MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA Superintendente
<b>ATO Nº 2.331, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2014</b> Processo nº 53000.081723/06. REDE MULHER DE TELEV. LTDA - RTV - Cuiabá/MT - Canal 51. Autoriza o Uso de RF. MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA Superintendente	<b>ATO Nº 2.343, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2014</b> Processo nº 53000.003370/05. TV MONTE SERRA LTDA ME - RTV - Nortelândia/MT - Canal 11. Autoriza o Uso de RF. MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA Superintendente	<b>ATO Nº 2.354, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2014</b> Processo nº 53690.000346/00. TELEV. CIDADE VERDE S/A - RTV - Sorriso/MT - Canal 12. Autoriza o Uso de RF. MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA Superintendente
<b>ATO Nº 2.332, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2014</b> Processo nº 53000.000826/00. FUND.EVANGELICA BOAS NOVAS - RTV - Cuiabá/MT - Canal 59. Autoriza Uso de RF. MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA Superintendente	<b>ATO Nº 2.344, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2014</b> Processo nº 53670.001488/00. RÁDIO DIFUSORA COLIDER LTDA - FM - Nova Canaã do Norte/MT - Canal 213. Autoriza o Uso de Radiofrequência. MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA Superintendente	<b>ATO Nº 2.355, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2014</b> Processo nº 53690.000010/01. TELEV. CIDADE VERDE S/A - RTV - Tapurah/MT - Canal 10. Autoriza o Uso de RF. MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA Superintendente
<b>ATO Nº 2.333, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2014</b> Processo nº 53000.003146/01. PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTINO - FM - Diamantino/MT - Canal 289 E. Autoriza o Uso de Radiofrequência. MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA Superintendente	<b>ATO Nº 2.345, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2014</b> Processo nº 53690.000799/97. GAZETA PUBLICIDADE E NEGOCIOS LTDA - RTV - Novo Horizonte do Norte/MT - Canal 4. Autoriza o Uso de Radiofrequência. MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA Superintendente	<b>ATO Nº 2.356, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2014</b> Processo nº 53000.023836/03. FUNDAÇÃO NAZARE DE COMUNICAÇÃO - RTV - Várzea Grande/MT - Canal 49. Autoriza o Uso de Radiofrequência. MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA Superintendente
<b>ATO Nº 2.334, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2014</b> Processo nº 53690.000406/97. GAZETA PUBLICIDADE E NEGOCIOS LTDA - RTV - Diamantino/MT - Canal 11. Autoriza o Uso de Radiofrequência. MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA Superintendente	<b>ATO Nº 2.346, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2014</b> Processo nº 53670.001005/00. RÁDIO EDUCADORA NOVA GERACAO LTDA - OM - Novo São Joaquim/MT - Frequência 1480 kHz. Autoriza o Uso de Radiofrequência. MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA Superintendente	<b>ATO Nº 2.357, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2014</b> Processo nº 53670.001154/02. MAR E CEU COMUNICAÇÕES LTDA - FM - Vila Rica/MT - Canal 245. Autoriza o Uso de Radiofrequência. MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA Superintendente
<b>ATO Nº 2.335, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2014</b> Processo nº 53690.000321/00. TELEV.CIDADE VERDE S/A - RTV - Diamantino/MT - Canal 32. Autoriza o Uso de RF. MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA Superintendente	<b>ATO Nº 2.347, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2014</b> Processo nº 53690.000022/01. TELEV.CIDADE VERDE S/A - RTV - Pedra Preta/MT - Canal 6. Autoriza o Uso de RF. MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA Superintendente	<b>ATO Nº 2.358, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2014</b> Processo nº 53690.000350/00. TELEVISÃO CIDADE VERDE S/A-RTV-Vila Rica/MT-Canal 9. Autoriza Uso de RF. MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA Superintendente
<b>ATO Nº 2.336, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2014</b> Processo nº 53690.000545/02. TELEV.CIDADE VERDE S/A - RTV - Diamantino/MT - Canal 4. Autoriza o Uso de RF. MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA Superintendente	<b>ATO Nº 2.348, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2014</b> Processo nº 53690.000412/98. TELEVISÃO CENTRO AMERICA LTDA - RTV - Ribeirãozinho/MT - Canal 6. Autoriza o Uso de Radiofrequência. MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA Superintendente	
<b>ATO Nº 2.337, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2014</b> Processo nº 53690.000189/02. TELEVISÃO CIDADE VERDE S/A - RTV - Gaúcha do Norte/MT - Canal 11. Autoriza o Uso de Radiofrequência. MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA Superintendente		





**ATO Nº 2.359, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2014**  
Processo nº 53720.000460/01. SISTEMA ARIZONA DE COMUNICAÇÃO LTDA - FM - Acará/PA - Canal 203. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA  
Superintendente

**ATO Nº 2.360, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2014**  
Processo nº 53000.057311/12. TV AMAZONIA LTDA - RTVD - Afuá/PA - Canal 25. Autoriza o Uso de RF.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA  
Superintendente

**ATO Nº 2.361, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2014**  
Processo nº 53720.000244/97. RBN - REDE BRASIL NORTE DE COMUNICAÇÃO LTDA - OM - Almeirim (Monte Dourado)/PA - Frequência 1560 kHz. Autoriza o Uso de RF.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA  
Superintendente

**ATO Nº 2.362, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2014**  
Processo nº 53720.000580/02. FUNDAÇÃO NAZARE DE COMUNICAÇÃO-RTV-Almeirim/PA-Canal 21. Autoriza Uso RF.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA  
Superintendente

**ATO Nº 2.363, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2014**  
Processo nº 53720.000725/02. FUNDAÇÃO NAZARE DE COMUNICAÇÃO - RTV - Almeirim (Monte Dourado)/PA - Canal 27. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA  
Superintendente

**ATO Nº 2.364, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2014**  
Processo nº 53000.051871/08. FIELDS COMUNICAÇÃO LTDA - RTV - Altamira/PA - Canal 27. Autoriza o Uso de RF.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA  
Superintendente

**ATO Nº 2.365, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2014**  
Processo nº 53000.023816/03. FUNDAÇÃO NAZARE DE COMUNICAÇÃO-RTV-Altamira/PA-Canal 31. Autoriza Uso RF.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA  
Superintendente

**ATO Nº 2.366, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2014**  
Processo nº 53720.000477/95. RÁDIO E TELEV.RECORD S.A. - RTV - Belém/PA - Canal 23. Autoriza o Uso de RF.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA  
Superintendente

**ATO Nº 2.367, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2014**  
Processo nº 53000.051822/07. W M W GONCALVES LTDA-ME - RTV - Belém/PA - Canal 54. Autoriza o Uso de RF.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA  
Superintendente

**ATO Nº 2.368, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2014**  
Processo nº 53720.000174/02. REDE METROPOLITANA DE RÁDIO E TELEVISÃO LTDA. - FM - Breu Branco/PA - Canal 204. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA  
Superintendente

**ATO Nº 2.369, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2014**  
Processo nº 53000.020742/2 .TELEV. CIDADE MODELO LTDA - RTV - Breves/PA - Canal 7. Autoriza Uso de RF.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA  
Superintendente

**ATO Nº 2.370, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2014**  
Processo nº 53720.000556/02. FUNDAÇÃO NAZARE DE COMUNICAÇÃO-RTV-Breves/PA-Canal 33. Autoriza Uso RF.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA  
Superintendente

**ATO Nº 2.371, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2014**  
Processo nº 537620.000191/00. FUNDAÇÃO RÁDIO FM EDUCADORA ITAGUARY N. S. DA CONCEICAO - FM - Cachoeira do Arari/PA - Canal 233 E. Autoriza o Uso de RF.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA  
Superintendente

**ATO Nº 2.372, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2014**  
Processo nº 53000.046112/03. FUNDAÇÃO NAZARE DE COMUNICAÇÃO - RTV - Conceição do Araguaia/PA - Canal 30. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA  
Superintendente

**ATO Nº 2.373, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2014**  
Processo nº 53000.012571/06. RÁDIO E TV TAPAJOS LTDA - RTV - Curuá/PA - Canal 13. Autoriza o Uso de RF.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA  
Superintendente

**ATO Nº 2.374, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2014**  
Processo nº 53720.000577/02. FUNDAÇÃO NAZARE DE COMUNICAÇÃO-RTV-Dom Eliseu/PA-Canal 2. Autoriza Uso RF.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA  
Superintendente

**ATO Nº 2.375, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2014**  
Processo nº 53720.000306/01. AMAZONIA COMUNICAÇÃO E RADIODIFUSÃO LTDA - ME - OM - Gurupá/PA - Frequência 1170 kHz. Autoriza o Uso de RF.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA  
Superintendente

**ATO Nº 2.959, DE 5 DE MARÇO DE 2014**  
Processo nº 53000.051787/2011-FUNDAÇÃO SÔNIA IVAR -FM -Brasília(Brazlândia)/DF - Autoriza novas características técnicas.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA  
Superintendente

**ATO Nº 2.960, DE 6 DE MARÇO DE 2014**  
Processo nº 53000.004544/2014-RÁDIO FM NIQUELÂNDIA LTDA - FM -Niquelândia/GO - Autoriza a utilização de equipamentos transmissores principal e auxiliar.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA  
Superintendente

#### RETIFICAÇÕES

No Ato nº 110 de 09 de janeiro de 2014, cujo extrato foi publicado no Diário Oficial da União, Seção 1, pág. 46, do dia 15 de janeiro de 2014, retifica-se conforme abaixo:

Onde se lê: "TV FILME BRASÍLIA SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA, CNPJ nº 01.402.057/0001-80"  
Leia-se: "GALAXY BRASIL LTDA, CNPJ: 00.497.373/0001-10"

No Ato nº 243, de 20 de janeiro de 2014, cujo extrato foi publicado no Diário Oficial da União, Seção 1, pág. 74, do dia 31 de janeiro de 2014, retifica-se conforme abaixo:

Onde se lê: "TELESERV S/A, CNPJ nº 02.242.370/0001-60"  
Leia-se: "GALAXY BRASIL LTDA, CNPJ: 00.497.373/0001-10"

## SECRETARIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA

### PORTARIA Nº 1.366, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2013

A SECRETÁRIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 71 do Capítulo IV do Anexo IV da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e tendo em vista o que consta do Processo nº 29100.174109/1982, resolve:

Art. 1º Transferir à TV Record de Bauru Ltda., concessionária do Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, no município de Bauru, estado de São Paulo, a autorização para executar o Serviço de Retransmissão de Televisão, com seus próprios sinais, utilizando o canal 14- (quatorze decalado para menos), no município de Ourinhos, estado de São Paulo, serviço esse anteriormente autorizado à TV Record de Rio Preto S.A., por meio da Portaria nº 784, de 4 de julho de 1996.

Parágrafo único. A execução do Serviço, cuja transferência está sendo autorizada por esta Portaria, reger-se-á pelo Decreto nº 5.371, de 17 de fevereiro de 2005.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PATRICIA BRITO DE ÁVILA

### PORTARIA Nº 5, DE 26 DE JANEIRO DE 2014

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 1º do Capítulo I do Anexo IV da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e tendo em vista o que consta do Processo nº 53000.057226/2010, resolve:

Art. 1º Autorizar a Rádio Portal da Costa Oeste Ltda. - ME, permissionária dos serviços de radiodifusão sonora em frequência modulada, nos municípios de São Miguel do Iguauçu, Itaipulândia e Santa Helena, todos no estado Paraná, a efetuar a alteração dos seus objetivos sociais, nos termos da minuta da quarta alteração de contrato social, de 25 de outubro de 2010, passando a cláusula primeira a vigorar com a seguinte redação:

CLÁUSULA PRIMEIRA: Exclui do objeto da sociedade os serviços de TV a cabo, e acrescenta-se as atividades de rádio como atividade principal, deste modo o objeto social passar a ser: Atividades de Rádio, serviço de telecomunicações não aberto a correspondência pública, e que consiste na distribuição de sinais de vídeo e/ou áudio a assinantes, mediante transporte por meios físicos; e de radiodifusão sonora; radiodifusão de sons e imagens (televisão) incluindo repetição, retransmissão e geração de sinais de televisão; serviço de distribuição de sinais multiponto multicanal (MMDS), que se utiliza de faixa de distribuição de micro-ondas para transmitir sinais a serem recebidos em pontos determinados dentro da área de prestação de serviço; exploração de mensagens publicitárias em radiodifusão e demais serviços de telecomunicações em geral, através de concessões e permissões outorgadas pelo Poder Público, de conformidade com procedimentos administrativos previsto na legislação vigente.

Art. 2º Determinar, nos termos do art. 102 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, que a Entidade comprove ao Ministério das Comunicações, no prazo de sessenta dias, contado da data de publicação deste Ato, o registro do documento que originou a presente autorização, sob pena de nenhum outro pedido de alteração ser autorizado por esta Pasta.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

OCTÁVIO PENNA PIERANTI

## Ministério das Relações Exteriores

### GABINETE DO MINISTRO

#### PORTARIAS DE 27 DE FEVEREIRO DE 2014

O MINISTRO DE ESTADO DAS RELAÇÕES EXTERIORES, de acordo com o disposto no art. 3º da Portaria nº 98, de 24 de janeiro de 2011, resolve:

Conceder passaporte diplomático, com base no art. 6.º, § 3.º, do Decreto 5.978, de 04 de dezembro de 2006, a:

Nome	Expediente de solicitação	Instituição solicitante	Validade do Passaporte
Elias Loureiro Cromwell	Aviso nº 285/MD, de 14 de novembro de 2013	Ministério da Defesa	30/11/2016
Edward Louis Cromwell	Aviso nº 285/MD, de 14 de novembro de 2013	Ministério da Defesa	30/11/2016

O MINISTRO DE ESTADO DAS RELAÇÕES EXTERIORES, de acordo com o disposto no art. 3.º da Portaria n.º 98, de 24 de janeiro de 2011, resolve:

Conceder passaporte diplomático, com base no art. 6.º, § 3.º, do Decreto 5.978, de 04 de dezembro de 2006, a:

Nome	Expediente de solicitação	Instituição solicitante	Validade do Passaporte
Luiz César Zampier Ulbrich	Ofício nº 14 - AD/VPR, de 10 de fevereiro de 2014	Vice-Presidência da República	31/12/2014

O MINISTRO DE ESTADO DAS RELAÇÕES EXTERIORES, de acordo com o disposto no art. 3.º da Portaria n.º 98, de 24 de janeiro de 2011, resolve:

Conceder passaporte diplomático, com base no art. 6.º, § 3.º, do Decreto 5.978, de 04 de dezembro de 2006, a:

Nome	Expediente de solicitação	Instituição solicitante	Validade do Passaporte
Mônica Maria de Oliveira Costa Silveira	Minimemo, DCA, de 03 de fevereiro de 2014	Ministério das Relações Exteriores	6 meses

O MINISTRO DE ESTADO DAS RELAÇÕES EXTERIORES, de acordo com o disposto no art. 3.º da Portaria n.º 98, de 24 de janeiro de 2011, resolve:

Conceder passaporte diplomático, com base no art. 6.º, § 3.º, do Decreto 5.978, de 04 de dezembro de 2006, a:

Nome	Expediente de solicitação	Instituição solicitante	Validade do Passaporte
Nilcleber Machado Lino	Telegrama 61 - Brasemb Cairo, de 29 de janeiro de 2014	Ministério das Relações Exteriores	6 meses

O MINISTRO DE ESTADO DAS RELAÇÕES EXTERIORES, de acordo com o disposto no art. 3.º da Portaria n.º 98, de 24 de janeiro de 2011, resolve:

Conceder passaporte diplomático, com base no art. 6.º, § 3.º, do Decreto 5.978, de 04 de dezembro de 2006, a:

Nome	Expediente de solicitação	Instituição solicitante	Validade do Passaporte
Rogério Dias Almeida	Ofício nº 0031-SA1.31/A1/Gab Cmt Ex, de 14 de janeiro de 2014	Ministério da Defesa	31/12/2016
Paula Aparecida de Freitas Almeida	Ofício nº 0031-SA1.31/A1/Gab Cmt Ex, de 14 de janeiro de 2014	Ministério da Defesa	31/12/2016
Layane Dias Almeida	Ofício nº 0031-SA1.31/A1/Gab Cmt Ex, de 14 de janeiro de 2014	Ministério da Defesa	31/12/2016

O MINISTRO DE ESTADO DAS RELAÇÕES EXTERIORES, de acordo com o disposto no art. 3.º da Portaria n.º 98, de 24 de janeiro de 2011, resolve:

Conceder passaporte diplomático, com base no art. 6.º, § 3.º, do Decreto 5.978, de 04 de dezembro de 2006, a:

Nome	Expediente de solicitação	Instituição solicitante	Validade do Passaporte
Rogério Stoffels	Telegrama nº 100, de Brasemb Caracas, de 29 de janeiro de 2014	Ministério das Relações Exteriores	6 meses

LUIZ ALBERTO FIGUEIREDO MACHADO

## SECRETARIA-GERAL DAS RELAÇÕES EXTERIORES

SUBSECRETARIA-GERAL DAS COMUNIDADES BRASILEIRAS NO EXTERIOR  
DEPARTAMENTO DE IMIGRAÇÃO E ASSUNTOS JURIDICOS  
DIVISÃO DE ATOS INTERNACIONAIS

### MEMORANDO DE ENTENDIMENTO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA CÔTE D'IVOIRE PARA A REATIVAÇÃO DA COMISSÃO MISTA DE COOPERAÇÃO ECONÔMICA, TÉCNICA, CULTURAL, COMERCIAL, CIENTÍFICA E TECNOLÓGICA

O Governo da República Federativa do Brasil, de um lado, e  
O Governo da República da Côte d'Ivoire, por outro lado, (doravante denominados "Partes")

DESEJOSOS de fortalecer e de desenvolver, para benefício mútuo, relações de amizade existentes entre os dois países e para a promoção da Cooperação Econômica, Técnica, Cultural, Comercial, Científica e Tecnológica sobre a base dos princípios da igualdade de direitos, da independência e soberania nacional, e da não ingerência nos assuntos internos de outro Estado;

ENGAJADOS a promover a cooperação Sul-Sul;

RECONHECENDO a necessidade de adotar medidas mais favoráveis ao desenvolvimento da cooperação entre os dois países;

TENDO EM MENTE as disposições do artigo VI do Tratado de Amizade e Cooperação entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Côte d'Ivoire assinado em 14 de setembro de 1979, em Brasília;

CONSIDERANDO, ademais, os laços históricos e culturais entre os dois países;

Acordam o seguinte:

#### Artigo I

As Partes, ao abrigo do artigo VI do Tratado de Amizade e Cooperação de 1979 entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Côte d'Ivoire, concordam pelo presente Memorando de Entendimento em reativar a realização das reuniões regulares da Comissão Mista de Cooperação Econômica, Técnica, Cultural, Comercial, Científica e Tecnológica, doravante denominada "Comissão Mista".

#### Artigo II

A Comissão Mista será encarregada da identificação dos setores de cooperação, da elaboração de acordos de cooperação entre os dois países, da implementação, do seguimento e da avaliação desses acordos, da formulação e da elaboração de programas e projetos de cooperação entre os dois países, bem como terá qualquer mandato que lhe seja conferida, de comum acordo, pelas autoridades competentes dos dois países.

#### Artigo III

A Comissão Mista será presidida pelos Ministros das Relações Exteriores das Partes ou qualquer outra autoridade designada para esse fim.

#### Artigo IV

A Comissão Mista reunir-se-á em sessão ordinária ao menos uma vez a cada dois anos, em data previamente estabelecida de comum acordo, por via diplomática, em sessão ordinária, alternativamente em cada país. Sessões extraordinárias da Comissão Mista poderão ser realizadas mediante solicitação de qualquer das Partes.

#### Artigo V

A agenda tentativa será proposta pelo Governo do país anfitrião, ao menos um mês antes da data da reunião, e compreenderá questões habituais da cooperação bilateral e, eventualmente, novas questões. A sessão extraordinária tratará da questão que motivou sua convocação. A agenda será adotada na sessão de abertura dos trabalhos da Comissão.

#### Artigo VI

Ao final dos trabalhos, a Comissão Mista adotará Ata Final que resumirá suas conclusões e recomendações. Esse documento será assinado pelos dois Chefes de delegação.

#### Artigo VII

1. A Comissão Mista poderá criar em seu âmbito, se necessário, comitês ad hoc especializados.

2. As recomendações desses comitês ad hoc serão submetidas à aprovação da Comissão Mista ou das autoridades competentes dos dois países.

3. As reuniões desses comitês ad hoc ocorrerão durante as reuniões da Comissão Mista ou em outras ocasiões.

#### Artigo VIII

A Comissão Mista poderá criar um comitê de seguimento encarregado da implementação, do monitoramento e da avaliação dos programas e dos projetos adotados por ela ou por consentimento mútuo das autoridades competentes dos dois países.

#### Artigo IX

Cada Parte poderá integrar a suas delegações representantes de instituições governamentais e do setor privado nas sessões da Comissão Mista, nos trabalhos do comitê de seguimento ou nos comitês ad hoc.

#### Artigo X

O presente Memorando de Entendimento entrará em vigor na data de sua assinatura.

O presente Memorando de Entendimento poderá ser modificado ou emendado, a qualquer momento, de comum acordo, por via diplomática.

#### Artigo XI

Qualquer controvérsia relativa à interpretação do presente Memorando de Entendimento será resolvida diretamente pelas Partes, por via diplomática.

#### Artigo XII

O presente Memorando de Entendimento poderá ser denunciado por qualquer das Partes, a qualquer momento, por via diplomática.

Assinado em Brasília, em 4 de fevereiro de 2014, em dois exemplares originais, nos idiomas português e francês, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

PELA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

LUIZ ALBERTO FIGUEIREDO MACHADO  
Ministro de Estado das Relações Exteriores

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA DA CÔTE D'IVOIRE

CHARLES KOFFI DIBY  
Ministro de Estado, Ministro dos Negócios Estrangeiros

### AJUSTE COMPLEMENTAR AO ACORDO BÁSICO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE PARA A IMPLEMENTAÇÃO DO PROJETO "INOVAÇÃO E FORMAÇÃO EM PRESERVAÇÃO E CONSERVAÇÃO DIGITAL DE ARQUIVOS EM ÁFRICA"

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da República de Moçambique (doravante denominados "Partes").

Considerando que as relações de cooperação técnica têm sido fortalecidas ao amparo do Acordo Geral de Cooperação entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Moçambique, assinado em Brasília, em 15 de setembro de 1981;

Considerando o desejo comum de promover a cooperação para o desenvolvimento; e

Considerando que a cooperação técnica na área de Formação Profissional se reveste de especial interesse para as Partes,

Ajustam o seguinte:

#### Artigo I

1. O presente Ajuste Complementar tem por objeto a implementação do projeto "Inovação e formação em Preservação e Conservação Digital de Arquivos em África" (em diante denominado "Projeto"), cuja finalidade é estimular a pesquisa e formação em estudos étnicos e africanos a partir da Bahia e na África, com ênfase também nos temas que contemplem a memória, narrativas, patrimônio e a inovação.

2. O Projeto contemplará os objetivos, as atividades e os resultados a alcançar.

3. O Projeto será aprovado e firmado pelas instituições coordenadoras e executoras.



**Artigo II**

1. O Governo da República Federativa do Brasil designa:
- a Agência Brasileira de Cooperação, do Ministério das Relações Exteriores, como instituição responsável pela coordenação, acompanhamento e avaliação das atividades decorrentes do presente Ajuste Complementar; e
  - o Centro de Estudos Afro-Orientais (CEAO) da Universidade Federal da Bahia, como instituição responsável pela execução das atividades decorrentes deste Ajuste Complementar.

## 2. O Governo de Moçambique designa:

- o Ministério dos Negócios Estrangeiros e Cooperação como instituição responsável pela coordenação, acompanhamento e avaliação das ações decorrentes do presente Ajuste Complementar; e
- o Arquivo Histórico de Moçambique como instituição responsável pela execução das atividades decorrentes deste Ajuste Complementar.

**Artigo III**

## 1. Ao Governo da República Federativa do Brasil cabe:

- designar e enviar técnicos para desenvolver em Moçambique as atividades de cooperação técnica previstas no Projeto;
- disponibilizar instalações e infraestrutura adequadas à execução das atividades de cooperação técnica previstas no Projeto;
- prestar apoio operacional aos técnicos enviados pelo Governo moçambicano, mediante o fornecimento de todas informações necessárias à execução do Projeto; e
- acompanhar e avaliar o desenvolvimento do Projeto.

## 2. Ao Governo de Moçambique cabe:

- designar técnicos para desenvolver no Brasil as atividades de cooperação técnica previstas no Projeto;
- disponibilizar instalações e infraestrutura adequadas à execução das atividades de cooperação técnica previstas no Projeto;
- prestar apoio operacional aos técnicos enviados pelo Governo brasileiro, mediante o fornecimento de todas informações necessárias à execução do Projeto; e
- acompanhar e avaliar o desenvolvimento do Projeto.

3. O presente Ajuste Complementar não implica qualquer compromisso de transferência de recursos financeiros de uma Parte à outra ou qualquer outra atividade gravosa a seus patrimônios nacionais.

**Artigo IV**

Na execução das atividades previstas no Projeto, as Partes poderão dispor de recursos de instituições públicas e privadas, de organizações não-governamentais, de organismos internacionais, de agências de cooperação técnica, de fundos e de programas regionais e internacionais, que deverão estar previstos em outros instrumentos legais que não o presente Ajuste Complementar.

**Artigo V**

Todas as atividades mencionadas neste Ajuste Complementar estarão sujeitas às leis e aos regulamentos em vigor na República Federativa do Brasil e na República de Moçambique.

**Artigo VI**

1. As instituições executoras mencionadas no Artigo II elaborarão relatórios sobre os resultados obtidos no Projeto desenvolvido no âmbito deste Ajuste Complementar, os quais serão apresentados às instituições coordenadoras.

2. Os documentos resultantes das atividades desenvolvidas no contexto do Projeto serão de propriedade conjunta das Partes. Em caso de publicação dos referidos documentos, as Partes deverão ser prévia e formalmente consultadas e mencionadas no documento publicado.

**Artigo VII**

O presente Ajuste Complementar entrará em vigor na data de sua assinatura e vigorará por dois (2) anos, sendo renovado automaticamente, até o cumprimento de seu objeto, salvo manifestação contrária de quaisquer das Partes.

**Artigo VIII**

Qualquer controvérsia relativa à interpretação ou à execução do presente Ajuste Complementar será resolvida diretamente pelas Partes, por via diplomática.

**Artigo IX**

Qualquer uma das Partes poderá notificar, a qualquer momento, por via diplomática, sua decisão de denunciar o presente Ajuste Complementar, cabendo às Partes decidir sobre a continuidade das atividades que estiverem em execução. A denúncia surtirá efeito três (3) meses após a data da notificação.

**Artigo X**

Nas questões não previstas no presente Ajuste Complementar, aplicar-se-ão as disposições do Acordo Básico de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e Governo da República da Moçambique, assinado em Brasília, em 15 de setembro de 1981;

Feito em Maputo, em 30 de outubro de 2013, em dois exemplares originais, em português.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA  
FEDERATIVA DO BRASIL

LIGIA MARIA SCHERER  
Embaixadora da República Federativa do Brasil

PELO GOVERNO DA  
REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

OLDEMIRO BALOI  
Ministro dos Negócios Estrangeiros e Cooperação

**MEMORANDO DE ENTENDIMENTO ENTRE O INSTITUTO RIO BRANCO DO MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O INSTITUTO DO SERVIÇO EXTERIOR GABRIEL L. DENNIS DO MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS DA REPÚBLICA DA LIBÉRIA SOBRE COOPERAÇÃO MÚTUA ENTRE AS ACADEMIAS DIPLOMÁTICAS**

O Instituto Rio Branco do Ministério das Relações Exteriores da República Federativa do Brasil

e  
O Instituto do Serviço Exterior Gabriel L. Dennis da República da Libéria  
(doravante denominados "Partes");

Desejando desenvolver relações amistosas, bem como promover o intercâmbio acadêmico e a cooperação entre os dois Institutos;

Após mútuas consultas, acordaram executar o presente Memorando de Entendimento.

**ARTIGO 1**

As Partes cooperarão em matéria de intercâmbio de informação e experiências acerca de seus respectivos programas de estudo e pesquisa, cursos, seminários e demais atividades acadêmicas, educacionais e de treinamento.

**ARTIGO 2**

As Partes estimularão o estudo e a pesquisa, bem como manterão intercâmbio de informações sobre publicações nacionais e internacionais em áreas de interesse mútuo.

**ARTIGO 3**

As Partes intercambiarão informações e visões relacionadas a tendências e avanços internacionais em matéria de formação, estudo e pesquisa em diplomacia, bem como ferramentas relativas à educação informatizada.

**ARTIGO 4**

As Partes promoverão contato e intercâmbio de estagiários, estudantes, especialistas e pesquisadores.

**ARTIGO 5**

As Partes decidirão, por via diplomática, as especificidades e a logística dos seus empreendimentos conjuntos. Para tal propósito, serão celebrados, caso necessário, protocolos estabelecendo os termos e as condições dos intercâmbios propostos.

**ARTIGO 6**

O presente Memorando de Entendimento é celebrado com o intuito de fortalecer a cooperação entre as Partes e não implica qualquer compromisso de transferência de recursos financeiros entre as Partes ou qualquer outra atividade gravosa a seus patrimônios nacionais.

**ARTIGO 7**

Este Memorando de Entendimento entrará em vigor na data de sua assinatura e permanecerá em vigor por período de cinco anos, sendo automaticamente renovável, a cada vez, por períodos adicionais de cinco anos, exceto se denunciado por uma das Partes, mediante notificação escrita à outra, por via diplomática, 90 dias antes do término de sua vigência. A denúncia deste Memorando não afetará projetos em execução.

**ARTIGO 8**

O presente Memorando de Entendimento poderá ser modificado em todo ou em parte por iniciativa de uma das Partes, o que terá efeito após acordo entre as duas Partes.

**ARTIGO 9**

Qualquer controvérsia relativa à interpretação ou à aplicação de dispositivos do presente Memorando será resolvida de forma amigável pelas Partes por negociação direta, por via diplomática.

Em fé do que, os abaixo assinados, devidamente autorizados pelas Partes, firmaram o presente Memorando de Entendimento em Brasília, na data de 26 de abril de 2013, em dois originais, nos idiomas português e inglês, ambos os textos sendo igualmente válidos.

PELO INSTITUTO RIO BRANCO DO MINISTÉRIO  
DAS RELAÇÕES EXTERIORES DA REPÚBLICA  
FEDERATIVA DO BRASIL

GEORGES LAMAZIÈRE  
Diretor-Geral

PELO INSTITUTO DO SERVIÇO EXTERIOR GABRIEL  
L. DENNIS DO MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEI-  
ROS DA REPÚBLICA DA LIBÉRIA

AUGUSTINE KONNEH  
Diretor-Geral

## Ministério de Minas e Energia

### AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA

#### RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 4.560, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2014

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, decide:

Processos nºs: 48500.006174/2013-02, 48500.006176/2013-93 e 48500.006183/2013-95. Interessados: Pirapetinga Hidrelétrica Ltda., Rodeio Bonito Hidrelétrica Ltda. e Ibituruna Hidrelétrica Ltda. Objeto: Anuir à transferência de controle societário dos Interessados, detido por Velcan Energy S.A., para a Velcan Energy Luxembourg S.A. Prazos: 120 (cento e vinte) dias para implementação da operação e 30 (trinta) dias, após implementada, para envio dos documentos comprobatórios. A íntegra desta Resolução consta dos autos e estará disponível em [www.aneel.gov.br/biblioteca](http://www.aneel.gov.br/biblioteca).

ROMEY DONIZETE RUFINO

#### RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 4.561, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2014

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo nº 48500.004284/2013-21. Interessado: Companhia Energética de São Miguel dos Campos S.A. Objeto: Autorizar a Interessada inscrita no CNPJ/MF sob o nº 18.053.794/0001-17, a explorar a UTE Bioflex Caeté, sob o regime de Produção Independente de Energia Elétrica - PIE, com 30.700 kW de potência

instalada, utilizando bagaço de cana-de-açúcar como combustível principal, localizada no município de São Miguel dos Campos, estado de Alagoas. Prazo da outorga: Trinta anos. A íntegra desta Resolução consta nos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico [www.aneel.gov.br/biblioteca](http://www.aneel.gov.br/biblioteca).

ROMEU DONIZETE RUFINO

**RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 4.562,  
DE 25 DE FEVEREIRO DE 2014**

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo nº 48500.005900/2011-08. Interessado: Ventos de Santo Dimas Energias Renováveis Ltda. Objeto: Autorizar a empresa Ventos de Santo Dimas Energias Renováveis Ltda., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 13.329.931/0001-80, a implantar e explorar a EOL Ventos de Santo Dimas, sob o regime de Produção Independente de Energia Elétrica - PIE, com 30.000 kW de potência instalada, localizada no município de São Miguel do Gostoso, estado do Rio Grande do Norte. Prazo da outorga: Trinta anos. A íntegra desta Resolução consta nos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico [www.aneel.gov.br/biblioteca](http://www.aneel.gov.br/biblioteca).

ROMEU DONIZETE RUFINO

**RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 4.563,  
DE 25 DE FEVEREIRO DE 2014**

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo nº 48500.005865/2011-19. Interessado: São Benedito Energias Renováveis Ltda. Objeto: Autorizar a empresa São Benedito Energias Renováveis Ltda., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 12.053.657/0001-04, a implantar e explorar a EOL Ventos de São Benedito, sob o regime de Produção Independente de Energia Elétrica - PIE, com 28.000 kW de potência instalada, localizada no município de São Miguel do Gostoso, estado do Rio Grande do Norte. Prazo da outorga: Trinta anos. A íntegra desta Resolução consta nos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico [www.aneel.gov.br/biblioteca](http://www.aneel.gov.br/biblioteca).

ROMEU DONIZETE RUFINO

**DESPACHOS DO DIRETOR-GERAL  
Em 25 de fevereiro de 2014**

Nº 453 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 48500.006880/2013-46, resolve (i) conhecer e dar provimento ao Recurso Administrativo interposto pela Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, e, por conseguinte, (ii) cancelar o Auto de Infração nº 0433/TN 2461/2013, de 8/8/2013, lavrado pela Agência Reguladora de Saneamento e Energia do Estado de São Paulo - ARSESP

Nº 455 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 48500.005624/2010-99, resolve: (i) conhecer do pedido de reconsideração interposto pela empresa Arizona 1 Energia Renovável S.A. contra o Despacho nº 3.809/2013 e, no mérito, negar provimento no tocante ao pleito de reconhecimento de excludente de responsabilidade relativo ao atraso do cronograma de implantação da Central Geradora Eólica - EOL Arizona 1; (ii) conhecer do referido pedido de reconsideração e, no mérito, dar parcial provimento no que se refere à solicitação de afastamento da aplicação da Resolução Normativa nº 165/2005, nos termos do item "iii"; (iii) estabelecer que, para fins de faturamento e repasse dos custos associados aos Contratos de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado - CCEARs atrelados à EOL Arizona 1, no período de julho a setembro de 2013, seja considerado o menor valor entre (iii.a) o preço da energia do contrato de recomposição de lastro, (iii.b) o Preço de Liquidação de Diferenças - PLD acrescido de 10% (dez por cento) e (iii.c) o preço atualizado do contrato de venda original; e (iv) determinar à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE que proceda à reapuração da receita de venda dos CCEARs referidos no item "iii", para os ciclos de faturamento relativos aos meses de julho a setembro de 2013, devendo o adicional de receita ser considerado na apuração da receita de venda correspondente ao mês de fevereiro de 2014.

Nº 460 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com a deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto no inciso IV, art. 10, Anexo I, do Decreto nº 2.335, de 6 de outubro de 1997, considerando o Acordo obtido por intermédio de Mediação Administrativa, que consta nos autos do Processo nº 48500.004163/2013-80, decide homologar o Acordo celebrado entre Guarani S.A. e a Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL Paulista, o qual tem por objeto a entrada em operação da unidade geradora G3 da UTE Mandu, respeitadas as restrições do sistema elétrico.

ROMEU DONIZETE RUFINO

**SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO  
DOS SERVIÇOS DE ELETRICIDADE**

**DESPACHO DO SUPERINTENDENTE  
Em 6 de março de 2014**

Nº 512 - Processo nº: 48500.000672/2012-52. Interessado: Linhas de Xingu Transmissora de Energia S.A - LXTE. Decisão: reconsiderar parcialmente a decisão constante do Auto de Infração nº 1040/2013-SFE, alterando-a para R\$ 18.297,90 (dezoito mil, duzentos e noventa e sete reais e noventa centavos), com base no art. 34 da Res. 63/2004. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível no endereço eletrônico [www.aneel.gov.br/biblioteca](http://www.aneel.gov.br/biblioteca).

JOSÉ MOISÉS MACHADO DASILVA

**SUPERINTENDÊNCIA DE MEDIAÇÃO  
ADMINISTRATIVA, OUVIDORIA SETORIAL  
E PARTICIPAÇÃO PÚBLICA**

**DESPACHO DO SUPERINTENDENTE  
Em 6 de março de 2014**

Nº 513 - Processo nº 48500.006211/2013-74. Interessados: Companhia Energética de Minas Gerais S.A - CEMIG e Sr. Ricardo Nassif Gregório. Decisão: dar provimento parcial à reclamação do consumidor. A íntegra deste Despacho está juntada aos autos e estará disponível no endereço eletrônico [www.aneel.gov.br/biblioteca](http://www.aneel.gov.br/biblioteca).

ALEX SANDRO FEIL

**AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS  
NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS**

**RESOLUÇÃO Nº 13, DE 6 DE MARÇO DE 2014**

A DIRETORA-GERAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições, tendo em vista as disposições da Lei nº 9.478/1999 e suas alterações, e com base na Resolução de Diretoria nº 147, de 19 de fevereiro de 2014,

Considerando que compete à ANP a regulação e a fiscalização das atividades econômicas integrantes das indústrias do petróleo, gás natural e biocombustíveis e do abastecimento nacional de combustíveis;

Considerando a existência de normas internacionais que admitem a possibilidade de utilização de frascos de polietileno de alta densidade (PEAD) para manuseio e armazenamento de hidrocarbonetos líquidos;

Considerando que resultados de testes realizados pelo Centro de Pesquisas e Análises Tecnológicas da ANP constataram que amostras-testemunha de gasolina, óleo diesel e etanol combustível, armazenadas em frascos de vidro, e amostras contraprova desses mesmos produtos, armazenadas em frascos de PEAD, não apresentaram mudanças significativas nas suas características físico-químicas, resolve:

Art. 1º Fica inserido parágrafo único no art. 5º da Resolução ANP nº 44, de 19 de novembro de 2013, com a seguinte redação:

"Parágrafo único. A amostra-testemunha deverá ser coletada em frasco de vidro escuro ou polietileno de alta densidade, com 1 (um) litro de capacidade."

Art. 2º Fica alterado o item 1.2. do Regulamento Técnico ANP nº 1/2007 da Resolução ANP nº 9, de 7 de março de 2007, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"1.2. A amostra-testemunha deve ser coletada, de cada compartimento que contenha o combustível a ser recebido, em frasco de vidro escuro ou de polietileno de alta densidade, com 1 (um) litro de capacidade, fechada com batuque, tampa plástica, acondicionada em envelope de segurança e armazenada em lugar arejado, sem incidência direta de luz e suficientemente distante de fontes de calor."

Art. 3º A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MAGDA MARIA DE REGINA CHAMBRIARD

**RESOLUÇÃO Nº 14, DE 6 DE MARÇO DE 2014**

A DIRETORA-GERAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto nos incisos I e XVI, do Art. 8º, da Lei nº 9.478, de 06 de agosto de 1997, alterada pela Lei nº 11.097, de 13 de janeiro de 2005, e pela Lei nº 12.490, de 16 de setembro de 2011, e com base na Resolução de Diretoria nº 112, de 19 de fevereiro de 2014, resolve:

Art. 1º Fica alterado o Art. 1º da Resolução ANP nº 26, de 30 de agosto de 2012, publicada no DOU de 31 de agosto de 2012, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica disciplinada, pela presente Resolução, a atividade de produção de etanol, que abrange construção, ampliação de capacidade, modificação e operação de Planta Produtora de Etanol, de primeira ou segunda geração, condicionada à prévia e expressa autorização da ANP."

Art. 2º Fica alterado o parágrafo 1º no Art. 1º da Resolução ANP nº 26, de 30 de agosto de 2012, publicada no DOU de 31 de agosto de 2012, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 1º Para os fins previstos neste artigo, será considerada como ampliação de capacidade qualquer alteração física das instalações industriais que aumente a Capacidade de Produção de Etanol hidratado ou anidro."

Art. 3º Fica alterado o inciso VII no Art. 2º da Resolução ANP nº 26, de 30 de agosto de 2012, publicada no DOU de 31 de agosto de 2012, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"VII - Capacidade de Processamento de Matéria-Prima: capacidade diária processada, em toneladas, considerando a capacidade máxima de projeto dos equipamentos;"

Art. 4º Fica alterado o inciso VIII no Art. 2º da Resolução ANP nº 26, de 30 de agosto de 2012, publicada no DOU de 31 de agosto de 2012, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"VIII - Capacidade de Produção de Etanol: volume diário, em m³, de produção de etanol hidratado e anidro, de forma independente, considerando a capacidade máxima de projeto dos equipamentos;"

Art. 5º Fica incluído o inciso IX-A no Art. 2º da Resolução ANP nº 26, de 30 de agosto de 2012, publicada no DOU de 31 de agosto de 2012, com a seguinte redação:

"IX-A - Completação mecânica: Etapa do empreendimento de construção, modificação ou ampliação da unidade industrial atingida após conclusão das obras civis e montagem eletro-mecânica dos equipamentos, tubulações e válvulas;"

Art. 6º Fica alterado o inciso XIX no Art. 2º da Resolução ANP nº 26, de 30 de agosto de 2012, publicada no DOU de 31 de agosto de 2012, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"XIX - Planta Produtora de Etanol: instalação industrial que produz etanol, cujo limite de bateria inicia-se na área de fermentação para produção de etanol de primeira geração e pré-tratamento ou hidrólise para produção de etanol de segunda geração, estendendo-se até as plataformas de carregamento, incluindo o parque de tanques e excluindo a produção agrícola, a fabricação de produtos agropecuários e alimentícios e a geração de energia elétrica;"

Art. 7º Fica alterado o parágrafo 2º no Art. 4º da Resolução ANP nº 26, de 30 de agosto de 2012, publicada no DOU de 31 de agosto de 2012, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 2º Para o caso de ampliação da capacidade de produção expressa no § 1º do Art. 1º, caberá apenas a outorga da Autorização para Operação, conforme artigos 9º e 10º."

Art. 8º Fica alterada a alínea (b) do inciso II no Art. 5º da Resolução ANP nº 26, de 30 de agosto de 2012, publicada no DOU de 31 de agosto de 2012, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"b) a suficiência do capital social integralizado e das outras fontes de financiamento para o empreendimento deverá ser atestada por técnico de terceira parte habilitado a realizar tal atividade."

Art. 9º Fica alterado o inciso VI no Art. 5º da Resolução ANP nº 26, de 30 de agosto de 2012, publicada no DOU de 31 de agosto de 2012, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"VI - cópia autenticada da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do(s) responsável (eis) técnico(s) pela execução das obras e serviços referentes à etapa de construção da Planta Produtora de Etanol;"

Art. 10 Fica alterado o inciso VII no Art. 5º da Resolução ANP nº 26, de 30 de agosto de 2012, publicada no DOU de 31 de agosto de 2012, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"VII - dados da Planta Produtora de Etanol e do Planejamento da Produção, conforme Anexos C e E, que deverão ser preenchidos através de sistema cadastral disponível no endereço eletrônico [www.anp.gov.br](http://www.anp.gov.br); e"

Art. 11 Fica incluído o parágrafo 5º no Art. 5º da Resolução ANP nº 26, de 30 de agosto de 2012, publicada no DOU de 31 de agosto de 2012, com a seguinte redação:

"§ 5º No caso de construção de Planta Produtora de Etanol de segunda geração associada a uma planta produtora de etanol que possua autorização para operação e que não implique aumento da capacidade de produção de etanol anidro ou hidratado, a autorização para construção será dispensada e a requerente deverá apresentar, antes do início das obras, o Projeto Básico da instalação e a Licença de Instalação, incluindo as respectivas condicionantes, ou de outro documento que a substitua, emitido pelo órgão de meio ambiente competente."

Art. 12 Fica alterado o parágrafo 2º no Art. 6º da Resolução ANP nº 26, de 30 de agosto de 2012, publicada no DOU de 31 de agosto de 2012, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 2º A ANP comunicará a Requerente o deferimento ou indeferimento da solicitação de autorização, no prazo mencionado no caput."

Art. 13 Fica alterado o título relativo aos artigos 7º e 8º da Resolução ANP nº 26, de 30 de agosto de 2012, publicada no DOU de 31 de agosto de 2012, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Da Autorização para Operação."

Art. 14 Fica alterado o Art. 7º da Resolução ANP nº 26, de 30 de agosto de 2012, publicada no DOU de 31 de agosto de 2012, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º Após a conclusão das obras, a Requerente deverá encaminhar solicitação de Autorização para Operação, elaborada de acordo com o Anexo F e acompanhada da seguinte documentação:"

Art. 15 Fica incluído o parágrafo 2º no Art. 7º da Resolução ANP nº 26, de 30 de agosto de 2012, publicada no DOU de 31 de agosto de 2012, com a seguinte redação:

"§ 2º No caso descrito no § 5º do Art. 5º, a solicitação de autorização para operação deverá ser acompanhada da documentação descrita nos incisos I, III, IV, V e VI do presente artigo, referentes à nova instalação."

Art. 16 Fica alterado o parágrafo 4º do Art. 8º da Resolução ANP nº 26, de 30 de agosto de 2012, publicada no DOU de 31 de agosto de 2012, que passa a vigorar com a seguinte redação:





"§ 4º A ANP comunicará à Requerente o deferimento ou indeferimento da solicitação de autorização no prazo de até 20 (vinte) dias úteis, contados a partir da emissão do Laudo de Vistoria com a aprovação das instalações industriais pela ANP.

Art. 17 Fica incluído o parágrafo 6º no Art. 8º da Resolução ANP nº 26, de 30 de agosto de 2012, publicada no DOU de 31 de agosto de 2012, com a seguinte redação:

"§ 6º Para a realização da vistoria, a requerente poderá encaminhar cópia autenticada do protocolo de solicitação para obtenção da Licença de Operação descrita no inciso III do Art. 7º."

Art. 18 Fica incluído o parágrafo 7º no Art. 8º da Resolução ANP nº 26, de 30 de agosto de 2012, publicada no DOU de 31 de agosto de 2012, com a seguinte redação:

"§ 7º A solicitação de vistoria poderá ser efetuada na fase final da completação mecânica do empreendimento, que deverá ser comprovada a partir do envio do cronograma de avanço atualizado."

Art. 19 Fica incluído o parágrafo 8º no Art. 8º da Resolução ANP nº 26, de 30 de agosto de 2012, publicada no DOU de 31 de agosto de 2012, com a seguinte redação:

"§ 8º No caso descrito no § 5º do Art. 5º ficará facultada à ANP a realização da vistoria das instalações industriais para fins de Autorização para Operação."

Art. 20 Fica incluído o parágrafo 9º no Art. 8º da Resolução ANP nº 26, de 30 de agosto de 2012, publicada no DOU de 31 de agosto de 2012, com a seguinte redação:

"§ 9º Na hipótese de dispensa de vistoria das instalações industriais, a ANP comunicará a Requerente o deferimento ou indeferimento da solicitação de autorização, no prazo de até 30 (trinta) dias úteis a partir da data de protocolo da solicitação."

Art. 21 Fica alterado o Art. 9º da Resolução ANP nº 26, de 30 de agosto de 2012, publicada no DOU de 31 de agosto de 2012, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º Antes do início das obras, a Requerente deverá comunicar à ANP, de acordo com o Anexo G, a ampliação de capacidade pretendida encaminhando o Projeto Básico, em conformidade com as normas e os padrões técnicos aplicáveis à atividade, destacando as alterações a serem realizadas."

Art. 22 Fica alterado o Art. 10 da Resolução ANP nº 26, de 30 de agosto de 2012, publicada no DOU de 31 de agosto de 2012, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10 Após a conclusão das obras, a Requerente deverá solicitar a Autorização para Operação, elaborada de acordo com o Anexo F e acompanhada da documentação relacionada nos incisos II e VII do art. 5º e dos incisos II ao VII do art. 7º."

Art. 23 Fica alterado o parágrafo 3º no Art. 10 da Resolução ANP nº 26, de 30 de agosto de 2012, publicada no DOU de 31 de agosto de 2012, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 3º Na hipótese de dispensa de vistoria das instalações industriais, a ANP comunicará a Requerente o deferimento ou indeferimento da solicitação de autorização, no prazo de até 30 (trinta) dias úteis a partir da data de protocolo da solicitação."

Art. 24 Fica alterado o Art. 11 da Resolução ANP nº 26, de 30 de agosto de 2012, publicada no DOU de 31 de agosto de 2012, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11. Ficarão autorizada para o exercício das atividades de construção, modificação e operação de Planta Produtora de Etanol a

Requerente que venha a construir ou modificar e operar Planta Produtora de Etanol com Capacidade de Produção de até 200 m³/d de etanol hidratado e anidro."

Art. 25 Fica alterado o parágrafo 2º no Art. 11 da Resolução ANP nº 26, de 30 de agosto de 2012, publicada no DOU de 31 de agosto de 2012, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 2º A ANP comunicará a Requerente do atendimento aos requisitos exigidos neste artigo, a partir da publicação da autorização para a atividade de construção, modificação e operação de Planta Produtora de Etanol, limitada à capacidade expressa no caput."

Art. 26 Fica alterado o parágrafo 4º no Art. 11 da Resolução ANP nº 26, de 30 de agosto de 2012, publicada no DOU de 31 de agosto de 2012, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 4º Para o caso de ampliação de capacidade que resulte em Capacidade de Produção de Etanol hidratado ou anidro, de forma independente, abaixo de 200 m³/d, caberá à Requerente comunicar à ANP a nova capacidade em até 15 (quinze) dias úteis, acompanhada da atualização dos dados da Planta Produtora de Etanol no sistema cadastral disponível no endereço eletrônico www.anp.gov.br."

Art. 27 Fica alterado o Art. 13 da Resolução ANP nº 26, de 30 de agosto de 2012, publicada no DOU de 31 de agosto de 2012, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 13. Qualquer alteração dos dados constantes no anexo C desse regulamento deverá ser informada à ANP em até 15 (quinze) dias úteis, através do envio do respectivo anexo atualizado no sistema cadastral disponível no endereço eletrônico www.anp.gov.br."

Art. 28 Fica alterado o Art. 14 da Resolução ANP nº 26, de 30 de agosto de 2012, publicada no DOU de 31 de agosto de 2012, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14 A ampliação do parque de tanques da Planta Produtora de Etanol deverá ser informada à ANP no prazo de 30 (trinta) dias úteis após a conclusão da obra, acompanhada da atualização da listagem de tanques de armazenamento de etanol no sistema cadastral disponível no endereço eletrônico www.anp.gov.br."

Art. 29 Fica alterado o inciso IV, e suas alíneas, no Art. 15 da Resolução ANP nº 26, de 30 de agosto de 2012, publicada no DOU de 31 de agosto de 2012, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"IV - encaminhar à ANP os dados do Planejamento da Produção (Anexo E), mesmo que não se planeje produzir na usina durante o ano de referência, por meio do sistema cadastral disponível no endereço eletrônico www.anp.gov.br, e atualizá-los sempre que houver variação superior a 20% do realizado em relação à previsão mensal até o limite de 30 dias após o início da produção. A data limite para o envio dos dados do Planejamento da Produção será:

a) 1º de agosto de cada ano, para os produtores que utilizam a cana-de-açúcar como matéria-prima e se localizam nos estados de Alagoas, Paraíba, Pernambuco, Rio Grande do Norte, Sergipe e Bahia, excluída a parte sul deste último estado;

b) 1º dia de cada Período de Produção, para os produtores de etanol que não utilizam a cana-de-açúcar como matéria-prima; ou

c) 1º de abril de cada ano, para os demais produtores.

Art. 30 Fica incluído o inciso V no Art. 15 da Resolução ANP nº 26, de 30 de agosto de 2012, publicada no DOU de 31 de agosto de 2012, com a seguinte redação:

"V - enviar, até o vencimento da Licença de Operação, cópia autenticada do protocolo de solicitação da sua renovação emitido pelo

órgão ambiental competente, bem como cópia autenticada da Licença de Operação, em até 30 (trinta) dias úteis após sua renovação;

Art. 31 Fica incluído o inciso VI no Art. 15 da Resolução ANP nº 26, de 30 de agosto de 2012, publicada no DOU de 31 de agosto de 2012, com a seguinte redação:

"VI - enviar cópia autenticada do Laudo de Vistoria do Corpo de Bombeiros em até 30 (trinta) dias úteis após sua renovação;

Art. 32 Fica incluído o Art. 15-A na Resolução ANP nº 26, de 30 de agosto de 2012, publicada no DOU de 31 de agosto de 2012, com a seguinte redação:

"Os incisos V e VI do Art. 15 passam a vigorar de acordo com os prazos definidos nos artigos 20 e 22 desta resolução."

Art. 33 Fica incluído o parágrafo 3º no Art. 17 na Resolução ANP nº 26, de 30 de agosto de 2012, publicada no DOU de 31 de agosto de 2012, com a seguinte redação:

"§ 3º Para o Produtor de Etanol exclusivo de segunda geração, cujo Período de Produção seja igual ou superior a 240 (duzentos e quarenta) dias, a Capacidade de Armazenamento Total poderá ser reduzida para o equivalente ao número de dias correspondente à diferença entre 360 dias e o número de dias do Período de Produção, até o limite mínimo de 30 dias, tomando como base a Capacidade de Abastecimento."

Art. 34 Fica incluído o Art. 23-A na Resolução ANP nº 26, de 30 de agosto de 2012, publicada no DOU de 31 de agosto de 2012, com a seguinte redação:

"Art. 23-A. A Requerente que comprovadamente estiver em fase de construção da planta, de acordo com o § 5º do art. 5º, deverá encaminhar a documentação descrita num prazo máximo de 90 dias após a publicação desta resolução."

Art. 35 Fica incluído o Art. 36-A na Resolução ANP nº 26, de 30 de agosto de 2012, publicada no DOU de 31 de agosto de 2012, com a seguinte redação:

"As autorizações de que trata esta Resolução e suas respectivas alterações serão publicadas no DOU."

Art. 36 Fica alterada a lista de anexos da Resolução ANP nº 26, de 30 de agosto de 2012, publicada no DOU de 31 de agosto de 2012, que passa a vigorar com a seguinte redação:

- "ANEXO A  
Modelo de Solicitação de Autorização para Construção.
- ANEXO B  
Ficha cadastral do Produtor de Etanol.
- ANEXO C  
Dados da Planta Produtora de Etanol.
- ANEXO D  
Listagem de tanques de armazenamento de etanol.
- ANEXO E  
Dados do Planejamento da Produção.
- ANEXO F  
Modelo de Solicitação de Autorização para Operação.
- ANEXO G  
Modelo para Comunicação de Ampliação de Capacidade."

Art. 37 Fica alterado o ANEXO A da Resolução ANP nº 26, de 30 de agosto de 2012, publicada no DOU de 31 de agosto de 2012, que passa a vigorar com a seguinte redação:

ANEXO A - Modelo de Solicitação de Autorização para Construção	Resolução ANP nº 26/2012
--	--------------------------

Logotipo da sociedade empresária (papel timbrado)  
Local e data atual  
À  
ANP - Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis  
SRP - Superintendência de Refino, Processamento de Gás Natural e Produção de Biocombustíveis  
Avenida Rio Branco, nº 65, 17º andar, Centro  
CEP: 20090-004 - Rio de Janeiro - RJ  
Assunto: Autorização para Construção (ou Modificação de plantas existentes) de Planta Produtora de Etanol

A sociedade empresária (xxxx), CNPJ nº: (xxxx), situada na (endereço completo), vem solicitar a Autorização para Construção (ou Modificação de plantas existentes), localizada em (endereço completo da instalação industrial existente ou futura), com capacidade de produção de etanol de (xxx) m³/dia, conforme detalhado no Projeto Básico em anexo (conforme definição do inciso XXIV do artigo 2º da Resolução ANP nº 26/2012).

Para efeitos da referida solicitação, encaminhamos em anexo os seguintes documentos:  
(listar todos os documentos encaminhados ao Protocolo da ANP, exigidos pela Resolução ANP nº 26/2012).

- 1.
- 2.
- 3.
- n.

Atenciosamente,

(Nome do Representante Legal da Sociedade Empresária)  
(Assinatura do Representante Legal da Sociedade Empresária)

Art. 38 Fica alterado o ANEXO C da Resolução ANP nº 26, de 30 de agosto de 2012, publicada no DOU de 31 de agosto de 2012, que passa a vigorar com a seguinte redação:

ANEXO C - Dados da Planta Produtora de Etanol	Resolução ANP nº 26/2012
---	--------------------------

Classificação: Destilaria \_\_\_ Usina \_\_\_ Tancagem remota \_\_\_  
Tipo de produção: Primeira-geração \_\_\_ Segunda-geração \_\_\_  
Tipo de matéria-prima: Cana-de-açúcar \_\_\_ Bagaço \_\_\_  
Outra \_\_\_ Qual? \_\_\_  
Capacidade de processamento de matéria-prima (t), de acordo com o inciso VII do Art. 2º:

Capacidade de produção de etanol (m³/d), de acordo com o inciso VIII do Art. 2º: \_\_\_

Anidro \_\_\_ Hidratado \_\_\_

Processo de produção de etanol anidro utilizado: \_\_\_

Capacidade de geração de energia elétrica (kW): \_\_\_

(Local e data)

(Assinatura do Representante Legal da Sociedade Empresária)

(Nome do Representante Legal da Sociedade Empresária)

(Nome da Sociedade Empresária)

Art. 39 Fica incluído o ANEXO E da Resolução ANP nº 26, de 30 de agosto de 2012, publicada no DOU de 31 de agosto de 2012, com a seguinte redação:

ANEXO E - Dados do Planejamento de Produção	Resolução ANP nº 26/2012
---	--------------------------

Período de safra: \_\_\_

Relação de matéria-prima para produção de açúcar e de etanol (%):

Etanol \_\_\_ Açúcar \_\_\_

Capacidade de abastecimento (m³/d), de acordo com o inciso IV do Art. 2º: \_\_\_

Total de energia consumida na instalação industrial (kWh): \_\_\_

Total de energia exportada (kWh): \_\_\_

Planejamento com a estimativa de produção de etanol:

Mês	Matéria-prima processada (t)	ATR - açúcar total recuperável (kg/t matéria-prima)	Produção			
			etanol anidro (m³)	etanol hidratado (m³)	etanol outros fins (m³)	açúcar (t)

(Local e data)  
(Assinatura do Representante Legal da Sociedade Empresária)  
(Nome do Representante Legal da Sociedade Empresária)  
(Nome da Sociedade Empresária)

Art. 40 Fica incluído o ANEXO F da Resolução ANP nº 26, de 30 de agosto de 2012, publicada no DOU de 31 de agosto de 2012, com a seguinte redação:

ANEXO F - Modelo de Solicitação de Autorização para Operação	Resolução ANP nº 26/2012
--	--------------------------

Logotipo da sociedade empresária (papel timbrado)  
Local e data atual  
À  
ANP - Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis  
SRP - Superintendência de Refino, Processamento de Gás Natural e Produção de Biocombustíveis  
Avenida Rio Branco, nº 65, 17º andar, Centro  
CEP: 20090-004 - Rio de Janeiro - RJ  
Assunto: Autorização para Operação de Planta Produtora de Etanol.  
A sociedade empresária (xxxx), CNPJ nº: (xxxx), situada na (endereço completo), vem solicitar a Autorização para Operação de planta produtora de etanol, localizada em (endereço completo da instalação industrial), com capacidade de produção de etanol de (xxx) m³/dia, conforme detalhado no Projeto Básico em anexo (conforme definição do inciso XXIV do artigo 2º da Resolução ANP nº 26/2012).

Para efeitos da referida solicitação, encaminhamos em anexo os seguintes documentos:  
(listar todos os documentos encaminhados ao Protocolo da ANP, exigidos pela Resolução ANP nº 26/2012).

- 1.
- 2.
- 3.
- n.

Atenciosamente,

(Assinatura do Representante Legal da Sociedade Empresária)  
(Nome do Representante Legal da Sociedade Empresária)  
(Assinatura do Representante Legal da Sociedade Empresária)

Art. 41 Fica incluído o ANEXO G da Resolução ANP nº 26, de 30 de agosto de 2012, publicada no DOU de 31 de agosto de 2012, com a seguinte redação:

ANEXO G - Modelo para Comunicação de Ampliação de Capacidade	Resolução ANP nº 26/2012
--	--------------------------

Logotipo da sociedade empresária (papel timbrado)  
Local e data atual  
À  
ANP - Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis  
SRP - Superintendência de Refino, Processamento de Gás Natural e Produção de Biocombustíveis  
Avenida Rio Branco, nº 65, 17º andar, Centro  
CEP: 20090-004 - Rio de Janeiro - RJ  
Assunto: Comunicação de Ampliação de Capacidade.  
A sociedade empresária (xxxx), CNPJ nº: (xxxx), situada na (endereço completo), vem comunicar a ampliação de capacidade pretendida na planta produtora de etanol localizada em (endereço completo da instalação industrial), com capacidade de produção de etanol (anidro e hidratado) de (xxx) m³/dia para (anidro e hidratado) de (xxx) m³/dia, conforme detalhado no Projeto Básico em anexo (conforme definição do inciso XXIV do artigo 2º da Resolução ANP nº 26/2012) e documentação complementar destacando as alterações que serão realizadas.

Atenciosamente,

(Assinatura do Representante Legal da Sociedade Empresária)  
(Nome do Representante Legal da Sociedade Empresária)  
(Assinatura do Representante Legal da Sociedade Empresária)

Art. 42 Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

MAGDA MARIA DE REGINA CHAMBRIARD

#### AUTORIZAÇÃO Nº 99, DE 6 DE MARÇO DE 2014

A DIRETORA-GERAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o constante do processo ANP nº 48610.005645/2013-18, com base na Resolução de Diretoria nº 121, de 19 de fevereiro de 2014, e

Considerando que o Regulamento ANP nº 07/2007, aprovado pela Resolução ANP nº 37/2007 define os critérios e procedimentos para credenciamento de entidades para atividade de certificação de conteúdo local;

Considerando o atendimento a todas as exigências do Regulamento ANP nº 07/2007 pertencente à Resolução ANP nº 37/2007 de 16 de novembro de 2007, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a empresa ARCADIS LOGOS S.A. - CNPJ 07.939.296/0001-50, autorizada a exercer a atividade de certificação de conteúdo local de bens e serviços para as áreas de atividades descritas a seguir:

Credenciamento ANP No	030
Empresa Credenciada	ARCADIS LOGOS S.A

Código	Áreas de Atividades Aprovadas
En001	Engenharia Básica e de Detalhamento
Pe002	Apoio Logístico e Operacional
En003	Sistemas Elétricos, de Controle, Instrumentação e Medição
En002	Gerenciamento, Construção, Montagem e Comissionamento
Up002	Unidades de Geração de Energia Elétrica
Es002	Bombas de Transferência
Up001	Unidades de Compressão
Up003	Unidade de Geração de Vapor
En005	Obras Cívicas e Utilidades

Art. 2º O objeto da presente autorização deverá ser executado em conformidade com as normas técnicas pertinentes.

Art. 3º Esta autorização terá validade de 4 (quatro) anos, a partir da data de publicação desta, conforme estabelecido no item 3.5.5 do Regulamento ANP nº 7/2007 pertencente à Resolução ANP nº 37/2007.

Art. 4º Esta autorização entra em vigor na data de sua publicação.

MAGDA MARIA DE REGINA CHAMBRIARD

#### DESPACHOS DA DIRETORA-GERAL

Em 6 de fevereiro de 2014

Nº 308 - A DIRETORA-GERAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições legais, com base no Regulamento Técnico ANP nº 07/2012 aprovado pela Resolução ANP nº 47/2012, na documentação constante no Processo ANP nº 48610.011162/2013-44, e na Resolução de Diretoria nº 141, de 19 de fevereiro de 2014, torna público o seguinte ato:

I. CREDENCIAR a Unidade de Pesquisa FACULDADE DE GEOLOGIA - DGAP vinculada a UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - UERJ, localizado no Rio de Janeiro - RJ, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF sob o nº 33.540.014/0001-57, habilitando-o para realizar atividades de pesquisa e desenvolvimento com recursos provenientes da Cláusula de Investimento em Pesquisa e Desenvolvimento constante dos Contratos para Exploração, Desenvolvimento e Produção de Petróleo e Gás Natural.

2. As atividades de pesquisa e desenvolvimento deverão ser executadas em conformidade com as normas estabelecidas pela Resolução ANP nº 33/2005 e Regulamento Técnico ANP nº 5/2005, e demais normas técnicas pertinentes, devendo estar relacionadas às linhas de pesquisa das seguintes áreas, temas e subtemas:

Credenciamento ANP Nº	055/2014		
Unidade de Pesquisa	FACULDADE DE GEOLOGIA - DGAP		
Instituição Credenciada	UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - UERJ		
Área	Tema	Subtema	Linhas de Pesquisa
EXPLORAÇÃO E PRODUÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL - ONSHORE E OFFSHORE	EXPLORAÇÃO - HORIZONTE PRÉ-SAL, ÁGUAS PROFUNDAS, BACIAS MADURAS E NOVAS FRONTEIRAS EXPLORATÓRIAS	ESTUDOS GEOLÓGICOS DAS BACIAS SEDIMENTARES	Estudo e reavaliação estrutural de bacias sedimentares com aplicação de métodos geofísicos, geologia estrutural e estratigrafia

3. A Faculdade de Geologia - DGAP da Universidade do Estado do Rio de Janeiro - UERJ está sujeito ao estabelecido no Regulamento Técnico ANP nº 07/2012, devendo demonstrar, a qualquer tempo, que continua atendendo aos requisitos técnicos e de qualificação jurídica estabelecidos no Anexo B e aos demais requisitos gerais exigidos para credenciamento, em especial, os seguintes:

I - fornecer as informações solicitadas nos prazos estabelecidos;

II - permitir aos técnicos avaliadores da ANP, sempre que solicitado, o livre acesso às instalações e à documentação pertinente ao credenciamento, assim como, à documentação pertinente às atividades de P&D realizadas com recursos das Cláusulas de Investimento em P&D;

III - compromisso com a aplicação dos recursos arrecadados para a manutenção e o desenvolvimento da infraestrutura e de pessoal relacionados com o objeto do credenciamento.

4. O credenciamento terá validade indeterminada, ficando a Faculdade de Geologia - DGAP da Universidade do Estado do Rio de Janeiro - UERJ obrigado a confirmar ou atualizar as informações referentes a este credenciamento a cada 12 (doze) meses, a contar da data de publicação deste Despacho.

Nº 309 - A DIRETORA-GERAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições legais, com base no Regulamento Técnico ANP nº 07/2012 aprovado pela Resolução ANP nº 47/2012, na documentação constante no Processo ANP nº 48610.010042/2013-20, e na Resolução de Diretoria nº 143, de 19 de fevereiro de 2014, torna público o seguinte ato:

I. CREDENCIAR a Unidade de Pesquisa LABORATÓRIO DE REMEDIAÇÃO DE ÁGUAS SUBTERRÂNEAS (REMAS) vinculado UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA (UFSC), localizado em Florianópolis - SC, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF sob o nº 83.899.526/0001-82, habilitando-o para realizar atividades de pesquisa e desenvolvimento com recursos provenientes da Cláusula de Investimento em Pesquisa e Desenvolvimento constante dos Contratos para Exploração, Desenvolvimento e Produção de Petróleo e Gás Natural.

2. As atividades de pesquisa e desenvolvimento deverão ser executadas em conformidade com as normas estabelecidas pela Resolução ANP nº 33/2005 e Regulamento Técnico ANP nº 5/2005, e demais normas técnicas pertinentes, devendo estar relacionadas às linhas de pesquisa das seguintes áreas, temas e subtemas:

Credenciamento ANP Nº	056/2014		
Unidade de Pesquisa	LABORATÓRIO DE REMEDIAÇÃO DE ÁGUAS SUBTERRÂNEAS (REMAS)		
Instituição Credenciada	UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA - UFSC		
Área	Tema	Subtema	Linhas de Pesquisa
EXPLORAÇÃO E PRODUÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL - ONSHORE E OFFSHORE	RECUPERAÇÃO AVANÇADA DE PETRÓLEO	RECUPERAÇÃO MELHORADA DE PETRÓLEO	Remediação de solos e águas subterrâneas - tecnologias de biorremediação. Impactos causados por derramamentos de derivados de petróleo em aquíferos. Avaliação de risco à saúde humana.
TEMAS TRANSVERSAIS	SEGURANÇA E MEIO AMBIENTE	GERENCIAMENTO DE ÁGUAS, EFLUENTES E EMISSÕES DE POLUENTES REGULAMENTADOS MODELAGEM E PREVENÇÃO DE IMPACTOS AMBIENTAIS REMEDIÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ÁREAS CONTAMINADAS E IMPACTADAS	

3. O Laboratório de Remediação de Águas Subterrâneas (REMAS) da Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC) está sujeito ao estabelecido no Regulamento Técnico ANP nº 07/2012, devendo demonstrar, a qualquer tempo, que continua atendendo aos requisitos técnicos e de qualificação jurídica estabelecidos no Anexo B e aos demais requisitos gerais exigidos para credenciamento, em especial, os seguintes:

I - fornecer as informações solicitadas nos prazos estabelecidos;

II - permitir aos técnicos avaliadores da ANP, sempre que solicitado, o livre acesso às instalações e à documentação pertinente ao credenciamento, assim como, à documentação pertinente às atividades de P&D realizadas com recursos das Cláusulas de Investimento em P&D;

III - compromisso com a aplicação dos recursos arrecadados para a manutenção e o desenvolvimento da infraestrutura e de pessoal relacionados com o objeto do credenciamento.





4.O credenciamento terá validade indeterminada, ficando o Laboratório de Remediação de Águas Subterrâneas (REMAS) da Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC) obrigado a confirmar ou atualizar as informações referentes a este credenciamento a cada 12 (doze) meses, a contar da data de publicação deste Despacho.

Nº 310 - A DIRETORA-GERAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições legais, com base no Regulamento Técnico ANP nº 07/2012 aprovado pela Resolução ANP nº 47/2012, na documentação constante no Processo ANP nº 48610.011162/2013-44, e na Resolução de Diretoria nº 142, de 19 de fevereiro de 2014, torna público o seguinte ato:

1.CREDENCIAR a Unidade de Pesquisa FACULDADE DE GEOLOGIA - DGAP vinculada a UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - UERJ, localizado no Rio de Janeiro - RJ, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF sob o nº 33.540.014/0001-57, habilitando-o para realizar atividades de pesquisa e desenvolvimento com recursos provenientes da Cláusula de Investimento em Pesquisa e Desenvolvimento constante dos Contratos para Exploração, Desenvolvimento e Produção de Petróleo e Gás Natural.

2.As atividades de pesquisa e desenvolvimento deverão ser executadas em conformidade com as normas estabelecidas pela Resolução ANP nº 33/2005 e Regulamento Técnico ANP nº 5/2005, e demais normas técnicas pertinentes, devendo estar relacionadas às linhas de pesquisa das seguintes áreas, temas e subtemas:

Credenciamento ANP Nº	055/2014		
Unidade de Pesquisa	FACULDADE DE GEOLOGIA - DGAP		
Instituição Credenciada	UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - UERJ		
Área	Tema	Subtema	Linhas de Pesquisa
EXPLORAÇÃO E PRODUÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL - ONSHORE E OFFSHORE	EXPLORAÇÃO - HORIZONTE PRÉ-SAL, ÁGUAS PROFUNDAS, BACIAS MADURAS E NOVAS FRONTEIRAS EXPLORATÓRIAS	ESTUDOS GEOLÓGICOS DAS BACIAS SEDIMENTARES	Estudo e reavaliação estrutural de bacias sedimentares com aplicação de métodos geofísicos, geologia estrutural e estratigrafia

3.A Faculdade de Geologia - DGAP da Universidade do Estado do Rio de Janeiro - UERJ está sujeito ao estabelecido no Regulamento Técnico ANP nº 07/2012, devendo demonstrar, a qualquer tempo, que continua atendendo aos requisitos técnicos e de qualificação jurídica estabelecidos no Anexo B e aos demais requisitos gerais exigidos para credenciamento, em especial, os seguintes:

I - fornecer as informações solicitadas nos prazos estabelecidos;

II - permitir aos técnicos avaliadores da ANP, sempre que solicitado, o livre acesso às instalações e à documentação pertinente ao credenciamento, assim como, à documentação pertinente às atividades de P&D realizadas com recursos das Cláusulas de Investimento em P&D;

III - compromisso com a aplicação dos recursos arrecadados para a manutenção e o desenvolvimento da infraestrutura e de pessoal relacionados com o objeto do credenciamento.

4.O credenciamento terá validade indeterminada, ficando a Faculdade de Geologia - DGAP da Universidade do Estado do Rio de Janeiro - UERJ obrigado a confirmar ou atualizar as informações referentes a este credenciamento a cada 12 (doze) meses, a contar da data de publicação deste Despacho.

Nº 311 - A DIRETORA-GERAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições legais, com base no Regulamento Técnico ANP nº 07/2012 aprovado pela Resolução ANP nº 47/2012, na documentação constante no Processo ANP nº 48610.001100/2014-13, e na Resolução de Diretoria nº 122, de 19 de fevereiro de 2014, torna público o seguinte ato:

1.CREDENCIAR a Unidade de Pesquisa LABORATÓRIO DE SISTEMAS DE COMUNICAÇÕES vinculado à Instituição de P&D PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO RIO DE JANEIRO (PUC-Rio), localizada no Rio de Janeiro - RJ, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF sob o nº 33.555.921/0001-70, habilitando-o para realizar atividades de pesquisa e desenvolvimento com recursos provenientes da Cláusula de Investimento em Pesquisa e Desenvolvimento constante dos Contratos para Exploração, Desenvolvimento e Produção de Petróleo e Gás Natural.

2.As atividades de pesquisa e desenvolvimento deverão ser executadas em conformidade com as normas estabelecidas pela Resolução ANP nº 33/2005 e Regulamento Técnico ANP nº 5/2005, e demais normas técnicas pertinentes, devendo estar relacionadas às linhas de pesquisa das seguintes áreas, temas e subtemas:

Credenciamento ANP Nº	053/2014		
Unidade de Pesquisa	LABORATÓRIO DE SISTEMAS DE COMUNICAÇÕES		
Instituição Credenciada	PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO RIO DE JANEIRO - PUC-Rio		
Área	Tema	Subtema	Linhas de Pesquisa
TEMAS TRANSVERSAIS	AValiação DA CONFORMIDADE, MONITORAMENTO E CONTROLE	AUTOMAÇÃO, CONTROLE, INSTRUMENTAÇÃO E METROLOGIA	Modelagens e simulações computacionais de sistemas de comunicações móveis e pessoais, comunicações por satélite, além de processamento de imagem (incluindo vídeo) e voz.

3.O Laboratório de Sistemas de Comunicações da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro - PUC-Rio está sujeito ao estabelecido no Regulamento Técnico ANP nº 07/2012, devendo demonstrar, a qualquer tempo, que continua atendendo aos requisitos técnicos e de qualificação jurídica estabelecidos no Anexo B e aos demais requisitos gerais exigidos para credenciamento, em especial, os seguintes:

I - fornecer as informações solicitadas nos prazos estabelecidos;

II - permitir aos técnicos avaliadores da ANP, sempre que solicitado, o livre acesso às instalações e à documentação pertinente ao credenciamento, assim como, à documentação pertinente às atividades de P&D realizadas com recursos das Cláusulas de Investimento em P&D;

III - compromisso com a aplicação dos recursos arrecadados para a manutenção e o desenvolvimento da infraestrutura e de pessoal relacionados com o objeto do credenciamento.

4.O credenciamento terá validade indeterminada, ficando o Laboratório de Sistemas de Comunicações da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro - PUC-Rio obrigado a confirmar ou atualizar as informações referentes a este credenciamento a cada 12 (doze) meses, a contar da data de publicação deste Despacho.

MAGDA MARIA DE REGINA CHAMBIARD

### DIRETORIA IV SUPERINTENDÊNCIA DE BIOCOMBUSTÍVEIS E QUALIDADE DE PRODUTOS

#### DESPACHO DA SUPERINTENDENTE

Em 6 de março de 2014

A SUPERINTENDENTE DE BIOCOMBUSTÍVEIS E QUALIDADE DE PRODUTOS da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 90, de 26 de maio de 2004, e com base no disposto na Resolução ANP nº 10, de 7 de março de 2007, publicada em 9 de março de 2007, concede o registro dos produtos das empresas abaixo relacionadas:

Nº	Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Aplicação	Registro Produto
Nº 262	BASF S.A. - CNPJ nº 48.539.407/0001-18						
	48600.000052/2014 - 57	PROECO HE 801	ISO 46	N.A.	ÓLEO LUBRIFICANTE	FLUIDO HIDRÁULICO	15991
	48600.000049/2014 - 33	PROECO HE 501	ISO 46	N.A.	ÓLEO LUBRIFICANTE	FLUIDO HIDRÁULICO	15993
	48600.000050/2014 - 68	PROECO HE 501	ISO 68	N.A.	ÓLEO LUBRIFICANTE	FLUIDO HIDRÁULICO	15993
Nº 263	BF BIG FORTA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA. - CNPJ nº 06.032.022/0001-10						
	48600.000214/2014 - 57	SPECIFIC 508 88 / 509 99 BF	SAE 5W40	API SN, VW 508 88/509 99, ACEA A3/B4-10	ÓLEO LUBRIFICANTE	MOTORES FLEX DA MARCA VW	16083
	48600.000203/2014 - 77	FORK OIL FACTORY LIGHT CL	SAE 5W	N.A.	ÓLEO LUBRIFICANTE	ÓLEO LUBRIFICANTE PARA SUSPENSÃO DE MOTOS.	16070
	48600.000051/2014 - 11	PROECO HE 801	ISO 32	N.A.	ÓLEO LUBRIFICANTE	FLUIDO HIDRÁULICO	15991
Nº 264	CLAC IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - CNPJ nº 31.274.384/0001-64						
	48600.000203/2014 - 77	FORK OIL FACTORY LIGHT CL	SAE 5W	N.A.	ÓLEO LUBRIFICANTE	ÓLEO LUBRIFICANTE PARA SUSPENSÃO DE MOTOS.	16070
	48600.000272/2014 - 81	TRP PREMIUM	SAE 15W40	API CI-4/SL, ACEA E7-08, ACEA A3/B4-07	ÓLEO LUBRIFICANTE	MOTORES A DIESEL	16054
	48600.000271/2014 - 36	PACCAR PREMIUM ENGINE OIL	SAE 15W40	API CI-4/SL, ACEA E7-08, ACEA A3/B4-07	ÓLEO LUBRIFICANTE	ÓLEO PARA MOTORES DIESEL	16053
Nº 265	DAE CAMINHOS BRASIL INDÚSTRIA LTDA - CNPJ nº 13.114.506/0001-73						
	48600.000199/2014 - 47	VYDAX 5675-N	ISO N.A	N.A.	ÓLEO LUBRIFICANTE	LUBRIFICANTE SECO	16082
Nº 266	DU PONT DO BRASIL S.A. - CNPJ nº 61.064.929/0001-79						
	48600.000065/2014 - 26	EVOLI ELCORTE ML	ISO 32	N.A.	ÓLEO LUBRIFICANTE	USINAGEM SEVERA EM LIGAS NÃO FERROSAS EM GERAL COMO FRESAGEM, FURAÇÃO, TORNEAMENTO, ROSQUEAMENTO E DESGASTE.	15992
	48600.000066/2014 - 71	EVOLI ELCORTE ML	ISO 22	N.A.	ÓLEO LUBRIFICANTE	USINAGEM SEVERA EM LIGAS NÃO FERROSAS EM GERAL COMO FRESAGEM, FURAÇÃO, TORNEAMENTO, ROSQUEAMENTO E DESGASTE.	15992
	48600.000067/2014 - 15	EVOLI ELCORTE MFI	ISO 46	NA	ÓLEO LUBRIFICANTE	USINAGENS SEVERAS EM LIGAS FERROSAS E NÃO FERROSAS EM GERAL COMO FRESAGEM, FURAÇÃO, TORNEAMENTO, ROSQUEAMENTO	16001
Nº 267	ELVIN LUBRIFICANTES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - CNPJ nº 62.417.282/0001-84						
	48600.000070/2014 - 39	EVOLI ELCORTE MF	ISO 32	NA	ÓLEO LUBRIFICANTE	USINAGENS SEVERAS EM LIGAS FERROSAS E NÃO FERROSAS EM GERAL COMO FRESAGEM, FURAÇÃO, TORNEAMENTO, ROSQUEAMENTO	16001
	48600.000068/2014 - 60	EVOLI ELCORTE MFI	ISO 32	NA	ÓLEO LUBRIFICANTE	CORTE E ACABAMENTO EM METAIS FERROSOS DE ALTA DUREZA, INCLUSIVE AÇO INOX	16000
	48600.000071/2014 - 83	EVOLI ELCORTE MF	ISO 22	NA	ÓLEO LUBRIFICANTE	USINAGENS SEVERAS EM LIGAS FERROSAS E NÃO FERROSAS EM GERAL	16001
	48600.000069/2014 - 12	EVOLI ELCORTE MF	ISO 46	NA	ÓLEO LUBRIFICANTE	USINAGENS SEVERAS EM LIGAS FERROSAS E NÃO FERROSAS EM GERAL COMO FRESAGEM, FURAÇÃO, TORNEAMENTO, ROSQUEAMENTO	16001
	48600.000067/2014 - 15	EVOLI ELCORTE MFI	ISO 46	NA	ÓLEO LUBRIFICANTE	CORTE E ACABAMENTO EM METAIS FERROSOS DE ALTA DUREZA, INCLUSIVE AÇO INOX	16000
Nº 270	ELVIN LUBRIFICANTES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - CNPJ nº 62.417.282/0001-84						
	48600.000064/2014 - 81	EVOLI ELCORTE ML	ISO 46	N.A	ÓLEO LUBRIFICANTE	USINAGENS SEVERAS EM LIGAS NÃO FERROSAS EM GERAL COMO FRESAGEM, FURAÇÃO, TORNEAMENTO, ROSQUEAMENTO E DESGASTE.	15992
Nº 271	ETERNAL INDÚSTRIA, COMÉRCIO, SERVIÇOS E TRATAMENTO DE RESÍDUOS DA AMAZÔNIA LTDA - CNPJ nº 84.527.274/0001-23						
	48600.000370/2014 - 18	FORTLUB OURO GP 4T	SAE 20W50	API SG, JASO MA	ÓLEO LUBRIFICANTE	MOTORES 4 T A GASOLINA OU ETANOL	16086

Nº 272 EVOLUB EVOLUÇÃO LUBRIFICANTES LTDA. - CNPJ nº 03.477.131/0001-52							
Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Aplicação	Registro Produto	
48600.00025/2014 - 84	EVOLUB HIPER X POWER SM	SAE 10W40	API SM	ÓLEO LUBRIFICANTE	MOTORES A GASOLINA, ÁLCOOL E GNV.	16076	
48600.00024/2014 - 30	HIPER X MOTO 4	SAE 20W50	API SL, JASO MA	ÓLEO LUBRIFICANTE	MOTORES DE MOTOCICLETAS 4 TEMPOS	16077	
Nº 273 FÁBRICA-QUÍMICA PETRÓLEO E DERIVADOS LTDA. - CNPJ nº 05.853.347/0001-09							
Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Aplicação	Registro Produto	
48600.000379/2014 - 29	GIRUX TRACTOR 588	SAE 20W30	JOHN DEERE JDM J20C E J20D, MASSEY FERGUSON CMS1135, CMS 1141, CMS 1143, CMS 1145, FORD ESN-M2C86-B, CASE MS-1210 E ALLISON C-4	ÓLEO LUBRIFICANTE	CONVERSORES DE TORQUE, TRANSMISSÕES, SISTEMAS HIDRÁULICOS, FREIOS BANHADOS A ÓLEO SISTEMAS DE ARRANQUE, COM ESTABILIDADE TÉRMICA, ANTI-TREPIDAÇÃO DOS FREIOS E ANTI-BORRA	15055	
Nº 274 FUCHS DO BRASIL S.A. - CNPJ nº 43.995.646/0001-69							
Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Aplicação	Registro Produto	
48600.000223/2014 - 48	CASSIDA FLUID GL	ISO 150	NSF H1 Nº 144689	ÓLEO LUBRIFICANTE	INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA, FARMACÊUTICA E DE COSMÉTICOS.	16051	
48600.000221/2014 - 59	FM HYDRAULIC OIL	ISO 46	NSF H1 Nº 144720	ÓLEO LUBRIFICANTE	INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA, FARMACÊUTICA E DE COSMÉTICOS.	10804	
48600.000219/2014 - 80	FM GEAR OIL	ISO 460	NSF H1 Nº 144716	ÓLEO LUBRIFICANTE	INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA, FARMACÊUTICA E DE COSMÉTICOS.	10802	
48600.000222/2014 - 01	CASSIDA FLUID WG	ISO 220	NSF H1 Nº 144785	ÓLEO LUBRIFICANTE	INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIA, FARMACÊUTICA E DE COSMÉTICOS.	16050	
48600.000220/2014 - 12	CASSIDA GREASE GTS SPRAY	NLGI 2	NSF H1 Nº 144805	GRAXA LUBRIFICANTE	INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA	4833	
Nº 275 HENKEL LTDA. - CNPJ nº 02.777.131/0001-05							
Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Aplicação	Registro Produto	
48600.000389/2014 - 64	LOCTITE MAXI COAT	ISO NA	. NA	ÓLEO LUBRIFICANTE	ÓLEO LUBRIFICANTE PARA USO INDUSTRIAL.	16071	
Nº 276 IDEMITSU LUBE SOUTH AMERICA LTDA. - CNPJ nº 11.323.786/0001-02							
Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Aplicação	Registro Produto	
48600.000365/2014 - 13	HONDA MOTOR OIL SYNTHETIC	SAE 0W20	API SN	ÓLEO LUBRIFICANTE	ÓLEO LUBRIFICANTE PARA MOTORES DO CICLO OTTO PARA VEÍCULOS AUTOMOTIVOS.	16081	
Nº 277 IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S.A. - CNPJ nº 33.337.122/0141-87							
Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Aplicação	Registro Produto	
48600.000012/2014 - 13	IPITUR XVI HVLP	ISO 68	DIN 51524 PARTE 3, PARKER HANNIFIN FRANCE (DENISON) HF-0, EATON BROCHURE 03-401-2010, MAG IAS P-68/P-69/P-70, GM LS-2, JCMAS HK, U.S. STEEL 127/136, BOSCH REXROTH RD90220, SAE MS1004.	ÓLEO LUBRIFICANTE	SISTEMAS HIDRÁULICOS	15987	
48600.000012/2014 - 13	IPITUR XVI HVLP	ISO 100	DIN 51524 PARTE 3, PARKER HANNIFIN FRANCE (DENISON) HF-0, EATON BROCHURE 03-401-2010, MAG IAS P-68/P-69/P-70, GM LS-2, JCMAS HK, U.S. STEEL 127/136, BOSCH REXROTH RD90220, SAE MS1004.	ÓLEO LUBRIFICANTE	SISTEMAS HIDRÁULICOS	15987	
48600.000012/2014 - 13	IPITUR XVI HVLP	ISO 46	DIN 51524 PARTE 3, PARKER HANNIFIN FRANCE (DENISON) HF-0, EATON BROCHURE 03-401-2010, MAG IAS P-68/P-69/P-70, GM LS-2, JCMAS HK, U.S. STEEL 127/136, BOSCH REXROTH RD90220, SAE MS1004.	ÓLEO LUBRIFICANTE	SISTEMAS HIDRÁULICOS	15987	
48600.000010/2014 - 16	IPITUR	ISO 150		ÓLEO LUBRIFICANTE	SISTEMAS HIDRÁULICOS	15954	
48600.000010/2014 - 16	IPITUR	ISO 68		ÓLEO LUBRIFICANTE	SISTEMAS HIDRÁULICOS	15954	
48600.000010/2014 - 16	IPITUR	ISO 100		ÓLEO LUBRIFICANTE	SISTEMAS HIDRÁULICOS	15954	
48600.000010/2014 - 16	IPITUR	ISO 10		ÓLEO LUBRIFICANTE	SISTEMAS HIDRÁULICOS	15954	
48600.000010/2014 - 16	IPITUR	ISO 46		ÓLEO LUBRIFICANTE	SISTEMAS HIDRÁULICOS	15954	
Nº 278 IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S.A. - CNPJ nº 33.337.122/0141-87							
Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Aplicação	Registro Produto	
48600.000062/2014 - 92	IPITUR HST EP	ISO 32	GEK 32568F, GEK 101941A, GEK 107395A, GEK 28143A, GEK 46506D, DIN 51524 PARTE 1 (HL), DIN 51515 PARTE 1 E 2 (L-TD/L-TG), SIEMENS AG TLV 9013 04/01, ASTM D4304 TIPO II (EP).	ÓLEO LUBRIFICANTE	ÓLEO LUBRIFICANTE PARA LUBRIFICAÇÃO DE TURBINAS A VAPOR, HIDRÁULICAS E A GÁS.	16080	
48600.000062/2014 - 92	IPITUR HST EP	ISO 46	GEK 32568F, GEK 101941A, GEK 107395A, GEK 28143A, GEK 46506D, DIN 51524 PARTE 1 (HL), DIN 51515 PARTE 1 E 2 (L-TD/L-TG), SIEMENS AG TLV 9013 04/01, ASTM D4304 TIPO II (EP).	ÓLEO LUBRIFICANTE	ÓLEO LUBRIFICANTE PARA LUBRIFICAÇÃO DE TURBINAS A VAPOR, HIDRÁULICAS E A GÁS.	16080	
48600.000060/2014 - 01	IPIDRILL	ISO 320	. NA	ÓLEO LUBRIFICANTE	ÓLEO LUBRIFICANTE PARA FERRAMENTAS PNEUMÁTICAS E PERFURATRIZES.	183	
48600.000059/2014 - 79	IPITUR HST+	ISO 68	. NA	ÓLEO LUBRIFICANTE	ÓLEO LUBRIFICANTE PARA TURBINAS A VAPOR E HIDRÁULICAS.	16074	
48600.000058/2014 - 24	IPITUR AP	ISO 460	. NA	ÓLEO LUBRIFICANTE	ÓLEO LUBRIFICANTE PARA SISTEMAS CIRCULATORIOS.	16075	
48600.000058/2014 - 24	IPITUR AP	ISO 220	. NA	ÓLEO LUBRIFICANTE	ÓLEO LUBRIFICANTE PARA SISTEMAS CIRCULATORIOS.	16075	
48600.000058/2014 - 24	IPITUR AP	ISO 320	. NA	ÓLEO LUBRIFICANTE	ÓLEO LUBRIFICANTE PARA SISTEMAS CIRCULATORIOS.	16075	
48600.000057/2014 - 80	IPITUR RUBILENE	ISO 320	. NA	ÓLEO LUBRIFICANTE	ÓLEO LUBRIFICANTE PARA SISTEMAS CIRCULATORIOS.	16078	
48600.000057/2014 - 80	IPITUR RUBILENE	ISO 220	. NA	ÓLEO LUBRIFICANTE	ÓLEO LUBRIFICANTE PARA SISTEMAS CIRCULATORIOS.	16078	
48600.000057/2014 - 80	IPITUR RUBILENE	ISO 460	. NA	ÓLEO LUBRIFICANTE	ÓLEO LUBRIFICANTE PARA SISTEMAS CIRCULATORIOS.	16078	
Nº 279 J.P. IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. - CNPJ nº 09.600.384/0001-58							
Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Aplicação	Registro Produto	
48600.000226/2014 - 81	6100 FLEXMAX JP	SAE 5W40	API SN/SM/CF, ACEA A3/B4-08, VW 502 00/505 00, MB 229.3, PORSCHE A40, RENAULT RN 710/700.	ÓLEO LUBRIFICANTE	ÓLEO LUBRIFICANTE PARA MOTORES DE CARRO DE PASSEIO.	16048	
48600.000224/2014 - 92	6100 SYNERGIE JP	SAE 15W50	API SN/CF, ACEA A3/B3/B4-10, VW 505.00/501.01, MB 229.1	ÓLEO LUBRIFICANTE	ÓLEO LUBRIFICANTE PARA MOTORES DE CARRO DE PASSEIO.	15461	
48600.000227/2014 - 26	5100 4T ESTER JP	SAE 10W30	API SM, JASO MA/MA2.	ÓLEO LUBRIFICANTE	ÓLEO LUBRIFICANTE PARA MOTORES 4T DE MOTOS COM OU SEM EMBREAGEM ÚMIDA.	15202	
Nº 280 KLÜBER LUBRICATION LUBRIFICANTES ESPECIAIS LTDA. - CNPJ nº 43.054.261/0001-05							
Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Aplicação	Registro Produto	
48600.000395/2014 - 11	OKS 2501	NLGI N.A.	. NA	GRAXA LUBRIFICANTE	PASTA DE MONTAGEM PARA ELEVADAS TEMPERATURAS	4830	
48600.000378/2014 - 84	KLUBERPLEX EM 91-152 SAM	NLGI 2	. NA	GRAXA LUBRIFICANTE	USOS MÚLTIPLOS	4827	
Nº 281 KLÜBER LUBRICATION LUBRIFICANTES ESPECIAIS LTDA. - CNPJ nº 43.054.261/0001-05							
Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Aplicação	Registro Produto	
48600.000251/2014 - 65	KLUBERLECTRIC KR 44-402	NLGI NA	. NA	GRAXA LUBRIFICANTE	AMPLIO CAMPO DE TEMPERATURAS DE SERVIÇO, PROTEÇÃO CONTRA CORROSÃO DE CONTATOS DE PRATA E COBRE, RESISTENTE AO ENVELHECIMENTO E A OXIDAÇÃO, BOA COMPATIBILIDADE COM PLÁSTICOS.	4835	
Nº 282 KLÜBER LUBRICATION LUBRIFICANTES ESPECIAIS LTDA. - CNPJ nº 43.054.261/0001-05							
Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Aplicação	Registro Produto	
48600.000029/2014 - 62	KLUBERSYNTH RA 44-3502	NLGI N.A.	. NA	GRAXA LUBRIFICANTE	GRAXA PARA REDUÇÃO DE RUÍDOS E AMORTIZAÇÃO DE COMPONENTES PLÁSTICOS.	4832	
Nº 283 KLÜBER LUBRICATION LUBRIFICANTES ESPECIAIS LTDA. - CNPJ nº 43.054.261/0001-05							
Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Aplicação	Registro Produto	
48600.000252/2014 - 18	SUMMIT SEAMER OIL S	ISO 150	NSF H1 Nº 148453	ÓLEO LUBRIFICANTE	MÁQUINAS DE FECHAMENTOS DE LATAS DE ALTA VELOCIDADE	16069	
Nº 284 LAAPSA LUBRICANTES E INSUMOS LTDA. - CNPJ nº 06.299.104/0001-25							
Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Aplicação	Registro Produto	
48600.000313/2014 - 39	SUGARPRESS OG 8000	ISO NA	. NA	ÓLEO LUBRIFICANTE	ÓLEO LUBRIFICANTE PARA ENGRANAGENS EXPOSTAS.	16059	
48600.000317/2014 - 17	WAX 3200	ISO NA	. NA	ÓLEO LUBRIFICANTE	ÓLEO LUBRIFICANTE PARA REDUTORES.	16062	
48600.000316/2014 - 72	WAX 2200	ISO NA	. NA	ÓLEO LUBRIFICANTE	ÓLEO LUBRIFICANTE PARA REDUTORES.	16061	
48600.000318/2014 - 61	WAX 680	ISO 680	. NA	ÓLEO LUBRIFICANTE	ÓLEO LUBRIFICANTE PARA REDUTORES.	16063	
Nº 285 LUBRI-MOTOR'S INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. - CNPJ nº 03.324.374/0001-50							
Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Aplicação	Registro Produto	
48600.000218/2014 - 35	LION SYNTEX	SAE 5W30	API SN	ÓLEO LUBRIFICANTE	MOTORES A GASOLINA, ETANOL E GNV.	13311	
48600.000217/2014 - 91	MOTOR'S SYNTEX	SAE 5W30	API SN	ÓLEO LUBRIFICANTE	MOTORES A GASOLINA, ETANOL E GNV.	12523	
Nº 286 MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA. - CNPJ nº 59.104.273/0001-29							
Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Aplicação	Registro Produto	
48600.000276/2014 - 69	ÓLEO PARA TRANSMISSÃO MB 235.12	SAE 40	API CF	ÓLEO LUBRIFICANTE	TRANSMISSÕES MECÂNICAS	16056	
48600.000277/2014 - 11	ÓLEO PARA TRANSMISSÃO MB 236.7	SAE N.A.	GM DEXRON III, ALLISON C-4	ÓLEO LUBRIFICANTE	TRANSMISSÕES AUTOMOTIVAS	16058	





Nº	Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Aplicação	Registro Produto
Nº 287	48600.000088/2014 - 31	METALUBE TUBOL 422	ISO NA	. NA	ÓLEO LUBRIFICANTE	ÓLEO LUBRIFICANTE PARA A TREFILAÇÃO DE TUBOS DE COBRE.	15999
	48600.000081/2014 - 19	METALUBE TUBOL 193	ISO N.A	. NA	ÓLEO LUBRIFICANTE	ÓLEO PARA TREFILAÇÃO DE TUBOS DE COBRE.	15994
	48600.000083/2014 - 16	METALUBE LUBRICOL 44	ISO NA	. NA	ÓLEO LUBRIFICANTE	ÓLEO LUBRIFICANTE SOLÚVEL PARA A TREFILAÇÃO DE FIOS DE COBRE.	16007
	48600.000091/2014 - 54	METALUBE METACLEAN WP-CR	ISO NA	. NA	ÓLEO LUBRIFICANTE	FLUIDO SOLÚVEL PARA TREFILAÇÃO DE FIOS DE COBRE.	16003
	48600.000084/2014 - 52	METALUBE ALUMOL 145	ISO NA	. NA	ÓLEO LUBRIFICANTE	ÓLEO LUBRIFICANTE PARA TREFILAÇÃO DE ALUMÍNIO.	15996
	48600.000089/2014 - 85	METALUBE METACLEAN AA	ISO NA	. NA	ÓLEO LUBRIFICANTE	FLUIDO SOLÚVEL PARA A TREFILAÇÃO DE FIOS DE COBRE.	16010
	48600.000092/2014 - 07	METALUBE LUBRICOL 318	ISO NA	. NA	ÓLEO LUBRIFICANTE	ÓLEO LUBRIFICANTE SOLÚVEL PARA TREFILAÇÃO DE FIOS DE COBRE.	16006
	48600.000082/2014 - 63	METALUBE TUBOL 203	ISO NA	. NA	ÓLEO LUBRIFICANTE	ÓLEO LUBRIFICANTE PARA A TREFILAÇÃO DE TUBOS DE COBRE.	15995
	48600.000079/2014 - 40	METALUBE LUBRICOL 22G	ISO NA	. NA	ÓLEO LUBRIFICANTE	NA	16012
	48600.000087/2014 - 96	METALUBE LUBRICOL 255	ISO NA	. NA	ÓLEO LUBRIFICANTE	ÓLEO LUBRIFICANTE SOLÚVEL PARA A TREFILAÇÃO DE FIOS SUPERFINOS DE COBRE E SUAS LIGAS.	16009
	48600.000080/2014 - 74	METALUBE TUBOL 125C	ISO NA	. NA	ÓLEO LUBRIFICANTE	TREFILAÇÃO DE TUBOS DE COBRE	16011
	48600.000090/2014 - 18	METALUBE LUBRICOL AC	ISO NA	. NA	ÓLEO LUBRIFICANTE	ÓLEO LUBRIFICANTE PARA RECOZIMENTO CONTÍNUO DE FIOS TREFILADOS.	16002
	48600.000085/2014 - 05	METALUBE ALUMOL 195	ISO NA	. NA	ÓLEO LUBRIFICANTE	ÓLEO LUBRIFICANTE PARA A TREFILAÇÃO DE ALUMÍNIO.	15997
	48600.000086/2014 - 41	METALUBE ALUMOL VRX	ISO NA	. NA	ÓLEO LUBRIFICANTE	ÓLEO LUBRIFICANTE PARA TREFILAÇÃO DE FIOS DE ALUMÍNIO.	15998
Nº 288	MOTORLUB COMÉRCIO DE LUBRIFICANTES LTDA - CNPJ nº 72.152.069/0001-41						
	Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Aplicação	Registro Produto
	48600.000027/2014 - 73	LUB ATF TIPO A	SAE N.A		ÓLEO LUBRIFICANTE	ÓLEO DO TIPO ATF INDICADO PARA TRANSMISSÃO AUTOMÁTICA E SISTEMAS DE DIREÇÃO HIDRÁULICA.	16079
Nº 289	MOTORLUB COMÉRCIO DE LUBRIFICANTES LTDA - CNPJ nº 72.152.069/0001-41						
	Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Aplicação	Registro Produto
	48600.000045/2014 - 55	LUB MOTO 4 T SEMI SINTÉTICO	SAE 15W50	API SL	ÓLEO LUBRIFICANTE	MOTORES QUATRO TEMPOS DE MOTOCICLETA A GASOLINA	15990
Nº 290	NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA - CNPJ nº 04.104.117/0001-76						
	Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Aplicação	Registro Produto
	48600.000201/2014 - 88	NISSAN CVT FLUID NS-3	SAE NA	. NA	ÓLEO LUBRIFICANTE	ÓLEO LUBRIFICANTE PARA TRANSMISSÕES AUTOMÁTICAS VARIÁVEIS CONTÍNUAS (CVT).	16084
Nº 291	OMEGA SUPER TROCA COMÉRCIO DE LUBRIFICANTES LTDA - CNPJ nº 06.351.674/0001-17						
	Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Aplicação	Registro Produto
	48600.000228/2014 - 71	5100 4T ESTER OM	SAE 15W50	API SM, JASO MA/MA2.	ÓLEO LUBRIFICANTE	ÓLEO LUBRIFICANTE PARA MOTORES 4T DE MOTOS COM OU SEM EMBREAGEM ÚMIDA.	14298
	48600.000230/2014 - 40	4000 MOTION OM	SAE 10W30	API SL/CF, ACEA A1/B1-2010.	ÓLEO LUBRIFICANTE	ÓLEO LUBRIFICANTE PARA MOTORES DE CARRO DE PASSEIO.	14240
Nº 292	OMEGA SUPER TROCA COMÉRCIO DE LUBRIFICANTES LTDA - CNPJ nº 06.351.674/0001-17						
	Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Aplicação	Registro Produto
	48600.000215/2014 - 00	SPECIFIC 508 88 / 509 99 OM	SAE 5W40	API SN, ACEA A3/B4-10, VW 508 88/509 99	ÓLEO LUBRIFICANTE	MOTORES FLEX DA MARCA VW	16085
Nº 293	PARTS IMPORT COMÉRCIO DE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. - CNPJ nº 02.322.453/0001-60						
	Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Aplicação	Registro Produto
	48600.000181/2014 - 45	MOTUL 5100 4T PI	SAE 10W30	API SM, JASO MA/MA2	ÓLEO LUBRIFICANTE	MOTORES 4T DE MOTOS	14045
Nº 294	PEC LUB COMÉRCIO DE LUBRIFICANTES LTDA - CNPJ nº 06.001.076/0001-18						
	Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Aplicação	Registro Produto
	48600.000004/2014 - 69	4000 MOTION SAE 15W50 PL	SAE 15W50	API SN/SM/SL/CF, ACEA A3/B3/B4-10, MB 229.1	ÓLEO LUBRIFICANTE	ÓLEO LUBRIFICANTE PARA MOTORES DE CARRO DE PASSEIO.	11526
Nº 295	PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A. - CNPJ nº 34.274.233/0001-02						
	Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Aplicação	Registro Produto
	48600.000377/2014 - 30	LUBRAX GEAR MO	ISO NA	. NA	ÓLEO LUBRIFICANTE	MANCAIS DE MOENDAS DE USINAS DE AÇUCAR E/OU ALCOOL	2188
	48600.000377/2014 - 30	LUBRAX GEAR MO	ISO NA	. NA	ÓLEO LUBRIFICANTE	MANCAIS DE MOENDAS DE USINAS DE AÇUCAR E/OU ALCOOL	2188
	48600.000377/2014 - 30	LUBRAX GEAR MO	ISO NA	. NA	ÓLEO LUBRIFICANTE	MANCAIS DE MOENDAS DE USINAS DE AÇUCAR E/OU ALCOOL	2188
	48600.000377/2014 - 30	LUBRAX GEAR MO	ISO 2200	. NA	ÓLEO LUBRIFICANTE	MANCAIS DE MOENDAS DE USINAS DE AÇUCAR E/OU ALCOOL	2188
	48600.000377/2014 - 30	LUBRAX GEAR MO	ISO 3200	. NA	ÓLEO LUBRIFICANTE	MANCAIS DE MOENDAS DE USINAS DE AÇUCAR E/OU ALCOOL	2188
Nº 296	PG LUBRIFICANTES LTDA. - CNPJ nº 04.225.515/0001-40						
	Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Aplicação	Registro Produto
	48600.000001/2014 - 25	PG LUB RACING SJ	SAE 20W50	API SJ/CF, JASO MA.	ÓLEO LUBRIFICANTE	ÓLEO LUBRIFICANTE AUTOMOTIVO.	8854
Nº 297	QUAKER CHEMICAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A - CNPJ nº 00.999.042/0001-88						
	Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Aplicação	Registro Produto
	48600.000391/2014 - 33	QUAKEROL AHR 300 NPB	SAE N.A.	. NA.	ÓLEO LUBRIFICANTE	FLUIDO PARA LAMINAÇÃO A QUENTE DE METAIS	16072
	48600.000390/2014 - 99	QUAKEROL AHR 400 NPB	SAE N.A.	. NA.	ÓLEO LUBRIFICANTE	FLUIDO PARA LAMINAÇÃO A QUENTE DE METAIS	16073
Nº 298	RACING LUB DO BRASIL IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA - CNPJ nº 05.083.080/0001-00						
	Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Aplicação	Registro Produto
	48600.000008/2014 - 47	MOTUL 4000 MOTION RL	SAE 10W30	API SL/CF, ACEA A1/B1-10.	ÓLEO LUBRIFICANTE	ÓLEO LUBRIFICANTE PARA MOTORES DE CARRO DE PASSEIO.	8910
Nº 299	REGELUB LUBRIFICANTES LTDA - CNPJ nº 01.084.176/0002-12						
	Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Aplicação	Registro Produto
	48600.000013/2014 - 50	GT OIL ATF	SAE 20	TASA SUFIXO A	ÓLEO LUBRIFICANTE	ÓLEO PARA DIREÇÃO HIDRÁULICA	3325
Nº 300	RIVIX PREMIUM COMERCIAL DE PECAS LTDA. - CNPJ nº 08.092.106/0001-74						
	Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Aplicação	Registro Produto
	48600.000225/2014 - 37	4000 MOTION RX	SAE 10W30	API SL/CF, ACEA A1/B1-2010	ÓLEO LUBRIFICANTE	ÓLEO LUBRIFICANTE PARA MOTORES DE CARRO DE PASSEIO.	15535
Nº 301	SETTORI DO BRASIL INDUSTRIA DE ÓLEOS VEGETAIS LTDA EPP - CNPJ nº 21.035.571/0001-31						
	Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Aplicação	Registro Produto
	48600.000123/2014 - 11	SETTORI LI	NLGI 2	. NA	GRAXA LUBRIFICANTE	GRAXA DE LÍTILO PARA MÚLTIPLAS APLICACÕES.	4396
Nº 302	SHELL BRASIL PETRÓLEO LTDA. - CNPJ nº 10.456.016/0001-67						
	Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Aplicação	Registro Produto
	48600.000202/2014 - 22	SHELL MALLEUS OGM HEAVY	NLGI 0	. NA	GRAXA LUBRIFICANTE	EQUIPAMENTOS DE MINERAÇÃO, GUINDASTES ESCAVADEIRAS, CABOS DE AÇO E ENGENHAGENS ABERTAS.	4834
Nº 303	SOLDERING COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. - CNPJ nº 17.403.551/0001-07						
	Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Aplicação	Registro Produto
	48600.000293/2014 - 04	MOLYLUBE SF 100 SEMI SYNT. OPEN GEAR LUBRICANT LIGTH	NLGI 0	. NA	GRAXA LUBRIFICANTE	USO INDUSTRIAL	4831
Nº 304	ULTRAX LUBRIFICANTES LTDA - EPP - CNPJ nº 05.131.638/0001-85						
	Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Aplicação	Registro Produto
	48600.000290/2014 - 62	LYNIX DRACO	SAE 15W40	API CI-4	ÓLEO LUBRIFICANTE	MOTORES A DIESEL DE ASPIRAÇÃO NATURAL OU SUPERALIMENTADOS	8690
	48600.000289/2014 - 38	LYNIX EXTRA SUPER	SAE 20W50	API SJ / CF	ÓLEO LUBRIFICANTE	MOTORES A ETANOL, GASOLINA, GNV E DIESEL	7021
	48600.000287/2014 - 49	LYNIX ATF	SAE 30	TASA SUFIXO A	ÓLEO LUBRIFICANTE	TRANSMISSÃO AUTOMÁTICA, SISTEMA DE DIREÇÃO HIDRÁULICA, SUSPENSÃO DIANTEIRA DE MOTOS, SISTEMAS HIDRÁULICOS	7011
Nº 305	UNOTECH IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA. - CNPJ nº 02.055.072/0001-61						
	Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Aplicação	Registro Produto
	48600.000364/2014 - 61	ONIX	NLGI NA	. NA.	GRAXA LUBRIFICANTE	MANCAIS ALTAMENTE CARREGADOS E COM BAIXA VELOCIDADE	3176
	48600.000364/2014 - 61	ONIX	NLGI 1	. NA.	GRAXA LUBRIFICANTE	MANCAIS ALTAMENTE CARREGADOS E COM BAIXA VELOCIDADE	3176

ROSÂNGELA MOREIRA DE ARAUJO

SECRETARIA EXECUTIVA

DESPACHOS DA SECRETARIA EXECUTIVA

Em 6 de fevereiro de 2014

Nº 306 - A SECRETARIA EXECUTIVA da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições, e de acordo com a Resolução de Diretoria nº 127, de 19 fevereiro de 2014, torna público que a Diretoria Colegiada, na Reunião nº 745, de 19 de fevereiro de 2014, com base na Proposta de Ação nº 126, de 7 de fevereiro de 2014, resolveu aprovar o relatório da Procuradoria-Geral constante dos processos administrativos abaixo relacionados:

Processo Administrativo	AUTUADA	Decisão no recurso
48610.015413/2010 - 17	SUPERGASBRAS ENERGIA LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48611.001185/2011 - 79	JOAQUIM ALVES FLOR & CIA. LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada

Nº 307 - A SECRETARIA EXECUTIVA da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições, e de acordo com a Resolução de Diretoria nº 164, de 26 fevereiro de 2014, torna público que a Diretoria Colegiada, na Reunião nº 746, de 26 de fevereiro de 2014, com base na Proposta de Ação nº 230, de 20 de fevereiro de 2014, resolveu aprovar o relatório da Procuradoria-Geral constante dos processos administrativos abaixo relacionados:

Processo Administrativo	AUTUADA	Decisão no recurso
48621.000447/2011 - 69	COMPANHIA ULTRAGAZ S A	De ofício afastar a penalidade de suspensão

LUCIANA GONÇALVES DE MATTOS VIEIRA

**DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL**
**DESPACHOS DO DIRETOR-GERAL  
RELAÇÃO Nº 54/2014 - GO**

Fase de Requerimento de Pesquisa  
O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL-DNPM (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação, e condições acordadas em Termo, nos casos cabíveis:(322)  
1651/2014-860.275/2012-SAL CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA-Processo:38739-96.2013.4.01.3500 - 3º Vara Federal - Tribunal Regional Federal da Primeira Região

**RELAÇÃO Nº 141/2014 - MG**

Fase de Requerimento de Pesquisa  
O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL-DNPM (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação, e condições acordadas em Termo, nos casos cabíveis:(323)  
1649/2014-831.622/2010-FERLIG FERRO LIGA LTDA- Decisão judicial nos Autos nº 58093-80.2013.4.01.3800

**RELAÇÃO Nº 142/2014 - MG**

Fase de Requerimento de Pesquisa  
O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL-DNPM (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 1 ano, vigência a partir dessa publicação, e condições acordadas em Termo, nos casos cabíveis:(322)  
1650/2014-834.107/2010-BRASROMA MINERAÇÃO, COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA-Ordem judicial:9228-26.2013.4.01.3800 - 20ª Vara Federal

**RELAÇÃO Nº 46/2014 - RJ**

Fase de Requerimento de Pesquisa  
O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL-DNPM (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 1 ano, vigência a partir dessa publicação, e condições acordadas em Termo, nos casos cabíveis:(321)  
1652/2014-891.003/2011-GRANIGEO CONSULTORIA LTDA-  
1653/2014-890.494/2012-MINERADORA 7 AMIGOS LTDA-  
1654/2014-890.868/2012-TECNOPONTA CONSTRUTORA E MINERADORA LTDA-  
1655/2014-890.378/2013-MINERADORA 7 AMIGOS LTDA-  
1656/2014-890.931/2013-GIANCARLO BATISTA SILVA-  
1657/2014-891.047/2013-LATERITA MINERAÇÃO LTDA-  
1658/2014-890.036/2014-CERAMICA UNIÃO DE CAMPOS LTDA-

O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL-DNPM (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação, e condições acordadas em Termo, nos casos cabíveis:(322)  
1659/2014-890.510/2012-ALTAIR GOMES-  
1660/2014-890.620/2012-MULTIBLOCO INDUSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA.-  
1661/2014-890.901/2012-VJ AGRONEGOCIOS LTDA-  
1662/2014-890.027/2013-ENGELIDER CONSTRUTORA E MINERADORA LTDA-  
1663/2014-890.384/2013-AREAL BOA ESPERANÇA DE QUEIMADOS LTDA-  
1664/2014-890.451/2013-JOÃO BAPTISTA FERREIRA MOTTA-  
1665/2014-890.578/2013-ORCIGRAN EMPRESA DE MINERAÇÃO LTDA EPP-  
1666/2014-890.589/2013-MARCELO DE LIMA MATURANO-  
1667/2014-890.594/2013-CERAMICA R. V. BARCELOS LTDA-  
1668/2014-890.671/2013-PEDRA VIVA MINERAÇÃO LTDA-  
1669/2014-890.821/2013-BRILHANTE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA-  
1670/2014-891.045/2013-RJ COMERCIO E SERVIÇOS LTDA-  
1671/2014-890.006/2014-EMPRESA BRASILEIRA DE AGREGADOS MINERAIS SA-  
1672/2014-890.008/2014-CERÂMICA PORTO VELHO LTDA.-  
1673/2014-890.031/2014-ELITE MINERAÇÃO LTDA ME-  
1674/2014-890.035/2014-D. A GAMA & CIA LTDA-  
1675/2014-890.039/2014-GUAÇAIBA TERRAPLENAGEM LTDA ME-

O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL-DNPM (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação, e condições acordadas em Termo, nos casos cabíveis:(323)  
1676/2014-890.431/2012-OASIS MINERAÇÃO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME-  
1677/2014-890.667/2012-MINERAÇÃO NOVA ERA LTDA-  
1678/2014-890.020/2013-VOTORANTIM CIMENTOS SA-  
1679/2014-890.564/2013-PEDREIRA PEDRA NEGRA LTDA-  
1680/2014-890.565/2013-PEDREIRA PEDRA NEGRA LTDA-  
1681/2014-890.783/2013-MINERADORA BOTAFOGO 10 LTDA.-  
1682/2014-890.882/2013-CERÂMICA VULCÃO LTDA.-  
1683/2014-891.041/2013-GRANITOS CASTELO LTDA ME-  
1684/2014-891.046/2013-CALMIT MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA-  
1685/2014-890.002/2014-EMPRESA BRASILEIRA DE AGREGADOS MINERAIS SA-  
1686/2014-890.003/2014-EMPRESA BRASILEIRA DE AGREGADOS MINERAIS SA-

1687/2014-890.004/2014-EMPRESA BRASILEIRA DE AGREGADOS MINERAIS SA-  
1688/2014-890.009/2014-EMPRESA BRASILEIRA DE AGREGADOS MINERAIS SA-  
1689/2014-890.010/2014-EMPRESA BRASILEIRA DE AGREGADOS MINERAIS SA-  
1690/2014-890.011/2014-EMPRESA BRASILEIRA DE AGREGADOS MINERAIS SA-  
1691/2014-890.027/2014-CIMENTO TUPI S.A.-  
1692/2014-890.028/2014-CIMENTO TUPI S.A.-

VICTOR HUGO FRONER BICCA

**SUPERINTENDÊNCIA EM ALAGOAS**
**DESPACHO DO SUPERINTENDENTE  
RELAÇÃO Nº 7/2014**

Fase de Requerimento de Licenciamento  
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)  
844.125/2013-CUPERTINO & SILVEIRA CONSTRUÇÕES LTDA EPP-Registro de Licença Nº5/2014 de 28/02/2014-Vencimento em 13/03/2015  
844.128/2013-CERÂMICA BANDEIRA LTDA-Registro de Licença Nº6/2014 de 28/02/2014-Vencimento em prazo indeterminado  
844.132/2013-J DE S VIEIRA & CIA LTDA-Registro de Licença Nº3/2014 de 28/02/2014-Vencimento em 04/10/2023  
844.144/2013-LITORAL COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA EPP-Registro de Licença Nº4/2014 de 28/02/2014-Vencimento em 06/09/2014  
844.146/2013-JOSÉ CLEBIO BARBOSA-Registro de Licença Nº7/2014 de 28/02/2014-Vencimento em 22/10/2022  
844.161/2013-LPEREIRA & CIA LTDA-Registro de Licença Nº2/2014 de 28/02/2014-Vencimento em 04/11/2017  
844.175/2013-KENEDY TENORIO DOS SANTOS-Registro de Licença Nº1/2014 de 28/02/2014-Vencimento em 17/12/2022  
Homologa desistência do requerimento de Registro de Licença(783)  
844.225/2012-CONSTRUTORA BARBOSA MELLO S.A. Indefere requerimento de licença - área sem oneração/Port.266/2008(1281)  
844.130/2013-CERÂMICA ALAGOAS LTDA  
844.172/2013-EDUARDO DE LIMA Indefere requerimento de licença - área onerada/Port.266/2008(1282)  
844.154/2013-CERÂMICA NOGUEIRA LTDA  
844.155/2013-CERÂMICA NOGUEIRA LTDA  
Fase de Licenciamento  
Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)  
844.207/2010-SAULO QUINTELA CAVALCANTI ME- Registro de Licença Nº:42/2010 - Vencimento em 06/09/2014  
Homologa renúncia do registro de Licença(784)  
844.128/2012-C. L. HERRMANN ME  
Não conhece o recurso interposto(1837)  
844.021/2011-Interposto porTRANSMOURA SEV DE TRANSPORTE LTDA

JOSÉ ANTONIO ALVES DOS SANTOS

**Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior**
**INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL**
**RESOLUÇÃO Nº 126, DE 6 DE MARÇO DE 2014**

Dispõe sobre a redução de valores de retribuições de serviços prestados pelo INPI.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI, no uso da competência que lhe foi conferida pelo Senhor Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, através do ato administrativo que estabelece os valores das retribuições pelos serviços do INPI, considerando o disposto no Artigo 179 da Constituição Federal e visando o incentivo à Inovação, RESOLVE: Art. 1º As retribuições pelos serviços prestados pelo INPI, constantes da Tabela anexa, devidas por: pessoas naturais; microempresas, microempreendedor individual e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006; cooperativas, assim definidas na Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971; instituições de ensino e pesquisa; entidades sem fins lucrativos, bem como órgãos públicos, quando se referirem a atos próprios, serão reduzidas em até 60% (sessenta por cento).

Parágrafo único: Quando se referir a serviços relativos a patentes, o desconto supramencionado poderá ser solicitado por pessoas naturais somente se estas não detiverem participação societária em empresa do ramo a que pertence o item a ser registrado.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor no dia 09 de março de 2014 e revoga, a partir da mesma data, as Resoluções INPI nº 274, de 24 de novembro de 2011 e nº 280, de 30 de dezembro de 2011.

OTÁVIO BRANDELLI

**ANEXO**
**TABELA DE RETRIBUIÇÕES DOS SERVIÇOS PRESTADOS PELO INPI (valores em Reais)**

SERVIÇOS RELATIVOS A PATENTES Diretoria de Patentes - DIRPA (Retribuições por meio eletrônico e em papel)							
Código	Descrição do serviço	Retribuição por meio eletrônico (A)		Retribuição em papel (A.1)			
		Retribuição	Retribuição com desconto	Serviço sem disponibilidade eletrônica		Serviço com disponibilidade eletrônica	
				Retribuição	Retribuição com desconto	Retribuição	Retribuição com desconto
200	Pedido nacional de invenção; Pedido nacional de modelo de utilidade; Pedido nacional de certificado de adição de invenção; e Entrada na fase nacional do PCT	175,00	70,00	-	-	260,00	104,00





201	Transmissão de depósito de pedido internacional nos termos do PCT	175,00	70,00	175,00	70,00	260,00	104,00
202	Publicação antecipada	175,00	70,00	-	-	260,00	104,00
203	Pedido de exame de invenção (1)	Retribuição normal de 590,00 para até 10 (dez) reivindicações. Acima deste total, deve-se somar um valor adicional de R\$ 100,00 por reivindicação da 11ª a 15ª; de R\$ 200,00 por reivindicação da 16ª a 30ª; e de R\$ 500,00 por reivindicação da 31ª em diante.	Retribuição normal de 590,00 para até 10 (dez) reivindicações. Acima deste total, deve-se somar um valor adicional de R\$ 100,00 por reivindicação da 11ª a 15ª; de R\$ 200,00 por reivindicação da 16ª a 30ª; e de R\$ 500,00 por reivindicação da 31ª em diante.	-	-	Retribuição normal de 590,00 para até 10 (dez) reivindicações. Acima deste total, deve-se somar um valor adicional de R\$ 100,00 por reivindicação da 11ª a 15ª; de R\$ 200,00 por reivindicação da 16ª a 30ª; e de R\$ 500,00 por reivindicação da 31ª em diante.	Retribuição normal de 236,00 para até 10 (dez) reivindicações. Acima deste total, deve-se somar um valor adicional de R\$ 40,00 por reivindicação da 11ª a 15ª; de R\$ 80,00 por reivindicação da 16ª a 30ª; e de R\$ 200,00 por reivindicação da 31ª em diante.
284	Pedido de exame de invenção via PCT para pedidos já examinados pelo INPI como ISA/IPEA	Retribuição normal de R\$ 390,00 para até 10 (dez) reivindicações. Acima deste total, deve-se somar um valor adicional de R\$ 100,00 por reivindicação da 11ª a 15ª; de R\$ 200,00 por reivindicação da 16ª a 30ª; e de R\$ 500,00 por reivindicação da 31ª em diante.	Retribuição normal de R\$ 156,00 para até 10 (dez) reivindicações. Acima deste total, deve-se somar um valor adicional de R\$ 40,00 por reivindicação da 11ª a 15ª; de R\$ 80,00 por reivindicação da 16ª a 30ª; e de R\$ 200,00 por reivindicação da 31ª em diante.	Retribuição normal de R\$ 390,00 para até 10 (dez) reivindicações. Acima deste total, deve-se somar um valor adicional de R\$ 100,00 por reivindicação da 11ª a 15ª; de R\$ 200,00 por reivindicação da 16ª a 30ª; e de R\$ 500,00 por reivindicação da 31ª em diante.	Retribuição normal de R\$ 156,00 para até 10 (dez) reivindicações. Acima deste total, deve-se somar um valor adicional de R\$ 40,00 por reivindicação da 11ª a 15ª; de R\$ 80,00 por reivindicação da 16ª a 30ª; e de R\$ 200,00 por reivindicação da 31ª em diante.	Retribuição normal de R\$ 585,00 para até 10 (dez) reivindicações. Acima deste total, deve-se somar um valor adicional de R\$ 100,00 por reivindicação da 11ª a 15ª; de R\$ 200,00 por reivindicação da 16ª a 30ª; e de R\$ 500,00 por reivindicação da 31ª em diante.	Retribuição normal de R\$ 234,00 para até 10 (dez) reivindicações. Acima deste total, deve-se somar um valor adicional de R\$ 40,00 por reivindicação da 11ª a 15ª; de R\$ 80,00 por reivindicação da 16ª a 30ª; e de R\$ 200,00 por reivindicação da 31ª em diante.
204	Pedido de exame de modelo de utilidade (1)	380,00	152,00	-	-	380,00	152,00
285	Pedido de exame de modelo de utilidade via PCT para pedidos já examinados pelo INPI como ISA/IPEA	295,00	118,00	295,00	118,00	440,00	176,00
205	Pedido de exame de certificado de adição de invenção (1)	190,00	76,00	-	-	190,00	76,00
206	Cumprimento de exigência decorrente de exame formal	Isento	Isento	Isento	Isento	Isento	Isento
207	Cumprimento de exigência em 1ª instância	90,00	36,00	90,00	36,00	135,00	54,00
208	Restauração de pedido, patente ou certificado de adição de invenção	440,00	176,00	440,00	176,00	660,00	264,00
209	Desarquivamento de pedido	440,00	176,00	440,00	176,00	660,00	264,00
210	Apresentação de subsídios ao exame técnico	265,00	106,00	265,00	106,00	395,00	158,00
214	Recurso de patente de invenção, modelo de utilidade ou certificado de adição de invenção	1.065,00	426,00	1.065,00	426,00	1.595,00	638,00
215	Nulidade ou caducidade de invenção, modelo de utilidade ou certificado de adição de invenção	1.065,00	426,00	1.065,00	426,00	1.595,00	638,00
216	Contestação de invenção, modelo de utilidade, certificado de adição de invenção em grau de nulidade	265,00	106,00	265,00	106,00	395,00	158,00
217	Análise da subsistência do certificado de adição de invenção	265,00	106,00	265,00	106,00	395,00	158,00
218	Oferta de licença da patente para fins de exploração ou renovação de oferta	115,00	46,00	115,00	46,00	170,00	68,00
219	Certidão relativa ao andamento do pedido de patente no INPI e sua correspondência com a patente concedida no exterior, para fins de cumprimento parcial dos requisitos previstos no art. 70.9 do Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Industrial relacionados ao comércio (1)	950,00	380,00	950,00	380,00	950,00	380,00
248	Alteração de nome, razão social, sede e/ou endereço	7,00	2,80	7,00	2,80	10,00	4,00
249	Anotação de transferência de titular	90,00	36,00	90,00	36,00	135,00	54,00
250	Certidão de atos relativos aos processos	65,00	-	65,00	-	95,00	-
251	Certidão de busca por titular	65,00	-	65,00	-	95,00	-
252	Expedição de segunda via de carta-patente ou de certificado de adição de invenção (1)	140,00	-	140,00	-	140,00	-
253	Cópia oficial para efeito de reivindicação de prioridade unionista	135,00	-	135,00	-	200,00	-
256	Pedido de devolução de prazo por impedimento do interessado	90,00	-	90,00	-	135,00	-
257	Pedido de devolução de prazo por falha do INPI	Isento	Isento	Isento	Isento	Isento	Isento
258	Desistência ou renúncia	Isento	Isento	Isento	Isento	Isento	Isento
259	Comprovação de recolhimento de retribuição (inclusive quando em cumprimento de exigência)	Isento	Isento	Isento	Isento	Isento	Isento
260	Outras petições	90,00	36,00	90,00	36,00	135,00	54,00
261	Pedido de retificação por erro de publicação na RPI	Isento	Isento	Isento	Isento	Isento	Isento
263	Exame prioritário	Isento	Isento	Isento	Isento	Isento	Isento
264	Informação do número de autorização de acesso à amostra do patrimônio genético nacional	Isento	Isento	Isento	Isento	Isento	Isento
265	Cópia de parecer de exame técnico gratuito aos depositantes ou seus procuradores	Isento	Isento	Isento	Isento	Isento	Isento
266	Busca internacional nos termos do PCT (regra 16 - PCT)	1.685,00	674,00	1.685,00	674,00	2.525,00	1.010,00
267	Adicional de busca internacional nos termos do PCT (regra 40.2 - PCT)	1.360,00	544,00	1.360,00	544,00	2.040,00	816,00



268	Exame internacional nos termos do PCT (regra 58 - PCT)	630,00	252,00	630,00	252,00	945,00	378,00
269	Adicional de exame internacional nos termos do PCT (Regra 68.3 - PCT)	365,00	146,00	365,00	146,00	545,00	218,00
270	Cópia por página de documento relativo a fase internacional do PCT (regras 44.3.b, 71.2 e 94.2 - PCT)	1,50	0,60	1,50	0,60	2,00	0,80
271	Restabelecimento de direitos para entrada na fase nacional do PCT (regra 49.6 - PCT)	90,00	-	90,00	-	135,00	-
272	Manifestação sobre parecer técnico proferido em grau de recurso	Isento	Isento	Isento	Isento	Isento	Isento
273	Declaração negativa do acesso à amostra do Patrimônio Genético Nacional	Isento	Isento	Isento	Isento	Isento	Isento
275	Apresentação de listagem de sequências biológicas segundo o inciso 1º do art. 7º da Resolução INPI nº 228/2009 ou segundo o art. 15 da Resolução INPI nº 228/2009, conforme o caso	Isento	Isento	Isento	Isento	Isento	Isento
276	Busca e opinião preliminar sobre patenteabilidade	890,00	356,00	890,00	356,00	1.335,00	534,00
286	Complemento de busca e de opinião preliminar	800,00	320,00	800,00	320,00	1.200,00	480,00
277	Exame colaborativo prioritário (2)	1.775,00	710,00	1.755,00	702,00	2.660,00	1.064,00
278	Exame colaborativo regional (2)	440,00	176,00	440,00	176,00	660,00	264,00
279	Exame prioritário estratégico (patentes verdes)	890,00	356,00	890,00	356,00	1.335,00	534,00
280	Cumprimento de exigência em grau de recurso	440,00	176,00	440,00	176,00	660,00	264,00
281	Manifestação sobre invenção, modelo de utilidade, certificado de adição de invenção em 1ª instância	195,00	78,00	195,00	78,00	290,00	116,00
282	Manifestação sobre invenção, modelo de utilidade, certificado de adição de invenção em grau de nulidade	265,00	106,00	265,00	106,00	395,00	158,00
287	Pagamento em atraso nos termos do PCT (regra 12.3 (e); regra 16 bis 2; regra 45 bis 4 (c); e regra 58 bis 2)	Variável	-	Variável	-	Variável	-
288	Busca Internacional Suplementar nos termos do PCT (regra 45 bis 3) (2)	2.720,00	1.088,00	2.720,00	1.088,00	4.080,00	1.632,00
289	Adicional de Busca Internacional Suplementar nos termos do PCT (regra 45 bis 6 (c)) (2)	2.195,00	878,00	2.195,00	878,00	3.290,00	1.316,00
290	Revisão por falta de unidade - busca suplementar nos termos do PCT (regra 45 bis 6 (c)) (2)	1.220,00	488,00	1.220,00	488,00	1.830,00	732,00
291	Reclamação por falta de unidade - busca internacional e exame preliminar internacional nos termos do PCT (regras 40.2 (e) e 68.3 (e))	1.220,00	488,00	1.220,00	488,00	1.830,00	732,00
292	Fornecimento de listagem de sequência após solicitação da Autoridade Internacional de Busca nos termos do PCT (regra 13 ter 1 (c))	180,00	72,00	180,00	72,00	270,00	108,00
293	Remessa de taxas oficiais para um depósito de pedido internacional de patente nos termos do Tratado de Cooperação em Matéria de Patentes (PCT)	Variável	-	Variável	-	Variável	-
(A) Retribuição por meio eletrônico: o Presidente do INPI disporá sobre a entrada em vigor de serviços eletrônicos de Patentes, em razão de ajustes de natureza técnica no processamento de Patentes, por ato próprio.							
(A.1) Quando da entrada de serviços eletrônicos de Patentes, o valor da retribuição por meio de papel será o 35% maior do valor no formato eletrônico, com o objetivo de estimular a utilização dos serviços eletrônicos.							
(1) Códigos 203, 204, 205, 219 e 252 - embora o meio eletrônico facilite os trâmites de entrada dos serviços, não se aplica desconto na retribuição destes códigos, uma vez que o trabalho realizado pelo INPI é o mesmo por meio eletrônico ou em papel.							
(2) A entrada em vigor dos códigos 277, 278, 288, 289 e 290 se dará por ato próprio, depois de regulamentados por resolução específica.							

SERVIÇOS DE PAGAMENTO DE ANUIDADE, EXPEDIÇÃO DE CARTA-PATENTE E EXPEDIÇÃO DE CERTIFICADO DE ADIÇÃO DE INVENÇÃO (Retribuições dispensadas de petição)			
Código	Descrição do serviço	Retribuição	Retribuição com desconto
220	Anuidade de pedido de patente de invenção no prazo ordinário	295,00	118,00
221	Anuidade de pedido de patente de invenção no prazo extraordinário	590,00	236,00
222	Anuidade de patente de invenção do 3º ao 6º ano no prazo ordinário	780,00	312,00
223	Anuidade de patente de invenção do 3º ao 6º ano no prazo extraordinário	1.565,00	626,00
224	Anuidade de patente de invenção do 7º ao 10º ano no prazo ordinário	1.220,00	488,00
225	Anuidade de patente de invenção do 7º ao 10º ano no prazo extraordinário	2.440,00	976,00
226	Anuidade de patente de invenção do 11º ao 15º ano no prazo ordinário	1.645,00	658,00
227	Anuidade de patente de invenção do 11º ao 15º ano no prazo extraordinário	3.295,00	1.318,00
228	Anuidade de patente de invenção do 16º ano em diante no prazo ordinário	2.005,00	802,00
229	Anuidade de patente de invenção do 16º ano em diante no prazo extraordinário	4.005,00	1.602,00
230	Anuidade de pedido de certificado de adição de invenção no prazo ordinário	105,00	42,00
231	Anuidade de pedido de certificado de adição de invenção no prazo extraordinário	215,00	86,00
232	Anuidade de certificado de adição de invenção do 3º ao 6º ano no prazo ordinário	235,00	94,00





233	Anuidade de certificado de adição de invenção do 3º ao 6º ano no prazo extraordinário	475,00	190,00
234	Anuidade de certificado de adição de invenção do 7º ao 10º ano no prazo ordinário	365,00	146,00
235	Anuidade de certificado de adição de invenção do 7º ao 10º ano no prazo extraordinário	735,00	294,00
236	Anuidade de certificado de adição de invenção do 11º ao 15º ano no prazo ordinário	475,00	190,00
237	Anuidade de certificado de adição de invenção do 11º ao 15º ano no prazo extraordinário	950,00	380,00
238	Anuidade de certificado de adição de invenção do 16º ano em diante no prazo ordinário	605,00	242,00
239	Anuidade de certificado de adição de invenção do 16º ano em diante no prazo extraordinário	1.210,00	484,00
240	Anuidade de pedido de modelo de utilidade no prazo ordinário	200,00	80,00
241	Anuidade de pedido de modelo de utilidade no prazo extraordinário	405,00	162,00
242	Anuidade de patente de modelo de utilidade do 3º ao 6º ano no prazo ordinário	405,00	162,00
243	Anuidade de patente de modelo de utilidade do 3º ao 6º ano no prazo extraordinário	805,00	322,00
244	Anuidade de patente de modelo de utilidade do 7º ao 10º ano no prazo ordinário	805,00	322,00
245	Anuidade de patente de modelo de utilidade do 7º ao 10º ano no prazo extraordinário	1.610,00	644,00
246	Anuidade de patente de modelo de utilidade do 11º em diante no prazo ordinário	1.210,00	484,00
247	Anuidade de patente de modelo de utilidade do 11º em diante no prazo extraordinário	2.415,00	966,00
212	Expedição de carta-patente ou certificado de adição de invenção no prazo ordinário	235,00	94,00
213	Expedição de carta-patente ou certificado de adição de invenção no prazo extraordinário	475,00	190,00

SERVIÇOS RELATIVOS A MARCAS					
Diretoria de Marcas - DIRMA					
(Retribuições por meio eletrônico e em papel)					
Código	Descrição do serviço	Retribuição de pedido de registro e petições eletrônicas		Retribuição de pedido de registro e petições em papel	
		Retribuição	Retribuição com desconto	Retribuição	Retribuição com desconto
389	Pedido de registro de marca	355,00	142,00	530,00	212,00
394	Pedido de registro de marca eletrônico com especificação de livre preenchimento (3)	415,00	166,00	-	-
379	Aditamento à petição	70,00	-	105,00	-
348	Anotação de alteração de nome, sede ou endereço	35,00	-	50,00	-
380	Anotação de limitação ou ônus	70,00	-	105,00	-
349	Anotação de transferência de titularidade	R\$ 180,00 para o primeiro processo e R\$ 85,00 para cada processo adicional (desde que o cessionário e o cedente sejam os mesmos).	-	R\$ 270,00 para o primeiro processo e R\$ 125,00 para cada processo adicional (desde que o cessionário e o cedente sejam os mesmos).	-
381	Apresentação de documentos	70,00	-	105,00	-
337	Caducidade	590,00	236,00	885,00	354,00
350	Certidão de atos relativos ao processo	85,00	-	Não se aplica (5)	-
377	Certidão de busca de marca por classe de produto ou serviço	60,00	-	90,00	-
347	Certidão de busca de marca por titular	35,00	-	50,00	-
358	Consulta à comissão de classificação de elementos figurativos de marca	170,00	-	255,00	-
357	Consulta à comissão de classificação de produtos e serviços	R\$ 170,00 para a classificação de até 5 (cinco) produtos ou serviços. Para cada produto ou serviço adicional deve-se acrescentar R\$ 20,00 ao valor do serviço.	-	R\$ 255,00 para a classificação de até 5 (cinco) produtos ou serviços. Para cada produto ou serviço adicional deve-se acrescentar R\$ 30,00 ao valor do serviço.	-
352	Cópia oficial	140,00	-	210,00	-
378	Correção de dados no processo devido à falha do interessado	70,00	-	105,00	-
340	Cumprimento de exigência	70,00	28,00	105,00	42,00
382	Cumprimento de exigência decorrente de exame de conformidade em petição	Isento	Isento	Isento	Isento
338	Cumprimento de exigência decorrente de exame formal em pedido de registro	Isento	Isento	Isento	Isento
383	Desistência de pedido de registro	Isento	Isento	Isento	Isento
384	Desistência de petição	Isento	Isento	Isento	Isento
342	Devolução de prazo por falha do INPI	Isento	Isento	Isento	Isento
341	Devolução de prazo por impedimento do interessado	95,00	-	140,00	-
339	Manifestação	140,00	56,00	210,00	84,00
361	Manifestação com fundamento em alto renome	710,00	-	1.065,00	-
376	Manifestação sobre parecer proferido em grau de recurso	Isento	Isento	Isento	Isento
385	Nomeação, destituição ou substituição de procurador	70,00	-	105,00	-
336	Nulidade administrativa de registro de marca	590,00	236,00	885,00	354,00
360	Nulidade administrativa de registro de marca com fundamento em alto renome	2.950,00	-	4.425,00	-
332	Oposição	355,00	142,00	530,00	212,00
359	Oposição com fundamento em alto renome	1.420,00	-	2.130,00	-
393	Pedido de reconhecimento de alto renome (4)	37.575,00	-	41.330,00	-
372	Primeiro decênio de vigência de registro de marca e expedição de certificado de registro (pago no prazo ordinário)	745,00	298,00	Não se aplica (5)	Não se aplica (5)
373	Primeiro decênio de vigência de registro de marca e expedição de certificado de registro (pago no prazo extraordinário)	1.115,00	446,00	Não se aplica (5)	Não se aplica (5)
374	Prorrogação de registro de marca e expedição de certificado de registro (pago no prazo ordinário)	1.065,00	426,00	Não se aplica (5)	Não se aplica (5)
375	Prorrogação de registro de marca e expedição de certificado de registro (pago no prazo extraordinário)	1.610,00	644,00	Não se aplica (5)	Não se aplica (5)
333	Recurso	475,00	190,00	710,00	284,00
362	Recurso com fundamento em alto renome	2.345,00	-	3.515,00	-
386	Reivindicação suplementar de prioridade	70,00	-	105,00	-
387	Renúncia a mandato de procuração	70,00	-	105,00	-

388	Renúncia a registro de marca	Isento	Isento	Isento	Isento
366	Retificação por erro de publicação na Revista da Propriedade Industrial (RPI)	Isento	Isento	Isento	Isento
351	Segunda via de certificado de registro de marca	140,00	-	Não se aplica (5)	Não se aplica (5)

(3) O Presidente do INPI disporá sobre a entrada em vigor do serviço pedido de registro de marca eletrônico com especificação de livre preenchimento, em razão de ajustes de natureza técnica nos formulários do e-Marcas, por ato próprio.

(4) O Presidente do INPI disporá sobre a entrada em vigor do serviço pedido de reconhecimento de alto renome, por ato próprio.

(5) Não existe valor para a petição em papel, porque este serviço está dispensado do preenchimento de formulário. O simples recebimento pelo INPI da confirmação de pagamento enviada pelo sistema bancário já gera uma petição eletrônica no e-Marcas.

SERVIÇOS RELATIVOS A DESENHOS INDUSTRIAIS - DI Diretoria de Contratos, Indicações Geográficas e Registros - DICIG (Retribuições por meio eletrônico e em papel)							
Código	Descrição do serviço	Retribuição por meio eletrônico (B)		Retribuição em papel (B.1)			
		Retribuição	Retribuição com desconto	Serviço sem disponibilidade eletrônica		Serviço com disponibilidade eletrônica	
				Retribuição	Retribuição com desconto	Retribuição	Retribuição com desconto
100	Pedido de registro de desenho industrial	235,00	94,00	235,00	94,00	350,00	140,00
102	Requerimento de sigilo de desenho industrial	95,00	-	95,00	-	140,00	-
103	Pedido de exame do registro concedido quanto à novidade e originalidade	355,00	-	355,00	-	530,00	-
104	Cumprimento de exigência decorrente de exame formal	Isento	Isento	Isento	Isento	Isento	Isento
105	Cumprimento de exigência	120,00	48,00	120,00	48,00	180,00	72,00
106	Recurso de desenho industrial	380,00	152,00	380,00	152,00	570,00	228,00
107	Nullidade de desenho industrial	475,00	-	475,00	-	710,00	-
108	Manifestação ou contestação de registro de desenho industrial	285,00	114,00	285,00	114,00	425,00	170,00
113	Alteração de nome, razão social, sede e/ou endereço	15,00	6,00	15,00	6,00	20,00	8,00
114	Anotação de transferência de titular	120,00	48,00	120,00	48,00	180,00	72,00
115	Certidão de atos relativos aos processos	85,00	-	85,00	-	125,00	-
116	Certidão de busca por titular	85,00	-	85,00	-	125,00	-
118	Cópia oficial para efeito de reivindicação de prioridade unio-nista	180,00	-	180,00	-	270,00	-
121	Pedido de devolução de prazo por impedimento do interessado	120,00	-	120,00	-	180,00	-
122	Pedido de devolução de prazo por falha do INPI	Isento	Isento	Isento	Isento	Isento	Isento
123	Desistência e retirada de pedido ou renúncia do registro	Isento	Isento	Isento	Isento	Isento	Isento
124	Comprovação de recolhimento de retribuição INPI (inclusive quando em cumprimento de exigência)	Isento	Isento	Isento	Isento	Isento	Isento
125	Outras petições	120,00	48,00	120,00	48,00	180,00	72,00
126	Pedido de correção de erro por parte do INPI	Isento	Isento	Isento	Isento	Isento	Isento
128	Remessa de certificado de registro de desenho industrial para anotação de prorrogação averbada	Isento	Isento	Isento	Isento	Isento	Isento
133	Desistência de petição	Isento	Isento	Isento	Isento	Isento	Isento

(B) Retribuição por meio eletrônico: o Presidente do INPI disporá sobre a entrada em vigor de pedidos eletrônicos de Desenho Industrial, por ato próprio.

(B.1) Quando da entrada de serviços eletrônicos de Desenho Industrial, o valor da retribuição por meio de papel será 35% maior do valor no formato eletrônico, com o objetivo de estimular a utilização dos serviços eletrônicos.

SERVIÇOS DE PAGAMENTO DE QUINQUÊNIO, RENOVAÇÃO E EXPEDIÇÃO DE 2ª VIA DE CERTIFICADO (DI) (Retribuições dispensadas de petição)			
Código	Descrição do serviço	Retribuição	Retribuição com desconto
129	2º quinquênio no prazo ordinário	425,00	170,00
130	2º quinquênio no prazo extraordinário	850,00	
131	Renovação do registro de desenho industrial no prazo ordinário (prorrogação + quinquênio)	570,00	228,00
132	Renovação do registro de desenho industrial no prazo extraordinário (prorrogação + quinquênio)	1.140,00	
117	Expedição de segunda via de certificado de registro de desenho industrial	140,00	

SERVIÇOS RELATIVOS A CONTRATOS DE LICENÇA, TRANSFERÊNCIA DE TECNOLOGIA E FRANQUIA Diretoria de Contratos, Indicações Geográficas e Registros - DICIG			
Código	Descrição do serviço	Retribuição	Retribuição com desconto
400	Pedido de registro de contrato de fornecimento de tecnologia (know-how)	2.250,00	900,00
401	Pedido de registro de contrato de serviços de assistência técnica	2.250,00	900,00
402	Pedido de averbação de contrato de uso de marca	Retribuição normal de R\$ 2.250,00 para até 15 (quinze) pedidos ou registros de marca. Acima deste total, deve-se somar um valor adicional de R\$ 185,00 por pedido ou registro de marca, mesmo nas inclusões através de aditivos quando somados ao contrato original exceder a 15 (quinze).	Retribuição normal de R\$ 900,00 para até 15 (quinze) pedidos ou registros de marca. Acima deste total, deve-se somar um valor adicional de R\$ 75,00 por pedido ou Registro de marca, mesmo nas inclusões através de aditivos quando somados ao contrato original exceder a 15 (quinze).
403	Pedido de averbação de contrato de exploração de patente	Retribuição normal de R\$ 2.250,00 para até 15 (quinze) pedidos ou patentes. Acima deste total, deve-se somar um valor adicional de R\$ 185,00 por pedido ou patente, mesmo nas inclusões através de aditivos quando somados ao contrato original exceder a 15 (quinze).	Retribuição normal de R\$ 900,00 para até 15 (quinze) pedidos ou patentes. Acima deste total, deve-se somar um valor adicional de R\$ 74,00 por pedido ou Patente, mesmo nas inclusões através de aditivos quando somados ao contrato original exceder a 15 (quinze).
425	Pedido de averbação de contrato de exploração de desenho industrial	Retribuição normal de R\$ 2.250,00 para até 15 (quinze) desenhos industriais. Acima deste total, deve-se somar um valor adicional de R\$ 185,00 por desenho industrial, mesmo nas inclusões através de aditivos quando somados ao contrato original exceder a 15 (quinze).	Retribuição normal de R\$ 900,00 para até 15 (quinze) desenhos industriais. Acima deste total, deve-se somar um valor adicional de R\$ 74,00 por desenho industrial, mesmo nas inclusões através de aditivos quando somados ao contrato original exceder a 15 (quinze).
426	Pedido de averbação de licença compulsória para exploração de patente	2.250,00	900,00
427	Pedido de averbação de contrato de cessão de marca	2.250,00	900,00





428	Pedido de averbação de contrato de cessão de patente	2.250,00	900,00
430	Pedido de averbação de contrato de cessão de desenho industrial	2.250,00	900,00
404	Pedido de registro de contrato de franquia	Retribuição normal de R\$ 2.250,00 para até 15 (quinze) pedidos ou registros. Acima deste total, deve-se somar um valor adicional de R\$ 185,00 por pedido ou registro, mesmo nas inclusões através de aditivos quando somados ao contrato original exceder a 15 (quinze).	Retribuição normal de R\$ 900,00 para até 15 (quinze) pedidos ou registros. Acima deste total, deve-se somar um valor adicional de R\$ 74,00 por pedido ou registro, mesmo nas inclusões através de aditivos quando somados ao contrato original exceder a 15 (quinze).
406	Pedido de registro de fatura	1.140,00	456,00
410	Consultas (com ou sem apresentação de minuta de contrato)	260,00	104,00
407	Alteração de certificado de averbação / registro (que implique em emissão de novo certificado e averbação de aditivo)	950,00	380,00
420	Alteração de certificado de averbação / registro (dados cadastrais)	130,00	52,00
408	Retificação de certificado de averbação / registro por erro do INPI	Isento	Isento
431	Retificação por erro de publicação na Revista da Propriedade Industrial (RPI)	Isento	Isento
416	Recurso	590,00	236,00
413	Certidão	85,00	-
415	Segunda via de certificado de averbação / registro	140,00	-
421	Desistência do pedido de averbação e arquivamento de processo	Isento	Isento
412	Cumprimento de exigência decorrente de exame técnico	120,00	48,00
432	Cumprimento de exigência em grau de recurso	130,00	52,00
422	Ficha de cadastro	Isento	Isento
423	Outras petições	120,00	48,00
429	Busca de dados no sistema de contratos	"A retribuição preliminar é R\$ 60,00. Calculado o valor total do serviço pelo corpo técnico do INPI, deve-se utilizar o código de serviço 800, Complementação de retribuição (Tabela Serviços de Administração), para o pagamento integral do serviço. O valor base para cálculo é de R\$ 50,00 por homem/hora."	-

**SERVIÇOS RELATIVOS A INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS - IG**  
Diretoria de Contratos, Indicações Geográficas e Registros - DICIG

Código	Descrição do serviço	Retribuição	Retribuição com desconto
600	Pedido de registro de reconhecimento de indicação de procedência	590,00	-
601	Pedido de registro de reconhecimento de denominação de origem	2.135,00	-
602	Manifestação de terceiros em oposição ao pedido de registro de reconhecimento de indicação geográfica	235,00	-
604	Cumprimento de exigência	120,00	48,00
607	Pedido de devolução de prazo por impedimento do interessado	120,00	-
608	Pedido de devolução de prazo por falha do INPI	Isento	Isento
609	Certidão de busca	85,00	-
610	Certidão de atos relativos aos processos	85,00	-
611	Cópia oficial até 10 (dez) páginas	180,00	-
		Acima de 10 (dez) páginas, para cada página adicional deverá ser pago R\$ 0,20 por meio do serviço de Complementação de retribuição (código 800), da Tabela Serviços de Administração.	
614	Desistência, renúncia ou retirada	Isento	Isento
615	Comprovação de recolhimento de retribuição (inclusive quando em cumprimento de exigência)	Isento	Isento
618	Outras petições	120,00	48,00
619	Pedido de retificação por erro de publicação na RPI	Isento	Isento
620	Alteração de nome, razão social, sede e/ou endereço	60,00	24,00
621	Expedição de segunda via de certificado de registro de indicação geográfica	140,00	-
622	Recurso de indicação geográfica	275,00	110,00
623	Nulidade de indicação geográfica	345,00	-
624	Manifestação ou contestação em recurso ou nulidade de indicação geográfica	210,00	84,00
625	Alteração de indicação de procedência para denominação de origem	690,00	-

**SERVIÇOS RELATIVOS A TOPOGRAFIAS DE CIRCUITO INTEGRADO - TC**  
Diretoria de Contratos, Indicações Geográficas e Registros - DICIG

Código	Descrição do serviço	Retribuição	Retribuição com desconto
650	Pedido de registro de topografia de circuitos integrados	830,00	332,00
651	Pedido de registro de topografia de circuitos integrados com pedido de sigilo	1.185,00	474,00
652	Cumprimento de exigência	120,00	48,00
653	Alteração de nome, razão social, sede e/ou endereço	60,00	-
654	Anotação de transferência de titular	95,00	-
655	Certidão de atos relativos aos processos	85,00	-
656	Certidão de busca	85,00	-
657	Expedição de segunda via do certificado de registro de topografia de circuitos integrados	140,00	56,00
658	Pedido de devolução de prazo por falha do interessado	120,00	-
659	Desistência ou renúncia	Isento	Isento
660	Comprovação de recolhimento de retribuição INPI (inclusive quando em cumprimento de exigência)	Isento	Isento
662	Recurso	380,00	152,00
663	Outras petições	60,00	24,00

**SERVIÇOS RELATIVOS À DISSEMINAÇÃO DA INFORMAÇÃO TECNOLÓGICA E PARTICIPAÇÃO EM CURSOS E PROGRAMAS**  
Diretoria de Cooperação para o Desenvolvimento - DICOD

Código	Descrição do serviço	Retribuição	Retribuição com desconto
500	Assistência profissional para busca, auditoria ou orientação em propriedade intelectual	A retribuição preliminar é de R\$ 150,00. Calculado o valor total do serviço pelo corpo técnico do INPI, deve-se utilizar o código de serviço 800, Complementação de retribuição (Tabela Serviços de Administração), para o pagamento integral do serviço. O valor base para cálculo é de R\$ 150,00 por homem/hora.	-
518	Contrato do serviço PROFINT	450,00	-
515	Cópia de documento, fornecimento automático via PROFINT em meio eletrônico, com dados bibliográficos ou folha de rosto	2,00	-
504	Levantamento bibliográfico de literatura técnica (não incluído o custo de consultas a terceiros)	A retribuição preliminar é de R\$ 150,00. Calculado o valor total do serviço pelo corpo técnico do INPI, deve-se utilizar o código de serviço 800, Complementação de retribuição (Tabela Serviços de Administração), para o pagamento integral do serviço. O valor base para cálculo é de R\$ 150,00 por homem/hora.	-
519	Participação em cursos presenciais de curta duração	Valor a ser estipulado em portaria do INPI (6)	-
520	Participação em cursos à distância	Valor a ser estipulado em portaria do INPI (6)	-
521	Participação em programa de mestrado	Valor a ser estipulado em portaria do INPI (6)	-
522	Participação em programa de doutorado	Valor a ser estipulado em portaria do INPI (6)	-

(6) O Presidente do INPI fixará o valor da retribuição nas participações em cursos e programas, por ato próprio.

SERVIÇOS RELATIVOS À MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM Centro de Defesa da Propriedade Intelectual - CEDPI (Retribuições por meio eletrônico e em papel)							
Código	Descrição do serviço	Retribuição por meio eletrônico (C)		Retribuição em papel (C.1)			
		Retribuição	Retribuição com desconto	Serviço sem disponibilidade eletrônica		Serviço com disponibilidade eletrônica	
				Retribuição	Retribuição com desconto	Retribuição	Retribuição com desconto
850	Pedido de mediação	500,00	200,00	500,00	200,00	750,00	300,00

(C) Retribuição por meio eletrônico: o Presidente do INPI disporá sobre a entrada em vigor de serviços eletrônicos do Centro de Defesa da Propriedade Intelectual, por ato próprio.  
(C.1) Quando da entrada de serviços eletrônicos, o valor da retribuição por meio de papel será o dobro do valor do formato eletrônico, com o objetivo de estimular a utilização dos serviços eletrônicos.

SERVIÇOS RELATIVOS AO CADASTRAMENTO DE AGENTES DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL (API)			
Código	Descrição do serviço	Retribuição	Retribuição com desconto
901	Solicitação para cadastramento de agente da propriedade industrial	375,00	-
902	Anuidade de agente da propriedade industrial	190,00	-
903	Restauração de anuidade de agente da propriedade industrial Pagamento no valor total da(s) anuidade(s) atrasada(s) acrescida da taxa de restauração cujo valor corresponderá à metade do total da(s) taxa(s) de anuidade(s) atrasada(s).	Variável	-
906	Exame para habilitação de agente da propriedade industrial	190,00	-
909	Cumprimento de exigência e/ou esclarecimento	Isento	Isento

SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO			
Código	Descrição do serviço	Retribuição	Retribuição com desconto
800	Complementação de retribuição Utilize este serviço para complementar qualquer retribuição feita à menor ou que precise ser atualizada, acrescida de outras taxas, quando for o caso. Por exemplo, quando a complementação for proveniente de uma exigência deve-se recolher o valor do cumprimento de exigência cabível, utilizando-se uma guia para cada um dos serviços. É necessário informar o número da guia de recolhimento inicial ou preliminar ("Nosso Número").	Variável	-
801	Restituição de retribuição Utilize este serviço para solicitar a restituição para qualquer retribuição indevida ou feita à maior. É necessário informar o número da guia de recolhimento inicial ou preliminar ("Nosso Número").	Isento	Isento
821	Outras petições administrativas	70,00	-

## SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR

### CIRCULAR Nº 11, DE 6 DE MARÇO DE 2014

O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO EXTERIOR DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, nos termos do Acordo sobre a Implementação do Artigo VI do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 15 de dezembro de 1994, promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, e regulamentado pelo Decreto nº 1.602, de 23 de agosto de 1995, considerando o estabelecido no art. 3º da Resolução CAMEX nº 85 de 8 de dezembro de 2010, publicada no Diário Oficial da União - D.O.U. de 9 de dezembro de 2010, alterada pela Resolução CAMEX nº 66 de 20 de setembro de 2011, publicada no Diário Oficial da União - D.O.U. de 21 de setembro de 2011, que aplicou direitos antidumping específicos a serem exigidos nas importações de policloreto de vinila, não misturado com outras substâncias, obtido por processo de suspensão (PVC-S), originárias do México, classificado no item 3904.10.10 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM, torna público:

- De acordo com o item 8 do Anexo da Resolução CAMEX nº 85, de 2010, alterada pela Resolução CAMEX nº 66, de 2011, o preço de referência do México deverá ser recalculado trimestralmente, tomando-se por base a média das cotações ICIS-LOR (Independent Commodity Information Service - London Oil Reports) do último mês desse trimestre, no caso, o mês de fevereiro de 2014.
  - A média das cotações de PVC-S para o México, no mês de fevereiro de 2014, alcançou US\$ 1.125,00/t (mil cento e vinte e cinco dólares estadunidenses por tonelada).
- Desta forma, o preço de referência vigente para o trimestre março, abril e maio de 2014 é de US\$ 1.138,00/t (mil cento e trinta e oito dólares estadunidenses por tonelada) para o México.
- O direito antidumping é calculado observando a fórmula do quadro na seqüência, e caso o resultado da equação a seguir seja menor ou igual a zero, não deverá ser cobrado direito antidumping.

PAÍS	DIREITO ANTIDUMPING ESPECÍFICO (DAE) (US\$/tonelada)
México	DAE = (1.138,00 por tonelada) - (1.112 x Preço CIF por tonelada)

- O direito antidumping exigido para o México não poderá ser superior a 18% do preço CIF por tonelada de cada operação de importação. Quando isto ocorrer, o valor a ser cobrado deverá se limitar a 18% do preço CIF por tonelada de cada operação de importação.

DANIEL MARTELETO GODINHO

## SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO DA PRODUÇÃO

### DESPACHOS DA SECRETÁRIA Em 28 de fevereiro de 2014

Processo nº 52000.011717/2013-11

A SECRETÁRIA DO DESENVOLVIMENTO DA PRODUÇÃO, no uso de suas atribuições e tendo em vista a Nota Técnica nº 78/SDP/DEIET, de 20 de fevereiro de 2014, constante do Processo nº 52000.011717/2013-11, de 22 de agosto de 2013, resolve aprovar o cumprimento do cronograma físico-financeiro do projeto de investimento da empresa AUDI DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA., para a produção dos veículos modelos A3 Sedan e Q3 SUV, conforme estabelecido no §5º do art. 5º da Portaria MDIC nº 296, de 30 de novembro 2013, em acordo com o disposto no inciso II do art. 13 do Decreto nº 7.819, de 2012, nas condições contidas nas mencionadas legislações e de acordo com o TERMO DE COMPROMISSO MDIC Nº 43/2013, de 19 de dezembro 2013, que tem validade de 01 de setembro de 2013 até 31 de agosto de 2014.

Processo nº 52000.026108/2012-78

A SECRETÁRIA DO DESENVOLVIMENTO DA PRODUÇÃO, no uso de suas atribuições e tendo em vista a Nota Técnica nº 79/SDP/DEIET, de 23 de fevereiro de 2014, constante do Processo nº 52000.026108/2012-78, de 19 de outubro de 2012, resolve aprovar o cumprimento do cronograma físico-financeiro do projeto de investimento da empresa BMW do Brasil Ltda., para a produção dos veículos BMW série 1, BMW série 3, BMW X1, BMW X3 e MINI (MINI Countryman), conforme estabelecido no §5º do art. 5º da Portaria MDIC nº 200, de 13 de junho 2013, em acordo com o disposto no inciso II do art. 13 do Decreto nº 7.819, de 2012, nas condições contidas nas mencionadas legislações e de acordo com o TERMO DE COMPROMISSO MDIC Nº 31/2013, de 14 de agosto de 2013, que tem validade de 01 de junho de 2013 até 31 de maio de 2014.

Processo nº 52000.012222/2013-00

A SECRETÁRIA DO DESENVOLVIMENTO DA PRODUÇÃO, no uso de suas atribuições e tendo em vista a Nota Técnica nº 77/SDP/DEIET, de 28 de fevereiro de 2014, constante do Processo nº 52000.012222/2013-00, de 04 de setembro de 2013, resolve aprovar o cumprimento do cronograma físico-financeiro do projeto de investimento da empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA. (CNPJ/MF: 59.104.422/0001-50), conforme estabelecido no §5º do art. 5º da Portaria MDIC nº 295, de 30 de setembro de 2013, em acordo com o disposto no inciso II do art. 13 do Decreto nº 7.819, de 2012, nas condições contidas nas mencionadas legislações e de acordo com o TERMO DE COMPROMISSO MDIC Nº 44/2013, de 24 de outubro de 2013, que tem validade de 1º de setembro de 2013 até 31 de agosto de 2014.

HELOÍSA REGINA GUIMARÃES MENEZES





## Ministério do Esporte

### SECRETARIA EXECUTIVA

#### DELIBERAÇÃO Nº 575, DE 6 DE MARÇO DE 2014

Dá publicidade ao projeto desportivo, relacionados nos anexos I e II, aprovados na reunião ordinária realizada em 04/02/2014 e nas reuniões extraordinárias realizadas em 20/11/2013 e 18/12/2013.

A COMISSÃO TÉCNICA VINCULADA AO MINISTÉRIO DO ESPORTE, de que trata a Lei nº 11.438 de 29 de dezembro de 2006, instituída pela Portaria nº 267, de 24 de outubro de 2013, considerando:

a) a aprovação do projeto desportivo aprovados na reunião ordinária realizada em 04/02/2014 e nas reuniões extraordinárias realizadas em 20/11/2013 e 18/12/2013.

b) a comprovação pelo proponente de projeto desportivo aprovado, das respectivas regularidades fiscais e tributárias nas esferas federal, estadual e municipal, nos termos do parágrafo único do art. 27 do Decreto nº 6.180 de 3 de agosto de 2007 decide:

Art. 1º Tornar pública, para os efeitos da Lei nº 11.438 de 2006 e do Decreto nº 6.180 de 2007, a aprovação dos projetos desportivos relacionados no anexo I.

Art. 2º Autorizar a captação de recursos, nos termos e prazos expressos, mediante doações ou patrocínios, para os projetos desportivos relacionados no anexo I.

Art. 3º Prorrogar o prazo de captação de recursos do projeto esportivo, para o qual o proponente fica autorizado a captar recurso, mediante doações e patrocínios, conforme anexo II.

Art. 4º Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO VIEIRA  
Presidente da Comissão

#### ANEXO I

1- Processo: 58701.002142/2013-17

Proponente: Liga de Xadrez do Estado do Rio de Janeiro - LIXERJ

Título: Torneio Open Cidade do Rio de Janeiro

Registro: 02RJ 123482013

Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento

CNPJ: 15.524.653/0001-47

Cidade: Rio de Janeiro UF: RJ

Valor aprovado para captação: R\$ 247.284,89

Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 0597 DV: 5 Conta

Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 32878-2

Período de Captação até: 30/12/2014.

2 - Processo: 58701.002034/2013-44

Proponente: Liga de Xadrez do Estado do Rio de Janeiro - LIXERJ

Título: Xadrez Nas Escolas e Comunidades

Registro: 02RJ123482013

Manifestação Desportiva: Desporto Educacional

CNPJ: 15.524.653/0001-47

Cidade: Rio de Janeiro UF: RJ

Valor aprovado para captação: R\$ 513.486,55

Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 0597 DV: 5 Conta

Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 32734-4

Período de Captação até: 20/11/2014.

#### ANEXO II

1-Processo-58701.002674/2011-92

Proponente: Associação Esportiva Comunidade São José

Título: E.C. São José - Incentivando Talentos, Transformando Vidas

Valor aprovado para captação: R\$ 1.248.990,92

Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 3316 DV: 2 Conta

Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 12977-1

Período de Captação até: 31/01/2015.

2-Processo-58701.005562/2012-74

Proponente: Serra Rugby Clube

Título: Serra Rugby - Manutenção de Equipes

Valor aprovado para captação: R\$ 305.430,00

Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 0089 DV: 2 Conta

Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 93704-5

Período de Captação até: 31/12/2014.

3-Processo-58701.004920/2012-21

Proponente: Núcleo de Desenvolvimento Humano e Econômico de Serra/ES

Título: Núcleo de Desenvolvimento Humano e Econômico de Serra

Ano II

Valor aprovado para captação: R\$ 1.765.529,07

Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 1400 DV: 1 Conta

Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 43010-2

Período de Captação até: 31/12/2014.

4-Processo-58701.004923/2012-65

Proponente: Núcleo de Desenvolvimento Humano e Econômico de Serra/ES

Título: Construção de Arquibancada, Vestiários e Serviços na Estação

Conhecimento Serra

Valor aprovado para captação: R\$ 2.558.348,40

Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 1400 DV: 1 Conta

Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 43072-2

Período de Captação até: 31/12/2014.

### RETIFICAÇÕES

No Diário Oficial da União nº 44, de 06 de março de 2014, na Seção 1, página 29 que publicou a DELIBERAÇÃO Nº 574/2014, ANEXO I onde se lê: Deliberação Nº 574, DE 5 DE FEVEREIRO DE 2014 leia-se: Deliberação Nº 574, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2014.

Processo Nº 58701.002151/2013-16

No Diário Oficial da União nº 33 de 17 de fevereiro de 2014, na Seção 1, página 83 que publicou a DELIBERAÇÃO Nº 569/2013, ANEXO I, onde se lê Processo: 58701.007643/2013-90 leia-se Processo: 58701.002151/2013-16.

### SECRETARIA NACIONAL DE ESPORTE DE ALTO RENDIMENTO

#### ATO DECLARATÓRIO Nº 64, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2014

Reconhece o direito à isenção de Imposto de Importação - II e IPI a Julio Antonio de Souza e Almeida, nas aquisições no mercado interno e nas importações dos produtos que relaciona

A Secretaria Nacional de Esporte de Alto Rendimento do Ministério do Esporte, de conformidade com o disposto no art. 4º da Portaria nº 199, de 09 de agosto de 2002, tendo em vista o que consta do Processo nº 58701.013344/2013-94, no qual se acha comprovado que os equipamentos e materiais a serem importados foram homologados pela entidade internacional da respectiva modalidade esportiva e não possui similar nacional, expede o presente ATO DECLARATÓRIO a beneficiar a Julio Antonio de Souza e Almeida, CPF: 612.433.296-53 no direito à isenção do Imposto de Importação - II e Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI de acordo com os termos que trata a Lei nº 10.451, de 10 de maio de 2002, e suas posteriores alterações, relativo aos materiais e equipamentos para a modalidade de Tiro Esportivo, abaixo relacionado:

ORD	IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTO	QTD	VALOR (DO PAÍS DE ORIGEM)
1	Pistola de competição, semi-automática, calibre .22, marca Matchguns, modelo MG2E.	2	500,00 (EUROS) + 247,50 (encargos)
2	Pistola de competição, de repetição, calibre .22, marca Matchguns, modelo MG5E.	2	500,00 (EUROS) + 247,50 (encargos)
3	Pistola de competição de ar comprimido, calibre 4,5mm, marca Matchguns modelo MGH1.	2	500,00 (EUROS) + 105,00 (impostos)
TOTAL			2.100,00 (EUROS)

RICARDO LEYSER GONÇALVES  
Secretário

## Ministério do Meio Ambiente

### AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS

#### RESOLUÇÃO CONJUNTA Nº 335, DE 5 DE MARÇO DE 2014

Dispõe sobre as condições especiais de operação dos reservatórios Jaguari-Jacareí, Cachoeira e Atibainha, localizados na bacia do rio Piracicaba, pertencentes ao Sistema Cantareira, em complemento à Resolução Conjunta ANA/DAEE nº 428/2004.

O DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 63, IV e XVII, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 567, de 17 de agosto de 2009, torna público, ad referendum da DIRETORIA COLEGIADA, com fundamento no art. 12, V, da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, e o SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO DE ÁGUAS ENERGIA ELÉTRICA - DAEE, do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições, definidas nos artigos 9º e 10 da Lei do Estado de São Paulo nº 7.663, de 30 de dezembro de 1991,

Considerando o disposto no art. 4º, inciso XII, da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, que estabelece caber à ANA definir e fiscalizar as condições de operação de reservatórios por agentes públicos e privados, visando a garantir o uso múltiplo dos recursos hídricos, conforme estabelecido nos planos de recursos hídricos das respectivas bacias hidrográficas;

Considerando o disposto no art. 4º da Lei Federal nº 9.433, de 08 de janeiro de 1997, que estabelece que a União articular-se-á com os Estados tendo em vista o gerenciamento dos recursos hídricos de interesse comum;

Considerando que ANA e DAEE poderão suspender, parcial ou totalmente, em definitivo ou por prazo determinado, as outorgas de direito de uso de recursos hídricos nas situações previstas nos incisos III e V do artigo 15 da Lei Federal 9.433, de 1997;

Considerando o art. 8º da Lei Estadual nº 7.663, de 30 de dezembro de 1991, que estabelece que o Estado de São Paulo, observados os dispositivos constitucionais relativos à matéria, articular-se-á com a União, outros Estados vizinhos e municípios, para o aproveitamento e controle dos recursos hídricos em seu território;

Considerando a importância do Sistema Cantareira para o atendimento das demandas de água das regiões Metropolitana de São Paulo - RMSP e das Bacias dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiá;

Considerando a Resolução ANA nº 429, de 04 de agosto de 2004, a Resolução Conjunta ANA/DAEE nº 428/04, de 04 de agosto de 2004, a Portaria DAEE nº 1213, de 06 de agosto de 2004 e a Resolução Conjunta ANA/DAEE nº 614, de 09 de novembro de 2010;

Considerando a necessidade de serem fixadas as condições complementares de operação para os reservatórios do Sistema Cantareira, Jaguari-Jacareí, Cachoeira e Atibainha, localizados na Bacia do Rio Piracicaba, denominados de Sistema Equivalente, com volume útil total de 973 hm³;

Considerando que, do "Estado do Sistema Equivalente" no 1º dia de cada mês, em percentagem do volume útil total, resulta a magnitude da vazão total de retirada para aquele mês ( $X = X1 + X2$ ), em função das Curvas de Aversão ao Risco definidas quando da renovação da outorga, em agosto de 2004, baseadas no biênio 1953-1954, com a preservação de um volume mínimo estratégico de 5% do volume útil do Sistema Equivalente;

Considerando que a operação dos reservatórios prevê a possibilidade de que vazões médias mensais autorizadas, mas não utilizadas, gerem volumes que são reservados no denominado "Banco de Águas", para uso futuro, quando necessário, conforme ANEXO IV da Portaria DAEE nº 1213/04, e que o "Estado do Sistema Equivalente" é definido como o volume útil armazenado menos o volume do Banco de Águas;

Considerando recomendação contida no Comunicado GTAG-Cantareira n. 2, de 28/02/14, criado por meio da Resolução Conjunta n. 120, de 10/02/14, resolvem:

Artigo 1º - Os volumes acumulados no Banco de Águas serão incorporados ao Estado do Sistema Equivalente, que passa a ser igual ao volume útil armazenado, em qualquer das situações especificadas abaixo:

I - Quando o Estado do Sistema Equivalente atingir magnitude inferior a 49 hm³, equivalente a 5% do volume útil do Sistema Equivalente;

II - Quando o volume útil do Sistema Equivalente estiver abaixo do volume que corresponde ao limite da vazão de retirada de 27,8 m³/s, equivalente à soma das demandas primárias de retirada de água para a RMSP e as bacias hidrográficas dos rios Piracicaba, Capivari e Jundiá, obtido a partir da Curva de Aversão ao Risco abaixo:

Estado do Sistema Equivalente (em % do Volume Útil Operacional)												Limite das vazões de retirada (m³/s)		
[Fonte: interpolado pelas curvas de aversão ao risco correspondentes a 27 m³/s e 28 m³/s, contidas no Anexo III da Portaria DAEE nº 1213/2004]												X	X1	X2
jan	fev	mar	abr	mai	jun	jul	ago	set	out	nov	dez	X	X1	X2
21,4	20,7	20,5	20,4	20,9	19,4	16,7	13,6	10,0	6,3	5,0*	5,0*	27,8	24,8	3,0

Notas: X, limite da vazão média mensal total de retirada do Sistema Equivalente; X1, parcela liberada para transferência para o rio Juqueri através do túnel 5; X2, parcela referente às descargas para jusante das barragens do Sistema Equivalente. \* Mínimo previsto no inciso I.

§ 1º - Para o caso especificado no caput, o saldo no Banco de Águas de cada usuário passa a ser nulo.

§ 2º - A aplicação deste artigo poderá ser feito a qualquer data, independente da periodicidade estabelecida nos artigos 6º ao 8º da Portaria DAEE nº 1213/2004.

Artigo 2º - As vazões retiradas do Sistema Cantareira, quando da ocorrência das situações previstas nos incisos I e II do artigo 1º desta resolução, serão definidas pelos órgãos gestores, podendo ser superiores àquelas definidas no artigo 5º da portaria DAEE 1.213, de 2004.

Artigo 3º - A eventual utilização do volume acumulado abaixo do volume que corresponde ao nível mínimo normal dos reservatórios do Sistema Equivalente (Volume Morto) dependerá de autorização dos órgãos gestores.

Artigo 4º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

VICENTE ANDREU  
Diretor-Presidente

ALCEU SEGAMARCHI JÚNIOR  
Superintendente do Departamento de Águas  
Energia Elétrica - DAEE

#### RESOLUÇÃO CONJUNTA Nº 336, DE 5 DE MARÇO DE 2014

Dispõe sobre a suspensão temporária da concessão de outorgas de captações de águas superficiais na área paulista das bacias hidrográficas dos rios Jaguari e Atibaia, formadores do rio Piracicaba.

O DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 63, IV e XVII, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 567, de 17 de agosto de 2009, torna público, ad referendum da DIRETORIA COLEGIADA, com fundamento no art. 12, V, da Lei nº



9.984, de 17 de julho de 2000, com base nos elementos constantes do Processo nº 02501.0001/2014, e o SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE, do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições, definidas nos artigos 9º e 10 da Lei do Estado de São Paulo nº 7.663, de 30 de dezembro de 1991, com base nos elementos constantes dos Autos DAEE nº 9805040, considerando:

O disposto no art. 8º da Lei do Estado de São Paulo nº 7.663, de 30 de dezembro de 1991, que estabelece que o Estado, observados os dispositivos constitucionais relativos à matéria, articular-se-á com a União, outros estados vizinhos e municípios, para o aproveitamento e controle dos recursos hídricos em seu território;

O disposto na Resolução ANA nº 429, de 04 de agosto de 2004, que delega competência e define os critérios e procedimentos para a emissão de outorga preventiva e de direito de uso de recursos hídricos de domínio da União no âmbito das Bacias Hidrográficas dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiá;

A excepcional situação de escassez de chuvas na Região Sudeste do Brasil nos meses de janeiro e fevereiro de 2014, resultando em vazões inferiores aos menores valores observados no histórico de monitoramento da bacia hidrográfica do rio Piracicaba, onde se inserem os principais reservatórios de regularização de vazões constituintes do Sistema Cantareira;

A necessidade de revisão dos estudos que subsidiaram a definição das vazões de referência que são consideradas nas análises de disponibilidade hídrica para fins de emissão das outorgas;

A Resolução Conjunta ANA/DAEE nº 120/2014, de 10 de fevereiro de 2014, que instituiu o Grupo Técnico de Assessoramento para Gestão do Sistema Cantareira, GTAG - Cantareira;

O Comunicado nº 2, de 27 de fevereiro de 2014, expedido pelo GTAG - Cantareira, recomendando a suspensão de novas outorgas na área paulista das bacias hidrográficas dos rios Jaguari e Atibaia, formadores do rio Piracicaba, resolvem:

Artigo 1º - Fica suspensa, no DAEE e na ANA, a análise dos requerimentos de outorgas de direito de uso de recursos hídricos para novas captações de águas superficiais, situadas na área paulista das bacias hidrográficas dos rios Jaguari e Atibaia, formadores do rio Piracicaba.

Parágrafo único - Os requerimentos de outorga para captações superficiais localizadas nas áreas discriminadas no caput, já protocolizados no DAEE ou na ANA, terão suas análises temporariamente suspensas, excetuando-se os requerimentos de renovação de outorgas sem ampliação de vazões.

Artigo 2º - Os aproveitamentos hidrelétricos localizados nas bacias dos rios Jaguari e Atibaia, dotados de estruturas de reservação de água, ficam obrigados a liberar uma vazão defluente equivalente à vazão afluente, mantendo o nível de água de operação constante.

Artigo 3º - A ANA e o DAEE, a seu critério e em conjunto, restabelecerão a análise dos requerimentos de outorgas de captações referidas no artigo 1º, após a revisão dos estudos que subsidiaram a definição das vazões consideradas nas análises de outorga nos rios da bacia do rio Piracicaba, em função da excepcional situação de escassez de chuvas na região.

Artigo 4º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

VICENTE ANDREU  
Diretor-Presidente

ALCEU SEGAMARCHI JÚNIOR  
Superintendente do Departamento de Águas  
Energia Elétrica - DAEE

## INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

### INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 4, DE 5 DE MARÇO DE 2014

O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 22 da Estrutura Regimental do IBAMA, aprovada pelo Decreto nº 6.099, de 26 de abril de 2007, publicado no Diário Oficial da União de 27 de abril de 2007, e em especial o disposto no artigo 111 do Regimento Interno IBAMA, aprovado pela Portaria GM/MMA nº 341 de 31 de agosto de 2011, publicado no Diário Oficial da União de 1º de setembro de 2011;

Considerando os dispostos na Lei nº 5.197, de 03 de janeiro de 1967; nº 6.938, de 31 de agosto de 1981; nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; Decreto nº 3.607, de 21 de setembro de 2000, que dispõe sobre a implementação da Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção - CITES;

Considerando a necessidade de incluir no atual Sistema de emissão de licenças para a importação, exportação e reexportação, as autorizações relativas à flora e a recursos pesqueiros com finalidade de pesquisa científica;

Considerando as proposições apresentadas pela Diretoria de Uso Sustentável da Biodiversidade e Florestas no Processo Ibama nº 02001.007018/2006-51, resolve:

Art. 1º Alterar o Art. 1º da Instrução Normativa nº 140, de 18 de dezembro de 2006, que passa vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Instituir o serviço de solicitação e emissão de licenças do Ibama para a importação, exportação e reexportação de espécimes, produtos e subprodutos da biodiversidade brasileira ou exótica constantes ou não nos anexos da Convenção sobre o Comércio Internacional de Fauna e Flora Selvagens em Perigo de Extinção - CITES.

Parágrafo único A emissão de licenças de importação, exportação ou reexportação somente se dará nos casos previstos em normas específicas." (NR)

Art. 2º Revogar os §§ 1º e 2º do Art. 1º, e o artigo 7º, da Instrução Normativa nº 140, de 18 de dezembro de 2006.

Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

VOLNEY ZANARDI JUNIOR

## INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE

### PORTARIA Nº 21, DE 6 DE MARÇO DE 2014

Aprova o Plano de Manejo da Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN do Caju, no Município de Itaporanga d'Ajuda, estado de Sergipe.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - INSTITUTO CHICO MENDES, no uso das atribuições previstas no Decreto nº 7.515, de 08 de julho de 2011 e pela Portaria nº 304/Casa Civil, de 28 de março de 2012, publicada no Diário Oficial da União do dia 29 de março de 2012;

Considerando o disposto na Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC;

Considerando que a Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN do Caju, criada por meio da Portaria nº ICMBio nº 04, de 17 de janeiro de 2011, atendeu ao art. 27 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, no que concerne à elaboração de seu Plano de Manejo;

Considerando que o art. 16 do Decreto nº 4.340, de 22 de agosto de 2002, prevê que o Plano de Manejo aprovado deve estar disponível para consulta na sede da unidade de conservação e no centro de documentação do órgão executor; e

Considerando os pronunciamentos técnicos e jurídicos contidos no processo nº 02070.003218/2013-41, resolve:

Art. 1º Aprovar o Plano de Manejo da Reserva Particular do Patrimônio Natural do Caju, localizada no município de Itaporanga d'Ajuda, no estado de Sergipe.

§1º A aprovação do Plano de Manejo não exime o proprietário de seguir todos os trâmites técnicos e legais necessários à aprovação de projetos, programas e planos junto aos órgãos ou instituições ambientais competentes, em atendimento à legislação vigente e aos usos permitidos na RPPN, conforme o Decreto nº 5.746, de 06 de abril de 2006.

Art. 2º A RPPN será administrada pelo proprietário do imóvel, ou pelo representante legal, que será responsável pelo cumprimento das exigências contidas na Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000 e no Decreto nº 5.746, de 06 de abril de 2006.

Art. 3º As condutas e atividades lesivas à área da RPPN do Caju sujeitarão os infratores às sanções cabíveis previstas na Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e no Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008.

Art. 4º O Plano de Manejo da RPPN do Caju estará disponível na Sede da Unidade de Conservação e na Sede do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO RICARDO VIZENTIN

### PORTARIA Nº 22, DE 6 DE MARÇO DE 2014

Cria a Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN NATURA CERRADA.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - INSTITUTO CHICO MENDES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 21, inciso VII, do Anexo I da Estrutura Regimental aprovada pelo Decreto nº 7.515, de 08 de julho de 2011, publicado no Diário Oficial da União do dia subsequente e pela Portaria nº 304, de 28 de março de 2012, da Ministra de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, publicada no Diário Oficial da União de 29 de março de 2012;

Considerando o disposto no art. 21 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza; no Decreto nº 4.340, de 22 de agosto de 2002, que o regulamenta; no Decreto nº 5.746, de 05 de abril de 2006, que regulamenta a categoria de unidade de conservação de uso sustentável, Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN; e na Instrução Normativa ICMBio nº 07, de 17 de dezembro de 2009; e,

Considerando as proposições apresentadas no Processo ICM-Bio/MMA nº 02070.000533/2013-16, resolve:

Art. 1º Fica criada a Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN NATURA CERRADA, de interesse público e em caráter de perpetuidade, em parte do imóvel denominado Sítio Junco, situado no Município de Rio de Contas, no estado da Bahia, matriculado no registro de imóveis da comarca de Rio de Contas/BA, sob a matrícula nº. 3.809, registro número 1 do livro de registro geral nº 2, em 30 de agosto de 2006.

Art. 2º A RPPN Natura Cerrada tem área total de 91,07 ha (Noventa e um hectares e sete ares), definida dentro do imóvel referido no art. 1º.

Parágrafo único. A reserva inicia-se a descrição do perímetro no vértice EYG-M-0484, de coordenadas (N=8.502.514,02; E=188.046,35), situado no limite do SÍTIO JUNCO de propriedade de JORGE ANTÔNIO CUNHA VEIGA SÁ com o limite da faixa de domínio da ESTRADA MUNICIPAL, que liga Rio de Contas ao povoado do Brumadinho; deste, segue confrontando com a referida ESTRADA MUNICIPAL com os seguintes azimutes e distâncias: 139º43'03" - 402,16m, até o vértice EYG-O-0618, de coordenadas (N=8.502.207,23;E=188.306,37); 135º07'23" - 77,35m, até o vértice EYG-O-0619, de coordenadas (N=8.502.152,42;E=188.360,94); 142º35'53" - 50,63m, até o vértice EYG-O-0620, de coordenadas (N=8.502.112,20;E=188.391,69); 138º30'06" - 73,81m, até o vértice EYG-O-0621, de coordenadas (N=8.502.056,92;E=188.440,60); 149º10'12" - 16,37m, até o vértice P-50, de coordenadas (N=8.502.042,86;E=188.448,99), situado no limite da faixa de domínio da ESTRADA MUNICIPAL, que liga Rio de Contas ao povoado do Brumadinho com o limite da faixa de domínio da ESTRADA DE ACESSO do SÍTIO JUNCO; deste, segue confrontando com a referida ESTRADA DE ACESSO com os seguintes azimutes e distâncias: 237º54'53" - 30,83m, até o vértice P-51, de coordenadas (N=8.502.026,49;E=188.422,87); 298º30'40" - 91,76m, até o vértice P-52, de coordenadas (N=8.502.070,29;E=188.342,23); 249º33'02" - 65,25m, até o vértice P-53, de coordenadas (N=8.502.047,49;E=188.281,09); 215º26'00" - 64,44m, até o vértice P-54, de coordenadas (N=8.501.994,98;E=188.243,73); 226º46'17" - 68,27m, até o vértice P-55, de coordenadas (N=8.501.948,22;E=188.193,99); 228º55'49" - 92,79m, até o vértice P-56, de coordenadas (N=8.501.887,26;E=188.124,03); 229º05'08" - 178,68m, até o vértice P-57, de coordenadas (N=8.501.770,24;E=187.989,00); 227º27'15" - 99,27m, até o vértice P-58, de coordenadas (N=8.501.703,12;E=187.915,87); 222º14'10" - 102,90m, até o vértice P-59, de coordenadas (N=8.501.626,93;E=187.846,70); 217º52'30" - 101,26m, até o vértice P-60, de coordenadas (N=8.501.547,00;E=187.784,53); 270º00'00" - 100,68m, até o vértice P-61, de coordenadas (N=8.501.547,00;E=187.683,85); deste, segue atravessando a ESTRADA DE ACESSO com azimute de 180º00'00" e distância de 6,00m, até o vértice P-62, de coordenadas (N=8.501.541,00;E=187.683,85), situado na outra margem da ESTRADA DE ACESSO; deste, segue com azimute e distância de 141º53'59" - 260,19m, até o vértice P-63, de coordenadas (N=8.501.336,25;E=187.844,39), situado no limite do SÍTIO JUNCO de propriedade de MARIA APARECIDA PEREIRA com o limite do SÍTIO JUNCO de propriedade de JORGE A. C. V. SÁ, ALBERTINHO B. DE CARVALHO, JANETE M. FERREIRA, JOVANKA A. DA LUZ e MARIA A. PEREIRA; deste, segue com azimute e distância de 233º11'04" - 283,45m, confrontando com o SÍTIO JUNCO de propriedade de JORGE A. C. V. SÁ, ALBERTINHO B. DE CARVALHO, JANETE M. FERREIRA, JOVANKA A. DA LUZ e MARIA A. PEREIRA até o vértice EYG-M-0583, de coordenadas (N=8.501.166,39;E=187.617,47), situado no limite do SÍTIO JUNCO de propriedade de JORGE A. C. V. SÁ, ALBERTINHO B. DE CARVALHO, JANETE M. FERREIRA, JOVANKA A. DA LUZ e MARIA A. PEREIRA com o limite do SÍTIO BRUMADINHO de propriedade de JOVANKA A. DA LUZ; deste, segue com azimute e distância de 299º32'16" - 578,83m, confrontando neste trecho com o SÍTIO BRUMADINHO até o vértice EYG-M-0526, de coordenadas (N=8.501.451,75;E=187.113,87), situado no limite do SÍTIO BRUMADINHO com o limite do SÍTIO AVE NATURA de propriedade de JORGE A. C. V. SÁ e MARIA A. PEREIRA; deste, segue com azimute e distância de 325º45'40" - 368,14m, confrontando neste trecho com o SÍTIO AVE NATURA até o vértice EYG-M-0575, de coordenadas (N=8.501.756,10;E=186.906,74), situado no limite do SÍTIO AVE NATURA com o limite do SÍTIO JUNCO de propriedade de JORGE A. C. V. SÁ; deste, segue com azimute e distância de 56º22'23" - 1.368,63m, confrontando neste trecho com o SÍTIO JUNCO de propriedade de JORGE A. C. V. SÁ até o vértice EYG-M-0484, de coordenadas (N=8.502.514,02;E=188.046,35), vértice inicial desta descrição". Datum: WGS 84, Projecção UTM e Fuso 24.

Art. 3º A RPPN Natura Cerrada será administrada por Maria Aparecida Pereira.

Parágrafo único. A administradora referida no caput será responsável pelo cumprimento das exigências contidas na Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e no Decreto nº 5.746, de 05 de abril de 2006.

Art. 4º As condutas e atividades lesivas à área reconhecida como RPPN NATURA CERRADA sujeitarão os infratores às sanções cabíveis previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e no Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO RICARDO VIZENTIN



**PORTARIA Nº 23, DE 6 DE MARÇO DE 2014**

Cria a Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN SAMUEL NOBRE.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - INSTITUTO CHICO MENDES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 21, inciso VII, do Anexo I da Estrutura Regimental aprovada pelo Decreto nº 7.515, de 08 de julho de 2011, publicado no Diário Oficial da União do dia subsequente e pela Portaria nº 304, de 28 de março de 2012, da Ministra de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, publicada no Diário Oficial da União de 29 de março de 2012;

Considerando o disposto no art. 21 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza; no Decreto nº 4.340, de 22 de agosto de 2002, que o regulamenta; no Decreto nº 5.746, de 05 de abril de 2006, que regulamenta a categoria de unidade de conservação de uso sustentável, Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN; e na Instrução Normativa ICMBio nº 07, de 17 de dezembro de 2009; e,

Considerando as proposições apresentadas no Processo ICM-Bio/MMA nº 02070.002203/2012-84, RESOLVE:

Art. 1º Fica criada a Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN SAMUEL NOBRE, de interesse público e em caráter de perpetuidade, em parte do imóvel denominado Sítio Juazeiro de Baixo, situado no Município de Morada Nova, no estado do Ceará, matriculada no Registro de Imóveis da Comarca de Morada Nova/CE, sob a matrícula nº. 2.682, registro número 1, livro de Registro Geral nº 2, de 09 de fevereiro de 1990.

Art. 2º A RPPN Samuel Nobre tem área total de 27,00 ha (vinte sete hectares), dentro do imóvel referido no art. 1º.

Parágrafo único. A área da RPPN inicia-se a descrição deste perímetro no vértice 1, de coordenadas E: 549.626,44 m e N: 9.435.481,34 m; deste segue, com azimute verdadeiro de 259°06'25,9" e distância de 28,35 m até o vértice 2 de coordenadas E: 549.598,60 m e N: 9.435.475,98 m; deste segue, com azimute verdadeiro de 351°05'56,1" e distância de 5,19 m até o vértice 3 de coordenadas E: 549.597,80 m e N: 9.435.481,11 m; deste segue, com azimute verdadeiro de 259°19'44,3" e distância de 100,45 m até o vértice 4 de coordenadas E: 549.499,09 m e N: 9.435.462,51 m; deste segue, com azimute verdadeiro de 263°23'22,7" e distância de 17,99 m até o vértice 5 de coordenadas E: 549.481,22 m e N: 9.435.460,44 m; deste segue, com azimute verdadeiro de 284°44'37,0" e distância de 8,62 m até o vértice 6 de coordenadas E: 549.472,88 m e N: 9.435.462,64 m; deste segue, com azimute verdadeiro de 338°03'53,4" e distância de 9,19 m até o vértice 7 de coordenadas E: 549.469,45 m e N: 9.435.471,16 m; deste segue, com azimute verdadeiro de 357°36'13,8" e distância de 11,49 m até o vértice 8 de coordenadas E: 549.468,97 m e N: 9.435.482,64 m; deste segue, com azimute verdadeiro de 0°30'08,0" e distância de 208,31 m até o vértice 9 de coordenadas E: 549.470,80 m e N: 9.435.690,94 m; deste segue, com azimute verdadeiro de 0°29'09,5" e distância de 205,32 m até o vértice 10 de coordenadas E: 549.472,54 m e N: 9.435.896,25 m; deste segue, com azimute verdadeiro de 0°33'27,8" e distância de 348,86 m até o vértice 11 de coordenadas E: 549.475,93 m e N: 9.436.245,09 m; deste segue, com azimute verdadeiro de 359°50'36,4" e distância de 225,97 m até o vértice 12 de coordenadas E: 549.475,32 m e N: 9.436.471,06 m; deste segue, com azimute verdadeiro de 0°29'08,0" e distância de 182,14 m até o vértice 13 de coordenadas E: 549.476,86 m e N: 9.436.653,20 m; deste segue, com azimute verdadeiro de 0°14'55,5" e distância de 213,32 m até o vértice 14 de coordenadas E: 549.477,79 m e N: 9.436.866,52 m; deste segue, com azimute verdadeiro de 272°18'46,4" e distância de 7,75 m até o vértice 15 de coordenadas E: 549.470,04 m e N: 9.436.866,83 m; deste segue, com azimute verdadeiro de 0°08'28,5" e distância de 197,29 m até o vértice 16 de coordenadas E: 549.470,53 m e N: 9.437.064,12 m; deste segue, com azimute verdadeiro de 0°38'40,0" e distância de 201,95 m até o vértice 17 de coordenadas E: 549.472,80 m e N: 9.437.266,05 m; deste segue, com azimute verdadeiro de 95°01'56,6" e distância de 157,46 m até o vértice 18 de coordenadas E: 549.629,65 m e N: 9.437.252,24 m; deste segue, com azimute verdadeiro de 180°18'48,9" e distância de 200,23 m até o vértice 19 de coordenadas E: 549.628,56 m e N: 9.437.052,01 m; deste segue, com azimute verdadeiro de 180°32'50,7" e distância de 232,78 m até o vértice 20 de coordenadas E: 549.626,33 m e N: 9.436.819,24 m; deste segue, com azimute verdadeiro de 180°13'53,9" e distância de 276,76 m até o vértice 21 de coordenadas E: 549.625,21 m e N: 9.436.542,48 m; deste segue, com azimute verdadeiro de 180°11'10,7" e distância de 215,20 m até o vértice 22 de coordenadas E: 549.624,51 m e N: 9.436.327,28 m; deste segue, com azimute verdadeiro de 180°33'31,1" e distância de 214,43 m até o vértice 23 de coordenadas E: 549.622,42 m e N: 9.436.112,86 m; deste segue, com azimute verdadeiro de 180°05'01,6" e distância de 183,44 m até o vértice 24 de coordenadas E: 549.622,15 m e N: 9.435.929,42 m; deste segue, com azimute verdadeiro de 179°17'56,0" e distância de 125,83 m até o vértice 25 de coordenadas E: 549.623,69 m e N: 9.435.803,59 m; deste segue, com azimute verdadeiro de 180°54'47,2" e distância de 195,06 m até o vértice 26 de coordenadas E: 549.620,59 m e N: 9.435.608,55 m; deste segue, com azimute verdadeiro de 177°16'40,1" e distância de 68,64 m até o vértice 27 de coordenadas E: 549.623,85 m e N: 9.435.539,99 m; deste segue, com azimute verdadeiro de 89°41'13,8" e distância de 2,50 m até o vértice 28 de coordenadas E: 549.626,35 m e N: 9.435.540,01 m; deste segue, com azimute verdadeiro de 179°54'16,4" e distância de 58,67 m até o vértice 1 ponto inicial da descrição deste perímetro. Todas as coordenadas aqui descritas encontram-se representadas no Sistema UTM fuso 24S; referenciadas ao Meridiano Central nº 39 WGr, tendo como datum o SAD-69, adquiridas através de um receptor GPS de navegação Garmim Map60CSx, conforme orientação do proprietário

e descrição do imóvel contida na escritura da propriedade e em mapas apresentados pelo proprietário. Todos os azimutes e distâncias, área e perímetro foram calculados no plano de projeção UTM.

Art. 3º A RPPN Samuel Nobre será administrada por João Batista Pereira Nobre.

Parágrafo único. O administrador referido no caput será responsável pelo cumprimento das exigências contidas na Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e no Decreto nº 5.746, de 05 de abril de 2006.

Art. 4º As condutas e atividades lesivas à área reconhecida como RPPN SAMUEL NOBRE sujeitarão os infratores às sanções cabíveis previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e no Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO RICARDO VIZENTIN

**PORTARIA Nº 24, DE 6 DE MARÇO DE 2014**

Cria a Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN NATURA MATER.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - INSTITUTO CHICO MENDES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 21, inciso VII, do Anexo I da Estrutura Regimental aprovada pelo Decreto nº 7.515, de 08 de julho de 2011, publicado no Diário Oficial da União do dia subsequente e pela Portaria nº 304, de 28 de março de 2012, da Ministra de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, publicada no Diário Oficial da União de 29 de março de 2012;

Considerando o disposto no art. 21 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza; no Decreto nº 4.340, de 22 de agosto de 2002, que o regulamenta; no Decreto nº 5.746, de 05 de abril de 2006, que regulamenta a categoria de unidade de conservação de uso sustentável, Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN; e na Instrução Normativa ICMBio nº 07, de 17 de dezembro de 2009; e,

Considerando as proposições apresentadas no Processo ICM-Bio/MMA nº 02070.000534/2013-61, resolve:

Art. 1º Fica criada a Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN NATURA MATER, de interesse público e em caráter de perpetuidade, em parte do imóvel denominado Sítio Junco, situado no Município de Rio de Contas, no estado da Bahia, matriculado no registro de imóveis da comarca de Rio de Contas/BA, sob a matrícula nº. 3.996, registro número 1 do livro de registro geral nº 2, em 19 de agosto de 2010.

Art. 2º A RPPN Natura Mater tem área total de 41,57 ha (Quarenta e um hectares, cinquenta e sete ares), dividida em dois fragmentos dentro do imóvel referido no art. 1º.

§1º Área 01 - inicia-se a descrição do perímetro no vértice EYG-O-0556, de coordenadas N 8.502.525,30 e E 187.720,06, situado no limite do Sítio Junco de propriedade de JORGE ANTÔNIO CUNHA VEIGA SÁ com o limite da faixa de domínio da ESTRADA VICINAL, que liga a ESTRADA MUNICIPAL RIO DE CONTAS/BRUMADINHO às propriedades vizinhas; deste, segue confrontando com o limite da faixa de domínio da referida ESTRADA VICINAL com os seguintes azimutes e distâncias: 224°25'16" - 94,87m, até o vértice EYG-O-0557, de coordenadas N 8.502.457,54 e E 187.653,66; 258°50'58" - 40,98m, até o vértice EYG-O-0558, de coordenadas N 8.502.449,62 e E 187.613,46; 243°32'04" - 162,59m, até o vértice EYG-O-0559, de coordenadas N 8.502.377,16 e E 187.467,90; 308°43'58" - 27,78m, até o vértice EYG-O-0560, de coordenadas N 8.502.394,54 e E 187.446,23; 237°12'35" - 87,86m, até o vértice EYG-O-0561, de coordenadas N 8.502.346,95 e E 187.372,37; 213°37'37" - 40,68m, até o vértice EYG-O-0562, de coordenadas N 8.502.313,08 e E 187.349,84; 264°52'24" - 25,08m, até o vértice EYG-O-0563, de coordenadas N 8.502.310,84 e E 187.324,86; 257°33'14" - 68,75m, até o vértice EYG-O-0564, de coordenadas N 8.502.296,02 e E 187.257,72; 216°21'58" - 21,84m, até o vértice EYG-O-0565, de coordenadas N 8.502.278,43 e E 187.244,77; 267°33'14" - 21,62m, até o vértice EYG-O-0566, de coordenadas N 8.502.277,51 e E 187.223,17; 239°48'24" - 30,51m, até o vértice EYG-O-0567, de coordenadas N 8.502.262,17 e E 187.196,80; 256°12'54" - 114,06m, até o vértice EYG-O-0568, de coordenadas N 8.502.234,99 e E 187.086,03; 283°29'15" - 16,95m, até o vértice EYG-O-0569, de coordenadas N 8.502.238,94 e E 187.069,55; 262°13'22" - 51,86m, até o vértice EYG-O-0570, de coordenadas N 8.502.231,92 e E 187.018,17; 225°22'45" - 59,95m, até o vértice EYG-O-0571, de coordenadas N 8.502.189,81 e E 186.975,49, situado no limite da faixa de domínio da ESTRADA VICINAL, que liga a ESTRADA MUNICIPAL RIO DE CONTAS/BRUMADINHO às propriedades vizinhas, com o limite do Sítio Junco de propriedade de JORGE ANTÔNIO CUNHA VEIGA SÁ, deste segue confrontando com o referido Sítio Junco com os seguintes azimutes e distâncias: 20°43'43" - 18,05m, até o vértice EYG-P-0544, de coordenadas N 8.502.206,69 e E 186.981,88; 35°22'40" - 35,92m, até o vértice EYG-P-0543, de coordenadas N 8.502.235,98 e E 187.002,68; 42°34'03" - 131,36m, até o vértice EYG-P-0541, de coordenadas N 8.502.332,72 e E 187.091,54; 39°54'34" - 338,84m, até o vértice EYG-P-0540, de coordenadas N 8.502.592,63 e E 187.308,93; 58°38'41" - 16,89m, até o vértice EYG-P-0539, de coordenadas N 8.502.601,42 e E 187.323,35; 95°53'51" - 136,04m, até o vértice EYG-P-0542, de coordenadas N 8.502.587,45 e E 187.458,67; 125°10'03" - 39,38m, até o vértice EYG-P-0537, de coordenadas N 8.502.564,76 e E 187.490,87; 98°21'27" - 30,35m, até o vértice EYG-P-0536, de coordenadas N 8.502.560,35 e E 187.520,89; 117°17'40" - 39,70m, até o vértice EYG-P-0460, de coordenadas N 8.502.542,15 e E 187.556,17; 136°47'44" - 19,93m, até o vértice

EYG-P-0535, de coordenadas N 8.502.527,62 e E 187.569,82; 108°56'01" - 28,48m, até o vértice EYG-P-0534, de coordenadas N 8.502.518,38 e E 187.596,76; 84°45'05" - 46,44m, até o vértice EYG-P-0533, de coordenadas N 8.502.522,63 e E 187.643,00; 91°44'02" - 15,30m, até o vértice EYG-P-0532, de coordenadas N 8.502.522,16 e E 187.658,30; 75°12'48" - 31,94m, até o vértice EYG-P-0531, de coordenadas N 8.502.530,31 e E 187.689,18; 88°17'19" - 16,74m, até o vértice EYG-P-0530, de coordenadas N 8.502.530,81 e E 187.705,92; 111°19'09" - 15,18m, até o vértice EYG-O-0556, de coordenadas N 8.502.525,30 e E 187.720,06, vértice inicial da descrição deste perímetro. Datum: WGS 84, Projeção UTM e Fuso 24.

§2º Área 02 - inicia-se a descrição deste perímetro no vértice EYG-M-0484, de coordenadas N 8.502.514,02m e E 188.046,35m, situado no limite da faixa de domínio da ESTRADA MUNICIPAL que liga RIO DE CONTAS ao Povoado do BRUMADINHO, com o limite do Sítio Junco, de propriedade de MARIA APARECIDA PEREIRA, matrícula nº 3.809, Código INCRA nº 950.076.172.715-5; deste, segue confrontando com o Sítio Junco, matrícula nº 3.809, com o azimute de 236°22'23" e distância de 1.368,63m, até o vértice EYG-M-0575 de coordenadas N 8.501.756,10m e E 186.906,74m, situado no limite do Sítio Junco, matrícula nº 3.809, com o limite do Sítio Ave Natura, de propriedade de JORGE ANTÔNIO CUNHA VEIGA SÁ e MARIA APARECIDA PEREIRA, matrícula nº 3.190, Código INCRA nº 306.226.016.969-1; deste, segue confrontando com o Sítio Ave Natura, matrícula nº 3.190, com o azimute de 316°22'06" e distância de 224,11m, até o vértice EYG-M-0600 de coordenadas N 8.501.918,31m e E 186.752,10m; situado no limite do Sítio Ave Natura com o limite da faixa de domínio da ESTRADA VICINAL, que liga a ESTRADA MUNICIPAL RIO DE CONTAS/BRUMADINHO às propriedades vizinhas; deste, segue confrontando com o limite da faixa de domínio da referida ESTRADA VICINAL com os seguintes azimutes e distâncias: 338°52'41" - 17,95m, até o vértice EYG-O-0514, de coordenadas N 8.501.935,05 e E 186.745,63; 50°05'57" - 23,98m, até o vértice EYG-O-0515, de coordenadas N 8.501.950,43 e E 186.764,03; 349°38'26" - 27,19m, até o vértice EYG-O-0516, de coordenadas N 8.501.977,18 e E 186.759,14; 25°07'37" - 13,82m, até o vértice EYG-O-0517, de coordenadas N 8.501.989,69 e E 186.765,01; 52°39'27" - 34,97m, até o vértice EYG-O-0518, de coordenadas N 8.502.010,90 e E 186.792,81; 76°14'53" - 47,39m, até o vértice EYG-O-0519, de coordenadas N 8.502.022,17 e E 186.838,84; 35°43'45" - 65,41m, até o vértice EYG-O-0520, de coordenadas N 8.502.075,27 e E 186.877,03; 54°56'06" - 34,78m, até o vértice EYG-O-0521, de coordenadas N 8.502.095,25 e E 186.905,50; 22°36'39" - 68,85m, até o vértice EYG-O-0522, de coordenadas N 8.502.158,80 e E= 186.931,97; 48°40'15" - 30,19m, até o vértice EYG-O-0523, de coordenadas N 8.502.178,74 e E 186.954,64; 76°45'09" - 24,61m, até o vértice EYG-O-0524, de coordenadas N 8.502.184,38 e E 186.978,59; 45°19'43" - 59,56m, até o vértice EYG-O-0525, de coordenadas N 8.502.226,25 e E 187.020,94; 82°13'22" - 48,75m, até o vértice EYG-O-0526, de coordenadas N 8.502.232,84 e E 187.069,24; 103°29'15" - 17,18m, até o vértice EYG-O-0527, de coordenadas N 8.502.228,84 e E 187.085,95; 76°13'45" - 116,38m, até o vértice EYG-O-0528, de coordenadas N 8.502.256,54 e E 187.198,98; 60°02'10" - 30,13m, até o vértice EYG-O-0529, de coordenadas N 8.502.271,59 e E 187.225,08; 87°33'14" - 21,68m, até o vértice EYG-O-0530, de coordenadas N 8.502.272,51 e E 187.246,74; 37°32'37" - 22,79m, até o vértice EYG-O-0531, de coordenadas N 8.502.290,59 e E 187.260,63; 77°36'09" - 66,20m, até o vértice EYG-O-0532, de coordenadas N 8.502.304,80 e E 187.325,29; 83°08'45" - 28,66m, até o vértice EYG-O-0533, de coordenadas N 8.502.308,22 e E 187.353,74; 33°44'29" - 41,88m, até o vértice EYG-O-0534, de coordenadas N 8.502.343,05 e E 187.377,01; 56°10'44" - 81,16m, até o vértice EYG-O-0535, de coordenadas N 8.502.388,22 e E 187.444,43; 125°41'14" - 29,80m, até o vértice EYG-O-0536, de coordenadas N 8.502.370,84 e E 187.468,64; 63°32'10" - 164,05m, até o vértice EYG-O-0537, de coordenadas N 8.502.443,94 e E 187.615,49; 78°59'36" - 41,47m, até o vértice EYG-O-0538, de coordenadas N 8.502.451,86 e E 187.656,20; 44°32'26" - 97,42m, até o vértice EYG-O-0539, de coordenadas N 8.502.521,29 e E 187.724,53; 51°13'32" - 33,21m, até o vértice EYG-O-0540, de coordenadas N 8.502.542,09 e E 187.750,42; 91°40'30" - 38,35m, até o vértice EYG-O-0541, de coordenadas N 8.502.540,97 e E 187.788,75; 109°55'16" - 37,84m, até o vértice EYG-O-0542, de coordenadas N 8.502.528,08 e E 187.824,33; 76°58'53" - 59,66m, até o vértice EYG-O-0543, de coordenadas N 8.502.541,52 e E 187.882,45; 95°40'07" - 17,22m, até o vértice EYG-O-0544, de coordenadas N 8.502.539,82 e E 187.899,59; 116°50'08" - 39,44m, até o vértice EYG-O-0545, de coordenadas N 8.502.522,01 e E 187.934,79; 91°18'58" - 25,37m, até o vértice EYG-O-0546, de coordenadas N 8.502.521,43 e E 187.960,15; 105°51'59" - 58,26m, até o vértice EYG-O-0547, de coordenadas N 8.502.505,50 e E 188.016,19; 74°13'10" - 31,34m, até o início desta descrição, no vértice EYG-M-0484, de coordenadas N 8.502.514,02m e E 188.046,35m, situado no limite da faixa de domínio da ESTRADA MUNICIPAL que liga RIO DE CONTAS ao Povoado do BRUMADINHO, com o limite do Sítio Junco, de propriedade de MARIA APARECIDA PEREIRA, Matrícula nº 3.809, vértice inicial da descrição deste perímetro. Datum: WGS 84, Projeção UTM e Fuso 24.

Art. 3º A RPPN Natura Mater será administrada por Jorge Antônio Cunha Veiga Sá.

Parágrafo único. O administrador referido no caput será responsável pelo cumprimento das exigências contidas na Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e no Decreto nº 5.746, de 05 de abril de 2006.



Art. 4º As condutas e atividades lesivas à área reconhecida como RPPN NATURA MATER sujeitarão os infratores às sanções cabíveis previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e no Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO RICARDO VIZENTIN

### SERVIÇO FLORESTAL BRASILEIRO CONSELHO DIRETOR

#### RESOLUÇÃO Nº 24, DE 6 DE MARÇO DE 2014

Estabelece diretrizes técnicas para elaboração e apresentação do Plano de Proteção Florestal para áreas sob concessão florestal federal.

O CONSELHO DIRETOR DO SERVIÇO FLORESTAL BRASILEIRO, no uso das suas atribuições que lhe confere o art. 56 da Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006, que dispõe sobre a Gestão de Públicas; e

Considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos mínimos e de padronizar critérios para elaboração e implantação do Plano de Proteção Florestal para áreas sob concessão florestal federal, com fundamento nos arts. 2º, inciso I, e 53, incisos II, VI e VIII da Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006, e arts. 44, incisos I, alínea a, item 7, e II, alínea a, item 4, e 52, inciso IV, do Decreto nº 6.063, de 20 de março de 2007;

Considerando as disposições contidas na Instrução Normativa do Ministério do Meio Ambiente - MMA nº 5 de 11 de dezembro de 2006 e na Norma de Execução do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama nº 1 de 24 de abril de 2007, e;

Considerando o disposto no Processo nº 02209.002014/2014-61 do Serviço Florestal Brasileiro, resolve:

Art.1º Estabelecer diretrizes técnicas para elaboração e apresentação do Plano de Proteção Florestal - (PPF) para florestas públicas federais sob concessão florestal consonantes com o Plano de Manejo da Unidade de Conservação (PMUC) na qual a Unidade de Manejo Florestal (UMF) esta inserida, quando couber.

Art. 2º Para os fins dispostos nesta Resolução, entende-se por:

I - plano de proteção florestal - PPF: documento técnico que contém diretrizes para a proteção da floresta contra incêndios, invasões, desmatamentos, explorações ilegais, garimpo, caça e pesca e outros ilícitos ou ameaças à integridade das florestas públicas federais sob concessão florestal, e;

II - relatório de eventos - RE: documento a ser entregue ao Serviço Florestal Brasileiro (SFB) contendo descrição da resposta ou das providências adotadas pra conter eventos de incêndio, invasões, desmatamentos, explorações ilegais, garimpo, caça e pesca e outros ilícitos ou ameaças à integridade das florestas públicas federais sob concessão florestal.

Art. 3º O PPF para áreas sob concessão florestal federal tem o objetivo de definir estratégias e ações necessárias à prevenção, controle e mitigação das ameaças, pressões e riscos que possam causar danos, tanto aos atributos naturais quanto à segurança dos funcionários, servidores e visitantes, além de realizar a identificação das áreas da UMF susceptíveis a incêndios e invasões.

§ 1º O PPF deve estar em conformidade com as informações relacionadas à proteção da floresta descritas no PMFS aprovado pelo órgão ambiental competente e deverá ser submetido à aprovação pelo SFB em até seis meses após a aprovação do PMFS ou em até seis meses após a entrada em vigor desta Resolução para os contratos vigentes.

§ 2º A elaboração do PPF deve seguir a Instrução Normativa do MMA nº 05, de 11 de dezembro de 2006, a Norma de Execução do Ibama nº 01, de 24 de abril de 2007, ou normativas supervenientes, o PMUC, quando couber, e os procedimentos descritos nesta Resolução.

Art. 4º O PPF deverá ser elaborado de acordo com a estrutura e orientações constantes do Anexo I.

Parágrafo único. O diagnóstico dos riscos, pressões e ameaças sobre a UMF indicará quais as medidas constantes do Anexo I deverão ser implementadas, justificando aquelas não adotadas.

Art 5º As normas de controle de acesso e circulação de pessoas e veículos na UMF deverão ser explicitadas no PPF.

Art.6º O concessionário florestal deverá apresentar ao SFB relatório de eventos em até 15 dias após o término das ações de resposta a eventos de incêndio, invasões, desmatamentos, explorações ilegais e outros ilícitos ou ameaças à integridade das florestas públicas federais sob concessão florestal.

Parágrafo único. O relatório de eventos a que se refere o caput desse artigo deverá seguir as especificações contidas no Anexo II desta Resolução.

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

MARCUS VINICIUS DA SILVA ALVES  
Diretor-Geral  
Substituto

#### ANEXO I

#### DIRETRIZES TÉCNICAS PARA APRESENTAÇÃO DO PLANO DE PROTEÇÃO FLORESTAL PARA ÁREAS SOB CONCESSÃO FLORESTAL FEDERAL

1. CAPA  
Contendo título: Plano de Proteção Florestal da Unidade de Manejo Florestal (Nº) da Floresta Pública (NOME)

2. IDENTIFICAÇÃO DA UNIDADE DE MANEJO  
Nesta seção, deverão constar as seguintes informações básicas sobre UMF:

a) identificação do lote de concessão, da Unidade de Manejo (UMF), da Floresta Pública (nome);  
b) nome, endereço completo, telefone, email e fax do representante legal da UMF;  
c) nome, endereço completo, telefone, email e fax do Responsável Técnico da UMF;  
d) nome, endereço completo, telefone, email e fax do responsável em caso de emergência.

3. DIAGNÓSTICO DOS RISCOS, PRESSÕES E AMEAÇAS SOBRE A UMF.

No diagnóstico são identificados quais os riscos, pressões e ameaças que ocorrem sobre a área.

Elaborar um quadro resumo relacionando os Riscos, Pressões e Ameaças descrevendo-os e localizando-os em um mapa de risco.

a) R para Riscos: Áreas ou situações que possam colocar em risco os recursos naturais;

b) P para Pressões: Atividades que causam impacto negativo no interior da Unidade de Manejo Florestal realizados por terceiros;

c) A para Ameaças: atividades capazes de causar impacto negativo na UMF, geralmente proveniente do entorno.

Elaborar mapa para UMF representando toda sua área e contendo:

a) tipo da floresta;

b) estradas e caminhos;

c) linhas de combate a incêndios (aceiros);

d) características topográficas (curvas de nível indicando o comportamento do fogo);

e) fontes de água;

f) instalações (casas isoladas, povoados, depósitos de máquinas, acampamentos etc.);

g) terrenos vizinhos (cultura agrícola, povoados, estradas, rios, etc);

h) pontos mais susceptíveis à invasão e a sua classificação quanto ao risco (baixo, médio e alto).

4. NORMAS DE CONTROLE DE ACESSO E CIRCULAÇÃO DE PESSOAS E VEÍCULOS NA UMF

Deverão ser apresentados critérios e procedimentos relativos ao controle de acesso de pessoas e veículos na UMF. Considerar que todas as pessoas e veículos que acessarem à UMF deverão ter entrada e saída registradas.

5. PLANEJAMENTO E EXECUÇÃO DA PROTEÇÃO FLORESTAL

O PPF deverá apresentar o seguinte conteúdo mínimo:

5.1 Medidas de prevenção e controle de incêndios:

5.1.1 Brigada de incêndios:  
A) indicar os treinamentos e cursos que serão realizados para formação de brigadistas;

B) definir estrutura organizacional de resposta a incêndios;

a) indicar local para Base Central de Operações, responsável pela coordenação das medidas de vigilância e combate aos incêndios;

5.1.2 Construção e manutenção de infraestrutura e aceiros:

a) indicar qual a infraestrutura a ser implantada para prevenção de incêndios florestais (aceiros, cercas, portões nas vias de acesso, torres contra incêndio, depósito, etc.) , bem como sua localização e especificações (largura dos aceiros, altura das torres, área dos depósitos, etc.);

b) indicar o plano de manutenção dos aceiros, quando for o caso;

5.1.3 Aquisição e manutenção de equipamentos de combate a incêndio:

a) indicar os equipamentos existentes ou que serão adquiridos para combate a incêndios florestais (abafador, bomba costal, lâmina de trator, grade aradora, tanque pipa, etc.);

b) indicar o plano de manutenção dos equipamentos.

5.1.4 Procedimentos operacionais de monitoramento e resposta ao fogo contendo:

a) tipo de vigilância a ser utilizada: fixa, móvel, ou ambos;

b) procedimentos para monitoramento de focos de incêndio;

c) procedimentos para alerta de incêndios florestais;

d) equipamentos e materiais de combate;

e) procedimentos para contenção e controle de incêndios;

f) procedimentos para proteção e socorro de funcionários ou visitantes da UMF em casos de incêndios;

g) procedimentos pós-extinção de fogo;

5.2 Medidas preventivas para manipulação de inflamáveis:  
Procedimentos e medidas preventivas para a manipulação de inflamáveis;

5.3 Medidas de prevenção e controle contra invasões:  
Procedimentos para alerta e controle de invasões à UMF contendo:

a) estrutura organizacional de resposta contra invasões;

b) tipo de vigilância a ser utilizada: fixa, móvel, ou ambos;

c) procedimentos para vigilância e alerta contra invasões;  
d) medidas preventivas contra potenciais invasões;  
e) procedimentos para contenção e controle de invasões;  
f) procedimentos para proteção e socorro de funcionários ou visitantes da UMF em casos de invasões;

g) comunicação da invasão aos órgãos competentes.

6. PROGRAMA DE INTERAÇÃO SOCIOAMBIENTAL COM A COMUNIDADE DO ENTORNO E PROPRIETÁRIOS CONFRONTANTES DE ÁREAS SOB CONCESSÃO FLORESTAL FEDERAL

O PPF deverá apresentar os seguintes programas:

6.1 Programa de sensibilização:

Descrever as medidas adotadas para sensibilizar os moradores das comunidades do entorno e proprietários confrontantes da UMF sobre a importância da concessão florestal, do manejo florestal sustentável e da proteção da floresta contra incêndios, roubo de madeira, garimpo, caça ilegal e demais ilícitos que possam causar alguma ameaça ou dano à integridade da floresta;

6.1.2 Descrever as medidas a serem tomadas para orientar os moradores das comunidades do entorno e proprietários confrontantes da UMF quanto aos procedimentos a serem adotados no caso de observações de eventos de incêndio, invasão ou outras atividades ilícitas que possam causar alguma ameaça ou dano a integridade da floresta;

6.2 Programa de capacitação:

Descrever as medidas a serem realizadas para formar multiplicadores para atuarem nas ações de sensibilização sobre a importância da proteção da floresta.

7. CRONOGRAMA DE IMPLEMENTAÇÃO DO PPF

Apresentar cronograma de implementação de cada uma das medidas previstas no PPF.

8. LISTA DE CONTATOS

Quanto à lista de contatos, o PPF deverá conter:

a) lista de contatos contendo minimamente: empresa concessionária, Serviço Florestal Brasileiro, ICMBio, Ibama, Polícia Ambiental, Corpo de Bombeiro, Pronto Socorro e Hospital, FUNAI, INCRA, Polícia Federal, Oema, Ministério Público Federal, Ministério Público Estadual;

b) lista de contatos na Base Central de Operações.

#### ANEXO II

#### RELATÓRIO DE EVENTOS: INFORMAÇÕES MÍNIMAS PARA APRESENTAÇÃO DE INCIDENTES EM ÁREAS SOB CONCESSÃO FLORESTAL FEDERAL

#### IDENTIFICAÇÃO DA UNIDADE DE MANEJO

Nome da Floresta Pública

Nome do Concessionário

Nº da UMF

DESCRÇÃO DO INCIDENTE

Incêndio / Invasão / Outra atividade ilícita dentro da UMF

Data e hora da primeira observação

Localização geográfica do incidente ocorrido/observado:

Causa provável do incidente ocorrido/observado

AÇÕES DE CONTROLE/MITIGAÇÃO

Acionado Plano de Proteção Florestal / Outras providências / Sem evidência de ação ou providência até o momento.

AÇÕES DE REVISÃO DO PLANO

Avaliar a necessidade de revisão do PPF visando a implementação de ações corretivas a partir da análise das causas do evento.

ÓRGÃOS/ENTIDADES PÚBLICAS CONTACTADAS

Serviço Florestal Brasileiro / ICMBio / IBAMA / Polícia ambiental / Corpo de Bombeiro / Pronto Socorro e Hospital / FUNAI / INCRA / Polícia Federal / Ministério Público Federal / Ministério Público Estadual / Outra

Data e hora da comunicação:

IDENTIFICAÇÃO DO COMUNICANTE

Nome completo

Cargo/emprego/função na instalação

OUTRAS INFORMAÇÕES PERTINENTES





## Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão

### SECRETARIA EXECUTIVA DEPARTAMENTO DE COORDENAÇÃO E GOVERNANÇA DAS EMPRESAS ESTATAIS PORTARIA Nº 8, DE 5 DE MARÇO DE 2014

Estabelece procedimentos e prazos para solicitação de alterações do Orçamento de Investimento, no exercício de 2014, e dá outras providências.

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE COORDENAÇÃO E GOVERNANÇA DAS EMPRESAS ESTATAIS DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso das atribuições estabelecidas no art. 8º do Anexo I ao Decreto nº 8.189, de 21 de janeiro de 2014, e tendo em vista o disposto nos arts. 38 a 43 e 46 a 48 da Lei nº 12.919, de 24 de dezembro de 2013 (LDO 2014), e no art. 7º da Lei nº 12.952, de 20 de janeiro de 2014 (LOA 2014), resolve:

Art. 1º As solicitações de alterações do Orçamento de Investimento das empresas estatais federais para 2014, inclusive as de fontes de financiamento, serão regidas pela presente Portaria.

Art. 2º Os créditos adicionais ao Orçamento de Investimento deverão observar o disposto no art. 7º da Lei nº 12.952, de 2014, e independentemente da origem da fonte utilizada para viabilizá-los, serão classificados nas seguintes espécies:

I - suplementares, os destinados à alteração de despesa de subtítulo constante da Lei Orçamentária Anual;

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não há dotação na Lei Orçamentária Anual; e

III - extraordinários, os destinados ao atendimento de despesas imprevisíveis e urgentes.

§ 1º Cada projeto de lei deverá restringir-se a uma espécie única de crédito adicional, conforme estabelecido no § 1º do art. 39 da LDO 2014.

§ 2º Os créditos extraordinários serão abertos por meio de Medidas Provisórias, observadas as restrições constitucionais, sendo vedada a criação de novo código e título para ação já existente na Lei Orçamentária Anual.

Art. 3º A abertura de créditos adicionais deverá ser solicitada pela empresa estatal mediante inserção dos pertinentes dados exclusivamente no Sistema Integrado de Planejamento e Orçamento - SIOP, de acordo com a "Tabela de Tipos de Alterações Orçamentárias" constante do Anexo a esta Portaria.

§ 1º A proposta de abertura de créditos deverá ser encaminhada ao Departamento de Coordenação e Governança das Empresas Estatais - DEST por intermédio do ministério supervisor, acompanhada das pertinentes justificativas e da comprovação de que será mantida pela empresa solicitante a meta de resultado primário fixada no Anexo II ao Decreto nº 8.159, de 18 de dezembro de 2013, observado o disposto no § 1º do art. 2º da Lei nº 12.919, de 24 de dezembro de 2013, de acordo com os seguintes prazos:

I - até o dia 16 de setembro de 2014, os créditos suplementares e especiais que dependam de autorização legislativa; e

II - até 20 de novembro de 2014, os créditos suplementares de competência do Poder Executivo autorizados no art. 7º da Lei nº 12.952, de 2014, e no art. 47 da Lei nº 12.919, de 2013.

§ 2º Na hipótese de a abertura de crédito contemplar cancelamento de dotações aprovadas para outras ações, a empresa deverá encaminhar informações sobre os efeitos das respectivas alterações no seu desempenho no exercício de 2014.

§ 3º As propostas de abertura de créditos, que tenham fontes de financiamento oriundas de repasses da União em exercícios anteriores ou inscritos em "Restos a Pagar", devem indicar os instrumentos legais que destinaram os respectivos recursos nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.

§ 4º A empresa proponente de créditos adicionais deverá comunicar imediatamente ao DEST o número do respectivo pedido gerado pelo SIOP, por meio do endereço eletrônico dest.cgo@planejamento.gov.br

Art. 4º As empresas poderão solicitar, até 20 de novembro de 2014, nos termos do inciso II do § 1º do art. 38 da Lei nº 12.919, de 2013, modificação no que se refere a:

I - fontes de financiamento;

II - identificadores de resultado primário; e

III - títulos das ações e subtítulos, desde que constatado erro de ordem técnica ou legal.

Parágrafo único. As solicitações deverão ser feitas por intermédio do ministério supervisor, acompanhada das pertinentes justificativas.

Art. 5º As metas físicas relativas aos projetos constantes de créditos adicionais deverão ser informadas ou atualizadas a cada solicitação de crédito especial ou suplementar.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MURILO FRANCISCO BARELLA

#### ANEXO

#### TABELA DE TIPOS DE ALTERAÇÕES DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO

##### I - CRÉDITOS PREVIAMENTE AUTORIZADOS NA LOA/2014 E/OU NA LDO/2014, DEPENDENTES DE ATOS DO PODER EXECUTIVO

Tipo	Descrição	Fontes de Recursos	Base Legal	Autorização
100	Suplementação de subtítulos de projetos ou atividades até o limite de 30% do respectivo valor constante da Lei nº 12.952 de 20 de janeiro de 2014 (LOA-2014).	Anulação de dotações de outros subtítulos, constantes da LOA-2014 da mesma empresa, ou geração adicional de recursos ou aporte de recursos da empresa controladora.	LOA/2014, art. 7º, inciso I.	Decreto do Poder Executivo.
118	Suplementação de subtítulos constantes da LOA-2014, identificadas com RP 3 ou RP 5 (Programa de Aceleração do Crescimento - PAC) no momento da abertura do crédito suplementar.	Anulação de dotações de subtítulos constantes da LOA-2014, identificadas com RP 3 ou RP 5 (PAC) no momento da abertura do crédito suplementar ou geração adicional de recursos.	LOA-2014, art. 7º, inciso IV	Decreto do Poder Executivo.
150	Saldo de Exercícios Anteriores ou inscritos em restos a pagar para atender despesas relativas a ações em execução no exercício de 2014.	Saldo de recursos do Tesouro Nacional repassados em exercícios anteriores ou inscritos em restos a pagar no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.	LOA/2014, art. 7º, inciso II	Decreto do Poder Executivo.
199	Adequação no Orçamento de Investimento decorrentes da abertura de créditos suplementares ou especiais aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.	Abertura de créditos suplementares ou especiais aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.	LOA/2014, art. 7º, inciso III.	Decreto do Poder Executivo.
300	Reabertura dos créditos especiais.	Reabertos nos limites de seus saldos, conforme disposto §2º do art. 167 da Constituição.	LDO/2014, art. 46, § 1º	Decreto do Poder Executivo.
310	Saldo de Exercícios Anteriores ou inscritos em restos a pagar para o atendimento de despesas relativas a ações em execução no exercício de 2013 e não contempladas na LOA/2014.	Saldo de recursos do Tesouro Nacional repassados em exercícios anteriores ou inscritos em restos a pagar no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.	LDO/2014, art. 47	Decreto do Poder Executivo.
350	Reabertura dos créditos extraordinários.	Reabertos nos limites de seus saldos, conforme disposto §2º do art. 167 da Constituição.	LDO/2014, art. 46, § 1º	Decreto do Poder Executivo.

##### II - CRÉDITOS ADICIONAIS DEPENDENTES DE AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA

Tipo	Descrição	Fontes de Recursos	Base Legal	Autorização
120	Suplementação de subtítulos de projetos ou atividades acima dos limites autorizados na LOA/2014.	a) geração adicional de recursos; e/ou	LDO/2014, art. 39	Lei de abertura de créditos suplementares ou especiais.
200	Inclusão de categoria de programação não contemplada na LOA/2014.	b) anulação de dotações orçamentárias.		

##### III - CRÉDITOS EXTRAORDINÁRIOS

Tipo	Descrição	Fontes de Recursos	Base Legal	Autorização
500	Atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública.	Quaisquer fontes de recursos.	Art. 167, § 3º, combinado com o art. 62, ambos da Constituição Federal.	Medida Provisória.

##### IV - OUTRAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Tipo	Descrição	Fontes de Recursos	Base Legal	Autorização
600	Remanejamento de Fonte de Financiamento entre Naturezas de Receitas.	Remanejamento, em razão da ocorrência de novos eventos que alterem a origem dos recursos inicialmente programados.	LDO-2014, art. 38, § 1º inciso II, alínea "a"	Portaria do Departamento de Coordenação e Governança das Empresas Estatais.
700	Alteração do Identificador de Resultado Primário, mantendo-se os demais atributos da programação.	Alteração do Identificador de Resultado Primário, mantendo-se os demais atributos da programação.	LDO-2014, art. 38, § 1º inciso II, alínea "a"	Portaria do Departamento de Coordenação e Governança das Empresas Estatais.
710	Alteração dos títulos das ações e subtítulos, desde que constatado erro de ordem técnica ou legal.	Alteração de títulos das ações e subtítulos, mantendo-se os demais atributos da programação.	LDO-2014, art. 38, § 1º inciso II, alínea "b"	Portaria do Departamento de Coordenação e Governança das Empresas Estatais.
920	Transposição de dotações orçamentárias de uma empresa para outra em decorrência de transformação ou incorporação (DE/ PARA).	Saldo de dotações orçamentárias da empresa estatal transformada ou incorporada.	LDO/2014, art. 48, ou lei específica.	Decreto do Poder Executivo.

### SECRETARIA DE ORÇAMENTO FEDERAL

#### PORTARIA Nº 19, DE 6 DE MARÇO DE 2014

Institui o VII Prêmio SOF de Monografias.

O SECRETÁRIO DE ORÇAMENTO FEDERAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no parágrafo único da Portaria/MP nº 91, de 3 de março de 2010, resolve:

Art. 1º Instituir o VII Prêmio SOF de Monografias - 2014, com a finalidade de estimular a pesquisa e a elaboração de monografias na área de Orçamento Público, conforme regulamento a ser publicado no sítio eletrônico da Escola de Administração Fazendária ([www.esaf.fazenda.gov.br](http://www.esaf.fazenda.gov.br)).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ROBERTO FERNANDES JÚNIOR

**Ministério do Trabalho e Emprego****GABINETE DO MINISTRO  
COORDENAÇÃO-GERAL DE IMIGRAÇÃO****DESPACHOS DO COORDENADOR-GERAL**  
Em 6 de março de 2014

O Coordenador-Geral de Imigração, no uso de suas atribuições, deferiu os seguintes pedidos de autorização de trabalho, constantes do(s) ofício(s) ao MRE nº 0090/2014 de 17/02/2014, 0091/2014 de 18/02/2014, 0093/2014 de 19/02/2014, 0096/2014 de 20/02/2014, 0099/2014 de 24/02/2014, 0104/2014 de 26/02/2014, 0106/2014 de 27/02/2014, 0111/2014 de 28/02/2014 e 0112/2014 de 05/03/2014, respectivamente:

Temporário - Com Contrato - RN 01 - Resolução Normativa, de 05/05/1997:

Processo: 46880000040201406 Empresa: ASSOCIACAO ANTONIO VIEIRA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JOHN HEBERT BOLENDER Passaporte: 214347024.

Temporário - Com Contrato - RN 76 - Resolução Normativa, de 03/05/2007:

Processo: 46094002375201417 Empresa: ASSOCIACAO CULTURAL BENEFICENTE DESPORTIVA RIO CLARO Prazo: 6 Mês(es) Estrangeiro: NAFIS GRADDIE RICKS Passaporte: 478348895, Processo: 46094002377201414 Empresa: TOMBENSE FUTEBOL CLUBE Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ANDRES FABRICIO ROMERO Passaporte: AAA593969, Processo: 46094002378201451 Empresa: TOMBENSE FUTEBOL CLUBE Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MARIO ARSENIO SALDIVAR ROJAS Passaporte: 4586544.

Temporário - Com Contrato - RN 99 - Resolução Normativa, de 12/12/2012:

Processo: 47039000542201412 Empresa: SCHLUMBERGER SERVICOS DE PETROLEO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: VICENTE MORALES COLORADO Passaporte: 08150010348, Processo: 46215023880201309 Empresa: DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HORTIFRUTIGRANJEIROS CAMPO-LONGO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: LILIANA ISABEL GORJÃO RODRIGUES Passaporte: M487389, Empresa: 4609403639201376 Empresa: HOGA CONSTRUÇOES LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: PEDRO FILIPE PEREIRA AFONSO MESQUITA DE DEUS Passaporte: M813062, Processo: 46094036429201367 Empresa: PORTOS INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Antonio de Sousa e Silva Passaporte: M588677, Processo: 46094036867201325 Empresa: SEPCO1 CONSTRUÇOES DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ZUNJUN BO Passaporte: E 12900355, Processo: 46094036866201381 Empresa: SEPCO1 CONSTRUÇOES DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: BO QI Passaporte: G 39274371, Processo: 46094036860201311 Empresa: SEPCO1 CONSTRUÇOES DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MING-KUO NIU Passaporte: G 33635445, Processo: 46094036862201301 Empresa: SEPCO1 CONSTRUÇOES DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: XIANGBIAO LIN Passaporte: E 22784454, Processo: 46094036863201347 Empresa: SEPCO1 CONSTRUÇOES DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: XIANSHENG BAI Passaporte: E 00045692, Processo: 46094037694201362 Empresa: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ADROALDO LAZOURIANO MOREIRA BORGES Passaporte: CA0138796, Processo: 46094001346201438 Empresa: CENCOSUD BRASIL COMERCIAL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: BASTIAN BARNBECK Passaporte: C4YMT5VL, Processo: 46094000617201438 Empresa: TECHNIP BRASIL - ENGENHARIA, INSTALACOES E APOIO MARITIMO LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: EMANUELE ANDREUCCI Passaporte: AA3932007, Processo: 46094000616201493 Empresa: TECHNIP BRASIL - ENGENHARIA, INSTALACOES E APOIO MARITIMO LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: CHRISTIAN MASCIA Passaporte: AA1085367, Processo: 46094001418201447 Empresa: ECOVIX - ENGENHARIA CONSTRUÇOES OCEANICAS S/A Prazo: 24 Mês(es) Estrangeiro: FUMIO KURE Passaporte: TH0208876, Processo: 46094001166201456 Empresa: ECOVIX - ENGENHARIA CONSTRUÇOES OCEANICAS S/A Prazo: 24 Mês(es) Estrangeiro: TATSUO SHINO Passaporte: TR1028174, Processo: 46094001414201469 Empresa: ECOVIX - ENGENHARIA CONSTRUÇOES OCEANICAS S/A Prazo: 24 Mês(es) Estrangeiro: HIROSHI KOGA Passaporte: TR1100830, Processo: 46094001457201444 Empresa: LSL TRANSPORTES LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: TAKAMITSU HONDA Passaporte: TR1211921, Processo: 46094001312201443 Empresa: HONDA AUTOMOVEIS DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: KENICHI AITOKU Passaporte: TK8240081, Processo: 46094001425201449 Empresa: OI S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: PATRÍCIA MOURATO INÁCIO FALCÃO PONCE Passaporte: M884721, Processo: 46094001383201446 Empresa: INFRACOMERCE NEGOCIOS E SOLUCOES EM INTERNET LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Freddy Hermann Yimo Passaporte: 10CK87323, Processo: 46094001125201460 Empresa: EMPRESA CONSTRUTORA BRASIL SA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: GASPAR MARIA DE CASTELO BRANCO TEIXEIRA DE QUEIROZ Passaporte: L412879, Processo: 46094001164201467 Empresa: OI S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: DIOGO SANTANA MARQUES CHARTERS MONTEIRO Passaporte: M835135, Processo: 46094001444201475 Empresa: BRACO CONSTRUTORA LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JINHWAN KIM Passaporte: M

32588328, Processo: 46094001445201410 Empresa: BRACO CONSTRUTORA LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MOON KIM Passaporte: M 88250965, Processo: 46094001431201404 Empresa: PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: FILMON KIDANE Passaporte: NMB0FD3K7, Processo: 46094001316201421 Empresa: DONGYANG CONSTRUCTION DO BRASIL CONSTRUTORA LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JUNG HOON LEE Passaporte: M7 2.791.680, Processo: 46094001311201407 Empresa: HONDA AUTOMOVEIS DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Manabu Takimoto Passaporte: TH9299794, Processo: 46094001371201411 Empresa: ALLIANZ SEGUROS S/A Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: YANA KRASIMIROVA ATANASOVA Passaporte: 381872294, Processo: 46094001315201487 Empresa: DONGYANG CONSTRUCTION DO BRASIL CONSTRUTORA LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: HYUNG KYU SEO Passaporte: M0 0173270, Processo: 46094001596201478 Empresa: FLAMARION HENRIQUE BORGES LAYUNTA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JULIO CLEMENTE ORTIZ GINARTE Passaporte: I188922, Processo: 46094001155201476 Empresa: LEME ENGENHARIA LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Mathieu Gabriel Sauvage Passaporte: 11CT53888, Processo: 46094001429201427 Empresa: QUINTA DO MARQUES RESTAURANTE E LANCHES LTDA Prazo: 24 Mês(es) Estrangeiro: Filipe dos Santos Marques Passaporte: M 246238, Processo: 46094001367201453 Empresa: COSMA DO BRASIL PRODUTOS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA. Prazo: 24 Mês(es) Estrangeiro: PATRICIO JAVIER FACCHIN Passaporte: AAB101771, Processo: 47039000346201448 Empresa: GIAMMINOLA DO BRASIL LTDA. Prazo: 24 Mês(es) Estrangeiro: Andrea Bussolati Passaporte: YA3776635, Processo: 47039000403201499 Empresa: C S N CONSTRUÇOES E INCORPORACOES LTDA Prazo: 24 Mês(es) Estrangeiro: ANA SOFIA GONCALVES CALDEIRA Passaporte: L961443, Processo: 46094001492201463 Empresa: TOYO INK BRASIL LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: SHOICHI KAKIGI Passaporte: TL 0.002.490, Processo: 46094001493201416 Empresa: HITACHI AR CONDICIONADO DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ISAO YOKOSHIMA Passaporte: TH 6.253.399, Processo: 47039000384201409 Empresa: ACCIONA INFRAESTRUTURAS S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: DESEMPARATS BERNAL ORTEGA Passaporte: BB623255, Processo: 47039000396201425 Empresa: ROSSINI DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS E BORRACHAS LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: DANIEL HRISCU Passaporte: 051558240, Processo: 47039000411201435 Empresa: AIR CHINA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: WANG XIN Passaporte: PE0251861, Processo: 47039000493201418 Empresa: J. CORREIA CONSTRUCAO E INVESTIMENTOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: PEDRO MIGUEL DIAS MARQUES DOS SANTOS Passaporte: M852939, Processo: 47039000439201472 Empresa: LEROY MERLIN COMPANHIA BRASILEIRA DE BRICOLAGEM Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: HUBERT XAVIER MARIE MAGUIN Passaporte: 08AK23151, Processo: 47039000473201447 Empresa: PORTAGE CONFECOES E COMERCIO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: CARLOS ALBERTO DA SILVA VENTURA Passaporte: M349156, Processo: 46094001268201471 Empresa: INFINITE MONKEYS SERVICOS DE PLANEJAMENTO E ORGANIZACOES ADMINISTRATIVAS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: LUKE JAMES NORMAN Passaporte: 513215714, Processo: 47039000498201441 Empresa: FAURECIA AUTOMOTIVE DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: BERTRAND JEAN PIERRE DELESALLE Passaporte: 12CY62788, Processo: 47039000722201402 Empresa: POSCO ENGENHARIA E CONSTRUCAO DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MINSEOK KIM Passaporte: M35748531, Processo: 47039000723201449 Empresa: HONDA AUTOMOVEIS DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Toshiya Watabiki Passaporte: TR1109881, Processo: 47039000724201493 Empresa: WIPRO DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Radhaa Santhanam Passaporte: L4315524, Processo: 47039000732201430 Empresa: BANCO CITIBANK S A Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: RUBEN FRANCISCO BLANCO PUEYO Passaporte: AAD525246, Processo: 47039000734201429 Empresa: POSCO ENGENHARIA E CONSTRUCAO DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: CHANGSOO YOO Passaporte: M12905558, Processo: 47039000740201486 Empresa: SANOFI AVENTIS COMERCIAL E LOGISTICA LTDA Prazo: até 29/10/2015 Estrangeiro: CAROLINE MARIE ANNE SIVIGNON Passaporte: 13BC84641, Processo: 47039000745201417 Empresa: DAEAH BRASIL PRESTADORA DE SERVICOS DE REVESTIMENTO REFRATARIO E ESFRIAMENTO DE ALTOS-FORNOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Yonwook Kim Passaporte: HD0143224, Processo: 47039000754201408 Empresa: THE BOSTON CONSULTING GROUP (BRASIL) LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MANUEL BERNARDO OLIVEIRA LACERDA DE QUEIROZ Passaporte: M910902, Processo: 47039000813201430 Empresa: HALLIBURTON SERVICOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MARIO GERMAN D ELIAS SANCHEZ Passaporte: 060317067, Processo: 47039000758201488 Empresa: ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ROMAIN GERALD PIGE Passaporte: 11AZ14318, Processo: 47039000766201424 Empresa: KABBALAH CENTRE DO BRASIL Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: GUY SHOSHAN Passaporte: 11635523, Processo: 47039000770201492 Empresa: EDELMAN DO BRASIL CONSULTORIA E COMUNICACAO LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: NICHOLAS ANDREW LUCIDO Passaporte: 503553881, Processo: 47039000775201415 Empresa: DHL EXPRESS (BRAZIL) LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: BERNARDINO VICENTE RUIZ FLORES Passaporte: G04201066, Processo: 47039000777201412 Empresa: BMW DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MARIA GABRIELA MARTINS DE BARROS Passaporte: 080793702, Pro-

cesso: 47039000779201401 Empresa: CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ SA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Tulio Alejandro Quijada Suarez Passaporte: 036512144, Processo: 47039000782201417 Empresa: SOCIEDADE MICHELIN DE PARTICIPACOES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: PIERRE YVES ANDRE NICOLAS ROUAULT Passaporte: 11CP90067, Processo: 47039000784201414 Empresa: SCANIA LATIN AMERICA LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: NUNO MIGUEL JAUAD ALMEIDA MARQUES Passaporte: 85900285, Processo: 47039000785201451 Empresa: INBOBÉ EMPREENDIMENTOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MARCOS GONZALEZ PEREIRA Passaporte: BF404108, Processo: 47039000789201439 Empresa: VIXSTEEL MONTAGEM LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: NUNO MANUEL MARRACHO FREITAS Passaporte: H026038, Processo: 47039000834201455 Empresa: BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: BART WILHELMUS ANDREAS BOEREKAMP Passaporte: NP044H074, Processo: 47039000835201408 Empresa: ELTEK BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPONENTES ELETROMECANICOS LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: IVAN PERONETTO Passaporte: YA4892077, Processo: 47039000865201414 Empresa: FUNDACAO VISCONDE DE PORTO SEGURO Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MARTINA STEFANIE KARCHER Passaporte: C930XCZ9Z, Processo: 47039000872201416 Empresa: R.K.M. - EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Jnanesh Nanjappa Passaporte: J4631684, Processo: 47039000869201494 Empresa: BREMBO DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: STEFANO MOROSINOTTO Passaporte: YA0237045, Processo: 47039000943201472 Empresa: PHILIP MORRIS BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. Prazo: 18 Mês(es) Estrangeiro: CRISTIAN BOLOGNINI Passaporte: E445965, Processo: 47039000878201485 Empresa: DAEAH BRASIL PRESTADORA DE SERVICOS DE REVESTIMENTO REFRATARIO E ESFRIAMENTO DE ALTOS-FORNOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Hyo Tae Kim Passaporte: M84341378, Processo: 47039000880201454 Empresa: DAEAH BRASIL PRESTADORA DE SERVICOS DE REVESTIMENTO REFRATARIO E ESFRIAMENTO DE ALTOS-FORNOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Kwangheui Jeong Passaporte: M21176682, Processo: 47039000881201407 Empresa: DAEAH BRASIL PRESTADORA DE SERVICOS DE REVESTIMENTO REFRATARIO E ESFRIAMENTO DE ALTOS-FORNOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Seongik Jin Passaporte: M38927544, Processo: 47039000882201443 Empresa: DAEAH BRASIL PRESTADORA DE SERVICOS DE REVESTIMENTO REFRATARIO E ESFRIAMENTO DE ALTOS-FORNOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Sungju Kang Passaporte: M86326171, Processo: 47039000883201498 Empresa: DAEAH BRASIL PRESTADORA DE SERVICOS DE REVESTIMENTO REFRATARIO E ESFRIAMENTO DE ALTOS-FORNOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MICHAEL LOUIS AMORY Passaporte: 216989999, Processo: 47039000902201486 Empresa: BARROWS BRASIL CONSULTORIA EM ESTRATEGIA LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: LUIS PEDRO CASTANHEIRA ALMEIDA Passaporte: M369057, Processo: 47039000908201453 Empresa: INBOBÉ EMPREENDIMENTOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JUAN CAMPAYA FERNANDEZ Passaporte: MH755713, Processo: 47039000910201422 Empresa: BEADELL BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Paul Chi Keong Tan Passaporte: N6758506.

Temporário - Sem Contrato - RN 35 - Resolução Normativa, de 28/09/1999:

Processo: 46094002278201424 Empresa: COMANDO DA AERONAUTICA Prazo: até 15/10/2015 Estrangeiro: ISIDORO JOSE MARTIN SANCHEZ Passaporte: AAA361867, Processo: 47039001741201448 Empresa: COMANDO DA MARINHA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Nicolas, Ghyslain, Eric Ridel Passaporte: 13DD30067, Processo: 47039001747201415 Empresa: COMANDO DA MARINHA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Xavier Robles Passaporte: 07BB77935, Processo: 47039001752201428 Empresa: COMANDO DA MARINHA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Nicolas Pierre Audoire Passaporte: 12AR62716, Processo: 47039001754201417 Empresa: COMANDO DA MARINHA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Frédéric Jestin Passaporte: 10CR61900, Processo: 47039001756201414 Empresa: COMANDO DA MARINHA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Natacha, Renée, Raymonde Guillaume Passaporte: 12AL46830.

Temporário - Sem Contrato - RN 61 - Resolução Normativa, de 08/12/2004:

Processo: 47039000665201453 Empresa: SUMITOMO RUBBER DO BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: YUKI KITAMOTO Passaporte: TH511910, Processo: 47039000658201451 Empresa: SUMITOMO RUBBER DO BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: HARUTO SUNAGAWA Passaporte: TH0072654, Processo: 47039000309201430 Empresa: PACE BRASIL - INDUSTRIA ELETRONICA E COMERCIO LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: PRASHANTH JACOB PEREIRA Passaporte: L3523619, Processo: 47039000425201459 Empresa: PACE BRASIL - INDUSTRIA ELETRONICA E COMERCIO LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: WILLIAM PAUL TAYLOR Passaporte: 424768484, Processo: 47039000756201499 Empresa: ABB LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: NILS BENGT RICKARD ALMQUIST Passaporte: 85697168, Processo: 46215026855201379 Empresa: INITEC ENERGIA ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: DANIEL CABALLERO NAVARRO Passaporte: AB307195, Processo: 46215026857201368 Empresa: INITEC ENERGIA ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA. Prazo: 1





Ano(s) Estrangeiro: MIGUEL ANGEL ORTEGA QUIJADA Passaporte: BA104084, Processo: 46215026856201313 Empresa: INI-TÉC ENERGIA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: GIUSEPPE VELLA Passaporte: AA4233830, Processo: 46094037365201311 Empresa: ALMACO GROUP LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ALFREDO EDUARDO ROOS Passaporte: NW734J297, Processo: 46215031034201354 Empresa: KNAUF DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ANDREJ WEBER Passaporte: CGC1F29F3, Processo: 46215031035201307 Empresa: KNAUF DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: BENEDIKT FRANZ JEFFREY RYBA Passaporte: CGJ7CRHJH, Processo: 46215031040201310 Empresa: KNAUF DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: MARTIN KURT SCHNEIDER Passaporte: CHC7X8K79, Processo: 46215031038201332 Empresa: KNAUF DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: MATTHIAS LOTHAR SCHULER Passaporte: CGC3W5H91, Processo: 46215031036201343 Empresa: KNAUF DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ROBERT KALLISCH Passaporte: CGLX1ZYPI, Processo: 46215031039201387 Empresa: KNAUF DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: WOLFGANG OTTO SCHÖLLMANN Passaporte: CRLXLFLGL, Processo: 46094038141201327 Empresa: DRÄGER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: RALF ZSCHIESCHANG Passaporte: CIPWX12C6, Processo: 46094000318201401 Empresa: I M S DO BRASIL SUPORTE E ASSISTENCIA TECNICA EM EQUIPAMENTOS SIDERURGICOS LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Bjorn Andre Schulte Passaporte: C71C7FX7T, Processo: 46094038710201334 Empresa: MECALUX DO BRASIL SISTEMAS DE ARMAZENAGEM LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: MIGUEL PATIÑO MARTINEZ Passaporte: AAG192867, Processo: 4609400077201492 Empresa: VARD ELECTRO BRAZIL (INSTALACOES ELETRICAS) LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: COSTIN AVRAM Passaporte: 12320704, Processo: 46094000078201437 Empresa: VARD ELECTRO BRAZIL (INSTALACOES ELETRICAS) LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: NICOLAE ALEXANDROV Passaporte: 051232294, Processo: 46094000053201433 Empresa: SUBSEA7 DO BRASIL SERVICOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: DAVID EVANS Passaporte: 706561515, Processo: 4609400079201481 Empresa: BCH ENERGY DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ADRIAN COX Passaporte: 110820682, Processo: 46094000216201488 Empresa: KAROON PETROLEO & GAS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: GUSTAVO ENRIQUE BARBERA VILCHEZ Passaporte: 059699659, Processo: 46094000395201453 Empresa: FIR CAPITAL GESTAO DE INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES S/A Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ANTONIO CURIA Passaporte: YA1049714, Processo: 46094001453201466 Empresa: MAN DIESEL & TURBO BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JENS GIDSEL MADSEN Passaporte: 206887872, Processo: 46094001452201411 Empresa: MAN DIESEL & TURBO BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ERIK FERMIN URIARTE VELDMAN Passaporte: XD618897, Processo: 46094000947201423 Empresa: GMS MANAGEMENT SOLUTIONS CONSULTORIA BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ABIGAIL HUECAS DEL CERRO Passaporte: AAD145140, Processo: 46094001525201475 Empresa: SERVICOS SUBSEA ESPECIALIZADO DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ANTHONY RODRIGUEZ Passaporte: 499207804, Processo: 46094001526201410 Empresa: SERVICOS SUBSEA ESPECIALIZADO DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: MATTHEW COLE REICHARD Passaporte: 497740166, Processo: 46094000986201421 Empresa: STAR ONE S.A. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Damian A. Ricci Passaporte: 511796023, Processo: 46094001426201493 Empresa: PACIFIL BRASIL - INDUSTRIA , COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE SILOS PLASTICOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: HANQING YUAN Passaporte: G44704274, Processo: 46094001427201438 Empresa: PACIFIL BRASIL - INDUSTRIA , COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE SILOS PLASTICOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: YANMING WU Passaporte: G58909773, Processo: 46094001313201498 Empresa: KANJIKO DO BRASIL INDUSTRIA AUTOMOTIVA LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: YUSUKE YADA Passaporte: TK9767091, Processo: 46094001314201432 Empresa: DONGYANG CONSTRUCTION DO BRASIL CONSTRUTORA LTDA. Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: WOUSIK KIM Passaporte: M4 4.988.472, Processo: 47039000243201488 Empresa: VEGA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Jacques Berubeau Passaporte: 12DE45277, Processo: 46094001378201433 Empresa: SBM OFFSHORE DO BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: SONIA JOSIE SANDRA MOUCHART Passaporte: 06AL37341, Processo: 46094001373201419 Empresa: GE HEALTHCARE DO BRASIL COMERCIO E SERVICOS PARA EQUIPAMENTOS MEDICO-HOSPITALARES LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: THOMAS EDWARD MORTON Passaporte: 453767282, Processo: 46094001584201443 Empresa: GENERAL ELECTRIC ENERGY DO BRASIL - EQUIPAMENTOS E SERVICOS DE ENERGIA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Joshua Bradley Heim Passaporte: 406118650, Processo: 46094001130201472 Empresa: TAP MANUTENCAO E ENGENHARIA BRASIL S/A Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Luis Manuel da Costa Bernardo Passaporte: L879031, Processo: 46094001585201498 Empresa: GENERAL ELECTRIC ENERGY DO BRASIL - EQUIPAMENTOS E SERVICOS DE ENERGIA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: William Nogue Torres Passaporte: 443494326, Processo: 46094001546201491 Empresa: INTECH ENGENHARIA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: PHILIPPE PENFORNIS Passaporte: 07CH25493, Processo: 46094001892201479 Empresa: VALLOUREC & SUMITOMO TUBOS DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: KIMINOBU YASUMURA Passaporte: TK9977767, Processo: 47039000480201449 Empresa: GUARACIABA TRANSMIS-

SORA DE ENERGIA (TP SUL) S.A. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: RUOPENG WANG Passaporte: PE0234346, Processo: 47039000487201461 Empresa: GUARACIABA TRANSMISSORA DE ENERGIA (TP SUL) S.A. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: HONGQUAN SONG Passaporte: P01687387, Processo: 46094001589201476 Empresa: FUJIKURA CABOS PARA ENER-GIA E TELECOMUNICACOES LTDA Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: JUNICHI KIMURA Passaporte: TG 7.699.051, Processo: 47039000547201445 Empresa: XCMG BRASIL INDUSTRIA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JIAO YUYUAN Passaporte: G49868823, Processo: 47039000677201488 Empresa: AKER SOLUTIONS DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: GAVIN ALAN STANLEY Passaporte: 099215348, Processo: 47039000689201411 Empresa: ESTALEIRO ATLANTICO SUL S/A Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: KAZUTAKA SUETSUGU Passaporte: TR1212603, Processo: 47039000757201433 Empresa: LANIK DO BRASIL ENGENHARIA LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: MANUEL ESMORIS VAZQUEZ Passaporte: AAG946419, Processo: 47039000783201461 Empresa: PROCTER & GAMBLE INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: RAFAEL ALEXANDER TORREALBA ALVARADO Passaporte: 042445782, Processo: 47039000790201463 Empresa: BCH ENERGY DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ANTHONY LEONARD MIGUEL Passaporte: TA710140, Processo: 47039000794201441 Empresa: LANIK DO BRASIL ENGENHARIA LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: MANUEL GALAN ROBLES Passaporte: AAG386989, Processo: 47039000806201438 Empresa: LANIK DO BRASIL ENGENHARIA LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: SALVADOR MUÑOZ LEAL Passaporte: AAH094399, Processo: 47039000817201418 Empresa: GRANITE SERVICES INTERNATIONAL SERVICOS DE ENERGIA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: CARLOS ALATRISTA RIVEROS Passaporte: 4045878, Processo: 47039000812201495 Empresa: NORSKAN OFFSHORE LIMITADA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ANDRE NIKOLAISEN Passaporte: 30045201, Processo: 47039000832201466 Empresa: EMD LOCOMOTIVAS DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: LUCAS BRADT LEWIS Passaporte: QJ132575, Processo: 47039000833201419 Empresa: LANIK DO BRASIL ENGENHARIA LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JOSE RAMON CANCELA VILLAR Passaporte: AA1012091, Processo: 47039000847201424 Empresa: DURR BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Juan Manuel Rodriguez Flores Passaporte: 06140196635, Processo: 47039000856201415 Empresa: SOCIEDADE MICHELIN DE PARTICIPACOES INDUST E COMERCIO LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: RENE YVES DON Passaporte: 11A159988, Processo: 47039000860201483 Empresa: SUBSEA7 DO BRASIL SERVICOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: GREGORY PATRICK WAGNER Passaporte: 434175401, Processo: 47039000863201417 Empresa: SUBSEA7 DO BRASIL SERVICOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: IAIN FLEETWOOD Passaporte: 652469703, Processo: 47039000864201461 Empresa: INTERNATIONAL LOGGING DO BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: TREV KELLY WALLEWEIN Passaporte: QB025564, Processo: 47039000888201411 Empresa: INDRA BRASIL SOLUCOES E SERVICOS TECNOLOGICOS SA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: LEONARDO LAPENA TORRECILLAS Passaporte: AAF887735, Processo: 47039000905201410 Empresa: TATA CONSULTANCY SERVICES DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: AMIT MOHAPATRA Passaporte: J0398730, Processo: 47039000911201477 Empresa: KRONES DO BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: HEINZ JUERGEN STEIN Passaporte: CF41RTRZX, Processo: 47039000912201411 Empresa: BASF SA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: DIRK ANDRE AMANDA VAN OVERTVELDT Passaporte: EJ462859, Processo: 47039000915201455 Empresa: BASF SA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: FRANS VAN DYCK Passaporte: EK053799, Processo: 47039000916201408 Empresa: BASF SA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: IVAN FRANKY ANTOINE POCKELÉ Passaporte: EK193690, Processo: 47039000917201444 Empresa: BASF SA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: LUK JAN CECILE VAN BEIRENDONCK Passaporte: EK186423, Processo: 47039000922201457 Empresa: BASF SA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: SANDER DE RIDDER Passaporte: EK185614, Processo: 47039000926201435 Empresa: BASF SA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: TIM LOUIS LOUISA VAN LOVEREN Passaporte: EK191580, Processo: 47039000941201483 Empresa: INFOR DO BRASIL SOFTWARES LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JAMES KOILPILLAI SAMSON Passaporte: 434277495, Processo: 47039000951201419 Empresa: MCDERMOTT SERVICOS OFFSHORE DO BRASIL LTDA. - ME Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: GARY PAUL BOUDREAU Passaporte: 452804622, Temporário - Sem Contrato - RN 69 - Resolução Normativa, de 22/03/2006;

Processo: 46094002205201432 Empresa: ASSOCIACAO SOCIEDADE DE CULTURA ARTISTICA Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: ALEXANDRA DITTANY MAY PATOUNE SCOTT Passaporte: 517953627 Estrangeiro: ALMUTH SIEGEL Passaporte: CF41RHLIP Estrangeiro: ANDREA KARPINSKI Passaporte: CH1H7L90M Estrangeiro: ANDREAS MARSCHIK Passaporte: CF68F4X0R Estrangeiro: ANDREAS MUCK Passaporte: CF64LP5WJ Estrangeiro: ANDREAS PAUL WOHLMACHER Passaporte: CH1H7RFTZ Estrangeiro: ANGELA JEANYOUNG PARK Passaporte: 028997737 Estrangeiro: ANGELA MARIA KOEPPEN Passaporte: CFGR7VV22 Estrangeiro: ANGELA MING TSCHIN CHANG Passaporte: CH1H4VGTG Estrangeiro: ANJA DAGMAR KREYNACKÉ SCHILLI Passaporte: CH1HN9NH7 Estrangeiro: ANNA CHARLOTTE GESELBRACHT WALTERSPIEL Passaporte: CFGKR9CF9 Estrangeiro: ANNA LORO Passaporte: AA3814562 Estrangeiro: ANNE SCHOENHOLTZ Passaporte: CH1HL8V4V Estrangeiro: ANTON BARAKHOVSKY Passaporte: 515351467 Estrangeiro: ANTONIO JOSE SPILLER Passaporte: CH1HN7PZ6 Estrangeiro: AXEL HORST UTECHT Passaporte: C3W1CC96Z Estran-

geiro: BENEDICT MILES HAMES Passaporte: 510725400 Estrangeiro: BENEDIKT MARTIN SCHNEIDER Passaporte: C84FJPRM2 Estrangeiro: BERND HERBER Passaporte: L0381040 Estrangeiro: BETTINA SUSANNE BERNKLAU Passaporte: CFGFTC6FF Estrangeiro: CARSTEN CAREY DUFFIN Passaporte: CH1H2FWYP Estrangeiro: CELINA SUSANNE BAUMER Passaporte: CH1GHV-POL Estrangeiro: CHIFUYU YADA MARSCHIK Passaporte: TZ0461309 Estrangeiro: CHRISTIAN CONRAD SOMMERFELD Passaporte: CCJO79MFP Estrangeiro: CHRISTIAN MICHAEL PILZ Passaporte: CH1HTTHV Estrangeiro: CHRISTIAN SIEGFRIED KONIG Passaporte: C4JH1FJRG Estrangeiro: CHRISTIANE HORN GROTE Passaporte: CH1HYH3G7 Estrangeiro: CHRISTOPHER PATRICK CORBETT Passaporte: CH1H94VR4 Estrangeiro: CLARA LUCIA GRUNWALD Passaporte: CH1HM2MK8 Estrangeiro: CLAUDIA PETRA KREILE Passaporte: CF64MY97Z Estrangeiro: CORINNA CATHARINA CLAUSER FALK Passaporte: CH1H8RW63 Estrangeiro: DANIEL NODEL Passaporte: 951517373 Estrangeiro: DANIELA JUNG Passaporte: C3HZ24N1J Estrangeiro: DAVID JOHANNES VAN DIJK Passaporte: NN5LF4R26 Estrangeiro: DAVID SCHUMACHER Passaporte: C6XT82CTT Estrangeiro: DIETER SALEWSKI Passaporte: CFGFX7WWZ Estrangeiro: EBERHARD MATTHIAS HEINRICH MARIA MARSCHALL Passaporte: CF6465PYH Estrangeiro: ECKHART QUERNER Passaporte: CF69C6XG1 Estrangeiro: EDZARD HERMANN LOCHER Passaporte: C9TN1ZPHJ Estrangeiro: ERIC WILLIAM TERWILLIGER Passaporte: CH1HYK50R Estrangeiro: EUNSEON JANG Passaporte: KJ0051483 Estrangeiro: EVA CHRISTIANE LASSMANN Passaporte: 835425346 Estrangeiro: FELIX ECKHARD KILIAN ECKERT Passaporte: CGH6156XZ Estrangeiro: FRANK HERMANN ERICH REINECKE Passaporte: CH1HGG860 Estrangeiro: FRANZ KARL SCHEUERER Passaporte: CGYT0G5NP Estrangeiro: FRANÇOIS JEAN BENJAMIN BASTIAN Passaporte: 08AK20106 Estrangeiro: FEDERIKE JEHKUL SADLER Passaporte: CH1HTLH3V Estrangeiro: GIDEON WIECK Passaporte: CH1HH75P3 Estrangeiro: GIOVANNI MENNA Passaporte: AA0558732 Estrangeiro: GIUSEPPE CALA Passaporte: YA4115689 Estrangeiro: GUIDO MARGGRANDER Passaporte: CBRZH5N2H Estrangeiro: GUNTER RAINER SEIDEL Passaporte: CGYN2HVZ9 Estrangeiro: HANNO ANDREAS SIMONS Passaporte: 951573718 Estrangeiro: HANSJOERG PROFANTER Passaporte: AA3038737 Estrangeiro: HEATHER RUTH BUCHANNAN COTTRELL Passaporte: N7306004 Estrangeiro: HEDWIG MARIA GRUBER Passaporte: CH1HHJRN6 Estrangeiro: HEINRICH BRAUN Passaporte: CH1HVL21P Estrangeiro: HEINRICH RICHARD TREYDTE Passaporte: CH1HGKH4N Estrangeiro: HENRIK RUDOLPH WIESE Passaporte: CH1H6P33V Estrangeiro: HERBERT ZIMMERMANN Passaporte: P6862991 Estrangeiro: HERMANN HEINRICH MENNINGHAUS Passaporte: CH1H1V8GP Estrangeiro: HORST JURGEN BESIG Passaporte: CH1HYTGM8 Estrangeiro: IRINA JANSONE Passaporte: LV3873493 Estrangeiro: ISABELLA JUDITH MAYER Passaporte: CH1H6XMFC Estrangeiro: JAKA STADLER Passaporte: PB0875951 Estrangeiro: JAN MISCHLICH ANDRESEN Passaporte: CFJ389J6R Estrangeiro: JOHANES BACKHAUS Passaporte: CH1H7HZ5Y Estrangeiro: JOHANES MARIA RAYMOND CURFS Passaporte: NUR07K1D5 Estrangeiro: JOHANNES ERNST LAUBIN Passaporte: CH1HCPKMW Estrangeiro: JOSEPH GABRIEL BASTIAN Passaporte: 05AE64582 Estrangeiro: JULITA KAROLINA SMOLEN Passaporte: EG7168477 Estrangeiro: JURGEN KEY Passaporte: CH1HXTKX8 Estrangeiro: KARIN SONYA LOFFLER HUNZIKER Passaporte: 09AC09102 Estrangeiro: KARL HEINRICH WOLFGANG PIESK Passaporte: CF9KPNPWJ Estrangeiro: KARL MICHAEL CHRISTIANS Passaporte: CF633Z917 Estrangeiro: KARL WAGNER Passaporte: CF726XLNC Estrangeiro: KEY THOMAS MARK Passaporte: CFGC9G9H5 Estrangeiro: KLAUS PETER WERANI Passaporte: CF8ZYP7VL Estrangeiro: KORBINIAN MICHAEL ALTENBERGER Passaporte: CFGLC9PKT Estrangeiro: KRISTIAN KEVIN KATZENBERGER Passaporte: 707569107 Estrangeiro: LEOPOLD LERCHER Passaporte: YA3801395 Estrangeiro: LUKAS LANG Passaporte: CH1H88NX8 Estrangeiro: LUKAS MARIA KUEN Passaporte: CF5GTW2P5 Estrangeiro: MARCO POSTINGHEL Passaporte: AA6052252 Estrangeiro: MARIE LISE MURIEL SCHUPBACK SCHENKEL Passaporte: F3250061 Estrangeiro: MARIE MARLEEN GREVINK Passaporte: NS4DD08H6 Estrangeiro: MARINE AMELIE AMANDINE CHLOE LENOIR Passaporte: 13CZ45315 Estrangeiro: MARISS JANSONS Passaporte: LV3873506 Estrangeiro: MARKUS GUSTAV STECKELER Passaporte: CF617N6WH Estrangeiro: MARTIN ANGERER Passaporte: P7449711 Estrangeiro: MARTIN KNUT WOSNIK Passaporte: CH1HG76M7 Estrangeiro: MARTIN PETER HABERDITZ Passaporte: 822002901 Estrangeiro: MATHIAS SEBASTIAN LUDWIG SCHESSL Passaporte: CF96HRH76 Estrangeiro: MATTHIAS HERMANN EGMOND KERN Passaporte: CGN4VFHN4 Estrangeiro: MAXIMILIAN KROME Passaporte: CH1H7TK0K Estrangeiro: MECHTHILD ELISABETH SOMMER Passaporte: CH1HX7GKG Estrangeiro: MICHAEL FLORIAN SONNLEITNER Passaporte: CH1H73GRG Estrangeiro: MICHAEL NEUMANN Passaporte: C1VYG8TZL Estrangeiro: MIKE WEGNER Passaporte: C3JZ1LJFZ Estrangeiro: MITSUKO UCHIDA Passaporte: 509253742 Estrangeiro: MORITZ JOSEF BECK Passaporte: CH1H3M38N Estrangeiro: NATALIE URSULA SCHWAABE Passaporte: 951569051 Estrangeiro: NICOLAS ALJOSCHA ZIEROW Passaporte: CH1H00C0F Estrangeiro: NICOLAUS FRIEDRICH MAXIMILIAN RICHTER DEVROE Passaporte: CH1H6VZGL Estrangeiro: NIKA BRNIC Passaporte: PB0879075 Estrangeiro: NIKOLAUS PONT Passaporte: 7432149 Estrangeiro: NORBERT ULRICH DAUSACKER Passaporte: CF7F5WMIY Estrangeiro: OTMAR LEO MARIA KOPOLD Passaporte: CH1HX7XWZ Estrangeiro: PANTXOXA ANTO MARI URTIZBEREA Passaporte: 13CZ59391 Estrangeiro: PETER ALEXANDER GILLEMOT Passaporte: CF8ZL5GF1 Estrangeiro: PETER MEISEL Passaporte: CF2867JYT Estrangeiro: PETER RIEHM Pas-



saporte: CH1HM47WV Estrangeiro: PETRA BEATE SCHIESSEL Passaporte: CH1HL4TVR Estrangeiro: PHILIPP THOMAS STUBENRAUCH Passaporte: CH1H7MX5T Estrangeiro: PHILIPPE FRANCIS GEORGES BOUCLY Passaporte: 04RE75996 Estrangeiro: PIOTR JACEK STEFANIAK Passaporte: CFGRVOM22 Estrangeiro: RADOSLAW LESZEK SZULC Passaporte: CH1H1FVJK Estrangeiro: RALF JURGEN SPRINGMANN Passaporte: CH1HPVYRC Estrangeiro: RAMON ORTEGA QUERO Passaporte: XDB088273 Estrangeiro: RICHARD HERMANN MEYER Passaporte: CH1HRFHVM Estrangeiro: ROBERT MICHAEL FRIEDRICH Passaporte: CF8YCW7CG Estrangeiro: SAMUEL JOHANNES LUTZKER Passaporte: C3K60FKF4 Estrangeiro: SEBASTIAN NILOLAUS KLINGER Passaporte: 951627938 Estrangeiro: SOPHIE PANTZIER Passaporte: CH1HPWNNJ Estrangeiro: STEFAN ALEXANDER TRAUER Passaporte: CH1HRITC7 Estrangeiro: STEFAN MARTIN SCHILLI Passaporte: CH1H4TFW4 Estrangeiro: STEFAN REUTER Passaporte: CFGNYVGZ3 Estrangeiro: STEFAN SCHILLING Passaporte: CH1H762TP Estrangeiro: STEFAN TISCHLER Passaporte: CH1HM17P6 Estrangeiro: STEPHAN HERBERT HOEVER Passaporte: CF64GN796 Estrangeiro: SUSANNA PIETSCH Passaporte: CFJG593TP Estrangeiro: TEJA ANDRESEN Passaporte: CF70K2MWX Estrangeiro: TERESA KATHARINA ZIMMERMANN Passaporte: C3JK5FN2P Estrangeiro: THOMAS ALEXANDER KIECHLE Passaporte: 951505836 Estrangeiro: THOMAS HORCH Passaporte: CF3NJH2XN Estrangeiro: THOMAS RUH Passaporte: CF3JF66 Estrangeiro: TIBOR GYENGE Passaporte: BD8725758 Estrangeiro: TOBIAS ALEXANDER VOGELMANN Passaporte: CH1H540G7 Estrangeiro: TOBIAS STEYMANNS Passaporte: CH1H47W40 Estrangeiro: URSULA MARIA KEPSEK Passaporte: CF9143348 Estrangeiro: UTA CHRISTINE AGNES ZENKE VOGELMANN Passaporte: CH1HMHT02 Estrangeiro: UWE SCHRODI Passaporte: CH1HH22YT Estrangeiro: VALERIE BERNADETTE C GILLARD Passaporte: EJ926097 Estrangeiro: VERONIQUE ANNE SUZANNE BASTIAN Passaporte: 05RE52382 Estrangeiro: WEIDONG YIN Passaporte: G36196115 Estrangeiro: WERNER JOSEF MITTELBACH Passaporte: CH1H27HN3 Estrangeiro: WILHELM PAUL MEISTER Passaporte: CF96WP9CV Estrangeiro: WOLFGANG GOTTLIEB GIERON Passaporte: CF4PJF9KC Estrangeiro: WOLFGANG LAUBIN Passaporte: CFGKXKVLJ Estrangeiro: Wenxiao Zheng Passaporte: G39117329 Estrangeiro: YI LI Passaporte: G30103068 Estrangeiro: YOERAE KIM Passaporte: M04936089 Estrangeiro: ZOE JEANNE ALEXANDRA KARLIKOW Passaporte: 13CZ45313, Processo: 46094002325201430 Empresa: T4F ENTRETENIMENTO S.A. Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: ANDREW BERNARD CORRIGAN Passaporte: 514103290 Estrangeiro: CHRISTOPHER JOHN ROWLEY Passaporte: 510528249 Estrangeiro: DAVID PAUL FOWLER Passaporte: 093163683 Estrangeiro: JACK WILLIAM ATHERTON Passaporte: 511445139 Estrangeiro: JAKE EDWIN CHARLES KENNEDY Passaporte: 510735638 Estrangeiro: MICHAEL BRENDAN O'CONNOR Passaporte: LT0080244 Estrangeiro: NAHUEL GUTIERREZ SERRANO Passaporte: AAH984773 Estrangeiro: NICHOLAS JAMES INGRAM Passaporte: 094637104 Estrangeiro: OLIVER KING Passaporte: 511370933 Estrangeiro: THOMAS FAIN WAGSTAFF Passaporte: 434064109 Estrangeiro: THOMAS JAMES ROBERTSON Passaporte: 511200804, Processo: 46094002331201497 Empresa: T4F ENTRETENIMENTO S.A. Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: ADETOUN FATIMA ANIBI RATTENBURY Passaporte: 511301595 Estrangeiro: CHRISTOPHER LESLIE WILLIAM KETLEY Passaporte: 800153607 Estrangeiro: ELENA JANE GOULDING Passaporte: 511240812 Estrangeiro: GALE ROISIN CLAYDON Passaporte: 503638917 Estrangeiro: JAMES ALEXANDER NEALE Passaporte: 540501940 Estrangeiro: JIHEA OH Passaporte: 112150198 Estrangeiro: JOSEPH ANDREW CLEGG Passaporte: 511427550 Estrangeiro: JOSEPH HARLING Passaporte: 099216934 Estrangeiro: LAUREN ELISABETH GLUCKSMAN Passaporte: 651195929 Estrangeiro: LUCY ANNE WEARING Passaporte: 459969426 Estrangeiro: MARTIN GAVRILOVIC Passaporte: 801296304 Estrangeiro: REBECCA MARY FRANCES TRAVIS Passaporte: 099193584 Estrangeiro: ROBIN SINCLAIR HADDOW Passaporte: 099287248 Estrangeiro: SHAMUSIDEEN OLAYIWOLA SHIN ABA Passaporte: 094490629 Estrangeiro: SIMON CHARLES FRANCIS Passaporte: 511163959 Estrangeiro: STEPHEN ROBERT RUSSELL Passaporte: 508666570 Estrangeiro: TYRONE SHANE BRUNTON Passaporte: PT7360118 Estrangeiro: WILLIAM EDWARD SANDERSON Passaporte: 510562269 Estrangeiro: ZALIKA ELLOUISE KING Passaporte: 517238845, Processo: 46094002327201429 Empresa: T4F ENTRETENIMENTO S.A. Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: ANDREW BERNARD CORRIGAN Passaporte: 514103290 Estrangeiro: ANDREW JEREMY ROBINSON Passaporte: 761259282 Estrangeiro: ANDREW WILLIAM LIDDLE Passaporte: 460480618 Estrangeiro: BERNARD SUMNER Passaporte: 801846801 Estrangeiro: DAMIEN GERARD FOSTER Passaporte: 509220330 Estrangeiro: DANIEL PETER DAVIES Passaporte: 801869172 Estrangeiro: DERICK JUNEROY JOHNSON Passaporte: 108594099 Estrangeiro: DIAN BARTON Passaporte: 801543288 Estrangeiro: GERARD PAUL COLCLOUGH Passaporte: PD9697863 Estrangeiro: GILLIAN LESLEY MORRIS Passaporte: 040601428 Estrangeiro: JASON RHODES Passaporte: 099209875 Estrangeiro: PHILIP CUNNINGHAM Passaporte: 099270367 Estrangeiro: REBECCA LOUISE BOULTON Passaporte: 761243866 Estrangeiro: RICHARD JAMES WEARING Passaporte: 099245395 Estrangeiro: STEPHEN PAUL DAVID MORRIS Passaporte: 111429328 Estrangeiro: THOMAS LOUIS CHAPMAN Passaporte: 110283393, Processo: 46094002326201484 Empresa: T4F ENTRETENIMENTO S.A. Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: ANDREW BERNARD CORRIGAN Passaporte: 514103290 Estrangeiro: ARNAUD BARATIN Passaporte: 12CY62371 Estrangeiro: CEDRIC VICTOR RAYMOND PLANCY Passaporte: 12CV11995 Estrangeiro: CHRISTIAN MAZZALAI Passaporte: YA5710821 Estrangeiro: DANIEL ROBERT DRAPER Passaporte: 801842539 Es-

trangeiro: FREDERIC JEAN JOSEPH MOULIN Passaporte: 13CL06791 Estrangeiro: JAN PETER VAN DER VELDE Passaporte: NNBLB2628 Estrangeiro: JEFF J SNIDER Passaporte: 480126460 Estrangeiro: KARL THOMAS CHAMINDA HEDLUND Passaporte: 86845800 Estrangeiro: LAURENT MAZZALAI Passaporte: 12CE73761 Estrangeiro: MATTHEW FRANCIS WEST Passaporte: 507646029 Estrangeiro: ROBIN BENOIT CECIL NORMAN COUDERT Passaporte: 13FV14408 Estrangeiro: SEBASTIEN NICOLAS CLAUDE ROY Passaporte: 13CL50983 Estrangeiro: SHANNON KEITH GABRIEL Passaporte: 450636138 Estrangeiro: STEPHEN CHRISTOPHER ROSE Passaporte: 455501025 Estrangeiro: THOMAS PABLO CROQUET Passaporte: 13CY26193 Estrangeiro: TRAVIS EUGENE HEARLD Passaporte: 509447029 Estrangeiro: TYLER JENNINGS BRYAN Passaporte: 039708042, Processo: 46094002323201441 Empresa: T4F ENTRETENIMENTO S.A. Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: ADAM TAYLOR Passaporte: 099204832 Estrangeiro: CHARLES MOBLEY ZIMMER Passaporte: 496847117 Estrangeiro: CHRISTOPHER ALAN KANSY Passaporte: 452009483 Estrangeiro: CHRISTOPHER TONY WOLSTENHOLME Passaporte: 093241781 Estrangeiro: DAVID PAUL COX Passaporte: 511229462 Estrangeiro: DESMOND BROADBERRY Passaporte: LB0034058 Estrangeiro: DOMINIC ANDERSON Passaporte: 093241859 Estrangeiro: DOMINIC JAMES HOWARD Passaporte: 099036374 Estrangeiro: EDMOND HENRY O'BRIEN Passaporte: PT6541873 Estrangeiro: FRANKLIN RENAN AGUIRRE JR Passaporte: 478341352 Estrangeiro: GAVIN DAVID ELLIS Passaporte: 099084174 Estrangeiro: GLEN ROWE Passaporte: 511173225 Estrangeiro: JASON CHRISTOPHER BASKIN Passaporte: 502177270 Estrangeiro: KAREN LINDA NICHOLSON Passaporte: 504687871 Estrangeiro: LIAM AENOUS JOSEPH WHEATLEY Passaporte: 099245645 Estrangeiro: LIAM CHARLES TUCKER Passaporte: 720107873 Estrangeiro: MARC GEORGE CAROLAN Passaporte: LB0101749 Estrangeiro: MATTHEW JAMES BELLAMY Passaporte: 099060577 Estrangeiro: MATTHEW JOHN VASSALLO Passaporte: 507950939 Estrangeiro: MORGAN DANIEL NICHOLLS Passaporte: 099216964 Estrangeiro: OLIVER EDWARD METCALFE Passaporte: 508036955 Estrangeiro: ROBERT SALVADOR FERNANDEZ Passaporte: 467537113 Estrangeiro: SHANE DAVID GODWIN Passaporte: E4012104 Estrangeiro: SHANE JASON WATSON Passaporte: LA039651 Estrangeiro: THOMAS LEONARD KIRK Passaporte: 093241860, Processo: 46094002279201479 Empresa: FRANCHI EVENTOS LTDA - ME Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: Peter John Bullions Passaporte: 306308368, Processo: 46094002330201442 Empresa: T4F ENTRETENIMENTO S.A. Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: AMBER JOY DREADON Passaporte: EB649195 Estrangeiro: BENJAMIN THOMAS BARTER Passaporte: LH025419 Estrangeiro: BLAINE DRACUP Passaporte: 506506491 Estrangeiro: DAVID ALAN BERNSON Passaporte: 213633949 Estrangeiro: DAVID KENNETH MCINTYRE Passaporte: 801546289 Estrangeiro: DAVID MARTIN LAST Passaporte: 110307730 Estrangeiro: ELLA MARIJA LANI YELICH O'CONNOR Passaporte: LH034644 Estrangeiro: JAMES MCDONALD Passaporte: LA340069 Estrangeiro: MARCEL JONAS CACDAC Passaporte: 222910216 Estrangeiro: MARIKO NAKANO JONES Passaporte: 468918836 Estrangeiro: PETER HARRISON YOZELL Passaporte: 488169520 Estrangeiro: PHILIP JOSEPH HARVEY Passaporte: 488483585 Estrangeiro: RICHARD JOHN YOUNG Passaporte: 099007177 Estrangeiro: ROBERT WILLIAM GIL JR Passaporte: 424451377, Processo: 47039001692201443 Empresa: MARCELO RUOCCO PRODUCOES CULTURAIIS EIRELI - EPP Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: AARON NEVEZIE Passaporte: LA597799 Estrangeiro: ANDREAS BYE Passaporte: 29952107 Estrangeiro: ANDREAS DAVID HESS Passaporte: 222211777 Estrangeiro: AVRAHAM BORTNICK Passaporte: 454737578 Estrangeiro: EMANUEL KARRIEM RIGGINS Passaporte: 431199749 Estrangeiro: ERIK ANDRÉ SAETRANG HOLM Passaporte: 282583312 Estrangeiro: ILHAN FREDRIK ERSAHIN Passaporte: 82050580 Estrangeiro: JACOB BENJAMIN BERGSON Passaporte: 453275845 Estrangeiro: JASON JOSEPH MORAN Passaporte: 452016740 Estrangeiro: JASON WILLIAM BARBER Passaporte: 493899348 Estrangeiro: JENS CHRISTIAN BUGGE WESSELTOFT Passaporte: 29419656 Estrangeiro: JOAQUIN J CLAUSSSEL Passaporte: 447478062 Estrangeiro: JOHN GRAHAM DAVIS Passaporte: 460614672 Estrangeiro: JOHN LEAVITT SCOFIELD Passaporte: 113542041 Estrangeiro: KEVIN DAVID ARTHUR Passaporte: 501689309 Estrangeiro: LOUIS ALVIN CATO Passaporte: 480404132 Estrangeiro: LOUISE HOLLAND Passaporte: 707451759 Estrangeiro: MARIUS JULIAN REKSJOE Passaporte: 29987422 Estrangeiro: NASHEET ABDUL RAUF WAITS Passaporte: 454743963 Estrangeiro: ORRIN MATTHEW EVANS Passaporte: 433848955 Estrangeiro: PAUL HERNANDO ACOSTA Passaporte: 500995475 Estrangeiro: PETRIT PULA Passaporte: 483679149 Estrangeiro: SERGE GERARD MAYER Passaporte: 105135489 Estrangeiro: SVEN FOBBE Passaporte: 250038812 Estrangeiro: TARUS DORSEY KINCH Passaporte: 421373708, Processo: 46094002360201459 Empresa: LILIAN MARIA AMARAL BARRETTO - ME Prazo: 15 Dia(s) Estrangeiro: JOSÉ MANUEL CHU REYES Passaporte: 007923271, Processo: 46094002356201491 Empresa: LILIAN MARIA AMARAL BARRETTO - ME Prazo: 2 Mês(es) Estrangeiro: EKATERINA BAKANOVA Passaporte: 51 Nº. 5197328, Processo: 46094002361201401 Empresa: LILIAN MARIA AMARAL BARRETTO - ME Prazo: 1 Mês(es) Estrangeiro: VALDIS JANSONS Passaporte: LV3937629, Processo: 4609400231201413 Empresa: MANIFESTO PUB BAR E LANCHES LTDA - ME Prazo: 12 Dia(s) Estrangeiro: ELLIOTT PHILLIP RUBINSON Passaporte: 515398005 Estrangeiro: JAMES ROBERT LITTLE Passaporte: 509194867 Estrangeiro: NIKLAS TURMANN Passaporte: C218FMNXP Estrangeiro: PAUL GERARD RAHME Passaporte: 208695267 Estrangeiro: ULRICH HANS JOACHIM ANTON JOSEF Passaporte: C21KG4293, Processo: 46094002332201431 Empresa: T4F ENTRETE-

NIMENTO S.A. Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: AMY MICHELLE DAVIDSON Passaporte: 441151501 Estrangeiro: ANDREW CHARLES LOVELL Passaporte: 509340047 Estrangeiro: ANGELOUQUE MARK Passaporte: 212556494 Estrangeiro: BJORN GUNNAR MELCHERT Passaporte: C403N6H5T Estrangeiro: CHANTAL LISE VAILLANCOURT Passaporte: BA743957 Estrangeiro: CHRISTOPHER JOHN BUSHELL Passaporte: 099158907 Estrangeiro: DOUNIA MIKOU Passaporte: WQ757128 Estrangeiro: DUSTIN WAYNE MILLER Passaporte: 444291617 Estrangeiro: EDWIN FARNHAM BUTLER III Passaporte: 455110171 Estrangeiro: FIONA ELIZABETH BOHANE Passaporte: 213304197 Estrangeiro: GABRIELA BETTMANN KERSON Passaporte: 437204280 Estrangeiro: JAMES WILLIAM WARREN Passaporte: 508055653 Estrangeiro: JAMEY SCOTT RODGERS Passaporte: 483736065 Estrangeiro: JEAN ROMANE EDMOND Passaporte: ML2992069 Estrangeiro: JEREMY GARA Passaporte: BA294524 Estrangeiro: JESUS JOSE CALLE ROS Passaporte: 488163125 Estrangeiro: JON ORMESHER Passaporte: 305919353 Estrangeiro: JULIA EARL SIMPSON Passaporte: 474046709 Estrangeiro: KATHRYN RACHEL FRIESEMA Passaporte: 488621411 Estrangeiro: MARC OLIVIER GERMAIN Passaporte: BA739753 Estrangeiro: MARK ADRIAN SMITH Passaporte: 099254307 Estrangeiro: MATHIEU LOUIS LEVESQUE Passaporte: QA303973 Estrangeiro: MATTHEW DARRILL BAUDER Passaporte: 430499233 Estrangeiro: MICHAEL JAMES OWEN PLOWRIGHT Passaporte: QN801463 Estrangeiro: MORGAN LEWIS SHEVETT Passaporte: 493637964 Estrangeiro: PATRICK OUMET Passaporte: BA741999 Estrangeiro: PAUL MATTHEW JONES Passaporte: 515712241 Estrangeiro: PHILLIP JAMES RYDER Passaporte: 099210330 Estrangeiro: REBECCA MARTA ESTRADA MACDONALD Passaporte: QC530863 Estrangeiro: REGINE ALEXANDRA CHASSAGNE Passaporte: BA744382 Estrangeiro: RICHARD PHILIP STEMBRIDGE Passaporte: 801067988 Estrangeiro: RICHARD REED PARRY Passaporte: QI408344 Estrangeiro: RITA FOSU Passaporte: 442387661 Estrangeiro: ROBERT BENJAMIN STARKSFIELD Passaporte: 506873413 Estrangeiro: ROBERT TYLER MESSICK Passaporte: 460573513 Estrangeiro: ROCKY JAMES ROBERT Passaporte: 447615376 Estrangeiro: RYAN JOSEPH DONNELLY Passaporte: 488311876 Estrangeiro: SARAH NEUFELD Passaporte: BA743751 Estrangeiro: SCOTT RODGER Passaporte: 511237973 Estrangeiro: STEPHEN ROSS FALCONER Passaporte: 217175735 Estrangeiro: STEVEN JAMES GORDON Passaporte: 488166640 Estrangeiro: STUART DOUGLAS BOGIE Passaporte: 460641258 Estrangeiro: THOMAS DEJUAN WELLS Passaporte: 476122504 Estrangeiro: TIMOTHY KINGSBURY Passaporte: BA743810 Estrangeiro: WILLIAM PIERCE BUTLER Passaporte: 488598035 Estrangeiro: WILLONSON DUPRAT Passaporte: WA283538 Estrangeiro: YVAN SAUVÉ Passaporte: BA739422, Processo: 46094002328201473 Empresa: T4F ENTRETENIMENTO S.A. Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: CHARLES WAYNE IZZO Passaporte: 484642898 Estrangeiro: ETHAN COLBY MERRITT Passaporte: 481935030 Estrangeiro: JASON WADE SECHRIST Passaporte: 447735305 Estrangeiro: JOHN BALDWIN GOURLEY Passaporte: 504272397 Estrangeiro: KYLE A O'QUIN Passaporte: 304483269 Estrangeiro: SCOTT BRANDON SHEVACK Passaporte: 304556610 Estrangeiro: ZACHARY SCOTT CAROTHERS Passaporte: 445075269, Processo: 46094002329201418 Empresa: T4F ENTRETENIMENTO S.A. Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: BRITTON FORBES BILLIK Passaporte: 456067641 Estrangeiro: DANIEL LAWRENCE OSTROFF Passaporte: 423489038 Estrangeiro: HARRISON BAUER RODRIGUES Passaporte: 465233026 Estrangeiro: MATTHEW MILEN SERRANI Passaporte: 509352073, Processo: 46094002324201495 Empresa: T4F ENTRETENIMENTO S.A. Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: CASEY RUSH MC DANIEL Passaporte: 432019552 Estrangeiro: CHRISTOPHER JOHN CORNELL Passaporte: 420496451 Estrangeiro: DENNIS LEE CRESPO Passaporte: 710907056 Estrangeiro: GREGG PETER KEPLINGER Passaporte: 484129380 Estrangeiro: HUNTER BENEDICT SHEPHERD Passaporte: 483719724 Estrangeiro: JAMEY SCOTT RODGERS Passaporte: 483736065 Estrangeiro: JOSHUA TAKUYA EVANS Passaporte: 483676741 Estrangeiro: KEVIN DAVID ZOELLNER Passaporte: 4649810290 Estrangeiro: KEVIN MATTHEW CAULEY Passaporte: 464987907 Estrangeiro: KIM ANAND THAYIL Passaporte: 488161994 Estrangeiro: MARTIN LUTHER STRAYER Passaporte: 488798512 Estrangeiro: MATTHEW JON SINCLAIR BURDEN Passaporte: E3078353 Estrangeiro: MATTHEW JOSEPH CHAMBERLAIN Passaporte: 454479642 Estrangeiro: MICHAEL JOSEPH AMATO Passaporte: 488821542 Estrangeiro: MICHAEL S GLAZER Passaporte: 434755292 Estrangeiro: NATHAN MICHAEL YACINO Passaporte: 448114655 Estrangeiro: PAUL JAMES LORKOWSKI Passaporte: 482590758 Estrangeiro: RICHARD SCOTT SCHAEFER Passaporte: 488621930 Estrangeiro: SARA ANNE BENNETT Passaporte: 422099417 Estrangeiro: STEPHEN EDGAR FERRERA GRAND Passaporte: 216928201 Estrangeiro: STEVEN EDWIN DRYMALSKI Passaporte: 488163234 Estrangeiro: THEODORE LEE KEEDESK Passaporte: 215238905 Estrangeiro: VICKY RANIA KARAYIANNIS Passaporte: 422070519, Processo: 46094002364201437 Empresa: ENTOURAGE PRODUCOES E EVENTOS LTDA - EPP Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: Marc Rosaire Houle Passaporte: BA423544, Processo: 47039001616201438 Empresa: REC-BEAT DISCOS E PRODUCOES ARTISTICAS LTDA - ME Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: CATARINA AIMEE DAHMS Passaporte: NTL3DK892 Estrangeiro: DANIEL FLORIAN ROSE Passaporte: 353063703 Estrangeiro: GINO BOMBIRINI Passaporte: NWD258DP3 Estrangeiro: JORI PIETER COLLIGNON Passaporte: NNR537PD2, Processo: 46094002376201461 Empresa: POR QUE PRODUIZIR PRODUCOES CULTURAIIS LTDA - EPP Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: JEAN-CHRISTOPHE MICHAEL LE SAOUT Passaporte: 10CL21253, Processo: 47039001687201431 Empresa: REC-BEAT DISCOS E PRODUCOES ARTISTICAS LTDA - ME Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: ADRIAN MARK AYLEN KITCATT





Passaporte: 510941636 Estrangeiro: ANTONIO JESUS ANGUIANO MILLAN Passaporte: AAH176531 Estrangeiro: CARLOS JAVIER JIMENA QUESADA Passaporte: AAA935180 Estrangeiro: FRANCISCO LUIS MARTOS SANCHEZ Passaporte: AAD249259 Estrangeiro: PEDRO GINES DE DIOS BARCELÓ Passaporte: AA803087, Processo: 46094002322201404 Empresa: HERBERT LUCAS - ME Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: CRAIG MARTIN PARSONS Passaporte: QE447714 Estrangeiro: KENT CHARLES PARSONS Passaporte: GF692793 Estrangeiro: PIETRO FLAVIANO CITANO Passaporte: GF505062, Processo: 47039001688201485 Empresa: CAIO SCHRAMM SILVA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: DAVID ALMENDRO SANCHEZ Passaporte: 464239271 Estrangeiro: MICHAEL JOSEPH LEON Passaporte: 453271408 Estrangeiro: PETER FERDINAND WEBBER Passaporte: 452888212 Estrangeiro: REECE ALAN SCRUGGS Passaporte: 406006917, Processo: 47039001705201484 Empresa: GUTORUOCCO PRODUCOES CULTURAIIS EIRELI - EPP Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: PEDRO FILIPE JÓIA ANACLETO Passaporte: M159172 Estrangeiro: TIA-GO MANUEL FERREIRA TORRES DA SILVA Passaporte: M895288 Estrangeiro: YARA DEWI HOWE Passaporte: 710666751, Processo: 47039001730201468 Empresa: FABIO TADEU RONCADA GASPAS - ME Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JOSEPH MATTHEW MCMURRAY Passaporte: QL357154 Estrangeiro: MACBRIARE SAMUEL LANYON DEMARCO Passaporte: WQ054765 Estrangeiro: MICHELE LYNN CABLE Passaporte: 211929683 Estrangeiro: PETER JAMES SEBASTIAN SAGAR Passaporte: QF785627 Estrangeiro: PIERCE MCGARRY Passaporte: Q1475191, Processo: 47039001732201457 Empresa: SUICIDE LEMON PRODUCOES ARTISTICAS LTDA - EPP Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: MATTHEW CHRISTOPHER NASH Passaporte: 652884756, Processo: 47039001767201496 Empresa: CAIS PRODUCAO CULTURAL LTDA - ME Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Lisa Nelson Passaporte: 458731023.

Temporário - Sem Contrato - RN 71 - Resolução Normativa, de 05/09/2006:

Processo: 46094002292201428 Empresa: ROYAL CARIBBEAN CRUZEIRO (BRASIL) LTDA. - ME Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: AGNELO XAVIER SANTAN DACRUZ Passaporte: G3197678 Estrangeiro: CHARLIE JAURIGUE GENEROSO Passaporte: EB3046262 Estrangeiro: ELEAZAR D SILVA Passaporte: J7758218 Estrangeiro: HARLEY JOHN OBRERO PACAG Passaporte: EB5709631 Estrangeiro: JONATHAN FRANCIS MARINOS MARTINEZ Passaporte: 3302427 Estrangeiro: JOSEPH NKOSI Passaporte: A01465463 Estrangeiro: KOFI KWADWO DAVIS Passaporte: 429692498 Estrangeiro: LYDIA ERENDIRA PEREZ ZALDIVAR Passaporte: G13668400 Estrangeiro: MARIO ALBERTO RODRIGUEZ CERNA Passaporte: G11934879 Estrangeiro: NOYSTON JOAO VIEIRA Passaporte: K1756886 Estrangeiro: PUTU TIRTA BASWARA Passaporte: W 386574 Estrangeiro: RAGHUNATH SHANTARAM NAIK GURAV Passaporte: G8717698 Estrangeiro: SAMSON SIMON PEREIRA Passaporte: J6280881 Estrangeiro: SANCANO FERNANDES Passaporte: K1751367 Estrangeiro: SURESH KUMAR KANDAPA THODI Passaporte: J2728755, Processo: 46094002355201446 Empresa: PULLMANTUR CRUZEIROS DO BRASIL LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: CHRISTIAN BENEDICT ADEL DE GUZMAN Passaporte: XX3654844 Estrangeiro: COSTEL BUDUI Passaporte: 11465336 Estrangeiro: DIEGO RODRIGO LOZADA RUIZ Passaporte: 4440370 Estrangeiro: FRADY CRUZ Passaporte: G1348587 Estrangeiro: I MADE AGUS SUPARTA Passaporte: A 4501760 Estrangeiro: MACARIO GAMAYEN SY Passaporte: XX5723153 Estrangeiro: MARWAN Passaporte: A 3336375 Estrangeiro: MARY JANE LIMSIAO QNGTANGCO Passaporte: XX5664764 Estrangeiro: RHYNER ROJO TOMARONG Passaporte: EB0725395 Estrangeiro: ROLAND MERCADO DIACAMUS Passaporte: EB2965917, Processo: 47039001807201408 Empresa: COSTA CRUZEIROS AGENCIA MARITIMA E TURISMO LTDA Prazo: 180 Dia(s) Estrangeiro: ZAHID FANDI Passaporte: A4248471.

Temporário - Sem Contrato - RN 72 - Resolução Normativa, de 10/10/2006:

Processo: 46094036600201338 Empresa: BRASDRIL SOCIEDADE DE PERFURACOES LTDA Prazo: até 31/12/2015 Estrangeiro: MICHAEL EDWARD SIMONE Passaporte: 477863132, Processo: 46094000202201464 Empresa: SAIPEM DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA. Prazo: até 10/09/2014 Estrangeiro: BENJAMIN CHEONG TI Passaporte: E3903539N, Processo: 46094037443201388 Empresa: GALAXIA MARITIMA S.A. Prazo: até 29/01/2016 Estrangeiro: SUNIL NARAYAN MAHADIK Passaporte: Z2175451, Processo: 46094038075201395 Empresa: OPERACOES MARITIMAS EM MAR PROFUNDO BRASILEIRO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: CHRISTOPHER WALTER MUIR Passaporte: 511123382, Processo: 46094000205201406 Empresa: SAIPEM DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA. Prazo: até 10/09/2014 Estrangeiro: NICOLAS FRANÇOIS MICHEL BREUILLE Passaporte: 10AR54224 Estrangeiro: SAVERIO LA FORGIA Passaporte: YA2824097 Estrangeiro: STANISLAV MAIBORODA Passaporte: 23445213, Processo: 46094038074201341 Empresa: GALAXIA MARITIMA S.A. Prazo: até 29/01/2016 Estrangeiro: NIDHEESH MURADAYIL Passaporte: H7016041 Estrangeiro: SHERIYAR DARA KAPADIA Passaporte: Z2026559 Estrangeiro: SHRIDHAR BHIMRAO GODKHANDI Passaporte: Z2744874, Processo: 46094038234201351 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 31/10/2015 Estrangeiro: KONSTANTINOS KOUMPIAS Passaporte: AH2653869, Processo: 46094000201201410 Empresa: SAIPEM DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA. Prazo: até 10/09/2014 Estrangeiro: DAVID MALCOLM CORNOCK Passaporte: 099195333 Estrangeiro: HENNING HAUKAAS ROGNLI Passaporte: 30005111 Estrangeiro: HENRY ANDERSON II Passaporte: 488943991 Estrangeiro: JEREMY PAUL NUETZMANN Passaporte: 454171976 Estrangeiro: PIOTR TOMASZ JUREK Passaporte: EB 9375971, Processo: 4609403825201397 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 31/10/2015 Estrangeiro: Georgios Kalavros Passaporte: A10762851 Estrangeiro: Nikolaos Panopoulos Passaporte: AH2287848, Processo: 46094000513201423 Empresa: GALAXIA MARITIMA S.A. Prazo: até 29/01/2016 Estrangeiro: VINOD ODUVAMPARAMBIL BHASKARAN Passaporte: G9313937, Processo: 46094038805201358 Empresa: NORSKAN OFFSHORE LIMITADA Prazo: até 03/01/2016 Estrangeiro: ROMAN SYCIOV Passaporte: 23008658, Processo: 46094000150201426 Empresa: PACIFIC DRILLING DO BRASIL SERVICOS DE PERFURACAO LTDA. Prazo: até 04/02/2015 Estrangeiro: JOEL MATTHEW HERRING Passaporte: 445865899, Processo: 46094000488201488 Empresa: BRATEXCO - REPRESENTACOES E SERVICOS EM ENERGIA LTDA Prazo: até 15/07/2014 Estrangeiro: ALEKSEI KALASHNIKOV Passaporte: 64 4041728 Estrangeiro: ALEXEY KERONEN Passaporte: 72 5379151, Processo: 46094000246201494 Empresa: TECHNIP BRASIL - ENGENHARIA, INSTALACOES E APOIO MARITIMO LTDA. Prazo: até 15/06/2015 Estrangeiro: PHILIPPE DANIEL JEAN AGIER Passaporte: 07BA28576, Processo: 4609400055201422 Empresa: SUBSEA DO BRASIL SERVICOS LTDA Prazo: até 03/02/2015 Estrangeiro: ANTONIO SEBASTIAN CHIRITA Passaporte: 050410807 Estrangeiro: HANS TORE GJERDE Passaporte: 28976786 Estrangeiro: RADU DANIEL DINA Passaporte: 052082124 Estrangeiro: SEVER CHERIM Passaporte: 051678729 Estrangeiro: TEODOR MANOLACHE Passaporte: 086446091 Estrangeiro: TIMOTHY STEPHEN THOMAS Passaporte: 704925084, Processo: 46094000184201411 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Celerino Jr. Candelosa Lozaes Passaporte: EB8086661 Estrangeiro: Manojkumar Sunildutta Mishra Passaporte: Z2473618 Estrangeiro: Roel Senerpida Empedad Passaporte: EB8124162, Processo: 46094000143201424 Empresa: SUBSEA7 DO BRASIL SERVICOS LTDA Prazo: até 03/02/2015 Estrangeiro: BERNARD GERMAIN JOSEPH LEHOX Passaporte: 13DD39256, Processo: 46094000266201465 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 01/10/2015 Estrangeiro: Ioannis Poupalos Passaporte: AH3317367, Processo: 46094001197201415 Empresa: BRASBUNKER PARTICIPACOES S/A Prazo: até 11/07/2015 Estrangeiro: ADAM STORMA Passaporte: ED8987681, Processo: 46094000351201423 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Kerry Thomas Horton Passaporte: 221823493 Estrangeiro: Ross Khor Wai Yin Passaporte: A24319159, Processo: 46094000350201489 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 01/10/2015 Estrangeiro: Cesar Torrecamada Maypa Passaporte: EB0157940, Processo: 46094000604201469 Empresa: SBM DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: LAURENT ROGER ALBERT AUBERTIN Passaporte: 10AC37987 Estrangeiro: RODRIGO VERGARA VILLANUEVA Passaporte: EB6531540, Processo: 46094000748201415 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Jason Ford Sparkes Passaporte: WJ265247 Estrangeiro: Kenneth Gerard Whyte Passaporte: WJ285015 Estrangeiro: Maksym Levinson Passaporte: EA190378 Estrangeiro: Maxim Lizotte Passaporte: GC938089 Estrangeiro: Sergei Valentin Djukin Passaporte: WJ294269 Estrangeiro: Waldemar Grzegorz Wik Passaporte: QC908609, Processo: 46094000898201429 Empresa: SAIPEM DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA. Prazo: até 10/09/2014 Estrangeiro: Steven Bell Passaporte: 099059302 Estrangeiro: Stig Heitmann Passaporte: 30056583, Processo: 46094001200201492 Empresa: BRAM OFFSHORE TRANSPORTES MARITIMOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: WILLIAM GERALD TAYLOR Passaporte: 488572022, Processo: 46094001456201408 Empresa: ODFIÉLL GESTAO DE PERFURACOES DO BRASIL LTDA Prazo: até 16/05/2015 Estrangeiro: JAN SPORSEM Passaporte: 25001337, Processo: 46094000900201460 Empresa: SAIPEM DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA. Prazo: até 10/09/2014 Estrangeiro: Bjoern Gunnar Games Passaporte: 25369189 Estrangeiro: Jaime Jatico Susas Passaporte: XX2587268 Estrangeiro: Jose Briguel Belisario Passaporte: XX4519566 Estrangeiro: Romero Tejamo Parel Passaporte: XX5688308, Processo: 46094000899201473 Empresa: SAIPEM DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA. Prazo: até 10/09/2014 Estrangeiro: Innocent Ibe Unanka Passaporte: A03204600 Estrangeiro: Peter Odion Hayble Passaporte: A01746840 Estrangeiro: Sunday Vitus Udom Passaporte: A01745054, Processo: 460940001196201462 Empresa: BRAM OFFSHORE TRANSPORTES MARITIMOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: NICOLE MARIE BRADLEY Passaporte: 440050826, Processo: 460940001455201455 Empresa: PACIFIC DRILLING DO BRASIL SERVICOS DE PERFURACAO LTDA. Prazo: até 04/02/2015 Estrangeiro: ISMAIL BAL Passaporte: U01156787, Processo: 46094001080201423 Empresa: ASTRO INTERNACIONAL S/A Prazo: até 28/12/2014 Estrangeiro: DAMIAN ANTONI ZAMBRZYCKI Passaporte: AS2024820 Estrangeiro: PAWEL RAFAL BYDYCHAJ Passaporte: AS1399271 Estrangeiro: PIOTR KRZYSZTOF WELZYNSKI Passaporte: EA4209065 Estrangeiro: PIOTR LESZEK REGA Passaporte: AK7882973, Processo: 46094001195201418 Empresa: BRAM OFFSHORE TRANSPORTES MARITIMOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: PHILIP JOSEPH KILLIAN Passaporte: 488089264, Processo: 46094001295201444 Empresa: DEEP SEA SUPPLY NAVEGACAO MARITIMA LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: LINDO HERMOSO CANO Passaporte: EB9756277, Processo: 46094001009201441 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 15/06/2015 Estrangeiro: Sushela Raghavan Vinod Passaporte: Z2175429, Processo: 46094001096201436 Empresa: DRAGABRAS SERVICOS DE DRAGAGEM LTDA Prazo: até 30/06/2014 Estrangeiro: ANDY FRANKY DE PAEP Passaporte: EJ327617, Processo: 46094001296201499 Empresa: DEEP SEA SUPPLY NAVEGACAO MARITIMA LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: PETER SALAGMA SIPE Passaporte: XX5302975, Processo: 46094001270201441 Empresa: PGS INVE-

TIGACAO PETROLIFERA LTDA Prazo: até 10/08/2015 Estrangeiro: ADRIAN ALBERT ABSULIO AQUINO Passaporte: EB5073301 Estrangeiro: CHARLES EDWARD SCHULTZ IV Passaporte: 077901001 Estrangeiro: CHRISTOPHER JAMES KNOCK Passaporte: 099286623 Estrangeiro: DESIRE ARNAUD JULIEN TANDRAYEN Passaporte: 1263466 Estrangeiro: PAAL JOACHIM HALVORSEN Passaporte: 30121740 Estrangeiro: TRYGVE HERGOT Passaporte: 28903633, Processo: 46094001271201495 Empresa: PGS INVESTIGACAO PETROLIFERA LTDA Prazo: até 10/08/2015 Estrangeiro: DIMO KOLEV KOLEV Passaporte: 380046003, Processo: 46094001454201419 Empresa: PACIFIC DRILLING DO BRASIL SERVICOS DE PERFURACAO LTDA. Prazo: até 04/02/2015 Estrangeiro: SHELLEN R DURFEE Passaporte: 442909720, Processo: 46094001097201481 Empresa: DRAGABRAS SERVICOS DE DRAGAGEM LTDA Prazo: até 31/05/2014 Estrangeiro: RENATO LAMAC DIZON Passaporte: EB3703376, Processo: 46094001440201497 Empresa: DOLPHIN GEOFISICA DO BRASIL LTDA Prazo: até 31/10/2015 Estrangeiro: SVETOSLAV STEFANOV SIMEONOV Passaporte: 380587767, Processo: 46094001485201461 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Grigorios Boulas Passaporte: AH4683963, Processo: 46094001484201417 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: PIOTR ANDRZEJ OLSZEWSKI Passaporte: AS4874834, Processo: 46094001489201440 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Stanislav Chepoi Passaporte: EK387503, Processo: 46094001487201451 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 24/10/2014 Estrangeiro: Kaushik Choudhury Passaporte: H7203183, Processo: 46094001483201472 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 01/11/2014 Estrangeiro: Arnold Bayasa Yenka Passaporte: XX3680161 Estrangeiro: Manolo Genobiagon Padillo Passaporte: EB3953852 Estrangeiro: Roberto Genita Laca Passaporte: EB5364855, Processo: 46094001490201474 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Theodoros Andreadis Passaporte: AH4376217, Processo: 46094001496201441 Empresa: GALAXIA MARITIMA S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Anton Myronenko Passaporte: EP103521, Processo: 46094001189201461 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: VASILE BANARU Passaporte: 12584915, Processo: 46094001482201428 Empresa: CIA DE NAVEGACAO NORSUL Prazo: até 05/09/2014 Estrangeiro: Apoorv Dubey Passaporte: J2417797, Processo: 46094001190201495 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Dionysios Kampasis Passaporte: AI3999836 Estrangeiro: Markos Sigalas Passaporte: AK1021717, Processo: 46094001330201425 Empresa: POSIDONIA SERVICOS MARITIMOS LTDA Prazo: até 31/12/2014 Estrangeiro: Arnel Alba Aniero Passaporte: XX4949116 Estrangeiro: Fernando Yap Celerio Passaporte: EB6568722, Processo: 46094001488201403 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Alexis Memis Passaporte: AI2954459, Processo: 46094001486201414 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 24/10/2014 Estrangeiro: Vasu Kainth Passaporte: Z2716745, Processo: 46094001518201473 Empresa: BAKER HUGHES DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: TOD DENNIS EMERSON Passaporte: 460128860, Processo: 46094001494201452 Empresa: GALAXIA MARITIMA S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Royce John Malilay Gallardo Passaporte: EB0983136, Processo: 46094001481201483 Empresa: TRANSOCEAN BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Samuel Turven Paxton Passaporte: 099214602, Processo: 46094001441201431 Empresa: ACAMIN NAVEGACAO E SERVICOS MARITIMOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ADRIAN KULIK Passaporte: AU8918363 Estrangeiro: AMMAR DALI Passaporte: 004514030 Estrangeiro: ANDRIY MELKINOV Passaporte: EA296735 Estrangeiro: CHEN TECK FOONG Passaporte: A31747803 Estrangeiro: DRAGAN MASLOVAR Passaporte: U01UG0123 Estrangeiro: ILYA SUSHCHENKO Passaporte: 51N\*4778424 Estrangeiro: JAVIER ARMANDO ZAMARRIPA BARRIENTOS Passaporte: G08762123 Estrangeiro: JUAN FRANCISCO DIAZ VILLA Passaporte: GO4905193 Estrangeiro: MANLIO PALMA LIZARRAGA Passaporte: G0777083 Estrangeiro: MARCO AURELIO PORRAS LARA Passaporte: G014626667, Processo: 46094001458201499 Empresa: FARSTAD SHIPPING S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: IAIN ALLEN ELLIOTT Passaporte: 513392971, Processo: 46094001564201472 Empresa: BW OFFSHORE DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: LANDOLF OTTO WOHLBERG Passaporte: A00271874, Processo: 46094001529201453 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 12/09/2014 Estrangeiro: Christopher Leonida Herrera Passaporte: EB1471639, Processo: 46094001537201408 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Jan Waldemar Wnuk Passaporte: EA2935966, Processo: 46094001533201411 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 24/10/2014 Estrangeiro: Kamaldeep Singh Passaporte: Z2171419, Processo: 46094001536201455 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 02/10/2014 Estrangeiro: Karl Louis Nero Masa Passaporte: EB6389873, Processo: 46094001531201422 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 28/10/2014 Estrangeiro: Leopoldo Leal Nerpio Passaporte: EB3900977, Processo: 46094001188201416 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Niraj Bamb Passaporte: H3480948, Processo: 46094001233201432 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Christian Martyl Espelita Branzuela Passaporte: EB2555275 Estrangeiro: Edsel Brutys Boral Passaporte: EB9719679 Estrangeiro: Marvin Estores Vigo Passaporte: EB0429643 Estrangeiro: Reny Ismael Briones Passaporte: EB9472075, Processo: 46094001245201467 Empresa: BRASBUNKER PARTICIPACOES S/A Prazo: até 13/07/2014 Es-



trangeiro: Sylwester Bielik Passaporte: EA2008974, Processo: 46094001180201450 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Raul Dela Cruz Unay Passaporte: EB7448374, Processo: 46094001179201425 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 01/11/2014 Estrangeiro: MANAN SHEEL ARORA Passaporte: F5839380, Processo: 46094001199201404 Empresa: PGS INVESTIGACAO PETROLIFERA LTDA Prazo: até 10/08/2015 Estrangeiro: GEORGI NIKOLAEV TZONEV Passaporte: 380088004, Processo: 46094001186201427 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Georgios Tsatsaronis Passaporte: A11880381 Estrangeiro: Michail Tzoumas Passaporte: AK2347642, Processo: 46094001231201443 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 01/11/2014 Estrangeiro: Ruslan Davletgildeev Passaporte: 715628847, Processo: 46094001184201438 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 14/06/2015 Estrangeiro: Xavier Andrew Vel Passaporte: N0087926, Processo: 46094001187201471 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Aikaterini Iliopoulou Passaporte: AK3455983, Processo: 46094001243201478 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 24/10/2014 Estrangeiro: Balu Duraipandi Passaporte: F5871740, Processo: 46094001194201473 Empresa: ACAMIN NAVEGACAO E SERVICOS MARITIMOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ANDREJS PETRUSENKO Passaporte: LZ3347584 Estrangeiro: SERGI PRIMUT Passaporte: EX763384 Estrangeiro: YEVGEN GADETSKY Y Passaporte: EH029499, Processo: 46094001185201482 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 26/09/2015 Estrangeiro: Novell Valle Cuello Passaporte: EB5108249, Processo: 46094001183201493 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 26/09/2015 Estrangeiro: Philip John Sosa Francia Passaporte: EB4670158, Processo: 46094001193201429 Empresa: ACAMIN NAVEGACAO E SERVICOS MARITIMOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ARY FOPBERTUS ROELANDT Passaporte: BL71HLKH7, Processo: 46094001182201449 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Roberts Jurkoits Passaporte: LZ3206116, Processo: 46094001178201481 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 12/09/2014 Estrangeiro: Zeljko Doricic Passaporte: 002425255, Processo: 46094001230201407 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Maciej Marek Marzurkiewicz Passaporte: EE3011540, Processo: 46094001159201454 Empresa: BW OFFSHORE DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: GOPALAKRISHNA PILLAI PILLAI RAMACHANDRAN Passaporte: K7104973, Processo: 46094001238201465 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: AHMAD FASANI NADIR Passaporte: U907202, Processo: 46094001176201491 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Denis Titov Passaporte: 718085541, Processo: 46094001158201418 Empresa: PPB DO BRASIL SERVICOS MARITIMOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: WILSON CHELLAM Passaporte: Z1746544, Processo: 46094001177201436 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Dmytro Melnyk Passaporte: EK923173, Processo: 46094001181201402 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Ashokkumar Lallubhai Tandell Passaporte: K4204579 Estrangeiro: Chandresh Shreekrishna Swarnakar Passaporte: G8358397 Estrangeiro: Gurdeep Singh Pabme Passaporte: Z2715676 Estrangeiro: Harendar Gupta Passaporte: J9224562 Estrangeiro: Shaileshbhai Shantil Tandell Passaporte: L2435283, Processo: 46094001192201484 Empresa: PGS INVESTIGACAO PETROLIFERA LTDA Prazo: até 10/08/2015 Estrangeiro: FREDERICK REYES FALCO Passaporte: XX3312360 Estrangeiro: JOHN KARLO VALONZO VELASCO Passaporte: EC0046637, Processo: 46094001172201411 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Judy Saure Estrella Passaporte: XX4432634, Processo: 46094001173201458 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 01/11/2014 Estrangeiro: Varun Sahni Passaporte: Z1890407, Processo: 46094001174201401 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 22/05/2015 Estrangeiro: Anton Milenny Passaporte: 643243381, Processo: 46094001169201490 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Konstantin Smirnov Passaporte: 721017799, Processo: 46094001175201447 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Dmytro Tsysar Passaporte: EE555514, Processo: 46094001249201445 Empresa: VENTURA PETROLEO S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Gregory Lamont Baillie Passaporte: 478858103, Processo: 46094001236201476 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Oleksandr Tereshchenko Passaporte: EX909395, Processo: 46094001168201445 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Alex Jr. Gallano Hombrobueno Passaporte: EB9594713 Estrangeiro: Raymond Felipe Vera Manterola Passaporte: EB5158936 Estrangeiro: Reynante Mias Marbella Passaporte: EB2220688 Estrangeiro: Ricardo Borero Francisco Passaporte: EB7592429 Estrangeiro: Ronie Moran Formalejo Passaporte: EB6752005 Estrangeiro: Sonny Añonuevo Cantar Passaporte: EB5266672, Processo: 4609400117201469 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Sergii Vasnevskiy Passaporte: EH554515, Processo: 46094001237201411 Empresa: TRANSSAVE NAVEGACAO S/A. Prazo: até 30/06/2014 Estrangeiro: Vadym Burma Passaporte: EX803552 Estrangeiro: Vasyil Ananiichuk Passaporte: EM017997, Processo: 46094001170201414 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Jerrold Ocampo Manalang Passaporte: EB4043262 Estrangeiro: Reyniel Rayco Daquippil Passaporte: EB9530996, Processo: 46094001242201423 Em-

presa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 15/06/2015 Estrangeiro: Jijo Johns Passaporte: K1926951, Processo: 46094001232201498 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Brusly Vicencio Jesalva Passaporte: XX5089859 Estrangeiro: Charlie Pugarin Pillado Passaporte: EB0276128 Estrangeiro: Mariano Jr. Rivero Clotario Passaporte: EB5090025, Processo: 46094001241201489 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 01/09/2015 Estrangeiro: Ioannis Bouleros Passaporte: AK3596086, Processo: 46094001240201434 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Praxitelis Venekes Passaporte: AH2670699, Processo: 46094001144201496 Empresa: TECHNIP BRASIL - ENGENHARIA, INSTALACOES E APOIO MARITIMO LTDA. Prazo: até 15/06/2015 Estrangeiro: LEO WAGEB HUSSON Passaporte: 10CY01870, Processo: 46094001235201421 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Artur Kasyan Passaporte: 09AL37245, Processo: 46094001213201461 Empresa: ACAMIN NAVEGACAO E SERVICOS MARITIMOS LTDA Prazo: até 18/04/2015 Estrangeiro: GANESH GAUR Passaporte: H3689463, Processo: 46094001214201414 Empresa: ACAMIN NAVEGACAO E SERVICOS MARITIMOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: GEOFFREY ERIC GRAY Passaporte: 501947716 Estrangeiro: MARCUS GLYN PENNINGTON Passaporte: 506541135, Processo: 46094001239201418 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Apostolos Kostakoglou Passaporte: AK0749494, Processo: 46094001228201420 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Michal Marek Szwedzinski Passaporte: EB0853308, Processo: 47041000238201426 Empresa: VAN OORD SERVICOS DE OPERACOES MARITIMAS LTDA Prazo: até 06/11/2014 Estrangeiro: Mohd Faizulfril Bin Abdullah Passaporte: A25035505, Processo: 47041000237201481 Empresa: VAN OORD SERVICOS DE OPERACOES MARITIMAS LTDA Prazo: até 06/11/2014 Estrangeiro: Tony Frank Reid Passaporte: 650932355, Processo: 47041000239201471 Empresa: VAN OORD SERVICOS DE OPERACOES MARITIMAS LTDA Prazo: até 06/11/2014 Estrangeiro: Wisnu Prabawa Passaporte: A3314419, Processo: 47041000242201494 Empresa: VAN OORD SERVICOS DE OPERACOES MARITIMAS LTDA Prazo: até 06/11/2014 Estrangeiro: Toon Fangkham Passaporte: Y987989, Processo: 47041000240201403 Empresa: VAN OORD SERVICOS DE OPERACOES MARITIMAS LTDA Prazo: até 06/11/2014 Estrangeiro: Yudhyanto Passaporte: A4341747, Processo: 47041000241201440 Empresa: VAN OORD SERVICOS DE OPERACOES MARITIMAS LTDA Prazo: até 06/11/2014 Estrangeiro: Ronald van der Net Passaporte: BXHCDC0J5, Processo: 47041000243201439 Empresa: VAN OORD SERVICOS DE OPERACOES MARITIMAS LTDA Prazo: até 06/11/2014 Estrangeiro: Adriaan den Breejen Passaporte: BKBC9C9L9, Processo: 47041000244201483 Empresa: VAN OORD SERVICOS DE OPERACOES MARITIMAS LTDA Prazo: até 06/11/2014 Estrangeiro: Sommai Fesoongnoen Passaporte: E942651, Processo: 47041000247201417 Empresa: VAN OORD SERVICOS DE OPERACOES MARITIMAS LTDA Prazo: até 06/11/2014 Estrangeiro: Melvyn Trutzenbach Passaporte: 306411131, Processo: 47041000245201428 Empresa: VAN OORD SERVICOS DE OPERACOES MARITIMAS LTDA Prazo: até 06/11/2014 Estrangeiro: Archie Alcantara Cantones Passaporte: EB7203949, Processo: 47041000328201417 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Miroslaw Rameczykowski Passaporte: EB9464077, Processo: 47041000327201472 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Viktor Lohkmatov Passaporte: EE174439, Processo: 47041000329201461 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Anders Haller Baggesen Passaporte: 205562329, Processo: 47041000330201496 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 08/05/2015 Estrangeiro: Jose Besite Belga Passaporte: EB9762626, Processo: 4704100033201420 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Hrvoje Jelovcic Passaporte: 225651655, Processo: 47041000331201431 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Kamil Bronislaw Wawrzkiwicz Passaporte: AU5181212, Processo: 47041000332201485 Empresa: SUBSEA 7 DO BRASIL SERVICOS LTDA Prazo: até 03/02/2015 Estrangeiro: ANTONINO MORADA PLAZA Passaporte: EB3959394, Processo: 47041000335201419 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Nomerlito Villar Perez Passaporte: EB5522884, Processo: 47041000334201474 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Evgeny Snegurenko Passaporte: 647509691, Processo: 47041000336201463 Empresa: SUBSEA 7 DO BRASIL SERVICOS LTDA Prazo: até 14/04/2015 Estrangeiro: ZACHARY PATRICK RICHARD Passaporte: 483814205, Processo: 47041000337201416 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Sergey Nikitin Passaporte: 723966810, Processo: 47041000340201421 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 13/08/2015 Estrangeiro: Konstantinos Kourlios Passaporte: AK3553309, Processo: 47041000338201452 Empresa: SUBSEA 7 DO BRASIL SERVICOS LTDA Prazo: até 14/04/2015 Estrangeiro: RODOLFO MA-ALAT DOLLETE Passaporte: EB3713327, Processo: 47041000343201465 Empresa: OPERACOES MARITIMAS EM MAR PROFUNDO BRASILEIRO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: LEE PHENG KOON Passaporte: E3278261J Estrangeiro: NG CHIN HWA Passaporte: E1113358B, Processo: 47041000339201405 Empresa: SUBSEA 7 GESTAO BRASIL S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Jacob Bernard Paul Megens Passaporte: NXR5D90D9, Processo: 47041000341201476 Empresa: SUBSEA 7 GESTAO BRASIL S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Ferry Hoogvorst Passaporte: BXJF543J7, Processo: 47041000342201411 Empresa: SUBSEA 7 GESTAO BRASIL S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Dennis Van Der Hoek Passaporte: BV6433H34, Processo: 47041000344201418 Empresa: CHEVRON BRASIL UPSTREAM FRADE LTDA. Prazo: 2

ANOS RACOES MARITIMAS LTDA Prazo: até 06/11/2014 Estrangeiro: Jean- Claude Pham Passaporte: 12CV15887, Processo: 47041000265201407 Empresa: VAN OORD SERVICOS DE OPERACOES MARITIMAS LTDA Prazo: até 06/11/2014 Estrangeiro: Fredian Felani Passaporte: V444542, Processo: 47041000266201443 Empresa: VAN OORD SERVICOS DE OPERACOES MARITIMAS LTDA Prazo: até 06/11/2014 Estrangeiro: Suraphong Chomtoem Passaporte: 0424765, Processo: 47041000267201498 Empresa: VAN OORD SERVICOS DE OPERACOES MARITIMAS LTDA Prazo: até 06/11/2014 Estrangeiro: Sinung Gus Bintoro Passaporte: A4873079, Processo: 47041000269201487 Empresa: VAN OORD SERVICOS DE OPERACOES MARITIMAS LTDA Prazo: até 06/11/2014 Estrangeiro: Chaiwichit Khambang Passaporte: C955713, Processo: 47041000270201410 Empresa: VAN OORD SERVICOS DE OPERACOES MARITIMAS LTDA Prazo: até 06/11/2014 Estrangeiro: Cernan Tec Medua Passaporte: EB6729660, Processo: 47041000271201456 Empresa: SUBSEA 7 GESTAO BRASIL S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JOHN RUDD Passaporte: 208359854, Processo: 47041000272201409 Empresa: SUBSEA 7 GESTAO BRASIL S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: TERENCE WILLIAM HENRY STUART KIEL Passaporte: 504322315, Processo: 47041000273201445 Empresa: SUBSEA 7 GESTAO BRASIL S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: DUMITRU FLORIN HAISAN Passaporte: 050190910, Processo: 47041000275201434 Empresa: SUBSEA 7 GESTAO BRASIL S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ANDREW WILLIAM RAMSAY Passaporte: 099062915, Processo: 47041000277201423 Empresa: SUBSEA 7 GESTAO BRASIL S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: DANIEL GIGI BRATEANU Passaporte: 050500184, Processo: 47041000316201492 Empresa: CGG DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: CEDRIC JEAN GUY EFTEREFF Passaporte: 09AD03835 Estrangeiro: COLIN DIXON MORRIS Passaporte: 720081856 Estrangeiro: ERIC WALTER AIME RIEBLE Passaporte: 12AA31929 Estrangeiro: THOMAS OWEN WILLIAMS Passaporte: 801457438 Estrangeiro: TOM ANDRE JANSEN Passaporte: 81548870, Processo: 47041000317201437 Empresa: LACADOR NAVEGACAO LTDA Prazo: até 31/12/2015 Estrangeiro: FREDDY ANIBAL PENA CAJAMUNI Passaporte: 6254653 Estrangeiro: NICOLAS WYDYBREC PERCHENKO Passaporte: 5387681 Estrangeiro: WILLIAM MIGUEL ORTEGA POMAR Passaporte: 4757496, Processo: 47041000318201481 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JAKE CARANGA BACUEL Passaporte: EB2598799, Processo: 47041000321201403 Empresa: MARÉ ALTA DO BRASIL NAVEGACAO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: IGOR BORSHCH Passaporte: AB470346 Estrangeiro: VALERII MARTYNOV Passaporte: EE716192, Processo: 47041000320201451 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Konstantins Makarevics Passaporte: LZ3238418, Processo: 47041000322201440 Empresa: RESERVOIR GROUP DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA. Prazo: até 18/03/2015 Estrangeiro: ANGEL ALFREDO PEREZ MARTINEZ Passaporte: 073157663, Processo: 47041000326201428 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 01/11/2014 Estrangeiro: Archie Alcantara Cantones Passaporte: EB7203949, Processo: 47041000328201417 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Miroslaw Rameczykowski Passaporte: EB9464077, Processo: 47041000327201472 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Viktor Lohkmatov Passaporte: EE174439, Processo: 47041000329201461 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Anders Haller Baggesen Passaporte: 205562329, Processo: 47041000330201496 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 08/05/2015 Estrangeiro: Jose Besite Belga Passaporte: EB9762626, Processo: 4704100033201420 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Hrvoje Jelovcic Passaporte: 225651655, Processo: 47041000331201431 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Kamil Bronislaw Wawrzkiwicz Passaporte: AU5181212, Processo: 47041000332201485 Empresa: SUBSEA 7 DO BRASIL SERVICOS LTDA Prazo: até 03/02/2015 Estrangeiro: ANTONINO MORADA PLAZA Passaporte: EB3959394, Processo: 47041000335201419 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Nomerlito Villar Perez Passaporte: EB5522884, Processo: 47041000334201474 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Evgeny Snegurenko Passaporte: 647509691, Processo: 47041000336201463 Empresa: SUBSEA 7 DO BRASIL SERVICOS LTDA Prazo: até 14/04/2015 Estrangeiro: ZACHARY PATRICK RICHARD Passaporte: 483814205, Processo: 47041000337201416 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Sergey Nikitin Passaporte: 723966810, Processo: 47041000340201421 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 13/08/2015 Estrangeiro: Konstantinos Kourlios Passaporte: AK3553309, Processo: 47041000338201452 Empresa: SUBSEA 7 DO BRASIL SERVICOS LTDA Prazo: até 14/04/2015 Estrangeiro: RODOLFO MA-ALAT DOLLETE Passaporte: EB3713327, Processo: 47041000343201465 Empresa: OPERACOES MARITIMAS EM MAR PROFUNDO BRASILEIRO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: LEE PHENG KOON Passaporte: E3278261J Estrangeiro: NG CHIN HWA Passaporte: E1113358B, Processo: 47041000339201405 Empresa: SUBSEA 7 GESTAO BRASIL S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Jacob Bernard Paul Megens Passaporte: NXR5D90D9, Processo: 47041000341201476 Empresa: SUBSEA 7 GESTAO BRASIL S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Ferry Hoogvorst Passaporte: BXJF543J7, Processo: 47041000342201411 Empresa: SUBSEA 7 GESTAO BRASIL S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Dennis Van Der Hoek Passaporte: BV6433H34, Processo: 47041000344201418 Empresa: CHEVRON BRASIL UPSTREAM FRADE LTDA. Prazo: 2





Ano(s) Estrangeiro: MICHAEL EDWARD MERRILL Passaporte: 438519796, Processo: 47041000345201454 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Pavels Slavinskis Passaporte: LZ2142072, Processo: 47041000346201407 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 14/02/2015 Estrangeiro: Glen Michael Angeles Mercado Passaporte: EB4738445, Processo: 47041000349201432 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Troubador Datinguino Galutan Passaporte: EB0485844, Processo: 47041000348201498 Empresa: VAN OORD SERVICOS DE OPERACOES MARITIMAS LTDA Prazo: até 06/11/2014 Estrangeiro: Kenneth George Macdonald Passaporte: 507367167, Processo: 47041000350201467 Empresa: VAN OORD SERVICOS DE OPERACOES MARITIMAS LTDA Prazo: até 06/11/2014 Estrangeiro: Mohd Zaki Bin Idris Passaporte: A31469841, Processo: 47041000351201410 Empresa: OCEAN RIG DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: De Lance M Preston Passaporte: 047874889, Processo: 47041000354201445 Empresa: PROSAFE SERVICOS MARITIMOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: CRAIG WRIGHT Passaporte: 800198495 Estrangeiro: PAUL MARTIN DENNIS Passaporte: 508054916 Estrangeiro: ROSS DAVID LOTHIAN Passaporte: 207163608, Processo: 47041000353201409 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Boris Vtulkin Passaporte: 727105987, Processo: 47041000358201423 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 04/12/2014 Estrangeiro: Ivan Kordic Passaporte: H92RG2850, Processo: 47041000357201489 Empresa: OOG-TKP PRODUCAO DE PETROLEO LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Jan Piotr Dolata Passaporte: EB3340351, Processo: 47041000359201478 Empresa: OCEAN RIG DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Matthew Philip Towell Passaporte: 457198996, Processo: 47041000360201401 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 04/12/2014 Estrangeiro: Toni Poljak Passaporte: 039224848, Processo: 47041000363201436 Empresa: OCEAN RIG DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: John Clarence Coleman Passaporte: 488827601, Processo: 47041000373201471 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 25/10/2014 Estrangeiro: Melvin Pagkaliwagan Jumarang Passaporte: EB6568709, Processo: 47041000374201416 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Alexander Jose Sr. Fulgencio Clemente Passaporte: EB0027003, Processo: 47041000376201413 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Chrysostomos Damalidis Passaporte: AI1527914, Processo: 47041000378201402 Empresa: SUBSE7 DO BRASIL SERVICOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: GLENN EIRIK HANSEN Passaporte: 27406137, Processo: 47041000379201449 Empresa: MODEC SERVICOS DE PETROLEO DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: SANJAY DEBI JOSHI Passaporte: Z1973435, Processo: 47041000380201473 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 01/11/2014 Estrangeiro: Alexander Maksimov Passaporte: 723162665, Processo: 47041000382201462 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 01/09/2015 Estrangeiro: Ioannis Neamonitakis Passaporte: AH3293481.

Temporário - Sem Contrato - RN 87 - Resolução Normativa, de 15/09/2010:

Processo: 46094001632201401 Empresa: BG E&P BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: NEHA DAHIYA Passaporte: F6385133, Processo: 46094001631201459 Empresa: YOROZO AUTOMOTIVA DO BRASIL LTDA Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: SHOHEI SUZUKI Passaporte: TK3402424, Processo: 4609400222201435 Empresa: TELEFONICA BRASIL S.A. Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: MITCHELL EDWARD CUTMORE Passaporte: 459426095, Processo: 46094000221201491 Empresa: TELEFONICA BRASIL S.A. Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: PIERRE ANTOINE CAPEL Passaporte: 306281462, Processo: 46094000295201427 Empresa: PANALPINA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: EDITH PAMELA MAGALLANES MEDINA DE SCHIER Passaporte: 3759650, Processo: 46094001309201420 Empresa: AIR LIQUIDE BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: TOLULOPE OGUNBAKIN Passaporte: A02492734, Processo: 46094001310201454 Empresa: AIR LIQUIDE BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: DANIEL FELIPE OSORIO Passaporte: 501077895, Processo: 46094001594201489 Empresa: ZF DO BRASIL LTDA. Prazo: 5 Mês(es) Estrangeiro: JAKOB MAYER Passaporte: C973MH285, Processo: 46094001592201490 Empresa: ZF DO BRASIL LTDA. Prazo: 5 Mês(es) Estrangeiro: JULIAN MARIA FROMMHERZ Passaporte: C9VG0MWW8, Processo: 46094001591201445 Empresa: ZF DO BRASIL LTDA. Prazo: 73 Dia(s) Estrangeiro: FLORIAN GÖTZ Passaporte: CFJ9M2C8R, Processo: 46094001060201452 Empresa: COMPANHIA LIBRA DE NAVEGACAO PRAZO: 12 Mês(es) Estrangeiro: MARIA GIMENA SCOTT MENDEZ Passaporte: C 161358, Processo: 46094001582201454 Empresa: GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Thomas Gordon Archer III Passaporte: 444734991, Processo: 46094001583201407 Empresa: GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: AMANDA MARIE WILLIAMS Passaporte: 406390314, Processo: 47039000613201487 Empresa: DANONE LTDA Prazo: 9 Mês(es) Estrangeiro: EUGENIE SOPHIE DELAPORTE Passaporte: 08CI65499, Processo: 46094001948201495 Empresa: TOKYO SOFT COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA. Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: JUN TAKEGAMI Passaporte: TK0811714, Processo: 46094001808201417 Empresa: ANDRITZ BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JURGEN IVES OBRIST LAMOTHE Passaporte: 144709969, Processo: 46094001988201437 Empresa: MITSUI SUMITOMO SEGUROS S.A. Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: KOTARO KAWANA Passaporte: TK6199867, Processo:

47039001030201473 Empresa: BRASKEM S/A Prazo: 3 Mês(es) Estrangeiro: AMANDA JOY HOFFMAN Passaporte: 097151273, Processo: 47039001032201462 Empresa: BRASKEM S/A Prazo: 3 Mês(es) Estrangeiro: KATHERINE VOYER COLE Passaporte: 459743777, Processo: 47039001047201421 Empresa: ZF SISTEMAS DE DIRECAO LTDA Prazo: 3 Mês(es) Estrangeiro: MARCEL DOBLER Passaporte: C8PH70W58, Processo: 47039001354201410 Empresa: BMW DO BRASIL LTDA Prazo: 3 Mês(es) Estrangeiro: GURPREET SINGH Passaporte: L5150773, Processo: 47039001356201409 Empresa: CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ SA Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: PAULA SAEZ MORA Passaporte: AAG612419, Processo: 47039001358201490 Empresa: CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ SA Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: GONÇALO MEXIA LEITÃO DE ALMEIDA E SOUSA Passaporte: L640786.

Permanente - Sem Contrato - RN 62 - Resolução Normativa, de 08/12/2004 (Artigo 3º, Inciso I):

Processo: 46094001891201424 Empresa: UNIVERSO VERDE AGRONEGOCIOS LTDA. Prazo: Indeterminado Estrangeiro: XU HU Passaporte: G73967866, Processo: 46094001428201482 Empresa: MALAGA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: RAMON DIZ MONTERO Passaporte: AAH234627, Processo: 47039001243201403 Empresa: CCP COMPOSITOS E RESINAS DO BRASIL LTDA Prazo: 5 Ano(s) Estrangeiro: CESAR MANUEL VALADO SILVA Passaporte: AA1057567, Processo: 47039001375201427 Empresa: DAEWOOD DO BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. - EPP Prazo: Indeterminado Estrangeiro: SEONG MOO LEE Passaporte: M23054315, Processo: 47039001405201403 Empresa: HYSOCO INDUSTRIA E COMERCIO DE ACO BRASIL LTDA Prazo: 5 Ano(s) Estrangeiro: DAEHEE LEE Passaporte: M15491897, Processo: 47039001414201496 Empresa: MOBIS BRASIL FABRICACAO DE AUTO PECAS LTDA Prazo: 5 Ano(s) Estrangeiro: BYOUNGHWA CHOI Passaporte: M57598263, Processo: 47039001426201411 Empresa: ILUKA BRASIL MINERACAO LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: DAVID WILSON WALLACE SLEIGH Passaporte: M7695237, Processo: 47039001495201424 Empresa: RADICIFIBRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: STEFANO LORO Passaporte: YA0231361, Processo: 47039001591201472 Empresa: GLH DO BRASIL SERVICOS DE CONSULTORIA E PARTICIPACOES LTDA. Prazo: 5 Ano(s) Estrangeiro: Laurent Charles Pierre Wilsdorf Passaporte: 12DD66346, Processo: 47039001594201414 Empresa: ANGLO AMERICAN FOSFATOS BRASIL LTDA Prazo: 5 Ano(s) Estrangeiro: Dirk Renier Swart Passaporte: 475295945, Processo: 47039001619201471 Empresa: SAINT-GOBAIN VIDROS S.A. Prazo: Indeterminado Estrangeiro: HUGUES JACQUES HUBERT DENISSEL Passaporte: 06AT56024, Processo: 47039001693201498 Empresa: RANDSTAD BRASIL RECURSOS HUMANOS LTDA. Prazo: Indeterminado Estrangeiro: Jorge Miguel Nabico Vazquez Passaporte: M745075.

Permanente - Sem Contrato - RN 62 - Resolução Normativa, de 08/12/2004 (Artigo 3º, Inciso II):

Processo: 46094037550201314 Empresa: PFB POLIFILM DO BRASIL PELICULAS AUTO ADESIVAS LTDA Prazo: 5 Ano(s) Estrangeiro: CLAUS-HENRIK SCHNEIDER Passaporte: C4JH2RXV2, Processo: 46094000505201487 Empresa: ANLEV BRASIL S.A. Prazo: 3 Ano(s) Estrangeiro: PHILIPPE LABURTHE Passaporte: 12DE11575.

Permanente - Sem Contrato - RN 84 - Resolução Normativa, de 10/02/2009:

Processo: 46094031260201359 Empresa: QUATRO A INVESTIMENTOS E AGRONEGOCIOS LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: XIAOYING WANG Passaporte: G40408838, Processo: 46094032369201311 Empresa: CHAOJING VIA BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO DE METAIS MANUFATURADOS LTDA. Prazo: Indeterminado Estrangeiro: XIAOBAO LI Passaporte: G60753774, Processo: 46094035337201360 Empresa: TORRI CONSULTORIA, PARTICIPACAO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: ATTILIO AMORUSO Passaporte: AA3658581, Processo: 46094034662201313 Empresa: PREFIN CONSTRUTORA LTDA. Prazo: Indeterminado Estrangeiro: ANDREA PREZZAVENTO Passaporte: YA0680358, Processo: 46094036672201385 Empresa: GALETERIA BRAZZALIS LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: Nuno Miguel Barata Fernandes Passaporte: L878365, Processo: 46094034666201393 Empresa: PREFIN CONSTRUTORA LTDA. Prazo: Indeterminado Estrangeiro: VINCENZO PREZZAVENTO Passaporte: AA1122808, Processo: 46094036817201348 Empresa: VEGAS E VINHAS IMPORTACAO E COMERCIO LTDA. - ME Prazo: Indeterminado Estrangeiro: Manuel Aguiar Delgado Passaporte: XDA532721, Processo: 46094037813201387 Empresa: STUDIO B DI BINHA SALAO DE BELEZA LTDA - ME Prazo: Indeterminado Estrangeiro: SALVATORE PAPALO Passaporte: X2788974, Processo: 4660700008201451 Empresa: MEG LIN XUE COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ARTIGOS DE ARMARINHO LTDA - ME Prazo: Indeterminado Estrangeiro: Lin Mengting Passaporte: G52540633, Processo: 46094001280201486 Empresa: BSO BRASIL BUSINESS SUPPORT OFFICE DO BRASIL MARKETING E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA - ME Prazo: Indeterminado Estrangeiro: Fabio Moro Passaporte: YA4661665, Processo: 46094000501201407 Empresa: SUNPASA COMERCIO E SERVICOS EM ENERGIA SOLAR LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: OLIVIERO GORNI Passaporte: YA3516125, Processo: 46205025362201359 Empresa: BRASIL INVEST CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA. Prazo: Indeterminado Estrangeiro: PAUL PHILIPPE GRISONI Passaporte: 13CL33122, Processo: 46094038932201357 Empresa: SUBSTANTIVO CONSULTORIA TECNOLÓGICA E LINGÜÍSTICA LTDA - ME Prazo: Indeterminado Estrangeiro: LIONEL FLORIAN CYRIL CARRION Passaporte: 11CA62734, Processo: 47039000762201446 Empresa: FRANCE

PANIFICACAO LTDA. Prazo: Indeterminado Estrangeiro: JACQUES PAULIN Passaporte: 06AA07019, Processo: 47039000989201491 Empresa: VISSOTTO COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO LTDA - EPP Prazo: Indeterminado Estrangeiro: VINEET BHAGAT Passaporte: EF8487514, Processo: 47039001193201456 Empresa: HIPER SOL COMERCIO DE TECIDOS LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: ZUOQUAN LIU Passaporte: G39082092, Processo: 47039001093201420 Empresa: CH MATOS ASSESSORIA EMPRESARIAL E PESSOAL LTDA. Prazo: Indeterminado Estrangeiro: LUDOVICA LEONE Passaporte: G357123, Processo: 47039001141201480 Empresa: ALPI REAL STATE INVESTMENT EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: MATTEO ARNONE Passaporte: YA1405586, Processo: 47039001162201403 Empresa: FTB CONSULTORIA EM TECNOLOGIA DE DEFESA, AERONAUTICA E ESPACO LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: RENATO VERZONI Passaporte: YA2975923, Processo: 47039001177201463 Empresa: EFECTIV IMPORTACAO, COMERCIO E SERVICOS DE ACESSORIOS E EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: MATTHIAS CUYPERS Passaporte: EI567374, Processo: 47039001202201417 Empresa: MAISON REVOLTA ROUPAS E ACESSORIOS LTDA. Prazo: Indeterminado Estrangeiro: FRANÇOIS XAVIER PIERRE MARIE SCHULTZ Passaporte: 12DA39418, Processo: 47039001247201483 Empresa: SIMPLEMENTE NOS ADMINISTRACAO DE IMOVEIS PROPRIOS LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: ALESSANDRO COLASANTE Passaporte: F 879298.

O Coordenador-Geral de Imigração, no uso de suas atribuições, indeferiu os seguintes pedidos de autorização de trabalho:

Processo: 46220004551201381 Empresa: MIDIA EFFECTS COMPUTACAO GRAFICA LTDA - EPP Prazo: 6 Mês(es) Estrangeiro: Diogo Gil Azevedo Pinheiro Passaporte: M555730, Processo: 46205010067201380 Empresa: SABAMAR BRASIL PRODUCAO E COMERCIO DE FRUTOS DO MAR LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: CARLOS MANUEL DA PAZ PEREIRA DIAS Passaporte: M057097, Processo: 46880000289201322 Empresa: LUIZ FRANCISCO KARAM CORREA DE MAGALHAES - EPP Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: TELMA ALEXANDRE MOTA Passaporte: MO41577, Processo: 46220004075201307 Empresa: AHGORA SISTEMAS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: BRETT ALAN ASTELFORD Passaporte: 477413548, Processo: 46094019958201304 Empresa: KAWASHITA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. - EPP Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Claudia Di Giovanni Passaporte: B554099, Processo: 46224003896201388 Empresa: GFT CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: FELIX ANGEL DIEZ ALDAMA Passaporte: AAG82707 L, Processo: 46094022687201366 Empresa: ANDRESSA MELO SILVA DANIELE - ME Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: CARLOS ALCINDO FERNANDES BORGES Passaporte: M417013, Processo: 46094032553201353 Empresa: ASSOCIACAO DE CULTURA FRANCO BRASILEIRA DE NOVA FRIBURGO - ALLIANCE FRANCAISE Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Jackie Nadia Ngueliani Passaporte: 01778663, Processo: 46223007611201398 Empresa: ARTURO MARTINEZ GUERRERO 61487656327 Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MANUEL MARTINEZ BARON Passaporte: AAG833193, Processo: 46094027246201351 Empresa: CLASS IDIOMAS COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME Prazo: 24 Mês(es) Estrangeiro: Claudia Rothermel Passaporte: CGRNTZ358, Processo: 46607000176201366 Empresa: VIANA LOCADORA DE VEICULOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: LEVIS IVAN BONILLA MOLINA Passaporte: C654552, Processo: 46094034361201381 Empresa: DINACO INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JEAN-BAPTISTE AZRIA Passaporte: 05HH06713, Processo: 46224004366201357 Empresa: ATC AGRICULTURA COM TECNOLOGIA CERTA LTDA - EPP Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Florian Denard Passaporte: 10CI89867, Processo: 46217006298201350 Empresa: GENERAL FOODS - SOCIEDADE DE ALIMENTACAO LTDA - EPP Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: SONIA SPINELLI Passaporte: AA1007349, Processo: 46262003216201370 Empresa: HANJI MAKI - ME Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Luca Iadicicco Passaporte: AA5299888, Processo: 46204009116201341 Empresa: RENCO EQUIPAMENTOS S/A Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ANTONIO MIGUEL DE PINHO FERREIRA Passaporte: M517878, Processo: 46094031180201301 Empresa: MARCO AMERICO DA SILVA COMERCIO E SERVICOS - EPP Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: GIUSEPPE CIGNOLA Passaporte: AA5139932, Processo: 47758000158201313 Empresa: TS2 SOLUCOES GRAFICAS LTDA - EPP Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: HECTOR IVAN GRANADOS CASTRO Passaporte: E09566485, Processo: 46094031278201351 Empresa: MOC AGENCIA LTDA - EPP Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MICKAEL SIEGERS Passaporte: NSIKPBC19, Processo: 46094035516201305 Empresa: COMERCIO DE PEDRAS ROSADO LTDA - ME Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: rui eduardo de abreu Passaporte: M506131, Processo: 46205016609201328 Empresa: ADM - AUDITORIA, CONSULTORIA & ASSESSORIA CONTABIL S/S LTDA. - ME Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: IRENE MARIA FERREIRA PALHARES Passaporte: G998392, Processo: 46094028060201319 Empresa: CANTINHO DO PORTUGA RESTAURANTES LTDA - ME Prazo: Indeterminado Estrangeiro: Americo Luis Rodrigues Ferreira Passaporte: L636578, Processo: 46201005801201329 Empresa: CAJU HOTELARIA LTDA - ME Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MARIA DO CEU PAIVA E PONA VIEGAS Passaporte: M663953, Processo: 46094036963201373 Empresa: EDUARDO OSCAR TOSCANO REMIAO PRAZO: 1 Ano(s) Estrangeiro: Natasha Brunetti Passaporte: YA2435749, Processo: 46094035386201311 Empresa: RC BLANCON SERVICOS TECNICOS DE LIMPEZA LTDA - ME Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: RUI MANUEL PINTO DE CARVALHO Passaporte: M380834, Processo: 46094032104201313 Empresa: I -



TECX COMERCIO DE PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA - EPP Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Antônio Pinto de Castro Passaporte: M431430, Processo: 46204009183201366 Empresa: CARLOS ALBERTO NASCIMENTO SAMPAIO Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Carlos Alberto Gomes Lima Ribeiro Passaporte: M515928, Processo: 46094031106201387 Empresa: KOSMO INDUSTRIA DE DIAMANTADOS EIRELI - EPP Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: andrea furia Passaporte: YA3804710, Processo: 46222010745201304 Empresa: TAPANA EXPORTADORA LTDA - ME Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Jose Julian Mera Carrion Passaporte: AAC681118, Processo: 46094033477201301 Empresa: SOTTELLI COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: VANILSON GOMES VIEIRA REEPSON Passaporte: N1353771, Processo: 46094032777201365 Empresa: SURINAM AIRWAYS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JERREL TRISTON JOHANNES SHARMA KOENDJBIHARIE Passaporte: R1262159, Processo: 46094034360201337 Empresa: LANCHONETE LUSO-BRASILEIRA LTDA - ME Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Jorge Manuel Afonso Farias Passaporte: M171001, Processo: 46094033203201312 Empresa: KITE DO BRASIL COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: NATACHA VAN DEN BLE-EKEN Passaporte: EI529164, Processo: 46212013382201370 Empresa: ARES SISTEMAS LTDA - ME Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: NDIAYE MBAYE Passaporte: 08AA22008, Processo: 46094031651201373 Empresa: MARIA DOS REIS VASCONCELOS RIBEIRO BROGNARA 27583795893 Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: LAURA GOMEZ PEREZ Passaporte: AAH57002, Processo: 46094031814201318 Empresa: T. F. M. NOGUEIRA LOPES MOVEIS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ROGÉRIO JOSÉ SILVA DA COSTA Passaporte: M297876, Processo: 46220005797201371 Empresa: LUIS MIGUEL DELFINO CONSOLINE DOS SANTOS RITA - EPP Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Valdemar de Oliveira da Cruz Passaporte: M557503, Processo: 46880000474201317 Empresa: REVESTIMENTOS RVN SERVICOS LTDA - ME Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JUAN VICENTE VAZQUEZ VILA Passaporte: BB950790, Processo: 46094033869201362 Empresa: PASTEUR ATHLETIQUE CLUB PRAZO: 2 Ano(s) Estrangeiro: JOHANNES ANDRIES BEUKES CREMER Passaporte: 450969249, Processo: 46207007924201344 Empresa: MARLY MALTA DE CARVALHO - ME Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Noura Wahid Passaporte: DW1719084, Processo: 46221009384201355 Empresa: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE PRAZO: 2 Ano(s) Estrangeiro: Tomás Mendes Passaporte: 064358, Processo: 46205019586201311 Empresa: SO-CORPENNA CONSTRUCOES LTDA PRAZO: 2 Ano(s) Estrangeiro: CARINA SOFIA PEDRO AMARAL Passaporte: M530408, Processo: 46094036413201354 Empresa: ROBERTA COLLA BUFARAT - ME PRAZO: 2 Ano(s) Estrangeiro: Marco Chiaramonte Passaporte: YA0000316, Processo: 46094036305201381 Empresa: ASSOCIAÇÃO DE CULTURA FRANCO BRASILEIRA DE NOVA FRIBURGO - ALLIANCE FRANCAISE PRAZO: 2 Ano(s) Estrangeiro: Jackie Nadia Ngueliani Passaporte: 01778663, Processo: 46094035362201343 Empresa: ALBERTO COUTO ALVES - BRASIL LTDA. PRAZO: 2 Ano(s) Estrangeiro: BASILIO RAIMUNDO DE LIMA Passaporte: M642771, Processo: 46094035098201348 Empresa: SAMJIN INDUSTRY DO BRASIL INSTALACAO DE MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA PRAZO: 2 Ano(s) Estrangeiro: BUNGUL JUNG Passaporte: M 26934774, Processo: 46094036304201337 Empresa: POLOMAR EMPREENDIMENTOS LTDA PRAZO: 24 Mês(es) Estrangeiro: MANUEL RAFFAEL RICKLI Passaporte: X3664967, Processo: 46208014270201303 Empresa: WORLDVDS COMERCIO EXPORTACAO IMPORTACAO DE COMPONENTES DE INFORMATICA LTDA PRAZO: 2 Ano(s) Estrangeiro: ARTHUR JOSÉ MONTEIRO REIS Passaporte: M417262, Processo: 46880000539201324 Empresa: ARMATEK OBRA BRAZIL SERVICOS EM ESTRUTURAS LTDA PRAZO: 2 Ano(s) Estrangeiro: JACOBO LOPEZ ARIAS Passaporte: AF334338, Processo: 46094032491201380 Empresa: FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA PRAZO: 1 Ano(s) Estrangeiro: VALERIE JACQUELINE GANEM Passaporte: 06AF3790, Processo: 46094033083201345 Empresa: ARVEDI METALFER DO BRASIL S.A. PRAZO: 12 Mês(es) Estrangeiro: JAN GROSS Passaporte: C0LFFK4LT, Processo: 46094026249201377 Empresa: TARGA SA PRAZO: 1 Ano(s) Estrangeiro: MANOJ PASWAN Passaporte: J6899907, Processo: 46094030013201335 Empresa: SEPA HIGHTEX COBERTURAS LTDA. PRAZO: até 20/12/2013 Estrangeiro: ROMAN PERPERI Passaporte: EP685081, Processo: 46094030009201377 Empresa: SEPA HIGHTEX COBERTURAS LTDA. PRAZO: até 20/12/2013 Estrangeiro: William Charles O'Connor Passaporte: PC7970769, Processo: 46094030019201311 Empresa: SEPA HIGHTEX COBERTURAS LTDA. PRAZO: até 20/12/2013 Estrangeiro: ALEXANDER BU-CHHEIM Passaporte: 821505326, Processo: 46094030020201337 Empresa: SEPA HIGHTEX COBERTURAS LTDA. PRAZO: até 20/12/2013 Estrangeiro: Hans-Jürgen Ogon Passaporte: 333710956, Processo: 46094030244201349 Empresa: SEPA HIGHTEX COBERTURAS LTDA. PRAZO: até 20/12/2013 Estrangeiro: YAROSLAV HAIWORONSKYI Passaporte: EP648565, Processo: 46094030236201301 Empresa: SEPA HIGHTEX COBERTURAS LTDA. PRAZO: até 20/12/2013 Estrangeiro: Maxym Povalaky Passaporte: EK468457, Processo: 46094031248201344 Empresa: HASKONING CONSULTORIA E PROJETOS LTDA PRAZO: 1 Ano(s) Estrangeiro: JUSTIN GRAHAM CROSS Passaporte: 515703231, Processo: 46094032972201395 Empresa: VANDERLANDE INDUSTRIES DO BRASIL COMERCIALIZACAO, IMPORTACAO E INSTALACAO DE SISTEMAS DE BAGAGEM LTDA. PRAZO: 1 Ano(s) Estrangeiro: IVO VAN HORSSEN Passaporte: NYC3K4C62, Processo: 46880000464201381 Empresa: EMEPH EOLICA DO BRASIL LTDA PRAZO: 1 Ano(s) Estrangeiro: Jose Maria de La Rosa Garcia Passaporte: BB006270, Processo: 46094033106201311 Empresa: GEOKINETICS GEOPHYSICAL DO BRASIL LTDA PRAZO: 1 Ano(s) Estrangeiro: RAMIRO FABIAN LLUMIQUINGA OÑA

Passaporte: 1710495217, Processo: 46094033088201378 Empresa: SGBA CONSULTORIA E SERVICOS DE ARQUITETURA LIMITADA PRAZO: 1 Ano(s) Estrangeiro: JOAO CARLOS VIEIRA DE CARVALHO COSTA Passaporte: R43420, Processo: 46094035946201319 Empresa: MAN DIESEL & TURBO BRASIL LTDA. PRAZO: 1 Ano(s) Estrangeiro: AMON MURATOVIC Passaporte: CGN4NG2RR, Processo: 46094034375201303 Empresa: AKZO NOBEL PULP AND PERFORMANCE QUIMICA LTDA PRAZO: 12 Mês(es) Estrangeiro: Petra Sofie Olsborg Passaporte: 85936043, Processo: 46094036273201314 Empresa: AKZO NOBEL PULP AND PERFORMANCE QUIMICA LTDA PRAZO: 12 Mês(es) Estrangeiro: Per-Arve Svalstedt Passaporte: 82715875, Processo: 46094037144201343 Empresa: SEPA HIGHTEX COBERTURAS LTDA. PRAZO: até 15/03/2014 Estrangeiro: Radim Haban Passaporte: 39191343, Processo: 46094037143201307 Empresa: SEPA HIGHTEX COBERTURAS LTDA. PRAZO: até 15/03/2014 Estrangeiro: Miroslav Zmrzly Passaporte: 38272529, Processo: 46094037142201354 Empresa: SEPA HIGHTEX COBERTURAS LTDA. PRAZO: até 15/03/2014 Estrangeiro: Petr Dohnalek Passaporte: 41665536, Processo: 4609403714201318 Empresa: SEPA HIGHTEX COBERTURAS LTDA. PRAZO: até 15/03/2014 Estrangeiro: Vojtech Nevelik Passaporte: 41668563, Processo: 46094037140201365 Empresa: SEPA HIGHTEX COBERTURAS LTDA. PRAZO: até 15/03/2014 Estrangeiro: Vaclav Jary Passaporte: 41124338, Processo: 46094037139201331 Empresa: SEPA HIGHTEX COBERTURAS LTDA. PRAZO: até 20/01/2014 Estrangeiro: Frantisek Kocis Passaporte: 4774965, Processo: 46094037138201396 Empresa: SEPA HIGHTEX COBERTURAS LTDA. PRAZO: até 15/03/2014 Estrangeiro: Santi Sebastiano Battaglia Passaporte: YA0689533, Processo: 46094037137201341 Empresa: SEPA HIGHTEX COBERTURAS LTDA. PRAZO: até 15/03/2014 Estrangeiro: Pavel Prekop Passaporte: 38703605, Processo: 46094037145201398 Empresa: SEPA HIGHTEX COBERTURAS LTDA. PRAZO: até 15/03/2014 Estrangeiro: Ondrej Pucek Passaporte: 39862240, Processo: 46094037146201332 Empresa: SEPA HIGHTEX COBERTURAS LTDA. PRAZO: até 15/03/2014 Estrangeiro: Lukas Cerny Passaporte: 41662935, Processo: 46094037136201305 Empresa: SEPA HIGHTEX COBERTURAS LTDA. PRAZO: até 15/03/2014 Estrangeiro: Tomas Zavodsky Passaporte: 39915377, Processo: 46094037572201376 Empresa: GALAXIA MARITIMA S.A. PRAZO: 2 Ano(s) Estrangeiro: ANDRIY BALATSKYY Passaporte: EX622202, Processo: 46094032839201339 Empresa: OCA HOSTEL HOSPEDAGEM LTDA - ME PRAZO: 2 Ano(s) Estrangeiro: ARPIT SACHDEV Passaporte: F5083450, Processo: 46207010174201398 Empresa: LIANG ZIQIANG PASTELARIA - ME PRAZO: Indeterminado Estrangeiro: SHILAN XU Passaporte: G39347862, Processo: 46094030077201336 Empresa: ONE-SUBSEA DO BRASIL SERVICOS SUBMARINOS LTDA PRAZO: Indeterminado Estrangeiro: SURINDER SINGH PAWAR Passaporte: 761322704, Processo: 46094030076201391 Empresa: ONESUBSEA DO BRASIL SERVICOS SUBMARINOS LTDA PRAZO: Indeterminado Estrangeiro: SILVERIO JAVIER VERGARA Passaporte: 446852614, Processo: 4609403465201396 Empresa: TSL - TECNOLOGIA EM SISTEMAS DE LEGISLACAO LTDA. PRAZO: Indeterminado Estrangeiro: ALBERTO GENEROSO GUTIERREZ OCHOA Passaporte: G08070547, Processo: 46094019471201313 Empresa: BRARO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA PRAZO: Indeterminado Estrangeiro: IBRAHIM HIKMET ATIN Passaporte: 14194131, Processo: 46220004159201332 Empresa: LORENZO MASSA PRAZO: Indeterminado Estrangeiro: LORENZO MASSA Passaporte: AA5058782, Processo: 46094031499201329 Empresa: FELIPE HINGEL CASTELO BRANCO OSORIO PRAZO: Indeterminado Estrangeiro: HELIODORO MANUEL DAS CHAGAS SEBINHA Passaporte: H532720, Processo: 46221007228201350 Empresa: CONSUELO GASCO PINES RESTAURANTE EIRELI - EPP PRAZO: Indeterminado Estrangeiro: CONSUELO GASCO PINES Passaporte: AAF846930, Processo: 46094029116201352 Empresa: R & H IRIS COMERCIAL LTDA - EPP PRAZO: Indeterminado Estrangeiro: BINJIE XU Passaporte: E24105101, Processo: 46094031754201333 Empresa: ONORIO DI LUCA & CIA LTDA - ME PRAZO: Indeterminado Estrangeiro: NATALE BORDON Passaporte: AA1106934, Processo: 46094031750201355 Empresa: SOBREBA INVESTIMENTOS E NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA - ME PRAZO: Indeterminado Estrangeiro: JEAN CLAUDE BACHELIER Passaporte: 17 02013973, Processo: 46094032596201339 Empresa: BREIZHIL EMPREENDIMENTOS LTDA PRAZO: Indeterminado Estrangeiro: OLIVIER FRANÇOIS DANIEL BORDAIS Passaporte: O8AB50764, Processo: 46094033202201360 Empresa: PMB INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS E TURISTOS LTDA - ME PRAZO: Indeterminado Estrangeiro: JOSE LUIS ALVAREZ DE SOTOMAYOR Passaporte: AAB888678, Processo: 46094036416201398 Empresa: MILANO CONSTRUCOES LTDA PRAZO: Indeterminado Estrangeiro: alessandro rivella Passaporte: AA1251990, Processo: 46094037176201349 Empresa: ILHEUSDECOR COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME PRAZO: Indeterminado Estrangeiro: PAULA CRISTINA ARAUJO SOARES Passaporte: M337812, Processo: 46094031508201381 Empresa: REABILITACAO FRIZZERA & GOMES LTDA - ME PRAZO: Indeterminado Estrangeiro: Carlos José dos Reis Bastos Dinis Passaporte: M503714.

ALDO CÂNDIDO COSTA FILHO

## SECRETARIA DE RELAÇÕES DO TRABALHO

## DESPACHOS DO SECRETÁRIO

Em 21 de fevereiro de 2014

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 53 e 54 da Lei 9.784/99, na Portaria nº 326, publicada em 11 de março de 2013, e na Nota Técnica nº 299/2014/CGRS/SRT/MTE, resolve RETIFICAR a Nota Técnica nº 928/2013/CGRS/SRT/MTE e o despacho de publicação referente ao registro sindical do Sindicato dos Servidores Públicos do Município de Laranjeiras - SINTRAMLA - SE, processo 46221.003490/2011-63, CNPJ 01.530.890/0001-06, ocorrido no Diário Oficial da União - DOU Seção I, página 83 e 84, nº. 205, de 22 de outubro de 2013, para que onde se lê: Categoria Profissional: funcionários públicos municipais de laranjeiras; Leia-se: Categoria Profissional: do serviço público municipal de Laranjeiras, abrindo-se

o prazo de 30(trinta dias), para que os interessados possam se manifestar nos termos da Portaria Nº 188, de 05 de julho de 2007 e Portaria nº 326, de 11 de março de 2013.

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 5º da Portaria nº. 186, publicada no DOU em 14 de abril de 2008 c/c o art. 27 da Portaria nº. 326, publicada no DOU em 11 de março de 2013 e na seguinte Nota Técnica, resolve ARQUIVAR o Pedido de Registro do sindicato abaixo relacionado, em observância o 51 da Portaria 326/2013:

Processo	46312.004967/2011-17
Entidade	SINDMAJ - Sindicato dos Servidores Públicos Municipal de Antônio João/ MS
CNPJ	04.821.048/0001-11
Fundamento	NOTA TECNICA Nº 301/2014/CGRS/SRT/MTE

Em 24 de fevereiro de 2014

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 5º da Portaria nº. 186, publicada em 14 de abril de 2008 e nas seguintes Notas Técnicas, resolve ARQUIVAR os processos de pedido de registro sindical das entidades abaixo relacionadas, em observância ao disposto no art. 5º da Portaria nº 186/2008:

Processo	46219.006300/2013-71
Entidade	FEDERACAO NACIONAL DOS BIOMEDICOS - FENABIO
CNPJ	17.689.850/0001-41
Fundamento	NOTA TECNICA Nº 288/2014/CGRS/SRT/MTE

Processo	46217.008095/2012-17
Entidade	FEDERACAO INTERESTADUAL DOS METALURGICOS DO NORDESTE - FIMETAL
CNPJ	10.865.838/0001-00
Fundamento	NOTA TECNICA Nº 300/2014/CGRS/SRT/MTE

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, considerando o preenchimento dos requisitos para a publicação do pedido de alteração estatutária, dá ciência do requerido pela(s) entidade(s) abaixo mencionada(s), ficando aberto o prazo de 30 (trinta) dias, para que os interessados possam se manifestar nos termos da Portaria Nº 188, de 05 de julho de 2007 e Portaria 326, publicada no DOU em 11 de março de 2013.

Processo	46305.000482/2010-54
Entidade	Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais de Gaspar/SC
CNPJ	84.046.085/0001-39
Abrangência	Municipal
Base Territorial	Santa Catarina: Gaspar

Categoria Profissional: Trabalhadores e trabalhadoras rurais, assalariados e assalariadas rurais empregados permanentes, safristas e eventuais na agricultura, criação de animais, silvicultura, hortifruticultura e extrativismo rural; e agricultores e agricultoras, que exercem atividades individualmente ou em regime de economia familiar, na qualidade de pequenos produtores, proprietários, posseiros, assentados, meeiros, parceiros, arrendatários, comodatários e extrativistas, nos termos do inciso I, do art. 1º do Decreto Lei 1166/71.

Processo	46223.002153/2012-10
Entidade	Sindicato dos Empregados de Empresas de Asseio e Conservação, Limpeza Pública, Edifícios, Condomínios, Residências, Comerciais e Mistos, Lavanderias do Município de São Luis - SEEAC
CNPJ	05.760.442/0001-50
Abrangência	Municipal
Base Territorial	Maranhão: São Luís
Categoria	Trabalhadores em empresas de limpeza pública, edifícios, condomínios, residenciais, comerciais e mistos, lavanderias

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, considerando o preenchimento dos requisitos para a publicação do pedido de registro sindical, dá ciência do requerido pela(s) entidade(s) abaixo mencionada(s), ficando aberto o prazo de 30 (trinta dias), para que os interessados possam se manifestar nos termos da Portaria Nº 188, de 05 de julho de 2007 e Portaria 326/2013, publicada no DOU em 11 de março de 2013.

Processo	46204.010234/2011-31
Entidade	ASPRLF Sindicato dos Trabalhadores em Educação da Rede Pública Municipal do Município de Lauro De Freitas
CNPJ	32.697.195/0001-67
Abrangência	Municipal
Base Territorial	Bahia: Lauro de Freitas
Categoria	Trabalhadores da Educação do Ensino Infantil e Fundamental da Rede Municipal

Processo	46201.001247/2012-20
Entidade	SINDSS - Sindicato dos Servidores Públicos da Saúde, Educação e Administração do Município de São Sebastião - Alagoas/AL
CNPJ	14.896.631/0001-45
Abrangência	Municipal
Base Territorial	Alagoas: São Sebastião

Categoria: Dos Servidores Públicos Municipais da Saúde, Educação e Administração direta e indireta do Município de São Sebastião/Alagoas, representa não só os servidores celetistas, esta-





tutários ativos e inativos, ou outra denominação que venham a ser vinculados aos órgãos municipais, mas também aqueles cedidos a instituições de âmbito municipal ou estadual.

Processo	46202.002611/2012-69
Entidade	STTRMM-AM - Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais do Município de Manicoré - AM
CNPJ	14.717.560/0001-76
Abrangência	Municipal
Base Territorial	Manicoré/AM

Categoria Profissional: Trabalhadores e trabalhadoras rurais, os assalariados e assalariadas rurais, empregados permanentes, safristas, e eventuais, na agricultura, criação de animais, avicultura, hortifruticultura e extrativismo rural, a agricultores e agricultoras que exerçam suas atividades individualmente ou em regime de economia familiar, na qualidade de pequenos produtores, proprietários, posseiros, assentados, meeiros, parceiros, arrendatários, comodatários e extrativistas, nos termos do art. 1º, inciso I, do Decreto Lei nº. 1.166/1971.

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 326, publicada em 11 de março de 2013, na NOTA TÉCNICA RES Nº 294/2014/CGRS/SRT/MTE, resolve DEFERIR o Registro Sindical ao ST-TR de Tejuçuoca - Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais de Tejuçuoca/CE. Processo 46205.021553/2011-61, CNPJ 35.025.295/0001-35, para representação da categoria Profissional Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais, os Permanentes, safristas, e Eventuais que exerçam suas atividades na agricultura, criação de animais, silvicultura, hortifruticultura, extrativismo rural; e os agricultores e agricultoras que exerçam suas atividades individualmente ou em regime de economia familiar, na qualidade de pequenos produtores, pequenos proprietários, posseiros, assentados, meeiros, parceiros, arrendatários, comodatários e extrativistas. Plano CONTAG, com abrangência municipal e base territorial no município de Tejuçuoca/CE, nos Termos do Art.1º, Inciso, I do Decreto-Lei nº.1.166/71.

O Secretário de Relações do Trabalho e Emprego, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 326/2013 e na Nota Técnica Nº 295/2014/CGRS/SRT/MTE, resolve ARQUIVAR a impugnação nº. 46000.033887/2009-60 interposta pelo SINDEX/MG - Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Extração Vegetal, Carvoejamento, Reflorestamento e Similares do Estado de Minas Gerais, CNPJ 08.420.470/0001-16, nos termos do art. 18, inciso III, da Portaria 326/2013 e, por conseguinte, DEFERIR o Registro Sindical ao Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais do Município de Alfredo Vasconcelos - MG, Processo 46211.001606/2009-24, CNPJ 10.534.545/0001-31 para representar a Categoria Profissional dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais: Assalariados e assalariadas rurais, empregados permanentes, safristas e eventuais na agricultura, criação de animais, silvicultura, hortifruticultura e extrativismo rural; e agricultores e agricultoras que exerçam atividades individualmente ou em regime de economia familiar, na qualidade de pequenos produtores, proprietários, posseiros, assentados, meeiros, parceiros, arrendatários, comodatários e extrativistas, nos termos do Decreto-Lei nº. 1.166, de 15 de abril de 1971, com abrangência municipal e base territorial no município de Alfredo Vasconcelos, Estado de Minas Gerais, nos termos do art. 25 da Portaria 326/2013.

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 326, publicada em 11 de março de 2013, e na Nota Técnica Nº 296/2014/CGRS/SRT/MTE, resolve DEFERIR o Registro de Alteração Estatutária ao Sindicato do Comércio Varejista de Toledo - PR, processo n. 46000.017208/2001-58, CNPJ 78.679.594/0001-04, para representar a categoria Econômica do Comércio Varejista nas Atividades: A) Lojistas do Comércio (Estabelecimentos de Tecidos, de Vestuário, Adorno e Acessórios, de Objetos de Arte, de Louças Finas, de Cirurgia, de Móveis e Congêneres); B) de Gêneros Alimentícios; C) de Maquinismos, Ferragens e Tintas; D) de Material Médico-Hospitalar e Científico; E) de Calçados; F) Material Elétrico e Aparelhos Eletrodomésticos; G) de Carvão Vegetal e Lenha; H) de Vendedores Ambulantes (Trabalhadores Autônomos); I) de Feirantes; J) de Frutas, Verduras, Flores e Plantas; K) de Livros, L) de Material de Escritório e Papelaria, com abrangência Intermunicipal e base territorial nos Municípios de Céu Azul, Entre Rios, Guaira, Marechal Cândido Rondon, Maripá, Mercedes, Nova Santa Rosa, Ouro Verde do Oeste, Palotina, Pato Bragado, Quatro Pontes, Santa Helena, São José das Palmeiras, São Pedro do Iguaçu, Terra Roxa, Toledo e Vera Cruz do Oeste - PR. Para fins de anotação no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais - CNES; resolve ainda, DETERMINAR a exclusão da categoria Lojistas do Comércio (Estabelecimentos de Tecidos, Vestuário, Adornos e Acessórios de Objetos de Arte, Louças Finas, Cirurgia, Móveis e Congêneres); Varejista de Gêneros Alimentícios; Maquinismos, Ferragens e Tintas (Utensílios e Ferramentas); Utilidades Domésticas, Material Médico Hospitalar e Científico; Calçados; Material Elétrico e Aparelhos Eletrodomésticos; Carvão Vegetal e Lenha; Ambulantes (Autônomos); Feirantes; Frutas, Flores e Plantas; Material ótico, Fotográfico e Cinematográfico; Livros; Material de Escritório e Papelaria, nos Municípios de Entre Rios do Oeste, Marechal Cândido Rondon, Mercedes, Pato Bragado e Quatro Pontes - PR, da representação do a)-"Sindicato do Comércio Varejista de Marechal Cândido Rondon", PR, Processo n. 46000.015543/2001-11, CNPJ 04.702.939/0001-59, a exclusão da categoria do Comércio varejista de gêneros alimentícios, maquinismos, ferragens e tintas e de material elétrico e aparelhos eletrodoméstico, nos municípios de Céu Azul e Vera Cruz do Oeste - PR, da representação do b)-Sindicato dos

Lojistas do Comércio, do Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios, Maquinismos, Ferragens e Tintas e de Material Elétrico e Aparelhos Eletrodomésticos de Cascavel - PR, processo n. 46000.010665/93-31, CNPJ 78.121.233/0001-30; a exclusão da categoria Comércio Varejista de Feirantes, Vendedores, Ambulantes, de Frutas, Verduras, Flores e Plantas, nos Municípios de Céu Azul, Entre Rios, Guaira, Marechal Cândido Rondon, Maripá, Mercedes, Nova Santa Rosa, Ouro Verde do Oeste, Palotina, Pato Bragado, Quatro Pontes, Santa Helena, São José das Palmeiras, São Pedro do Iguaçu, Terra Roxa, Toledo e Vera Cruz do Oeste - PR.- PR, da representação do c)-Sindicato do Comércio Varejista de Feirantes de Vendedores Ambulantes, de Frutas, Verduras, Flores e Plantas do Estado do Paraná - SINDIFEIRAS - PR, processo n. 24000.001588/90-43, CNPJ 81.163.339/0001-00; e a exclusão da categoria Econômica do Comércio Varejista nas Atividades: A) Lojistas do Comércio (Estabelecimentos de Tecidos, de Vestuário, Adorno e Acessórios, de Objetos de Arte, de Louças Finas, de Cirurgia, de Móveis e Congêneres); B) de Gêneros Alimentícios; C) de Maquinismos, Ferragens e Tintas; D) de Material Médico-Hospitalar e Científico; E) de Calçados; F) Material Elétrico e Aparelhos Eletrodomésticos; G) de Carvão Vegetal e Lenha; H) de Vendedores Ambulantes (Trabalhadores Autônomos); I) de Feirantes; J) de Frutas, Verduras, Flores e Plantas; K) de Livros, L) de Material de Escritório e Papelaria, nos Municípios de Céu Azul e Vera Cruz do Oeste - PR, da representação do d)-Sindicato do Comércio Varejista de Matelândia - SINCOMATE - PR, processo n. 46000.013560/00-81, CNPJ 04.818.346/0001-52, conforme determina o art. o art. 30 da portaria 326/2013.

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento previsto no art. 13, § 5º da Portaria nº 186/2008, aprova a NOTA TÉCNICA Nº 298/2014/CGRS/SRT/MTE, com adoção da seguinte medida: SOBRESTAR o processo de pedido de registro sindical nº 46253.003682/2009-88 referente ao Sindicato dos Trabalhadores Músicos Empregados e Músicos Autônomos de Araraquara e Região, CNPJ 10.396.710/0001-36, até que a Secretaria de Relações do Trabalho seja notificada do inteiro teor de acordo judicial ou extrajudicial ou decisão judicial que decida a controvérsia.

Em 26 de fevereiro de 2014

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nas seguintes Notas Técnicas, resolve ARQUIVAR o Pedido de Registro dos sindicatos abaixo relacionados, em observância o Art. 52 da Lei 9.784/99:

Processo	46000.001517/2012-69
Entidade	SINDICATO RURAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES
CNPJ	32.721.037/0001-03
Fundamento	NOTA TÉCNICA Nº 292/2014/CGRS/SRT/MTE

Processo	46000.001515/2012-70
Entidade	SINDICATO RURAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA
CNPJ	00.067.822/0001-90
Fundamento	NOTA TÉCNICA Nº 293/2014/CGRS/SRT/MTE

MANOEL MESSIAS NASCIMENTO MELO

## Ministério dos Transportes

### AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES SUPERINTENDÊNCIA DE EXPLORAÇÃO DE INFRAESTRUTURA RODoviÁRIA

#### RETIFICAÇÃO

No Artigo 9º da Portaria n.º 154/2013/SUINF/ANTT, de 19 de setembro de 2013, publicada no Diário Oficial da União em 20 de setembro de 2013, nº 183, pág.93, Seção 1, onde se lê:

"(...)R\$ 22.708,08 (vinte e dois mil, setecentos e oito reais e oito centavos) (...)." Leia-se: "(...)R\$ 14.361,15 (quatorze mil, trezentos e sessenta e um reais e quinze centavos) (...)."

### SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS

#### PORTARIA Nº 166, DE 6 DE MARÇO DE 2014

A SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições, tendo em vista a delegação de competência prevista no inciso I, art. 1º, da Deliberação nº 159, de 12 de maio de 2010, e fundamentada no Processo nº 50515.000367/2014-13, resolve:

Art. 1º Deferir o requerimento do empresa Viação Itapemirim S/A, para supressão das seções Cachoeiro do Itapemirim (ES) - Campos dos Goytacazes (RJ) e Cachoeiro do Itapemirim (ES) - Niterói (RJ), na linha Vitória (ES) - Niterói (RJ), prefixo nº 17-1462-00.

Art. 2º Determinar à autorizatória sob regime especial de operação que comunique aos usuários do serviço acerca da supressão de seção, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias de sua efetiva implantação.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SONIA RODRIGUES HADDAD

## Conselho Nacional do Ministério Público

### PLENÁRIO

#### DECISÕES DE 24 DE FEVEREIRO DE 2014

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 0.00.000.001763/2013-09  
RELATOR: CONSELHEIRO JARBAS SOARES JÚNIOR  
REQUERENTE: MOVIMENTO VOZES DE SALVADOR  
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA  
DECISÃO

(...)Diante do exposto, determino o arquivamento dos autos, com fulcro no art. 43, inciso IX, alínea "a", c/c art. 36, §§ 1º e 6º, do Regimento Interno deste Conselho Nacional do Ministério Público.

JARBAS SOARES JÚNIOR  
Conselheiro - CNMP

PEDIDO DE AVOCACÃO Nº 0.00.000.001397/2011-18  
RELATOR: CONSELHEIRO JARBAS SOARES JÚNIOR  
REQUERENTE: CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE  
DECISÃO

(...) Diante do exposto, julgo extinto o presente Pedido de Avocação pela manifesta perda de seu objeto, nos termos do art. 43, inciso IX, alínea "b", do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, arquivando-se o feito.

Dê-se ciência ao Procurador-Geral de Justiça do MP/AC, ao Corregedor-Geral local e ao Procurador de Justiça processado.

JARBAS SOARES JÚNIOR  
Conselheiro Relator

#### DECISÕES DE 26 DE FEVEREIRO DE 2014

COMISSÃO DO SISTEMA PRISIONAL, CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL E SEGURANÇA PÚBLICA  
PROCEDIMENTO INTERNO DE COMISSÃO Nº 0.00.000.000166/2014-30  
DECISÃO

(...) Ante o exposto, considerando que a matéria objeto dos presentes autos se insere na competência desta Comissão, e considerando a ausência de inércia ou omissão do Ministério Público, determino o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 43, inciso IX, alínea "b" do RICNMP.

Conselheiro ALEXANDRE BERZOBA SALIBA  
Presidente da Comissão do Sistema Prisional,  
Controle Externo da Atividade Policial e  
Segurança Pública

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 0.00.000.000350/2014-80  
RELATOR: CONSELHEIRO LEONARDO DE FARIAS DUARTE  
REQUERENTE: TIAGO CAMPOS FERREIRA  
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
DECISÃO

(...)Assim, extingo o feito sem resolução do mérito, com base no art. 43, IX, "b", do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público.

LEONARDO DE FARIAS DUARTE  
Conselheiro-Relator

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 0.00.000.000231/2014-27  
RELATOR: CONSELHEIRO LEONARDO DE FARIAS DUARTE  
REQUERENTE: DANIELLE DUARTE MUNHOZ  
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
DECISÃO

(...) Há identidade de partes, causa de pedir e pedidos entre a representação sob exame e o PCA nº 189/2014-44 e PCA nº 190/2014-79, os quais já se encontram em fase de instrução, sob minha relatoria. Nesses procedimentos, também são buscadas providências do CNMP quanto as mesmas alegadas irregularidades no concurso público para provimento do cargo de Analista de Promotoria (Assistente Jurídico) do Ministério Público do Estado de São Paulo. Assim, identificada a litispendência, extingo o feito sem resolução do mérito, com base no art. 43, IX, "b", do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público.

LEONARDO DE FARIAS DUARTE  
Conselheiro-Relator

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 0.00.000.000234/2014-61

RELATOR: CONSELHEIRO LEONARDO DE FARIAS DUARTE  
REQUERENTE: ÉRIKA CRISTINA ROSA  
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### DECISÃO

(...) Assim, identificada a litispendência e a incompetência do CNMP para atuar no caso concreto, extingo o feito sem resolução do mérito, com base no art. 43, IX, "b" e "c", do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público.

Prejudicado o exame da liminar.

LEONARDO DE FARIAS DUARTE  
Conselheiro-Relator

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 0.00.000.000236/2014-50

RELATOR: CONSELHEIRO LEONARDO DE FARIAS DUARTE  
REQUERENTE: OSVALDINO LIMA DE SOUSA  
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### DECISÃO

(...) Assim, identificada a litispendência e a incompetência do CNMP para atuar no caso concreto, extingo o feito sem resolução do mérito, com base no art. 43, IX, "b" e "c" do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público.

Prejudicado o exame da liminar.

LEONARDO DE FARIAS DUARTE  
Conselheiro-Relator

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 0.00.000.000237/2014-02

RELATOR: CONSELHEIRO LEONARDO DE FARIAS DUARTE  
REQUERENTE: LUIS GUILHERME REZENDE FERREIRA  
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### DECISÃO

(...) Há identidade de partes, causa de pedir e pedidos entre a representação sob exame e o PCA nº 195/2014-00, o qual já se encontra em fase de instrução, sob minha relatoria. Nesse procedimento, também são buscadas providências do CNMP quanto a mesma alegada irregularidade no concurso público para provimento do cargo de Analista de Promotoria (Assistente Jurídico) do Ministério Público do Estado de São Paulo.

Assim, identificada a litispendência, extingo o feito sem resolução do mérito, com base no art. 43, IX, "b", do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público.

LEONARDO DE FARIAS DUARTE  
Conselheiro-Relator

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 0.00.000.0000218/2014-78

RELATOR: JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO  
REQUERENTE: SIGILOSO  
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

#### DECISÃO

(...) Ante o exposto, com fulcro nos artigos 36 c/c 43, IX, a, DETERMINO o arquivamento do procedimento em epígrafe.

Dê-se ciência desta decisão às partes, nos termos do artigo 41, § 1º, III, do RICNMP.

JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO  
Conselheiro Nacional do Ministério Público

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 0.00.000.000328/2014-30

RELATOR: CONSELHEIRO LEONARDO DE FARIAS DUARTE  
REQUERENTE: ERIC BARATTI DA SILVA E OUTROS  
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### DECISÃO

(...) Há identidade de partes, causa de pedir e pedidos entre a representação sob exame e o PCA nº 189/2014-44, PCA nº 190/2014-79 e PCA nº 195/2014-00, os quais já se encontram em fase de instrução, sob minha relatoria. Nesses procedimentos, também são buscadas providências do CNMP quanto as mesmas alegadas irregularidades no concurso público para provimento do cargo de Analista de Promotoria (Assistente Jurídico) do Ministério Público do Estado de São Paulo. Assim, identificada a litispendência, extingo o feito sem resolução do mérito, com base no art. 43, IX, "b", do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público.

LEONARDO DE FARIAS DUARTE  
Conselheiro-Relator

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO

Nº 0.00.000.001245/2013-87

RELATOR CONSELHEIRO JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO  
REQUERENTE: ALZIR MARQUES CAVALCANTE JÚNIOR  
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

#### DECISÃO

(...) Com essas considerações, DETERMINO o arquivamento do procedimento de controle administrativo em epígrafe, com esteio no art. 43, inciso IX, alínea c, do RICNMP.

JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO  
Conselheiro Nacional do Ministério Público

REVISÃO DE DECISÃO DO CONSELHO Nº 0.00.000.001717/2013-00

RELATOR: CONSELHEIRO JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO  
REQUERENTE: CARLOS PAIXÃO DE OLIVEIRA  
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

#### DECISÃO

(...) Conclui-se, portanto, que o que se pretende, data maxima venia, é a rediscussão das teses já analisadas no Procedimento de Controle Administrativo nº 992/2011-36, com intuito de debater a justiça da decisão proferida naquele feito, o que, no entanto, é inadmissível em sede de Procedimento de Revisão de Decisão do Conselho - RCD.

Com essas considerações, nos termos do artigo 43, IX, "b", do RICNMP, DETERMINO O ARQUIVAMENTO da Revisão de Decisão do Conselho em epígrafe.

Dê-se ciência desta decisão ao Requerente, ao Procurador-Geral de Justiça do MP/RR e à Procuradora de Justiça Janaína Carneiro Costa, na forma do artigo 41, § 1º, I, do RICNMP.

JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO  
Conselheiro Nacional do Ministério Público

### CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

#### DECISÃO DE 14 DE FEVEREIRO DE 2014

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.000170/2013-71  
RECLAMANTE: MARIA DO CARMO DA SILVA DÓRIA E VITAL DE ARAUJO DÓRIA NETO  
RECLAMADO: MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

#### Decisão: (...)

Assim, à luz do exposto, nos termos do art. 79, inciso II, art. 77, inciso I, e art. 80, parágrafo único, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, manifesta-se este Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional pelo arquivamento da Reclamação Disciplinar n. 170/2013-17.

Brasília, 29 de outubro de 2013  
MÁRIO HENRIQUE CARDOSO CAIXETA  
Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional

Acolho a manifestação de fls. 306/308, nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, para determinar o arquivamento do presente feito, com fulcro nos artigos 130-A, § 3º, da Constituição Federal, 80, parágrafo único, 79, II, 77, I, do RICNMP.

Dê-se ciência ao Plenário, à Corregedoria-Geral de origem, aos reclamantes e aos reclamados, nos termos regimentais.

Publique-se,  
Registre-se e  
Intime-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2014  
ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD  
Corregedor Nacional do Ministério Público

#### DECISÃO DE 21 DE FEVEREIRO DE 2014

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.000252/2013-61  
RECLAMANTE: RAFAEL ANDRADE FERREIRA DA SILVA  
RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

#### Decisão: (...)

Diante do exposto, com fundamento no art. 79, inciso II, c/c art. 77, inciso I, ambos do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, manifesta-se este membro auxiliar da Corregedoria Nacional pelo arquivamento da reclamação disciplinar n. 252/2013-61.

Brasília, 8 de janeiro de 2014  
MÁRIO HENRIQUE CARDOSO CAIXETA  
Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional

Acolho o pronunciamento do membro auxiliar da Corregedoria Nacional acima realizado, para determinar o arquivamento da reclamação disciplinar, nos termos do art. 79, inciso II, c/c art. 77, inciso I, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público. Notifiquem-se o reclamante, a reclamada e a Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Cumprase.

Brasília, 21 de fevereiro de 2014  
ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD  
Corregedor Nacional do Ministério Público

#### DECISÕES DE 25 DE FEVEREIRO DE 2014

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.000232/2013-91  
RECLAMANTE: MARCELO NIVALDO MENA  
RECLAMADO: MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### Decisão: (...)

Em tributo ao exposto, por ser satisfatória a atuação da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado de São Paulo, nos termos do Art. 80, Parágrafo Único, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, opino pelo ARQUIVAMENTO desta Reclamação Disciplinar, cientificando-se as partes. S.M.J

Brasília, 27 de setembro de 2013.  
MARILDA HELENA DOS SANTOS  
Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional

Acolho a manifestação de fls. 182/184, nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, para determinar o arquivamento do presente feito, com fulcro no artigo 130-A, § 3º, da Constituição Federal c/c o artigo 80, parágrafo único, do RICNMP.

Dê-se ciência ao Plenário, à Corregedoria-Geral de origem, ao reclamante e ao reclamado, nos termos regimentais.

Publique-se,  
Registre-se e  
Intime-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2014.  
ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD  
Corregedor Nacional do Ministério Público

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.001675/2013-07  
RECLAMANTE: CELSO MÁXIMO DE OLIVEIRA  
RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

#### Decisão: (...)

Diante do exposto, ante a inexistência dos requisitos formais para o recebimento da presente reclamação disciplinar, opino pelo indeferimento liminar do pedido, na forma do artigo 75 do RICNMP, com o consequente arquivamento dos autos, dando-se ciência ao Plenário e à reclamante (art. 76, parágrafo único).

Brasília, 13 de fevereiro de 2014.  
ÂNGELO FABIANO FARIAS DA COSTA  
Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional

Acolho a manifestação de fls. 25/25v, nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, para determinar o indeferimento liminar do presente feito, com fulcro no artigo 75, caput, do RICNMP.

Dê-se ciência ao Plenário e ao reclamante, nos termos regimentais.

Publique-se,  
Registre-se e  
Intime-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2014.  
ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD  
Corregedor Nacional do Ministério Público

## Ministério Público da União

### MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

#### PORTARIA Nº 306, DE 6 DE MARÇO DE 2014

O Procurador do Trabalho, ao final subscrito, no uso das atribuições legais e institucionais que lhe são conferidas considerando

que, nos autos da reclamatória trabalhista nº 0000837-35.2013.5.04.0205, há indícios de que A. A. V. TRINDADE - EPP., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 05.996.727/0001-94, com sede na Rua Novo Hamburgo, 210, Bairro Mathias Velho, CEP 92.340-320, Canoas/RS, mantém menores de 18 anos exercendo atividades insalubres, laborando no período noturno, inclusive submetendo-os a prorrogações de jornada em desacordo com a lei, assim como ordenando os infantes a prestar serviços que exijam levantamento, transporte ou descarga manual de pesos superiores a 20 quilos para o gênero masculino e superiores a 15 quilos para o gênero feminino, quando realizado raramente, ou superiores a 11 quilos para o gênero masculino e superiores a 7 quilos para o gênero feminino, quando realizado frequentemente;





que as práticas denunciadas, em tese, dentre outros, violam o teor do inciso XXXIII do artigo 7º da Constituição Federal, dos artigos 404, 405, §5º, 413 da Consolidação das Leis do Trabalho e do item 70 da Portaria nº 20, de 13 de setembro de 2001;

que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, estabelecendo que, dentre outras, é sua função institucional promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos dos artigos 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição Federal;

que ao Ministério Público da União cabe promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos constitucionais e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos, nos moldes do artigo 6º, inciso VII, alíneas "a" e "d", da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85;

que ao Ministério Público do Trabalho compete instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores, conforme o artigo 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93, promovendo a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para a defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos, na forma do artigo 83, inciso III, da Lei Complementar nº 75/93;

a necessidade de prosseguir a investigação, com o objetivo de apurar os fatos noticiados e a ocorrência de lesão que justifique a atuação do Ministério Público, resolve:

I - Instaurar INQUÉRITO CIVIL em face de A. A. V. TRINDADE - EPP., a fim de apurar os fatos denunciados em toda a sua extensão, visando à observância do ordenamento jurídico e à tutela dos interesses ou direitos que ao Ministério Público do Trabalho incumbe defender;

II - Determinar a formação dos autos do INQUÉRITO CIVIL, com a juntada desta Portaria e das peças que formam os autos da Notícia de Fato nº 000182.2014.04.000/9-000;

III - Determinar a afixação desta portaria no local de costume nesta Procuradoria Regional do Trabalho e a sua publicação no Diário Oficial.

VIKTOR BYRUCHKO JUNIOR

## MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

### PORTARIA Nº 1, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, por sua Promotora de Justiça em ofício na 2ª Promotoria de Justiça de Fundações e Entidades de Interesse Social, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 129, III, da Constituição Federal; 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993 e 19 da Resolução Normativa-PGJ nº 90/2009; CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover a proteção do patrimônio social (Constituição Federal, artigo 129, III, e Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993, artigo 6º, VII, b), em cujo âmbito se inserem as entidades de interesse social; CONSIDERANDO o teor do Termo de Declaração nº 284/2013, formalizado perante o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, que relata a falta de controle sobre os abrigados pela entidade denominada Casa de Recuperação Apóstolo-Pai; CONSIDERANDO as informações consignadas no Auto de Inspeção nº 42/2013-PJFEIS, que evidencia a precária situação estrutural da Casa de Recuperação Apóstolo-Pai, corroborando as declarações prestadas no termo de declaração; CONSIDERANDO que cabe a esta Promotoria de Justiça fiscalizar a situação de funcionamento das entidades de interesse social sediadas no Distrito Federal; CONSIDERANDO, finalmente, que as irregularidades inicialmente apontadas não foram solucionadas, resolve convocar o PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o objetivo de investigar as condições e a regularidades no funcionamento da CASA DE RECUPERAÇÃO APOSTOLO-PAI, determinando, inicialmente, o cumprimento das seguintes diligências: 1. Autuar esta Portaria e dos documentos anexos; 2. Requisitar informações à Vigilância Sanitária sobre a efetiva situação da entidade, fixando o prazo de 10 (dez) dias para resposta; 3. Comunicar à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão da Ordem Jurídica Cível Especializada a instauração deste Procedimento Preparatório; 4. Após, manter os autos em Secretaria aguardando o envio de resposta à requisição determinada no item "2".

CÁTIA GISELE MARTINS VERGARA  
Promotora de Justiça

## Tribunal de Contas da União

### PLENÁRIO

#### ATA Nº 6, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2014 (Sessão Extraordinária)

Presidente: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes  
Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin  
Secretário das Sessões: AUFC Luiz Henrique Pochyly da Costa  
Subsecretária do Plenário: AUFC Marcia Paula Sartori

Às dez horas e dez minutos, a Presidência declarou aberta a sessão extraordinária do Plenário, com a presença dos Ministros Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro, dos Ministros-Substitutos Augusto Sherman Cavalcanti, André Luís de

Carvalho e Weder de Oliveira (convocado para substituir a Ministra Ana Arraes) e do Representante do Ministério Público, Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin. Ausentes, em férias, a Ministra Ana Arraes e o Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

### HOMOLOGAÇÃO DE ATA

O Tribunal Pleno homologou a Ata nº 5, referente à sessão extraordinária realizada em 12 de fevereiro (Regimento Interno, artigo 101).

### PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os anexos desta ata, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet (www.tcu.gov.br).

### COMUNICAÇÃO (v. inteiro teor no Anexo I a esta Ata)

#### Da Presidência:

Participação do 3º Congresso Internacional de Controle Governamental, em Medellín - Colômbia, e realização de visita à Entidade de Fiscalização Superior de Curaçao.

### SORTEIO ELETRÔNICO DE RELATOR DE PROCESSOS

De acordo com o parágrafo único do artigo 28 do Regimento Interno e nos termos da Portaria da Presidência nº 9/2011, entre os dias 19 e 25 de fevereiro, foi realizado sorteio eletrônico dos seguintes processos:

Processo: 001.530/2014-3

Interessado: Não há

Motivo do sorteio: Conflito de Competência

Tipo do sorteio: Sorteio por Conflito de Competência

Relator sorteado: Ministro VALMIR CAMPELO

Processo: 001.882/2005-5

Interessado: Não há

Motivo do sorteio: Revisão de ofício - questão de ordem - Ata 33/2006-P

Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - Plenário

Relator sorteado: Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

Processo: 013.091/2005-3

Interessado: Não há

Motivo do sorteio: Impedimento - Arts. 111 e 151, Inciso II do R.I.

Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - Plenário

Relator sorteado: Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

Processo: 926.323/1998-9

Interessado: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL - BNB

Motivo do sorteio: Impedimento - Arts. 111 e 151, Inciso II do R.I.

Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - Plenário

Relator sorteado: Ministro RAIMUNDO CARREIRO

Processo: 003.732/2014-2

Interessado: Não há

Motivo do sorteio: Conflito de Competência

Tipo do sorteio: Sorteio por Conflito de Competência

Relator sorteado: Ministro-substituto AUGUSTO SHERMAN

Processo: 008.279/2009-1

Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação

Motivo do sorteio: Recurso de Reconsideração (Acórdão)

Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - 1a. Câmara

Relator sorteado: Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

Processo: 012.829/2003-0

Interessado: Companhia Brasileira de Trens Urbanos

Motivo do sorteio: Conflito de Competência

Tipo do sorteio: Sorteio por Conflito de Competência

Relator sorteado: Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

Recurso: 015.220/2006-0/R001

Recorrente: Willamy Moreira Frota

Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração

Relator sorteado: ANA ARRAES

Recurso: 018.629/2009-5/R001

Recorrente: Judas Tadeu de Almeida Medeiros

Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração

Relator sorteado: JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

Recurso: 022.417/2009-0/R001

Recorrente: Ana Catarina Peixoto de Brito

Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração

Relator sorteado: ANA ARRAES

Recurso: 022.417/2009-0/R002

Recorrente: Leila Nazaré Gonzaga Machado

Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração

Relator sorteado: ANA ARRAES

Recurso: 022.417/2009-0/R003

Recorrente: Suleima Fraiha Pegado

Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração

Relator sorteado: ANA ARRAES

Recurso: 010.244/2010-7/R004

Recorrente: MUNICÍPIO DE PIRAMBU

Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração

Relator sorteado: RAIMUNDO CARREIRO

Recurso: 010.244/2010-7/R005

Recorrente: Antônio Carlos Vieira Nunes

Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração

Relator sorteado: RAIMUNDO CARREIRO

Recurso: 010.244/2010-7/R006

Recorrente: André Luís Dantas Ferreira

Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração

Relator sorteado: RAIMUNDO CARREIRO

Recurso: 028.663/2010-1/R002

Recorrente: Márcia Bassit Lameiro da Costa Mazzoli

Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração

Relator sorteado: WALTON ALENCAR RODRIGUES

Recurso: 028.663/2010-1/R003

Recorrente: Paulo Cesar Dames Passos

Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração

Relator sorteado: WALTON ALENCAR RODRIGUES

Recurso: 015.746/2011-9/R001

Recorrente: GENEVE CONSTRUÇOES LTDA

Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração

Relator sorteado: BENJAMIN ZYMLER

Recurso: 015.747/2011-5/R001

Recorrente: GENEVE CONSTRUÇOES LTDA

Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração

Relator sorteado: JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

Recurso: 009.369/2013-9/R001

Recorrente: Ana Cláudia Rocha Novaes

Motivo do sorteio: Pedido de reexame

Relator sorteado: WALTON ALENCAR RODRIGUES

Recurso: 010.470/2013-1/R001

Recorrente: Oseas Almeida Carvalho

Motivo do sorteio: Pedido de reexame

Relator sorteado: AROLDO CEDRAZ

Recurso: 013.448/2013-7/R001

Recorrente: Elivaldo Henrique Santos Reis

Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração

Relator sorteado: JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

### SUSTENTAÇÕES ORAIS

Na apreciação do processo nº TC-008.654/2010-7, cujo relator é o Ministro Raimundo Carreiro, a Dra. Bruna Borges da Costa Aguiar produziu sustentação oral em nome de Sidney Ricardo de Oliveira Leite.

Na apreciação do processo nº TC-007.217/2001-9, cujo relator é o Ministro José Jorge, o Dr. Luís Henrique Borges Santos não compareceu para produzir sustentação oral em nome de Paulo César Alievi.

### PROCESSOS TRANSFERIDOS DA PAUTA DA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

Foram transferidos da pauta da sessão extraordinária realizada nesta data os processos nºs TC-001.477/2014-5, TC-014.047/2012-8, TC-016.350/2012-0 e TC-022.960/2012-0, cujo relator é o Ministro José Jorge.

### PROCESSOS TRANSFERIDOS PARA A PAUTA DA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA RESERVADA

Foram transferidos para a pauta da sessão extraordinária realizada nesta data os processos nºs:

TC-000.800/2014-7, cujo relator é o Ministro Benjamin Zymler; e

TC-009.671/2013-7, cujo relator é o Ministro Raimundo Carreiro.

## PEDIDOS DE VISTA

Com base no artigo 112 do Regimento Interno, foi adiada a discussão do processo nº TC-012.687/2013-8, a ser relatado pelo Ministro-Substituto Weder de Oliveira em substituição à Ministra Ana Arraes e cujo 1º revisor é o Ministro José Jorge, em função de pedido de vista formulado pelo Ministro Benjamin Zymler.

Com base no artigo 112 do Regimento Interno, foi adiada a discussão do processo nº TC-021.717/2013-3, cujo relator é o Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, em função de pedido de vista formulado pelo Ministro Benjamin Zymler. Por esta razão, os Drs. Silvio Fernando Guidi, Arthur Lima Guedes e Fernando Antonio Costa de Oliveira não produziram sustentação oral que haviam requerido.

## PROCESSOS EXCLUÍDOS DE Pauta

Foram excluídos de pauta os processos de nºs:  
TC-028.256/2013-1, cujo relator é o Ministro Walton Alencar Rodrigues;  
TC-032.624/2013-1, cujo relator é o Ministro Benjamin Zymler;  
TC-019.431/2011-2 e TC-023.630/2006-2, cujo relator é o Ministro Aroldo Cedraz;  
TC-015.391/2012-4, cujo relator é o Ministro Raimundo Carneiro;  
TC-043.051/2012-0, cujo relator é o Ministro-Substituto André Luís de Carvalho e  
TC-033.568/2012-0, cujo relator é o Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

## PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

O Tribunal Pleno aprovou as relações de processos a seguir transcritas e proferiu os Acórdãos de nºs 386 a 420.

RELAÇÃO Nº 5/2014 - Plenário  
Relator - Ministro VALMIR CAMPELO

ACÓRDÃO Nº 386/2014 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 27, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno/TCU, em dar quitação ao responsável Sr. Paulo Roberto Tannus Freitas (080.038.905-00), ante o recolhimento integral da multa que lhe foi aplicada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.085/2002-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Aposos: 034.142/2011-8 (COBRANÇA EXECUTIVA); 019.933/2009-9 (COBRANÇA EXECUTIVA); 019.934/2009-6 (COBRANÇA EXECUTIVA); 013.838/2000-9 (REPRESENTAÇÃO); 021.494/2009-4 (COBRANÇA EXECUTIVA); 008.683/2002-9 (RELATÓRIO DE AUDITORIA); 034.141/2011-1 (COBRANÇA EXECUTIVA)

1.2. Responsáveis: Alice Aiko Fujioka Yamada (219.945.951-91); Ana Maria Bandeira Garcia (318.771.761-68); Antonio Leoncio Leitao (223.268.391-53); Arnaldo Nogueira de Lima (394.952.646-34); Aurea Mendes Viana Alves Neta (295.953.471-91); Benedito Castro da Silveira Frade Neto (047.622.902-20); Clara Regina Huguenin de Araujo (119.739.191-68); Coaracy Jorge Carneiro Serra (107.113.253-91); Cresio de Matos Rolim (049.901.455-34); Dacia Maria Ferreira de Santana (172.060.064-34); Deise Sumiko Fukamati (875.916.188-49); Edson Sebba (002.446.191-15); Henrique Vieira Ferrari (341.743.039-91); Ildete dos Santos Pinto (144.360.941-20); Indira Ernesto Silva Quaresma (647.739.301-87); Israel Sousa Castro (258.083.201-78); Janet de Melo Costa (055.386.102-68); Joao Bosco Barros Silva (088.683.442-20); Jose Carlos C. P. Castilho (152.563.671-53); Jose Manoel do Nascimento Sobrinho (221.747.611-49); José Alves da Silva (059.308.981-20); Lira Maria Lopes (153.902.171-87); Luiz Alberto Lazinho (440.224.178-20); Marco Antonio Moreira Mourão (117.334.541-87); Marcos Maia Junior (128.465.546-68); Maria Helena Jacinta de Carvalho (101.675.604-68); Maria Oterlina Carvalho (116.645.921-72); Maria Telma Rebelo Soares dos Santos (052.765.945-20); Nevaldo Luiz Marques da Cruz Lima (724.966.657-68); Nilo da Luz Gutemberg (256.209.161-20); Osvaldo de Oliveira Nunes (057.308.991-49); Paulo Afonso Meira (152.051.851-04); Paulo Roberto Tannus Freitas (080.038.905-00); Pedro Luiz Rondon Pinheiro (884.901.308-68); Reinhold Stephanes (002.070.981-15); Renato Vieira Oliveira (580.328.436-04); Roberto Machado Trindade (099.533.531-15); Robson Rodrigo Ramos (859.232.309-68); Rosane Veluza Barros (519.922.809-91); Sergio Joaquim de Santana (609.099.437-53); Tania Maria da Silva Gonçalves (030.034.502-04); Vainer Cosme Augusto de Oliveira (146.960.881-20); Veronica Teixeira de Assunção (265.755.581-00); Wagner Sampaio Palhares (003.490.381-04)

1.3. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social

1.4. Relator: Ministro Valmir Campelo

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Previdência, do Trabalho e da Assistência Social (SecexPrevi).

1.7. Advogados constituídos nos autos: Carlos Alberto de Medeiros, OAB/DF 7.924; Zélio Maia da Rocha, OAB/DF 9.314; Marcelo Martins Nardelli, OAB/DF 2.983E; Peter Alexander da Costa Lange, OAB/DF 17.740; Antonio Perilo Teixeira Neto, OAB/DF 21.359.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.  
1.9. Quitação relativa ao item 9.7 do Acórdão 1726/2006 proferido pelo Plenário, em Sessão de 20/9/2006, Ata 38/2006.

Responsável : Paulo Roberto Tannus Freitas (080.038.905-00):

Valor original da multa (R\$): 20.000,00  
Data de origem da multa: 20/09/2006

Valor do Recolhimento	Data do Recolhimento
958,00	24/8/2009
961,87	14/10/2009
1.083,41	21/10/2011
1.088,33	30/11/2011
1.093,75	27/12/2011
1.099,48	26/1/2012
1.093,75	4/5/2012
1.093,75	4/5/2012
1.093,75	4/5/2012
1.190,97	10/5/2012
992,47	12/6/2012
992,47	5/7/2012
993,13	1/8/2012
1.150,84	9/10/2012
1.150,84	9/10/2012
786,87	12/11/2012
786,87	12/11/2012
1.154,25	21/3/2013
1.196,91	9/7/2013
1.440,15	30/8/2013
5.915,45	16/1/2014

ACÓRDÃO Nº 387/2014 - TCU - Plenário

Considerando tratar-se de monitoramento do cumprimento das determinações contidas no Acórdão 1076/2013 - TCU - Plenário, que julgou o Relatório de Auditoria realizado com o objetivo de verificar a regularidade dos procedimentos de concessão de empréstimos à Prefeitura de Belo Horizonte-MG, relacionado às obras de mobilidade urbana para a Copa do Mundo de 2014.

Considerando que a Caixa Econômica Federal, por meio do Ofício 128/2013/SUSAN/GÉCOA, encaminhou as informações e a documentação em cumprimento das determinações constantes do Acórdão 1076/2013 - Plenário;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, "a" e 169, inciso V, do Regimento Interno/TCU, em considerar cumpridas as determinações contidas no item 9.1 e subitens 9.1.1 e 9.1.2 do Acórdão 1076/2013 - TCU - Plenário, e determinar o apensamento destes autos de monitoramento ao processo TC-010.765/2010-7, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.041/2012-4 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

1.1. Aposos: 034.388/2012-5 (SOLICITAÇÃO)

1.2. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal

1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Fazenda Nacional (SecexFazen).

1.6. Advogados constituídos nos autos: Guilherme Lopes Mair, OAB/SP 241.701 e outros (peça 49)

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

1.8. Objeto: monitoramento do cumprimento das determinações contidas no Acórdão 1076/2013 - TCU - Plenário - TC-031.041/2012-4.

ACÓRDÃO Nº 388/2014 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 17, inciso IV; 143, inciso III; 237, inciso VII, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/93, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la improcedente, indeferir a medida cautelar requerida, por não conter os requisitos de admissibilidade necessários a sua concessão, arquivar o processo, devendo ser dada ciência desta deliberação à empresa representante e ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Fluminense, acompanhada de cópia da instrução da unidade técnica constante da peça 4:

1. Processo TC-001.143/2014-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Megacard Equipamentos Eletrônicos Ltda. (09.052.021/0001-25)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Fluminense

1.2. Relator: Ministro Valmir Campelo

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RJ (SECEX-RJ)

1.5. Advogados constituídos nos autos: Paula Pincelli Tavares Vivacqua, OAB/RJ 115.678 e outros (peça 2).

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 389/2014 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 17, inciso IV; 143, inciso III; 237, inciso VII, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/93, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la improcedente, indeferir a medida cautelar requerida, por não conter os requisitos de admissibilidade necessários a sua concessão, adotar as seguintes medidas, promovendo-se, em seguida, o arquivamento dos autos, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.190/2014-8 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Gabriel Schimidt Rocha, OAB/RS 79.676

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Rio Grande

1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RS (SECEX-RS).

1.6. Advogado constituído nos autos: Gabriel Schimidt Rocha, OAB/RS 79.676

1.7. dar ciência à Fundação Universidade Federal do Rio Grande no sentido de que observe que o segundo dia útil anterior a abertura de sessões públicas de Pregões Eletrônicos deve ser levado em consideração como período abrangido pelo prazo disponibilizado às pessoas, físicas e jurídicas, para que apresentem impugnações ao ato de convocação, conforme o disposto no art. 18 do Decreto 5.450/05;

1.8. encaminhar à Fundação Universidade Federal do Rio Grande e ao representante cópia desta deliberação e da instrução constante da peça 3.

ACÓRDÃO Nº 390/2014 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 17, inciso IV; 143, inciso III; 237, inciso VII, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/93, em:

1. conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente improcedente;

2. indeferir o requerimento de medida cautelar, formulado pela CPD - Consultoria, Planejamento Desenvolvimento de Sistemas Ltda. (CNPJ: 00.395.228/0001-28), tendo em vista a inexistência de pressupostos necessários para adoção da referida medida;

3. indeferir, nos termos do art. 146, § 2º, do Regimento Interno do TCU, o pedido da empresa CPD - Consultoria, Planejamento Desenvolvimento de Sistemas Ltda. para ser admitida como interessada no processo;

4. adotar as medidas a seguir, promovendo-se, em seguida, o arquivamento dos autos, de acordo com a instrução da unidade técnica:

1. Processo TC-019.998/2013-9 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: CPD - Consultoria, Planejamento Desenvolvimento de Sistemas Ltda. (00.395.228/0001-280)

1.2. Responsável: Subsecretaria de Assuntos Administrativos - MEC (00.394.445/0003-65)

1.3. Órgão/Entidade: Ministério da Educação (vinculador)

1.4. Relator: Ministro Valmir Campelo

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog)

1.7. Advogado constituído nos autos: Felipe Resende Sabino, OAB/DF 35.062.

1.8. com vistas a aprimorar futuros certames licitatórios, evitando o verificado no Pregão Eletrônico 3/2013:





1.8.1.dar ciência à Coordenação Geral de Compras e Contratos do Ministério da Educação, acerca do fato de que não constaram do edital do pregão as condições para acompanhamento dos concorrentes durante a prova de conceito, conforme jurisprudência desta Corte, inserta no Manual de Licitações e Contratos - Orientações e Jurisprudência do TCU, 4ª edição, p. 529-539;

1.9. encaminhar cópia da presente deliberação e da instrução constante da peça 41 à Subsecretaria de Assuntos Administrativos do Ministério da Educação e à representante.

#### ACÓRDÃO Nº 391/2014 - TCU - Plenário

Vistos, relacionados e discutidos estes autos que cuidam de embargos de declaração opostos pela empresa Clara Eventos e Turismo Ltda. ao Acórdão nº 2.960/2013-TCU-Plenário, por intermédio do qual a Corte de Contas resolveu "conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la improcedente, indeferir a medida cautelar requerida, por não conter os requisitos de admissibilidade necessários a sua concessão, arquivar o processo, devendo ser dada ciência desta deliberação à empresa representante e à Fundação Universidade Federal do Maranhão, acompanhada de cópia da instrução da unidade técnica constante da peça 35.",

Considerando que a jurisprudência predominante da Corte de Contas é no sentido de que o representante, tal qual o denunciante, não é considerado, automaticamente, parte processual, devendo, para obter essa condição, formular pedido de ingresso nos autos como interessado e comprovar razão legítima para intervir no processo, nos termos do art. 146, caput e § 1º, do Regimento Interno do TCU (cf. Acórdãos do Plenário nºs 773/2004, 320/2006, 2.323/2006, 139/2007, 1.855/2007, 519/2008, 649/2008, 1.218/2008, 923/2010, 1.090/2010, 1.430/2010, 1.793/2010, 2.627/2010, 3.327/2010, 88/2011, 161/2011, 257/2011, entre outros);

Considerando que o papel do representante ou denunciante consiste essencialmente em render ensejo ao início da ação fiscalizatória, competindo ao próprio Tribunal, a partir daí, dar rumo às apurações subsequentes;

Considerando que não existe para o autor da representação ou denúncia prerrogativa de comparecer aos autos para interceder por seus pontos de vista, salvo se previamente admitido como interessado no processo;

Considerando que a intervenção de particulares nos processos do TCU se dá exclusivamente como fenômeno derivado do direito de defesa, objetivando a preservação de situação jurídica já constituída, não havendo, portanto, espaço para a participação de terceiro cuja pretensão seja a de obter a satisfação de direito subjetivo - seara exclusiva do Poder Judiciário -, e não apenas de conservar os que já tem reconhecidos;

Considerando que, no caso concreto, a embargante não demonstrou a existência de qualquer interesse subjetivo que legitimasse sua intervenção no feito como recorrente, sendo que, em momento algum, foi solicitada a sua habilitação como interessada nos autos; e

Considerando que, de acordo com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, manifestado nos autos do Mandado de Segurança nº 24.510-7/DF, julgado na Sessão Plenária de 19/11/2003, o licitante não é titular de direito material, pois nenhum bem jurídico se incorporou a seu patrimônio, de forma que, em consequência disso, seu interesse não é jurídico, mas apenas econômico, razão pela qual é impossível a ele alegar sofrer nesta Corte de Contas eventual redução de direitos processuais, pois esses direitos sequer existem na presente situação,

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "f", 146, § 1º, 282 e 287, todos do Regimento Interno do TCU, combinados com o art. 2º, § 2º, da Resolução-TCU nº 36/1995, em:

1.1. não conhecer dos embargos opostos pela empresa Clara Eventos e Turismo Ltda., porquanto não satisfeitos os pressupostos de admissibilidade aplicáveis à espécie, mantendo, em consequência, em seus exatos termos, o Acórdão nº 2.960/2013-TCU-Plenário;

1.2. dar ciência desta deliberação à entidade representada (Fundação Universidade Federal do Maranhão) e à empresa embargante (Clara Eventos e Turismo Ltda.).

1. Processo TC-026.054/2013-2 (REPRESENTAÇÃO)
  - 1.1. Recorrente: Clara Eventos e Turismo Ltda. (11.913.991/0001-10)
  - 1.2. Interessado: Clara Eventos e Turismo Ltda. (11.913.991/0001-10)
  - 1.3. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão
  - 1.4. Relator: Ministro Valmir Campelo
  - 1.5. Representante do Ministério Público: não atuou
  - 1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro Valmir Campelo
  - 1.7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - MA (SECEX-MA).
  - 1.8. Advogado constituído nos autos: não há.
  - 1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 392/2014 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 17, inciso IV; 143, inciso III; 237, inciso VII, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/93, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la improcedente, indeferir a medida cautelar requerida, por não conter os requisitos de admissibilidade necessários a sua concessão, arquivar o processo, devendo ser dada ciência desta deliberação à empresa representante e ao Hospital de Clínicas de Porto Alegre - HCPA, acompanhada de cópia da instrução da unidade técnica constante da peça 7:

1. Processo TC-033.888/2013-2 (REPRESENTAÇÃO)
  - 1.1. Interessado: NCT Informática Ltda. (03.017.428/0001-35)
  - 1.2. Órgão/Entidade: Hospital de Clínicas de Porto Alegre
  - 1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
  - 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
  - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RS (SECEX-RS).
  - 1.6. Advogados constituídos nos autos: Fernando Acunha, OAB-DF 21.184 e Tarley Max, OAB-DF 19.960.
  - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 393/2014 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 17, inciso IV, 143, inciso V, alínea "a"; 237, parágrafo único, c/c o art. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. § 1º, do art. 113, da Lei nº 8.666/93, em não conhecer da representação, por não preencher os requisitos de admissibilidade pertinentes, ante a ausência dos indícios concernentes às irregularidades relatadas nos autos, bem como determinar o seu arquivamento, devendo ser dada ciência desta deliberação ao representante, acompanhada de cópia da instrução da unidade técnica constante da peça 4:

1. Processo TC-033.921/2013-0 (REPRESENTAÇÃO)
  - 1.1. Interessado: Manzi & Carvalho Comercial de Informática Ltda. - ME (08.976.536/0001-59)
  - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará
  - 1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
  - 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
  - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PA (SECEX-PA).
  - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
  - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 394/2014 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 17, inciso IV; 143, inciso III; 237, inciso VII, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/93, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la prejudicada, por perda de objeto, em virtude da revogação do Pregão Eletrônico SRP 43/2013, arquivar o processo, devendo ser dada ciência desta deliberação ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e à representante, acompanhada de cópia da instrução da unidade técnica constante da peça 6:

1. Processo TC-034.089/2013-6 (REPRESENTAÇÃO)
  - 1.1. Interessado: Pricomp Amazônia Indústria Eletrônica Ltda. (84.107.697/0001-94)
  - 1.2. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação
  - 1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
  - 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
  - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
  - 1.6. Advogado constituído nos autos: Maurício Nazar de Abreu, OAB/SP 163.178
  - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Ata nº 6/2014 - Plenário

Data da Sessão: 26/2/2014 - Extraordinária

RELAÇÃO Nº 8/2014 - Plenário

Relator - Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

#### ACÓRDÃO Nº 395/2014 - TCU - Plenário

Vistos, relacionado e discutidos estes autos que versam sobre recurso de revisão interposto pelo Sr. José Haroldo Fonseca Carvalho (R002 - peças 11 e 34), ex-Prefeito do Município de Cândido Mendes/MA, contra o Acórdão 2.806/2010 (peça 6, p. 48/49), mantido em seus exatos termos pelo Acórdão 4.463/2011 (peça 7, p. 12).

Considerando que o recurso de revisão, conforme estatuído no art. 35, incisos I, II e III, da Lei 8.443/1992, deve ser fundado em erro de cálculo; falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado o acórdão recorrido; e na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida;

Considerando, dessa maneira, que o presente recurso não está fundado em nenhuma das hipóteses descritas no dispositivo supracitado;

Considerando os pareceres uniformes da unidade técnica e do Ministério Público junto ao TCU pugnano pelo não-conhecimento do presente recurso;

Considerando, também, o expediente inominado (peça 34) apresentado pelo Sr. José Haroldo Fonseca Carvalho, requerendo o parcelamento da dívida relativa ao Acórdão 2806/2010-TCU-2ª Câmara;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, ante as razões expostas pelo Relator, por unanimidade, em não conhecer do presente recurso de revisão, por não preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art.35 da Lei 8.443/92 c/c o art. 266 do RI/TCU, e em indeferir, nos termos do art. 217 do RI/TCU, o parcelamento das dívidas imputadas pelo Acórdão 2806/2010-TCU-2ª Câmara, dando-se ciência desta deliberação ao recorrente do teor deste acórdão, bem como do exame de admissibilidade peça 38 dos autos.

#### 1. Processo TC-010.411/2006-9 (RECURSO DE REVISÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apensos: 006.946/2012-7 (COBRANÇA EXECUTIVA); 006.928/2012-9 (COBRANÇA EXECUTIVA)

1.2. Responsável: José Haroldo Fonseca Carvalho (304.357.732-91)

1.3. Recorrente: José Haroldo Fonseca Carvalho (304.357.732-91)

1.4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Cândido Mendes - MA

1.5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.7. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.8. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo - MA (SECEX-MA).

1.9. Advogado constituído nos autos: não há.

1.10. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 396/2014 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, "e", e 183, parágrafo único, do Regimento Interno/TCU, em prorrogar o prazo, por mais 60 (sessenta) dias, a contar do término do prazo inicialmente concedido, para que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) cumpra a determinação constante do item 9.3 do Acórdão 2.344/2013 - Plenário, de acordo com o parecer da SefidTrans:

1. Processo TC-001.586/2014-9 (MONITORAMENTO)
- 1.1. Interessado: ECT Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (34.028.316/0001-03)
- 1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Desestatização e Regulação de Transportes (SefidTrans).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 397/2014 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 143, 237, parágrafo único, e 250 do Regimento Interno, quanto ao processo a seguir relacionado, em conhecer da representação, considerá-la improcedente, considerar, por conseguinte, prejudicado o requerimento de adoção de medida cautelar e determinar o arquivamento, dando ciência ao representante e à Superintendência Regional do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes no Estado do Espírito Santo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-000.675/2014-8 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Interessado: ABCE- Associação Brasileira de Consultores de Engenharia (33.700.048/0001-61)
- 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes no Estado do Espírito Santo - DNIT/MT
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - ES (SECEX-ES).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Ata nº 6/2014 - Plenário

Data da Sessão: 26/2/2014 - Extraordinária

RELAÇÃO Nº 7/2014 - Plenário

Relator - Ministro BENJAMIN ZYMLER

## ACÓRDÃO Nº 398/2014 - TCU - Plenário

Vistos, relacionados e discutidos estes autos que versam sobre recurso de revisão interposto pelo Sr. : João Adolar Bervian contra o Acórdão 3665/2009 - 2ª Câmara (Peça 2, p. 177), mantido pelo Acórdão 5889/2010 - 2ª Câmara (Peça 2, p. 197);

Considerando que o recurso de revisão, conforme estatuído no art. 35, incisos I, II e III, da Lei 8.443/1992, deve ser fundado em erro de cálculo; falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado o acórdão recorrido; e na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida;

Considerando, dessa maneira, que o presente recurso não está fundado em nenhuma das hipóteses descritas no dispositivo supracitado;

Considerando os pareceres uniformes da unidade técnica e do Ministério Público junto ao TCU pugnando pelo não conhecimento do presente recurso;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, ante as razões expostas pelo Relator, por unanimidade, em **não conhecer** do presente recurso de revisão, por não preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art.35 da Lei 8.443/92 c/c o art. 288 do RI/TCU, dando-se ciência desta deliberação ao recorrente.

1. Processo TC-023.648/2007-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

- 1.1. Aposens: 019.621/2009-1 (SOLICITAÇÃO); 033.030/2010-3 (COBRANÇA EXECUTIVA); 033.031/2010-0 (COBRANÇA EXECUTIVA); 028.490/2010-0 (SOLICITAÇÃO)
- 1.2. Responsável: João Adolar Bervian (201.018.560-91)
- 1.3. Recorrente: João Adolar Bervian (201.018.560-91)
- 1.4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Cândido Godói - RS

- 1.5. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.7. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho

- 1.8. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo - RS (SECEX-RS).

- 1.9. Advogado constituído nos autos: Homero Luiz Seibel (OAB/RS 52.678). Gladimir Chiele (OAB/RS 41.290)

- 1.10. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 399/2014 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, 264 e 265 do Regimento Interno, em não conhecer da presente consulta por não preencher os requisitos de admissibilidade, encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada de cópia da instrução da Unidade Técnica (peça 6), aos consultes e arquivar o seguinte processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.075/2013-4 (CONSULTA)
- 1.1. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde
- 1.2. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PA (SECEX-PA).
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 400/2014 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 27 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno do TCU, em expedir quitação ao Sr. Mário Emílio Nascimento da Silva (CPF 418.120.427-87), ante o recolhimento da multa que lhe foi imputada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

Quitação relativa ao subitem 9.5 do Acórdão 1374/2010, proferido pelo Plenário, em Sessão de 16/6/2010, conforme Ata 21/2010 - Plenário.

Sr. Mário Emílio Nascimento da Silva:

Valor original da multa: R\$ 5.000,00 Data de origem da multa: 16/6/2010

Valor recolhido: R\$ 5.567,90 Data do último recolhimento: 27/12/2013

Valor	Data
R\$ 224,70	07/11/2011
R\$ 225,70	14/12/2011
R\$ 228,10	07/02/2012
R\$ 229,45	09/03/2012
R\$ 230,55	10/04/2012
R\$ 231,00	16/05/2012
R\$ 233,45	18/06/2012
R\$ 234,00	30/07/2012
R\$ 234,00	13/09/2012
R\$ 237,00	29/10/2012
R\$ 711,30	12/11/2012
R\$ 398,00	05/12/2012
R\$ 238,92	10/05/2012
R\$ 239,00	10/01/2013
R\$ 225,74	29/05/2013
R\$ 455,36	30/09/2013
R\$ 457,50	31/10/2013
R\$ 304,63	25/11/2013
R\$ 229,50	27/12/2013

1. Processo TC-033.974/2011-0 (MONITORAMENTO)
- 1.1. Responsável: Mário Emílio Nascimento da Silva (418.120.427-87)
- 1.2. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - ES (SECEX-ES).
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 401/2014 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso III, 169, inciso V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, em determinar à Fundação Universidade Federal de Uberlândia que reveja e corrija os percentuais de Adicional por Tempo de Serviço, concedidos servidores de matrícula Siape 0409854, 1123280, 0412777 e 1123250, excluindo da referida gratificação o tempo de serviço prestado na esfera estadual ou municipal, em desacordo com deliberações do TCU, dispensando o ressarcimento dos valores recebidos indevidamente, com fundamento na Súmula TCU 249, conforme pareceres emitidos nos autos, arquivando-se o presente feito após a devida ciência aos interessados.

1. Processo TC-024.942/2012-0 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Interessado: Fundação Universidade Federal de Uberlândia (25.648.387/0001-18)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - MG (SECEX-MG).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
- 1.7.1 determinar à Fundação Universidade Federal de Uberlândia que informe a este Tribunal, no prazo de 90 dias, as medidas adotadas para o cumprimento da presente deliberação; e
- 1.7.2 apensar este processo ao TC 020.848/2010-2.

Ata nº 6/2014 - Plenário

Data da Sessão: 26/2/2014 - Extraordinária

RELAÇÃO Nº 6/2014 - Plenário

Relator - Ministro RAIMUNDO CARREIRO

## ACÓRDÃO Nº 402/2014 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo abaixo relacionado, que trata de Monitoramento de recomendações e determinação expedidas pelo Acórdão 1786/2012-P, Sessão de 11/7/2012, no âmbito do TC 027.817/2011-3, relativo à representação do Procurador-Geral da Justiça de São Paulo, noticiando suposta ofensa aos princípios da equidade e da universalidade preceituados na Lei 8.080/90, no âmbito do Instituto do Coração (InCor), em São Paulo, em face da alegada exclusão de pacientes do Sistema Único de Saúde (SUS) na realização de exames em tomógrafo *PET Scan*, adquirido com recursos do Projeto de Reforço à Reorganização do Sistema Único de Saúde - Reforsus; com fundamento nos arts. 143, inciso III, 15, 105 e 243, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar que o Ministério da Saúde (MS) tomou as providências necessárias ao cumprimento da recomendação e determinação constantes do subitem 9.2.1. e item 9.3 do Acórdão 1786/2012-Plenário conforme instrução da Unidade Técnica.

1. Processo TC-042.422/2012-4 (MONITORAMENTO) REPRESENTAÇÃO
- 1.1. Interessado: TCU
- 1.2. Unidade: Instituto do Coração do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo (InCor-HCFMUSP) e Ministério da Saúde.
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Saúde (SecexSaude).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.





1.7. Dar ciência à Secretaria Executiva do Ministério da Saúde de que será verificado nos próximos relatórios de gestão o registro claro e objetivo das informações referentes aos resultados das pesquisas e avaliações quanto à viabilidade de estender-se o uso do PET Scan à rede do SUS, notadamente quanto às outras aplicações em oncologia constantes do Edital MS-SCTIE-DECIT/CNPq n. 69/2010 - câncer de pulmão de células não pequenas e câncer de tireoide - que não foram mencionadas na 19ª reunião ordinária da Conitec, as quais, conforme cronograma do Ministério da Saúde, serão concluídas no exercício de 2013, com prazo final podendo se estender até abril/2014.

1.8. Enviar cópias deste Acórdão, à Secretaria Executiva (SE/MS) e à Secretaria de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde (SCTIE/MS); à Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS (Conitec); ao Conselho Nacional de Saúde (CNS); ao Procurador-Geral de Justiça de São Paulo; e ao Presidente do Instituto do Coração do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo (InCor/HCF-MUSP);

1.9. Arquivar os presentes autos.

ACÓRDÃO Nº 403/2014 - TCU - Plenário

VISTOS, relacionados e discutidos estes autos que tratam de representação encaminhada pela empresa Dimep Comércio e Assistência Técnica Ltda. a respeito de possíveis irregularidades ocorridas na Procuradoria da República em Minas Gerais (PRMG), relacionadas ao Pregão Eletrônico 10/2013, cujo objetivo consiste na aquisição de máquinas, equipamentos e aparelhos diversos para atendimento à PRMG e unidades municipais (PRMs).

Considerando que após análise inicial da documentação encaminhada pela representante restou configurado não haver nos autos elementos suficientes para que o Tribunal concluisse sobre a existência dos requisitos necessários à adoção da medida prevista no art. 276 do RI/TCU.

Considerando a oitiva da Procuradoria República em Minas Gerais e da empresa Henry Equipamentos Eletrônicos e Sistemas Ltda. acerca dos fatos relatados.

Considerando que as possíveis irregularidades apontadas não se confirmaram e que as justificativas apresentadas pela Procuradoria da República em Minas Gerais (PRMG) foram suficientes para esclarecer as questões inquiridas.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, em conhecer da presente representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso VII do Regimento Interno deste Tribunal, c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993; indeferir o requerimento de medida cautelar formulado pela empresa Dimep Comércio e Assistência Técnica Ltda., tendo em vista a inexistência dos pressupostos necessários para adoção da referida medida; considerar improcedente a presente representação; encaminhar cópia do presente Acórdão à Procuradoria da República em Minas Gerais à Representante e arquivar o processo.

1. Processo TC-031.545/2013-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Dimep Comércio e Assistência Técnica Ltda. (CNPJ 09.095.664/0001-56)

1.2. Unidade: Procuradoria da República em Minas Gerais (PRMG);

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - MG (SECEX-MG).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

Ata nº 6/2014 - Plenário

Data da Sessão: 26/2/2014 - Extraordinária

RELAÇÃO Nº 10/2014 - Plenário

Relator - Ministro JOSÉ JORGE

ACÓRDÃO Nº 404/2014 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso III, 250, inciso I, do Regimento Interno, e no art. 42 da Resolução - TCU nº 191/2006, em considerar cumpridas as determinações constantes dos subitens 9.1 e 9.2 do Acórdão nº 1397/2012-TCU-Plenário, e determinar o apensamento dos presentes autos ao TC 019.162/2011-1 (Relatório de Auditoria), após fazer as comunicações sugeridas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.350/2012-0 (MONITORAMENTO)

1.1. Interessado: Tribunal de Contas da União - TCU

1.2. Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS/MEC)

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RS (Secex-RS).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 405/2014 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 27 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno, em dar quitação aos responsáveis Gérlia Maria de Carvalho Machado e Jorge Longaretti de Queiroz, diante do recolhimento integral das multas que lhes foram cominadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.047/2012-8 (RELATÓRIO DE AUDITORIA) - Apenso: 019.546/2012-2 (Representação)

1.1. Responsáveis: Gérlia Maria de Carvalho Machado (633.526.057-34); Jorge Longaretti de Queiroz (386.356.907-53).

1.2. Entidade: Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro (UFRRJ)

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RJ (Secex-RJ).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

1.8. Quitação relativamente aos subitens 9.1 e 9.2 do Acórdão nº 3251/2013, proferido pelo Plenário, em sessão de 27/11/2013 - Ordinária, Ata nº 47/2013:

Responsável: Gérlia Maria de Carvalho Machado (633.526.057-34)

Data de origem da multa	Valor original da multa
27/11/2013	RS 3.000,00
Data do recolhimento	Valor recolhido
03/04/2014	3.016,20
<b>Total do recolhimento</b>	<b>3.016,20</b>

Responsável: Jorge Longaretti de Queiroz (386.356.907-53)

Data de origem da multa	Valor original da multa
27/11/2013	RS 6.000,00
Data do recolhimento	Valor recolhido
26/12/2013	6.032,40
<b>Total do recolhimento</b>	<b>6.032,40</b>

ACÓRDÃO Nº 406/2014 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 113, §1º, da Lei nº 8.666/1993, c/c os arts. 1º, inciso II, 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, e arts. 17, inciso IV, 143, inciso III, 235, 237, inciso VII, e 250, inciso I, do Regimento Interno, em conhecer da representação a seguir relacionada, por preencher os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, indeferir o pedido de medida cautelar formulado pela empresa Trivale Administração Ltda., em face da ausência dos pressupostos necessários à sua concessão, fazer a comunicação abaixo transcrita, dar ciência desta deliberação à representante e ao Departamento de Polícia Federal - Superintendência Regional no Estado de São Paulo, e arquivar o processo:

1. Processo TC-001.477/2014-5 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Empresa Trivale Administração Ltda. (00.604.122/0001-97).

1.2. Órgão: Departamento de Polícia Federal - Superintendência Regional no Estado de São Paulo (SR/DPF/MJ).

1.3. Relator: Ministro José Jorge.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - SP (Secex-SP).

1.6. Advogado constituído nos autos: Frederico D. P. Brito (OAB/DF 21822) e outros.

1.7. Dar ciência ao Departamento de Polícia Federal - Superintendência Regional no Estado de São Paulo, de que a análise prévia do mérito recursal pelo pregoeiro, quando houver intenção de interposição de recurso pelo licitante nas modalidades pregão eletrônico e pregão presencial, conforme identificada no Pregão Eletrônico 14/2013, afronta os termos do art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/2002, c/c o art. 11, inciso XVII, do Decreto nº 3.555/2000, e o art. 26, caput, do Decreto nº 5.450/2005, todavia, deve verificar tão somente a presença dos pressupostos recursais, ou seja, sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação.

ACÓRDÃO Nº 407/2014 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, c/c os arts. 1º, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, arts. 1º, inciso XXVI, 17, inciso IV, 143, inciso III, 235 e 237, 250, inciso I, do Regimento Interno, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em conhecer da representação adiante relacionada, por preencher os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, considerá-la improcedente, indeferir o pedido de medida cautelar formulado pela empresa Fanem Ltda., tendo em vista a ausência dos pressupostos necessários à sua concessão, encaminhar cópia desta deliberação ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e à representante e arquivar o processo:

1. Processo TC-022.960/2012-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Empresa Fanem Ltda. (CNPJ 61.100.244/0001-30).

1.2. Entidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE/MEC).

1.3. Relator: Ministro José Jorge.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação, da Cultura e do Desporto (SecexEducação).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Ata nº 6/2014 - Plenário

Data da Sessão: 26/2/2014 - Extraordinária

RELAÇÃO Nº 5/2014 - Plenário

Relator - Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

ACÓRDÃO Nº 408/2014 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, quanto ao processo abaixo relacionado, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/92 c/c os arts. 143, inciso III; 237 e 250 a 252 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em conhecer da representação para, no mérito, considerá-la improcedente, indeferindo o pedido de medida cautelar, bem como arquivá-la, dando ciência à representante e à unidade jurisdicionada, conforme proposta da unidade técnica.

1. Processo TC-003.118/2014-2 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Comando Formação de Bombeiros Particulares (07.675.984/0001-50)

1.2. Unidade: Banco Central do Brasil

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

1.6. Advogados constituídos nos autos: Kleiton Nascimento Sabino e Silva (OAB/DF 22.817) e outros.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Ata nº 6/2014 - Plenário

Data da Sessão: 26/2/2014 - Extraordinária

RELAÇÃO Nº 9/2014 - Plenário

Relator - Ministro-Substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

ACÓRDÃO Nº 409/2014 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fulcro art. 143, inciso V, "b", do Regimento Interno do TCU, em:

a) autorizar, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno do TCU, o recolhimento do débito solidário e da multa individual imputados à empresa Instituto Amazônia de Formação, Estudos e Pesquisas e à Sra. Sílvia Danieli Pinheiro Barbosa por meio dos subitens 9.1 e 9.2 do Acórdão 1.924/2013-TCU-Plenário, em 36 (trinta e seis) parcelas mensais sucessivas;

b) autorizar, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno do TCU, o recolhimento da multa individual imputada à Sra. Sílvia Danieli Pinheiro Barbosa (CPF 766.980.252-91) por meio do subitem 9.2 do Acórdão 1.924/2013-TCU-Plenário, em 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas;

c) alertar os responsáveis que:

c.1) nos termos do art. 217, § 1º, do Regimento Interno do TCU, incidirão sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais;

c.2) nos termos do art. 217, § 2º, do Regimento Interno do TCU, a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor.

1. Processo TC-029.266/2011-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apensos: 004.163/2010-9 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

1.2. Responsáveis: Instituto Amazônia de Formação, Estudos e Pesquisas (CNPJ 03.321.004/0001-60); Sílvia Danieli Pinheiro Barbosa (CPF 766.980.252-91); Sotaque Propaganda Ltda. - ME (CNPJ 02.703.904/0001-09); Valore Pesquisa de Opinião e Mercado Ltda. - EPP (CNPJ 01.890.832/0001-93).

1.3. Órgão/Entidade: Instituto Amazônia de Formação, Estudos e Pesquisas.

1.4. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.6. Unidade Técnica: Secex/AP.

1.7. Advogado constituído nos autos: Ruben Bemerguy (OAB/AP 192), Claudismar Zupiroli (OAB/DF 12.250) e outros.

ACÓRDÃO Nº 410/2014 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "a", 169, incisos I e V, e 243, todos do Regimento Interno, ACORDAM, por unanimidade, em determinar o arquivamento dos presentes autos, apensando-os em definitivo ao processo originário (TC-017.860/2011-3), sem prejuízo das determinações abaixo discriminadas.

1. Processo TC-017.860/2011-3 (MONITORAMENTO)

1.1. Responsável: Antônio Corrêa Neto, Presidente do FNDE.

1.2. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE); Prefeitura Municipal de Acreúna/GO; Prefeitura Municipal de Mineiros/GO; Prefeitura Municipal de Porteirã/GO.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - GO (SECEX-GO).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) que:

1.7.1.1. conclua, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados a partir da ciência, a análise das prestações de contas, caso ainda não realizada, dos Convênios FNDE nº 710209/2008 e 710017/2008, cujos objetos consistem na construção de escola de educação infantil (Proinfância) nos Municípios de Acreúna/GO e Mineiros/GO, respectivamente, e instaure, se necessário, processo de tomada de contas especial, sob pena de responsabilidade solidária;

1.7.1.2. conclua, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a serem contados a partir de 20/6/2014, a análise da prestação de contas, caso ainda não realizada, do Convênio FNDE nº 830476/2007, cujo objeto consiste na construção de escola de educação infantil (Proinfância) no Município de Porteirã/GO, e instaure, se necessário, processo de tomada de contas especial, sob pena de responsabilidade solidária;

1.7.1.3. informe ao Tribunal acerca das providências adotadas em atendimento às determinações retro e dos respectivos resultados alcançados, bem como do envio da(s) tomada(s) de contas especial(is) à Controladoria-Geral da União, se for o caso;

1.7.2. determinar à Secex/GO que:

1.7.2.1. verifique o cumprimento das determinações retro em novo processo de monitoramento;

1.7.2.2. encaminhe cópia deste acórdão ao FNDE e às Prefeituras Municipais de Porteirã/GO, Mineiros/GO e Acreúna/GO.

ACÓRDÃO Nº 411/2014 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "e", do Regimento Interno do TCU, em prorrogar, por mais 15 (quinze) dias, o prazo para atendimento à oitava determinada por meio do item 9.4.1 do Acórdão 2846/2013-TCU-Plenário, contados do término do prazo prorrogado por meio do Acórdão 3192/2013-TCU-Plenário.

1. Processo TC-009.095/2013-6 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

1.1. Responsáveis: Adalberto Evangelista Sampaio (CPF 004.577.101-44); Daniel Ferreira Rodrigues (CPF 014.267.731-02); Josias Sampaio Cavalcante Junior (CPF 381.024.981-53); Manoel Mateus Veludo Júnior (CPF 661.517.246-15); Osiris dos Santos (CPF 019.361.401-44)

1.2. Interessado: Congresso Nacional

1.3. Órgão/Entidade: Valec Engenharia, Construções e Ferrovias S.A.

1.4. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Obras Portuárias, Hídricas e Ferroviárias (SecobHidro).

1.7. Advogado constituído nos autos: não há.

Ata nº 6/2014 - Plenário

Data da Sessão: 26/2/2014 - Extraordinária

RELAÇÃO Nº 7/2014 - Plenário

Relator - Ministro-Substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

ACÓRDÃO Nº 412/2014 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 47 da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso V, "g", e 252, caput, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em converter os presentes autos de monitoramento em tomada de contas especial e fazer as seguintes determinações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.723/2012-5 (MONITORAMENTO)

1.1. Interessado: Tribunal de Contas da União.

1.2. Responsáveis: Abel Gomes da Rocha Filho (CPF 267.673.255-20); Excelsa Maria Machado de Souza (CPF 067.658.235-49) e Hugo Lima França (CPF 067.440.525-00).

1.3. Órgão/Entidade: Serviço Social do Comércio - Administração Regional no Estado de Sergipe - Sesc/SE.

1.4. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - SE (Secex-SE).

1.7. Advogado constituído nos autos: não há.

1.8. Determinar à Secex/SE que:

1.8.1. promova a citação, nos termos do art. 12, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, do Sr. Hugo Lima França, Presidente do Conselho Regional do Serviço Social do Comércio à época dos fatos - Administração Regional no Estado de Sergipe - Sesc/SE, em solidariedade com a Sra. Excelsa Maria Machado de Souza, Diretora Regional da entidade à época, para apresentarem alegações de defesa ou recolherem aos cofres públicos a quantia de R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais), correspondente ao gasto desnecessário com o custo de adequação do projeto de reforma e ampliação da sede do Sesc/SE Atalaia ao limite orçamentário aprovado originalmente pelo Departamento Nacional do Sesc, o que decorreu da falta de planejamento da entidade regional, uma vez que o Contrato nº 010/2008 sofreu aditivo no valor de R\$ 130.000,00 para realizar serviços extras, referentes às modificações necessárias para enquadramento no valor autorizado pelo Sesc Nacional;

1.8.2. promova a audiência do Sr. Abel Gomes da Rocha Filho, Presidente do Conselho Regional do Serviço Social do Comércio - Administração Regional no Estado de Sergipe - Sesc/SE, à época dos fatos, nos termos do art. 250, inciso IV, do RITCU, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir do recebimento da notificação, apresente razões de justificativa acerca da não adoção de medidas com vistas à recomposição do prejuízo apontado nos Relatórios de Demandas Especiais da Controladoria-Geral da União - CGU e reforçado nas Notas Técnicas nºs 460/DPSES/DP/SFC/CGU e 2.355/2011/CGU/Regional/SE, em especial acerca da não instauração da competente tomada de contas especial, em desacordo com o disposto no art. 8º da Lei nº 8.443/1992;

1.8.3. encaminhe cópia dos documentos constantes das Peças nºs 2, p. 102-163; 8, p. 4-12 e 21-29, do presente processo, e da Peça nº 14 do TC 033.529/2008-6, para subsidiar a resposta do Sr. Abel Gomes da Rocha Filho; e

1.8.4. apense os presentes autos ao processo específico de tomada de contas especial, nos termos dos arts. 33, 34, 36, caput, e 43, caput, da Resolução TCU nº 191/2006.

ACÓRDÃO Nº 413/2014 - TCU - Plenário

Considerando que os presentes autos tratam de representação formulada por equipe de auditoria da Secex/PE, com fundamento no art. 237, inciso V, do Regimento Interno do TCU, combinado com o art. 246 da mesma norma, em razão da identificação de irregularidades na cessão de áreas de imóveis da União sob administração do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região - TRT/PE ao Banco Bradesco S/A, instituição com fins lucrativos, sem a realização de licitação, a título não oneroso e por prazo indeterminado, contrariando o disposto no art. 18, §§ 3º e 5º, da Lei nº 9.636/1998 e nos arts. 2º, 17, § 2º, e 57, § 3º, da Lei nº 8.666/1993;

Considerando que a unidade técnica, procedendo ao saneamento do feito, realizou diligências junto ao Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região com vistas a verificar as providências eventualmente adotadas pelo órgão para regularizar o uso dos espaços físicos da União sob sua administração;

Considerando que, da análise das respostas apresentadas pelo TRT/PE, verifica-se que as irregularidades apontadas na inicial, consistentes nas cessões irregulares de áreas em imóveis da União para o Bradesco, pelo TRT/PE, foram sanadas pela administração daquele tribunal, em dezembro de 2012, com a realização do Pregão Eletrônico nº 49/2012 e a celebração do contrato correspondente, em 31/12/2012;

Considerando, dessa forma, que houve a perda de objeto do presente feito, restando prejudicada sua análise de mérito;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "a", 235, 237, inciso V e parágrafo único, e 250, inciso I, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em conhecer da presente Representação, para no mérito considerá-la prejudicada, ante a perda de objeto do presente feito, e fazer as seguintes determinações:

1. Processo TC-002.050/2012-9 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessada: Equipe de Auditoria da Secretaria de Controle Externo - PE (Secex-PE). 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região - TRT/PE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PE (Secex-PE).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinar à Secex/PE que:

1.7.1. envie cópia do presente Acórdão, acompanhada de cópia do parecer da unidade técnica, ao Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região - TRT/PE; e

1.7.2. arquite os presentes autos, com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

Ata nº 6/2014 - Plenário

Data da Sessão: 26/2/2014 - Extraordinária

RELAÇÃO Nº 2/2014 - Plenário

Relator - Ministro-Substituto WEDER DE OLIVEIRA

ACÓRDÃO Nº 414/2014 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar cumpridas as determinações dos subitens 9.3.1 e 9.3.2 do acórdão 220/2013-Plenário;





em enviar cópia desta decisão à Eletrobrás Termonuclear S.A. e ao Ministério de Minas e Energia; e em arquivar os autos, com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno.

1. Processo TC-010.516/2013-1 (ACOMPANHAMENTO)
  - 1.1. Classe de Assunto: V.
  - 1.2. Interessados: Congresso Nacional; Mitsubishi Heavy Industries Ltda. (CNPJ 05.722.705/0001-36).
  - 1.3. Unidade: Eletrobrás Termonuclear S.A.
  - 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
  - 1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.
  - 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Obras de Energia e Saneamento (SecobEnerg).
  - 1.7. Advogado: não há.
  - 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 415/2014 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com o parecer emitido no feito e com fundamento no art. 265, c/c art. 264, do Regimento Interno, em não conhecer do processo como consulta e arquivar os autos, sem prejuízo de enviar cópia da instrução e desta deliberação à prefeita do Município de Axixá/MA.

1. Processo TC-026.057/2013-1 (CONSULTA)
  - 1.1. Classe de Assunto: III.
  - 1.2. Interessada: Roberta Maria Gonçalves Barreto (CPF 827.117.123-20).
  - 1.3. Unidade: Município de Axixá/MA.
  - 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
  - 1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.
  - 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão - Secex/MA.
  - 1.7. Advogado: não há.
  - 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 416/2014 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 27 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno, em expedir quitação a Jean Crispim Ferreira, Evanildo dos Santos Leite e Roberto José, ante o recolhimento integral das multas que lhes foram imputadas; e em dar ciência desta deliberação aos responsáveis, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

Quitação relativa ao acórdão 2.490/2012, sessão extraordinária reservada do Plenário, alterado pelo acórdão 1.768/2013, sessão ordinária do Plenário.

Jean Crispim Ferreira  
Valor original da multa: R\$ 4.000,00 Data de origem da multa: 11/9/2012  
Valor recolhido: R\$ 4.000,00 Data do recolhimento: 9/8/2013

Evanildo dos Santos Leite  
Valor original da multa: R\$ 6.000,00 Data de origem da multa: 11/9/2012  
Valor recolhido: R\$ 6.518,40 Data do recolhimento: 20/1/2014

Roberto José  
Valor original da multa: R\$ 6.000,00 Data de origem da multa: 11/9/2012  
Valor recolhido: R\$ 6.350,40 Data do recolhimento: 5/9/2013

1. Processo TC-005.378/2010-9 (DENÚNCIA)
  - 1.1. Classe de Assunto: VII.
  - 1.2. Responsáveis: Jean Crispim Ferreira (CPF 085.868.607-43), Evanildo dos Santos Leite (CPF 007.034.507-43) e Roberto José (CPF 070.495.017-00).
  - 1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Fluminense.
  - 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
  - 1.5. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.
  - 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (Secex-RJ).
  - 1.7. Advogado: João Batista M. Zanon (OAB/RJ 170.705).
  - 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 417/2014 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "e", e 183, inciso I, alínea "d", do Regimento Interno, em prorrogar, por mais 30 (trinta) dias a contar da notificação desta deliberação, o prazo para que a Universidade Federal da Integração Latino-Americana - Unila cumpra a determinação do subitem 9.1 do acórdão 3650/2013-Plenário, conforme pareceres emitidos nestes autos.

#### 1. Processo TC-004.743/2012-1 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

- 1.1. Classe de Assunto: V.
- 1.2. Interessada: Universidade Federal da Integração Latino-Americana - Unila.
- 1.3. Responsáveis: Ademar Sérgio Fiorini (CPF 245.326.819-87); Consórcio Mendes Júnior/Schahin (CNPJ 13.809.986/0001-97); Helgio Henrique Casses Trindade (CPF 005.881.640-20); Hiram Attila Oliva (CPF 002.272.269-68); Luiz Carlos Ribeiro Bortolini CPF (058.827.700-25); Paulino Motter (CPF 552.922.919-00).
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Obras Aeroportuárias e de Edificação (SecobEdif).
- 1.7. Advogados: Alexandre Aroeira Salles (OAB/DF 28.108) e outros.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 418/2014 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno, c/c a súmula TCU 145, em retificar, por inexistência material, o acórdão 32/2014-Plenário, para que, no subitem 1.8.1.2, onde se lê: "Quadro 1 da peça 165", leia-se: "Quadro 1 da peça 172"; mantendo-se os demais termos da deliberação ora retificada.

#### 1. Processo TC-016.774/2010-8 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

- 1.1. Classe de Assunto: V.
- 1.2. Interessada: Secretaria de Macroavaliação Governamental - Semag.
- 1.3. Unidades: Banco Central do Brasil, Secretaria do Tesouro Nacional, Controladoria Geral da União e Banco do Brasil.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Macroavaliação Governamental - Semag.
- 1.7. Advogado: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 419/2014 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 27 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno, em expedir quitação a Pedro Antonio Dantas Costa Cruz, ante o recolhimento integral da multa que lhe foi imputada; e em dar ciência desta deliberação ao responsável, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

Quitação relativa ao acórdão 3.264/2010-Plenário, alterado pelo acórdão 3.056/2011-Plenário.

Pedro Antonio Dantas Costa Cruz  
Valor original da multa: R\$ 10.000,00 Data de origem da multa: 1/12/2010  
Valor recolhido: R\$ 10.000,00 Data do último recolhimento: 28/1/2014

#### 1. Processo TC-010.535/2008-2 (RELATÓRIO DE LEVANTAMENTOS)

- 1.1. Classe de Assunto: III.
- 1.2. Responsável: Pedro Antonio Dantas Costa Cruz (CPF 113.611.405-00).
- 1.3. Interessado: Pedro Antonio Dantas Costa Cruz.
- 1.4. Unidade: Companhia de Transporte de Salvador, Companhia Brasileira de Trens Urbanos.
- 1.5. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.6. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Obras Portuárias, Hídricas e Ferroviárias (SecobHidro).
- 1.8. Advogado: não há.
- 1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 420/2014 - TCU - Plenário

Vistos estes autos de solicitação de informação acerca da previsão para análise do pedido de inclusão no Fiscobras, inicialmente encaminhada no âmbito do TC 031.962/2013-0, das obras de manutenção da BR-040/MG no trecho entre os municípios mineiros de Paraopeba e Sete Lagoas (contrato 00788/2012, firmado entre o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte - Dnit e a empresa MTX Construções e Empreendimento Ltda., valor inicial de R\$ 4.207.180,58);

considerando que, conforme arts. 71, inciso IV, da Constituição Federal, e art. 38, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 232, parágrafo 2º, do Regimento Interno, e com o art. 62, parágrafo único, da Resolução TCU 191/2006, as solicitações de realização de fiscalização são privativas do Congresso Nacional, de suas Casas e de suas respectivas Comissões;

considerando que o solicitante, procurador da república no Município de Sete Lagoas, encaminhou documentação (peça 1 do TC 031.962/2013-0 e peças 2 e 3 destes autos) que apontou indícios de irregularidades nas obras de manutenção da BR-040/MG;

considerando que é competência da Secretaria de Controle Externo no Estado de Minas Gerais a avaliação da oportunidade de apuração dos indícios retratados nestes autos, ante as demandas em curso no âmbito da unidade técnica;

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em não conhecer da solicitação de fiscalização, por não preencher os requisitos de admissibilidade do art. 71, inciso IV, da Constituição Federal, art. 38, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 232, parágrafo 2º, do Regimento Interno, e art. 62, parágrafo único da Resolução TCU 191/2006; em informar ao interessado que as solicitações de realização de fiscalização são privativas do Congresso Nacional, de suas Casas e de suas respectivas Comissões; em encaminhar os autos à Secex/MG, para comunicação ao responsável e para avaliação da oportunidade de apuração dos indícios retratados nestes autos em futuras fiscalizações; e em arquivar os presentes autos.

#### 1. Processo TC-000.356/2014-0 (SOLICITAÇÃO)

- 1.1. Classe de Assunto: II.
- 1.2. Interessado: Antônio Arthur Barros Mendes, Procurador da República.
- 1.3. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Obras Rodoviárias (SecobRodovia).
- 1.6. Advogado: não há.
- 1.7. Determinação: não há.

Ata nº 6/2014 - Plenário

Data da Sessão: 26/2/2014 - Extraordinária

#### PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, o Plenário proferiu os Acórdãos de nºs 421 a 462, a seguir transcritos e incluídos no Anexo II desta Ata, juntamente com os relatórios e votos em que se fundamentaram.

## ACÓRDÃO Nº 421/2014 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 022.064/2013-3.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V
3. Interessados/Responsáveis:
  - 3.1. Interessado: Congresso Nacional.
4. Órgãos/Entidades: Ministério da Saúde (vinculador); Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo - SP.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Obras Aeroportuárias e de Edificação (SecobEdif).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

## 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de relatório de auditoria, realizada em Unidades de Pronto Atendimento (UPA) 24 horas localizadas no município de São Bernardo do Campo/SP, no âmbito de Fiscalização de Orientação Centralizada (FOC).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. dar ciência à Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo/SP acerca das seguintes irregularidades identificadas:

9.1.1. vícios construtivos detectados após a entrega definitiva das obras, a exemplo da ocorrência de: rodapés danificados; corrosão de barras de apoio dos banheiros adaptados; piso das áreas de acesso das ambulâncias danificado; e especificação imprópria de piso para os laboratórios, que caracterizaram deficiência de qualidade no empreendimento, afrontando o art. 66 da Lei 8.666/1993 (achado 3.1);

9.1.2. projeto básico deficiente, sem contemplar cortes das plantas e detalhamento das especificações de acabamento, bem como inexistência de projeto executivo, contrariando o art. 6º, inciso IX, da Lei 8.666/1993 e a Súmula 261/2010 do TCU (achado 3.2); e

9.1.3. inobservância de requisitos legais e técnicos de acessibilidade, a exemplo de barras de apoio dos banheiros, bem como papeleiras e saboneteiras em altura diferente da recomendada; ausência de barras de apoio nos lavatórios; ausência de piso tátil de alerta no início e no final das rampas e escadas; e balcões de atendimento não acessíveis à cadeirantes, contrariando a NBR 9.050/2004 e a Lei 10.098/2000 (achado 3.3); e

9.1.4. ausência de termos de recebimento provisório e definitivo das obras, contrariando o art. 73, inciso I, alíneas "a" e "b" da Lei 8.666/1993.

9.2. remeter cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentaram, à Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo/SP, à Agência Nacional de Vigilância Sanitária e ao Ministério da Saúde.

9.3. apensar o presente processo ao TC 011.581/2013-1, que consolida os trabalhos da Fiscalização de Orientação Centralizada.

## 10. Ata nº 6/2014 - Plenário.

## 11. Data da Sessão: 26/2/2014 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0421-06/14-P.

## 13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro.

## 13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Calvanti e André Luís de Carvalho.

## ACÓRDÃO Nº 422/2014 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 022.744/2013-4.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V
3. Interessados/Responsáveis:
  - 3.1. Interessado: Congresso Nacional.
4. Órgãos/Entidades: Ministério da Saúde (vinculador); Prefeitura Municipal de Porto Velho - RO.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Obras Aeroportuárias e de Edificação (SecobEdif).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

## 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de relatório de auditoria, realizada em Unidades de Pronto Atendimento (UPA) 24 horas localizadas no município de Porto Velho/RO, no âmbito de Fiscalização de Orientação Centralizada (FOC).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. dar ciência à Prefeitura Municipal de Porto Velho/RO acerca das seguintes irregularidades identificadas:

9.1.1. vícios construtivos detectados após a entrega definitiva das obras, a exemplo da ocorrência de: fissuras das paredes internas e das fachadas; infiltrações; rodapés soltos; janelas e portas de baixa qualidade; e tubulações hidráulicas e ralos entupidos, que caracterizaram deficiência de qualidade no empreendimento, afrontando o art. 66 da Lei 8.666/1993 (achado 3.1); e

9.1.2. projeto executivo deficiente, sem contemplar a circulação forçada de ar; com instalação de ralos nos consultórios; com torneiras de áreas críticas com fechamento manual; e paredes da circulação e da área de espera sem bate-macas e corrimãos, contrariando o art. 6º, inciso IX, da Lei 8.666/1993 e a Súmula 261/2010 do TCU (achado 3.2).

9.2. remeter cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentaram, à Prefeitura Municipal de Porto Velho/RO, à Agência Nacional de Vigilância Sanitária e ao Ministério da Saúde.

9.3. apensar o presente processo ao TC 011.581/2013-1, que consolida os trabalhos da Fiscalização de Orientação Centralizada.

## 10. Ata nº 6/2014 - Plenário.

## 11. Data da Sessão: 26/2/2014 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0422-06/14-P.

## 13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro.

## 13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Calvanti e André Luís de Carvalho.

## ACÓRDÃO Nº 423/2014 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 024.824/2013-5.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V
3. Interessados/Responsáveis:
  - 3.1. Interessado: Congresso Nacional.
4. Órgãos/Entidades: Governo do Estado de Pernambuco; Ministério da Saúde (vinculador).
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Obras Aeroportuárias e de Edificação (SecobEdif).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

## 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de relatório de auditoria, realizada em Unidades de Pronto Atendimento (UPA) 24 horas localizadas nos municípios de Recife/PE, Olinda/PE e Jaboatão dos Guararapes/PE, no âmbito de Fiscalização de Orientação Centralizada (FOC).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. dar ciência ao Governo do Estado de Pernambuco acerca das seguintes irregularidades identificadas:

9.1.1. vícios construtivos detectados após a entrega definitiva das obras, a exemplo da ocorrência de: fissuras; drenos dos aparelhos de ar-condicionado entupidos; piso das áreas de parada das ambulâncias e vinílico danificados; alagamento das áreas de estacionamento; rodapés danificados; e infiltrações, que caracterizaram deficiência de qualidade no empreendimento, afrontando o art. 66 da Lei 8.666/1993 (achado 3.1);

9.1.2. projeto executivo deficiente, sem contemplar a circulação forçada de ar; com especificação imprópria de piso cerâmico para a área de desembarque das ambulâncias; com torneiras de fechamento manual; sem prever bate-macas e corrimãos; e com ambientes subdimensionados, a exemplo da área de estoque da farmácia, almoxarifado, arquivo e centro de processamento de dados, contrariando o art. 6º, inciso IX, da Lei 8.666/1993 e a Súmula 261/2010 do TCU (achado 3.2); e

9.1.3. inexistência de "habite-se" das edificações (achado 3.3) e de termos de recebimento provisório das obras (achado 3.4).

9.2. remeter cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentaram, ao Governo do Estado de Pernambuco, à Agência Nacional de Vigilância Sanitária e ao Ministério da Saúde.

9.3. apensar o presente processo ao TC 011.581/2013-1, que consolida os trabalhos da Fiscalização de Orientação Centralizada.

## 10. Ata nº 6/2014 - Plenário.

## 11. Data da Sessão: 26/2/2014 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0423-06/14-P.

## 13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro.

## 13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Calvanti e André Luís de Carvalho.

## ACÓRDÃO Nº 424/2014 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 025.263/2013-7.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II
3. Interessados/Responsáveis: não há.
4. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Telecomunicações.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Desestatização e Regulação de Energia e Comunicações (SefidEnerg).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

## 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Solicitação do Congresso Nacional.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 38, II, da Lei nº 8.443/1992 e nos arts. 231 e 232, III, do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. conhecer da presente solicitação, que preenche os requisitos de admissibilidade, em especial o estabelecido no art. 4º, I, da Resolução TCU nº 215/2008;

9.2. encaminhar à Comissão de Defesa do Consumidor da Câmara dos Deputados cópias dos Acórdãos Acórdãos 1458/2005, 2109/2006, 1864/2012, 2926/2013 e 210/2013, todos do Plenário, bem como deste Acórdão e do Relatório e do Voto que o fundamentaram;

9.3. informar à Comissão de Defesa do Consumidor que o TCU encontra-se à disposição para prestar esclarecimentos adicionais;

9.4. considerar integralmente atendida a presente solicitação e determinar o arquivamento deste processo, após a expedição das comunicações cabíveis, com fundamento nos arts. 14, IV, e 17, I, da Resolução TCU nº 215/2008.

## 10. Ata nº 6/2014 - Plenário.

## 11. Data da Sessão: 26/2/2014 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0424-06/14-P.

## 13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro.

## 13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Calvanti e André Luís de Carvalho.

## ACÓRDÃO Nº 425/2014 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 031.435/2010-6.
2. Grupo II - Classe de Assunto: VII - Representação de unidade técnica
3. Interessados/Responsáveis:
  - 3.1. Interessado: Secretaria de Controle Externo em Goiás (00.414.607/0007-03)
  - 3.2. Responsáveis: Cleuler Barbosa das Neves (336.764.371-87); Edward Madureira Brasil (288.468.771-87).
4. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Goiás.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - GO (SECEX-GO).
8. Advogado constituído nos autos: Cleuler Barbosa das Neves (OAB/GO 17.137)

## 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação de unidade técnica,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 235 e 237 do Regimento Interno, em:

9.1. considerar parcialmente procedente a representação, anteriormente conhecida pelo Acórdão 5026/2011-2ª Câmara;

9.2. acolher as razões de justificativa de Cleuler Barbosa das Neves;

9.3. acolher parcialmente as razões de justificativa de Edward Madureira Brasil;

9.4. determinar à Universidade Federal de Goiás que observe a necessidade de o ocupante de cargo em comissão/função de confiança laborar no regime de 40 horas semanais;

9.5. dar ciência desta deliberação aos responsáveis e à Universidade Federal de Goiás.





10. Ata nº 6/2014 - Plenário.  
 11. Data da Sessão: 26/2/2014 - Extraordinária.  
 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0425-06/14-P.  
 13. Especificação do quorum:  
 13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro.  
 13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.  
 13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Calvanti e André Luís de Carvalho.

## ACÓRDÃO Nº 426/2014 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 008.654/2010-7.  
 1.1. Apenso: 027.985/2009-0  
 2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Revisão (em Tomada de Contas Especial)  
 3. Interessado: Sidney Ricardo de Oliveira Leite (CPF 240.678.572-68)  
 4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Maués/AM  
 5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro  
 5.1. Relator do acórdão recorrido: Ministro - Substituto André de Carvalho  
 6. Representante do Ministério Público: Dr. Marinus Eduardo De Vries Marsico  
 7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos - Serur  
 8. Advogados com procuração nos autos: Diogo de Mendonça Melim (OAB/DF 35.188); Eustáquio Nunes Silveira (OAB/AM 4.404 e OAB/DF 25.310); Vera Carla Nelson Cruz Silveira (OAB/DF 19.640); Juarez Frazão Rodrigues Júnior (OAB/AM 5.851)

## 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de revisão em tomada de contas especial, cuja instauração se deu para apurar responsabilidade por débito decorrente do não cumprimento do objeto do Termo de Responsabilidade SEAS/MPAS/962/02, celebrado entre o município de Maués/AM e a União, por intermédio do Ministério da Previdência e Assistência Social.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. não conhecer do presente recurso de revisão interposto pelo Sr. Sidney Ricardo de Oliveira Leite, nos termos do art. 35, incisos II e III, da Lei 8.443/1992, por não atender aos requisitos de admissibilidade;
- 9.2. remeter cópia deste acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, ao Ministério da Previdência e Assistência Social e ao recorrente;
- 9.3. arquivar os autos.

10. Ata nº 6/2014 - Plenário.  
 11. Data da Sessão: 26/2/2014 - Extraordinária.  
 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0426-06/14-P.  
 13. Especificação do quorum:  
 13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro (Relator), José Jorge e José Múcio Monteiro.  
 13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.  
 13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Calvanti e André Luís de Carvalho.

## ACÓRDÃO Nº 427/2014 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 007.217/2001-9.  
 1.1. Apenso: 020.931/2006-2  
 2. Grupo II - Classe I - Assunto: Recurso de Revisão  
 3. Interessados/Responsáveis:  
 3.1. Interessado: 3º Batalhão de Suprimento (00.394.452/0537-20)  
 3.2. Responsáveis: A F Borges Brito (84.043.363/0001-02); Agostinho Lima da Silva (738.181.197-91); Alexandre Magno Vieira Franca (002.501.897-39); Claudio José da Silva Rangel (900.778.817-53); Cleiton Duarte Alves (751.017.266-72); Eduardo Fickscherer (040.970.728-70); Eloi Andre Trinks (320.364.340-53); Guaiba Comercio de Metais Ltda (91.029.850/0001-78); Guilherme Firpo Dal Ponte (801.442.410-72); Irmãos Galeazi Ltda (62.923.354/0001-65); Kristalina Edificações e Comercio Ltda (94.083.938/0001-66); Marcus Vinicius de Jesus (754.277.024-15); Marcos Antonio Steil (168.618.538-36); Oberdan Schiefelbein (569.291.887-00); Panificio Superpan Ltda (92.884.246/0001-91); Paulo Cesar Alievi (734.110.197-00); Paulo Edson Henrique Pinedo (225.076.980-04); Paulo Roberto Rodrigues Nunes (379.107.287-00).  
 4. Órgão: 3º Batalhão de Suprimento.  
 5. Relator: Ministro José Jorge.  
 6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.  
 7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Defesa Nacional e da Segurança Pública (SecexDefes).  
 8. Advogado constituído nos autos: Fabiano Koff Coulon (OAB/RS 36.608), Rafael de Freitas Valle Dresch (OAB/RS 46.643), Eduardo Franceschetto Junqueira (OAB/RS 51.378); Fabrício Tonguinha de Castro (OAB/RS 40.829); João Armando de Lima Tortorelli (OAB/SP 53.878); Andre Costa Beber (OAB/RS 41.122).

## 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de revisão interposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União - TCU em face de deliberação inserta na Relação nº 5/2002, Ata 3/2002, relacionada ao julgamento das contas anuais do Terceiro Batalhão de Suprimentos do Exército, exercício 2000.

Acórdão os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. indeferir, por falta de amparo legal, o pleito do Sr. Oberdan Schiefelbein, consistente na concessão de prazo adicional para manifestar-se sobre parecer exarado pelo representante do MP/TCU;
- 9.2. rejeitar as razões de justificativas apresentadas pelos Srs. Oberdan Schiefelbein (569.291.887-20), Paulo Cesar Alievi (734.110.197-00) e Paulo Roberto Rodrigues Nunes (379.107.287-00), relativamente às audiências objeto do TC 011.071/2006-0;
- 9.3. acolher as alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis Oberdan Schiefelbein (569.291.887-20), Paulo Roberto Rodrigues Nunes (379.107.287-00), empresa Kristalina Edificações e Comércio Ltda, (94.083.938/0001-66), na pessoa de seu sócio diretor, senhor Renato Silva da Silva (233.065.800-15) e Panificio Superpan Ltda., (92.884.246/0001-91), na pessoa de seu sócio majoritário, senhor Arildo Bennech de Oliveira, (214.840.070-34), relativamente às citações objeto do TC 014.032/2006-5, aproveitando-as em relação aos responsáveis que foram considerados revés Srs. Marcus Vinicius de Jesus (754.277.024-15) e Marcos Antonio Steil (168.618.538-36);

9.4. acolher, em parte, as contrarrazões recursais apresentadas pelos senhores Oberdan Schiefelbein, Paulo Roberto Rodrigues Nunes e Paulo Cesar Alievi, relativamente às irregularidades tratadas no TC 020.931/2006-2;

9.5. nos termos do art. 35, inciso III, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, conhecer o recurso de revisão, para, no mérito, dar-lhe provimento;

9.6. tornar insubsistente a deliberação proferida em 19/2/2002 pela 1ª Câmara, registrada na Relação nº 5/2002, inserta na Ata nº 03/2002, relativamente aos responsáveis Paulo Roberto Rodrigues Nunes e Oberdan Schiefelbein, mantendo-a inalterada em relação aos demais responsáveis;

9.7. com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "d", da Lei nº 8.443/1992, julgar irregulares as contas dos senhores Paulo Roberto Rodrigues Nunes, Oberdan Schiefelbein e Paulo César Alievi, relativas ao exercício de 2000, e, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da mesma Lei, dar quitação plena aos demais responsáveis;

9.8. com fulcro no art. 58, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, aplicar, individualmente, multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) aos senhores Paulo Roberto Rodrigues Nunes, Oberdan Schiefelbein, Paulo César Alievi, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o seu recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da referida lei, atualizadas monetariamente na forma da legislação em vigor.

9.9. com fulcro no art. 58, inciso II, aplicar, individualmente, multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) aos senhores Paulo Roberto Rodrigues Nunes, Oberdan Schiefelbein, Paulo César Alievi, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o seu recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da referida lei, atualizadas monetariamente na forma da legislação em vigor.

9.10. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas às notificações;

9.11. remeter cópia desta deliberação, acompanhada do relatório e voto que a fundamentam, ao Ministério da Defesa e à Procuradoria da República do Estado do Rio Grande do Sul, para adoção das ações a seu cargo.

10. Ata nº 6/2014 - Plenário.  
 11. Data da Sessão: 26/2/2014 - Extraordinária.  
 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0427-06/14-P.  
 13. Especificação do quorum:  
 13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro, José Jorge (Relator) e José Múcio Monteiro.  
 13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.  
 13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Calvanti e André Luís de Carvalho.

## ACÓRDÃO Nº 428/2014 - TCU - Plenário

1. Processo nº 012.678/2013-9.  
 2. Grupo I - Classe V - Assunto: Auditoria de Conformidade.  
 3. Interessado: Tribunal de Contas da União (Sefti)  
 4. Órgão/Entidade: Secretaria Extraordinária de Segurança para Grandes Eventos (Seesge).  
 5. Relator: Ministro Valmir Campelo.  
 6. Representante do Ministério Público: não atuou.  
 7. Unidade: Secretaria de Fiscalização de Tecnologia da Informação (Sefti).  
 8. Advogado(s): não há.

## 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de auditoria de conformidade constituída para avaliação da legalidade, economicidade, eficiência e eficácia nos contratos de Tecnologia da Informação necessários à realização da Copa do Mundo de 2014.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. notificar à Secretaria Extraordinária de Segurança para Grandes Eventos, com base no art. 179, § 6º, do Regimento Interno do TCU, quanto à realização de processo de aquisição das "Plataformas de Observação Elevada" sem considerar o procedimento idealizado no art. 10 da Instrução Normativa SLTI/MP 04/2010, respectivo à fase de planejamento das contratações na área de Tecnologia da Informação;
- 9.2. encaminhar cópia deste Acórdão, acompanhado do relatório e do voto que o fundamentam:  
 9.2.1. à Secretaria Extraordinária de Grandes Eventos do Ministério da Justiça;  
 9.2.2. ao Ministério do Esporte;  
 9.2.3. ao Coordenador do Grupo de Trabalho "Copa do Mundo" da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;  
 9.2.4. ao Presidente da Comissão de Turismo e Desporto da Câmara dos Deputados;  
 9.2.5. ao Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados; e  
 9.2.7. ao Presidente da Comissão do Meio Ambiente, Defesa do Consumidor, Fiscalização e Controle do Senado Federal;
- 9.3. arquivar os presentes autos.

## 10. Ata nº 6/2014 - Plenário.

11. Data da Sessão: 26/2/2014 - Extraordinária.  
 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0428-06/14-P.  
 13. Especificação do quorum:  
 13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Valmir Campelo (Relator), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro.  
 13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.  
 13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Calvanti e André Luís de Carvalho.

## ACÓRDÃO Nº 429/2014 - TCU - Plenário

1. Processo TC-016.499/2006-5.  
 2. Grupo I, Classe de Assunto: I - Embargos de declaração.  
 3. Embargante: Fundação Ceciliano Abel de Almeida (CNPJ 27.414.879/0001-74).  
 4. Entidade: Secretaria de Estado de Segurança Pública do Espírito Santo.  
 5. Relator: Ministro Valmir Campelo.  
 5.1. Relator da deliberação anterior: Ministro Valmir Campelo.  
 6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.  
 7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos.  
 8. Advogado constituído nos autos: Fernanda Freitas Heeringer (OAB/ES 9.953) e outros.

## 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração interpostos pela Fundação Ceciliano Abel de Almeida - FCAA em face do Acórdão 3.445/2012 - Plenário, que julgou embargos de declaração oferecidos contra o Acórdão 561/2012 - Plenário, prolatado em recurso de reconsideração contra o Acórdão 950/2010 - Plenário.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração, com amparo nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, para, no mérito, rejeitá-los;
- 9.2. declarar que a oposição de novos embargos não suspenderá o trânsito em julgado do Acórdão 950/2010 - Plenário;
- 9.3. dar ciência desta deliberação, bem como do relatório e voto que o fundamentam à embargante, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Espírito Santo, à Secretaria Nacional de Segurança Pública - SENASP/MJ, ao Ministério Público do Estado do Espírito Santo, ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, à Exma. Sra. Juíza Maria Cláudia de Garcia Paula Allemand, Titular da 7ª Vara Federal Cível, ao Exmo. Sr. Carlos Bruno Ferreira da Silva, Procurador da República no Estado do Espírito Santo e ao Sr. Alessandro Batalha, Delegado de Polícia Federal.



10. Ata nº 6/2014 - Plenário.  
11. Data da Sessão: 26/2/2014 - Extraordinária.  
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0429-06/14-P.

13. Especificação do quorum:  
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Valmir Campelo (Relator), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.  
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Calvanti e André Luís de Carvalho.

#### ACÓRDÃO Nº 430/2014 - TCU - Plenário

1. Processo TC-024.865/2013-3  
2. Grupo I, Classe de Assunto V - Relatório de Acompanhamento  
3. Entidade: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES e Governo do Estado do Amazonas  
4. Interessado: Tribunal de Contas da União  
5. Relator: Ministro Valmir Campelo  
6. Representante do Ministério Público: não atuou  
7. Unidade Técnica: SecexEstataisRJ  
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:  
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de relatório de fiscalização com o objetivo de acompanhar a operação de crédito relativa às obras de construção da Arena da Amazônia, formalizada entre o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES e o Estado do Amazonas, e que se insere no esforço para realização da Copa do Mundo de Futebol 2014.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar a representação apensa (TC 010.640/2013-4) prejudicada, ante a perda do seu objeto, tendo em vista que o 9º termo aditivo ao contrato celebrado entre o Governo do Estado do Amazonas e a Construtora Andrade Gutierrez a reduzir o valor da avença em face dos benefícios tributários provenientes do Recopa (Lei 12.310/2010);

9.2. determinar à SecexEstataisRJ, com fundamento no art. 241 do Regimento Interno do TCU, que dê sequência ao acompanhamento, relativo ao ano de 2014, das ações do BNDES para o financiamento da Arena da Amazônia, em Manaus/AM, no âmbito do Programa Pró-Copa Arenas, apresentando relatório final conclusivo sobre a regularidade da operação;

9.3. encaminhar cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e do voto que o fundamentam:

9.3.1. ao BNDES;  
9.3.2. ao Governo do Estado do Amazonas;  
9.3.3. à Procuradoria da República no Estados do Amazonas;

9.3.4. ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;  
9.3.5. à Procuradoria de Justiça do Estado do Amazonas;  
9.3.6. ao Ministério do Esporte;  
9.3.7. ao Coordenador do Grupo de Trabalho "Copa do Mundo" da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

9.3.8. ao Presidente da Comissão de Turismo e Desporto da Câmara dos Deputados;

9.3.9. ao Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados; e  
9.3.10. ao Presidente da Comissão do Meio Ambiente, Defesa do Consumidor, Fiscalização e Controle do Senado Federal;

9.3.11. à Controladoria-Geral da União;  
9.3.12. ao Procurador da República Ricardo Perin Nardi, em resposta ao Ofício nº 267/2013/4º OFCIVIL/PR/AM, peça inicial da representação apensada, objeto do TC 010.640/2013-4; e  
9.4. arquivar os correntes autos.

10. Ata nº 6/2014 - Plenário.  
11. Data da Sessão: 26/2/2014 - Extraordinária.  
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0430-06/14-P.

13. Especificação do quorum:  
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Valmir Campelo (Relator), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.  
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Calvanti e André Luís de Carvalho.

#### ACÓRDÃO Nº 431/2014 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 032.733/2013-5.  
2. Grupo I - Classe V - Assunto: Acompanhamento.  
3. Interessado: Tribunal de Contas da União - TCU (SecexEstataisRJ).  
4. Órgão/Entidade: Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES; Prefeitura do Município do Rio de Janeiro.  
5. Relator: Ministro Valmir Campelo.  
6. Representante do Ministério Público: não atuou.  
7. Unidade: SecexEstataisRJ.  
8. Advogado(s): não atuou.

9. Acórdão:  
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de acompanhamento da operação de concessão de crédito relativa ao financiamento do projeto Bus Rapid Transit (BRT) Trancarioca, corredor T5, que liga a Barra da Tijuca ao Aeroporto Internacional Tom Jobim (Galeão), celebrada entre o Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES e a prefeitura do Município do Rio de Janeiro.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. determinar ao BNDES, com base no art. 157, caput, do Regimento Interno do TCU, que informe ao Tribunal, no prazo de 15 (quinze) dias, a razão pela qual o valor financiado para a obra do Transcarioca (Corredor T5), operação de crédito 2549758.0001, não foi ajustado para se adequar à participação do Banco em 80% do valor total efetivamente contratado pelo Município do Rio de Janeiro, de modo a cumprir os normativos do Banco para financiamento de Projetos Estruturados de Transporte Urbano, bem como sobre a inclusão de serviços no Contrato 7/2011 e Termo de Cessão 71/2012, que não estão diretamente relacionados com a obra do Transcarioca (Corredor T5);

9.2. solicitar ao Egrégio Tribunal de Contas do Município do Rio de Janeiro (TCM/Rio), nos termos do Protocolo de Intenções para Apoio às Ações de Fiscalização dos Recursos Públicos Aplicados na Copa do Mundo de 2014, informações sobre eventuais providências tomadas pelo Município para solucionar as impropriedades identificadas nos relatórios da 2ª Inspeção Geral de Controle Externo, respectivas às 29ª e 31ª Visitas na execução do Contrato nº 07/2011 e Termo de Cessão 71/2012 e das 17ª e 18ª visitas da execução do Contrato 117/2011, referentes às obras do Transcarioca (Corredor T5);

9.3. determinar à SecexEstataisRJ, com base no art. 157, caput, do Regimento Interno do TCU, que:

9.3.1. autue processo de acompanhamento tendente a avaliar as ações do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, no ano de 2014, para financiamento da obra de mobilidade urbana Transcarioca (corredor T5), na cidade do Rio de Janeiro/RJ;  
9.3.2. avalie as respostas oferecidas em resposta aos comandos dos itens 9.1 e 9.2 desta decisão no âmbito dos autos de acompanhamento a serem constituídos por força do subitem anterior;

9.4. encaminhar cópia deste Acórdão, acompanhado do relatório e do voto que o fundamentam:

9.4.1. à Coinfra, para os registros próprios dos processos relativos à Copa do Mundo de 2014;  
9.4.2. ao BNDES;  
9.4.3. à Prefeitura do Município do Rio de Janeiro;  
9.4.4. ao Ministério do Esporte;  
9.4.5. ao Coordenador do Grupo de Trabalho "Copa do Mundo" da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

9.4.6. ao Presidente da Comissão de Turismo e Desporto da Câmara dos Deputados; ao Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados; e ao Presidente da Comissão do Meio Ambiente, Defesa do Consumidor, Fiscalização e Controle do Senado Federal.

9.5. apensar os correntes autos ao processo a ser constituído por força do item 9.3.1 desta decisão.

10. Ata nº 6/2014 - Plenário.  
11. Data da Sessão: 26/2/2014 - Extraordinária.  
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0431-06/14-P.

13. Especificação do quorum:  
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Valmir Campelo (Relator), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.  
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Calvanti e André Luís de Carvalho.

#### ACÓRDÃO Nº 432/2014 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 028.979/2012-5.  
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (em processo de Representação)  
3. Recorrente: Participa Equipamentos e Serviços Ltda. (CNPJ 07.205.127/0001-96).

4. Unidades: Grupamento de Infraestrutura e Apoio de São José dos Campos; Parque de Material de Eletrônica da Aeronáutica/RJ; 9º Batalhão de Engenharia de Construção; Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais - Inpe; Centro Tecnológico de Marinha em São Paulo; Departamento de Educação e Cultura do Exército; Academia Militar das Agulhas Negras; Comando da 12ª Brigada de Infantaria Leve; Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia.  
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Raimundo Carreiro.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo - GO (Secex/GO).

8. Advogados constituídos nos autos: Maurício de Melo Cardoso (OAB/GO 21.852) e Samuel Borba Rocha (OAB/GO 23.736).

9. Acórdão:  
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam do pedido de reexame interposto pela empresa Participa Equipamentos e Serviços Ltda. contra o Acórdão 1.609/2013-Plenário, que a declarou inidônea para participar de licitação na Administração Pública Federal por seis meses, por ter apresentado declaração inverídica de que atendia às condições para usufruir das vantagens previstas na Lei Complementar nº 123/2006, beneficiando-se indevidamente do tratamento diferenciado destinado a microempresas e empresas de pequeno porte.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1 não conhecer do pedido de reexame, em razão de sua intempestividade e da ausência de apresentação de fatos novos, nos termos do art. 32 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 285, §2º e art. 286 do Regimento Interno/TCU;

9.2 dar ciência deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, ao recorrente.

10. Ata nº 6/2014 - Plenário.  
11. Data da Sessão: 26/2/2014 - Extraordinária.  
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0432-06/14-P.

13. Especificação do quorum:  
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz (Relator), Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.  
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Calvanti e André Luís de Carvalho.

#### ACÓRDÃO Nº 433/2014 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 024.006/2006-9.  
1.1. Apensos: 002.808/2012-9; 042.056/2012-8  
2. Grupo I - Classe de Assunto: I Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:  
3.1. Responsáveis: Alvaro Lopes Neto (183.076.127-72); Aristarte Gonçalves Leite Júnior (096.604.291-34); Consepro - Consultoria Para Estudos e Projetos de Engenharia Ltda (33.680.398/0001-03); Conspe-consultoria e Projetos de Engenharia Ltda (77.976.934/0001-98); Diefra Engenharia e Consultoria Ltda (17.579.459/0001-94); Digital Engenharia Ltda (28.309.912/0001-69); Gepel Consultoria de Engenharia Ltda (28.010.593/0001-96); Grasiela Merice Castelo Caracas de Moura (276.057.281-15); Hélio Guimarães (espólio); Hélio Marques de Arruda (064.798.121-15); Jesus de Brito Pinheiro (003.449.313-15); Jose Eduardo Vaz Albanese (174.156.327-53); José Mascarenhas Filho (103.309.096-49); José Ramos Portilho (009.910.581-00); José Roberto Paixão (espólio); Maria Helena Silva de Moraes (012.665.352-68); Maurício Hasenclever Borges (006.996.756-34); Márcio Lanzuerksy Brandão Barros (003.593.514-68); Pedro Eloi Soares (355.429.007-63); Proceplan - Processamento Consultoria e Planejamento Ltda (11.021.953/0003-52); Rômulo Fontenelle Morbach (000.110.882-49); Selma Germano de França Guimarães (008.011.931-09)

3.2. Recorrentes: Pedro Eloi Soares (355.429.007-63); Rômulo Fontenelle Morbach (000.110.882-49); Jesus de Brito Pinheiro (003.449.313-15); Júnia de Abreu Guimarães Souto (462.934.001-78); José Roberto Paixão (211.829.657-68); Diefra Engenharia e Consultoria Ltda (17.579.459/0001-94); Consepro - Consultoria Para Estudos e Projetos de Engenharia Ltda (33.680.398/0001-03); Digital Engenharia Ltda (28.309.912/0001-69); Proceplan - Processamento Consultoria e Planejamento Ltda (11.021.953/0003-52); Gepel Consultoria de Engenharia Ltda (28.010.593/0001-96); Conspe-consultoria e Projetos de Engenharia Ltda (77.976.934/0001-98).

4. Órgãos/Entidades: Departamento Nacional de Estradas de Rodagem (excluída); Grupo Executivo Para Extinção do DNER - MT (em liquidação).

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues  
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.  
6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.  
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Fiscalização de Obras Rodoviárias (SecobRodov).  
8. Advogados constituídos nos autos: Tathiane Vieira Viggiano Fernandes (OAB/DF 27.154) e outros (peças 174 a 203).

9. Acórdão:  
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. rever, de ofício, o Acórdão 838/2011-TCU-Plenário, de 6/4/2011, Ata 11/2011, reformado pelo Acórdão 1.847/2011-TCU-Plenário e retificado pelo Acórdão 2.396/2011-TCU-Plenário, a fim de tornar insubsistente a multa aplicada a José Roberto Paixão (item 9.4 do acórdão condenatório), em razão de seu falecimento;

9.2. dar ciência deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, ao recorrente.

10. Ata nº 6/2014 - Plenário.  
11. Data da Sessão: 26/2/2014 - Extraordinária.  
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0433-06/14-P.

13. Especificação do quorum:  
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz (Relator), Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro.





9.2. com fundamento no artigo 61 da Lei nº 8.443/1992, solicitar à Advocacia-Geral da União, por intermédio do Ministério Público junto a esta Corte, a adoção das medidas necessárias ao arresto dos bens que integram os espólios de Hélio Guimarães e de José Roberto Paixão, para garantir o ressarcimento do débito solidário referido no item 9.3.2 do Acórdão 838/2011-TCU-Plenário, devendo o Tribunal ser ouvido quanto à liberação dos bens arrestados e sua restituição;

9.3. comunicar o teor desta decisão:

9.3.1. ao Juízo da 2ª Vara de Órfãos e Sucessões do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, onde tramita o Processo de Inventário 2007.01.1.009102-0, de Hélio Guimarães;

9.3.2. ao Juízo da 3ª Vara de Órfãos e Sucessões da Comarca do Rio de Janeiro (capital) do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, onde tramita o Processo de Inventário 0084042-23.2013.8.19.001, de José Roberto Paixão;

9.3.3. às inventariantes dos espólios de Hélio Guimarães e de José Roberto Paixão;

9.4. após as comunicações processuais, restituir os autos à Secretaria de Recursos para o exame de mérito dos Recursos de Reconsideração interpostos contra o Acórdão 838/2011-TCU-Plenário.

10. Ata nº 6/2014 - Plenário.

11. Data da Sessão: 26/2/2014 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0433-06/14-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 434/2014 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 002.961/2010-5.

1.1. Apenso: 005.058/2001-1.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I Recurso de reconsideração (em Tomada de Contas Especial).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Prefeitura Municipal de Laranjal do Jari - AP (23.066.905/0001-60).

3.2. Responsáveis: Caixa Econômica Federal (00.360.305/0003-63); Charles Alexandre Moia Corrêa (567.570.692-53); Cristina Helena Garcia Lima (521.562.497-68); Estacon Engenharia S/A (04.946.406/0001-12); Euricélia Melo Cardoso (466.697.012-68); Joana Darc Lima de Oliveira (358.568.742-34); Joel de Sena Rodrigues (245.785.762-72); Reginaldo Brito de Miranda (209.877.812-00); Valdemir Pereira Teixeira (358.692.082-20)

3.3. Recorrentes: Estacon Engenharia S/A (04.946.406/0001-12); Reginaldo Brito de Miranda (209.877.812-00); Euricélia Melo Cardoso (466.697.012-68); Cristina Helena Garcia Lima (521.562.497-68).

4. Entidade: Prefeitura Municipal de Laranjal do Jari - AP.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidades técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo - AP (Secex-AP).

8. Advogados constituídos nos autos: Huilder Magno de Souza (OAB/DF 8.444), Marcelo Ferreira Leal (OAB/AP 370).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os autos de recursos de reconsideração interpostos por Reginaldo Brito de Miranda, Euricélia Melo Cardoso, Cristina Helena Garcia Lima e Estacon Engenharia S/A, contra o Acórdão 3126/2011, mantido pelos Acórdãos 1179/2012 e 606/2013, todos do Plenário;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33, da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 285 do Regimento Interno, em:

9.1. não conhecer do recurso de reconsideração, interposto pela empresa Estacon Engenharia S/A, nos termos do art. 279 do Regimento Interno/TCU;

9.2. conhecer dos recursos de reconsideração interpostos por Reginaldo Brito de Miranda e Euricélia Melo Cardoso, para, no mérito, negar-lhes provimento;

9.3. conhecer do recurso de reconsideração interposto por Cristina Helena Garcia Lima, para, no mérito, dar-lhe provimento;

9.4. reformar o Acórdão 3126/2011 - TCU - Plenário, apenas no que diz respeito a Cristina Helena Garcia Lima, para excluir o subitem 9.4.2.3, referente à multa aplicada à recorrente e, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, da Lei nº 8.443/92, julgar regulares suas contas, dando-lhe quitação;

9.5. dar ciência desta deliberação aos recorrentes, à Prefeitura Municipal de Laranjal do Jari, à Procuradoria da República no Estado de Amapá, à Presidência da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional, ao Ministério das Cidades e à Caixa Econômica Federal.

10. Ata nº 6/2014 - Plenário.

11. Data da Sessão: 26/2/2014 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0434-06/14-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 435/2014 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 019.674/2009-5.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I Recurso de Revisão (Tomada de Contas Especial).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Secretaria de Mudanças Climáticas e Qualidade Ambiental (37.115.375/0005-30)

3.2. Responsáveis: Rafael Silva de Matos Brito (721.126.033-53); Sanebrás Projetos Construções e Consultoria Ltda. (02.372.636/7001-92);

3.3. Recorrente: Sergio de Araujo Lima Aguiar (389.483.623-72).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Camocim - CE.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR);

8. Advogado constituído nos autos: Eugênio de Araújo Oliveira e Lima (OAB/CE 18.264).

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o recurso de revisão interposto contra o Acórdão 204/2012-2ª Câmara, ratificado pelo Acórdão 845/2013-2ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário e ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento nos artigos 32 e 35 da Lei 8.443/1992, e nos artigos 277, inciso IV, e 288 do Regimento Interno do TCU em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração interposto por Sergio de Araujo Lima Aguiar, para, no mérito, dar-lhe provimento e tornar insubsistente os subitens 9.1 a 9.7 do Acórdão 204/2012-2ª Câmara;

9.2. julgar regulares com ressalvas as contas de Sergio de Araujo Lima Aguiar, dando-lhe quitação, relativamente ao Convênio nº 2000CV000137, firmado entre o Ministério do Meio Ambiente e a Prefeitura Municipal de Camocim/CE;

9.3. dar ciência deste acórdão ao recorrente e ao Sr. Rafael Silva de Matos Brito;

9.4. dar ciência deste acórdão, acompanhado dos respectivos Relatório e Voto, à Procuradoria da República no Estado do Ceará.

10. Ata nº 6/2014 - Plenário.

11. Data da Sessão: 26/2/2014 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0435-06/14-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 436/2014 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 025.089/2013-7.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Desestatização

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Agência Nacional de Transportes Terrestres (04.898.488/0001-77).

4. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Transportes Terrestres.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Desestatização e Regulação de Transportes (SefidTrans).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de acompanhamento deste processo de outorga de permissão de serviços de Transporte Rodoviário Interestadual Semiurbano de Passageiros.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, com fundamento no art. 258, inciso II, do Regimento Interno do TCU, combinado com o art. 3º, inciso I, da Instrução Normativa TCU 27/1998, e diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. aprovar o primeiro estágio de acompanhamento do processo de outorga de concessão dos serviços de Transporte Rodoviário Interestadual Semiurbano de Passageiros na região do Distrito Federal e Entorno;

9.2. determinar à Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, com fulcro no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU:

9.2.1. paralelamente ao prosseguimento da licitação, apresentada ao Tribunal, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, plano de ação contemplando estudos, medidas e prazos que julgar adequados para que se realize a integração dos serviços de transporte urbano do Distrito Federal e dos municípios do Entorno com o TRIP semiurbano, com fulcro no que estabelece o art. 22, § 2º, da Lei 10.233/2001, que lhe atribui a competência para harmonizar sua esfera de atuação com a de órgãos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios encarregados do gerenciamento de seus sistemas viários e das operações de transporte intermunicipal e urbano;

9.2.2. apresente ao Tribunal, até 31 de novembro de 2014, a especificação do sistema automatizado de coleta de informações concebido para viabilizar a regulação e a fiscalização da permissão dos serviços de transporte em tela, conforme previsão de conclusão mencionada no Ofício 37/2013/Audit/ANTT, que encaminha a Nota Técnica 65/Gerot/Supas/ANTT;

9.3. recomendar à Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), com amparo no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992 e no art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU, que desenvolva metodologia - ou, alternativamente, adote ou adapte metodologia já existente - visando à definição de critérios para classificar e reclassificar serviços de transporte rodoviário de passageiros em "semiurbanos", de "longa distância" etc., atentando para as peculiaridades de cada tipo de serviço, de forma que as tarifas resultantes da referida classificação possam ser consideradas otimizadas;

9.4. recomendar ao Ministério dos Transportes, com supedâneo no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992 e no art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU, a edição e publicação de normativo que, de forma similar à Portaria-MT 204/2006, discipline o conteúdo, a sistemática e apresentação do conjunto de documentos que compõe o Plano de Outorga referente à exploração do transporte rodoviário de passageiros;

9.5. dar ciência desta deliberação à Casa Civil da Presidência da República, ao Ministério dos Transportes e à Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT); e

9.6. restituir os autos à Secretaria de Fiscalização de Desestatização e Regulação de Transporte para que prossiga no acompanhamento dos demais estágios deste processo.

10. Ata nº 6/2014 - Plenário.

11. Data da Sessão: 26/2/2014 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0436-06/14-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues (Relator), Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 437/2014 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 030.013/2013-5.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II (Solicitação do Congresso Nacional)

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Órgão: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - Mapa.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Agricultura e do Meio Ambiente (SecexAmb).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia Solicitação remetida a esta Corte de Contas pela Presidência da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável da Câmara dos Deputados, por meio do Ofício OFTP 133/2013, de 18/11/2013;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da Solicitação, com fulcro nos arts. 232, III, do Regimento Interno do TCU, e 4º, I, "b", da Resolução - TCU 215/2008;

9.2. determinar à SecexAmb a realização de auditoria operacional, nos termos do art. 38, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c art. 239, inciso II, do Regimento Interno do TCU, na Secretaria de Defesa Agropecuária (SDA/Mapa), com o objetivo de examinar a aptidão dos controles internos do Mapa a assegurar a observância das condições de higiene e de tratamento adequado dos animais nos abatedouros sob a responsabilidade do ministério;

9.3. prorrogar o prazo para o atendimento da presente Solicitação do Congresso Nacional por 90 (noventa) dias, tendo em vista a estimativa de conclusão dos trabalhos, com fundamento no art. 15, § 2º, da Resolução-TCU 215/2008; e

9.4. dar ciência ao Deputado José Luiz de França Penna, nos termos da minuta de aviso inserida no módulo "Comunicações" do e-TCU, informando-lhe que, tão logo concluídos os trabalhos de fiscalização, ser-lhe-á dado conhecimento dos resultados e das medidas adotadas pelo Tribunal.

10. Ata nº 6/2014 - Plenário.  
11. Data da Sessão: 26/2/2014 - Extraordinária.  
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0437-06/14-P.  
13. Especificação do quorum:  
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues (Relator), Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro.  
13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.  
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.

#### ACÓRDÃO Nº 438/2014 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 000.569/2010-0.  
1.1. Apenso: 020.378/2013-0  
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (em Tomada de Contas Especial)  
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:  
3.1. Interessados: Procuradoria da República/BA - MPF/MPU (26.989.715/0010-01); Rede Ferroviária Federal S.A. (33.613.332/0019-20)  
3.2. Responsáveis: Antonio Euclides Caetano dos Santos (101.359.525-49); Natalino Medeiros do Bem (235.736.276-68); Neville Chamberlain Barbosa da Silva (077.716.654-20)  
3.3. Recorrente: Neville Chamberlain Barbosa da Silva (077.716.654-20).  
4. Órgãos/Entidades: Ministério dos Transportes (vinculador); Rede Ferroviária Federal S.A.  
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro  
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Raimundo Carreiro.  
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.  
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Obras Rodoviárias (SecobRodov).  
8. Advogado(s) constituído(s) nos autos: Eurípedes Brito Cunha (OAB/BA nº 1.710), Edmundo Sampaio Jones (OAB/BA nº 9.474), Eurípedes Brito Cunha Junior (OAB/BA nº 11.433), Pedro Marcos Cardoso Ferreira (OAB/BA nº 7.606), Rômulo Dias Costa Neto (OAB/BA nº 14.449), Rita da Cássia Medeiros Câmara (OAB/BA nº 15.893), Karina Dórea Kruschewsky (OAB/BA nº 18.325), Adriana Viana da Cunha (OAB/BA nº 13.842), Janaina M. Santana de Carvalho (OAB/BA nº 22.337), André Cunha Orrico (OAB/BA nº 21.873), Felipe Almeida de Freitas (OAB/BA nº 24.651), Clariana Oliveira da Silveira (OAB/BA nº 24.714), Clarissa Dantas de Andrade (OAB/BA nº 25.895), Marcelo Fontes Monteiro (OAB/BA nº 26.355), Marcus Vinicius Braga Jones (OAB/BA nº 26.284), Manuela Gomes da Silva (OAB/BA nº 23.838), Priscila Sá Menezes de Carvalho (OAB/BA nº 14.856), Betânia da Silva Miguel (OAB/BA nº 28.859), Alessandra Sales Lopes Figueiredo (OAB/BA nº 12.940), Fabio Reis Paim (OAB/BA nº 15.304), Karine Costa Gonçalves (OAB/BA nº 22.418), Helena Oliveira Santiago (OAB/BA nº 419-B), João Laurindo da Silva (OAB/BA nº 4.141), Carlos Frederico Torres Machado Neto (OAB/BA nº 4.456) e Maria Suely do Carmo Vilas Boas (OAB/BA nº 7.439).

#### ACÓRDÃO Nº 440/2014 - TCU - Plenário

9. Acórdão:  
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos pelo Sr. Neville Chamberlain Barbosa da Silva, ex-chefe do Escritório Regional da RFFSA em Salvador/BA, em face do Acórdão nº 588/2013 - TCU - Plenário (fls. 40/41 - Peça 14),  
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:  
9.1. conhecer dos embargos de declaração opostos pelo Sr. Neville Chamberlain Barbosa da Silva (CPF: 077.716.654-20), para, no mérito, rejeitá-los, mantendo, na íntegra, o Acórdão nº 588/2013 - TCU - Plenário; e  
9.2. encaminhar cópia do presente Acórdão, acompanhado dos respectivos relatório e voto que o fundamentam ao Recorrente e à Procuradoria da República no Estado da Bahia.  
10. Ata nº 6/2014 - Plenário.  
11. Data da Sessão: 26/2/2014 - Extraordinária.  
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0438-06/14-P.  
13. Especificação do quorum:  
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Raimundo Carreiro (Relator), José Jorge e José Múcio Monteiro.  
13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.  
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.

#### ACÓRDÃO Nº 439/2014 - TCU - Plenário

1. Processo: TC 003.103/2011-0  
2. Grupo I, Classe de Assunto I - Pedido de Reexame em Relatório de Auditoria  
3. Recorrente(s): Paulo Roberto Damin (CPF 326.156.980-87); Juliane Cristina Jonhson (CPF 021.609.939-05)  
4. Órgão(s)/Entidade(s): Município de Mucajaí/RR  
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro  
5.1. Relator da decisão recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa  
6. Representante do Ministério Público: não atuou  
7. Unidade Técnica: Serur  
8. Advogado(s) constituído(s) nos autos: Francisco Alves Noronha (OAB/RR 203)

#### ACÓRDÃO Nº 441/2014 - TCU - Plenário

9. Acórdão:  
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Pedidos de Reexame interpostos por Luciano Bruno de Moraes Santos, Artur Wanderley Laranjeira, Paulo Roberto Damin e Juliane Cristina Jonhson contra os termos do Acórdão 689/2013-TCU-Plenário,  
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento, no art. 48 da Lei 8.443, em:  
9.1. conhecer dos Pedidos de Reexame interpostos por Paulo Roberto Damin e Juliane Cristina Jonhson, com fundamento no artigo 48, da Lei 8.443/1992;  
9.2. negar provimento ao recurso interposto pelo Sr. Paulo Roberto Damin contra os termos do Acórdão 689/2013 - TCU - Plenário;  
9.3. dar provimento ao recurso interposto pela Sra. Juliane Cristina Jonhson de modo a tornar sem efeito a multa a ela aplicada, excluindo-a do rol dos apenados pelo item 9.1.3 do Acórdão 689/2013 - TCU - Plenário;  
9.4. dar ciência deste Acórdão aos recorrentes, à Caixa Econômica Federal e à Prefeitura Municipal de Mucajaí/RR.  
10. Ata nº 6/2014 - Plenário.  
11. Data da Sessão: 26/2/2014 - Extraordinária.  
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0439-06/14-P.  
13. Especificação do quorum:  
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Raimundo Carreiro (Relator), José Jorge e José Múcio Monteiro.  
13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.  
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.

10. Ata nº 6/2014 - Plenário.  
11. Data da Sessão: 26/2/2014 - Extraordinária.  
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0439-06/14-P.  
13. Especificação do quorum:  
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Raimundo Carreiro (Relator), José Jorge e José Múcio Monteiro.  
13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.  
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.

10. Ata nº 6/2014 - Plenário.  
11. Data da Sessão: 26/2/2014 - Extraordinária.  
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0439-06/14-P.  
13. Especificação do quorum:  
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Raimundo Carreiro (Relator), José Jorge e José Múcio Monteiro.  
13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.  
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.

#### ACÓRDÃO Nº 442/2014 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 007.618/2012-3.  
2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Relatório de Monitoramento.  
3. Responsável: Luis Aniceto Silva Caviocchioni.  
4. Órgão/Entidade: Cobra Tecnologia S/A  
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.  
6. Representante do Ministério Público: não atuou.  
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RJ (SECEX-RJ).  
8. Advogado constituído nos autos: Vilmon Malcorra Villagran OAB/PE 860-B.

9. Acórdão:  
Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam de relatório de monitoramento do cumprimento pela Cobra Tecnologia S. A. do item 9.6.1. do Acórdão 1705 / 2007 - Plenário.  
Acordam os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:  
9.1. considerar ainda não atendido o item 9.6.1 do Acórdão 1705/2007-Plenário;  
9.2. determinar à Cobra Tecnologia S/A, que, com fundamento no art. 37, II e XXI, da Constituição Federal, no art. 3º, da Lei 8.666/93 e, ainda, considerando o item 9.6.1 do Acórdão 1705/2007-TCU-Plenário, não efetue novos aditivos aos contratos para fornecimento de mão de obra terceirizada, com as empresas AC Serviços Corporativos Ltda., BS Services Ltda. e FIX Soluções Ltda., tendo em vista serem indevidas as contratações diretas originais, por não se referirem a atividades finalísticas de exploração econômica pela empresa;  
9.3. recomendar à Cobra Tecnologia S/A que envie esforços, com base no princípio constitucional da eficiência, para implantar setor específico ou plano estratégico formal, para treinamento técnico interno, em especial para as funções críticas em que exista a necessidade de repasse de conhecimentos, competências e habilidades para profissionais que venham a ser admitidos para substituir profissionais irregularmente terceirizados;  
9.4. alertar a Cobra Tecnologia S/A acerca do item 9.3 do Acórdão 576/2012-Plenário, cujo teor é o seguinte, verbis: "9.3. alertar o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, visando a que, no exercício de suas competências previstas no art. 1º, VIII e IX, do Decreto nº 7675/2012, aquele órgão oriente os gestores públicos de que não será considerada de boa-fé por este Tribunal a terceirização de serviços que envolvam a contratação de profissionais existentes no Plano de Cargos e Salários do órgão/entidade por contrariar o art. 37, II, da Constituição Federal e, ainda, poder implicar futuros prejuízos ao Erário, decorrentes do possível acolhimento pela Justiça do Trabalho de pleitos dos terceirizados, garantindo-lhes o direito ao recebimento das mesmas verbas trabalhistas legais e normativas asseguradas aqueles contratados pelo tomador dos serviços, na esteira da Orientação Jurisprudencial nº 383 SDI-1 do TST;"  
9.5. recomendar ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão que, por meio do Departamento de Coordenação e Governança das Empresas Estatais - DEST, caso julgado cabível e oportuno, efetue estudos para revisão dos tetos salariais do Plano de Cargos e Salários da Cobra Tecnologia S/A, à luz de pesquisas de mercado, tendo em vista que as observações do presente monitoramento detectaram alto índice de desistências posteriores à aprovação nos concursos promovidos pela empresa para substituição de pessoal terceirizado, situação para a qual o fator salário pode ter contribuído;  
9.6. determinar à Secex/RJ que:  
9.6.1. identifique os responsáveis e promova suas respectivas audiências para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem a este Tribunal justificativas a respeito da celebração do Contrato DGCO N

00189/2011, em 01/11/2011, com a empresa RSI INFORMÁTICA LTDA, no valor de R\$ R\$ 1.997.100,00, considerando o aparente conflito entre seu objeto (Prestação de serviços de teste de software, consultoria e treinamento) e a determinação contida no item 9.6.1. do Acórdão 1705/2007-Plenário, bem como considerando a existência, à época, de candidatos aprovados em concurso público na área de teste de software (edital 04/2010);  
9.6.2. efetue, no presente exercício, novo monitoramento do cumprimento do item 9.6.1 do Acórdão 1705/2007-Plenário, bem como da presente deliberação;  
9.7. dar ciência à Cobra Tecnologia S/A da presente deliberação, acompanhada do relatório e do voto que a fundamentam.

10. Ata nº 6/2014 - Plenário.  
11. Data da Sessão: 26/2/2014 - Extraordinária.  
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0440-06/14-P.  
13. Especificação do quorum:  
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Raimundo Carreiro (Relator), José Jorge e José Múcio Monteiro.  
13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.  
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.

#### ACÓRDÃO Nº 442/2014 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 016.113/2013-6.  
2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação.  
3. Interessados/Responsáveis:  
3.1 Interessados: Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Luiz Carlos Canalli (492.359.829-87), Rony Ferreira (645.294.289-15), Belmiro Tadeu Nascimento Krieger (499.049.737-68), Guilherme Beltrami (586.504.400-10), Sergio Renato Tejada Garcia (230.898.900-97) e Narciso Leandro Xavier Baez (661.436.080-91).  
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 4ª Região.  
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.  
6. Representante do Ministério Público: não atuou.  
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).  
8. Advogado constituído nos autos: não há.  
9. Acórdão:  
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pela Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip -, em virtude da identificação, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, de pagamentos a magistrados da parcela denominada "VP-

00189/2011, em 01/11/2011, com a empresa RSI INFORMÁTICA LTDA, no valor de R\$ R\$ 1.997.100,00, considerando o aparente conflito entre seu objeto (Prestação de serviços de teste de software, consultoria e treinamento) e a determinação contida no item 9.6.1. do Acórdão 1705/2007-Plenário, bem como considerando a existência, à época, de candidatos aprovados em concurso público na área de teste de software (edital 04/2010);  
9.6.2. efetue, no presente exercício, novo monitoramento do cumprimento do item 9.6.1 do Acórdão 1705/2007-Plenário, bem como da presente deliberação;  
9.7. dar ciência à Cobra Tecnologia S/A da presente deliberação, acompanhada do relatório e do voto que a fundamentam.

10. Ata nº 6/2014 - Plenário.  
11. Data da Sessão: 26/2/2014 - Extraordinária.  
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0440-06/14-P.  
13. Especificação do quorum:  
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Raimundo Carreiro (Relator), José Jorge e José Múcio Monteiro.  
13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.  
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.

#### ACÓRDÃO Nº 441/2014 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 015.287/2009-3.  
1.1. Aposos: TC 030.129/2010-9; TC 030.130/2010-7  
2. Grupo I - Classe de Assunto I: Recurso de Revisão (Tomada de Contas Especial)  
3. Interessado: José Ribamar Fontes Beleza (CPF nº 075.825.012-68), ex-Prefeito  
4. Entidade: Município de Barcelos (AM).  
5. Relatores:  
5.1 Relator: Ministro Raimundo Carreiro.  
5.2 Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.  
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.  
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).  
8. Advogado constituído nos autos: João Batista de Almeida (OAB/DF nº 2.067-A/S), Gustavo Marins Corte (OAB/DF nº 18.491) e Leonardo Sampaio de Almeida (OAB/DF nº 29.458).

9. Acórdão:  
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam, nesta fase processual, de Recurso de Revisão em face do Acórdão nº 2.093/2010-2ª Câmara,  
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:  
9.1 conhecer do recurso de revisão interposto pelo Sr. José Ribamar Fontes Beleza, com fundamento no art. 288 do Regimento Interno, para, no mérito, negar-lhe provimento;  
9.2 autorizar, caso requerido, o parcelamento das dívidas atribuídas ao Sr. José Ribamar Fontes Beleza, à Sra. Alberta Maria Oliveira de Deus a que se referem este Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas, nos termos dos arts. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno do Tribunal, atualizadas monetariamente até a data do pagamento, esclarecendo que a falta de recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do parágrafo único do art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, c/c o art. 217, § 2º, do Regimento Interno do Tribunal;  
9.3 dar ciência da presente deliberação ao interessado.

10. Ata nº 6/2014 - Plenário.  
11. Data da Sessão: 26/2/2014 - Extraordinária.  
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0441-06/14-P.  
13. Especificação do quorum:  
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Raimundo Carreiro (Relator), José Jorge e José Múcio Monteiro.  
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.  
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

#### ACÓRDÃO Nº 442/2014 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 016.113/2013-6.  
2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação.  
3. Interessados/Responsáveis:  
3.1 Interessados: Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Luiz Carlos Canalli (492.359.829-87), Rony Ferreira (645.294.289-15), Belmiro Tadeu Nascimento Krieger (499.049.737-68), Guilherme Beltrami (586.504.400-10), Sergio Renato Tejada Garcia (230.898.900-97) e Narciso Leandro Xavier Baez (661.436.080-91).  
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 4ª Região.  
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.  
6. Representante do Ministério Público: não atuou.  
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).  
8. Advogado constituído nos autos: não há.  
9. Acórdão:  
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pela Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip -, em virtude da identificação, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, de pagamentos a magistrados da parcela denominada "VP-





NI - Localidade" cumulativamente com o respectivo subsídio do cargo, observando-se que a fiscalização enfocada neste processo foi realizada em cumprimento ao item 9.3 do Acórdão 3.159/2010-TCU-Primeira Câmara, que determinou a identificação, por amostragem, de ocorrências da espécie no âmbito dos Tribunais Regionais do Trabalho e dos Tribunais Regionais Federais.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente representação, por atender aos requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235, *caput*, e 237, inciso VI, do RITCU para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. com fundamento no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal, c/c o art. 45 da Lei 8.443/92, fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação, para que o Tribunal Regional Federal da 4ª Região promova a supressão da parcela VPNI - Localidade paga cumulativamente com o subsídio dos magistrados Luiz Carlos Canalli, Rony Ferreira, Belmiro Tadeu Nascimento Krieger, Guilherme Beltrami, Sergio Renato Tejada Garcia e Narciso Leandro Xavier Baez, tendo em vista a vedação contida no art. 39, §4º, da Constituição Federal;

9.3. determinar ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da ciência desta deliberação, informe a este Tribunal as medidas adotadas para o cumprimento da determinação descrita no subitem 9.2 deste Acórdão;

9.4. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, até a ciência desta deliberação, pelos magistrados referidos no subitem 9.2, nos termos da Súmula 249 deste Tribunal;

9.5. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que monitore o cumprimento das determinações expedidas neste Acórdão;

9.6. dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam:

9.6.1 ao Presidente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região;

9.6.2 aos demais interessados nominados no subitem 3.1 deste Acórdão;

9.6.3 às Presidências do Conselho Nacional de Justiça, do Conselho da Justiça Federal e do Supremo Tribunal Federal;

9.6.4 à Ouvidoria deste Tribunal, em atendimento à Manifestação nº 129327, nos termos do art. 29, inciso IV, da Portaria-TCU 123/2012;

9.7. autorizar o arquivamento do processo após as comunicações cabíveis.

10. Ata nº 6/2014 - Plenário.

11. Data da Sessão: 26/2/2014 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0442-06/14-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro (Relator), José Jorge e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 443/2014 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 011.234/2002-4.

1.1. Apenso: 014.032/2006-5

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Recurso de Revisão

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: 3º Batalhão de Suprimento (00.394.452/0537-20)

3.2. Responsáveis: Claudio José da Silva Rangel (900.778.817-53); Cleiton Duarte Alves (751.017.266-72); Eduardo Ficklscherer (040.970.728-70); Eloi Andre Trinks (320.364.340-53); Guaiaba Comercio de Metais Ltda (91.029.850/0001-78); Guilherme Firpo Dal Ponte (801.442.410-72); Juarez Caetano da Silva (139.839.620-68); Kristalina Edificações e Comercio Ltda (94.083.938/0001-66); Marcelo Menezes Guimarães (012.416.287-85); Marcius Vinicius de Jesus (754.277.024-15); Marcos Antonio Steil (168.618.538-36); Mauricio Grohs (935.567.640-91); Neiva Margarete de Gois Nasilowsky (03.271.658/0001-26); Oberdan Schiefelbein (569.291.887-00); Panificio Superpan Ltda (92.884.246/0001-91); Paulo Cesar Alievi (734.110.197-00); Paulo Roberto Rodrigues Nunes (379.107.287-00); Reginaldo Trindade Lisboa (449.573.437-72); Reimbran Kolling Pinheiro (898.775.510-04); Vagner Silveira Haab (694.429.400-15).

4. Órgão: 3º Batalhão de Suprimento.

5. Relator: Ministro José Jorge.

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Defesa Nacional e da Segurança Pública (SecexDefes).

8. Advogado constituído nos autos: André Costa Beber (OAB/RS 41.122); Diogo Melo Azambuja (OAB/RS 60.169); Eduardo Franceschetto Junqueira (OAB/RS 51.378); Érica Falconi Sperinde (OAB/RS 66169); Fabiano Koff Coulon (OAB/RS 36.608); Fábio Canazaro (OAB/RS 46.621); Fábio Melo de Azambuja (OAB/RS 12.227); Guilherme Teixeira da Silveira Bulcão (OAB/RS 77.802); Luís Henrique Borges Santos (OAB/DF 12.655); Maurício Michaelson (OAB/RS 53.005); Rafael de Freitas Valle Dresch (OAB/RS 46.643).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de revisão interposto pelo Ministério Público junto ao TCU em face de deliberação inserta na Relação nº 75/2003, Ata 35/2003, relacionada ao julgamento das contas anuais do Terceiro Batalhão de Suprimentos do Exército, exercício 2001.

Acórdão os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. indeferir, por falta de amparo legal, o pleito do senhor Oberdan Schiefelbein, consistente na concessão de prazo adicional para manifestar-se sobre parecer exarado pelo representante do MP/TCU;

9.2. rejeitar as razões de justificativas apresentadas pelos senhores Oberdan Schiefelbein, Paulo Cesar Alievi e Paulo Roberto Rodrigues Nunes, relativamente às audiências objeto do processo TC 011.071/2006-0;

9.3. acolher as alegações de defesa apresentadas pelos senhores Oberdan Schiefelbein, Paulo Roberto Rodrigues Nunes, Marcius Vinicius de Jesus, Reimbran Kolling Pinheiro, Guilherme Firpo Dal Ponte, empresa Kristalina Edificações e Comércio Ltda., na pessoa de seu sócio diretor, senhor Renato Silva da Silva e Panificio Superpan Ltda., na pessoa de seu sócio majoritário, senhor Arildo Benneh de Oliveira, relativamente às citações objeto do TC 014.032/2006-5, aproveitando-as em relação aos responsáveis que foram considerados revéis, senhores Marcelo Menezes Guimarães, Marcos Antonio Steil e Construtora Senna, na pessoa da proprietária Sra. Neiva Margarete de Gois Nasilowsky;

9.4. acolher, em parte, as contra-razões recursais apresentadas pelos senhores Oberdan Schiefelbein, relacionadas às irregularidades tratadas no processo TC 020.931/2006-2;

9.5. acolher as contra-razões recursais apresentadas pelos senhores Paulo Roberto Rodrigues Nunes e Paulo Cesar Alievi, bem como pela empresa Guaiaba Comércio de Metais Ltda., relacionadas às irregularidades tratadas no processo nº TC 020.931/2006-2;

9.6. nos termos do art. 35, inciso III, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, conhecer do recurso de revisão, para, no mérito, dar-lhe provimento;

9.7. tornar insubsistente a deliberação proferida em 30/09/2003, registrada na Relação 75/2003, Ata 35/2003, relativamente aos responsáveis Paulo Roberto Rodrigues Nunes, Paulo Cesar Alievi e Oberdan Schiefelbein, mantendo-a inalterada em relação aos demais responsáveis;

9.8. com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas b e d, da Lei nº 8.443/1992, julgar irregulares as contas do senhor Oberdan Schiefelbein, relativas ao exercício de 2001;

9.9. com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea b, da Lei nº 8.443/1992, julgar irregulares as contas dos senhores Paulo Roberto Rodrigues Nunes e Paulo César Alievi, relativas ao exercício de 2001;

9.10. com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da mesma Lei, dar quitação plena aos demais responsáveis;

9.11. com fulcro no art. 58, inciso I, da Lei nº 8.443, de 1993, aplicar aos senhores Paulo Roberto Rodrigues Nunes, Paulo César Alievi e Oberdan Schiefelbein, individualmente, multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o seu recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da referida lei, atualizado monetariamente na forma da legislação em vigor.

9.12. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações; e

9.13. remeter cópia desta deliberação, acompanhada do relatório e voto que o fundamentam à Procuradoria da República do Estado do Rio Grande do Sul, para adoção das ações a seu cargo.

10. Ata nº 6/2014 - Plenário.

11. Data da Sessão: 26/2/2014 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0443-06/14-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro, José Jorge (Relator) e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 444/2014 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 012.951/2013-7.

1.1. Apenso: 016.028/2013-9.

2. Grupo I - Classe de Assunto - II: Solicitação do Congresso Nacional.

3. Responsável: Romeu Donizete Rufino (143.921.601-06).

4. Entidade: Agência Nacional de Energia Elétrica - Aneel.

5. Relator: Ministro José Jorge.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Desestatização e Regulação de Energia e Comunicações (SefidEnerg).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de Solicitação do Congresso Nacional efetuada pela Comissão de Minas e Energia da Câmara dos Deputados, por meio da qual requereu a este Tribunal de Contas da União a realização de auditoria no processo da conduzido pela Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), em que se avaliou o 3º ciclo da Revisão Tarifária Periódica promovido pela Companhia Energética de Pernambuco (Celpe), ocorrida no exercício de 2013.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer a presente solicitação, por atender o art. 71, inciso VII, da Constituição Federal, o art. 38, inciso II, da Lei 8.443/1992, o art. 232, inciso III, do Regimento Interno do TCU e o art. 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução-TCU 215/2008;

9.2. considerar regulares os procedimentos adotados pela Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel) no primeiro e segundo estágios do processo de revisão tarifária da Companhia Energética de Pernambuco (Celpe), com fundamento nos arts. 1º e 4º da IN-TCU 43/2002 e nos Procedimentos de Regulação Tarifária (Proret);

9.3. recomendar à Aneel que:

9.3.1. avalie a oportunidade de desenvolver novos mecanismos no sentido de imprimir mais eficiência na redução gradual dos índices de perdas não técnicas das concessionárias de distribuição de energia elétrica;

9.3.2. realize estudo para identificar as causas e possíveis soluções para o problema da deterioração global dos indicadores Duração Equivalente de Interrupção por Unidade Consumidora (DEC) e Frequência Equivalente de Interrupção por Unidade Consumidora (FEC) das concessionárias de distribuição de energia elétrica;

9.4. informar ao Presidente da Comissão de Minas e Energia da Câmara dos Deputados que:

9.4.1. os procedimentos realizados pela Aneel durante o 1º e 2º estágios do 3º ciclo de revisão tarifária da Celpe foram cumpridos em conformidade com os normativos correspondentes definidos no Proret, tendo sido aplicados de forma objetiva em consonância com os processos de revisão das demais distribuidoras;

9.4.2. os cálculos do reposicionamento tarifário na estrutura vertical da Celpe foram realizados em conformidade com as metodologias definidas no módulo 7 do Proret;

9.4.3. a Aneel pratica a regulação por incentivos, de modo que os resultados dos investimentos das concessionárias são refletidos no cumprimento dos indicadores de qualidade regulatórios que são definidos no início de cada ciclo tarifário, de forma que a alocação dos montantes de investimentos é uma decisão discricionária das concessionárias;

9.5. encaminhar cópia deste Acórdão, assim como do Relatório e do Voto que o fundamentam, à Comissão de Minas e Energia da Câmara dos Deputados e à Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel);

9.6. arquivar o presente processo, com fundamento nos arts. 14, inciso IV, e 17, inciso I, da Resolução-TCU 215/2008.

10. Ata nº 6/2014 - Plenário.

11. Data da Sessão: 26/2/2014 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0444-06/14-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro, José Jorge (Relator) e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 445/2014 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 030.216/2013-6.

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação.

3. Interessada: Comércio de Produtos Alimentícios Di Primeira Eirele - EPP (06.985.398/0001-49).

4. Órgão: Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo.

5. Relator: Ministro José Jorge.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - SP (SECEX-SP).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pela empresa Comércio de Produtos Alimentícios Di Primeira Eirele - EPP, apontando possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 60/2013, promovido pelo Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (TRE-SP) com vistas ao registro de preços para aquisição de açúcar, adoçante e café.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer e julgar parcialmente procedente a representação;

9.2. determinar ao TRE-SP que, caso tenha interesse no prosseguimento do certame, altere a cláusula do edital que delimita a faixa para a qualidade do café, sendo razoável que o órgão trabalhe com a escala sensorial definida pela ABIC (café tradicional, superior ou gourmet) ou então fixe apenas o valor mínimo, sem limitar o máximo aceitável, atentando ainda para a necessidade de divulgação das modificações na forma do que prescreve o art. 20 do Decreto nº 5.450/2005;



9.3. alertar ao TRE-SP que o prosseguimento do certame licitatório sem a adoção das providências indicadas no item anterior poderá ensejar a responsabilização de quem lhe tiver dado causa;

9.4. determinar ao TRE-SP que, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da notificação, dê ciência a este Tribunal das medidas adotadas;

9.5. encaminhar cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam, à empresa representante;

9.6. autorizar o arquivamento dos autos após a adoção das medidas constantes dos itens 9.2 a 9.5 acima.

10. Ata nº 6/2014 - Plenário.

11. Data da Sessão: 26/2/2014 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0445-06/14-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro, José Jorge (Relator) e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 446/2014 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 030.288/2013-4.

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação.

3. Interessada: Comércio de Produtos Alimentícios Di Primeira Eirele - EPP.

4. Órgão: Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais.

5. Relator: Ministro José Jorge.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Minas Gerais - (Secex-MG).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pela empresa Comércio de Produtos Alimentícios Di Primeira Eirele - EPP, apontando possíveis irregularidades no âmbito do Pregão Eletrônico nº 90/2013, promovido pelo Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais (TRE-MG) com vistas à contratação de empresa para fornecimento de 7.800kg de café em pó extraforte, conforme especificações constantes no "Termo de Referência".

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer e julgar improcedente a representação;

9.2. fixar o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da ciência, para que o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa) informe ao TCU, mais especificamente à Secex Ambiental, por que os laboratórios hoje credenciados pela REBLAS/ANVISA não estão realizando a análise sensorial do café, bem como as providências porventura já adotadas na sua esfera de competência;

9.3. encaminhar cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam, à representante, ao TRE-MG, ao Mapa e à Secex Ambiental;

9.4. arquivar os autos após a adoção das medidas constantes dos itens 9.2 e 9.3 acima.

10. Ata nº 6/2014 - Plenário.

11. Data da Sessão: 26/2/2014 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0446-06/14-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro, José Jorge (Relator) e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 447/2014 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 045.072/2012-4.

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação.

3. Interessados: MV Coaraci Indústria e Comércio de Móveis Ltda. ME (11.110.713/0001-24); Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (33.665.647/0001-91).

4. Entidade: Universidade Federal do Espírito Santo - UFES.

5. Relator: Ministro José Jorge.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade: Secretaria de Controle Externo no Estado do Espírito Santo - (Secex-ES).

8. Advogados constituídos nos autos: João de Carvalho Leite Neto (OAB/DF 19.914), Pablo Figueiro Leite Kraft (OAB/DF 36.710), Adriana Fernandes de Souza (OAB/DF 36.452) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pela empresa MV Coaraci Indústria e Comércio de Móveis Ltda. ME acerca de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 204/2012 - PU/UFES, realizado pela Universidade Federal do Espírito Santo - UFES com vistas à "contratação de empresa especializada, com fornecimento de material e mão de obra, na prestação de serviços de produção e instalação de mobiliários para diversos departamentos da UFES, campus Goiabeiras e Maruípe".

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar que os esclarecimentos trazidos pelo CONFEA, em atendimento à oitiva determinada no item 9.4 do Acórdão nº 681/2013-Plenário, não lograram afastar a ilegalidade atinente ao art. 1º, item 16, da Resolução CONFEA nº 417/1998;

9.2. submeter a matéria ao Congresso Nacional, tendo em vista que, a teor do disposto no art. 49, inc. V, da Constituição Federal, detém aquela Casa competência exclusiva para "sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar";

9.3. encaminhar cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam, à UFES e ao CONFEA.

10. Ata nº 6/2014 - Plenário.

11. Data da Sessão: 26/2/2014 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0447-06/14-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro, José Jorge (Relator) e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 448/2014 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC-000.379/2013-1

2. Grupo I - Classe VII - Representação

3. Representante/Responsáveis:

3.1. Representante: Telemática Sistemas Inteligentes Ltda. (CNPJ 44.772.937/0001-50)

3.2. Responsáveis: Régis Montes dos Santos (CPF 659.270.791-72), Assistente Executivo da Gerência Nacional de Segurança Física da Caixa Econômica Federal (GESFI/CEF), Wagner Antunes Lima (CPF 263.098.311-00), Gerente Executivo da GESFI/CEF, e Moisés Alves Ferreira (CPF 268.361.571-04), Gerente Nacional da GESFI/CEF

4. Unidade: Caixa Econômica Federal - Gerência de Filial de Logística em Belo Horizonte - Gilog/BH/CEF

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidades Técnicas: Secex/MG, Sefi e Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas - Selog

8. Advogados constituídos nos autos: Rafael Pinto de Moura Cajueiro (OAB/SP 221.278), Murilo Oliveira Leitão (OAB/DF 17.611), Luciana Rachel da Silva Porto (OAB/SP 155.056), Adam Luiz Alves Barra (OAB/DF 19.786), Rafael Klautau Borba Costa (OAB/DF 38.871) e Jailton Zanon da Silveira (OAB/RJ 77.366)

9. ACÓRDÃO:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação, com pedido de medida cautelar, referente a possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico 228/7065-2012 promovido pela Gerência de Filial de Logística em Belo Horizonte da Caixa Econômica Federal Gilog/BH/CEF, no qual se examinam, nesta fase, a audiência dos responsáveis e o cumprimento de determinações feitas no Acórdão 1.684/2013 - TCU - Plenário.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 43, inciso II, da Lei 8.443/1992; 169, inciso II; e 250, incisos I, IV, e V, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. acatar as razões de justificativa apresentadas pelos responsáveis nominados no subitem 3.2, supra;

9.2. considerar cumpridas pela Caixa Econômica Federal as determinações dos subitens 9.2.1 a 9.2.3 do Acórdão 1.684/2013 - TCU - Plenário;

9.3. dar ciência desta deliberação à Caixa Econômica Federal e aos responsáveis;

9.4. arquivar os autos.

10. Ata nº 6/2014 - Plenário.

11. Data da Sessão: 26/2/2014 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0448-06/14-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 449/2014 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC-006.652/2004-0

2. Grupo I, Classe I - Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas)

3. Recorrentes/Interessada:

3.1. Recorrentes: Ubirajara do Pindaré Almeida Sousa (CPF 409.039.743-04) e Lourival da Cunha Souza (CPF 104.132.003-53), ex-delegados regionais do trabalho, José Henrique Rego dos Santos (CPF 252.117.493-91) e Valter Cezar Dias Figueiredo (CPF 224.952.663-04), ex-ordenadores de despesa

3.2. Interessada: Center Kennedy-Car Peças e Serviços Ltda. (CNPJ 02.479.083/0001-79)

4. Unidade: Delegacia Regional do Trabalho no Estado do Maranhão (DRT/MA)

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado

7. Unidades Técnicas: Secex/MA e Serur

8. Advogados constituídos nos autos: Pedro Bannwart Costa (OAB/DF 26.798), José Henrique Cabral Coaracy (OAB/MA 912) e Maíra de Jesus Freitas Passos (OAB/MA 8.139)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de prestação de contas (2003), em que se examinam, nesta fase, recursos de reconsideração interpostos contra o Acórdão 2.602/2012 - Plenário.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, com base nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 23, inciso I, 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992 e no art. 281 do Regimento Interno do TCU, e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos recursos de reconsideração interpostos por Ubirajara do Pindaré Almeida Sousa, Lourival da Cunha Souza, José Henrique Rego dos Santos e Valter Cezar Dias Figueiredo para, no mérito, dar-lhes provimento;

9.2. tornar insubsistentes os subitens 9.5 a 9.12 do Acórdão 2.602/2012 - Plenário;

9.3. julgar regulares as contas dos recorrentes, dando-lhes quitação plena;

9.4. excluir a empresa Center Kennedy-Car Peças e Serviços Ltda. da relação processual;

9.5. notificar os recorrentes e a referida empresa a respeito desta deliberação.

10. Ata nº 6/2014 - Plenário.

11. Data da Sessão: 26/2/2014 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0449-06/14-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 450/2014 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 015.738/2013-2

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Auditoria Operacional

3. Interessado: Tribunal de Contas da União

4. Unidades: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA) e Banco Central do Brasil (Bacen)

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: Secex Ambiental

8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de auditoria de natureza operacional realizada com o objetivo de avaliar a eficácia do Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (Proagro) e do Zoneamento Agrícola de Risco Climático (ZARC) na mitigação dos riscos da atividade agropecuária.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 250 do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. determinar ao Banco Central do Brasil que:

9.1.1. publique, ao final de cada exercício, relatório circunstanciado das atividades do Proagro, consoante previsto na letra 'f' do Item 16-1-3 do Manual de Crédito Rural;

9.1.2. calcule, mediante a adoção de critérios e metodologias atuariais, as alíquotas de equilíbrio do Proagro em nível, no mínimo, municipal e por produto, e passe a utilizá-las para o dimensionamento e solicitação dos recursos orçamentários necessários para fazer frente às despesas com as coberturas de possíveis sinistros e demais despesas associadas;

9.1.3. estabeleça cronograma de fiscalizações (inspeções), com periodicidade mínima anual, nas atividades desenvolvidas pelos operadores do Proagro, priorizando as que tenham maior volume de valor enquadrado;

9.2. determinar ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento que:

9.2.1. revise, periodicamente, a metodologia de elaboração do ZARC;

9.2.2. valide os estudos produzidos pela empresa contratada para a definição das culturas, cultivares e municípios constantes do ZARC;

9.2.3. consolide e dê publicidade à metodologia utilizada na confecção das portarias do ZARC;

9.2.4. publique, em cada ano safra, a base de dados, a memória de cálculo e detalhe a aplicação dos modelos estatísticos em relação a cada cultura constante do ZARC, de modo a propiciar a replicação e checagem dos resultados pela comunidade científica;

9.3. determinar ao Banco Central do Brasil, ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa) e ao Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA) que, conjuntamente:





9.3.1. uniformizem os procedimentos para a quantificação do percentual de perdas no âmbito do Proagro, visando à operacionalização dos serviços de comprovação de sinistros, constante do art. 65-B da Lei 8.171/1991;

9.3.2. estabeleçam sistemática para que os agentes financeiros orientem os produtores rurais sobre as regras do Proagro, em particular quanto:

9.3.2.1. à contratação do Proagro em consequência do financiamento tomado por meio do Pronaf;

9.3.2.2. ao direito de obter indenização nos casos de ocorrência de perdas nas lavouras em decorrência de sinistros causados por intempéries climáticas e outras causas, conforme a contratação;

9.3.2.3. às regras do programa em relação à época correta de plantio e de colheita e à aplicação devida dos insumos recomendados para a lavoura, entre outras práticas recomendadas;

9.3.2.4. ao prazo legal para a comunicação de perdas em caso de sinistros; e

9.3.2.5. às regras de guarda dos documentos fiscais para a comprovação da aquisição dos insumos utilizados na lavoura;

9.3.3. desenvolvam indicadores de desempenho que traduzam as diretrizes constantes dos objetivos do Proagro e do ZARC, contendo, no mínimo:

9.3.3.1. rotinas, método e fonte das coletas de dados;

9.3.3.2. planos de metas de curto, médio e longo prazo para as regiões abrangidas pelos instrumentos; e

9.3.3.3. revisão periódica das estratégias adotadas em conformidade com os resultados dos indicadores;

9.3.4. adotem as medidas necessárias ao cumprimento do parágrafo único do art. 65-C da Lei 8.171/1991;

9.4. recomendar ao Banco Central do Brasil que avalie a conveniência e a oportunidade de utilizar a tecnologia desenvolvida pela Febraban, de monitoramento de empreendimentos do Proagro, como instrumento auxiliar, em adição aos procedimentos atuais de comprovação de perdas no âmbito desse programa;

9.5. recomendar ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento que inclua, na metodologia de elaboração das portarias do ZARC, as inovações tecnológicas resultantes de pesquisas agropecuárias, priorizando as regiões Norte e Nordeste, de modo a aumentar a quantidade e a qualidade das culturas zoneadas, induzindo assim o desenvolvimento de toda a cadeia do agronegócio;

9.6. recomendar ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento em conjunto com a Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (Embrapa) que:

9.6.1. priorize os investimentos na pesquisa agropecuária nas regiões Norte e Nordeste, de modo a aumentar a indicação de culturas e tecnologias adaptadas a seus biomas no ZARC;

9.6.2. faça constar, nos modelos teóricos do ZARC, além das culturas e cultivares indicadas para cada município e tipo de solo, a indicação das tecnologias que possam melhorar as taxas de sucesso das atividades agrícolas, a exemplo do plantio direto e o consórcio de culturas, priorizando as regiões Norte e Nordeste;

9.7. recomendar ao Banco Central do Brasil, ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa) e ao Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA) que harmonizem sua atuação em relação ao Proagro, estabelecendo:

9.7.1. definição clara dos objetivos de cada instituição no planejamento, operacionalização e controle do programa, incluindo-se as atribuições das unidades regionais do Mapa e do MDA;

9.7.2. fóruns de discussão periódicos ou permanentes, que envolvam as três instituições, destinados à tomada de decisões gerenciais e planejamento conjunto do programa;

9.8. determinar, ainda, ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e ao Banco Central do Brasil que encaminhem ao Tribunal, no prazo de 90 (noventa) dias, plano de ação detalhando as medidas necessárias à implementação das deliberações que lhes foram encaminhadas acima, com definição dos respectivos responsáveis, prazos e atividades;

9.9. determinar ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e ao Ministério do Desenvolvimento Agrário que, na definição das políticas públicas que lhes são afetas, levem em consideração os diferenciais de produtividade de cada região do País;

9.10. determinar à Segecex que, em conjunto com a SecexAmbiental e com a Secretaria de Soluções de Tecnologia da Informação (STI), disponibilize a íntegra desta decisão, bem como o relatório de auditoria, na página do Tribunal na internet, com acesso público;

9.11. determinar à SecexAmbiental que proceda ao monitoramento deste acórdão;

9.12. enviar cópia desta decisão e do relatório de auditoria à Casa Civil, ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) e à Secretaria do Tesouro Nacional (STN), principais envolvidos na elaboração do PLOA, para que avaliem as questões suscitadas em relação à programação orçamentária do Proagro;

9.13. dar ciência deste acórdão, bem como do voto e relatório que o fundamentam, e também do relatório da unidade técnica ao Ministro de Estado do Desenvolvimento Agrário, ao Presidente da Empresa de Pesquisa Agropecuária (Embrapa) e às instituições que participaram dos trabalhos de auditoria, para ciência e ampla divulgação interna;

9.14. arquivar este processo.

10. Ata nº 6/2014 - Plenário.

11. Data da Sessão: 26/2/2014 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0450-06/14-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Calvanti e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 451/2014 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC-015.741/2013-3

2. Grupo I - Classe V - Auditoria de Natureza Operacional

23. Interessado: Tribunal de Contas da União

4. Unidade: Ministério do Desenvolvimento Agrário

(MDA)

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: SecexAmbiental

38. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de auditoria de natureza operacional realizada no Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA), com o objetivo de avaliar a eficácia da Ação 0359 - Contribuição para o Fundo Garantia Safra do Governo Federal na mitigação de riscos na agricultura.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 250, incisos II e III, do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. determinar ao Ministério do Desenvolvimento Agrário que:

9.1.1. proceda à análise dos casos de beneficiários que não se enquadram nos critérios de seleção, identificados no cruzamento de dados com os sistemas Renavam, Siape, Sisobi, Rais e SNCR com o Sistema de Gerenciamento do Garantia Safra e, em caso de confirmação das irregularidades, promova a exclusão dos beneficiários e empreenda os esforços necessários para a restituição das indenizações, atualizadas monetariamente, com fundamento no art. 5º, incisos VI, VII e IX, do Decreto 4.962/2004;

9.1.2. estabeleça rotinas destinadas a melhorar os controles internos do programa, de modo a viabilizar o cumprimento do art. 10 da Lei 10.420/2002, a exemplo do cruzamento automático de dados dos beneficiários com os sistemas Renavam, Siape, Sisobi, Rais e SNCR nos sistemas de controle do Garantia Safra ou de emissão da Declaração de Aptidão do Pronaf - DAP, entre outros julgados importantes para coibir fraudes e prejuízos, e mecanismos de responsabilização das pessoas que prestarem informações falsas para atender aos requisitos de acesso ao programa;

9.1.3. institua, de modo a cumprir o princípio da transparência, metodologias formais e rotinas de trabalho para cálculo da previsão de gastos para inclusão nos PPAs e PLOAs;

9.1.4. estabeleça cronograma de ações destinadas a retirar os agricultores do risco climático, a exemplo de iniciativas que configurem melhora das condições de plantio ou a introdução de novas tecnologias no Zoneamento Agrícola de Risco Climático, de modo a cumprir o disposto no art. 3º, inciso XI, do Decreto 4.962/2004;

9.1.5. institua mecanismos de divisão de responsabilidades entre as três esferas do poder federativo, definindo as ações de estímulo à disseminação de tecnologias de convivência com o semiárido, associadas ao benefício Garantia Safra, de modo a cumprir o art. 6ºA da Lei 10.420/2002;

9.1.6. desenvolva mecanismos de controle para a participação obrigatória dos beneficiários em programas de capacitação e profissionalização como condição para receberem o benefício, de modo a cumprir o disposto no art. 10, parágrafo único, da Lei 10.420/2002;

9.1.7. desenvolva mecanismos de estímulo à prestação de assistência técnica e extensão rural aos beneficiários do Garantia Safra, bem como de planejamento conjunto com entidades que prestam esse serviço, de modo a dar sustentabilidade às suas atividades econômicas e melhorar as condições de convivência com o semiárido, a fim de cumprir o art. 6ºA da Lei 10.420/2002;

9.1.8. institua mecanismos para desestimular o plantio de culturas não aconselhadas pela pesquisa agropecuária nacional e, ao mesmo tempo, ofereça estímulo e opções de cultivos e de práticas agrônomicas adaptadas ao semiárido, disponibilizadas pela pesquisa agropecuária nacional;

9.1.9. estabeleça cronograma para o provimento de meios de acesso dos produtores beneficiários do Garantia Safra aos serviços de assistência técnica, de modo a implantar opções tecnicamente viáveis para o desenvolvimento de atividades economicamente sustentáveis, a exemplo de novas tecnologias de cultivo, culturas e cultivares adaptadas ao semiárido, armazenamento de água e irrigação;

9.1.10. desenvolva indicadores de desempenho que traduzam as diretrizes constantes da Lei 10.420/2002, quais sejam "garantia de condições mínimas de sobrevivência após eventos severos de seca ou excesso hídrico" e "melhoria das condições de convivência com o semiárido", contendo, no mínimo, rotinas e fontes de coleta de dados; planos de metas de curto, médio e longo prazo; e rotinas de revisão de estratégias em conformidade com os resultados desses indicadores;

9.1.11. realize estudo destinado à implantação de padrões mínimos de atendimento ao beneficiário do Garantia Safra, promovendo ainda a implantação de rotinas de trabalho para a aferição da qualidade dos serviços e produtos oferecidos pelos operadores do programa (prefeituras, sindicatos, etc.), bem como os índices de satisfação dos usuários;

9.1.12. compatibilize os dados físicos e financeiros do programa nas peças orçamentárias dos próximos exercícios, de modo a proporcionar equilíbrio financeiro ao fundo e dar previsibilidade ao orçamento definido na LOA de cada exercício, em conformidade com o princípio da transparência.

9.2. recomendar ao Ministério do Desenvolvimento Agrário que:

9.2.1. institua medidas de curto, médio e longo prazo para qualificação da atuação dos Conselhos Municipais de Desenvolvimento Rural Sustentável (CMDRS), a exemplo de programas de formação e educação continuada de seus membros, estímulos à integração com os órgãos locais e municipais e disseminação de boas práticas, entre outras consideradas adequadas pelo Comitê Gestor do Garantia Safra;

9.2.2. institua medidas de estímulo ao acompanhamento da inscrição no programa e do histórico do produtor pelos órgãos locais de assistência técnica;

9.2.3. conforme boas práticas definidas no Cobit 4.1, objetivo de controle A12.7 e A16.5, adote providências para:

9.2.3.1. desenvolver dicionário de dados compatível com o modelo de dados dos sistemas do Garantia Safra, de modo a tornar mais eficientes as manutenções evolutiva e corretiva dos sistemas, melhorando o entendimento das equipes envolvidas;

9.2.3.2. carregar na base de dados do Garantia Safra todas as informações históricas da folha de pagamento;

9.2.3.3. desenvolver relatórios gerenciais que diminuam o acesso direto às bases de dados por desenvolvedores e membros da equipe de banco de dados;

9.2.4. deixe clara a natureza do Garantia Safra como um benefício, conforme define a Lei 10.420/2002, em suas peças de divulgação do programa e rotinas internas de operacionalização ou envie esforços no sentido de adaptar os normativos do programa para que a política seja definida sob a lógica de seguro rural para agricultores de baixa renda;

9.3. determinar ao Ministério do Desenvolvimento Agrário que encaminhe ao Tribunal, no prazo de 90 (noventa) dias, plano de ação contendo o cronograma para adoção das medidas necessárias à implementação das determinações constantes do item 9.1 retro, com definição dos responsáveis, prazos e atividades acerca das providências a serem tomadas;

9.4. determinar à Segecex que, em conjunto com a SecexAmbiental e a Secretaria de Soluções de Tecnologia da Informação - STI, disponibilize este acórdão, bem como o voto e o relatório que o fundamentam, além do relatório da unidade técnica, na página do Tribunal na Internet, com acesso público;

9.5. remeter cópia deste acórdão, bem como do voto e do relatório que o fundamentam, além do relatório da unidade técnica, ao Ministério do Desenvolvimento Agrário, à Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - Embrapa e às demais instituições com participação registrada na auditoria, para ciência e ampla divulgação interna junto às unidades interessadas;

9.6. autorizar a SecexAmbiental a proceder ao monitoramento das deliberações prolatadas no presente processo;

9.7. arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 6/2014 - Plenário.

11. Data da Sessão: 26/2/2014 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0451-06/14-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Calvanti e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 452/2014 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 022.407/2009-3

2. Grupo I - Classe V - Relatório de Acompanhamento

3. Interessados: Ministério da Previdência Social, Instituto Nacional do Seguro Social, Secretaria da Receita Federal do Brasil e Controladoria-Geral da União

4. Unidade: Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - Dataprev

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidades Técnicas: Secex/RJ e Sefti

8. Advogado constituído nos autos: José Ivanildo Dias Junior (OAB/PB nº 11.934)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de acompanhamento das ações do Plano de Modernização Tecnológica da Previdência Social, no que tange às responsabilidades da Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - Dataprev, iniciado em cumprimento ao item 8.9.3 da Decisão nº 1.459/2002-TCU-Plenário, que apontou ser a migração para plataformas abertas condição fundamental para a ruptura com a situação de dependência tecnológica crônica de um único fornecedor.



ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. encerrar o monitoramento da Decisão nº 1.459/2002-TCU-Plenário e dos Acórdãos nºs. 1.510/2007-TCU-Plenário e 2.229/2008-TCU-Plenário, arquivando os presentes autos;

9.2. dar ciência desta deliberação ao Ministério da Previdência Social, Instituto Nacional do Seguro Social, Secretaria da Receita Federal do Brasil, Controladoria-Geral da União e Data-prev.

10. Ata nº 6/2014 - Plenário.

11. Data da Sessão: 26/2/2014 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0452-06/14-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 453/2014 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC-039.811/2012-3

2. Grupo I - Classe V - Auditoria Operacional

3. Interessado: Tribunal de Contas da União

4. Unidade: Secretaria de Política Agrícola - Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - SPA/MAPA

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: SecexAmbiental

8. Advogados constituídos nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de auditoria operacional no Programa de Subvenção ao Prêmio do Seguro Rural - PSR, com vistas à avaliação da sua eficácia na mitigação de riscos da atividade agropecuária e à identificação de oportunidades de melhoria no programa.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 250, incisos II e III, do Regimento Interno, em:

9.1. determinar ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento que:

9.1.1. desenvolva e institua, com fundamento no inciso III do art. 27 da Portaria Mapa 428/2010, no prazo de até 90 (noventa) dias, rotina de trabalho que detalhe as competências e atribuições das Superintendências Federais de Agricultura - SFAs nos estados da Federação, para o desenvolvimento de trabalhos relacionados à divulgação, ao acompanhamento e ao controle da execução do Programa de Subvenção ao Prêmio do Seguro Rural - PSR;

9.1.2. se abstenha de autorizar a contratação de seguro rural sem a garantia da disponibilidade dos recursos financeiros destinados à subvenção do respectivo prêmio, observando o que dispõe o parágrafo 3º do art. 1º da Lei 10.823/2003 e o art. 18 do Regulamento de Operacionalização da Subvenção Econômica ao Prêmio do Seguro Rural;

9.1.3. altere seus normativos internos e rotinas de trabalho referentes à sistemática de distribuição de recursos do PSR, com base no artigo 36, inc. III, da Lei 12.529/2011, no prazo de até 90 (noventa) dias, para que não mais se estabeleça cotas entre empresas seguradoras, que limitam a expansão dos negócios no mercado segurador e a entrada de novas operadoras, e para que o produtor rural possa escolher a seguradora que melhor lhe atenda, incentivando assim, a concorrência entre as seguradoras;

9.1.4. altere os seus normativos internos e suas rotinas de trabalho, com fundamento nos incisos III e V do artigo 2º da Lei 10.823/2003 e no Princípio da Eficiência estabelecido no artigo 37 da Constituição Federal, no prazo de até 90 (noventa) dias, para que contemplem mecanismos para a consideração, por parte das empresas participantes do PSR, dos perfis de risco, do histórico de produtividade individual, da fidelização e da adoção de tecnologia pelo produtor como componentes na formação dos preços de prêmio, do estabelecimento de coberturas e das características específicas dos produtos do Seguro Rural subvencionados;

9.1.5. desenvolva parâmetros, com o auxílio da Susep, para a definição de valores de referência para o prêmio do seguro rural nos principais mercados e empreendimentos do país, baseados em metodologia atuarial válida, com o objetivo de promover o acompanhamento e avaliação periódica da precificação das apólices, em observância aos artigos 17, inc. III, e 25 do Decreto 5.121/2014, e ao princípio da eficiência na Administração Pública;

9.1.6. desenvolva e implante rotinas de trabalho, com fundamento no princípio da Autotutela Administrativa, destinadas ao controle, avaliação e revisão das operações relacionadas ao Programa de Subvenção ao Prêmio do Seguro Rural, incluindo dinâmica de auditoria por equipe externa aos servidores que atuam na execução do programa;

9.1.7. desenvolva e implante, em conjunto com o MDA e o Bacen, rotinas de trabalho, com base nos princípios da transparência e da eficiência na Administração Pública, destinadas ao desenvolvimento de sistema de informação e disponibilização de dados necessários à precificação e ao desenvolvimento de produtos de seguro rural constantes de bases públicas, a exemplo de:

I - sistema Sisser sobre a subvenção ao prêmio do seguro rural;

II - dados meteorológicos do INMET;

III - confecção do Zoneamento de Risco Climático;

IV - pagamentos de indenizações de sinistros

V - contratações do Proagro

VI - adesão ao Fundo Garantia Safra;

VII - pagamentos de indenizações de sinistros e de prêmios subvencionados das seguradoras; e

VIII - crédito rural oficial, entre outros;

9.1.8. desenvolva rotinas de trabalho para promover:

I - a implantação de padrões mínimos de atendimento ao beneficiário do seguro rural;

II - a avaliação periódica de satisfação dos usuários beneficiários da política quanto à atuação das seguradoras credenciadas;

III - a aferição da qualidade e adequabilidade dos produtos oferecidos pelo mercado segurador nos produtos subvencionados pelo Governo Federal; e

IV - a implantação de modelo de participação das SFAs na avaliação de qualidade das ações do PSR nas Unidades da Federação;

9.1.9. promova o desenvolvimento de indicadores de desempenho que traduzam as diretrizes constantes do artigo 3º do Decreto 5.121/2004, contendo:

I - rotinas e fontes de coletas de dados;

II - planos de metas de curto, médio e longo prazo; e

III - rotinas de revisão de estratégias em conformidade com os resultados dos indicadores;

9.2. recomendar ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, que:

9.2.1. desenvolva estudo de projeção da necessidade de dispêndios do PSR, para os próximos 10 anos, visando à obtenção de base para a elaboração das estimativas de aporte de recursos orçamentários nos períodos de vigência do PPA, dos planos trienais e dos orçamentos anuais, prevendo a necessidade de expansão gradual do mercado nas diversas regiões e empreendimentos agropecuários do País;

9.2.2. elabore, para cada ano safra, em consonância com os períodos de plantio de cada empreendimento agropecuário a ser subvencionado, cronograma de desembolso das estimativas de aporte de recursos financeiros para constar dos planos trienais;

9.2.3. elabore, em conjunto com a Casa Civil e o Ministério da Fazenda, estudo com os objetivos de disponibilizar alternativas para fornecer garantias ao mercado agrícola e segurador a respeito do cumprimento dos planos de curto, médio e longo prazo para o Programa de Subvenção ao Seguro Rural;

9.2.4. sistematize rotina de trabalho que estabeleça metodologia baseada em cálculos atuariais válidos, estatísticas ou estudos técnicos oficiais para a definição dos valores que constarão nos Planos Trienais e nas propostas orçamentárias referentes ao PSR;

9.2.5. publique, em conjunto com o Conselho Gestor Interministerial do Seguro Rural - CGSR, normativo que estabeleça um período mínimo de antecedência para a vigência de regras que modifiquem a operacionalização do PSR, de forma que haja prazo razoável para a adaptação dos instrumentos de execução dos operadores do programa, como sistemas de informação, treinamento e regras internas, ouvidos os demais entes federativos que possuam programas de subvenção local, entidades de classe e agentes do mercado segurador;

9.2.6. em conjunto com o Banco Central do Brasil - Bacen, realizem o planejamento de suas atividades utilizando-se do compartilhamento de suas bases de dados relativas ao Proagro e ao PSR, para definir o público alvo de cada política, evitando a sobreposição e a concorrência entre os dois programas governamentais;

9.2.7. estabeleça nos normativos do PSR mecanismos e instâncias de participação dos entes federativos possuidores de programas de subvenção estaduais e municipais na gestão do PSR;

9.2.8. avalie a possibilidade de integração dos sistemas de informação e demais instrumentos gerenciais e de planejamento do Mapa e dos demais entes da Federação para a atuação conjunta nas suas políticas de subvenção;

9.3. recomendar ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, ao Ministério da Fazenda e à Casa Civil para que, em conjunto com demais envolvidos na condução do Programa de Subvenção ao Prêmio do Seguro Rural, apresentem estudo fundamentado que sirva de base para a regulamentação do Fundo de Catástrofe, criado pela LC 137/2010, abrangendo, no mínimo:

I - mecanismos de garantia de pagamento tempestivo de coberturas aos participantes;

II - faixas de cobertura que complementem os serviços já oferecidos pelas seguradoras e resseguradoras; e

III - modelo de participação dessas empresas e do Governo Federal na contribuição para a manutenção do fundo;

9.4. determinar ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, ao Ministério da Fazenda, ao Ministério do Planejamento e à Casa Civil que apresentem ao Tribunal, com base no princípio da eficiência, disposto no artigo 37 da CF, plano de ação conjunto, no prazo de até 90 dias, com definição dos responsáveis, prazos e atividades, para desenvolver estudo com a finalidade de instituir mecanismo que garanta o regular fluxo financeiro dos recursos constantes do orçamento e anunciados nos Planos Trienais (p. ex. a constituição de fundo), haja vista a necessidade dos recursos financeiros estarem disponíveis conforme o calendário agrícola e para

evitar o descumprimento de cláusulas contratuais por parte do Governo Federal no que se refere ao repasse dos recursos de subvenção;

9.5. determinar ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento que encaminhe ao Tribunal, em conformidade com os parágrafos 196/197-202/207 do Manual Anop, aprovado pela Portaria Segecex 4/2010, parágrafos 167-169 do Anexo à Portaria TCU 280/2010 e Portaria Segecex 27/2009, no prazo de até 90 (noventa) dias da ciência, plano de ação contendo o cronograma de adoção das medidas necessárias à implementação das determinações constantes dos subitens 9.1.5 a 9.1.9, acima; bem como das recomendações relacionadas nos subitens 9.2.1 a 9.2.8; com definição dos responsáveis, prazos e atividades acerca das medidas a serem tomadas.

9.6. determinar ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, ao Ministério da Fazenda e à Casa Civil que encaminhem ao Tribunal, em conformidade com os parágrafos 196/197-202/207 do Manual Anop, aprovado pela Portaria Segecex 4/2010, parágrafos 167-169 do Anexo à Portaria TCU 280/2010 e Portaria Segecex 27/2009, no prazo de até 90 (noventa) dias da ciência, plano de ação contendo o cronograma de adoção das medidas necessárias à implementação da determinação do item 9.3, com definição dos responsáveis, prazos e atividades acerca das medidas a serem tomadas;

9.7. determinar ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, ao Ministério da Fazenda, ao Ministério do Planejamento e à Casa Civil que encaminhem ao Tribunal, em conformidade com os parágrafos 196/197-202/207 do Manual Anop, aprovado pela Portaria Segecex 4/2010, parágrafos 167-169 do Anexo à Portaria TCU 280/2010 e Portaria Segecex 27/2009, no prazo de até 90 (noventa) dias da ciência, plano de ação contendo o cronograma de adoção das medidas necessárias à implementação da determinação do item 9.4, com definição dos responsáveis, prazos e atividades acerca das medidas a serem tomadas;

9.8. determinar à Segecex que, em conjunto com a SecexAmbiental e com a Secretaria de Soluções de Tecnologia da Informação - STI, disponibilize o relatório, voto e acórdão, que compõem a presente decisão, bem como o relatório da unidade técnica que integra os autos, na página do Tribunal na internet, com acesso público;

9.9. dar conhecimento deste acórdão, bem como do voto e relatório que o fundamentam, inclusive do relatório da unidade técnica que compõe o documento: ao Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - Mapa; ao Ministro de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão - MPOG; ao Ministro de Estado de Fazenda - MF; ao Ministro Chefe da Casa Civil - CC; ao Presidente da Empresa de Pesquisa Agropecuária - Embrapa; ao Presidente da Confederação Nacional da Agricultura - CNA; ao Presidente da Federação Nacional de Seguros Gerais - FenSeg; às Federações de Agricultura e Pecuária nos Estados; e aos presidentes das seguradoras e resseguradoras participantes e demais órgãos e entidades com participação registrada na auditoria, para ciência e ampla divulgação interna junto às unidades interessadas;

9.10. autorizar a SecexAmbiental a proceder ao monitoramento deste acórdão;

9.11. arquivar os autos.

10. Ata nº 6/2014 - Plenário.

11. Data da Sessão: 26/2/2014 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0453-06/14-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 454/2014 - TCU - Plenário

1. Processo TC-010.305/2009-0.

2. Grupo I - Classe de assunto: IV - Tomada de contas especial.

3. Responsáveis: Sérgio Yoshio Nakamura (004.641.628-58); Joseline José da Nóbrega (439.495.334-00); Miguel Dario Ardissonone Nunes (178.613.227-34); Marts Transportes e Serviços Ltda. (10.213.544/0001-95).

4. Unidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - Dnit e Departamento de Estradas e Rodagem do Estado do Acre - Deracre.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade técnica: Secretaria de Fiscalização de Obras Rodoviárias (SecobRodov).

8. Advogados constituídos nos autos: Denny Lopes Zimmermann Pinta (OAB/RJ 91.274, cf. peça 7, p. 12); Emilson Péricles de Araújo Brasil (OAB/AC 2.377, peça 9, p. 4); Fernando Daniel Faria da Conceição (OAB/AC 2.535, peça 9, p. 26).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada mediante a conversão de relatório de fiscalização (Acórdão 711/2009 - TCU - Plenário, Processo 010.347/2003-1 - Fiscobras 2003), em face das irregularidades verificadas no âmbito do Contrato 4.02.124 A, celebrado entre o Departamento Estadual de Estradas de Rodagem, Hidrovias e Infraestrutura Aeroportuária do Estado do Acre - Deracre - e a empresa Marts Transportes e Serviços Ltda.,





ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. acolher as alegações de defesa do Sr. Miguel Dario Ardissonne Nunes, então diretor de infraestrutura do Dnit, e, com fundamento nos arts. 16, inciso II, e 18 da Lei 8.443/92, julgar regulares com ressalvas as suas contas, dando-se-lhe quitação;

9.2. rejeitar as alegações de defesa dos Srs. Sérgio Yoshio Nakamura, então Diretor-Geral do Deracre; Joselito José da Nóbrega, então Diretor de Obras do Deracre; e da empresa Marts Transportes e Serviços Ltda. em virtude de superfaturamento decorrente da contratação de preços acima daqueles praticados no mercado no âmbito do Contrato 4.02.124 A;

9.3. julgar irregulares as contas dos responsáveis Sérgio Yoshio Nakamura, Joselito José da Nóbrega, e Marts Transportes e Serviços Ltda., com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", e § 2º da Lei 8.443/92, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, e condená-los solidariamente ao pagamento das quantias abaixo especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos efetivos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor:

Data	Superfaturamento		
	Valor (PI)	Reajuste (pago nas medições)	Total
14/09/2005	13.352,48	4.934,89	18.287,38
15/09/2005	1.319,33	867,56	2.186,89
21/09/2005	22.621,43	8.360,57	30.982,00
10/11/2005	10.711,67	2.623,67	13.335,34
07/12/2005	1.570,99	376,06	1.947,05
28/12/2005	56.556,19	20.206,50	76.762,69
24/01/2006	45.996,12	20.953,15	66.949,27
ajuste combustível (jun/02)	-11.151,00	-	-11.151,00
Total	140.977,21	58.322,41	199.299,62

9.4. aplicar aos responsáveis Sérgio Yoshio Nakamura, Joselito José da Nóbrega, e Marts Transportes e Serviços Ltda. a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92, c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valores individuais de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) e R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), respectivamente, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data deste acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443, de 1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

9.6. enviar cópia dos elementos pertinentes à Procuradoria da República no Estado do Acre, para conhecimento e adoção das medidas que entender cabíveis, com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992.

10. Ata nº 6/2014 - Plenário.
11. Data da Sessão: 26/2/2014 - Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0454-06/14-P.
13. Especificação do quorum:
  - 13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro.
  - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.
  - 13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e André Luís de Carvalho.

#### ACÓRDÃO Nº 455/2014 - TCU - Plenário

1. Processo TC 020.315/2013-9
2. Grupo II - Classe de Assunto: VII - Representação
3. Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - TCE/RO.
4. Unidade: Prefeitura Municipal de Cacoal/RO.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade técnica: Secex/RO.
8. Advogado constituído nos autos: não atuou.

#### 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação iniciada a partir de documentação encaminhada pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - TCE/RO acerca de possíveis ir-

regularidades em processo seletivo simplificado, levado a efeito pela Prefeitura Municipal de Cacoal/RO, com vistas à contratação temporária de pessoal para atuar no Programa Nacional de Promoção do Acesso ao Mundo do Trabalho - Acessuas Trabalho, procedimento cujas despesas seriam financiadas exclusivamente com recursos federais,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no inc. IV do art. 237 do Regimento Interno desta Casa, conhecer da presente Representação, posto preencher os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. cientificar a Prefeitura Municipal de Cacoal/RO a respeito das seguintes impropriedades, identificadas no processo seletivo simplificado atinente ao Acessuas Trabalho (Edital 002/PMC/2013), a fim de que, em futuros procedimentos similares custeados por recursos federais, novas ocorrências da espécie sejam evitadas:

9.2.1. inobservância do disposto no parágrafo único do art. 27 da Lei 10.741/2003, Estatuto do Idoso, segundo o qual o primeiro critério de desempate em concurso público deverá ser a idade, dando-se preferência ao de idade mais elevada;

9.2.2. restrição de acesso ao certame e exigência de prazo exíguo ao direito recursal, em desprestígio aos princípios constitucionais, da impessoalidade, da isonomia, dos quais se destaca também o princípio implícito da razoabilidade e proporcionalidade;

9.2.3. falta de previsão de provas escritas, além de optar-se por análise de currículos baseada em avaliação subjetiva, sem justificativa, ante a ausência de parâmetros objetivos que permitam correlacionar o produto desejado com a formação especializada dos candidatos, em afronta aos princípios da isonomia, impessoalidade, razoabilidade e proporcionalidade, corolários da Carta Magna e jurisprudência do TCU (Acórdão 1289/2005 - TCU - Plenário);

9.2.4. indevida reserva de vagas a portadores de necessidades especiais, em desconformidade com o entendimento do STF (conforme RE 440988/DF), de que a reserva só deve ocorrer se da aplicação do percentual resultar um número inteiro, devendo ser ressaltados, ainda, os aspectos de o instrumento convocatório não haver explicitado de forma clara a quantidade de vagas que seria destinada à finalidade em questão, bem como de que referida cláusula, à luz do mencionado entendimento do Supremo Tribunal Federal, findou por não possuir efeito prático;

9.3. determinar o encaminhamento de cópia desta deliberação ao Representante e à Prefeitura Municipal de Cacoal/RO;

9.4. autorizar o arquivamento estes autos, nos termos do inc. V do art. 169 do Regimento Interno.

10. Ata nº 6/2014 - Plenário.
11. Data da Sessão: 26/2/2014 - Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0455-06/14-P.
13. Especificação do quorum:
  - 13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro.
  - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.
  - 13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e André Luís de Carvalho.

#### ACÓRDÃO Nº 456/2014 - TCU - Plenário

1. Processo TC-021.886/2013-0
2. Grupo: I - Classe: VII - Assunto: Representação.
3. Representante: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.
4. Unidade: Secretaria de Estado da Saúde/RO.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Rondônia (Secex/RO).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

#### 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação originada por denúncia anônima ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - TCE/RO relatando possíveis irregularidades na condução do Pregão Eletrônico 231/2013, promovido pela Secretaria Estadual de Saúde de Rondônia - Sesau, que teve como objetivo a aquisição de insumos para realização dos exames de bioquímica, imunologia, hematologia, dosagens hormonais, urinalise e hemostasia, com equi-

pamento em sistema de comodato, para atender aos serviços de patologia clínica de urgência e emergência da rede hospitalar e ambulatorial da Sesau, por período de 12 meses, com valor estimado de contratação de R\$ 6.625.009,92 (seis milhões, seiscentos e vinte e cinco mil e nove reais e noventa e dois centavos),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, em:

9.1. conhecer da presente representação, uma vez constatado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos no artigo 237, inciso IV, parágrafo único, c/c o art. 235, *caput*, do Regimento Interno do TCU, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. indeferir, nos termos do artigo 276, *caput*, do Regimento Interno do TCU, o requerimento de medida cautelar *inaudita altera pars* formulado pela representante, tendo em vista a inexistência dos pressupostos essenciais à adoção da medida;

9.3. dar ciência, nos termos do artigo 4º da Portaria-Segecex 13/2011, à Secretaria de Estado da Saúde de Rondônia que a impropriedade consistente na apresentação parcial do cálculo das estimativas de quantitativos de insumos a serem contratados, identificada no subitem 9.2 do edital de Pregão Eletrônico 231/2013 e no processo administrativo da licitação, afronta o disposto no art. 15, § 7º, II, da Lei 8.666/1993, bem como a jurisprudência desta Corte de Contas;

9.4. encaminhar à Secretaria de Estado da Saúde/RO e ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia cópia deste acórdão, bem como das peças que o fundamentam; e

9.5. depois de efetuadas as comunicações determinadas e expirados os prazos dos recursos cabíveis dotados de efeito suspensivo, arquivar o presente processo, com base no art. art. 169, inciso II, do RI/TCU.

10. Ata nº 6/2014 - Plenário.
11. Data da Sessão: 26/2/2014 - Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0456-06/14-P.
13. Especificação do quorum:
  - 13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro.
  - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.
  - 13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e André Luís de Carvalho.

#### ACÓRDÃO Nº 457/2014 - TCU - Plenário

1. Processo TC-037.314/2011-4.
- 1.1. Apenso: 015.862/2010-0
2. Grupo: II - Classe de assunto: IV - Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Edson Cândido Pinto (CPF 231.508.151-34), Luiz Antônio Demarcki Oliveira (CPF 565.434.681-49), Eduardo Henrique Santana Sabino (CPF 499.512.461-68), Francisco de Assis de Lima (CPF 355.481.341-91), José Gilmar Carvalho de Brito (CPF 087.172.901-63), Lílian Núbia Costa e Silva de Souza (CPF 793.251.651-04), Maria Aparecida da Silva (CPF 355.281.921-53), Joaquim Justino Neto (CPF 218.499.781-15), Sebastião Melquíades Brites (CPF 015.113.781-15), Mauricéia de Sousa Vilela (CPF 430.898.011-91), André Rosa Gomes (CPF 024.279.061-58), Gráfica e Editora Renascer Ltda. (CNPJ 00.823.003/0001-25), Nova Comunicação Gráfica e Editora Ltda. (CNPJ 07.833.889/0001-37), Grafset Gráfica e Editora Ltda. - EPP (CNPJ 03.136.791/0001-70) e C.A. Ribeiro e Assessoria Gráfica e Editora Ltda. - ME (CNPJ 04.677.543/0001-07).
4. Unidade: Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Goiás - CRC/GO.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade técnica: Secex/GO.
8. Advogados constituídos nos autos: Hélio Francisco de Miranda (OAB/GO 9.512), Sebastião Melquíades Brites (OAB/GO 5.876) e outros.

#### 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial decorreu de conversão de processo de denúncia, determinada pelo Acórdão 1624/2011-TCU-Plenário, prolatado nos autos do TC-015.862/2010-0, em razão da constatação de irregularidades na gestão do Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Goiás (CRC/GO) nos exercícios de 2006 a 2009,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/92, irregulares as contas do Sr. Edson Cândido Pinto e da empresa Editora Renascer Ltda. e condenar-lhes, solidariamente, ao pagamento da quantia de R\$ 44.700,00 (quarenta e quatro mil e setecentos reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Conselho Regional de Contabilidade de Goiás, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora calculados a partir de 15/05/2009 até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.2. aplicar ao Sr. Edson Cândido Pinto e à empresa Gráfica e Editora Renascer Ltda., com fundamento no art. 19, c/c o art. 57 da Lei 8.443/92, multa no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do RI/TCU, o recolhimento da referida quantia ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. rejeitar, nos termos consignados na Proposta de Deliberação que fundamenta este Acórdão, as razões de justificativa apresentadas pelos responsáveis abaixo nominados, aplicando-lhes a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, no valor indicado:

Responsável	Valor da multa (R\$)
Edson Cândido Pinto	20.000,00
Luiz Antônio Demarecki Oliveira	3.000,00
Eduardo Henrique Santana Sabino	6.000,00
José Gilmar Carvalho de Brito	3.000,00
Joaquim Justino Neto	4.000,00
Sebastião Melquíades Brites	4.000,00

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/92, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

9.5. inabilitar, com fundamento no art. 60 da Lei 8.443/1992, o Sr. Edson Cândido Pinto para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, no âmbito da Administração Pública, pelo período de cinco anos;

9.6. com fundamento no art. 71, inciso IX da Constituição da República, c/c o art. 45 da Lei 8.443/1992, fixar o prazo de sessenta dias para que o Conselho de Contabilidade do Estado de Goiás adote as medidas cabíveis, observado o contraditório e a ampla defesa, visando à anulação dos contratos dos empregados Eduardo Henrique Santana Sabino e André Rosa Gomes, admitidos por meio da Seleção Pública 1/2006, em razão dos vícios apontados nestes autos no referido processo seletivo;

9.7. determinar à Secex/GO que monitore o cumprimento do subitem 9.6 deste Acórdão;

9.8. com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/92 c/c o § 6º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, remeter cópia dos elementos pertinentes à Procuradoria da República no Estado de Goiás para o ajuizamento das ações que considere cabíveis; e

9.9. dar ciência desta deliberação aos responsáveis.

10. Ata nº 6/2014 - Plenário.

11. Data da Sessão: 26/2/2014 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0457-06/14-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 458/2014 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 013.747/2013-4.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Auditoria Operacional

3. Interessados/Responsáveis: Virgílio Augusto Fernandes Almeida e Heloísa Regina Guimarães Menezes.

4. Órgãos/Entidades: Secretaria de Política de Informática (Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação) e Secretaria de Desenvolvimento da Produção (Ministério do Desenv., Indústria e Comércio Exterior).

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Tecnologia da Informação (SEFTI) e Secretaria de Controle Externo do Desenvolvimento Econômico (SecexDesen).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de auditoria operacional realizada na Secretaria de Política de Informática (Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação) e na Secretaria de Desenvolvimento da Produção (Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior), tendo por objeto a avaliação dos instrumentos postos à disposição da política pública da Lei de Informática;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, com base no art. 45, I, da Lei 8.443/1992 e no art. 250, II e III, do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. recomendar ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação que, em atenção ao princípio constitucional da eficiência, implante um sistema de gestão da Lei de Informática, qual seja a Plataforma Aquarius, ou outro similar, de forma que esse sistema, além de automatizar os processos da lei, constitua ferramenta própria à sua execução, ao seu monitoramento e à avaliação dos seus resultados.

9.2. recomendar à Secretaria de Política de Informática do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação que:

9.2.1. designe servidores para comporem a Câmara Temática interministerial para Pleitos de Concessão (CTI-PC), de forma que as atividades dessa câmara sejam contínuas e capazes de atender a demanda de concessão de benefícios da Lei de Informática e ao prazo estabelecido no Decreto 5.906/2006 (art. 18, caput);

9.2.2. aperfeiçoe o processo de análise dos RDA, de forma que a atuação da Sepin seja racionalizada e se torne mais tempestiva e eficaz, considerando, para isso, além da utilização de relatório simplificado, outras ações, como, por exemplo, a análise dos relatórios por amostragem, calcada na utilização de critérios formais, a automatização das etapas dos processos e a avaliação qualitativa das atividades de P&D;

9.2.3. aprimore o conjunto de indicadores utilizados para monitorar os resultados dos dispêndios de pesquisa e desenvolvimento (P&D) da Lei de Informática (Lei 8.248/1991), em compatibilidade com os objetivos pretendidos, considerando, para tanto, as orientações do guia metodológico de indicadores de programas da Secretaria de Planejamento e Investimentos Estratégicos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;

9.2.4. proponha ao Comitê da Área de Tecnologia da Informação (Cati) estrutura de governança mínima a ser adotada pelos institutos de pesquisa para garantir a sua independência, impedindo que possam ser alocados exclusivamente a uma empresa ou a um grupo de empresas, evitando-se o risco de se tornarem mera extensão de seus departamentos de engenharia;

9.2.5. estabeleça, para cada projeto conveniado, formulário de avaliação a ser preenchido pela empresa contratante, de modo a contribuir na identificação dos projetos de sucesso, bem como na futura identificação dos institutos de pesquisa e universidade mais experientes e possivelmente aptos a executar projetos em cada área de aplicação;

9.2.6. defina critérios para identificar e categorizar os institutos de pesquisa e universidades de acordo com o seu desempenho na execução de projetos, de modo a orientar as empresas no processo de escolha dos institutos de pesquisa, avaliando a conveniência de divulgar publicamente essas informações;

9.2.7. divulgue em seu sítio eletrônico informações públicas sobre as empresas e os convênios celebrados, a exemplo das seguintes informações:

9.2.7.1. quantidade de convênios;

9.2.7.2. valores dos convênios;

9.2.7.3. renúncia fiscal concedida;

9.2.7.4. outras informações sobre o uso dos recursos, a exemplo de indicadores de P&D e de produção industrial;

9.3. recomendar ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação e ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior que instituem processo formal que considere o projeto e os resultados das demais políticas públicas correlatas à TI na sua própria metodologia de planejamento e acompanhamento da LI ou de outras que a sucederem, de modo a otimizar o uso de recursos públicos e em obediência ao princípio da eficiência.

9.4. recomendar à Secretaria de Política de Informática do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, à Secretaria do Desenvolvimento da Produção do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e à Secretaria da Receita Federal do Brasil que, em observância ao princípio da eficiência (Constituição Federal, art. 37, caput), promovam a efetiva continuidade das atividades da Câmara Temática interministerial para Pleitos de Concessão (CTI-PC), de forma que sejam capazes de atender a demanda de concessão de benefícios da Lei de Informática.

9.5. recomendar à Secretaria de Política de Informática do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação e à Secretaria do Desenvolvimento da Produção do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior que, em obediência ao princípio constitucional da eficiência:

9.5.1. aprimorem o processo de concessão dos benefícios da Lei de Informática no sentido de torná-lo mais ágil, atentando para a necessidade de automatizar suas etapas, dando maior eficácia à lei, considerando, para isso, evitar a duplicidade nas análises dos mesmos processos e a inclusão de trâmite rápido para produtos correlatos já analisados previamente, além de avaliar a efetividade da habilitação provisória instituída pelo Decreto nº 8.072/2013;

9.5.2. utilizem metodologia para formulação e planejamento de políticas públicas, de modo a aprimorar as etapas de monitoramento e de avaliação da política pública disposta na Lei nº 8.248/1991 e regulamentada pelo Decreto nº 5.906/2006 (Lei de Informática), utilizando para tanto ferramentas tais como o modelo lógico de programa;

9.5.3. definam um conjunto de indicadores para monitorar os resultados fabris dos processos produtivos básicos da Lei de Informática (Lei nº 8.248/1991), compatíveis com os objetivos pretendidos, considerando, para tanto, as orientações do guia metodológico de indicadores de programas da Secretaria de Planejamento e Investimentos Estratégicos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;

9.5.4. elaborem estudos técnicos sobre a cadeia de valor dos bens incentivados, de modo a tornar as suas políticas públicas mais eficientes, monitorando as etapas técnica e economicamente viáveis, e, portanto, considerando-as prioritárias em seus instrumentos de incentivo e fomento;

9.5.5. elaborem estudos sobre a possibilidade de incluir como indicador o valor de transformação industrial (VTI) ou outro que represente o valor agregado da indústria nacional, procurando tratar de forma diferenciada as empresas que executam as etapas mais nobres da cadeia de valor dos bens incentivados;

9.5.6. elaborem estudos sobre a possibilidade de incluir como indicadores os resultados da balança comercial dos produtos incentivados, por código NCM, monitorando comportamentos e tendências, de modo a acompanhar o desempenho da indústria;

9.5.7. elaborem estudos sobre a possibilidade de os benefícios concedidos serem uma função objetiva da agregação de valor apresentada pelas empresas para seus produtos;

9.5.8. elaborem estudos sobre a possibilidade de tratar entre os instrumentos disponíveis na Lei de Informática as empresas que realizam as etapas mais nobres da cadeia de valor dos produtos incentivados, mas optaram, por razões econômicas, por realizar as etapas de produção final dos bens incentivados no exterior;

9.5.9. ao realizarem alterações nos processos produtivos básicos, procurem fazê-las de forma a considerar o monitoramento da política pública, estabelecendo, sempre que possível, os indicadores necessários e suficientes para acompanhá-los, considerando os objetivos almejados pelas alterações;

9.5.10. definam, sempre que possível, metas para os indicadores estabelecidos;

9.5.11. estabeleçam, em conjunto, caso considerem pertinente a permanência de uma política pública para substituir a atual Lei de Informática, grupo de estudo para debater alternativas disponíveis a





fim de aperfeiçoar o atual regimento da Lei de Informática e subsidiar a eventual proposta de renovação a ser apresentada;

9.5.12. produzam relatório próprio de análise sempre que houver contratação de avaliação externa da Lei de Informática, encaminhando ao Cati as suas considerações, e considerando essas conclusões para proposição de ajustes na política pública;

9.6. recomendar ao Comitê da Área de Tecnologia da Informação (Cati) que:

9.6.1. avalie a possibilidade de estabelecer diretrizes e controles internos de adoção obrigatória pelos institutos de pesquisa credenciados para receber projetos da Lei de Informática, de modo a mitigar o risco de que eles sejam utilizados como extensão dos departamentos de engenharia das empresas beneficiadas;

9.7. encaminhar, para ciência, cópia deste Acórdão, do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamentou aos seguintes órgãos:

9.7.1. Secretaria de Política de Informática do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação;

9.7.2. Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação;

9.7.3. Secretaria do Desenvolvimento da Produção do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior;

9.7.4. Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior;

9.7.5. Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda;

9.7.6. Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados;

9.7.7. Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática do Senado Federal; e

9.7.8. Secretaria de Controle Externo do Desenvolvimento Econômico do Tribunal de Contas da União.

10. Ata nº 6/2014 - Plenário.

11. Data da Sessão: 26/2/2014 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0458-06/14-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 459/2014 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 029.047/2011-0.

2. Grupo I - Classe IV - Assunto: Prestação de Contas - Exercício: 2010.

3. Responsáveis: Celso Lisboa de Lacerda (557.390.089-72); Cesar Jose de Oliveira (660.174.754-87); Eva Maria de Souza Sardinha (289.159.251-49); Francisco José Nascimento (068.104.542-68); Gilda Diniz dos Santos (281.822.605-82); Raimundo de Araújo Lima (045.052.552-04); Richard Martins Torsiano (824.775.740-00); Roberto Kiel (424.832.390-72); Rolf Hackbart (266.471.760-04).

4. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Agricultura e do Meio Ambiente (Secex/Ambiental).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes ao processo de prestação de contas anual do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Inbra/MDA relativo ao exercício de 2010.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. acatar as razões de justificativa dos srs. Richard Martins Torsiano e Roberto Kiel;

9.2. julgar regulares, com as ressalvas individualmente especificadas na seção VI do voto, as contas dos srs. Rolf Hackbart, Cesar José de Oliveira, e da sra. Eva Maria de Souza Sardinha, dando-lhes quitação;

9.3. julgar regulares as contas dos demais responsáveis arrolados no item 3 do cabeçalho, dando-lhes quitação plena;

9.4. determinar ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária que constitua e contabilize a provisão para créditos de liquidação duvidosa em relação aos recebíveis a título de crédito de instalação, em atendimento ao disposto na Portaria STN 564/2004, atualizada pela Portaria STN 467/2009 e pela Portaria STN 664/2010, à Resolução CFC 1.137/2008 e ao acórdão 578/2010 - TCU - Plenário;

9.5. dar ciência ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária sobre a não atualização de informações no Sistema de Gerenciamento de Imóveis de Uso Especial da União (SPIUNet), o que expõe a riscos a gestão de bens de uso especial;

9.6. dar ciência desta deliberação ao Ministério do Desenvolvimento Agrário para fins de supervisão;

9.7. encerrar o presente processo.

10. Ata nº 6/2014 - Plenário.

11. Data da Sessão: 26/2/2014 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0459-06/14-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira (Relator).

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 460/2014 - TCU - Plenário

1. Processo TC 031.189/2013-0.

2. Grupo I - Classe VII - Representação.

3. Representante: Aje Serviços Técnicos Especializados Ltda. (CNPJ 01.435.248/0001-48).

3.1. Interessada: Transamorim 2005 Logística e Transportes Ltda. ME (CNPJ 07.528.895/0001-80).

4. Unidade: Arsenal da Marinha no Estado do Rio de Janeiro - AMRJ.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro - Secex/RJ.

8. Advogado: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação da empresa Aje Serviços Técnicos Especializados Ltda. acerca de possíveis irregularidades no pregão eletrônico 12.079/2013, promovido pelo Arsenal de Marinha no Rio de Janeiro - AMRJ para contratação de serviços de limpeza, higienização e conservação de pisos, paredes, quadras, basculantes e mobiliários de todos os departamentos do Departamento de Saúde do AMRJ.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão extraordinária do Plenário, com fundamento no art. 113, §1º, da Lei 8.666/1993, c/c os arts. 235 e 237 do Regimento Interno deste Tribunal, e ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer da representação e considerá-la parcialmente procedente;

9.2. dar ciência ao Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro - AMRJ acerca das seguintes ocorrências no âmbito do pregão eletrônico 12.079/2013:

9.2.1. falta de publicidade de atos administrativos praticados na etapa de aceitação das propostas, com infringência do princípio da publicidade (art. 37 da Constituição Federal e art. 3º da Lei 8.666/1993);

9.2.2. falhas na análise das propostas apresentadas, consubstanciadas na aceitação da proposta da empresa Transamorim, que apresentava quantitativo de funcionários diferente daquele exigido no edital e anexos (12 em vez de 16), bem como inconsistência em rubricas específicas, ainda que de pequeno valor;

9.2.3. falha na fase interna do certame, representada pelo entendimento equivocado quanto ao percentual de adicional de insalubridade que deveria ser pago aos empregados que realizariam o serviço objeto do certame (40% em vez de 20%, como preconizado nas normas regulamentadoras do assunto);

9.3. esclarecer ao Arsenal da Marinha do Rio de Janeiro que podem ser aceitas as propostas de preços dos serviços de limpeza, higienização e conservação que ofertam o percentual de 20% de insalubridade, por atenderem ao Anexo 14 da Portaria 3.214/1978 do Ministério do Trabalho e à Cláusula Décima Sétima da Convenção Coletiva de Trabalho 2013/2014 das empresas e dos empregados de

asseio e conservação do Estado do Rio de Janeiro, devendo ser objeto de retificação, com o consequente ajuste no valor final da proposta, aquelas que indicaram 40% de insalubridade, sob pena de enriquecimento sem causa da empresa que vier a ser contratada;

9.4. encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada do relatório e do voto que a fundamentaram, ao AMRJ, à representante e à empresa Transamorim 2005 Logística e Transportes Ltda.;

9.5. arquivar os autos.

10. Ata nº 6/2014 - Plenário.

11. Data da Sessão: 26/2/2014 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0460-06/14-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira (Relator).

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 461/2014 - TCU - Plenário

1. Processo TC 031.815/2013-8.

2. Grupo I - Classe VII - Representação.

3. Representante: VP Serviços Terceirizados Ltda. (CNPJ 04.607.444/0001-40).

3.1. Interessada: Masan Serviços Especializados Ltda. (CNPJ 00.801.512/0001-57).

4. Unidade: Hospital Naval Marcílio Dias - HNMD.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro - Secex/RJ.

8. Advogados: Felipe Rocha Deiab (OAB/RJ 109.493) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação sobre possíveis irregularidades no pregão eletrônico 35/2013, promovido pelo Hospital Naval Marcílio Dias - HNMD para contratação de empresa especializada na prestação de serviços de preparo, fornecimento e distribuição de alimentação para pacientes internados e servidores civis e militares.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão extraordinária do Plenário, ante as razões expostas pelo relator e com base no art. 237, inciso VII, do Regimento Interno, em:

9.1. conhecer da representação e considerá-la parcialmente procedente;

9.2. revogar a medida cautelar concedida em 18/11/2013;

9.3. dar ciência ao Hospital Naval Marcílio Dias das seguintes ocorrências no âmbito do pregão eletrônico 35/2013:

9.3.1. descon sideração, na análise efetuada, da documentação da VP Serviços Terceirizados Ltda. referente ao subitem 11.6.1 do edital, uma vez que tanto a empresa quanto a responsável técnica estão inscritas no Conselho Regional de Nutricionistas;

9.3.2. exigência indevida, no subitem 11.6.5 do edital, de que o licitante possuísse, em seu quadro permanente, profissional de nível superior em Nutrição, especializado em vigilância ou qualidade dos alimentos, o que contraria o art. 30, § 1º, I, da Lei 8.666/1993;

9.4. dar ciência deste acórdão, acompanhado do relatório e do voto que o fundamentaram, à representante, à empresa Masan Serviços Especializados Ltda. e ao Hospital Naval Marcílio Dias; e

9.5. arquivar os autos.

10. Ata nº 6/2014 - Plenário.

11. Data da Sessão: 26/2/2014 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0461-06/14-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira (Relator).

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 462/2014 - TCU - Plenário

1ª CÂMARA

## EXTRATO DA PAUTA Nº 6 (ORDINÁRIA)

Sessão em 11 de março de 2014, às 15h

Resumo dos processos incluídos em pauta, para apreciação e julgamento pela 1ª Câmara, na Sessão Ordinária Pública, em relação ou de forma unitária, nos termos dos artigos 15, 94, 97, 105, 130, 141, §§ 1º ao 5º, e 143 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 246/2011.

## PROCESSOS RELACIONADOS

## - Relator, Ministro VALMIR CAMPELO

TC-001.698/2014-1  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Adriana da Silva Lima e outros  
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Bahia  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-001.701/2014-2  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Melissa Meier e outros  
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-001.705/2014-8  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Ana Paula Rodrigues Kuhls Lemos e outros  
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Farroupilha  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-001.710/2014-1  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Abel Ribeiro Fortes e outros  
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-001.717/2014-6  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Bianchi Agostini Gobbo e outros  
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Mato Grosso do Sul  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-001.768/2014-0  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessado: Matheus Jose Eleto da Silva  
Órgão/Entidade: Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-001.783/2014-9  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Arlan Pacheco Figueiredo e outros  
Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Bento Gonçalves  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-001.802/2014-3  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Ana Catarina da Rocha Medeiros e outros  
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-001.808/2014-1  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Alison de Andrade Couto e outros  
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de São João Del Rei  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-001.820/2014-1  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Beogival Wagner Lucas Santos e outros  
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-001.825/2014-3  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Adilson Eduardo Presoto e outros  
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de São Carlos  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-001.827/2014-6  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Alfran Pereira Junior e outros  
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-001.898/2014-0  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Maria do Socorro Castelo Branco de Oliveira Bastos e outros  
Órgão/Entidade: Universidade Federal do Pará  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-002.471/2014-0  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Enio Walker Azevedo Cacho e outros  
Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-002.474/2014-0  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Gerardo Andres Godoy Fajardo e outros  
Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-002.475/2014-6  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Maricele Nascimento Barbosa e outros  
Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-002.846/2001-0  
Natureza: Aposentadoria  
Responsáveis: Carlos Augusto Moreira Junior e outros  
Órgão/Entidade: Universidade Federal do Paraná - MEC  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-016.460/2011-1  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessado: Eduardo da Silva Martins  
Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-016.540/2011-5  
Natureza: Pensão Civil  
Interessados: Lorena Santos Lordello e outros  
Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda na Bahia.  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-019.505/2011-6  
Natureza: Tomada de Contas Especial  
Responsável: Francisca Santa Nóbrega Oliveira  
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Vieirópolis - PB  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-020.378/2008-2  
Natureza: Prestação de Contas - Exercício: 2007  
Responsáveis: Agnelo Santos Queiroz Filho e outros  
Órgão/Entidade: Agência Nacional de Vigilância Sanitária  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.203/2012-9  
Natureza: Prestação de Contas - Exercício: 2011  
Responsáveis: Martellus Ribeiro Alves e outros  
Órgão/Entidade: Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil - 3ª Região Fiscal  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-028.509/2013-7  
Natureza: Aposentadoria  
Interessado: Julieta Maria Alves Roemberg Côrtes  
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-033.659/2013-3  
Natureza: Representação  
Interessado: Glaflex Indústria e Comércio de Móveis Ltda.  
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-035.819/2012-0  
Natureza: Monitoramento  
Órgão/Entidade: Fundação Jorge Duprat Figueiredo, de Segurança e Medicina do Trabalho  
Interessado: Tribunal de Contas da União  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-037.473/2011-5  
Natureza: Representação  
Interessado: Justiça Federal - Seção Judiciária/PB - TRF-5  
Órgão/Entidade: Ministério da Fazenda (vinculador)  
Advogado constituído nos autos: não há.

## - Relator, Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

TC-001.756/2014-1  
Natureza: Atos de Admissão  
Órgão/Entidade: Câmara dos Deputados  
Interessados: Bruno Guimarães Vaz e outros  
Advogado constituído nos autos: não há.

1. Processo nº TC 045.094/2012-8.
2. Grupo I - Classe V - Assunto: Monitoramento (Relatório de Auditoria)
3. Interessados/Responsável:
  - 3.1. Interessado: Secretaria de Controle Externo na Bahia (Secex-BA).
  - 3.2. Responsável: Construtora OAS S/A. (14.310.577/0001-04).
4. Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit).
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo na Bahia (Secex-BA).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:  
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de monitoramento do cumprimento da determinação constante do item 9.3 do acórdão 3148/2012 - TCU - Plenário, prolatado no processo de relatório de levantamento de auditoria realizada na Superintendência Regional do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes no Estado da Bahia (SR/Dnit/BA), relativamente às obras de construção do trecho rodoviário São Desidério - divisas PI/BA e BA/MG, BR 135 (contrato UT-05/00008/2004).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. determinar à SR/Dnit/BA para que no prazo de 30 (trinta) dias:

9.1.1. adote medidas no sentido de obter da Construtora OAS S/A a restituição do valor correspondente à correção monetária sobre o montante nominal da dívida de R\$ 511.345,19 (quinhentos e onze mil, trezentos e quarenta e cinco reais e dezenove centavos) constante do item 9.3 do acórdão 3148/2012-TCU-Plenário, calculada pelo sistema débito do Tribunal, a partir de 31/10/2008 até o efetivo recolhimento;

9.1.2. comprove perante o Tribunal o recolhimento do valor complementar objeto do item anterior;

9.2. dar ciência desta deliberação à SR/Dnit/BA e à Construtora OAS S/A;

10. Ata nº 6/2014 - Plenário.
11. Data da Sessão: 26/2/2014 - Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0462-06/14-P.
13. Especificação do quorum:
  - 13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Múcio Monteiro.
  - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira (Relator).
  - 13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Calvacanti e André Luís de Carvalho.

## ENCERRAMENTO

Às 11 horas e 57 minutos, a Presidência convocou Sessão Extraordinária de Caráter Reservado a ser realizada a seguir e encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pelo Plenário.

MARCIA PAULA SARTORI  
Subsecretária do Plenário

Aprovada em 06 de março de 2014.

JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES  
Presidente





TC-001.849/2014-0  
Natureza: Atos de Admissão  
Órgão/Entidade: Senado Federal  
Interessados: Carlos Djalma Gonçalves e outros  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-001.882/2005-5  
Natureza: Aposentadoria  
Órgão/Entidade: Superior Tribunal Militar  
Interessados: Abílio Santana de Souza e outros  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-003.060/2014-4  
Natureza: Representação  
Órgão/Entidade: Valec Engenharia, Construções e Ferrovias S.A.  
Interessada: Solo Transporte e Terraplanagem  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-003.841/2014-6  
Natureza: Atos de Admissão  
Órgão/Entidade: Câmara dos Deputados  
Interessados: Alessandra Nardoni Watanabe e outros  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-003.885/2014-3  
Natureza: Atos de Admissão  
Órgão/Entidade: Senado Federal  
Interessados: Camila Hummel de Sousa e outros  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.729/2004-6  
Natureza: Representação  
Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal e Universidade Federal de Santa Maria  
Interessada: Maria do Perpétuo Socorro Mendes Meira  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-009.271/2005-5  
Natureza: Aposentadoria  
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul  
Interessados: Adirce Moreira Miceno e outros  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-028.855/2011-6  
Natureza: Tomada de Contas Especial  
Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Paraná  
Responsáveis: Carlos Muller Neto e outros  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-041.424/2012-3  
Natureza: Prestação de Contas - Exercício de 2011  
Órgão/Entidade: Secretaria de Gestão Estratégica e Participativa  
Responsáveis: Luiz Odorico Monteiro de Andrade e outros  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-041.892/2012-7  
Natureza: Monitoramento  
Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária  
Advogado constituído nos autos: não há.

#### - Relator, Ministro BENJAMIN ZYMLER

TC-001.436/2014-7  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Marcos Paulo Freire Malgueiro Lopes; Maria Cristina Correia Lopes Hoffmann; Mariana Gaspar Falcao; Murilo Contó  
Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador)  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-001.729/2014-4  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Adriana Cunha Carravetta; Adriana Ribeiro Maranghelli; Adriano Anderson; Alessandra Auxiliadora Coimbra Reis Wu; Alessandra Matos da Silva; Alexandra dos Santos Furlan; Alice Radde Nogueira; Aline de Deus Martinez; Almo Jorge Debom Junior; Alvaro Fernandes Pinto Junior; Alysson dos Santos Cunha; Ana Flavia Saverda da Silva; Ana Paula Bertoni da Rosa; Andre dos Santos Poll; Andrei Gustavo Reginatto; Andreia Burille; Andressa Silva da Silveira; Angela Cristiane Soares Silva Cardoso; Atanagildo da Silva Weber; Barbara Baptista Pereira; Barbara Barboza da Silva; Barbara Costa da Silva; Beatriz da Silva Araujo; Bianca Luz dos Santos; Bruna Disconzi Aguiar; Bruna Figueredo Acosta; Bruna Marques Moreira; Camila Beltrame; Carina Simoes de Oliveira; Carina Xavier dos Reis; Carine Michelotto Martins; Carla Denise Demoliner Jung; Carlos Eduardo Meirelles Fontes; Carolina Farias Ribeiro; Carolina Fernanda Patta; Cassiana Fernandes Vieira Ciceri; Catia Correa Furtado; Cibele Teixeira Amaral; Cinara Moreira Cidade; Claudia Luisa Bittencourt de Souza; Cristiane Bunick Bittencourt; Cristiane dos Santos Togni; Cristina Gomes Gigante; Daiane Plada de Oliveira; Daniela Boger; Daniela Miranda Ribeiro; Daniela Nunes; Daniela Santos Alves; Darlilim Steckel Birck; Debora Carvalho Fochezatto; Debora Rodrigues da Silva Silveira; Debora da Silva Barbosa; Deise de Oliveira Famoso; Diogo Melloni Lucchesi; Douglas Raphael Weber da Silva; Dulcinea Hoff Vieira; Edson Antonio da Silva Cruz; Eduardo Correa Morel; Eduardo Grandi; Eduardo Terra Lucas; Elaine Martini; Elia Podewils Lutz; Eliana Gass Martins; Elisa de Andrade Abreu; Eloisa Almeida da Rosa; Erika da Rocha Capistrani; Evandro Vieira Cunha; Evelyn Viana Szulak; Fabiana de Souza; Fabiana

de Azevedo Romero; Fabiana de Oliveira Chaise; Fabiane Vargas de Vargas; Fabiane Victoria Maduell; Fabio Trentin; Fernanda Alves Monteiro Vieira; Fernanda Fetter Scherer; Fernanda Silva Vargas Gomes; Fernando Rodrigues Sagebin; Flavia Disconzi Barth; Franciele Marchezan Cipriani; Francielle de Lima Marinho; Francine Moreira Almeida; Francisca Ablene Vidal do Nascimento; Francisco de Cas Porto; Gabriela Azeredo de Souza Gomes; Gabriela Macedo Lunardi; Gabriela Susin; Gerson Handschunch Pinto; Giancarlo Calvi; Giane Bervig Martins; Giovanni Luiz Vargas da Silva; Gisele Ferreira Braga; Gracian Li Pereira; Graziela Freitas Cezar; Grazielle Gassen Becker; Guisela Silva da Rosa; Gustavo Assuncao; Hilda Rodrigues Pereira; Inacia Lorenzini; Iris da Silva Bertoli  
Entidade: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A.  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-002.008/2014-9  
Natureza: Aposentadoria  
Interessados: Antônio Antunes Vitalino; Carlos Fernando Laterca Barroso; Darlei Correa Bandeira; Edimilson de Moraes Silva; Elizabeth Martins da Lomba; Francisco de Paula Santiago Lima; Ildete Rabello Leite Porto; Jailton de Souza Almeida; Jayr Vieira Gomes; Joaquim Ricardo Pinto  
Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio de Janeiro  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-002.014/2014-9  
Natureza: Aposentadoria  
Interessados: Artur Berg; Carlos Alberto de Souza; Carlos Eduardo Martins Fontes; Carlos Roberto Magoga; Celia Regina Costa Correa; Celso Ernesto Masini; Celso Haick; Claudio Flamarion Ribeiro dos Santos; Claudio Jose Pagotto; Cristovao Canedo Gomes; Denise Emilia Moreira Jacobucci Bambace  
Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de São Paulo  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-002.015/2014-5  
Natureza: Aposentadoria  
Interessados: Diva Leonor Correa Monteiro; Edina Brasileiro Lima; Eduardo Alves Coelho; Elisabete Sichiari Bezerra; Elizabeth Antunes; Elvira Amélia de Oliveira Zanette; Enna Chen; Fernando Jose Maluf; Francisco Jose Vaz Porto; German Goytia Carmona  
Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de São Paulo  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-002.022/2014-1  
Natureza: Aposentadoria  
Interessados: Sonia Maria Fontoura Lipinski; Sonia Maria Missi; Sylvia Faria Marzano; Tadao Kikuchi; Teiji Asanuma; Ulysses Guerra Luz Junior; Valter Hiromi Tanaka; Vilma de Fatima Munhoz; Virginia Sgai Franco  
Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de São Paulo  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-002.141/2013-2  
Natureza: Aposentadoria  
Interessado: Expedita Campos da Silva  
Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa em Minas Gerais  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-003.803/2014-7  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Cicera Santana da Silva; Joa Conceição da Costa  
Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT em Roraima  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-003.830/2014-4  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Adriano Borges de Moura; Anderson Silva dos Santos; Ariane Baptista Monteiro; Bruno da Silva Matte; Caroline Sousa Rolim; Cassiane Gomes da Silva; Cesar Sant Ana do Pinho; Deisi Leal Pereira; Dirleny Aparecida de Paula Vargas; Douglas Gava de Bona Sartor; Douglas Luz da Silveira; Eliezer Lima Vieira; Felipe Aires da Silva; Fernanda Silva da Silva; Gilberto Pilar; Gislayne Correia de Lima; Jane Baptista Porto; Jaques Douglas Oliveira de Assis; Karoline Weber dos Santos; Laura Moschetti; Lindomar Menger da Silva; Lucia Schapochnicof; Marcia Araujo de Souza; Maria Elenice Becher; Mateus Samuel Tonetto; Monique Kruger da Silva; Muriel Mattos de Fraga; Paula Tais Moura Pacheco; Rossana Ramos dos Santos; Sandro Charao Barreto; Silvana da Silva Simas; Stephanie Schlatter Pilotti Martins; Tamara Ferreira Avila; Tatiane Rodrigues da Rosa; Vanessa Sutil da Rocha; Vinicius Bitencourt Hoffmann; Viviane Silveira da Silva  
Entidade: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A.  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-003.884/2014-7  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Ana Claudia Rodrigues Amaral; Ana Paula Santos Carvalho; Ana Paula Smidt Nardelli; André Erik Vieira Freire; Braulio Rezende Barbosa; Bruna Barbosa Fernandes; Bruno César Pacheco; Bruno de Oliveira Aragão; Bárbara Luiza Silva Santos; Caio Calheiros Parente; Camila Princhak Teixeira Pinto; Caroline Martino Atknsn; Cesiomar Camara Nunes; Clauber Teixeira Rodrigues; Claudia Fernanda Veiga da Silveira Messina Felisbino; Clécio da Silva Almeida Santos; Cristina Abreu Jansen; Daniele Medeiros Frei-

tas; Danielle Garcia de Aguiar Chaves; Diego Rosa Mota; Fabio Alexandre e Silva; Fabio Mendes Magalhães; Gabriella Rocanto Marques Anes de Castro; Giselle Zardini Brugnera; Guilherme Alves Rodrigues dos Santos; João Geovane Fernandes Costa; Kelvia de Oliveira Almeida Perocco; Larissa Borges de Oliveira; Levi Santos Duarte; Levy Carlos Caixeta de Sá; Lilian Morgana da Silva Santos; Loiane Ferreira de Souza; Lorena Romana dos Santos de Abreu; Marcelo Rodrigues de Oliveira; Maria Regina Viveiros de Carvalho; Marianne Macedo de Carvalho; Milene de Freitas Ângelo; Márcio Messias Vieira Lima; Paula Cristina Silva Costa; Priscila Lombardi da Cruz; Pâmela da Silva Fonsêca; Rodrigo Ascenso Reis Ribeiro; Suemila Paim Onoda; Tayenne Marques Barbosa; Thales Alessandro de Carvalho; Tiago Araujo Borges; Vania Morena Cruzes; Victor Enrico da Silva Ceresca; Vânia Lúcia Amaral Loureiro  
Órgão: Ministério da Integração Nacional (vinculador)  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-003.919/2014-5  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Danilo Vanderley Silva de Lima; Edimar Costa Santos; Igor Rafael de Oliveira; Ivirson de Azevedo Araujo; Marcos Paulo Fernandes de Almeida  
Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT em Sergipe  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-003.921/2014-0  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Andre Lima da Rocha; Bianca Gabriela Camelo; Camilla de Abreu Simoni; Carlos Alexandre Mota Gomes; Douglas Melo Souza Pereira; Ediana Stein Miltitz; Eduarda Oliveira da Costa; Elisa Costa Maffessoni; Enrique Fernando Limberger; Erika Scheidt Gorgen; Fernanda Pavao da Silva; Joel de Oliveira Santos; July Portella da Silva; Lauro Ferreira Lacerda; Luana Smaniotto; Marcella Lopes de Vasconcelos; Mateus Itacir Schwaiser; Matheus Ariel Freitag; Natanael Bilhalva Schulz; Patrick Goncalves da Silva; Paula Vaz Camargo; Pauline do Amaral Rosa; Pedro Guilherme Depoi de Souza; Pedro Lucas dos Santos Silva; Peterson Luis Wolf; Raquel Parcianello Bratz; Renan Zamboni Gomes; Renata da Rosa Luiz; Thaiana de Siqueira Dias; Thais Camargo Weirich; Thais Martins Mariano; Thales Santos Lima; Thiago Almeida Figueiredo; Thierry de Souza Berny; Tiago Dias Gayer; Tiago Tapparo; Tuani Richter; Vagner Marcos Coimbra; Veronica Silveira de Andrade  
Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT no Rio Grande do Sul  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-003.923/2014-2  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Raimundo Ivan Fonteles Junior; Raimundo Marlon de Oliveira Alves; Ray Viana da Silva; Reginaldo Avelino da Silva  
Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT no Ceará  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-003.925/2014-5  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Ediney Rodrigues Marinho; Esmaille Junes Lopes; Igor Winndel Curvel da Silva; Marcos Antonio Silva de Lima  
Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT no Maranhão  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-004.016/2013-0  
Natureza: Tomada de Contas Especial  
Responsável: José de Araújo Monteiro  
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Cunha - SP  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-006.911/2010-2  
Natureza: Tomada de Contas Especial  
Responsáveis: Aluizio Lopes Bezerra; Claudio Antonio Leão Costa; Distribuidora de Medicamentos Expressa Ltda. - ME; J R Hospitalar do Brasil Ltda - ME; Jacira dos Santos Gomes; José Bandeira Neto; João Silva Araújo; Med-surgery Hospitalar Ltda; Nadia Rosana Matos Soares; NP Distribuidora Ltda - EPP; Paulo Roberto Lacerda; Roger Wallace da Silva Salgado; Ronaldo Mendes Lima  
Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado do Amapá  
Advogado constituído nos autos: Cristóvão Costa Miranda, OAB/AP 1058; Ricardo Sauer Marão; Walney de Abreu Oliveira, OAB/MA 4.378; Nelson Adson Almeida do Amaral, OAB/AP 752-A; Alan do Socorro Souza Cavalcante, OAB/AP 236; Rafael Vilela Borges, OAB/SP 153.893; André Farhat Pires, OAB/SP 164.817; Matheus Garrido de Oliveira Kabbach, OAB/SP 274.361; Raquel de Moraes Laudanna, OAB/SP 286.720; Guilherme Lacerda Oliveira Rodrigues Meyer, OAB/SP 287.501; Renata Vilela Sampaio, OAB/MG 104.522; Jorge Nunes da Silva Neto, OAB/SP 244.168; Antônio Kleber de Souza dos Santos, OAB/AP 897; Simone Sousa dos Santos, OAB/AP 1.233.; Virgílio Lourenço Rodrigues, OAB/AP 1.090; Janaína de Souza Juarez Moreira (OAB/AP 974 ); Alan do Socorro Souza Cavalcante (OAB/AP 375).

TC-011.562/2010-2  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessado: Isabela Leite Pezzuti  
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-013.157/2012-4  
Natureza: Representação  
Recorrente: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG  
Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado de Minas Gerais  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-013.287/2013-3  
Natureza: Pensão Civil  
Interessados: Aduino Evandro de Aruante Teixeira; Aline de Aruante Teixeira; Celi Ferreira de Aruante Teixeira; Felipe André de Aruante Teixeira; Karina de Aruante Teixeira  
Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio de Janeiro  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.606/2013-5  
Natureza: Monitoramento  
Órgão/Entidade: Hospital Federal de Ipanema  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-016.158/2012-1  
Natureza: Pedido de Reexame  
Recorrente: Milton João Martins  
Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado de Santa Catarina Advogados constituídos nos autos: Márcio Locks Filho (OAB/SC 11.208) e outros.

TC-020.435/2012-6  
Apenso: 014.120/2010-0 (REPRESENTAÇÃO)  
Natureza: Tomada de Contas Especial  
Responsável: Natalino Salgado Filho  
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-032.996/2013-6  
Natureza: Tomada de Contas Especial  
Responsável: Luiz Roberto Barradas Barata  
Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado de São Paulo  
Advogado constituído nos autos: não há.

**- Relator, Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO**

TC-000.707/2011-2  
Natureza: Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial  
Recorrente: Raimundo Viana de Queiroz (ex prefeito)  
Unidade: Prefeitura Municipal de Ibaratama/CE  
Advogado constituído nos autos: Daniel Teófilo de Sousa (OAB/CE nº 16.252)

TC-001.750/2014-3  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Eliane Cristine Alves Mercante e outros  
Unidade: Caixa Econômica Federal  
Advogado constituído nos autos: não há

TC-003.828/2014-0  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Adalberto Matos de Souza Júnior e outros  
Unidade: Banco do Nordeste do Brasil S.A.  
Advogado constituído nos autos: não há

TC-003.829/2014-6  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Maria Alidiane de Medeiros Silva Lima e outros  
Unidade: Banco do Nordeste do Brasil S.A.  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-003.835/2014-6  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Adalton Tavares de Oliveira e outros  
Unidade: Caixa Econômica Federal  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-003.836/2014-2  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Cristiano Luiz Pozenato e outros  
Unidade: Caixa Econômica Federal  
Advogado constituído nos autos: não há

TC-003.837/2014-9  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Gabriel Sampaio da Silva Cordeiro e outros  
Unidade: Caixa Econômica Federal  
Advogado constituído nos autos: não há

TC-003.838/2014-5  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Lilian Ávila Bulchi Dias e outros  
Unidade: Caixa Econômica Federal  
Advogado constituído nos autos: não há

TC-003.839/2014-1  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Patrícia Machado Matilde Duwe e outros  
Unidade: Caixa Econômica Federal  
Advogado constituído nos autos: não há

TC-003.840/2014-0  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Tathiane Borges Carneiro Ramos e outros  
Unidade: Caixa Econômica Federal  
Advogado constituído nos autos: não há

TC-003.843/2014-9  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Adriano Savastano de Sant'Anna e outros  
Unidade: Comissão de Valores Mobiliários  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-003.844/2014-5  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Mauro Vasconcelos de Moura e outros  
Unidade: Comissão de Valores Mobiliários  
Advogado constituído nos autos: não há

TC-007.085/2006-9  
Apenso: TC-028.768/2008-4 (Representação) e TC-018.601/2012-0 (Monitoramento)  
Natureza: Tomada de Contas Especial  
Responsáveis: Cláudio Coutinho Guimarães e outros  
Unidade: Fundação Oswaldo Cruz Advogada constituída nos autos: Eliane de Souza Oliveira (OAB/RJ nº 70.516)

TC-009.994/2011-4  
Natureza: Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial  
Recorrente: Adalva Alves Monteiro  
Unidade: Organização das Cooperativas do Estado do Maranhão - Ocema  
Advogado constituído nos autos: não há

TC-012.829/2005-6  
Natureza: Prestação de Contas Simplificada  
Exercício: 2004  
Responsáveis: Antônio Carlos Camacho e outros  
Unidade: Administração Regional do Senar no Estado de Mato Grosso Advogados constituídos nos autos: Diego Ricardo Marques (OAB/DF 30.782) e outros

TC-013.993/2011-9  
Natureza: Aposentadoria  
Interessado: Eduardo de Oliveira  
Unidade: Câmara dos Deputados  
Advogado constituído nos autos: não há

TC-017.749/2006-4  
Natureza: Aposentadoria  
Interessada: Maria Stella Saboia de Almeida Castro Marinho  
Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de São Paulo  
Advogado constituído nos autos: não há

TC-018.173/2009-6  
Natureza: Tomada de Contas Especial  
Responsáveis: João de Jesus da Costa e outros  
Unidade: Prefeitura Municipal de Imperatriz - MA  
Advogado constituído nos autos: José Fernandes da Conceição (OAB/MA nº 8.348).

TC-031.345/2013-1  
Natureza: Prestação de Contas Extraordinária  
Exercício: 2010  
Responsável: Héctor Daniel Casal  
Unidade: Petrobras Holding Áustria - PHA  
Advogado constituído nos autos: não há

TC-031.349/2013-7  
Natureza: Representação  
Representante: VVR do Brasil Indústria e Comércio Ltda.  
Unidade: Banco do Brasil S.A.  
Advogado constituído nos autos: não há

**- Relator, Ministra ANA LÚCIA ARRAES DE ALENCAR**

TC-001.103/2013-0  
Natureza: Monitoramento  
Responsável: Erasmo Ferreira da Silva.  
Unidade: Fundo Nacional de Saúde.  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-007.319/2012-6  
Natureza: Tomada de Contas Especial  
Responsável: Kay Lyra  
Unidade: Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura/ Ministério da Cultura.  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.511/2013-6  
Natureza: Monitoramento  
Unidade: Companhia Docas do Estado de São Paulo - Codesp.  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-028.841/2013-1  
Natureza: Relatório de Monitoramento  
Unidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.  
Advogado constituído nos autos: não há.

**- Relator, Ministro-substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI**

TC-003.283/2013-5  
Natureza: Representação  
Interessadas: Carmen Emília Bonfá Zanotto e Cleusa Rosane Ribas Ferreira  
Órgão/Entidade: Conselho Federal de Enfermagem  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-004.454/2014-6  
Natureza: Representação  
Interessado: Ideorama Comunicações Ltda. - Epp  
Unidade: Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Rio Grande do Sul  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-006.077/2013-7  
Natureza: Monitoramento  
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Uruoca - CE  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-009.096/2012-4  
Natureza: Representação  
Responsável: Manoel Fernandes Moreira Filho  
Interessado: Câmara Municipal de Uruoca - CE  
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Uruoca - CE  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-009.968/2010-5  
Natureza: Tomada de Contas Especial  
Responsáveis: Carlos Walfredo Reis e outros  
Recorrente: Prefeitura Municipal de Araguaína-TO  
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Araguaína-TO  
Advogado constituído nos autos: Luciana Ventura, Procurador-Geral do Município de Araguaína/TO (peça 114).

TC-010.270/2012-4  
Natureza: Representação  
Responsável: Ariosvaldo Saldanha Saraiva  
Interessada: Prefeitura Municipal de Jaguaretama - CE  
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Jaguaretama - CE  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-016.104/2010-2  
Natureza: Representação  
Responsáveis: Ademar Vieira Filho e outros  
Interessado: Prefeitura Municipal de Xambioá - TO  
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Xambioá - TO  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-016.486/2011-0  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessado: Thiago Henrique Mendes Miranda  
Órgão/Entidade: Ministério da Cultura  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.228/2006-7  
Natureza: Representação  
Responsáveis: Isnard Bezerra de Almeida, Ivany Pereira de Lima Souza, Manoel Marcos Clemente da Silva, Múcio Cruz Lima, Rildo Fernando Correia de Melo, Solange Maria Nascimento dos Santos.  
Unidade: Fundação Nacional do Índio - Funai / Administração Executiva Regional em Recife.  
Advogados constituídos nos autos: Marcelo Melo Montenegro, OAB/PE 17.606; Marconi Miranda Vieira, OAB/DF 22.098; Ricardo Estevão de Oliveira, OAB/PE 8.991; Tibério Nascimento Vargas, OAB/GO 26.212; e outros.

TC-019.368/2012-7  
Natureza: Tomada de Contas Especial  
Responsáveis: Emmy's Edificações Ltda; Haroldo Celso Cruz Maciel  
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de São Benedito - CE  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-019.611/2013-7  
Natureza: Representação  
Órgão/Entidade: Instituto Nacional da Propriedade Industrial  
Interessado: Instituto Nacional da Propriedade Industrial (Inpi)  
Advogado constituído nos autos: não há.





TC-020.604/2013-0  
Natureza: Representação  
Órgão/Entidade: Fundação Jorge Duprat Figueiredo, de Segurança e Medicina do Trabalho  
Representante: Procuradoria Federal/Fundacentro - Advocacia-Geral da União  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.939/2013-6  
Natureza: Representação  
Interessada: Procuradoria da República no Estado de São Paulo  
Órgão/Entidade: Conselho Regional de Medicina/SP  
Advogado constituído nos autos: Osvaldo Pires Simonelli (OAB/SP 165.381)

TC-022.646/2012-4  
Natureza: Representação  
Responsável: Manoel Fernandes Moreira Filho  
Interessado: Câmara Municipal de Uruoca - CE  
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Uruoca - CE  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-024.662/2012-7  
Natureza: Prestação de Contas  
Responsáveis: Américo José Cordula Teixeira e outros  
Órgão/Entidade: Secretaria da Identidade e da Diversidade Cultural - Minc  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-029.676/2010-0  
Natureza: Relatório de Auditoria  
Responsáveis: Joaquim Siqueira dos Santos e outros  
Interessado: Secretaria de Controle Externo Em Goiás  
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Novo Gama - GO  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-032.168/2013-6  
Natureza: Representação  
Representante: Ideorama Comunicação Ltda.- EPP  
Órgão/Entidade: Conselho Federal de Psicologia  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-038.236/2012-5  
Natureza: Representação  
Responsável: Frank Luiz da Cunha Garcia  
Interessado: Secretaria de Controle Externo No Amazonas  
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Parintins - AM  
Advogado constituído nos autos: Antônio das Chagas Ferreira (OAB/AM 4.177) e outros.

TC-042.142/2012-1  
Natureza: Representação  
Interessados: CAC Comércio de Derivados de Petróleo Ltda.; Secretaria de Controle Externo no Amazonas.  
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Envira /AM.  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-043.692/2012-5  
Natureza: Representação  
Responsável: Elmir Lima Mota  
Interessados: DPF - Superint. Regional/AM - MJ e outros  
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Boa Vista do Ramos - AM  
Advogado constituído nos autos: não há.

**- Relator, Ministro-substituto WEDER DE OLIVEIRA**

TC-001.134/2014-0  
Natureza: Aposentadoria.  
Interessado: Onofre Novaes Martinez.  
Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-005.016/2001-1  
Natureza: Tomada de Contas Especial.  
Responsável: Jose Mota Cambraia.  
Entidade: Município de Fortaleza/CE.  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-009.230/2013-0  
Natureza: Tomada de Contas Especial.  
Responsável: Tarso Cicero Gomes Peixoto.  
Entidade: Município de Sapeaçu/BA.  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-013.886/2012-6  
Natureza: Prestação de Contas.  
Exercício: 2011.  
Responsáveis: Cármen Lúcia Antunes Rocha e Enrique Ricardo Lewandowski.  
Órgão: Tribunal Superior Eleitoral.  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.441/2013-5  
Natureza: Representação.  
Representante: Associação Brasileira de Empresas de Geodésia e Topografia.  
Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-028.594/2013-4  
Natureza: Aposentadoria.  
Interessada: Maria Elizabeth Burg Barzotto.  
Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-030.349/2013-3  
Natureza: Representação.  
Representante: Ministério Público do Estado de Pernambuco.  
Entidade: Companhia Brasileira de Trens Urbanos (CBTU).  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-031.068/2011-1  
Natureza: Monitoramento.  
Entidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação; Município do Rio de Janeiro/RJ.  
Advogado constituído nos autos: não há.

**PROCESSOS UNITÁRIOS**

**- Relator, Ministro VALMIR CAMPELO**

TC-027.654/2006-2  
Natureza: Recurso de Reconsideração.  
Entidade: Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura - Minc.  
Recorrente: Fernando Antônio Jayme Guimarães.  
Advogado constituído nos autos: Jackson Di Domenico (OAB/DF 18.493) e outros. Sustentação Oral em nome de FERNANDO ANTÔNIO JAYME GUIMARÃES

**Interessado(s) na Sustentação Oral  
Jackson de Domenic - OAB/DF 18.493**

**- Relator, Ministro VALMIR CAMPELO**

TC-018.872/2006-2  
Natureza: Tomada de Contas Ordinária (exercício de 2005)  
Entidade: Secretaria de Educação Superior - SESU/MEC  
Responsáveis: Nelson Maculan Filho (Secretário de Educação Superior entre 1º/1/2005 e 13/11/2005 e entre 24/11/2005 e 4/12/2005); Celso da Cruz Carneiro Ribeiro (Secretário de Educação Superior entre 14/11/2005 e 23/11/2005 e entre 5/12/2005 e 31/12/2005); Marilide Rodrigues Avelino (Coordenadora-Geral de Suporte Técnico e Operacional, nos períodos: 1º/1/2005 a 31/1/2005; 2/2/2005 a 31/5/2005; 2/6/2005 a 31/7/2005; 2/8/2005 a 18/9/2005; e 16/10/2005 a 31/12/2005); Sandra Telma Pereira Moura (Coordenadora-Geral de Suporte Técnico e Operacional, nos períodos: 1º/2/2005 a 1º/2/2005; 1º/6/2005 a 1º/6/2005; 1º/8/2005 a 1º/8/2005; e 19/9/2005 a 15/10/2005).  
Interessado: Secretaria de Educação Superior.  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-019.027/2011-7  
Natureza: Relatório de Auditoria  
Apenso: TC 028.119/2011-8  
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Canela - RS  
Responsáveis: Alcyr Francisco Stacke; Constantino Orsolin; Prefeitura Municipal de Canela-RS; Sandro Cazzanelli; Vera Rosane Gonçalves Madeira  
Interessado: Tribunal de Contas da União  
Advogados constituídos nos autos: Eduardo Luchesi (OAB/RS 70.915-A e OAB/SP 202.603), outorgado por Vera Rosane Gonçalves Madeira; Luiz Fernando Tomazelli (OAB/RS 45.660), outorgado por Constantino Orsolin.

TC-023.535/2010-5  
Natureza: Embargos de Declaração.  
Entidade: Município de Paraíso do Tocantins/TO.  
Embargante: E2 Engenharia Ltda.  
Advogados constituídos nos autos: Mauro José Ribas (OAB/TO 753-B) e outros.

**- Relator, Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES**

TC-013.264/2011-7  
Natureza: Tomada de Contas Especial.  
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Ipixuna do Pará - PA.  
Responsável: José Orlando Freire  
Interessado: Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia Advogados constituídos nos autos: Angelo Demetrius de A. Carrascosa (OAB/PA 9381) e Ana Paula A. Rolo (OAB/PA 16.022).

TC-013.267/2011-6  
Natureza: Tomada de Contas Especial  
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Ipixuna do Pará - PA.  
Responsável: José Orlando Freire  
Interessado: Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia Advogados constituídos nos autos: Angelo Demetrius de A. Carrascosa (OAB/PA 9381) e Ana Paula A. Rolo (OAB/PA 16.022).

TC-019.661/2013-4  
Natureza: Pedido de Reexame (em Pensão Civil).  
Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica da Paraíba - MEC.  
Recorrentes: Centro Federal de Educação Tecnológica da Paraíba; Maria Lucia Wanderley Souto  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-020.062/2007-8  
Natureza: Prestação de Contas - Exercício: 2006  
Entidade: Companhia Docas do Espírito Santo - Codesa.  
Responsáveis: Antonio Carlos Nascimento; Antonio Eduardo Pereira Silva; Carlos Roberto Guterres Rosetti; Clovis Lascosque; Danilo Roger Marçal Queiroz; Eduardo Pereira; Eliane Fernandes da Silva; Fábio Nunes Falce; Henrique Germano Zimmer; Irineu Barros Filho; Jussara Gonçalves Vieira; Marcos Zanotti Breciani; Mário Emílio Nascimento da Silva; Nelson Machado Fagundes; Paulo Roberto de Lima; Raulino Gonçalves Filho; Roberto Hernandez; Roberto Oliveira Pinto de Almeida; Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun  
Interessado: Companhia Docas do Espírito Santo - Codesa  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-026.938/2011-1  
Natureza: Aposentadoria.  
Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Goiás.  
Interessados: Emenegidio Pereira da Silva; Maria Alves da Silva  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-031.954/2013-8  
Natureza: Embargos de Declaração (em Representação)  
Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária  
Advogado constituído nos autos: não há.

**- Relator, Ministro BENJAMIN ZYMLER**

TC-005.910/2013-7  
Natureza: Aposentadoria  
Interessados: Ângela Maria da Silva Martins; Arthur Rodrigues da Silva Neto; Carla Verônica Cannabrava Rangel; Dirce Torres Roque; Ednea Simões da Silva; Jorge Roberto Teixeira; Nelson de Almeida Lopes; Teresilda Soares da Silva  
Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio de Janeiro.  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.408/2010-3  
Apenso: 003.508/2013-7; 003.507/2013-0  
Natureza: Tomada de Contas Especial  
Responsáveis: Gervásio Barbosa e Município de Boqueirão do Piauí - PI  
Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FN-DE  
Advogado constituído nos autos: não há

TC-014.495/2010-4  
Natureza: Pensão Civil  
Interessados: Emanuel Pedrosa Monteiro; Emanuela Pedrosa Monteiro; Eugenia Lucia Pedrosa Monteiro; Janaina Magda de Oliveira; Jose Jairo de Oliveira; Maria Antonia da Silva Santos; Maria Aparecida Araujo dos Santos; Maria Flora dos Santos Moreira; Rosineide Lima Lins Costa  
Entidade: Universidade Federal de Alagoas.  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.572/2013-3  
Natureza: Aposentadoria  
Interessado: Antônio Mateus  
Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado de Santa Catarina.  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.764/2006-1  
Apenso: 007.154/2007-6; 015.694/2007-3; 004.184/2006-3; 017.729/2005-3; 031.477/2010-0  
Natureza: Prestação de Contas  
Interessado: Companhia Docas do Espírito Santo  
Responsáveis: Antônio Carlos N. dos Santos; Carlos Roberto Guterres Rosetti; Clóvis Lascosque; Danilo Roger Marçal Queiroz; Eduardo Pereira; Fábio Calmon Mantovanelli; Henrique Germano Zimmer; Irineu Barros Filho; José Augusto Gomes Neto; Luiz Soaresini; Marcos Zanotti Breciani; Mário Emílio Nascimento da Silva; Nelson Machado Fagundes; Paulo Roberto de Lima Raulino Gonçalves Filho; Roberto Oliveira Pinto de Almeida; Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun; Santa de Fátima Nespoli e Valdir Klug  
Entidade: Companhia Docas do Espírito Santo.  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.837/2009-4  
Natureza: Prestação de Contas - Exercício: 2008  
Entidade: Universidade Federal da Paraíba  
Responsáveis: Antônio Borba Guimarães; Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira; Francisco Essenine e Silva; Frigorífico Arabaiana; José Fernandes Pimenta Junior; João Flavio Paiva; Marcelo de Figueiredo Lopes; N. Paes de Melo Junior Comercio - ME; Rita de Cassia Souza Medeiros Guedes; Rômulo Soares Polari; Sônia Suely Araújo Pessoa Rosas  
Interessado: Universidade Federal da Paraíba Advogados constituídos nos autos: Marcos Antônio Leite Ramalho Júnior (OAB/PB 10.859), Ademar Azevedo Régis (OAB/PB 10.237), Fábio Vinícius Maia Trigueiro (OAB/PB 16.027), José Bartolomeu Macedo da Rocha (OAB/PE 25.511) e outros.

TC-020.230/2013-3

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Elizabeth Alves de Freitas Ramos; Elizabeth Alves de Freitas Ramos; Maria Dilce da Silva Lima; Maria Dilce da Silva Lima; Maria Luiza de Andrade; Maria Luiza de Andrade  
Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Goiás.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.515/2009-6

Natureza: Tomada de Contas Especial

Interessados: Fundo Nacional de Saúde - MS; Prefeitura Municipal de Feliz Natal - MT

Responsáveis: Antônio Domingos Debastiani; Luiz Antônio Trevisan Vedoin; Santa Maria Comércio e Representação Ltda.

Entidade: Prefeitura Municipal de Feliz Natal - MT.

Advogado constituído nos autos: Gabriel Soares Cruz (OAB/MA 10.239).

**- Relator, Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO**

TC-003.960/2014-5

Natureza: Pensão Civil

Interessada: Hosana Moreira dos Santos

Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de Alagoas

Advogado constituído nos autos: não há

TC-003.983/2014-5

Natureza: Pensão Civil

Interessados: Antonio Brazão Moraes Neto, Maria Marlei Pontes de Moraes Neta e Washington Carlos Pontes Moraes Filho

Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Amapá

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.772/2011-8

Natureza: Pedido de Reexame (em Representação)

Recorrente: Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobras)

Interessado: Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro

Unidade: Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobras) Advogada constituída nos autos: Amanda Cesar Lima (OAB/RJ nº 173.879)

TC-018.030/2013-0

Natureza: Aposentadoria

Interessado: Marizio Martins da Costa

Unidades: Ministério da Fazenda e Controladoria-Geral da União

Advogado constituído nos autos: não há

TC-021.264/2008-6

Natureza: Prestação de Contas exercício de 2007

Responsáveis: Abidias José de Sousa Junior (Presidente); Ângelo Jose Montalverne Duarte (Membro do Conselho Fiscal); Arno Meyer (Membro do Conselho Fiscal); Augusto Afonso Monteiro de Barros (Diretor de Ações Estratégicas); Cinara Ribeiro Silva Kichel (Membro do Conselho Fiscal); Claudio Xavier Seefelder Filho (Membro do Conselho Fiscal); Edelcio de Oliveira (Membro do Conselho Fiscal); Evandro Bessa de Lima Filho (Diretor de Controle); Fabricio da Soller (Membro do Conselho Fiscal); Francisco Asclépio Barroso Aguiar (Membro do Conselho Fiscal); Francisco Serafim de Barros (Diretor de Administração); Fábio José Pereira (Membro do Conselho Fiscal); Geraldo Julião Junior (Membro do Conselho de Administração); Gilson Alceu Bittencourt (Membro do Conselho Fiscal); Gilvandro Negrão Silva (Diretor de Crédito); Ivan Ney Passos Lima (Membro do Conselho de Administração); Jose Carlos Rodrigues Bezerra (Diretor de Suporte aos Negócios); João Alberto de Souza (Diretor de Administração); João Batista de Melo Bastos (Diretor de Ações Estratégicas); Lara Caracciolo Amorelli (Membro do Conselho de Administração); Luiz Fernando Pires Augusto (Membro do Conselho de Administração); Mâncio Lima Cordeiro (Presidente); Maria de Belém Silva Cotta (Contadora); Milton Barbosa Cordeiro (Diretor de Crédito); Penha Maria Barroso Aguiar (Membro do Conselho Fiscal); Waldir Quintiliano da Silva (Membro do Conselho de Administração)

Unidade: Banco da Amazônia S.A. - BASA

Advogados constituídos nos autos: Marçal Marcellino da Silva Neto (OAB/PA 5.865), Éder Augusto dos Santos Picanço (OAB/BA 10.396), Maria Rosa Marinho Ferreira (OAB/PA 12.164) e Wellington Marques da Fonseca (OAB/PA 9.329)

TC-024.987/2008-2

Natureza: Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial)

Recorrentes: Laurindo Faria Petelinkar (Diretor-Superintendente), André Simões (Diretor Administrativo-Financeiro), Rose Ana Vieira (Diretora Técnica) e Jorge Pedrinho Pfitscher (Presidente da Fundação Biótica)

Unidade: Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de Mato Grosso do Sul (Sebrae/MS)

Advogados constituídos nos autos: Glauco Lubacheski de Aguiar (OAB/MS nº 9.129), Regina Iara Ayub Bezerra (OAB/MS nº 4.172-B) e Breno L. M. B. de Figueiredo (OAB/DF nº 26.291)

TC-030.709/2013-0

Natureza: Pensão Civil

Interessados: Eneas Cabral Ferreira, Heudo Cabral Ferreira e Maria de Lourdes Cabral Ferreira

Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de Roraima

Advogado constituído nos autos: não há

TC-044.841/2012-4

Natureza: Tomada de Contas Especial

Responsável: Amintas Diniz Tojal Dantas, ex-prefeito

Unidade: Prefeitura Municipal de Neópolis/SE Advogados constituídos nos autos: Luzia Maria da Costa Nascimento (OAB/SE 330) e José Anderson Nascimento (OAB/SE 436)

**- Relator, Ministra ANA LÚCIA ARRAES DE ALENCAR**

TC-004.997/2002-2

Apenso: TC 019.314/2011-6 e TC 019.313/2011-0.

Natureza: Recurso de Reconsideração

Recorrente: Paulo Modesto Filho

Unidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq.

Advogados constituídos nos autos: Lafayette Garcia Novaes Sobrinho (OAB/MT 6.842) e Fabiana Aparecida de Pinho Quintela (OAB/MT 7.471).

TC-008.768/2011-0

Natureza: Embargos de Declaração

Embargante: Petróleo Brasileiro S.A.

Unidade: Município de Campos dos Goytacazes/RJ Advogados constituídos nos autos: Eduardo Valiante de Rezende (OAB/RJ 114.485), Samara da Silva Bernardes (OAB/RJ 160.361) e outros

TC-008.774/2011-0

Natureza: Embargos de Declaração

Embargante: Petróleo Brasileiro S.A.

Unidade: Município de Volta Redonda/RJ

Advogados constituídos nos autos: Eduardo Valiante de Rezende (OAB/RJ 114.485), Samara da Silva Bernardes (OAB/RJ 160.361) e outros

TC-008.786/2010-0

Apenso: TC 016.412/2009-8.

Natureza: Recurso de Reconsideração

Recorrente: Mileni Cristina Benetti Mota

Unidade: Município de Rolim de Moura/RO.

Advogado constituído nos autos: não há

TC-010.721/2006-1

Natureza: Recurso de Reconsideração

Recorrente: Natal da Silva Rego.

Unidade: Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso - Seduc/MT.

Advogado constituído nos autos: José Quintão Sampaio (OAB/MT 5.653).

TC-017.405/2009-8

Natureza: Recurso de Reconsideração

Recorrente: Alfredo de Oliveira Magalhães Júnior

Unidade: Município de Sítio do Mato/BA.

Advogados constituídos nos autos: Celso Luiz Braga de Castro (OAB/BA 4.771), José Leite Saraiva Filho (OAB/DF 8.242), Pedro dos Santos Lousado (OAB/BA 23.769) e outros.

TC-023.480/2009-8

Natureza: Recurso de Reconsideração

Recorrentes: Construtora Xico's Ltda. e José Simão de Sousa

Interessada: Fundação Nacional de Saúde - Funasa

Advogados constituídos nos autos: André Puppim Macedo (OAB/DF 12.004) e outros

TC-026.226/2010-3

Natureza: Embargos de Declaração

Embargante: Lanza Show Espetáculos Pirotécnicos Ltda.

Unidade: Instituto de Desenvolvimento da Organização Nacional de Excelência Administrativa - Iabras.

Advogados constituídos nos autos: Eloir Francisco Milano da Silva (OAB/PR 66.044) e outros.

TC-027.022/2009-0

Natureza: Recurso de Reconsideração

Recorrentes: Sebastião Tavares de Oliveira, Vectra Construções Ltda.

Unidade: Município de Itabaiana/PB.

Advogados constituídos nos autos: Johnson Gonçalves de Abrantes (OAB/PB 1.663) e outros, Wagner Gomes de Araújo (OAB/PB 15.727) e outro.

**- Relator, Ministro-substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI**

TC-003.047/2012-1

Natureza: Representação

Unidade: Município de Cascavel/CE

Responsável: Decio Paulo Bonilha Munhoz

Interessado: Prefeitura Municipal de Cascavel/CE

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-005.370/2013-2

Natureza: Tomada de contas especial

Unidade: Município de Boa Vista do Ramos/AM

Responsáveis: Edmar Carlos Barros da Silva, Elmir Lima Mota, Glauciomar Correa Pimentel

Advogado constituído nos autos: não há

TC-021.733/2013-9

Natureza: Representação

Unidade: Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas no Mato Grosso do Sul - Sebrae/MS.

Interessado: WSNet Soluções em Informática Ltda.

Advogados constituídos nos autos: José Paulo do Nascimento Costa, OAB/MS 13.707, e outros.

**- Relator, Ministro-substituto WEDER DE OLIVEIRA**

TC-003.166/2013-9

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Interessado: Fundo Nacional de Saúde (FNS).

Responsáveis: José Henrique Rodrigues de Queiroz e Município de Gentio do Ouro-BA.

Entidade: Município de Gentio do Ouro/BA.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-012.971/2011-1

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Responsáveis: Audalio Ferreira de Araújo; José Daniel Brasileiro Feliciano e Município de Bom Conselho/PE.

Entidade: Município de Bom Conselho/PE.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-013.042/2012-2

Apenso: TC 000.830/2013-5.

Natureza: Embargos de declaração (Tomada de Contas Especial).

Interessados: Ministério do Meio Ambiente (vinculador) e Município de Iracema/RR.

Responsável: Joaquim de Freitas Ruiz.

Recorrente: Joaquim de Freitas Ruiz.

Entidade: Município de Iracema/RR.

Advogado constituído nos autos: Henrique de Souza Vieira (OAB/DF 12913).

TC-024.226/2009-7

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Interessado: Ministério do Esporte (ME).

Responsáveis: Antonio Josevaldo Silva Lima; Comercial Rios Ltda.; Livraria e Armazinho Santana Ltda.; Mercado Londrina Ltda. e TKM Comércio e Representações Ltda.

Entidade: Município de Serrinha/BA. Advogados constituídos nos autos: Marcus Spinola C. Bahiense (OAB/BA 32.783), Lucas Silva Lima (OAB/BA 22.264), Leonov Pinto Moreira (OAB/BA 15.559) e outros.

TC-034.608/2011-7

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Interessado: Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração - Ministério do Meio Ambiente.

Responsáveis: Fernando Bezerra de Souza Coelho e Município de Petrolina/PE.

Entidade: Município de Petrolina/PE.

Advogado constituído nos autos: Tiago Carneiro Lima (OAB/PE 10.422) e outros.

Secretaria das Sessões, 6 de março de 2014.

FRANCISCO COSTA DE ALMEIDA

Subsecretário da 1ª Câmara





## 2ª CÂMARA

## EXTRATO DA PAUTA Nº 6 (ORDINÁRIA)

Sessão em 11 de março de 2014, às 16h

Resumo dos processos incluídos em pauta, para apreciação e julgamento pela 2ª Câmara, na Sessão Ordinária Pública, em relação ou de forma unitária, nos termos dos artigos 15, 94, 97, 105, 130, 141, §§ 1º ao 5º, e 143 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 246/2011.

## PROCESSOS RELACIONADOS

## - Relator, Ministro BENJAMIN ZYMLER

TC-018.767/2012-5

Natureza: Tomada de Contas Especial

Responsáveis: Juventino Pesirima Kaxuyana; Koneddia Kamasiya Tiriyo; Mello & Freitas Consultoria Contábil e Gestão Empresarial Ltda. - ME; Nivaldo Tonka Tiriyo; Paulo Sampe Tiriyo  
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Macapá - AP  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-026.286/2011-4

Natureza: Prestação de Contas (Exercício: 2010)

Responsáveis: Ana Paula Simões Silva; Antonio Carlos Coelho da Rocha; Antônio José Rezende de Castro; Bernardo Pericás Neto; Carlos Augusto Rego Santos Alves; Cicero Martins Garcia; Claudio Frederico de Matos Arruda; Edgard Telles Ribeiro; Eduardo Augusto Ibiapina de Seixas; Enio Cordeiro; Fernando Paulo de Mello Barreto Filho; Frederico Cezar de Araujo; Gladys Ann Garry Facó; Joao Almimo de Souza Filho; José Vicente de Sá Pimentel; Luiz Augusto Saint-brisson de Araújo Castro; Luiz Augusto de Castro Neves; Lúcio Pires de Amorim; Mario Ernani Saade; Mario Vilalva; Maurício Eduardo Cortes Costa; Neith Maria de Almeida Prado Costa; Osmar Vladimir Chohfi; Paulo Cesar de Oliveira Campos; Roberto Jaguaribe Gomes de Mattos; Valter Pecly Moreira.  
Órgão/Entidade: Escritório Financeiro em Nova Iorque - MRE  
Advogado constituído nos autos: não há.

## - Relator, Ministro AROLDO CEDRAZ

TC-001.668/2014-5

Natureza: ATOS DE ADMISSÃO

Interessado: Líbia Amélia Chagas Amaral  
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região/CE  
Advogado constituído nos autos: não há

TC-001.837/2014-1

Natureza: ATOS DE ADMISSÃO

Interessados: Adriana das Neves Guedes de Souza e outros  
Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social  
Advogado constituído nos autos: não há

TC-001.879/2014-6

Natureza: ATOS DE ADMISSÃO

Interessados: Kyriaky Jacira Brandão Kiklis e outros  
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA  
Advogado constituído nos autos: não há

TC-001.880/2014-4

Natureza: ATOS DE ADMISSÃO

Interessados: Alekson Teixeira Lima e outros  
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região em Campinas/SP  
Advogado constituído nos autos: não há

TC-001.881/2014-0

Natureza: ATOS DE ADMISSÃO

Interessados: Adilson Adeodato Azevedo e outros  
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região/CE  
Advogado constituído nos autos: não há

TC-001.883/2014-3

Natureza: ATOS DE ADMISSÃO

Interessados: Adnan Alisson Rodrigues e outros  
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG  
Advogado constituído nos autos: não há

TC-001.885/2014-6

Natureza: ATOS DE ADMISSÃO

Interessados: Alexandre Tuchinski e outros  
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região/PR  
Advogado constituído nos autos: não há

TC-001.886/2014-2

Natureza: ATOS DE ADMISSÃO

Interessados: Avelino Ferreira Barbosa Filho e outros  
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/PE  
Advogado constituído nos autos: não há

TC-001.889/2014-1

Natureza: ATOS DE ADMISSÃO

Interessados: Bianca Santos da Silva e outros  
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP  
Advogado constituído nos autos: não há

TC-001.892/2014-2

Natureza: ATOS DE ADMISSÃO

Interessados: Bruno Rafael Cordeiro Queiroz e outros  
Órgão: Tribunal Superior do Trabalho  
Advogado constituído nos autos: não há

TC-001.915/2014-2

Natureza: ATOS DE ADMISSÃO

Interessados: Antonio Edson Pereira Alves e outros  
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região/SE  
Advogado constituído nos autos: não há

TC-001.918/2014-1

Natureza: ATOS DE ADMISSÃO

Interessado: Daiane Karla de Souza Lopes  
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região/MT  
Advogado constituído nos autos: não há

TC-002.061/2014-7

Natureza: ATOS DE ADMISSÃO

Interessado: Daiane Karla de Souza Lopes  
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região/MT  
Advogado constituído nos autos: não há

TC-003.895/2014-9

Natureza: ATOS DE ADMISSÃO

Interessados: Ana Luiza Holanda Freire Santos e outros  
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região/AM e RR  
Advogado constituído nos autos: não há

TC-003.897/2014-1

Natureza: ATOS DE ADMISSÃO

Interessado: Glenda Maria Coelho Ribeiro  
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região/GO  
Advogado constituído nos autos: não há

TC-003.898/2014-8

Natureza: ATOS DE ADMISSÃO

Interessados: Adelson Ribeiro Alves e outros  
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG  
Advogado constituído nos autos: não há

TC-003.899/2014-4

Natureza: ATOS DE ADMISSÃO

Interessados: Alana Caline Machado Moreira e outros  
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região/PR  
Advogado constituído nos autos: não há

TC-003.901/2014-9

Natureza: ATOS DE ADMISSÃO

Interessados: Eder Duarte Nunes e outros  
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS  
Advogado constituído nos autos: não há

TC-003.904/2014-8

Natureza: ATOS DE ADMISSÃO

Interessados: Juliana Alves Bittencourt Scalia e outros  
Órgão: Tribunal Superior do Trabalho  
Advogado constituído nos autos: não há

TC-007.325/2013-4

Natureza: APOSENTADORIA

Interessado: Alda Carvalho Ribeiro  
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/DF e TO  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-007.343/2013-2

Natureza: APOSENTADORIA

Interessado: Americo Salgado Freire da Silva  
Entidade: Superintendência Estadual do Inss em Cuiabá/MT - INSS/MPS  
Advogado constituído nos autos: não há

TC-013.154/2013-3

Natureza: APOSENTADORIA

Interessado: Jose Leonardo Camino Teixeira  
Entidade: Gerência Executiva do Inss em Caxias do Sul/RS - INSS/MPS  
Advogado constituído nos autos: não há

TC-021.545/2013-8

Natureza: APOSENTADORIA

Interessados: Elaine Maria Usier Lima e outros  
Entidade: Gerência Executiva do Inss em S.J da Boa Vista/SP - INSS/MPS  
Advogado constituído nos autos: não há

TC-021.595/2013-5

Natureza: APOSENTADORIA

Interessado: João de Deus Machado  
Entidade: Gerência Executiva do Inss em Uberlândia/MG - INSS/MPS  
Advogado constituído nos autos: não há

TC-021.646/2013-9

Natureza: APOSENTADORIA

Interessados: Emilia Maria Castro Madrigrano e outros  
Entidade: Gerência Executiva do Inss em São Paulo/Sul  
Advogado constituído nos autos: não há

TC-022.396/2013-6

Natureza: APOSENTADORIA

Interessado: Maria Bento do Monte  
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/DF e TO  
Advogado constituído nos autos: não há

## - Relator, Ministro RAIMUNDO CARREIRO

TC-000.620/2014-9

Natureza: Pensão Civil

Interessado: Maria de Lourdes Victoi Favarette  
Unidade: Ministério Público Federal  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-001.692/2014-3

Natureza: Atos de Admissão

Interessado: Ana Maria de Souza Torres  
Unidade: Conselho Nacional do Ministério Público (vinculador)  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-001.810/2014-6

Natureza: Atos de Admissão

Interessado: Carlos Eduardo de Carvalho Vargas  
Unidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-001.838/2014-8

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Adriana aguiar araujo Soares e outros  
Unidade: Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-001.867/2014-8

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Caio César Pereira e outros  
Unidade: Tribunal Regional Federal da 1ª Região  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-001.872/2014-1

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Carlos Lenin Ladeira; Sandra Miranda e Silva  
Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 3ª Região/SP  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-001.874/2014-4

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Alexandra Mosele e outros  
Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 4ª Região/RS  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-001.913/2014-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Renata Santos da Silva e outros  
Unidade: Ministério Público Federal  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-003.092/2013-5

Natureza: Representação

Interessado: Delegacia de Polícia Federal em Ponta Grossa - PR  
Unidade: Município de Ponta Grossa - PR  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-003.879/2014-3

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Fernanda Rocha e outros  
Unidade: Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-003.880/2014-1

Natureza: Atos de Admissão

Interessado: Clarissa Maia Garcias  
Unidade: Ministério Público Militar  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-003.881/2014-8

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Adriana Castro do Prado e outros  
Unidade: Ministério Público do Trabalho  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-003.890/2014-7

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Arnon Matos Pereira e outros  
Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 1ª Região/DF  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-003.891/2014-3

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Alan Augusto Arinelli Coutinho Martins e outros  
Unidade: Tribunal Regional Federal da 2ª Região  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-003.893/2014-6

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Bruno Rockenbach Ferreira e outros  
Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 4ª Região/RS  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-003.894/2014-2  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Alana Silva Lôbo Araujo e outros  
Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 5ª Região/PE  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-004.363/2014-0  
Natureza: Aposentadoria  
Interessado: João Carlos Cunha  
Unidade: Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-004.373/2014-6  
Natureza: Aposentadoria  
Interessado: Marcos Aurélio Lustosa de Medeiros  
Unidade: Tribunal Regional Federal da 1ª Região  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-004.380/2014-2  
Natureza: Aposentadoria  
Interessados: Alderina Dacas Tasca e outros  
Unidade: Tribunal Regional Federal da 4ª Região  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-004.401/2014-0  
Natureza: Aposentadoria  
Interessados: Antonio Carlos Rodrigues e outros  
Unidade: Ministério Público Federal  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-006.138/2006-0  
Apenso: 033.437/2008-2 (COBRANCA EXECUTIVA)  
Natureza: Relatório de Monitoramento em PC  
Responsável: Carlos Augusto Moreira Júnior  
Interessado: Conselho de Reitores das Universidades Brasileiras  
Unidade: Universidade Federal do Paraná  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.552/2013-8  
Natureza: Representação  
Interessado: Ministério Público Federal - Procuradoria da República em Mato Grosso  
Unidade: Município de Rondolândia/MT  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-013.000/2012-8  
Natureza: Aposentadoria  
Recorrente: Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri  
Unidade: Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.951/2013-6  
Natureza: Aposentadoria  
Interessado: Maria Stela Medeiros Lopes  
Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 5ª Região/PE  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.387/2013-0  
Natureza: Aposentadoria  
Interessado: Isidório Baraniuk  
Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 4ª Região/RS  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.390/2013-1  
Natureza: Aposentadoria  
Interessado: Josué Gonçalves de Barcellos  
Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 4ª Região/RS  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.391/2013-8  
Natureza: Aposentadoria  
Interessado: Laís Miriam de Araújo  
Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 4ª Região/RS  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-024.060/2013-5  
Natureza: Aposentadoria  
Interessado: Mauro Cabral dos Santos  
Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 4ª Região/RS  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-028.022/2011-4  
Natureza: Prestação de Contas - Exercício: 2010  
Responsáveis: José Gerardo Fontelles e outros  
Unidade: Secretaria-Executiva do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-028.199/2013-8  
Natureza: Aposentadoria  
Interessado: Maria Luiza Weidlich  
Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 4ª Região/RS  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-041.925/2012-2  
Natureza: Monitoramento  
Interessado: TCU  
Unidade: Município de Avaré - SP  
Advogado constituído nos autos: não há.

**- Relator, Ministro JOSÉ JORGE DE VASCONCELOS LIMA**

TC-007.442/2010-6  
Natureza: Tomada de Contas Especial  
Responsáveis: Maria Auxiliadora Souza dos Anjos e outros  
Recorrente: Wilson Tavares Von Paumgarten (029.828.622-04)  
Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo no Estado do Pará - (Secex-PA).  
Advogados constituídos nos autos: Carla Ferreira Zahlouth (OAB/PA) e outros.

TC-007.480/2003-0  
Natureza: Pensão Civil  
Interessados: Araceli Hubert Ribeiro e outros  
Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS/MEC).  
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-007.906/2006-4  
Natureza: Aposentadoria  
Interessado: Raimundo Augusto da Silva.  
Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG/MEC).  
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.345/2010-4  
Apenso: 017.873/2008-1 (Tomada de Contas Especial)  
Natureza: Tomada de Contas Especial  
Responsáveis: Cléia Maria Trevisan Vedoim e outros  
Recorrente: Marcelino Hellmann.  
Entidade: Município de Campo Novo de Rondônia/RO.  
Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-009.267/2005-2  
Natureza: Aposentadoria  
Interessados: Alfredo da Mota Menezes e outros  
Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso (FUFMT/MEC).  
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.790/2006-3  
Natureza: Aposentadoria  
Responsável: José Januário de Oliveira Amaral, ex-reitor da Universidade Federal de Rondônia.  
Interessados: Francisca Delino (048.248.572-87); José Ferreira (036.422.832-68) e Maria Sueli de Araujo Moreira (147.234.336-00).  
Entidade: Universidade Federal de Rondônia.  
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).  
Advogados constituídos nos autos: José de Almeida Júnior (OAB/RO 1370) e Carlos Eduardo Rocha Almeida (OAB/RO 3593).

TC-019.499/2011-6  
Natureza: Monitoramento  
Interessado: Tribunal de Contas da União - TCU  
Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso (UFMT/MEC)  
Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Mato Grosso - (Secex-MT).  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-020.424/2006-0  
Natureza: Aposentadoria  
Interessados: Milton Carneiro Filho (000.499.219-91); Yedo Alquini (167.227.879-15).  
Entidade: Universidade Federal do Paraná - UFPR.  
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.764/2013-5  
Natureza: Prestação de Contas  
Exercício: 2012  
Responsáveis: Amilton Nogueira de Vasconcelos e outros  
Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará (IFCE/MEC).  
Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Ceará - (Secex-CE).  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-024.937/2012-6  
Natureza: Representação  
Interessado: Tribunal de Contas da União - TCU.  
Entidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia.  
Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Minas Gerais - (Secex/MG).  
Advogado constituído nos autos: Áurea Barbosa Policarpo (OAB/MG 82.371).

TC-026.108/2011-9  
Natureza: Representação  
Responsável: João Martins Dias.  
Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas (IFAM)  
Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Amazonas - (Secex-AM).  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-029.495/2012-1  
Natureza: Representação  
Representante: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro.  
Entidades: Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro (Unirio/MEC) e Fundação de Apoio a Pesquisa, Ensino e Assistência à Escola de Medicina e Cirurgia do Rio de Janeiro e ao Hospital Universitário Gafreé Guinle (Funrio).  
Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro - (Secex/RJ).  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-032.141/2013-0  
Natureza: Representação  
Representante: Corregedoria Regional de Polícia Federal (SR-DPF/PA-MJ).  
Entidade: Município de Curalinho/PA.  
Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PA (Secex-PA).  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-033.116/2010-5  
Apenso: 022.772/2006-3 (Representação)  
Natureza: Tomada de Contas Especial  
Responsáveis: Ana Maria Lana Ramos em outros  
Entidade: Universidade Federal Fluminense (UFF/MEC)  
Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro - (Secex-RJ).  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-033.547/2013-0  
Natureza: Aposentadoria  
Representante: Empresa Paraíso Comércio e Serviços Ltda.  
Entidade: 5º Distrito do Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM/PA) - MME.  
Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PA (Secex-PA).  
Advogado constituído nos autos: não há.

**- Relator, Ministra ANA LÚCIA ARRAES DE ALENCAR**

TC-001.684/2014-0  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessado: Rafael Ribeiro Campos Souza  
Unidade: Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais. Advogado constituído nos autos

TC-001.697/2014-5  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Clebson Ferraz Cascimiro; Everton da Silva Ferraz; Silvio dos Anjos Freitas; Thiago Martins dos Santos  
Unidade: Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais.  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-001.855/2014-0  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Rodrigo Otávio Coelho Hildebrand; Rodrigo Schafhauser  
Unidade: Tribunal de Contas da União.  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-002.074/2014-1  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Aline Ursine Krettl; Stella Mendes Meireles; Taise Silva Rocha; Tatiana de Miranda Ataíde; Thiago Marques de Araujo; Thomas Jefferson Gonçalves.  
Unidade: Empresa Brasil de Comunicação S.A.  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-002.961/2014-8  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Ada Otoni Ferreira Fontanella; Adriana Assís Santos; Adriana Capella Sant' Ana da Silva; Adriana Fonseca Figueredo; Adriana Miloski Saavedra; Adriana Viveiros Alvarez; Adriane Dutra; Adriano Fernandes Araújo; Adriano Miranda Soares; Adriano Nóbrega de Castro; Agnaldo Gonçalves de Castro Filho; Ailton Godinho Lima Junior; Alain Nascimento Guimarães; Alan Dimas da Cunha; Alan Lima Barbosa; Alan Moita de Carvalho Ferraz; Alana Carla Bezerra do Rego Luna; Alana Correia dos Santos Martins; Alessandra Andrade de Melo; Alessandra Magalhães Vieira; Alessandra Pacheco Saba; Alessandra Rosa da Silva; Alexandra Priscila Costa Pessoco; Alexandra dos Santos Menezes; Alexandre Matos Aquino; Alexandre Mendonça de Barros Junior; Alexandre Ramos Caiado Filho; Alessandra Silva dos Santos Macedo; Aline Alencar Pereira; Aline Alves Calado; Aline Arrais de Sá Leal; Aline Brito da Costa; Aline Campos de Azevedo da Silva; Aline Coelho Fialho; Aline Cristina dos Santos Silva; Aline Grasielle Teixeira Simão; Aline Miguelis Falcão Magalhães; Aline Moraes de Andrade Melo; Aline Santos da Silva; Aline de Aragão Zambrana; Alison Pereira Leme; Alison Wagner Azevedo Barroso; Aluizio Mota de Siqueira Junior; Alvaro Adrian Aguiar Calegare; Amadeu Soares Ferlin; Amanda Abati Aguiar; Amanda Alves Pinto; Amanda Bazilio de Sousa; Amanda Kellen Silva de Medeiros; Amanda Liliane Chaves da Costa; Amanda Nascimento





Lougon de Souza; Amanda Pereira Santos; Amanda Quelhas Sineiro Gomes; Amanda Viana Gonçalves; Amarantha Sá Teles de Cerqueira; Amauri Silva Costa; Amilen Silveira Batista Sena; Ana Beatriz Alvim Veiga; Ana Carolina Abeid Mendonça; Ana Carolina Casimiro Silva Capitão; Ana Carolina Gomes Coelho; Ana Carolina Gomes Vilar Pimentel; Ana Carolina Silva de Souza; Ana Carolina da Silva Cruz Machado; Ana Carolina da Silva Raybolt; Ana Carolina de Souza Atti; Ana Caroline Pérez Medeiros; Ana Caroline Rocha Silva Andriónoks; Ana Cecília Eiko Mochizuki Okubo; Ana Claudia de Lima Toledo; Ana Cândida Cavalcanti Pinto Ferreira; Ana Gabriela Gama Cunha; Ana Graziela da Silva Pereira; Ana Heloisa de Oliveira Manoel; Ana Lucia de Sousa da Costa; Ana Paula Cardoso Kirchoff; Ana Paula Rocha Ildefonso; Ana Paula Santos Borges; Ana Paula Tavares Gaede; Ana Paula Villar Galo; Ana Tereza Cardoso de Sousa; Anderson Ferreira de Moraes; Anderson Leandro Pereira; Anderson Tinô de Carvalho; Andrea Dias Stephanus; Andreia de Moura Carneiro dos Santos; Andreia dos Santos de Freitas Jorges; Andressa Cristina Ferreira Silva; Andrezza Moraes Leite; André Luiz Formigoni; André de Barros Pires Trigueiro; Andréa Pinheiro Mello Gomes; Andréia Goulart Travaglia; Andréia Sodré da Silva; Angela Cristina Maciel da Silva Lima; Angélica dos Reis Silva; Angélica dos Santos Lima; Anísia Torquillo Praxedes; Anna Cecília de Aguiar Garcia; Anne Caroline dos Santos Maia  
Unidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha.  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-002.969/2014-9

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Lilian Satie Ykeizumi; Linda Mara Gomes de Figueiredo Castro Menezes; Lizandro Neri Ramos; Liziane Mari Mukai Santos; Lizyane Francisca Silva dos Santos; Lorena Fraga Costa Moulin; Lorraine Cristina Passos Martins; Lozeane de Oliveira Pereira Tavares; Luana Gomes Silva dos Santos; Luana Marcela Alves dos Santos; Luana Riehl da Silva; Luana Scalercio Jucá da Silva; Luana dos Reis de Souza; Lucas Pontes Moutinho; Lucas de Melo; Lucia Monteiro de Souza Macêdo; Luciana Aparecida Rocha de Souza Albuquerque; Luciana Campos Guimarães; Luciana Francez Carriello; Luciana Jares Travancas; Luciana Nery Machado; Luciana Xavier Leite; Luciana de Sá Silva Perciliano; Luciana dos Santos da Costa Campos; Luciano Fuzzato Filho; Luciano Godinho Almuinha Ramos; Luciano Pache Ferreira; Lucio Agostinho de Oliveira; Luis Antonio Luz Gomes; Luis Bráulio Mendes Martins; Luiz Alvaro Maia de Paula; Luiz Antonio Telles Viana Filho; Luiz Antonio de Andrade Junior; Luiz Eduardo Monteiro de Sousa; Luiz Gonzaga de Almeida Neto; Luiz Henrique Locks Corrêa; Luiz Renato da Costa Oliveira; Luiza Aline Costa Monteiro; Luiza Soares Pinto da Motta; Luzane Lima Rocha Passos; Magaly Pinto Mafaldo; Mailza Paulino de Brito e Silva Souza; Maira Doria Martinez da Costa Lino; Maira de Queiroz dos Santos; Manoel Joaquim Ramos Neto; Mara Nubia Ferreira dos Anjos; Marcela Borgo; Marcela Cristina Pereira de Barros; Marcela Mariana Miguel Santos; Marcelo Pinheiro Bastos; Marcelo de Meira Leite; Marcio Batista Farias; Marco Aurélio Lins Maia; Marcos Alexandre de Vasconcelos Cavalcanti; Marcos Paulo Ladeira Pinheiro; Marcos Rudson Bezerra Araujo; Marcos Torres da Silva; Marcus Dimitrius Aio; Marcus Polaro Serra; Maria Eliene Lima da Costa; Maria Emília Mesquita Cansanção Felipe; Maria Engel de Oliveira; Maria Rodrigues Coutinho; Maria da Silva Valência; Mariana Costa dos Santos; Mariana Mota Abreu; Mariana Santos de Oliveira Bazeti; Mariana Silveira Córdova; Mariana de Jesus Ferreira; Mariana de Oliveira Martins Domingues; Mariane de Souza Zampieri; Marieli Ferreira da Cunha; Marina Cabral Alves; Marina Martins Mennucci; Marina Mate Durek Fiori; Marisa Inácio da Silva; Marja Tayana Farias Campos; Marley Cadais da Fonseca Santos; Marlon Lima dos Santos; Marquenha Gomes Barboza; Marta Patrícia Louro do Nascimento; Massao Francisco Zulian Hayashida; Mayra Andrade Carvalho; Mayra de Sousa Ribeiro; Maíra Rocha Machado de Carvalho; Melanie Bastos Ramis; Melina Brum Cezar Paim; Melissa Diniz Salgado; Michael Silva Enderle; Michele Rocha Peralta; Michelle Azevedo Pereira da Silva; Michelle Krishna Davi da Silva; Michelle Nascimento de Lima; Michelle da Silva Pacheco Maciel; Michelle de Medeiros Silva Magalhães; Michelly Christina Campos Manhães Ferreira; Michelly Souza Costa; Márcia Ferraresi de Araújo; Márcia Silva Rodrigues; Márcio da Silva Oliveira  
Unidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-003.876/2014-4

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Andreia Guimarães de Faria; Antunielle da Silva Santos; Camila Alencar da Silva; Gabriela Marques Monteiro Coimbra; Kelma Karine Ferreira e Silva  
Unidade: Hospital das Forças Armadas.  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.315/2004-8

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Adelina Ferreira do Nascimento Hirschmann; Antonio Penha Franklin; Celia Maria Gomes Pedreira; Isis Maria Medeiros Moreira; Jose Ribamar Silva; Julita de Souza Santana; Manoel Rodrigues Neto; Marcelino Ferreira Clementino de Almeida; Maria Rocha Ledo Jones; Maria de Fatima Andrade Soares; Maria de Lourdes Nabuco Davila Costa; Marilourdes Soares da Silva; Marlene Avila Freitas; Ministério da Educação; Pedro Goncalves; Vilma Lelis Costa; Virginia Pereira de Oliveira; Yonne Pimenta Ribeiro dos Santos  
Unidade: Ministério da Educação (vinculador).  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.747/2013-2

Natureza: Pensão Especial de Ex-combatente

Interessada: Isolina Bendia Fonseca  
Unidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha.  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.864/2013-9

Natureza: Pensão Especial de Ex-Combatente

Interessado: Almedina Ferreira Martins.  
Unidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha.  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-020.910/2012-6

Natureza: Tomada de Contas Especial

Responsável: Marco Antonio Teixeira Alves.  
Unidade: município de Planaltina do Paraná - PR.  
Advogado constituído nos autos: Edson Jacinto da Silva (OAB/PR 15.657).

TC-024.785/2013-0

Natureza: Representação

Unidade: Instituto Nacional de Tecnologia da Informação.  
Representante: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logística - Selog.  
Advogado constituído nos autos: Carlos Alberto de Almeida Palmeira (OAB/DF 13.613)..

#### - Relator, Ministro-substituto MARCOS BEMQUERER COSTA

TC-001.324/2013-6

Natureza: Pensão Civil.

Unidade: Sétima Região Militar - MD/CE.  
Interessadas: Idamys de Araújo Silva e Ilzenis de Araújo Silva.  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-003.139/2013-1

Natureza: Representação.

Unidade: Superintendência Regional do Ibama em Mato Grosso do Sul - Ibama/MS.  
Representante: Vicente Mota de Souza Lima.  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-003.250/2013-0

Natureza: Pensão Militar.

Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.  
Interessado: Rubens Sarmento Cardim.  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-003.672/2005-7

Natureza: Aposentadoria.

Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região - TRT/MG.  
Interessados: Alda Terezinha Silva e outros.  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-004.389/2013-1

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Município de Boa Vista/RR.  
Responsáveis: Iradilson Sampaio de Souza e Maria Teresa Saenz Surita Jucá.  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-004.478/2006-2

Natureza: Representação.

Entidade: Conselho Federal de Medicina Veterinária - CFMV.  
Representante: Secretaria da Previdência, do Trabalho e da Assistência Social - SecexPrevi.  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-009.009/2013-2

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Município de Exu/PE.  
Responsável: Antônio Zilclécio Pinto Saraiva.  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-009.122/2013-3

Natureza: Acompanhamento.

Entidade: Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Departamento Regional no Rio Grande do Norte - Senai/RN.  
Interessado: Secretaria de Controle Externo no Rio Grande do Norte - Secex/RN.  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-009.142/2013-4

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Município de Camaragibe/PE.  
Responsável: João Ribeiro de Lemos.  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-009.151/2013-3

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Município de Angelim/PE.  
Responsável: Marco Antônio Leal Calado.  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-009.243/2004-2

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Unidade: Comando da 10ª Região Militar - MD/CE.  
Responsável: Edmilton de Lima Pereira.  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.595/2013-9

Natureza: Acompanhamento.

Unidade: Serviço Florestal Brasileiro - SFB/MMA.  
Interessado: Tribunal de Contas da União - TCU.  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.984/2012-0

Natureza: Representação.

Entidade: Município de Gaspar/SC.  
Representante: Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina - MP/TCE/SC.  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-012.368/2012-1

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Município de São Félix do Tocantins/TO.  
Responsáveis: Isamar Moraes Ribeiro e Método Cosntrutora Ltda.  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-013.318/2013-6

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Unidade: Secretaria de Saúde do Estado de Roraima.  
Responsável: Neudo Ribeiro Campos.  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.312/2010-0

Natureza: Pensão Civil.

Órgão: Tribunal Regional Eleitoral da Bahia - TRE/BA.  
Interessadas: Raimunda Jaqueira da Paz e Waldemira da Glória Rodrigues Santos.  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.365/2013-1

Natureza: Reforma.

Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.  
Interessado: André Luís Stroher.  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.383/2013-0

Natureza: Reforma.

Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.  
Interessado: Marcos Jair Lasta.  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-016.038/2013-4

Natureza: Pensão Militar.

Unidade: Quarta Região Militar - MD/CE.  
Interessada: Celina Maria da Penha.  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-016.316/2012-6

Natureza: Aposentadoria.

Unidade: Superintendência Regional do Trabalho e emprego no Estado de Minas Gerais - SRTE/MG.  
Interessado: Garibalde Leal da Silva.  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.636/2009-0

Natureza: Pensão Especial de ex-Combatente.

Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.  
Interessado: Rubens Sarmento Cardim.  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.682/2013-8

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Município de Cantá/RR.  
Representante: Paulo de Souza Peixoto.  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-019.459/2013-0

Natureza: Representação.

Unidade: Comando da 9ª Região Militar - MD/CE.  
Representante: José Carlos de Souza.  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.053/2013-8

Natureza: Prestação de Contas - exercício de 2012.

Unidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado do Amazonas - SRTE/AM.  
Responsáveis: Breno Viana Ortiz e outros.  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.390/2013-4

Natureza: Pensão Militar.

Unidade: Primeira Região Militar - MD/CE.  
Interessadas: Dirce Lopes de Souza e outras.  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.612/2013-7

Natureza: Prestação de Contas - exercício de 2012.

Unidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado do Rio Grande do Sul - SRTE/RS.  
Responsáveis: Cláudio Luiz Correa da Silva e outros.  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.914/2013-7

Natureza: Representação.

Unidade: 4º Batalhão de Polícia do Exército - MD/CE.

Representante: Inovart - Comércio de Equipamentos Eirelli.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.766/2013-9

Natureza: Pensão Militar.

Unidade: Sétima Região Militar - MD/CE.

Interessadas: Hilda Maria da Conceição e Norma Maria Constâncio Dias da Silva.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-028.663/2013-6

Natureza: Representação.

Unidade: Comando do Comando Militar do Oeste - MD/CE.

Representante: Empresa Latina Motors Comércio de Veículos Ltda. - Epp. Advogada constituída nos autos: Denise Le Fosse, OAB/SP n. 230.595.

TC-028.799/2011-9

Natureza: Prestação de Contas - exercício de 2010.

Órgão: Tribunal Regional Eleitoral do Pará - TRE/PA.

Responsáveis: Francisco Valentim Maia e outros.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-028.912/2013-6

Natureza: Reforma.

Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.

Interessado: Luiz Constâncio da Silva.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-029.087/2013-9

Natureza: Pensão Especial de ex-Combatente.

Unidade: Décima Primeira Região Militar - MD/CE.

Interessada: Judith Correa Leite.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-029.181/2013-5

Natureza: Pensão Especial de ex-Combatente.

Unidade: Oitava Região Militar - MD/CE.

Interessado: Jota Fernando Nagui Vaz de Freitas.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-029.276/2011-0

Natureza: Prestação de Contas - exercício de 2010.

Unidade: Comissão Regional de Obras da 12ª Região Militar - MD/CE.

Responsáveis: José Ricardo Pontes Santos e Marcos Antônio Araújo Diniz.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-029.309/2011-5

Natureza: Prestação de Contas - exercício de 2010.

Unidade: Centro de Pagamento do Exército - MD/CE.

Responsáveis: José Orlando Ribeiro Cardoso e outros.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-029.433/2011-8

Natureza: Prestação de Contas - exercício de 2010.

Unidade: Comando da 7ª Região Militar - 7ª Divisão de Exército - MD/CE.

Responsáveis: Edivaldo Barbosa Rodrigues de Sousa e outros.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-029.440/2011-4

Natureza: Prestação de Contas - exercício de 2010.

Unidade: Comando da 11ª Brigada de Infantaria Leve - MD/CE.

Responsável: Carlos Maurício Barroso Sarmento.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-029.444/2011-0

Natureza: Prestação de Contas - exercício de 2010.

Unidade: Hospital Militar de Área de Recife - MD/CE.

Responsáveis: Francisco José Madeiro Monteiro e Newton Figueiredo Correa.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-029.445/2011-6

Natureza: Prestação de Contas - exercício de 2010.

Unidade: Hospital Militar de Área de Brasília - MD/CE.

Responsáveis: Antônio André Cortes Marques e Túlio Fonseca Chebli.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-029.448/2011-5

Natureza: Prestação de Contas - exercício de 2010.

Unidade: Hospital Militar de Área de Manaus - MD/CE.

Responsáveis: Juvenal donizete Ozelim e Paulo Eduardo Tross.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-029.453/2013-5

Natureza: Pensão Militar.

Unidade: Décima Região Militar - MD/CE.

Interessada: Carmem Teresinha do Rêgo Monteiro Melo.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-029.769/2013-2

Natureza: Atos de Admissão.

Unidade: Diretoria de Administração do Pessoal - MD/CA.

Interessados: Alexandre Hugo e outros.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-029.791/2013-8

Natureza: Aposentadoria.

Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.

Interessada: Luiza Antônia Soares.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-029.834/2013-9

Natureza: Pensão Civil.

Unidade: Primeira Região Militar - MD/CE.

Interessadas: Arlette Cortes Fernandes e Rosita Prates Pinheiro.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-029.874/2013-0

Natureza: Pensão Especial de ex-Combatente.

Unidade: Quarta Região Militar - MD/CE.

Interessadas: Antônia Maria Luciano e Maria Elizabeth Ferreira Paiva.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-029.884/2013-6

Natureza: Pensão Especial de ex-Combatente.

Unidade: Subdiretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CA.

Interessados: Alda Cordeiro Nery e outros.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-030.202/2013-2

Natureza: Representação.

Unidade: 5º Batalhão de Suprimento - MD/CE.

Representante: Comercial Vasselai de Alimentos Ltda.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-030.219/2013-2

Natureza: Prestação de Contas - exercício de 2012.

Unidade: Departamento Regional do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial no Estado de Pernambuco - Senai/PE.

Responsáveis: Adeildo Chaves da Silva e outros.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-030.411/2013-0

Natureza: Pensão Militar.

Unidade: Quinta Região Militar - MD/CE.

Interessadas: Alice de Oliveira Lima de Moraes e outras.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-030.485/2013-4

Natureza: Reforma.

Unidade: Diretoria de Administração do Pessoal - MD/CA.

Interessados: Aílzio Rodrigues Rocha e outros.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-030.486/2013-0

Natureza: Reforma.

Unidade: Diretoria de Administração do Pessoal - MD/CA.

Interessados: Américo Soares Filho e outros.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-030.488/2013-3

Natureza: Reforma.

Unidade: Diretoria de Administração do Pessoal - MD/CA.

Interessados: Antônio Luiz de Almeida e outros.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-030.492/2013-0

Natureza: Reforma.

Unidade: Diretoria de Administração do Pessoal - MD/CA.

Interessados: Cid Roberto Baptista de Souza e outros.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-030.494/2013-3

Natureza: Reforma.

Unidade: Diretoria de Administração do Pessoal - MD/CA.

Interessados: Dirceu D'annunção Mendes e outros.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-030.498/2013-9

Natureza: Reforma.

Unidade: Diretoria de Administração do Pessoal - MD/CA.

Interessados: Everaldo Barros de Brito e outros.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-030.501/2013-0

Natureza: Reforma.

Unidade: Diretoria de Administração do Pessoal - MD/CA.

Interessados: Ivario Escher e outros.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-030.504/2013-9

Natureza: Reforma.

Unidade: Diretoria de Administração do Pessoal - MD/CA.

Interessados: José Aluizio Toledo Nogueira e outros.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-030.505/2013-5

Natureza: Reforma.

Unidade: Diretoria de Administração do Pessoal - MD/CA.

Interessados: José Carlos Bezerra Cavalcante e outros.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-030.511/2013-5

Natureza: Reforma.

Unidade: Diretoria de Administração do Pessoal - MD/CA.

Interessados: Marcos Antônio Maldonado Moreira e outros.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-030.512/2013-1

Natureza: Reforma.

Unidade: Diretoria de Administração do Pessoal - MD/CA.

Interessados: Nelson Silva de Oliveira e outros.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-030.516/2013-7

Natureza: Reforma.

Unidade: Diretoria de Administração do Pessoal - MD/CA.

Interessados: Rinaldo Dantas e outros.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-030.519/2013-6

Natureza: Reforma.

Unidade: Diretoria de Administração do Pessoal - MD/CA.

Interessados: Ubirajara Sant'Anna de Goes e outros.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-030.522/2013-7

Natureza: Reforma.

Unidade: Diretoria de Administração do Pessoal - MD/CA.

Interessados: Wilson Martins Monteiro e outros.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-030.897/2013-0

Natureza: Representação.

Entidade: Agência Nacional de Águas - ANA.

Representante: Poliedro - Informática Consultoria e Serviços Ltda.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-031.293/2013-1

Natureza: Pensão Civil.

Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.

Interessado: José Cordeiro Lopes.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-031.294/2013-8

Natureza: Pensão Civil.

Unidade: Primeira Região Militar - MD/CE.

Interessados: Francisca Sacramento do Bonfim e outras.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-031.312/2013-6

Natureza: Pensão Civil.

Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama.

Interessada: Jandira Santos do Nascimento.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-031.411/2013-4

Natureza: Representação.

Entidade: Município de Maraiá/PE.

Representante: Câmara Municipal de Maraiá/PE.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-032.213/2013-1

Natureza: Pensão Especial de ex-Combatente.

Unidade: Sétima Região Militar - MD/CE.

Interessadas: Ana Cristina Medeiros Ferreira Vaz e Maria da Paz Queiroz da Silva.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-042.441/2012-9

Natureza: Tomada de Contas - exercício de 2011.

Unidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Distrito Federal - SRTE/DF.

Responsáveis: Jakson Luiz Pires Machado e outros.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-045.549/2012-5

Natureza: Prestação de Contas - exercício de 2011.

Unidade: Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo no Estado do Rio Grande do Norte - SESCOOP/RN.

Responsáveis: Brasília Francisco Campos Filho e outros.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-046.043/2012-8

Natureza: Prestação de Contas - exercício de 2011.

Unidade: Departamento Regional do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial no Estado do Mato Grosso - Senai/MT.

Responsáveis: Mauro Mendes Ferreira e outros.

Advogado constituído nos autos: não há.





TC-046.778/2012-8  
Natureza: Tomada de Contas Especial.  
Entidade: Município de Biguaçu/SC.  
Responsável: Regina Evaldt.  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-046.865/2012-8  
Natureza: Prestação de Contas - exercício de 2011.  
Unidade: Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - Administração Regional no Estado de Sergipe - Senar/PE.  
Responsáveis: Eduardo Silveira Sobral e outros.  
Advogado constituído nos autos: não há.

**- Relator, Ministro-substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO**

TC-001.761/2014-5  
Natureza: Atos de Admissão  
Órgão/Entidade: Comissão Nacional de Energia Nuclear  
Interessados: Abner Duarte Soares e outros  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-001.831/2010-0  
Natureza: Pensão Civil  
Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha  
Interessadas: Alci Batista Miranda e outros  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-001.927/2012-4  
Apenso: TC-032.157/2010-0 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)  
Natureza: Tomada de Contas Especial  
Órgão/Entidade: Município de Juazeiro do Norte - CE  
Responsáveis: Antônio Bonaparte de Santana Ferreira e outros Advogados constituídos nos autos: Henrique de Castro Ehrich (OAB/CE 11.834); Sérgio Gurgel Carlos da Silva (OAB/CE 2.799); Stênio Rolim de Oliveira (OAB/CE 17.880); Leonardo Wandemberg Lima Batista (OAB/CE 20.623) e outros.

TC-002.230/2008-5  
Apenso: TC-008.914/2006-0 (REPRESENTAÇÃO); TC-004.851/2011-0 (SOLICITAÇÃO); TC-009.294/2011-2 (SOLICITAÇÃO)  
Natureza: Tomada de Contas Especial  
Órgão/Entidade: Conselho Regional de Farmácia no Estado de Pernambuco  
Responsáveis: Alberto Jorge Franklin Maciel e outros  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-002.844/2014-1  
Natureza: Representação  
Órgão/Entidade: Município de Manacapuru - AM  
Interessado: Washington Luís Régis da Silva, Prefeito do Município de Manacapuru - AM  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-003.174/2014-0  
Natureza: Representação  
Órgão/Entidade: Agência Espacial Brasileira - AEB/MCTI  
Interessada: KL Industrial Ltda Advogados constituídos nos autos: Rodrigo Pironti Aguirre de Castro (OAB/PR 36.363) e Rafael Porto Lovato (OAB/PR 63.597).

TC-003.808/2014-9  
Natureza: Atos de Admissão  
Órgão/Entidade: Instituto Brasileiro de Museus  
Interessados: Aline Bougleux Torres e outros  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-005.888/2004-9  
Natureza: Aposentadoria  
Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal  
Interessados: Getúlio Cavalcanti de Araujo e outros  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-006.478/2013-1  
Natureza: Tomada de Contas Especial  
Órgão/Entidade: Estado do Piauí  
Responsáveis: Hélder de Araújo Luz e outros  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-006.867/2013-8  
Natureza: Tomada de Contas Especial  
Órgão/Entidade: Grupo Oficina da Vida  
Responsável: Indira Moura Correia Lima Verde  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.047/2004-6  
Natureza: Aposentadoria  
Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal  
Interessados: Antonio de Sá Angelim e outros  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.245/1997-5  
Natureza: Aposentadoria  
Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado da Paraíba  
Interessadas: Cristina Maria Batista Abath - Inicial; Cristina Maria Batista Abath - Alteração; e Marluce de Alcantara Calheiros  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-013.160/2006-0  
Natureza: Aposentadoria  
Órgão/Entidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios  
Interessados: Geneci Bicalho Félix de Almeida e outros  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-016.734/2013-0  
Natureza: Representação  
Órgão/Entidade: Município de Paracuru - CE  
Interessado: Adriano Alves Pessoa, Procurador-Geral do Município de Paracuru - CE  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.730/2013-0  
Natureza: Representação  
Órgão/Entidade: Municípios de Guaiúba - CE e Horizonte - CE  
Interessado: Cesar Wagner Marques Barreto, Secretário-Geral do Tribunal de Contas do Estado do Ceará - TCE/CE  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-027.736/2013-0  
Natureza: Tomada de Contas Especial  
Órgão/Entidade: Município de Patos do Piauí - PI  
Responsável: Aluísio Coelho dos Reis  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-028.229/2010-0  
Natureza: Tomada de Contas Ordinária  
Órgão/Entidade: Secretaria Nacional de Políticas de Turismo - MTur  
Responsáveis: Airton Nogueira Pereira Junior e outros  
Exercício: 2009  
Advogado constituído nos autos: não há.

**PROCESSOS UNITÁRIOS**

**- Relator, Ministro JOSÉ JORGE DE VASCONCELOS LIMA**

TC-013.026/2005-5  
Natureza: Recurso de Reconsideração.  
Entidade: Prefeitura Municipal de Oriximiná - PA.  
Interessados: Construtora Mello de Azevedo S/A; Luiz Gonzaga Viana Filho; Martop-construções e Terraplenagem Ltda.  
Advogados constituídos nos autos: André de Almeida Rodrigues (OAB/SP nº 164.322-A); Antônio Miléio Gomes (OAB/PA nº 1366); Pedro Sergio Vinente de Souza (OAB/PA nº 6337).  
Sustentação Oral em nome da CONSTRUTORA MELLO DE AZEVEDO S/A

**Interessado(s) na Sustentação Oral**  
**André de Almeida - OAB/164.322-A**

**- Relator, Ministro BENJAMIN ZYMLER**

TC-005.641/2011-0  
Natureza: Pensão Civil  
Interessados: Ana Gabriela Lima; Cibele Campos e Barros; Ervino Radtke; Francisrael Andrade de Lacerda; Igor Patrick de Assis Estevam; Jeovana de Santana; Joao Filho de Oliveira; Joao Luis Campos Neto; Lucio Tadeu Radtke Almeida; Maria Celia de Assis; Maria Ferreira da Silva; Maria da Conceição Campos; Rosy Mary de Oliveira Radtke; Yasmin Augusta Bezerra Leite  
Responsável: Yasmin Augusta Bezerra Leite  
Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Obras Contra As Secas.  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.527/2011-1  
Natureza: Aposentadoria  
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina  
Responsável: Vando Manoel Vígano  
Interessados: Vando Manoel Vígano; Vandomanoelvígano  
Advogado constituído nos autos: não há

TC-015.375/2011-0  
Natureza: Embargos de Declaração (Aposentadoria)  
Interessado: Hilda Maria de Pinho  
Responsável: Hilda Maria de Pinho  
Recorrente: Hilda Maria de Pinho.  
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina.  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-020.442/2009-3  
Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)  
Interessados: Fundo Nacional de Saúde - MS; Prefeitura Municipal de Ibitirama - ES  
Responsáveis: Klass Comércio e Representações Ltda.; Luiz Antônio Trevisan Vedoin; Paulo Lemos Barbosa  
Recorrente: Paulo Lemos Barbosa  
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Ibitirama - ES.  
Advogado constituído nos autos: Cesar Piantavigna (OAB/ES 6.740) e outros.

TC-028.623/2011-8  
Natureza: Embargos de Declaração  
Interessados: Maria de Jesus Oliveira Pereira; Maria de Lourdes Martins Gonçalves  
Responsáveis: Maria de Jesus Oliveira Pereira; Maria de Lourdes Martins Gonçalves  
Recorrentes: Maria de Jesus Oliveira Pereira; Maria de Lourdes Martins Gonçalves  
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina.  
Advogado constituído nos autos: não há.

**- Relator, Ministro AROLDO CEDRAZ**

TC-003.546/2011-0  
Natureza: Tomada de Contas Especial.  
Entidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro.  
Responsáveis: Aloísio Teixeira, Carlos Antônio Levi da Conceição, Elias Costa Martins, Fundação Universitária José Bonifácio, Joel Regueira Teodósio, Marco Antônio Franca Faria, Milton Reynaldo Flores de Freitas e Wander Ribeiro de Abreu.  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-004.721/2010-1  
Apenso: TC 012.597/2005-0.  
Natureza: Tomada de Contas Especial (convertida de Representação).  
Unidade: Prefeitura de Peixoto de Azevedo/MT.  
Responsáveis: Edmar Koller Heller, Pevél Peixoto Veículos Ltda. e Manoel de Jesus Neves Bezerra. Advogados constituídos nos autos: Ivan Carlos Santori (OAB/MT 6.170-B), Waldir Caldas Rodrigues (OAB/MT 6591) e Cynthia da Costa Rodrigues (OAB/MT 12.537).

TC-005.360/2010-2  
Natureza: Tomada de Contas Especial (convertida de Representação)  
Unidade: Prefeitura de Rio das Flores/RJ.  
Responsáveis: Vicente de Paula de Souza Guedes, Luiz Antônio Trevisan Vedoin e Santa Maria Comércio e Representação Ltda. Advogados constituídos nos autos: Ivo Marcelo Spinola da Rosa (OAB/MT 13.731), Antônio Oliboni (OAB/RJ 58.881) e outros.

TC-005.364/2010-8  
Natureza: Tomada de Contas Especial (convertida de Representação)  
Unidade: Prefeitura de Rio das Flores/RJ.  
Responsáveis: Cléia Maria Trevisan Vedoin, Darci José Vedoin, Klass Comércio e Representação Ltda. e Vicente de Paula de Souza Guedes. Advogados constituídos nos autos: Ivo Marcelo Spinola da Rosa (OAB/MT 13.731) e Antônio Oliboni (OAB/RJ 58.881).

TC-005.365/2010-4  
Natureza: Tomada de Contas Especial (convertida de Representação)  
Unidade: Prefeitura de Rio das Flores/RJ.  
Responsáveis: Francisco Eduardo Neves Henriques (falecido, Cléia Maria Trevisan Vedoin, Darci José Vedoin e Klass Comércio e Representações Ltda.  
Advogados constituídos nos autos: Ivo Marcelo Spinola da Rosa (OAB/MT 13.731) e Jorge Luiz Pereira de Medeiros (OAB/RJ 119.546).

TC-008.424/2000-0  
Natureza: Embargos de Declaração.  
Unidade: Município de Estância/SE.  
Embargante: ZET Construções Ltda. Advogados constituídos nos autos: Adalício Morbeck Nascimento Júnior (OAB/SE 4.379), Antônio Neri Nascimento Júnior (OAB/SE 1.592), Carlos Eduardo Evangelista de Araújo (OAB/SE 6.021), Edivaldo Vieira Messias (OAB/SE 669), Gilberto Sampaio Vila-Nova de Carvalho (OAB/SE 2.829), José Américo Sobral (OAB/SE 609), José Robson Almeida Santos (OAB/SE 2.477), Mário Cesar Vasconcelos F. de Carvalho (OAB/SE 2.725), Milton Arthur Vasconcelos de Andrade Cruz (OAB/SE 6.074), Rosemberg Mota Rocha (OAB/SE 5.598) e Ruy Brito Penalva Filho (OAB/SE 6.144).

TC-010.267/2011-5  
Natureza: Representação.  
Unidade: Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - Dnit - Superintendência Regional no Estado do Espírito Santo.  
Responsável: Élio Bahia.  
Advogados constituídos nos autos: não há.

TC-017.408/2012-1  
Natureza: Tomada de Contas Especial (convertida de Representação)  
Unidade: Centro Social Angelina Barreto (Cesab/RJ).  
Responsáveis: Neuza Barreto de Oliveira Silva, Centro Social Angelina Barreto/RJ - Cesab, Planam, Indústria Comércio e Representação Ltda., Cléia Maria Trevisan Vedoin e Darci José Vedoin.  
Advogados constituídos nos autos: Ivo Marcelo Spinola da Rosa (OAB/MT 13.731), Luiz André Monteiro de Albuquerque (OAB/RJ 86.949) e Márcio Luiz Monteiro de Albuquerque (OAB/RJ 98.226).

TC-021.431/2008-6  
Natureza: Tomada de Contas, exercício 2007.  
Unidade: Universidade Federal de Campina Grande/PB.  
Responsáveis: Alana Abrantes Nogueira, Alexandre José de Almeida Gama, José Marcos Gonçalves Viana, Rômulo Feitosa Navarro, Thompson Fernandes Mariz e outros arrolados às páginas 37-40 da peça 8.  
Advogados constituídos nos autos: não há.

TC-029.402/2010-7  
Natureza: Atos de Admissão.  
Órgão: Ministério da Justiça (vinculador).  
Interessados: Mateus Sarmet Moreira de Barros Salomao; Micheline Amorim Lucindo; Miguel Angelo Feitosa Melo; Otávio Cardoso de Oliveira; Paulo Andre Oliveira Arcoverde; Regis André Silveira Lima; Robson Tavares da Silva; Sabrina Domingues; Sílvia Carla Costa de Arruda.  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-029.403/2010-3  
Natureza: Atos de Admissão.  
Órgão: Ministério da Justiça (vinculador).  
Interessados: Tácio Melo da Silveira; Vanessa Colombi de Freitas.  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-029.412/2011-0  
Natureza: Embargos de Declaração.  
Unidade: Município de Campos dos Goytacazes/RJ.  
Embargante: Arnaldo França Vianna.  
Advogados constituídos nos autos: Bruno de Mendonça Pereira Cunha (OAB/MG 103.584), Flávio Marcelo Ramos da Silva (OAB/RJ 108.928), Igor Bruno Silva de Oliveira (OAB/MG 98.899), João Batista de Oliveira Filho (OAB/MG 20.180), José Sad Júnior (OAB/MG 65.791), Laura Duncan Tavares Campista (OAB/RJ 101.001) e Rodrigo Rocha da Silva (OAB/MG 79.709).

TC-029.425/2010-7  
Natureza: Atos de Admissão.  
Órgão: Departamento de Polícia Federal.  
Interessados: Alessandra dos Santos Nunes; Andrea Aparecida Sargi; Carlos Henrique Bezerra Santos; Joao Luiz Faria da Costa; Marina Leal Garcia; Tazia Maria Cruz da Silva; Wilma Alves de Souza.  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-029.433/2010-0  
Natureza: Atos de Admissão.  
Órgão: Departamento de Polícia Rodoviária Federal.  
Interessados: Jussara Marcelino; Laercio Miranda Braga; Lailson Barbosa Aguiar; Leandro Ademar Haddad Camolesi; Leandro Fortunato dos Santos; Leonardo Cesar da Silva Rodrigues; Luciana da Silva Rocha; Luciano Machado Ferreira; Luis Henrique Pacheco Nervo.  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-035.539/2011-9  
Natureza: Tomada de Contas Especial (convertida de Representação).  
Unidade: Prefeitura Municipal de Jaguaruna/SC.  
Responsável: Marcos Fabiano dos Santos Tibúrcio.  
Advogado constituído nos autos: não há.

#### - Relator, Ministro RAIMUNDO CARREIRO

TC-009.406/2010-7  
Natureza: Relatório de Auditoria  
Órgãos/Entidades: Prefeitura Municipal de Paulista - PE; Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Capibaribe - PE; Prefeitura Municipal de Surubim - PE  
Responsáveis: A & S Constr. e Engenharia; Alencar Lopes da Silva; Antônio Figueroa de Siqueira; Construtora Vale do Una Ltda.; Fernanda Maria de Araujo da Silva; Fábio de Lima Silva; Henrique Lopes da Silva; José Augusto Maia; Lincoln de Lima Carvalho; Luiz Bezerra da Costa; Severino Manoel de França; Yves Ribeiro de Albuquerque  
Advogado constituído nos autos: Não há

TC-009.538/2009-0  
Natureza: Pedido de Reexame (Representação)  
Entidade: Município de Ourinhos (SP)  
Interessados: Toshio Misato, Antonio Sérgio Bertucci, Maura Cristiane Balbinot), Aryne Cristina Cury Negrão, Camila Fernandes Silva e Silvana Maria Ferreira  
Advogados constituídos nos autos: Angélica Cristiane Ribeiro (OAB/SP nº 257.585); Marcos Noboru Hashimoto (OAB/SP nº 107.847); Márcio Abujamra, (OAB/SP nº 127.474)

TC-015.946/2011-8  
Natureza: Tomada de Contas Especial  
Órgão/Entidade: Entidades/Órgãos do Governo do Estado de São Paulo  
Responsáveis: Antônio Lourenço Pancieri; Armando Luiz Rovai; Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo/SP; Jayme Memoli Junior; Newton Machado Morales; Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania de São Paulo; São Paulo Previdência  
Advogados constituídos nos autos: Alexandre de Moraes (OAB/SP n. 108.044), José Marcelo de Menezes Vigliar (OAB/SP n. 98.487), Luciano de Almeida Freitas (OAB n. 131.619), Leonardo de Moraes (OAB/SP n. 178.376), Fábio Prado Moreno (OAB/SP n. 206.711), Peterson Ruan Aiello Couto Ramos (OAB/SP n. 219.018), Helena Carina Mazola Rodrigues (OAB/SP n. 254.719), Adriana Cristina Pereira (OAB/SP n. 214.185), Caio Menon Menezes (OAB/SP n.

279.218), Edloy Menezes (OAB/SP n. 167.509), Graziela Malheiro Ribeiro Fortes (OAB/SP n. 287.498), Maxwell Borges de Moura Vieira (OAB/SP n. 283.218) e Marcos João Shmidt (OAB/SP n. 67.712).

TC-017.144/2012-4  
Natureza: Tomada de Contas Especial  
Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado de São Paulo  
Responsáveis: Centro de Apoio ao Desempregado de São Paulo - Cadesp; José Antônio Santana; João Barizon Sobrinho; Luís Antônio Paulino; Nassim Gabriel Mehedff e Walter Barelli  
Advogado constituído nos autos: Ronaldo de Almeida (OAB/SP 236.199);

TC-023.666/2010-2  
Natureza: Pensão Civil  
Órgão/Entidade: Senado Federal - SF  
Interessado: Marcos Paulo Ribeiro Gonçalves Rodrigues  
Advogado constituído nos autos: Antônio Torreão Braz Filho (OAB/DF 9.930) e outros

#### - Relator, Ministro JOSÉ JORGE DE VASCONCELOS LIMA

TC-009.763/2012-0  
Natureza: Aposentadoria  
Entidade: Fundação Universidade Federal do Rio Grande  
Interessados: Adelaide de Farias; Ana Maria do Amaral Camargo; Dulce Helena Cunha da Silva; Elaine Coimbra Lucas de Oliveira; Elaine Maria Silveira Votto; Eunice da Silveira Pinto; Filomena da Silva Ribeiro; Helio Cortinhas Soldera; Iara de Avila Martinez; Ivo da Silva Correa.  
Advogado constituído nos autos: Leandro de Azevedo Bemvenuti (OAB/RS 59.893) e Renato Duarte dos Passos Filho (OAB 84.273).

TC-012.492/2011-2  
Natureza: Embargos de Declaração  
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região/AM e RR  
Recorrente: Othilio Francisco Tino;  
Advogado constituído nos autos: Jean Cleuter Simões de Mendonça (OAB/AM 3808).

TC-012.818/2012-7  
Natureza: Tomada de Contas Especial.  
Entidade: Estado do Piauí.  
Responsáveis: Bruno Cristiano de Souza Figueiredo; Paulo Afonso Lages Gonçalves e Estado do Piauí.  
Interessado: Secretaria de Estado da Saúde do Piauí.  
Advogado constituído nos autos: Alexandre e Silva Vasconcelos (OAB/PI 3.374) e outros.

TC-015.775/2009-0  
Natureza: Recurso de Reconsideração  
Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde No Estado do Rio de Janeiro  
Recorrente: Cícero Eutrópio Magalhaes.  
Advogado constituído nos autos: não há

TC-019.565/2010-0  
Natureza: Tomada de Contas Especial  
Entidade: Fundação Nacional de Saúde.  
Responsáveis: Carlos Antônio Pereira de Souza; Cipromed; Claudio Alberto Felsenthal; Eduardo Lelis dos Santos; Francisco Nazareno de Araújo da Costa; Horácio Augusto de Almeida; Instrumental Técnico Ltda; L. M. Construções Ltda.; Matecol - Materiais de Construção Ltda; Messias Souza Freire; Raimundo Aurélio Soares Leal; Rainier Pedraça de Azevedo; e S.B. Comércio Ltda.  
Advogados constituídos nos autos: Leila Almeida de Souza (OAB/AM 3734) e Raineri Ramos Ramalho de Castro (OAB/AM 7.598) e outros peças 106, 117 e 123.

TC-019.875/2005-0  
Natureza: Aposentadoria  
Entidade: Fundação Universidade de Brasília.  
Interessados: Adalcilio Rocha de Sousa, Alina Maria de Almeida Souza, Angela Lima, Aurino de Oliveira Cardoso, Ciro José de Sousa, José Alves de Souza e José Laurentino, Quintino Lopes do Nascimento, Valdo Rogerio Lima da Silva, Vandick Silveira.  
Advogado constituído nos autos: não há

TC-032.640/2010-2  
Natureza: Tomada de Contas Especial  
Entidade: Casa de Saúde e Maternidade São José Ltda.  
Responsáveis: Casa de Saúde e Maternidade São José Ltda. e Waldir Ribeiro Dias.  
Advogado constituído nos autos: Astrogildo Mendes de Assunção Filho (OAB/PI 3525).

TC-041.838/2012-2  
Natureza: Pensão Civil  
Entidade: Gerência Executiva do Inss - BELÉM/PA - INSS/MPS  
Interessadas: Elisandra Karina da Silva Pereira; Elisângela Cristina da Silva Pereira; Esmeralda Teixeira da Silva.  
Advogado constituído nos autos: não há.

#### - Relator, Ministra ANA LÚCIA ARRAES DE ALENCAR

TC-002.005/2011-5  
Natureza: Tomada de Contas Especial  
Responsável: Roberto França Auad  
Unidade: Município de Cuiabá/MT.  
Advogado constituído nos autos: Elly Carvalho Júnior (OAB/MT 6.132-B).

TC-002.348/2011-0  
Natureza: Tomada de Contas Especial  
Responsáveis: J. C. Furtado Produções Artísticas Ltda. e José Carlos Furtado Filho  
Unidade: Ministério da Cultura.  
Advogado constituído nos autos: Luiz Antônio da Silva Santos (OAB/RJ 101.479).

TC-002.500/2013-2  
Natureza: Tomada de Contas Especial  
Interessada: Fundação Nacional de Saúde - Funasa.  
Responsáveis: Luciano Pessoa de Andrade Lira e M&M Pavimentação Ltda.  
Unidade: Município de Ataléia - MG.  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-002.770/2012-1  
Natureza: Tomada de Contas Especial  
Responsáveis: Cooperativa Agropecuária do Médio Paranapanema Campal, Hélio Zanardi e Jorge Takasumi  
Unidade: Cooperativa Agropecuária do Médio Paranapanema -Campal.  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-003.431/2013-4  
Natureza: Tomada de Contas Especial  
Responsáveis: Aluísio Holanda Lima e Maria Selma Barreto Paiva  
Unidade: Município de Olho d'Água das Cunhãs - MA.  
Advogado constituído nos autos: Raimundo Costa Magalhães (OAB/MA 5.713).

TC-003.505/2003-2  
Natureza: Pensão Civil  
Interessada: Vera Gayer de Lemos - falecida  
Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social - Superintendência Estadual no Paraná.  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.845/2004-5  
Natureza: Prestação de Contas  
Responsáveis: Abel Ferreira de Lima, Alberto de Miranda Henrique Filho, Andre Carlos Pereira Campos, Antônio de Sousa Gomes, Carlos Eduardo Borges de Andrade, Elizabeth Pereira Leite Silva, Francineide Bezerra de Oliveira, Felix Antônio Targino Pinto, Georgianna Pontes de Assis Brito, Ivanilda Matias Gentle, Jaildo Tavares Pequeno, João Emerson Rodrigues da Silva, José Albino Nunes, José Rômulo Gondim de Oliveira, Josivaldo Francisco da Silva, Josue Santos Silva, Laura Reis Andrade, Marcus Vinicius Dias de Medeiros, Maria das Dores Guedes, Murilo Pascoal de Carvalho, Odacy Moreira da Silva, Paulo Manuel Moreira Souto, Paulo Roberto Cavalcanti de Albuquerque, Roberto Freire de Araújo e Valeriano Herculaneto Neto  
Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Paraíba -Cefet/PB.  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.854/2013-0  
Natureza: Tomada de Contas Especial  
Responsável: Raimundo Erre Rodrigues Filho.  
Unidade: Município de São Benedito do Rio Preto/MA.  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-012.754/2011-0  
Apenso: TC 003.880/2003-3  
Responsáveis: Acidino Ricardo Duarte, José Maria de Paula Correia, Prefeitura Municipal de Matinhos/PR e Via Venetto Construtora de Obras Ltda.  
Unidade: Município de Matinhos/PR. Advogados constituídos nos autos: Alceu Fernandes Cenatti (OAB/PR 19.747), Diego Moura Malheiros (OAB/PR 53.848), Gilberto Maria (OAB/PR 11.999), Gilberto Rafael Maria (OAB/PR 38.578), Giovana Franzoni Maria (OAB/PR 46.645) e Rodrigo Pironti Aguirre de Castro (OAB/PR 36.363).

TC-012.995/2012-6  
Natureza: Pedido de Reexame  
Recorrente: Rogério Luis dos Santos  
Unidade: Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.  
Advogados constituídos nos autos: Renata Von Hoonholtz Trindade (OAB/RS 74.422) e outros.





## Poder Judiciário

### SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL CORREGEDORIA-GERAL TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

#### ATO ACÓRDÃOS

PROCESSO: 5064670-67.2011.4.04.7100  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
REQUERIDO(A): CLAUDIO CARNEVALE  
PROC./ADV.: PEDRO INÁCIO VON AMELN FERREIRA E SILVA  
OAB: RS-69 018  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM PEDILEF. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. DIVERGÊNCIA QUANTO À CONDUÇÃO DO FEITO QUE NÃO AUTORIZA OS EMBARGOS. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

Embora entendesse que a Turma Nacional de Uniformização tinha plenas condições de decidir a questão posta à debate, sem retroceder o feito para apurações de limites de isenções e outras questões afetas à cobrança do tributo de IRPF sobre os juros de mora não-indenizatórios, por maioria que apenas pelo meu voto deixou de ser unanimidade, entendeu-se de forma diversa.

Assim, restou decidida apenas a questão da incidência, mas não das isenções, que se entendeu deveria ser enfrentada especificamente no âmbito das Turmas Recursais de origem.

A divergência apresentada por meio dos Embargos de Declaração não trouxe qualquer indício de contradição entre o objeto do recurso de uniformização e a decisão apresentada pelo Acórdão embargado.

O que a embargante entende é que o procedimento a ser adotado, conforme orientação da maioria do colegiado da TNU, é contraproducente, o que está fora do âmbito de análise pela via dos Embargos de Declaração, pois o que se pretende é a modificação do mérito do julgado.

Assim, deixo de conhecer dos embargos de declaração por não apresentar qualquer elemento justificativo de sua interposição.

Ante o exposto, deixo de conhecer dos Embargos de Declaração no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal, nos termos acima citados.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer dos Embargos de Declaração no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal, nos termos do voto do relator.

Fortaleza, 14 de fevereiro de 2014.

LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5007400-79.2011.4.04.7102  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
REQUERIDO(A): MARIAN NOAL MORO  
PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTE  
OAB: RS-59707  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM PEDILEF. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. DIVERGÊNCIA QUANTO À CONDUÇÃO DO FEITO QUE NÃO AUTORIZA OS EMBARGOS. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

Embora entendesse que a Turma Nacional de Uniformização tinha plenas condições de decidir a questão posta à debate, sem retroceder o feito para apurações de limites de isenções e outras questões afetas à cobrança do tributo de IRPF sobre os juros de mora não-indenizatórios, por maioria que apenas pelo meu voto deixou de ser unanimidade, entendeu-se de forma diversa.

Assim, restou decidida apenas a questão da incidência, mas não das isenções, que se entendeu deveria ser enfrentada especificamente no âmbito das Turmas Recursais de origem.

A divergência apresentada por meio dos Embargos de Declaração não trouxe qualquer indício de contradição entre o objeto do recurso de uniformização e a decisão apresentada pelo Acórdão embargado.

TC-017.396/2013-1  
Natureza: Tomada de Contas Especial  
Responsável: Gilmar Sidnei da Silva  
Unidade: município de Córrego Danta/MG.  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.768/2008-6  
Natureza: Pedido de Reexame  
Recorrentes: Bruna Invernizzi Costa e Paulo Henrique Pereira Maia  
Unidade: Ministério das Comunicações.  
Advogados constituídos nos autos: Mário Batista (OAB/DF 13.694) e outro.

TC-020.313/2009-6  
Natureza: Recurso de Reconsideração  
Recorrente: Jesur José Cassol  
Unidade: Município de Campo Novo do Parecis/MT.  
Advogados constituídos nos autos: Darlã Martins Vargas (OAB/MT 5.300-B), Murillo Barros da Silva Freire (OAB/MT 8.942) e Thaísa Fernanda Figueiredo Lenzi (OAB/MT 12.859).

TC-022.102/2010-8  
Natureza: Aposentadoria  
Interessado: Djair de Moraes Novaes  
Unidade: Fundação Joaquim Nabuco.  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.362/2011-1  
Apenso: TC 001.535/2013-7  
Natureza: Recurso de Reconsideração  
Recorrentes: Concretos Projetos Construções e Serviços Ltda. e Expedito Salviano  
Unidade: Município de Venha-Ver/RN.  
Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).  
Advogados constituídos nos autos: Felipe Augusto Cortez Meira de Medeiros (OAB/RN 3.640), Emanuel Pessoa Dantas (OAB/RN 9.071) e outros.

TC-024.864/2007-4  
Apenso: TC 003.400/2010-7 e TC 029.328/2009-0.  
Natureza: Pedido de Reexame  
Recorrente: João Ricardo Alves de Oliveira  
Unidade: Município de Acará/PA.  
Advogado constituído nos autos: Luiz Otávio Valente da Silva (OAB/PA 5.185).

TC-030.847/2010-9  
Natureza: Pedido de Reexame  
Recorrentes: Zulmar Joaquim Florindo, Veturia Lopes de Oliveira, Zeli Márcia Gomes da Silva, Vicente Bruning, Vera Lúcia Sodre Teixeira, Vera Maria Rateke, Viviane Bergler Fernandes, Volnei Borges, Wilson Luiz, Zulmira Miotello Cipriano e Walquiria Kruger Correa  
Unidade: Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.  
Advogados constituídos nos autos: Guilherme Belém Querne (OAB/SC 12.605) e outros.

TC-031.070/2007-8  
Natureza: Tomada de Contas Especial  
Responsáveis: Nelson Miura, Divino Donizete Alves e Prefeitura Municipal de Pontes e Lacerda/MT  
Unidade: Município de Pontes e Lacerda/MT.  
Advogada: Rosicler Maria Nicolini (OAB/RS 36.205).

TC-032.815/2010-7  
Natureza: Tomada de Contas Especial  
Responsável: Mário Lúcio Monteiro de Albuquerque  
Unidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT.  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-034.638/2012-1  
Natureza: Pedido de Reexame  
Recorrentes: Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero e Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - SLTI/MPOG.  
Unidade: Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero.  
Advogados constituídos nos autos: Evelise Cristina Balhesteros Bergamo (OAB/DF 26.736) e outros.

TC-036.816/2011-6  
Natureza: Tomada de Contas Especial  
Responsáveis: José Carlos Balbo e Tropical Fabricação e Construção Ltda.  
Interessado: Ministério da Integração Nacional - MIN.  
Unidade: Município de Terra Nova do Norte/MT.  
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro-substituto MARCOS BEMQUERER COSTA

TC-000.976/2013-0  
Natureza: Tomada de Contas Especial.  
Entidade: Município de Cantá/RR.  
Responsável: Zacarias Assunção Ribeiro Araújo.  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-006.302/2013-0  
Natureza: Tomada de Contas Especial.  
Unidade: 6º Comando Aéreo Regional do Comando da Aeronáutica - VI COMAR.  
Responsável: Handrey Sátira Moreira do Nascimento.  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.094/2008-9  
Natureza: Embargos de Declaração.  
Entidade: Fundação Escola Bahiana de Engenharia Eletromecânica.  
Embargantes: Fundação Escola Bahiana de Engenharia Eletromecânica e Ivã de Almeida. Advogados constituídos nos autos: Eduardo Rodrigues Lopes, OAB/DF n. 29.283; e Elísio de Azevedo Freitas, OAB/DF n. 18.

TC-028.896/2013-0  
Natureza: Representação.  
Entidade:  
Entidade: Comissão Regional de Obras da 2ª Região Militar - CRO-2.  
Interessada: WK Básica Engenharia Ltda.  
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro-substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

TC-000.315/2012-5  
Natureza: Representação  
Entidade: Município de Jiquiriçá/BA  
Interessados: João Fernando Alves Costa e Antônio Raimundo de Santana  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-003.857/2013-1  
Natureza: Tomada de Contas Especial  
Entidade: Município de Boqueirão do Piauí/PI  
Responsáveis: Raimundo Nonato Soares  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-007.193/2013-0  
Natureza: Tomada de Contas Especial  
Entidade: Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (Codevasf)  
Responsáveis: Associação de Pequenos Produtores Agropecuários de Gerimun e Valderi João da Silva.  
Advogado constituído nos autos: não há

TC-007.374/2011-9  
Natureza: Representação  
Entidade: Superintendência Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária no Estado do Mato Grosso - In-cra/MT  
Interessado: Deputado Federal Eduardo Francisco Sciarra  
Advogado constituído nos autos: não há

TC-008.868/2010-7  
Apenso: TC-027.160/2013-0  
Natureza: Tomada de Contas Especial  
Órgão: Secretaria de Coordenação da Amazônia - SCA/MMA  
Responsável: Mary Helena Allegretti  
Advogado constituído nos autos: Claudismar Zupiroli, OAB/DF 12.250 e outros.

TC-013.042/2013-0  
Natureza: Tomada de Contas Especial  
Entidade: Grupo Folclórico de Itapipoca/CE  
Responsáveis: Antônio Silva Andrade e Grupo Folclórico de Itapipoca  
Advogado constituído nos autos: não há

TC-016.789/2013-0  
Natureza: Tomada de Contas Especial  
Entidade: Município de Caridade/CE  
Responsável: Francisco Junior Lopes Tavares  
Advogado constituído nos autos: não há

TC-019.146/2012-4  
Natureza: Tomada de Contas Especial  
Entidade: Município de Camamu/BA  
Responsáveis: Marcelo Hlavnicka e Município de Camamu/BA  
Advogado constituído nos autos: não há

Secretaria das Sessões, 6 de março de 2014.  
ELENIR TEODORO GONÇALVES DOS  
SANTOS  
Subsecretária da 2ª Câmara

O que a embargante entende é que o procedimento a ser adotado, conforme orientação da maioria do colegiado da TNU, é contraproducente, o que está fora do âmbito de análise pela via dos Embargos de Declaração, pois o que se pretende é a modificação do mérito do julgado.

Assim, deixo de conhecer dos embargos de declaração por não apresentar qualquer elemento justificativo de sua interposição.

Ante o exposto, deixo de conhecer dos Embargos de Declaração no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal, nos termos acima citados.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer dos Embargos de Declaração no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal, nos termos do voto do relator.

Fortaleza, 14 de fevereiro de 2014.

LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5004365-96.2011.4.04.7107

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE

DO SUL

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): MARCIO LEANDRO DE OLIVEIRA  
PROC./ADV.: ROBERTO MALDANER  
OAB: RS-71 659

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM PEDILEF. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. DIVERGÊNCIA QUANTO À CONDUÇÃO DO FEITO QUE NÃO AUTORIZA OS EMBARGOS. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

Embora entendessem que a Turma Nacional de Uniformização tinha plenas condições de decidir a questão posta à debate, sem retroceder o feito para apurações de limites de isenções e outras questões afetas à cobrança do tributo de IRPF sobre os juros de mora não-indenizatórios, por maioria que apenas pelo meu voto deixou de ser unanimidade, entendeu-se de forma diversa.

Assim, restou decidida apenas a questão da incidência, mas não das isenções, que se entendeu deveria ser enfrentada especificamente no âmbito das Turmas Recursais de origem.

A divergência apresentada por meio dos Embargos de Declaração não trouxe qualquer indício de contradição entre o objeto do recurso de uniformização e a decisão apresentada pelo Acórdão embargado.

O que a embargante entende é que o procedimento a ser adotado, conforme orientação da maioria do colegiado da TNU, é contraproducente, o que está fora do âmbito de análise pela via dos Embargos de Declaração, pois o que se pretende é a modificação do mérito do julgado.

Assim, deixo de conhecer dos embargos de declaração por não apresentar qualquer elemento justificativo de sua interposição.

Ante o exposto, deixo de conhecer dos Embargos de Declaração no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal, nos termos acima citados.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer dos Embargos de Declaração no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal, nos termos do voto do relator.

Fortaleza, 14 de fevereiro de 2014.

LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5003178-59.2011.4.04.7105

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE

DO SUL

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): MARIA DA GRAÇA DUTRA TORRES

PROC./ADV.: PAULO ROBERTO CACENOTE  
OAB: RS 29.173

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM PEDILEF. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. DIVERGÊNCIA QUANTO À CONDUÇÃO DO FEITO QUE NÃO AUTORIZA OS EMBARGOS. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

Embora entendessem que a Turma Nacional de Uniformização tinha plenas condições de decidir a questão posta à debate, sem retroceder o feito para apurações de limites de isenções e outras questões afetas à cobrança do tributo de IRPF sobre os juros de mora não-indenizatórios, por maioria que apenas pelo meu voto deixou de ser unanimidade, entendeu-se de forma diversa.

Assim, restou decidida apenas a questão da incidência, mas não das isenções, que se entendeu deveria ser enfrentada especificamente no âmbito das Turmas Recursais de origem.

A divergência apresentada por meio dos Embargos de Declaração não trouxe qualquer indício de contradição entre o objeto do recurso de uniformização e a decisão apresentada pelo Acórdão embargado.

O que a embargante entende é que o procedimento a ser adotado, conforme orientação da maioria do colegiado da TNU, é contraproducente, o que está fora do âmbito de análise pela via dos Embargos de Declaração, pois o que se pretende é a modificação do mérito do julgado.

Assim, deixo de conhecer dos embargos de declaração por não apresentar qualquer elemento justificativo de sua interposição.

Ante o exposto, deixo de conhecer dos Embargos de Declaração no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal, nos termos acima citados.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer dos Embargos de Declaração no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal, nos termos do voto do relator.

Fortaleza, 14 de fevereiro de 2014.

LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5003001-71.2011.4.04.7113

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE

DO SUL

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): RENATO FRIZON  
PROC./ADV.: AVELINO BELTRAME  
OAB: RS-17141

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM PEDILEF. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. DIVERGÊNCIA QUANTO À CONDUÇÃO DO FEITO QUE NÃO AUTORIZA OS EMBARGOS. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

Embora entendessem que a Turma Nacional de Uniformização tinha plenas condições de decidir a questão posta à debate, sem retroceder o feito para apurações de limites de isenções e outras questões afetas à cobrança do tributo de IRPF sobre os juros de mora não-indenizatórios, por maioria que apenas pelo meu voto deixou de ser unanimidade, entendeu-se de forma diversa.

Assim, restou decidida apenas a questão da incidência, mas não das isenções, que se entendeu deveria ser enfrentada especificamente no âmbito das Turmas Recursais de origem.

A divergência apresentada por meio dos Embargos de Declaração não trouxe qualquer indício de contradição entre o objeto do recurso de uniformização e a decisão apresentada pelo Acórdão embargado.

O que a embargante entende é que o procedimento a ser adotado, conforme orientação da maioria do colegiado da TNU, é contraproducente, o que está fora do âmbito de análise pela via dos Embargos de Declaração, pois o que se pretende é a modificação do mérito do julgado.

Assim, deixo de conhecer dos embargos de declaração por não apresentar qualquer elemento justificativo de sua interposição.

Ante o exposto, deixo de conhecer dos Embargos de Declaração no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal, nos termos acima citados.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer dos Embargos de Declaração no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal, nos termos do voto do relator.

Fortaleza, 14 de fevereiro de 2014.

LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5001930-34.2011.4.04.7113

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE

DO SUL

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): COLETO NATAL JAROSZEWSKI  
PROC./ADV.: VANDERLEI SBEGHEN  
OAB: RS-50246

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM PEDILEF. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. DIVERGÊNCIA QUANTO À CONDUÇÃO DO FEITO QUE NÃO AUTORIZA OS EMBARGOS. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

Embora entendessem que a Turma Nacional de Uniformização tinha plenas condições de decidir a questão posta à debate, sem retroceder o feito para apurações de limites de isenções e outras

questões afetas à cobrança do tributo de IRPF sobre os juros de mora não-indenizatórios, por maioria que apenas pelo meu voto deixou de ser unanimidade, entendeu-se de forma diversa.

Assim, restou decidida apenas a questão da incidência, mas não das isenções, que se entendeu deveria ser enfrentada especificamente no âmbito das Turmas Recursais de origem.

A divergência apresentada por meio dos Embargos de Declaração não trouxe qualquer indício de contradição entre o objeto do recurso de uniformização e a decisão apresentada pelo Acórdão embargado.

O que a embargante entende é que o procedimento a ser adotado, conforme orientação da maioria do colegiado da TNU, é contraproducente, o que está fora do âmbito de análise pela via dos Embargos de Declaração, pois o que se pretende é a modificação do mérito do julgado.

Assim, deixo de conhecer dos embargos de declaração por não apresentar qualquer elemento justificativo de sua interposição.

Ante o exposto, deixo de conhecer dos Embargos de Declaração no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal, nos termos acima citados.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer dos Embargos de Declaração no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal, nos termos do voto do relator.

Fortaleza, 14 de fevereiro de 2014.

LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5002290-66.2011.4.04.7113

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE

DO SUL

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): SEBASTIÃO PINHEIRO  
PROC./ADV.: LUIZ VALDEIR BATISTA DE MELO  
OAB: RS-31 823

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM PEDILEF. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. DIVERGÊNCIA QUANTO À CONDUÇÃO DO FEITO QUE NÃO AUTORIZA OS EMBARGOS. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

Embora entendessem que a Turma Nacional de Uniformização tinha plenas condições de decidir a questão posta à debate, sem retroceder o feito para apurações de limites de isenções e outras questões afetas à cobrança do tributo de IRPF sobre os juros de mora não-indenizatórios, por maioria que apenas pelo meu voto deixou de ser unanimidade, entendeu-se de forma diversa.

Assim, restou decidida apenas a questão da incidência, mas não das isenções, que se entendeu deveria ser enfrentada especificamente no âmbito das Turmas Recursais de origem.

A divergência apresentada por meio dos Embargos de Declaração não trouxe qualquer indício de contradição entre o objeto do recurso de uniformização e a decisão apresentada pelo Acórdão embargado.

O que a embargante entende é que o procedimento a ser adotado, conforme orientação da maioria do colegiado da TNU, é contraproducente, o que está fora do âmbito de análise pela via dos Embargos de Declaração, pois o que se pretende é a modificação do mérito do julgado.

Assim, deixo de conhecer dos embargos de declaração por não apresentar qualquer elemento justificativo de sua interposição.

Ante o exposto, deixo de conhecer dos Embargos de Declaração no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal, nos termos acima citados.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer dos Embargos de Declaração no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal, nos termos do voto do relator.

Fortaleza, 14 de fevereiro de 2014.

LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0514459-08.2011.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE

DO NORTE

REQUERENTE: EDUARDO PINTO DA SILVA  
PROC./ADV.: ANDREIA ARAÚJO MUNEMASSA  
OAB: RN-491

REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

#### EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE AUTORA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA DEVIDA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. QUESTÃO DE





ORDEM N. 22. ACORDÃO HOSTILIZADO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 13. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. Sentença de procedência do pedido de não incidência do imposto de renda sobre diversas verbas de natureza indenizatória, reformada pela Turma Recursal do Rio Grande do Norte na parte relativa ao terço constitucional de férias.

2. Interposição de incidente de uniformização pela parte autora, sob a alegação de que o acórdão contraria jurisprudência do STJ.

3. Incidente admitido na origem.

4. O incidente de uniformização, com efeito, não merece ser admitido.

5. Dispõe o art. 14, caput e § 2º da Lei nº 10.259/2001 que caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. O pedido de uniformização nacional, contudo, deve estar escorado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do e. Superior Tribunal de Justiça.

6. Vale ressaltar, também, para efeito de processamento do recurso, a exigência de similitude fático-jurídica entre os arestos sob cotejo, requisito esse olvidado nos presentes autos. O acórdão paradigma do STJ trata da não incidência de imposto de renda sobre o terço de férias indenizadas, o que não se confunde com o caso apreciado pela Corte Recursal potigüa, que reconheceu ser devido o referido imposto sobre o terço constitucional de férias gozadas, reclamando, assim, a aplicação do enunciado da Questão de Ordem TNU nº 22

7. Acrescente-se, ainda, ser pacífico o entendimento do STJ e da TNU quanto à incidência do imposto de renda sobre o terço constitucional de férias gozadas, dada a natureza remuneratória dessa verba, consoante se extrai do seguinte julgado:

"Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95. 6. Incidente conhecido e provido para: (i) firmar a tese de que as verbas recebidas a título de terço constitucional de férias gozadas têm natureza remuneratória e, por isso, sobre ele incide o imposto de renda; (ii) reformar o acórdão recorrido, restabelecendo a sentença de improcedência do pedido; e (iii) condenar o autor-recorrido ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, estes no valor de um mil reais. 7. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a), do RITNU, servindo como representativo de controvérsia. Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais dar provimento ao pedido de uniformização, nos termos do voto-ementa do Relator.

(PEDILEF 05044495620124058500, JUIZ FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES, TNU, DOU 07/06/2013 pág. 82/103.)" (grifei)

8. Incidência da Questão de Ordem n. 13, segundo a qual "Não cabe Pedido de Uniformização quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

9. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido.

#### ACORDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional de Uniformização não conhecer o incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do juiz federal relator.

Fortaleza, 14 de fevereiro de 2014.

PAULO ERNANE MOREIRA BARROS  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5000345-43.2012.4.04.7102

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE

DO SUL

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): SANDRO LUIS PETTER DE MEDEIROS

PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTE

OAB: RS-59707

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL KYU SOON LEE

#### EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA UNIÃO. TRIBUTÁRIO. JUROS DE MORA DECORRENTES DE VERBAS PECUNIÁRIAS PAGAS EM AÇÃO TRABALHISTA. NÃO ENQUADRAMENTO COMO VERBA DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. INCIDÊNCIA DE IRPF. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO STJ E NA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Prolatado acórdão pela Quarta Turma Recursal do Rio Grande do Sul, a qual manteve pelos próprios e jurídicos fundamentos a sentença que julgou procedente o pedido de devolução da quantia paga a título de imposto de renda incidente sobre os juros de mora, estes referentes a valores pagos em ação trabalhista.

2. Pedido de uniformização de jurisprudência interposto tempestivamente pela União, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o acórdão é divergente do entendimento do C. STJ. Citou como paradigma o REsp nº 1.227.133 (Órgão Julgador: Primeira Seção, Relator: Ministro Teori Albino Zavascki).

. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos remetidos a esta Turma Nacional de Uniformização após agravo.

4. Agravo provido pelo Presidente da Turma Nacional em sede de embargos de declaração opostos pela recorrente, sendo os autos distribuídos a esta Relatora.

5. Comprovada a divergência, passo à análise do mérito.

6. A 1ª Seção do STJ, no julgamento do REsp nº 1.089.720/RS realizado em 10/10/2012, delimitou o alcance do julgado proferido no REsp repetitivo nº 1.227.133/RS, acostado como paradigma. Na ocasião, decidiu a Corte que incidirá imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. nº 16, caput e parágrafo único, da Lei nº 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamatórias trabalhistas, exceto: i) os juros de mora pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não, e ii) quando a verba principal é isenta ou está fora do campo de incidência do IR, consoante a regra de que o acessório segue a sorte do principal. Tal entendimento tem sido mantido pela Colenda Corte, conforme se verifica em recentes julgados: REsp nº 1.138.695/SC (órgão Julgador: Segunda Turma, Relator: Ministro Mauro Campbell Marques, DJe: 31/05/2013) e AEREsp nº 200900138628 (órgão Julgador: Primeira Seção, Relator: Ministro Ari Pargendler, DJe: 13/05/2013).

7. No caso dos autos, o acórdão recorrido julgou o pedido formulado na inicial em sentido contrário ao entendimento do STJ, o qual perfilho.

8. Nesse sentido, os seguintes PEDILEF's da minha relatoria, julgados na sessão de 09/10/2013 e idênticos ao presente: 5000239-81.2012.4.04.7102, 5000636-37.2012.4.04.7104 e 5007435-39.2011.4.04.7102.

9. Incidente de Uniformização de Jurisprudência conhecido e parcialmente provido para reafirmar o entendimento de que incide imposto de renda sobre juros de mora de verbas recebidas em ação judicial trabalhista, caso não percebidos na hipótese de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, e quando a verba principal não for isenta e não estiver fora do campo de incidência, consoante posicionamento consolidado da 1ª Seção do STJ. Retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado.

#### ACORDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.

Fortaleza/CE, 14 de fevereiro de 2014.

KYU SOON LEE  
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5011353-45.2011.4.04.7201

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: LOURDES RUMPF SILVA

PROC./ADV.: JUCÉLIO DA SILVA

OAB: SC 9.105

REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE DIFERENÇAS DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RETENÇÃO POSTERIOR A 1-1-2010. LEI 12.350/10 QUE ACRESCENTOU O ART. 14-A À LEI 7.713/88. FALTA DE INTERESSE DE AGIR DO CONTRIBUINTE. MATÉRIA PROCESSUAL. SÚMULA 43 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. A autora, ora recorrente, pretende a modificação de acórdão que, reformando os termos da sentença, declarou extinto o processo sem resolução de mérito, por falta de interesse processual. Entendeu a turma de origem que a retenção questionada ocorreu após 1-1-2010, quando já em vigor o art. 14-A da Lei 7.713/88, acrescentado por medida provisória que deu origem à Lei 12.350/10, de forma que deveria o contribuinte declarar no imposto de renda do exercício de 2011 a retenção de forma separada, o que lhe seria até mesmo favorável. Se a questão pode ser resolvida na esfera administrativa, não havendo necessidade de ingresso no Judiciário, não está demonstrado o interesse processual da autora.

2. Alega a recorrente, em síntese, que o acórdão combatido contraria a jurisprudência da 1ª Turma Recursal de São Paulo, segundo a qual a ausência de prévio requerimento administrativo não constitui óbice ao ajuizamento de ação de repetição de indébito tributário, já que o pagamento de tributo indevido, por si só, já caracteriza lesão a direito. Citou como paradigma os autos de n. 0010277-16.2010.4.03.6302.

3. Nos termos do caput do art. 14 da Lei 10.259/01, o pedido de uniformização somente é cabível quando houver divergência sobre questões de direito material. Nesse sentido também a Súmula 43 desta Turma: Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual.

4. A controvérsia existente sobre a falta de interesse de agir quando a parte poderia no ajuste do imposto de renda declarar separadamente as parcelas previdenciárias percebidas de forma acumulada, por força de decisão judicial, é de natureza processual. O direito à repetição do indébito não está sepultado. Após a declaração retificadora a ser realizada, se houver negativa por parte da Receita Federal, as portas do Judiciário estarão abertas, de forma que não se discute o direito à própria jurisdição, que teria natureza material, mas sim as condições para sua efetivação, o que nada mais é do que direito processual.

5. Eventuais efeitos reflexos no direito material não autorizam a interposição do incidente de uniformização, porque, sendo o processo instrumento da jurisdição, toda questão processual produzirá em menor ou maior escala efeitos sobre o direito material.

6. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.

7. Pedido de uniformização não conhecido.

#### ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer o pedido de uniformização, nos termos do voto-ementa do Relator.

Fortaleza, 14 de fevereiro de 2014.

GLÁUCIO MACIEL  
Juiz Relator

PROCESSO: 5001225-36.2011.4.04.7113

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE

DO SUL

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): PEDRO DA COSTA MORAES

PROC./ADV.: LUCÍDIO LUIZ CONZATTI

OAB: RS-19697

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM PEDILEF. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. DIVERGÊNCIA QUANTO À CONDUÇÃO DO FEITO QUE NÃO AUTORIZA OS EMBARGOS. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

Embora entendessem que a Turma Nacional de Uniformização tinha plenas condições de decidir a questão posta à debate, sem retroceder o feito para apurações de limites de isenções e outras questões afetas à cobrança do tributo de IRPF sobre os juros de mora não-indenizatórios, por maioria que apenas pelo meu voto deixou de ser unanimidade, entendeu-se de forma diversa.

Assim, restou decidida apenas a questão da incidência, mas não das isenções, que se entendeu deveria ser enfrentada especificamente no âmbito das Turmas Recursais de origem.

A divergência apresentada por meio dos Embargos de Declaração não trouxe qualquer indício de contradição entre o objeto do recurso de uniformização e a decisão apresentada pelo Acórdão embargado.

O que a embargante entende é que o procedimento a ser adotado, conforme orientação da maioria do colegiado da TNU, é contraproducente, o que está fora do âmbito de análise pela via dos Embargos de Declaração, pois o que se pretende é a modificação do mérito do julgado.

Assim, deixo de conhecer dos embargos de declaração por não apresentar qualquer elemento justificativo de sua interposição.

Ante o exposto, deixo de conhecer dos Embargos de Declaração no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal, nos termos acima citados.

#### ACORDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer dos Embargos de Declaração no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal, nos termos do voto do relator.

Fortaleza, 14 de fevereiro de 2014.

LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5007508-11.2011.4.04.7102

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE

DO SUL

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): CLAUTON MONTE MACHADO

PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTE

OAB: RS-59707

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. IRPF. INCIDÊNCIA, EM REGRA, NAS HIPÓTESES DE JUROS DE MORA. ACESSÓRIO QUE SEGUE O PRINCIPAL. A VERBA DE FUNDO É COMPOSTA DE PARCELAS SALARIAIS, ALGUMAS DE NATUREZA REMUNERATÓRIA E OUTRAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA, TODAS EM ATRASO. SOMENTE INCIDIRÁ O IRPF SOBRE OS JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE AS PARCELAS DE NATUREZA REMUNERATÓRIA, NUNCA SOBRE AQUELES INCIDENTES SOBRE AS PARCELAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. PARADIGMA APRESENTADO A DEMONSTRAR A DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL ACEITO PELA TNU EM CASOS SIMILARES, A DESPEITO DO MEU VOTO VENCIDO, QUE NÃO CONHECIA DO RECURSO. NO MÉRITO, ESTABELECIDO A PREMISSA DE QUE OS JUROS DE MORA TÊM A MESMA NATUREZA (REMUNERATÓRIA OU INDENIZATÓRIA) DA PARCELA SOBRE A QUAL INCIDEM, O PROCESSO DEVE RETORNAR À ORIGEM PARA ADEQUAÇÃO DO JULGADO, FUNDAMENTANDO A INCIDÊNCIA OU NÃO EM CADA UMA DAS



PARCELAS COMPONENTES DO PASSIVO TRABALHISTA CONFORME SUA NATUREZA. PEDILEF CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

A requerente busca a reversão do julgado da Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, que manteve a Sentença do JEF de origem, para determinar a não incidência do IRPF sobre os juros de mora de pagamento acumulado de parcelas salariais em atraso.

A questão sempre foi objeto de muita polêmica realmente, mas o Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento sobre a matéria, entendendo que, em regra, há a incidência do IRPF sobre os juros de mora, acompanhando a natureza remuneratória do principal.

Assim, e apenas a título de exemplo, se é óbvio que o salário propriamente dito tem natureza remuneratória, e assim será a natureza da parcela de juros de mora que se origina dele, o mesmo não se poderá dizer daquela parcela de juros de mora que se origina do auxílio-alimentação.

O paradigma apresentado, ao meu modo de ver, não firmou o entendimento do STJ no sentido desejado pela parte requerente e, portanto, não serviria de base à fundamentar a divergência jurisprudencial para uniformização pela TNU.

Contudo, essa questão foi superada em diversos julgamentos da pauta de outubro de 2013, quando restei vencido.

No mérito, já antecipado acima, tem parcial razão a requerente, devendo o processo retornar à origem, no meu modo de ver o Juizado, para que, analisada cada parcela componente do passivo trabalhista que deu origem aos juros de mora e à incidência de IRPF sobre eles, respeitada a premissa do presente julgamento, se determine a manutenção da incidência ou a repetição do tributo, assegurando-se ampla defesa e contraditório, além de evitar-se a supressão de instância, já que até aqui prevalecia o entendimento mais linear de não incidência em caso algum do IRPF sobre juros de mora, que acabou por suprimir a fundamentação sobre a natureza remuneratória ou indenizatória de cada parcela trabalhista e a incidência ou não do tributo sobre os correspondentes juros de mora.

A questão foi pacificada pelo STJ no julgamento do REsp 1.089.720, da relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, na 1ª Seção, em 10/10/2012, publicado no DJe de 28/11/2012.

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. PRESERVAÇÃO DA TESE JULGADA NO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RESP. N. 1.227.133 - RS NO SENTIDO DA ISENÇÃO DO IR SOBRE OS JUROS DE MORA PAGOS NO CONTEXTO DE PERDA DO EMPREGO. ADOÇÃO DE FORMA CUMULATIVA DA TESE DO ACCESSORIUM SEQUITUR SUUM PRINCIPALE PARA ISENTAR DO IR OS JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE VERBA ISENTA OU FORA DO CAMPO DE INCIDÊNCIA DO IR. 1. Não merece conhecimento o recurso especial que aponta violação ao art. 535, do CPC, sem, na própria peça, individualizar o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão ocorridas no acórdão proferido pela Corte de Origem, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos. Incidência da Súmula n. 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". 2. Regra geral: incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamações trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal (matéria ainda não pacificada em recurso representativo da controvérsia). 3. Primeira exceção: são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamações trabalhistas ou não. Isto é, quando o trabalhador perde o emprego, os juros de mora incidentes sobre as verbas remuneratórias ou indenizatórias que lhe são pagas são isentos de imposto de renda. A isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável (perda do emprego), daí a incidência do art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88. Nesse sentido, quando reconhecidos em reclamação trabalhista, não basta haver a ação trabalhista, é preciso que a reclamação se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias (matéria já pacificada no recurso representativo da controvérsia REsp. n.º 1.227.133 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011). 3.1. Nem todas as reclamações trabalhistas discutem verbas de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, ali podem ser discutidas outras verbas ou haver o contexto de continuidade do vínculo empregatício. A discussão exclusiva de verbas dissociadas do fim do vínculo empregatício exclui a incidência do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88. 3.2. O fator determinante para ocorrer a isenção do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88 é haver a perda do emprego e a fixação das verbas respectivas, em juízo ou fora dele. Ocorrendo isso, a isenção abarca tanto os juros incidentes sobre as verbas indenizatórias e remuneratórias quanto os juros incidentes sobre as verbas não isentas. 4. Segunda exceção: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do "accessorium sequitur suum principale". 5. Em que pese haver nos autos verbas reconhecidas em reclamação trabalhista, não restou demonstrado que o foram no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância de perda do emprego). Sendo assim, é inaplicável a isenção apontada no item "3", subsistindo a isenção decorrente do item "4" exclusivamente quanto às verbas do FGTS e respectiva correção monetária FADT que, consoante o art. 28 e parágrafo único, da Lei n. 8.036/90, são isentas. 6. Quadro para o caso concreto onde não houve

rescisão do contrato de trabalho: Principal: Horas-extras (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; Acessório: Juros de mora sobre horas-extras (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; Principal: Décimo-terceiro salário (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; Acessório: Juros de mora sobre décimo-terceiro salário (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; Principal: FGTS (verba remuneratória isenta) = Isento do imposto de renda (art. 28, parágrafo único, da Lei n. 8.036/90); Acessório: Juros de mora sobre o FGTS (lucros cessantes) = Isento do imposto de renda (accessório segue o principal). 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. (RESP 200802091740, MAURO CAMPBELL MARQUES - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:28/11/2012.)"

Ante o exposto, voto por dar parcial provimento ao Pedido de Uniformização da Interpretação de Lei Federal, para reafirmar a tese da incidência do IRPF sobre os juros de mora no pagamento judicial acumulado de verbas trabalhistas em atraso, conforme a natureza da parcela, se remuneratória ou indenizatória, cabendo incidir apenas na primeira espécie, determinando o retorno dos autos ao Juizado Especial Federal de origem para adequação, notadamente quanto à apuração do enquadramento de cada parcela como remuneratória ou indenizatória e quanto ao cálculo específico da repetição.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais dar parcial provimento ao Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal, nos termos do voto do relator.

Fortaleza, 14 de fevereiro de 2014.

LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5004574-31.2012.4.04.7107  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
REQUERIDO(A): ALCIDES MORETTI  
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA. JUROS DE MORA EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. INCIDÊNCIA. HARMONIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO ESPECIAL 1.089.720/RS, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES. TURMA RECURSAL. NÃO OBSERVÂNCIA DOS FUNDAMENTOS E CONCLUSÕES DO JULGADO. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO. PRECEDENTES. ANULAÇÃO DO JULGADO PARA QUE A TURMA DE ORIGEM APRECIÉ FACTUALMENTE A CAUSA COM BASE NA INTERPRETAÇÃO FIRMADA PELO STJ.

1. Cuida-se de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal interposto pela União Federal em face de acórdão proferido pela 3a. Turma Recursal dos JEFs/RS, que negou provimento a recurso inominado, também interposto pela Recorrente, mantendo decisão monocrática que reconheceu e declarou a inexigibilidade de IRPF sobre valores recebidos a título de juros de mora em ação de natureza previdenciária.

2. Conforme dispõe o art. 6º, V, da Lei 7.713/1988, não incide imposto de renda sobre juros de mora oriundos de decisão judicial condenatória proferida em Reclamação Trabalhista em decorrência de rescisão contratual. Transcrevo: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: I - a alimentação, o transporte e os uniformes ou vestimentas especiais de trabalho, fornecidos gratuitamente pelo empregador a seus empregados, ou a diferença entre o preço cobrado e o valor de mercado; II - as diárias destinadas, exclusivamente, ao pagamento de despesas de alimentação e pousada, por serviço eventual realizado em município diferente do da sede de trabalho; III - o valor locativo do prédio construído, quando ocupado por seu proprietário ou cedido gratuitamente para uso do cônjuge ou de parentes de primeiro grau; IV - as indenizações por acidentes de trabalho; V - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço; VI - o montante dos depósitos, juros, correção monetária e quotas-partes creditados em contas individuais pelo Programa de Integração Social e pelo Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público;

3. No julgamento do Recurso Especial 1.227.133, o STJ havia iniciado o processo de formação do futuro precedente, que, finalmente, seria adotado no RESP 1.089.720 (Relatoria do Min. Mauro Campbell Marques). Naquela assentada, com efeito, a Corte havia decidido caso específico em que não seria exigível o IR; mas não adotou a futura regra geral, posteriormente fixada: é exigível o IRPF sobre os juros de mora, ainda que estes incidam sobre verbas perseguidas em reclamação trabalhista, excetuando-se as hipóteses de (1) demissão do empregado e (2) quando a verba trabalhista, per se, é isenta do IR. O que define a incidência da regra legal de isenção, portanto, é a rescisão do contrato de trabalho.

4. Já no julgamento do REsp 1.089.720/RS, julgado nos termos do Art. 543-C do CPC, a Primeira Seção do STJ firmou em definitivo a orientação interpretativa que deveria ser emprestada ao assunto, dizendo que em regra, incide imposto de renda sobre os juros de mora, inclusive quando recebidos em virtude de reclamatória trabalhista, ressalvadas duas hipóteses: a) os juros de mora, sendo verba acessória, seguem a mesma sorte da verba principal - accessorium sequitur suum principale; e b) os juros de mora recebidos em decorrência de rescisão do contrato de trabalho por perda de emprego, indiferentemente da natureza da verba principal, não são tributados pelo imposto de renda.

5. A tese foi, inclusive, reafirmada integralmente nos embargos de declaração que se seguiram ao REsp 1.089.720/RS e que agora transcrevo: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Sem subsistência questão de ordem para levar à Corte Especial tema de competência da Primeira Seção que por ela já foi enfrentado em outras oportunidades e que neste processo já se encontra em sede de embargos de declaração. 2. O acórdão decidiu sobre as regras da incidência do imposto de renda sobre os juros de mora decorrentes de verbas trabalhistas pagas em atraso. A discussão a respeito da aplicação da tese referendada a situações particulares deverá ser travada caso a caso nas ações próprias à medida em que as discussões surjam no Poder Judiciário. O Poder Judiciário não é órgão de consulta. Precedentes: EDcl nos EDcl no AgRg no Ag. n. 616.328/MG, Quarta Turma, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, julgado em 16.10.2012; REsp. n. 1.177.893/ES, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 23.08.2011; REsp. n. 848.397/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 28.09.2010; AgRg no REsp. n. 663.164/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, julgado em 21.10.2004. 3. É clara a identidade entre as expressões "contexto da perda do emprego" e "término do contrato de trabalho", utilizadas no acórdão embargado. Não há aqui qualquer obscuridade ou omissão. 4. Em relação à perda do emprego no curso da demanda, de ver que as situações fáticas ocorridas após o ajuizamento da demanda podem ser enfrentadas pelo Poder Judiciário na forma do art. 462, do CPC, bastando para isso serem regularmente submetidas e demonstradas. 5. O acórdão embargado foi claro ao afirmar ser indiferente para a identificação da natureza jurídica dos juros de mora o regramento estabelecido pelo novo Código Civil, já que os juros moratórios sempre tiveram a mesma natureza indenizatória de lucros cessantes antes e depois do seu advento. 6. Conhecida a lição doutrinária de que juros de mora são lucros cessantes: "Quando o pagamento consiste em dinheiro, a estimação do dano emergente da inexecução já se acha previamente estabelecida. Não há que fazer a substituição em dinheiro da prestação devida. Falta avaliar os lucros cessantes. O código os determina pelos juros de mora e pelas custas" (BEVILÁQUA, Clóvis. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil Comentado, V. 4, Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1917, p. 221). 7. A compatibilidade do art. 16, da Lei n. 4.506/64 com o art. 43, do CTN foi expressamente enfrentada no acórdão embargado ao situar os juros de mora como acréscimos patrimoniais (proventos de qualquer natureza), não se amoldando à hipótese prevista no inciso I, mas sim no inciso II do citado art. 43, do CTN. 8. Não há qualquer incompatibilidade entre o julgado embargado e o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.227.133/RS (1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011). 9. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no REsp 1089720/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/02/2013, DJe 06/03/2013)

6. No caso ora julgado, observa-se que o Acórdão da 3ª. Turma Recursal dos JEFs/RS analisou o tema da isenção do Imposto de Renda sobre os juros de mora de modo genérico, sem levar em consideração o fato de que a jurisprudência da 1a. Seção do Superior Tribunal de Justiça já havia enfrentado e se pronunciado sobre a questão nos termos acima detalhados. Em sendo assim, ou seja, aplicando a possibilidade de isenção de forma genérica, sem se atentar para as limitações previstas em lei ou pela jurisprudência, a solução que melhor se ajusta é que determina o retorno do processo à origem recursal para que se extraia novo julgamento levando em consideração os balizamentos ora afirmados.

7. Situação idêntica já foi objeto de pronunciamento pela Segunda Turma do STJ, no julgamento do Recurso Especial 1.234.377/RS, da Relatoria do Min. Hermann Benjamin, como adiante se vê: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS DE MORA EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO TRIBUNAL DE ORIGEM. 1. Conforme dispõe o art. 6º, V, da Lei 7.713/1988, não incide imposto de renda sobre juros de mora oriundos de decisão judicial condenatória proferida em Reclamação Trabalhista, no contexto de rescisão contratual. 2. Orientação firmada no julgamento do Recurso Especial 1.227.133/RS, julgado no rito do art. 543-C do CPC. 3. No RESP. 1.089.720/RS, a questão voltou a ser apreciada e ganhou contornos definitivos, adotando-se o seguinte entendimento: a) regra geral - recai imposto de renda sobre juros de mora nos termos do art. 16, parágrafo único, da Lei 4.506/1964: "Serão também classificados como rendimentos de trabalho assalariado os juros de mora e quaisquer outras indenizações pelo atraso no pagamento das remunerações previstas neste artigo"; b) primeira exceção - não há imposto de renda sobre juros de mora decorrentes de verbas trabalhistas pagas no contexto de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, consoante o art. 6º, inciso V, da Lei 7.713/1988; c) segunda exceção - são isentas da exação os juros de mora sobre verba principal isenta ou fora do campo do IR, conforme a regra do accessorium sequitur suum principale. 4. Hipótese em que o Tribunal de origem julgou a causa exclusivamente sob o enfoque da natureza dos





juros moratórios, concluindo tratar-se de verba indenizatória, e, portanto, não sujeita a tributação. 5. Necessidade de anulação do acórdão, para que outro seja prolatado à luz das premissas estabelecidas no RESP 1.089.720/RS, notadamente quanto à rescisão ou não do contrato de trabalho. 6. Recurso Especial provido para anular o acórdão hostilizado. (REsp 1234377/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2013, DJe 12/06/2013)".

8. Com essas considerações, dou parcial provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para anular o acórdão recorrido, determinando o retorno dos autos à Turma de origem para que o reexamine em atenção à premissas fixadas no RESP 1.089.720/RS, decidido sob o rito do art. 543-C do CPC, além de outras questões de direito que, a partir daí, tenham aplicação necessária.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência, à unanimidade, conhecer e dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator e manifestações gravadas.

Brasília, 12 de dezembro de 2013.

BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5044866-16.2011.4.04.7100  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): MARCIA ROSANE SILVEIRA CAIAFFO

PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA. JUROS DE MORA EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. INCIDÊNCIA. HARMONIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO ESPECIAL 1.089.720/RS, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES. TURMA RECURSAL. NÃO OBSERVÂNCIA DOS FUNDAMENTOS E CONCLUSÕES DO JULGADO. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO. PRECEDENTES. ANULAÇÃO DO JULGADO PARA QUE A TURMA DE ORIGEM APRECIÉ FACTUALMENTE A CAUSA COM BASE NA INTERPRETAÇÃO FIRMADA PELO STJ.

1. Cuida-se de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal interposto pela União Federal em face de acórdão proferido pela 3a. Turma Recursal dos JEFs/RS, que negou provimento a recurso inominado, também interposto pela Recorrente, mantendo decisão monocrática que reconheceu e declarou a inexigibilidade de IRPF sobre valores recebidos a título de juros de mora em ação de natureza previdenciária.

2. Conforme dispõe o art. 6º, V, da Lei 7.713/1988, não incide imposto de renda sobre juros de mora oriundos de decisão judicial condenatória proferida em Reclamação Trabalhista em decorrência de rescisão contratual. Transcrevo: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: I - a alimentação, o transporte e os uniformes ou vestimentas especiais de trabalho, fornecidos gratuitamente pelo empregador a seus empregados, ou a diferença entre o preço cobrado e o valor de mercado; II - as diárias destinadas, exclusivamente, ao pagamento de despesas de alimentação e pousada, por serviço eventual realizado em município diferente do da sede de trabalho; III - o valor locativo do prédio construído, quando ocupado por seu proprietário ou cedido gratuitamente para uso do cônjuge ou de parentes de primeiro grau; IV - as indenizações por acidentes de trabalho; V - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas; nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço; VI - o montante dos depósitos, juros, correção monetária e quotas-partes creditados em contas individuais pelo Programa de Integração Social e pelo Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público;

3. No julgamento do Recurso Especial 1.227.133, o STJ havia iniciado o processo de formação do futuro precedente, que, finalmente, seria adotado no RESP 1.089.720 (Relatoria do Min. Mauro Campbell Marques). Naquela assentada, com efeito, a Corte havia decidido caso específico em que não seria exigível o IR; mas não adotou a futura regra geral, posteriormente fixada: é exigível o IRPF sobre os juros de mora, ainda que estes incidam sobre verbas perseguidas em reclamação trabalhista, excetuando-se as hipóteses de (1) demissão do empregado e (2) quando a verba trabalhista, per se, é isenta do IR. O que define a incidência da regra legal de isenção, dessarte, é a rescisão do contrato de trabalho.

4. Já no julgamento do REsp 1.089.720/RS, julgado nos termos do Art. 543-C do CPC, a Primeira Seção do STJ firmou em definitivo a orientação interpretativa que deveria ser emprestada ao assunto, dizendo que em regra, incide imposto de renda sobre os juros de mora, inclusive quando recebidos em virtude de reclamatória trabalhista, ressalvadas duas hipóteses: a) os juros de mora, sendo verba acessória, seguem a mesma sorte da verba principal - accessorium sequitur suum principale; e b) os juros de mora recebidos em decorrência de rescisão do contrato de trabalho por perda de emprego, indiferentemente da natureza da verba principal, não são tributados pelo imposto de renda.

5. A tese foi, inclusive, reafirmada integralmente nos embargos de declaração que se seguiram ao REsp 1.089.720/RS e que agora transcrevo: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Sem subsistência questão de ordem para levar à Corte Especial tema de competência da Primeira Seção que por ela já foi enfrentado em outras oportunidades e que neste processo já se encontra em sede de embargos de declaração. 2. O acórdão decidiu sobre as regras da incidência do imposto de renda sobre os juros de mora decorrentes de verbas trabalhistas pagas em atraso. A discussão a respeito da aplicação da tese referendada a situações particulares deverá ser travada caso a caso nas ações próprias à medida em que as discussões surjam no Poder Judiciário. O Poder Judiciário não é órgão de consulta. Precedentes: EDcl nos EDcl no AgRg no Ag. n. 616.328/MG, Quarta Turma, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, julgado em 16.10.2012; REsp. n. 1.177.893/ES, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 23.08.2011; REsp. n. 848.397/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 28.09.2010; AgRg no REsp. n. 663.164/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, julgado em 21.10.2004. 3. É clara a identidade entre as expressões "contexto da perda do emprego" e "término do contrato de trabalho", utilizadas no acórdão embargado. Não há aqui qualquer obscuridade ou omissão. 4. Em relação à perda do emprego no curso da demanda, de ver que as situações fáticas ocorridas após o ajuizamento da demanda podem ser enfrentadas pelo Poder Judiciário na forma do art. 462, do CPC, bastando para isso serem regularmente submetidas e demonstradas. 5. O acórdão embargado foi claro ao afirmar ser indiferente para a identificação da natureza jurídica dos juros de mora o regramento estabelecido pelo novo Código Civil, já que os juros moratórios sempre tiveram a mesma natureza indenizatória de lucros cessantes antes e depois do seu advento. 6. Conhecida a lição doutrinária de que juros de mora são lucros cessantes: "Quando o pagamento consiste em dinheiro, a estimação do dano emergente da inexecução já se acha previamente estabelecida. Não há que fazer a substituição em dinheiro da prestação devida. Falta avaliar os lucros cessantes. O código os determina pelos juros de mora e pelas custas" (BEVILÁQUA, Clóvis. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil Comentado, V. 4, Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1917, p. 221). 7. A compatibilidade do art. 16, da Lei n. 4.506/64 com o art. 43, do CTN foi expressamente enfrentada no acórdão embargado ao situar os juros de mora como acréscimos patrimoniais (proventos de qualquer natureza), não se amoldando à hipótese prevista no inciso I, mas sim no inciso II do citado art. 43, do CTN. 8. Não há qualquer incompatibilidade entre o julgado embargado e o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.227.133/RS (1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011). 9. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no REsp 1089720/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/02/2013, DJe 06/03/2013)

6. No caso ora julgado, observa-se que o Acórdão da 3ª Turma Recursal dos JEFs/RS analisou o tema da isenção do Imposto de Renda sobre os juros de mora de modo genérico, sem levar em consideração o fato de que a jurisprudência da 1a. Seção do Superior Tribunal de Justiça já havia enfrentado e se pronunciado sobre a questão nos termos acima detalhados. Em sendo assim, ou seja, aplicando a possibilidade de isenção de forma genérica, sem se atentar para as limitações previstas em lei ou pela jurisprudência, a solução que melhor se ajusta é que determina o retorno do processo à origem recursal para que se extraia novo julgamento levando em consideração os balizamentos ora afirmados.

7. Situação idêntica já foi objeto de pronunciamento pela Segunda Turma do STJ, no julgamento do Recurso Especial 1.234.377/RS, da Relatoria do Min. Hermann Benjamin, como adiante se vê: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS DE MORA EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO TRIBUNAL DE ORIGEM. 1. Conforme dispõe o art. 6º, V, da Lei 7.713/1988, não incide imposto de renda sobre juros de mora oriundos de decisão judicial condenatória proferida em Reclamação Trabalhista, no contexto de rescisão contratual. 2. Orientação firmada no julgamento do Recurso Especial 1.227.133/RS, julgado no rito do art. 543-C do CPC. 3. No RESP. 1.089.720/RS, a questão voltou a ser apreciada e ganhou contornos definitivos, adotando-se o seguinte entendimento: a) regra geral - recai imposto de renda sobre juros de mora nos termos do art. 16, parágrafo único, da Lei 4.506/1964: "Serão também classificados como rendimentos de trabalho assalariado os juros de mora e quaisquer outras indenizações pelo atraso no pagamento das remunerações previstas neste artigo"; b) primeira exceção - não há imposto de renda sobre juros de mora decorrentes de verbas trabalhistas pagas no contexto de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, consoante o art. 6º, inciso V, da Lei 7.713/1988; c) segunda exceção - são isentas da exação os juros de mora sobre verba principal isenta ou fora do campo do IR, conforme a regra do accessorium sequitur suum principale. 4. Hipótese em que o Tribunal de origem julgou a causa exclusivamente sob o enfoque da natureza dos juros moratórios, concluindo tratar-se de verba indenizatória, e, portanto, não sujeita a tributação. 5. Necessidade de anulação do acórdão, para que outro seja prolatado à luz das premissas estabelecidas no RESP 1.089.720/RS, notadamente quanto à rescisão ou não do contrato de trabalho. 6. Recurso Especial provido para anular o acórdão hostilizado. (REsp 1234377/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2013, DJe 12/06/2013)".

8. Com essas considerações, dou parcial provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para anular o acórdão recorrido, determinando o retorno dos autos à Turma de origem para que o reexamine em atenção à premissas fixadas no RESP 1.089.720/RS, decidido sob o rito do art. 543-C do CPC, além de outras questões de direito que, a partir daí, tenham aplicação necessária.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência, à unanimidade, conhecer e dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator e manifestações gravadas.

Brasília, 12 de dezembro de 2013.

BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501371-54.2012.4.05.8500  
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE  
REQUERENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS  
PROC./ADV.: MÁRIO MÁRCIO DE SOUZA MAZZONI  
OAB: SE 354-B  
REQUERIDO(A): HERMÍLIO JOSÉ CARVALHO GARCEZ

PROC./ADV.: AMANDA TAVARES DA CRUZ  
OAB: SE-4542  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ

#### EMENTA

RESPONSABILIDADE CIVIL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ENVIO DE COISA FUNGÍVEL POR SEDEX, EXTRAVIO DE MERCADORIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANOS MATERIAIS. CORRESPONDÊNCIA COM VALOR NÃO DECLARADO. COMPROVAÇÃO DO PREÇO REAL POR TODOS OS MEIOS DE PROVA EM DIREITO ADMITIDOS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. DANOS MORAIS. OBRIGAÇÃO DE RESULTADO SENSÍVEL. DANO IN RE IPSA CONFIGURADO. PRECEDENTES DA TNU E DO STJ. APLICAÇÃO AO CASO DA QUESTÃO DE ORDEM DE N. 13 DA TNU. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. Cuida-se de dois Incidentes de Uniformização Nacional interpostos pelas partes litigantes em face de acórdão da lavra da Turma Recursal da Seção Judiciária de Sergipe, a qual manteve incólume a sentença de Primeira Instância, proferida em ação de reparação de danos.

2. O Autor, em sua petição inicial, alegou que encaminhou via SEDEX um aparelho "Dosímetro" para revisão e aferição no Estado de São Paulo; em virtude da má prestação dos serviços contratados junto à ECT, o aparelho não chegou ao seu destino final, sendo-lhe informado posteriormente que havia ocorrido o seu extravio.

3. Consta na decisão de Primeira Instância que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, na condição de Empresa Pública Federal, tem o dever jurídico de indenizar os usuários de seus serviços pelos danos causados em razão da ineficiência na entrega da mercadoria enviada, uma vez que seus serviços caracterizam-se como públicos, sujeitando-se à regra do art. 37, § 6º/CF, cumprindo, apenas, ao requerente, provar a existência do dano e o nexo de causalidade entre o mau funcionamento do serviço e a lesão experimentada. Na sequência, julgou procedente o pedido e condenou a ECT ao pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de danos morais e de R\$ 40,30 (quarenta reais e trinta centavos) a título de dano material correspondente à tarifa postal, mais os preços postais pagos.

4. A Turma Recursal da Seção Judiciária de Sergipe manteve íntegra a sentença de Primeiro Grau de Jurisdição, destacando-se da ementa do julgado: "(...) III - No caso dos autos, confirma-se a sentença recorrida pelos seus fundamentos, eis que as questões fático-jurídicas debatidas nos autos obtiveram decisão que se coaduna com o entendimento deste relator. IV - Ademais, além dos fundamentos colacionados no decisório recorrido, há de se firmar que a Turma Nacional de Uniformização - TNU decidiu que quando comprovado o conteúdo da postagem por qualquer meio de prova admitido em direito, é cabível a indenização em danos morais e materiais, conforme o caso".

5. Entendeu a Turma Recursal que "... in casu, os anexos 4-12 comprovam tanto o conteúdo da postagem quanto o constrangimento infringido ao demandante, o qual não se deve confundir com "mero aborrecimento", porquanto representa frustração à expectativa que o consumidor tem em relação ao prestador do serviço...".

6. Os dois pedidos de uniformização de interpretação de lei federal não obtiveram trânsito na origem. Quanto ao recurso da ECT, a Presidência da Turma Recursal entendeu que a sua apreciação implicaria reexame da prova produzida nestes autos, vez que a própria empresa recorrente sustenta, como razões recursais e argumentos para a reforma da decisão recorrida, a necessidade de reexaminar os aspectos fáticos ligados à comprovação do dano e do conteúdo do objeto da correspondência extraviada, o que atrai a aplicação da Súmula 42 desta TNU. Na mesma interlocutória, negou seguimento, por intempestivo, o pedido de uniformização interposto pela parte autora. Em face desta decisão, apenas a ECT interpôs recurso de agravo.



7. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal possui dois debates essenciais, de resto reconhecidos pela Presidência desta turma Nacional: argumenta a ECT que haveria divergência entre a decisão colegiada recorrida e a jurisprudência do STJ acerca das teses segundo as quais (1) a alegação de que a correspondência extraviada continha objeto de valor deve ser provada pelo autor, ainda que seja objetiva a responsabilidade da ECT e (2) o simples inadimplemento do contrato não enseja a responsabilidade civil por danos morais.

8. Em relação aos danos materiais, o ponto nodal da questão suscitada neste recurso está em saber se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos tem o dever jurídico de indenizar o usuário do serviço postal, quando não declarado o valor da correspondência, circunstância na qual, não obstante a regra do art. 37, § 6º/CF, o ônus da prova se deslocaria para a parte que alega o dano sofrido com o extravio do objeto. Sobre este assunto, esta Turma Nacional de Uniformização, nos autos do PEDILEF n. 2007.85.00.50.0108-0/SE consignou: (...) 3. A responsabilidade dos correios pelo extravio de correspondência é objetiva, motivo pelo qual havendo comprovação do extravio de correspondência com conteúdo ou valor não declarados, há direito a indenização por dano material no valor da postagem, nos termos do disposto no art. 31 do Decreto 83.858/1979. 4. Porém, somente haverá direito a indenização por danos materiais e morais em valor superior ao valor da postagem se a parte autora comprovar o conteúdo e o valor da correspondência" (PEDILEF 200785005001080, JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA, TNU - Turma Nacional de Uniformização, 29/09/2009)

9. Confira-se, ainda: "CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ECT. EXTRAVIO DE CORRESPONDÊNCIA SEM CONTEÚDO DECLARADO. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DO CONTEÚDO ATRAVÉS DE OUTRAS PROVAS ADMITIDAS EM DIREITO. IMPROVIMENTO DO INCIDENTE. 1. No caso dos autos, entenderam o Juiz monocrático e a Turma Recursal, através de análise do conjunto probatório constante dos autos, que, a despeito da ausência de declaração de conteúdo, estaria devidamente demonstrado que o objeto postado e extraviado corresponderia, efetivamente, ao projetor que fora remetido ao autor por seu cunhado (que o adquiriu, em nome do demandante, e obteve o correspondente ressarcimento em conta bancária). 2. Destarte, o entendimento de que é inabível indenização por danos materiais em caso de extravio de objeto postado sem declaração de conteúdo pode ser temperado, de maneira a se admitir que, quando comprovado o conteúdo da postagem por outros meios admitidos em direito, é cabível a indenização. 3. Pedido de uniformização conhecido e improvido". (TNU, PEDILEF n. 200584005066499, JUÍZA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA, 25/02/2010).

10. Nessa ordem de idéias, impõe-se aplicar-se a QO n. 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

11. De outro turno, tem-se que em sendo a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT uma empresa pública prestadora de serviços públicos, a sua responsabilidade pelo extravio de correspondências é de natureza objetiva, nos termos do § 6º do art. 37 da CF/88. Presente essa quadra, esta Turma Nacional igualmente fixou a tese jurídica de que a responsabilidade da ECT pelo extravio de correspondências, inclusive aquelas expedidas na modalidade SEDEX, independe de culpa, mas da demonstração de que ocorreu o dano: o extravio de correspondência causa dano inquestionável consubstanciado na não entrega da correspondência com dano no mínimo equivalente à postagem. (PEDILEF 200634007012207, JUIZ FEDERAL VALTER ANTONIASSI MACCARONE, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJU 08/08/2008.) (PEDILEF 200584005066499, JUÍZA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA, TNU, DJ 25/02/2010).

12. Ademais, o vetor para a fixação do quantum indenizatório dos danos materiais decorreu da criteriosa análise dos elementos probatórios constantes nos autos pelas instâncias ordinárias. Para afastar as conclusões expostas no acórdão recorrido, seria necessário, portanto, o reexame das provas, o que é vedado nessa instância recursal (Súmula nº 42/TNU).

13. Quanto à condenação dos danos morais, também considero não ser possível o conhecimento do Pedido de Uniformização, mercê dos motivos adiante enunciados.

14. Os danos morais foram fixados ao fundamento de que existe uma relação de confiança mais sensível no serviço postal. Com efeito, quem expede mercadoria utilizando-se dos correios espera de modo particular que a postagem chegue ao destino sem interrupções. Trata-se de uma obrigação de resultado, mas ela é particularmente, repito, mais sensível que outras diante das consequências deletérias que a falha na prestação do serviço gera para o consumidor.

15. Seja qual for o conteúdo da postagem, a frustração decorrente da não entrega da postagem sempre excederá o simples aborrecimento diante da mencionada peculiaridade do objeto da prestação no serviço postal. Carta, ou correspondência, coisas fungíveis ou fungíveis, objetos pessoais ou bens sem valor especial para o remetente ou destinatário, tudo o que é postado deve ser entregue no destino e a falha nessa entrega compromete claramente os direitos imateriais dos envolvidos.

16. Note-se que a jurisprudência, ao longo dos últimos anos, sedimentou a existência de obrigações mais sensíveis que as outras diante do elevado grau de confiança que dá cores a certas relações contratuais, como as bancárias, de assistência médica e de transporte. Em todas elas, o simples descumprimento de um dever contratual pode acarretar o surgimento do dano moral, que é presumido e de constituição automática (in re ipsa) mercê da vinculação clara entre a importância da obrigação assumida pelo prestador de serviço e sua inexecução. É que, como anotou o MM Juiz Federal Luiz Cláudio Flores da Cunha no PEDILEF 00162335920104014300, embora os

Correios pretendam fazer demonstra que um extravio é só um extravio, a vida cotidiana releva que não é bem assim. Com efeito, o extravio vai além do extravio. Tal como na bagagem perdida pela companhia transportadora, seus efeitos vão além do comum e produzem sentimentos mais que confusos, distantes em muito da figura do simples aborrecimento.

17. Firmo essas considerações apenas para aclarar certos pontos que já estão consignados nos mais recentes precedentes dessa Turma Nacional e do c. Superior Tribunal de Justiça, os quais reproduzo: "RELAÇÃO DE CONSUMO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO POSTAL - EXTRAVIO DE ENCOMENDA SEDEX COM VALOR NÃO DECLARADO E SEM CONTRATAÇÃO DE SEGURO - DANO MATERIAL INDENIZADO CONFORME LEGISLAÇÃO POSTAL - DANO MORAL AUTÔNOMO DECORRENTE DA FALHA DO SERVIÇO E NÃO DO SUPOSTO CONTEÚDO DA ENCOMENDA - POSSIBILIDADE - COMPENSAÇÃO FIXADA EM PATAMAR MODERADO - RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DA EMPRESA PÚBLICA QUE DETÉM MONOPÓLIO DO SERVIÇO E QUE DEVE ZELAR PARA ATINGIR NÍVEL ZERO DE FALHAS - PEDILEF CONHECIDO E IMPROVIDO". (PEDILEF 00162335920104014300, JUIZ FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA, TNU, DOU 22/03/2013.)

17.1 RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CARTA REGISTRADA. EXTRAVIO DE CORRESPONDÊNCIA. DANO MORAL IN RE IPSA. CONFIGURAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. O extravio de correspondência registrada acarreta dano moral in re ipsa. 2. Tendo o consumidor optado por enviar carta registrada, é dever dos Correios comprovar a entrega da correspondência, ou a impossibilidade de fazê-lo, por meio da apresentação do aviso de recebimento ao remetente. Final, quem faz essa espécie de postagem possui provável interesse no rastreamento e no efetivo conhecimento do recebimento da carta pelo destinatário, por isso paga mais. 3. Constatada a falha na prestação do serviço postal, é devida a reparação por dano moral. 4. Recurso especial desprovido. (REsp 1097266/PB, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministro RAUL ARAUJO, QUARTA TURMA, julgado em 07/02/2013, DJe 23/08/2013)

18. Deste modo, como a decisão colacionada como paradigmática encontra-se ela própria em dissonância com o entendimento reinante nesta c. Turma Nacional - e, igualmente, com a jurisprudência pacificada do STJ - impõe-se seu não conhecimento, aplicando-se à espécie a Questão de Ordem de número 13 desta Turma Nacional, segundo a qual: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante todo o exposto, NÃO CONHEÇO DO Pedido de Uniformização.

#### ACÓRDÃO

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes Federais da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, à unanimidade, não conhecer do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal, nos termos do voto do relator e manifestações gravadas.

Brasília, 13 de novembro de 2013.

BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5000671-82.2012.4.04.7205  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): JOÃO DA SILVA LEITE  
PROC./ADV.: FERNANDA CAROLINA DALBOSCO ESPEZIM

OAB: SC-23 379  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. MAIOR INVÁLIDO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DA TNU EM MOMENTO POSTERIOR À INTERPOSIÇÃO DOS EMBARGOS. INEXISTÊNCIA DOS PRESUPOSTOS DO ART. 535/CPC E DO ART. 48, DA LEI N. 9.099/95 (LEI DOS JUIZADOS ESPECIAIS). VEDAÇÃO DO REEXAME DO JULGADO. NÃO PROVIMENTO.

1. Acerca do cabimento dos Embargos de Declaração, estabelece o art. 48 da Lei dos Juizados Especiais, Lei nº 9.099/95, que: "cabem embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida". Por isso mesmo, diz-se que a função dos embargos de declaração é meramente integrativa.

1.1. Não há possibilidade, portanto, de nova discussão da demanda, muito menos de reforma do que já foi decidido, porque não dissecados todos os argumentos levantados pelas partes. Eventual equívoco Judiciário anteriormente existente deve ser sanado, em sendo o caso, por meio do recurso correto e legalmente previsto para a reversão do mérito do julgado.

2. Consta do Acórdão embargado: "Hipótese na qual o recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, mantendo sentença de procedência do pedido de pensão por morte, divergiu da jurisprudência dominante da TNU, no sentido de que a presunção de dependência econômica de filho cuja invalidez seja posterior aos 21 anos não é absoluta, admitindo prova em contrário. O paradigma acostado pelo INSS, contudo, não reflete a jurisprudência atual da

TNU, que se firmou no sentido de que os requisitos necessários à concessão do benefício de pensão por morte devem estar preenchidos na data do óbito, observada a legislação vigente à época. [...] o artigo 16, I e o § 4º da Lei nº 8.213/91 não distinguem se a invalidez que enseja referida dependência presumida deve ser ou não precedente à maioridade civil, vez que se trata de presunção absoluta. Desta feita, é certo que a dependência econômica do filho maior inválido é presumida e não admite prova em contrário" (TNU, PEDILEF n.º 201070610015810, Rel. Juiz Federal Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves, DJ 11 out. 2012). Situação em que a sentença recorrida firmou que "no caso do inválido, a incapacidade deve existir no momento em que implementado o requisito específico exigido como condição para a concessão do benefício. Logo, ao tratar-se de pensão por morte, a invalidez de pessoa maior de idade deve estar presente à data do óbito do segurado, pouco importando se anteriormente já havia adquirido a maioridade civil, seja pela idade de 21 anos, seja pela emancipação", em consonância, portanto, com a atual jurisprudência da TNU".

3. Nestes termos, a Autarquia embargante não logrou elidir os fundamentos do decisum. Em verdade, os presentes embargos declaratórios limitam-se a repetir as razões que dão suporte ao incidente de uniformização. Não havendo vícios a sanar, são impertinentes os declaratórios.

4. O acórdão proferido por esta Turma Nacional foi suficientemente claro e, ainda que esse entendimento tenha sido revisto, o foi em momento posterior à interposição dos embargos manejados pelo INSS, razão suficiente para que não se dê efeitos infringentes ao julgado ora recorrido diante da inexistência de qualquer das causas mencionadas no art. 535 do CPC. Com efeito, é pacífico no c. STJ que "a atribuição de efeitos infringentes constitui circunstância excepcionalíssima cuja verificação se dá dentro das previsões arroladas pelo art. 535 do CPC, não se configurando, pois, em espécie recursal autônoma a dispensar a ocorrência daqueles vícios processuais." (ED-cl no REsp 1248409/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2013, DJe 05/12/2013).

5. Tenha-se ainda em mente que, no caso concreto, todas as decisões recorridas foram tomadas a partir da criteriosa análise dos elementos probatórios constantes nos autos. Para afastar as conclusões expostas no acórdão recorrido, seria necessário o reexame das provas, o que é vedado nessa instância recursal (Súmula nº 42/TNU).

5.1. Mais ainda: conforme entendimento consolidado no STJ, "... o magistrado, ao analisar o tema controvertido, não está obrigado a refutar todos os aspectos levantados pelas partes, mas, tão somente, aqueles que efetivamente sejam relevantes para o deslinde do tema" (RESP 717265/SP, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 12/03/2007, p. 239).

6. Analisando os autos e as decisões nele proferidas, tem-se que a fundamentação do aresto embargado, proferida por esta Turma Nacional, foi suficientemente clara e precisa, não suscitando dúvidas, obscuridade ou omissão. O inequívoco objetivo da parte embargante é um novo exame e julgamento sobre todas as questões de fato e de direito da causa, inclusive as provas produzidas, o que é vedado na via recursal eleita.

7. Embargos de declaração conhecidos, porém improvidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes Federais da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, à unanimidade, em conhecer, mas negar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator e manifestações gravadas.

Brasília, 12 de novembro de 2013.

BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0004447-68.2007.4.03.6304  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: FÁTIMA APARECIDA GOMES DE PAULA E OUTROS  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PENSÃO POR MORTE. CONTRIBUIÇÃO DO SEGURADO. PERÍODO DE GRAÇA. SITUAÇÃO DE DESEMPREGO. DECISÃO RECORRIDA. DÚPLO FUNDAMENTO. PEDIDO DE INTERPRETAÇÃO QUE TEM POR OBJETO APENAS UM DELES. QUESTÕES INTRINSECAMENTE LIGADAS NECESSITANDO PARA O SUCESSO DO PLEITO, A DESCONSTITUIÇÃO DE AMBOS. APLICAÇÃO, ADEMAIS, DA SÚMULA 42 DESTA TURMA NACIONAL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. Cuida-se de ação ordinária ajuizada em face do INSS para concessão do benefício previdenciário de pensão por morte (Artigos 15; 16, I; 26, I e 74, da Lei 8.213/91 e 201, V/CF). O INSS contestou genericamente o pedido: "Assim, verifica-se que o benefício só poderia ser concedido se, atendidos os demais requisitos, o falecido fosse vinculado ao Regime Geral da Previdência Social como segurado na época do falecimento. E, ausente tal qualidade, impossível a concessão de qualquer pensão a seus dependentes".

2. Ao sentenciar o feito, julgando improcedente o pedido, entendeu o Juiz Federal que o ponto controvertido cinge-se à verificação da qualidade de segurado do falecido: "No presente caso, o óbito de Jorge Vitorino de Paulo, ocorreu em 25/06/2007, sendo que,





após 1997, houve recolhimento apenas entre abril e agosto de 2003, razão pela qual havia perdido a qualidade de segurado na ocasião do óbito, nos termos do artigo 15, inciso II da Lei 8.213/91, e seu parágrafo 4º, qualidade essa que se manteve até 15/10/2004. Ou seja, seu óbito ocorreu após a perda da qualidade de segurado. (...) Por outro lado, sustenta a parte autora que o falecido já estava incapacitado desde quando era segurado da Previdência Social. Em perícia realizada, o perito do Juizado concluiu que a incapacidade do autor ocorreu em 23/09/2006. Após a juntada de novos documentos, o perito manteve a conclusão de que a incapacidade seria de 23/09/2006. Nessa data, o falecido já havia perdido a qualidade de segurado, razão pela qual não fazia jus a benefício previdenciário, e, em decorrência, não há o direito à pensão por morte".

3. A Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo negou provimento ao recurso da parte autora, o que foi reiterado em embargos de declaração interpostos pela recorrente.

4. No pedido de uniformização interposto, a Recorrente argumenta que "Na perícia realizada concluiu-se que o falecido já estava incapacitado desde 23.09.2006, mas foi inconclusivo acerca do início, seja da incapacidade, seja da própria doença". A partir dos documentos existentes nos autos, sustenta "... que, para os juízos de primeiro e segundo grau, a qualidade de segurado do falecido teria se extinto em 15.10.04 em clara afronta aos §§ do art. 15 da Lei 8.213/91 que versam sobre a ampliação do período de graça, eis que já computados mais de 120 contribuições e diante da situação de desemprego involuntário a ser provado por qualquer meio de prova idôneo", pelo que seria cabível o Pedido de Uniformização, pois "... o acórdão combatido, ao desconsiderar a situação de desemprego já documentada nos autos, violou entendimento pacificado na Turma Nacional de Uniformização". (PEDILEF 200670510069105, julgado em 11/03/2010 e PEDILEF 200770950160929, julgado em 13/05/2009).

5. A sentença de Primeiro Grau, confirmada pela Turma Recursal/SP (cf. artigo 46, da Lei nº 9.099/95), baseou-se em dois pontos distintos, passíveis de análise a partir da data do óbito do segurado (25.06.2007): (1) a sua incapacidade de retornar ao trabalho, de acordo com a perícia, ocorreu em 23/09/2006, não obstante a Recorrente tenha alegado que ele assim já estava, desde quando era segurado da Previdência Social; (2) o óbito ocorreu quando já estava perdida a qualidade de segurado, em 15.10.2004 (artigo 15, II, par. 4o., da Lei 8.213/91).

6. "Este Colegiado já tem entendimento pacificado no sentido de que a prova da situação de desemprego implica demonstrar não só a ausência de contratação de novo vínculo de emprego, mas também a ausência de desempenho de quaisquer outras formas de atividade remunerada, como trabalho autônomo informal. É preciso ficar comprovado que o segurado não exerceu nenhuma atividade remunerada (nem mesmo atividade informal) após a cessação das contribuições". (TNU. PEDILEF 200871520008987, JUIZ FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS, DOU 21/06/2013 pág. 105/162).

7. Argumentam os Recorrentes que o falecido instituidor da pensão tinha direito à extensão da qualidade de segurado, pois o conjunto probatório aponta no sentido de que ele estava impossibilitado de retornar ao mercado de trabalho; a perícia não teria sido suficientemente clara e foram arroladas testemunhas que provariam o desemprego do falecido esposo e a sua impossibilidade de retornar ao mercado de trabalho. Estas questões não teriam sido apreciadas, porquanto não realizada a instrução probatória. O óbito do segurado ocorreu em 25/06/2007, mas antes de tal data ele já estava incapacitado.

8. A sentença de Primeira Instância, confirmada pela Turma Recursal/SP, radica em duplo fundamento: o óbito ocorreu em 2007, após a perda da qualidade de segurado, no ano de 2004 e a incapacidade atestada no laudo teria ocorrido em 2006. O pedido de uniformização interposto não recorre do ponto relativo ao início da citada incapacidade, fazendo apenas rápida menção à sua inexistência, sem, contudo, ventilar fundamentos jurídicos para a sua reversão por essa C. Turma Nacional.

9. As duas questões estão intrinsecamente associadas, necessitando, para o sucesso do pleito, a parte autora desconstituir os dois fundamentos citados, da Sentença e consequentemente do Acórdão; ou seja, precisaria tanto ampliar o período de tolerância, para manter a qualidade de segurado da Previdência, como retroagir a data da alegada incapacidade, pois a ampliação de sua permanência como segurado ainda não alcançaria a data da incapacidade mencionada no laudo pericial.

10. Como este incidente tratou apenas da primeira parte, seu resultado seria inócuo, haja vista que subsistiria a data da incapacidade em momento que não aproveitaria à parte autora o que redundaria igualmente, no indeferimento da pretensão.

11. Por fim, esta última parte do pleito, ainda que viesse a ser questionada, redundaria em revolvimento da matéria de fato, o que atrai a aplicação da Súmula 42 desta C. Turma Nacional.

12. Ante o exposto, não conheço do presente pedido de uniformização de jurisprudência.

#### ACÓRDÃO

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes Federais da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, à unanimidade, não conhecer do Incidente de Uniformização, nos termos do voto do Relator e manifestações gravadas.

Brasília,

BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0018174-73.2011.4.01.3600  
ORIGEM: MT - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MATO GROSSO

REQUERENTE: UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): BRAULIO DO CARMO VIEIRA DE MELO

PROC./ADV.: GILMAR PEREIRA ROSA  
OAB: MT-12544  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ

#### EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA UNIÃO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL FEDERAL. CURSO DE FORMAÇÃO. PERCEPÇÃO DE 80% DOS VENCIMENTOS INICIAIS DO CARGO. DIFERENÇAS. APLICAÇÃO DO DECRETO LEI 2.179/84. A UNIÃO FEDERAL NÃO DEMONSTROU QUE O ACÓRDÃO INVOCADO COMO PARADIGMA TRADUZ JURISPRUDÊNCIA PREDOMINANTE NO STJ.

1. Trata-se de incidente de uniformização interposto em face de acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso, confirmatório de sentença monocrática que julgou procedente ação ordinária ajuizada em face da União Federal, condenando-a a pagar em favor do Recorrido, a título de auxílio financeiro devido durante curso de formação de Policial Federal, as diferenças resultantes da aplicação do percentual de 80% (oitenta por cento) sobre a remuneração inicial do cargo a que concorreu, nos termos do Decreto-lei 2.179/84.

1.1. Consta da sentença recorrida: "Nestes termos, os agentes da polícia federal, por disporem de regramento específico quanto à remuneração do curso de formação de ingresso na carreira, consubstanciado na regra prevista no artigo 1º do Decreto-lei 2.179, de 4 de dezembro de 1984, fazem jus ao percentual de 80% (oitenta por cento) do vencimento fixado para a primeira referência da classe inicial da categoria funcional a que concorreram. Procede, no entanto, a alegação da ré de que o Decreto-lei 2.179/84 utiliza como base de cálculo do auxílio financeiro o vencimento, retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público com valor fixado em lei, e não a remuneração, cuja definição é mais abrangente, uma vez que composta do vencimento e acrescida das vantagens pecuniárias permanentes, conforme as disposições do art. 41 da Lei 8.112/91. [?] Diante de tais considerações, tenho que o valor do auxílio financeiro, devido durante o curso de formação para ingresso no cargo de agente da polícia federal, deve ser apurado nos termos do Decreto-lei 2.179/84, sendo que, no período em que a remuneração era constituída por vencimento básico acrescido das vantagens permanentes, o percentual deve incidir apenas sobre o vencimento básico e, no período que passou a vigorar (30/06/2006) a remuneração por subsídio, instituída pela Lei 11.358/06, o percentual deve incidir sobre o valor deste. No caso em apreço, o curso de formação foi realizado quando já estava em vigor o regime remuneratório previsto da Lei 11.358/06, razão pela qual a parte autora faz jus ao recebimento das diferenças de auxílio financeiro resultantes da aplicação do percentual de 80% sobre o valor do subsídio."

1.2. Insiste a União Federal na tese de que o Decreto-lei 2.179/84 se referia a 80% dos vencimentos como base de cálculo do auxílio financeiro; como os policiais federais passaram a ser remunerados por subsídio a partir da Lei 11.358/2006, não seria mais possível a aplicação do Decreto.

1.3. A Turma Recursal deixou consignado, quanto à matéria de mérito: "A sentença não merece reforma. Conforme consignado pelo juízo recorrido, a controvérsia dos autos deve ser resolvida pelo princípio da especialidade, disposto no art. no § 2º, do artigo 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil - LICC. Com efeito, a lei 9624/1998, destinada a toda a Administração Pública Federal, apresenta nítido caráter geral em relação ao Decreto-lei 2.179, de 4 de dezembro de 1984, que se refere apenas e especificamente ao grupo da polícia federal".

2. O Superior Tribunal de Justiça, em decisões dos Ministros Luis Fux (REsp 1.195.611/DF) e Maria Theresa de Assis Moura (REsp 1294265/DF) consagrou a tese jurídica de que o regime jurídico relativo à percepção do denominado "auxílio financeiro", devido aos candidatos aprovados em concurso público e que participam do respectivo curso de formação, é criado, definido e fixado por regra legal específica para a carreira, tendo por base de cálculo a remuneração da classe inicial do cargo a que concorreu o servidor, segundo a lógica do princípio da especialidade, de acordo com o qual prevalece a norma mais específica ao caso quando houver mais de uma que trata da questão.

2.1. No caso sub judice, conforme previsto na sentença de 1o. Grau, o valor do "auxílio financeiro", devido ao servidor durante o curso de formação para ingresso no cargo de Agente da Polícia Federal, deverá ser apurado, para fins de pagamento das diferenças requeridas na petição inicial, segundo os termos do Decreto-lei 2.179/84 e da Lei Federal 11.358/2006: 80% (oitenta por cento) sobre o valor do subsídio fixado para o cargo.

3. A divergência que justifica e autoriza o pedido de uniformização de jurisprudência é aquela fundada entre decisões de Turmas Recursais de diferentes regiões ou quando a decisão vergastada foi proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ, o que, in casu, não ocorre.

3.1. Ademais, o pedido de uniformização deve demonstrar analiticamente o contraste entre o acórdão recorrido e a decisão eleita como paradigma, a qual deve expressar a posição dominante no âmbito do STJ (Artigo 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001 e Art. 2º do Regimento Interno da TNU). Se o acórdão eleito como paradigma não representa a posição dominante no STJ, inviável o conhecimento do recurso.

4. Além disso, o acórdão do STJ, citado no recurso pela União Federal (REsp 1.195.611/DF, 1a. Turma, julgado em 14/09/2010), não pode vir a ser aceito como aresto paradigma, para caracterizar eventual divergência, uma vez que a tese de direito material nele debatida e decidida por aquela Alta Corte favorece à tese suscitada pelo recorrido, e não à parte recorrente.

4.1. A mesma matéria de direito foi julgada em 2012, desta feita pela 6a. Turma do STJ (REsp 1294265/DF, julgado em 25/06/2012), que decidiu de modo contrário à tese defendida pela União Federal no pedido de uniformização interposto nesta demanda, o que significa inexistir divergência entre o acórdão recorrido e a jurisprudência do STJ.

5. Ante o exposto, não conheço do Incidente de Uniformização.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 12 de dezembro de 2013.

BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0008532-76.2011.4.01.3600  
ORIGEM: MT - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MATO GROSSO

REQUERENTE: UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): MARCELO DE JESUS  
PROC./ADV.: GILMAR PEREIRA ROSA  
OAB: MT-12544  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ

#### EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA UNIÃO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL FEDERAL. CURSO DE FORMAÇÃO. PERCEPÇÃO DE 80% DOS VENCIMENTOS INICIAIS DO CARGO. DIFERENÇAS. APLICAÇÃO DO DECRETO LEI 2.179/84. A UNIÃO FEDERAL NÃO DEMONSTROU QUE O ACÓRDÃO INVOCADO COMO PARADIGMA TRADUZ JURISPRUDÊNCIA PREDOMINANTE NO STJ. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de incidente de uniformização interposto em face de acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso, confirmatório de sentença monocrática que julgou procedente ação ordinária ajuizada em face da União Federal, condenando-a a pagar em favor do Recorrido, a título de auxílio financeiro devido durante curso de formação de Policial Federal, as diferenças resultantes da aplicação do percentual de 80% (oitenta por cento) sobre a remuneração inicial do cargo a que concorreu, nos termos do Decreto-lei 2.179/84.

1.1. Consta da sentença recorrida: "Nestes termos, os agentes da polícia federal, por disporem de regramento específico quanto à remuneração do curso de formação de ingresso na carreira, consubstanciado na regra prevista no artigo 1º do Decreto-lei 2.179, de 4 de dezembro de 1984, fazem jus ao percentual de 80% (oitenta por cento) do vencimento fixado para a primeira referência da classe inicial da categoria funcional a que concorreram. Procede, no entanto, a alegação da ré de que o Decreto-lei 2.179/84 utiliza como base de cálculo do auxílio financeiro o vencimento, retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público com valor fixado em lei, e não a remuneração, cuja definição é mais abrangente, uma vez que composta do vencimento e acrescida das vantagens pecuniárias permanentes, conforme as disposições do art. 41 da Lei 8.112/91. [?] Diante de tais considerações, tenho que o valor do auxílio financeiro, devido durante o curso de formação para ingresso no cargo de agente da polícia federal, deve ser apurado nos termos do Decreto-lei 2.179/84, sendo que, no período em que a remuneração era constituída por vencimento básico acrescido das vantagens permanentes, o percentual deve incidir apenas sobre o vencimento básico e, no período que passou a vigorar (30/06/2006) a remuneração por subsídio, instituída pela Lei 11.358/06, o percentual deve incidir sobre o valor deste. No caso em apreço, o curso de formação foi realizado quando já estava em vigor o regime remuneratório previsto da Lei 11.358/06, razão pela qual a parte autora faz jus ao recebimento das diferenças de auxílio financeiro resultantes da aplicação do percentual de 80% sobre o valor do subsídio."

1.2. Insiste a União Federal na tese de que o Decreto-lei 2.179/84 se referia a 80% dos vencimentos como base de cálculo do auxílio financeiro; como os policiais federais passaram a ser remunerados por subsídio a partir da Lei 11.358/2006, não seria mais possível a aplicação do Decreto.



1.3. A Turma Recursal deixou consignado, quanto à matéria de mérito: "A sentença não merece reforma. Conforme consignado pelo juízo recorrido, a controvérsia dos autos deve ser resolvida pelo princípio da especialidade, disposto no art. no § 2º, do artigo 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil - LICC. Com efeito, a lei 9624/1998, destinada a toda a Administração Pública Federal, apresenta nítido caráter geral em relação ao Decreto-lei 2.179, de 4 de dezembro de 1984, que se refere apenas e especificamente ao grupo da polícia federal".

2. O Superior Tribunal de Justiça, em decisões dos Ministros Luis Fux (REsp 1.195.611/DF) e Maria Theresa de Assis Moura (REsp 1294265/DF) consagrou a tese jurídica de que o regime jurídico relativo à percepção do denominado "auxílio financeiro", devido aos candidatos aprovados em concurso público e que participam do respectivo curso de formação, é criado, definido e fixado por regra legal específica para a carreira, tendo por base de cálculo a remuneração da classe inicial do cargo a que concorreu o servidor, segundo a lógica do princípio da especialidade, de acordo com o qual prevalece a norma mais específica ao caso quando houver mais de uma que trata da questão.

2.1. No caso sub judice, conforme previsto na sentença de 1o. Grau, o valor do "auxílio financeiro", devido ao servidor durante o curso de formação para ingresso no cargo de Agente da Polícia Federal, deverá ser apurado, para fins de pagamento das diferenças requeridas na petição inicial, segundo os termos do Decreto-lei 2.179/84 e da Lei Federal 11.358/2006: 80% (oitenta por cento) sobre o valor do subsídio fixado para o cargo.

3. A divergência que justifica e autoriza o pedido de uniformização de jurisprudência é aquela fundada entre decisões de Turmas Recursais de diferentes regiões ou quando a decisão vergastada foi proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ, o que, in casu, não ocorre.

3.1. Ademais, o pedido de uniformização deve demonstrar analiticamente o contraste entre o acórdão recorrido e a decisão eleita como paradigma, a qual deve expressar a posição dominante no âmbito do STJ (Artigo 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001 e Art. 2º do Regimento Interno da TNU). Se o acórdão eleito como paradigma não representa a posição dominante no STJ, inviável o conhecimento do recurso.

4. Além disso, o acórdão do STJ, citado no recurso pela União Federal (REsp 1.195.611/DF, 1a. Turma, julgado em 14/09/2010), não pode vir a ser aceito como aresto paradigma, para caracterizar eventual divergência, uma vez que a tese de direito material nele debatida e decidida por aquela Alta Corte favorece à tese suscitada pelo recorrido, e não à parte recorrente.

4.1. A mesma matéria de direito foi julgada em 2012, desta feita pela 6a. Turma do STJ (REsp 1294265/DF, julgado em 25/06/2012), que decidiu de modo contrário à tese defendida pela União Federal no pedido de uniformização interposto nesta demanda, o que significa inexistir divergência entre o acórdão recorrido e a jurisprudência do STJ.

5. Ante o exposto, não conheço do Incidente de Uniformização.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 12 de dezembro de 2013.

BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0000229-71.2005.4.03.6302  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: HERCÍLIA DO NASCIMENTO  
PROC./ADV.: DÁZIO VASCONCELOS  
OAB: SP 133.791  
PROC./ADV.: JAQUELINE CRISTOFOLLI  
OAB: SP-268074  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EXTINÇÃO DO JULGAMENTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ALÉGADA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA PROCESSAR E JULGAR FEITOS RELATIVOS ÀS AÇÕES DE PENSÃO POR MORTE EM VIRTUDE DE ACIDENTE DE TRABALHO. MATÉRIA PROCESSUAL. SÚMULA 43 DA TNU. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. A parte autora interpôs pedido de uniformização de jurisprudência em face de acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, sob o fundamento de que a decisão impugnada está em desacordo com a jurisprudência dominante da Turma Recursal do Distrito Federal (Processo 2005.34.00.754926-6, Relatora Juíza Federal Daniele Maranhão Costa, 01.06.2007) e do STJ (AGRCC 107.796, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima [200901741115] e AGRCC 106.324, Rel. Min. Celso Limongi [200901242224]), ao considerar a Justiça Estadual como competente para julgar as ações de pensão por morte em virtude de acidente de trabalho.

2. Nos termos do art. 14 da Lei n.º 10.259/2001, o incidente de uniformização de jurisprudência, no âmbito dos juizados especiais federais, somente é cabível para dirimir divergências entre decisões sobre questões de direito material, o que não é o caso da divergência alegada, que gira em torno da competência, questão eminentemente de direito processual.

3. Embora esta Turma Nacional já tenha decidido ser possível apreciar questões relativas à competência em sede de Pedido de Uniformização quando estas repercutem na pretensão da parte, notadamente por negar acesso à jurisdição, observo que no caso em apreço não ocorre prejuízo para o recorrente na medida em que a declaração de incompetência aqui proferida não o remete a um vácuo jurisdicional, suscitando o receio legítimo de que seu pleito não seja conhecido por nenhum Juiz.

4. Nesses termos, cobra plena incidência a Súmula 43 desta TNU, confirmando-se a extinção do processo sem resolução de mérito com a ressalva de que eventuais atrasados ficam resguardados nos termos do art. 219 do CPC, analogicamente aplicado à hipótese.

5. Incidente de Uniformização não conhecido.

#### ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Bruno Carrá, designado para lavrar o Acórdão.

Brasília, 12 de dezembro de 2013

## Bruno Leonardo Câmara Carrá

Juiz Federal Relator para o Acórdão

PROCESSO: 0002023-22.2008.4.03.6303  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: CLAUDIO VASQUES NAVARRO  
PROC./ADV.: LUIZ MENEZELLO NETO  
OAB: SP-56072  
PROC./ADV.: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA  
OAB: SP-221167  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ

#### EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO.  
PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO.

1. Trata-se de incidente de uniformização interposto em face de acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, confirmatório de sentença monocrática que julgou procedente ação ordinária ajuizada em face da União Federal, condenando-a a pagar em favor do Recorrido, a título de auxílio financeiro devido durante curso de formação de Policial Federal, as diferenças resultantes da aplicação do percentual de 80% (oitenta por cento) sobre a remuneração inicial do cargo a que concorreu, nos termos do Decreto-lei 2.179/84.

1.2. Consta da sentença recorrida: "CLAUDIO VASQUES NAVARRO postula a condenação do INSS a ressarcir-lhe as contribuições vertidas à Previdência Social após a aposentação, relativas ao período de 27/08/1997 até 27/10/2004, visto que referidas parcelas não serão utilizadas para futura aposentadoria ou algo que valha. O autor, segundo carta de concessão e memória de cálculo constante das provas da inicial é aposentado por tempo de contribuição pelo regime geral de previdência social desde 27/08/1997. Alega que após a concessão da aposentadoria permaneceu contribuindo para o RGPS, requerendo a restituição das contribuições após a aposentação. [...] No caso dos autos, o autor, após a aposentadoria, em 27/08/1997, continuou a exercer atividade abrangida pelo Regime Geral, na condição de empregado. As contribuições vertidas a partir de 29/04/1995 são efetivamente devidas, à luz do § 3º ao art. 11 da Lei n. 8.213/91, acrescentado pela Lei n. 9.032, de 28/04/1995, que institui a hipótese de incidência para a situação do aposentado que voltar a exercer atividade abrangida pelo RGPS [...]"

Nestes termos, os agentes da polícia federal, por disporem de regramento específico quanto à remuneração do curso de formação de ingresso na carreira, consubstanciado na regra prevista no artigo 1º do Decreto-lei 2.179, de 4 de dezembro de 1984, fazem jus ao percentual de 80% (oitenta por cento) do vencimento fixado para a primeira referência da classe inicial da categoria funcional a que concorreram. Procede, no entanto, a alegação da ré de que o Decreto-lei 2.179/84 utiliza como base de cálculo do auxílio financeiro o vencimento, retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público com valor fixado em lei, e não a remuneração, cuja definição é mais abrangente, uma vez que composta do vencimento e acrescida das vantagens pecuniárias permanentes, conforme as disposições do art. 41 da Lei 8.112/91. [...] Diante de tais considerações, tenho que o valor do auxílio financeiro, devido durante o curso de formação para ingresso no cargo de agente da polícia federal, dever ser apurado nos termos do Decreto-lei 2.179/84, sendo que, no período em que a remuneração era constituída por vencimento básico acrescido das vantagens permanentes, o percentual deve incidir apenas sobre o vencimento básico e, no período que passou a vigorar (30/06/2006) a remuneração por subsídio, instituída pela Lei 11.358/06, o percentual deve incidir sobre o valor deste. No caso em apreço, o curso de formação foi realizado quando já estava em vigor o regime remuneratório previsto da Lei 11.358/06, razão pela qual a parte autora faz jus ao recebimento das diferenças de auxílio financeiro resultantes da aplicação do percentual de 80% sobre o valor do subsídio."

1.2. Insiste a União Federal na tese de que o Decreto-lei 2.179/84 se referia a 80% dos vencimentos como base de cálculo do auxílio financeiro; como os policiais federais passaram a ser remunerados por subsídio a partir da Lei 11.358/2006, não seria mais possível a aplicação do Decreto.

1.3. A Turma Recursal deixou consignado, quanto à matéria de mérito: "A sentença não merece reforma. Conforme consignado pelo juízo recorrido, a controvérsia dos autos deve ser resolvida pelo princípio da especialidade, disposto no art. no § 2º, do artigo 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil - LICC. Com efeito, a lei 9624/1998, destinada a toda a Administração Pública Federal, apresenta nítido caráter geral em relação ao Decreto-lei 2.179, de 4 de dezembro de 1984, que se refere apenas e especificamente ao grupo da polícia federal".

2. O Superior Tribunal de Justiça, em decisões dos Ministros Luis Fux (REsp 1.195.611/DF) e Maria Theresa de Assis Moura (REsp 1294265/DF) consagrou a tese jurídica de que o regime jurídico relativo à percepção do denominado "auxílio financeiro", devido aos candidatos aprovados em concurso público e que participam do respectivo curso de formação, é criado, definido e fixado por regra legal específica para a carreira, tendo por base de cálculo a remuneração da classe inicial do cargo a que concorreu o servidor, segundo a lógica do princípio da especialidade, de acordo com o qual prevalece a norma mais específica ao caso quando houver mais de uma que trata da questão.

2.1. No caso sub judice, conforme previsto na sentença de 1o. Grau, o valor do "auxílio financeiro", devido ao servidor durante o curso de formação para ingresso no cargo de Agente da Polícia Federal, deverá ser apurado, para fins de pagamento das diferenças requeridas na petição inicial, segundo os termos do Decreto-lei 2.179/84 e da Lei Federal 11.358/2006: 80% (oitenta por cento) sobre o valor do subsídio fixado para o cargo.

3. A divergência que justifica e autoriza o pedido de uniformização de jurisprudência é aquela fundada entre decisões de Turmas Recursais de diferentes regiões ou quando a decisão vergastada foi proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ, o que, in casu, não ocorre.

3.1. Ademais, o pedido de uniformização deve demonstrar analiticamente o contraste entre o acórdão recorrido e a decisão eleita como paradigma, a qual deve expressar a posição dominante no âmbito do STJ (Artigo 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001 e Art. 2º do Regimento Interno da TNU). Se o acórdão eleito como paradigma não representa a posição dominante no STJ, inviável o conhecimento do recurso.

4. Além disso, o acórdão do STJ, citado no recurso pela União Federal (REsp 1.195.611/DF, 1a. Turma, julgado em 14/09/2010), não pode vir a ser aceito como aresto paradigma, para caracterizar eventual divergência, uma vez que a tese de direito material nele debatida e decidida por aquela Alta Corte favorece à tese suscitada pelo recorrido, e não à parte recorrente.

4.1. A mesma matéria de direito foi julgada em 2012, desta feita pela 6a. Turma do STJ (REsp 1294265/DF, julgado em 25/06/2012), que decidiu de modo contrário à tese defendida pela União Federal no pedido de uniformização interposto nesta demanda, o que significa inexistir divergência entre o acórdão recorrido e a jurisprudência do STJ.

5. Ante o exposto, não conheço do Incidente de Uniformização.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 11 de dezembro de 2013.

BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5002901-49.2011.4.04.7103  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: RODRIGO LEITE BRUM  
PROC./ADV.: AGUIDA FERNANDES  
OAB: RS-36090  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CAPACIDADE PARCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. EXAME DE MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 42 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido de uniformização interposto contra acórdão que julgou improcedente a ação, sob o fundamento de que apesar da existência de redução da capacidade laborativa, não há incapacidade.

2. O autor-recorrente argumenta que o julgado deve ser reformado, com restabelecimento imediato do benefício de auxílio-doença, porque a jurisprudência aceita como fundamento para concessão do benefício a incapacidade parcial. Invoca como paradigma o julgado 2007.43.00.905888-6, da 1ª Turma Recursal do Tocantins.

3. O incidente não merece ser conhecido.





4. Não há similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e o julgado paradigma. Isto porque os julgadores da Turma Recursal de origem amparados em laudo pericial, firmaram convicção de que não foi comprovada incapacidade laborativa, apenas uma limitação para o exercício da atividade profissional de cozinheiro, o que não o impedia de continuar trabalhando e realizar o tratamento medicamentoso adequado. Por seu turno, o julgado paradigma tratou de incapacidade parcial, decorrente de significativa redução de capacidade laboral, em decorrência de discopatia degenerativa da coluna (L3-L4 e L5-S1), o que ensejou a análise das condições pessoais (lavrador, 59 anos de idade, baixa escolaridade, pouca qualificação profissional).

5. Ademais, extrai-se do incidente de uniformização que a pretensão do recorrente - comprovar a incapacidade laborativa, a despeito das conclusões do laudo pericial em sentido diverso - envolve reexame de provas, o que não é admitido pela Súmula n. 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

6. Pedido de uniformização não conhecido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional de Uniformização não conhecer do recurso, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.  
Fortaleza, 14 de fevereiro de 2014.

ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO  
Juíza Federal

PROCESSO: 0504247-37.2011.4.05.8202  
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA  
REQUERENTE: DAMIANA LIMA DA SILVA  
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA  
OAB: PB-4007  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO

#### EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. PROVA DOCUMENTAL CORROBORADA PELA PROVA TESTEMUNHAL. ACÓRDÃO RECORRIDO COM FUNDAMENTAÇÃO OMISSÃO. ANULAÇÃO DE OFÍCIO. INCIDENTE PREJUDICADO.

1. Ação proposta em face do INSS julgada procedente pelo MM. Juiz da 8ª. Vara da Paraíba, reconhecendo a qualidade de segurado especial e concedendo o benefício de salário de maternidade à autora. A Turma Recursal por sua vez deu provimento ao recurso do INSS.

2. Pedido de Uniformização manejado pela parte autora, com fundamento no artigo 14, parágrafo 2º da Lei 10.259/2001. O recurso foi indeferido pelo Presidente da Turma de origem, mas a sua remessa foi permitida em virtude de agravo interposto pela parte autora.

3. O acórdão recorrido considerou que os documentos exibidos não eram suficientes para formar início de prova material do exercício de atividade rural, em frontal contradição com a sentença recorrida, sem, porém, expor os motivos pelos quais os documentos não seriam idôneos. Não foi feita análise casuística dos documentos que instruíram a petição inicial em confronto com as razões suscitadas na sentença. O acórdão recorrido, padronizado e genérico, não atentou para as especificidades do caso concreto.

4. Esta Turma Nacional, em diversas situações, já se posicionou que a concisão na exposição dos fundamentos, técnica apropriada ao modelo jurisdicional dos Juizados Especiais Federais, não se confunde com a ausência ou deficiência na fundamentação do julgado.

5. Como bem se posicionou o MM. Juíza Federal Simone Lemos Fernandes, "decisões que genericamente afastam o valor probatório de documentos sem promover sua expressa identificação ou trazer os motivos existentes para essa desconsideração equivalem à negativa de prestação jurisdicional, caracterizando vício de julgamento por infringência ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal (TNU, PEDIDO 2004.81.10.018865-6, Rel. Juíza Federal Simone Lemos Fernandes, DOU 08/04/2011).

6. A ausência de motivação do acórdão recorrido impede a divergência jurisprudencial em torno de questão de direito material, razão pela qual o Acórdão é anulado de ofício, com retorno dos autos à Turma Recursal de origem para novo julgamento. Prejudicado o incidente de uniformização.

7. Incidente prejudicado ante a anulação do acórdão recorrido. Determinação de retorno dos autos à Turma Recursal de origem para realizar novo julgamento com apreciação casuística das provas juntadas aos autos.

#### ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização ANULAR o acórdão recorrido, nos termos do voto-ementa.

Fortaleza, 14 de fevereiro de 2014.

MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO  
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0513045-52.2009.4.05.8300  
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

CO  
REQUERENTE: CRISTIANO FRANCISCO DA SILVA  
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA  
OAB: CE-20417-A  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO

#### EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LOAS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MATINDA PELA TURMA RECURSAL. PORTADOR DO VÍRUS HIV (AIDS). ASSINTOMÁTICO. CONDIÇÕES SÓCIO-CULTURAIS ESTIGMATIZANTES. ENTENDIMENTO DESTA TURMA NACIONAL. QUESTÃO DE ORDEM N.º 20. ANULAÇÃO DA SENTENÇA E DO ACÓRDÃO. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A parte autora interpõe o presente incidente de uniformização em face do acórdão da Turma Recursal de Pernambuco, que confirmou a sentença proferida pelo juiz da 15ª. Vara Federal de Pernambuco, a qual julgou improcedente o pedido de concessão do benefício assistencial (LOAS) a pessoa portadora do vírus da AIDS. Aduz que o entendimento da Turma Recursal de origem está em discordância do entendimento esposado pela Turma Regional de Uniformização do 1º. Região que traz como paradigma e garantiu o benefício assistencial a despeito da parte autora não estar totalmente incapacitado, reconhecendo o estigma social da doença.

2. O Incidente de Uniformização de Jurisprudência foi interposto pela parte autora, com fundamento no artigo 14 da Lei 10.259/2001, sob a arguição, em síntese, de que as condições pessoais da parte autora não foram levadas em consideração.

3. No cotejo analítico entre o aresto debatido e o paradigma vislumbro a imperiosa similitude fático-jurídica. Dissenso jurisprudencial instaurado.

4. As instâncias de origem deliberam pela improcedência do pedido ante a ausência de incapacidade, entretanto, não houve qualquer avaliação das condições socioculturais.

5. É entendimento perflhado por esta Corte Uniformizadora de que os portadores do vírus da AIDS, devem ter sua incapacidade aferida com base nas condições pessoais, sociais e econômicas, pois se trata de doença estigmatizante. Representativo PEDILEF 05038635120094058103 - Relatoria Juiz Federal Alcides Saldanha Lima - DOU 31/08/2012.

6. Aplicação da Questão de Ordem n.º 20 "Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito. (Aprovada na 6ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 14.08.2006)."

7. Pedido de Uniformização Jurisprudencial conhecido e parcialmente provido, para anular o acórdão recorrido, para análise das condições socioculturais da parte autora.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência em CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Pedido de Uniformização, com base no voto da Juíza Federal Relatora.

Fortaleza, 14 de fevereiro de 2014.

MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO  
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0000030-38.2013.4.90.0000  
ORIGEM: CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL  
IMPETRANTE: ADILZA MARIA DA CONCEIÇÃO  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
IMPETRADO(A): PRESIDENTE DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA DECISÃO DO PRESIDENTE DESTA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. DECISÃO IRRECORRÍVEL. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DE RECURSO PELO INSTRUMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO.

1. Embargos de declaração opostos pela parte autora em face do acórdão proferido por esta Turma Nacional de Uniformização. Alegação de omissão quanto à fundamentação do indeferimento da inicial do Mandado de Segurança.

2. O Mandado de Segurança foi interposto de decisão do Ministro Presidente que negou seguimento ao Pedido de Uniformização sob o fundamento de que na fixação da DIB no auxílio-doença impera o princípio do Livre Convencimento Motivado.

3. Foi indeferida a inicial do presente Remédio Constitucional porque as decisões proferidas pelo Presidente deste Colegiado, para negar ou conhecer do incidente manifestamente inadmissível, são irrecuráveis.

4. Embargos opostos no prazo previsto no Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, com exclusiva finalidade de esgotar a atuação jurisdicional, esclarecendo ponto contraditório ou omissão no acórdão prolatado.

5. Omissão inexistente. O acórdão embargado decidiu a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente.

6. Embargos de Declaração conhecidos, e, no mérito, rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Decidem os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em REJEITAR os embargos de declaração opostos, com base no voto da Juíza Federal Relatora.

Fortaleza, 14 de fevereiro de 2014.

MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO  
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0517833-32.2011.4.05.8400  
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE  
REQUERENTE: FRANCISCO DE ASSIS BARBOSA FILHO

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA  
OAB: CE-20417-A  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO

#### EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. ACÓRDÃO DE TURMA RECURSAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE FONTE OU REPOSITÓRIO. QUESTÃO DE ORDEM N.º 3. NÃO CONHECIMENTO.

1. O requerente interpôs pedido de uniformização de jurisprudência em face de acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária Federal do Rio Grande do Norte, que manteve, por seus próprios fundamentos, sentença que julgou improcedente o pedido por não reconhecer incapacidade (sequer para a atividade habitual) do autor.

2. Suscitou divergência jurisprudencial em face de decisão desta Turma Nacional de Uniformização, sem, contudo, indicar o número do PEDILEF, apresentando apenas transcrição do incidente de uniformização e fonte eletrônica (URL) que remete ao site da TNU sem vínculo ao referido PEDILEF.

3. O recurso foi inadmitido pelo presidente da Turma Recursal de origem sob o fundamento de impossibilidade de reexames de provas por esta Turma Nacional de Uniformização. A decisão foi objeto de agravo.

4. Em que pese a indicação de paradigma da Turma Nacional de Uniformização não exigir a indicação de cópia, nem de fonte, o mínimo seria a indicação do número do incidente de uniformização para fins de demonstração da divergência, o que, no entanto, não foi apresentado. A parte tratou apenas de alegar a contradição entre o acórdão recorrido e a decisão da TNU, transcrevendo no pedido de uniformização parte de acórdão não identificado a título de paradigma. Impossibilidade de verificação da divergência alegada.

5. Ademais, ainda que houvesse identificação do acórdão indicado como paradigma e fosse confirmada a sua autenticidade, a situação fático-jurídica nele tratada (direito ao benefício de aposentadoria por invalidez com base nas condições pessoais da parte, no caso de reconhecimento de incapacidade parcial) não guarda similitude com a tratada no acórdão recorrido, onde não foi reconhecida sequer incapacidade parcial ou para a sua atividade habitual (Súmula n.º 77 da TNU: "O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual"). Qualquer revisão das premissas fáticas estabelecidas no acórdão recorrido implicaria evidente reexame de prova, o que não é possível em sede de incidente de uniformização de jurisprudência (Súmula 42).

6. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido com fundamento nas Questões de Ordem n.º 03 e 13, e súmulas n.º 42 e 77 da TNU.

#### ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência conhecer e negar provimento ao agravo, não conhecer o incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do relator.

Fortaleza/CE, 14 de fevereiro de 2014.

ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO  
Juiz Federal Relator



PROCESSO: 0506899-67.2010.4.05.8200  
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA  
REQUERENTE: JOALISSON SOARES DA SILVA  
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA  
OAB: CE-20417-A  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANDRÉ CARVALHO  
MONTEIRO

**EMENTA**

Prolatado acórdão pela Turma Recursal da Seção Judiciária da Paraíba, a qual manteve pelos próprios fundamentos a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial, ao argumento de que a renda per capita ultrapassou ¼ do salário-mínimo.

Inconformada, a parte autora interpôs incidente de uniformização, sob o fundamento de que a decisão impugnada valorou renda per capita familiar em desacordo com entendimento da Turma Recursal do Mato Grosso (Processo 2008.36.00.700052-6, Relatora Juíza Federal Adverci Rates Mendes de Abreu, 30.05.2008) e do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no Ag 946710/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJ 21.06.2010). Alega, o recorrente, que a renda não deve ser o único critério para aferição da miserabilidade.

O ilustre Relator sorteado, Juiz Federal André Monteiro Carvalho, proferiu voto no sentido de dar provimento ao incidente para "anulação do acórdão e devolução dos autos à instância de origem, a fim de que a hipossuficiência/miserabilidade seja aferida com base nos demais elementos de prova, no caso concreto, fixando-se a interpretação de que a referência apenas à renda superior a ¼ do salário mínimo não constitui critério válido para fundamentar o julgamento, pois estabelecido em norma reconhecida inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal".

No caso dos autos, data venia, entendo importante o acréscimo de que se realize o estudo sócio-econômico, dispensando-se o laudo apenas em caso de impossibilidade de sua produção. Nesse sentido o PEDILEF nº 0501179-24.2012.4.05.8306, da minha Relatoria, igualmente julgado na sessão de 14 de fevereiro de 2014. Por unanimidade, o Incidente de Uniformização de Jurisprudência foi conhecido e parcialmente provido para "firmar o entendimento de que há a necessidade de valoração das provas produzidas nos autos para a aferição da miserabilidade mesmo quando a renda per capita seja superior a ¼ do salário mínimo, posto não ser este o critério único para aferição da miserabilidade", e determinar o retorno "dos autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado conforme a premissa jurídica ora fixada, devendo ser elaborado o estudo sócio-econômico e na impossibilidade de realização deste, a produção de prova por outros meios".

Não olvido que a TNU já se pronunciou no sentido de ser dispensável o estudo sócio-econômico (PEDILEF 200833007095126, Rel. Juiz Paulo Ricardo Arena Filho). Entretanto, este Colegiado, no PEDILEF 200739047030133, de minha Relatoria, ao determinar o retorno dos autos para instrução probatória, como no caso em tela, manifestou-se pela realização do estudo social.

Ante o exposto, conheço e dou parcial provimento ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência para firmar o entendimento de que há a necessidade de valoração das provas produzidas nos autos para a aferição da miserabilidade mesmo quando a renda per capita seja superior a ¼ do salário mínimo, posto não ser este o critério único para aferição da miserabilidade e determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado conforme a premissa jurídica ora fixada, devendo ser elaborado o estudo sócio-econômico e na impossibilidade de realização deste, a produção de prova por outros meios.

É como voto.

**ACÓRDÃO**

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.

Fortaleza/CE, 14 de fevereiro de 2014.

KYU SOON LEE  
Juíza Federal

PROCESSO: 5001411-58.2012.4.04.7102  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: GETÚLIO BARROS SILVA  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO

**EMENTA**

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE "HÍBRIDA" PREVISTA NOS §§ 3º e 4º DO ART. 48 DA LEI 8.213/91, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.718/08. TRABALHADOR URBANO. PRETENSÃO DE CÔMPUTO, NO PERÍODO DE CARÊNCIA, DE ATIVIDADE RURAL EXERCIDA EM PERÍODO REMOTO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido de uniformização interposto pela parte autora-recorrente contra acórdão que reformou sentença de procedência de pedido de aposentadoria por idade. O acórdão recorrido entendeu que a aposentadoria por idade rural prevista no art. 48 e

seus parágrafos é reservada aos trabalhadores de índole rural, o que não se coaduna com a hipótese dos autos, em que o autor se afastou das lides campestres há mais de 20 (vinte) anos e passou a exercer atividade urbana.

2. A parte recorrente sustenta que o acórdão divergiu da jurisprudência da Turma Recursal do Espírito Santo (autos nº 2008.50.51.001295-0) no sentido de que é possível o cômputo de atividade rural e atividade urbana para efeito de carência para concessão de benefício de aposentadoria por idade, nos termos definidos pela nova redação do art. 48, §§ 3º e 4º da Lei 8.213/91, dada pela Lei nº 11.718/08, independentemente do fato de o segurado ser considerado trabalhador urbano ou rural ao tempo do requerimento administrativo.

3. O incidente não merece ser conhecido.

4. O julgado invocado como paradigma pelo recorrente foi objeto de reforma por esta Turma Nacional de Uniformização em 04/09/2013 (PEDILEF 2008.50.51.001295-0, Relator Juiz Federal Paulo Ernane Moreira Barros). Nessa ocasião fixou-se o entendimento de que a Lei nº 11.718/08 permitiu ao trabalhador rural (segurado especial) o cômputo de contribuições vertidas para o regime urbano, para fins de aposentadoria rural. Asseverou-se que, "todavia, o contrário continua não sendo permitido, ou seja, o trabalhador urbano não pode se utilizar de período rural para o preenchimento da carência para a aposentadoria por idade urbana." O acórdão recorrido está em conformidade com esse entendimento.

5. Incidência da Questão de Ordem nº 13 deste Colegiado (Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido).

6. Pedido de uniformização não conhecido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente de uniformização, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Fortaleza, 14 de fevereiro de 2014.

ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO  
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5004993-79.2011.4.04.7206  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): JOSÉ RIBEIRO DE SOUZA  
PROC./ADV.: RICARDO ARRUDA GARCIA  
OAB: SC-9872  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO

**EMENTA**

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR INVÁLIDO.DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. PRESUNÇÃO RELATIVA. ART. 16,§ 4º, DA LEI 8213/91. QUESTÃO DE ORDEM 20 DA TNU. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Trata-se de incidente de uniformização no qual o INSS pretende a modificação do acórdão que, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos, reputou devido o pagamento de pensão por morte a filho maior inválido, levando em consideração a presunção absoluta de dependência.

2. Alega o requerente que a dependência econômica em relação aos pais cessa com a maioridade e não se restaura pela posterior incapacidade. Aponta como paradigma decisões oriundas desta Turma Nacional de Uniformização, PEDILEF 2008.40.70.7069-2 e 2005.71.95.001467-0., no sentido de que é a presunção é relativa, sendo possível, portanto, a análise da dependência econômica.

3. Presentes os requisitos de admissibilidade do recurso, considerando a sua tempestividade e a demonstração de existência de decisões divergentes entre a Turma Recursal de Santa Catarina e esta Turma Nacional de Uniformização (artigo 14, §2º da Lei 10.259/2001).

4. A discussão posta nesta causa diz respeito ao alcance da presunção a que se refere o § 4º do art. 16 da Lei 8.213/91. Diz a norma que a dependência econômica do cônjuge, companheiro, filho menor de 21 anos ou maior inválido ou ainda que tenha deficiência intelectual ou mental em relação ao segurado instituidor da pensão é presumida. Essa presunção só pode ser a presunção simples, relativa, já que não qualificada pela lei. Não tendo caráter absoluto, é possível à parte contrária, no caso, o INSS, derrubar a mencionada presunção relativa da dependência econômica.

5. A tese defendida pelo INSS está em consonância com recente posicionamento firmado no âmbito desta Turma Nacional de Uniformização (precedente PEDILEF 0500518.97.2011.4.05.8300, relator Juiz Federal Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves, pub. DJ 06.12.2013 ).

6. Nos termos da Questão de Ordem nº. 20, quando não produzidas provas nas instâncias inferiores ou se produzidas, não foram avaliadas, o acórdão deve ser anulado, ficando a turma recursal de origem vinculada ao entendimento aqui uniformizado.

7. Pedido de uniformização parcialmente provido para determinar a devolução dos autos à origem para a análise da dependência econômica para a concessão da pensão por morte.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional de Uniformização conhecer e dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Fortaleza, 14 de fevereiro de 2014.

ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO  
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 2010.71.64.002704-9  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: ANTONIO CARLOS RIBAS DE MOURA JÚNIOR  
PROC./ADV.: ANTONIO CARLOS TEIXEIRA DE MOURA  
OAB: RS-6258  
REQUERIDO(A): UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

**EMENTA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM PEDILEF. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTENTE A OMISSÃO ALEGADA NADA MAIS HÁ A ESCLARECER. A MERA REPETIÇÃO DE ARGUMENTOS NÃO TEM A FORÇA DE MODIFICAR UMA DECISÃO JUDICIAL POR MEIO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, CONHECIDOS E REJEITADOS.

O embargante, irrisignado com o resultado de seu Pedido de Uniformização e dos Embargos de Declaração aquele oposto, volta à carga repetindo argumentos, sem nada acrescentar.

Assim, nada mais há a esclarecer, tratando-se de repetição de questões já decididas, fundamentadas e esclarecidas anteriormente.

Ante o exposto, conheço dos Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal, e rejeito-os.

**ACÓRDÃO**

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais conhecer dos Embargos de Declaração no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal, e rejeitá-los nos termos do voto do relator.

Fortaleza, 14 de fevereiro de 2014.

LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501019-91.2010.4.05.8104  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: LÚCIA DOS SANTOS DE MELO  
PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO  
OAB: CE-6656  
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS M. PINHEIRO  
OAB: CE-7068  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA

**EMENTA**

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PROVA MATERIAL PONDERADA PELO JUÍZO QUE AO VALORÁ-LA TERMINOU DESCARACTERIZANDO O REGIME ESPECIAL DE ECONOMIA FAMILIAR PARA GRANDE PARTE DO PERÍODO DE CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. NECESSIDADE DE REVALORAÇÃO DA PROVA EM SEUS ASPECTOS FÁTICOS. SÚMULA 42 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

A requerente buscava o reconhecimento de atividade rural, sem especificação do período pretendido, para fim de comprovação de carência com vista à obtenção de aposentadoria rural por idade, pedida administrativamente em 14/04/2010.

Apresentadas algumas provas documentais, aceitas como válidas pelo Juízo de origem, complementadas por consulta ao CNIS e com a colheita da prova oral, o feito foi sentenciado, tendo realizado o Magistrado uma adequada ponderação de toda a prova dos autos para demonstrar que embora houvesse início razoável de prova material, era insuficiente à convicção do desempenho das atividades rurais em regime especial de economia familiar por todo o período da carência, ainda mais que vínculos de natureza urbana, a pouca antiguidade de algumas das provas e os poucos conhecimentos das lidas rurais da autora da demanda informaram-no em sentido diverso.

Portanto, vejo desde logo aspectos fáticos da prova que não poderão ser revistos em grau de uniformização e que foram abordados pela Sentença, sendo depois confirmada por mera homologação pelo Acórdão.

Impõe-se o limite consolidado na Súmula 42 da TNU.

Ante o exposto, voto por não conhecer do Pedido de Uniformização da Interpretação de Lei Federal, nos termos do voto acima.



**ACÓRDÃO**

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal, nos termos do voto do relator.

Fortaleza, 14 de fevereiro de 2014.

LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0502249-59.2010.4.05.8302  
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): MANOEL ANDRADE  
PROC./ADV.: JANILSON JOSÉ MACIEL CASTRO DE BARROS  
OAB: PE 19.238  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA

**EMENTA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO QUE APONTAM COMO ERRO MATERIAL DO ACÓRDÃO RECORRIDO QUESTÃO INFRINGENTE. FIRMADO O ENTENDIMENTO POR AMPLA MAIORIA DA TNU, DE QUE A PARTE DEVE INTERPOR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO ACÓRDÃO QUE APENAS SE REFERE ÀS RAZÕES DA SENTENÇA, COM TEOR MERAMENTE HOMOLOGATÓRIO, ANTES DE INGRESSAR COM O PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO, UTILIZAR-SE DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA OBTENÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES DO JÚLGADO, COM SUA ALTERAÇÃO, SOB A ROUPAGEM DE SUPOSTO ERRO MATERIAL, É ESTRATÉGIA QUE NÃO PODE PROSPERAR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO QUE NÃO SE CONHECE.

A Sentença não abordou a questão da possibilidade da dispensa da prova pericial médica para julgamento do pedido de concessão do adicional de 25% à aposentadoria por invalidez, apenas assim procedendo, em desfavor do ora embargante.

O Acórdão da Turma Recursal de origem apenas homologou aquela decisão anterior, recorrendo a seus próprios fundamentos.

Assim, não restou explicitada a tese da possibilidade ou impossibilidade da dispensa da prova pericial médica na hipótese destes autos, exatamente o motivo pelo qual o ora embargante tinha que interpor os embargos de declaração daquele Acórdão, da Turma Recursal de origem, para que tivesse que enfrentar explicitamente a questão.

Agora, pretender atribuir ao Acórdão embargado, de minha lavra, erro material naquilo que consistiu de descuido processual do próprio embargante, em nada socorre sua tese, mas antes explícita o uso indevido do recurso.

Assim, deixo de conhecer dos embargos de declaração por não apresentar qualquer elemento justificativo de sua interposição.

Ante o exposto, deixo de conhecer dos Embargos de Declaração no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal, nos termos acima citados.

**ACÓRDÃO**

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer dos Embargos de Declaração no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal, nos termos do voto do relator.

Fortaleza, 14 de fevereiro de 2014.

LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2010.72.56.004167-6  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: EVERSON FERNANDO SUZIN  
PROC./ADV.: SILVIO LUIZ DE COSTA  
OAB: SC 5.218  
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA

**EMENTA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM PEDILEF. ALEGAÇÃO DE NOVA OMISSÃO. ACOLHIMENTO. O INDEFERIMENTO DA VERBA HONORÁRIA ADVOCATÍCIA SUCUMBENCIAL, NA FORMA DA JURISPRUDÊNCIA DO STF, NO RECURSO PRETÉRITO NÃO SIGNIFICA DIZER QUE REMANESCE A ANTERIOR CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS CONTRA A PARTE QUE ACABOU VENCENDO AO SE UTILIZAR DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO À TNU. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E ACOLHIDOS.

Lamentavelmente tem razão novamente o embargante ao dizer que o acórdão anterior traz nova omissão, pois, ainda que não houvesse pedido expresso alternativo à condenação da requerida, ora embargada, em honorários advocatícios sucumbenciais, para desfazer a condenação anterior, contra o requerente, no caso de sucesso de seu pedido de uniformização, e, embora não tenha qualquer cabimento a execução desta verba uma vez sucedida aquela decisão por outra favorável ao contribuinte, é cuidadoso e deve ser prestigiado o com-

portamento da parte que retorna uma vez mais a pedir que esta Turma expressamente exonere o ora embargante daquela condenação anterior, pela Turma Recursal de origem, em verba honorária advocatícia sucumbencial.

Assim, não havendo mais sucumbência do contribuinte, ora embargante, manifestamos expressamente a insubsistência da sua condenação, pelo acórdão da Turma Recursal de origem, em honorários advocatícios sucumbenciais, nada sendo devido de parte a parte em relação a isso.

Assim, acolho os embargos para integrar aquele voto-ementa do Pedilef, já modificado pela decisão nos Embargos de Declaração anteriores, para explicitar a insubsistência da condenação da ora embargante em honorários advocatícios sucumbenciais pela Turma Recursal de origem.

Ante o exposto, conheço dos Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal, e acolho-os, para integrar aquela decisão com a presente, nos termos acima citados.

**ACÓRDÃO**

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais conhecer dos Embargos de Declaração no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal, e acolhê-los nos termos do voto do relator.

Fortaleza, 14 de fevereiro de 2014.

LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0502796-71.2011.4.05.8106  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: LUIS GOMES BARBOSA  
PROC./ADV.: MANOEL EDUARDO HONORATO DE OLIVEIRA  
OAB: CE-8342  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA

**EMENTA**

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. DESEMPENHO DE ATIVIDADES URBANAS DIVERSAS POR LONGOS ANOS, DESCARACTERIZANDO O REGIME ESPECIAL DE ECONOMIA FAMILIAR. RETOMADA DAS ATIVIDADES CARACTERÍSTICAS COM HOMOLOGAÇÃO PELO INSS DE MAIS DE DEZ ANOS DE ATIVIDADES RURAIS NO REGIME ESPECIAL, MAS INSUFICIENTES À COMPROVAÇÃO DO PERÍODO DE CARENÇA EXIGIDO. OS PARADIGMAS NÃO TRATAM DOS FUNDAMENTOS DE NEGAÇÃO DA PRETENSÃO E SERIA NECESSÁRIA A REVALORAÇÃO DA PROVA EM SEUS ASPECTOS FÁTICOS. SÚMULA 42 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

O requerente buscava o reconhecimento de atividade rural de 1993 a 2001 para, em acréscimo ao período homologado pelo requerido, de 05/07/2001 a 30/08/2011, obter a aposentadoria rural por idade.

Todavia, a Sentença e o Acórdão foram-lhe desfavoráveis, com análise da prova apresentada, firmando a descaracterização do regime especial de economia familiar pelo desempenho de atividades urbanas diversas em múltiplos vínculos com empresas privadas e com a Prefeitura local de Tauá, CE.

Os paradigmas apresentados tratam da eficácia da prova material consistente em documentos diversos, tais como declaração de sindicato rural, certidão de casamento e outros.

Porém, a negativa se deu porque efetivamente as provas apresentadas são ou anteriores ou posteriores ao período pretendido, sendo que no posterior já foi reconhecido pelo próprio requerido.

Não foi dito em momento nenhum que as provas tinham de cobrir toda a extensão do período pretendido e nem que essa ou aquela prova não servia ao intento do requerente, mas efetivamente foi analisado o conteúdo da prova material e há farta documentação, além do depoimento pessoal do requerente, do exercício de atividades urbanas de forma preponderante ao longo da Década de 90'.

Assim, os paradigmas se mostram insuficientes à demonstração da posição divergente do Acórdão recorrido com a Jurisprudência do STJ, da TNU ou das TRJ de outras SJs.

O que se tem é a intenção de que sejam revolidos aspectos fáticos da prova material, o que está fora do espectro de atuação uniformizadora da TNU.

Impõe-se o limite consolidado na Súmula 42 da TNU.

Ante o exposto, voto por não conhecer do Pedido de Uniformização da Interpretação de Lei Federal, nos termos do voto acima.

**ACÓRDÃO**

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal, nos termos do voto do relator.

Fortaleza, 14 de fevereiro de 2014.

LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0001474-94.2008.4.03.6308  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: ALICIO JOSÉ FERREIRA  
PROC./ADV.: JOSÉ BRUN JÚNIOR  
OAB: SP 128.366  
PROC./ADV.: FLAYRES J.P. DE LIMA DIAS  
OAB: SP-287 025  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA

**EMENTA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL EM PEDILEF. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. INEXISTENTES A CONTRADIÇÃO E OMISSÃO MERAMENTE ALEGADAS, SEM QUALQUER DEMONSTRAÇÃO DE SUA PRESENÇA, NADA MAIS HÁ A ESCLARECER. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS.

O embargante, irrisignado com o resultado de seu Pedido de Uniformização, decidido pelo colegiado da TNU e não apenas por decisão monocrática do relator em 17/04/2013, ingressou com recurso errado à hipótese dos autos, já que o agravo regimental cabe da decisão monocrática que nega seguimento ao recurso no âmbito da TNU, mas a decisão em questão não negou seguimento e sim conhecimento, e se deu por meio do colegiado, seguindo o Voto condutor do relator, agora ingressa com Embargos de Declaração alegando, sem demonstrar minimamente seu cabimento, contradição e omissão daquela Decisão que rejeitou conhecer de seu agravo regimental, por se tratar de erro grosseiro, não se utilizando a fungibilidade em caso tal.

Assim, nada mais há a esclarecer.

Ante o exposto, não conheço dos Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal.

**ACÓRDÃO**

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer dos Embargos de Declaração no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal, nos termos do voto do relator.

Fortaleza, 14 de fevereiro de 2014.

LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0504646-40.2009.4.05.8201  
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): ANTÔNIA ALVES DE ALBUQUERQUE  
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA  
OAB: CE-20417-A  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA

**EMENTA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO FUNDADO EM SUPOSTO ERRO MATERIAL E OMISSÃO. ADMISSÃO PELO RECURSO DE QUE AO MENOS UM DOS ELEMENTOS DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO NÃO FOI ATACADO. ERRO MATERIAL E OMISSÃO INEXISTENTES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO QUE NÃO SE CONHECE.

O embargante admite em seus Embargos de Declaração que fundou seu Pedido de Uniformização na questão da prova material não ser relativa a período imediatamente anterior ao pedido administrativo, e menciona que o fez a par da questão da razoabilidade da prova material apresentada.

A decisão judicial que se pretendia modificar analisou aspectos fáticos da lide em análise da prova material e oral produzida, o que já impediria a atuação da TNU conforme esclarecido pela Súmula 42.

Ademais, a discussão sobre a razoabilidade da prova não está dentro do espectro de atuação da instância uniformizadora da interpretação da Lei Federal.

Por fim, mera citação em meio aos fundamentos do recurso da tese da proximidade da prova material com o pedido administrativo não se confunde com o necessário cotejo do caso dos autos, do Acórdão que se pretende reformar e dos Acórdãos paradigmas da divergência jurisprudencial.

A citação de parte do texto recursal, no bojo dos presentes Embargos de Declaração, apenas reforça o entendimento de que faltou ao requerente cumprir com seu dever processual.

Não há erro material algum e nem omissão a serem sanados.

Assim, deixo de conhecer dos embargos de declaração por não apresentar qualquer elemento justificativo de sua interposição.

Ante o exposto, deixo de conhecer dos Embargos de Declaração no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal, nos termos acima citados.



## ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer dos Embargos de Declaração no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal, nos termos do voto do relator.

Fortaleza, 14 de fevereiro de 2014.

LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5013436-73.2012.4.04.7112  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: VERA LÚCIA HENDGES  
PROC./ADV.: LUCIANA PEREIRA DA COSTA  
OAB: RS-56506  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA

## EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM PEDILEF. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO, INEXISTENTE A CONTRADIÇÃO ALEGADA NADA MAIS HÁ A ESCLARECER. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.

A embargante, irressignada com o não conhecimento de seu Pedido de Uniformização, busca por meio de Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração, a modificação da decisão deste colegiado, sem acrescentar nada que me convença da prática daquele erro no Voto condutor.

Assim, nada mais há a esclarecer, tratando-se de repetição de questões já decididas, fundamentadas e esclarecidas anteriormente.

Ante o exposto, conheço dos Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal, e rejeito-os.

## ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais conhecer dos Embargos de Declaração no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal, e rejeitá-los nos termos do voto do relator.

Fortaleza, 14 de fevereiro de 2014.

LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0508955-44.2008.4.05.8200  
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA  
REQUERENTE: LUZINETE ALVES GUIMARÃES  
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA  
OAB: CE-20417-A  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE PROFESSORA POR CERCA DE 20 ANOS DESCARACTERIZANDO O REGIME ESPECIAL DE ECONOMIA FAMILIAR. PARADIGMAS NÃO REPRESENTATIVOS DA JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STJ, ALÉM DE PARCIALMENTE ESTRANHO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO JUDICIAL QUE SE PRETENDE REFORMAR E SEM COTEJO ANALÍTICO. NECESSIDADE DE REVALORAÇÃO DA PROVA EM SEUS ASPECTOS FÁTICOS. SÚMULA 42 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

A requerente buscava o reconhecimento de atividade rural de 1962 a 2007, depois, em depoimento reconheceu que exerceu atividade de magistério de 1979 a 1993 (sua declaração) ou 1998 (CNIS, última contribuição da Prefeitura de Alagoinha, PB) ou ainda 2001 (conforme baixa em sua CTPS).

A requerente pretendia que fosse reconhecido que sempre exerceu a atividade rural em concomitância com o magistério e que essa última atividade era insuficiente ao seu sustento.

O Juízo, por outro lado, reconhecendo-a como agricultora, não lhe reconheceu o regime especial de economia familiar, por entender que por quase vinte anos suas receitas de atividade urbana descaracterizaram aquele regime de subsistência.

Algumas provas apresentadas contêm retificação, como a Certidão de Casamento, e justamente na profissão, outras, como a Certidão Eleitoral, não se prestam a tal finalidade, não se sabendo ao certo em que momento se declarou agricultora, se no alistamento original, em 1986 ou na revisão, em 2006, e sua filiação ao STR é tardia, de 1999, mas reconhecido que somente em data posterior trabalhou no roçado. Por fim, veja-se que o contrato de comodato se refere a anos passados, realizado em impressora jato de tinta ou similar, referindo-se a 1962 a 1978 e 2001 a 2007, confeccionado em 2007.

Portanto, vejo desde logo aspectos fáticos da prova que não poderão ser revistos em grau de uniformização e que foram abordados pela Sentença, sendo depois confirmada por mera homologação pelo Acórdão.

Impõe-se o limite consolidado na Súmula 42 da TNU.

Ademais, os paradigmas trazidos tratam que fundamentos não utilizados pelo sentenciante, como negativa de validade de provas

documentais por não contemplarem todo o período, negativa de validade de Certidão Eleitoral e ausência de prova de que a receita do trabalho urbano descaracterizava o regime especial em economia familiar, em recurso do INSS em que vencido e não o contrário, ademais, sem cotejo analítico adequado com o Acórdão paraibano.

Ante o exposto, voto por não conhecer do Pedido de Uniformização da Interpretação de Lei Federal, nos termos do voto acima.

## ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal, nos termos do voto do relator.

Fortaleza, 14 de fevereiro de 2014.

LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2009.39.00.701507-0  
ORIGEM: PA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ  
REQUERENTE: EPITACIO SERRANO  
PROC./ADV.: JOSEMI NOGUEIRA ARAUJO  
OAB: GO-23053  
PROC./ADV.: JEAN PABLO CRUZ  
OAB: PA-14557  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

## EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. SEGURADO ESPECIAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELA 1.ª TURMA RECURSAL DO PARÁ. PRELIMINAR DE NULIDADE. ALEGAÇÃO DE QUE PROVAS CARREADAS AOS AUTOS NÃO FORAM APRECIADAS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. MÉRITO. ALEGAÇÃO DE AFRONTA À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DO SINDICATO RURAL. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 42 DA TNU. ALEGAÇÃO DE AFRONTA À JURISPRUDÊNCIA DO STJ DE QUE NÃO SE DEVE EXIGIR DO SEGURADO RURAL COM A CARÊNCIA PREENCHIDA QUE CONTINUE A TRABALHAR ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE ATAQUE A TODOS OS FUNDAMENTOS EM QUE SE EMBASA A DECISÃO IMPUGNADA. QUESTÃO DE ORDEM N.º 18 DA TNU. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA COM O ACÓRDÃO PARADIGMA. QUESTÃO DE ORDEM N.º 22 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

- Hipótese na qual o recorrente alega, preliminarmente, a nulidade do acórdão, sob o fundamento de que teria sido omissos não analisar provas carreadas aos autos pelo requerente. No mérito, defende que o acórdão da Turma Recursal de origem, mantendo sentença de improcedência, divergiu da jurisprudência dominante do STJ, no sentido de não se exigir do segurado que continue a trabalhar na lavoura até às vésperas do requerimento administrativo, quando ele já houver completado a idade e cumprido a carência exigida, bem como que a declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais constituiu razoável início de prova material da condição de segurado especial.

- Afastada a preliminar de nulidade do acórdão, tendo em vista que, quando do julgamento dos embargos de declaração, a Turma de origem deixou claro que todos os documentos carreados foram devidamente analisados, conforme trecho que segue: "[...] O autor, por sua vez, embarga com o intento de que esse colegiado se manifeste quanto aos seguintes documentos: Carteira sindical (fl. 12), declaração de atividade rural (fl. 23) e título definitivo de terras (fl. 24). Antes de mais nada, cumpre deixar claro ao autor que esta Turma Recursal analisou o recurso inominado nos termos em que interposto, de modo que não existe nada a ser sanado [...]".

- No caso em comento, no que tange ao período posterior à venda de sua terra (em 1989), a sentença indeferiu o pedido não apenas por desconsiderar o início de prova material referido, mas em virtude de fundamentos outros que não podem ser examinados pela TNU, sob pena de reexame de fatos e provas, conforme trecho que segue: "A certidão de casamento juntada aos autos demonstra que o autor era motorista, fato negado pela prova oral. De qualquer forma, a partir de 1977, o autor passou a ocupar imóvel cedido pelo INCRA, o qual foi alienado em 1989. Isso seria prova suficiente para a constatação da qualidade de segurado especial, porém, a partir da década de 90, não se produziu prova suficiente que vinculasse o autor à lide rural. No período que vai de 1990 a 2007, a prova testemunhal afirmou que o autor residiu em terras alheias, pertencentes a José Divino. A declaração de fl. 23 atesta que o autor trabalhou no imóvel rural de terceiro, no período de 1990 a 1996, a partir de quando passou a receber o amparo assistencial. Verifica-se que, a partir de 1996, em razão da incapacidade demonstrada, o autor não mais trabalhou no campo. E antes disso, no período de 1990 a 1996, não se demonstrou que exerceu atividade rural. [...]. As provas demonstram que o autor, após alienar seu imóvel rural, não continuou exercendo atividade no campo, seja porque não há documento idôneo que demonstre o fato, seja porque não se precisou a partir de quando a doença incapacitante o atingiu. [...]. Nessas circunstâncias, não se pode converter o benefício assistencial em aposentadoria por idade, porque o autor perdeu a qualidade de segurado especial, após a alienação de seu imóvel".

- Não logrou o recorrente, neste ponto, demonstrar a divergência jurisprudencial, pressuposto para o conhecimento do pedido de uniformização, mostrando-se inviável no incidente o reexame de fatos e provas, vedado pela Súmula n.º 42 desta TNU.

- Com relação à alegação de afronta à jurisprudência do STJ, de que não se deve exigir do segurado rural com a carência preenchida que continue a trabalhar até a data do requerimento administrativo, o recurso não pode ser conhecido por dois motivos: 1) a ausência de ataque a todos os fundamentos em que se embasa a decisão impugnada (QO n.º 18 da TNU); 2) a ausência de similitude fático-jurídica com o acórdão paradigma (QO n.º 22 da TNU).

- Com efeito, sendo incontroverso que o requerente parou de trabalhar em 1996, quando passou a receber benefício assistencial, ficou prejudicada a análise da questão sobre se a atividade rural teria que ser provada até a DER (em 12/03/2008) ou até completar a idade de 60 anos (em 24/07/2001), pois, como se vê, a decisão impugnada tem mais de um fundamento e não foram todos atacados no PU (QO n.º 18 da TNU).

- Há falta de similitude com o paradigma acostado, pois o acórdão recorrido tem pressupostos fáticos distintos com relação ao não cumprimento da carência. O paradigma trata da possibilidade do segurado se afastar do labor rural antes da DER, mas não trata do argumento central do acórdão recorrido, que é o fato do segurado ter parado de trabalhar muito antes de completar a idade. Incide, no ponto, a QO n.º 22 da TNU.

- Pedido de Uniformização não conhecido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER do Pedido de Uniformização, nos termos deste voto-ementa.

Brasília (DF), 07 de agosto de 2013.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO  
KOEHLER  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2007.38.12.700367-0  
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS  
RAIS  
REQUERENTE: MARIA APARECIDA VILARINO GODINHO  
PROC./ADV.: GLEISON FARIA DE CASTRO FILHO  
OAB: MG-104569  
REQUERIDO(A): UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO

## EMENTA

ADMINISTRATIVO. AUTONOMIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA DOS ENTES DA FEDERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DA IMPOSIÇÃO DA OBRIGAÇÃO ASSUMIDA POR UM ENTE A OUTRO ENTE. RESSALVADA A HIPÓTESE DO ENTE QUE RECEBE O SERVIDOR ADMITIR A ASSUNÇÃO DA OBRIGAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ NÃO ESPECÍFICA A TAIS CASOS. JURISPRUDÊNCIA DA TNU FIRMADA EM CASO ÚNICO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

A requerente busca impor à requerida o cumprimento de direito de natureza salarial, relativo a quintos incorporados no desempenho de cargo em Fundação do Estado de Minas Gerais.

A incorporação dos quintos em regime próprio do Estado de Minas Gerais criou um direito adquirido para a requerente. Entretanto, esse direito contém uma parte obrigada, que é o Estado de Minas Gerais.

O direito adquirido ao recebimento de verba pessoal se deu na forma de legislação própria daquele Estado, não podendo ser carregado a qualquer outro vínculo, obrigando o novo ente estatal ali posicionado, se a legislação própria aplicável aos servidores desse novo vínculo não prevê essa possibilidade, essa assunção da obrigação alheia pelo novo empregador.

Aceitar-se posição distinta feriria de morte os princípios da autonomia administrativa e financeira dos entes da Federação.

Imagine-se que servidores públicos de determinado ente estatal, mais generoso e porventura financeiramente poderoso, que admitam as incorporações dos quintos e que talvez atribuíam percentuais generosos aos quintos e sem limites máximos, resolvessem prestar concurso para cargos de ente estatal que trata a responsabilidade fiscal com maior rigor, seja por nível de esclarecimento político-administrativo, seja por necessidade de controle de gastos já elevados a comprometer a sua capacidade de novos e necessários investimentos, carregando consigo percentuais de 50%, 100% ou até mesmo 150%, como bem salientado no Acórdão recorrido.

Poderiam os entes estatais limitar o ingresso por concurso público a quem não possua tais vantagens? Creio que não.

Teriam os entes estatais que arcar com custos financeiros de manutenção de cargos públicos, para os quais planejou um custo de "X", com "2X" ou "3X"? De que forma os entes públicos poderiam planejar e executar suas políticas públicas sem qualquer segurança na previsibilidade do custo de manutenção dos cargos públicos criados e preenchidos para permitir a sua realização?

Grande parte dos precedentes trazidos tratam da transposição de servidores de extintos Territórios para a União, outros do Distrito Federal, que utiliza o mesmo regime jurídico da União, e não se aprofundam nos aspectos da posição de devedor na relação jurídica daquele direito adquirido, muito menos na questão da autonomia administrativa e financeira dos entes.





Tenho que o Acórdão recorrido esteja fundado em argumentos que não merecem reparos, motivo pelo qual dirijiro do Voto da Excelentíssima Juíza Federal Relatora, que apenas mantém a posição hoje existente na Jurisprudência do STJ e da TNU, embora fundado em caso único e sem qualquer aprofundamento, sem o devido cotejo dessas questões tão caras ao regime federativo e com as minúcias do caso concreto.

Ante o exposto, voto por conhecer e negar provimento ao Pedido de Uniformização da Interpretação de Lei Federal, nos termos do voto acima, firmando a tese da impossibilidade de transposição da obrigação assumida por ente estatal ser imposta a novo ente estatal, pela assunção de cargo em sua estrutura, se a legislação própria não admite tal hipótese, respeitando-se a autonomia administrativa e financeira dos entes da Federação.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais conhecer e por maioria negar provimento ao Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal, nos termos do voto divergente.

Fortaleza, 14 de fevereiro de 2014.

LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5011626-27.2011.4.04.7200  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: THIAGO VIRTUOSO MAFRA  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

OAB: -  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL KYU SOON LEE  
EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO FORMULADO PELA PARTE AUTORA. DIREITO PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO NOS CRIMES AMBIENTAIS. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA OFENSIVIDADE E CARÁTER ULTIMA RATIO DO DIREITO PENAL. MEIO AMBIENTE ECOLÓGICAMENTE EQUILIBRADO. DIREITO FUNDAMENTAL. INCIDENTE PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Prolatado acórdão pela Terceira Turma Recursal de Santa Catarina, a qual deu provimento ao recurso do Ministério Público Federal, para anular a decisão que rejeitou a denúncia formulada em face de Thiago Virtuoso Mafra, ora requerente, pela prática em tese da infração prevista no artigo 64, da Lei nº 9.605/98, determinando a remessa dos autos ao Juizado de origem para regular prosseguimento do feito.

2. O Juízo monocrático concluiu pela atipicidade da conduta, e para tanto invocou o princípio da insignificância. Entretanto, no entender do voto aqui guerreado, "em se tratando de lesão ao meio ambiente, (...) não há lugar para aplicação do princípio da insignificância, como comumente se analisa em delitos com conteúdo econômico".

3. Incidente inicialmente inadmitido por falta de apresentação de paradigma válido; após embargos acolhidos, não admitidos por ausência de similitude fática e jurídica (eventos 47\_32 e 55\_32). Autos encaminhados à Turma Nacional de Uniformização após agravo do Requerente.

4. O Incidente de Uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. Foram apresentados como paradigmas os Habeas Corpus de nºs 35.203/SP, 143.208/SC e 112.840/SP, todos do Eg. Superior Tribunal de Justiça. Embora os processos citados não tratem de infração prevista no artigo 64, da Lei nº 9.605/98 (crime contra o ordenamento urbano e o patrimônio cultural), mas sim de infrações de supressão de vegetação e de pesca (crimes contra a flora e a fauna), todos cuidam de crimes ambientais e o fundamento para a concessão da ordem nos três remédios históricos foi o mesmo - aplicação do princípio da insignificância. E o acórdão recorrido foi claro em dizer que essa máxima não se aplica nos crimes dessa natureza (não somente no crime do artigo 64, da Lei nº 9.605/98), de modo que entendendo configurada a divergência jurisprudencial - aplicabilidade ou não do princípio da insignificância nos crimes ambientais.

6. Extrai-se de um dos acórdãos paradigmas a lição de que, "o princípio da insignificância tem como vetores a mínima ofensividade da conduta do agente, a nenhuma periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada" (HC nº 143.208/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI). Ocorre que diante das características do bem jurídico tutelado, parte dos doutrinadores posiciona-se no mesmo sentido da Turma Recursal de origem, de que impossível a aplicação do princípio da bagatela na jurisdição ambiental.

7. Contudo, a Jurisprudência do STF e do STJ, embora por maioria, tem se posicionado pela aplicabilidade do princípio da insignificância - irmã das máximas da intervenção mínima ou ultima ratio e da ofensividade ou lesividade do Direito Penal - mesmo nos crimes ambientais, desde que "verificada a objetiva insignificância jurídica do ato tido por delituoso, à luz das suas circunstâncias" (STF, 2ª Turma, HC 112.563/SC, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Rel. p/ Acórdão Min. CEZAR PELUSO, DJe 241, publ. 10/12/12). Cita-se ainda excerto de julgado do STJ: "(...) Esta Corte Superior, em precedentes de ambas as Turmas que compõem a sua Terceira Seção, tem admitido a aplicação do princípio da insignificância quan-

do demonstrada, a partir do exame do caso concreto, a ínfima lesividade ao bem ambiental tutelado pela norma. Precedentes.(...)" (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.320.020/RS, Rel. Min. CAMPOS MARQUES, Rel. p/ Acórdão Min. JORGE MUSSI, DJe 23/05/13).

8. Uma vez que o acórdão recorrido rejeita a aplicação do princípio da insignificância em todo e qualquer crime ambiental, o Incidente apresentado merece ser parcialmente provido. Deveras, os princípios basilares do Direito Penal albergam a pretensão de se afastar a reprimenda criminal quando irrelevante o dano e ínfima a reprovabilidade social, máxime quando existentes outras vias (administrativas e civis) para a repressar a conduta, mesmo que o bem jurídico tutelado seja o meio ambiente. Entrementes, por ser o meio ambiente ecologicamente equilibrado bem coletivo por excelência, erigido a direito fundamental pela Constituição da República (artigo 225, caput, da CF), a aplicação do princípio da insignificância deve ser realizada com máxima prudência e cautela, observando-se os vetores a ele inerente (citados no item 5, quais sejam, a mínima ofensividade da conduta do agente, a nenhuma periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada), e ainda, i) as circunstâncias específicas do caso concreto; (ii) se a conduta imputada foi suficiente para abalar o equilíbrio ecológico; (iii) não mensuração do dano ambiental apenas da perspectiva econômica, mas pela dimensão ecológica, ou seja, repercussão no ecossistema, preferencialmente baseada em laudo técnico.

9. Por demandar reexame das provas, vedado nesta instância uniformizadora, não se acolhe integralmente o Incidente para a aplicação do princípio da insignificância e restabelecimento da sentença monocrática, mas se dá parcial provimento, para determinar o retorno dos autos ao órgão colegiado de origem para novo julgamento observando-se as premissas jurídicas fixadas.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização DAR PARCIAL PROVIMENTO ao incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.

Brasília/DF, 09 de outubro de 2013.

KYU SOON LEE  
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0510506-70.2010.4.05.8400  
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: EDVALDO JANUÁRIO DE SOUZA  
PROC./ADV.: CONSTANTINO RIBEIRO DO CARMO  
OAB: RN-1519  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

#### EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. VIGILANTE. USO DE ARMA DE FOGO. RECONHECIMENTO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS MEDIANTE EQUIPARAÇÃO COM A ATIVIDADE DE GUARDA. ENQUADRAMENTO APÓS O DECRETO Nº 2.172/97. DIVERGÊNCIA DEMONSTRADA. ENTENDIMENTO PACIFICADO NO ÂMBITO DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Trata-se de incidente de uniformização suscitado pela parte autora em face de acórdão da Turma Recursal do Rio Grande do Norte, que reformou parcialmente a sentença de primeiro grau, que havia reconhecido como especial o tempo de serviço laborado como vigilante limitado ao ano de 1995, para também reconhecer como tal o período laborado como vigilante armado na empresa Vigilância Potiguar Ltda, de 29/04/1995 a 04/03/1997.

2. Alega o recorrente, em síntese, que o acórdão impugnado diverge dos entendimentos da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região e da 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado do Paraná, no sentido de que a atividade de vigilante desempenhada com o uso de arma de fogo deve ser considerada especial mesmo após a edição do Decreto nº 2.172/97.

3. O incidente foi conhecido e encaminhado a esta Turma Nacional sem fundamentação específica.

4. A divergência é evidente porquanto o acórdão paradigma posicionou-se no sentido de limitar o enquadramento da atividade de vigilante como especial até a data da edição do Decreto nº 2.172/97, ao passo que os acórdãos invocados como paradigma não admitem tal limitação. Assim, também conheço do incidente e passo ao exame do mérito do incidente.

5. Na esteira de diversos precedentes do STJ, na vigência do Decreto nº 53.831/64 a atividade de vigilante era considerada especial, equiparando-se à de guarda, contemplada no item 2.5.7. do Anexo III, cujo rol é considerado exemplificativo por aquela Corte (REsp 413614/SC, DOU de 2/09/2002; REsp 441469/RS, DOU de 10/03/2003). A jurisprudência da TNU foi consolidada na Súmula nº 26, no sentido de que a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64. Entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, o enquadramento da atividade de vigilante como especial tem sido admitida, desde que haja prova da periculosidade.

6. No âmbito da jurisprudência do STJ ainda não há nenhum precedente que tenha por foco especificamente o período posterior ao Decreto nº 2.172/92. Nesta Turma Nacional, todavia, já há diversos

precedentes no sentido de que "no período posterior ao Decreto nº 2.172/97, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar contagem em condições especiais" (Processo 2005.70.51.003800-1, Rel. Juíza Joana Carolina Lins Pereira, DOU 24/5/2011; Processo 0516958-42.2009.4.05.8300, Rel. Juiz Janilson Siqueira, DOU 26/10/2012; Processo nº 2009.72.60.000443-9, Relator Juiz Vladimir Vitovsky, DOU 09/11/2012).

7. Com efeito, após o advento do Decreto nº 2.172/97 a atividade de vigilante deixou de ser considerada especial, não sendo mais possível, a partir de então, proceder à contagem diferenciada do tempo laborado na referida atividade. Com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, deixou de haver a enumeração de ocupações sujeiras à insalubridade ou periculosidade. Passaram a ser listados apenas os agentes considerados nocivos ao trabalhador, e os agentes assim considerados seriam, tão-somente, aqueles classificados como químicos, físicos ou biológicos. Não há no referido Decreto nenhuma menção ao item periculosidade e, menos ainda, ao uso de arma de fogo.

8. Consoante voto do Juiz Federal André Carvalho Monteiro, proferido na Sessão de 17/05/2013 no PEDILEF 0502092-49.2011.4.05.8400, in verbis:

"Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto mencionado - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço."

9. Releva anotar que os argumentos contidos nos acórdãos da 4ª Região, que reconheceram o direito à contagem do tempo especial ao vigilante após a edição do Decreto 2.172/97, toma por base precedente do STJ em que aquela Corte proclama que o rol dos agentes nocivos ali previstos é meramente exemplificativo. Porém não se pronunciou aquela Corte Superior acerca do caso do vigilante, que não está exposto a nenhum agente (químico, físico ou biológico) nocivo, mas apenas se encontraria em situação supostamente perigosa, pelo simples fato de portar arma de fogo.

10. Pelo exposto, voto no sentido de manter a jurisprudência predominante neste Colegiado até o presente momento, concedendo, porém negando provimento ao presente incidente de Uniformização.

#### ACÓRDÃO

A Turma conheceu e negou provimento ao Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília, 9 de outubro de 2013.

PAULO ERNANE MOREIRA BARROS  
Juiz Federa Relator

#### REPUBLICAÇÃO(\*)

PROCESSO:0000103-32.2007.4.03.6308  
ORIGEM:SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE:PAULO ARAÇÃO  
PROC./ADV.:JOSÉ BRUN JÚNIOR  
OAB:SP 128.366  
REQUERIDO(A):INSS  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
DECISÃO

Verifico que a questão jurídica debatida nos autos foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp n.1.102.484/SP (admitido como representativo da controvérsia), nos termos da seguinte decisão: "PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDENTE NA DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO. APONTADA VIOLAÇÃO AO ART. 18 DA LEI 8.870/94 (CORREÇÃO PELA UFIR/IPCA-E). ACÓRDÃO DO TRF DA 3ª REGIÃO QUE DETERMINA A UTILIZAÇÃO DE ÍNDICES PREVIDENCIÁRIOS (IGP-DI). UFIR E IPCA-E. APLICABILIDADE. PROCESSAMENTO DO RECURSO ESPECIAL NOS TERMOS DO ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/08. RECURSO PROVIDO.

1. O art. 18 da Lei 8.870/94 não trata de indexador para atualização de benefícios previdenciários, mas, sim, de atualização de valores pagos mediante precatório, decorrentes de condenação judicial. Os valores expressos em moeda corrente, constantes da condenação, devem ser reajustados, no caso de parcelas pagas em atraso, observando-se o comando estabelecido no art. 41, § 7º, da Lei 8.213/91, e convertidos, à data do cálculo, em quantidade de Unidade Fiscal de Referência - UFIR ou em outra unidade de referência oficial que venha a substituí-la.

2. De uma interpretação sistemática, teleológica e contextualizada de toda a legislação previdenciária, conclui-se que, segundo a inteligência do art. 18 da Lei 8.870/94, os valores decorrentes do atraso no pagamento dos benefícios previdenciários serão corrigidos monetariamente pela variação do INPC (janeiro a dezembro de 1992), IRSM (janeiro de 1993 a fevereiro de 1994), URV (março a junho de 1994), IPC-r (julho de 1994 a junho de 1995), INPC (julho de 1995 a abril de 1996) e IGP-DI (a partir de maio de 1996). Tais valores, expressos em moeda corrente, seriam, tão-somente, para a preservação do valor da moeda, convertidos em UFIR a partir de janeiro de 1992 e, após a extinção desta, corrigidos pelo IPCA-E, a teor do disposto no art. 23, § 6º, da Lei 10.266/01, posteriormente repetido pelo art. 25, § 4º, da Lei 10.524/02 e, assim, sucessivamente, até a edição da Lei 11.768, de 14/8/08 - que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2009 -, em seu art. 28, § 6º. Destarte, a partir da elaboração da conta de liquidação, prevalecem a UFIR e o IPCA-E.

3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/08." Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados

por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º e 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 15 de março de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma

(\*) Republicado por ter saído, no DOU, Seção 1, de 26-3-2013, pág. 135, com incorreção no original.

PROCESSO: 0014295-94.2011.4.01.3200  
ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): LUCIMAR MEDEIROS DA SILVA  
PROC./ADV.: LUCIANA MORAIS AVELAR  
**DECISÃO**

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela incidência da Súmula 42/TNU e da jurisprudência iterativa da TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão na decisão embargada, porquanto "a questão tratada no incidente (reconhecimento do período de labor rural anterior ao documento mais antigo apresentado como início de prova material) ainda não foi decidida pelo STJ, eis que, em 11/4/13, o Ministro Arnaldo Esteves Lima afetou o Recurso Especial 1.348.130/SP como representativo da controvérsia, estando este, ainda, pendente de julgamento". Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado e sobrestado os autos até o julgamento da matéria pelo STJ.

Sem impugnação.

Decido.

Razão assiste à embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Com efeito, verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.348.130/SP, de minha relatoria, sob o rito dos recursos repetitivos. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AVERBAÇÃO DE TRABALHO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL RELATIVO A CADA PERÍODO PLEITEADO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 55, § 3º, DA LEI 8.213/91. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA REPETITIVA. AFETAÇÃO À PRIMEIRA SEÇÃO. ART. 543-C, § 2º, DO CPC C.C O 2º DA RESOLUÇÃO 8/08 DO STJ. (DJe 17/4/13)

Desse modo, prudente que se aguarde o exame da matéria pelo STJ.

Ante o exposto, acolho os embargos para determinar o sobrestamento do feito.

Intimem-se.

Concluído o julgamento do mencionado REsp, retornem-me os autos conclusos.

Brasília, 16 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

(\*) Republicado por ter saído no DOU, Seção 1, de 17-1-2014 pág. 140, com incorreção no original.

#### DECISÕES

PROCESSO: 5011175-34.2013.4.04.7102  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: MARLENE DO CARMO CHAGAS  
PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTE OAB: RS - 59.707  
REQUERIDO (A): FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
**DECISÃO**

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

Decido.

Verifica-se que a matéria ora discussão já foi objeto de exame pela TNU, no julgamento do PEDILEF 2010.71.52.003466-0, que restou assim ementado:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. SERVIDOR PÚBLICO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INCIDENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Acórdão que reformou em parte a sentença procedência de primeiro grau, a reconhecer que a contribuição previdenciária incidente sobre o terço constitucional de férias é tributo sujeito ao lançamento de ofício e não por homologação.

2. A jurisprudência dominante no STJ firmou-se no sentido ora esposado, pelo que a repetição dos valores indevidamente recolhidos a esse título deve observar a prescrição quinquenal prevista no art. 168, I, CTN e não a decenal (tese do 5 + 5).

3. Pedido de Uniformização conhecido e desprovido, com a determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida. Desse modo, incide, à espécie, a Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido". Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, negar seguimento ao pedido de uniformização.

Intimem-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 2010.71.52.004529-2  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: JOAQUIM CESAR PIZZUTTI DOS SANTOS  
PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTE OAB: RS - 59707  
REQUERIDO (A): FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
**DECISÃO**

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

Decido.

Verifica-se que a matéria ora discussão já foi objeto de exame pela TNU, no julgamento do PEDILEF 2010.71.52.003466-0, que restou assim ementado:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. SERVIDOR PÚBLICO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INCIDENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Acórdão que reformou em parte a sentença procedência de primeiro grau, a reconhecer que a contribuição previdenciária incidente sobre o terço constitucional de férias é tributo sujeito ao lançamento de ofício e não por homologação.

2. A jurisprudência dominante no STJ firmou-se no sentido ora esposado, pelo que a repetição dos valores indevidamente recolhidos a esse título deve observar a prescrição quinquenal prevista no art. 168, I, CTN e não a decenal (tese do 5 + 5).

3. Pedido de Uniformização conhecido e desprovido, com a determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida. Desse modo, incide, à espécie, a Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido". Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, negar seguimento ao pedido de uniformização.

Intimem-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5011215-16.2013.4.04.7102  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: MIRIAN LANE BORGES RIBEIRO  
PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTE OAB: RS - 59707  
REQUERIDO (A): FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
**DECISÃO**

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

Decido.

Verifica-se que a matéria ora discussão já foi objeto de exame pela TNU, no julgamento do PEDILEF 2010.71.52.003466-0, que restou assim ementado:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. SERVIDOR PÚBLICO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INCIDENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Acórdão que reformou em parte a sentença procedência de primeiro grau, a reconhecer que a contribuição previdenciária incidente sobre o terço constitucional de férias é tributo sujeito ao lançamento de ofício e não por homologação.

2. A jurisprudência dominante no STJ firmou-se no sentido ora esposado, pelo que a repetição dos valores indevidamente recolhidos a esse título deve observar a prescrição quinquenal prevista no art. 168, I, CTN e não a decenal (tese do 5 + 5).

3. Pedido de Uniformização conhecido e desprovido, com a determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida.

Desse modo, incide, à espécie, a Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, negar seguimento ao pedido de uniformização.

Intimem-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5011153-73.2013.4.04.7102  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: IRINEU TABARELLI  
PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTE OAB: RS - 59.707  
REQUERIDO (A): FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
**DECISÃO**

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

Decido.

Verifica-se que a matéria ora discussão já foi objeto de exame pela TNU, no julgamento do PEDILEF 2010.71.52.003466-0, que restou assim ementado:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. SERVIDOR PÚBLICO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INCIDENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Acórdão que reformou em parte a sentença procedência de primeiro grau, a reconhecer que a contribuição previdenciária incidente sobre o terço constitucional de férias é tributo sujeito ao lançamento de ofício e não por homologação.

2. A jurisprudência dominante no STJ firmou-se no sentido ora esposado, pelo que a repetição dos valores indevidamente recolhidos a esse título deve observar a prescrição quinquenal prevista no art. 168, I, CTN e não a decenal (tese do 5 + 5).

3. Pedido de Uniformização conhecido e desprovido, com a determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida. Desse modo, incide, à espécie, a Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido". Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, negar seguimento ao pedido de uniformização.

Intimem-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5011179-71.2013.4.04.7102  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: MARCUS VINICIUS PEZZI DE SOUZA  
PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTE OAB: RS - 59.707  
REQUERIDO (A): FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
**DECISÃO**

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

Decido.

Verifica-se que a matéria ora discussão já foi objeto de exame pela TNU, no julgamento do PEDILEF 2010.71.52.003466-0, que restou assim ementado:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. SERVIDOR PÚBLICO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INCIDENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Acórdão que reformou em parte a sentença procedência de primeiro grau, a reconhecer que a contribuição previdenciária incidente sobre o terço constitucional de férias é tributo sujeito ao lançamento de ofício e não por homologação.

2. A jurisprudência dominante no STJ firmou-se no sentido ora esposado, pelo que a repetição dos valores indevidamente recolhidos a





esse título deve observar a prescrição quinquenal prevista no art. 168, I, CTN e não a decenal (tese do 5 + 5).

3. Pedido de Uniformização conhecido e desprovido, com a determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida.

Desse modo, incide, à espécie, a Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, negar seguimento ao pedido de uniformização.

Intimem-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 2005.38.00.757858-4

ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS  
REQUERENTE: SÔNIA FERRAZ DE SOUZA CERQUEIRA  
PROC./ADV.: EVANDRO BRAZ DE ARAÚJO JÚNIOR OAB: MG 82.929

REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PFN

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais.

Decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5011218-68.2013.4.04.7102

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: JORGE LUIZ MATOS DE SOUZA  
PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTE OAB: RS - 59.707

REQUERIDO (A): FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

Decido.

Verifica-se que a matéria ora discussão já foi objeto de exame pela TNU, no julgamento do PEDILEF 2010.71.52.003466-0, que restou assim ementado:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. SERVIDOR PÚBLICO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INCIDENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Acórdão que reformou em parte a sentença procedência de primeiro grau, a reconhecer que a contribuição previdenciária incidente sobre o terço constitucional de férias é tributo sujeito ao lançamento de ofício e não por homologação.

2. A jurisprudência dominante no STJ firmou-se no sentido ora esposado, pelo que a repetição dos valores indevidamente recolhidos a esse título deve observar a prescrição quinquenal prevista no art. 168, I, CTN e não a decenal (tese do 5 + 5).

3. Pedido de Uniformização conhecido e desprovido, com a determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida.

Desse modo, incide, à espécie, a Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, negar seguimento ao pedido de uniformização.

Intimem-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5011131-15.2013.4.04.7102

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: GISELE DENISE BECK DIFANTE  
PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTE OAB: RS - 59.707

REQUERIDO (A): FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

Decido.

Verifica-se que a matéria ora discussão já foi objeto de exame pela TNU, no julgamento do PEDILEF 2010.71.52.003466-0, que restou assim ementado:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. SERVIDOR PÚBLICO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INCIDENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Acórdão que reformou em parte a sentença procedência de primeiro grau, a reconhecer que a contribuição previdenciária incidente sobre o terço constitucional de férias é tributo sujeito ao lançamento de ofício e não por homologação.

2. A jurisprudência dominante no STJ firmou-se no sentido ora esposado, pelo que a repetição dos valores indevidamente recolhidos a esse título deve observar a prescrição quinquenal prevista no art. 168, I, CTN e não a decenal (tese do 5 + 5).

3. Pedido de Uniformização conhecido e desprovido, com a determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida.

Desse modo, incide, à espécie, a Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, negar seguimento ao pedido de uniformização.

Intimem-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5011202-17.2013.4.04.7102

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: JOSÉ FRANCISCO FLORES GOULART  
PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTE OAB: RS - 59.707

REQUERIDO (A): FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

Decido.

Verifica-se que a matéria ora discussão já foi objeto de exame pela TNU, no julgamento do PEDILEF 2010.71.52.003466-0, que restou assim ementado:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. SERVIDOR PÚBLICO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INCIDENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Acórdão que reformou em parte a sentença procedência de primeiro grau, a reconhecer que a contribuição previdenciária incidente sobre o terço constitucional de férias é tributo sujeito ao lançamento de ofício e não por homologação.

2. A jurisprudência dominante no STJ firmou-se no sentido ora esposado, pelo que a repetição dos valores indevidamente recolhidos a esse título deve observar a prescrição quinquenal prevista no art. 168, I, CTN e não a decenal (tese do 5 + 5).

3. Pedido de Uniformização conhecido e desprovido, com a determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida.

Desse modo, incide, à espécie, a Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, negar seguimento ao pedido de uniformização.

Intimem-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5011211-76.2013.4.04.7102

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: ALVARO AUGUSTO RODRIGUES NUNES  
PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTE OAB: RS - 59.707

REQUERIDO (A): FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

Decido.

Verifica-se que a matéria ora discussão já foi objeto de exame pela TNU, no julgamento do PEDILEF 2010.71.52.003466-0, que restou assim ementado:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. SERVIDOR PÚBLICO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INCIDENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Acórdão que reformou em parte a sentença procedência de primeiro grau, a reconhecer que a contribuição previdenciária incidente sobre o terço constitucional de férias é tributo sujeito ao lançamento de ofício e não por homologação.

2. A jurisprudência dominante no STJ firmou-se no sentido ora esposado, pelo que a repetição dos valores indevidamente recolhidos a esse título deve observar a prescrição quinquenal prevista no art. 168, I, CTN e não a decenal (tese do 5 + 5).

3. Pedido de Uniformização conhecido e desprovido, com a determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida.

Desse modo, incide, à espécie, a Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, negar seguimento ao pedido de uniformização.

Intimem-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5011204-84.2013.4.04.7102

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: JOAO BATISTA DIAS DE PAIVA  
PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTE OAB: RS - 59.707

REQUERIDO (A): FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

Decido.

Verifica-se que a matéria ora discussão já foi objeto de exame pela TNU, no julgamento do PEDILEF 2010.71.52.003466-0, que restou assim ementado:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. SERVIDOR PÚBLICO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INCIDENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Acórdão que reformou em parte a sentença procedência de primeiro grau, a reconhecer que a contribuição previdenciária incidente sobre o terço constitucional de férias é tributo sujeito ao lançamento de ofício e não por homologação.

2. A jurisprudência dominante no STJ firmou-se no sentido ora esposado, pelo que a repetição dos valores indevidamente recolhidos a esse título deve observar a prescrição quinquenal prevista no art. 168, I, CTN e não a decenal (tese do 5 + 5).

3. Pedido de Uniformização conhecido e desprovido, com a determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida.

Desse modo, incide, à espécie, a Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, negar seguimento ao pedido de uniformização.

Intimem-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5011184-93.2013.4.04.7102  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: SINARA BEATRIZ ROHDE NEVES  
PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTE OAB: RS - 59.707  
REQUERIDO (A): FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

Decido.

Verifica-se que a matéria ora discussão já foi objeto de exame pela TNU, no julgamento do PEDILEF 2010.71.52.003466-0, que restou assim ementado:

**PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. SERVIDOR PÚBLICO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INCIDENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.**

1. Acórdão que reformou em parte a sentença procedência de primeiro grau, a reconhecer que a contribuição previdenciária incidente sobre o terço constitucional de férias é tributo sujeito ao lançamento de ofício e não por homologação.

2. A jurisprudência dominante no STJ firmou-se no sentido ora esposado, pelo que a repetição dos valores indevidamente recolhidos a esse título deve observar a prescrição quinquenal prevista no art. 168, I, CTN e não a decenal (tese do 5 + 5).

3. Pedido de Uniformização conhecido e desprovido, com a determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida.

Desse modo, incide, à espécie, a Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, negar seguimento ao pedido de uniformização.

Intimem-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5011161-50.2013.4.04.7102  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: MARIA LISET TEIXEIRA FRANCISCATO  
PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTE OAB: RS - 59.707  
REQUERIDO (A): FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

Decido.

Verifica-se que a matéria ora discussão já foi objeto de exame pela TNU, no julgamento do PEDILEF 2010.71.52.003466-0, que restou assim ementado:

**PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. SERVIDOR PÚBLICO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INCIDENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.**

1. Acórdão que reformou em parte a sentença procedência de primeiro grau, a reconhecer que a contribuição previdenciária incidente sobre o terço constitucional de férias é tributo sujeito ao lançamento de ofício e não por homologação.

2. A jurisprudência dominante no STJ firmou-se no sentido ora esposado, pelo que a repetição dos valores indevidamente recolhidos a esse título deve observar a prescrição quinquenal prevista no art. 168, I, CTN e não a decenal (tese do 5 + 5).

3. Pedido de Uniformização conhecido e desprovido, com a determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida.

Desse modo, incide, à espécie, a Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, negar seguimento ao pedido de uniformização.

Intimem-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5011154-58.2013.4.04.7102  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: IVAN HENRIQUE VEY  
PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTE OAB: RS - 59.707  
REQUERIDO (A): FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

Decido.

Verifica-se que a matéria ora discussão já foi objeto de exame pela TNU, no julgamento do PEDILEF 2010.71.52.003466-0, que restou assim ementado:

**PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. SERVIDOR PÚBLICO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INCIDENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.**

1. Acórdão que reformou em parte a sentença procedência de primeiro grau, a reconhecer que a contribuição previdenciária incidente sobre o terço constitucional de férias é tributo sujeito ao lançamento de ofício e não por homologação.

2. A jurisprudência dominante no STJ firmou-se no sentido ora esposado, pelo que a repetição dos valores indevidamente recolhidos a esse título deve observar a prescrição quinquenal prevista no art. 168, I, CTN e não a decenal (tese do 5 + 5).

3. Pedido de Uniformização conhecido e desprovido, com a determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida.

Desse modo, incide, à espécie, a Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, negar seguimento ao pedido de uniformização.

Intimem-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5011150-21.2013.4.04.7102  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: ENAR MARILIA MUSSOI  
PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTE OAB: RS - 59.707  
REQUERIDO (A): FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

Decido.

Verifica-se que a matéria ora discussão já foi objeto de exame pela TNU, no julgamento do PEDILEF 2010.71.52.003466-0, que restou assim ementado:

**PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. SERVIDOR PÚBLICO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INCIDENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.**

1. Acórdão que reformou em parte a sentença procedência de primeiro grau, a reconhecer que a contribuição previdenciária incidente sobre o terço constitucional de férias é tributo sujeito ao lançamento de ofício e não por homologação.

2. A jurisprudência dominante no STJ firmou-se no sentido ora esposado, pelo que a repetição dos valores indevidamente recolhidos a esse título deve observar a prescrição quinquenal prevista no art. 168, I, CTN e não a decenal (tese do 5 + 5).

3. Pedido de Uniformização conhecido e desprovido, com a determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida.

Desse modo, incide, à espécie, a Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, negar seguimento ao pedido de uniformização.

Intimem-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5011209-09.2013.4.04.7102  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: SAMIRA HAMALLA DO CANTO  
PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTE OAB: RS - 59.707  
REQUERIDO (A): FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

Decido.

Verifica-se que a matéria ora discussão já foi objeto de exame pela TNU, no julgamento do PEDILEF 2010.71.52.003466-0, que restou assim ementado:

**PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. SERVIDOR PÚBLICO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INCIDENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.**

1. Acórdão que reformou em parte a sentença procedência de primeiro grau, a reconhecer que a contribuição previdenciária incidente sobre o terço constitucional de férias é tributo sujeito ao lançamento de ofício e não por homologação.

2. A jurisprudência dominante no STJ firmou-se no sentido ora esposado, pelo que a repetição dos valores indevidamente recolhidos a esse título deve observar a prescrição quinquenal prevista no art. 168, I, CTN e não a decenal (tese do 5 + 5).

3. Pedido de Uniformização conhecido e desprovido, com a determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida.

Desse modo, incide, à espécie, a Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, negar seguimento ao pedido de uniformização.

Intimem-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5011191-85.2013.4.04.7102  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: NELI TEREZINHA LUCCAS  
PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTE OAB: RS - 59.707  
REQUERIDO (A): FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

Decido.

Verifica-se que a matéria ora discussão já foi objeto de exame pela TNU, no julgamento do PEDILEF 2010.71.52.003466-0, que restou assim ementado:

**PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. SERVIDOR PÚBLICO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INCIDENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.**

1. Acórdão que reformou em parte a sentença procedência de primeiro grau, a reconhecer que a contribuição previdenciária incidente sobre o terço constitucional de férias é tributo sujeito ao lançamento de ofício e não por homologação.

2. A jurisprudência dominante no STJ firmou-se no sentido ora esposado, pelo que a repetição dos valores indevidamente recolhidos a esse título deve observar a prescrição quinquenal prevista no art. 168, I, CTN e não a decenal (tese do 5 + 5).

3. Pedido de Uniformização conhecido e desprovido, com a determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida.

Desse modo, incide, à espécie, a Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, negar seguimento ao pedido de uniformização.

Intimem-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma





PROCESSO: 5011217-83.2013.4.04.7102  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: TANIA MARIA BOUCINHA VIANA  
PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTE OAB: RS - 59.707  
REQUERIDO (A): FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

Decido.

Verifica-se que a matéria ora discussão já foi objeto de exame pela TNU, no julgamento do PEDILEF 2010.71.52.003466-0, que restou assim ementado:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. SERVIDOR PÚBLICO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INCIDENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Acórdão que reformou em parte a sentença procedência de primeiro grau, a reconhecer que a contribuição previdenciária incidente sobre o terço constitucional de férias é tributo sujeito ao lançamento de ofício e não por homologação.

2. A jurisprudência dominante no STJ firmou-se no sentido ora esposado, pelo que a repetição dos valores indevidamente recolhidos a esse título deve observar a prescrição quinquenal prevista no art. 168, I, CTN e não a decenal (tese do 5 + 5).

3. Pedido de Uniformização conhecido e desprovido, com a determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida.

Desse modo, incide, à espécie, a Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, negar seguimento ao pedido de uniformização.

Intimem-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5011196-10.2013.4.04.7102  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: JENECI FIGUEIRA  
PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTE OAB: RS - 59.707  
REQUERIDO (A): FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

Decido.

Verifica-se que a matéria ora discussão já foi objeto de exame pela TNU, no julgamento do PEDILEF 2010.71.52.003466-0, que restou assim ementado:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. SERVIDOR PÚBLICO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INCIDENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Acórdão que reformou em parte a sentença procedência de primeiro grau, a reconhecer que a contribuição previdenciária incidente sobre o terço constitucional de férias é tributo sujeito ao lançamento de ofício e não por homologação.

2. A jurisprudência dominante no STJ firmou-se no sentido ora esposado, pelo que a repetição dos valores indevidamente recolhidos a esse título deve observar a prescrição quinquenal prevista no art. 168, I, CTN e não a decenal (tese do 5 + 5).

3. Pedido de Uniformização conhecido e desprovido, com a determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida.

Desse modo, incide, à espécie, a Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, negar seguimento ao pedido de uniformização.

Intimem-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5011134-67.2013.4.04.7102  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: DENISE MARTINS CASTRO  
PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTE OAB: RS - 59.707  
REQUERIDO (A): FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

Decido.

Verifica-se que a matéria ora discussão já foi objeto de exame pela TNU, no julgamento do PEDILEF 2010.71.52.003466-0, que restou assim ementado:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. SERVIDOR PÚBLICO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INCIDENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Acórdão que reformou em parte a sentença procedência de primeiro grau, a reconhecer que a contribuição previdenciária incidente sobre o terço constitucional de férias é tributo sujeito ao lançamento de ofício e não por homologação.

2. A jurisprudência dominante no STJ firmou-se no sentido ora esposado, pelo que a repetição dos valores indevidamente recolhidos a esse título deve observar a prescrição quinquenal prevista no art. 168, I, CTN e não a decenal (tese do 5 + 5).

3. Pedido de Uniformização conhecido e desprovido, com a determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida.

Desse modo, incide, à espécie, a Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, negar seguimento ao pedido de uniformização.

Intimem-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5011174-49.2013.4.04.7102  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: EDUARDO RADINS  
PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTE OAB: RS - 59.707  
REQUERIDO (A): FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

Decido.

Verifica-se que a matéria ora discussão já foi objeto de exame pela TNU, no julgamento do PEDILEF 2010.71.52.003466-0, que restou assim ementado:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. SERVIDOR PÚBLICO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INCIDENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Acórdão que reformou em parte a sentença procedência de primeiro grau, a reconhecer que a contribuição previdenciária incidente sobre o terço constitucional de férias é tributo sujeito ao lançamento de ofício e não por homologação.

2. A jurisprudência dominante no STJ firmou-se no sentido ora esposado, pelo que a repetição dos valores indevidamente recolhidos a esse título deve observar a prescrição quinquenal prevista no art. 168, I, CTN e não a decenal (tese do 5 + 5).

3. Pedido de Uniformização conhecido e desprovido, com a determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida.

Desse modo, incide, à espécie, a Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, negar seguimento ao pedido de uniformização.

Intimem-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5011201-32.2013.4.04.7102  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: SEILA TEREZINHA SPERONO LENTZ  
PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTE OAB: RS - 59.707  
REQUERIDO (A): FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

Decido.

Verifica-se que a matéria ora discussão já foi objeto de exame pela TNU, no julgamento do PEDILEF 2010.71.52.003466-0, que restou assim ementado:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. SERVIDOR PÚBLICO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INCIDENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Acórdão que reformou em parte a sentença procedência de primeiro grau, a reconhecer que a contribuição previdenciária incidente sobre o terço constitucional de férias é tributo sujeito ao lançamento de ofício e não por homologação.

2. A jurisprudência dominante no STJ firmou-se no sentido ora esposado, pelo que a repetição dos valores indevidamente recolhidos a esse título deve observar a prescrição quinquenal prevista no art. 168, I, CTN e não a decenal (tese do 5 + 5).

3. Pedido de Uniformização conhecido e desprovido, com a determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida.

Desse modo, incide, à espécie, a Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, negar seguimento ao pedido de uniformização.

Intimem-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5011133-82.2013.4.04.7102  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: CLENIO PERLIN BERNI  
PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTE OAB: RS - 59.707  
REQUERIDO (A): FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

Decido.

Verifica-se que a matéria ora discussão já foi objeto de exame pela TNU, no julgamento do PEDILEF 2010.71.52.003466-0, que restou assim ementado:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. SERVIDOR PÚBLICO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INCIDENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Acórdão que reformou em parte a sentença procedência de primeiro grau, a reconhecer que a contribuição previdenciária incidente sobre o terço constitucional de férias é tributo sujeito ao lançamento de ofício e não por homologação.

2. A jurisprudência dominante no STJ firmou-se no sentido ora esposado, pelo que a repetição dos valores indevidamente recolhidos a esse título deve observar a prescrição quinquenal prevista no art. 168, I, CTN e não a decenal (tese do 5 + 5).

3. Pedido de Uniformização conhecido e desprovido, com a determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida.

Desse modo, incide, à espécie, a Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, negar seguimento ao pedido de uniformização.

Intimem-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5011192-70.2013.4.04.7102  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: SONIA TERESINHA OLIVEIRA FERRAO  
PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTE OAB: RS - 59.707  
REQUERIDO (A): FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

Decido.

Verifica-se que a matéria ora discussão já foi objeto de exame pela TNU, no julgamento do PEDILEF 2010.71.52.003466-0, que restou assim ementado:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. SERVIDOR PÚBLICO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INCIDENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Acórdão que reformou em parte a sentença procedência de primeiro grau, a reconhecer que a contribuição previdenciária incidente sobre o terço constitucional de férias é tributo sujeito ao lançamento de ofício e não por homologação.

2. A jurisprudência dominante no STJ firmou-se no sentido ora esposado, pelo que a repetição dos valores indevidamente recolhidos a esse título deve observar a prescrição quinquenal prevista no art. 168, I, CTN e não a decenal (tese do 5 + 5).

3. Pedido de Uniformização conhecido e desprovido, com a determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida.

Desse modo, incide, à espécie, a Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, negar seguimento ao pedido de uniformização.

Intimem-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5011185-78.2013.4.04.7102  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: JOSÉ RENATO DUARTE FIALHO  
PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTE OAB: RS - 59.707  
REQUERIDO (A): FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

Decido.

Verifica-se que a matéria ora discussão já foi objeto de exame pela TNU, no julgamento do PEDILEF 2010.71.52.003466-0, que restou assim ementado:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. SERVIDOR PÚBLICO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INCIDENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Acórdão que reformou em parte a sentença procedência de primeiro grau, a reconhecer que a contribuição previdenciária incidente sobre o terço constitucional de férias é tributo sujeito ao lançamento de ofício e não por homologação.

2. A jurisprudência dominante no STJ firmou-se no sentido ora esposado, pelo que a repetição dos valores indevidamente recolhidos a esse título deve observar a prescrição quinquenal prevista no art. 168, I, CTN e não a decenal (tese do 5 + 5).

3. Pedido de Uniformização conhecido e desprovido, com a determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida.

Desse modo, incide, à espécie, a Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, negar seguimento ao pedido de uniformização.

Intimem-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5011126-90.2013.4.04.7102  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: ALDAIR SCHIFELBEIN  
PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTE OAB: RS - 59.707  
REQUERIDO (A): FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

Decido.

Verifica-se que a matéria ora discussão já foi objeto de exame pela TNU, no julgamento do PEDILEF 2010.71.52.003466-0, que restou assim ementado:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. SERVIDOR PÚBLICO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INCIDENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Acórdão que reformou em parte a sentença procedência de primeiro grau, a reconhecer que a contribuição previdenciária incidente sobre o terço constitucional de férias é tributo sujeito ao lançamento de ofício e não por homologação.

2. A jurisprudência dominante no STJ firmou-se no sentido ora esposado, pelo que a repetição dos valores indevidamente recolhidos a esse título deve observar a prescrição quinquenal prevista no art. 168, I, CTN e não a decenal (tese do 5 + 5).

3. Pedido de Uniformização conhecido e desprovido, com a determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida.

Desse modo, incide, à espécie, a Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, negar seguimento ao pedido de uniformização.

Intimem-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5011188-33.2013.4.04.7102  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: DANIELE RODRIGUES  
PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTE OAB: RS - 59.707  
REQUERIDO (A): FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

Decido.

Verifica-se que a matéria ora discussão já foi objeto de exame pela TNU, no julgamento do PEDILEF 2010.71.52.003466-0, que restou assim ementado:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. SERVIDOR PÚBLICO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INCIDENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Acórdão que reformou em parte a sentença procedência de primeiro grau, a reconhecer que a contribuição previdenciária incidente sobre o terço constitucional de férias é tributo sujeito ao lançamento de ofício e não por homologação.

2. A jurisprudência dominante no STJ firmou-se no sentido ora esposado, pelo que a repetição dos valores indevidamente recolhidos a esse título deve observar a prescrição quinquenal prevista no art. 168, I, CTN e não a decenal (tese do 5 + 5).

3. Pedido de Uniformização conhecido e desprovido, com a determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida.

Desse modo, incide, à espécie, a Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, negar seguimento ao pedido de uniformização.

Intimem-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5011123-38.2013.4.04.7102  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: RENATO LEONARDO BEZERRA MOLINA  
PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTE OAB: RS - 59.707  
REQUERIDO (A): FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

Decido.

Verifica-se que a matéria ora discussão já foi objeto de exame pela TNU, no julgamento do PEDILEF 2010.71.52.003466-0, que restou assim ementado:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. SERVIDOR PÚBLICO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INCIDENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Acórdão que reformou em parte a sentença procedência de primeiro grau, a reconhecer que a contribuição previdenciária incidente sobre o terço constitucional de férias é tributo sujeito ao lançamento de ofício e não por homologação.

2. A jurisprudência dominante no STJ firmou-se no sentido ora esposado, pelo que a repetição dos valores indevidamente recolhidos a esse título deve observar a prescrição quinquenal prevista no art. 168, I, CTN e não a decenal (tese do 5 + 5).

3. Pedido de Uniformização conhecido e desprovido, com a determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida.

Desse modo, incide, à espécie, a Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, negar seguimento ao pedido de uniformização.

Intimem-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5011187-48.2013.4.04.7102  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: GERSON LUIZ SANTOS LEAL  
PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTE OAB: RS - 59.707  
REQUERIDO (A): FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

Decido.

Verifica-se que a matéria ora discussão já foi objeto de exame pela TNU, no julgamento do PEDILEF 2010.71.52.003466-0, que restou assim ementado:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. SERVIDOR PÚBLICO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INCIDENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Acórdão que reformou em parte a sentença procedência de primeiro grau, a reconhecer que a contribuição previdenciária incidente sobre o terço constitucional de férias é tributo sujeito ao lançamento de ofício e não por homologação.

2. A jurisprudência dominante no STJ firmou-se no sentido ora esposado, pelo que a repetição dos valores indevidamente recolhidos a esse título deve observar a prescrição quinquenal prevista no art. 168, I, CTN e não a decenal (tese do 5 + 5).

3. Pedido de Uniformização conhecido e desprovido, com a determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida.

Desse modo, incide, à espécie, a Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, negar seguimento ao pedido de uniformização.

Intimem-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma





PROCESSO: 5011160-65.2013.4.04.7102  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: GERSON LUIZ SANTOS LEAL  
PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTE OAB: RS - 59.707  
REQUERIDO (A): FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

Decido.

Verifica-se que a matéria ora discussão já foi objeto de exame pela TNU, no julgamento do PEDILEF 2010.71.52.003466-0, que restou assim ementado:

**PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. SERVIDOR PÚBLICO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INCIDENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.**

1. Acórdão que reformou em parte a sentença procedência de primeiro grau, a reconhecer que a contribuição previdenciária incidente sobre o terço constitucional de férias é tributo sujeito ao lançamento de ofício e não por homologação.

2. A jurisprudência dominante no STJ firmou-se no sentido ora esposado, pelo que a repetição dos valores indevidamente recolhidos a esse título deve observar a prescrição quinquenal prevista no art. 168, I, CTN e não a decenal (tese do 5 + 5).

3. Pedido de Uniformização conhecido e desprovido, com a determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida.

Desse modo, incide, à espécie, a Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, negar seguimento ao pedido de uniformização.

Intimem-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5011177-04.2013.4.04.7102  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: DANIER RENATO MACIEL AVELLO  
PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTE OAB: RS - 59.707  
REQUERIDO (A): FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

Decido.

Verifica-se que a matéria ora discussão já foi objeto de exame pela TNU, no julgamento do PEDILEF 2010.71.52.003466-0, que restou assim ementado:

**PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. SERVIDOR PÚBLICO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INCIDENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.**

1. Acórdão que reformou em parte a sentença procedência de primeiro grau, a reconhecer que a contribuição previdenciária incidente sobre o terço constitucional de férias é tributo sujeito ao lançamento de ofício e não por homologação.

2. A jurisprudência dominante no STJ firmou-se no sentido ora esposado, pelo que a repetição dos valores indevidamente recolhidos a esse título deve observar a prescrição quinquenal prevista no art. 168, I, CTN e não a decenal (tese do 5 + 5).

3. Pedido de Uniformização conhecido e desprovido, com a determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida.

Desse modo, incide, à espécie, a Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, negar seguimento ao pedido de uniformização.

Intimem-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5011216-98.2013.4.04.7102  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: CLAUDIO BASTOS  
PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTE OAB: RS - 59.707  
REQUERIDO (A): FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

Decido.

Verifica-se que a matéria ora discussão já foi objeto de exame pela TNU, no julgamento do PEDILEF 2010.71.52.003466-0, que restou assim ementado:

**PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. SERVIDOR PÚBLICO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INCIDENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.**

1. Acórdão que reformou em parte a sentença procedência de primeiro grau, a reconhecer que a contribuição previdenciária incidente sobre o terço constitucional de férias é tributo sujeito ao lançamento de ofício e não por homologação.

2. A jurisprudência dominante no STJ firmou-se no sentido ora esposado, pelo que a repetição dos valores indevidamente recolhidos a esse título deve observar a prescrição quinquenal prevista no art. 168, I, CTN e não a decenal (tese do 5 + 5).

3. Pedido de Uniformização conhecido e desprovido, com a determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida.

Desse modo, incide, à espécie, a Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, negar seguimento ao pedido de uniformização.

Intimem-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5011163-20.2013.4.04.7102  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: EDUARDO LOURETO ALVES  
PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTE OAB: RS - 59.707  
REQUERIDO (A): FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

Decido.

Verifica-se que a matéria ora discussão já foi objeto de exame pela TNU, no julgamento do PEDILEF 2010.71.52.003466-0, que restou assim ementado:

**PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. SERVIDOR PÚBLICO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INCIDENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.**

1. Acórdão que reformou em parte a sentença procedência de primeiro grau, a reconhecer que a contribuição previdenciária incidente sobre o terço constitucional de férias é tributo sujeito ao lançamento de ofício e não por homologação.

2. A jurisprudência dominante no STJ firmou-se no sentido ora esposado, pelo que a repetição dos valores indevidamente recolhidos a esse título deve observar a prescrição quinquenal prevista no art. 168, I, CTN e não a decenal (tese do 5 + 5).

3. Pedido de Uniformização conhecido e desprovido, com a determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida.

Desse modo, incide, à espécie, a Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, negar seguimento ao pedido de uniformização.

Intimem-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5011127-75.2013.4.04.7102  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: NIDIA GULARTE VON ONCAY  
PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTE OAB: RS - 59.707  
REQUERIDO (A): FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

Decido.

Verifica-se que a matéria ora discussão já foi objeto de exame pela TNU, no julgamento do PEDILEF 2010.71.52.003466-0, que restou assim ementado:

**PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. SERVIDOR PÚBLICO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INCIDENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.**

1. Acórdão que reformou em parte a sentença procedência de primeiro grau, a reconhecer que a contribuição previdenciária incidente sobre o terço constitucional de férias é tributo sujeito ao lançamento de ofício e não por homologação.

2. A jurisprudência dominante no STJ firmou-se no sentido ora esposado, pelo que a repetição dos valores indevidamente recolhidos a esse título deve observar a prescrição quinquenal prevista no art. 168, I, CTN e não a decenal (tese do 5 + 5).

3. Pedido de Uniformização conhecido e desprovido, com a determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida.

Desse modo, incide, à espécie, a Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, negar seguimento ao pedido de uniformização.

Intimem-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5011149-36.2013.4.04.7102  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: INACIO DA FONTOURA LIMBERGER  
PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTE OAB: RS - 59.707  
REQUERIDO (A): FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

Decido.

Verifica-se que a matéria ora discussão já foi objeto de exame pela TNU, no julgamento do PEDILEF 2010.71.52.003466-0, que restou assim ementado:

**PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. SERVIDOR PÚBLICO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INCIDENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.**

1. Acórdão que reformou em parte a sentença procedência de primeiro grau, a reconhecer que a contribuição previdenciária incidente sobre o terço constitucional de férias é tributo sujeito ao lançamento de ofício e não por homologação.

2. A jurisprudência dominante no STJ firmou-se no sentido ora esposado, pelo que a repetição dos valores indevidamente recolhidos a esse título deve observar a prescrição quinquenal prevista no art. 168, I, CTN e não a decenal (tese do 5 + 5).

3. Pedido de Uniformização conhecido e desprovido, com a determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida.

Desse modo, incide, à espécie, a Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, negar seguimento ao pedido de uniformização.

Intimem-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5011213-46.2013.4.04.7102  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: ELIO LUIZ ROSSINI CAMPANHOL  
PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTE OAB: RS - 59.707  
REQUERIDO (A): FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

Decido.

Verifica-se que a matéria ora discussão já foi objeto de exame pela TNU, no julgamento do PEDILEF 2010.71.52.003466-0, que restou assim ementado:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. SERVIDOR PÚBLICO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INCIDENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Acórdão que reformou em parte a sentença procedência de primeiro grau, a reconhecer que a contribuição previdenciária incidente sobre o terço constitucional de férias é tributo sujeito ao lançamento de ofício e não por homologação.

2. A jurisprudência dominante no STJ firmou-se no sentido ora esposado, pelo que a repetição dos valores indevidamente recolhidos a esse título deve observar a prescrição quinquenal prevista no art. 168, I, CTN e não a decenal (tese do 5 + 5).

3. Pedido de Uniformização conhecido e desprovido, com a determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida.

Desse modo, incide, à espécie, a Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, negar seguimento ao pedido de uniformização.

Intimem-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5011207-39.2013.4.04.7102  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: LUIS IDERALDO MACHADO MINATO  
PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTE OAB: RS - 59.707  
REQUERIDO (A): FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

Decido.

Verifica-se que a matéria ora discussão já foi objeto de exame pela TNU, no julgamento do PEDILEF 2010.71.52.003466-0, que restou assim ementado:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. SERVIDOR PÚBLICO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INCIDENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Acórdão que reformou em parte a sentença procedência de primeiro grau, a reconhecer que a contribuição previdenciária incidente sobre o terço constitucional de férias é tributo sujeito ao lançamento de ofício e não por homologação.

2. A jurisprudência dominante no STJ firmou-se no sentido ora esposado, pelo que a repetição dos valores indevidamente recolhidos a esse título deve observar a prescrição quinquenal prevista no art. 168, I, CTN e não a decenal (tese do 5 + 5).

3. Pedido de Uniformização conhecido e desprovido, com a determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida.

Desse modo, incide, à espécie, a Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, negar seguimento ao pedido de uniformização.

Intimem-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5011157-13.2013.4.04.7102  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: NILVIA GLADIS OLIVEIRA PORTO  
PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTE OAB: RS - 59.707  
REQUERIDO (A): FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

Decido.

Verifica-se que a matéria ora discussão já foi objeto de exame pela TNU, no julgamento do PEDILEF 2010.71.52.003466-0, que restou assim ementado:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. SERVIDOR PÚBLICO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INCIDENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Acórdão que reformou em parte a sentença procedência de primeiro grau, a reconhecer que a contribuição previdenciária incidente sobre o terço constitucional de férias é tributo sujeito ao lançamento de ofício e não por homologação.

2. A jurisprudência dominante no STJ firmou-se no sentido ora esposado, pelo que a repetição dos valores indevidamente recolhidos a esse título deve observar a prescrição quinquenal prevista no art. 168, I, CTN e não a decenal (tese do 5 + 5).

3. Pedido de Uniformização conhecido e desprovido, com a determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida.

Desse modo, incide, à espécie, a Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, negar seguimento ao pedido de uniformização.

Intimem-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5011182-26.2013.4.04.7102  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: DECIO AULER  
PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTE OAB: RS - 59.707  
REQUERIDO (A): FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

Decido.

Verifica-se que a matéria ora discussão já foi objeto de exame pela TNU, no julgamento do PEDILEF 2010.71.52.003466-0, que restou assim ementado:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. SERVIDOR PÚBLICO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INCIDENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Acórdão que reformou em parte a sentença procedência de primeiro grau, a reconhecer que a contribuição previdenciária incidente sobre o terço constitucional de férias é tributo sujeito ao lançamento de ofício e não por homologação.

2. A jurisprudência dominante no STJ firmou-se no sentido ora esposado, pelo que a repetição dos valores indevidamente recolhidos a esse título deve observar a prescrição quinquenal prevista no art. 168, I, CTN e não a decenal (tese do 5 + 5).

3. Pedido de Uniformização conhecido e desprovido, com a determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida.

Desse modo, incide, à espécie, a Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, negar seguimento ao pedido de uniformização.

Intimem-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5011164-05.2013.4.04.7102  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: DARTAGNAN DE SOUZA  
PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTE OAB: RS - 59.707  
REQUERIDO (A): FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

Decido.

Verifica-se que a matéria ora discussão já foi objeto de exame pela TNU, no julgamento do PEDILEF 2010.71.52.003466-0, que restou assim ementado:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. SERVIDOR PÚBLICO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INCIDENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Acórdão que reformou em parte a sentença procedência de primeiro grau, a reconhecer que a contribuição previdenciária incidente sobre o terço constitucional de férias é tributo sujeito ao lançamento de ofício e não por homologação.

2. A jurisprudência dominante no STJ firmou-se no sentido ora esposado, pelo que a repetição dos valores indevidamente recolhidos a esse título deve observar a prescrição quinquenal prevista no art. 168, I, CTN e não a decenal (tese do 5 + 5).

3. Pedido de Uniformização conhecido e desprovido, com a determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida.

Desse modo, incide, à espécie, a Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, negar seguimento ao pedido de uniformização.

Intimem-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5011210-91.2013.4.04.7102  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: CLAUDIA RIBEIRO BELLOCHIO  
PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTE OAB: RS - 59.707  
REQUERIDO (A): FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

Decido.

Verifica-se que a matéria ora discussão já foi objeto de exame pela TNU, no julgamento do PEDILEF 2010.71.52.003466-0, que restou assim ementado:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. SERVIDOR PÚBLICO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INCIDENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Acórdão que reformou em parte a sentença procedência de primeiro grau, a reconhecer que a contribuição previdenciária incidente sobre o terço constitucional de férias é tributo sujeito ao lançamento de ofício e não por homologação.

2. A jurisprudência dominante no STJ firmou-se no sentido ora esposado, pelo que a repetição dos valores indevidamente recolhidos a esse título deve observar a prescrição quinquenal prevista no art. 168, I, CTN e não a decenal (tese do 5 + 5).

3. Pedido de Uniformização conhecido e desprovido, com a determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida.

Desse modo, incide, à espécie, a Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, negar seguimento ao pedido de uniformização.

Intimem-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma





PROCESSO: 5011140-74.2013.4.04.7102  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: GLADIS EVA UBERTI  
PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTE OAB: RS - 59.707  
REQUERIDO (A): FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

Decido.

Verifica-se que a matéria ora discussão já foi objeto de exame pela TNU, no julgamento do PEDILEF 2010.71.52.003466-0, que restou assim ementado:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. SERVIDOR PÚBLICO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INCIDENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Acórdão que reformou em parte a sentença procedência de primeiro grau, a reconhecer que a contribuição previdenciária incidente sobre o terço constitucional de férias é tributo sujeito ao lançamento de ofício e não por homologação.

2. A jurisprudência dominante no STJ firmou-se no sentido ora esposado, pelo que a repetição dos valores indevidamente recolhidos a esse título deve observar a prescrição quinquenal prevista no art. 168, I, CTN e não a decenal (tese do 5 + 5).

3. Pedido de Uniformização conhecido e desprovido, com a determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida.

Desse modo, incide, à espécie, a Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, negar seguimento ao pedido de uniformização.

Intimem-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5011193-55.2013.4.04.7102  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: LINARA MARIA DE AGUIAR SINGER  
PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTE OAB: RS - 59.707  
REQUERIDO (A): FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

Decido.

Verifica-se que a matéria ora discussão já foi objeto de exame pela TNU, no julgamento do PEDILEF 2010.71.52.003466-0, que restou assim ementado:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. SERVIDOR PÚBLICO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INCIDENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Acórdão que reformou em parte a sentença procedência de primeiro grau, a reconhecer que a contribuição previdenciária incidente sobre o terço constitucional de férias é tributo sujeito ao lançamento de ofício e não por homologação.

2. A jurisprudência dominante no STJ firmou-se no sentido ora esposado, pelo que a repetição dos valores indevidamente recolhidos a esse título deve observar a prescrição quinquenal prevista no art. 168, I, CTN e não a decenal (tese do 5 + 5).

3. Pedido de Uniformização conhecido e desprovido, com a determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida.

Desse modo, incide, à espécie, a Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, negar seguimento ao pedido de uniformização.

Intimem-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5011129-45.2013.4.04.7102  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: MARIA DO HORTO GOMES AULER  
PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTE OAB: RS - 59707  
REQUERIDO (A): FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

Decido.

Verifica-se que a matéria ora discussão já foi objeto de exame pela TNU, no julgamento do PEDILEF 2010.71.52.003466-0, que restou assim ementado:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. SERVIDOR PÚBLICO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INCIDENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Acórdão que reformou em parte a sentença procedência de primeiro grau, a reconhecer que a contribuição previdenciária incidente sobre o terço constitucional de férias é tributo sujeito ao lançamento de ofício e não por homologação.

2. A jurisprudência dominante no STJ firmou-se no sentido ora esposado, pelo que a repetição dos valores indevidamente recolhidos a esse título deve observar a prescrição quinquenal prevista no art. 168, I, CTN e não a decenal (tese do 5 + 5).

3. Pedido de Uniformização conhecido e desprovido, com a determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida.

Desse modo, incide, à espécie, a Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, negar seguimento ao pedido de uniformização.

Intimem-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5023411-58.2012.4.04.7100  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): IRACEMA DE SOUZA SALIMEN  
PROC./ADV.: VICTOR HUGO RODRIGUES DA SILVAOAB: RS - 48.178

**DECISÃO**

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

Decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.38.00.720168-5  
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO (A): LEONARDO MARINHO BEIJAMIN  
PROC./ADV.: LEONARDO SIQUEIRA ALVES OAB: MG 81.973

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de pensão por morte, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão foram cumpridos.

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do incidente.

Decido.

Não se admite Pedido de Uniformização endereçado à Turma Nacional contra decisão unipessoal de Juiz de Turma Recursal, sem o prévio exaurimento dos recursos cabíveis na instância ordinária. Nesse sentido: PEDILEF 200638007385763; AgRg no RE 422.192/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 22/10/04.

Ainda que assim não fosse, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.38.01.706321-7  
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO (A): REGINA CELIA PEREIRA  
PROC./ADV.: MARCELO PÍCOLI OAB: MG 81.789

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de pensão por morte, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão foram cumpridos.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ainda que assim não fosse, verifica-se que não há similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas trazidos à colação, porquanto as bases fáticas são distintas.

Destarte, incide o óbice da Súmula 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 11 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.38.01.712242-2  
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO (A): BIGAIR FRANCISCA DA SILVA  
PROC./ADV.: THALLES OLIVEIRA LOPES DE SÁ OAB: MG 91.250

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de pensão por morte, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão foram cumpridos.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 11 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 2010.38.00.700149-5  
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO (A): CLEUSA DAS MERCES CARVALHO COUTO  
PROC./ADV.: MATHEUS B. CAMPELO PEREIRA OAB: MG 95.723

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão foram cumpridos.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 11 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.38.06.702122-0  
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): MARIA DAS GRAÇAS FIGUEIREDO  
PROC./ADV.: WANDERSON FARIA DE CAMARGOS OAB: MG-118237

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, reformando a sentença, julgou procedente o pedido de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que a parte autora preencheu os requisitos legais.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Além disso, a TNU já pacificou o entendimento no sentido de que, "Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício", bem como, "Para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima", o que ocorreu na espécie (Súmulas 14 e 54, ambas da TNU, respectivamente).

Por fim, a Súmula 41/TNU consolidou o entendimento de que "a circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 11 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.38.00.714035-9  
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): JOAQUIM DE OLIVEIRA CAMPOS  
PROC./ADV.: GILSON LIBOREIRO DA SILVA OAB: MG 46.849

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais.

A Turma de origem reformou a sentença para julgar procedente o pedido de aposentadoria por invalidez a rurícola, sob o fundamento de que foram preenchidos os requisitos legais para a sua concessão. Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ sob o argumento de que não há prova material da incapacidade, bem como da condição de rurícola da parte autora no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, não bastando a prova exclusivamente testemunhal.

Decido.

Não prospera a irrisignação.

A instância ordinária entendeu haver comprovação da atividade rural exercida pela parte autora nos períodos pleiteados, bem como a sua incapacidade para o trabalho.

A pretensão de se alterar tal entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

lém disso, a TNU já pacificou o entendimento no sentido de que "embora o enunciado da súmula 34 da TNU disponha que 'para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar', nada impede que o julgador estenda para o futuro ou para o passado, de acordo com o seu prudente arbítrio, a eficácia probatória de um documento, sobretudo se ratificado pelos demais elementos informativos trazidos aos autos". (PEDILEF 0503164-94.2008.4.05.8200, DOU de 3/5/13).

Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 11 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0048631-07.2010.4.01.3800  
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): DOMINGOS SÁVIO SANTOS  
PROC./ADV.: CARLOS COSTA OAB: MG-104066

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais.

A Turma de origem manteve a sentença no ponto que julgou procedente o pedido de aposentadoria por invalidez a rurícola, sob o fundamento de que foram preenchidos os requisitos legais para a sua concessão.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ sob o argumento de que não há prova material da incapacidade, bem como da condição de rurícola da parte autora no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, não bastando a prova exclusivamente testemunhal.

Decido.

Não prospera a irrisignação.

A instância ordinária entendeu haver comprovação da atividade rural exercida pela parte autora nos períodos pleiteados, bem como a sua incapacidade para o trabalho.

A pretensão de se alterar tal entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Além disso, a TNU já pacificou o entendimento no sentido de que "embora o enunciado da súmula 34 da TNU disponha que 'para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar', nada impede que o julgador estenda para o futuro ou para o passado, de acordo com o seu prudente arbítrio, a eficácia probatória de um documento, sobretudo se ratificado pelos demais elementos informativos trazidos aos autos". (PEDILEF 0503164-94.2008.4.05.8200, DOU de 3/5/13).

Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 11 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 2008.38.00.713001-1  
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): RONEIA MARIA MORAIS MARTINS  
PROC./ADV.: WANDERLEI F. GOUVEIA OAB: -

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, reformando a sentença, acolheu o pedido de auxílio-doença, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão foram cumpridos.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 11 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 2006.38.00.703181-9  
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): MARTA FELIX AMARAL  
PROC./ADV.: ELIANA BARBOSA CAMARGOS DIASOAB: MG-49000

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de aposentadoria por invalidez, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão foram cumpridos.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ainda que assim não fosse, a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Com efeito, o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 11 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.38.00.700956-1  
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): MARIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA  
PROC./ADV.: GILSON LIBOREIRO DA SILVA OAB: MG 46.849

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que a parte autora preencheu os requisitos legais.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Além disso, a TNU já pacificou o entendimento no sentido de que, "Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício", bem como, "Para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima", o que ocorreu na espécie (Súmulas 14 e 54, ambas da TNU, respectivamente).

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 11 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0032297-92.2010.4.01.3800  
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): APARECIDA MENDONÇA CARDOSO  
PROC./ADV.: ROGÉRIO MARQUES DA SILVAOAB: MG-90291  
PROC./ADV.: ELISAMARA AMARAL DE CASTROOAB: MG-102865  
PROC./ADV.: ANA CAROLINA PACHECO RESENDE OAB: MG-106427  
PROC./ADV.: MARCELO FAQUIMOAB: MG-106430

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que a parte autora preencheu os requisitos legais.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").





Além disso, a TNU já pacificou o entendimento no sentido de que, "Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício", bem como, "Para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima", o que ocorreu na espécie (Súmulas 14 e 54, ambas da TNU, respectivamente).

Por fim, a Súmula 41/TNU consolidou o entendimento de que "a circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0001325-12.2011.4.01.9360

ORIGEM: MT - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MATO GROSSO

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): WALDINICE BARBOSA FARIA

PROC./ADV.: ROQUE PIRES DA ROCHA FILHO OAB: MT-9870

PROC./ADV.: JESUS VIEIRA DE OLIVEIRA OAB: MT-9309

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que a parte autora preencheu os requisitos legais. Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Além disso, a TNU já pacificou o entendimento no sentido de que, "Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício", bem como, "Para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima", o que ocorreu na espécie (Súmulas 14 e 54, ambas da TNU, respectivamente).

Por fim, a Súmula 41/TNU consolidou o entendimento de que "a circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 2007.38.01.708102-6

ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): JOÃO BATISTA FRANCO DA SILVA

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que a parte autora preencheu os requisitos legais. Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Além disso, a TNU já pacificou o entendimento no sentido de que, "Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício", bem como, "Para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima", o que ocorreu na espécie (Súmulas 14 e 54, ambas da TNU, respectivamente).

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0000300-39.2011.4.01.3806

ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): MARIA APARECIDA NAVES

PROC./ADV.: NEUZA MENDES OAB: MG-47266

PROC./ADV.: ISABEL CRISTINA SOARES OAB: MG-47316

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, reformando a sentença, julgou procedente o pedido de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que a parte autora preencheu os requisitos legais. Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Além disso, a TNU já pacificou o entendimento no sentido de que, "Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício", bem como, "Para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima", o que ocorreu na espécie (Súmulas 14 e 54, ambas da TNU, respectivamente).

Por fim, a Súmula 41/TNU consolidou o entendimento de que "a circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 2007.38.07.700462-4

ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO (A): DANIEL BARBOSA DE ALMEIDA

PROC./ADV.: KARINA GUIMARÃES SILVA OAB: MG 77.366

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de pensão por morte, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão foram cumpridos. Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0042267-19.2010.4.01.3800

ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): GERALDINA VICENTINA FERREIRA

PROC./ADV.: GILSON LIBOREIRO DA SILVA OAB: MG 46.849

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que a parte autora preencheu os requisitos legais. Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Além disso, a TNU já pacificou o entendimento no sentido de que, "Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício", bem como, "Para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima", o que ocorreu na espécie (Súmulas 14 e 54, ambas da TNU, respectivamente).

Por fim, a Súmula 41/TNU consolidou o entendimento de que "a circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 2008.38.00.711241-4

ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): JOSÉ FRANCISCO SILVESTRE

PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez a trabalhador rural, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão foram cumpridos. Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Além disso, a TNU já pacificou o entendimento no sentido de que, "Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício", bem como, "Para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima", o que ocorreu na espécie (Súmulas 14 e 54, ambas da TNU, respectivamente).

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.38.00.719360-9

ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO (A): BRUNA STEFANY VIEIRA

REQUERIDO (A): VINÍCIUS HENRIQUE VIEIRA

REQUERIDO (A): PAULO CÉSAR VIEIRA

REQUERIDO (A): FELIPE HENRIQUES VIEIRA

REQUERIDO (A): MARIA IOLANDA DE JESUS VIEIRA

PROC./ADV.: ANDERSON REGIS DE FREITAS SILVA OAB: MG 84.667

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de pensão por morte, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão foram cumpridos. O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do incidente.

Decido.

Não se admite Pedido de Uniformização endereçado à Turma Nacional contra decisão unipessoal de Juiz de Turma Recursal, sem o prévio exaurimento dos recursos cabíveis na instância ordinária. Nesse sentido: PEDILEF 200638007385763; AgRg no RE 422.192/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 22/10/04.

Ainda que assim não fosse, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.38.00.708653-2

ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): MARIA CECILIA DE OLIVEIRA BITEN-COURT

PROC./ADV.: ERIK ITABORAHY OAB: MG-74370

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que a parte autora preencheu os requisitos legais. Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Além disso, a TNU já pacificou o entendimento no sentido de que, "Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício", bem como, "Para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima", o que ocorreu na espécie (Súmulas 14 e 54, ambas da TNU, respectivamente).

Por fim, a Súmula 41/TNU consolidou o entendimento de que "a circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.38.00.710132-6

ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO (A): CÁSSIA PEREIRA SILVA

REQUERIDO (A): CARMO MARTINS SILVA

PROC./ADV.: ANTÔNIO HERMELINDO RIBEIRO NETO OAB: MG 54.560

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de pensão por morte, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão foram cumpridos. O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do incidente.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.38.00.705309-2

ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO (A): MARIA HELENA DA SILVA

PROC./ADV.: HÉLIO CARDOSO JÚNIOR OAB: MG 107.363

REQUERIDO (A): ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA

REQUERIDO (A): JAQUELINE CARMEM DE OLIVEIRA

REQUERIDO (A): LAILA APARECIDA E OLIVEIRA

PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de pensão por morte, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão foram cumpridos. O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do incidente.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.38.00.714242-4

ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO (A): DIENE ELIZABETH DE OLIVEIRA

PROC./ADV.: AENDER J. GONZAGA OAB: MG 93.481

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, modificando a sentença, acolheu o pedido de pensão por morte, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão foram cumpridos. O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do incidente.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 2008.38.00.732532-0

ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO (A): MARIA DO CARMO FERREIRA DA SILVA

PROC./ADV.: JOÃO RENATO PEREIRA OAB: MG 110.031

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de pensão por morte, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão foram cumpridos. O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do incidente.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 2005.38.00.745810-3

ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO (A): ROSELANDE CARVALHO RANGEL

PROC./ADV.: ADRIANE FIGUEIREDO DOS REIS OAB: MG 93.537

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de pensão por morte, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão foram cumpridos. Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.38.00.718004-0

ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): ALÍPIA MAGALHÃES PINHEIRO

PROC./ADV.: JOSÉ AUGUSTO GOMES FERNANDES OAB: MG-82519

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, reformando a sentença, julgou procedente o pedido de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que a parte autora preencheu os requisitos legais. Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Além disso, a TNU já pacificou o entendimento no sentido de que, "Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício", bem como, "Para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima", o que ocorreu na espécie (Súmulas 14 e 54, ambas da TNU, respectivamente).

Por fim, a Súmula 41/TNU consolidou o entendimento de que "a circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.38.00.706179-9

ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): APARECIDA LACERDA DA SILVA

PROC./ADV.: ELTON DE SOUSA OAB: MG-78583

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que a parte autora preencheu os requisitos legais. Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").





Além disso, a TNU já pacificou o entendimento no sentido de que, "Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício", bem como, "Para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima", o que ocorreu na espécie (Súmulas 14 e 54, ambas da TNU, respectivamente).

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0001199-59.2011.4.01.9360  
ORIGEM: MT - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO (A): JOSEFA EDUARDA BRAGA DA SILVA  
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de pensão por morte, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão foram cumpridos.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.38.00.707817-9  
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): MARIA RAIMUNDA DE LIMA  
PROC./ADV.: GLEISER LÚCIO BORONI SOARES OAB: MG-80654  
PROC./ADV.: AMANDA MICHELLE FARIA ARAÚJO OAB: MG-122758

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, reformando a sentença, julgou procedente o pedido de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que a parte autora preencheu os requisitos legais.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Além disso, a TNU já pacificou o entendimento no sentido de que, "Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício", bem como, "Para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima", o que ocorreu na espécie (Súmulas 14 e 54, ambas da TNU, respectivamente).

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 2008.38.00.731012-4  
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO (A): IVANI DOS SANTOS  
PROC./ADV.: EDUARDO AUGUSTO JARDIM OAB: MG 52.274

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de pensão por morte, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão foram cumpridos.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ainda que assim não fosse, verifica-se que não há similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas trazidos à colação, porquanto as bases fáticas são distintas.

Destarte, incide o óbice da Súmula 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0000099-43.2010.4.01.9380  
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): MAGNÓLIA OLIVEIRA NASCIMENTO  
PROC./ADV.: HUGO GONÇALVES DIAS OAB: SP 194.212

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, modificando a sentença, acolheu o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão foram cumpridos.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ainda que assim não fosse, verifica-se que não há similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas trazidos à colação, porquanto as bases fáticas são distintas.

Destarte, incide o óbice da Súmula 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0039670-77.2010.4.01.3800  
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): JOÃO DE OLIVEIRA  
PROC./ADV.: FABIANA CARNEIRO DE OLIVEIRA OAB: MG 94.993

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão foram cumpridos.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ainda que assim não fosse, verifica-se que não há similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas trazidos à colação, porquanto as bases fáticas são distintas.

Destarte, incide o óbice da Súmula 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 2006.38.00.708301-5  
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): LENITA MARIA DA SILVA SILVEIRA  
PROC./ADV.: EDSON OTAVIANO FERREIRA OAB: MG 88.040

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez a trabalhador rural, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão foram cumpridos.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Além disso, a TNU já pacificou o entendimento no sentido de que, "Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício", bem como, "Para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima", o que ocorreu na espécie (Súmulas 14 e 54, ambas da TNU, respectivamente).

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500133-05.2013.4.05.8002  
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS  
REQUERENTE: MANOEL AMARO SANTOS DA SILVA  
PROC./ADV.: KÁTIA FELINA DE OLIVEIRA FERREIRA OAB: AL-5797  
REQUERIDO (A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Alagoas.

A Turma de origem confirmou a sentença que julgou improcedente o pedido inicial sob o fundamento de ausência de incapacidade da parte autora.

Sustenta a parte agravante que o acórdão recorrido diverge de julgado da TNU. Alega que, mesmo no caso de inexistir incapacidade total, o julgador deve levar em consideração as condições pessoais do segurado.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

Não prospera a irrisignação.

A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento no sentido de que "o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual" (Súmula 77/TNU).

Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 6 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 2007.38.00.723092-5  
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): SIMÃO CÉSAR FIRMINO  
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão foram cumpridos.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ainda que assim não fosse, verifica-se que não há similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas trazidos à colação, porquanto as bases fáticas são distintas.

Destarte, incide o óbice da Súmula 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.38.00.717622-9  
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): NORMA APARECIDA SALVADORA PEREIRA  
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão foram cumpridos.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ainda que assim não fosse, verifica-se que não há similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas trazidos à colação, porquanto as bases fáticas são distintas.

Destarte, incide o óbice da Súmula 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.38.00.716870-8  
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO (A): GERALDO TADEU DE OLIVEIRA  
PROC./ADV.: PAULO SÉRGIO MARTINS TEIXEIRA OAB: MG 99.480  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de averbação do tempo laborado em atividade especial, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão foram cumpridos.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 2006.38.00.733311-0  
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO (A): ENES ANTONIO DE ARAÚJO  
PROC./ADV.: GISLENE SILVA VIEIRA GARZONI OAB: MG 58.552  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de averbação do tempo laborado em atividade especial, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão foram cumpridos.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0017783-87.2008.4.01.4000  
ORIGEM: PI - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PIAUÍ  
REQUERENTE: MARIA LÚCIA DE MELO PEREIRA  
PROC./ADV.: JOSÉ RIBAMAR RIBEIRO DA SILVA OAB: PI-3960  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de pedido de submissão de incidente de uniformização nacional à Turma Nacional de Uniformização suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Piauí.

O incidente de uniformização foi inadmitido pelo presidente da Turma Recursal da Seção Judiciária do Piauí.

Requer a parte que os autos sejam encaminhados à TNU.

Decido.

O Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, em seu art. 15, parágrafos 4º e 5º, assim disciplina:

Art. 15 - O Presidente da Turma Recursal ou o Presidente da Turma Regional decidirão preliminarmente sobre a admissibilidade do incidente de uniformização.

§ 4º Em caso de inadmissão preliminar do incidente nacional de uniformização, a parte poderá interpor agravo nos próprios autos, no prazo de dez dias, a contar da publicação da decisão recorrida, devendo fundamentar o pleito, demonstrando o equívoco da decisão recorrida e a circunstância de se encontrar em confronto com súmula e jurisprudência dominante da TNU, do STJ e do STF.

§ 5º Após a interposição do agravo e ante os fundamentos colacionados, poderá o Presidente da Turma Recursal ou o Presidente da Turma Regional reconsiderar a decisão. Não havendo reconsideração, os autos serão encaminhados à TNU.

De acordo com os referidos parágrafos do RI/TNU, instituído pela Resolução 22/08 e alterado pela Resolução 163/11, o agravo é o recurso cabível a ser interposto em caso de inadmissão preliminar de incidente nacional de uniformização.

No presente caso, tratando-se de pedido formulado após a vigência da Resolução 163/11, em 1º/11/12, caberia a interposição de agravo.

Ante o exposto, não conheço do pedido.

Intimem-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0017798-56.2008.4.01.4000  
ORIGEM: PI - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PIAUÍ  
REQUERENTE: DÍLMA MARIA LIMA DE AMORIM  
PROC./ADV.: JOSÉ RIBAMAR RIBEIRO DA SILVA OAB: PI-3960  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de pedido de submissão de incidente de uniformização nacional à Turma Nacional de Uniformização suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Piauí.

O incidente de uniformização foi inadmitido pelo presidente da Turma Recursal da Seção Judiciária do Piauí.

Requer a parte que os autos sejam encaminhados à TNU.

Decido.

O Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, em seu art. 15, parágrafos 4º e 5º, assim disciplina:

Art. 15 - O Presidente da Turma Recursal ou o Presidente da Turma Regional decidirão preliminarmente sobre a admissibilidade do incidente de uniformização.

§ 4º Em caso de inadmissão preliminar do incidente nacional de uniformização, a parte poderá interpor agravo nos próprios autos, no prazo de dez dias, a contar da publicação da decisão recorrida, devendo fundamentar o pleito, demonstrando o equívoco da decisão recorrida e a circunstância de se encontrar em confronto com súmula e jurisprudência dominante da TNU, do STJ e do STF.

§ 5º Após a interposição do agravo e ante os fundamentos colacionados, poderá o Presidente da Turma Recursal ou o Presidente da Turma Regional reconsiderar a decisão. Não havendo reconsideração, os autos serão encaminhados à TNU.

De acordo com os referidos parágrafos do RI/TNU, instituído pela Resolução 22/08 e alterado pela Resolução 163/11, o agravo é o recurso cabível a ser interposto em caso de inadmissão preliminar de incidente nacional de uniformização.

No presente caso, tratando-se de pedido formulado após a vigência da Resolução 163/11, em 1º/11/12, caberia a interposição de agravo.

Ante o exposto, não conheço do pedido.

Intimem-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 2008.40.00.712882-1  
ORIGEM: PI - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PIAUÍ  
REQUERENTE: JOSE ALMEIDA DE ALENCAR  
PROC./ADV.: JOSÉ RIBAMAR RIBEIRO DA SILVA OAB: PI-3960  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de pedido de submissão de incidente de uniformização nacional à Turma Nacional de Uniformização suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Piauí.

O incidente de uniformização foi inadmitido pelo presidente da Turma Recursal da Seção Judiciária do Piauí.

Requer a parte que os autos sejam encaminhados à TNU.

Decido.

O Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, em seu art. 15, parágrafos 4º e 5º, assim disciplina:

Art. 15 - O Presidente da Turma Recursal ou o Presidente da Turma Regional decidirão preliminarmente sobre a admissibilidade do incidente de uniformização.

§ 4º Em caso de inadmissão preliminar do incidente nacional de uniformização, a parte poderá interpor agravo nos próprios autos, no prazo de dez dias, a contar da publicação da decisão recorrida, devendo fundamentar o pleito, demonstrando o equívoco da decisão recorrida e a circunstância de se encontrar em confronto com súmula e jurisprudência dominante da TNU, do STJ e do STF.

§ 5º Após a interposição do agravo e ante os fundamentos colacionados, poderá o Presidente da Turma Recursal ou o Presidente da Turma Regional reconsiderar a decisão. Não havendo reconsideração, os autos serão encaminhados à TNU.

De acordo com os referidos parágrafos do RI/TNU, instituído pela Resolução 22/08 e alterado pela Resolução 163/11, o agravo é o recurso cabível a ser interposto em caso de inadmissão preliminar de incidente nacional de uniformização.

No presente caso, tratando-se de pedido formulado após a vigência da Resolução 163/11, em 1º/11/12, caberia a interposição de agravo.

Ante o exposto, não conheço do pedido.

Intimem-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 2008.40.00.711700-0  
ORIGEM: PI - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PIAUÍ  
REQUERENTE: MARIA DE LOURDES NUNES DA SILVA  
PROC./ADV.: JOSÉ RIBAMAR RIBEIRO DA SILVA OAB: PI-3960  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de pedido de submissão de incidente de uniformização nacional à Turma Nacional de Uniformização suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Piauí.

O incidente de uniformização foi inadmitido pelo presidente da Turma Recursal da Seção Judiciária do Piauí.

Requer a parte que os autos sejam encaminhados à TNU.

Decido.

O Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, em seu art. 15, parágrafos 4º e 5º, assim disciplina:

Art. 15 - O Presidente da Turma Recursal ou o Presidente da Turma Regional decidirão preliminarmente sobre a admissibilidade do incidente de uniformização.

§ 4º Em caso de inadmissão preliminar do incidente nacional de uniformização, a parte poderá interpor agravo nos próprios autos, no prazo de dez dias, a contar da publicação da decisão recorrida, devendo fundamentar o pleito, demonstrando o equívoco da decisão recorrida e a circunstância de se encontrar em confronto com súmula e jurisprudência dominante da TNU, do STJ e do STF.

§ 5º Após a interposição do agravo e ante os fundamentos colacionados, poderá o Presidente da Turma Recursal ou o Presidente da Turma Regional reconsiderar a decisão. Não havendo reconsideração, os autos serão encaminhados à TNU.





De acordo com os referidos parágrafos do RI/TNU, instituído pela Resolução 22/08 e alterado pela Resolução 163/11, o agravo é o recurso cabível a ser interposto em caso de inadmissão preliminar de incidente nacional de uniformização.  
No presente caso, tratando-se de pedido formulado após a vigência da Resolução 163/11, em 1º/11/12, caberia a interposição de agravo. Ante o exposto, não conheço do pedido.  
Intimem-se.  
Brasília, 17 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0043439-93.2010.4.01.3800  
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS  
REQUERENTE: MARIA HELENA DE JESUS  
PROC./ADV.: GILSON LIBOREIRO DA SILVA OAB: MG 46.849  
REQUERIDO (A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais.  
A Turma de origem confirmou a sentença que julgou improcedente o pedido inicial sob o fundamento de ausência de incapacidade da parte autora.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência da TNU segundo a qual deve ser considerado todo o conjunto probatório na hipótese de haver outros meios de prova além do laudo pericial.  
Requer, assim, o provimento do recurso.  
Decido.

Incensurável a decisão agravada.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias acerca da incapacidade da parte autora não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"). Nesse sentido: PEDILEF 200663020129897.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.  
Intimem-se.  
Brasília, 10 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.38.15.700998-2  
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS  
REQUERENTE: CARLOS ALBERTO DA CRUZ  
PROC./ADV.: FRANCISCO JOSÉ PUPO NOGUEIRA OAB: MG-22213  
REQUERIDO (A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais.  
A Turma de origem confirmou a sentença que julgou improcedente o pedido inicial sob o fundamento de ausência de incapacidade da parte autora.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência da TNU segundo a qual deve ser considerado todo o conjunto probatório na hipótese de haver outros meios de prova além do laudo pericial.  
Requer, assim, o provimento do recurso.  
Decido.

Incensurável a decisão agravada.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias acerca da incapacidade da parte autora não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"). Nesse sentido: PEDILEF 200663020129897.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.  
Intimem-se.  
Brasília, 10 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 2010.38.00.704570-1  
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO (A): MARIA MADALENA TANAGINO  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais.

A Turma de origem reformou a sentença para julgar improcedente o pedido inicial de concessão de aposentadoria especial, ressaltando,

contudo, que os valores recebidos de boa-fé a título de benefício previdenciário, decorrentes de provimento antecipatório de tutela, são irrepetíveis por possuírem caráter alimentar.

Sustenta a requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual a tutela antecipada é provimento jurisdicional de caráter provisório, que, nos termos do art. 273, § 3º, e 475-O do CPC, tem sua efetivação ou cumprimento realizado por iniciativa, conta e responsabilidade do exequente, que se obriga, se a decisão for reformada, a reparar os danos que o executado haja sofrido.  
Decido.

A Primeira Seção do STJ, por meio do julgamento proferido no REsp 1.401.560/MT, em regime de recurso repetitivo, reafirmou o entendimento no sentido da possibilidade de restituição dos valores pagos por força de decisão judicial precária.

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado na TNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.  
Intimem-se.  
Brasília, 10 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0000041-55.2012.4.01.9320  
ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): JOSÉ SENA TEIXEIRA REP. LEGAL CRISTIANE UGARTE SENA  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Amazonas que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido de benefício assistencial.  
Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Regional a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.  
Intimem-se.  
Brasília, 18 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500153-93.2013.4.05.8002  
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS  
REQUERENTE: MARIA PETRUCIA DA SILVA  
PROC./ADV.: KÁTIA FELINA DE OLIVEIRA FERREIRA OAB: AL-5797  
REQUERIDO (A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Alagoas.

A Turma de origem confirmou a sentença que julgou improcedente o pedido inicial sob o fundamento de ausência de incapacidade da parte autora.

Sustenta a parte agravante que o acórdão recorrido diverge de julgado da TNU. Alega que, mesmo no caso de inexistir incapacidade total, o julgador deve levar em consideração as condições pessoais do segurado.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.  
Não prospera a irrisignação.

A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento no sentido de que "o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual" (Súmula 77/TNU).

Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.  
Intimem-se.  
Brasília, 6 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500433-64.2013.4.05.8002  
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS  
REQUERENTE: JOSEFA GOMES DA SILVA  
PROC./ADV.: KÁTIA FELINA DE OLIVEIRA FERREIRA OAB: AL-5797  
REQUERIDO (A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Alagoas.

A Turma de origem confirmou a sentença que julgou improcedente o pedido inicial sob o fundamento de ausência de incapacidade da parte autora.

Sustenta a parte agravante que o acórdão recorrido diverge de julgado da TNU. Alega que, mesmo no caso de inexistir incapacidade total, o julgador deve levar em consideração as condições pessoais do segurado.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

Não prospera a irrisignação.

A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento no sentido de que "o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual" (Súmula 77/TNU).

Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 7 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0504893-19.2012.4.05.8200  
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA  
REQUERENTE: MARIA JOSÉ RODRIGUES DE PONTES  
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: CE-20417-A  
REQUERIDO (A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba.

A Turma de origem confirmou a sentença que julgou improcedente o pedido inicial sob o fundamento de ausência de incapacidade da parte autora.

Sustenta a parte agravante que o acórdão recorrido diverge de julgado da TRMT. Alega que, mesmo no caso de inexistir incapacidade total, o julgador deve levar em consideração as condições pessoais do segurado.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

Não prospera a irrisignação.

A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento no sentido de que "o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual" (Súmula 77/TNU).

Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5003632-96.2012.4.04.7107  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: MAICON PEREIRA  
PROC./ADV.: JOÃO FRANCISCO ZANOTELLI OAB: RS-64 647  
PROC./ADV.: GUSTAVO FOLTZ LACCHINIOAB: RS-64 613  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A Turma Recursal manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de auxílio-acidente, sob o entendimento de que houve redução mínima da capacidade laboral.

Sustenta a parte requerente que o entendimento no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual aponta "à concessão do benefício de auxílio-acidente quando atestado o empenho de maior esforço físico, independente do grau, para a manutenção da atividade laborativa".

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

O Superior Tribunal de Justiça, sob a relatoria do Desembargador Convocado Celso Limonge, no julgamento do REsp 1.109.591/SC (DJe 25/8/10), submetido ao rito do art. 543-C do CPC, pacificou o entendimento de que "Conforme o disposto no art. 86, caput, da Lei 8.213/91, exige-se, para concessão do auxílio-acidente, a existência de lesão, decorrente de acidente do trabalho, que implique redução da capacidade para o labor habitualmente exercido. Confira-se a ementa do julgado:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. LESÃO MÍNIMA. DIREITO AO BENEFÍCIO.

1. Conforme o disposto no art. 86, caput, da Lei 8.213/91, exige-se, para concessão do auxílio-acidente, a existência de lesão, decorrente de acidente do trabalho, que implique redução da capacidade para o labor habitualmente exercido.

2. O nível do dano e, em consequência, o grau do maior esforço, não interferem na concessão do benefício, o qual será devido ainda que mínima a lesão.

3. Recurso especial provido.

Ante o exposto, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a e b, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Intimem-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5038632-56.2013.4.04.7000

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO (A): MAGDA DE LOURDES PEREIRA GARCIA

PROC./ADV.: ROSSANA MOREIRA GOMES OAB: PR-23 999

REQUERIDO (A): MARIA EDUARDA GARCIA MARTINS

PROC./ADV.: ROSSANA MOREIRA GOMES OAB: PR-23 999

REQUERIDO (A): WILLIAN GABRIEL GARCIA MARTINS

PROC./ADV.: ROSSANA MOREIRA GOMES OAB: PR-23 999

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, sob o fundamento de que, para a comprovação da situação de desemprego e ampliação do período de graça, não é necessário o registro no Ministério do Trabalho, bastando, para tanto, a ausência na CTPS de efetivo vínculo empregatício.

Sustenta o requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ segundo a qual a mera ausência de registro de contrato de trabalho na CTPS não é suficiente para comprovar a situação de desemprego. Aduz, ainda, que é necessário o registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

A Turma Nacional de Uniformização pacificou sua jurisprudência no sentido de que, embora não seja exigível exclusivamente o registro no Ministério do Trabalho, a ausência de anotação laboral na CTPS, CNIS ou a exibição do Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho não são suficientes para comprovar a situação de desemprego. Concluiu assim que deve haver dilação probatória, por provas documentais e/ou testemunhais, para comprovar tal condição e afastar o exercício de atividade remunerada na informalidade. Nesse sentido: PEDILEF 200870950035921 e PEDILEF 200771950003942.

Referidos julgados, seguindo o entendimento adotado pelo STJ no julgamento da Pet 7.115/PR, decidiu que, embora o registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho seja dispensável para a extensão do período de graça, a simples inexistência de anotação em CTPS ou de registro de novos vínculos no CNIS não provam, por si sós, a situação de desemprego. Entendeu, ainda, que, nos casos em que tenham as instâncias ordinárias admitido tão somente a ausência de registro na CTPS ou no CNIS como suficiente à comprovação em comento, a orientação que estava sendo uniformizada não poderia ser aplicada de imediato, violando o direito de defesa da parte cujo pleito, até então, havia sido atendido (já que não poderia ser repentinamente surpreendida pela exigência de provas complementares que não foram oportunamente produzidas). Destarte, em casos tais, deve ser reaberta ampla instrução probatória com o objetivo de conferir à parte a oportunidade de produzir prova plena da situação de desemprego.

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Brasília, 6 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0511476-88.2010.4.05.8200

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: EDNA MARIA DOS SANTOS DANTAS

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB: PB-4007

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba.

A Turma de origem confirmou a sentença que julgou improcedente o pedido inicial sob o fundamento de ausência de incapacidade da parte autora.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência da TRGO e do STJ segundo a qual deve ser considerado todo o conjunto probatório na hipótese de haver outros meios de prova além do laudo pericial.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

Incensurável a decisão agravada.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias acerca da incapacidade da parte autora não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"). Nesse sentido: PEDILEF 200663020129897.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0000329-14.2011.4.01.9360

ORIGEM: MT - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MATO GROSSO

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): ZENAIDE DE SOUZA BENEVIDES

PROC./ADV.: JULIANO MARQUES RIBEIRO OAB: MT-8973

PROC./ADV.: MAURÍCIO DE CARVALHO OAB: MT-10052

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Mato Grosso que, mantendo a sentença, julgou parcialmente procedente o pedido de salário maternidade.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Regional a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0004762-36.2011.4.01.3807

ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): MARIA APARECIDA DOS SANTOS

PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Minas Gerais que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido de salário maternidade.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Regional a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5003569-71.2012.4.04.7107

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: CARLOS ALEXANDRE SALVALLAGGIO

PROC./ADV.: JOÃO FRANCISCO ZANOTELLI OAB: RS-64 647

PROC./ADV.: GUSTAVO FOLTZ LACCHINI OAB: RS-64 613

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A Turma Recursal manteve a sentença para julgar improcedente o pedido de auxílio-acidente, sob o entendimento de que para a concessão do benefício é necessário que as sequelas resultantes do acidente "impliquem substancial redução da capacidade laboral, de maneira a comprometer, em grau sofrível, o exercício da atividade que o segurado habitualmente exerce".

Sustenta a parte requerente que o entendimento no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual aponta "à concessão do benefício de auxílio-acidente quando atestado o empenho de maior esforço físico, independente do grau, para a manutenção da atividade laborativa".

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

O Superior Tribunal de Justiça, sob a relatoria do Desembargador Convocado Celso Limonge, no julgamento do REsp 1.109.591/SC (DJe 25/8/10), submetido ao rito do art. 543-C do CPC, pacificou o entendimento de que "Conforme o disposto no art. 86, caput, da Lei 8.213/91, exige-se, para concessão do auxílio-acidente, a existência de lesão, decorrente de acidente do trabalho, que implique redução da capacidade para o labor habitualmente exercido. Confira-se a ementa do julgado:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. LESÃO MÍNIMA. DIREITO AO BENEFÍCIO.

1. Conforme o disposto no art. 86, caput, da Lei 8.213/91, exige-se, para concessão do auxílio-acidente, a existência de lesão, decorrente de acidente do trabalho, que implique redução da capacidade para o labor habitualmente exercido.

2. O nível do dano e, em consequência, o grau do maior esforço, não interferem na concessão do benefício, o qual será devido ainda que mínima a lesão.

3. Recurso especial provido.

Ante o exposto, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a e b, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Intimem-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5001993-43.2012.4.04.7107

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: ANDREIA MURATORE

PROC./ADV.: JOÃO FRANCISCO ZANOTELLI OAB: RS-64 647

PROC./ADV.: GUSTAVO FOLTZ LACCHINI OAB: RS-64 613

PROC./ADV.: KARINE FALKENBACH FERREIRO OAB: RS-81030

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A Turma Recursal manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de auxílio-acidente, sob o entendimento de que "a redução mínima atestada pela perícia, não tem o condão de refletir na produtividade da autora e consequentemente em sua remuneração".

Sustenta a parte requerente que o entendimento no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual aponta "à concessão do benefício de auxílio-acidente quando atestado o empenho de maior esforço físico, independente do grau, para a manutenção da atividade laborativa".





Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

O Superior Tribunal de Justiça, sob a relatoria do Desembargador Convocado Celso Limonge, no julgamento do REsp 1.109.591/SC (DJe 25/8/10), submetido ao rito do art. 543-C do CPC, pacificou o entendimento de que "Conforme o disposto no art. 86, caput, da Lei 8.213/91, exige-se, para concessão do auxílio-acidente, a existência de lesão, decorrente de acidente do trabalho, que implique redução da capacidade para o labor habitualmente exercido. Confira-se a ementa do julgado:

**PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. LESÃO MÍNIMA. DIREITO AO BENEFÍCIO.**

1. Conforme o disposto no art. 86, caput, da Lei 8.213/91, exige-se, para concessão do auxílio-acidente, a existência de lesão, decorrente de acidente do trabalho, que implique redução da capacidade para o labor habitualmente exercido.

2. O nível do dano e, em consequência, o grau do maior esforço, não interferem na concessão do benefício, o qual será devido ainda que mínima a lesão.

3. Recurso especial provido.

Ante o exposto, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a e b, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Intimem-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5002015-04.2012.4.04.7107

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: LUIS CARLOS DA SILVA

PROC./ADV.: JOÃO FRANCISCO ZANOTELLI OAB: RS-64 647

PROC./ADV.: GUSTAVO FOLTZ LACCHINIOAB: RS-64 613

PROC./ADV.: KARINE FALKENBACH FERREIRA OAB: RS-81030

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A Turma Recursal manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de auxílio-acidente, sob o entendimento de que houve redução mínima da capacidade laboral.

Sustenta a parte requerente que o entendimento no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual aponta "à concessão do benefício de auxílio-acidente quando atestado o empenho de maior esforço físico, independente do grau, para a manutenção da atividade laborativa".

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

O Superior Tribunal de Justiça, sob a relatoria do Desembargador Convocado Celso Limonge, no julgamento do REsp 1.109.591/SC (DJe 25/8/10), submetido ao rito do art. 543-C do CPC, pacificou o entendimento de que "Conforme o disposto no art. 86, caput, da Lei 8.213/91, exige-se, para concessão do auxílio-acidente, a existência de lesão, decorrente de acidente do trabalho, que implique redução da capacidade para o labor habitualmente exercido. Confira-se a ementa do julgado:

**PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. LESÃO MÍNIMA. DIREITO AO BENEFÍCIO.**

1. Conforme o disposto no art. 86, caput, da Lei 8.213/91, exige-se, para concessão do auxílio-acidente, a existência de lesão, decorrente de acidente do trabalho, que implique redução da capacidade para o labor habitualmente exercido.

2. O nível do dano e, em consequência, o grau do maior esforço, não interferem na concessão do benefício, o qual será devido ainda que mínima a lesão.

3. Recurso especial provido.

Ante o exposto, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a e b, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Intimem-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5001989-06.2012.4.04.7107

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: ADÃO DIOGENES BOPPSIN

PROC./ADV.: JOÃO FRANCISCO ZANOTELLI OAB: RS-64 647

PROC./ADV.: GUSTAVO FOLTZ LACCHINI OAB: RS-64 613

PROC./ADV.: KARINE FALKENBACH FERREIRA OAB: RS-81030

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio Grande do Sul.

Decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5007321-85.2011.4.04.7107

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: DEISE MARIA COFFERRI

PROC./ADV.: JOÃO FRANCISCO ZANOTELLI OAB: RS-64 647

PROC./ADV.: GUSTAVO FOLTZ LACCHINIOAB: RS-64 613

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A Turma Recursal manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de auxílio-acidente, sob o entendimento de que houve redução mínima da capacidade laboral.

Sustenta a parte requerente que o entendimento no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual aponta "à concessão do benefício de auxílio-acidente quando atestado o empenho de maior esforço físico, independente do grau, para a manutenção da atividade laborativa".

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

O Superior Tribunal de Justiça, sob a relatoria do Desembargador Convocado Celso Limonge, no julgamento do REsp 1.109.591/SC (DJe 25/8/10), submetido ao rito do art. 543-C do CPC, pacificou o entendimento de que "Conforme o disposto no art. 86, caput, da Lei 8.213/91, exige-se, para concessão do auxílio-acidente, a existência de lesão, decorrente de acidente do trabalho, que implique redução da capacidade para o labor habitualmente exercido. Confira-se a ementa do julgado:

**PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. LESÃO MÍNIMA. DIREITO AO BENEFÍCIO.**

1. Conforme o disposto no art. 86, caput, da Lei 8.213/91, exige-se, para concessão do auxílio-acidente, a existência de lesão, decorrente de acidente do trabalho, que implique redução da capacidade para o labor habitualmente exercido.

2. O nível do dano e, em consequência, o grau do maior esforço, não interferem na concessão do benefício, o qual será devido ainda que mínima a lesão.

3. Recurso especial provido.

Ante o exposto, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a e b, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Intimem-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5003366-12.2012.4.04.7107

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: DAVI GONZAGA MORAES

PROC./ADV.: JOÃO FRANCISCO ZANOTELLI OAB: RS-64 647

PROC./ADV.: GUSTAVO FOLTZ LACCHINIOAB: RS-64 613

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A Turma Recursal manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de auxílio-acidente, sob o entendimento de que houve redução mínima da capacidade laboral.

Sustenta a parte requerente que o entendimento no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual aponta "à concessão do benefício de auxílio-acidente quando atestado o empenho de maior esforço físico, independente do grau, para a manutenção da atividade laborativa".

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

O Superior Tribunal de Justiça, sob a relatoria do Desembargador Convocado Celso Limonge, no julgamento do REsp 1.109.591/SC (DJe 25/8/10), submetido ao rito do art. 543-C do CPC, pacificou o entendimento de que "Conforme o disposto no art. 86, caput, da Lei 8.213/91, exige-se, para concessão do auxílio-acidente, a existência de lesão, decorrente de acidente do trabalho, que implique redução da capacidade para o labor habitualmente exercido. Confira-se a ementa do julgado:

**PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. LESÃO MÍNIMA. DIREITO AO BENEFÍCIO.**

1. Conforme o disposto no art. 86, caput, da Lei 8.213/91, exige-se, para concessão do auxílio-acidente, a existência de lesão, decorrente de acidente do trabalho, que implique redução da capacidade para o labor habitualmente exercido.

2. O nível do dano e, em consequência, o grau do maior esforço, não interferem na concessão do benefício, o qual será devido ainda que mínima a lesão.

3. Recurso especial provido.

Ante o exposto, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a e b, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Intimem-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5009257-48.2011.4.04.7107

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: ADINILSON RAFAEL SCHULZ

PROC./ADV.: JOÃO FRANCISCO ZANOTELLI OAB: RS-64 647

PROC./ADV.: GUSTAVO FOLTZ LACCHINIOAB: RS-64 613

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A Turma Recursal manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de auxílio-acidente, sob o entendimento de que houve redução mínima da capacidade laboral.

Sustenta a parte requerente que o entendimento no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual aponta "à concessão do benefício de auxílio-acidente quando atestado o empenho de maior esforço físico, independente do grau, para a manutenção da atividade laborativa".

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

O Superior Tribunal de Justiça, sob a relatoria do Desembargador Convocado Celso Limonge, no julgamento do REsp 1.109.591/SC (DJe 25/8/10), submetido ao rito do art. 543-C do CPC, pacificou o entendimento de que "Conforme o disposto no art. 86, caput, da Lei 8.213/91, exige-se, para concessão do auxílio-acidente, a existência de lesão, decorrente de acidente do trabalho, que implique redução da capacidade para o labor habitualmente exercido. Confira-se a ementa do julgado:

**PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. LESÃO MÍNIMA. DIREITO AO BENEFÍCIO.**

1. Conforme o disposto no art. 86, caput, da Lei 8.213/91, exige-se, para concessão do auxílio-acidente, a existência de lesão, decorrente de acidente do trabalho, que implique redução da capacidade para o labor habitualmente exercido.

2. O nível do dano e, em consequência, o grau do maior esforço, não interferem na concessão do benefício, o qual será devido ainda que mínima a lesão.

**3. Recurso especial provido.**

Ante o exposto, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a e b, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Intimem-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5002137-17.2012.4.04.7107

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: MAURO DA SILVA

PROC./ADV.: JOÃO FRANCISCO ZANOTELLI OAB: RS-64 647

PROC./ADV.: GUSTAVO FOLTZ LACCHINIOAB: RS-64 613

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A Turma Recursal manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de auxílio-acidente, sob o entendimento de que houve redução mínima da capacidade laboral.

Sustenta a parte requerente que o entendimento no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual aponta "à concessão do benefício de auxílio-acidente quando atestado o empenho de maior esforço físico, independente do grau, para a manutenção da atividade laborativa".

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

O Superior Tribunal de Justiça, sob a relatoria do Desembargador Convocado Celso Limonge, no julgamento do REsp 1.109.591/SC (DJe 25/8/10), submetido ao rito do art. 543-C do CPC, pacificou o entendimento de que "Conforme o disposto no art. 86, caput, da Lei 8.213/91, exige-se, para concessão do auxílio-acidente, a existência de lesão, decorrente de acidente do trabalho, que implique redução da capacidade para o labor habitualmente exercido. Confira-se a ementa do julgado:

**PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. LESÃO MÍNIMA. DIREITO AO BENEFÍCIO.**

1. Conforme o disposto no art. 86, caput, da Lei 8.213/91, exige-se, para concessão do auxílio-acidente, a existência de lesão, decorrente de acidente do trabalho, que implique redução da capacidade para o labor habitualmente exercido.

2. O nível do dano e, em consequência, o grau do maior esforço, não interferem na concessão do benefício, o qual será devido ainda que mínima a lesão.

3. Recurso especial provido.

Ante o exposto, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a e b, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Intimem-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5001988-21.2012.4.04.7107

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: ANDERSON DOS REIS ROJÃO

PROC./ADV.: JOÃO FRANCISCO ZANOTELLI OAB: RS-64 647

PROC./ADV.: GUSTAVO FOLTZ LACCHINIOAB: RS-64 613

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A Turma Recursal manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de auxílio-acidente, sob o entendimento de que houve redução mínima da capacidade laboral.

Sustenta a parte requerente que o entendimento no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual aponta "à concessão do benefício de auxílio-acidente quando atestado o empenho de maior esforço físico, independente do grau, para a manutenção da atividade laborativa".

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

O Superior Tribunal de Justiça, sob a relatoria do Desembargador Convocado Celso Limonge, no julgamento do REsp 1.109.591/SC (DJe 25/8/10), submetido ao rito do art. 543-C do CPC, pacificou o entendimento de que "Conforme o disposto no art. 86, caput, da Lei 8.213/91, exige-se, para concessão do auxílio-acidente, a existência de lesão, decorrente de acidente do trabalho, que implique redução da capacidade para o labor habitualmente exercido. Confira-se a ementa do julgado:

**PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. LESÃO MÍNIMA. DIREITO AO BENEFÍCIO.**

1. Conforme o disposto no art. 86, caput, da Lei 8.213/91, exige-se, para concessão do auxílio-acidente, a existência de lesão, decorrente de acidente do trabalho, que implique redução da capacidade para o labor habitualmente exercido.

2. O nível do dano e, em consequência, o grau do maior esforço, não interferem na concessão do benefício, o qual será devido ainda que mínima a lesão.

3. Recurso especial provido.

Ante o exposto, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a e b, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Intimem-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5001988-21.2012.4.04.7107

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: ANDERSON DOS REIS ROJÃO

PROC./ADV.: JOÃO FRANCISCO ZANOTELLI OAB: RS-64 647

PROC./ADV.: GUSTAVO FOLTZ LACCHINIOAB: RS-64 613

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A Turma Recursal manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de auxílio-acidente, sob o entendimento de que houve redução mínima da capacidade laboral.

Sustenta a parte requerente que o entendimento no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual aponta "à concessão do benefício de auxílio-acidente quando atestado o empenho de maior esforço físico, independente do grau, para a manutenção da atividade laborativa".

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

O Superior Tribunal de Justiça, sob a relatoria do Desembargador Convocado Celso Limonge, no julgamento do REsp 1.109.591/SC (DJe 25/8/10), submetido ao rito do art. 543-C do CPC, pacificou o entendimento de que "Conforme o disposto no art. 86, caput, da Lei 8.213/91, exige-se, para concessão do auxílio-acidente, a existência de lesão, decorrente de acidente do trabalho, que implique redução da capacidade para o labor habitualmente exercido. Confira-se a ementa do julgado:

**PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. LESÃO MÍNIMA. DIREITO AO BENEFÍCIO.**

1. Conforme o disposto no art. 86, caput, da Lei 8.213/91, exige-se, para concessão do auxílio-acidente, a existência de lesão, decorrente de acidente do trabalho, que implique redução da capacidade para o labor habitualmente exercido.

2. O nível do dano e, em consequência, o grau do maior esforço, não interferem na concessão do benefício, o qual será devido ainda que mínima a lesão.

3. Recurso especial provido.

Ante o exposto, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a e b, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Intimem-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5003365-27.2012.4.04.7107

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: ALESSANDRO TERRA CORREA

PROC./ADV.: JOÃO FRANCISCO ZANOTELLI OAB: RS-64 647

PROC./ADV.: GUSTAVO FOLTZ LACCHINIOAB: RS-64 613

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A Turma Recursal manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de auxílio-acidente, sob o entendimento de que houve redução mínima da capacidade laboral.

Sustenta a parte requerente que o entendimento no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual aponta "à concessão do benefício de auxílio-acidente quando atestado o empenho de maior esforço físico, independente do grau, para a manutenção da atividade laborativa".

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

O Superior Tribunal de Justiça, sob a relatoria do Desembargador Convocado Celso Limonge, no julgamento do REsp 1.109.591/SC (DJe 25/8/10), submetido ao rito do art. 543-C do CPC, pacificou o entendimento de que "Conforme o disposto no art. 86, caput, da Lei 8.213/91, exige-se, para concessão do auxílio-acidente, a existência de lesão, decorrente de acidente do trabalho, que implique redução da capacidade para o labor habitualmente exercido. Confira-se a ementa do julgado:

**PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. LESÃO MÍNIMA. DIREITO AO BENEFÍCIO.**

1. Conforme o disposto no art. 86, caput, da Lei 8.213/91, exige-se, para concessão do auxílio-acidente, a existência de lesão, decorrente de acidente do trabalho, que implique redução da capacidade para o labor habitualmente exercido.

2. O nível do dano e, em consequência, o grau do maior esforço, não interferem na concessão do benefício, o qual será devido ainda que mínima a lesão.

3. Recurso especial provido.

Ante o exposto, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a e b, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Intimem-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0503530-86.2006.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: EDITH FERNANDES DE ASSIS

PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELOOAB: RN 5.291

REQUERIDO (A): UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 36 do RITNU, suscitado contra acórdão oriundo da Turma Nacional de Uniformização que não conheceu do pedido.

Sustenta a parte autora que o entendimento firmado na TNU contraria a jurisprudência dominante no STJ segundo a qual nas ações que visam à obtenção da declaração de tempo de serviço constituem-se em ações declaratórias puras.

Requer, assim, seja admitido o seu pedido de uniformização.

Apresentada contrarrazões.

Decido.

O pedido não merece acolhimento.

No caso em exame, o colegiado desta TNU confirmou o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias no sentido de que a ação proposta tem cunho declaratório e condenatório, por refletir diretamente na aposentadoria proporcional concedida à parte autora no ano de 1991, ou seja, há mais de 20 anos. Portanto, verifica-se a ausência de similitude fática entre o referido julgado e os arestos paradigmáticos trazidos à colação.

Desse modo, por ausência de pressuposto de admissibilidade, descabe o pedido de uniformização dirigido ao STJ, a teor do que dispõe o art. 36, caput, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.





Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, IX, do RITNU, nego seguimento ao pedido uniformização.  
Intimem-se.  
Brasília, 20 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5003372-19.2012.4.04.7107  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: ALDEMAR AQUINO NUNES JUNIOR  
PROC./ADV.: JOÃO FRANCISCO ZANOTELLI OAB: RS-64 647  
PROC./ADV.: GUSTAVO FOLTZ LACCHINIOAB: RS-64 613  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.  
Decido.  
Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.  
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.  
Intimem-se.  
Brasília, 20 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5003806-08.2012.4.04.7107  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: FRANCISCO DE ASSIS LEITE  
PROC./ADV.: JOÃO FRANCISCO ZANOTELLI OAB: RS-64 647  
PROC./ADV.: GUSTAVO FOLTZ LACCHINIOAB: RS-64 613  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A Turma Recursal manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de auxílio-acidente, sob o entendimento de que houve redução mínima da capacidade laboral.

Sustenta a parte requerente que o entendimento no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual aponta "à concessão do benefício de auxílio-acidente quando atestado o empenho de maior esforço físico, independente do grau, para a manutenção da atividade laboral".

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

O Superior Tribunal de Justiça, sob a relatoria do Desembargador Convocado Celso Limonge, no julgamento do REsp 1.109.591/SC (DJe 25/8/10), submetido ao rito do art. 543-C do CPC, pacificou o entendimento de que "Conforme o disposto no art. 86, caput, da Lei 8.213/91, exige-se, para concessão do auxílio-acidente, a existência de lesão, decorrente de acidente do trabalho, que implique redução da capacidade para o labor habitualmente exercido. Confira-se a ementa do julgado:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. LESÃO MÍNIMA. DIREITO AO BENEFÍCIO.

1. Conforme o disposto no art. 86, caput, da Lei 8.213/91, exige-se, para concessão do auxílio-acidente, a existência de lesão, decorrente de acidente do trabalho, que implique redução da capacidade para o labor habitualmente exercido.

2. O nível do dano e, em consequência, o grau do maior esforço, não interferem na concessão do benefício, o qual será devido ainda que mínima a lesão.

3. Recurso especial provido.

Ante o exposto, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a e b, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Intimem-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5008510-64.2012.4.04.7107  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: ROSANE DOS SANTOS  
PROC./ADV.: JOÃO FRANCISCO ZANOTELLI OAB: RS-64 647  
PROC./ADV.: GUSTAVO FOLTZ LACCHINIOAB: RS-64 613  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

Decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5001532-72.2011.4.04.7118  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: MAURO RENATO VIEIRA  
PROC./ADV.: JOÃO FRANCISCO ZANOTELLI OAB: RS-64 647  
PROC./ADV.: GUSTAVO FOLTZ LACCHINIOAB: RS-64 613  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A Turma Recursal manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de auxílio-acidente, sob o entendimento de que "não houve diminuição da capacidade laboral da profissão habitual (eletricista) do autor ou prejuízo em realizar tais funções, não havendo tampouco existência de incapacidade laboral".

Sustenta a parte requerente que o entendimento no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual aponta "à concessão do benefício de auxílio-acidente quando atestado o empenho de maior esforço físico, independente do grau, para a manutenção da atividade laboral".

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

O inconformismo não prospera.

No caso dos autos, a pretendida inversão do julgado, no sentido de concluir que houve diminuição da capacidade laboral, ainda que mínima, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, tarefa essa que não enseja incidente de uniformização de jurisprudência, a teor do disposto na Súmula 42/TNU, a saber: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Intimem-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5001532-72.2011.4.04.7118  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: MAURO RENATO VIEIRA  
PROC./ADV.: JOÃO FRANCISCO ZANOTELLI OAB: RS-64 647  
PROC./ADV.: GUSTAVO FOLTZ LACCHINIOAB: RS-64 613  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A Turma Recursal manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de auxílio-acidente, sob o entendimento de que "os fatos não demonstram existência de redução da capacidade funcional com repercussão na sua capacidade laboral, situação que não dá ensejo à prestação previdenciária, como dispõe - em conformidade com a lei - o art. 104, § 4º, I, do Regulamento".

Sustenta a parte requerente que o entendimento no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual aponta "à concessão do benefício de auxílio-acidente quando atestado o empenho de maior esforço físico, independente do grau, para a manutenção da atividade laboral".

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

O inconformismo não prospera.

No caso dos autos, a pretendida inversão do julgado, no sentido de concluir que houve diminuição da capacidade laboral, ainda que mínima, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, tarefa essa que não enseja incidente de uniformização de jurisprudência, a teor do disposto na Súmula 42/TNU, a saber: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Intimem-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5000011-58.2012.4.04.7118  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: MOACIR MELO  
PROC./ADV.: JOÃO FRANCISCO ZANOTELLI OAB: RS-64 647  
PROC./ADV.: GUSTAVO FOLTZ LACCHINIOAB: RS-64 613  
PROC./ADV.: KARINE FALKENBACH FERREIRAOAB: RS-81030  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A Turma Recursal manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de auxílio-acidente, sob o entendimento de que "considerando as conclusões do laudo médico, no sentido de que inexistiu redução da capacidade laboral da parte autora, entendo que o segurado não faz jus à concessão do benefício pleiteado".

Sustenta a parte requerente que o entendimento no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual aponta "à concessão do benefício de auxílio-acidente quando atestado o empenho de maior esforço físico, independente do grau, para a manutenção da atividade laboral".

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

O inconformismo não prospera.

No caso dos autos, a pretendida inversão do julgado, no sentido de concluir que houve diminuição da capacidade laboral, ainda que mínima, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, tarefa essa que não enseja incidente de uniformização de jurisprudência, a teor do disposto na Súmula 42/TNU, a saber: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Intimem-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0003470-91.2011.4.01.3200  
ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS  
EMBARGANTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
EMBARGADO (A): RAIMUNDO ANTONIO DO NASCIMENTO BRAGA  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
**DECISÃO**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização por ausência de paradigmas aptos a ensejar a divergência suscitada, conforme preceitua o art. 14, §2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão na decisão embargada, porquanto não houve pronunciamento acerca da condenação em honorários em favor da Defensoria Pública.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Apresentada impugnação.

Decido.

Com razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Entretanto, apesar de ausente na decisão embargada manifestação acerca dos honorários advocatícios devidos à Defensoria Pública, há de se ressaltar que a questão possui índole processual, o que atrai a aplicação da Súmula 7/TNU ("Descabe incidente de uniformização versando sobre honorários advocatícios por se tratar de questão de direito processual."), vedando a análise desta Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração para sanar a omissão suscitada, contudo, sem efeitos modificativos. Intimem-se. Brasília, 20 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5002001-20.2012.4.04.7107  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): RAFAEL PRIMIERI  
PROC./ADV.: JOÃO FRANCISCO ZANOTELLI OAB: RS-64 647  
PROC./ADV.: GUSTAVO FOLTZ LACCHINIOAB: RS-64 613  
PROC./ADV.: KARINE FALKENBACH FERREIRA OAB: RS-81030

#### DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A Turma Recursal manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de auxílio-acidente, sob o entendimento de que houve redução mínima da capacidade laboral.

Sustenta a parte requerente que o entendimento no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual aponta "à concessão do benefício de auxílio-acidente quando atestado o empenho de maior esforço físico, independente do grau, para a manutenção da atividade laborativa".

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

O Superior Tribunal de Justiça, sob a relatoria do Desembargador Convocado Celso Limonge, no julgamento do REsp 1.109.591/SC (DJe 25/8/10), submetido ao rito do art. 543-C do CPC, pacificou o entendimento de que "Conforme o disposto no art. 86, caput, da Lei 8.213/91, exige-se, para concessão do auxílio-acidente, a existência de lesão, decorrente de acidente do trabalho, que implique redução da capacidade para o labor habitualmente exercido. Confira-se a ementa do julgado:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. LESÃO MÍNIMA. DIREITO AO BENEFÍCIO.

1. Conforme o disposto no art. 86, caput, da Lei 8.213/91, exige-se, para concessão do auxílio-acidente, a existência de lesão, decorrente de acidente do trabalho, que implique redução da capacidade para o labor habitualmente exercido.

2. O nível do dano e, em consequência, o grau do maior esforço, não interferem na concessão do benefício, o qual será devido ainda que mínima a lesão.

3. Recurso especial provido.

Ante o exposto, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a e b, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Intimem-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 2010.72.64.000247-0  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: AVENI DE JESUS MORAES KRULL  
PROC./ADV.: ELISÂNGELA PEREIRA OAB: PR 26.296  
PROC./ADV.: BRAULIO RENATO MOREIRA OAB: PR 2.424  
REQUERIDO (A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 36 do RITNU, suscitado contra acórdão oriundo da Turma Nacional de Uniformização que negou provimento ao pedido.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado na TNU diverge da jurisprudência do STJ, firmada no julgamento do REsp 675.892/RS, segunda a qual o desempenho de atividade remunerada de natureza urbana por outro membro do grupo familiar, não caracteriza a qualidade de segurado especial de trabalhador rural que exerce sua atividade individualmente.

Requer, assim, seja admitido o seu pedido de uniformização.

Decido.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, o pedido deve ser analisado pela Corte Superior de Justiça (art. 36, § 1º, do RITNU). Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, IX, do RITNU, determino a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5001530-76.2013.4.04.7104  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: ROSÂNGELA SALAMONCIKAS ILHA  
PROC./ADV.: RODOLFO ACCADROLI NETOOAB: RS 71.787  
REQUERIDO (A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 36 do RITNU, suscitado contra acórdão oriundo da Turma Nacional de Uniformização que não conheceu do pedido.

Sustenta a parte autora que o entendimento firmado na TNU contraria a jurisprudência dominante no STJ segundo a qual, antes da Lei 9.032/95, é desnecessária efetiva comprovação das atividades penosas, insalubres ou perigosas elencadas nos decretos regulamentadores.

Requer, assim, seja admitido o seu pedido de uniformização.

Apresentada contrarrazões.

Decido.

O pedido não merece acolhimento.

No caso em exame, a turma não conheceu do incidente concluindo pela impossibilidade de reexame de matéria fática (Súmula 42/TNU), bem como pela ausência de similitude fático-jurídica entre os acórdãos em confronto.

Desse modo, inexistindo decisão colegiada da TNU que verse sobre a questão de direito material acerca da qual se pleiteia a pacificação de entendimento, descabe o pedido de uniformização dirigido ao STJ, a teor do que dispõe o art. 36, caput, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, IX, do RITNU, nego seguimento ao pedido uniformização.

Intimem-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 2008.72.51.004785-8  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: NATÁLIA MARIA MASSANEIRO  
PROC./ADV.: JOÃO NORBERTO COELHO NETOOAB: SC 5.596  
REQUERIDO (A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 36 do RITNU, suscitado contra acórdão oriundo da Turma Nacional de Uniformização que não conheceu do pedido.

Sustenta a parte autora que o entendimento firmado na TNU contraria a jurisprudência dominante no STJ segundo a qual, "para efeito dos benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente, devendo esta compensação ser feita ao sistema a que o interessado estiver vinculado ao requerer o benefício pelos demais sistemas".

Requer, assim, seja admitido o seu pedido de uniformização.

Apresentada contrarrazões.

Decido.

O pedido não merece acolhimento.

No caso em exame, a turma não conheceu do incidente concluindo pela ausência de similitude fático-jurídica entre os acórdãos em confronto (Súmula 22/TNU).

Desse modo, inexistindo decisão colegiada da TNU que verse sobre a questão de direito material acerca da qual se pleiteia a pacificação de entendimento, descabe o pedido de uniformização dirigido ao STJ, a teor do que dispõe o art. 36, caput, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, IX, do RITNU, nego seguimento ao pedido uniformização.

Intimem-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0505164-98.2007.4.05.8201  
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA  
REQUERENTE: ANTONIO CAETANO DA SILVA  
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA OAB: PB - 4.007  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba. Decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500639-88.2012.4.05.8204  
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA  
REQUERENTE: MARIA DO LIVRAMENTO MELO GONÇALVES  
PROC./ADV.: HUMBERTO DE SOUSA FELIX OAB: RN 5.069  
REQUERIDO (A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 36 do RITNU, suscitado contra acórdão oriundo da Turma Nacional de Uniformização que não conheceu do pedido.

Sustenta a parte autora que o entendimento firmado na TNU contraria a jurisprudência dominante no STJ segundo a qual, nas demandas que perseguem a aposentadoria de segurado especial, a Súmula 7/STJ deve ser relativizada, especialmente nas hipóteses em que a pretensão recursal vise apenas revalorar as provas.

Requer, assim, seja admitido o seu pedido de uniformização.

Apresentada contrarrazões.

Decido.

O pedido não merece acolhimento.

No caso em exame, a turma não conheceu do incidente concluindo pela ausência de impugnação de fundamento suficiente para a manutenção do acórdão (QO 18/TNU) e pela impossibilidade de reexame de matéria fática (Súmula 42/TNU).

Desse modo, inexistindo decisão colegiada da TNU que verse sobre a questão de direito material acerca da qual se pleiteia a pacificação de entendimento, descabe o pedido de uniformização dirigido ao STJ, a teor do que dispõe o art. 36, caput, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, IX, do RITNU, nego seguimento ao pedido uniformização.

Intimem-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5004866-25.2012.4.04.7104  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: ILSE KLEIN  
PROC./ADV.: ALDO BATISTA SOARES NOGUEIRA  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

Decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500370-02.2010.4.05.8307  
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
REQUERENTE: CLÁUDIO FELIPE RAIMUNDO DE SOUZA SILVA  
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: CE-20417-A  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que rejeitou o pedido de benefício assistencial, ao fundamento de que os requisitos para a sua concessão não foram cumpridos. Decido.





A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0505794-74.2009.4.05.8302

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
REQUERENTE: JOSÉ ROBERTO ALVES PEREIRA  
PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIASOAB: PE - 20.418  
REQUERIDO (A): UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

Decido.

O agravo não merece prosperar. Isso porque, os presentes autos versam sobre a mesma matéria debatida no processo 0505846-70.2009.4.05.8302, julgado por esta Turma Nacional de Uniformização, nos seguintes termos:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. SERVIDOR PÚBLICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 28,86%. 3,17%. PRESCRIÇÃO. JUNTADA DE CÓPIA DOS JULGADOS. INDICAÇÃO DA FONTE. AUSÊNCIA. QUESTÃO DE ORDEM N. 3/TNU. MATÉRIA JÁ EXAMINADA PELA TNU. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM.

Nessa esteira, compulsando-se os presentes autos, verifica-se a existência do mesmo vício do referido processo, qual seja, os paradigmas apresentados não se prestam à demonstração da divergência jurisprudencial, eis que meramente juntado sem a indicação da sua fonte, em desconformidade com a inteligência da Questão de Ordem 3 desta TNU, a saber: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre julgados de turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0512487-46.2010.4.05.8300

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
REQUERENTE: SEBASTIÃO BEZERRA DA SILVA  
PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIASOAB: PE - 20.418  
REQUERIDO (A): UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

Decido.

O agravo não merece prosperar. Isso porque, os presentes autos versam sobre a mesma matéria debatida no processo 0505846-70.2009.4.05.8302, julgado por esta Turma Nacional de Uniformização, nos seguintes termos:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. SERVIDOR PÚBLICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 28,86%. 3,17%. PRESCRIÇÃO. JUNTADA DE CÓPIA DOS JULGADOS. INDICAÇÃO DA FONTE. AUSÊNCIA. QUESTÃO DE ORDEM N. 3/TNU. MATÉRIA JÁ EXAMINADA PELA TNU. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM.

Nessa esteira, compulsando-se os presentes autos, verifica-se a existência do mesmo vício do referido processo, qual seja, os paradigmas apresentados não se prestam à demonstração da divergência jurisprudencial, eis que meramente juntado sem a indicação da sua fonte, em desconformidade com a inteligência da Questão de Ordem 3 desta TNU, a saber: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre julgados de turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0504741-49.2009.4.05.8305

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
REQUERENTE: MARIA DE FÁTIMA BARROS DE OLIVEIRA  
PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIASOAB: PE - 20.418  
REQUERIDO (A): UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

Decido.

O agravo não merece prosperar. Isso porque, os presentes autos versam sobre a mesma matéria debatida no processo 0505846-70.2009.4.05.8302, julgado por esta Turma Nacional de Uniformização, nos seguintes termos:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. SERVIDOR PÚBLICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 28,86%. 3,17%. PRESCRIÇÃO. JUNTADA DE CÓPIA DOS JULGADOS. INDICAÇÃO DA FONTE. AUSÊNCIA. QUESTÃO DE ORDEM N. 3/TNU. MATÉRIA JÁ EXAMINADA PELA TNU. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM.

Nessa esteira, compulsando-se os presentes autos, verifica-se a existência do mesmo vício do referido processo, qual seja, os paradigmas apresentados não se prestam à demonstração da divergência jurisprudencial, eis que meramente juntado sem a indicação da sua fonte, em desconformidade com a inteligência da Questão de Ordem 3 desta TNU, a saber: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre julgados de turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0513802-12.2010.4.05.8300

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
REQUERENTE: EDVALDO LOPES DE FREITAS  
PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIASOAB: PE - 20.418  
REQUERIDO (A): UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

Decido.

O agravo não merece prosperar. Isso porque, os presentes autos versam sobre a mesma matéria debatida no processo 0505846-70.2009.4.05.8302, julgado por esta Turma Nacional de Uniformização, nos seguintes termos:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. SERVIDOR PÚBLICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 28,86%. 3,17%. PRESCRIÇÃO. JUNTADA DE CÓPIA DOS JULGADOS. INDICAÇÃO DA FONTE. AUSÊNCIA. QUESTÃO DE ORDEM N. 3/TNU. MATÉRIA JÁ EXAMINADA PELA TNU. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM.

Nessa esteira, compulsando-se os presentes autos, verifica-se a existência do mesmo vício do referido processo, qual seja, os paradigmas apresentados não se prestam à demonstração da divergência jurisprudencial, eis que meramente juntado sem a indicação da sua fonte, em desconformidade com a inteligência da Questão de Ordem 3 desta TNU, a saber: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre julgados de turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0505852-77.2009.4.05.8302

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
REQUERENTE: MARIA INES FLORENCIO  
PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIASOAB: PE - 20.418  
REQUERIDO (A): UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

Decido.

O agravo não merece prosperar. Isso porque, os presentes autos versam sobre a mesma matéria debatida no processo 0505846-70.2009.4.05.8302, julgado por esta Turma Nacional de Uniformização, nos seguintes termos:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. SERVIDOR PÚBLICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 28,86%. 3,17%. PRESCRIÇÃO. JUNTADA DE CÓPIA DOS JULGADOS. INDICAÇÃO DA FONTE. AUSÊNCIA. QUESTÃO DE ORDEM N. 3/TNU. MATÉRIA JÁ EXAMINADA PELA TNU. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM.

Nessa esteira, compulsando-se os presentes autos, verifica-se a existência do mesmo vício do referido processo, qual seja, os paradigmas apresentados não se prestam à demonstração da divergência jurisprudencial, eis que meramente juntado sem a indicação da sua fonte, em desconformidade com a inteligência da Questão de Ordem 3 desta TNU, a saber: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre julgados de turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0533239-73.2009.4.05.8300

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
REQUERENTE: JOSUE ALVES DA SILVA FILHO  
PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIASOAB: PE - 20.418  
REQUERIDO (A): UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

Decido.

O agravo não merece prosperar. Isso porque, os presentes autos versam sobre a mesma matéria debatida no processo 0505846-70.2009.4.05.8302, julgado por esta Turma Nacional de Uniformização, nos seguintes termos:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. SERVIDOR PÚBLICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 28,86%. 3,17%. PRESCRIÇÃO. JUNTADA DE CÓPIA DOS JULGADOS. INDICAÇÃO DA FONTE. AUSÊNCIA. QUESTÃO DE ORDEM N. 3/TNU. MATÉRIA JÁ EXAMINADA PELA TNU. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM.

Nessa esteira, compulsando-se os presentes autos, verifica-se a existência do mesmo vício do referido processo, qual seja, os paradigmas apresentados não se prestam à demonstração da divergência jurisprudencial, eis que meramente juntado sem a indicação da sua fonte, em desconformidade com a inteligência da Questão de Ordem 3 desta TNU, a saber: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre julgados de turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500869-98.2010.4.05.8302

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
REQUERENTE: COSMA RITA DA SILVA MAIA  
PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIASOAB: PE - 20.418  
REQUERIDO (A): UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

Decido.

O agravo não merece prosperar. Isso porque, os presentes autos versam sobre a mesma matéria debatida no processo 0505846-70.2009.4.05.8302, julgado por esta Turma Nacional de Uniformização, nos seguintes termos:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. SERVIDOR PÚBLICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 28,86%. 3,17%. PRESCRIÇÃO. JUNTADA DE CÓPIA DOS JULGADOS. INDICAÇÃO DA FONTE. AUSÊNCIA. QUESTÃO DE ORDEM N. 3/TNU. MATÉRIA JÁ EXAMINADA PELA TNU. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM.

Nessa esteira, compulsando-se os presentes autos, verifica-se a existência do mesmo vício do referido processo, qual seja, os paradigmas apresentados não se prestam à demonstração da divergência jurisprudencial, eis que meramente juntado sem a indicação da sua fonte, em desconformidade com a inteligência da Questão de Ordem 3 desta TNU, a saber: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória

quando se tratar de divergência entre julgados de turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade".  
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.  
Intimem-se.  
Brasília, 20 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502139-60.2010.4.05.8302  
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
REQUERENTE: CÍCERO DEDIER DA SILVA  
PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIASOAB: PE - 20.418  
REQUERIDO (A): UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.  
Decido.

O agravo não merece prosperar. Isso porque, os presentes autos versam sobre a mesma matéria debatida no processo 0505846-70.2009.4.05.8302, julgado por esta Turma Nacional de Uniformização, nos seguintes termos:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. SERVIDOR PÚBLICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 28,86%. 3,17%. PRESCRIÇÃO. JUNTADA DE CÓPIA DOS JULGADOS. INDICAÇÃO DA FONTE. AUSÊNCIA. QUESTÃO DE ORDEM N. 3/TNU. MATÉRIA JÁ EXAMINADA PELA TNU. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM.

Nessa esteira, compulsando-se os presentes autos, verifica-se a existência do mesmo vício do referido processo, qual seja, os paradigmas apresentados não se prestam à demonstração da divergência jurisprudencial, eis que meramente juntado sem a indicação da sua fonte, em desconformidade com a inteligência da Questão de Ordem 3 desta TNU, a saber: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre julgados de turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.  
Intimem-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0505838-93.2009.4.05.8302  
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
REQUERENTE: IVALDO BEZERRA DA SILVA  
PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIASOAB: PE - 20.418  
REQUERIDO (A): UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.  
Decido.

O agravo não merece prosperar. Isso porque, os presentes autos versam sobre a mesma matéria debatida no processo 0505846-70.2009.4.05.8302, julgado por esta Turma Nacional de Uniformização, nos seguintes termos:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. SERVIDOR PÚBLICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 28,86%. 3,17%. PRESCRIÇÃO. JUNTADA DE CÓPIA DOS JULGADOS. INDICAÇÃO DA FONTE. AUSÊNCIA. QUESTÃO DE ORDEM N. 3/TNU. MATÉRIA JÁ EXAMINADA PELA TNU. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM.

Nessa esteira, compulsando-se os presentes autos, verifica-se a existência do mesmo vício do referido processo, qual seja, os paradigmas apresentados não se prestam à demonstração da divergência jurisprudencial, eis que meramente juntado sem a indicação da sua fonte, em desconformidade com a inteligência da Questão de Ordem 3 desta TNU, a saber: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre julgados de turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.  
Intimem-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5002164-85.2012.4.04.7111  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: DANIEL HOFF  
PROC./ADV.: MÁRCIA KLING RODRIGUESOAB: RS-70 856  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A Turma Recursal manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de auxílio-acidente, sob o entendimento de que houve redução mínima da capacidade laboral.

Sustenta a parte requerente que o entendimento no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual aponta "à concessão do benefício de auxílio-acidente quando atestado o empenho de maior esforço físico, independente do grau, para a manutenção da atividade laborativa".

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

O Superior Tribunal de Justiça, sob a relatoria do Desembargador Convocado Celso Limonge, no julgamento do REsp 1.109.591/SC (DJe 25/8/10), submetido ao rito do art. 543-C do CPC, pacificou o entendimento de que "Conforme o disposto no art. 86, caput, da Lei 8.213/91, exige-se, para concessão do auxílio-acidente, a existência de lesão, decorrente de acidente do trabalho, que implique redução da capacidade para o labor habitualmente exercido. Confira-se a ementa do julgado:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. LESÃO MÍNIMA. DIREITO AO BENEFÍCIO.

1. Conforme o disposto no art. 86, caput, da Lei 8.213/91, exige-se, para concessão do auxílio-acidente, a existência de lesão, decorrente de acidente do trabalho, que implique redução da capacidade para o labor habitualmente exercido.

2. O nível do dano e, em consequência, o grau do maior esforço, não interferem na concessão do benefício, o qual será devido ainda que mínima a lesão.

3. Recurso especial provido.

Ante o exposto, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a e b, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Intimem-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO:0502095-77.2011.4.05.8311  
ORIGEM:PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
REQUERENTE:INSS  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A):CLEIDE JACINTA DA SILVA  
PROC./ADV.:TATIANA MARIA MARTINS RIBEIRO CAVALCANTI  
OAB:PE-21 489

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que acolheu o pedido de benefício assistencial, ao fundamento de que os requisitos para a sua concessão foram cumpridos.  
Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO:0500124-12.2010.4.05.8305  
ORIGEM:PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
REQUERENTE:INSS  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A):JOSE ALEXSANDRO AZEVEDO GODOI  
PROC./ADV.:GISELLE CORREIA DE ARAÚJO BRANCO  
OAB:PE-23 726

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que acolheu o pedido de benefício assistencial, ao fundamento de que os requisitos para a sua concessão foram cumpridos.  
Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO:0501631-68.2011.4.05.8306  
ORIGEM:PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
REQUERENTE:INSS  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A):WILLAMES CARLOS DA SILVA  
PROC./ADV.:MARCOS ANTONIO APOLINÁRIO SILVA  
OAB:PE-24957

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que acolheu o pedido de benefício assistencial, ao fundamento de que os requisitos para a sua concessão foram cumpridos.  
Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO:0516819-90.2009.4.05.8300  
ORIGEM:PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
REQUERENTE:LUIZ CARLOS FRANCISCO  
PROC./ADV.:MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB:CE-20417-A  
REQUERIDO(A):INSS  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que rejeitou o pedido de benefício assistencial, ao fundamento de que os requisitos para a sua concessão não foram cumpridos.  
Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma





PROCESSO:0511654-57.2012.4.05.8300  
ORIGEM:PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
REQUERENTE:PAULA RUTIELLY MENDES DE VASCONCELOS  
PROC./ADV.:MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB:PE-573-A  
REQUERIDO(A):INSS  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que rejeitou o pedido de benefício assistencial, ao fundamento de que os requisitos para a sua concessão não foram cumpridos.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501543-63.2011.4.05.8101  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: JOSE MARIA DA COSTA LOPES  
PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO OAB: CE 7.576  
REQUERIDO (A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará.

A Turma de origem confirmou a sentença que julgou improcedente o pedido inicial sob o fundamento de ausência de incapacidade da parte autora.

Sustenta a requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ e da TNU segundo a qual, reconhecida a incapacidade parcial pela perícia, o magistrado pode analisar outros elementos de prova, como condições socioeconômica, profissional e cultural.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

Incensurável a decisão agravada.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias acerca da incapacidade da parte autora não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"). Nesse sentido: PEDILEF 200663020129897.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 2010.51.51.013950-7  
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO  
REQUERENTE: SÉRGIO ROBERTO DOS SANTOS GUEDES  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro. A Turma Recursal manteve a sentença que julgou improcedente o pedido autoral ao benefício auxílio-acidente, sob o entendimento de que "o auxílio-acidente concedido antes da MP nº 1596-14/97, não é acumulável com aposentadoria superveniente àquela norma, uma vez que não há direito adquirido a regime jurídico".

Sustenta a parte requerente que o entendimento no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ. Defende que é permitida a acumulação do benefício em questão com a aposentadoria, desde que o auxílio tenha sido concedido antes da alteração legislativa que passou a vedar a cumulação.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

O inconformismo não prospera.

O Superior Tribunal de Justiça, sob a relatoria do Ministro Herman Benjamin, no julgamento do REsp 1.296.673/MG (DJe 3/9/12), submetido ao rito do art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento de que a acumulação do auxílio-acidente com a aposentadoria é possível somente se a lesão incapacitante e a concessão da aposentadoria forem anteriores às alterações promovidas pela Lei nº 9.528/97. Confira-se trecho da ementa do julgado:

RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS. AUXÍLIO-ACIDENTE E APOSENTADORIA. ART. 86, §§ 2º E 3º, DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA 1.596-14/1997, POSTERIORMENTE CONVERTIDA NA LEI 9.528/1997. CRITÉRIO PARA RECEBIMENTO CONJUNTO. LESÃO INCAPACITANTE E APOSENTADORIA ANTERIORES À PUBLICAÇÃO DA CITADA MP (11.11.1997). DOENÇA PROFISSIONAL OU DO TRABALHO. DEFINIÇÃO DO MOMENTO DA LESÃO INCAPACITANTE. ART. 23 DA LEI 8.213/1991. CASO CONCRETO. INCAPACIDADE POSTERIOR AO MARCO LEGAL. CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. INVIABILIDADE.

3. A acumulação do auxílio-acidente com proventos de aposentadoria pressupõe que a eclosão da lesão incapacitante, ensejadora do direito ao auxílio-acidente, e o início da aposentadoria sejam anteriores à alteração do art. 86, §§ 2º e 3º, da Lei 8.213/1991 ("§ 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria; § 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no § 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente."), promovida em 11.11.1997 pela Medida Provisória 1.596-14/1997, que posteriormente foi convertida na Lei 9.528/1997.

No caso dos autos, extrai-se do acórdão recorrido que o auxílio-acidente data de 14/2/81 enquanto que a aposentadoria por idade teve início em 19/9/08, logo, não cabe a cumulação pretendida.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Intimem-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 2011.51.51.007200-4  
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO  
REQUERENTE: JOÃO BATISTA GOMES  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro.

A Turma Recursal manteve a sentença que julgou improcedente o pedido autoral ao benefício auxílio-acidente, sob o entendimento de que "o auxílio-acidente concedido antes da MP nº 1596-14/97, não é acumulável com aposentadoria superveniente àquela norma, uma vez que não há direito adquirido a regime jurídico".

Sustenta a parte requerente que o entendimento no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ. Defende que é permitida a acumulação do benefício em questão com a aposentadoria, desde que o auxílio tenha sido concedido antes da alteração legislativa que passou a vedar a cumulação.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

O inconformismo não prospera.

O Superior Tribunal de Justiça, sob a relatoria do Ministro Herman Benjamin, no julgamento do REsp 1.296.673/MG (DJe 3/9/12), submetido ao rito do art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento de que a acumulação do auxílio-acidente com a aposentadoria é possível somente se a lesão incapacitante e a concessão da aposentadoria forem anteriores às alterações promovidas pela Lei nº 9.528/97. Confira-se trecho da ementa do julgado:

RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS. AUXÍLIO-ACIDENTE E APOSENTADORIA. ART. 86, §§ 2º E 3º, DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA 1.596-14/1997, POSTERIORMENTE CONVERTIDA NA LEI 9.528/1997. CRITÉRIO PARA RECEBIMENTO CONJUNTO. LESÃO INCAPACITANTE E APOSENTADORIA ANTERIORES À PUBLICAÇÃO DA CITADA MP (11.11.1997). DOENÇA PROFISSIONAL OU DO TRABALHO. DEFINIÇÃO DO MOMENTO DA LESÃO INCAPACITANTE. ART. 23 DA LEI 8.213/1991. CASO CONCRETO. INCAPACIDADE POSTERIOR AO MARCO LEGAL. CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. INVIABILIDADE.

3. A acumulação do auxílio-acidente com proventos de aposentadoria pressupõe que a eclosão da lesão incapacitante, ensejadora do direito ao auxílio-acidente, e o início da aposentadoria sejam anteriores à alteração do art. 86, §§ 2º e 3º, da Lei 8.213/1991 ("§ 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria; § 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no § 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente."), promovida em 11.11.1997 pela Medida Provisória 1.596-14/1997, que posteriormente foi convertida na Lei 9.528/1997.

No caso dos autos, extrai-se da sentença que o auxílio-acidente data de 31/5/89 enquanto que a aposentadoria por invalidez teve início em 27/1/98, logo, não cabe a cumulação pretendida.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Intimem-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO:0500391-87.2010.4.05.8303  
ORIGEM:PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
REQUERENTE:LEOMARCO MORATO DA SILVA  
PROC./ADV.:MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB:PE-573-A  
REQUERIDO(A):INSS  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que rejeitou o pedido de benefício assistencial, ao fundamento de que os requisitos para a sua concessão não foram cumpridos.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO:0504237-20.2007.4.05.8303  
ORIGEM:PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
REQUERENTE:ANDERSON ANTONIO DE MOURA  
PROC./ADV.:MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB:PE-573-A  
REQUERIDO(A):INSS  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que rejeitou o pedido de benefício assistencial, ao fundamento de que os requisitos para a sua concessão não foram cumpridos.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO:0530685-05.2008.4.05.8300  
ORIGEM:1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco  
REQUERENTE:APOLONIA OTILIA DE LIMA  
PROC./ADV.:MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB:CE-20417-A  
REQUERIDO(A):INSS  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que rejeitou o pedido de aposentadoria por idade, ao fundamento de que os requisitos para a sua concessão não foram cumpridos.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO:0502427-42.2009.4.05.8302  
ORIGEM:2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco  
REQUERENTE:QUITÉRIA ISABEL DA SILVA  
PROC./ADV.:MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB:PE-573-A  
REQUERIDO(A):INSS  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que rejeitou o pedido de aposentadoria por idade, ao fundamento de que os requisitos para a sua concessão não foram cumpridos.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO:0502347-07.2011.4.05.8303  
ORIGEM:PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
REQUERENTE:RITA MARIA DA SILVA  
PROC./ADV.:MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB:CE-20417-A  
REQUERIDO(A):INSS  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que rejeitou o pedido de aposentadoria por idade, ao fundamento de que os requisitos para a sua concessão não foram cumpridos.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500978-38.2012.4.05.8304  
ORIGEM: PE- SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO (A): PEDRO RODRIGUES DO NASCIMENTO  
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB: PB 4.007  
**DECISÃO**

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, verifica-se que a decisão anterior proferida por esta Presidência aplicou equivocadamente a Súmula 41/TNU, uma vez que se trata exclusivamente da não demonstração da qualidade de segurada especial da parte autora para efeito de concessão da aposentadoria rural por idade.

Desse modo, torno sem efeito a referida decisão e passo a reexaminar o recurso.

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, confirmando a sentença, julgou improcedente o pedido de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos legais.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ e da TNU segundo a qual o fato de seu cônjuge exercer atividades laborativas urbanas, não tem o condão de excluir a sua qualidade de segurado especial.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

Não prospera a irresignação.

A Turma de origem confirmou a sentença que julgou improcedente o pedido de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que não foi comprovada a qualidade de segurada especial da parte autora.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo, julgando prejudicados os embargos opostos pela autarquia.

Intimem-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO:0516435-93.2010.4.05.8300  
ORIGEM:2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco  
REQUERENTE:NEIDE ARAUJO DE QUEIROGA SILVA  
PROC./ADV.:PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS OAB:PE-20.418  
PROC./ADV.:ANDREE PERAZZO DIAS DA SILVA OAB:PE-6536  
REQUERIDO(A):INSS  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que rejeitou o pedido de pensão por morte, ao fundamento de que os requisitos para a sua concessão não foram cumpridos.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO:0501556-70.2013.4.05.8302  
ORIGEM:2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco  
REQUERENTE:MARIA EDNETE DO NASCIMENTO  
PROC./ADV.:MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB:PE-573-A  
REQUERENTE:MARIA SÔNIA DA CONCEIÇÃO  
PROC./ADV.:MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB:PE-573-A  
REQUERIDO(A):INSS  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que rejeitou o pedido de pensão por morte, ao fundamento de que os requisitos para a sua concessão não foram cumpridos.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO:0501850-59.2012.4.05.8302  
ORIGEM:2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco  
REQUERENTE:INSS  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A):ANDRÉIA SILVA DE LIMA  
PROC./ADV.:ANA AUGUSTA DE BRITO DUARTE SOBREIRA  
OAB:PE-17740  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que acolheu o pedido de salário-maternidade, ao fundamento de que os requisitos para a sua concessão foram cumpridos.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5004240-22.2011.4.04.7110  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS - UFPEL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): MARIA DA GRAÇA LANZETTA HAACK  
PROC./ADV.: MARTHA TAVARES DIAS OAB: RS - 46.364  
PROC./ADV.: LEONOR LIMA DE FARIAOAB: RS - 46.671  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A turma de origem manteve a sentença que julgou procedente o pedido inicial de pagamento da Gratificação de Estímulo à Docência - GED.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual é legítimo o tratamento diferenciado entre professores ativos e inativos instituído pela Lei 9.678/98, tendo em vista a natureza da GED, cujo percentual depende da produtividade do servidor em atividade.

Decido.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na PET 9600/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES.

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Intimem-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5004719-08.2012.4.04.7004  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: EURICO APARECIDO MARTINS TOZZO  
PROC./ADV.: ERNANI JOSÉ PERA JUNIOROAB: PR 36.423  
REQUERIDO (A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 36 do RITNU, suscitado contra acórdão oriundo da Turma Nacional de Uniformização que não conheceu do pedido.

Sustenta a parte autora que o entendimento firmado na TNU contraria a jurisprudência dominante no STJ segundo a qual "O direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido".

Requer, assim, seja admitido o seu pedido de uniformização.

Apresentada contrarrazões.

Decido.

O pedido não merece acolhimento.

No caso em exame, a turma não conheceu do incidente concluindo pela ausência de similitude fática entre os acórdãos em confronto. Desse modo, inexistindo decisão colegiada da TNU que verse sobre a questão de direito material acerca da qual se pleiteia a pacificação de entendimento, descabe o pedido de uniformização dirigido ao STJ, a teor do que dispõe o art. 36, caput, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, IX, do RITNU, nego seguimento ao pedido uniformização.

Intimem-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma





PROCESSO: 5004147-59.2011.4.04.7110  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS - UFPEL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): JUSSARA NEY XAVIER FUNES  
PROC./ADV.: LEONOR LIMA DE FARIA OAB: RS - 46.671  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A turma de origem manteve a sentença que julgou procedente o pedido inicial de pagamento da Gratificação de Estímulo à Docência - GED.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual é legítimo o tratamento diferenciado entre professores ativos e inativos instituído pela Lei 9.678/98, tendo em vista a natureza da GED, cujo percentual depende da produtividade do servidor em atividade.

Decido.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na PET 9600/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES.

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Intimem-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0504154-46.2012.4.05.8200  
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA  
REQUERENTE: JOANA ANTÔNIA DA FONSECA TERTO  
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: CE-20417-A  
REQUERIDO (A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba.

A Turma de origem confirmou a sentença que julgou improcedente o pedido inicial sob o fundamento de ausência de incapacidade da parte autora.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente de acórdão da Turma Recursal do Mato Grosso. Alega que, mesmo no caso de capacidade, o julgador deve levar em consideração as condições pessoais do segurado.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

Incensurável a decisão agravada.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias acerca da incapacidade da parte autora não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"). Nesse sentido: PEDILEF 200663020129897.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5006775-17.2012.4.04.7100  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: GELCI ALMEIDA RODRIGUES  
PROC./ADV.: CELSO SIMÕES DA CUNHA OAB: RS - 62.300  
REQUERIDO (A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

Decido.

O recurso não merece prosperar. Isso porque, para a demonstração da divergência jurisprudencial alegada, a parte deve demonstrar a existência de similitude fático-jurídica entre os casos e de dissenso nas respectivas decisões, mediante o indispensável cotejo analítico. Sem isso, é de se confirmar a decisão que inadmitiu o incidente de uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502986-09.2012.4.05.8200  
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA  
REQUERENTE: FRANCISCO BARBOSA DA SILVA  
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: PB-4007  
REQUERIDO (A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba.

A Turma de origem confirmou a sentença que julgou improcedente o pedido inicial sob o fundamento de ausência de incapacidade da parte autora.

Sustenta a parte agravante que o acórdão recorrido diverge de julgado da TRMT. Alega que, mesmo no caso de inexistir incapacidade total, o julgador deve levar em consideração as condições pessoais do segurado.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

Não prospera a irresignação.

A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento no sentido de que "o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual" (Súmula 77/TNU).

Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5003820-17.2011.4.04.7110  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS - UFPEL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): JOAQUIM ALFREDO LHULLIER DA CUNHA  
PROC./ADV.: MARTHA TAVARES DIASOAB: RS - 46.364  
PROC./ADV.: LEONOR LIMA DE FARIA OAB: RS - 46.671  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A turma de origem manteve a sentença que julgou procedente o pedido inicial de pagamento da Gratificação de Estímulo à Docência - GED.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual é legítimo o tratamento diferenciado entre professores ativos e inativos instituído pela Lei 9.678/98, tendo em vista a natureza da GED, cujo percentual depende da produtividade do servidor em atividade.

Decido.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na PET 9600/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES.

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Intimem-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5004232-45.2011.4.04.7110  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS - UFPEL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): NEIFF OLAVO GOMES SATTE ALAM  
PROC./ADV.: MARTHA TAVARES DIASOAB: RS - 46.364  
PROC./ADV.: LEONOR LIMA DE FARIA OAB: RS - 46.671  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A turma de origem manteve a sentença que julgou procedente o pedido inicial de pagamento da Gratificação de Estímulo à Docência - GED.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual é legítimo o tratamento diferenciado entre professores ativos e inativos instituído pela Lei 9.678/98, tendo em vista a natureza da GED, cujo percentual depende da produtividade do servidor em atividade.

Decido.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na PET 9600/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES.

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Intimem-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5009303-06.2012.4.04.7009  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: PEDRO DE MELO  
PROC./ADV.: WILLYAN ROWER SOARES OAB: PR 19.887  
REQUERIDO (A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 36 do RITNU, suscitado contra acórdão oriundo da Turma Nacional de Uniformização que não conheceu do pedido.

Sustenta a parte autora que o entendimento firmado na TNU contraria a jurisprudência dominante no STJ, firmada no REsp 1.310.034/PR representativo da controvérsia, segundo a qual "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

Requer, assim, seja admitido o seu pedido de uniformização.

Apresentada contrarrazões.

Decido.

O pedido não merece acolhimento.

No caso em exame, a turma não conheceu do incidente concluindo pela ausência de similitude fático-jurídica entre os acórdãos em confronto (Súmula 22/TNU).

Desse modo, inexistindo decisão colegiada da TNU que verse sobre a questão de direito material acerca da qual se pleiteia a pacificação de entendimento, descabe o pedido de uniformização dirigido ao STJ, a teor do que dispõe o art. 36, caput, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, IX, do RITNU, nego seguimento ao pedido de uniformização.

Intimem-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5004219-46.2011.4.04.7110  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS - UFPEL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): MARIA CHRISTINA BARBOSA CUNHA MAGNANI  
PROC./ADV.: MARTHA TAVARES DIASOAB: RS - 46.364  
PROC./ADV.: LEONOR LIMA DE FARIA OAB: RS - 46.671

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A turma de origem manteve a sentença que julgou procedente o pedido inicial de pagamento da Gratificação de Estímulo à Docência - GED.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual é legítimo o tratamento diferenciado entre professores ativos e inativos instituído pela Lei 9.678/98, tendo em vista a natureza da GED, cujo percentual depende da produtividade do servidor em atividade.

Decido.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na PET 9600/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES.

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Intimem-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5004211-69.2011.4.04.7110  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS - UFPEL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): LENIR MARIA DE MIRANDA  
PROC./ADV.: MARTHA TAVARES DIASOAB: RS - 46.364  
PROC./ADV.: LEONOR LIMA DE FARIA OAB: RS - 46.671

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A turma de origem manteve a sentença que julgou procedente o pedido inicial de pagamento da Gratificação de Estímulo à Docência - GED.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual é legítimo o tratamento diferenciado entre professores ativos e inativos instituído pela Lei 9.678/98, tendo em vista a natureza da GED, cujo percentual depende da produtividade do servidor em atividade.

Decido.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na PET 9600/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES.

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Intimem-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5004225-53.2011.4.04.7110  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS - UFPEL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): CASTELAR BRAZ GARCIA  
PROC./ADV.: MARTHA TAVARES DIASOAB: RS - 46.364  
PROC./ADV.: LEONOR LIMA DE FARIA OAB: RS - 46.671

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A turma de origem manteve a sentença que julgou procedente o pedido inicial de pagamento da Gratificação de Estímulo à Docência - GED.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual é legítimo o tratamento diferenciado entre professores ativos e inativos instituído pela Lei 9.678/98, tendo em vista a natureza da GED, cujo percentual depende da produtividade do servidor em atividade.

Decido.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na PET 9600/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES.

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Intimem-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5004111-17.2011.4.04.7110  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS - UFPEL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): MYRUAM SOUZA ANSELMO  
PROC./ADV.: MARTHA TAVARES DIASOAB: RS - 46.364  
PROC./ADV.: LEONOR LIMA DE FARIA OAB: RS - 46.671

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A turma de origem manteve a sentença que julgou procedente o pedido inicial de pagamento da Gratificação de Estímulo à Docência - GED.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual é legítimo o tratamento diferenciado entre professores ativos e inativos instituído pela Lei 9.678/98, tendo em vista a natureza da GED, cujo percentual depende da produtividade do servidor em atividade.

Decido.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na PET 9600/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES.

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Intimem-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5004238-52.2011.4.04.7110  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS - UFPEL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): UBIRAJARA FERNANDO GALLI  
PROC./ADV.: MARTHA TAVARES DIASOAB: RS - 46.364  
PROC./ADV.: LEONOR LIMA DE FARIA OAB: RS - 46.671

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A turma de origem manteve a sentença que julgou procedente o pedido inicial de pagamento da Gratificação de Estímulo à Docência - GED.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual é legítimo o tratamento diferenciado entre professores ativos e inativos instituído pela Lei 9.678/98, tendo em vista a natureza da GED, cujo percentual depende da produtividade do servidor em atividade.

Decido.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na PET 9600/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES.

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Intimem-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5000399-91.2012.4.04.7010  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO (A): JOSÉ CARLOS JARDIM  
PROC./ADV.: WILSON LUIZ DE PAULA OAB: PR-18.139

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná.

A Turma de origem reformou a sentença para julgar improcedente o pedido inicial de concessão de aposentadoria por invalidez, ressalvando, contudo, que os valores recebidos de boa-fé a título de benefício previdenciário, decorrentes de provimento antecipatório de tutela, são irrepetíveis por possuírem caráter alimentar.

Sustenta a requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual a tutela antecipada é provimento jurisdicional de caráter provisório, que, nos termos do art. 273, § 3º, e 475-O do CPC, tem sua efetivação ou cumprimento realizado por iniciativa, conta e responsabilidade do exequente, que se obriga, se a decisão for reformada, a reparar os danos que o executado haja sofrido.

Decido.

O recurso merece prosperar.

Com efeito, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.401.560/MT, representativo da controvérsia, firmou o entendimento no sentido da devolução de valores recebidos por força de antecipação dos efeitos de tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária.

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Intimem-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma





PROCESSO: 0518240-52.2008.4.05.8300  
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
REQUERENTE: PAULO BATISTA DE LIMA FILHO  
PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIASOAB: PE - 20.418  
REQUERIDO (A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.  
Decido.

A jurisprudência desta TNU se consolidou no sentido de que, até o Decreto 2.172, de 5/3/97, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto 53.831/64, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo). No período posterior ao citado Decreto 2.172, de 5/3/97, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais. Nesse sentido: PEDILEF 200972600004439 e PEDILEF 200872510044419.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0529063-85.2008.4.05.8300  
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
REQUERENTE: GERALDO DO NASCIMENTO  
PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIASOAB: PE - 20.418  
REQUERIDO (A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.  
Decido.

A jurisprudência desta TNU se consolidou no sentido de que, até o Decreto 2.172, de 5/3/97, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto 53.831/64, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo). No período posterior ao citado Decreto 2.172, de 5/3/97, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais. Nesse sentido: PEDILEF 200972600004439 e PEDILEF 200872510044419.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5007473-21.2011.4.04.7112  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: GERALDO VIEIRA  
PROC./ADV.: CELSO SIMÕES DA CUNHAOAB: RS - 62.300  
REQUERIDO (A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.  
Decido.

O recurso não merece prosperar. Isso porque, para a demonstração da divergência jurisprudencial alegada, a parte deve demonstrar a existência de similitude fático-jurídica entre os casos e de dissenso nas respectivas decisões, mediante o indispensável cotejo analítico. Sem isso, é de se confirmar a decisão que inadmite o incidente de uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5002222-97.2012.4.04.7108  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: GEORGE MEDEIROS DUARTE  
PROC./ADV.: CELSO SIMÕES DA CUNHAOAB: RS - 62.300  
REQUERIDO (A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.  
Decido.

O recurso não merece prosperar. Isso porque, para a demonstração da divergência jurisprudencial alegada, a parte deve demonstrar a existência de similitude fático-jurídica entre os casos e de dissenso nas respectivas decisões, mediante o indispensável cotejo analítico. Sem isso, é de se confirmar a decisão que inadmite o incidente de uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5055694-71.2011.4.04.7100  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: CESAR AUGUSTO SCHMIDT  
PROC./ADV.: CELSO SIMÕES DA CUNHAOAB: RS - 62.300  
REQUERIDO (A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.  
Decido.

O recurso não merece prosperar. Isso porque, para a demonstração da divergência jurisprudencial alegada, a parte deve demonstrar a existência de similitude fático-jurídica entre os casos e de dissenso nas respectivas decisões, mediante o indispensável cotejo analítico. Sem isso, é de se confirmar a decisão que inadmite o incidente de uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 052059-96.2010.4.05.8300  
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO (A): GENILDO FRANCISCO DA SILVA  
PROC./ADV.: ALEXANDRE CAMPOS RUIZOAB: PB - 13.726  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.  
Decido.

A jurisprudência desta TNU se consolidou no sentido de que, até o Decreto 2.172, de 5/3/97, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto 53.831/64, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo). No período posterior ao citado Decreto 2.172, de 5/3/97, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais. Nesse sentido: PEDILEF 200972600004439 e PEDILEF 200872510044419.

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento firmado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Intimem-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5004118-09.2011.4.04.7110  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS - UFPEL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): CECY BONAT HIRSCH  
PROC./ADV.: MARTHA TAVARES DIASOAB: RS - 46.364  
PROC./ADV.: LEONOR LIMA DE FARIA OAB: RS - 46.671  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A turma de origem manteve a sentença que julgou procedente o pedido inicial de pagamento da Gratificação de Estímulo à Docência - GED.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual é legítimo o tratamento diferenciado entre professores ativos e inativos instituído pela Lei 9.678/98, tendo em vista a natureza da GED, cujo percentual depende da produtividade do servidor em atividade.  
Decido.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na PET 9600/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES.

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Intimem-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500121-60.2010.4.05.8401  
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE  
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO (A): MARIANA DE SOUZA LEITE  
PROC./ADV.: SIMONE APARECIDA A. R. DE MENDONÇA OAB: RN-7.219  
**DECISÃO**

Chamo o feito à ordem.

Diante das alegações formuladas pela autarquia, verifica-se que as decisões anteriores proferidas por esta Presidência encontram-se com erro material.

Desse modo, torno sem efeito as referidas decisões e passo a reexaminar o recurso.

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, reformando a sentença, deu provimento ao recurso para julga parcialmente procedente o pedido de danos morais, fixados no valor de R\$ 1.500,00, a ser pago pelo Banco BMG e pela autarquia, cada um.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência da TR do Rio de Janeiro segundo a qual não há responsabilidade solidária entre a autarquia e a instituição financeira em contrato de empréstimo consignado fraudulento.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5011137-72.2011.4.04.7205  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO (A): MARILEIVA SCHUSSLER  
PROC./ADV.: ERNESTO Z. MORESTONIOAB: SC 11.666  
**DECISÃO**

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma do acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Santa Catarina.  
Decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5011167-22.2011.4.04.7201  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO (A): MÁRCIA APARECIDA ALMEIDA  
PROC./ADV.: FABRÍCIO BITTENCOURTOAB: SC 8.361  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma do acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Santa Catarina.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou procedente o pedido inicial de conversão de períodos laborados em condições especiais (agentes biológicos).

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU segundo a qual a intermitência afasta o reconhecimento da especialidade do labor prestado em exposição a agentes biológicos em período posterior a 28/4/95.  
Decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5004419-71.2011.4.04.7201  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO (A): ADEMAR FIGUEIREDO DA COSTA  
PROC./ADV.: ARMANDO ANTONIO ZINIOAB: SC 11.984-B  
**DECISÃO**

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.  
Decido.

Razão em parte assiste ao requerente.

A jurisprudência desta TNU se consolidou no sentido de que, até a edição do Decreto 2.172, de 5/3/97, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto 53.831/64, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo). No período posterior ao citado Decreto 2.172, de 5/3/97, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais. Nesse sentido: PEDILEF 200972600004439.

No presente caso, o acórdão recorrido entendeu haver comprovação do porte de arma de fogo pela parte autora, no período de 29/4/95 a 25/01/11, fazendo jus à conversão pleiteada. Entretanto, diante dos fundamentos acima elencados, o período a ser considerado especial deve ser de 29/4/95 a 5/3/97, data de entrada em vigor do Decreto 2.172/97.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RITNU, dou parcial provimento ao incidente. Em consequência, determino a restituição dos autos à Turma de origem para a adequação do julgado.  
Intimem-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5004467-27.2011.4.04.7202  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO (A): JOSÉ NEDIL BATISTA  
PROC./ADV.: ANILSE S. SEIBELOAB: SC 5.685  
PROC./ADV.: JULIANA TAFFAREL MORAISOAB: SC 30.879  
**DECISÃO**

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.  
Decido.

Razão em parte assiste ao requerente.

A jurisprudência desta TNU se consolidou no sentido de que, até a edição do Decreto 2.172, de 5/3/97, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto 53.831/64, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo). No período posterior ao citado Decreto 2.172, de 5/3/97, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais. Nesse sentido: PEDILEF 200972600004439.

No presente caso, o acórdão recorrido entendeu haver comprovação do porte de arma de fogo pela parte autora, no período de 17/6/95 a 28/12/01 e 6/9/04 a 9/3/07, fazendo jus à conversão pleiteada. Entretanto, diante dos fundamentos acima elencados, o período a ser considerado especial deve ser de 17/6/95 a 5/3/97, data de entrada em vigor do Decreto 2.172/97.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RITNU, dou parcial provimento ao incidente. Em consequência, determino a restituição dos autos à Turma de origem para a adequação do julgado.  
Intimem-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0000819-63.2010.4.01.9330  
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA  
REQUERENTE: MARIA DAS GRACAS RAMOS CARNEIRO  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DPU  
REQUERIDO (A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Bahia.  
O incidente foi admitido na origem.  
Decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0003911-51.2011.4.01.3304  
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA  
REQUERENTE: JOSÉ ARLINDO DE SOUZA  
PROC./ADV.: CLAUDIO MORAES SODRÉ OAB: BA 37.826  
REQUERIDO (A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Bahia.  
O incidente foi admitido na origem.  
Decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5000498-19.2012.4.04.7121  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: ERNANI GAMBA  
PROC./ADV.: CELSO SIMÕES DA CUNHAOAB: RS - 62.300  
REQUERIDO (A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.  
Decido.

O recurso não merece prosperar. Isso porque, para a demonstração da divergência jurisprudencial alegada, a parte deve demonstrar a existência de similitude fático-jurídica entre os casos e de dissenso nas respectivas decisões, mediante o indispensável cotejo analítico. Sem isso, é de se confirmar a decisão que inadmitiu o incidente de uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5004187-35.2011.4.04.7209  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO (A): JOSÉ DE ÁVILA REIS  
PROC./ADV.: HÉLIO LUIZ HEINECKOAB: SC 8.997  
**DECISÃO**

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.  
Decido.

Com razão o requerente.

A jurisprudência desta TNU se consolidou no sentido de que, até o Decreto 2.172, de 5/3/97, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto 53.831/64, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo). No período posterior ao citado Decreto 2.172, de 5/3/97, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais. Nesse sentido: PEDILEF 200972600004439 e PEDILEF 200872510044419.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RITNU, dou provimento ao incidente. Em consequência, determino a restituição dos autos à Turma de origem para a adequação do julgado.  
Intimem-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5004218-33.2012.4.04.7205  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO (A): OÑILDO DA SILVA  
PROC./ADV.: ANDRÉ GOEDE E SILVAOAB: SC 27.747  
PROC./ADV.: PATRÍCIA ANDREIA HECKOAB: SC 23.831  
**DECISÃO**

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.  
Decido.

Com razão o requerente.

A jurisprudência desta TNU se consolidou no sentido de que, até o Decreto 2.172, de 5/3/97, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto 53.831/64, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo). No período posterior ao citado Decreto 2.172, de 5/3/97, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais. Nesse sentido: PEDILEF 200972600004439 e PEDILEF 200872510044419.





Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RITNU, dou provimento ao incidente. Em consequência, determino a restituição dos autos à Turma de origem para a adequação do julgado.

Intimem-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5004235-15.2011.4.04.7202

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO (A): IVO ROBERTO

PROC./ADV.: PAULO MERBERTO CORREA PACHECOOAB: SC 14.513

#### DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina. Decido.

Com razão o requerente.

A jurisprudência desta TNU se consolidou no sentido de que, até o Decreto 2.172, de 5/3/97, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto 53.831/64, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo). No período posterior ao citado Decreto 2.172, de 5/3/97, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais. Nesse sentido: PEDILEF 200972600004439 e PEDILEF 200872510044419.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RITNU, dou provimento ao incidente. Em consequência, determino a restituição dos autos à Turma de origem para a adequação do julgado.

Intimem-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5003813-97.2012.4.04.7204

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO (A): PEDRO ANTÔNIO GARCIA

PROC./ADV.: NEIVA BUZZANELLO MADALOSSOAB: SC 12.965

#### DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina. Decido.

Com razão o requerente.

A jurisprudência desta TNU se consolidou no sentido de que, até o Decreto 2.172, de 5/3/97, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto 53.831/64, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo). No período posterior ao citado Decreto 2.172, de 5/3/97, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais. Nesse sentido: PEDILEF 200972600004439 e PEDILEF 200872510044419.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RITNU, dou provimento ao incidente. Em consequência, determino a restituição dos autos à Turma de origem para a adequação do julgado.

Intimem-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5010526-22.2011.4.04.7205

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO (A): SÉRGIO ROBERTO PIAZERA SCHNAIDER

PROC./ADV.: HORST WIRTHOAB: SC 8.185

#### DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina. Decido.

Com razão o requerente.

A jurisprudência desta TNU se consolidou no sentido de que, até o Decreto 2.172, de 5/3/97, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto 53.831/64, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo). No período posterior ao citado Decreto 2.172, de 5/3/97, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais. Nesse sentido: PEDILEF 200972600004439 e PEDILEF 200872510044419.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RITNU, dou provimento ao incidente. Em consequência, determino a restituição dos autos à Turma de origem para a adequação do julgado.

Intimem-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5009397-79.2011.4.04.7205

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO (A): GILBERTO SANTANA DE NOVAES

PROC./ADV.: CESAR WILSON TOASSIOAB: SC 7.881

#### DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina. Decido.

Sem razão o requerente.

A jurisprudência desta TNU se consolidou no sentido de que, até o Decreto 2.172, de 5/3/97, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto 53.831/64, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo). No período posterior ao citado Decreto 2.172, de 5/3/97, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais. Nesse sentido: PEDILEF 200972600004439 e PEDILEF 200872510044419.

No caso em exame, a Turma Recursal reconheceu a especialidade do período de 11/12/95 a 5/3/97, data em que passou a vigorar o Decreto 2.172/97.

Desse modo, incide, à espécie, a QO 13/ TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Intimem-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5004706-25.2011.4.04.7204

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO (A): ADEMIR GOULART

PROC./ADV.: MARCÍLIO COLLE BITENCOURTOAB: SC 20.315

#### DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina. Decido.

Com razão o requerente.

A jurisprudência desta TNU se consolidou no sentido de que, até o Decreto 2.172, de 5/3/97, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto 53.831/64, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo). No período posterior ao citado Decreto 2.172, de 5/3/97, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais. Nesse sentido: PEDILEF 200972600004439 e PEDILEF 200872510044419.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RITNU, dou provimento ao incidente. Em consequência, determino a restituição dos autos à Turma de origem para a adequação do julgado.

Intimem-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5009298-24.2011.4.04.7201

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO (A): ADEMIR FRANCISCO CORREA

PROC./ADV.: MARIA IOLANDA PETERSOAB: SC 8.683

PROC./ADV.: INAURA ORZECOWSKIOAB: SC 5.171

#### DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina. Decido.

Com razão o requerente.

A jurisprudência desta TNU se consolidou no sentido de que, até o Decreto 2.172, de 5/3/97, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto 53.831/64, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo). No período posterior ao citado Decreto 2.172, de 5/3/97, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais. Nesse sentido: PEDILEF 200972600004439 e PEDILEF 200872510044419.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RITNU, dou provimento ao incidente. Em consequência, determino a restituição dos autos à Turma de origem para a adequação do julgado.

Intimem-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5000610-12.2012.4.04.7210

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO (A): NORBERTO TAUBE

PROC./ADV.: LOURDES LEONICE HÜBNEROAB: SC 4.337

#### DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina. Decido.

Com razão o requerente.

A jurisprudência desta TNU se consolidou no sentido de que, até o Decreto 2.172, de 5/3/97, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto 53.831/64, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele,

sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo). No período posterior ao citado Decreto 2.172, de 5/3/97, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais. Nesse sentido: PEDILEF 200972600004439 e PEDILEF 200872510044419.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RITNU, dou provimento ao incidente. Em consequência, determino a restituição dos autos à Turma de origem para a adequação do julgado. Intimem-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5000437-15.2012.4.04.7201  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO (A): DARCI RODRIGUES GONÇALVES  
PROC./ADV.: EDSON OSMAR FABRINOAB: SC 12.167  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina. Decido.

Com razão o requerente.

A jurisprudência desta TNU se consolidou no sentido de que, até o Decreto 2.172, de 5/3/97, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto 53.831/64, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo). No período posterior ao citado Decreto 2.172, de 5/3/97, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais. Nesse sentido: PEDILEF 200972600004439 e PEDILEF 200872510044419.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à Turma de origem para a adequação do julgado. Intimem-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0508808-38.2010.4.05.8300  
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO (A): JOSÉ CARLOS DA SILVA  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO/DPU  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco. Decido.

Com razão o requerente.

A jurisprudência desta TNU se consolidou no sentido de que, até o Decreto 2.172, de 5/3/97, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto 53.831/64, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo). No período posterior ao citado Decreto 2.172, de 5/3/97, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais. Nesse sentido: PEDILEF 200972600004439 e PEDILEF 200872510044419.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à Turma de origem para a adequação do julgado. Intimem-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0523356-05.2009.4.05.8300  
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
REQUERENTE: LUIZ SEVERINO INÁCIO  
PROC./ADV.: ROSETE SOARES/OAB: PE - 13.154  
REQUERIDO (A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco. Decido.

Com razão o requerente.

A jurisprudência desta TNU se consolidou no sentido de que, até o Decreto 2.172, de 5/3/97, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto 53.831/64, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo). No período posterior ao citado Decreto 2.172, de 5/3/97, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais. Nesse sentido: PEDILEF 200972600004439 e PEDILEF 200872510044419.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à Turma de origem para a adequação do julgado. Intimem-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5005578-25.2011.4.04.7112  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: JOÃO CARLOS FICHER  
PROC./ADV.: CELSO SIMÕES DA CUNHA/OAB: RS - 62.300  
REQUERIDO (A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul. Decido.

O recurso não merece prosperar. Isso porque, para a demonstração da divergência jurisprudencial alegada, a parte deve demonstrar a existência de similitude fático-jurídica entre os casos e de dissenso nas respectivas decisões, mediante o indispensável cotejo analítico. Sem isso, é de se confirmar a decisão que inadmitiu o incidente de uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo. Intimem-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0512890-15.2010.4.05.8300  
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
REQUERENTE: JOSAFÁ SEBASTIÃO DA SILVA  
PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS/OAB: PE - 20.418  
REQUERIDO (A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco. Decido.

A jurisprudência desta TNU se consolidou no sentido de que, até o Decreto 2.172, de 5/3/97, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto 53.831/64, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo). No período posterior ao citado Decreto 2.172, de 5/3/97, o exercício da atividade de vigilante deixou

de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais. Nesse sentido: PEDILEF 200972600004439 e PEDILEF 200872510044419.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo. Intimem-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0531110-32.2008.4.05.8300  
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO (A): SEVERINO JOSÉ DO NASCIMENTO  
PROC./ADV.: TEREZINHA DE FÁTIMA N. EPAMINONDAS  
OAB: PE - 7.927  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco. Decido.

A jurisprudência desta TNU se consolidou no sentido de que "As alterações promovidas pela Lei 11.960/2009 têm aplicação imediata na regulação dos juros de mora em condenações contra a Fazenda Pública, inclusive em matéria previdenciária, independentemente da data do ajuizamento da ação ou do trânsito em julgado" (Súmula 61/TNU).

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado. Intimem-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5010684-65.2011.4.04.7112  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: RUBENS CARLOS GOMES DA SILVA  
PROC./ADV.: CELSO SIMÕES DA CUNHA/OAB: RS - 62.300  
REQUERIDO (A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul. Decido.

O recurso não merece prosperar. Isso porque, para a demonstração da divergência jurisprudencial alegada, a parte deve demonstrar a existência de similitude fático-jurídica entre os casos e de dissenso nas respectivas decisões, mediante o indispensável cotejo analítico. Sem isso, é de se confirmar a decisão que inadmitiu o incidente de uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo. Intimem-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5010655-15.2011.4.04.7112  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: ESTEVAO FONTOURA RIBEIRO  
PROC./ADV.: CELSO SIMÕES DA CUNHA/OAB: RS - 62.300  
REQUERIDO (A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul. Decido.

O recurso não merece prosperar. Isso porque, para a demonstração da divergência jurisprudencial alegada, a parte deve demonstrar a existência de similitude fático-jurídica entre os casos e de dissenso nas respectivas decisões, mediante o indispensável cotejo analítico. Sem isso, é de se confirmar a decisão que inadmitiu o incidente de uniformização.





Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.  
Intimem-se.  
Brasília, 21 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5006774-32.2012.4.04.7100  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: GERALDO LUCIO GOES CRUZ  
PROC./ADV.: CELSO SIMÕES DA CUNHAOAB: RS - 62.300  
REQUERIDO (A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.  
Decido.

O recurso não merece prosperar. Isso porque, para a demonstração da divergência jurisprudencial alegada, a parte deve demonstrar a existência de similitude fático-jurídica entre os casos e de dissenso nas respectivas decisões, mediante o indispensável cotejo analítico. Sem isso, é de se confirmar a decisão que inadmite o incidente de uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5001792-36.2012.4.04.7112  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: LUIZ ANTONIO FERREIRA LISBOA  
PROC./ADV.: CELSO SIMÕES DA CUNHAOAB: RS - 62.300  
REQUERIDO (A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.  
Decido.

O recurso não merece prosperar. Isso porque, para a demonstração da divergência jurisprudencial alegada, a parte deve demonstrar a existência de similitude fático-jurídica entre os casos e de dissenso nas respectivas decisões, mediante o indispensável cotejo analítico. Sem isso, é de se confirmar a decisão que inadmite o incidente de uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5004869-60.2011.4.04.7121  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: GILBERTO TADEU DE SOUSA  
PROC./ADV.: CELSO SIMÕES DA CUNHAOAB: RS - 62.300  
REQUERIDO (A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.  
Decido.

O recurso não merece prosperar. Isso porque, para a demonstração da divergência jurisprudencial alegada, a parte deve demonstrar a existência de similitude fático-jurídica entre os casos e de dissenso nas respectivas decisões, mediante o indispensável cotejo analítico. Sem isso, é de se confirmar a decisão que inadmite o incidente de uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5012714-73.2011.4.04.7112  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: DINARTE AIRES CHAVARRIA  
PROC./ADV.: CELSO SIMÕES DA CUNHAOAB: RS - 62.300  
REQUERIDO (A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.  
Decido.

O recurso não merece prosperar. Isso porque, para a demonstração da divergência jurisprudencial alegada, a parte deve demonstrar a existência de similitude fático-jurídica entre os casos e de dissenso nas respectivas decisões, mediante o indispensável cotejo analítico. Sem isso, é de se confirmar a decisão que inadmite o incidente de uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5001104-10.2012.4.04.7101  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: ANTONIO RODRIGHIERO ROMANO  
PROC./ADV.: CELSO SIMÕES DA CUNHAOAB: RS - 62.300  
REQUERIDO (A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.  
Decido.

O recurso não merece prosperar. Isso porque, para a demonstração da divergência jurisprudencial alegada, a parte deve demonstrar a existência de similitude fático-jurídica entre os casos e de dissenso nas respectivas decisões, mediante o indispensável cotejo analítico. Sem isso, é de se confirmar a decisão que inadmite o incidente de uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5010657-82.2011.4.04.7112  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: EDEJAIR SANTOS DE SOUZA  
PROC./ADV.: CELSO SIMÕES DA CUNHAOAB: RS - 62.300  
REQUERIDO (A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.  
Decido.

O recurso não merece prosperar. Isso porque, para a demonstração da divergência jurisprudencial alegada, a parte deve demonstrar a existência de similitude fático-jurídica entre os casos e de dissenso nas respectivas decisões, mediante o indispensável cotejo analítico. Sem isso, é de se confirmar a decisão que inadmite o incidente de uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5012196-83.2011.4.04.7112  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: RUBENS JAIR COSTA ROLLA  
PROC./ADV.: CELSO SIMÕES DA CUNHAOAB: RS - 62.300  
REQUERIDO (A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.  
Decido.

O recurso não merece prosperar. Isso porque, para a demonstração da divergência jurisprudencial alegada, a parte deve demonstrar a existência de similitude fático-jurídica entre os casos e de dissenso nas respectivas decisões, mediante o indispensável cotejo analítico. Sem isso, é de se confirmar a decisão que inadmite o incidente de uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5034197-98.2011.4.04.7100  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: ANA MARIA CUNHA  
PROC./ADV.: CELSO SIMÕES DA CUNHAOAB: RS - 62.300  
REQUERIDO (A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.  
Decido.

O recurso não merece prosperar. Isso porque, para a demonstração da divergência jurisprudencial alegada, a parte deve demonstrar a existência de similitude fático-jurídica entre os casos e de dissenso nas respectivas decisões, mediante o indispensável cotejo analítico. Sem isso, é de se confirmar a decisão que inadmite o incidente de uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5036925-15.2011.4.04.7100  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: TANIA MARA TARTAROTTI GIGANTE  
PROC./ADV.: CELSO SIMÕES DA CUNHAOAB: RS - 62.300  
REQUERIDO (A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.  
Decido.

O recurso não merece prosperar. Isso porque, para a demonstração da divergência jurisprudencial alegada, a parte deve demonstrar a existência de similitude fático-jurídica entre os casos e de dissenso nas respectivas decisões, mediante o indispensável cotejo analítico. Sem isso, é de se confirmar a decisão que inadmite o incidente de uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5003361-79.2011.4.04.7121  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: DARCIMIR TADEU KLEIN  
PROC./ADV.: CELSO SIMÕES DA CUNHAOAB: RS - 62.300  
REQUERIDO (A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.  
Decido.

O recurso não merece prosperar. Isso porque, para a demonstração da divergência jurisprudencial alegada, a parte deve demonstrar a existência de similitude fático-jurídica entre os casos e de dissenso nas respectivas decisões, mediante o indispensável cotejo analítico. Sem isso, é de se confirmar a decisão que inadmite o incidente de uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5019260-83.2011.4.04.7100  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: ASSIS AUGUSTO PICCOLI FILHO  
PROC./ADV.: CELSO SIMÕES DA CUNHAOAB: RS - 62.300  
REQUERIDO (A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

Decido.  
O recurso não merece prosperar. Isso porque, para a demonstração da divergência jurisprudencial alegada, a parte deve demonstrar a existência de similitude fático-jurídica entre os casos e de dissenso nas respectivas decisões, mediante o indispensável cotejo analítico. Sem isso, é de se confirmar a decisão que inadmite o incidente de uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.  
Intimem-se.  
Brasília, 21 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5043650-20.2011.4.04.7100  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: MOISES PINTO GOELZER  
PROC./ADV.: CELSO SIMÕES DA CUNHAOAB: RS - 62.300  
REQUERIDO (A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

Decido.  
O recurso não merece prosperar. Isso porque, para a demonstração da divergência jurisprudencial alegada, a parte deve demonstrar a existência de similitude fático-jurídica entre os casos e de dissenso nas respectivas decisões, mediante o indispensável cotejo analítico. Sem isso, é de se confirmar a decisão que inadmite o incidente de uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.  
Intimem-se.  
Brasília, 21 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5000494-79.2012.4.04.7121  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: MAURO DA SILVEIRA ANDRIOLI  
PROC./ADV.: CELSO SIMÕES DA CUNHAOAB: RS - 62.300  
REQUERIDO (A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

Decido.  
O recurso não merece prosperar. Isso porque, para a demonstração da divergência jurisprudencial alegada, a parte deve demonstrar a existência de similitude fático-jurídica entre os casos e de dissenso nas respectivas decisões, mediante o indispensável cotejo analítico. Sem isso, é de se confirmar a decisão que inadmite o incidente de uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.  
Intimem-se.  
Brasília, 21 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5055704-18.2011.4.04.7100  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: IOLANDA ROSA DE NEGREIROS  
PROC./ADV.: CELSO SIMÕES DA CUNHAOAB: RS - 62.300  
REQUERIDO (A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

Decido.  
O recurso não merece prosperar. Isso porque, para a demonstração da divergência jurisprudencial alegada, a parte deve demonstrar a existência de similitude fático-jurídica entre os casos e de dissenso nas respectivas decisões, mediante o indispensável cotejo analítico. Sem isso, é de se confirmar a decisão que inadmite o incidente de uniformização.

tência de similitude fático-jurídica entre os casos e de dissenso nas respectivas decisões, mediante o indispensável cotejo analítico. Sem isso, é de se confirmar a decisão que inadmite o incidente de uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.  
Intimem-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5001106-77.2012.4.04.7101  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: SERGIO LEMOS DE BENERI  
PROC./ADV.: CELSO SIMÕES DA CUNHAOAB: RS - 62.300  
REQUERIDO (A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

Decido.  
O recurso não merece prosperar. Isso porque, para a demonstração da divergência jurisprudencial alegada, a parte deve demonstrar a existência de similitude fático-jurídica entre os casos e de dissenso nas respectivas decisões, mediante o indispensável cotejo analítico. Sem isso, é de se confirmar a decisão que inadmite o incidente de uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.  
Intimem-se.  
Brasília, 21 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5000742-08.2012.4.04.7121  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: GILSON CARLOS KRICKY  
PROC./ADV.: CELSO SIMÕES DA CUNHAOAB: RS - 62.300  
REQUERIDO (A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

Decido.  
O recurso não merece prosperar. Isso porque, para a demonstração da divergência jurisprudencial alegada, a parte deve demonstrar a existência de similitude fático-jurídica entre os casos e de dissenso nas respectivas decisões, mediante o indispensável cotejo analítico. Sem isso, é de se confirmar a decisão que inadmite o incidente de uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.  
Intimem-se.  
Brasília, 21 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5000779-72.2012.4.04.7121  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: REGINALDO DA SILVA RAMOS  
PROC./ADV.: CELSO SIMÕES DA CUNHAOAB: RS - 62.300  
REQUERIDO (A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

Decido.  
O recurso não merece prosperar. Isso porque, para a demonstração da divergência jurisprudencial alegada, a parte deve demonstrar a existência de similitude fático-jurídica entre os casos e de dissenso nas respectivas decisões, mediante o indispensável cotejo analítico. Sem isso, é de se confirmar a decisão que inadmite o incidente de uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.  
Intimem-se.  
Brasília, 21 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5008621-69.2012.4.04.7100  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: PAULO RENATO LUNES  
PROC./ADV.: CELSO SIMÕES DA CUNHAOAB: RS - 62.300  
REQUERIDO (A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

Decido.  
O recurso não merece prosperar. Isso porque, para a demonstração da divergência jurisprudencial alegada, a parte deve demonstrar a existência de similitude fático-jurídica entre os casos e de dissenso nas respectivas decisões, mediante o indispensável cotejo analítico. Sem isso, é de se confirmar a decisão que inadmite o incidente de uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.  
Intimem-se.  
Brasília, 21 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5007439-46.2011.4.04.7112  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: LUIZ CARLOS OLIVEIRA INACIO  
PROC./ADV.: CELSO SIMÕES DA CUNHAOAB: RS - 62.300  
REQUERIDO (A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

Decido.  
O recurso não merece prosperar. Isso porque, para a demonstração da divergência jurisprudencial alegada, a parte deve demonstrar a existência de similitude fático-jurídica entre os casos e de dissenso nas respectivas decisões, mediante o indispensável cotejo analítico. Sem isso, é de se confirmar a decisão que inadmite o incidente de uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.  
Intimem-se.  
Brasília, 21 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5043789-69.2011.4.04.7100  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: SILVANA CORREA FAGUNDES  
PROC./ADV.: CELSO SIMÕES DA CUNHAOAB: RS - 62.300  
REQUERIDO (A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

Decido.  
O recurso não merece prosperar. Isso porque, para a demonstração da divergência jurisprudencial alegada, a parte deve demonstrar a existência de similitude fático-jurídica entre os casos e de dissenso nas respectivas decisões, mediante o indispensável cotejo analítico. Sem isso, é de se confirmar a decisão que inadmite o incidente de uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.  
Intimem-se.  
Brasília, 21 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5002651-51.2012.4.04.7112  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: RILDO DOS SANTOS  
PROC./ADV.: CELSO SIMÕES DA CUNHAOAB: RS - 62.300  
REQUERIDO (A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

Decido.  
O recurso não merece prosperar. Isso porque, para a demonstração da divergência jurisprudencial alegada, a parte deve demonstrar a existência de similitude fático-jurídica entre os casos e de dissenso nas respectivas decisões, mediante o indispensável cotejo analítico. Sem isso, é de se confirmar a decisão que inadmite o incidente de uniformização.





tência de similitude fático-jurídica entre os casos e de dissenso nas respectivas decisões, mediante o indispensável cotejo analítico. Sem isso, é de se confirmar a decisão que inadmitte o incidente de uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5040912-59.2011.4.04.7100  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: GERVAZIO NUNES XAVIER  
PROC./ADV.: CELSO SIMÕES DA CUNHA OAB: RS - 62.300  
REQUERIDO (A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

Decido.  
O recurso não merece prosperar. Isso porque, para a demonstração da divergência jurisprudencial alegada, a parte deve demonstrar a existência de similitude fático-jurídica entre os casos e de dissenso nas respectivas decisões, mediante o indispensável cotejo analítico. Sem isso, é de se confirmar a decisão que inadmitte o incidente de uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 2006.38.00.751033-4  
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): ANTONIO MARTINS JUSTO  
PROC./ADV.: EDMUNDO LUIZ FARINELLO OAB: MG 104.653  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de averbação do tempo laborado em atividade especial, como rural, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão foram cumpridos.

Decido.  
A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Além disso, a TNU já pacificou o entendimento no sentido de que, "Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício", bem como, "Para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima", o que ocorreu na espécie (Súmulas 14 e 54, ambas da TNU, respectivamente).

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 2007.38.00.718107-6  
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): JOSÉ DE SOUZA PORTO  
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que a parte autora preencheu os requisitos legais.

Decido.  
A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Além disso, a TNU já pacificou o entendimento no sentido de que, "Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que

o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício", bem como, "Para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima", o que ocorreu na espécie (Súmulas 14 e 54, ambas da TNU, respectivamente).

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 2007.38.00.726698-0  
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): MARIA ROSA DE MOURA  
PROC./ADV.: GILSON LIBOREIRO DA SILVA OAB: MG 46.849  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que a parte autora preencheu os requisitos legais.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Além disso, a TNU já pacificou o entendimento no sentido de que, "Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício", bem como, "Para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima", o que ocorreu na espécie (Súmulas 14 e 54, ambas da TNU, respectivamente).

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 2008.38.00.701500-6  
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO (A): JOSÉ TIAGO RIBEIRO  
PROC./ADV.: SIRLEI ALVES DE ABREU OAB: MG 1.734  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de averbação do tempo laborado em atividade especial, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão foram cumpridos.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Além disso, a parte suscitante não promoveu o necessário cotejo analítico entre o aresto recorrido e o paradigma, porquanto se limitou a colacionar o inteiro teor dos acórdãos tidos por divergentes e utilizou argumentação genérica sobre a matéria.

Dessa forma, não há como verificar a ocorrência dos elementos necessários à comprovação do dissídio jurisprudencial deduzido, a saber, semelhança entre as bases fáticas dos acórdãos confrontados e divergência entre teses jurídicas conferidas a um mesmo contexto.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 2008.38.00.711471-6  
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): LUCIANO TEODORO DA SILVA  
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de benefício assistencial, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão foram cumpridos.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 11 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 2008.38.00.712610-0  
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): MARIA DE SENA E SILVA  
PROC./ADV.: REGINALDO LUIS FERREIRA OAB: MG-79550  
PROC./ADV.: RONALDO ERMELINDO FERREIRA OAB: MG-70727  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que a parte autora preencheu os requisitos legais.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Além disso, a TNU já pacificou o entendimento no sentido de que, "Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício", bem como, "Para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima", o que ocorreu na espécie (Súmulas 14 e 54, ambas da TNU, respectivamente).

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 2008.38.00.712972-0  
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO (A): MARIA JOSÉ RIBEIRO  
PROC./ADV.: NEUZA MENDES OAB: MG 47.266  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de aposentadoria por invalidez, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão foram cumpridos.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 11 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 2008.38.00.713177-4  
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO (A): CARLOS ALBERTO MACHADO  
PROC./ADV.: IVAN FERNANDO OLIVEIRA OAB: MG 63.730  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de averbação do tempo laborado em atividade especial, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão foram cumpridos.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 2008.38.00.713400-5  
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): MARIA MADALENA VIEIRA  
PROC./ADV.: ANDRÉ CAMPOS DE FIGUEIREDO SILVA OAB:  
MG 63.580

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de averbação do tempo laborado em atividade especial, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão foram cumpridos.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Além disso, a parte suscitante não promoveu o necessário cotejo analítico entre o aresto recorrido e o paradigma, porquanto se limitou a colacionar o inteiro teor dos acórdãos tidos por divergentes e utilizou argumentação genérica sobre a matéria.

Dessa forma, não há como verificar a ocorrência dos elementos necessários à comprovação do dissídio jurisprudencial deduzido, a saber, semelhança entre as bases fáticas dos acórdãos confrontados e divergência entre teses jurídicas conferidas a um mesmo contexto.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 2008.38.00.713593-2  
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO (A): DIONILIA DE SOUZA LIMA  
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de aposentadoria rural por idade, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão foram cumpridos.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 11 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 2008.38.00.719486-4  
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO (A): DAGMAR DO CARMO DUARTE  
PROC./ADV.: NORBERTO CABRAL DA CUNHA OAB: MG  
55.278

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de aposentadoria rural por idade, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão foram cumpridos.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Além disso, a TNU já pacificou o entendimento no sentido de que, "Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício", bem como, "Para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima", o que ocorreu na espécie (Súmulas 14 e 54, ambas da TNU, respectivamente).

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 11 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 2008.38.00.721096-1  
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): CLEMENTE GONÇALVES DA ROCHA  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que a parte autora preencheu os requisitos legais.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Além disso, a TNU já pacificou o entendimento no sentido de que, "Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício", bem como, "Para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima", o que ocorreu na espécie (Súmulas 14 e 54, ambas da TNU, respectivamente).

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 2008.38.00.731402-9  
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): MARIA ALVES DE SOUZA SILVA  
PROC./ADV.: GILSON LIBOREIRO DA SILVA OAB: MG 46.849  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que a parte autora preencheu os requisitos legais.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Além disso, a TNU já pacificou o entendimento no sentido de que, "Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício", bem como, "Para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima", o que ocorreu na espécie (Súmulas 14 e 54, ambas da TNU, respectivamente).

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 2008.38.00.733181-3  
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO (A): MARIA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA  
PROC./ADV.: ITALO SÉRGIO SOARES OAB: MG 93.494  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de pensão por morte, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão foram cumpridos.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 11 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 2008.38.01.706260-9  
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): BRENO LINHARES PEREIRA  
PROC./ADV.: LUIZ EDMUNDO R. GROSSI OAB: MG 75.522  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, mantendo a sentença, reconheceu como especial o tempo de serviço laborado em condições especiais no período intervalado entre 1/4/67 e 28/11/96.

Decido.

Quanto aos precedentes oriundos dos TRF's trazidos a cotejo, não conheço da almejada divergência jurisprudencial por não atender aos requisitos do art. 6º da Resolução 22/08.

Verifica-se que não há similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas trazidos à colação, porquanto as bases fáticas são distintas.

Destarte, incide o óbice da Súmula 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 11 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 2008.38.02.700464-9  
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): ALMEZINA MARIA BRAGA SILVA  
PROC./ADV.: SIRLEI ALVES DE ABREU OAB: MG-1734  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que a parte autora preencheu os requisitos legais.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").





Além disso, a TNU já pacificou o entendimento no sentido de que, "Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício", bem como, "Para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima", o que ocorreu na espécie (Súmulas 14 e 54, ambas da TNU, respectivamente).

Por fim, a Súmula 41/TNU consolidou o entendimento de que "a circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 2008.38.03.705142-2  
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): VALDENOR JOSÉ DE LIMA  
PROC./ADV.: ALUISIO GONÇALVES DA CUNHA OAB: MG 33.863

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de averbação do tempo laborado em atividade especial, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão foram cumpridos.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Além disso, a parte suscitante não promoveu o necessário cotejo analítico entre o aresto recorrido e o paradigma, porquanto se limitou a colacionar o inteiro teor dos acórdãos tidos por divergentes e utilizou argumentação genérica a matéria.

Dessa forma, não há como verificar a ocorrência dos elementos necessários à comprovação do dissídio jurisprudencial deduzido, a saber, semelhança entre as bases fáticas dos acórdãos confrontados e divergência entre teses jurídicas conferidas a um mesmo contexto.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.38.00.700079-1  
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): NILZA VARGAS LAMOIA  
PROC./ADV.: PAULO SÉRGIO MARTINS TEIXEIRA OAB: MG-99480

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que a parte autora preencheu os requisitos legais.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Além disso, a TNU já pacificou o entendimento no sentido de que, "Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício", bem como, "Para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima", o que ocorreu na espécie (Súmulas 14 e 54, ambas da TNU, respectivamente).

Por fim, a Súmula 41/TNU consolidou o entendimento de que "a circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.38.00.700638-8  
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): NÉDIA LIMA DE BARROS  
PROC./ADV.: LEONARDO DE ALMEIDA MAGALHÃES OAB: MG-99672  
PROC./ADV.: MATHEUS B. CAMPELO PEREIRA OAB: MG-95723

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que a parte autora preencheu os requisitos legais.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Além disso, a TNU já pacificou o entendimento no sentido de que, "Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício", bem como, "Para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima", o que ocorreu na espécie (Súmulas 14 e 54, ambas da TNU, respectivamente).

Por fim, a Súmula 41/TNU consolidou o entendimento de que "a circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.38.00.704164-6  
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): REINALDO FRANCISCO DAMASCENO  
PROC./ADV.: ROGÉRIO MARQUES DA SILVA OAB: MG-90291

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que a parte autora preencheu os requisitos legais.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Além disso, a TNU já pacificou o entendimento no sentido de que, "Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício", bem como, "Para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima", o que ocorreu na espécie (Súmulas 14 e 54, ambas da TNU, respectivamente).

Por fim, a Súmula 41/TNU consolidou o entendimento de que "a circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.38.00.704411-7  
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): SELMA DA COSTA PIRES  
PROC./ADV.: ADEMAR DORNELAS DE OLIVEIRA JÚNIOR  
ROAB: MG-128271

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais.

A Turma Recursal manteve a sentença que julgou procedente o pedido de pensão por morte da parte autora, concluindo que demonstrada a autarquia que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TRRN, quanto à existência dependência econômica da autora com o segurado.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

O inconformismo não prospera.

Inicialmente, observa-se que não há similitude fática entre o acórdão recorrido e o paradigma trazido a confronto, convocando a incidência da Questão de Ordem 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ademais, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, acerca da existência de união estável da autora com o falecido, não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.38.00.704800-8  
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): JOAQUIM ABEL FERREIRA  
PROC./ADV.: MICHELLI LOUZADA PAIVA SANTOS OAB: MG 105.613  
PROC./ADV.: FABIO DE LOURETO BUDINI OAB: MG 40.783

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de averbação do tempo laborado em atividade especial, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão foram cumpridos.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.38.00.705199-3  
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): GILMAR FONTAINHA  
PROC./ADV.: MURILO MACHADO MONTEIRO DE CASTRO  
OAB: MG 44.208

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de pensão por morte, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão foram cumpridos.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.  
Intimem-se.  
Brasília, 11 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.38.00.705972-7  
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO (A): MARIA RITA DIAS DE QUEIROZ  
PROC./ADV.:MURILO MACHADO MONTEIRO DE CASTRO  
OAB: MG 44.208

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de pensão por morte, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão foram cumpridos.  
Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.  
Intimem-se.  
Brasília, 11 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.38.00.706980-3  
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO (A): VILDA DUARTE DIAS  
PROC./ADV.:GILBERTO TADEU FERREIRA DE MORAIS OAB:  
MG 45.771

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de pensão por morte, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão foram cumpridos.  
Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.  
Intimem-se.  
Brasília, 11 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.38.00.707856-6  
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): MARIA CANDIDA RODRIGUES  
PROC./ADV.: GILSON LIBOREIRO DA SILVAOAB: MG 46.849  
PROC./ADV.: ARIOSVALDO GERALDO BARBOSA JÚNIOR  
OAB: MG-114345

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que a parte autora preencheu os requisitos legais.  
Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Além disso, a TNU já pacificou o entendimento no sentido de que, "Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício", bem como, "Para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima", o que ocorreu na espécie (Súmulas 14 e 54, ambas da TNU, respectivamente).

Por fim, a Súmula 41/TNU consolidou o entendimento de que "a circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do tra-

balhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.  
Intimem-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.38.00.707960-9  
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): JOÃO LUIS FAUSTO  
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de averbação do tempo laborado em atividade especial, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão foram cumpridos.  
Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Além disso, a parte suscitante não promoveu o necessário cotejo analítico entre o aresto recorrido e o paradigma, porquanto se limitou a colacionar o inteiro teor dos acórdãos tidos por divergentes e utilizou argumentação genérica sobre a matéria.

Dessa forma, não há como verificar a ocorrência dos elementos necessários à comprovação do dissídio jurisprudencial deduzido, a saber, semelhança entre as bases fáticas dos acórdãos confrontados e divergência entre teses jurídicas conferidas a um mesmo contexto.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.  
Intimem-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.38.00.708771-2  
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): ISaura RODRIGUES DO NASCIMENTO  
PROC./ADV.:DANIELA FELIX SALGADOOAB: MG 80.367  
PROC./ADV.:LUCIANO DONIZETE LEITEOAB: MG 77.998

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de aposentadoria rural por idade, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão foram cumpridos.  
Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.  
Intimem-se.

Brasília, 11 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.38.00.711801-8  
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO (A): MARIA DOS REIS SILVA  
PROC./ADV.:FABIANA CARNEIRO DE OLIVEIRA OAB: MG 94.993

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de aposentadoria por invalidez, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão foram cumpridos.  
Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.  
Intimem-se.

Brasília, 11 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.38.00.713668-8  
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): PAULO CANDIDO DA CUNHA  
PROC./ADV.: WALTER VIZANEOAB: MG-45789

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que a parte autora preencheu os requisitos legais.  
Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Além disso, a TNU já pacificou o entendimento no sentido de que, "Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício", bem como, "Para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima", o que ocorreu na espécie (Súmulas 14 e 54, ambas da TNU, respectivamente).

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.  
Intimem-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.38.00.713988-9  
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO (A): MARIA APARECIDA ROMÃO  
PROC./ADV.:SIMONE BARBOZA DE CARVALHO OAB: MG 107.402

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de aposentadoria rural por idade, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão foram cumpridos.  
Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Além disso, a TNU já pacificou o entendimento no sentido de que, "Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício", bem como, "Para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima", o que ocorreu na espécie (Súmulas 14 e 54, ambas da TNU, respectivamente).

Por fim, a Súmula 41/TNU consolidou o entendimento de que "a circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.  
Intimem-se.

Brasília, 11 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma





PROCESSO: 2009.38.00.715429-9  
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): ALZIRA PINTO  
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais.

A Turma Recursal manteve a sentença que julgou procedente o pedido de pensão por morte da parte autora, concluindo que demonstrada a união estável com o instituidor benefício.

Sustenta a autarquia que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TRRN, quanto à existência dependência econômica da autora com o segurado.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

O inconformismo não prospera.

Inicialmente, observa-se que não há similitude fática entre o acórdão recorrido e o paradigma trazido a confronto, convocando a incidência da Questão de Ordem 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ademais, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, acerca da existência de união estável da autora com o falecido, não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5011167-22.2011.4.04.7201  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO (A): MÁRCIA APARECIDA ALMEIDA  
PROC./ADV.: FABRÍCIO BITTENCOURTOAB: SC 8.361  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma do acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Santa Catarina.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou procedente o pedido inicial de conversão de períodos laborados em condições especiais (agentes biológicos).

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergente da jurisprudência da TNU segundo a qual a intermitência afasta o reconhecimento da especialidade do labor prestado em exposição a agentes biológicos em período posterior a 28/4/95.

Decido.

Não prospera a irresignação.

Com efeito, verifica-se que não há similitude fática entre o acórdão recorrido e o paradigma trazido à colação, porquanto as bases fáticas são distintas. No presente caso, a parte autora trabalhou no meio hospitalar como auxiliar de dentista, enquanto que no paradigma a parte executada trabalho de frentista em posto de gasolina.

Destarte, incide o óbice da Súmula 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Outrossim, a questão relativa à informação de que a parte autora mantinha apenas exposição ocasional e intermitente a agentes nocivos, não foi objeto de discussão no acórdão recorrido, razão pela qual não pode ser examinada por esta TNU. Aplica-se, assim, a QO 10/TNU: "Não cabe o incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0001815-41.2008.4.03.6302  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: ANDRESSA DOS SANTOS ROCHA SILVA  
PROC./ADV.: HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO OAB: SP-149471  
REQUERIDO (A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que rejeitou o pedido de pensão por morte, ao fundamento de que os requisitos para a sua concessão não foram cumpridos.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO:0500932-64.2012.4.05.8202  
ORIGEM:PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA  
REQUERENTE:MARIA DO CARMO SOARES DANTAS  
PROC./ADV.:MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB:CE-20417-A  
REQUERIDO(A):INSS  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que rejeitou o pedido de aposentadoria por idade, ao fundamento de que os requisitos para a sua concessão não foram cumpridos.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO:0506056-65.2011.4.05.8201  
ORIGEM:PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA  
REQUERENTE:JOSINETE CAETANO DA SILVA BATISTA  
PROC./ADV.:MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB:CE-20417-A  
REQUERIDO(A):INSS  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que rejeitou o pedido de aposentadoria por idade, ao fundamento de que os requisitos para a sua concessão não foram cumpridos.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO:0511662-14.2010.4.05.8200  
ORIGEM:PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA  
REQUERENTE:MARIA RIBEIRO AVELINO  
PROC./ADV.:MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB:PB-4007  
REQUERIDO(A):INSS  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que rejeitou o pedido de aposentadoria por idade, ao fundamento de que os requisitos para a sua concessão não foram cumpridos.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO:0504241-70.2010.4.05.8200  
ORIGEM:PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA  
REQUERENTE:MARLUCE DOS SANTOS BRITO  
PROC./ADV.:MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB:CE-20417-A  
REQUERIDO(A):INSS  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que rejeitou o pedido de aposentadoria por idade, ao fundamento de que os requisitos para a sua concessão não foram cumpridos.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO:0507492-62.2011.4.05.8200  
ORIGEM:PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA  
REQUERENTE:MARIA JOSÉ CLEMENTINO DOS SANTOS  
PROC./ADV.:MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB:CE-20417-A  
REQUERIDO(A):INSS  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que rejeitou o pedido de aposentadoria por idade, ao fundamento de que os requisitos para a sua concessão não foram cumpridos.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO:0512739-24.2011.4.05.8200  
ORIGEM:PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA  
REQUERENTE:INSS  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A):MARIA DEUZA CUNHA DE SOUZA  
PROC./ADV.:CLOVIS ANAGÊ NOVAIS DE ARAÚJO FILHO  
OAB:PB-13851  
PROC./ADV.:NATÁLIA DE FÁTIMA DANTAS DA SILVA  
OAB:PB-15 232

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que acolheu o pedido de aposentadoria por idade, ao fundamento de que os requisitos para a sua concessão foram cumpridos.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO:5032971-58.2011.4.04.7100  
ORIGEM:RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE:MARTA BERENICE GARCIA MOROSINO  
PROC./ADV.:DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
REQUERIDO(A):INSS  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que rejeitou o pedido de auxílio-doença, ao fundamento de que os requisitos para a sua concessão não foram cumpridos.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO:0024266-45.2008.4.01.3900  
ORIGEM:PA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ  
REQUERENTE:LAERCIO FERREIRA DE BRITO  
PROC./ADV.:DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
REQUERIDO(A):INSS  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Pará que rejeitou o pedido de auxílio-doença, ao fundamento de que os requisitos para a sua concessão não foram cumpridos.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO:0517582-14.2011.4.05.8400  
ORIGEM:RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE  
REQUERIDO(A):INSS  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERENTE: MARIA DAS GRAÇAS CASSIMIRO COSTA  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que rejeitou o pedido de auxílio-doença, ao fundamento de que os requisitos para a sua concessão não foram cumpridos.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO:0006967-14.2011.4.01.4300  
ORIGEM:TO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO TOCANTINS  
REQUERENTE:INÊS RODRIGUES DA SILVA  
PROC./ADV.:KARINE KURYLO CÂMARA OAB:TO-3058  
REQUERIDO(A):INSS  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Tocantins que rejeitou o pedido de benefício assistencial, ao fundamento de que os requisitos para a sua concessão não foram cumpridos.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO:0021071-45.2010.4.01.4300  
ORIGEM:TO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO TOCANTINS  
REQUERENTE:ANTONIO MARTINS TAVARES  
PROC./ADV.:DINALVA MARIA BEZERRA COSTA OAB:TO-1182  
PROC./ADV.:ELIANE REGINA DE ARRUDA OAB:TO-4227  
REQUERIDO(A):INSS  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Tocantins que rejeitou o pedido de auxílio-doença, ao fundamento de que os requisitos para a sua concessão não foram cumpridos.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO:0020597-74.2010.4.01.4300  
ORIGEM:TO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO TOCANTINS  
REQUERENTE:ADÉLIA PEREIRA DOS SANTOS  
PROC./ADV.:LEONARDO DO COUTO SANTOS FILHO OAB:TO-1858  
REQUERIDO(A):INSS  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Tocantins que rejeitou o pedido de auxílio-doença, ao fundamento de que os requisitos para a sua concessão não foram cumpridos.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO:0502402-64.2011.4.05.8106  
ORIGEM:CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE:CARLOS ALBERTO ALVES PEREIRA  
PROC./ADV.:MANOEL EDUARDO HONORATO DE OLIVEIRA  
OAB:CE-8342  
REQUERIDO(A):INSS  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que rejeitou o pedido de auxílio-doença, ao fundamento de que os requisitos para a sua concessão não foram cumpridos.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO:0501115-29.2012.4.05.8107  
ORIGEM:CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE:RAIMUNDA ALVES DE FREITAS  
PROC./ADV.:JUCIÊ FERREIRA DE MEDEIROS OAB:CE-18543-B  
PROC./ADV.:EMMANUELA BRAGA MARQUES CURADO  
OAB:CE-13 497  
REQUERIDO(A):INSS  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que rejeitou o pedido de aposentadoria por idade, ao fundamento de que os requisitos para a sua concessão não foram cumpridos.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO:0500059-61.2012.4.05.8203  
ORIGEM:PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA  
REQUERENTE:CÍCERO JOSÉ DA SILVA  
PROC./ADV.:SYLVIO MARCUS F. DE MIRANDA OAB:PB-10 882  
REQUERIDO(A):INSS  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que rejeitou o pedido de auxílio-doença, ao fundamento de que os requisitos para a sua concessão não foram cumpridos.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").





Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.  
Intimem-se.  
Brasília, 24 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5001878-13.2012.4.04.7207  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO (A): ANA MARIA MACHADO JULIÃO  
PROC./ADV.: RUANDA SCHLICKMANN MICHELS OAB: SC 13.904

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma do acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Santa Catarina.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou procedente o pedido inicial de conversão dos períodos de 3/11/83 a 31/8/87 e de 29/4/95 a 13/12/11, laborado em condições especiais.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergente da jurisprudência da TNU segundo a qual a intermitência afasta o reconhecimento da especialidade do labor prestado em período posterior a 28/4/95.

Decido.

Não prospera a irrisignação.

Com efeito, verifica-se que não há similitude fática entre o acórdão recorrido e o paradigma trazido à colação, porquanto as bases fáticas são distintas. No presente caso, a parte autora trabalhou no meio hospitalar como auxiliar de enfermagem, enquanto que no paradigma a parte executada trabalhou em conservação, manutenção e limpeza em geral em setores de um hospital.

Destarte, incide o óbice da Súmula 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Outrossim, a questão relativa à informação de que a parte autora mantinha apenas exposição ocasional e intermitente a agentes nocivos, não foi objeto de discussão no acórdão recorrido, razão pela qual não pode ser examinada por esta TNU. Aplica-se, assim, a QO 10/TNU: "Não cabe o incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0533712-59.2009.4.05.8300  
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO (A): MOACIR ANTÔNIO DE SANTANA  
PROC./ADV.: LUCIMAR VILA NOVA CABRAL OAB: PE 9.187

#### DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

A Turma Recursal manteve sentença que julgou parcial procedente o pedido de reconhecimento como especial os períodos laborados de 16/9/81 a 1/12/88 e de 13/7/92 a 5/3/97.

O requerente sustenta que o acórdão impugnado encontra-se divergente da jurisprudência da TNU segundo a qual a caracterização da atividade de vigilante como especial depende da demonstração da utilização de arma de fogo. Aduz, ainda, que a sucumbência deve ser recíproca, diante do desprovimento do recurso inominado interposto pela parte autora.

Decido.

A irrisignação não merece prosperar.

A jurisprudência desta TNU se consolidou no sentido de que, até a edição do Decreto 2.172, de 5/3/97, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto 53.831/64, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo). No período posterior ao citado Decreto 2.172, de 5/3/97, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais. Nesse sentido: PEDILEF 200972600004439.

No presente caso, o acórdão recorrido entendeu haver comprovação do porte de arma de fogo pela parte autora, fazendo jus à conversão pleiteada.

Assim, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Incide, à espécie, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Outrossim, quanto à sucumbência, a Súmula 7/TNU dispõe que "Desca-be incidente de uniformização versando sobre honorários advocatícios por se tratar de questão de direito processual". Nesse sentido: PEDILEF 00056277120104013200.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.  
Intimem-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0522491-11.2011.4.05.8300  
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO (A): IVANILDO MOURA DE SOUZA  
PROC./ADV.: MÁRCIO AUGUSTO ROCHA DE MENEZES OAB: PE 29.976

#### DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

A Turma Recursal manteve sentença que julgou parcial procedente o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, reconhecendo períodos laborados em atividade especial.

O requerente sustenta que o acórdão impugnado encontra-se divergente da jurisprudência do STJ e da TNU segundo a qual a caracterização da atividade de vigilante como especial depende da demonstração da utilização de arma de fogo. Aduz, ainda, que a sucumbência deve ser recíproca, diante do desprovimento do recurso inominado interposto pela parte autora.

Decido.

A irrisignação não merece prosperar.

A jurisprudência desta TNU se consolidou no sentido de que, até a edição do Decreto 2.172, de 5/3/97, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto 53.831/64, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo). No período posterior ao citado Decreto 2.172, de 5/3/97, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais. Nesse sentido: PEDILEF 200972600004439.

No presente caso, o acórdão recorrido entendeu haver comprovação do porte de arma de fogo pela parte autora, fazendo jus à conversão pleiteada.

Assim, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Incide, à espécie, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Outrossim, quanto à sucumbência, a Súmula 7/TNU dispõe que "Desca-be incidente de uniformização versando sobre honorários advocatícios por se tratar de questão de direito processual". Nesse sentido: PEDILEF 00056277120104013200.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502375-47.2012.4.05.8300  
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
REQUERENTE: GENÉSIO JORGE DA SILVA FILHO  
PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS OAB: PE 20.418  
REQUERIDO (A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

Decido.

Não prospera a irrisignação.

A jurisprudência desta TNU se consolidou no sentido de que, até a edição do Decreto 2.172, de 5/3/97, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto 53.831/64, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo). No período posterior ao citado Decreto 2.172, de 5/3/97, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais. Nesse sentido: PEDILEF 200972600004439 e PEDILEF 200872510044419.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500616-84.2013.4.05.8503  
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE  
REQUERENTE: JORGE DA SILVA SANTOS  
PROC./ADV.: FERNANDA SILVA SOUSA OAB: SE 3.229  
REQUERIDO (A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Sergipe.

Decido.

Não prospera a irrisignação.

Com efeito, a jurisprudência desta TNU se consolidou no sentido de que, até o Decreto 2.172, de 5/3/97, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto 53.831/64, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo). Nesse sentido: PEDILEF 200972600004439 e PEDILEF 200872510044419.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5007135-80.2012.4.04.7122  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: OLÍBIO DE QUADROS PALOMEQUE  
PROC./ADV.: RODRIGO DA VEIGA LIMA OAB: RS 77.503  
REQUERIDO (A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

Decido.

Não prospera a irrisignação.

Com efeito, a jurisprudência desta TNU se consolidou no sentido de que, até o Decreto 2.172, de 5/3/97, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto 53.831/64, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo). À propósito: PEDILEF 200872510044419.

No período posterior ao citado Decreto 2.172, de 5/3/97, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais. Nesse sentido: PEDILEF 200972600004439.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5000128-18.2013.4.04.7117  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: JOÃO ANTONIO ALVES DE FARIAS  
PROC./ADV.: LUIZ GUSTAVO FERREIRA RAMOS OAB: RS 49.153  
REQUERIDO (A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

Decido.

Não prospera a irrisignação.

Com efeito, a jurisprudência desta TNU se consolidou no sentido de que, até o Decreto 2.172, de 5/3/97, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto 53.831/64, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo). No período posterior ao citado Decreto 2.172, de 5/3/97, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais. Nesse sentido: PEDILEF 200972600004439 e PEDILEF 200872510044419.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5059902-64.2012.4.04.7100  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: JOSÉ TORRES ARAUJO  
PROC./ADV.: CRISTIANE DA SILVA MORIM DE OLIVEIRA  
OAB: RS 78.512  
REQUERIDO (A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul. Decido.

Não prospera a irresignação.

Com efeito, a divergência com fundamento em paradigma oriundo de Turma Recursal da mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização nacional, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO:0011812-14.2009.4.03.6302  
ORIGEM:SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE:CREUSA PEREIRA DOS SANTOS  
PROC./ADV.:HILÁRIO BOCCHI JÚNIOR OAB:SP-90916  
REQUERIDO(A):INSS  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que rejeitou o pedido de aposentadoria por invalidez, ao fundamento de que os requisitos para a sua concessão não foram cumpridos. Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO:0003607-62.2006.4.03.6314  
ORIGEM:SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE:INSS  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A):SUELI APARECIDA LIMA DE MORAIS  
PROC./ADV.:VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO OAB:SP-112845  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que acolheu o pedido de auxílio-doença, ao fundamento de que os requisitos para a sua concessão foram cumpridos. Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO:0002853-07.2007.4.03.6308  
ORIGEM:SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE:JOSE MARSOLA NETTO  
PROC./ADV.:JOSE BRUN JUNIOR OAB:SP-128366  
REQUERIDO(A):INSS  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que rejeitou o pedido de aposentadoria por tempo de serviço, ao fundamento de que os requisitos para a sua concessão não foram cumpridos. Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO:0000872-11.2005.4.03.6308  
ORIGEM:SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE:BENEDITO DE OLIVEIRA VENANCIO  
PROC./ADV.:ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA OAB:SP-172851  
PROC./ADV.:FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO OAB:SP-216808  
REQUERIDO(A):INSS  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que rejeitou o pedido de aposentadoria por tempo de serviço, ao fundamento de que os requisitos para a sua concessão não foram cumpridos. Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO:0002174-75.2005.4.03.6308  
ORIGEM:SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE:ZILDINHA SILIO DE MORAES  
PROC./ADV.:JOSE BRUN JUNIOR OAB:SP 128.366  
PROC./ADV.:FLAYRES J. P. DE LIMA DIAS OAB:SP-287 025  
REQUERIDO(A):INSS  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que rejeitou o pedido de aposentadoria por tempo de serviço, ao fundamento de que os requisitos para a sua concessão não foram cumpridos. Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO:0006080-41.2008.4.03.6317  
ORIGEM:SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE:JOSE LINS  
PROC./ADV.:AIRTON GUIDOLIN OAB:SP-68622  
REQUERIDO(A):INSS  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que rejeitou o pedido de benefício assistencial, ao fundamento de que os requisitos para a sua concessão não foram cumpridos. Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO:0500124-87.2011.4.05.8204  
ORIGEM:PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA  
REQUERENTE:MARIA DA SILVA LUCENA  
PROC./ADV.:JOSÉ ALBERTO E. DA SILVA OAB:PB 10.248  
PROC./ADV.:ANNA KARINA MARTINS S. REIS OAB:PB-8266  
REQUERIDO(A):INSS  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que rejeitou o pedido de auxílio-doença, ao fundamento de que os requisitos para a sua concessão não foram cumpridos. Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5010950-52.2011.4.04.7112  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: JOSÉ MAURICIO DE LIMA  
PROC./ADV.: CELSO SIMÕES DA CUNHA OAB: RS - 62.300  
REQUERIDO (A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul. Decido.

O recurso não merece prosperar. Isso porque, para a demonstração da divergência jurisprudencial alegada, a parte deve demonstrar a existência de similitude fático-jurídica entre os casos e de dissenso nas respectivas decisões, mediante o indispensável cotejo analítico. Sem isso, é de se confirmar a decisão que inadmitiu o incidente de uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO:0507496-96.2011.4.05.8201  
ORIGEM:PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA  
REQUERENTE:TERESINHA PEREIRA DA SILVA NASCIMENTO  
PROC./ADV.:NELSON DE OLIVEIRA SOARES OAB:PB-12162  
PROC./ADV.:CLÓVIS ANAGÊ NOVAIS DE A. FILHO OAB:PB-13851  
REQUERIDO(A):INSS  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que rejeitou o pedido de aposentadoria por idade, ao fundamento de que os requisitos para a sua concessão não foram cumpridos. Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma





PROCESSO:0505484-09.2011.4.05.8202  
ORIGEM:PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA  
REQUERENTE:MARIA VIEIRA LINS  
PROC./ADV.:SEBASTIÃO FIGUEIREDO DA SILVA OAB:PB-11454  
REQUERIDO(A):INSS  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que rejeitou o pedido de aposentadoria por idade, ao fundamento de que os requisitos para a sua concessão não foram cumpridos.  
Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO:0500902-23.2012.4.05.8204  
ORIGEM:PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA  
REQUERENTE:ANTONIO FERREIRA  
PROC./ADV.:CLÓVIS ANAGÊ NOVAIS DE A. FILHO OAB:PB-13851  
PROC./ADV.:RICARDO MADRUGA COELHO NOVAIS OAB:PB-16730  
REQUERIDO(A):INSS  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que rejeitou o pedido de aposentadoria por idade, ao fundamento de que os requisitos para a sua concessão não foram cumpridos.  
Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO:0503553-40.2012.4.05.8200  
ORIGEM:PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA  
REQUERENTE:CLEONICE JOANA DE LIMA  
PROC./ADV.:SYLVIO MARCUS F. DE MIRANDA OAB:PB-10882  
PROC./ADV.:HUGO LEONARDO M. P. DE MIRANDA OAB:PB-16642  
REQUERIDO(A):INSS  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que rejeitou o pedido de aposentadoria por idade, ao fundamento de que os requisitos para a sua concessão não foram cumpridos.  
Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO:0518709-59.2012.4.05.8300  
ORIGEM:2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco  
REQUERENTE:MARIA JOSÉ DA SILVA  
PROC./ADV.:MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB:PE-573-A  
REQUERIDO(A):INSS  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que rejeitou o pedido de pensão por morte, ao fundamento de que os requisitos para a sua concessão não foram cumpridos.  
Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO:0527004-56.2010.4.05.8300  
ORIGEM:PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
REQUERENTE:TIAGO INÁCIO DA SILVA SANTOS  
PROC./ADV.:MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB:CE-20417-A  
REQUERIDO(A):INSS  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que rejeitou o pedido de benefício assistencial, ao fundamento de que os requisitos para a sua concessão não foram cumpridos.  
Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5007438-61.2011.4.04.7112  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: JAMES MAURICIO TREMEA  
PROC./ADV.: CELSO SIMÕES DA CUNHAOAB: RS - 62.300  
REQUERIDO (A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.  
Decido.

O recurso não merece prosperar. Isso porque, para a demonstração da divergência jurisprudencial alegada, a parte deve demonstrar a existência de similitude fático-jurídica entre os casos e de dissenso nas respectivas decisões, mediante o indispensável cotejo analítico. Sem isso, é de se confirmar a decisão que inadmite o incidente de uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5017833-27.2011.4.04.7108  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: LUIZ CARLOS SALVADOR CUNHA  
PROC./ADV.: CELSO SIMÕES DA CUNHAOAB: RS - 62.300  
REQUERIDO (A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.  
Decido.

O recurso não merece prosperar. Isso porque, para a demonstração da divergência jurisprudencial alegada, a parte deve demonstrar a existência de similitude fático-jurídica entre os casos e de dissenso nas respectivas decisões, mediante o indispensável cotejo analítico. Sem isso, é de se confirmar a decisão que inadmite o incidente de uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5003727-21.2011.4.04.7121  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: MILTON GAFORELLI DE OLIVEIRA  
PROC./ADV.: CELSO SIMÕES DA CUNHAOAB: RS - 62.300  
REQUERIDO (A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.  
Decido.

O recurso não merece prosperar. Isso porque, para a demonstração da divergência jurisprudencial alegada, a parte deve demonstrar a existência de similitude fático-jurídica entre os casos e de dissenso nas respectivas decisões, mediante o indispensável cotejo analítico. Sem isso, é de se confirmar a decisão que inadmite o incidente de uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5000025-60.2012.4.04.7112  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: ROSA MARIA PINTO PROENCA  
PROC./ADV.: CELSO SIMÕES DA CUNHAOAB: RS - 62.300  
REQUERIDO (A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.  
Decido.

O recurso não merece prosperar. Isso porque, para a demonstração da divergência jurisprudencial alegada, a parte deve demonstrar a existência de similitude fático-jurídica entre os casos e de dissenso nas respectivas decisões, mediante o indispensável cotejo analítico. Sem isso, é de se confirmar a decisão que inadmite o incidente de uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5012721-65.2011.4.04.7112  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: SIEGFRIED REINHARDT BERNICH  
PROC./ADV.: CELSO SIMÕES DA CUNHAOAB: RS - 62.300  
REQUERIDO (A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.  
Decido.

O recurso não merece prosperar. Isso porque, para a demonstração da divergência jurisprudencial alegada, a parte deve demonstrar a existência de similitude fático-jurídica entre os casos e de dissenso nas respectivas decisões, mediante o indispensável cotejo analítico. Sem isso, é de se confirmar a decisão que inadmite o incidente de uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5000632-46.2012.4.04.7121  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: LUIS ROBERTO DE SA LINDNER  
PROC./ADV.: CELSO SIMÕES DA CUNHAOAB: RS - 62.300  
REQUERIDO (A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.  
Decido.

O recurso não merece prosperar. Isso porque, para a demonstração da divergência jurisprudencial alegada, a parte deve demonstrar a existência de similitude fático-jurídica entre os casos e de dissenso nas respectivas decisões, mediante o indispensável cotejo analítico. Sem isso, é de se confirmar a decisão que inadmite o incidente de uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.  
Intimem-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5001833-03.2012.4.04.7112  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: PAULO RICARDO MACHRY  
PROC./ADV.: CELSO SIMÕES DA CUNHAOAB: RS - 62.300  
REQUERIDO (A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.  
Decido.

O recurso não merece prosperar. Isso porque, para a demonstração da divergência jurisprudencial alegada, a parte deve demonstrar a existência de similitude fático-jurídica entre os casos e de dissenso nas respectivas decisões, mediante o indispensável cotejo analítico. Sem isso, é de se confirmar a decisão que inadmite o incidente de uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.  
Intimem-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5055732-83.2011.4.04.7100  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: LUCI TERESINHA VICTORIA FAGUNDES  
PROC./ADV.: CELSO SIMÕES DA CUNHAOAB: RS - 62.300  
REQUERIDO (A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.  
Decido.

O recurso não merece prosperar. Isso porque, para a demonstração da divergência jurisprudencial alegada, a parte deve demonstrar a existência de similitude fático-jurídica entre os casos e de dissenso nas respectivas decisões, mediante o indispensável cotejo analítico. Sem isso, é de se confirmar a decisão que inadmite o incidente de uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.  
Intimem-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5006532-73.2012.4.04.7100  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: PAULO ANTONIO DA COSTA  
PROC./ADV.: CELSO SIMÕES DA CUNHAOAB: RS - 62.300  
REQUERIDO (A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.  
Decido.

O recurso não merece prosperar. Isso porque, para a demonstração da divergência jurisprudencial alegada, a parte deve demonstrar a existência de similitude fático-jurídica entre os casos e de dissenso nas respectivas decisões, mediante o indispensável cotejo analítico. Sem isso, é de se confirmar a decisão que inadmite o incidente de uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.  
Intimem-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502782-49.2009.4.05.8303  
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
REQUERENTE: RONALDO IVO DE MOURA  
PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIASOAB: PE - 20.418  
REQUERIDO (A): FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNDASA  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.  
Decido.

O agravo não merece prosperar. Isso porque, os presentes autos versam sobre a mesma matéria debatida no processo 0505846-70.2009.4.05.8302, julgado por esta Turma Nacional de Uniformização, nos seguintes termos:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. SERVIDOR PÚBLICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 28,86%. 3,17%. PRESCRIÇÃO. JUNTADA DE CÓPIA DOS JULGADOS. INDICAÇÃO DA FONTE. AUSÊNCIA. QUESTÃO DE ORDEM N. 3/TNU. MATÉRIA JÁ EXAMINADA PELA TNU. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM.

Nessa esteira, compulsando-se os presentes autos, verifica-se a existência do mesmo vício do referido processo, qual seja, os paradigmas apresentados não se prestam à demonstração da divergência jurisprudencial, eis que meramente juntado sem a indicação da sua fonte, em desconformidade com a inteligência da Questão de Ordem 3 desta TNU, a saber: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre julgados de turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.  
Intimem-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5002655-89.2012.4.04.7112  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: VANDERLEI ALVES DA SILVA  
PROC./ADV.: CELSO SIMÕES DA CUNHAOAB: RS - 62.300  
REQUERIDO (A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.  
Decido.

O recurso não merece prosperar. Isso porque, para a demonstração da divergência jurisprudencial alegada, a parte deve demonstrar a existência de similitude fático-jurídica entre os casos e de dissenso nas respectivas decisões, mediante o indispensável cotejo analítico. Sem isso, é de se confirmar a decisão que inadmite o incidente de uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.  
Intimem-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5000631-61.2012.4.04.7121  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: SÉRGIO RICARDO KRUG  
PROC./ADV.: CELSO SIMÕES DA CUNHAOAB: RS - 62.300  
REQUERIDO (A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.  
Decido.

O recurso não merece prosperar. Isso porque, para a demonstração da divergência jurisprudencial alegada, a parte deve demonstrar a existência de similitude fático-jurídica entre os casos e de dissenso nas respectivas decisões, mediante o indispensável cotejo analítico. Sem isso, é de se confirmar a decisão que inadmite o incidente de uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.  
Intimem-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5004461-69.2011.4.04.7121  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: ANÉLIO JOSÉ RODRIGUES DE FREITAS  
PROC./ADV.: CELSO SIMÕES DA CUNHAOAB: RS - 62.300  
REQUERIDO (A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.  
Decido.

O recurso não merece prosperar. Isso porque, para a demonstração da divergência jurisprudencial alegada, a parte deve demonstrar a existência de similitude fático-jurídica entre os casos e de dissenso nas respectivas decisões, mediante o indispensável cotejo analítico. Sem isso, é de se confirmar a decisão que inadmite o incidente de uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.  
Intimem-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0516175-16.2010.4.05.83000  
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
REQUERENTE: DJALMA JOSÉ DA SILVA  
PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIASOAB: PE - 20.418  
REQUERIDO (A): FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNDASA  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.  
Decido.

O agravo não merece prosperar. Isso porque, os presentes autos versam sobre a mesma matéria debatida no processo 0505846-70.2009.4.05.8302, julgado por esta Turma Nacional de Uniformização, nos seguintes termos:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. SERVIDOR PÚBLICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 28,86%. 3,17%. PRESCRIÇÃO. JUNTADA DE CÓPIA DOS JULGADOS. INDICAÇÃO DA FONTE. AUSÊNCIA. QUESTÃO DE ORDEM N. 3/TNU. MATÉRIA JÁ EXAMINADA PELA TNU. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM.

Nessa esteira, compulsando-se os presentes autos, verifica-se a existência do mesmo vício do referido processo, qual seja, os paradigmas apresentados não se prestam à demonstração da divergência jurisprudencial, eis que meramente juntado sem a indicação da sua fonte, em desconformidade com a inteligência da Questão de Ordem 3 desta TNU, a saber: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre julgados de turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.  
Intimem-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0073192-95.2010.4.01.3800  
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): NILZA RAIMUNDA DE OLIVEIRA  
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou procedente o pedido de desmembramento de pensão por morte e pagamento de parcelas vencidas à autora, em razão do falecimento de seu companheiro.





Decido.

O inconformismo não prospera.

Inicialmente, O precedente trazido a cotejo oriundo de TRF não enseja o conhecimento da almejada divergência jurisprudencial pela TNU, por não atender aos requisitos do art. 6º da Resolução 22/08. Quanto ao paradigma do STJ, a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Com efeito, o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0512056-12.2010.4.05.8300

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
REQUERENTE: ADEMILDA MARIA MARCIANO DE FREITAS  
PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIASOAB: PE - 20.418  
REQUERIDO (A): FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

Decido.  
O agravo não merece prosperar. Isso porque, os presentes autos versam sobre a mesma matéria debatida no processo 0505846-70.2009.4.05.8302, julgado por esta Turma Nacional de Uniformização, nos seguintes termos:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. SERVIDOR PÚBLICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 28,86%. 3,17%. PRESCRIÇÃO. JUNTADA DE CÓPIA DOS JULGADOS. INDICAÇÃO DA FONTE. AUSÊNCIA. QUESTÃO DE ORDEM N. 3/TNU. MATÉRIA JÁ EXAMINADA PELA TNU. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM.

Nessa esteira, compulsando-se os presentes autos, verifica-se a existência do mesmo vício do referido processo, qual seja, os paradigmas apresentados não se prestam à demonstração da divergência jurisprudencial, eis que meramente juntado sem a indicação da sua fonte, em desconformidade com a inteligência da Questão de Ordem 3 desta TNU, a saber: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre julgados de turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0533246-65.2009.4.05.8300

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
REQUERENTE: EDGAR ALEXANDRE PEREIRA  
PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIASOAB: PE - 20.418  
REQUERIDO (A): FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

Decido.

O agravo não merece prosperar. Isso porque, os presentes autos versam sobre a mesma matéria debatida no processo 0505846-70.2009.4.05.8302, julgado por esta Turma Nacional de Uniformização, nos seguintes termos:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. SERVIDOR PÚBLICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 28,86%. 3,17%. PRESCRIÇÃO. JUNTADA DE CÓPIA DOS JULGADOS. INDICAÇÃO DA FONTE. AUSÊNCIA. QUESTÃO DE ORDEM N. 3/TNU. MATÉRIA JÁ EXAMINADA PELA TNU. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM.

Nessa esteira, compulsando-se os presentes autos, verifica-se a existência do mesmo vício do referido processo, qual seja, os paradigmas apresentados não se prestam à demonstração da divergência jurisprudencial, eis que meramente juntado sem a indicação da sua fonte, em desconformidade com a inteligência da Questão de Ordem 3 desta TNU, a saber: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre julgados de turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0512489-16.2010.4.05.8300

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
REQUERENTE: SEVERINO FRANCISCO DA SILVA  
PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIASOAB: PE - 20.418  
REQUERIDO (A): FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

Decido.  
O agravo não merece prosperar. Isso porque, os presentes autos versam sobre a mesma matéria debatida no processo 0505846-70.2009.4.05.8302, julgado por esta Turma Nacional de Uniformização, nos seguintes termos:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. SERVIDOR PÚBLICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 28,86%. 3,17%. PRESCRIÇÃO. JUNTADA DE CÓPIA DOS JULGADOS. INDICAÇÃO DA FONTE. AUSÊNCIA. QUESTÃO DE ORDEM N. 3/TNU. MATÉRIA JÁ EXAMINADA PELA TNU. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM.

Nessa esteira, compulsando-se os presentes autos, verifica-se a existência do mesmo vício do referido processo, qual seja, os paradigmas apresentados não se prestam à demonstração da divergência jurisprudencial, eis que meramente juntado sem a indicação da sua fonte, em desconformidade com a inteligência da Questão de Ordem 3 desta TNU, a saber: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre julgados de turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0515818-36.2010.4.05.8300

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
REQUERENTE: MARIA JOSÉ ANDRADE CORREIA  
PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIASOAB: PE - 20.418  
REQUERIDO (A): FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

Decido.  
O agravo não merece prosperar. Isso porque, os presentes autos versam sobre a mesma matéria debatida no processo 0505846-70.2009.4.05.8302, julgado por esta Turma Nacional de Uniformização, nos seguintes termos:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. SERVIDOR PÚBLICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 28,86%. 3,17%. PRESCRIÇÃO. JUNTADA DE CÓPIA DOS JULGADOS. INDICAÇÃO DA FONTE. AUSÊNCIA. QUESTÃO DE ORDEM N. 3/TNU. MATÉRIA JÁ EXAMINADA PELA TNU. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM.

Nessa esteira, compulsando-se os presentes autos, verifica-se a existência do mesmo vício do referido processo, qual seja, os paradigmas apresentados não se prestam à demonstração da divergência jurisprudencial, eis que meramente juntado sem a indicação da sua fonte, em desconformidade com a inteligência da Questão de Ordem 3 desta TNU, a saber: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre julgados de turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio

da internet, a indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0508048-89.2010.4.05.8300

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
REQUERENTE: JOSE CORREIA GOEMS  
PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIASOAB: PE - 20.418  
REQUERIDO (A): FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

Decido.  
O agravo não merece prosperar. Isso porque, os presentes autos versam sobre a mesma matéria debatida no processo 0505846-70.2009.4.05.8302, julgado por esta Turma Nacional de Uniformização, nos seguintes termos:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. SERVIDOR PÚBLICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 28,86%. 3,17%. PRESCRIÇÃO. JUNTADA DE CÓPIA DOS JULGADOS. INDICAÇÃO DA FONTE. AUSÊNCIA. QUESTÃO DE ORDEM N. 3/TNU. MATÉRIA JÁ EXAMINADA PELA TNU. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM.

Nessa esteira, compulsando-se os presentes autos, verifica-se a existência do mesmo vício do referido processo, qual seja, os paradigmas apresentados não se prestam à demonstração da divergência jurisprudencial, eis que meramente juntado sem a indicação da sua fonte, em desconformidade com a inteligência da Questão de Ordem 3 desta TNU, a saber: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre julgados de turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500935-72.2010.4.05.8304

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
REQUERENTE: JOSÉ CARLOS CECILIO TORRES  
PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIASOAB: PE - 20.418  
REQUERIDO (A): FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

Decido.  
O agravo não merece prosperar. Isso porque, os presentes autos versam sobre a mesma matéria debatida no processo 0505846-70.2009.4.05.8302, julgado por esta Turma Nacional de Uniformização, nos seguintes termos:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. SERVIDOR PÚBLICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 28,86%. 3,17%. PRESCRIÇÃO. JUNTADA DE CÓPIA DOS JULGADOS. INDICAÇÃO DA FONTE. AUSÊNCIA. QUESTÃO DE ORDEM N. 3/TNU. MATÉRIA JÁ EXAMINADA PELA TNU. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM.

Nessa esteira, compulsando-se os presentes autos, verifica-se a existência do mesmo vício do referido processo, qual seja, os paradigmas apresentados não se prestam à demonstração da divergência jurisprudencial, eis que meramente juntado sem a indicação da sua fonte, em desconformidade com a inteligência da Questão de Ordem 3 desta TNU, a saber: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre julgados de turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500038-35.2010.4.05.8307  
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
REQUERENTE: MELANIA MARIA DA SILVA  
PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIASOAB: PE - 20.418  
REQUERIDO (A): FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.  
Decido.

O agravo não merece prosperar. Isso porque, os presentes autos versam sobre a mesma matéria debatida no processo 0505846-70.2009.4.05.8302, julgado por esta Turma Nacional de Uniformização, nos seguintes termos:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. SERVIDOR PÚBLICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 28,86%. 3,17%. PRESCRIÇÃO. JUNTADA DE CÓPIA DOS JULGADOS. INDICAÇÃO DA FONTE. AUSÊNCIA. QUESTÃO DE ORDEM N. 3/TNU. MATÉRIA JÁ EXAMINADA PELA TNU. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM.

Nessa esteira, compulsando-se os presentes autos, verifica-se a existência do mesmo vício do referido processo, qual seja, os paradigmas apresentados não se prestam à demonstração da divergência jurisprudencial, eis que meramente juntado sem a indicação da sua fonte, em desconformidade com a inteligência da Questão de Ordem 3 desta TNU, a saber: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre julgados de turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0510575-14.2010.4.05.8300  
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
REQUERENTE: SEVERINO RAMOS DA SILVA  
PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIASOAB: PE - 20.418  
REQUERIDO (A): FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.  
Decido.

O agravo não merece prosperar. Isso porque, os presentes autos versam sobre a mesma matéria debatida no processo 0505846-70.2009.4.05.8302, julgado por esta Turma Nacional de Uniformização, nos seguintes termos:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. SERVIDOR PÚBLICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 28,86%. 3,17%. PRESCRIÇÃO. JUNTADA DE CÓPIA DOS JULGADOS. INDICAÇÃO DA FONTE. AUSÊNCIA. QUESTÃO DE ORDEM N. 3/TNU. MATÉRIA JÁ EXAMINADA PELA TNU. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM.

Nessa esteira, compulsando-se os presentes autos, verifica-se a existência do mesmo vício do referido processo, qual seja, os paradigmas apresentados não se prestam à demonstração da divergência jurisprudencial, eis que meramente juntado sem a indicação da sua fonte, em desconformidade com a inteligência da Questão de Ordem 3 desta TNU, a saber: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre julgados de turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0532836-07.2009.4.05.8300  
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
REQUERENTE: JOSÉ BARBOSA ARAGÃO  
PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIASOAB: PE - 20.418  
REQUERIDO (A): FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

Decido.

O agravo não merece prosperar. Isso porque, os presentes autos versam sobre a mesma matéria debatida no processo 0505846-70.2009.4.05.8302, julgado por esta Turma Nacional de Uniformização, nos seguintes termos:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. SERVIDOR PÚBLICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 28,86%. 3,17%. PRESCRIÇÃO. JUNTADA DE CÓPIA DOS JULGADOS. INDICAÇÃO DA FONTE. AUSÊNCIA. QUESTÃO DE ORDEM N. 3/TNU. MATÉRIA JÁ EXAMINADA PELA TNU. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM.

Nessa esteira, compulsando-se os presentes autos, verifica-se a existência do mesmo vício do referido processo, qual seja, os paradigmas apresentados não se prestam à demonstração da divergência jurisprudencial, eis que meramente juntado sem a indicação da sua fonte, em desconformidade com a inteligência da Questão de Ordem 3 desta TNU, a saber: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre julgados de turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0533238-88.2009.4.05.8300  
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
REQUERENTE: JOAO JOAQUIM DE SANTANA  
PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIASOAB: PE - 20.418  
REQUERIDO (A): FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.  
Decido.

O agravo não merece prosperar. Isso porque, os presentes autos versam sobre a mesma matéria debatida no processo 0505846-70.2009.4.05.8302, julgado por esta Turma Nacional de Uniformização, nos seguintes termos:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. SERVIDOR PÚBLICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 28,86%. 3,17%. PRESCRIÇÃO. JUNTADA DE CÓPIA DOS JULGADOS. INDICAÇÃO DA FONTE. AUSÊNCIA. QUESTÃO DE ORDEM N. 3/TNU. MATÉRIA JÁ EXAMINADA PELA TNU. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM.

Nessa esteira, compulsando-se os presentes autos, verifica-se a existência do mesmo vício do referido processo, qual seja, os paradigmas apresentados não se prestam à demonstração da divergência jurisprudencial, eis que meramente juntado sem a indicação da sua fonte, em desconformidade com a inteligência da Questão de Ordem 3 desta TNU, a saber: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre julgados de turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0507079-74.2010.4.05.8300  
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
REQUERENTE: JOSÉ ROSA DA SILVA  
PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIASOAB: PE - 20.418  
REQUERIDO (A): FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.  
Decido.

O agravo não merece prosperar. Isso porque, os presentes autos versam sobre a mesma matéria debatida no processo 0505846-70.2009.4.05.8302, julgado por esta Turma Nacional de Uniformização, nos seguintes termos:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. SERVIDOR PÚBLICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 28,86%. 3,17%. PRESCRIÇÃO. JUNTADA DE CÓPIA DOS JULGADOS. INDICAÇÃO DA FONTE. AUSÊNCIA. QUESTÃO DE ORDEM N. 3/TNU. MATÉRIA JÁ EXAMINADA PELA TNU. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM.

Nessa esteira, compulsando-se os presentes autos, verifica-se a existência do mesmo vício do referido processo, qual seja, os paradigmas apresentados não se prestam à demonstração da divergência juris-

prudencial, eis que meramente juntado sem a indicação da sua fonte, em desconformidade com a inteligência da Questão de Ordem 3 desta TNU, a saber: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre julgados de turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502778-12.2009.4.05.8303  
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
REQUERENTE: JOSEMAR PEREIRA DE SIQUEIRA  
PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIASOAB: PE - 20.418  
REQUERIDO (A): FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.  
Decido.

O agravo não merece prosperar. Isso porque, os presentes autos versam sobre a mesma matéria debatida no processo 0505846-70.2009.4.05.8302, julgado por esta Turma Nacional de Uniformização, nos seguintes termos:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. SERVIDOR PÚBLICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 28,86%. 3,17%. PRESCRIÇÃO. JUNTADA DE CÓPIA DOS JULGADOS. INDICAÇÃO DA FONTE. AUSÊNCIA. QUESTÃO DE ORDEM N. 3/TNU. MATÉRIA JÁ EXAMINADA PELA TNU. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM.

Nessa esteira, compulsando-se os presentes autos, verifica-se a existência do mesmo vício do referido processo, qual seja, os paradigmas apresentados não se prestam à demonstração da divergência jurisprudencial, eis que meramente juntado sem a indicação da sua fonte, em desconformidade com a inteligência da Questão de Ordem 3 desta TNU, a saber: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre julgados de turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501290-88.2010.4.05.8302  
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
REQUERENTE: FERNANDO GABRIEL OLIVEIRA DA SILVA  
PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIASOAB: PE - 20.418  
REQUERIDO (A): FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.  
Decido.

O agravo não merece prosperar. Isso porque, os presentes autos versam sobre a mesma matéria debatida no processo 0505846-70.2009.4.05.8302, julgado por esta Turma Nacional de Uniformização, nos seguintes termos:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. SERVIDOR PÚBLICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 28,86%. 3,17%. PRESCRIÇÃO. JUNTADA DE CÓPIA DOS JULGADOS. INDICAÇÃO DA FONTE. AUSÊNCIA. QUESTÃO DE ORDEM N. 3/TNU. MATÉRIA JÁ EXAMINADA PELA TNU. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM.

Nessa esteira, compulsando-se os presentes autos, verifica-se a existência do mesmo vício do referido processo, qual seja, os paradigmas apresentados não se prestam à demonstração da divergência jurisprudencial, eis que meramente juntado sem a indicação da sua fonte, em desconformidade com a inteligência da Questão de Ordem 3 desta TNU, a saber: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre julgados de turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma





PROCESSO: 0504739-79.2009.4.05.8305  
 ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
 REQUERENTE: PAULO MENDES FERREIRA  
 PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIASOAB: PE - 20.418  
 REQUERIDO (A): FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.  
 Decido.

O agravo não merece prosperar. Isso porque, os presentes autos versam sobre a mesma matéria debatida no processo 0505846-70.2009.4.05.8302, julgado por esta Turma Nacional de Uniformização, nos seguintes termos:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. SERVIDOR PÚBLICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 28,86%. 3,17%. PRESCRIÇÃO. JUNTADA DE CÓPIA DOS JULGADOS. INDICAÇÃO DA FONTE. AUSÊNCIA. QUESTÃO DE ORDEM N. 3/TNU. MATÉRIA JÁ EXAMINADA PELA TNU. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM.

Nessa esteira, compulsando-se os presentes autos, verifica-se a existência do mesmo vício do referido processo, qual seja, os paradigmas apresentados não se prestam à demonstração da divergência jurisprudencial, eis que meramente juntado sem a indicação da sua fonte, em desconformidade com a inteligência da Questão de Ordem 3 desta TNU, a saber: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre julgados de turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.  
 Intimem-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
 Presidente da Turma

PROCESSO: 0502924-38.2009.4.05.8308  
 ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
 REQUERENTE: MARCUS MARCONE FALCAO VIEIRA  
 PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIASOAB: PE - 20.418  
 REQUERIDO (A): FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.  
 Decido.

O agravo não merece prosperar. Isso porque, os presentes autos versam sobre a mesma matéria debatida no processo 0505846-70.2009.4.05.8302, julgado por esta Turma Nacional de Uniformização, nos seguintes termos:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. SERVIDOR PÚBLICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 28,86%. 3,17%. PRESCRIÇÃO. JUNTADA DE CÓPIA DOS JULGADOS. INDICAÇÃO DA FONTE. AUSÊNCIA. QUESTÃO DE ORDEM N. 3/TNU. MATÉRIA JÁ EXAMINADA PELA TNU. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM.

Nessa esteira, compulsando-se os presentes autos, verifica-se a existência do mesmo vício do referido processo, qual seja, os paradigmas apresentados não se prestam à demonstração da divergência jurisprudencial, eis que meramente juntado sem a indicação da sua fonte, em desconformidade com a inteligência da Questão de Ordem 3 desta TNU, a saber: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre julgados de turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.  
 Intimem-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
 Presidente da Turma

PROCESSO: 0507081-44.2010.4.05.8300  
 ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
 REQUERENTE: PATRÍCIO COSTA DO NASCIMENTO  
 PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIASOAB: PE - 20.418  
 REQUERIDO (A): FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

Decido.

O agravo não merece prosperar. Isso porque, os presentes autos versam sobre a mesma matéria debatida no processo 0505846-70.2009.4.05.8302, julgado por esta Turma Nacional de Uniformização, nos seguintes termos:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. SERVIDOR PÚBLICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 28,86%. 3,17%. PRESCRIÇÃO. JUNTADA DE CÓPIA DOS JULGADOS. INDICAÇÃO DA FONTE. AUSÊNCIA. QUESTÃO DE ORDEM N. 3/TNU. MATÉRIA JÁ EXAMINADA PELA TNU. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM.

Nessa esteira, compulsando-se os presentes autos, verifica-se a existência do mesmo vício do referido processo, qual seja, os paradigmas apresentados não se prestam à demonstração da divergência jurisprudencial, eis que meramente juntado sem a indicação da sua fonte, em desconformidade com a inteligência da Questão de Ordem 3 desta TNU, a saber: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre julgados de turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.  
 Intimem-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
 Presidente da Turma

PROCESSO: 0508391-85.2010.4.05.8300  
 ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
 REQUERENTE: EUGENIO PREIRA DE SOUZA  
 PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIASOAB: PE - 20.418  
 REQUERIDO (A): FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.  
 Decido.

O agravo não merece prosperar. Isso porque, os presentes autos versam sobre a mesma matéria debatida no processo 0505846-70.2009.4.05.8302, julgado por esta Turma Nacional de Uniformização, nos seguintes termos:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. SERVIDOR PÚBLICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 28,86%. 3,17%. PRESCRIÇÃO. JUNTADA DE CÓPIA DOS JULGADOS. INDICAÇÃO DA FONTE. AUSÊNCIA. QUESTÃO DE ORDEM N. 3/TNU. MATÉRIA JÁ EXAMINADA PELA TNU. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM.

Nessa esteira, compulsando-se os presentes autos, verifica-se a existência do mesmo vício do referido processo, qual seja, os paradigmas apresentados não se prestam à demonstração da divergência jurisprudencial, eis que meramente juntado sem a indicação da sua fonte, em desconformidade com a inteligência da Questão de Ordem 3 desta TNU, a saber: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre julgados de turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.  
 Intimem-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
 Presidente da Turma

PROCESSO: 0504790-90.2009.4.05.8305  
 ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
 REQUERENTE: REGINALDO DE SANTANA  
 PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIASOAB: PE - 20.418  
 REQUERIDO (A): FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.  
 Decido.

O agravo não merece prosperar. Isso porque, os presentes autos versam sobre a mesma matéria debatida no processo 0505846-70.2009.4.05.8302, julgado por esta Turma Nacional de Uniformização, nos seguintes termos:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. SERVIDOR PÚBLICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 28,86%. 3,17%. PRESCRIÇÃO. JUNTADA DE CÓPIA DOS JULGADOS. INDICAÇÃO DA FONTE. AUSÊNCIA. QUESTÃO DE ORDEM N. 3/TNU. MATÉRIA JÁ EXAMINADA PELA TNU. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM.

Nessa esteira, compulsando-se os presentes autos, verifica-se a existência do mesmo vício do referido processo, qual seja, os paradigmas apresentados não se prestam à demonstração da divergência juris-

prudencial, eis que meramente juntado sem a indicação da sua fonte, em desconformidade com a inteligência da Questão de Ordem 3 desta TNU, a saber: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre julgados de turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.  
 Intimem-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
 Presidente da Turma

PROCESSO: 0502740-63.2010.4.05.8303  
 ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
 REQUERENTE: CONSTANTINO GOMES DE SA  
 PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIASOAB: PE - 20.418  
 REQUERIDO (A): FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.  
 Decido.

O agravo não merece prosperar. Isso porque, os presentes autos versam sobre a mesma matéria debatida no processo 0505846-70.2009.4.05.8302, julgado por esta Turma Nacional de Uniformização, nos seguintes termos:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. SERVIDOR PÚBLICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 28,86%. 3,17%. PRESCRIÇÃO. JUNTADA DE CÓPIA DOS JULGADOS. INDICAÇÃO DA FONTE. AUSÊNCIA. QUESTÃO DE ORDEM N. 3/TNU. MATÉRIA JÁ EXAMINADA PELA TNU. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM.

Nessa esteira, compulsando-se os presentes autos, verifica-se a existência do mesmo vício do referido processo, qual seja, os paradigmas apresentados não se prestam à demonstração da divergência jurisprudencial, eis que meramente juntado sem a indicação da sua fonte, em desconformidade com a inteligência da Questão de Ordem 3 desta TNU, a saber: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre julgados de turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.  
 Intimem-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
 Presidente da Turma

PROCESSO: 0513395-06.2010.4.05.8300  
 ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
 REQUERENTE: BENEDITO JULIO LEITE  
 PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIASOAB: PE - 20.418  
 REQUERIDO (A): FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.  
 Decido.

O agravo não merece prosperar. Isso porque, os presentes autos versam sobre a mesma matéria debatida no processo 0505846-70.2009.4.05.8302, julgado por esta Turma Nacional de Uniformização, nos seguintes termos:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. SERVIDOR PÚBLICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 28,86%. 3,17%. PRESCRIÇÃO. JUNTADA DE CÓPIA DOS JULGADOS. INDICAÇÃO DA FONTE. AUSÊNCIA. QUESTÃO DE ORDEM N. 3/TNU. MATÉRIA JÁ EXAMINADA PELA TNU. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM.

Nessa esteira, compulsando-se os presentes autos, verifica-se a existência do mesmo vício do referido processo, qual seja, os paradigmas apresentados não se prestam à demonstração da divergência jurisprudencial, eis que meramente juntado sem a indicação da sua fonte, em desconformidade com a inteligência da Questão de Ordem 3 desta TNU, a saber: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre julgados de turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.  
 Intimem-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
 Presidente da Turma

PROCESSO: 0508124-16.2010.4.05.8300  
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
REQUERENTE: JOSÉ COSME DA SILVA  
PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIASOAB: PE - 20.418  
REQUERIDO (A): FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.  
Decido.

O agravo não merece prosperar. Isso porque, os presentes autos versam sobre a mesma matéria debatida no processo 0505846-70.2009.4.05.8302, julgado por esta Turma Nacional de Uniformização, nos seguintes termos:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. SERVIDOR PÚBLICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 28,86%. 3,17%. PRESCRIÇÃO. JUNTADA DE CÓPIA DOS JULGADOS. INDICAÇÃO DA FONTE. AUSÊNCIA. QUESTÃO DE ORDEM N. 3/TNU. MATÉRIA JÁ EXAMINADA PELA TNU. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM.

Nessa esteira, compulsando-se os presentes autos, verifica-se a existência do mesmo vício do referido processo, qual seja, os paradigmas apresentados não se prestam à demonstração da divergência jurisprudencial, eis que meramente juntado sem a indicação da sua fonte, em desconformidade com a inteligência da Questão de Ordem 3 desta TNU, a saber: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre julgados de turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0506349-63.2010.4.05.8300  
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
REQUERENTE: ANTONIO FRANCISCO DE MOURA  
PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIASOAB: PE - 20.418  
REQUERIDO (A): FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.  
Decido.

O agravo não merece prosperar. Isso porque, os presentes autos versam sobre a mesma matéria debatida no processo 0505846-70.2009.4.05.8302, julgado por esta Turma Nacional de Uniformização, nos seguintes termos:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. SERVIDOR PÚBLICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 28,86%. 3,17%. PRESCRIÇÃO. JUNTADA DE CÓPIA DOS JULGADOS. INDICAÇÃO DA FONTE. AUSÊNCIA. QUESTÃO DE ORDEM N. 3/TNU. MATÉRIA JÁ EXAMINADA PELA TNU. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM.

Nessa esteira, compulsando-se os presentes autos, verifica-se a existência do mesmo vício do referido processo, qual seja, os paradigmas apresentados não se prestam à demonstração da divergência jurisprudencial, eis que meramente juntado sem a indicação da sua fonte, em desconformidade com a inteligência da Questão de Ordem 3 desta TNU, a saber: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre julgados de turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0506375-61.2010.4.05.8300  
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
REQUERENTE: MÂNOEL LUIZ GONZAGA  
PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIASOAB: PE - 20.418  
REQUERIDO (A): FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

Decido.

O agravo não merece prosperar. Isso porque, os presentes autos versam sobre a mesma matéria debatida no processo 0505846-70.2009.4.05.8302, julgado por esta Turma Nacional de Uniformização, nos seguintes termos:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. SERVIDOR PÚBLICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 28,86%. 3,17%. PRESCRIÇÃO. JUNTADA DE CÓPIA DOS JULGADOS. INDICAÇÃO DA FONTE. AUSÊNCIA. QUESTÃO DE ORDEM N. 3/TNU. MATÉRIA JÁ EXAMINADA PELA TNU. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM.

Nessa esteira, compulsando-se os presentes autos, verifica-se a existência do mesmo vício do referido processo, qual seja, os paradigmas apresentados não se prestam à demonstração da divergência jurisprudencial, eis que meramente juntado sem a indicação da sua fonte, em desconformidade com a inteligência da Questão de Ordem 3 desta TNU, a saber: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre julgados de turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502911-39.2009.4.05.8308  
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
REQUERENTE: ALAN DE MEDEIROS SOUZA  
PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIASOAB: PE - 20.418  
REQUERIDO (A): FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.  
Decido.

O agravo não merece prosperar. Isso porque, os presentes autos versam sobre a mesma matéria debatida no processo 0505846-70.2009.4.05.8302, julgado por esta Turma Nacional de Uniformização, nos seguintes termos:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. SERVIDOR PÚBLICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 28,86%. 3,17%. PRESCRIÇÃO. JUNTADA DE CÓPIA DOS JULGADOS. INDICAÇÃO DA FONTE. AUSÊNCIA. QUESTÃO DE ORDEM N. 3/TNU. MATÉRIA JÁ EXAMINADA PELA TNU. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM.

Nessa esteira, compulsando-se os presentes autos, verifica-se a existência do mesmo vício do referido processo, qual seja, os paradigmas apresentados não se prestam à demonstração da divergência jurisprudencial, eis que meramente juntado sem a indicação da sua fonte, em desconformidade com a inteligência da Questão de Ordem 3 desta TNU, a saber: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre julgados de turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0504766-43.2010.4.05.8300  
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
REQUERENTE: JOSÉ DO CARMO SILVA  
PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIASOAB: PE - 20.418  
REQUERIDO (A): FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.  
Decido.

O agravo não merece prosperar. Isso porque, os presentes autos versam sobre a mesma matéria debatida no processo 0505846-70.2009.4.05.8302, julgado por esta Turma Nacional de Uniformização, nos seguintes termos:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. SERVIDOR PÚBLICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 28,86%. 3,17%. PRESCRIÇÃO. JUNTADA DE CÓPIA DOS JULGADOS. INDICAÇÃO DA FONTE. AUSÊNCIA. QUESTÃO DE ORDEM N. 3/TNU. MATÉRIA JÁ EXAMINADA PELA TNU. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM.

Nessa esteira, compulsando-se os presentes autos, verifica-se a existência do mesmo vício do referido processo, qual seja, os paradigmas apresentados não se prestam à demonstração da divergência juris-

prudencial, eis que meramente juntado sem a indicação da sua fonte, em desconformidade com a inteligência da Questão de Ordem 3 desta TNU, a saber: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre julgados de turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501039-70.2010.4.05.8302  
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
REQUERENTE: JOSÉ PROCORIO CORREIA DE CARVALHO NETO  
PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIASOAB: PE - 20.418  
REQUERIDO (A): FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.  
Decido.

O agravo não merece prosperar. Isso porque, os presentes autos versam sobre a mesma matéria debatida no processo 0505846-70.2009.4.05.8302, julgado por esta Turma Nacional de Uniformização, nos seguintes termos:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. SERVIDOR PÚBLICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 28,86%. 3,17%. PRESCRIÇÃO. JUNTADA DE CÓPIA DOS JULGADOS. INDICAÇÃO DA FONTE. AUSÊNCIA. QUESTÃO DE ORDEM N. 3/TNU. MATÉRIA JÁ EXAMINADA PELA TNU. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM.

Nessa esteira, compulsando-se os presentes autos, verifica-se a existência do mesmo vício do referido processo, qual seja, os paradigmas apresentados não se prestam à demonstração da divergência jurisprudencial, eis que meramente juntado sem a indicação da sua fonte, em desconformidade com a inteligência da Questão de Ordem 3 desta TNU, a saber: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre julgados de turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0505857-02.2009.4.05.8302  
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
REQUERENTE: IRANILDO VALENÇA DOS SANTOS  
PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIASOAB: PE - 20.418  
REQUERIDO (A): FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.  
Decido.

O agravo não merece prosperar. Isso porque, os presentes autos versam sobre a mesma matéria debatida no processo 0505846-70.2009.4.05.8302, julgado por esta Turma Nacional de Uniformização, nos seguintes termos:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. SERVIDOR PÚBLICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 28,86%. 3,17%. PRESCRIÇÃO. JUNTADA DE CÓPIA DOS JULGADOS. INDICAÇÃO DA FONTE. AUSÊNCIA. QUESTÃO DE ORDEM N. 3/TNU. MATÉRIA JÁ EXAMINADA PELA TNU. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM.





Nessa esteira, compulsando-se os presentes autos, verifica-se a existência do mesmo vício do referido processo, qual seja, os paradigmas apresentados não se prestam à demonstração da divergência jurisprudencial, eis que meramente juntado sem a indicação da sua fonte, em desconformidade com a inteligência da Questão de Ordem 3 desta TNU, a saber: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre julgados de turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500652-94.2011.4.05.8310  
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
REQUERENTE: DAMIÃO MESSIAS DA SILVA  
PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS  
OAB: PE 20.418  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que rejeitou o pedido de benefício assistencial ao deficiente, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos. Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 5 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500822-09.2010.4.05.8308  
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
REQUERENTE: COLOMBO DE OLIVEIRA CARVALHO  
PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIASOAB: PE - 20.418  
REQUERIDO (A): FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

Decido.

O agravo não merece prosperar. Isso porque, os presentes autos versam sobre a mesma matéria debatida no processo 0505846-70.2009.4.05.8302, julgado por esta Turma Nacional de Uniformização, nos seguintes termos:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. SERVIDOR PÚBLICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 28,86%. 3,17%. PRESCRIÇÃO. JUNTADA DE CÓPIA DOS JULGADOS. INDICAÇÃO DA FONTE. AUSÊNCIA. QUESTÃO DE ORDEM N. 3/TNU. MATÉRIA JÁ EXAMINADA PELA TNU. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM.

Nessa esteira, compulsando-se os presentes autos, verifica-se a existência do mesmo vício do referido processo, qual seja, os paradigmas apresentados não se prestam à demonstração da divergência jurisprudencial, eis que meramente juntado sem a indicação da sua fonte, em desconformidade com a inteligência da Questão de Ordem 3 desta TNU, a saber: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre julgados de turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501513-41.2010.4.05.8302  
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
REQUERENTE: ROSINETE ALVES FARIAS  
PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIASOAB: PE - 20.418  
REQUERIDO (A): FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

Decido.

O agravo não merece prosperar. Isso porque, os presentes autos versam sobre a mesma matéria debatida no processo 0505846-70.2009.4.05.8302, julgado por esta Turma Nacional de Uniformização, nos seguintes termos:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. SERVIDOR PÚBLICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 28,86%. 3,17%. PRESCRIÇÃO. JUNTADA DE CÓPIA DOS JULGADOS. INDICAÇÃO DA FONTE. AUSÊNCIA. QUESTÃO DE ORDEM N. 3/TNU. MATÉRIA JÁ EXAMINADA PELA TNU. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM.

Nessa esteira, compulsando-se os presentes autos, verifica-se a existência do mesmo vício do referido processo, qual seja, os paradigmas apresentados não se prestam à demonstração da divergência jurisprudencial, eis que meramente juntado sem a indicação da sua fonte, em desconformidade com a inteligência da Questão de Ordem 3 desta TNU, a saber: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre julgados de turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0517415-40.2010.4.05.8300  
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
REQUERENTE: ERNANDES LEANDRO DA COSTA  
PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIASOAB: PE - 20.418  
REQUERIDO (A): FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

Decido.

O agravo não merece prosperar. Isso porque, os presentes autos versam sobre a mesma matéria debatida no processo 0505846-70.2009.4.05.8302, julgado por esta Turma Nacional de Uniformização, nos seguintes termos:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. SERVIDOR PÚBLICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 28,86%. 3,17%. PRESCRIÇÃO. JUNTADA DE CÓPIA DOS JULGADOS. INDICAÇÃO DA FONTE. AUSÊNCIA. QUESTÃO DE ORDEM N. 3/TNU. MATÉRIA JÁ EXAMINADA PELA TNU. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM.

Nessa esteira, compulsando-se os presentes autos, verifica-se a existência do mesmo vício do referido processo, qual seja, os paradigmas apresentados não se prestam à demonstração da divergência jurisprudencial, eis que meramente juntado sem a indicação da sua fonte, em desconformidade com a inteligência da Questão de Ordem 3 desta TNU, a saber: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre julgados de turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0507788-12.2010.4.05.8300  
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
REQUERENTE: LUIZA FELIX FERREIRA  
PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIASOAB: PE - 20.418  
REQUERIDO (A): FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

Decido.

O agravo não merece prosperar. Isso porque, os presentes autos versam sobre a mesma matéria debatida no processo 0505846-70.2009.4.05.8302, julgado por esta Turma Nacional de Uniformização, nos seguintes termos:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. SERVIDOR PÚBLICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 28,86%. 3,17%. PRESCRIÇÃO. JUNTADA DE CÓPIA DOS JULGADOS. INDICAÇÃO DA FONTE. AUSÊNCIA. QUESTÃO DE ORDEM N. 3/TNU. MATÉRIA JÁ EXAMINADA PELA TNU. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM.

Nessa esteira, compulsando-se os presentes autos, verifica-se a existência do mesmo vício do referido processo, qual seja, os paradigmas apresentados não se prestam à demonstração da divergência jurisprudencial, eis que meramente juntado sem a indicação da sua fonte, em desconformidade com a inteligência da Questão de Ordem 3 desta TNU, a saber: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre julgados de turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0505842-33.2009.4.05.8302  
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
REQUERENTE: IVALDO DIAS PINTO  
PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIASOAB: PE - 20.418  
REQUERIDO (A): FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

Decido.

O agravo não merece prosperar. Isso porque, os presentes autos versam sobre a mesma matéria debatida no processo 0505846-70.2009.4.05.8302, julgado por esta Turma Nacional de Uniformização, nos seguintes termos:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. SERVIDOR PÚBLICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 28,86%. 3,17%. PRESCRIÇÃO. JUNTADA DE CÓPIA DOS JULGADOS. INDICAÇÃO DA FONTE. AUSÊNCIA. QUESTÃO DE ORDEM N. 3/TNU. MATÉRIA JÁ EXAMINADA PELA TNU. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM.

Nessa esteira, compulsando-se os presentes autos, verifica-se a existência do mesmo vício do referido processo, qual seja, os paradigmas apresentados não se prestam à demonstração da divergência jurisprudencial, eis que meramente juntado sem a indicação da sua fonte, em desconformidade com a inteligência da Questão de Ordem 3 desta TNU, a saber: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre julgados de turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0524092-86.2010.4.05.8300  
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
REQUERENTE: EVANDRO VERA CRUZ  
PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIASOAB: PE - 20.418  
REQUERIDO (A): FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

Decido.

O agravo não merece prosperar. Isso porque, os presentes autos versam sobre a mesma matéria debatida no processo 0505846-70.2009.4.05.8302, julgado por esta Turma Nacional de Uniformização, nos seguintes termos:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. SERVIDOR PÚBLICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 28,86%. 3,17%. PRESCRIÇÃO. JUNTADA DE CÓPIA DOS JULGADOS. INDICAÇÃO DA FONTE. AUSÊNCIA. QUESTÃO DE ORDEM N. 3/TNU. MATÉRIA JÁ EXAMINADA PELA TNU. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM.

Nessa esteira, compulsando-se os presentes autos, verifica-se a existência do mesmo vício do referido processo, qual seja, os paradigmas apresentados não se prestam à demonstração da divergência jurisprudencial, eis que meramente juntado sem a indicação da sua fonte, em desconformidade com a inteligência da Questão de Ordem 3 desta TNU, a saber: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre julgados de turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.  
Brasília, 18 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0532934-89.2009.4.05.8300

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
REQUERENTE: VILMARIO LUIZ DE SOUZA  
PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIASOAB: PE - 20.418

REQUERIDO (A): FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.  
Decido.

O agravo não merece prosperar. Isso porque, os presentes autos versam sobre a mesma matéria debatida no processo 0505846-70.2009.4.05.8302, julgado por esta Turma Nacional de Uniformização, nos seguintes termos:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. SERVIDOR PÚBLICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 28,86%. 3,17%. PRESCRIÇÃO. JUNTADA DE CÓPIA DOS JULGADOS. INDICAÇÃO DA FONTE. AUSÊNCIA. QUESTÃO DE ORDEM N. 3/TNU. MATÉRIA JÁ EXAMINADA PELA TNU. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM.

Nessa esteira, compulsando-se os presentes autos, verifica-se a existência do mesmo vício do referido processo, qual seja, os paradigmas apresentados não se prestam à demonstração da divergência jurisprudencial, eis que meramente juntado sem a indicação da sua fonte, em desconformidade com a inteligência da Questão de Ordem 3 desta TNU, a saber: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre julgados de turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.  
Brasília, 18 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0512073-14.2011.4.05.8300

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
REQUERENTE: BRUNO RAPHAEL CANDIDO DA SILVA  
PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIASOAB: PE - 20.418

REQUERIDO (A): FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.  
Decido.

O agravo não merece prosperar. Isso porque, os presentes autos versam sobre a mesma matéria debatida no processo 0505846-70.2009.4.05.8302, julgado por esta Turma Nacional de Uniformização, nos seguintes termos:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. SERVIDOR PÚBLICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 28,86%. 3,17%. PRESCRIÇÃO. JUNTADA DE CÓPIA DOS JULGADOS. INDICAÇÃO DA FONTE. AUSÊNCIA. QUESTÃO DE ORDEM N. 3/TNU. MATÉRIA JÁ EXAMINADA PELA TNU. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM.

Nessa esteira, compulsando-se os presentes autos, verifica-se a existência do mesmo vício do referido processo, qual seja, os paradigmas apresentados não se prestam à demonstração da divergência juris-

prudencial, eis que meramente juntado sem a indicação da sua fonte, em desconformidade com a inteligência da Questão de Ordem 3 desta TNU, a saber: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre julgados de turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.  
Brasília, 18 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502033-98.2010.4.05.8302

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
REQUERENTE: MANOEL DE BRITO VENTURA NETO  
PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIASOAB: PE - 20.418

REQUERIDO (A): FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.  
Decido.

O agravo não merece prosperar. Isso porque, os presentes autos versam sobre a mesma matéria debatida no processo 0505846-70.2009.4.05.8302, julgado por esta Turma Nacional de Uniformização, nos seguintes termos:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. SERVIDOR PÚBLICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 28,86%. 3,17%. PRESCRIÇÃO. JUNTADA DE CÓPIA DOS JULGADOS. INDICAÇÃO DA FONTE. AUSÊNCIA. QUESTÃO DE ORDEM N. 3/TNU. MATÉRIA JÁ EXAMINADA PELA TNU. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM.

Nessa esteira, compulsando-se os presentes autos, verifica-se a existência do mesmo vício do referido processo, qual seja, os paradigmas apresentados não se prestam à demonstração da divergência jurisprudencial, eis que meramente juntado sem a indicação da sua fonte, em desconformidade com a inteligência da Questão de Ordem 3 desta TNU, a saber: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre julgados de turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.  
Brasília, 18 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0506673-53.2010.4.05.8300

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
REQUERENTE: ANTONIO RIBEIRO DE FREITAS  
PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIASOAB: PE - 20.418

REQUERIDO (A): FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.  
Decido.

O agravo não merece prosperar. Isso porque, os presentes autos versam sobre a mesma matéria debatida no processo 0505846-70.2009.4.05.8302, julgado por esta Turma Nacional de Uniformização, nos seguintes termos:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. SERVIDOR PÚBLICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 28,86%. 3,17%. PRESCRIÇÃO. JUNTADA DE CÓPIA DOS JULGADOS. INDICAÇÃO DA FONTE. AUSÊNCIA. QUESTÃO DE ORDEM N. 3/TNU. MATÉRIA JÁ EXAMINADA PELA TNU. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM.

Nessa esteira, compulsando-se os presentes autos, verifica-se a existência do mesmo vício do referido processo, qual seja, os paradigmas apresentados não se prestam à demonstração da divergência jurisprudencial, eis que meramente juntado sem a indicação da sua fonte, em desconformidade com a inteligência da Questão de Ordem 3 desta TNU, a saber: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre julgados de turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.  
Brasília, 18 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0512523-88.2010.4.05.8300

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
REQUERENTE: AROLDO FERREIRA DA SILVA  
PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIASOAB: PE - 20.418

REQUERIDO (A): FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.  
Decido.

O agravo não merece prosperar. Isso porque, os presentes autos versam sobre a mesma matéria debatida no processo 0505846-70.2009.4.05.8302, julgado por esta Turma Nacional de Uniformização, nos seguintes termos:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. SERVIDOR PÚBLICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 28,86%. 3,17%. PRESCRIÇÃO. JUNTADA DE CÓPIA DOS JULGADOS. INDICAÇÃO DA FONTE. AUSÊNCIA. QUESTÃO DE ORDEM N. 3/TNU. MATÉRIA JÁ EXAMINADA PELA TNU. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM.

Nessa esteira, compulsando-se os presentes autos, verifica-se a existência do mesmo vício do referido processo, qual seja, os paradigmas apresentados não se prestam à demonstração da divergência jurisprudencial, eis que meramente juntado sem a indicação da sua fonte, em desconformidade com a inteligência da Questão de Ordem 3 desta TNU, a saber: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre julgados de turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.  
Brasília, 18 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0532974-71.2009.4.05.8300

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
REQUERENTE: SEVERINO HENRIQUE DE SANTANA  
PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIASOAB: PE - 20.418

REQUERIDO (A): FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.  
Decido.

O agravo não merece prosperar. Isso porque, os presentes autos versam sobre a mesma matéria debatida no processo 0505846-70.2009.4.05.8302, julgado por esta Turma Nacional de Uniformização, nos seguintes termos:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. SERVIDOR PÚBLICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 28,86%. 3,17%. PRESCRIÇÃO. JUNTADA DE CÓPIA DOS JULGADOS. INDICAÇÃO DA FONTE. AUSÊNCIA. QUESTÃO DE ORDEM N. 3/TNU. MATÉRIA JÁ EXAMINADA PELA TNU. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM.

Nessa esteira, compulsando-se os presentes autos, verifica-se a existência do mesmo vício do referido processo, qual seja, os paradigmas apresentados não se prestam à demonstração da divergência jurisprudencial, eis que meramente juntado sem a indicação da sua fonte, em desconformidade com a inteligência da Questão de Ordem 3 desta TNU, a saber: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre julgados de turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.  
Brasília, 18 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500499-19.2010.4.05.8303

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
REQUERENTE: NIVALDO LUIZ DE OLIVEIRA  
PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIASOAB: PE - 20.418

REQUERIDO (A): FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.





Decido.

O agravo não merece prosperar. Isso porque, os presentes autos versam sobre a mesma matéria debatida no processo 0505846-70.2009.4.05.8302, julgado por esta Turma Nacional de Uniformização, nos seguintes termos:

**INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. SERVIDOR PÚBLICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 28,86%. 3,17%. PRESCRIÇÃO. JUNTADA DE CÓPIA DOS JULGADOS. INDICAÇÃO DA FONTE. AUSÊNCIA. QUESTÃO DE ORDEM N. 3/TNU. MATÉRIA JÁ EXAMINADA PELA TNU. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM.**

Nessa esteira, compulsando-se os presentes autos, verifica-se a existência do mesmo vício do referido processo, qual seja, os paradigmas apresentados não se prestam à demonstração da divergência jurisprudencial, eis que meramente juntado sem a indicação da sua fonte, em desconformidade com a inteligência da Questão de Ordem 3 desta TNU, a saber: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre julgados de turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500972-02.2010.4.05.8304

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
REQUERENTE: ANTONIO ALEXANDRINO DA CRUZ NETO  
PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIASOAB: PE - 20.418

REQUERIDO (A): FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco. Decido.

O agravo não merece prosperar. Isso porque, os presentes autos versam sobre a mesma matéria debatida no processo 0505846-70.2009.4.05.8302, julgado por esta Turma Nacional de Uniformização, nos seguintes termos:

**INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. SERVIDOR PÚBLICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 28,86%. 3,17%. PRESCRIÇÃO. JUNTADA DE CÓPIA DOS JULGADOS. INDICAÇÃO DA FONTE. AUSÊNCIA. QUESTÃO DE ORDEM N. 3/TNU. MATÉRIA JÁ EXAMINADA PELA TNU. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM.**

Nessa esteira, compulsando-se os presentes autos, verifica-se a existência do mesmo vício do referido processo, qual seja, os paradigmas apresentados não se prestam à demonstração da divergência jurisprudencial, eis que meramente juntado sem a indicação da sua fonte, em desconformidade com a inteligência da Questão de Ordem 3 desta TNU, a saber: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre julgados de turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501892-79.2010.4.05.8302

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
REQUERENTE: ANTONIO BEZERRA DE AZAVEDO  
PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIASOAB: PE - 20.418

REQUERIDO (A): FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco. Decido.

O agravo não merece prosperar. Isso porque, os presentes autos versam sobre a mesma matéria debatida no processo 0505846-70.2009.4.05.8302, julgado por esta Turma Nacional de Uniformização, nos seguintes termos:

**INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. SERVIDOR PÚBLICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 28,86%. 3,17%. PRESCRIÇÃO. JUNTADA DE CÓPIA DOS JULGADOS. INDICAÇÃO DA FONTE. AUSÊNCIA. QUESTÃO DE ORDEM N. 3/TNU. MATÉRIA JÁ EXAMINADA PELA TNU. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM.**

Nessa esteira, compulsando-se os presentes autos, verifica-se a existência do mesmo vício do referido processo, qual seja, os paradigmas apresentados não se prestam à demonstração da divergência juris-

prudencial, eis que meramente juntado sem a indicação da sua fonte, em desconformidade com a inteligência da Questão de Ordem 3 desta TNU, a saber: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre julgados de turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0001458-54.2011.4.01.9360

ORIGEM: MT - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MATO GROSSO  
REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): CATARINA DOS SANTOS SILVA

PROC./ADV.: ROQUE PIRES DA ROCHA FILHOAB: MT-9870

PROC./ADV.: JESUS VIEIRA DE OLIVEIRAOAB: MT-9309

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, reformando a sentença, julgou procedente o pedido de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que a parte autora preencheu os requisitos legais.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Além disso, a TNU já pacificou o entendimento no sentido de que, "Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício", bem como, "Para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima", o que ocorreu na espécie (Súmulas 14 e 54, ambas da TNU, respectivamente).

Por fim, a Súmula 41/TNU consolidou o entendimento de que "a circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 11 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0515661-63.2010.4.05.8300.4.05.8303

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: IRACEMA CAMARA CORREIA

PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIASOAB: PE - 20.418

REQUERIDO (A): FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco. Decido.

O agravo não merece prosperar. Isso porque, os presentes autos versam sobre a mesma matéria debatida no processo 0505846-70.2009.4.05.8302, julgado por esta Turma Nacional de Uniformização, nos seguintes termos:

**INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. SERVIDOR PÚBLICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 28,86%. 3,17%. PRESCRIÇÃO. JUNTADA DE CÓPIA DOS JULGADOS. INDICAÇÃO DA FONTE. AUSÊNCIA. QUESTÃO DE ORDEM N. 3/TNU. MATÉRIA JÁ EXAMINADA PELA TNU. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM.**

Nessa esteira, compulsando-se os presentes autos, verifica-se a existência do mesmo vício do referido processo, qual seja, os paradigmas apresentados não se prestam à demonstração da divergência jurisprudencial, eis que meramente juntado sem a indicação da sua fonte, em desconformidade com a inteligência da Questão de Ordem 3 desta TNU, a saber: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre julgados de turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502765-13.2009.4.05.8303

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: MÁRCOS AURELIO DE QUEIROZ

PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIASOAB: PE - 20.418

REQUERIDO (A): FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco. Decido.

O agravo não merece prosperar. Isso porque, os presentes autos versam sobre a mesma matéria debatida no processo 0505846-70.2009.4.05.8302, julgado por esta Turma Nacional de Uniformização, nos seguintes termos:

**INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. SERVIDOR PÚBLICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 28,86%. 3,17%. PRESCRIÇÃO. JUNTADA DE CÓPIA DOS JULGADOS. INDICAÇÃO DA FONTE. AUSÊNCIA. QUESTÃO DE ORDEM N. 3/TNU. MATÉRIA JÁ EXAMINADA PELA TNU. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM.**

Nessa esteira, compulsando-se os presentes autos, verifica-se a existência do mesmo vício do referido processo, qual seja, os paradigmas apresentados não se prestam à demonstração da divergência jurisprudencial, eis que meramente juntado sem a indicação da sua fonte, em desconformidade com a inteligência da Questão de Ordem 3 desta TNU, a saber: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre julgados de turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0504744-04.2009.4.05.8305

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: MARIA CELESTE DA COSTA BARROS

PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIASOAB: PE - 20.418

REQUERIDO (A): FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco. Decido.

O agravo não merece prosperar. Isso porque, os presentes autos versam sobre a mesma matéria debatida no processo 0505846-70.2009.4.05.8302, julgado por esta Turma Nacional de Uniformização, nos seguintes termos:

**INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. SERVIDOR PÚBLICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 28,86%. 3,17%. PRESCRIÇÃO. JUNTADA DE CÓPIA DOS JULGADOS. INDICAÇÃO DA FONTE. AUSÊNCIA. QUESTÃO DE ORDEM N. 3/TNU. MATÉRIA JÁ EXAMINADA PELA TNU. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM.**

Nessa esteira, compulsando-se os presentes autos, verifica-se a existência do mesmo vício do referido processo, qual seja, os paradigmas apresentados não se prestam à demonstração da divergência jurisprudencial, eis que meramente juntado sem a indicação da sua fonte, em desconformidade com a inteligência da Questão de Ordem 3 desta TNU, a saber: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre julgados de turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade".



Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.  
Intimem-se.  
Brasília, 18 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0532667-20.2009.4.05.8300  
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
REQUERENTE: MARIA LUCIA ALVES ARAGÃO  
PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIASOAB: PE - 20.418  
REQUERIDO (A): FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.  
Decido.

O agravo não merece prosperar. Isso porque, os presentes autos versam sobre a mesma matéria debatida no processo 0505846-70.2009.4.05.8302, julgado por esta Turma Nacional de Uniformização, nos seguintes termos:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. SERVIDOR PÚBLICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 28,86%. 3,17%. PRESCRIÇÃO. JUNTADA DE CÓPIA DOS JULGADOS. INDICAÇÃO DA FONTE. AUSÊNCIA. QUESTÃO DE ORDEM N. 3/TNU. MATÉRIA JÁ EXAMINADA PELA TNU. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM.

Nessa esteira, compulsando-se os presentes autos, verifica-se a existência do mesmo vício do referido processo, qual seja, os paradigmas apresentados não se prestam à demonstração da divergência jurisprudencial, eis que meramente juntado sem a indicação da sua fonte, em desconformidade com a inteligência da Questão de Ordem 3 desta TNU, a saber: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre julgados de turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500965-95.2010.4.05.8308  
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
REQUERENTE: JOAO BOSCO SAMPAIO DA SILVA  
PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIASOAB: PE - 20.418  
REQUERIDO (A): FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.  
Decido.

O agravo não merece prosperar. Isso porque, os presentes autos versam sobre a mesma matéria debatida no processo 0505846-70.2009.4.05.8302, julgado por esta Turma Nacional de Uniformização, nos seguintes termos:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. SERVIDOR PÚBLICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 28,86%. 3,17%. PRESCRIÇÃO. JUNTADA DE CÓPIA DOS JULGADOS. INDICAÇÃO DA FONTE. AUSÊNCIA. QUESTÃO DE ORDEM N. 3/TNU. MATÉRIA JÁ EXAMINADA PELA TNU. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM.

Nessa esteira, compulsando-se os presentes autos, verifica-se a existência do mesmo vício do referido processo, qual seja, os paradigmas apresentados não se prestam à demonstração da divergência jurisprudencial, eis que meramente juntado sem a indicação da sua fonte, em desconformidade com a inteligência da Questão de Ordem 3 desta TNU, a saber: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre julgados de turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0512484-91.2010.4.05.8300  
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
REQUERENTE: BARTOLOMEU COSTA BORBA  
PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIASOAB: PE - 20.418  
REQUERIDO (A): FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.  
Decido.

O agravo não merece prosperar. Isso porque, os presentes autos versam sobre a mesma matéria debatida no processo 0505846-70.2009.4.05.8302, julgado por esta Turma Nacional de Uniformização, nos seguintes termos:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. SERVIDOR PÚBLICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 28,86%. 3,17%. PRESCRIÇÃO. JUNTADA DE CÓPIA DOS JULGADOS. INDICAÇÃO DA FONTE. AUSÊNCIA. QUESTÃO DE ORDEM N. 3/TNU. MATÉRIA JÁ EXAMINADA PELA TNU. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM.

Nessa esteira, compulsando-se os presentes autos, verifica-se a existência do mesmo vício do referido processo, qual seja, os paradigmas apresentados não se prestam à demonstração da divergência jurisprudencial, eis que meramente juntado sem a indicação da sua fonte, em desconformidade com a inteligência da Questão de Ordem 3 desta TNU, a saber: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre julgados de turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0504748-41.2009.4.05.8305  
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
REQUERENTE: MANUEL FERREIRA DA SILVA  
PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIASOAB: PE - 20.418  
REQUERIDO (A): UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.  
Decido.

O agravo não merece prosperar. Isso porque, os presentes autos versam sobre a mesma matéria debatida no processo 0505846-70.2009.4.05.8302, julgado por esta Turma Nacional de Uniformização, nos seguintes termos:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. SERVIDOR PÚBLICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 28,86%. 3,17%. PRESCRIÇÃO. JUNTADA DE CÓPIA DOS JULGADOS. INDICAÇÃO DA FONTE. AUSÊNCIA. QUESTÃO DE ORDEM N. 3/TNU. MATÉRIA JÁ EXAMINADA PELA TNU. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM.

Nessa esteira, compulsando-se os presentes autos, verifica-se a existência do mesmo vício do referido processo, qual seja, os paradigmas apresentados não se prestam à demonstração da divergência jurisprudencial, eis que meramente juntado sem a indicação da sua fonte, em desconformidade com a inteligência da Questão de Ordem 3 desta TNU, a saber: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre julgados de turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0508321-68.2010.4.05.8300  
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
REQUERENTE: IRENE MARIA DA SILVA  
PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIASOAB: PE - 20.418  
REQUERIDO (A): UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.  
Decido.

O agravo não merece prosperar. Isso porque, os presentes autos ver-

sam sobre a mesma matéria debatida no processo 0505846-70.2009.4.05.8302, julgado por esta Turma Nacional de Uniformização, nos seguintes termos:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. SERVIDOR PÚBLICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 28,86%. 3,17%. PRESCRIÇÃO. JUNTADA DE CÓPIA DOS JULGADOS. INDICAÇÃO DA FONTE. AUSÊNCIA. QUESTÃO DE ORDEM N. 3/TNU. MATÉRIA JÁ EXAMINADA PELA TNU. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM.

Nessa esteira, compulsando-se os presentes autos, verifica-se a existência do mesmo vício do referido processo, qual seja, os paradigmas apresentados não se prestam à demonstração da divergência jurisprudencial, eis que meramente juntado sem a indicação da sua fonte, em desconformidade com a inteligência da Questão de Ordem 3 desta TNU, a saber: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre julgados de turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0511240-30.2010.4.05.8300  
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
REQUERENTE: IEDA BARBOSA DA SILVA  
PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIASOAB: PE - 20.418  
REQUERIDO (A): UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.  
Decido.

O agravo não merece prosperar. Isso porque, os presentes autos versam sobre a mesma matéria debatida no processo 0505846-70.2009.4.05.8302, julgado por esta Turma Nacional de Uniformização, nos seguintes termos:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. SERVIDOR PÚBLICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 28,86%. 3,17%. PRESCRIÇÃO. JUNTADA DE CÓPIA DOS JULGADOS. INDICAÇÃO DA FONTE. AUSÊNCIA. QUESTÃO DE ORDEM N. 3/TNU. MATÉRIA JÁ EXAMINADA PELA TNU. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM.

Nessa esteira, compulsando-se os presentes autos, verifica-se a existência do mesmo vício do referido processo, qual seja, os paradigmas apresentados não se prestam à demonstração da divergência jurisprudencial, eis que meramente juntado sem a indicação da sua fonte, em desconformidade com a inteligência da Questão de Ordem 3 desta TNU, a saber: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre julgados de turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0037298-58.2010.4.01.3800  
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO (A): MARLENE MERCES PEREIRA  
PROC./ADV.: TARCIZO LUIZ ANDRADE DE SOUZA OAB: MG 125.037  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de averbação do tempo laborado em atividade especial, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão foram cumpridos.  
Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma





PROCESSO: 0041598-63.2010.4.01.3800  
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): TERESINHA MARIA DA SILVA ABREU  
PROC./ADV.: MATHEUS B. CAMPELO PEREIROAB: MG-95723

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, reformando a sentença, julgou procedente o pedido de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que a parte autora preencheu os requisitos legais.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Além disso, a TNU já pacificou o entendimento no sentido de que, "Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício", bem como, "Para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima", o que ocorreu na espécie (Súmulas 14 e 54, ambas da TNU, respectivamente).

Por fim, a Súmula 41/TNU consolidou o entendimento de que "a circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0001010-81.2011.4.01.9360  
ORIGEM: MT - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MATO GROSSO  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): MARIA SEBASTIANA DO ESPÍRITO SANTO  
PROC./ADV.: ROQUE PIRES DA ROCHA FILHO OAB: MT-9870  
PROC./ADV.: JESUS VIEIRA DE OLIVEIRA OAB: MT-9309

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Mato Grosso que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que a parte autora preencheu os requisitos legais.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Além disso, a TNU já pacificou o entendimento no sentido de que, "Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício", bem como, "Para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima", o que ocorreu na espécie (Súmulas 14 e 54, ambas da TNU, respectivamente).

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0067039-46.2010.4.01.3800  
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): ALVINA BARBOSA  
PROC./ADV.: JOSÉ FROES BRASÍLOAB: MG 57.467

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que a parte autora preencheu os requisitos legais.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Além disso, a TNU já pacificou o entendimento no sentido de que, "Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício", bem como, "Para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima", o que ocorreu na espécie (Súmulas 14 e 54, ambas da TNU, respectivamente).

Por fim, a Súmula 41/TNU consolidou o entendimento de que "a circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.38.00.719701-3  
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): ROSA MARIA COTA CAMILO  
PROC./ADV.: GILSON LIBOREIRO DA SILVA OAB: MG 46.849

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que a parte autora preencheu os requisitos legais.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Além disso, a TNU já pacificou o entendimento no sentido de que, "Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício", bem como, "Para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima", o que ocorreu na espécie (Súmulas 14 e 54, ambas da TNU, respectivamente).

Por fim, a Súmula 41/TNU consolidou o entendimento de que "a circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0049756-10.2010.4.01.3800  
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): ANA DE SOUZA OLIVEIRA  
PROC./ADV.: BRENO BRAGA SCARLATELLIOAB: MG-46887  
PROC./ADV.: FERNANDO POMPEIANO PARANHOSOAB: MG-56687

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que a parte autora preencheu os requisitos legais.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Além disso, a TNU já pacificou o entendimento no sentido de que, "Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício", bem como, "Para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima", o que ocorreu na espécie (Súmulas 14 e 54, ambas da TNU, respectivamente).

Por fim, a Súmula 41/TNU consolidou o entendimento de que "a circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0002573-52.2011.4.01.3818  
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): HAMILTON GOMES DIAS  
PROC./ADV.: MARUSA BATISTA DE MELOOAB: MG-111382

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, reformando a sentença, para acolher o pedido de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão foram cumpridos.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 11 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0032362-87.2010.4.01.3800  
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO (A): BIAGIO GRANATO  
PROC./ADV.:MARCUS VINICIUS FERNANDES OAB: MG 59.794

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de pensão por morte, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão foram cumpridos.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 11 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0505838-93.2009.4.05.8302  
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
REQUERENTE: IVALDO BEZERRA DA SILVA  
PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIASOAB: PE - 20.418  
REQUERIDO (A): UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

Decido.

O agravo não merece prosperar. Isso porque, os presentes autos versam sobre a mesma matéria debatida no processo 0505846-70.2009.4.05.8302, julgado por esta Turma Nacional de Uniformização, nos seguintes termos:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. SERVIDOR PÚBLICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 28,86%. 3,17%. PRESCRIÇÃO. JUNTADA DE CÓPIA DOS JULGADOS. INDICAÇÃO DA FONTE. AUSÊNCIA. QUESTÃO DE ORDEM N. 3/TNU. MATÉRIA JÁ EXAMINADA PELA TNU. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM.

Nessa esteira, compulsando-se os presentes autos, verifica-se a existência do mesmo vício do referido processo, qual seja, os paradigmas apresentados não se prestam à demonstração da divergência jurisprudencial, eis que meramente juntado sem a indicação da sua fonte, em desconformidade com a inteligência da Questão de Ordem 3 desta

TNU, a saber: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre julgados de turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5057105-52.2011.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: LUIZ ADRIANO LAUTERT PIRES

PROC./ADV.: CELSO SIMÕES DA CUNHAOAB: RS - 62.300

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

Decido.

O recurso não merece prosperar. Isso porque, para a demonstração da divergência jurisprudencial alegada, a parte deve demonstrar a existência de similitude fático-jurídica entre os casos e de dissenso nas respectivas decisões, mediante o indispensável cotejo analítico. Sem isso, é de se confirmar a decisão que inadmitiu o incidente de uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5007473-21.2011.4.04.7112

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: GERALDO VIEIRA

PROC./ADV.: CELSO SIMÕES DA CUNHAOAB: RS - 62.300

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

Decido.

O recurso não merece prosperar. Isso porque, para a demonstração da divergência jurisprudencial alegada, a parte deve demonstrar a existência de similitude fático-jurídica entre os casos e de dissenso nas respectivas decisões, mediante o indispensável cotejo analítico. Sem isso, é de se confirmar a decisão que inadmitiu o incidente de uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO:0506406-50.2011.4.05.8202

ORIGEM:PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE:MÁRIA FRANCISCA DE SOUSA

PROC./ADV.:EDMILSON TAVARES RIBEIRO FILHO OAB:PB-12 644

REQUERIDO(A):INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que rejeitou o pedido de aposentadoria por idade, ao fundamento de que os requisitos para a sua concessão não foram cumpridos.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0073641-67.2007.4.03.6301

ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: MÁRIA DOS SANTOS SIQUEIRA

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou improcedente o pedido inicial de concessão de auxílio-reclusão.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do TRGO, TRMT e TRU segundo a qual a prova da dependência econômica pode ser feita, exclusivamente, por oitiva de testemunhas, não havendo necessidade de início de prova material.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

O inconformismo não prospera.

Inicialmente, quanto ao paradigma trazido a cotejo oriundo da TRU não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

De outra parte, verifica-se que as instâncias ordinárias entenderam não haver comprovação da dependência econômica da mãe em relação ao filho recluso.

A pretensão de se alterar tal entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 7º, VI, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Intimem-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 2007.72.58.004998-0

ORIGEM: SC - TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DA

4ª REGIÃO

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): RHIAN AMÂNDIO PEREIRA

PROC./ADV.: JOSEMAR SIEMANNOAB: SC 11.776

PROC./ADV.: ANA CRISTINA ZIMMERMANNAB: SC-7621

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região.

A Turma de origem acolheu o incidente regional, decidindo que "O termo inicial da contagem do período de graça é a data limite para o recolhimento da contribuição relativa à última competência devida". Sustenta a autarquia que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ que cuida da necessidade, ou não, do comprovante de seguro-desemprego para fazer jus à extensão do período de graça.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

Incensurável a decisão agravada.

Com efeito, verifica-se que não há similitude fática entre o acórdão recorrido e o paradigma trazido a confronto, convocando a incidência da Questão de Ordem 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0037684-36.2010.4.01.3300

ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): EDVAN ALMEIDA NUNES SANTOS REP. LE-

GAL MARIA LIDIA FERAZ DE A. SANTOS

PROC./ADV.: JUREMA CINTRA BARRETO OAB: BA-19558

PROC./ADV.: VERA LUCIA ALVIM DA SILVA OAB: BA-20345

PROC./ADV.: ADRIANA DE FRANÇA GUIMARÃES OAB: BA-

25041

REQUERIDO(A): MARIA LIDIA FERAZ DE ALMEIDA SAN-

TOS

PROC./ADV.: JUREMA CINTRA BARRETO OAB: BA-19558

PROC./ADV.: VERA LUCIA ALVIM DA SILVA OAB: BA-20345

PROC./ADV.: ADRIANA DE FRANÇA GUIMARÃES OAB: BA-

25041

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Bahia.

A Turma Recursal manteve a sentença que julgou procedente o pedido de concessão do benefício de pensão por morte à parte autora. Sustenta a autarquia que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ. Alega que a sentença homologatória trabalhista não é

hábil a ser reputada como início de prova material para fins de comprovação de tempo de serviço laboral.

Decido.

O inconformismo não prospera.

A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF 2007.71.95.02.8233-8 pacificou o entendimento no sentido de que:

PREVIDENCIÁRIO É PROCESSUAL CIVIL. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PROVA DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORATIVA. SENTENÇA TRABALHISTA HOMOLOGATÓRIA. VALORAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SÚMULA Nº 31/TNU. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO-CONHECIDO. 1. Nos termos da Súmula n.º 31 desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, "a anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários", nos termos da Súmula n.º 31. 2. O desprezo da sentença trabalhista, ainda que meramente homologatória, como início de prova material é, data venia, a institucionalização do desprezo à atividade jurisdicional, uma vez que é dever de qualquer magistrado, no exercício de suas funções, analisar a regularidade de acordos que homologa, coibindo fraudes e conluios e impondo, inclusive, a observância das consequências advindas da conciliação pretendida. O não reconhecimento de qualquer tipo de eficácia à sentença trabalhista, ainda que meramente homologatória, fere o princípio da coisa julgada, corolário da segurança jurídica. 3. "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido" (Questão de Ordem n.º 13). 4. Pedido de Uniformização de Jurisprudência não conhecido. (PEDILEF 00106826420104013600, JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, 22/07/2011)

Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0026774-36.2008.4.04.7050

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: MÁRIO SÉRGIO SPOLADORE

PROC./ADV.: JANE LÚCI GULKAOAB: PR 15.364

PROC./ADV.: GISELE PASSOS TEDESCHIOAB: PR 14.082

REQUERIDO (A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DECISÃO**

**DECISÃO**

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná.

Decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0000004-71.2013.4.04.7295

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: JOÃO ROBERTO PRESTES MELO

REQUERENTE: MÁRCIO GLEIQUE MELO

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO (A): UNIÃO

PROC./ADV.: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.

Decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma





PROCESSO: 0042200-54.2010.4.01.3800  
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO (A): MARIA JOSÉ GONÇALVES CHAVES  
PROC./ADV.: RONALDO ERMELINDO FERREIRA OAB: MG 70.727

**DESPACHO**

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, verifica-se que foram suscitados incidentes de uniformização nacional pelo INSS (fls. 137/149) e pela parte autora (fls. 94/108).

Entretanto, apenas o incidente da autarquia foi submetido ao juízo de admissibilidade pelo Juiz Coordenador das Turmas Recursais da SJMG, não havendo, nos autos, decisão acerca do incidente da parte autora.

Desse modo, determino a remessa dos autos à origem para as providências cabíveis.

Intimem-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO:0507546-91.2012.4.05.8200  
ORIGEM:PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA  
REQUERENTE:JOSÉ JOÃO DA SILVA  
PROC./ADV.:SYLVIO MARCUS F. DE MIRANDA OAB:PB-10 882  
PROC./ADV.:HUGO LEONARDO M. P. DE MIRANDA OAB:PB-16 642

REQUERIDO(A):INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que rejeitou o pedido de aposentadoria por idade, ao fundamento de que os requisitos para a sua concessão não foram cumpridos.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO:0505483-93.2012.4.05.8200  
ORIGEM:PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA  
REQUERENTE:VALDETE MARTINS DOS SANTOS  
PROC./ADV.:MARIA LUCINEIDE DE LACERDA SANTANA OAB:PB-11 662  
REQUERIDO(A):INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que rejeitou o pedido de aposentadoria por idade, ao fundamento de que os requisitos para a sua concessão não foram cumpridos.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO:0500216-94.2013.4.05.8204  
ORIGEM:PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA  
REQUERENTE:CARMELO PEREIRA DE LIMA  
PROC./ADV.:JOSÉ ALBERTO E. DA SILVA OAB:PB 10.248  
PROC./ADV.:ANNA KARINA MARTINS S. REIS OAB:PB-8266  
REQUERIDO(A):INSS  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que rejeitou o pedido de aposentadoria por idade, ao fundamento de que os requisitos para a sua concessão não foram cumpridos.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO:0506676-74.2011.4.05.8202  
ORIGEM:PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA  
REQUERENTE:MANOEL PEREIRA DA SILVA  
PROC./ADV.:MANOEL NOUZINHO DA SILVA OAB:PB-6080  
REQUERIDO(A):INSS  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que rejeitou o pedido de aposentadoria por idade, ao fundamento de que os requisitos para a sua concessão não foram cumpridos.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO:0505698-97.2011.4.05.8202  
ORIGEM:PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA  
REQUERENTE:LÚCIA MARIA DA CONCEIÇÃO  
PROC./ADV.:MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB:CE-20417-A  
REQUERIDO(A):INSS  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que rejeitou o pedido de aposentadoria por idade, ao fundamento de que os requisitos para a sua concessão não foram cumpridos.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO:0505516-14.2011.4.05.8202  
ORIGEM:PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA  
REQUERENTE:FRANCINEIDE CLAUDINO ESTRELA  
PROC./ADV.:MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB:CE-20417-A  
REQUERIDO(A):INSS  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que rejeitou o pedido de aposentadoria por idade, ao fundamento de que os requisitos para a sua concessão não foram cumpridos.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO:0500256-59.2011.4.05.8200  
ORIGEM:PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA  
REQUERENTE:ANTONIO PAULO SOARES  
PROC./ADV.:MARIA LUCINEIDE DE LACERDA SANTANA OAB:PB-11 662  
REQUERIDO(A):INSS  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que rejeitou o pedido de aposentadoria por idade, ao fundamento de que os requisitos para a sua concessão não foram cumpridos.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO:0506262-76.2011.4.05.8202  
ORIGEM:PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA  
REQUERENTE:ANTÔNIO PEREIRA DA SILVA  
PROC./ADV.:MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB:CE-20417-A  
REQUERIDO(A):INSS  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que rejeitou o pedido de aposentadoria por idade, ao fundamento de que os requisitos para a sua concessão não foram cumpridos.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO:0509241-51.2010.4.05.8200  
ORIGEM:PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA  
REQUERENTE:JOSEFA MARIA BORGES  
PROC./ADV.:MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB:CE-20417-A  
REQUERIDO(A):INSS  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que rejeitou o pedido de aposentadoria por idade, ao fundamento de que os requisitos para a sua concessão não foram cumpridos.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO:0500286-54.2012.4.05.8202  
ORIGEM:PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA  
REQUERENTE:VILANI LEANDRO DE MOURA GOMES  
PROC./ADV.:MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB:CE-20417-A  
REQUERIDO(A):INSS  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que rejeitou o pedido

de aposentadoria por idade, ao fundamento de que os requisitos para a sua concessão não foram cumpridos.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO:0510287-75.2010.4.05.8200  
ORIGEM:PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA  
REQUERENTE:MÁRIA BARBOSA DA SILVA  
PROC./ADV.:JOSÉ ALBERTO E. DA SILVA OAB:PB 10.248  
PROC./ADV.:ANNA KARINA MARTINS S. REIS OAB:PB-8266  
REQUERIDO(A):INSS  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que rejeitou o pedido de aposentadoria por idade, ao fundamento de que os requisitos para a sua concessão não foram cumpridos.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO:0506784-06.2011.4.05.8202  
ORIGEM:PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA  
REQUERENTE:TEREZINHA SOARES  
PROC./ADV.:MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB:CE-20417-A  
REQUERIDO(A):INSS  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que rejeitou o pedido de aposentadoria por idade, ao fundamento de que os requisitos para a sua concessão não foram cumpridos.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO:0511128-70.2010.4.05.8200  
ORIGEM:PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA  
REQUERENTE:GERALDA MARIA FERREIRA  
PROC./ADV.:MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB:CE-20417-A  
REQUERIDO(A):INSS  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que rejeitou o pedido de aposentadoria por idade, ao fundamento de que os requisitos para a sua concessão não foram cumpridos.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO:0510694-78.2010.4.05.8201  
ORIGEM:PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA  
REQUERENTE:DARCI DE BRITO SILVA  
PROC./ADV.:MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB:CE-20417-A  
REQUERIDO(A):INSS  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que rejeitou o pedido de aposentadoria por idade, ao fundamento de que os requisitos para a sua concessão não foram cumpridos.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5006606-40.2011.4.04.7205  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO (A): TARCISIO GIOVANELLA  
PROC./ADV.: VILSON DALCANALEOAB: SC-26010  
**DECISÃO**

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.

A Turma Recursal reformou a sentença para julgar procedente o pedido autoral de restabelecimento do benefício auxílio-acidente acumuladamente à aposentadoria, consignando que:

Assim, dado o caráter vitalício do auxílio-acidente e em razão do princípio tempus regit actum, se o auxílio-acidente foi concedido em decorrência de moléstia anterior ao advento da Lei nº 9.528/97, não há impedimento para acumulá-lo com a aposentadoria, mesmo que esta seja concedida posteriormente à nova lei.

Sustenta a parte requerente que o entendimento no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual "a cumulação dos benefícios só é possível se a eclosão da lesão incapacitante, ensejadora do direito ao auxílio-acidente, e o início da aposentadoria forem anteriores à alteração do referido dispositivo legal".

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

Com razão.

O Superior Tribunal de Justiça, sob a relatoria do Ministro Herman Benjamin, no julgamento do REsp 1.296.673/MG (DJe 3/9/12), submetido ao rito do art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento de que a acumulação do auxílio-acidente com a aposentadoria é possível somente se a lesão incapacitante e a concessão da aposentadoria forem anteriores às alterações promovidas pela Lei nº 9.528/97. Confira-se trecho da ementa do julgado:

RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS. AUXÍLIO-ACIDENTE E APOSENTADORIA. ART. 86, §§ 2º E 3º, DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA 1.596-14/1997, POSTERIORMENTE CONVERTIDA NA LEI 9.528/1997. CRITÉRIO PARA RECEBIMENTO CONJUNTO. LESÃO INCAPACITANTE E APOSENTADORIA ANTERIORES À PUBLICAÇÃO DA CITADA MP (11.11.1997). DOENÇA PROFISSÃOAL OU DO TRABALHO. DEFINIÇÃO DO MOMENTO DA LESÃO INCAPACITANTE. ART. 23 DA LEI 8.213/1991. CASO CONCRETO. INCAPACIDADE POSTERIOR AO MARCO LEGAL. CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. INVIABILIDADE.

3. A acumulação do auxílio-acidente com proventos de aposentadoria pressupõe que a eclosão da lesão incapacitante, ensejadora do direito ao auxílio-acidente, e o início da aposentadoria sejam anteriores à alteração do art. 86, §§ 2º e 3º, da Lei 8.213/1991 ("§ 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria; § 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no § 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente."), promovida em 11.11.1997 pela Medida Provisória 1.596-14/1997, que posteriormente foi convertida na Lei 9.528/1997.

Ante o exposto, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a e b, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Intimem-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5003245-33.2011.4.04.7102  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: MARI LÚCIA MILLANI FONTANA  
PROC./ADV.: ÁTILA MOURA ABELLA OAB: RS-66173  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A Turma Recursal manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de auxílio-acidente, sob o entendimento de que houve redução mínima da capacidade laboral.

Sustenta a parte requerente que o entendimento no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual é devido o benefício ainda que mínima a lesão que implique capacidade para o labor.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

Com razão.

O Superior Tribunal de Justiça, sob a relatoria do Desembargador Convocado Celso Limonge, no julgamento do REsp 1.109.591/SC (DJe 25/8/10), submetido ao rito do art. 543-C do CPC, pacificou o entendimento de que "Conforme o disposto no art. 86, caput, da Lei 8.213/91, exige-se, para concessão do auxílio-acidente, a existência de lesão, decorrente de acidente do trabalho, que implique redução da capacidade para o labor habitualmente exercido. Confira-se a ementa do julgado:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. LESÃO MÍNIMA. DIREITO AO BENEFÍCIO.

1. Conforme o disposto no art. 86, caput, da Lei 8.213/91, exige-se, para concessão do auxílio-acidente, a existência de lesão, decorrente de acidente do trabalho, que implique redução da capacidade para o labor habitualmente exercido.

2. O nível do dano e, em consequência, o grau do maior esforço, não interferem na concessão do benefício, o qual será devido ainda que mínima a lesão.

3. Recurso especial provido.

Ante o exposto, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a e b, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Intimem-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5002185-43.2012.4.04.7117  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: EMANUELE INDIARA PATZER  
PROC./ADV.: JOÃO FRANCISCO ZANOTELLIOAB: RS-64 647  
PROC./ADV.: GUSTAVO FOLTZ LACCHINI OAB: RS-64 613  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.





A Turma Recursal manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de auxílio-acidente, sob o entendimento de que "não verificada a existência de incapacidade tampouco limitação funcional da parte recorrente para o exercício de sua atividade habitual (ônus de quem alega), nada há para se modificar na sentença recorrida".

Sustenta a parte requerente que o entendimento no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual aponta "à concessão do benefício de auxílio-acidente quando atestado o empenho de maior esforço físico, independente do grau, para a manutenção da atividade laborativa".

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

O inconformismo não prospera.

No caso dos autos, a pretendida inversão do julgado, no sentido de concluir que houve diminuição da capacidade laboral, ainda que mínima, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, tarefa essa que não ensaja incidente de uniformização de jurisprudência, a teor do disposto na Súmula 42/TNU, a saber: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Intimem-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5002007-27.2012.4.04.7107

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: ALEXANDRA CLECI TELES

PROC./ADV.: JOÃO FRANCISCO ZANOTELLI OAB: RS-64 647

PROC./ADV.: GUSTAVO FOLTZ LACCHINI OAB: RS-64 613

PROC./ADV.: KARINE FALKENBACH FERREIRA OAB: RS-81030

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A Turma Recursal manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de auxílio-acidente, sob o entendimento de que houve redução mínima da capacidade laboral.

Sustenta a parte requerente que o entendimento no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual aponta "à concessão do benefício de auxílio-acidente quando atestado o empenho de maior esforço físico, independente do grau, para a manutenção da atividade laborativa".

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

Com razão.

O Superior Tribunal de Justiça, sob a relatoria do Desembargador Convocado Celso Limonge, no julgamento do REsp 1.109.591/SC (DJe 25/8/10), submetido ao rito do art. 543-C do CPC, pacificou o entendimento de que "Conforme o disposto no art. 86, caput, da Lei 8.213/91, exige-se, para concessão do auxílio-acidente, a existência de lesão, decorrente de acidente do trabalho, que implique redução da capacidade para o labor habitualmente exercido. Confira-se a ementa do julgado:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. LESÃO MÍNIMA. DIREITO AO BENEFÍCIO.

1. Conforme o disposto no art. 86, caput, da Lei 8.213/91, exige-se, para concessão do auxílio-acidente, a existência de lesão, decorrente de acidente do trabalho, que implique redução da capacidade para o labor habitualmente exercido.

2. O nível do dano e, em consequência, o grau do maior esforço, não interferem na concessão do benefício, o qual será devido ainda que mínima a lesão.

3. Recurso especial provido.

Ante o exposto, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a e b, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Intimem-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5004998-73.2012.4.04.7107

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: DANIEL RUDINEI DE SOUZA

PROC./ADV.: JOÃO FRANCISCO ZANOTELLI OAB: RS-64 647

PROC./ADV.: GUSTAVO FOLTZ LACCHINIOAB: RS-64 613

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A Turma Recursal manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de auxílio-acidente, sob o entendimento de que houve redução mínima da capacidade laboral.

Sustenta a parte requerente que o entendimento no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual é devido o benefício ainda que mínima a lesão que implique capacidade para o labor.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

Com razão.

O Superior Tribunal de Justiça, sob a relatoria do Desembargador Convocado Celso Limonge, no julgamento do REsp 1.109.591/SC (DJe 25/8/10), submetido ao rito do art. 543-C do CPC, pacificou o entendimento de que "Conforme o disposto no art. 86, caput, da Lei 8.213/91, exige-se, para concessão do auxílio-acidente, a existência de lesão, decorrente de acidente do trabalho, que implique redução da capacidade para o labor habitualmente exercido. Confira-se a ementa do julgado:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. LESÃO MÍNIMA. DIREITO AO BENEFÍCIO.

1. Conforme o disposto no art. 86, caput, da Lei 8.213/91, exige-se, para concessão do auxílio-acidente, a existência de lesão, decorrente de acidente do trabalho, que implique redução da capacidade para o labor habitualmente exercido.

2. O nível do dano e, em consequência, o grau do maior esforço, não interferem na concessão do benefício, o qual será devido ainda que mínima a lesão.

3. Recurso especial provido.

Ante o exposto, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a e b, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Intimem-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5009060-59.2012.4.04.7107

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: CARINA CATIA KOPPE

PROC./ADV.: JOÃO FRANCISCO ZANOTELLIOAB: RS-64 647

PROC./ADV.: GUSTAVO FOLTZ LACCHINI OAB: RS-64 613

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A Turma Recursal manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de auxílio-acidente, sob o entendimento de que houve redução mínima da capacidade laboral.

Sustenta a parte requerente que o entendimento no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual é devido o benefício ainda que mínima a lesão que implique capacidade para o labor.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

Com razão.

O Superior Tribunal de Justiça, sob a relatoria do Desembargador Convocado Celso Limonge, no julgamento do REsp 1.109.591/SC (DJe 25/8/10), submetido ao rito do art. 543-C do CPC, pacificou o entendimento de que "Conforme o disposto no art. 86, caput, da Lei 8.213/91, exige-se, para concessão do auxílio-acidente, a existência de lesão, decorrente de acidente do trabalho, que implique redução da capacidade para o labor habitualmente exercido. Confira-se a ementa do julgado:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. LESÃO MÍNIMA. DIREITO AO BENEFÍCIO.

1. Conforme o disposto no art. 86, caput, da Lei 8.213/91, exige-se, para concessão do auxílio-acidente, a existência de lesão, decorrente de acidente do trabalho, que implique redução da capacidade para o labor habitualmente exercido.

2. O nível do dano e, em consequência, o grau do maior esforço, não interferem na concessão do benefício, o qual será devido ainda que mínima a lesão.

3. Recurso especial provido.

Ante o exposto, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a e b, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Intimem-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500159-03.2013.4.05.8002

ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS

REQUERENTE: MARIA GORETE COSTA DE LIMA

PROC./ADV.: KÁTIA FELINA DE OLIVEIRA FERREIRA OAB: AL-5797

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Alagoas.

A Turma de origem confirmou a sentença que julgou improcedente o pedido inicial sob o fundamento de ausência de incapacidade da parte autora.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência da TNU segundo a qual deve ser considerado todo o conjunto probatório na hipótese de haver outros meios de prova além do laudo pericial.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

Incensurável a decisão agravada.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias acerca da incapacidade da parte autora não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"). Nesse sentido: PEDILEF 200663020129897.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0504245-39.2012.4.05.8200

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: MARIA DE FÁTIMA ARAÚJO MENDES

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB: PB-4007

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba.

A Turma de origem confirmou a sentença que julgou improcedente o pedido inicial sob o fundamento de ausência de incapacidade da parte autora.

Sustenta a parte agravante que o acórdão recorrido diverge de julgado da TRMT e da Súmula 47/TNU. Alega que, mesmo no caso de inexistir incapacidade total, o julgador deve levar em consideração as condições pessoais do segurado.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

Não prospera a irresignação.

A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento no sentido de que "o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual" (Súmula 77/TNU).

Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0527102-41.2010.4.05.8300

ORIGEM: PE - 2ª TURMA RECURSAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO (A): MARISA GOMES DE ARAÚJO

PROC./ADV.: EMÍLIA BEATRIZ A. B. BEZERRAOAB: PE 8.465

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

A Turma de origem manteve a sentença que, por sua vez, julgou parcialmente procedente o pedido de aposentadoria por invalidez.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual "a sentença homologatória de acordo apenas é admitida como início de prova material se, nos autos da reclamação trabalhista tiver havido produção de provas materiais e/ou testemunhais".

Decido.

Não prospera a irresignação.

A Turma Nacional de Uniformização, através da Súmula 31/TNU, firmou o entendimento no sentido de que "A anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários". Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500356-08.2011.4.05.8202  
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA  
REQUERENTE: GLAUCIA MAYENNE LIMA DE LACERDA  
PROC./ADV.: SEBASTIÃO FIGUEIREDO DA SILVA OAB: PB-11.454  
REQUERIDO (A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraíba.

A Turma de origem reformou a sentença para julgar improcedente o pedido inicial de concessão de aposentadoria por idade, ressaltando, contudo, que os valores recebidos de boa-fé a título de benefício previdenciário, decorrentes de provimento antecipatório de tutela, são irrepetíveis por possuírem caráter alimentar.

Sustenta a requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual a tutela antecipada é provimento jurisdicional de caráter provisório, que, nos termos do art. 273, § 3º, e 475-O do CPC, tem sua efetivação ou cumprimento realizado por iniciativa, conta e responsabilidade do exequente, que se obriga, se a decisão for reformada, a reparar os danos que o executado haja sofrido.

Decido.

Verifica-se que a matéria em discussão no presente pedido de uniformização - devolução de valores recebidos por força de antecipação dos efeitos de tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária - encontra-se em análise no Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.401.560/MT, em regime de recurso repetitivo.

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Intimem-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO:0500599-91.2012.4.05.8306  
ORIGEM:1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco  
REQUERENTE:EULINA BARBOSA DA SILVA  
PROC./ADV.:MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB:CE-20417-A  
REQUERIDO(A):INSS  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que rejeitou o pedido de aposentadoria por idade, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500532-95.2008.4.05.8200  
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA  
REQUERENTE: LUIZ DA SILVA RIBEIRO  
PROC./ADV.: CARLOS ROBERTO CONIGLIO PARREIRA OAB: DF-3.618  
PROC./ADV.: LIZETE GUIMARÃES DE O. PARREIRA OAB: DF-28.577  
PROC./ADV.: GERSON M. BRITO OAB: PB- 1.995  
REQUERIDO (A): FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de decisão proferida pelo presidente da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, em sede de pedido de uniformização nacional suscitado pela FUNASA, admitiu o incidente e procedeu a adequação do julgado, nos termos do entendimento firmado nos PEDILEFs 2007.30.00.907107-0 e 0027714-87.2007.4.01.3600, julgando improcedente o pedido deduzido na inicial.

Sustenta a parte requerente que tramitam nesta TNU os processos 051960-39.2008.4.05.8200 e 0509230-56.2009.4.05.8200, representativos da controvérsia, que versam sobre a mesma matéria, razão pela qual deve o presente feito ser sobrestado até o julgamento final dos mencionados processos.

Decido.

Razão assiste ao agravante.

Com efeito, em consulta feita no sítio eletrônico do CJF, os referidos processos encontram-se pendentes de julgamento dos embargos de declaração e do recurso extraordinário interposto e admitido por esta Presidência.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para sobrestar o julgamento. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o trânsito em julgado dos processos 051960-39.2008.4.05.8200 e 0509230-56.2009.4.05.8200.

Intimem-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO:0500261-38.2012.4.05.8203  
ORIGEM:PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA  
REQUERENTE:MÁRIA DE FÁTIMA FLOR DA SILVA  
PROC./ADV.:MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB:CE-20417-A  
REQUERIDO(A):INSS  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que rejeitou o pedido de auxílio-doença, ao fundamento de que os requisitos para a sua concessão não foram cumpridos.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO:0511073-19.2010.4.05.8201  
ORIGEM:PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA  
REQUERENTE:MÁRIA IVONEIDE GONÇALVES CÉSAR  
PROC./ADV.:MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB:CE-20417-A  
REQUERIDO(A):INSS  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que acolheu o pedido de auxílio-doença com DIB em janeiro de 2011.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO:0500145-03.2010.4.05.8203  
ORIGEM:PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA  
REQUERENTE:MARCELO VIEIRA DE OLIVEIRA  
PROC./ADV.:MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB:CE-20417-A  
REQUERIDO(A):INSS  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que rejeitou o pedido de auxílio-doença, ao fundamento de que os requisitos para a sua concessão não foram cumpridos.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO:0505981-29.2011.4.05.8200  
ORIGEM:PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA  
REQUERENTE:JOSÉ CARLOS GOMES DE SANTANA  
PROC./ADV.:MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB:CE-20417-A  
REQUERIDO(A):INSS  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que rejeitou o pedido de auxílio-doença, ao fundamento de que os requisitos para a sua concessão não foram cumpridos.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO:0510583-29.2012.4.05.8200  
ORIGEM:PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA  
REQUERENTE:MÁRIA HELENA DA SILVA  
PROC./ADV.:MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB:CE-20417-A  
REQUERIDO(A):INSS  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que rejeitou o pedido de auxílio-doença, ao fundamento de que os requisitos para a sua concessão não foram cumpridos.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO:0507900-87.2010.4.05.8200  
ORIGEM:PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA  
REQUERENTE:ANTÔNIO MACIEL DOS SANTOS FILHO  
PROC./ADV.:MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB:CE-20417-A  
REQUERIDO(A):INSS  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que acolheu o pedido de auxílio-doença com DIB em dezembro de 2009.





Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO:0506440-65.2010.4.05.8200  
ORIGEM:PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA  
REQUERENTE:GIVANILDO DOS SANTOS SILVA  
PROC./ADV.:MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB:CE-20417-A  
REQUERIDO(A):INSS  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que rejeitou o pedido de benefício assistencial, ao fundamento de que os requisitos para a sua concessão não foram cumpridos.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO:0501936-16.2010.4.05.8200  
ORIGEM:PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA  
REQUERENTE:MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA  
PROC./ADV.:MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA OAB:CE-20417-A  
REQUERIDO(A):INSS  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que rejeitou o pedido de benefício assistencial, ao fundamento de que os requisitos para a sua concessão não foram cumpridos.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO:0500345-11.2013.4.05.8201  
ORIGEM:PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA  
REQUERENTE:JOÃO GOMES  
PROC./ADV.:MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB:CE-20417-A  
REQUERIDO(A):INSS  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que acolheu o pedido de benefício assistencial com DIB na data do ajuizamento da ação.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO:0500083-17.2011.4.05.8303  
ORIGEM:2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco  
REQUERENTE:MATILDE TAVARES DA SILVA MOURA  
PROC./ADV.:MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB:CE-20417-A  
REQUERIDO(A):INSS  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que rejeitou o pedido de aposentadoria por idade, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO:0522226-09.2011.4.05.8300  
ORIGEM:1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco  
REQUERENTE:ANTÔNIO PEDRO DE BRITO  
PROC./ADV.:MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB:CE-20417-A  
REQUERIDO(A):INSS  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que rejeitou o pedido de aposentadoria por idade, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO:0503421-36.2010.4.05.8302  
ORIGEM:2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco  
REQUERENTE:FRANCISCA DELMONDES DE ARAÚJO  
PROC./ADV.:GERSON GALVÃO OAB:PE-10276  
PROC./ADV.:BRENNO A. GALVÃO OAB:PE-23 368  
REQUERIDO(A):INSS  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que rejeitou o pedido de aposentadoria por idade, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO:0501037-60.2011.4.05.8304  
ORIGEM:2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco  
REQUERENTE:MARIA ALIETE SOARES  
PROC./ADV.:MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB:CE-20417-A  
REQUERIDO(A):INSS  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que rejeitou o pedido de aposentadoria por idade, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO:0509063-05.2010.4.05.8200  
ORIGEM:PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA  
REQUERENTE:MÁRIA JOSÉ DA SILVA SENA  
PROC./ADV.:MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB:PB-4007  
REQUERIDO(A):INSS  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que acolheu o pedido de aposentadoria por invalidez com DIB em 01/07/2011.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO:0500045-52.2013.4.05.8200  
ORIGEM:PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA  
REQUERENTE:JOSÉ OLIVEIRA DE MELO  
PROC./ADV.:MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB:CE-20417-A  
REQUERIDO(A):INSS  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que rejeitou o pedido de auxílio-doença, ao fundamento de que os requisitos para a sua concessão não foram cumpridos.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO:0510575-52.2012.4.05.8200  
ORIGEM:PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA  
REQUERENTE:CRENILZA DE LIMA  
PROC./ADV.:MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB:CE-20417-A  
REQUERIDO(A):INSS  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que rejeitou o pedido de auxílio-doença, ao fundamento de que os requisitos para a sua concessão não foram cumpridos.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO:0500551-62.2012.4.05.8200  
ORIGEM:PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA  
REQUERENTE:ARISTACO ALEXANDRE DE BRITO  
PROC./ADV.:MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB:CE-20417-A  
REQUERIDO(A):INSS  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que rejeitou o pedido de auxílio-doença, ao fundamento de que os requisitos para a sua concessão não foram cumpridos.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO:0504582-28.2012.4.05.8200  
ORIGEM:PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA  
REQUERENTE:LANCASTER RODRIGUES GOLZIO  
PROC./ADV.:MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB:PB-4007  
REQUERIDO(A):INSS  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que rejeitou o pedido de auxílio-doença, ao fundamento de que os requisitos para a sua concessão não foram cumpridos.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 2007.38.700992-0  
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS  
REQUERENTE: ANTONIO DO CARMO CALIXTO  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DPU  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, modificando a sentença, rejeitou o pedido de averbação do tempo laborado em condições especiais, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

Decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5005955-74.2012.4.04.7107

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: RAFAEL KEMPA CALGARO

PROC./ADV.: JOÃO FRANCISCO ZANOTELLIOAB: RS-64 647

PROC./ADV.: GUSTAVO FOLTZ LACCHINIOAB: RS-64 613

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A Turma Recursal manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de auxílio-acidente, sob o entendimento de que houve redução mínima da capacidade laboral.

Sustenta a parte requerente que o entendimento no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual é devido o benefício ainda que mínima a lesão que implique capacidade para o labor.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

Com razão.

O Superior Tribunal de Justiça, sob a relatoria do Desembargador Convocado Celso Limonge, no julgamento do REsp 1.109.591/SC (DJe 25/8/10), submetido ao rito do art. 543-C do CPC, pacificou o entendimento de que "Conforme o disposto no art. 86, caput, da Lei 8.213/91, exige-se, para concessão do auxílio-acidente, a existência de lesão, decorrente de acidente do trabalho, que implique redução da capacidade para o labor habitualmente exercido. Confirma-se a ementa do julgado:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. LESÃO MÍNIMA. DIREITO AO BENEFÍCIO.

1. Conforme o disposto no art. 86, caput, da Lei 8.213/91, exige-se, para concessão do auxílio-acidente, a existência de lesão, decorrente de acidente do trabalho, que implique redução da capacidade para o labor habitualmente exercido.

2. O nível do dano e, em consequência, o grau do maior esforço, não interferem na concessão do benefício, o qual será devido ainda que mínima a lesão.

3. Recurso especial provido.

Ante o exposto, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados no TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a e b, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Intimem-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5005294-95.2012.4.04.7107

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: CRISTIANO RABE ANTUNES

PROC./ADV.: JOÃO FRANCISCO ZANOTELLIOAB: RS-64 647

PROC./ADV.: GUSTAVO FOLTZ LACCHINI OAB: RS-64 613

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A Turma Recursal manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de auxílio-acidente, sob o entendimento de que houve redução mínima da capacidade laboral.

Sustenta a parte requerente que o entendimento no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual é devido o benefício ainda que mínima a lesão que implique capacidade para o labor. Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

Com razão.

O Superior Tribunal de Justiça, sob a relatoria do Desembargador Convocado Celso Limonge, no julgamento do REsp 1.109.591/SC (DJe 25/8/10), submetido ao rito do art. 543-C do CPC, pacificou o entendimento de que "Conforme o disposto no art. 86, caput, da Lei 8.213/91, exige-se, para concessão do auxílio-acidente, a existência de lesão, decorrente de acidente do trabalho, que implique redução da capacidade para o labor habitualmente exercido. Confirma-se a ementa do julgado:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. LESÃO MÍNIMA. DIREITO AO BENEFÍCIO.

1. Conforme o disposto no art. 86, caput, da Lei 8.213/91, exige-se, para concessão do auxílio-acidente, a existência de lesão, decorrente de acidente do trabalho, que implique redução da capacidade para o labor habitualmente exercido.

2. O nível do dano e, em consequência, o grau do maior esforço, não interferem na concessão do benefício, o qual será devido ainda que mínima a lesão.

3. Recurso especial provido.

Ante o exposto, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados no TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a e b, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Intimem-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO:0500652-94.2011.4.05.8310  
ORIGEM:PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
REQUERENTE:DAMIÃO MESSIAS DA SILVA  
PROC./ADV.:PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS OAB:PE 20.418  
REQUERIDO(A):INSS  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que rejeitou o pedido de benefício assistencial ao deficiente, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 5 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

ROCESSO:0513740-87.2010.4.05.8100  
ORIGEM:CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE:CÍCERA FERREIRA DE ARAÚJO  
PROC./ADV.:DIOGO FERNANDO DOS SANTOS COSTA  
OAB:CE-18996  
PROC./ADV.:MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA OAB:CE-20417-A  
PROC./ADV.:KELLYTON AZEVEDO DE FIGUEIREDO OAB:CE-17762  
REQUERIDO(A):INSS  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que rejeitou o pedido de benefício assistencial, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 5 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5001427-73.2012.4.04.7114  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: OSCAR VALDEMAR RUPPENTHAL  
PROC./ADV.: GILBERTO BUCKEROAB: RS-72496  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

Decido.





Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.  
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.  
Intimem-se.  
Brasília, 26 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5001783-86.2012.4.04.7108  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: NERI SOARES DE ARAUJO  
PROC./ADV.: FÁBIO LUÍS SCHENKEL OAB: RS-57 236  
PROC./ADV.: GUSTAVO KREMER OAB: RS-72 798  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.  
Decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.  
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.  
Intimem-se.  
Brasília, 26 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5005227-76.2011.4.04.7201  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): AÍRTON ALVES MARTINS  
PROC./ADV.: RAFAEL NEUMANN SILVA OAB: SC-24 505  
**DECISÃO**

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.

A Turma Recursal reformou a sentença para julgar procedente o pedido autoral de restabelecimento do benefício auxílio-acidente acumuladamente à aposentadoria, sob o entendimento de haver direito adquirido à acumulação dos dois benefícios, desde que o auxílio-acidente tenha sido concedido antes da vigência da Lei 9.528/97. Sustenta a parte requerente que o entendimento no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual "a cumulação dos benefícios só é possível se a eclosão da lesão incapacitante, ensejadora do direito ao auxílio-acidente, e o início da aposentadoria forem anteriores à alteração do art. 86, §§ 2º e 3º, da Lei 8.213/1991".

Requer, assim, o provimento do recurso.  
Decido.

Com razão.

O Superior Tribunal de Justiça, sob a relatoria do Ministro HERMAN BENJAMIN, no julgamento do REsp 1.296.673/MG (DJe 3/9/12), submetido ao rito do art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento de que a acumulação do auxílio-acidente com a aposentadoria é possível somente se a lesão incapacitante e a concessão da aposentadoria forem anteriores às alterações promovidas pela Lei nº 9.528/97. Confira-se trecho da ementa do julgado:

RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS. AUXÍLIO-ACIDENTE E APOSENTADORIA. ART. 86, §§ 2º E 3º, DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA 1.596-14/1997, POSTERIORMENTE CONVERTIDA NA LEI 9.528/1997. CRITÉRIO PARA RECEBIMENTO CONJUNTO. LESÃO INCAPACITANTE E APOSENTADORIA ANTERIORES À PUBLICAÇÃO DA CITADA MP (11.11.1997). DOENÇA PROFISIONAL OU DO TRABALHO. DEFINIÇÃO DO MOMENTO DA LESÃO INCAPACITANTE. ART. 23 DA LEI 8.213/1991. CASO CONCRETO. INCAPACIDADE POSTERIOR AO MARCO LEGAL. CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. INVIABILIDADE.

3. A acumulação do auxílio-acidente com proventos de aposentadoria pressupõe que a eclosão da lesão incapacitante, ensejadora do direito ao auxílio-acidente, e o início da aposentadoria sejam anteriores à alteração do art. 86, §§ 2º e 3º, da Lei 8.213/1991 ("§ 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria; § 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no § 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente."), promovida em 11.11.1997 pela Medida Provisória 1.596-14/1997, que posteriormente foi convertida na Lei 9.528/1997.

Ante o exposto, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas

nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.  
Intimem-se.  
Brasília, 26 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5012133-70.2011.4.04.7108  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: GABRIEL HOMEM RODRIGUES CORREIA  
PROC./ADV.: ADRIANO SCHERERO OAB: RS 61.567  
REQUERIDO (A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.  
Decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.  
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a distribuição do feito.  
Intimem-se.  
Brasília, 26 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.33.00.707544-3  
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA  
REQUERENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO (A): ALMERINDA MACEDO DANTAS OLIVEIRA  
PROC./ADV.: ALAN DIAS OAB: BA 16.042  
PROC./ADV.: ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES BRITO OAB: BA 15.764  
PROC./ADV.: EDUARDO JOSÉ DOURADO OAB: BA 16.885  
**DECISÃO**

Chamo o feito à ordem.

Encaminhados os autos pela Presidente Coordenadora das Turmas Recursais da Bahia, verifica-se a ocorrência de erro material na decisão proferida por esta Presidência.

Desse modo, torno sem efeito a referida decisão e passo a reexaminar o recurso.

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pelo IBGE, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Bahia.

Sustenta que a parte autora não tem direito ao pagamento de forma única do reajuste de 3,17%, decorrente da variação acumulada do IPC-r, relativos aos meses de janeiro/95 a dezembro/01, mas somente até o advento da MP 2.225-45/01, a qual ensejou a reestruturação da carreira dos servidores do IBGE, quando foi instituída a GDCT.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

Sem razão o requerente.

Com efeito, a TNU, no julgamento do PEDILEF 200433007028223, firmou o entendimento de "a Medida Provisória 2.225-45/2001, ao conceder o reajuste do percentual de 3,17%, determinou, em seu artigo 10, que seu pagamento teria como limite, a reestruturação da respectiva carreira. Ocorre, porém, que a criação da GDCT pelas Leis nº 9.638 e 9.647/98 não veicularam qualquer reestruturação na carreira da parte autora, mas apenas e tão somente instituiu o pagamento de uma gratificação".

Desse modo, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, nego seguimento ao incidente de uniformização.

Intimem-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5000686-23.2013.4.04.7009  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: GENÉSIO MACHINSKI  
PROC./ADV.: CLÁUDIO ITO OAB: PR 47.606  
REQUERIDO (A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interpostos de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma do acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Paraná.  
Decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO:0500063-34.2013.4.05.8310  
ORIGEM:2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco  
REQUERENTE:MARIA GALDINO DA SILVA FÉLIX  
PROC./ADV.:MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB:CE-20417-A  
REQUERIDO(A):INSS  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que rejeitou o pedido de aposentadoria por idade, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.  
Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.  
Intimem-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO:0500105-10.2013.4.05.8302  
ORIGEM:2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco  
REQUERENTE:JOSÉ JOÃO DA SILVA  
PROC./ADV.:MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB:CE-20417-A  
REQUERIDO(A):INSS  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que rejeitou o pedido de aposentadoria por idade, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.  
Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO:0522527-53.2011.4.05.8300  
ORIGEM:PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
REQUERENTE:AUGUSTO ALBERTO AGUIAR DA SILVA  
PROC./ADV.:MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB:CE-20417-A  
REQUERIDO(A):INSS  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que rejeitou o pedido de aposentadoria por idade, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.  
Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO:0512934-34.2010.4.05.8300  
ORIGEM:PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
REQUERENTE:ROBÉRICA MARIA DE LIMA  
PROC./ADV.:MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB:CE-20417-A  
REQUERIDO(A):INSS  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que rejeitou o pedido de benefício assistencial, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO:0501368-08.2012.4.05.8304  
ORIGEM:2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco  
REQUERENTE:MARIA ERISMAR LEITE INÁCIO  
PROC./ADV.:MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB:PE-573-A  
REQUERIDO(A):INSS  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que rejeitou o pedido de salário-maternidade, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO:0501877-91.2011.4.05.8200  
ORIGEM:PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA  
REQUERENTE:RAISSA BARBOSA SILVA  
PROC./ADV.:MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB:CE-20417-A  
REQUERIDO(A):INSS  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que rejeitou o pedido de benefício assistencial, ao fundamento de que os requisitos para a sua concessão não foram cumpridos.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5000678-56.2012.4.04.7211  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO (A): IRENE LINS  
PROC./ADV.: ODAIR FERNANDO DREYOAB: SC 14.306  
**DECISÃO**

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma do acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Santa Catarina.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial de conversão de períodos laborados em condições especiais (agentes biológicos).

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergente da jurisprudência da TNU segundo a qual a intermitência afasta o reconhecimento da especialidade do labor prestado em exposição a agentes biológicos em período posterior a 28/4/95.

Decido.

A irrisignação merece prosperar.

Com efeito, a TNU, no julgamento do PEDILEF 50027348020124047011, firmou o entendimento de que "a permanência e a habitualidade da exposição a agentes nocivos à saúde são requisitos exigíveis apenas para as atividades exercidas a partir de 29/04/1995, quando entrou em vigor a Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do art. 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91".

Ante o exposto, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Intimem-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0529068-10.2008.4.05.8300  
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
REQUERENTE: ADAILTON DE OLIVEIRA RODRIGUES  
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVAOAB: CE 20.417-A  
REQUERIDO (A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interpostos de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma do acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco.

A Turma de origem deu parcial provimento ao recurso para, reformando em parte a sentença, reconheceu período laborado em condições especiais (agentes químicos e ruído).

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergente da jurisprudência da TNU e do STJ segundo a qual a intermitência não afasta o reconhecimento da especialidade do labor prestado em exposição a agentes químicos em período anterior a 28/4/95, bem como a exposição ao agente físico ruído deve ser superior a 80dB, em período anterior ao Decreto 2.171/97.

Decido.

A irrisignação merece prosperar.

Com efeito, a TNU, no julgamento do PEDILEF 50027348020124047011, firmou o entendimento de que "a permanência e a habitualidade da exposição a agentes nocivos à saúde são requisitos exigíveis apenas para as atividades exercidas a partir de 29/04/1995, quando entrou em vigor a Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do art. 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91".

Quanto ao ruído, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento da PET 9.059, dirimiu a questão jurídica objeto do presente recurso no sentido de que, na vigência do Decreto 2.172/97, "o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003". Eis a ementa do referido julgado:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

Desse modo, diante da eficácia vinculativa do julgado acima indicado, impõe-se sua aplicação ao presente caso, devendo ser reformada a decisão da Turma de origem, uma vez que se encontra em manifesto confronto com a jurisprudência consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça e pela Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação dos entendimentos firmados no Superior Tribunal de Justiça e na Turma Nacional de Uniformização.

Intimem-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

#### ATO ORDINATÓRIO

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vistas ao embargo para resposta aos embargos de declaração:

PROCESSO: 0061559-04.2007.4.03.6301

ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

EMBARGANTE: ANTÔNIA DE OLIVEIRA FARIAS

PROC./ADV.: FÁBIO F. F. TERTULIANO

OAB: SP-195284

PROC./ADV.: ANTONIO C. BRAJATO FILHO

OAB: SP-251775

REQUERENTE: CLÁUDIO RO DRIGUES FARIAS

PROC./ADV.: FÁBIO F. F. TERTULIANO

OAB: SP-195284

PROC./ADV.: ANTONIO C. BRAJATO FILHO

OAB: SP-251775

EMBARGADO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PROCESSO: 5011621-87.2011.4.04.7205

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

EMBARGANTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EMBARGADO(A): MARIA ELENA ALVES DREHER STRAUSS

PROC./ADV.: VILSON DALCANALE

OAB: SC-26010

PROCESSO: 0520976-72.2010.4.05.8300

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

EMBARGANTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EMBARGADO(A): MARIA MADALENA VERÇOSA

PROC./ADV.: CILENE MARIA DA SILVA

PROCESSO: 0500367-33.2013.4.05.8310

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

EMBARGANTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EMBARGADO(A): VERALUCIA GOMES DE LIMA

PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS

PROCESSO: 0016526-85.2007.4.03.6302

ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

EMBARGANTE: JOSÉ PINTO SOBRINHO

PROC./ADV.: JAQUELINE CRISTOFOLLI

OAB: SP-268074

REQUERIDO(A): OS MESMOS

PROC./ADV.: OS MESMOS

EMBARGADO: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PROCESSO: 0500624-35.2011.4.05.8308

ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

EMBARGANTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EMBARGADO(A): MANOEL ALVES DA SILVA

PROC./ADV.: JOSÉ STÊNIO DE ARAÚJO LUCENA





## DESPACHO DO PRESIDENTE DA TURMA

Em aditamento à Pauta de Julgamento publicada no dia 06 de março de 2014, no Diário Oficial da União, Seção I, Páginas 37/44 ficam as partes intimadas, a fim de garantir o contraditório e a ampla defesa, da inclusão do processo abaixo relacionado no julgamento a ser realizado no dia 12 de março de 2014, quarta-feira, às 08:30 horas, na sede da Turma Nacional de Uniformização, Conselho da Justiça Federal, situada no SCES - Lote 09 Trecho 3 - Polo 08 - 3º andar, na cidade de Brasília-DF.

PROCESSO: 2010.71.50.011301-2

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

EMBARGANTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTE

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EMBARGADO(A): RODRIGO GOELZER CASTIEL

PROC./ADV.: RAFAEL VIEIRA CAOVILLA

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO ERNANE MO-

REIRA BARROS

ASSUNTO: Indenização por Dano Material - Responsabilidade da Administração - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público

Brasília-DF, 6 de março de 2014.  
Min. ARNALDO ESTEVES LIMA

## SECRETARIA DA TURMA

## DESPACHO DO PRESIDENTE DA TURMA

Nos processos abaixo relacionados, constantes da pauta da sessão de julgamento da TNU do dia 12 de março de 2014, publicada nesta data, os juízes relatores sugeriram ao Presidente da TNU a adoção da faculdade prevista no novel artigo 7º, VII, a do Regimento Interno da TNU, que determina a devolução dos feitos com mesmo objeto às Turmas de origem. Ante o exposto, ficam as partes intimadas a fim de garantir o contraditório e a ampla defesa.

PROCESSO: 0015084-57.2011.4.01.3600

ORIGEM: MT - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MATO GROSSO

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): MARCOS VINÍCIO MATEUS LEONARDO

PROC./ADV.: GILMAR PEREIRA ROSA OAB: MT-12544

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI

ASSUNTO: Curso de Formação - Regime - Servidor Público Militar - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público

TIPO DO PROCESSO: VIRTUAL

PROCESSO: 5009489-60.2011.4.04.7204

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): GILMÁRIO GOMES DOS SANTOS

PROC./ADV.: BARTIRA DE PELEGRIN OAB: SC-21645

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI

ASSUNTO: Direito Previdenciário

TIPO DO PROCESSO: VIRTUAL

PROCESSO: 0002528-67.2009.4.03.6306

ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: JOÃO ALVES DE SOUSA

PROC./ADV.: FLÁVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA

OAB: SP-204177

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI

ASSUNTO: RMI - Renda Mensal Inicial, Reajustes e Revisões Específicas - Direito Previdenciário

TIPO DO PROCESSO: VIRTUAL

PROCESSO: 5007045-38.2012.4.04.7101

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): JOAO PEDRO RODRIGUES DOS SANTOS

PROC./ADV.: ANA CRISTINA BORGES DA CUNHA

OAB: RS-72646

PROC./ADV.: FERNANDA ALMEIDA VALIATTI OAB: RS-62876

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES

ASSUNTO: RMI - Renda Mensal Inicial, Reajustes e Revisões Específicas - Direito Previdenciário

TIPO DO PROCESSO: VIRTUAL

PROCESSO: 2009.33.00.701303-0

ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): ASSIS AGNELO EPIFANIO

PROC./ADV.: GETÚLIO BEZERRA REZENDE OAB: SP-34139

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO ERNANE MO-

REIRA BARROS

ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez (Art.42/7) - Benefícios

em Espécie - Direito Previdenciário

TIPO DO PROCESSO: FÍSICO

PROCESSO: 2010.71.50.011301-2

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTE

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): RODRIGO GOELZER CASTIEL

PROC./ADV.: RAFAEL VIEIRA CAOVILLA OAB: RS-72946

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF

ASSUNTO: Indenização por Dano Material - Responsabilidade da Administração - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público

TIPO DO PROCESSO: VIRTUAL

Brasília-DF, 6 de março de 2014.  
Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

VIVIANE DA COSTA LEITE  
Secretária da Turma

## Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

## CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA

## ACÓRDÃOS DE 29 DE NOVEMBRO DE 2013

20970. Recurso Administrativo nº 521/2013. Nº Originário: 9221/2012. Recorrente: ROSANA SILVA NASCIMENTO (DROGAWILMA LTDA). Recorrido: CRF/MG. Relator: Conselheiro Federal JOSUÉ SCHOSTACK. Ementa: A Certidão de Regularidade Técnica é expedida aos estabelecimentos que atendem aos requisitos legais. Ausência de fundamentação. Conclusão: Vistos, Relatados e Discutidos os presentes Autos decide o Plenário do Conselho Federal de Farmácia, por UNANIMIDADE DE VOTOS, pelo CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO, mantendo-se na íntegra a Decisão do CRF/MG, objeto do presente recurso por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do voto do Relator que faz parte integrante da Ata da Sessão deste julgado.

No processo abaixo relacionado, decide o Plenário do Conselho Federal de Farmácia proferir, por unanimidade de votos, IDÊNTICO JULGADO ao acórdão nº 20970 por tratar-se da mesma matéria, consoante acórdão:

20971. Recurso Administrativo nº 519/2013. Nº Originário: 29683/2012. Recorrente: JOAQUIM ANTÔNIO FERNANDES CORDEIRO(DROGARIA ELENÍZIA M. E. - FILIAL). Recorrido: CRF/MG. Relator: Conselheiro Federal JOSÉ JEOVÁ FREITAS MARQUES.

20972. Recurso Administrativo nº 523/2013. Nº Originário: 32340/2012. Recorrente: RAQUEL CRISTINA DA SILVA(SOCIEDADE MINEIRA DE CULTURA). Recorrido: CRF/MG. Relator: Conselheiro Federal JOSUÉ SCHOSTACK. Ementa: A Certidão de Regularidade Técnica é expedida aos estabelecimentos que atendem aos requisitos legais. Conclusão: Vistos, Relatados e Discutidos os presentes Autos decide o Plenário do Conselho Federal de Farmácia por UNANIMIDADE DE VOTOS, pelo CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO, reformando-se integralmente a Decisão do CRF/MG e determinando a expedição da Certidão de Regularidade requerida, nos termos do voto da Relatora que faz parte integrante da Ata da Sessão deste julgado.

20973. Recurso Administrativo nº 513/2013. Nº Originário: 1710/2012. Recorrente: RAFAEL VALÉRIO FARIA DE OLIVEIRA. Recorrido: CRF/MT. Relator: Conselheiro Federal PAULO ROBERTO BOFF. Ementa: Eleições no Conselho Regional de Farmácia do Estado de Mato Grosso. Farmacêutico eleitor votante. Aplicação de multa conforme o disposto no artigo 6.º parágrafo 1.º da Resolução nº 458/2006 do Conselho Federal de Farmácia. Recurso Conhecido e Improvido. Conclusão: Vistos, Relatados e Discutidos os presentes Autos, decide o Plenário do Conselho Federal de Farmácia, por unanimidade de votos, pelo CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO do recurso, mantendo-se integralmente a decisão do CRF/MT, por estar revestida de plena legalidade, nos termos do voto do Relator que faz parte integrante da Ata da Sessão deste julgado.

Nos processos abaixo relacionados, decide o Plenário do Conselho Federal de Farmácia proferir, por unanimidade de votos, IDÊNTICO JULGADO ao acórdão nº 20973 por tratar-se da mesma matéria, consoante acórdão:

20974. Recurso Administrativo nº 515/2013. Nº Originário: 1686/2012. Recorrente: NEYRES ZINIA TAVEIRA DE JESUS. Recorrido: CRF/MT. Relator: Conselheiro Federal GEDAYAS MEDEIROS PEDRO.

20975. Recurso Administrativo nº 547/2013. Nº Originário: 1233/2012. Recorrente: GISLENE MANTESSO DA SILVA RODRIGUES. Recorrido: CRF/MT. Relator: Conselheiro Federal PAULO ROBERTO BOFF.

20976. Recurso Administrativo nº 1291/2012. Nº Originário: 1527/2012. Recorrente: CRF/PE. Interessado: IPUBI MEDICAMENTOS LTDA - ME. Relatora: Conselheira Federal LÚCIA DE FÁTIMA SALES DA COSTA. Ementa: Pedido de Revisão. Inexistência de erro de julgamento. Não ocorrência de afronta aos motivos determinantes do ato decisório. Não acolhimento do pedido revisional. Conclusão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os Conselheiros do Conselho Federal de Farmácia, por unanimidade, em não acolher o pedido revisional, considerando a inafastável legalidade e pertinência da decisão proferida pela 1.ª Câmara, preservando incólume o acórdão nº 18067, nos termos do voto da Relatora que integra o presente.

20977. Recurso Administrativo nº 496/2013. Nº Originário: 35/2012. Recorrente: LUIZ ALFREDO VIGANO. Recorrido: CRF/PR. Relator: Conselheiro Federal MARIO MARTINELLI JÚNIOR. Ementa: É infração ética deixar de prestar a devida assistência técnica ao estabelecimento com o qual o profissional farmacêutico mantenha vínculo. Conduta que demonstra violação aos preceitos de ordem ética. Recurso Conhecido e Improvido. Conclusão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os Conselheiros do Conselho Federal de Farmácia, por unanimidade, em Conhecer do Recurso e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO, considerando a legalidade e pertinência da decisão proferida pelo CRF/PR, preservando incólume a penalidade de multa no valor de R\$ 1.866,00 (mil oitocentos e sessenta e seis reais), nos termos do voto do Relator que integra o presente.

20978. Recurso Administrativo nº 501/2013. Nº Originário: 19/2012. Recorrente: ENAIÉ DE APRIGIO ZANOTTO. Recorrido: CRF/PR. Relatora: Conselheira Federal VANILDA OLIVEIRA AGUIAR. Ementa: A suspensão impede a prática de qualquer atividade afeta ao ramo farmacêutico. Recurso Conhecido e Improvido. Conclusão: Vistos, relatados e discutidos os autos o processo em referência, acordam os Conselheiros do Conselho Federal de Farmácia em Conhecer do Recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, considerando que a recorrente não apresentou razões plausíveis capazes de modificar o entendimento do Plenário, mantendo-se a penalidade aplicada pelo CRF recorrido, de Suspensão de 3(três) meses do exercício profissional, ante as razões expostas pela Relatora que integra o presente.

20979. Recurso Administrativo nº 834/2013. Nº Originário: 588/2013. Recorrente: LISIAS RAFAEL RUPPENTHAL. Recorrido: CRF/RS. Relator: Conselheiro Federal AMILSON ÁLVARES. Ementa: Pedido de baixa de inscrição. Atividade afeta ao ramo farmacêutico. Ausência de fundamentação legal. Recurso Conhecido e Improvido. Conclusão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os Conselheiros do Conselho Federal de Farmácia em Conhecer do Recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, considerando que a recorrente não apresentou razões plausíveis capazes de modificar o entendimento do Plenário, preservando incólume a Decisão do CRF recorrido, ante as razões expostas pelo Relator que integra o presente.

No processo abaixo relacionado, decide o Plenário do Conselho Federal de Farmácia proferir, por unanimidade de votos, IDÊNTICO JULGADO ao acórdão nº 20979 por tratar-se da mesma matéria, consoante acórdão:

20980. Recurso Administrativo nº 836/2013. Nº Originário: 44423/2012. Recorrente: VAGNER DEBACCO SAGGIN. Recorrido: CRF/RS. Relatora: Conselheira Federal KARLA REGINA LOPES ELIAS.

20981. Recurso Administrativo nº 1888/2013. Nº Originário: 483/2012. Ementa: O erro na data da emissão do auto de infração prejudica a validade do documento. Nulidade que merece correção, sob pena de cerceamento do direito de defesa. Conclusão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os Conselheiros do Conselho Federal de Farmácia em Conhecer do Recurso para, no mérito, Dar-lhe Provimento, para que o CRF/RJ anule os atos processuais posteriores ao termo de visita retificando a data do termo de visita, fazendo constar o dia 15/09/2011, sem prejuízo de emissão de novo auto de infração e reinício do curso processual, respeitados os prazos prescricionais, ante as razões expostas pelo Relator que integra o presente.

20982. Recurso Administrativo nº 1864/2012. Nº Originário: 26/2009. Recorrente: JORGE ANTÔNIO MOISÉS GOMES. Recorrido: CRF/SP. Relator: Conselheiro Federal JOSÉ JEOVÁ FREITAS MARQUES. Ementa: Valer-se de cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública. Afronta aos princípios legais da moralidade e da legalidade, ao utilizar serviços públicos para fins particulares. Recurso Conhecido e Improvido. Conclusão: Vistos, relatados e discutidos os autos o processo em referência, acordam os Conselheiros do Conselho Federal de Farmácia em Conhecer do Recurso para no mérito negar-lhe provimento, considerando que o recorrente não apresentou razões plausíveis capazes de modificar o entendimento do Plenário, mantendo-se a penalidade aplicada pelo CRF/SP, de suspensão de 12 (doze) meses do exercício profissional, ante as razões expostas pelo Relator, que integra o presente.

20983. Recurso Administrativo nº 1901/2012. Nº Originário: 0103/2011. Requerente: GRAZIELLE BANISKI PACHECO Advogado: Marcelo Marquardt. Interessado: CRF/SC. Relator: Conselheiro Federal MARIO MARTINELLI JUNIOR. Ementa: Pedido de Revisão. Ausência de intimação pessoal. Não ocorrência. Pedidos de arguição de nulidade e de suspensão da pena improcedentes. Não acolhimento do pedido revisional. Conclusão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os Conselheiros do Conselho Federal de Farmácia, por unanimidade pelo conhecimento dos pedidos para, no mérito, NEGAR PROVIMENTO à ar-



guição de nulidade e suspensão de aplicação da pena, considerando a inafastável legalidade e pertinência da decisão proferida, preservando incólume o acórdão n.º 18822, nos termos do voto do Relator que integra o presente.

20984. Recurso Administrativo nº 1330/2012. N.º Originário: 200/2006. Recorrente: WALTER AUGUSTO ROSIM JÚNIOR. Recorrido: CRF/SP. Relator: Conselheiro Federal MARIO MARTINELLI JÚNIOR. Revisor: AMILSON ÁLVARES. Ementa: Processo Ético-Disciplinar. Infringência à Resolução n.º 417/04 - Código de Ética Farmacêutica. Incidência de Prescrição. Conclusão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os Conselheiros do Conselho Federal de Farmácia, por unanimidade pelo conhecimento do pedido para, no mérito, NEGAR PROVIMENTO, considerando a inafastável legalidade e pertinência da decisão proferida, mantendo-se a penalidade aplicada pelo CRF/SP de multa de 2 (dois) salários mínimos, nos termos do voto do Conselheiro Revisor que integra o presente. Vencido o voto do Conselheiro Relator.

WALTER DA SILVA JORGE JOÃO  
Presidente do Conselho

#### ACÓRDÃO DE 17 DE DEZEMBRO DE 2013

20985. Recurso Administrativo nº 497/2013. N.º Originário: 32/2012. Recorrente: FERNANDA BEVILAQUA SANTOLÍN. Recorrido: CRF/PR. Relatora: Conselheira Federal MARY JANE LIMEIRA DE OLIVEIRA. Ementa: É infração ética deixar de prestar a devida assistência técnica ao estabelecimento com o qual o profissional farmacêutico mantenha vínculo. Conduta que demonstra violação aos preceitos de ordem ética. Recurso Conhecido e Improvido. Conclusão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os Conselheiros do Conselho Federal de Farmácia, por unanimidade em Conhecer do Recurso e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO, considerando a legalidade e pertinência da decisão proferida pelo CR/PR, preservando incólume a penalidade de multa no valor de R\$ 1.866,00 (mil oitocentos e sessenta e seis reais), nos termos do voto da Relatora que integra o presente.

WALTER DA SILVA JORGE JOÃO  
Presidente do Conselho

#### ACÓRDÃOS DE 23 DE JANEIRO DE 2014

20986. Recurso Administrativo nº 1964/2013. N.º Originário: 98/12/023321. Recorrente: FABRÍCIO LEONARDO VENDRAMEL. Recorrido: CRF/PR. Relator: Conselheiro Federal JOSÉ GILDO DA SILVA. Ementa: Deixar de prestar a devida assistência técnica com o qual o profissional farmacêutico mantenha vínculo constitui violação aos preceitos de ordem ética. Recurso Conhecido e Improvido. Conclusão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os Conselheiros do Conselho Federal de Farmácia em Conhecer do Recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, considerando que o recorrente não apresentou razões plausíveis capazes de modificar o entendimento do Plenário, mantendo-se a penalidade aplicada pelo CRF/PR, de suspensão de 3 (três) meses do exercício profissional, ante as razões expostas pelo Relator que integra o presente.

20987. Recurso Administrativo nº 2312/2013. N.º Originário: 0222/2013. Recorrente: JAQUELINE DE MENEZES LOTH. Recorrido: CRF/SC. Relator: Conselheiro Federal EDSON CHIGUERU TAKI. Ementa: Processo Ético-Disciplinar. Infringência ao artigo 11, incisos VIII, XXI e XXXIX da Resolução n.º 417/04 - Código de Ética Farmacêutica c/c artigo 30 inciso II da Lei 3.820/60. Conclusão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os Conselheiros do Conselho Federal de Farmácia, por unanimidade pelo conhecimento do Recurso para, no mérito, NEGAR PROVIMENTO, considerando a inafastável legalidade e pertinência da decisão proferida, mantendo-se a penalidade aplicada pelo CRF/SC de multa de 2 (dois) salários mínimos, nos termos do voto do Conselheiro Relator que integra o presente.

20988. Recurso Administrativo nº 1950/2013. N.º Originário: 80/2010. Recorrente: ALEXANDRE EDUARDO DE SOUZA DA SILVA. Recorrido: CRF/SP. Relator: Conselheiro Federal AMILSON ÁLVARES. Ementa: Deixar de prestar a devida assistência técnica com o qual o profissional farmacêutico mantenha vínculo constitui violação aos preceitos de ordem ética. Recurso Conhecido e Improvido. Conclusão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os Conselheiros do Conselho Federal de Farmácia em Conhecer do Recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, considerando que o recorrente não apresentou razões plausíveis capazes de modificar o entendimento do Plenário, mantendo-se a penalidade aplicada pelo CRF/SP, de suspensão de 3 (três) meses do exercício profissional, ante as razões expostas pelo Relator que integra o presente.

20989. Recurso Administrativo nº 2392/2013. N.º Originário: 78/2010. Recorrente: REINALDO MATTIOZI. Recorrido: CRF/SP. Relator: Conselheiro Federal AMILSON ÁLVARES. Ementa: Processo Ético-Disciplinar. Infringência aos artigos 4.º, 6.º, 8.º, 10, 11 incisos I, III, VII, IX, XII; 13 incisos III, IV, V, VI, VII, VIII, XV, XIX, XXIII da Resolução 417/04 do CFF. Conclusão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os Conselheiros do Conselho Federal de Farmácia, por unanimidade pelo conhecimento do Recurso para no mérito NEGAR PROVIMENTO, considerando a inafastável legalidade e pertinência da decisão proferida, mantendo-se a penalidade aplicada pelo CRF/SP de multa de 3 (três) salários mínimos, nos termos do voto do Conselheiro Relator que integra o presente.

20990. Recurso Administrativo nº 2412/2013. N.º Originário: 75/2010. Recorrente: RODRIGO JOSÉ RECCO. Recorrido: CRF/SP. Relatora: Conselheira Federal ROSSANA SANTOS FREITAS SPIGUEL. Ementa: Infringência aos artigos 4.º, 6.º, 8.º, 10, 11 incisos I; III; VII; IX; XII; 12,13 incisos III; IV; V; VI; VII; VIII; XV; XIX; XXIII; 18 incisos I e III da Resolução 417/04 do CFF. Recurso Conhecido e Improvido. Conclusão: Vistos, relatados e discutidos os autos o processo em referência, acordam os Conselheiros do Conselho Federal de Farmácia em Conhecer do Recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, considerando que o recorrente não apresentou razões plausíveis capazes de modificar o entendimento do Plenário, mantendo-se a penalidade aplicada pelo CRF/SP, de suspensão de 3 (três) meses do exercício profissional, ante as razões expostas pela Relatora que integra o presente.

20991. Recurso Administrativo nº 2429/2013. N.º Originário: 85/2010. Recorrente: ANDRÉ RUIZ SPEGIORIN. Recorrido: CRF/SP. Relator: Conselheiro Federal JOSÉ GILDO DA SILVA. Ementa: Infringência aos artigos 4.º, 6.º, 8.º, 10, 11 incisos I; III; VII; IX; XII; 12,13 incisos III; IV; V; VI; VII; VIII; XV; XIX; XXIII; 18 incisos I e III da Resolução 417/04 do CFF. Recurso Conhecido e Improvido. Conclusão: Vistos, relatados e discutidos os autos o processo em referência, acordam os Conselheiros do Conselho Federal de Farmácia em Conhecer do Recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, considerando que o recorrente não apresentou razões plausíveis capazes de modificar o entendimento do Plenário, mantendo-se a penalidade aplicada pelo CRF/SP, de suspensão de 3 (três) meses do exercício profissional, ante as razões expostas pelo Relator que integra o presente.

20992. Recurso Administrativo nº 2438/2013. N.º Originário: 161/2012. Recorrente: ANDRÉ AUGUSTO ROSSI GOMES. Recorrido: CRF/SP. Relatora: Conselheira Federal ROSSANA SANTOS FREITAS SPIGUEL. Ementa: Deixar de prestar a devida assistência técnica com o qual o profissional farmacêutico mantenha vínculo constitui violação aos preceitos de ordem ética. Recurso Conhecido e Improvido. Conclusão: Vistos, relatados e discutidos os autos o processo em referência, acordam os Conselheiros do Conselho Federal de Farmácia em Conhecer do Recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, considerando que o recorrente não apresentou razões plausíveis capazes de modificar o entendimento do Plenário, mantendo-se a penalidade aplicada pelo CRF/SP, de multa de 3 (três) salários mínimos, ante as razões expostas pela Relatora que integra o presente.

WALTER DA SILVA JORGE JOÃO  
Presidente do Conselho

#### CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS

##### ACÓRDÃO DE 20 DE FEVEREIRO DE 2014

Processo CFN nº 17/2012. Acórdão Plenário. Data de julgamento: 20/2/2014. Relatora: Conselheira Maria Ruth Vieira de Lemos Vasconcelos. Recorrente: P.E.O. Órgão recorrido: CRN-3. Decisão: Conhecimento e não Provimento do Recurso, mantendo-se a penalidade aplicada pelo CRN-3, de advertência. Decisão por unanimidade de votos.

ÉLIDO BONOMO  
Presidente do Conselho

#### CONSELHO FEDERAL DE QUÍMICA

##### RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 255, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2014

Amplia em mais 6 (seis) o número de Conselheiros Suplentes do Conselho Federal de Química.

O Conselho Federal de Química, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 8º, alínea f, da Lei nº 2.800/56;

Considerando que, com o desenvolvimento do Sistema CFQ/CRQs, houve substancial aumento no número de processos que fluem ao Conselho Federal de Química em grau de recurso, exigindo maior número de Representantes das categorias profissionais de modo a atender as exigências de maior número de Pareceres Técnicos;

Considerando que a ampliação autorizada pela Resolução Normativa nº 131 de 14/02/1992, já não atende à demanda face ao grande incremento no número de processos advindos dos Conselhos Regionais, os quais, após aquele ano de 1992, foram acrescidos em 7 (sete) novos Regionais, aumentando significativamente os processos que requerem Pareceres Técnicos;

Considerando a necessidade do Plenário do Conselho Federal de Química ser constituído por profissionais da Química de todas as jurisdições abrangidas pelos Conselhos Regionais do Sistema, resolve:

Artigo 1º - Ficam ampliadas em mais seis (06) as representações de Conselheiros Suplentes, a saber:

- dois engenheiros químicos ou equivalentes;
- dois químicos industriais ou equivalentes;
- um bacharel ou licenciado em Química
- um técnico químico

Artigo 2º - Esta Resolução entrará em vigor, na data de sua publicação no DOU, devendo as vagas ora criadas serem preenchidas na primeira assembleia a ser convocada para a renovação do terço de Conselheiros.

Artigo 3º- Ficam revogadas as disposições em contrário.

JESUS MIGUEL TAJRA ADAD  
Presidente do Conselho

ROBERTO LIMA SAMPAIO  
1º Secretário do Conselho

#### CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 13ª REGIÃO

##### ACÓRDÃO Nº 1, DE 16 DE OUTUBRO DE 2013

Processo Ético nº 3/2012. Contribuições. Descumprimento à Notificação de Proceder Ao Registro de Consultório No Prazo Assinalado Pelo Crefito-13. Art. 16, V e VI, da Lei 6.316/1975. Suspensão do Registro Profissional Até O Pagamento das Anuidades Em Atraso. Art. 17, § 6º, da Lei 6.316/1975. Repreensão Por Falta de Registro de Consultório.

INFRAÇÕES ÉTICAS. IMPONTUALIDADE NO PAGAMENTO DE Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes o Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 13ª Região e CARVALHO E ANTONIOLLI-ME, ACORDAM os Conselheiros membros desta Autarquia Profissional, por unanimidade de votos, em julgar improcedente o processo ético-disciplinar em epígrafe para absolver a Requerida, nos termos do voto da Conselheira Relatora, da infração de impontualidade no pagamento das contribuições a que esta obrigada, prevista no art. 16, VI, da Lei 6.316/1975, por restar comprovado o pedido de baixa da pessoa jurídica no ano de 2006, bem como para determinar a exclusão das contribuições relacionadas às anuidades de 2007 em diante. A sessão de julgamento teve a presença dos Conselheiros Dr. Carlos Alberto Eloy Tavares, Dra. Josy Mariane Thaler Martini, Dr. Rodrigo Lucchesi Cordeiro, Dra. Luciana Barbosa Rocha, Dr. Márcio Maruyama, Dr. Fernanda Silva Cruz e Dr. Mário Eduardo Monteiro Dias, na condição de Revisor do Processo.

PATRICIA ZANETTI FARIA  
Presidente da Sessão e Relatora

##### ACÓRDÃO Nº 2, DE 16 DE OUTUBRO DE 2013

Processo Ético nº 4/2012. Infrações Éticas. Impontualidade no Pagamento de Contribuições. Descumprimento à Notificação de Proceder Ao Registro de Consultório No Prazo Assinalado Pelo Crefito-13. Art. 16, V e VI, da Lei 6.316/1975. Suspensão do Registro Profissional Até O Pagamento das Anuidades Em Atraso. Art. 17, § 6º, da Lei 6.316/1975. Repreensão Por Falta de Registro de Consultório.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes o Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 13ª Região e Themis Maria Milan Brochado, ACORDAM os Conselheiros membros desta Autarquia Profissional, por unanimidade de votos, em julgar procedente o processo ético-disciplinar em epígrafe para condenar a Requerida, nos termos do voto da Conselheira Relatora, à pena de suspensão do exercício profissional, a qual só cessará com o adimplemento das anuidades em atraso, para a infração disciplinar prevista no inciso VI do art. 16 da Lei 6.316/75, de "deixar de pagar pontualmente, ao Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, as obrigações a que está obrigado", referente ao período compreendido entre 2008 a 2012, bem como à pena de repreensão para a infração disciplinar prevista no inciso V do mesmo artigo por "não cumprir, no prazo assinalado, determinação emanada de órgão ou autoridade do Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, em matéria de competência deste, após regularmente notificado. A sessão de julgamento teve a presença dos Conselheiros Dr. Carlos Alberto Eloy Tavares, Dra. Josy Mariane Thaler Martini, Dr. Rodrigo Lucchesi Cordeiro, Dra. Luciana Barbosa Rocha, Dr. Márcio Maruyama, Dr. Fernanda Silva Cruz e Dr. Mário Eduardo Monteiro Dias, na condição de Revisor do Processo.

PATRICIA ZANETTI FARIA  
Presidente da Sessão e Relatora





## ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL

2ª CÂMARA  
1ª TURMA

### ACÓRDÃOS

REPRESENTAÇÃO N. 2011.08.03401-01/SCA-PTU (SGD: 49.0000.2013.001139-0/SCA-PTU). Repte: Presidente do Órgão Especial do CFOAB. Repdo: J.J.A. (Adv: Jair Almeida Amâncio OAB/SP 85647 e Thiago Ricardo Firmino de Barros OAB/SP 303444). Relator: Conselheiro Federal César Augusto Moreno (PR). EMENTA N. 001/2014/SCA-PTU. Processo disciplinar instaurado de ofício. Infração disciplinar prevista no inciso XIV do artigo 34, cumulada com a pena de multa prevista no artigo 39 do Estatuto da Advocacia e da OAB, pela prática abusiva e reiterada do Representado ao interpor inúmeros recursos não previstos no EAOAB, após o trânsito em julgado do processo disciplinar, com nítido objetivo de dificultar a aplicação da pena. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo disciplinar em referência, acordam os membros da 1ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em acolher a representação e aplicar ao Representado a pena de censura, acrescida da multa de 03 (três) anuidades, por restar caracterizada a infração prevista no inciso XIV, do artigo 34, do Estatuto da OAB, nos termos do artigo 36, inciso I, c/c o artigo 39, do referido diploma legal, determinando o retorno dos autos à origem com expedição de ofício para imediato cumprimento da pena. Brasília, 11 de fevereiro de 2014. Cláudio Stábele Ribeiro, Presidente. César Augusto Moreno, Relator. RECURSO N. 49.0000.2012.008583-7/SCA-PTU. Recte: J.J.S. (Adv: Marcelo Gonzaga OAB/SC 19878). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina. Relator: Conselheiro Federal Elton Sadi Fülber (RO). EMENTA N. 002/2014/SCA-PTU. Prática de conduta criminosa que denigre a imagem da Ordem dos Advogados do Brasil. Perda da idoneidade moral. Exclusão do quadro de advogados da OAB. Recurso conhecido, mas não provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da 1ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por maioria, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que integra o presente. Brasília, 11 de fevereiro de 2014. Cláudio Stábele Ribeiro, Presidente. Elton Sadi Fülber, Relator. RECURSO N. 49.0000.2012.012969-2/SCA-PTU-ED. Embte: P.S.B. (Adv: Paulo Soares Brandão OAB/SP 151545). Embdo: Acórdão de fls. 734/739. Recte: P.S.B. (Adv: Paulo Soares Brandão OAB/SP 151545 e Outros). Recdos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e M.D.P.C.D. (Adv: Vera Lúcia Tamiso OAB/SP 69352). Relator: Conselheiro Federal Elton Sadi Fülber (RO). EMENTA N. 003/2014/SCA-PTU. Embargos de Declaração. Não ocorrendo omissão, contradição ou obscuridade no julgado, não há que se falar no acolhimento dos declaratórios. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da 1ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, em conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, que integra o presente. Brasília, 11 de fevereiro de 2014. Cláudio Stábele Ribeiro, Presidente. Elton Sadi Fülber, Relator. RECURSO N. 49.0000.2013.002147-2/SCA-PTU. Recte: S.E.M. (Adv: Sérgio Eduardo Mangialardo OAB/SP 121888). Recdos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e Elaine Amaral Suman Pereira. Relatora: Conselheira Federal Fernanda Marinela de Sousa Santos (AL). Relator ad hoc: Conselheiro Federal Valmir Pontes Filho (CE). EMENTA N. 004/2014/SCA-PTU. Processo administrativo disciplinar. Pagamento de honorários advocatícios sem a devida prestação dos serviços. Condenação pelo conselho seccional à pena de suspensão e devolução dos valores pagos. Alegação de absolvição em processo judicial. Não comprovação dos requisitos de admissibilidade do art. 70 do EAOAB. Não recebimento do recurso. 1. Trata-se de processo disciplinar que condenou o advogado à pena de suspensão e devolução dos valores pagos em razão de cobrança de honorários advocatícios sem a devida prestação dos respectivos serviços. 2. Alegação de absolvição no processo judicial de Ação de Ressarcimento instaurada contra o Recorrente. 3. Independência das instâncias judiciais e administrativas. 4. Decisão unânime pelo Conselho Seccional, exigindo-se para a admissibilidade do recurso a comprovação da violação a Lei, decisão do Conselho Federal ou de outro Conselho Seccional e, ainda, o Regulamento Geral, o Código de Ética e Disciplina e os Provimentos. 5. Razões recursais que apenas narram fatos sem comprovação da ilegalidade na decisão do Conselho Seccional. 6. Não comprovação dos requisitos de admissibilidade, recurso não conhecido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da 1ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente. Brasília, 11 de fevereiro de 2014. Cláudio Stábele Ribeiro, Presidente. Valmir Pontes Filho, Relator ad hoc. RECURSO N. 49.0000.2013.002155-3/SCA-PTU. Recte: D.B.V. (Adv: Arlete da Silva Antônio OAB/SP 198930, Domingos Benedito Valarelli OAB/SP 55719 e Marta Maria Prestes Valarelli OAB/SP 214148). Recdos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e J.C.F. (Adv: Cristian David Gonçalves OAB/SP 260956 e Outros). Relator: Conselheiro Federal Leonardo Avelino Duarte (MS). EMENTA N. 005/2014/SCA-PTU. Recurso. Conselho Federal. Recurso conhecido. Nulidade do processo por reparação de dano antes do julgamento pelo TED. Tese rejeitada. Reparação do dano reduz a pena, mas não extingue a punibilidade. Possibilidade de participação no julgamento de processos disciplinares por advogados não conselheiros. Súmula n. 01/2007 do Órgão Especial da OAB. Ausência de defensor em audiência de instrução só gera nulidade se demonstrado o prejuízo. Dano não verificado. Prescrição. Não ocorrência. Alegação de cerceamento de defesa. Não demonstrada. Locupletamento e Falta da Prestação de Contas. Pena de suspensão. Recurso não provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência,

acordam os membros da 1ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que integra o presente. Brasília, 11 de fevereiro de 2014. Cláudio Stábele Ribeiro, Presidente. Leonardo Avelino Duarte, Relator. RECURSO N. 49.0000.2013.002178-0/SCA-PTU. Recte: A.M. (Adv: Fábio Augusto Emilio OAB/SP 272073, Gabriel Rangel Gil Miguel OAB/SP 315899 e Outros). Recdos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e P.R.A. (Adv: Paulo Rubens Atalla OAB/SP 111281). Relator: Conselheiro Federal Elton Sadi Fülber (RO). EMENTA N. 006/2014/SCA-PTU. Recurso ao Conselho Federal. Ausência de contrariedade do acórdão recorrido à Lei nº 8.906/94, ao Regulamento Geral, ao Código de Ética e Disciplina e aos Provimentos e ausência de demonstração de divergência entre a decisão recorrida e precedente de órgão julgador do Conselho Federal ou de outro Conselho Seccional. Pretensão à análise de matéria fática em sede extraordinária. Impossibilidade. Recurso não conhecido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da 1ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que integra o presente. Brasília, 11 de fevereiro de 2014. Cláudio Stábele Ribeiro, Presidente. Elton Sadi Fülber, Relator. RECURSO N. 49.0000.2013.003862-2/SCA-PTU. Recte: P.A.B. (Adv: Paulo Antonio Begalli OAB/SP 94570 e Outros). Recdos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e A.M. (Adv: Giorgio Pignalosa OAB/SP 92687 e Outros). Relator: Conselheiro Federal Wilson Sales Belchior (PB). EMENTA N. 007/2014/SCA-PTU. Recurso ao Conselho Federal. Tipificação errônea emitida pelo TED. Nulidade da decisão. Emissão de novo parecer. Recurso provido parcialmente. 1. Decisão emitida pelo Tribunal de Ética e Disciplina em desconformidade com a capitulação prevista no parecer preliminar. 2. Inexistência de fatos novos no decurso da Representação. 3. Ausência de motivação para nova infração imposta. 4. Nulidade de todos os atos subsequentes à decisão do TED. 5. Recurso conhecido e provido parcialmente determinando-se o retorno dos autos para novo julgamento. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da 1ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que integra o presente. Brasília, 11 de fevereiro de 2014. Cláudio Stábele Ribeiro, Presidente. Wilson Sales Belchior, Relator. RECURSO N. 49.0000.2013.003866-3/SCA-PTU. Recte: F.L.C. (Adv: Fábio Luis Cortez OAB/SP 191794, Bianca Langiu Carneiro OAB/SP 240783, Claudinei Vergílio Brasil Borges OAB/SP 137816 e Outros). Recdos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e H.P.A. (Adv: Assist: Gisela B. de Almeida Salles OAB/SP 241116). Relator: Conselheiro Federal Elton Sadi Fülber (RO). EMENTA N. 008/2014/SCA-PTU. Embargos de declaração. Sustentação oral. Nulidade processual. Cerceamento de defesa. Incorre em cerceamento de defesa decisão que nega ao embargante a possibilidade de sustentar oralmente em julgamento perante o colegiado julgador. Recurso conhecido e parcialmente provido para declarar a nulidade do julgamento e o retorno dos autos a Seccional para novo julgamento garantindo ao embargante a possibilidade de sustentar oralmente nos termos e moldes do artigo 94, II do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da 1ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que integra o presente. Brasília, 11 de fevereiro de 2014. Cláudio Stábele Ribeiro, Presidente. Elton Sadi Fülber, Relator. RECURSO N. 49.0000.2013.003928-9/SCA-PTU. Recte: G.F.N.J. (Adv: José Carlos Chefer da Silva OAB/SP 101821 e Outros). Recdos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e C.P.R.S. Repte. Legal: T.A.J. (Adv: Lara Latorre OAB/SP 183883 e Outra). Relator: Conselheiro Federal Leonardo Avelino Duarte (MS). EMENTA N. 009/2014/SCA-PTU. Recurso. Conselho Federal. Recurso conhecido. Alegação de cerceamento de defesa. Não demonstrada. Locupletamento e Falta da Prestação de Contas. Pena de suspensão. Recurso não provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que integra o presente. Brasília, 11 de fevereiro de 2014. Cláudio Stábele Ribeiro, Presidente. Leonardo Avelino Duarte, Relator. RECURSO N. 49.0000.2013.003935-1/SCA-PTU. Recte: M.C.U. (Adv: Valter Alves de Paiva OAB/SP 99850). Recdos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo, F.C.Ltda., S.B.I.Ltda., A.M.L.B.M.Ltda., P.B.&A.B.C.N.S/C.Ltda. e A.Q.B. Reptes. Legais: R.M.P., F.B.V.J., R.A.R., D.F.P.B. e F.P.B.N. (Adv: Marcelo de Campos Bicudo OAB/SP 131624 e Outros). Relator: Conselheiro Federal Elton Sadi Fülber (RO). EMENTA N. 010/2014/SCA-PTU. Acordo celebrado entre as partes após decisão condenatória proferida pelo Tribunal de Ética e Disciplina. Infração disciplinar que não se desfaz pela quitação posterior, eis que é obrigação do patrono restituir os valores indevidamente retidos. Recurso ao Conselho Federal. Decisão unânime do Conselho Seccional. Inexistência de divergência jurisprudencial válida e pertinente. Não se presta para demonstrar a existência dos pressupostos de admissibilidade de recurso ao Conselho Federal previstos no artigo 75 da Lei nº 8.906/94, acórdão paradigma que diverge substancialmente ao acórdão recorrido. Recurso não conhecido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da 1ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que integra o presente. Brasília, 11 de fevereiro de 2014. Cláudio Stábele Ribeiro, Presidente. Elton Sadi Fülber, Relator. RECURSO N. 49.0000.2013.010459-9/SCA-PTU-ED. Embte: N.W.F.R. (Adv: Fábio da Costa Vilar OAB/SP 167078). Embdo: Acórdão de fls. 328/334. Recte: N.W.F.R. (Adv: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues OAB/CE 16599-A e Outros). Recdos: Conselho Seccional da OAB/Ceará e R.O.A.B. (Adv: Alice Melo de Sousa

OAB/CE 22167 e Outros). Relatora: Conselheira Federal Fernanda Marinela de Sousa Santos (AL). Relator ad hoc: Conselheiro Federal Elton Sadi Fülber (RO). EMENTA N. 011/2014/SCA-PTU. Embargos de Declaração em recurso. Representação. Resolução de sociedade de advogados. Ausência de intimação dos advogados. Publicação da inclusão em pauta no Diário Oficial da União. Nulidade. Inexistência. Omissão. Apreciação de preliminar de nulidade. Omissão suprida. Contradição. Não enfrentamento dos fundamentos de defesa. Nulidade. Inexistência. Embargos conhecidos e parcialmente providos. 1. Embargos opostos alegando nulidade por ausência de intimação dos defensores constituídos nos autos. Presença de certidão nos autos informando sobre a devida publicação no DOU acerca da inclusão do processo em pauta de julgamento. Ausência de nulidade. 2. Omissão quanto à apreciação da alegação de nulidade por suposto cerceamento ao direito de defesa. De fato existente a omissão, operando-se seu suprimento por meio dos presentes embargos. Inexistente a nulidade em razão da ausência de efetivo prejuízo. 3. Alegação de contradição sobre o não enfrentamento da matéria de defesa aduzida nas contrarrazões, verifica-se não haver suprimento a ser realizado, posto que a matéria foi devidamente decidida e tal decisão adequadamente fundamentada com os elementos de convicção adotados pelo órgão julgador. 4. Quanto à alegada existência de ponto contraditório sobre a cláusula contratual, vê-se que a matéria fica devidamente dirimida no decisum embargado, não havendo, pois, qualquer contradição a esclarecer. Embargos de Declaração conhecidos e parcialmente acolhidos. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da 1ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, em conhecer e acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente. Impedido de votar o Representante da OAB/Ceará. Brasília, 11 de fevereiro de 2014. Cláudio Stábele Ribeiro, Presidente. Elton Sadi Fülber, Relator ad hoc. RECURSO N. 49.0000.2013.010548-8/SCA-PTU-ED. Embte: J.A.S. (Adv: Jânio de Almeida Silveira OAB/BA 10324). Embdo: Acórdão de fls. 267/275. Recte: J.A.S. (Adv: Jânio de Almeida Silveira OAB/BA 10324). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Bahia. Relator: Conselheiro Federal Elton Sadi Fülber (RO). EMENTA N. 012/2014/SCA-PTU. Embargos de Declaração. Alegação de omissão e contradição. Erro material. Suposta divergência entre conclusão do voto do Relator e acórdão. Não merecem ser acolhidos embargos de declaração quando inexistir contradição no acórdão e entre este e a conclusão do relatório residir um simples erro material que não refletiu em nada sobre o acórdão embargado. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da 1ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, em conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, que integra o presente. Brasília, 11 de fevereiro de 2014. Cláudio Stábele Ribeiro, Presidente. Elton Sadi Fülber, Relator. RECURSO N. 49.0000.2013.011356-3/SCA-PTU. Recte: G.H.B. (Adv: Nélio Abreu Neto OAB/SC 25105, Rafael Fausel OAB/SC 20384 e Outros). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina. Relatora: Conselheira Federal Fernanda Marinela de Sousa Santos (AL). Relator ad hoc: Conselheiro Federal Valmir Pontes Filho (CE). EMENTA N. 013/2014/SCA-PTU. Recurso. Representação. Captação de clientela. Reincidência. Majoração de penalidade. Ampla defesa. Juntada de elementos probatórios aos autos após a última oportunidade de manifestação ao interessado. Violação configurada. Nulidade dos atos subsequentes. Saneamento. Nova manifestação. Retorno dos autos à origem. Recurso conhecido e parcialmente provido. 1. Recurso interposto alegando, em suma, prescrição quinquenal, nulidade por suposto vício de composição do órgão que havia proferido decisão anterior nos autos em razão da suposta participação de profissional com menos de cinco anos de efetivo exercício, e nulidade em razão de cerceamento de defesa por falta de oportunidade de manifestação acerca de documentos carreados aos autos após o oferecimento de razões finais. 2. Não se demonstra nem se verifica no recurso ou no restante dos autos elementos suficientes ao embasamento da alegada nulidade pela participação do suposto profissional com menos de cinco anos de exercício profissional. 3. Não se operou, no caso em apreço, a prescrição em razão da notificação inicial válida, que dista menos de cinco anos do segundo marco interruptivo, qual seja a primeira decisão recorrível. 4. Existência de diversos elementos probatórios juntados aos autos sem oportunidade de manifestação e impugnação ao interessado. Violação ao direito de defesa caracterizada, fazendo-se cabível o retorno do processo ao estado anterior, para o necessário saneamento de tal vício. Recurso conhecido e parcialmente provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da 1ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente. Brasília, 11 de fevereiro de 2014. Cláudio Stábele Ribeiro, Presidente. Valmir Pontes Filho, Relator ad hoc. RECURSO N. 49.0000.2013.011362-0/SCA-PTU. Recte: D.J.M.R. (Adv: Dalton J. de Menezes Reis OAB/SC 1142). Recdos: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina e Katia Regina Leandro. Relator: Conselheiro Federal Leonardo Avelino Duarte (MS). EMENTA N. 014/2014/SCA-PTU. Recurso. Conselho Federal. Recurso conhecido. Alegação de prescrição intercorrente. Não demonstrada. Retenção de documentos confiados ao patrono. Conversão de Pena de Advertência em Ofício Reservado. Recurso não provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da 1ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que integra o presente. Brasília, 11 de fevereiro de 2014. Cláudio Stábele Ribeiro, Presidente. Leonardo Avelino Duarte, Relator. RECURSO N. 49.0000.2013.012069-1/SCA-PTU. Recte: D.J.M.F. (Adv: Domingos José Mendes Franco OAB/MG 62721). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais. Relator: Conselheiro Federal Leonardo Avelino Duarte (MS). EMENTA N. 015/2014/SCA-PTU. Recurso. Conselho Federal. Recurso conhecido.



Prescrição administrativa. Não ocorrência. Prescrição cível. Não se aplica a processos da OAB. Suposta ausência de fundamentação. Não verificada. Intimação para julgamento enviada a endereço antigo do representado não enseja nulidade do julgamento. Julgamento ultra petita. Não ocorrência. Suposta ilegitimidade do Ministério Público para representar. Tese inválida. Reincidência verificada. Recurso não provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da 1ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que integra o presente. Brasília, 11 de fevereiro de 2014. Cláudio Stábele Ribeiro, Presidente. Leonardo Avelino Duarte, Relator. RECURSO N. 49.0000.2013.012389-1/SCA-PTU. Rectes: G.D.C. e J.A.A.A.A. (Adv: Gabriel Diniz da Costa OAB/RS 63407 e Jamil Abdo OAB/RS 22830). Recdos: Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Sul, Paulo Roberto Pinto, Nilton Fernando Machado Leote, Amâncio Motta, Paulo Cesar Oliveira Fonseca, Anacleto da Silva, Edson dos Santos Machado, Marcelo Matias, Telmo Steil e Leonardo Pereira. Relator: Conselheiro Federal Elton Sadi Fülber (RO). EMENTA N. 016/2014/SCA-PTU. Possibilidade de recurso ao Conselho Federal. Decisão unânime de Conselho Seccional. Não conhecimento. Ausência de contrariedade do acórdão recorrido à Lei nº 8.906/94, ao Regulamento Geral, ao Código de Ética e Disciplina e aos Provimentos, e ausência de demonstração de divergência válida e pertinente entre a decisão recorrida e precedente de órgão julgador do Conselho Federal ou de outro Conselho Seccional. Pretensão à análise de matéria fática em sede extraordinária. Impossibilidade. Recurso não conhecido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da 1ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que integra o presente. Brasília, 11 de fevereiro de 2014. Cláudio Stábele Ribeiro, Presidente. Elton Sadi Fülber, Relator. RECURSO N. 49.0000.2013.012639-6/SCA-PTU. Recte: G.P.F. (Adv: Geovano Prudêncio Flor OAB/SC 16027). Recdos: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina e Cristiane Matias. Relator: Conselheiro Federal Wilson Sales Belchior (PB). EMENTA N. 017/2014/SCA-PTU. Recurso ao Conselho Federal. Juízo de admissibilidade. Intempestividade. Recurso não conhecido. 1. O artigo 69 do EAOAB prevê o prazo de 15 para interposição de recurso nos processos disciplinares. 2. O início do cômputo ocorrerá a partir do próximo dia útil seguinte ao do recebimento da notificação pelo interessado, nos termos do art. 139 do Regulamento Geral do EAOAB. 3. Recurso não conhecido em razão de sua intempestividade. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da 1ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que integra o presente. Brasília, 11 de fevereiro de 2014. Cláudio Stábele Ribeiro, Presidente. Wilson Sales Belchior, Relator. RECURSO N. 49.0000.2013.012756-0/SCA-PTU. Rectes: D.Z.C. e M.P.C.C. (Adv: Sylvie Boechat OAB/SP 151271). Recdo: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Wilson Sales Belchior (PB). EMENTA N. 018/2014/SCA-PTU. Infração Ética. Angariamento e captação de causa. Advogado Celéstia. OSCIP. Recurso Improvido. 1. Infração de natureza formal que independe da ocorrência do resultado para a sua consumação. 2. A prestação de serviços caracteriza captação de clientela vedada pelo art. 34, IV do Estatuto e pelo art. 7º do Código de Ética e Disciplina. 3. Entidades não inscritas na OAB não podem oferecer serviços de advocacia, sob pena de exercício ilegal de profissão. 4. Pena de censura suspensa por 120 (cento e vinte) dias, condicionada à frequência a uma sessão de julgamento ético-disciplinar. Precedentes (Recurso nº 2299/2001/SCA-SP, Recurso nº 2008.08.05572-05/SCA). Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da 1ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que integra o presente. Brasília, 11 de fevereiro de 2014. Cláudio Stábele Ribeiro, Presidente. Wilson Sales Belchior, Relator. RECURSO N. 49.0000.2013.012760-0/SCA-PTU. Recte: J.J.S. (Adv: Jairo José de Souza OAB/RJ 71015). Recdos: Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro e W.R.G. (Adv: Dália Patrícia Gomes Tayguara OAB/RJ 91444, João Paulo Galvão de Aquino OAB/RJ 130477 e Outro). Relator: Conselheiro Federal Wilson Sales Belchior (PB). EMENTA N. 019/2014/SCA-PTU. Recurso ao Conselho Federal. Juízo de admissibilidade. Ausência de pressuposto legal. Unirrecorribilidade. Preclusão consumativa. 1. Recurso interposto ao juízo a quo que não preferiu a última decisão. 2. Homenagem ao princípio da fungibilidade recursal. 3. No mérito, verifica-se que o único argumento do recurso interposto é a suposta desatenção do Conselho Seccional do Rio de Janeiro na valoração de prova, no caso, de acordo celebrado entre os litigantes. 4. Logo, o acórdão recorrido não contraria a Lei 8.906/94, o Regulamento Geral, o Código de Ética e Disciplina ou os Provimentos, nem o Recorrente apontou divergência jurisprudencial entre a decisão recorrida e precedente de Órgão Julgador do Conselho Federal ou de outro Conselho Seccional, razão pela qual a decisão recorrida deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos. 5. Conhecer do recurso para negar-lhe provimento. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da 1ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que integra o presente. Impedido de votar o representante da OAB/Rio de Janeiro. Brasília, 11 de fevereiro de 2014. Cláudio Stábele Ribeiro, Presidente. Wilson Sales Belchior, Relator. RECURSO N. 49.0000.2013.012817-6/SCA-PTU. Recte: M.C.F.B. (Adv: Carlos Edmur Marquesi OAB/SP 174177, Margareth de Castro Ferro Brunharo OAB/SP 82864 e OAB/MG 142365 e Outra). Recdo: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Elton Sadi Fülber (RO).

EMENTA N. 020/2014/SCA-PTU. Prejudicial de prescrição. Marcos de interrupção. O prazo prescricional de 5 anos é interrompido nas hipóteses dos incisos I e II, do § 2º do art. 43 do EAOAB, voltando a correr por inteiro a partir do fato impeditivo, não havendo que se falar em uma única interrupção como prevê o Código Civil que não se aplica ao processo disciplinar da OAB. Ajuizamento de uma segunda ação com o mesmo objeto. Fere o juízo natural o patrono que ajuíza novo processo com objetivo de dirigir a distribuição, incidindo em conduta que viola o artigo 2º, parágrafo único e incisos II e III do Código de Ética e Disciplina. Recurso conhecido, mas não provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da 1ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que integra o presente. Brasília, 11 de fevereiro de 2014. Carlos Roberto Siqueira Castro, Presidente em exercício. Elton Sadi Fülber, Relator. RECURSO N. 49.0000.2013.012970-7/SCA-PTU. Recte: C.R.S.P. (Adv: Raimundo Palmeira OAB/AL 1954). Recdos: Conselho Seccional da OAB/Alagoas e Maria Neley Cavalcante de Oliveira. Relator: Conselheiro Federal Luciano José Trindade (AC). EMENTA N. 021/2014/SCA-PTU. Ausência de notificação da parte para sessão de julgamento. Cerceamento de defesa. Ocorrência. Art. 137-D do Regulamento Geral. 1) Notificação para a sessão de julgamento do recurso interposto perante o Conselho Seccional frustrada por erro da Seccional, ao indicar endereço incorreto, diverso daquele constante nos assentamentos do advogado. 2) É imprescindível que o advogado seja notificado de toda e qualquer decisão ou despacho prolatados nos autos, consagrando-se os princípios processuais expressos na Constituição Federal, especialmente a ampla defesa e o contraditório. 3) A intimação do procurador não supre a necessidade de intimação do próprio representado. 4) Cerceamento de defesa configurado. 5) Nulidade processual que deve ser declarada. 6) Necessidade de designação de nova data para sessão de julgamento do recurso da Recorrente perante o Conselho Seccional, com devida notificação da Recorrente e de seu patrono, na forma do art. 137-D, § 4º, do Regulamento Geral. 7) Recurso parcialmente provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da 1ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que integra o presente. Brasília, 11 de fevereiro de 2014. Carlos Roberto Siqueira Castro, Presidente em exercício. Luciano José Trindade, Relator. RECURSO N. 49.0000.2013.012990-1/SCA-PTU. Recte: C.T.P. (Adv: Celso Tavares Pauffero OAB/RJ 60447). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro. Relator: Conselheiro Federal Wilson Sales Belchior (PB). EMENTA N. 022/2014/SCA-PTU. Recurso ao Conselho Federal. Recurso apreciado para as hipóteses de cabimento. Prescrição. Cerceamento de defesa. Impossibilidade. Recurso não conhecido. 1. Rejeitada a apreciação do mérito do Recurso em razão da decisão não contrariar dispositivos da EAOAB e decisões e regulamentos dos Conselhos. 2. Inexistência dos institutos da Prescrição quinquenal e intercorrente. 3. Notificação pessoal efetivada por se tratar de Representado preso com decurso do prazo sem apresentação de defesa prévia. Nomeação de defensor dativo que exerceu a atividade para que foi nomeado. 4. Recurso conhecido em parte e desprovido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da 1ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, em conhecer parcialmente do recurso, apenas para apreciar as preliminares, e negar provimento, nos termos do voto do Relator, que integra o presente. Impedido de votar o representante da OAB/Rio de Janeiro. Brasília, 11 de fevereiro de 2014. Cláudio Stábele Ribeiro, Presidente. Wilson Sales Belchior, Relator. RECURSO N. 49.0000.2013.013143-1/SCA-PTU. Recte: M.F.F.S. (Def. Dativo: Grinaldo Gadelha Júnior OAB/PE 16715-D). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Pernambuco. Relatora: Conselheira Federal Fernanda Marinela de Sousa Santos (AL). Relator ad hoc: Conselheiro Federal Valmir Pontes Filho (CE). EMENTA N. 023/2014/SCA-PTU. Processo administrativo disciplinar. Inadimplência de anuidades. Infração disciplinar. Penalidade de suspensão até o cumprimento da obrigação pecuniária (art. 37, §2º do EAOAB). Alegação de violação ao princípio da proporcionalidade. Inexistência. Efeito da pena como efetividade da norma. Decisão unânime pelo Conselho Seccional de Pernambuco. Não demonstração dos requisitos de admissibilidade. Não recebimento do recurso. 1. Trata-se de infração disciplinar por inadimplência, pela advogada, das anuidades devidas a Ordem dos Advogados da Seccional de Pernambuco. 2. Aplicada a penalidade de suspensão por 30 dias, prorrogando-se este prazo até o devido cumprimento da obrigação pecuniária. 3. Decisão unânime pelo Conselho Seccional, exigindo-se para a admissibilidade do recurso a comprovação da violação a Lei, decisão do Conselho Federal ou de outro Conselho Seccional e, ainda, o Regulamento Geral, o Código de Ética e Disciplina e os Provimentos. As razões recursais apenas alegam violação ao princípio da proporcionalidade. 4. Não há inconstitucionalidade e nem ilegalidade na aplicação da suspensão das atividades profissionais pelo prazo de 30 dias e a aplicação do § 2º do art. 37 do EAOAB. 5. A prorrogação do prazo de suspensão até o adimplemento do débito tem por objetivo dar efetividade à penalidade de suspensão aplicada pela Ordem dos Advogados, pois amplia o efeito da pena até que a obrigação seja cumprida. 6. Não ficaram demonstrados os requisitos de admissibilidade, recurso não conhecido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da 1ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente. Brasília, 11 de fevereiro de 2014. Cláudio Stábele Ribeiro, Presidente. Valmir Pontes Filho, Relator ad hoc. RECURSO N. 49.0000.2013.013148-0/SCA-PTU. Recte: R.H.C. (Def. Dativo: Márcia Justino do Nascimento OAB/PE 26350). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Pernambuco. Relator: Conselheiro Federal Carlos Roberto Siqueira Castro (RJ). EMENTA N. 024/2014/SCA-PTU. Recurso contra decisão unânime exarada pe-

lo Conselho Seccional da OAB/PE. Interposição endereçada por equívoco ao "Relator do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/PE", com fulcro no art. 76 do EAOAB. Princípio da fungibilidade e da instrumentalidade das formas. Recebimento como Recurso ao Conselho Federal. Ausência dos pressupostos legais estabelecidos no art. 75 do EAOAB. Reexame de provas. Não conhecimento. 1) Em que pese tempestivo, o recurso ataca decisão unânime do Conselho Seccional da OAB/PE, caso em que, para que seja admitido, deve apontar violação, direta ou indireta, à Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia), ao Regulamento Geral da OAB, ao Código de Ética e Disciplina, aos Provimentos, ou, ainda, contrariedade à decisão deste Conselho ou de diverso Conselho Seccional, conforme preconiza o art. 75 da Lei 8.906/94, face à natureza extraordinária do apelo interposto. 2) Recurso que não se conhece, ante a inoportunidade dos pressupostos legais e regulamentares para sua interposição. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da 1ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que integra o presente. Brasília, 11 de fevereiro de 2014. Cláudio Stábele Ribeiro, Presidente. Carlos Roberto Siqueira Castro, Relator. RECURSO N. 49.0000.2013.013156-1/SCA-PTU. Recte: G.A.F.A. (Def. Dativo: Sheylla Lima da Costa e Silva OAB/PE 31936). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Pernambuco. Relatora: Conselheira Federal Fernanda Marinela de Sousa Santos (AL). Relator ad hoc: Conselheiro Federal Valmir Pontes Filho (CE). EMENTA N. 025/2014/SCA-PTU. Processo administrativo disciplinar. Inadimplência de anuidades. Infração disciplinar. Penalidade de suspensão até o cumprimento da obrigação pecuniária (art. 37, §2º do EAOAB). Inexistência. Efeito da pena como efetividade da norma. Aplicação da multa do art. 39 por circunstância agravante. Não comprovação. Violação aos princípios da motivação, ampla defesa e contraditório. Acolhimento parcial. 1. Trata-se de infração disciplinar por inadimplência pela advogada das anuidades devidas a Ordem dos Advogados da Seccional de Pernambuco. 2. Aplicada a penalidade de suspensão por 30 dias, prorrogando-se este prazo até o devido cumprimento da obrigação pecuniária. 3. Não há inconstitucionalidade na aplicação da suspensão das atividades profissionais pelo prazo de 30 dias e a aplicação do § 2º do art. 37 do EAOAB. 4. A prorrogação do prazo de suspensão até o adimplemento do débito tem por objetivo dar efetividade à penalidade de suspensão aplicada pela Ordem dos Advogados, pois amplia o efeito da pena até que a obrigação seja cumprida. 5. Para a aplicação da multa prevista no art. 39 do EAOAB necessária a comprovação das circunstâncias agravantes e a motivação da decisão de condenação. Viola o princípio da motivação inerente às garantias constitucionais da ampla defesa e contraditório a falta de fundamentação quanto à circunstância agravante imprescindível para a cominação da multa do art. 39 do EAOAB. Provimento parcial. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da 1ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente. Brasília, 11 de fevereiro de 2014. Cláudio Stábele Ribeiro, Presidente. Valmir Pontes Filho, Relator ad hoc. RECURSO N. 49.0000.2013.013162-8/SCA-PTU. Recte: A.P.S. (Def. Dativo: Maurício Barreto Pedrosa Filho OAB/PE 13804). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Pernambuco. Relator: Conselheiro Federal Elton Sadi Fülber (RO). EMENTA N. 026/2014/SCA-PTU. Preliminar de prescrição. Interrupção. A prescrição interrompe-se pela instauração de processo disciplinar ou pela notificação válida feita diretamente ao representado. Tendo ocorrido a notificação do representado diretamente, não há que se falar em qualquer nulidade que pudesse levar a ocorrência de prescrição por ausência de causa de interrupção. Não conhecimento de recurso por ausência dos pressupostos de admissibilidade. Sendo a decisão unânime e, não tendo o recorrente demonstrado contrariedade do acórdão recorrido à Lei nº 8.906/94, ao Regulamento Geral, ao Código de Ética e Disciplina e aos Provimentos, assim como a ausência de demonstração de divergência jurisprudencial válida e pertinente entre a decisão recorrida e precedente de órgão julgador do Conselho Federal ou de outro Conselho Seccional, não merece ser conhecido o apelo dirigido ao Conselho Federal. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da 1ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, em afastar a preliminar de prescrição e não conhecer o recurso, nos termos do voto do Relator, que integra o presente. Brasília, 11 de fevereiro de 2014. Cláudio Stábele Ribeiro, Presidente. Elton Sadi Fülber, Relator. RECURSO N. 49.0000.2013.013169-3/SCA-PTU. Recte: J.B.S.J. (Adv: José Batista de Sousa Júnior OAB/PE 11274). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Pernambuco. Relator: Conselheiro Federal Leonardo Avelino Duarte (MS). EMENTA N. 027/2014/SCA-PTU. Recurso. Conselho Federal. Retenção de autos. Recurso conhecido. Alegação de prescrição intercorrente. Não demonstrada. Recurso não provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da 1ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que integra o presente. Brasília, 11 de fevereiro de 2014. Cláudio Stábele Ribeiro, Presidente. Leonardo Avelino Duarte, Relator. RECURSO N. 49.0000.2013.013487-7/SCA-PTU. Recte: O.A.M. (Adv: Orlando Amaral Miras OAB/PR 22316). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Pernambuco. Relator: Conselheiro Federal Luciano José Trindade (AC). EMENTA N. 028/2014/SCA-PTU. Prescrição quinquenal. Alegação de perda de objeto pelo ressarcimento dos valores indevidamente apropriados. Dosimetria. Presença de agravantes e atenuante. 1) A prescrição quinquenal, inicia-se da data oficial da constatação do fato e seu curso de 5 anos é interrompido por marcos legais expressos no § 2º do art. 43, do EAOAB. 2) A Súmula 01/2011, do Conselho Pleno, é didática ao dispor que o prazo prescricional de 5 anos "será interrompido nas hipóteses dos incisos I e II, do § 2º do art. 43 do EAOAB, voltando a correr por inteiro a partir do fato impeditivo". 3) A partir da





interrupção da prescrição com notificação válida, passa a correr nova contagem de prazo prescricional de 5 anos, sendo interrompido novamente com a decisão condenatória recorrível do Tribunal de Ética e Disciplina, de forma que não se configurou prescrição da pretensão punitiva. 4) Após regularmente instaurado o processo disciplinar, o interesse de agir e a legitimidade da pretensão punitiva são da própria Instituição OAB, em defesa da honra, dignidade e valorização da Advocacia e dos seus profissionais. 5) A realização de acordo com o cliente e o ressarcimento de valores que o advogado se apropriou indevidamente não acarreta, por si só, a perda de objeto do processo ético-disciplinar. 6) Ainda que presente a atenuante de ausência de antecedentes, não deve ser mitigada a penalidade de 90 dias de suspensão em razão da concorrência das agravantes de elevada gravidade da culpa e de consequências danosas das diversas infrações praticadas. Recurso conhecido e improvido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da 1ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que integra o presente. Impedido de votar o Representante da OAB/Paraná. Brasília, 11 de fevereiro de 2014. Cláudio Stábil Ribeiro, Presidente. Luciano José Trindade, Relator.

Brasília-DF, 27 de fevereiro de 2014.  
CLÁUDIO STÁBIL RIBEIRO  
Presidente

#### AUTOS COM VISTA AOS RECORRIDOS/INTERESSADOS

Os processos a seguir relacionados encontram-se com vista aos Recorridos/Interessados para, querendo, apresentarem contrarrazões ou manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, considerando os recursos interpostos. RECURSO N. 49.0000.2012.000808-2/SCA-PTU. Recte: C.E.B.M. (Adv: Lourival de Paula Coutinho OAB/MG 32765 e OAB/SP 303447). Recdos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e Rosemary Moussalli. RECURSO N. 49.0000.2012.010619-1/SCA-PTU. Recte: R.R.O. (Adv: Reinaldo R. de Oliveira OAB/SP 129231). Recdo: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. RECURSO N. 49.0000.2013.011481-0/SCA-PTU. Recte: M.I.G. (Adv: Cristiane Lourenço OAB/SP 180129, Conrado Donati Antunes OAB/DF 26903 e Gabriel Huberman Tyles OAB/SP 310842 e Outro). Recdos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e P.R.L.S. (Adv: Joaquim dos Santos Ribeiro OAB/SP 91952). RECURSO N. 49.0000.2013.002019-2/SCA-PTU. Recte: C.A.A. (Adv: Tatiana Freire de Andrade OAB/SP 158339 e Outros). Recdos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e M.P.A. (Adv: Marcondes Pereira Assunção OAB/SP 135153 e Outro). RECURSO N. 49.0000.2013.002035-4/SCA-PTU. Recte: A.A.S. (Adv: Anibal Alves da Silva OAB/SP 106207). Recdos: Despacho de fls. 199 do Presidente da PTU/SCA e Conselho Seccional da OAB/São Paulo. RECURSO N. 49.0000.2013.002151-2/SCA-PTU. Recte: N.A.M.S. (Adv: Nelson A. Moreira da Silva OAB/SP 72399). Recdos: Despacho de fls. 172 do Presidente da PTU/SCA, Conselho Seccional da OAB/São Paulo e A.C.P. (Adv: Antonio Joaquim Ferreira OAB/SP 270186 e Outro). RECURSO N. 49.0000.2013.002771-0/SCA-PTU. Recte: L.C.S.F. (Adv: Giancarlo Castelan OAB/SC 7082 e Outros). Recdos: Conselho Seccional da OAB/Tocantins e João Dias Alves. RECURSO N. 49.0000.2013.003947-3/SCA-PTU. Recte: J.B.S.J. (Adv: João Benedito da Silva Júnior OAB/SP 175292). Recdos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e Ronaldo Simões da Silva. RECURSO N. 49.0000.2013.003793-6/SCA-PTU. Recte: J.C.B. (Adv: Lia Telles de Camargo Pargendler OAB/PR 23366 e Outros). Recdos: Despacho de fls. 181 do Presidente da PTU/SCA e Conselho Seccional da OAB/São Paulo.

Brasília-DF, 27 de fevereiro de 2014.  
CLÁUDIO STÁBIL RIBEIRO  
Presidente

#### DESPACHOS

RECURSO N. 49.0000.2012.010617-5/SCA-PTU-ED. Embte: R.A.F.S. (Adv: Luiz Fernando San José Spagnolo OAB/SP 162047). Embdo: Despacho de fls. 195 do Presidente da PTU/SCA. Recte: R.A.F.S. (Adv: Luiz Fernando San José Spagnolo OAB/SP 162047). Recdos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e L.L.G. (Adv: Elias Aparecido de Moraes OAB/SP 123867). Relator: Conselho Federal Valmir Pontes Filho (CE). DESPACHO: "O Pleno da Segunda Câmara, em decisão proferida nos autos do Recurso n. 49.0000.2012.005325-8/SCA-STU, deliberou pelo recebimento dos embargos de declaração opostos em face de decisão monocrática como recurso voluntário, previsto no art. 140, parágrafo único, do Regulamento Geral, (...). Nesse sentido, recebo os embargos de declaração opostos às fls. 205/215 e 219/229 como recurso em face do despacho de fls. 192/195. Dê-se vista à parte contrária, nos termos do art. 137-D, § 4º, do RGEAOAB. Brasília, 10 de setembro de 2013. Valmir Pontes Filho, Relator." RECURSO N. 49.0000.2013.002158-8/SCA-PTU. Recte: P.J. (Adv: Diamantino Fernando Novais Lopes OAB/SP 121590 e Outros). Recdos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e G.R.S. (Adv: Fabiana Vieira de Vasconcelos OAB/SP 226339). Relator: Conselho Federal César Augusto Moreno (PR). DESPACHO: "Cuida-se de recurso interposto pelo advogado P.J., em face do v. acórdão de fls. 235/236, pelo qual a Quarta Câmara do Tribunal de Ética e Disciplina do Conselho Seccional da OAB/São Paulo, por unanimidade, conheceu do recurso e negou-lhe provimento, (...). Assim, ausentes os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 75 do EAOAB, nego seguimento ao recurso e proponho ao ilustre Presidente desta Turma seu indeferimento liminar, nos termos do art. 140 do Regulamento Geral do EAOAB. Brasília, 11 de fevereiro de 2014. César Augusto Moreno, Relator." DESPACHO: "Acolho o despacho do eminente Relator, adotando os seus fun-

damentos jurídicos, para indeferir liminarmente o recurso interposto, eis que ausentes seus pressupostos processuais específicos de admissibilidade, previstos no art. 75 do Estatuto da Advocacia e da OAB, Lei nº 8.906/94, determinando a devolução dos autos à Seccional de origem, após o trânsito em julgado desta decisão, para execução do julgado. Brasília, 11 de fevereiro de 2014. Cláudio Stábil Ribeiro, Presidente." RECURSO N. 49.0000.2013.003796-9/SCA-PTU. Recte: G.R.A. (Adv: Iremi Miguel Kieslerek OAB/SP 103753). Recdo: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselho Federal César Augusto Moreno (PR). DESPACHO: "O Recorrente interpôs recurso em face do v. acórdão de fls. 424, proferido pela Quarta Câmara do Conselho Seccional da OAB/SP, que manteve, por unanimidade, a decisão, também unânime, proferida pela II Turma do Tribunal de Ética e Disciplina, (...). Portanto, ausentes os pressupostos de admissibilidade insculpidos no art. 75 do EAOAB, nego seguimento ao recurso e proponho ao ilustre Presidente desta Turma seu indeferimento liminar, nos termos do art. 140 do Regulamento Geral do EAOAB. Brasília, 11 de fevereiro de 2014. César Augusto Moreno, Relator." DESPACHO: "Acolho o despacho do eminente Relator, adotando os seus jurídicos fundamentos, para indeferir liminarmente o recurso interposto, eis que ausentes os pressupostos processuais específicos de admissibilidade, previstos no art. 75 do Estatuto da Advocacia e da OAB, Lei nº 8.906/94, determinando a devolução dos autos à Seccional de origem, após o trânsito em julgado desta decisão. Brasília, 11 de fevereiro de 2014. Cláudio Stábil Ribeiro, Presidente." RECURSO N. 49.0000.2013.003938-6/SCA-PTU. Recte: W.R.M.C.T. (Adv: Wladalucia R. Mattenhauer de Campos Tavares OAB/SP 164792). Recdos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e V.P.R.N. (Adv: Veridiana Polo Rosolen Nonaka OAB/SP 205478 e Outra). Relator: Conselho Federal Luciano José Trindade (AC). DESPACHO: "Trata-se do recurso interposto pela advogada W.R.M.C.T., em face do v. acórdão de fls. 104/109, pelo qual a Terceira Câmara do Conselho Seccional da OAB/São Paulo, por unanimidade, conheceu do recurso interposto contra a decisão da XV Turma do Tribunal de Ética e Disciplina (fls. 79) e, no mérito, negou provimento, mantendo a decisão recorrida, determinando assim o arquivamento da representação, (...). Portanto, ausentes os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 75 do EAOAB, nego seguimento ao recurso e proponho ao ilustre Presidente desta Turma seu indeferimento liminar, nos termos do art. 140 do Regulamento Geral do EAOAB. Brasília, 10 de fevereiro de 2014. Luciano José Trindade, Relator." DESPACHO: "Acolho o despacho proferido pelo eminente Relator e adoto seus jurídicos fundamentos para indeferir liminarmente o recurso interposto, porquanto ausentes seus pressupostos processuais específicos de admissibilidade, previstos no art. 75 do Estatuto da Advocacia e da OAB, Lei nº 8.906/94, determinando a devolução dos autos à Seccional de origem, após o trânsito em julgado desta decisão. Brasília, 11 de fevereiro de 2014. Cláudio Stábil Ribeiro, Presidente." RECURSO N. 49.0000.2013.008353-7/SCA-PTU. Recte: J.L.A. (Adv: José Luiz Antunes OAB/SP 77117). Recdos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e J.R. (Adv: Cristiano de Almeida Dantas OAB/SP 246344 e Renato Esperança OAB/SP 250532). Relator: Conselho Federal Luciano José Trindade (AC). DESPACHO: "Trata-se de recurso interposto pelo advogado J.L.A., em face do v. acórdão de fl. 413/422, pelo qual a Quarta Câmara Recursal do Conselho Seccional da OAB/São Paulo, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso interposto pelo ora recorrente, para reduzir a suspensão para 60 (sessenta) dias e a multa cominada para 01 (uma) anuidade, (...). Portanto, ausentes os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 75 do EAOAB, nego seguimento ao recurso e proponho ao ilustre Presidente desta Turma seu indeferimento liminar, nos termos do art. 140 do Regulamento Geral do EAOAB. Brasília, 11 de fevereiro de 2014. Luciano José Trindade, Relator. DESPACHO: "Acolho o despacho proferido pelo eminente Relator e adoto seus jurídicos fundamentos, para indeferir liminarmente o recurso interposto, porquanto ausentes seus pressupostos processuais específicos de admissibilidade, previstos no art. 75 do Estatuto da Advocacia e da OAB, Lei nº 8.906/94, determinando a devolução dos autos à Seccional de origem, após o trânsito em julgado desta decisão. Brasília, 11 de fevereiro de 2014. Cláudio Stábil Ribeiro, Presidente." RECURSO N. 49.0000.2013.008377-0/SCA-PTU. Recte: C.R.B.S.L. Repte Legal: N.S.S. (Adv: Antônio Francisco Balbino Júnior OAB/SP 234946 e Outro). Recdos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo, E.A. e H.P.A.I. (Adv: Cíntia Renata de Andrade Lima OAB/SP 198946). Relator: Conselho Federal Carlos Roberto Siqueira Castro (RJ). DESPACHO: "Trata-se de recurso interposto pelo C.R.B.S.L., representado por N.S.S., em face do v. acórdão de fl. 785/795, pelo qual a Quarta Câmara Recursal do Conselho Seccional da OAB/São Paulo, por unanimidade, negou provimento ao recurso interposto pelo ora recorrente, (...). Portanto, ausentes os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 75 do EAOAB, nego seguimento ao recurso e proponho ao ilustre Presidente desta Turma seu indeferimento liminar, nos termos do art. 140 do Regulamento Geral do EAOAB. Brasília, 11 de fevereiro de 2014. Carlos Roberto Siqueira Castro, Relator." DESPACHO: "Acolho o despacho proferido pelo eminente Relator e adoto seus jurídicos fundamentos para indeferir liminarmente o recurso interposto, porquanto ausentes seus pressupostos processuais específicos de admissibilidade, previstos no art. 75 do Estatuto da Advocacia e da OAB, Lei nº 8.906/94, determinando a devolução dos autos à Seccional de origem, após o trânsito em julgado desta decisão. Brasília, 11 de fevereiro de 2014. Cláudio Stábil Ribeiro, Presidente." RECURSO N. 49.0000.2013.008382-9/SCA-PTU. Recte: J.B.S.J. (Adv: João Benedito da Silva Júnior OAB/SP 175292). Recdos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e Fausto Galvão. Relator: Conselho Federal Valmir Pontes Filho (CE). DESPACHO: "Trata-se de recurso interposto pelo advogado J.B.S.J., em face do v. acórdão de fl. 110/120, pelo qual a Quarta Câmara Recursal do Conselho Seccional da OAB/São Paulo, por unanimidade, negou provimento ao recurso interposto pelo ora recorrente, (...). Portanto, ausentes os pressupostos

de admissibilidade previstos no art. 75 do EAOAB, nego seguimento ao recurso e proponho ao ilustre Presidente desta Turma seu indeferimento liminar, nos termos do art. 140 do Regulamento Geral do EAOAB. Brasília, 11 de fevereiro de 2014. Valmir Pontes Filho, Relator. DESPACHO: "Acolho o despacho proferido pelo eminente Relator e adoto seus jurídicos fundamentos para indeferir liminarmente o recurso interposto, porquanto ausentes seus pressupostos processuais específicos de admissibilidade, previstos no art. 75 do Estatuto da Advocacia e da OAB, Lei nº 8.906/94, determinando a devolução dos autos à Seccional de origem, após o trânsito em julgado desta decisão. Brasília, 11 de fevereiro de 2014. Cláudio Stábil Ribeiro, Presidente." RECURSO N. 49.0000.2013.010838-0/SCA-PTU. Recte: W.M.G. (Adv: Waldemar Malaquias Gomes OAB/SP 106619). Recdo: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselho Federal Leonardo Avelino Duarte (MS). DESPACHO: "Trata-se de recurso interposto pelo advogado W.M.G., em face do v. acórdão de fl. 331/336, pelo qual a Terceira Câmara Recursal do Conselho Seccional da OAB/São Paulo, por unanimidade, negou provimento ao recurso interposto pelo ora recorrente, (...). Portanto, ausentes os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 75 do EAOAB, nego seguimento ao recurso e proponho ao ilustre Presidente desta Turma seu indeferimento liminar, nos termos do art. 140 do Regulamento Geral do EAOAB. Brasília, 11 de fevereiro de 2014. Leonardo Avelino Duarte, Relator." DESPACHO: "Acolho o despacho proferido pelo eminente Relator e adoto seus jurídicos fundamentos para indeferir liminarmente o recurso interposto, porquanto ausentes seus pressupostos processuais específicos de admissibilidade, previstos no art. 75 do Estatuto da Advocacia e da OAB, Lei nº 8.906/94, determinando a devolução dos autos à Seccional de origem, após o trânsito em julgado desta decisão. Brasília, 11 de fevereiro de 2014. Cláudio Stábil Ribeiro, Presidente." RECURSO N. 49.0000.2013.010840-1/SCA-PTU. Recte: P.H.F.B. (Adv: Paulo Henrique Ferreira Bibries OAB/SP 149025). Recdo: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e Ráilda de Oliveira Araújo (falecida), Repte. Legal: Susy Mary Araújo Mamude. Relator: Conselho Federal Carlos Roberto Siqueira Castro (RJ). DESPACHO: "Cuida-se de recurso interposto pelo advogado P.H.F.B., em face do v. acórdão de fls. 214/223, pelo qual a Quarta Câmara Recursal do Conselho Seccional da OAB/São Paulo, por unanimidade, conheceu do recurso e deu provimento parcial, para reduzir a suspensão do exercício profissional, para o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, bem como afastar a multa pecuniária, mantendo a decisão recorrida, (...). Assim, ausentes os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 75 do EAOAB, nego seguimento ao recurso e proponho ao ilustre Presidente desta Turma seu indeferimento liminar, nos termos do art. 140 do Regulamento Geral do EAOAB. Brasília, 11 de fevereiro de 2014. Carlos Roberto Siqueira Castro, Relator." DESPACHO: "Acolho o despacho do eminente Relator, adotando os seus fundamentos jurídicos, para indeferir liminarmente o recurso interposto, eis que ausentes seus pressupostos processuais específicos de admissibilidade, previstos no art. 75 do Estatuto da Advocacia e da OAB, Lei nº 8.906/94, determinando a devolução dos autos à Seccional de origem, após o trânsito em julgado desta decisão, para execução do julgado. Brasília, 11 de fevereiro de 2014. Cláudio Stábil Ribeiro, Presidente." RECURSO N. 49.0000.2013.012265-1/SCA-PTU. Recte: F.M.S. (Adv: Fernanda Maria Schincariol OAB/SP 139442). Recdos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e W.C. (Adv: Adelia Rinck OAB/SP 254216). Relator: Conselho Federal César Augusto Moreno (PR). DESPACHO: "Cuida-se de analisar o recurso interposto pela advogada F.M.S., em face do v. acórdão de fls. 144/150, pelo qual a Quinta Câmara Recursal do Conselho Seccional da OAB/São Paulo, por unanimidade, negou provimento ao recurso interposto pelo ora recorrente, (...). Portanto, ausentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 75 do EAOAB, especialmente por ser intertempivo, nego seguimento ao recurso e proponho seu indeferimento liminar ao ilustre Presidente desta Turma, nos termos do art. 140 do Regulamento Geral do EAOAB. Brasília, 11 de fevereiro de 2014. César Augusto Moreno, Relator." DESPACHO: "Acolho o despacho do eminente Relator, adotando os seus jurídicos fundamentos, para indeferir liminarmente o recurso interposto, eis que ausentes seus pressupostos processuais específicos de admissibilidade - especialmente no que se refere à tempestividade -, previstos no art. 75 do Estatuto da Advocacia e da OAB, Lei nº 8.906/94, porquanto intertempivo, determinando a devolução dos autos à Seccional de origem, após o trânsito em julgado desta decisão. Brasília, 11 de fevereiro de 2014. Cláudio Stábil Ribeiro, Presidente." RECURSO N. 49.0000.2013.012345-1/SCA-PTU. Recte: C.S.O. (Adv: Adelson Rocha Malaquias OAB/DF 10773 e Outros). Recdos: Conselho Seccional da OAB/Distrito Federal e E.C. (Adv: Marcelo José Schiessl OAB/SC 10137 e Outro). Relator: Conselho Federal Leonardo Avelino Duarte (MS). DESPACHO: "Trata-se de recurso interposto pelo advogado C.S.O., em face do v. acórdão de fl. 312/317, pelo qual o Conselho Seccional da OAB/Distrito Federal, por unanimidade, negou provimento ao recurso interposto pelo ora recorrente, (...). Portanto, ausentes os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 75 do EAOAB, nego seguimento ao recurso e proponho ao ilustre Presidente desta Turma seu indeferimento liminar, nos termos do art. 140 do Regulamento Geral do EAOAB. Brasília, 10 de novembro de 2013. Leonardo Avelino Duarte, Relator." DESPACHO: "Acolho o despacho proferido pelo eminente Relator e adoto seus jurídicos fundamentos para indeferir liminarmente o recurso interposto, porquanto ausentes seus pressupostos processuais específicos de admissibilidade, previstos no art. 75 do Estatuto da Advocacia e da OAB, Lei nº 8.906/94, determinando a devolução dos autos à Seccional de origem, após o trânsito em julgado desta decisão. Brasília, 11 de fevereiro de 2014. Cláudio Stábil Ribeiro, Presidente." RECURSO N. 49.0000.2013.012763-5/SCA-PTU. Recte: I.E.D.L. (Adv: Ivan Edson Diniz Luck OAB/SP 78934). Recdos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e J.P. (Adv: Laudo Arthur OAB/SP 113035 e Outro). Relator: Conselho Federal César Augusto Moreno (PR).



DESPACHO: O Recorrente interpôs recurso em face do v. acórdão de fls. 275, proferido pela Quarta Câmara do Conselho Seccional da OAB/SP, que manteve, por unanimidade, a decisão, também unânime, proferida pela III Turma do Tribunal de Ética e Disciplina, (...). Portanto, nego seguimento ao recurso e proponho ao ilustre Presidente desta Turma seu indeferimento liminar, nos termos do art. 140 do Regulamento Geral do EAOAB. Brasília, 11 de fevereiro de 2014. César Augusto Moreno, Relator." **DESPACHO:** "Acolho o despacho do eminente Relator, adotando os seus jurídicos fundamentos, para indeferir liminarmente o recurso interposto, eis que intempestivo, determinando a devolução dos autos à Seccional de origem, após o trânsito em julgado desta decisão. Brasília, 11 de fevereiro de 2014. Cláudio Stábil Ribeiro, Presidente." **RECURSO N. 49.0000.2013.013600-8/SCA-PTU.** Recte: V.A.C. (Adv: Virmondos Abrahão Cherin OAB/MG 30956). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais. Relator: Conselheiro Federal César Augusto Moreno (PR). **DESPACHO:** "Trata-se de recurso interposto pelo advogado V.A.C., em face do v. acórdão de fls. 752/757, pelo qual o Órgão Especial do Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso interposto pelo ora recorrente, para reduzir a suspensão para 90 (noventa) dias, (...). Ante o exposto, nego seguimento ao recurso interposto e proponho seu indeferimento liminar ao ilustre Presidente desta Turma, nos termos do art. 140 do Regulamento Geral do EAOAB, face à intempestividade. Brasília, 11 de fevereiro de 2014. César Augusto Moreno, Relator." **DESPACHO:** "Acolho o despacho proferido pelo eminente Relator e adoto seus jurídicos fundamentos para indeferir liminarmente o recurso interposto, porquanto não interposto no prazo legal de 15 (quinze) dias, previsto nos arts. 69 do EAOAB e 139 do Regulamento Geral. Em face da intempestividade, pois, determino a devolução dos autos à Seccional de origem para execução do julgado, após o trânsito em julgado desta decisão. Brasília, 11 de fevereiro de 2014. Cláudio Stábil Ribeiro, Presidente." **RECURSO N. 49.0000.2013.014136-2/SCA-PTU.** Recte: A.D.P.V. (Adv: Francisco Assis de Oliveira Santos OAB/SP 165661). Recdo: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheira Federal Fernanda Marinela de Sousa Santos (AL). **DESPACHO:** "Trata-se de recurso interposto pelo advogado A.D.P.V., em face do v. acórdão de fl. 131/137, pelo qual a Quinta Câmara Recursal do Conselho Seccional da OAB/São Paulo, por unanimidade, negou provimento ao recurso interposto pelo ora recorrente, (...). Portanto, ausentes os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 75 do EAOAB, nego seguimento ao recurso e proponho ao ilustre Presidente desta Turma seu indeferimento liminar, nos termos do art. 140 do Regulamento Geral do EAOAB. Brasília, 11 de fevereiro de 2014. Fernanda Marinela de Sousa Santos, Relatora. **DESPACHO:** "Acolho o despacho proferido pela eminente Relatora e adoto seus jurídicos fundamentos para indeferir liminarmente o recurso interposto, porquanto ausentes seus pressupostos processuais específicos de admissibilidade, previstos no art. 75 do Estatuto da Advocacia e da OAB, Lei nº 8.906/94, determinando a devolução dos autos à Seccional de origem, após o trânsito em julgado desta decisão. Brasília, 11 de fevereiro de 2014. Cláudio Stábil Ribeiro, Presidente." **RECURSO N. 49.0000.2013.014139-7/SCA-PTU.** Recte: J.B.S.J. (Adv: João Benedito da Silva Júnior OAB/SP 175292). Recdos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e Nilton dos Santos. Relator: Conselheiro Federal Wilson Sales Belchior (PB). **DESPACHO:** "Trata-se de recurso interposto pelo advogado J.B.S.J., em face do v. acórdão de fl. 183/189, pelo qual a Terceira Câmara Recursal do Conselho Seccional da OAB/São Paulo, por unanimidade, negou provimento ao recurso interposto pelo ora recorrente, (...). Portanto, ausentes os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 75 do EAOAB, nego seguimento ao recurso e proponho ao ilustre Presidente desta Turma seu indeferimento liminar, nos termos do art. 140 do Regulamento Geral do EAOAB. Brasília, 11 de fevereiro de 2014. Wilson Sales Belchior, Relator. **DESPACHO:** "Acolho o despacho proferido pelo eminente Relator e adoto seus jurídicos fundamentos para indeferir liminarmente o recurso interposto, porquanto ausentes seus pressupostos processuais específicos de admissibilidade, previstos no art. 75 do Estatuto da Advocacia e da OAB, Lei nº 8.906/94, determinando a devolução dos autos à Seccional de origem, após o trânsito em julgado desta decisão. Brasília, 11 de fevereiro de 2014. Cláudio Stábil Ribeiro, Presidente." **RECURSO N. 49.0000.2013.014224-7/SCA-PTU.** Recte: C.B.M. (Adv: Cristiano Batista Motta OAB/PA 10645). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Pará. Relator: Conselheiro Federal Elton Sadi Fülber (RO). **DESPACHO:** "Trata-se do recurso interposto pelo advogado C.B.M., em face do v. acórdão de fls. 62/65, pelo qual o Conselho Seccional da OAB/Pará, por unanimidade, negou provimento ao recurso interposto pelo ora recorrente, (...). Ante o exposto, nego seguimento ao recurso interposto e proponho seu indeferimento liminar ao ilustre Presidente desta Turma, nos termos do art. 140 do Regulamento Geral do EAOAB, face à intempestividade. Brasília, 11 de fevereiro de 2014. Elton Sadi Fülber, Relator." **DESPACHO:** "Acolho o despacho proferido pelo eminente Relator e adoto seus jurídicos fundamentos para indeferir liminarmente o recurso interposto, porquanto não interposto no prazo legal de 15 (quinze) dias, previsto nos arts. 69 do EAOAB e 139 do Regulamento Geral. Em face da intempestividade, pois, determino a devolução dos autos à Seccional de origem para execução do julgado, após o trânsito em julgado desta decisão. Brasília, 11 de fevereiro de 2014. Cláudio Stábil Ribeiro, Presidente." **RECURSO N. 49.0000.2013.014558-3/SCA-PTU.** Recte: G.R.M. (Adv: Gabriela Ruschel Michaelsen OAB/RS 45888). Recdos: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina e J.L.M.P. (Adv: Jorge Nunes da Rosa Filho OAB/SC 22421 e Outros). Relator: Conselheiro Federal Elton Sadi Fülber (RO). **DESPACHO:** "Trata-se de recurso interposto pela advogada G.R.M., em face do v. acórdão de fls. 72/79, pelo qual a Primeira Turma do Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina, por unanimidade, negou provimento ao recurso interposto pela ora recorrente, (...). Ante o exposto, nego seguimento ao recurso interposto e proponho seu in-

deferimento liminar ao ilustre Presidente desta Turma, nos termos do art. 140 do Regulamento Geral do EAOAB, face à intempestividade. Brasília, 11 de fevereiro de 2014. Elton Sadi Fülber, Relator." **DESPACHO:** "Acolho o despacho proferido pelo eminente Relator e adoto seus jurídicos fundamentos para indeferir liminarmente o recurso interposto, porquanto não interposto no prazo legal de 15 (quinze) dias, previsto nos arts. 69 do EAOAB e 139 do Regulamento Geral. Em face da intempestividade, pois, determino a devolução dos autos à Seccional de origem para execução do julgado, após o trânsito em julgado desta decisão. Brasília, 11 de fevereiro de 2014. Cláudio Stábil Ribeiro, Presidente." **RECURSO N. 49.0000.2013.014857-2/SCA-PTU.** Recte: Maria Oliveira do Nascimento. Recdos: Conselho Seccional da OAB/Bahia e R.M.M.C. (Adv: Almir Silva Brito OAB/BA 5051). Relator: Conselheiro Federal Leonardo Avelino Duarte (MS). **DESPACHO:** "Cuida-se de analisar o recurso interposto por Maria Oliveira do Nascimento, em face do v. acórdão de fls. 140/141, pelo qual o Órgão Especial do Conselho Seccional da OAB/Bahia, por unanimidade, referendou o despacho de inadmissibilidade do recurso interposto pela ora recorrente, em face de sua intempestividade, para manter o indeferimento liminar da representação, (...). Portanto, ausentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 75 do EAOAB, nego seguimento ao recurso e proponho seu indeferimento liminar ao Presidente desta Turma, nos termos do art. 140 do Regulamento Geral do EAOAB. Brasília, 11 de fevereiro de 2014. Leonardo Avelino Duarte, Relator." **DESPACHO:** "Acolho o despacho proferido pelo eminente Relator e adoto seus jurídicos fundamentos para indeferir liminarmente o recurso interposto, eis que ausentes seus pressupostos processuais específicos de admissibilidade, previstos no art. 75 do Estatuto da Advocacia e da OAB, uma vez que interposto em face de decisão de Conselho Seccional que mantém o arquivamento liminar da representação, decisão esta que não se enquadra no conceito de decisão definitiva. Transitada em julgado esta decisão, determino a devolução dos autos à Seccional de origem. Brasília, 11 de fevereiro de 2014. Cláudio Stábil Ribeiro, Presidente." **RECURSO N. 49.0000.2013.015398-5/SCA-PTU.** Recte: R.A. (Adv: Raimundo Sousa Santos OAB/SP 252992). Recdo: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Luciano José Trindade (AC). **DESPACHO:** "Trata-se de recurso interposto pelo advogado R.A., em face do v. acórdão de fl. 154/159, pelo qual a Terceira Câmara Recursal do Conselho Seccional da OAB/São Paulo, por unanimidade, negou provimento ao recurso interposto pelo ora recorrente, (...). Portanto, ausentes os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 75 do EAOAB, nego seguimento ao recurso e proponho ao ilustre Presidente desta Turma seu indeferimento liminar, nos termos do art. 140 do Regulamento Geral do EAOAB. Brasília, 11 de fevereiro de 2014. Luciano José Trindade, Relator." **DESPACHO:** "Acolho o despacho proferido pelo eminente Relator e adoto seus jurídicos fundamentos para indeferir liminarmente o recurso interposto, porquanto ausentes seus pressupostos processuais específicos de admissibilidade, previstos no art. 75 do Estatuto da Advocacia e da OAB, Lei nº 8.906/94, determinando a devolução dos autos à Seccional de origem, após o trânsito em julgado desta decisão. Brasília, 11 de fevereiro de 2014. Cláudio Stábil Ribeiro, Presidente."

Brasília-DF, 27 de fevereiro de 2014.

CLÁUDIO STÁBIL RIBEIRO  
Presidente

### 3ª TURMA

### ACÓRDÃOS

**RECURSO N. 49.0000.2013.002047-6/SCA-TTU.** Recte: O.R.L. (Adv: Osmar Ramponi Leitão OAB/SP 79437). Recdos: Despacho de fls. 336 do Presidente da TTU/SCA, Conselho Seccional da OAB/São Paulo, S.P. e A.A.P. (Adv: Regina Sílvia Marques OAB/MG 44241). Relator: Renato da Costa Figueira (RS). **EMENTA N. 001/2014/SCA-TTU.** Agravo regimental. Art. 140, parágrafo único, do Regulamento Geral. Recurso interposto em face de decisão monocrática que indefere liminarmente recurso ao Conselho Federal, por ausência de seus pressupostos processuais de admissibilidade. Intempestividade. Não conhecimento. 1) O prazo para interposição de recurso nos processos administrativos regidos pela Lei nº 8.906/94 é único de quinze dias, nos termos do art. 69 do EAOAB. Nos casos de publicação da decisão recorrida na imprensa oficial, o dia a quo será o dia útil seguinte ao da publicação da decisão. Recurso protocolado após esse prazo não atende ao pressuposto processual da tempestividade. 2) Recurso não conhecido. **Acórdão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da 3ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que integra o presente. Brasília, 11 de fevereiro de 2014. Renato da Costa Figueira, Presidente e Relator. **RECURSO N. 49.0000.2013.002060-5/SCA-TTU.** Recte: M.E.N. (Adv: Margareth Eliana do Nascimento OAB/SP 71150). Recdos: Despacho de fls. 146 do Presidente da TTU/SCA, Conselho Seccional da OAB/São Paulo, Ana Lúcia Leite Muzel e Cristiane Cibebe de Almeida Bloes. Relator: Conselheiro Federal Gedeon Batista Pitaluga Júnior (TO). **EMENTA N. 002/2014/SCA-TTU.** Recurso. Indeferimento liminar. Julgamento unânime no acórdão recorrido. Ausência de pressupostos recursais. Inadmissibilidade I-Recurso interposto contra acórdão que por unanimidade de votos da instância Seccional condenou o Recorrente a pena de suspensão do exercício da advocacia por 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 37, inciso I e parágrafos 1º e 2º, todos do EAOAB por prática de infração disciplinar encartada no artigo 34, incisos XXI e XXV, do EAOAB. II-Em razão do caráter excepcional do recurso ao Conselho Federal (Art. 75, do Estatuto da Advocacia e da OAB), e diante de acórdão recorrido proferido por unanimidade, é imprescindível que o recurso demonstre claramente a afronta a Lei nº

8.906/94 (EAOAB), decisão do Conselho Federal ou de outro Conselho Seccional, bem como o Regulamento Geral, o Código de Ética e Disciplina e os Provimentos do Conselho Federal, sob pena de não conhecimento. III-À míngua de pressupostos de admissibilidade recursal, desconhecimento do recurso. **Acórdão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da 3ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, em não conhecer do recurso, por ausência de pressupostos recursais para a sua admissibilidade, nos termos do voto do Relator, parte integrante deste. Brasília, 11 de fevereiro de 2014. Renato da Costa Figueira, Presidente. Gedeon Batista Pitaluga Júnior, Relator. **RECURSO N. 49.0000.2013.002074-3/SCA-TTU.** Recte: M.L.P.S. (Adv: Marcos Luiz Pereira de Souza OAB/PR 53169). Recdos: Despacho de fls. 284 do Presidente da TTU/SCA, Conselho Seccional da OAB/São Paulo e Carlos Rosa. Relatora: Conselheira Federal Valéria Lauande Carvalho Costa (MA). **EMENTA N. 003/2014/SCA-TTU.** Recurso contra decisão liminar que não conheceu recurso por intempestividade. Prazo para interposição de recurso inicia-se da notificação via postal, por se tratar de recurso protocolado na Seccional, valendo a regra do art. 137-D, § 4º do Regulamento Geral. Ausência de prescrição. Decisão condenatória recorrível proferida por órgão julgador da OAB como causa interruptiva da prescrição dentro do período de cinco anos, contados da abertura do processo disciplinar. Decurso de lapso temporal inferior a 5 anos desde a última causa interruptiva de prescrição. A pretensão à punibilidade das infrações disciplinares nos processos regidos pela Lei nº 8.906/94 prescreve em cinco anos, contados da data da constatação oficial do fato, possuindo como marcos interruptivos a instauração de processo disciplinar ou a notificação inicial válida feita diretamente ao representado, ou decisão condenatória recorrível de qualquer órgão julgador da OAB. Inteligência do art. 43 do EAOAB. Prestação de contas inexistente. Justificativa inválida. Aquele que não repassa ao seu cliente os valores levantados por alvará judicial, sem se desonerar da obrigação de prestar contas, quer por via de ação de depósito, quer por consignatória, não poderá arguir justa causa, mesmo se o cliente não mais residir no endereço indicado na procuração. Propositura de ação de prestação de contas 06 anos depois de iniciado o processo disciplinar não tem o condão de suspender a condenação ou de elidi-la, já que o ilícito foi praticado e a tipificação do disposto no art. 34, XX e XXI conduziu à aplicação da pena de suspensão. Recurso conhecido, mas improvido. **Acórdão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência acordam os membros da 3ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente. Brasília, 11 de fevereiro de 2014. Renato da Costa Figueira, Presidente. Valéria Lauande Carvalho Costa, Relatora. **RECURSO N. 49.0000.2013.004878-9/SCA-TTU.** Recte: G.C. (Adv: André Mello Filho OAB/SC 1240, Cláudio Andrei Cathcart OAB/SC 13424 e Outros). Recdos: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina e D.B.T. Repte. Legal: Dirceu Baggio. (Adv: Adriano Rodrigo Brolin Mazini OAB/PR 29101). Relator: Conselheiro Federal Guilherme Octávio Batochio (SP). **EMENTA N. 004/2014/SCA-TTU.** Processo disciplinar - Pretendida conversão de pena de censura em advertência - Decisão recorrida que substituiu a pena de suspensão do exercício profissional por censura - Equívoco evidente se se está diante da infração do artigo 34, inciso XXI, do EAOAB - Coisa julgada material - Impossibilidade de reformatio in pejus - Decisão mantida - Recurso improvido. **Acórdão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da 3ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que integra o presente. Brasília, 11 de fevereiro de 2014. Renato da Costa Figueira, Presidente. Guilherme Octávio Batochio, Relator. **RECURSO N. 49.0000.2013.004882-9/SCA-TTU.** Recte: A.M.S.M.R. (Adv: Guilherme Martins Hoffmann OAB/PR 17706 e Outro). Recdos: Despacho de fls. 288 do Presidente da TTU/SCA, Conselho Seccional da OAB/Paraná e Izaias Savogin. Relator: Conselheiro Federal Gedeon Batista Pitaluga Júnior (TO). **EMENTA N. 005/2014/SCA-TTU.** Recurso. Indeferimento liminar. Julgamento unânime no acórdão recorrido. Ausência de pressupostos recursais. Inadmissibilidade. I-Recurso interposto contra acórdão que por unanimidade de votos da instância Seccional condenou o Recorrente a pena de suspensão do exercício da advocacia por 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 37, inciso I e parágrafos 1º e 2º, todos do EAOAB por prática de infração disciplinar encartada no artigo 34, incisos XXI e XXV, do EAOAB. II-Em razão do caráter excepcional do recurso ao Conselho Federal (Art. 75, do Estatuto da Advocacia e da OAB), e diante de acórdão recorrido proferido por unanimidade, é imprescindível que o recurso demonstre claramente a afronta à Lei nº 8.906/94 (EAOAB), decisão do Conselho Federal ou de outro Conselho Seccional, bem como o Regulamento Geral, o Código de Ética e Disciplina e os Provimentos do Conselho Federal, sob pena de não conhecimento. III-À míngua de pressupostos de admissibilidade recursal, desconhecimento do recurso. **Acórdão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da 3ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, em não conhecer do recurso, por ausência de pressupostos recursais para a sua admissibilidade, nos termos do voto do Relator, que integra o presente. Brasília, 11 de fevereiro de 2014. Renato da Costa Figueira, Presidente. Gedeon Batista Pitaluga Júnior, Relator. **RECURSO N. 49.0000.2013.005031-8/SCA-TTU.** Recte: G.C. (Adv: Manoel de Souza Barros Neto OAB/MG 27957, Cássio Luiz de Almeida OAB/SP 212911, José Antonio Lomonaco OAB/SP 121445 e Outros). Recdos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo, Procuradoria da República de São Paulo/SP, Pedro Antonio da Costa, Luciano Francisco Chavier e F.P.D.C.-PROCON/SP. Repte. Legal: Roberto Augusto Castellanos Pfeiffer. Relator: Conselheiro Federal Gedeon Batista Pitaluga Júnior (TO). **EMENTA N. 006/2014/SCA-TTU.** Recurso Ordinário. Nulidade. Suspensão Cautelar. Bis in Idem. Presunção de Inocência. Comunicação de jurisdição criminal não é regra absoluta a ser aplicada no Processo Ético-





disciplinar. Locupletamento e Conduta incompatível. Desqualificação. I. Observância estrita do prazo nonagesimal e procedimentos insculpados no artigo 70, § 3º, do EAOAB, destarte, insubsistente nulidade suscitada. Preservação do devido processo legal e do julgamento da instância ordinária recursal. O regular cumprimento da pena preliminar dentro do prazo nonagesimal atrai a regra de tramitação normal do processo principal com sua respectiva instrução e julgamento, seguindo o rito ordinário previsto. II-A condenação criminal não é requisito sine qua non para se reconhecer e penalizar a prática de conduta ético-infracional, mormente quando se trata de infrações não criminalizadas pela legislação pátria, por sua própria essência jurídico-valorativa (moral), desconfigurando bis in idem. III-Inexiste locupletação no só fato de se ter cobrado honorários indevidos. A prática infracional em foco reclama a ocorrência de um ardid que a cobrança imoderada e divulgação profissional ostensiva, por si só, não consubstancia. Do mesmo modo, em que pese censurável, passa ao largo daquela definida legalmente como conduta incompatível com a advocacia. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência acordam os membros da 3ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, em conhecer do presente Recurso e dar parcial provimento para reformar o acórdão exclusivamente no que tange a condenação aos incisos XX e XXV, ambos do artigo 34 do EAOAB, mantendo, contudo, incólume a condenação aplicada na Seccional no concernente a prática das condutas infracionais encaixadas no artigo 34, inciso IX, c/c artigos 36 e 42 do Código de Ética e Disciplina (C.E.D.), apenando o Recorrente em censura, cominando com pena de multa de 10 (dez) anuidades com base no artigo 36, incisos I e II, e 39 do EAOAB, nos termos do voto do Relator, que integra o presente. Brasília, 11 de fevereiro de 2014. Renato da Costa Figueira, Presidente. Gedeon Pitaluga Junior, Relator. MEDIDA CAUTELAR N. 49.0000.2013.006203-9/SCA-TTU. Assunto: Recurso de ofício em face do despacho de fls. 1131. Art. 71, § 4º do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB. Repte: G.C. (Adv: Cássio Luiz de Almeida OAB/SP 212911 e Outros). Reqda: Terceira Turma da Segunda Câmara do CFOAB. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Gedeon Batista Pitaluga Júnior (TO). EMENTA N. 007/2014/SCA-TTU. Medida Cautelar. Indeferimento liminar. Inocorrência das causas autorizadoras da concessão liminar requerida. Confirmada, por unanimidade, a decisão proferida pelo relator em caráter liminar. Determinação de apensamento destes autos aos autos do Recurso n. 49.0000.2013.005031-8/SCA-TTU. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência acordam os membros da 3ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, nos termos da manifestação do relator de fls. 1.091/1.101, que integra o presente, confirmar a decisão proferida em caráter liminar. Brasília, 11 de fevereiro de 2014. Renato da Costa Figueira, Presidente. Gedeon Pitaluga Junior, Relator. RECURSO N. 49.0000.2013.008342-1/SCA-TTU. Repte: H.C.M. (Adv: Henry Carlos Muller OAB/SP 65414). Recdos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e E.R. (Adv: Maria Verônica Pinto Ribeiro Batista Nogueira OAB/SP 92137 e Outro). Relator: Conselheiro Federal Iraclides Holanda de Castro (PA). EMENTA N. 008/2014/SCA-TTU. RECURSO. Recurso ao Conselho Federal. Decisão unânime de Conselho Seccional. Não conhecimento. 1) A ausência de contrariedade do acórdão recorrido à Lei nº 8.906/94, ao Regulamento Geral, ao Código de Ética e Disciplina e aos Provimentos, assim como a ausência de demonstração de divergência jurisprudencial entre a decisão recorrida e precedente de órgão julgador do Conselho Federal ou de outro Conselho Seccional, faz com que o recurso esbarre no óbice de admissibilidade previsto no artigo 75 do EAOAB. 2) A via extraordinária do recurso ao Conselho Federal não admite o reexame de fatos e provas. 3) Recurso não conhecido. 4) Preliminares rejeitadas. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da 3ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que integra o presente, e rejeitar as preliminares arguidas. Impedido de votar o representante da OAB/São Paulo. Brasília, 11 de fevereiro de 2014. Renato da Costa Figueira, Presidente. Iraclides Holanda de Castro, Relator. RECURSO N. 49.0000.2013.010597-4/SCA-TTU. Repte: H.F.C. (Adv: Sérgio Citrângulo OAB/RJ 41288). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro. Relator: Conselheiro Federal Gedeon Batista Pitaluga Júnior (TO). EMENTA N. 009/2014/SCA-TTU. Suspensão por três vezes. Exclusão. Ausência de lista nominal de votação que impossibilita a conferência da exigência legal de manifestação favorável de 2/3 dos seus membros. 1. A despeito da postura ética analisada, à míngua da lista nominal dos votos dos Conselheiros julgadores, inconclusiva a conferência da exigência legal prevista no artigo 38, parágrafo único do EAOAB. 2. Nulidade reconhecida do acórdão recorrido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência acordam os membros da 3ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que integra o presente. Brasília, 11 de fevereiro de 2014. Renato da Costa Figueira, Presidente. Gedeon Batista Pitaluga Junior, Relator. RECURSO N. 49.0000.2013.011024-1/SCA-TTU. Repte: J.A.A. (Adv: Jair Almeida Amâncio OAB/SP 85647). Recdo: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal Valéria Lauande Carvalho Costa (MA). EMENTA N. 010/2014/SCA-TTU. Recurso interposto contra acórdão unânime do Conselho Seccional de São Paulo em processo disciplinar de exclusão ex officio, com fulcro no art. 38, I do EAOAB, em que se encontram preenchidos os requisitos de mais de três suspensões transitadas em julgado, devidamente certificadas pela Secretaria da OAB. Julgamento ocorrido dentro do quinquênio, já que a última condenação ocorreu em 30/07/2008 e a condenação se deu em 22/07/2013. Não obstante não haver prescrição, após a condenação sobrevieram mais 05 condenações de suspensão. Afastamento da arguição de prescrição ainda, diante da farta jurisprudência do Conselho Federal da OAB no entendimento de que em hipótese de reincidência

punitiva de suspensão, em processo de exclusão, a prescrição tem como termo inicial o trânsito em julgado da última decisão condenatória, esta ocorrida em 2012. Recurso conhecido, mas improvido, mantendo-se a pena de exclusão. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência acordam os membros da 3ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente. Brasília, 11 de fevereiro de 2014. Renato da Costa Figueira, Presidente. Valéria Lauande Carvalho Costa, Relatora. RECURSO N. 49.0000.2013.011313-3/SCA-TTU. Repte: I.M. (Adv: João Gustavo Tonon Medeiros OAB/SC 16318 e Ulisses Kindermann de Sá OAB/SC 22482). Recdos: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina e A.H.F. (Adv: Alceu Hermínio Frassetto OAB/SC 4312). Relator: Conselheiro Federal Gedeon Batista Pitaluga Júnior (TO). EMENTA N. 011/2014/SCA-TTU. Recurso. Arquivamento da Representação. Ausência de permissão legislativa para capitulação ética. I-O inconformismo do Recorrente no que toca a arbitragem de honorários advocatícios sucumbenciais dever-se-ia ter sido exaurientemente manifestado no decorrer do processo judicial, fazendo mão de todos os instrumentos recursais e rescisórios necessários, desde que eventualmente cabíveis. II-Outrossim, não cabe à OAB, como órgão de classe e fiscalizador da atuação profissional dos seus inscritos, se imiscuir em desavenças estritamente pessoais, entre advogados, mesmo porque não há previsão legislativa que lhe autorize, nos termos do EAOAB, Código Ética da Advocacia e demais regulamentação pertinente. III-A míngua de autorização legislativa permissiva para capitulação ético-infracional, confiro improvido ao recurso. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência acordam os membros da 3ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso, por ausência de autorização legislativa permissiva para capitulação ético-infracional, nos termos do voto do Relator, parte integrante deste. Brasília, 11 de fevereiro de 2014. Renato da Costa Figueira, Presidente. Gedeon Pitaluga Junior, Relator. RECURSO N. 49.0000.2013.011324-9/SCA-TTU-ED. Embte: L.G.G.M. (Adv: Luiz Gonzaga Guedes Martins OAB/SC 3363). Embdo: Acórdão de fls. 563/567. Repte: L.G.G.M. (Adv: Luiz Gonzaga Guedes Martins OAB/SC 3363 e Outro). Recdos: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina e J.M.R. (Adv: Ana Claudia Fiori Justen OAB/SC 11070). Relatora: Conselheira Federal Valéria Lauande Carvalho Costa (MA). EMENTA N. 012/2014/SCA-TTU. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, AUSÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE DE AÇÃO INDENIZATÓRIA AUTÔNOMA PROPOSTA CONTRA O RECORRIDO PELO RECORRENTE POR MÁ-FÉ PROCESSUAL, QUE NÃO ALTERA A CONDENAÇÃO JUDICIAL, TRANSITADA EM JULGADO, QUE ARRIMA A PROCEDÊNCIA DO PROCESSO DISCIPLINAR CONDENATÓRIO POR OFENSA AO ART. 34, XXI DO ESTATUTO DA OAB. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 265, IV, "A" DO CPC POR INOCORRÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS CONFIRMADA, QUE NÃO PODERÁ SOFRER ALTERAÇÃO NO ÂMBITO DA OAB, POSTO QUE BASTANTE A DECLARAÇÃO JUDICIAL DE APROPRIAÇÃO INDEVIDA, MESMO QUE PARCIAL, DE NUMERÁRIO PERTENCENTE A CLIENTE. EMBARGOS CONHECIDOS, MAS REJEITADOS. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência acordam os membros da 3ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, em conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente. Brasília, 11 de fevereiro de 2014. Renato da Costa Figueira, Presidente. Valéria Lauande Carvalho Costa, Relatora. RECURSO N. 49.0000.2013.011405-7/SCA-TTU-ED. Embtes: O.A.L.N. e L.C.C.A.L. (Adv: Olimpio de Abreu Lima Neto OAB/MG 60286 e Luís Cláudio Carvalho de Abreu Lima OAB/MG 66051). Embdo: Acórdão de fls. 206/211. Recdes: O.A.L.N. e L.C.C.A.L. (Adv: Olimpio de Abreu Lima Neto OAB/MG 60286 e Luís Cláudio Carvalho de Abreu Lima OAB/MG 66051). Recdos: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais e José Blênio de Oliveira. Relator: Conselheiro Federal Renato da Costa Figueira (RS). EMENTA N. 013/2014/SCA-TTU. Processo Ético Disciplinar. Ausência de omissões e contradições do Julgado embargado. Embargos Declaratórios que se rejeitam em razão: 1) O cabimento de embargos de declaração limita-se às hipóteses elencadas pelo art. 535 do CPC, inócorrentes no acórdão impugnado. 2) Os embargos de declaração não se prestam para o objetivo de rediscussão da matéria já decidida, como as partes embargantes, em realidade, pretendem, pela linha de argumentação das razões do recurso que ofertaram. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência acordam os membros da 3ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, em conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, que integra o presente. Brasília, 11 de fevereiro de 2014. Renato da Costa Figueira, Presidente e Relator. RECURSO N. 49.0000.2013.011899-3/SCA-TTU-ED. Embte: G.R.L. (Adv: Marcel Dimitrow Grácia Pereira OAB/PR 27001). Embdo: Acórdão de fls. 522/524. Repte: G.R.L. (Adv: Marcel Dimitrow Grácia Pereira OAB/PR 27001 e Outro). Recdos: Conselho Seccional da OAB/Paraná e D.A.F. (Adv: Bernardo Duarte Almeida Fonseca OAB/PR 31139 e Outros). Relator: Conselheiro Federal Cícero Borges Bordalo Júnior (AP). EMENTA N. 014/2014/SCA-TTU. Embargos de declaração. Arguição de prescrição. Inocorrência. Interrupção do prazo por notificação válida feita ao representado. Súmula n. 001/2011-COP. Pelo conhecimento e rejeição dos embargos ora opostos. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência acordam os membros da 3ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, em conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, que integra o presente. Brasília, 11 de fevereiro de 2014. Renato da Costa Figueira, Presidente. Cícero Bordalo Junior, Relator. RECURSO N. 49.0000.2013.012344-5/SCA-TTU. Repte: J.B.S.F. (Adv: Thiago Brito da Silva OAB/DF 41205). Recdos: Conselho Seccional da

OAB/Distrito Federal e Lécia Greice Albuquerque. Relator: Conselheiro Federal Gedeon Batista Pitaluga Júnior (TO). EMENTA N. 015/2014/SCA-TTU. EXTRAVIO DE DOCUMENTOS ADMINISTRATIVOS (RELATÓRIO, VOTO E EMENTA). DECISÃO PREJUDICADA COMO MARCO INTERRUPTIVO. RENOVAÇÃO DE JULGAMENTO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PROVIMENTO. 1) Clarividente a prescrição quinquenal que eiva o presente processo disciplinar em razão do extravio dos documentos processuais relacionados ao julgamento aparentemente realizado que, por consequência, invalida o ato administrativo e prejudica o indigitado marco interruptivo. 2) Outrossim, no interregno de 03 de maio de 2006 a 29 de agosto de 2013 não se nota nos autos qualquer "decisão condenatória recorrível" que possa ter o condão de interromper a prescrição, nos termos autorizados pelo inciso II, parágrafo segundo, do artigo 43 do EAOAB. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência acordam os membros da 3ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que integra o presente. Impedido de votar o representante da OAB/Distrito Federal. Brasília, 11 de fevereiro de 2014. Renato da Costa Figueira, Presidente. Gedeon Pitaluga Junior, Relator. RECURSO N. 49.0000.2013.012762-7/SCA-TTU. Repte: E.P. (Adv: Evanir Prado OAB/SP 111157 e Outros). Recdo: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Kaleb Campos Freire (RN). EMENTA N. 016/2014/SCA-TTU. Recurso. Decisão unânime. Conhecimento. Reexame de prova. Impossibilidade nesta via de manejo de recurso. Pretensão recursal limitada ao reexame de provas devidamente apreciadas na instância de origem. Recurso improvido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da 3ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, face à pretensão recursal se encontrar embasada em motivação de reexame de prova, já apreciadas na instância de origem, nos termos do voto do relator, que integra o presente. Brasília, 11 de fevereiro de 2014. Renato da Costa Figueira, Presidente. Kaleb Campos Freire, Relator. RECURSO N. 49.0000.2013.012989-6/SCA-TTU. Repte: S.G.F. (Adv: Jorge Luiz Rodrigues Baptista de Paula OAB/RJ 154890). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro. Relatora: Conselheira Federal Valéria Lauande Carvalho Costa (MA). EMENTA N. 017/2014/SCA-TTU. Recurso interposto contra acórdão unânime do Conselho Seccional em processo disciplinar de exclusão ex officio, com fulcro no art. 38, II do EAOAB. Preenchidos os requisitos de comprovação da existência de mais de 10 processos cíveis e criminais que revelam conduta incompatível com o exercício da advocacia, há prova suficiente para declaração de inidoneidade, eis que todos os crimes e condutas denunciadas e objeto dos processos movidos contra o Representado estão diretamente ligadas ao exercício da advocacia. Afastamento da arguição de prescrição em dois processos com trânsito em julgado e condenações, que não se comunicam com o processo de inidoneidade, eis que houve prescrição da pretensão punitiva, não elidindo, contudo a condenação, saindo, inclusive da condição de primário, e, por conseguinte, incorrendo em inidoneidade. Recurso admitido, mas improvido, mantendo-se a pena de exclusão. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência acordam os membros da 3ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente. Brasília, 11 de fevereiro de 2014. Renato da Costa Figueira, Presidente. Valéria Lauande Carvalho Costa, Relatora. RECURSO N. 49.0000.2013.013063-0/SCA-TTU. Repte: C.H.F.S. (Adv: Carlos Humberto Fernandes Silva OAB/SC 12560-B) Recdo: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Federal Renato da Costa Figueira (RS). EMENTA N. 018/2014/SCA-TTU. Processo Ético Disciplinar. Advogado. Inocorrência de nulidade processual. Declaração de nulidade exige prova do prejuízo acaso sofrido. Infração Disciplinar. Advogar contra literal disposição de lei. Prestar concurso para realização de ato contrário à lei ou destinado a fraudá-la. Omissão de Documentos essenciais ao julgamento de Recurso. Reconhecimento da intenção de induzir os julgadores em erro. Recurso desprovido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência acordam os membros da 3ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que integra o presente. Brasília, 11 de fevereiro de 2014. Renato da Costa Figueira, Presidente e Relator. RECURSO N. 49.0000.2013.013142-3/SCA-TTU. Repte: E.F.S. (Def. Dativo: Grinaldo Gadelha Júnior OAB/PE 16715-D). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Pernambuco. Relator: Conselheiro Federal Iraclides Holanda de Castro (PA). EMENTA N. 019/2014/SCA-TTU. RECURSO. Recurso ao Conselho Federal. Inadimplência com a entidade de classe. Suspensão. Pagamento das anuidades que deram origem ao processo administrativo antes do trânsito em julgado da decisão. Extinção da punibilidade. Previsão legal, par. 2º do art. 34 do EAOAB. Recurso conhecido e provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da 3ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, em conhecer do recurso e, nos termos do voto do Relator, que integra o presente, extinguir a punibilidade aplicada pelo Conselho Seccional de Pernambuco da OAB. Impedido de votar o representante da OAB/Pernambuco. Brasília, 11 de fevereiro de 2014. Renato da Costa Figueira, Presidente. Iraclides Holanda de Castro, Relator. RECURSO N. 49.0000.2013.013150-4/SCA-TTU. Repte: A.C.S.M. (Def. Dativa: Sheylla Lima da Costa e Silva OAB/PE 31936). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Pernambuco. Relator: Conselheiro Federal Iraclides Holanda de Castro (PA). EMENTA N. 020/2014/SCA-TTU. RECURSO. Atividade incompatível com advocacia (inciso IV, 28 do EAOAB). Anuidades indevidas. Cancelamento de Inscrição (inciso IV, art.11 da Lei 8.906/94). Recurso conhecido e provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da 3ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, em conhecer do



recurso e, nos termos do voto do Relator, que integra o presente, julgar improcedente a punibilidade aplicada pelo Conselho Seccional de Pernambuco da OAB, bem como o CANCELAMENTO da inscrição da Representada nos assentamentos da OAB-PE na forma do que dispõe o inciso IV do art. 11 da Lei 8.906/94. Impedido de votar o representante da OAB/Pernambuco. Brasília, 11 de fevereiro de 2014. Renato da Costa Figueira, Presidente. Iraclides Holanda de Castro, Relator. RECURSO N. 49.0000.2013.013168-5/SCA-TTU. Recte: L.G.N. (Advs: Fábio Nascimento Silva OAB/PE 579-B e Outro). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Pernambuco. Relator: Conselheiro Federal Kaleb Campos Freire (RN). EMENTA N. 021/2014/SCA-TTU. Recurso em processo disciplinar. Irrecorribilidade. Decisão unânime do Conselho Seccional. Art. 75 da Lei n. 8.906/94. Inocorrência de ofensa à Constituição Federal, Estatuto da Advocacia e da OAB, do Regulamento Geral, do Código de Ética e Disciplina. Recurso não conhecido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da 3ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, em não conhecer do recurso face à motivação contida no art. 75 da Lei nº 8.906/94, nos termos do voto do relator, que integra o presente. Impedido de votar o representante da OAB/Pernambuco. Brasília, 11 de fevereiro de 2014. Renato da Costa Figueira, Presidente. Kaleb Campos Freire, Relator.

Brasília-DF, 27 de fevereiro de 2014.  
RENATO DA COSTA FIGUEIRA  
Presidente

#### AUTOS COM VISTA AOS RECORRIDOS/INTERESSADOS

Os processos a seguir relacionados encontram-se com vista aos Recorridos/Interessados para, querendo, apresentar contrarrazões ou manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, considerando os recursos interpostos. RECURSO N. 49.0000.2013.002127-0/SCA-TTU. Recte: C.F.S.A. Repte. Legal: P.A.P.C. (Advs: Paulo Antônio P. Couto OAB/SP 97595 e Outros). Recdos: Despacho de fls. 904 do Presidente da TTU/SCA, Conselho Seccional da OAB/São Paulo e F.M.R. (Advs: Lucas Otavio Bertolino OAB/SP 248211 e Outros). RECURSO N. 49.0000.2013.008357-8/SCA-TTU. Recte: E.V. (Adv: Ana Paula Viesi OAB/SP 119451). Recdos: Despacho de fls. 223 do Presidente da TTU/SCA, Conselho Seccional da OAB/São Paulo e J.T.A. (Adv: Mariana Gorski de Toledo OAB/SP 308178). RECURSO N. 49.0000.2013.012637-0/SCA-TTU. Rectes: E.T.M., K.M.F.M. e S.L.L. (Advs: Elton Tomaz de Magalhães OAB/DF 19437 e Samuel Lima Lins OAB/DF 19589). Recdos: Conselho Seccional da OAB/Tocantins e Maria Siria Rodrigues Batista. RECURSO N. 49.0000.2013.012819-2/SCA-TTU. Recte: L.A.L. (Adv: Leonardo Antonio Leite OAB/MG 89950). Recdos: Despacho de fls. 89 do Presidente da TTU/SCA e Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais. RECURSO N. 49.0000.2013.011358-0/SCA-TTU. Recte: Valmir Vilson Gonçalves. (Adv: Eduardo Prates Goldoni OAB/SC 27310). Recdos: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina e J.P.T.B.G. (Adv: Luciane Denise Perini Victorino OAB/SC 23121).

Brasília-DF, 27 de fevereiro de 2014.  
RENATO DA COSTA FIGUEIRA  
Presidente

#### DESPACHOS

RECURSO N. 12.0000.2013.004997-9/SCA-TTU. Recte: J.C.T.N. (Adv: João Catarino Tenório de Novaes OAB/MS 2271). Recdos: Conselho Seccional da OAB/Mato Grosso do Sul e B.D.S.S. (Adv. Assist: Alessandro Klidzio OAB/MS 8614). Relator: Conselheiro Federal Cícero Borges Bordalo Júnior (AP). DESPACHO: "Cuida-se de analisar o recurso interposto pelo Advogado J.C.T.N., em face do v. acórdão de fls. 90/96, pelo qual a Quarta Câmara do Conselho Seccional da OAB/MS, por unanimidade, não conheceu do recurso, posto que intempestivo, (...). Portanto, ausentes os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 75 do EAOAB, nego seguimento ao recurso e proponho ao ilustre Presidente desta Turma seu indeferimento liminar, nos termos do art. 140 do Regulamento Geral do EAOAB. Brasília, 11 de fevereiro de 2014. Cícero Borges Bordalo Júnior, Relator." DESPACHO: "Acolho o despacho proferido pelo eminente Relator e adoto seus jurídicos fundamentos para indeferir liminarmente o recurso interposto, porquanto ausentes os seus pressupostos processuais específicos de admissibilidade, previstos no art. 75 do EAOAB - Lei nº 8.906/94 -, determinando a devolução dos autos à Seccional de origem, após o trânsito em julgado desta decisão, para execução do julgado. Brasília, 11 de fevereiro de 2014. Renato da Costa Figueira, Presidente." RECURSO N. 49.0000.2013.002016-8/SCA-TTU. Recte: V.C.L. (Advs: Rodrigo Donizete Lúcio OAB/SP 229202, Vicente Carlos Lúcio OAB/SP 51916 e Outro). Recdo: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheira Federal Valéria Lauande Carvalho Costa (MA). DESPACHO: "Cuida-se de analisar o recurso interposto pelo advogado V.C.L., em face do v. acórdão de fls. 272/274 e 288, pelo qual a Quarta Câmara Recursal do Conselho Seccional da OAB/São Paulo, por unanimidade, conheceu do pedido de revisão formulado pelo recorrente e negou-lhe provimento, (...). Portanto, ausentes os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 75 do EAOAB, nego seguimento ao recurso e proponho ao ilustre Presidente desta Turma seu indeferimento liminar, nos termos do art. 140 do Regulamento Geral do EAOAB. Brasília, 26 de novembro de 2013. Valéria Lauande Carvalho Costa, Relatora." DESPACHO: "Acolho o despacho proferido pela eminente Relatora e adoto seus jurídicos fundamentos para indeferir liminarmente o recurso interposto, porquanto ausentes os seus pressupostos processuais específicos de admissibilidade, previstos no art. 75 do EAOAB - Lei nº 8.906/94 -, determinando a devolução dos autos à Seccional de origem, após o trânsito em julgado desta decisão, para execução do julgado. Brasília, 11 de fevereiro de 2014. Renato da Costa Figueira, Presidente." RECURSO N. 49.0000.2013.002040-0/SCA-TTU. Recte: D.S.G. (Advs: Roberto de Oliveira OAB/SP 23480 e Outro). Recdo: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Kaleb Campos Freire (RN). DESPACHO: "Versam os presentes autos acerca de Recurso em Pedido de Revisão formulado pelo advogado D.S.G., fundamentado na ofensa ao princípio do "non bis in idem", com o fulcro de reformar a decisão unânime do Conselho Seccional de São Paulo (fls. 327/333), que conheceu do pedido de revisão e negou-lhe provimento, mantendo a decisão recorrida, (...). Assim, ausentes os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 75 do EAOAB, nego seguimento ao recurso e proponho ao ilustre Presidente desta Turma seu indeferimento liminar, nos termos do art. 140 do Regulamento Geral do EAOAB. Brasília, 11 de fevereiro de 2014. Kaleb Campos Freire, Relator." DESPACHO: "Acolho o despacho do eminente Relator, adotando os seus fundamentos jurídicos, para indeferir liminarmente o recurso interposto, eis que ausentes seus pressupostos processuais específicos de admissibilidade, previstos no art. 75 do Estatuto da Advocacia e da OAB, Lei nº 8.906/94, determinando a devolução dos autos à Seccional de origem, após o trânsito em julgado desta decisão, para execução do julgado. Brasília, 11 de fevereiro de 2014. Renato da Costa Figueira, Presidente." RECURSO N. 49.0000.2013.002118-0/SCA-TTU. Recte: F.A.M.B. (Advs: Fátima Aparecida Moura Barros OAB/SP 69193 e Outra). Recdos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo, E.R.I. e M.C. (Advs: Ana Beatriz Iuliano de Paula Jimenez OAB/SP 120989 e Outro). Relator: Conselheiro Federal Evandro Luís Castello Branco Pertence (DF). Redistribuído: Conselheiro Federal Cícero Borges Bordalo Júnior (AP). DESPACHO: "Cuida-se de analisar o recurso interposto pela advogada F.A.M.B., em face do v. acórdão de fls. 780/782 e 794, pelo qual a Terceira Câmara Recursal do Conselho Seccional da OAB/São Paulo, por unanimidade, negou provimento ao recurso interposto pela ora recorrente, (...). Portanto, ausentes os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 75 do EAOAB, nego seguimento ao recurso e proponho ao ilustre Presidente desta Turma seu indeferimento liminar, nos termos do art. 140 do Regulamento Geral do EAOAB. Brasília, 10 de fevereiro de 2014. Cícero Borges Bordalo Júnior, Relator." DESPACHO: "Acolho o despacho proferido pelo eminente Relator e adoto seus jurídicos fundamentos para indeferir liminarmente o recurso interposto, porquanto ausentes os seus pressupostos processuais específicos de admissibilidade, previstos no art. 75 do EAOAB - Lei nº 8.906/94 -, determinando a devolução dos autos à Seccional de origem, após o trânsito em julgado desta decisão, para execução do julgado. Brasília, 10 de fevereiro de 2014. Renato da Costa Figueira, Presidente." RECURSO N. 49.0000.2013.003940-8/SCA-TTU. Recte: G.S.R. (Advs: Carlos Alberto Moura Leite OAB/SP 240790 e Outros). Recdos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e G.T.F. (Advs: Gustavo Torres Félix OAB/SP 201399 e Marco Antônio Cortese Barreto OAB/SP 73188). Relator: Conselheiro Federal Evandro Luis Castello Branco Pertence (DF). Redistribuído: Conselheira Federal Valéria Lauande Carvalho Costa (MA). DESPACHO: "Cuida-se de analisar o recurso interposto pelo advogado G.S.R., em face do v. acórdão de fls. 947/952, pelo qual a Terceira Câmara Recursal do Conselho Seccional da OAB/São Paulo, por unanimidade, deu provimento ao recurso ali interposto pelo ora recorrido, para absolvê-lo da sanção anteriormente imposta, (...). Portanto, ausentes os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 75 do EAOAB, nego seguimento ao recurso e proponho ao ilustre Presidente desta Turma seu indeferimento liminar, nos termos do art. 140 do Regulamento Geral do EAOAB. Brasília, 10 de fevereiro de 2014. Valéria Lauande Carvalho Costa, Relatora." DESPACHO: "Acolho o despacho proferido pela eminente Relatora e adoto seus jurídicos fundamentos para indeferir liminarmente o recurso interposto, porquanto ausentes os seus pressupostos processuais específicos de admissibilidade, previstos no art. 75 do EAOAB - Lei nº 8.906/94 -, determinando a devolução dos autos à Seccional de origem, após o trânsito em julgado desta decisão, para execução do julgado. Brasília, 10 de fevereiro de 2014. Renato da Costa Figueira, Presidente." RECURSO N. 49.0000.2013.003943-2/SCA-TTU. Recte: N.A.S. (Adv: Nilson Agostinho dos Santos OAB/SP 90339). Recdo: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Cícero Borges Bordalo Júnior (PA). DESPACHO: "Cuida-se de analisar o recurso interposto pelo advogado N.A.S., em face do v. acórdão de fls. 100/105, pelo qual a Quarta Câmara Recursal do Conselho Seccional da OAB/São Paulo, por unanimidade, negou provimento ao recurso ali interposto pelo ora recorrente, (...). Portanto, ausentes os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 75 do EAOAB, nego seguimento ao recurso e proponho ao ilustre Presidente desta Turma seu indeferimento liminar, nos termos do art. 140 do Regulamento Geral do EAOAB. Brasília, 11 de fevereiro de 2014. Cícero Borges Bordalo Júnior, Relator." DESPACHO: "Acolho o despacho proferido pelo eminente Relator e adoto seus jurídicos fundamentos para indeferir liminarmente o recurso interposto, porquanto ausentes os seus pressupostos processuais específicos de admissibilidade, previstos no art. 75 do EAOAB - Lei nº 8.906/94 -, determinando a devolução dos autos à Seccional de origem, após o trânsito em julgado desta decisão, para execução do julgado. Brasília, 11 de fevereiro de 2014. Renato da Costa Figueira, Presidente." RECURSO N. 49.0000.2013.003946-5/SCA-TTU. Recte: W.J. (Advs: William Jorge OAB/SP 94936 e Outro). Recdos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e R.A.M.O. (Advs: Laércio Pereira da Silva OAB/SP 92972 e Outros). Relator: Conselheira Federal Renato da Costa Figueira (RS). DESPACHO: "Cuida-se de analisar o recurso interposto pelo advogado W.J., em face do v. acórdão de fls. 114/124, pelo qual a Terceira Câmara Recursal do Conselho Seccional da OAB/São Paulo, por unanimidade, negou provimento ao recurso ali interposto pelo ora recorrente, (...). Portanto, ausentes os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 75 do EAOAB, indefiro liminarmente o recurso interposto, nos termos do art. 140 do Regulamento Geral do EAOAB.

Brasília, 11 de fevereiro de 2014. Renato da Costa Figueira, Presidente e Relator." RECURSO N. 49.0000.2013.005036-7/SCA-TTU. Recte: S.R.P. (Adv: Susy dos Reis Pradella OAB/SP 153476). Recdo: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal Valéria Lauande Carvalho Costa (MA). DESPACHO: "Trata-se de recurso interposto pela advogada S.R.P., em face do v. acórdão de fls. 153/158, pelo qual a Terceira Câmara Recursal do Conselho Seccional da OAB/São Paulo, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso interposto pela ora recorrente, para reduzir a suspensão imposta ao mínimo legal de 30 (trinta) dias e afastar a pena pecuniária, (...). Ante o exposto, nego seguimento ao recurso interposto e proponho seu indeferimento liminar ao ilustre Presidente desta Turma, nos termos do art. 140 do Regulamento Geral do EAOAB, face à intempestividade. Brasília, 28 de novembro de 2013. Valéria Lauande Carvalho Costa, Relatora." DESPACHO: "Acolho o despacho proferido pela eminente Relatora e adoto seus jurídicos fundamentos para indeferir liminarmente o recurso interposto, porquanto ausentes os seus pressupostos processuais específicos de admissibilidade, previstos no art. 75 do EAOAB, Lei nº 8.906/94, uma vez que não interposto no prazo legal. Em face da intempestividade, pois, determino a devolução dos autos à Seccional de origem para execução do julgado, após o trânsito em julgado desta decisão. Brasília, 1º de dezembro de 2013. Renato da Costa Figueira, Presidente." RECURSO N. 49.0000.2013.010836-3/SCA-TTU. Recte: N.M. (Advs: Roque Butti OAB/SP 42141 e Outros). Recdos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e M.T.V. (Advs: Francisco Ângelo Carbono Sobrinho OAB/SP 39174 e Outros). Relator: Conselheiro Federal Iraclides Holanda de Castro (PA). DESPACHO: "Cuida-se de recurso interposto pelo advogado N.M., em face do v. acórdão de fls. 169/173, pelo qual a Quarta Câmara Recursal do Conselho Seccional da OAB/São Paulo, por unanimidade, conheceu do recurso e negou provimento, mantendo a decisão recorrida, (...). Assim, ausentes os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 75 do EAOAB, nego seguimento ao recurso e proponho ao ilustre Presidente desta Turma seu indeferimento liminar, nos termos do art. 140 do Regulamento Geral do EAOAB. Brasília, 11 de fevereiro de 2014. Iraclides Holanda de Castro, Relator." DESPACHO: "Acolho o despacho do eminente Relator, adotando os seus fundamentos jurídicos, para indeferir liminarmente o recurso interposto, eis que ausentes seus pressupostos processuais específicos de admissibilidade, previstos no art. 75 do Estatuto da Advocacia e da OAB, Lei nº 8.906/94, determinando a devolução dos autos à Seccional de origem, após o trânsito em julgado desta decisão, para execução do julgado. Brasília, 11 de fevereiro de 2014. Renato da Costa Figueira, Presidente." RECURSO N. 49.0000.2013.011585-6/SCA-TTU. Recte: Regina Szerenkranc. Recdos: Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro e R.R.V. (Adv: Rodolfo Rodrigues de Vasconcelos OAB/RJ 18768). Relatora: Conselheira Federal Valéria Lauande Carvalho Costa (MA). DESPACHO: "Cuida-se de analisar o recurso interposto por Regina Szerenkranc, em face do v. acórdão de fls. 58/64, pelo qual o Pleno do Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro, por maioria, negou provimento ao recurso ali interposto pela ora recorrente, (...). Portanto, ausentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 75 do EAOAB, nego seguimento ao recurso e proponho seu indeferimento liminar ao Presidente desta Turma, nos termos do art. 140 do Regulamento Geral do EAOAB. Brasília, 26 de novembro de 2013. Valéria Lauande Carvalho Costa, Relatora." DESPACHO: "Acolho o despacho proferido pela eminente Relatora e adoto seus jurídicos fundamentos para indeferir liminarmente o recurso interposto, eis que ausentes seus pressupostos processuais específicos de admissibilidade, previstos no art. 75 do Estatuto da Advocacia e da OAB, uma vez que interposto em face de acórdão que mantém o arquivamento liminar da representação, o qual não possui caráter de decisão definitiva proferida por Conselho Seccional, a que alude o permissivo legal, determinando a devolução dos autos à Seccional de origem, após o trânsito em julgado desta decisão. Brasília, 1º de dezembro de 2013. Renato da Costa Figueira, Presidente." RECURSO N. 49.0000.2013.012264-5/SCA-TTU. Recte: R.P. (Adv: Rodrigo Pestana OAB/SP 222196). Recdo: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Gedeon Batista Pitaluga Júnior (TO). DESPACHO: "O recorrente interpôs recurso junto ao Conselho Federal, em face do v. acórdão de fls. 139/146, pelo qual a Sexta Câmara do Conselho Seccional da OAB/São Paulo, por unanimidade, conheceu do recurso e deu-lhe provimento parcial, mantendo no mais a decisão recorrida, (...). Assim, ausentes os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 75 do EAOAB, nego seguimento ao recurso e proponho ao ilustre Presidente desta Turma seu indeferimento liminar, nos termos do art. 140 do Regulamento Geral do EAOAB. Brasília, 11 de fevereiro de 2014. Gedeon Batista Pitaluga Júnior, Relator." DESPACHO: "Acolho o despacho do eminente Relator, adotando os seus fundamentos jurídicos, para indeferir liminarmente o recurso interposto, eis que ausentes seus pressupostos processuais específicos de admissibilidade, previstos no art. 75 do Estatuto da Advocacia e da OAB, Lei nº 8.906/94, determinando a devolução dos autos à Seccional de origem, após o trânsito em julgado desta decisão, para execução do julgado. Brasília, 11 de fevereiro de 2014. Renato da Costa Figueira, Presidente." RECURSO N. 49.0000.2013.013542-5/SCA-TTU. Recte: I.C.B. (Adv: Ivete da Conceição Borba OAB/PR 11580). Recdos: Conselho Seccional da OAB/Paraná e Sueli Gaspar Miranda Gomez. Relator: Conselheiro Federal Kaleb Campos Freire (RN). DESPACHO: "Cuida-se de analisar o recurso interposto pela advogada I.C.B., em face do v. acórdão de fl. 242/245, pelo qual a 2ª Turma da Câmara de Disciplina do Conselho Seccional da OAB/Paraná, por unanimidade, não conheceu do recurso interposto pela ora recorrente, em razão de sua intempestividade, (...). Portanto, ausentes os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 75 do EAOAB, nego seguimento ao recurso e proponho ao ilustre Presidente desta Turma seu indeferimento liminar, nos termos do art. 140 do Regulamento Geral do EAOAB. Brasília, 11 de fevereiro de 2014. Kaleb Campos Freire, Relator." DESPACHO: "Acolho o despacho proferido pelo

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 00012014030700204





eminente Relator e adoto seus jurídicos fundamentos para indeferir liminarmente o recurso interposto, porquanto ausentes os seus pressupostos processuais específicos de admissibilidade, previstos no art. 75 do EAOAB - Lei nº 8.906/94 -, determinando a devolução dos autos à Seccional de origem, após o trânsito em julgado desta decisão, para execução do julgado. Brasília, 11 de fevereiro de 2014. Renato da Costa Figueira, Presidente." RECURSO N. 49.0000.2013.013726-6/SCA-TTU. Recte: J.A.M.F. (Adv: José Alves de Miranda Filho OAB/MA 8680). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Maranhão. Relator: Conselheiro Federal Iraclides Holanda de Castro (PA). DESPACHO: "Cuida-se de analisar o recurso interposto por J.A.M.F., em face do v. acórdão de fls. 62/72, pelo qual o Conselho Seccional da OAB/Maranhão, por unanimidade, negou provimento ao recurso interposto pelo ora recorrente, (...). Portanto, ausentes os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 75 do EAOAB, nego seguimento ao recurso e proponho ao ilustre Presidente desta Turma seu indeferimento liminar, nos termos do art. 140 do Regulamento Geral do EAOAB. Brasília, 11 de fevereiro de 2014. Iraclides Holanda de Castro, Relator." DESPACHO: "Acolho o despacho proferido pelo eminente Relator e adoto seus jurídicos fundamentos para indeferir liminarmente o recurso interposto, porquanto ausentes os seus pressupostos processuais específicos de admissibilidade, previstos no art. 75 do EAOAB - Lei nº 8.906/94 -, determinando a devolução dos autos à Seccional de origem, após o trânsito em julgado desta decisão, para execução do julgado. Brasília, 11 de fevereiro de 2014. Renato da Costa Figueira, Presidente." RECURSO N. 49.0000.2013.013873-0/SCA-TTU. Recte: S.G.F. (Adv: Sérgio Gomes de Freitas OAB/RJ 91667). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro. Relatora: Conselheira Federal Valéria Lauande de Carvalho Costa (MA). DESPACHO: "Cuida-se de analisar o re-

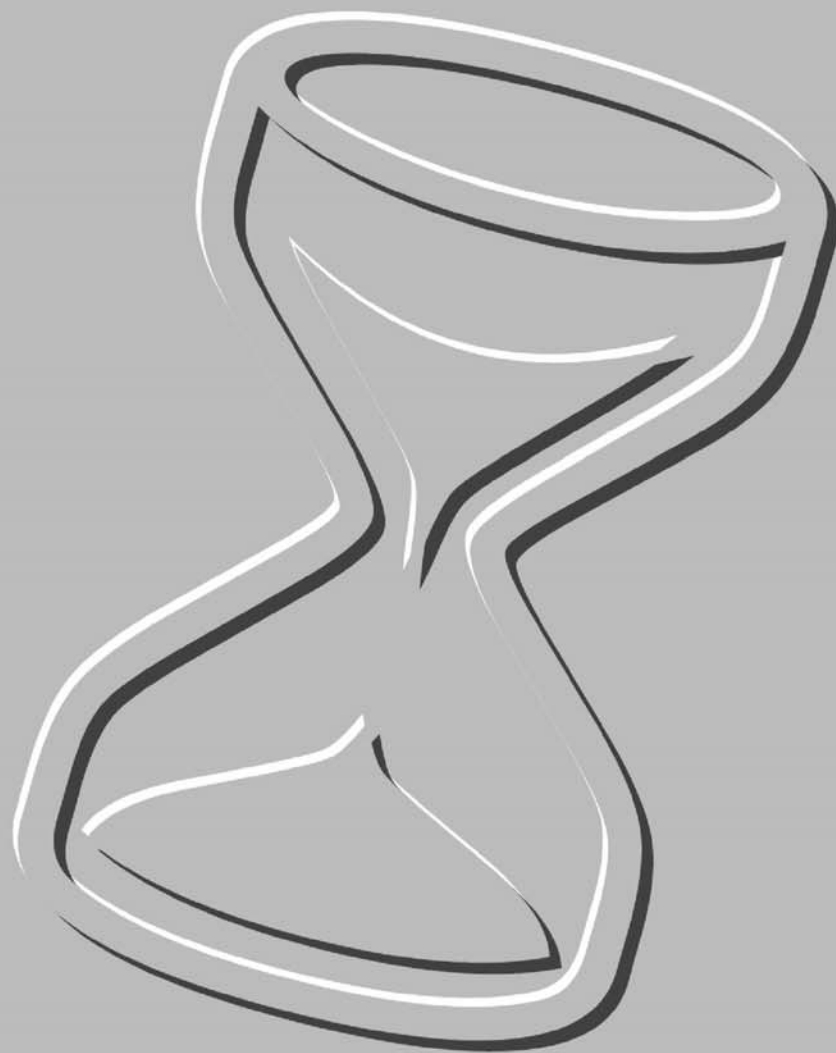
curso interposto pelo advogado S.G.F., em face do v. acórdão de fls. 89/96, pelo qual o Pleno do Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro, por unanimidade, negou provimento ao recurso interposto pelo ora recorrente, (...). Portanto, ausentes os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 75 do EAOAB, nego seguimento ao recurso e proponho ao ilustre Presidente desta Turma seu indeferimento liminar, nos termos do art. 140 do Regulamento Geral do EAOAB. Brasília, 11 de fevereiro de 2014. Valéria Lauande de Carvalho Costa, Relatora." DESPACHO: "Acolho o despacho proferido pelo eminente Relator e adoto seus jurídicos fundamentos para indeferir liminarmente o recurso interposto, porquanto ausentes os seus pressupostos processuais específicos de admissibilidade, previstos no art. 75 do EAOAB - Lei nº 8.906/94 -, determinando a devolução dos autos à Seccional de origem, após o trânsito em julgado desta decisão, para execução do julgado. Brasília, 11 de fevereiro de 2014. Renato da Costa Figueira, Presidente." RECURSO N. 49.0000.2013.014138-9/SCA-TTU. Recte: S.A.M. (Adv: Solange Aparecida Moreira OAB/SP 117585). Recdos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e M.M. (Adv. Assist: Sílvio Aureliano OAB/SP 278237). Relator: Conselheiro Federal Cícero Borges Bordalo Júnior (PA). DESPACHO: "Cuida-se de analisar o recurso interposto pela advogada S.A.M., em face do v. acórdão de fls. 136/142, pelo qual a Terceira Câmara Recursal do Conselho Seccional da OAB/São Paulo, por unanimidade, negou provimento ao recurso interposto pelo ora recorrente, (...). Portanto, ausentes os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 75 do EAOAB, nego seguimento ao recurso e proponho ao ilustre Presidente desta Turma seu indeferimento liminar, nos termos do art. 140 do Regulamento Geral do EAOAB. Brasília, 11 de fevereiro de 2014. Cícero Borges Bordalo Júnior, Relator." DESPACHO: "Acolho o despacho proferido pelo eminente Relator e

adoto seus jurídicos fundamentos para indeferir liminarmente o recurso interposto, porquanto ausentes os seus pressupostos processuais específicos de admissibilidade, previstos no art. 75 do EAOAB - Lei nº 8.906/94 -, determinando a devolução dos autos à Seccional de origem, após o trânsito em julgado desta decisão, para execução do julgado. Brasília, 11 de fevereiro de 2014. Renato da Costa Figueira, Presidente." RECURSO N. 49.0000.2013.014144-3/SCA-TTU. Recte: V.F.P. (Adv: Valter Fernandes Pereira OAB/SP 150085). Recdos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e Alexandre Conceição da Luz. Relator: Conselheiro Federal Inácio José Feitosa Neto (PE). Redistribuído: Conselheiro Federal Kaleb Campos Freire (RN). DESPACHO: "Cuida-se de analisar o recurso interposto pelo advogado V.F.P., em face do v. acórdão de fls. 121/122 e 128, pelo qual a Sexta Câmara Recursal do Conselho Seccional da OAB/São Paulo, por unanimidade, negou provimento ao recurso interposto pelo ora recorrente, (...). Portanto, ausentes os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 75 do EAOAB, nego seguimento ao recurso e proponho ao ilustre Presidente desta Turma seu indeferimento liminar, nos termos do art. 140 do Regulamento Geral do EAOAB. Brasília, 11 de fevereiro de 2014. Kaleb Campos Freire, Relator." DESPACHO: "Acolho o despacho proferido pelo eminente Relator e adoto seus jurídicos fundamentos para indeferir liminarmente o recurso interposto, porquanto ausentes os seus pressupostos processuais específicos de admissibilidade, previstos no art. 75 do EAOAB - Lei nº 8.906/94 -, determinando a devolução dos autos à Seccional de origem, após o trânsito em julgado desta decisão, para execução do julgado. Brasília, 11 de fevereiro de 2014. Renato da Costa Figueira, Presidente."

Brasília-DF, 27 de fevereiro de 2014.  
RENATO DA COSTA FIGUEIRA  
Presidente

*Uma viagem no tempo!*

# MUSEU DA IMPRENSA



Dedicado à preservação de publicações oficiais, maquinaria e peças relevantes para o estudo da história da imprensa no Brasil.

VISITAÇÃO:  
de segunda a sexta-feira,  
das 8h às 17h;  
SIG - Quadra 6 - Lote 800,  
Brasília-DF.



**Chiquinha Gonzaga**, compositora e pianista, estreia como maestrina, ao reger a opereta "A Corte na Roça". Primeira mulher no Brasil a estar à frente de uma orquestra, em 1885...



**Rita Lobato Velho**, primeira médica no Brasil. As pioneiras tiveram muitas dificuldades em se afirmar profissionalmente e algumas foram ridicularizadas, em 1887...



**Maria Lenk**, primeira atleta brasileira a participar de uma Olimpíada. A nadadora, de 17 anos, embarca para Los Angeles. É a única mulher da delegação olímpica, em 1932...



**Nélida Piñon**, escritora, primeira mulher a ocupar a presidência da Academia Brasileira de Letras, em 1996...



**Joana França Stockmeyer**, primeira mulher a ingressar no serviço público do Brasil, em 1892, na Imprensa Nacional. Atuou em vários setores da indústria gráfica. Designada Patrona da Servidora Pública Brasileira, em 2008.

# 8 DE MARÇO

## Dia Internacional da Mulher

A Imprensa Nacional cumprimenta  
as mulheres brasileiras por suas  
vitórias e conquistas.